



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 213/2010 – São Paulo, terça-feira, 23 de novembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2919

CARTA PRECATORIA

0004728-28.2010.403.6107 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X FAZENDA NACIONAL X DUAL INFORMATICA E SERVICOS LTDA X GISELDA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X JUIZO DA 1 VARA

Fls. 178/193:O pleito deve ser decidido pelo Juízo Deprecante.Mantenho os leilões designados nos autos às fls. 61/63.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003737-38.1999.403.6107 (1999.61.07.003737-9) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LAGO DO MIMOSO AGROPECUARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP056254 - IRANI BUZZO E SP087086 - NILSON FARIA E SP015762 - ROQUE SOARES DA SILVA)

Fls. 449/450:Haja vista a notícia veiculada pelo exequente acerca do pagamento do débito, cancelo os leilões designados às fls. 425/427.Intime-se o leiloeiro.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se.

0004885-84.1999.403.6107 (1999.61.07.004885-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X INTERGEL COM/ DE REFRIGERACAO LTDA - ME X CARMEM GONCALVES MALAGOLE(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

O pedido de preferência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 212/227, será apreciado em caso de eventual arrematação do bem aqui constrito, na fase de pagamento ao credor.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 196/198.Publique-se para o subscritor de fl. 214, excluindo-o, após, do sistema processual.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001724-32.2000.403.6107 (2000.61.07.001724-5) - NELSON CHELA - ESPOLIO X ELISSIE ZACARON CHIELA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0001724-32.2000.403.6107Exeqüente: ELISSIE ZACARON CHIELAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ELISSIE ZACARON CHIELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequiendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 18 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0000665-38.2002.403.6107 (2002.61.07.000665-7) - LEONDES JOAQUIM DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0000665-38.2002.403.6107Exeqüente: LEONDES JOAQUIM DE SOUZAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por LEONDES JOAQUIM DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequiendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 18 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0003295-67.2002.403.6107 (2002.61.07.003295-4) - CERAMICA SALTO DO AVANHANDAVA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE E Proc. CLAUDIA BEATRIZ R L MACHADO) X INSS/FAZENDA

Processo nº 0003295-67.2002.403.6107Exeqüente: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONALExecutado: CERÂMICA SALTO DO AVANHANDAVA LTDA Sentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da CERÂMICA SALTO DO AVANHANDAVA LTDA, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequiendas foram depositadas pelo devedor e posteriormente convertidas em renda da União.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 19 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0005520-26.2003.403.6107 (2003.61.07.005520-0) - EUCLIDES GROTTTO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0005520-26.2003.403.6107 - Sentença - Tipo: B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de créditos da autora e dos honorários advocatícios.Citado, o INSS concordou com os cálculos de liquidação.Regularmente intimada pelo Diário Oficial, a parte autora não se manifestou. Mas, por contato telefônico certificado nos autos (fl. 139), informou ter efetuado o levantamento do valor depositado pela parte ré.É o relatório do necessário. DECIDO.A parte autora levantou os valores depositados nestes autos, o que configura aceitação tácita do seu crédito.Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância tácita da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 13 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0009092-87.2003.403.6107 (2003.61.07.009092-2) - REVAIR DA CUNHA RAMALDO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0009092-87.2003.403.6107Exeqüente: REVAIR DA CUNHA RAMALDOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por REVAIR DA CUNHA RAMALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequiendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 18 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJUÍza Federal

0009577-87.2003.403.6107 (2003.61.07.009577-4) - ODETE FERNANDES SANCHES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0009577-87.2003.403.0399Sentença - Tipo: B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito do autor.A parte credora regularmente intimada pelo Diário Oficial acerca do teor do ofício requisitório, oportunamente, efetuou o levantamento pertinente.Acostou-se aos autos os comprovantes de pagamento dos valores depositados.É o relatório do necessário. DECIDO.A parte autora levantou os valores depositados nestes autos, o que configura aceitação tácita do seu crédito.Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 13 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJUÍza Federal

0009609-92.2003.403.6107 (2003.61.07.009609-2) - NAIR APPARECIDA DE OLIVEIRA SANCHEZ - ESPOLIO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUIZ FERNANDO SANCHES
Processo nº 0009609-92.2003.403.0399Sentença - Tipo: B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito do autor e honorários advocatícios.A parte credora regularmente intimada pelo Diário Oficial acerca do teor do ofício requisitório, oportunamente, efetuou o levantamento pertinente.Acostou-se aos autos os comprovantes de pagamento dos valores depositados.É o relatório do necessário. DECIDO.A parte autora levantou os valores depositados nestes autos, o que configura aceitação tácita do seu crédito.Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 13 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJUÍza Federal

0012538-30.2005.403.6107 (2005.61.07.012538-6) - VALDECI BISPO SANTANA(SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0012538-30.2005.403.0399Sentença - Tipo: B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito do autor e honorários advocatícios.A parte credora regularmente intimada pelo Diário Oficial acerca do teor do ofício requisitório, oportunamente, efetuou o levantamento pertinente.Acostou-se aos autos os comprovantes de pagamento dos valores depositados.É o relatório do necessário. DECIDO.A parte autora levantou os valores depositados nestes autos, o que configura aceitação tácita do seu crédito.Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 13 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJUÍza Federal

0001475-71.2006.403.6107 (2006.61.07.001475-1) - ALZIRA MILOCH MARCON(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0001475-71.2006.403.0399Sentença - Tipo: B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito do autor e honorários advocatícios.A parte credora regularmente intimada pelo Diário Oficial acerca do teor do ofício requisitório, oportunamente, efetuou o levantamento pertinente.Acostou-se aos autos os comprovantes de pagamento dos valores depositados.É o relatório do necessário. DECIDO.A parte autora levantou os valores depositados nestes autos, o que configura aceitação tácita do seu crédito.Assim, o cumprimento da sentença

transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decism e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 13 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0004171-80.2006.403.6107 (2006.61.07.004171-7) - FILIPA DE MORAIS SOUSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0004171-80.2006.403.6107Parte Autora: FILIPA DE MORAIS SOUSAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C.SENTENÇAFILIPA DE MORAIS SOUSA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.Juntou procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve emenda à inicial. Foi juntada cópia do processo administrativo de concessão de auxílio-doença em nome da requerente.Citado, o INSS apresentou contestação.A prova deferida não foi realizada, pois a demandante não compareceu para o exame (fls. 114/116). Deferido o prazo de 30 (trinta) dias ao patrono da autora para localização desta e eventual realização de nova perícia médica, o patrono da parte autora deixou seu prazo transcorrer in albis. Novamente intimado, nos termos do art. 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil, certificou-se nos autos o decurso de prazo para manifestação da demandante.Deu-se vista dos autos ao. i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.Verifico que a parte autora não compareceu a perícia médica, impossibilitando a realização do exame (fl. 116).Intimada para manifestar-se sobre o interesse em prosseguir com a demanda, a parte autora manteve-se silente - (fls. 120 e 126 - verso), não promovendo os atos que deveria em termos de prosseguimento do feito.Sua inércia, no caso desta ação, confirma o seu desinteresse em prosseguir com a causa e caracteriza abandono do processo, dando ensejo à extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.Araçatuba, 17 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0010892-48.2006.403.6107 (2006.61.07.010892-7) - MAKIKO YAMAMOTO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0010892-48.2006.403.6107Parte Autora: MAKIKO YAMAMOTOParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora acima indicada obteve sentença favorável, transitada em julgado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Decorridos os trâmites processuais, às fls. 164/173, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito do montante devido. Intimada, a parte autora concordou com os valores depositados.É o relatório do necessário. DECIDO.Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. A parte autora, intimada acerca do cumprimento da sentença, concordou expressamente com quantum depositado.Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decism e a concordância expressa da parte credora, enseja a extinção da execução.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.Araçatuba, 13 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0003733-20.2007.403.6107 (2007.61.07.003733-0) - RAPHAEL GARCIA BONO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0003733-20.2007.403.6107Parte Autora: RAPHAEL GARCIA BONOParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora acima indicada obteve sentença favorável, transitada em julgado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Decorridos os trâmites processuais, às fls. 207/226, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito do montante devido. Intimada, a parte autora concordou com os valores depositados.É o relatório do necessário. DECIDO.Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. A parte autora, intimada acerca do cumprimento da sentença, concordou expressamente com quantum depositado.Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decism e a concordância expressa da parte credora, enseja a extinção da execução.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.Araçatuba, 13 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0006090-70.2007.403.6107 (2007.61.07.006090-0) - OSWALDO LOPES(SP207172 - LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Processo nº 0006090-70.2007.403.6107Exeqüente: OSWALDO LOPESExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A parte vencedora, apesar de intimada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar-se a respeito do depósito realizado pela CEF - fl. 66.É o relatório do necessário. DECIDO.O cumprimento da sentença, com a concordância tácita da parte vencedora, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 19 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0006264-79.2007.403.6107 (2007.61.07.006264-6) - JOSE BARBOSA - ESPOLIO X NEUZA BARBOSA SILVEIRA DA SILVA(SP207172 - LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Processo nº 006264-79.2007.403.6107Parte Autora: JOSÉ BARBOSA - ESPÓLIOParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de ação proposta por JOSÉ BARBOSA - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Juntou procuração e documentos. Apesar de intimada, a parte autora não regularizou integralmente a petição inicial. É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006).Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.Araçatuba, 19 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0006284-70.2007.403.6107 (2007.61.07.006284-1) - THIAGO REBELLATO ZORZETO(SP291194 - THIAGO REBELLATO ZORZETO E SP287291 - ADALBERTO CESAR PEREIRA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Processo nº 0006284-70.2007.403.6107Parte Autora: THIAGO REBELLATO ZORZETOParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença desfavorável à parte autora acima indicada, transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, às fls. 100/101, a parte autora juntou cálculos e efetuou o depósito do montante devido a título de honorários advocatícios. Intimada, a parte ré concordou com os valores depositados.É o relatório do necessário. DECIDO.Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca o pagamento de honorários advocatícios. A parte ré, intimada acerca do cumprimento da sentença, concordou expressamente com quantum depositado.Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decism e a concordância expressa da parte credora, enseja a extinção da execução.É o que basta.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.Araçatuba, 13 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0008401-34.2007.403.6107 (2007.61.07.008401-0) - NILCE SPIRONELI SANCHES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Processo nº 0008401-34.2007.403.6107 (2007.61.07.008401-0)Parte autora: NILCE SPIRONELI SANCHESParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sentença - Tipo A.SENTENÇANILCE SPIRONELI SANCHES ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Houve emenda à inicial.O laudo do estudo socioeconômico foi juntado aos autos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.O laudo médico foi acostado aos autos.Juntou-se aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício nº 87/502.268.164-8.Citado, o INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial e requerendo a improcedência do pedido. Acerca do teor dos laudos do estudo socioeconômico e pericial médico somente o réu manifestou-se a respeito.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em

prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, o(a) autor(a) não tem direito à concessão do benefício assistencial. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No que pertine ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a autora reside em casa própria com o seu marido, que recebe em torno de R\$ 725,00 mensais, em razão de sua aposentadoria. O casal recebe ajuda habitual dos filhos consistente em alimentação e plano de saúde. A residência é própria, de padrão e conservação bons. O casal também possui inclusive veículo próprio - Parati - ano 1998. No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora não está incapacitada para o desempenho das atividades de trabalho - fl. 48. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não têm condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 6 de agosto de 2010. ROBERTO MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0013446-19.2007.403.6107 (2007.61.07.013446-3) - JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA (SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0013446-19.2007.403.6107 Parte autora: JOAQUIM CÂNDIDO DE OLIVEIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA JOAQUIM CÂNDIDO DE OLIVEIRA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, considerando-se todas as atividades - rurais e urbanas - que exerceu. Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, seja concedida a aposentadoria. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50 e alterações ulteriores. O Instituto-Réu apresentou cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício de auxílio-doença (NB 31/570.618.652-5), em nome da parte autora. O INSS ofereceu contestação, alegando prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. Realizou-se a prova oral, com a oitiva de testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais. É o relatório. DECIDO. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço), agregando-se o labor rural, realizado de 23/01/1956 a 14/01/1974 e de 10/12/1978 a 31/08/1987, sem anotação em carteira, às atividades urbanas e rurais exercidas pela parte autora com registro em CTPS. Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no

parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito da parte autora, e sim limita os seus reflexos nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. Passo ao exame do mérito. Nessa seara, prevê a Lei nº 8.213/91: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) V - como contribuinte individual: (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; ec) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas. (...) 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (...) Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (destaquei) A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à concessão ora requerida, no que tange ao labor rurícola, o(a) segurado(a) precisa fundamentar o seu pedido em início de prova material. Assim, é de se verificar se há comprovação nos autos de que a parte autora efetivamente trabalhou em atividade rural pelo tempo que alega. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial veio instruída com certidão de casamento, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba/SP e de Taiobeiras/MG, recibo de pagamento de mensalidades sindicais, e CTPS. Ademais, a prova oral produzida corrobora a informação de que a parte autora trabalhou na zona rural. De fato. Extrai-se dos autos que, efetivamente, o autor exerceu atividades rurícolas, inclusive com anotação em CTPS. No entanto, considerando-se a data de nascimento da parte autora, não há como reconhecer todo o período que alega ter trabalhado como rurícola, tão somente a partir de quando implementou a idade de quatorze anos (23/01/1958), em razão do impedimento constitucional vigente à época. Nesse sentido, é a jurisprudência: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1050358 - Processo: 200503990350170 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 11/10/2005 Documento: TRF300098116 - Fonte DJU DATA: 16/11/2005 PÁGINA: 565 - Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA POR MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. ATIVIDADE URBANA. VIGIA E VIGILANTE. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE CONFORME A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 9º DA EC 20/98 NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) 3. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, depende do recolhimento das contribuições. 4. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma

vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.(...) (grifei) Com efeito, consta dos autos que o autor casou-se em 1973 (fl. 12). Porém, entre 1958 e 1973 não há provas hábeis a configurar o trabalho rural exercido pelo autor. Desse modo, tal como se pode aferir pelo documento mais antigo apresentado, somente é possível reconhecer o labor rurícola a partir de 26/02/1973 (certidão de casamento - fl. 12), até o dia anterior ao primeiro vínculo com anotação em CTPS (01/05/1973 - fl. 16). Nessa seara, verifico que o autor manteve vínculo com registro em CTPS até 09/12/1978, depois disso manteve registro em CTPS somente em 01/09/1987, não havendo provas de que nesse interstício o autor tenha exercido atividades urbanas. Assim, conforme documento de fl. 14, reconheço também o labor rural exercido entre 10/12/1978 a 31/08/1987. No entanto, deixo de acolher os períodos remanescentes, haja vista inexistir início de prova material a consubstanciar o pedido nessa parte. Com efeito, o parágrafo 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 veda a comprovação de labor rural por meio de prova exclusivamente testemunhal. Assim, diante das provas dos autos, consoante o pedido de fl. 03, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, sem anotação em CTPS, de 26/02/1973 (certidão de casamento) a 01/05/1973 (dia anterior ao primeiro vínculo em CTPS) e de 10/12/1978 a 31/08/1987, conforme pedido (fl. 03), o que totaliza 8 anos, 10 meses e 28 dias. A parte autora espera que esse quantum seja agregado aos demais períodos, urbanos e rurais, com anotação em CTPS. In casu, o tempo de contribuição comprovado em CTPS e no CNIS, agregado àquele rurícola ora reconhecido, até a edição da EC nº 20/98, demonstra o exercício de 16 anos, 7 meses e 25 dias, que é insuficiente para a concessão da aposentadoria requerida nestes autos, em conformidade com o art. 52 da LBPS. Além disso, os vínculos laborais mantidos após 16/12/1998 também são insuficientes para garantir o benefício reclamado da presente demanda. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o período trabalhado na atividade rurícola de 26/02/1973 (certidão de casamento) a 01/05/1973 (dia anterior ao primeiro vínculo em CTPS) e de 10/12/1978 a 31/08/1987. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Araçatuba, 28 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT JUÍZA FEDERAL

0007223-16.2008.403.6107 (2008.61.07.007223-1) - CLEUZA BEZERRA DE OLIVEIRA (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007223-16.2008.403.6107 Parte Autora: CLEUZA BEZERRA DE OLIVEIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CLEUZA BEZERRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apesar de intimada, a parte autora não regularizou integralmente a petição inicial. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 284 DO CPC. OPORTUNIDADE DE EMENDA. 1. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 284). - Apenas após a oportunidade da emenda da inicial é que o magistrado poderia indeferir a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). 2. Processo anulado de ofício. Apelações prejudicadas. (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006) Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I. Araçatuba, 13 de agosto de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0010168-73.2008.403.6107 (2008.61.07.010168-1) - ANTONIO CLAUDIO VIOL X LIANE GERALDE VIOL (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0010168-73.2008.403.6107 Parte Embargante: ANTÔNIO CLÁUDIO VIOL e OUTRA Parte Embargada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTÔNIO CLÁUDIO VIOL e LIANE GERALDE VIOL apresentam embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão/contradição/obscuridade apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustentam, em síntese, que a sentença de fls. 76/76 verso deve ser reformada, porque são os únicos herdeiros de ANTÔNIO CLÁUDIO VIOL FILHO, falecido, o qual mantinha a(s) conta(s)-poupança(s) mencionada(s) na inicial. Argumentam também que não apresentaram essa prova anteriormente em razão da demora no fornecimento, pela Justiça Estadual, de cópia do processo de inventário. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de

quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão/contradição/obscuridade, na medida em que o Juízo decidiu nos exatos termos da lide e com fundamento nos documentos que instruem a demanda. Ademais, intimado em duas oportunidades em termos de regularização do feito, inclusive pessoalmente, por mandado de intimação (fls. 71 e 73), a parte autora permaneceu silente, dando causa à extinção do feito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, o inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I. Araçatuba, 26 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0011765-77.2008.403.6107 (2008.61.07.011765-2) - MILTON MAXIMIANO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 55/60. Após, retornem os autos conclusos. Araçatuba, 17 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0011769-17.2008.403.6107 (2008.61.07.011769-0) - HAMESDOUHI BEDOYAN (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 73/75. Após, retornem os autos conclusos. Araçatuba, 17 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0011775-24.2008.403.6107 (2008.61.07.011775-5) - JOSE EDAIR BRAGHIN (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela CEF à fl. 49. Após, retornem os autos conclusos. Araçatuba, 17 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0011781-31.2008.403.6107 (2008.61.07.011781-0) - JOSE APARECIDO CIVIRINO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 49/54. Após, retornem os autos conclusos. Araçatuba, 17 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0011789-08.2008.403.6107 (2008.61.07.011789-5) - ANGELA MARIA LOPES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 50/55. Após, retornem os autos conclusos. Araçatuba, 17 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0011793-45.2008.403.6107 (2008.61.07.011793-7) - LUCILIA CARDOSO DE MOURA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0011793-45.2008.403.6107 Parte autora: LUCILIA CARDOSO DE MOURA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA LUCILIA CARDOSO DE MOURA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada (fl. 20). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos a cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela autora em 16/08/2002, nos termos do LC nº 110/2001 - fl. 50. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 45/46, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos Termos de Adesão - fls. 50. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato,

mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 11 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0011879-16.2008.403.6107 (2008.61.07.011879-6) - NIVALDO APARECIDO CONDE (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela CEF à fl. 50. Após, retornem os autos conclusos. Araçatuba, 17 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0011889-60.2008.403.6107 (2008.61.07.011889-9) - EDILSON ZANGIROLI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 53/69. Após, retornem os autos conclusos. Araçatuba, 17 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0011893-97.2008.403.6107 (2008.61.07.011893-0) - ROBERTO PEREZ MENDES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 55/59. Após, retornem os autos conclusos. Araçatuba, 17 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0011911-21.2008.403.6107 (2008.61.07.011911-9) - MAURO MORETI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 51/53. Após, retornem os autos conclusos. Araçatuba, 17 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0012189-22.2008.403.6107 (2008.61.07.012189-8) - ANA DIAS BORBOREMA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 50/51. Após, retornem os autos conclusos. Araçatuba, 17 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0012191-89.2008.403.6107 (2008.61.07.012191-6) - EURIDES DEPOLLI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 48/59. Após, retornem os autos conclusos. Araçatuba, 17 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0012193-59.2008.403.6107 (2008.61.07.012193-0) - CLEONICE FELICIO DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 50/51. Após, retornem os autos conclusos. Araçatuba, 17 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0012223-94.2008.403.6107 (2008.61.07.012223-4) - SANDRO LOPES REZENDE (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 51/52. Após, retornem os autos conclusos. Araçatuba, 17 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0012229-04.2008.403.6107 (2008.61.07.012229-5) - GILSON MORALES PLANELIS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 51/59. Após, retornem os autos conclusos. Araçatuba, 17 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0012243-85.2008.403.6107 (2008.61.07.012243-0) - EIKO HUMENO MISAKA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 54/58. Após, retornem os autos conclusos. Araçatuba, 17 de novembro de 2010. CLAUDIA HILST MENEZES PORTJUÍZA Federal

0012308-80.2008.403.6107 (2008.61.07.012308-1) - MARICIA SANCHES ANHE(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0012308-80.2008.2009.403.6107 Parte Autora: MARICIA SANCHES ANHE Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARICIA SANCHES ANHE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Juntou procuração e documentos. Apesar de intimada, a parte autora não regularizou integralmente a petição inicial. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. Araçatuba, 19 de agosto de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJUÍZA Federal

0012653-46.2008.403.6107 (2008.61.07.012653-7) - DANIEL LOURO X MARTA HERNANDES LOURO X ERMINIA ERNANDES LOURO DA SILVA X CELSO FRANCISCO DA SILVA X ITAMAR LOURO PEREIRA X APARECIDA HERNANDES LOURO X ISMAEL LOURO X ADRIANA CRISTINA LOURO DE OLIVEIRA X IZABEL CONCEICAO LOURO DE CAMARGO X MARIA LOURO DE OLIVEIRA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Converto o julgamento em diligência. 1) Os autores requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme declaração anexa (item I de fl. 14). Todavia, nenhum dos autores apresentou a referida declaração. Por essa razão, intimem-se os coautores para que apresentem a declaração de hipossuficiência, advertindo-os da penalidade constante do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Prazo: 20 (vinte) dias. 2) Com a providência supra, intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias: a) se manifeste acerca dos documentos; b) no mesmo prazo, apresente os extratos referentes à conta-poupança nº 013.19215-0 (Ag. nº 0280), conforme foi requerido administrativamente (fl. 55) e determinou o despacho de fl. 62. Observo que, em virtude do disposto no artigo 358, inciso I, do CPC, não está afastado o dever da instituição financeira de apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que a relação jurídica existente entre as partes está tutelada pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Araçatuba, 26 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJUÍZA Federal

0005161-66.2009.403.6107 (2009.61.07.005161-0) - APARECIDO CARDOSO DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0005161-66.2009.2009.403.6107 Parte Autora: APARECIDO CARDOSO DA SILVA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por APARECIDO CARDOSO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Juntou procuração e documentos. Apesar de intimada, a parte autora não regularizou integralmente a petição inicial, para informar ao Juízo o motivo de ter formulado pedido idêntico em outra ação ajuizada anteriormente. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. Araçatuba, 19 de agosto de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJUÍZA Federal

0000379-79.2010.403.6107 (2010.61.07.000379-3) - TOHOR HARA(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Processo nº 0000379-79.2010.403.6107 Parte Autora: TOHOR HARA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por TOHOR HARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Juntou procuração e documentos. Apesar de intimada, a parte autora não regularizou integralmente a petição inicial. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do

CPC.Nesse sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 284 DO CPC. OPORTUNIDADE DE EMENDA. 1. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 , ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 284). - Apenas após a oportunidade da emenda da inicial é que o magistrado poderia indeferir a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). 2. Processo anulado de ofício. Apelações prejudicadas. (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006)Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário.Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.Araçatuba, 13 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0001954-25.2010.403.6107 - THEREZA REDIVO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devidamente intimada, a parte autora deixou de apresentar nos autos a cópia integral de sua CTPS, conforme determinado à fl. 75 e verso.Diante disso, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, na zona rural, após a instrução. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, necessária, portanto, a realização de perícia médica.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0005371-83.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA SILVERIO(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA SILVÉRIO ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença.Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional.Juntou procuração e documentos.Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2.009.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0005377-90.2010.403.6107 - IVAN DE SOUZA BARBOSA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVAN DE SOUZA BARBOSA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio-Doença cumulado com a concessão de Aposentadoria por Invalidez.Para tanto, alega que é portador de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional.Juntou procuração e documentos.Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0005378-75.2010.403.6107 - HELENA PEREIRA DOS SANTOS PATROCINIO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HELENA PEREIRA DOS SANTOS PATROCÍNIO ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio-Doença cumulado com a concessão de Aposentadoria por Invalidez.Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional.Juntou procuração e documentos.Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo

à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0005406-43.2010.403.6107 - GERSON COTA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GERSON COTA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença cumulada com Aposentadoria por Invalidez e Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).Para tanto, alega que é portador de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional.Juntou procuração e documentos.Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0005407-28.2010.403.6107 - ELIZA BEZERRA DE LIMA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ELIZA BEZERRA DE LIMA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente.Para tanto, afirma que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2.009.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009482-23.2004.403.6107 (2004.61.07.009482-8) - GERCY RIBEIRO SANTUCCI(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0009482-23.2004.403.6107Exeqüente: GERCY RIBEIRO SANTUCCIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por GERCY RIBEIRO SANTUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequiendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 18 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJUíza Federal

0004978-37.2005.403.6107 (2005.61.07.004978-5) - MARIA HELENA LIMA DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0004978-37.2005.403.0399Sentença - Tipo: B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito do autor e honorários advocatícios.A parte credora regularmente intimada pelo Diário Oficial acerca do teor do ofício requisitório, oportunamente, efetuou o levantamento pertinente.Acostou-se aos autos os comprovantes de pagamento dos valores depositados.É o relatório do necessário. DECIDO.A parte autora levantou os valores depositados nestes autos, o que configura aceitação tácita do seu crédito.Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decism e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários

advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 13 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0008342-80.2006.403.6107 (2006.61.07.008342-6) - FLORISVALDO FERREIRA DAS NEVES(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0008342-80.2006.403.0399Sentença - Tipo: B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito do autor e honorários advocatícios.A parte credora regularmente intimada pelo Diário Oficial acerca do teor do ofício requisitório, oportunamente, efetuou o levantamento pertinente.Acostou-se aos autos os comprovantes de pagamento dos valores depositados.É o relatório do necessário. DECIDO.A parte autora levantou os valores depositados nestes autos, o que configura aceitação tácita do seu crédito.Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 13 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0004379-30.2007.403.6107 (2007.61.07.004379-2) - MARIA BETANIA SILVA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PAULA CRISTINA SILVA KAMIKOGA - INCAPAZ(SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)

Processo nº 0004379-30.2007.403.0399Sentença - Tipo: B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios.A parte credora regularmente intimada pelo Diário Oficial acerca do teor do ofício requisitório, oportunamente, efetuou o levantamento pertinente.Acostou-se aos autos os comprovantes de pagamento dos valores depositados.É o relatório do necessário. DECIDO.A parte autora levantou os valores depositados nestes autos, o que configura aceitação tácita do seu crédito.Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 13 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0007355-10.2007.403.6107 (2007.61.07.007355-3) - MARIA EUGENIO VIEIRA(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0007355-10.2007.403.6107Exeqüente: MARIA EUGÊNIO VIEIRAEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA EUGÊNIO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 18 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0007229-23.2008.403.6107 (2008.61.07.007229-2) - AMELIA ASSUMCAO ESTEVO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007229-23.2008.403.6107Parte Autora: AMÉLIA ASSUMÇÃO ESTEVOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de ação proposta por AMÉLIA ASSUMÇÃO ESTEVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Juntou procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Apesar de intimada, a parte autora não regularizou integralmente a petição inicial. Deu-se vista ao Ministério Público Federal.É o relatório.DECIDO.Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC.Nesse sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 284 DO CPC. OPORTUNIDADE DE EMENDA. 1. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 284). - Apenas após a oportunidade da emenda da inicial é que o magistrado poderia indeferir a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). 2. Processo anulado de ofício. Apelações prejudicadas. (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006)Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito,

consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. Araçatuba, 13 de agosto de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0001442-76.2009.403.6107 (2009.61.07.001442-9) - DERCILIO ALVES DE OLIVEIRA (SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0001442-76.2009.403.0399 Sentença - Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da parte autora e de honorários advocatícios. A parte credora regularmente intimada pelo Diário Oficial acerca do teor do ofício requisitório, oportunamente, efetuou o levantamento pertinente. Acostou-se aos autos os comprovantes de pagamento dos valores depositados. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte autora levantou os valores depositados nestes autos, o que configura aceitação tácita do seu crédito. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 13 de agosto de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0008369-58.2009.403.6107 (2009.61.07.008369-5) - TERCILIA GUERRA GUIATTO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº: 0008369-58.2009.403.6107 Parte autora: TERCÍLIA GUERRA GUIATTO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA 1. Relatório TERCÍLIA GUERRA GUIATTO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50 e alterações posteriores. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. O INSS informou que a autora não formulou requerimento de qualquer benefício na via administrativa. Realizou-se a prova oral, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas arroladas. A parte autora apresentou memoriais. 2. Fundamentação O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 90 (noventa) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 1996. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, a autora apresentou documentos: a) Certidão de Casamento, na qual consta que seu marido era lavrador, em 1960 (fl. 15); b) CTPS da requerente sem anotação de contrato(s) de trabalho (fls. 16/18); c) Certidões de

Nascimento de filhas da autora, nas quais conta que, em 1961 e 1967, seu marido era lavrador (fls. 19/20);d) Certificado de Reservista, na qual consta o marido da autora como lavrador, em 1960 (fl. 22);e) Escritura de venda da parte referente à autora e seu marido do Sítio Santo Antônio a José Antônio Guerra em 2001, (fl. 26);f) Escritura de doação do Sítio Santo Antônio, passada por Antônio Guerra, genitor da autora, aos filhos herdeiros, inclusive a requerente, em 1988 (fls. 29 e 32/35);g) Notas Fiscais do Produtor em nome do pai da autora, nos anos de 1999, 2000 e 2001 (fls. 36/39).Conforme estabelecido no art. 143 acima citado, a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período equivalente à carência que deveria ser demonstrada pelo segurado, deve dar-se nos meses imediatamente anteriores ao momento do implemento do requisito etário, ou ainda, imediatamente anterior ao momento em que o segurado postula a concessão do benefício. Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria.Com efeito, é certo que em relação ao período posterior a 1967 não foi apresentado qualquer documento em nome da autora ou de seu marido a configurar início de prova material.Dessa forma, não há prova material que demonstre que a autora laborou no meio rural na época em que completou 55 anos, em 1996, tendo em vista que o documento mais atual que serve para este fim é datado do ano de 1967.Além disso, verifico que o marido da autora passou a manter vínculo urbano a partir de 1974 até 1998. Nessa seara, observo que os documentos posteriores a 1967, de fls. 37/39, não podem ser considerados como início de prova material, eis que nessa época o marido da autora já exercia atividades urbanas.Há que se considerar também que não restou efetivamente comprovado nos autos o trabalho da autora EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, eis que os documentos apenas comprovam que a mesma era proprietária de terras rurais. Porém, nessa época, o marido da autora já trabalhava em atividades urbanas. Além disso, a prova testemunhal não foi conclusiva quanto ao trabalho rural da autora nessas terras, até mesmo porque ela afirmou em seu DEPOIMENTO PESSOAL que veio para a cidade em 1975/1976.Outrossim, observo que os depoimentos das testemunhas não foram conclusivos com relação ao período em que a autora laborou nas lides rurais.Consigne-se, por oportuno, que a Lei veda a comprovação de tempo de serviço por prova exclusivamente testemunhal.Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Do Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data:03/10/2006 - Página:532 - Nº:190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Araçatuba (SP), 10 de agosto de 2010. ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0000333-90.2010.403.6107 (2010.61.07.000333-1) - CLAUSELINA DE SOUZA CARVALHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000333-90.2010.403.6107Parte Autora: CLAUSELINA DE SOUZA CARVALHOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de ação proposta por CLAUSELINA DE SOUZA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Juntou procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reconhecida a prevenção da presente demanda em relação ao feito 2007.61.07.013284-3, que tramitou neste Juízo, foi sentenciada, com trânsito em julgado. Intimado, o d. patrono da autora não se manifestou.Deu-se vista ao Ministério Público Federal.É o relatório.DECIDO.O feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, uma vez que a parte autora anteriormente ingressou com a ação 2007.61.07.013284-3), neste Juízo Federal de Araçatuba, sendo que nela formulou pedido idêntico ao que apresentou neste feito, em face do INSS. Desse modo, no caso em tela, verifica-se que há litispendência, e, por essa razão, com supedâneo na norma processual pátria, o feito deve ser extinto.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO.1. Nas lides pendentes - se além da identidade de partes, de causa petendi, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico de outro já formulado - configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. (CPC, art. 267, V).2. Agravo regimental provido.(AgRg na MC 5.281/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.02.2003, DJ 24.02.2003 p. 184)DIREITO E PROCESSO CIVIL. CONCUBINATO. UNIÃO ESTAVEL. CAUTELAR.AFASTAMENTO COERCITIVO DO CONCUBINO DO LAR. CAUTELAR INOMINADA. ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APRECIÇÃO DE OFICIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - EM FACE DO NOVO SISTEMA CONSTITUCIONAL, QUE, ALEM DOS PRINCIPIOS DE IGUALDADE JURIDICA DOS CONJUGES E DOS FILHOS, PRESTIGIA A UNIÃO ESTAVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR, PROTEGENDO-A EXPRESSAMENTE (CONSTITUIÇÃO, ART. 226, PAR-3.), NÃO PODE O JUDICIARIO NEGAR, AOS QUE A CONSTITUEM, OS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS QUE O ORDENAMENTO LEGAL CONTEMPLA.(...)III- NOS TERMOS DA LEI (CPC, ARTS. 267, PAR-3. E 301, PAR-4.), AO JUDICIARIO INCUMBE APRECIAR, MESMO DE OFICIO, OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL, A SABER, PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO.(REsp 10113/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA,

julgado em 04.06.1991, DJ 09.09.1991 p. 12210) Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba, 13 de agosto de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0000919-30.2010.403.6107 (2010.61.07.000919-9) - ELIANE APARECIDA REIS DE PAULA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AACÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA nº 0000919-30.2010.403.6107 AUTORA: ELIANE APARECIDA REIS DE PAULA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. 1.

Relatório. Trata-se de pedido formulado por ELIANE APARECIDA REIS DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/22. À fl. 25 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de audiência. Aditamento da inicial (fls. 26/30). Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Citado, o Instituto-réu informou que a requerente não formulou requerimento na via administrativa (fl. 37). O INSS contestou o pedido, sustentou a improcedência do pedido (fls. 40/46). Juntou documento (fl. 47). Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas (fls. 50/51). Em alegações finais orais, a parte autora reiterou os termos da inicial. Por sua vez, o INSS além de reiterar a peça contestatória, ressaltou a ocorrência de contradição entre os depoimentos da autora e das testemunhas. Em seguida, foi determinada a remessa dos autos para prolação da sentença. 2. Fundamentação. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha MARIA EDUARDA REIS DE CARVALHO. Afirma que desde os 16 (dezesseis) anos é trabalhadora rural, na condição de diarista bóia-fria, atividade que desempenhou até as vésperas do parto, ocorrido em 01/11/2006, e continua exercendo até os dias atuais. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: ... VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, portanto, a segurada empregada rurícola (bóia-fria) precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rurícola da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agravo legal improvido. (grifei) (APELREE 200103990431462- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020-relatora: JUIZA EVA REGINA-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA: 25/11/2009 PÁGINA: 403) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão

sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (grifei)(APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUIZA LEIDE POLO-Sétima turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 276).Diferentemente da empregada rural (bóia-fria) é a situação da SEGURADA ESPECIAL, eis que esta última, para fazer jus ao salário maternidade, deve comprovar o exercício de atividade rural nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínuo, vejamos:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito parto em 01/11/2006 (fl. 17).Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Resta verificar se há comprovação nos autos de que a autora se encontrava em atividade laboral ao tempo do parto ou afastamento.Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. Passa-se, assim, à análise dos documentos carreados aos autos pela autora.a) Fl. 17: Certidão de Nascimento do filho da autora, ocorrido em 01/11/2006.b) Fls. 20/22: Carteira de trabalho e Previdência Social de Valdinei Carvalho da Silva, pai do filho da autora, onde constam três vínculos trabalhistas rurais, de 01/09/2003 a 06/12/2006, 01/01/2004 a 28/09/2006 e a partir de 01/05/2007 (sem indicação de término do contrato).Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado nas lides rurícolas em período imediatamente anterior ao parto. Com efeito, há contradição entre os argumentos expendidos na inicial e as demais provas colhidas no curso da demanda.Na peça vestibular, consta que a requerente desde os 17 anos de idade sempre trabalhou como rurícola, na condição de diarista/bóia-fria, em diversas propriedades rurais da região.No entanto, em seu depoimento pessoal, a autora declarou que, nos últimos quatro anos, residiu na fazenda Sede Nova e trabalhou apenas como faxineira depois do nascimento de seu filho, uma vez por semana, na sede da propriedade. Afirmou em seu depoimento pessoal, ainda, que o trabalho na roça foi antes do nascimento do seu filho, narrando que SOMENTE TRABALHOU NESTA FAZENDA.Por sua vez, as testemunhas ouvidas sustentaram que a requerente trabalhava em fazendas da região E NÃO NA FAZENDA SEDE NOVA, o que foi contraditório com o depoimento pessoal da autora, razão pela qual entendo que o depoimento das testemunhas não comprovaram o trabalho da autora.Aliás, a testemunha NEUSA COSTA VEIGA ALVES disse que trabalhou com a autora na roça, há quatro meses.Dessa forma, a prova oral colhida neste Juízo não fundamentam o pedido formulado pela autora na presente demanda.Saliento que não acolho as provas materiais em nome do companheiro da autora, tendo em vista que, em seu depoimento pessoal, a própria autora disse expressamente que há quatro anos trabalha como faxineira na sede da fazenda onde reside.Assim, resta inviável a concessão do benefício requerido. Concluo, diante do acima exposto, que a autora não tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que não comprovou exercer atividade rurícola na época do nascimento de sua filha MARIA EDUARDA REIS DE CARVALHO.3. Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de salário maternidade deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - N°.:190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Araçatuba, 10 de agosto de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000621-94.1999.403.6116 (1999.61.16.000621-9) - JOSEFA PEDRO DE JESUS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001691-68.2007.403.6116 (2007.61.16.001691-1) - LOURDES PEREIRA DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000890-84.2009.403.6116 (2009.61.16.000890-0) - JOSE FRANCISCO AGUILEA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, concedo a antecipação de tutela e julgo parcialmente procedente a demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a autarquia a implantar, em favor de JOSÉ FRANCISCO AGUILEIA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento (em 11/11/2008).Considerando a natureza e simplicidade da demanda e ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação, apurada entre a DIB e a DIP, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nem mesmo em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita.As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo.Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, a contar da data desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, salvo se a execução do julgado não ultrapassar 60 salários mínimos.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 0000890-84.2009.403.6116Nome do segurado: JOSÉ FRANCISCO AGUILEIA Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 11/11/2008Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de Início do Pagamento (DIP): 30/09/2010Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001757-82.2006.403.6116 (2006.61.16.001757-1) - MARCIA REGINA FERRAZ(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA REGINA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer por sentença, com fundamento no artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001687-75.2000.403.6116 (2000.61.16.001687-4) - MARIA APARECIDA RODRIGUES ALENCAR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES ALENCAR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000535-55.2001.403.6116 (2001.61.16.000535-2) - JOAO DIAS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOAO DIAS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001347-63.2002.403.6116 (2002.61.16.001347-0) - VALDEVINA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X VALDIVINA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000867-51.2003.403.6116 (2003.61.16.000867-2) - GILMAR MARCELINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X GILMAR MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000078-18.2004.403.6116 (2004.61.16.000078-1) - SANTINA PIRES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SANTINA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000143-13.2004.403.6116 (2004.61.16.000143-8) - OSCAR ROMEU(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X

OSCAR ROMEU(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001064-69.2004.403.6116 (2004.61.16.001064-6) - ERICA OBERLEITNER DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ERICA OBERLEITNER DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000613-10.2005.403.6116 (2005.61.16.000613-1) - JULIO RODRIGUES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JULIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000771-65.2005.403.6116 (2005.61.16.000771-8) - PEDRO ALEXANDRE(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PEDRO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001501-76.2005.403.6116 (2005.61.16.001501-6) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA TAVARES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001504-31.2005.403.6116 (2005.61.16.001504-1) - MARIA JOSE DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001729-51.2005.403.6116 (2005.61.16.001729-3) - ROSA NORMINDA DE JESUS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ROSA NORMINDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000529-72.2006.403.6116 (2006.61.16.000529-5) - GERALDA DA SILVA SABINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X GERALDA DA SILVA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001217-34.2006.403.6116 (2006.61.16.001217-2) - JOSEFA JUVINIANO BISPO DE ABREU(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSEFA JUVINIANO BISPO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001367-15.2006.403.6116 (2006.61.16.001367-0) - MARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001765-59.2006.403.6116 (2006.61.16.001765-0) - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA SIPRIANO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X APARECIDA DE LOURDES DA SILVA SIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002087-79.2006.403.6116 (2006.61.16.002087-9) - LAURICE GONCALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LAURICE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e

795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000737-22.2007.403.6116 (2007.61.16.000737-5) - IZAURA PORCELLI LOPES RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IZAURA PORCELLI LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000205-14.2008.403.6116 (2008.61.16.000205-9) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000936-10.2008.403.6116 (2008.61.16.000936-4) - EXPEDITO XAVIER DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X EXPEDITO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001315-48.2008.403.6116 (2008.61.16.001315-0) - PRECILIANA DA SILVA BRANCO(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PRECILIANA DA SILVA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001719-02.2008.403.6116 (2008.61.16.001719-1) - JOSE RONQUI NETO(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RONQUI NETO(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001654-12.2005.403.6116 (2005.61.16.001654-9) - EVERALDO COSTA(SP200506 - ROGÉRIO MONTAI DE LIMA E SP217588 - CAROLINA RIBEIRO GARCIA E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 01/12/2010 às 11:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que, por ocasião da audiência, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000307-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000307-2) - ANNALETE EVANGELISTA DE ALMEIDA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 01/12/2010 às 11:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que, por ocasião da audiência, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000923-45.2007.403.6116 (2007.61.16.000923-2) - MARIA TERESA FELIPE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 02/12/2010 às 10:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que, por ocasião da audiência, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001850-11.2007.403.6116 (2007.61.16.001850-6) - MARIA APARECIDA DE JESUS ANDRADE(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 01/12/2010 às 10:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que, por ocasião da audiência, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001060-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001060-3) - MARIA ANTONIA GIMENEZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 02/12/2010 às 11:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que, por ocasião da audiência, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos. Cópia deste despacho/decisão, autenticada

por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001550-15.2008.403.6116 (2008.61.16.001550-9) - CLAUDIA MARIA RODRIGUES(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 01/12/2010 às 10:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que, por ocasião da audiência, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001898-33.2008.403.6116 (2008.61.16.001898-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 02/12/2010 às 09:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que, por ocasião da audiência, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000611-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000611-2) - VANDERLENE SANTANA DE OLIVEIRA(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 01/12/2010 às 09:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que, por ocasião da audiência, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000892-54.2009.403.6116 (2009.61.16.000892-3) - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 02/12/2010 às 10:15 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que, por ocasião da audiência, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000912-45.2009.403.6116 (2009.61.16.000912-5) - DILCI DA COSTA DE MORAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 02/12/2010 às 09:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que, por ocasião da audiência, a parte autora será

cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001730-94.2009.403.6116 (2009.61.16.001730-4) - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA PAIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 02/12/2010 às 11:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que, por ocasião da audiência, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0002130-11.2009.403.6116 (2009.61.16.002130-7) - THAIS FERNANDA NOGUEIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA OLIVEIRA NOGUEIRA(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 02/12/2010 às 10:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que, por ocasião da audiência, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001141-68.2010.403.6116 - ANA PAULA ARAUJO PAIAO(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 01/12/2010 às 09:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que, por ocasião da audiência, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

Expediente Nº 5931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001867-81.2006.403.6116 (2006.61.16.001867-8) - MARIA AUGUSTA APARECIDA FULANETO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 02/12/2010 às 18:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001338-28.2007.403.6116 (2007.61.16.001338-7) - ALDEVINO RODRIGUES MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 03/12/2010, às 11:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001398-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001398-3) - ETELVINA NOGUEIRA DE PAULO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 01/12/2010, às 09:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001664-85.2007.403.6116 (2007.61.16.001664-9) - ROBERTO MORGADO(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 03/12/2010 às 11:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Ressalto que, por ocasião da audiência, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001709-89.2007.403.6116 (2007.61.16.001709-5) - JANDIRA PAULINA RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 03/12/2010, às 11:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000535-11.2008.403.6116 (2008.61.16.000535-8) - MARIA APARECIDA DE CAMPOS MACHADO(SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR E SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 03/12/2010, às 10:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da

Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001154-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001154-1) - JORGE GARCIA ROSA(SP213363 - ALEXANDRE MUCKE FLEURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 03/12/2010 às 11:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de carta de intimação a ser postada com aviso de recebimento. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem prejuízo da intimação do(a) autor(a) através de carta com aviso de recebimento, ante a proximidade da audiência designada, DEVERÁ O PATRONO DO(A) AUTOR(A) diligenciar seu comparecimento. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000082-79.2009.403.6116 (2009.61.16.000082-1) - DIONISIA SANCHES MORAIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 03/12/2010, às 10:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000324-38.2009.403.6116 (2009.61.16.000324-0) - ALICE IWAMATSU(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 03/12/2010, às 10:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000420-53.2009.403.6116 (2009.61.16.000420-6) - LUIZ FERRO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO E SP122783 - MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 01/12/2010, às 10:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000638-81.2009.403.6116 (2009.61.16.000638-0) - BENEDITA CLAUDINO JOSE(SP266422 - VALQUIRIA

FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 02/12/2010, às 18:00 horas (sala 001), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. INTIME-SE o INSS.

0000978-25.2009.403.6116 (2009.61.16.000978-2) - MARCIA PERPETUA MOREIRA DA SILVA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTECIA-SP

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 01/12/2010 às 11:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo de fl. 253/258, arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Intime-se a PARTE AUTORA para providenciar o pagamento dos aludidos honorários, depositando o respectivo valor na Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum Federal de Assis, em conta judicial à disposição deste Juízo, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001221-66.2009.403.6116 (2009.61.16.001221-5) - ODAIR JOSE FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 01/12/2010, às 09:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001541-19.2009.403.6116 (2009.61.16.001541-1) - JULIO CESAR CORDEIRO DE ARAUJO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 03/12/2010, às 10:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001636-49.2009.403.6116 (2009.61.16.001636-1) - LUIZ CARLOS PORTE(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 03/12/2010, às 09:30 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s)

interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001854-77.2009.403.6116 (2009.61.16.001854-0) - MARIA MARTINS DO NASCIMENTO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 01/12/2010, às 11:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0002155-24.2009.403.6116 (2009.61.16.002155-1) - JAIME CANDIDO DE SANTANA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 01/12/2010, às 10:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0002185-59.2009.403.6116 (2009.61.16.002185-0) - ELENILSON JOSE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 03/12/2010, às 09:00 horas (sala 02), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0002318-04.2009.403.6116 (2009.61.16.002318-3) - ANA NATALIA PRANDI GERVAZIONI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 03/12/2010, às 09:30 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0002322-41.2009.403.6116 (2009.61.16.002322-5) - DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que durante o período de 29/11 a 03/12/2010 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 03/12/2010, às 09:00 horas

(sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3296

MONITORIA

0004462-43.2007.403.6108 (2007.61.08.004462-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X OCTUM ELETRONICA LTDA ME(SP239666 - ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 90/96: Vistos. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR propôs a presente ação monitória em face de OCTUM ELETRÔNICA LTDA ME, com o escopo de assegurar a satisfação de valor relativo a serviço prestado em cumprimento de contrato de prestação de serviço. Aduziu ter celebrado contrato de prestação de serviços com a ré, e que, não obstante tenha cumprido o contratado, a requerida deixou de efetuar o pagamento dos serviços prestados, representados por faturas vencidas em 15/12/2006 e 14/01/2007. Sustentou ser credora da importância de R\$ 1.721,95, como comprovam três faturas juntadas por cópias com a inicial. Argumentou a necessidade do cumprimento do negócio, e pugnou pela citação da requerida para o pagamento do valor de R\$ 1.721,95, acrescido de consectários legais. Citado, o réu ofertou embargos refutando toda a argumentação tecida na inicial (fls. 64/65). Houve réplica (fls. 82/84). Instadas a especificar provas, a ECT postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 87) enquanto a ré ficou-se inerte (fl. 88). É o relatório. À mingua de requerimento de produção de outras provas pelas partes, não havendo necessidade de dilação probatória, procedo ao julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que a autora instruiu o feito com todos os documentos necessários ao regular processamento da demanda. Logo, não há qualquer espécie de lacuna documental que possa obstruir a análise do pedido deduzido na inicial. Às fls. 08/19 dos autos constam os contratos firmados entre as partes relativos à prestação de serviços postais pela autora em favor da ré, em perfeita conformidade, e como estabelece o Código Civil: Art. 594 - Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição. Art. 597 - A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações. Nesse diapasão, o Código Civil estabelece que pelo contrato de prestação de serviço, todo e qualquer serviço acordado entre as partes poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes em cada contrato firmado no caso em concreto. Na situação debatida nos autos houve expressamente previsão contratual de retribuição em face dos serviços prestados pela empresa pública federal e a ré. Os serviços, ademais, estão suficientemente individualizados nas faturas trazidas aos autos. De outro lado, na contestação ofertada a ré confessa que não efetuou o pagamento, limitando-se a declarar que a ECT não cumpriu o firmado na relação contratual, pois algumas das encomendas não foram devidamente entregues ao seu destinatário, gerando prejuízos à requerente e obrigando-a ao não pagamento das despesas (fl. 65). As cláusulas sétimas dos contratos entabulados entre as partes dispõem: 7.1 O inadimplemento das obrigações previstas no presente Contrato será comunicada pela parte prejudicada à outra, mediante notificação por escrito, entregue diretamente ou por via postal, com Aviso de Recebimento, a fim de que seja providenciada a regularização no prazo de 05 (cinco) dias úteis (Contrato 2.74.03.0253-8 - fl. 10). 7.1 O inadimplemento das obrigações previstas no presente Contrato, ou a ocorrência de quaisquer situações descritas no Art. 78, da Lei 8.666/93 reeditada em 06 de julho de 1994, será comunicada pela parte prejudicada à outra, mediante notificação por escrito, entregue diretamente ou por via postal, com Aviso de Recebimento, a fim de que seja providenciada a regularização no prazo de 05 (cinco) dias úteis (Contrato 4.74.11.0121-4 - fl. 18) Em que pese a expressa previsão contratual, embora a ré alegue que algumas mercadorias não foram entregues e afirme ter comunicado a ECT acerca do ocorrido, não trouxe aos autos prova de suas alegações. De qualquer forma, mesmo que restasse comprovada a falha na entrega de algumas mercadorias - o que, como visto, não ocorreu -, consoante as cláusulas contratuais citadas tal fato implicaria, após a notificação, a

regularização da situação no prazo de 05 (cinco) dias úteis e, na hipótese de não regularização, à responsabilização da ECT na forma da cláusula nona dos contratos firmados. Logo, tais fatos não autorizariam a suspensão do pagamento das faturas e, torno a enfatizar, a requerida não comprovou ter observado os termos da avença entabulada entre as partes relativamente às afirmadas falhas do serviço, sujeitando-se ao dever de adimplir as faturas emitidas. A respeito do tema confira-se e a seguinte ementa: **AÇÃO DE COBRANÇA - ECT - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO**. 1. Centra-se a discussão na cobrança por serviços sustentados prestados pelos Correios e alegados como não pagos pela demandada. 2. Está-se diante de situação que se amolda à máxima civilística de que os pactos devem ser cumpridos (pacta sunt servanda). 3. O contrato avençado entre os demandantes se apresenta límpido em seus elementos constitutivos, abrindo a cada contratante o ônus de, em caso de irregularidades cometidas pelo outro, cientificá-lo de modo expreso, por escrito, para solução ou rescisão do pacto. 4. No feito sob enfoque, pondera a ré não serem as faturas colacionadas aos autos capazes de demonstrar que realmente são devidas, mas não ampara tais assertivas com qualquer elemento documental revelador de que noticiou à autora sobre tal situação. 5. Presentes indícios consistentes, trazidos pela parte autora, da efetiva prestação dos serviços, tendo-se em vista que, notificada pela ECT, com aviso de recebimento, quedou-se inerte a parte ré. 6. O montante envolvido, em consonância com as regras contratuais estipuladas livremente, sujeitou-se a detalhamento em sua composição, revelando precisão nos valores cobrados, como contrapartida lógica pelos serviços prestados. 7. Encontra-se, in casu, a demandada a se insurgir contra a própria incúria, em não ter observado os ditames pela mesma aceitos voluntariamente, consubstanciados no contrato, documento este que se reveste da nota máxima da legitimidade à cobrança em debate. 8. Acaso assim não se conduzisse a autora, também estaria a não se valer de direitos que lhe são assegurados, contratualmente, e se flagaria, por certo, contemplado o enriquecimento sem causa da ré, que usufruiu de serviços postais prestados e não os remunerou, na forma e prazo previamente avençados. 9. Restou caracterizado, sim, o reconhecimento da demandada sobre seu inadimplemento no pagamento das faturas sob discussão, ocasionando a ação ora em curso. 10. Não há de se falar em possibilidade de compensação, pois esta pressupõe o encontro de contas entre quantias líquidas e certas, não tendo o apelante demonstrado nos autos ser líquido e exigível o seu pretense crédito em face da ECT. 11. Improvimento à apelação. (TRF da 3ª Região, AC 200003990106042, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, j. 21/09/2010, DJF3 07/10/2010, p. 159) Da análise dos autos, apenas a autora cumpriu com sua obrigação, cabendo à ré refutar tal fato. No entanto, esta não demonstrou não ter recebido os serviços prestados pela autora na forma contratada, não se desincumbindo do ônus que lhe tocava, a teor do disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil. Não resta dúvida, pois, sobre o direito da autora em receber o que lhe é devido por parte da ré, em contraprestação aos serviços acordados previamente, que foram a tempo e modo realizados. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por OCTUM ELETRÔNICA LTDA ME determinando o regular prosseguimento do feito até integral satisfação do crédito da autora, na forma do 3.º do art. 1102-c, do Código de Processo Civil Condene o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da embargada. P.R.I.

0004967-63.2009.403.6108 (2009.61.08.004967-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO LUCIANO DOS SANTOS GALDINO X ANDREIA REGINA DOS SANTOS GALDINO(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO)

Não tendo ocorrida a regularização processual (instrumento de mandato) conforme determinação de fl. 48, rejeito os embargos e nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) por precatória, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 37.827,63) atualizado até junho de 2009. Caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivar de forma sobrestada.

0011192-02.2009.403.6108 (2009.61.08.011192-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIO ANTONIO BASSO JUNIOR X MARIA ODETTE BARBOSA GUIMARAES X NAHOR GUIMARAES

Intime-se a autora a fim de retirar os documentos desentranhados em secretaria, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002486-30.2009.403.6108 (2009.61.08.002486-9) - MAGDA CRISTINA TAMANI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2010, entre 08 e 09 horas da manhã, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu

endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0004650-65.2009.403.6108 (2009.61.08.004650-6) - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2010, entre 08 e 09 horas da manhã, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0006349-91.2009.403.6108 (2009.61.08.006349-8) - SANTA FRACAROLI FABRI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 17 de janeiro de 2011, às 14h00min, para colheita do depoimento pessoal da autora, SANTA FRACAROLI FABRI, residente na Rua Matilde Fraga Moreira de Almeida, 04-60, Pq. São João, nesta cidade e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta decisão como Mandado/2010-SD01, para intimação pessoal da autora e do INSS.Intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Int.

0008991-37.2009.403.6108 (2009.61.08.008991-8) - BENEDITO CARLOS JERONIMO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2010, entre 08 e 09 horas da manhã, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0002680-93.2010.403.6108 - APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA ALMEIDA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2010, entre 08 e 09 horas da manhã, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0004204-28.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003016-97.2010.403.6108)

HUDSON MORENO CASTANHO X SANDRA MARA RIBEIRO AVILA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 85/113 (contestação): Manifestem-se os autores/requerentes.

0005400-33.2010.403.6108 - CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X MILTON JOSE KERBAUY

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Tendo em vista que a Medida Provisória n.º 478/2009 perdeu sua eficácia e não foi convertida em lei, falece de competência este Juízo Federal para julgamento da presente ação. Desse modo, retornem os autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru, dando-se baixa na Distribuição. Int.

0005567-50.2010.403.6108 - JOANA DARC BRAGA DE CARVALHO MASSAO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2010, entre 08 e 09 horas da manhã, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0006463-93.2010.403.6108 - GOIS APARECIDO CANEDO X JORGE APARECIDO VERMELHO CANEDO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2010, entre 08 e 09 horas da manhã, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da União Federal (AGU) e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0007135-04.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-19.2010.403.6108) MUNICIPIO DE BOCAINA(SP171649 - CÁSSIA CHRISTINA VERDIANI MANSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl. 130 (contestação): Manifeste-se o autor.

0008964-20.2010.403.6108 - GABRIEL ALVES LIMA(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO

Vistos. Em que pese o respeito pelo posicionamento exteriorizado na decisão de fls. 89/91, analisando a petição inicial, verifica-se que a espécie não se encontra amoldada a nenhuma das hipóteses inscritas no art. 109 da Constituição Federal, regulador da competência dos Juizes Federais. Com efeito, a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal, não figuram no pedido como autoras, réis, assistentes ou oponentes (art. 109, inciso I, da Constituição da República). Consoante jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, nos processos judiciais relativos a ensino superior, a competência será da Justiça Federal quando se tratar de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por dirigente de instituição pública federal de ensino ou de universidade particular, bem como quando se tratar de outros feitos (ações de conhecimento, cautelares ou de rito especial) nos quais figurarem no pólo passivo a União, autarquia ou empresa pública federal (art. 109, I, da Constituição Federal), conforme se extrai das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ATO DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. 2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. 3. Se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. In casu, trata-se de ação cautelar inominada ajuizada contra instituição particular de ensino, o que fixa a competência da Justiça Estadual. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1195580/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO

DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação.2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada.4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis.5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais.7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal.10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante.(STJ, CC 108.466/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior.2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.3. Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005).4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado.(STJ, CC 58.880/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/12/2006, DJ 01/10/2007, p. 200)Desse modo, licença concedida, tendo em conta que não figura ente federal em qualquer dos pólos da demanda, falece competência a este juízo para o deslinde da questão posta. Pelo exposto, determino o retorno do presente feito à e. 4.ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, para regular prosseguimento ou, na hipótese de discordância com o aqui decidido, para que seja suscitado conflito de competência. Dê-se ciência. Anote-se a baixa no sistema processual.

0001358-29.2010.403.6111 - IVANILDA FELIX(SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2010, entre 08 e 09 horas da manhã, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007747-10.2008.403.6108 (2008.61.08.007747-0) - JOAO DOS ANJOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2010, entre 08 e 09 horas da manhã, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Azarias Leite, nº 13-52, telefone nº 3224-2323, nesta cidade de Bauru/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia.Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0007898-05.2010.403.6108 - LUIZ ROBERTO PRECIOSO(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2010, às 11h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia (INSS) E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à iseu endereço. .PA 1,10 Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006821-92.2009.403.6108 (2009.61.08.006821-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003096-66.2007.403.6108 (2007.61.08.003096-4)) AGROPECUARIA BAURU LTDA(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 53:(...) Prestada a informação pela embargada, intime-se o embargante, com urgência, para manifestação.Após, promova-se nova conclusão.

MANDADO DE SEGURANCA

0011880-66.2006.403.6108 (2006.61.08.011880-2) - INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X AUDITOR FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO)

Diante do decurso do prazo requerido (fl. 207), manifeste-se a impetrante nos termos do provimento (fl. 206), no prazo de cinco dias.

0003849-52.2009.403.6108 (2009.61.08.003849-2) - ANTONIO DELGADO DE OLIVEIRA NETO X ROBERTA TELLES CORREIA DAS NEVES X MANUELA PEREIRA SAGGIORO X LIVIA CORDEIRO AMORIM CAIZAVARA SILVA X ANDREZZA MORAES TRENTINI(SP258649 - BRUNO MIOLA DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Recebo o recurso de apelação, no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista aos impetrantes para, querendo, apresentarem as contra-razões.Após, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001491-80.2010.403.6108 (2010.61.08.001491-0) - ELZA PEREIRA(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista à impetrante para, querendo, apresentar as contra-razões.Após, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0004829-62.2010.403.6108 - JOSE EDUARDO CEZAR DE OLIVEIRA(SP148455 - KRIKOR TOROSSIAN NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrante para, querendo, apresentar as contra-razões.Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009635-77.2009.403.6108 (2009.61.08.009635-2) - MARIA APARECIDA SIMOES IBANHEZ X SONIA HELENA IBANHEZ RAMOS PINTO X TANIA MARIA IBANHEZ(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Fl. 79 (CEF): Manifestem-se os autores/requerentes.

0009928-47.2009.403.6108 (2009.61.08.009928-6) - MICHEL NABIH RAAD(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Tendo sido intimada para prosseguimento do processo (f. 57), a parte autora manteve-se inerte. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condono o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas, na forma de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004701-81.2006.403.6108 (2006.61.08.004701-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-12.2005.403.6108 (2005.61.08.001287-4)) YABBA DABBA COMERCIO DE CDS E PRESENTES LTDA-ME(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Ante a manifestação da exequente (fl. 107), determino a suspensão do feito por prazo indeterminado, devendo a exequente comunicar nos autos, a localização de bens passíveis de penhora, hipótese na qual a execução retornará ao seu curso. Ao arquivo de forma sobrestada. Int.-se.

0003016-97.2010.403.6108 - HUDSON MORENO CASTANHO X SANDRA MARA RIBEIRO AVILA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 188/189 (CEF): Manifestem-se os autores/requerentes.

ALVARA JUDICIAL

0001477-96.2010.403.6108 (2010.61.08.001477-5) - MARCIA ELENA DE PAULA(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo. Intime-se a requerente para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, ao MPF. Retornando sem recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001642-32.1999.403.6108 (1999.61.08.001642-7) - ELSON ROGERIO MONTEIRO X SERGIO RODRIGO CRUZ X SOLANGE CARMEN AMOROSINI DE SIQUEIRA X VALQUIR SOARES DOS SANTOS(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes a respeito do pedido de ingresso formulado pela União Federal para intervir nos autos do processo na qualidade de assistente simples. Int.

0001957-60.1999.403.6108 (1999.61.08.001957-0) - TARCILIO RANSI X WALDIONOR VERISSIMO PEREIRA X FELICIANO LOPES X JOAO FERREIRA FILHO X WALTER MOREIRA DA COSTA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001880-46.2002.403.6108 (2002.61.08.001880-2) - VALBERTO LUIZ DA ROCHA MASTRELLI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0007735-69.2003.403.6108 (2003.61.08.007735-5) - CARLOS ROBERTO DE MELLO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0001869-12.2005.403.6108 (2005.61.08.001869-4) - ANTHERO GOMES SANTANNA - ESPOLIO X MANOEL JOSE SANTANNA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. 1,10 Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. 1,10 Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 1,10 Int.-se.

0003122-35.2005.403.6108 (2005.61.08.003122-4) - FRANCISCO APARECIDO HONORIO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0004640-26.2006.403.6108 (2006.61.08.004640-2) - APARECIDA ESTER LEANDRO BUSTAMANTE(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0005768-47.2007.403.6108 (2007.61.08.005768-4) - ADILSON ANTONIO PEREIRA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0009052-63.2007.403.6108 (2007.61.08.009052-3) - HENRIQUE LUIS MARIANO - INCAPAZ X LAZARA FERREIRA(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0009253-55.2007.403.6108 (2007.61.08.009253-2) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0010207-67.2008.403.6108 (2008.61.08.010207-4) - AUGUSTA MARTINEZ MAZA(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0009044-18.2009.403.6108 (2009.61.08.009044-1) - JOAO DOS REIS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0009336-03.2009.403.6108 (2009.61.08.009336-3) - ADELAIDE COELHO GALVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pela CEF e parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões, salientando-se que o prazo correrá em Secretaria, tendo em vista ser comum às partes. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009348-17.2009.403.6108 (2009.61.08.009348-0) - MAILZA MERCEDES DO AMARAL PINHEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pela CEF e parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões, salientando-se que o prazo correrá em Secretaria, tendo em vista ser comum às partes. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010648-14.2009.403.6108 (2009.61.08.010648-5) - ISRAEL RODRIGUES MACEDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações da CEF e parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões, salientando-se que o prazo correrá em Secretaria, tendo em vista ser comum às partes. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010652-51.2009.403.6108 (2009.61.08.010652-7) - FREDERICO PAGANI JUNIOR(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pela CEF e parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões, salientando-se que o prazo correrá em Secretaria, tendo em vista ser comum às partes. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001882-35.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0001900-56.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0002074-65.2010.403.6108 - CLAUDIO CICONI X CELIA MARIA CICONI PACCOLA X CLEIDE APARECIDA CICONI LORENZETTI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0003242-05.2010.403.6108 - ANTONIO SUDEMAR SARTORE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pela CEF e parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões, salientando-se que o prazo correrá em Secretaria, tendo em vista ser comum às partes. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003245-57.2010.403.6108 - LAERTE SANTO SERAFIM(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pela CEF e parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões, salientando-se que o prazo correrá em Secretaria, tendo em vista ser comum às partes. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003248-12.2010.403.6108 - APARECIDA ALARCAO FONTES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pela CEF e parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões, salientando-se que o prazo correrá em Secretaria, tendo em vista ser comum às partes. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003325-21.2010.403.6108 - NEIVA DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pela CEF e parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões, salientando-se que o prazo correrá em Secretaria, tendo em vista ser comum às partes. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003327-88.2010.403.6108 - LUIZ LUCIANO GRANADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pela CEF e parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões, salientando-se que o prazo correrá em Secretaria, tendo em vista ser comum às partes. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003331-28.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA FERRARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pela CEF e parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões, salientando-se que o prazo correrá em Secretaria, tendo em vista ser comum às partes. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003336-50.2010.403.6108 - MARIA LUIZA DIAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pela CEF e parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões, salientando-se que o prazo correrá em Secretaria, tendo em vista ser comum às partes. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003340-87.2010.403.6108 - VICENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pela CEF e parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões, salientando-se que o prazo correrá em Secretaria, tendo em vista ser comum às partes. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003475-02.2010.403.6108 - JOSE MARIA VIEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pela CEF e parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões, salientando-se que o prazo correrá em Secretaria, tendo em vista ser comum às partes. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003489-83.2010.403.6108 - ILZE MARIA LAZARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pela CEF e parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões, salientando-se que o prazo correrá em Secretaria, tendo em vista ser comum às partes. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003497-60.2010.403.6108 - NOEL DE CARVALHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pela CEF e parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões, salientando-se que o prazo correrá em Secretaria, tendo em vista ser comum às partes. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1303333-59.1997.403.6108 (97.1303333-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303561-68.1996.403.6108 (96.1303561-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO E SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X MARGARIDA LUIZA MANTOVANI(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.-se.

Expediente Nº 6720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001670-24.2004.403.6108 (2004.61.08.001670-0) - ANDRESA MARIA CANOVA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO E SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Sendo posterior o mandato outorgado ao advogado Luiz Puato, revoga o outorgado à advogada Floriza.Expeça-se alvará de levantamento de valores.

0006336-97.2006.403.6108 (2006.61.08.006336-9) - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA X ROBERTO CARLOS FRANCISCO DA SILVA X MARIA LUCIA FRANCISCO DA SILVA X JOAO CARLOS FRANCISCO DA SILVA X LUIZ CARLOS FRANCISCO DA SILVA X JOSE CARLOS FRANCISCO DA SILVA X MARIA REGINA FRANCISCO DA SILVA X MARIA SYLVIA FRANCISCO SILVA SIMIONI X MARIA ELIZA FRANCISCO DA SILVA TINOS X MARIA AMELIA FRANCISCO SILVA SASTRE X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0010118-78.2007.403.6108 (2007.61.08.010118-1) - IRACEMA DE BARROS CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 19, fica a parte autora intimada sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 96 verso, que informa o falecimento da testemunha Justina Bento da Silva.

0001088-48.2009.403.6108 (2009.61.08.001088-3) - CLEUSA ROSA BOTELHO MENDES(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 19, fica o advogado da parte autora intimado sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 122, que informa a não-localização da autora Cleusa Rosa Botelho Mendes.

0001556-12.2009.403.6108 (2009.61.08.001556-0) - MARIA DE LOURDES THOME DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da designação de audiência para oitiva de testemunhas para o dia 23/11/2010 às 13h45m, a ser realizada na Sede do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Garça, com endereço na Praça Dr. Martinho Funchal de Barros, 50, Garça/SP.

Expediente Nº 6721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007692-30.2006.403.6108 (2006.61.08.007692-3) - MARIA LUCIA BENEDITO ALVES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2010, às 15:15 h., a ser realizada na Justiça Federal, 5º andar, Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, situada na Avenida Getulio Vargas, 21-05, Bauru, telefone 3104-0600.Intimem-se as partes, abaixo relacionadas, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir.Publique-se e expeça-se o necessário. PARTES A SEREM INTIMADAS: 1 - Maria Lucia

Benedito Alves, Alameda Vênus, 8-52, Sta. Edwirges, Bauru/SP; 2 - RÉU - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Rua Rio Branco, 12-27, Bauru/SP. Cumpra-se servindo cópia deste de mandado.

0007956-08.2010.403.6108 - ISRAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Posto isso, indefiro a inicial, na forma do artigo 295, incisos I e III, do CPC. Comunique-se o órgão de ética e disciplina da OAB, para os efeitos do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial e desta sentença. Sem honorários e sem custas, ante a AJG, que ora se defere. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0007961-30.2010.403.6108 - ANA MARIA FORTESA MARTINS(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Posto isso, indefiro a inicial, na forma do artigo 295, incisos I e III, do CPC. Comunique-se o órgão de ética e disciplina da OAB, para os efeitos do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial e desta sentença. Sem honorários e sem custas, ante a AJG, que ora se defere. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0008836-97.2010.403.6108 - NEIDE MUNERATO GUZZO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA SENTENÇA
Posto, julgo improcedente o pedido, na forma dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, ante a assistência judiciária gratuita, que ora se defere. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0008846-44.2010.403.6108 - MARIA ELIZABETH BARBOSA DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anotem-se. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada, dentre outros pressupostos legais, à identificação, pelo juízo, da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Nesses termos, não constato, em cognição sumária, a ocorrência do referido pressuposto legal. Conquanto não haja dúvidas de que, na DER do pedido administrativo de auxílio doença indeferido, qual seja, 08 de março de 2.007 (folhas 19), a parte autora ostentasse a sua qualidade de segurada, pois verteu contribuições ininterruptas no período compreendido entre 08/2005 a 02/2010 (folha 17), resta ser melhor aclarada a questão pertinente à incapacitação laborativa, uma vez que não se pode qualificar, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte diretamente interessada na obtenção do provimento jurisdicional liminar, fora, portanto, do contexto alusivo ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 32348762, o qual deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:(...) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se.

0008851-66.2010.403.6108 - OTAVIANO COSTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ademais, por ser imprescindível à cognição do feito, como também tendo em vista a natureza alimentar do benefício reivindicado, determino a produção antecipada de prova pericial médica na parte autora. Diante disso, nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:(...) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0008853-36.2010.403.6108 - MARCIO LARA DE CARVALHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Ante a natureza da presente demanda, nomeio

para atuar como perito judicial a doutora Eliana Molinari de Carvalho Leitão, médica dermatologista, com consultório profissional estabelecido na Rua Henrique Savi, n.º 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - S.P, telefones n.º (14) 3234-5733/3234-2879/3011-1460/9112-4335, a qual deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Srª Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do Juízo, a Senhora Perita deverá responder às seguintes indagações:(...) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se.

0008983-26.2010.403.6108 - IDEVAL DE OLIVEIRA(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, n.º 10-13, em Bauru - S.P, telefone para contato n.º (14) 32348762, o qual deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:(...) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Requisite-se cópia reprográfica integral dos processos administrativos n.ºs 5059658038, 5372197699 e 5400235960, conforme requerido pela demandante. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5867

ACAO PENAL

0000126-59.2008.403.6108 (2008.61.08.000126-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAMILA DE BARROS PEREIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP145925 - ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP176358 - RUY MORAES E SP152915 - MIRELE PAIVA E SP067750 - FATIMA APARECIDA ROSSETTO E SP152915 - MIRELE PAIVA)

Despacho de fl.283: Fl.282: ciência às partes, para, em o desejando, manifestarem-se(fl.267).

Expediente Nº 5868

ACAO PENAL

0006911-76.2004.403.6108 (2004.61.08.006911-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Manifeste-se a Defesa acerca da necessidade de se produzirem novas provas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6508

ACAO PENAL

0013120-60.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEDSON DOS SANTOS X GILDO LIMA DA SILVA(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Tendo em vista a informação contida na certidão de fl. 149, que os documentos originais dos acusados foram entregues ao Defensor Dr. Rodrigo Palomares Domingos, OAB/SP 272.537, que acompanhou a lavratura dos autos de prisão em flagrante em Itatiba/SP, intime-o para que entregue em secretaria deste Juízo, no prazo de 03 (três) dias, a Carteira de Habilitação e RG do acusado GILDO LIMA DA SILVA, documentos cujas cópias se encontram às fls. 35/35v destes autos, sob pena de serem adotadas as medidas necessárias para o cumprimento desta determinação judicial. Com a entrega dos documentos acima mencionados, providencie a Secretaria o envio dos mesmos ao Departamento de Polícia Federal para a realização da perícia solicitada no ofício 10/2010 (fl. 68v). Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6509

ACAO PENAL

0010136-11.2007.403.6105 (2007.61.05.010136-1) - JUSTICA PUBLICA X JORGE VIRGINIO DA SILVA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Defiro a restituição do prazo legal para a apresentação da defesa preliminar da ré Alessandra Aparecida Toledo. Fica a defesa dessa ré desde já intimada, caso não apresente a defesa no prazo legal, que será aplicada por este juízo a pena prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 6511

ACAO PENAL

0001666-54.2008.403.6105 (2008.61.05.001666-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GILBERTO MEIRA BIOLCHINI(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO)

Intime a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 6512

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012520-39.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011346-92.2010.403.6105) REGINALDO APARECIDO FRANCO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP181090E - BRUNO MARTINS LUCAS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido no bojo dos autos da ação penal nº 0011346-92.2010.403.6105, formulado em favor de REGINALDO APARECIDO FRANCO. Este Juízo indeferiu o pedido de restituição considerando a necessidade de realização de perícia no veículo (fls. 49). O laudo pericial foi juntado nos autos principais às fls. 249/300. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, considerando não haver interesse na manutenção da apreensão (fl. 314 dos autos principais). Decido. Com razão o órgão ministerial. Juntada a comprovação da propriedade, estando o veículo registrado em nome do requerente e não havendo nos autos qualquer indício de seu envolvimento com a atividade criminosa, a restituição é de rigor. Isto posto, realizada a perícia determinada e não interessando o bem ao deslinde do feito e comprovada a propriedade, defiro o pedido de restituição formulado. Oficie-se ao local de guarda do veículo comunicando a sua liberação, devendo este ficar à disposição da requerente ou seu procurador autorizado. Deverá o local da apreensão comunicar a este Juízo imediatamente quando da efetiva restituição. Quanto a eventuais isenções das multas, taxas e diárias referente ao veículo e/ou pátio onde se encontra apreendido o bem, não compete a este Juízo sua análise. Deverá o requerente socorrer-se das vias administrativas pertinentes. Traslade-se para estes autos cópia da manifestação ministerial de fls. 314 dos autos principais. Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição arquivem-se os autos, com as formalidades necessárias. P.R.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6522

MONITORIA

0013801-06.2005.403.6105 (2005.61.05.013801-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO MIGUEL DE ASCENSAO ROMEU DA SILVA X MONIQUE MOREIRA DE ASCENCAO ROMEU DA SILVA(SP147379 - JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR) X CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA E-CONÔMICA FEDERAL, em face de PEDRO MIGUEL DE ASCENSÃO ROMEU DA SILVA, MONIQUE MOREIRA DE ASCENSÃO ROMEU DA SILVA e CARLA MARIA DE ASCENSÃO MOREIRA E SILVA, todos qualificados nos autos, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para condená-los a pagar a importância de R\$ 206.999,53 (duzentos e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), quantia atualizada para 09.11.2005, relativa ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outro pactos nº. 25.1604.160.0000037-23, juntando documentos (fls. 06/14 e 38/43) para a prova de suas alegações. Citada, a corré Carla Maria de Ascensão Moreira e Silva ofereceu embargos monitorios (fls. fls. 53/63), argüindo preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, sustentando serem falsas as assinaturas de seu cônjuge apostas no contrato e na cédula de crédito bancário juntados pela CEF às fls. 38/43. Aponta, ainda, a divergência de datas constantes do contrato em questão e a cédula de crédito bancário que lhe é acessória, a qual teria sido firmada um ano antes da assinatura do contrato em questão. Advoga, pois, a nulidade da hipoteca lançada sobre imóvel de sua propriedade, para o fim de garantia do contratado. Nesta ocasião, ainda, noticiou e comprovou o falecimento de seu cônjuge, o Sr. Rui Luís Romeu da Silva. Pugnou, pois, pela im-procedência da demanda e juntou documentos (fls. 64/123). Houve impugnação aos embargos (fls. 128/139), juntando a embargada documentos aos autos (fls. 140/141), além de planilha de evolução do débito (fls. 145/150). Na fase de produção de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos (fls. 184/185), sendo o pleito deferido (fls. 186), aprovados os quesitos apresentados. Realizada a perícia, veio para os autos (fls. 222/227) o laudo pericial, sobre o qual somente a embargante se manifestou (fls. 232/234). Diante do falecimento do Sr. Rui Luís Romeu da Silva, a CEF promoveu a citação de seus herdeiros, os quais opuseram embargos (fls. 281/286), argüindo preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, sustentaram ser nulo o contrato que embasa a presente ação monitoria, bem como a hipoteca que lhe serve de garantia. Houve impugnação aos embargos (fls. 293/318). É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. De início, tenho que a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos, mais precisamente do demonstrativo do débito, não merece prosperar, pois, o demonstrativo do contrato (fls. 13) se revela apto para demonstrar os encargos aplicados pela instituição financeira credora, quando da apuração do montante pretendido no feito, o qual foi calculado com base na cláusula décima sexta do contrato acostado às fls. 10/12. A espécie dos autos, contudo, reclama o exame do preenchimento por parte da autora dos pressupostos processuais ínsitos à constituição e ao desenvolvimento válidos das ações monitorias. Com efeito, nos termos do artigo 1.102º, do Código de Processo Civil, requisito essencial da propositura de ação monitoria é a apresentação pela parte requerente de prova escrita, sem eficácia de título executivo, sobre a qual se fundará a ação. Acerca do tema, Nelson Nery Júnior (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, p. 1.291) preleciona que por documento escrito deve-se entender qualquer documento que seja merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória (Garbag-nati. Il procedimento dingiunzione, n. 18, p.51; Valitutti-De Stefano. Il decreto ingiuntivo e la fase di opposizione, p. 46).. Outrossim, na lição de Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, procedimentos especiais, Rio, Forense, p. 334): (...) na técnica processual adotada nesse especial tipo de juízo segundo o padrão básico do Direito italiano, o procedimento se desdobra em duas fases: na primeira fase, o juiz, sem contraditório e de maneira rapi-díssima, verifica o conteúdo do pedido e a prova do autor, deferindo, se for o caso, a expedição do mandado de pagamento, inaudita altera parte. Na segunda fase, fica assegurada ao réu a iniciativa de abrir o pleno contraditório sobre a pretensão do autor, eliminando, dessa forma, todo e qualquer risco de prejuízo que possa ter-lhe provocado a sumariedade de cognição operada na primeira fase. Portanto, o manuseio legítimo da monitoria somente se dará se a ação for ajuizada com supedâneo em documento escrito comprobatório de dívida, porém, sem força executiva. Aliás, outro não é o sentido da jurisprudência, como atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 282, 283 E 1.102a DO CPC. AGRAVO PROVIDO. I - Caracteriza-se como indispensável e há-bil para a propositura da ação monitoria o documento escrito que não se revis-ta das características de título executivo (artigo 1.102a do CPC) e dotado de aptidão e suficiência para influir na formação do livre convencimento do juiz. II - A petição inicial encontra-se em conformidade com o disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, uma vez que foi devidamente instruída com a prova escrita da existência do crédito (contrato de abertura

de crédito rotativo), não sendo lícito ao juiz estabelecer requisitos não previstos no ordenamento processual civil. III - O artigo 225 do CPC não elege como requisito essencial do mandado a apresentação de cópias de todos os documentos que acompanham a petição inicial para que a citação se aperfeiçoe. IV - Agravo provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI 200403000505319, Relatora Cecília Mello, DJU 18.03.2005). 2. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. IMPRO-CEDÊNCIA. AUSENTE O INÍCIO DE PROVA ESCRITA. REQUISITO ESSENCIAL. 1. O procedimento monitorio divide-se em duas fases. A primeira, instaura-se o pedido de quem, com base em prova escrita ou equivalente se afirma credor, mediante cognição sumária, sem contraditório, resultando em expedição de mandado de pagamento. A segunda fase desenvolve-se a requerimento daquele contra quem foi expedido mandado, o qual, com todas as garantias do contraditório, pode opor-se à ordem judicial pela via dos embargos monitorios. 2. Restando comprovada conduta fraudulenta do gerente, resulta em dívida invencível favorecendo o réu. Ademais, a autora sequer demonstrou a origem dos débitos autorizados nem juntou documentos, regis-trando movimentação regular da conta. As precárias cópias juntadas ao pro-cesso não possuem força probante, sequer para demonstrar e existência de dívida exigível, não servindo como prova para constituir título executivo judicial a que se destina a ação monitoria. 3. Apelo improvido. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200170000062607, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ, 06.07.2005). Pois bem, postas tais premissas, insta passar ao exame do caso dos autos onde, consoante relatado, a ação monitoria foi ajuizada com fundamento no inadimplemento, por parte dos réus, de contrato de abertura de crédito para financiar a aquisição de material de construção, instrumento que embasa a ação. Ocorre, contudo, que na fase instrutória do feito, ou segunda fase, restou demonstrada a nulidade do referido contrato, fundamento da propositura da demanda. Com efeito, consoante apurado pelo laudo pericial acostado aos autos (fls. 223/227), as assinaturas do Sr. Rui Luis Romeu da Silva aposta no contrato e cédula de crédito bancário de (fls. 38/43) são falsas, conforme afirma o perito do juízo nos seguintes termos: Os lançamentos questionados não apresentam características típicas de manuscritos à caneta esferográfica ou marcas de sulcagem que seriam esperadas em lançamentos a certas variedades de caneta hidrográfica, além de terem dimensões e proporções equivalentes, fato de ínfima probabilidade de ocorrência, por maior a habilidade do punho escritor. Os elementos apurados indicam a produção de tais lançamentos a partir de impressão por meio de tipo macio (e.g. carimbo emborrachado), entintado e apostado sobre o papel. (fls. 226). Ora, a falsidade constatada pela perícia grafotécnica é defeito de origem, que macula todo o quanto contratado entre as partes e con-tamina, por consequência, a legitimidade do ajuizamento da presente ação monitoria desde a sua propositura. E nem se diga que a espécie dos autos deve observar a instrumentalidade do processo para o fim de enfrentamento do mérito da questão posta. Em verdade, no caso dos autos, o vício referido somente foi constatado com a oposição dos embargos monitorios e a produção da prova pericial, mas tal defeito de origem - ausência de prova escrita válida - como já dito, contamina a propositura da ação monitoria. Por fim, é de se anotar que, em querendo, poderá a instituição bancária valer-se das vias ordinárias para o fim de recuperação do crédito mencionado, ocasião em que poderá apurar a responsabilidade pela eventual liberação do valor contratado e requerer a recomposição de seu patrimônio. Em suma, diante da constatação da inexistência de suporte fático-jurídico regular para o processamento desta ação monitoria, a sua extinção, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a carência de ação da requerente e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a requerente no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016456-09.2009.403.6105 (2009.61.05.016456-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGENCIA ZENITH DE NEGOCIOS E COMERCIO DE OLEO LUBRIFICANTE LTDA ME X GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO X RONALDO FERNANDES VARANDAS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Intime-se.

0012061-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIA GUIMARAES ROSA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013165-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA LUCIA DE ALCANTARA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009271-66.1999.403.6105 (1999.61.05.009271-3) - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 262:Tendo em vista o término, há muito, do movimento grevista deflagrado pelos bancários, oportuno à Caixa Econômica Federal que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a informação de f. 257 (vista dos cálculos de ff. 253-256).2- Intime-se.

0000005-21.2000.403.6105 (2000.61.05.000005-7) - RENATO CAFFANHI(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELETROMETAL ACOS FINOS S/A(SP076023 - LUCIA ALVERS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0003515-32.2006.403.6105 (2006.61.05.003515-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002792-13.2006.403.6105 (2006.61.05.002792-2)) MARIA NADGILA ALVES VIEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Ff. 262-263: pedido de designação de audiência prejudicado, ante o trânsito em julgado da r. decisão de f. 257-260, verso. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0011213-02.2009.403.6100 (2009.61.00.011213-0) - EDUARDO FORSTER(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0003801-05.2009.403.6105 (2009.61.05.003801-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-11.2009.403.6105 (2009.61.05.000522-8)) MARIA ANDREA HERMOSO GARCIA VANDIL(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0004525-72.2010.403.6105 - VICENTE PAULO DE ALMEIDA X RITA DE FATIMA POMARO DE ALMEIDA(SP066597 - MOACIR SANTO DA TORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de processo sob rito ordinário, aforado por VICENTE PAULO DE ALMEIDA e RITA DE FÁTIMA POMARO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração do valor do débito decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil firmado com a requerida, bem como a forma de sua quitação. Atribuíram à causa o valor de R\$100,00 (cem reais).Juntaram documentos (fls. 08/21).Instados a emendar a petição inicial (fls. 25), os autores quedaram-se inertes e com a reiteração da intimação para tal fim (fls. 44), mantiveram o valor inicialmente atribuído (fls. 46-47).6-47).RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, verifico que o direito pretendido não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Com efeito, tanto o valor do débito informado pela parte ré (R\$ 9.395,70 - nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta centavos - f. 39), quanto o valor atribuído pela parte autora na inicial (R\$ 100,00 - cem reais) são inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, para que conste R\$ 9.395,70 (nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta centavos) e tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo de Vara Federal. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

0012770-72.2010.403.6105 - MAURA GONCALVES(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E

Maura Gonçalves, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para condenar a autarquia a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Genil Castorino da Silva, ocorrido em 07/02/2010, com o pagamento das parcelas em atraso desde então, além de indenização por danos morais decorrentes do indevido e abusivo indeferimento verbal do benefício. Alega a autora ter vivido em união estável com o de cujus por mais de 20 (vinte) anos, até a data de seu óbito, tendo tido com ele cinco filhos e, com a sua morte, providenciou, em 01/03/2010, agendamento junto ao sistema próprio da Previdência Social, com a finalidade de dar entrada em seu requerimento de pensão por morte, sendo agendado o atendimento para o dia 18/03/2010. Na data agendada, afirma ter comparecido à agência da Previdência Social, munida de alguns documentos, quando foi informada por funcionário da autarquia que seus documentos eram insuficientes para garantir o direito ao benefício pretendido e que deveria ingressar em Juízo, impedindo-a de protocolizar seu requerimento, razão pela qual propôs a presente demanda. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo determinada a antecipação da prova oral (fls. 55/56). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71/78) pugnando pela improcedência dos pedidos, ao argumento da inexistência de prova documental acerca da união estável e, quanto ao pedido de indenização por danos morais, alega a ausência de prova do fato alegado pela autora, bem como de eventual abalo moral dele decorrente. Foi produzida prova oral em audiência (fls. 95/99), oportunidade em que, após a instrução, foi apresentada pelo INSS proposta de acordo (fls. 94), que foi recusada pela autora, tendo as partes, em seguida, apresentado alegações finais, reiterando a autora o pedido de tutela antecipada. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida atividade probatória suficiente ao deslinde da demanda. Como visto alhures, busca a autora obter benefício de pensão por morte, desde a data de falecimento de seu companheiro, ocorrido em 07/02/2010, sob alegação de com ele ter vivido em união estável, resultando daí os cinco filhos do casal, sendo, ainda, sua dependente econômica, além de indenização por danos morais em decorrência de constrangimento que teria sofrido quando compareceu à agência do INSS para tentar protocolar requerimento pleiteando o referido benefício. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No que concerne ao grau parentesco, dispõe artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213, de 1991, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...); 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ora, a qualidade de segurado do de cujus restou comprovada pela juntada de cópia da CTPS, de ficha de registro de empregado e extrato do CNIS (fls. 15/18), que dão conta da existência de vínculo com a empresa Antônio Ricci - Águas -ME até 26/06/2009, menos de um ano da data do óbito, estando ele, portanto, amparado pelo período de graça previsto no artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. Com relação ao requisito da dependência econômica em relação ao segurado, o conjunto probatório evidencia a situação de companheira da autora, decorrendo daí a presunção legal da condição de dependente. Ademais, as provas colacionadas aos autos conduzem a um histórico de vida em comum entre a autora e o segurado. Nesse sentido, comprovantes do endereço comum do casal, na Rua Carlos Duarte de Oliveira, nº 84, Vila Formosa, nesta cidade, tanto em nome da autora, quanto em nome do segurado (fls. 12, 14, 17, 20 e 23), ficha de atendimento médico pelo programa da Secretaria Municipal de Saúde de Campinas e os cinco filhos havidos em comum (fls. 26/37). Quanto aos cinco filhos nascidos da união com o de cujus, que embora não tenham sido registrados também com o nome dele e constar da certidão de óbito que o falecido não deixara filhos, há fortes indícios da paternidade alegada. Há documentos nos autos, como as fichas de atendimento médico dos filhos da autora, em que consta o nome do senhor Genil como pai das crianças. Ademais, com relação à ausência de registro do nome do pai nos documentos das crianças, a autora esclareceu em Juízo, em seu depoimento pessoal, que o de cujus era pessoa de pouca instrução e que, embora não tenha registrado a primeira filha mulher, manifestou interesse em registrar o segundo filho (homem) do casal, mas a autora condicionou o registro do filho homem ao registro também da filha mulher, e, dessa forma, nenhum deles foi registrado em nome do pai. Há também cópias de fotografias (fls. 44 e 45), em que aparecem a autora junto com o segurado, as filhas do casal e um amigo, em comemoração familiar do ano de 2009, segundo relato da autora. Além disso, a prova testemunhal colhida confirma a convivência entre ambos como se fossem marido e mulher, tendo as quatro testemunhas arroladas declarado que o segurado e a autora conviveram por mais de vinte anos e tiveram cinco filhos, os quais criaram juntos e que hoje ainda vivem com a autora na mesma casa em que residiam com o de cujus (fls. 95/99). Em suma, comprovada a existência da união estável entre a autora e o segurado, presume-se a dependência econômica daquela em relação a este, e, portanto, a pensão por morte é devida. Aliás, embora tenha ofertado contestação em sentido contrário, é certo que o INSS em alegações finais apresentadas em audiência, não contesta a existência da união estável, impugnando tão somente a data de início do benefício, sustentando que em razão da ausência do protocolo administrativo, a pensão deve ser concedida a partir da citação. Com efeito, dispõe o artigo 74, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou a partir do requerimento, quando requerida após referido prazo. Contudo, no caso dos autos, verifico que a autora efetuou agendamento eletrônico em 01/03/2010, visando obter o benefício de pensão por morte, tendo obtido data de atendimento para 18/03/2010 (fls.

19), sendo certo que compareceu à agência da Previdência Social, foi atendida, porém, não conseguiu protocolar o seu requerimento, pois, foi orientada por um dos servidores que a documentação apresentada não era suficiente para comprovar o direito ao benefício e que ela teria que requerê-lo judicialmente, tendo a autora seguido a orientação do funcionário, deixando de protocolar o requerimento. Por sua vez, o INSS, em sua contestação, sustenta que o benefício foi indeferido administrativamente em razão da ausência de prova material da relação de companheirismo (fls. 73). Tais fatos e suas circunstâncias e, principalmente, o agendamento eletrônico efetuado pela autora, logo após o óbito do de cujus, dá conta de sua firme intenção de requerer o benefício administrativamente. Ademais, em contato pessoal com a autora, por ocasião de seu depoimento em Juízo, este magistrado se convenceu do fato de que ela compareceu à Agência da Previdência, na data agendada, e, após a análise da documentação por um servidor, acabou desencorajada por ele a protocolizar seu requerimento, diante da falta de prova robusta da união estável. Deveras, trata-se de pessoa humilde e de poucas luzes e acabou sendo demovida da idéia de protocolizar o pedido de pensão por morte do companheiro naquela oportunidade. Não se coloca em dúvida que o funcionário da autarquia agiu movido da intenção de melhor orientar a autora, porém, acabou lançando em seu espírito dúvida a respeito da viabilidade de seu direito à pensão. Dessa forma, considerando-se a existência de agendamento eletrônico de atendimento por parte da autora, bem como a ausência de contestação pelo INSS acerca dos fatos alegados na inicial, especificamente com relação à alegação de impedimento do protocolo administrativo, tenho que a data do requerimento do benefício deve ser considerada como sendo a data do agendamento eletrônico, qual seja, 01/03/2010, data em que a autora compareceu à agência da Previdência Social visando requerer o benefício de pensão por morte do de cujus. E, tendo em conta que o óbito ocorreu em 07/02/2010 (certidão de óbito de fls. 14), portanto há menos de 30 (trinta) dias da data de solicitação do agendamento, o benefício é devido desde a data do óbito (Art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Em suma, comprovados os requisitos da dependência econômica da autora e da qualidade de segurado do de cujus, concluo que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a autora limitou-se a afirmar que o ato da autarquia, de não protocolar o seu requerimento, foi abusivo e indevido, deixando-a desamparada, sem perceber nenhuma remuneração, passando a depender da ajuda dos vizinhos e familiares para garantir o seu sustento e o de seus filhos. Ocorre que não há nos autos nenhuma prova da ocorrência de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do não recebimento do benefício, ainda que isso tenha implicado desassossego e desconforto. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Ademais, os danos financeiros alegados pela autora serão reparados por meio do pagamento corrigido das parcelas atrasadas desde a data do óbito, conforme consta da fundamentação supra. Assim, descabe a condenação do INSS em indenização a título de danos morais à autora. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados e condeno o réu a implantar desde logo, em favor da autora MAURA GONÇALVES (CPF nº 119.407.028-01), o benefício de pensão por morte, na condição de beneficiária de Genil Castorino da Silva (CPF 429.886.326-34), a partir da data do óbito (07/02/2010). Condeno o INSS, ainda, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela e será calculada pelos índices oficiais, conforme Súmulas 43 e 148, do Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data da vigência e eficácia da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ademais, presentes os requisitos para a antecipação de parte dos efeitos da tutela, ou seja, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprimento desta sentença, providenciando de pronto o necessário. Outrossim, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão de o valor da condenação não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento das parcelas atrasadas e arquivem-se os autos, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015900-70.2010.403.6105 - ROMEU JOAO VITACHI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando a obter provimento jurisdicional para determinar que seja concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos comuns e especiais relatados na petição inicial. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo (NB 150.421.074-0) protocolado em 02/08/2010, porque não foram reconhecidos os períodos comuns trabalhados de 01/01/2005 a 30/03/2005 e de 06/01/2007 a 20/05/2007 na FUPESPP, bem como os períodos especiais trabalhados nas empresas S.A.A.E. SERV. AUT. DE ÁGUA E ESGOTO, RHODIA IND. QUIMICAS E T. LTDA, RHODIACO - IND. QUIMICAS LTDA e

I.M.B. INS. BRAS. MUNICIPAL. S/C LTDA. Passo a decidir.A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.Ora, o pedido deduzido pelo autor não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda, em especial com a juntada de formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos pleiteados pelo autor.Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se o réu para oferecer resposta dentro do prazo de lei.Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor.Com a vinda do processo administrativo, visando a facilitar o manuseio e a consulta dos autos, determino sua atuação em apartado, aproveitando-se a numeração original. Deverá a Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas apensar os autos apartados ao presente feito, proceder à respectiva atualização no sistema informatizado de movimentação processual, através da rotina AR-AP, e promover a juntada da petição/ofício de encaminhamento nestes autos principais.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.

0015939-67.2010.403.6105 - WILSON MOURA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002820-10.2008.403.6105 (2008.61.05.002820-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031824-22.2000.403.0399 (2000.03.99.031824-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO X FATIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA X FERNANDO FALAVIGNA NOGUEIRA X HUMIO MIURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Recebo a apelação da União somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016886-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016886-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000001-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000001-4) - RTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP034970 - ROBERTO BUENO E SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO) X COORDENADOR DO LABORATORIO NACIONAL AGROPECUARIO - LANAGRO SAO PAULO(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA(SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES)

RTA Engenharia e Construções Ltda., devidamente quali-ficada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Coordenador do Laboratório Nacional Agropecuário - Lanagro e da Construtora e Incorporadora Squadro Ltda, objetivando a concessão de ordem que a considerasse habilitada junto à Concorrência nº 001/2009 do Lanagro, para o fim de abertura do envelope de sua Proposta de Preço. Juntou documentos (fls. 29/335).Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 344/349. A liminar foi indeferida (fls. 350/351). Inconformada, a impe-trante interpôs agravo de instrumento (fls. 606/630).Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 651/652).Às fls. 655/656, foi juntada cópia da decisão proferida no a-gravo interposto pela impetrante, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pretendido.Citada, a Construtora e Incorporada Squadro Ltda. apresentou contestação (fls. 700/713).A impetrante requereu a desistência do feito (fls. 726). Juntou documento (fls. 727). É o relatório do essencial. DECIDO.HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela im-petrante à fls. 726 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos a prolação desta sentença.Com o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos, restando autorizado o desentranhamento de documentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013364-86.2010.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

3M do Brasil Ltda, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas, visando à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa - CPD-EN, juntando documentos (fls. 13/250) para a prova de suas alegações. Relata que teve negada administrativamente a expedição da certidão referida em razão da existência de apontamento lançado em seu nome, qual seja, pendência relativa ao Processo Administrativo n.º 10880.039506/90-89. Sustenta que o débito a ele relativo encontra-se com sua exigibilidade suspensa por razão do depósito de seu valor integral nos autos da medida cautelar n.º 90.0037597-5, não sendo, pois, tal processo administrativo fato impeditivo à emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida. Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 265/270, aduzindo que o processo administrativo referido encontra-se pendente de conversão dos valores depositados. Informa ainda, que mesmo com a efetivação da conversão, na consolidação do saldo resta saldo devedor remanescente de R\$ 1.435.728,23, relativo aos depósitos não comprovados dos débitos com vencimento em 31/07/1991 e 30/08/1991 além de multas e juros moratórios. A liminar foi deferida (fls. 278/279). O Procurador da Fazenda Nacional, por sua vez, prestou informações, limitando-se a arguir sua ilegitimidade passiva, dado que a impetrante não possui pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 285/288). Juntou documentos (fls. 289/326). Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 329/330). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º., inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. De início, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Procurador da Fazenda Nacional, a qual merece ser acolhida. Isso porque consoante se apura dos documentos de fls. 289/326, de fato, não existem óbices à expedição da certidão pretendida pela impetrante junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Anote-se, contudo, que, via de regra, a certidão é conjunta e, nesses casos, devem responder ambas as autoridades. Contudo, no caso específico dos autos, o processo administrativo alhures mencionado encontra-se no âmbito da Delegacia da Receita Federal e nesta repartição foi levantada a objeção para emissão da certidão pretendida. Portanto, deve responder apenas o Delegado da Receita Federal. No mérito, o que busca a impetrante é ordem para que a autoridade impetrada lhe expeça certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, pleiteada nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Consoante mesmo já asseverado na decisão liminar, da análise dos documentos juntados aos autos colho informação acerca da integralidade do débito discutido, anotando, porém, diferença quanto a recolhimentos relativos aos depósitos, os quais apenas neste momento causam óbice à emissão da certidão solicitada. Conforme documentação acostada pela impetrante às fls. 149/150 e 274/275, a própria autoridade representada pelo Delegado da Receita Federal reconhece a suficiência e integralidade dos depósitos, no mínimo desde 11/05/1999 (fls. 275) e a suspensão da exigibilidade dos débitos. Corrobora esta prova, ainda, a emissão das certidões indicadas às fls. 41, 46, 47 e 48, todas recentes e posteriores à Ação judicial que remete ao ano de 1991. Em que pese a alegação da autoridade nas informações e a fé pública do instrumento quanto à existência de saldo remanescente de R\$ 1.435.728,23, fato é que não restou referida pendência suficientemente demonstrada. Não houve demonstração da origem do débito remanescente, sendo que até o ano de 1999 existia manifestação pela integralidade dos depósitos e durante pelo menos 10 (dez) anos, perdurou tal afirmação do Fisco. A autoridade não trouxe qualquer documento novo que demonstrasse a real situação dos depósitos, se convertidos e, sequer, apresentou planilha indicativa de valores depositados eventualmente corrigidos. Verifico que a apuração de tal saldo remanescente não poderia inviabilizar a emissão da certidão pleiteada sob pena de prejudicar a plena atividade econômica da empresa ao argumento das diferenças apuradas somente no presente momento. Caberia até nova discussão por processo administrativo distinto - uma vez que até a data da emissão da última certidão válida tais débitos remanescentes não existiam - de modo a preservar o direito de defesa do contribuinte, bem como a oportunizar a discussão do débito em questão, administrativa ou judicialmente. Em suma, nos termos da fundamentação, a concessão da segurança é medida que se impõe. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta: a) em relação ao Procurador da Fazenda Nacional, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b) em relação ao Delegado da Receita Federal, confirmo a liminar e concedo a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos em favor da impetrante enquanto não haja alteração da situação fiscal que embasa a presente ordem. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002792-13.2006.403.6105 (2006.61.05.002792-2) - MARIA NADGILA ALVES VIEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007665-17.2010.403.6105 - RICCARDO MONETTI(SP082025 - NILSON SEABRA) X NAO CONSTA RICCARDO MONETTI, italiano, nascido em Turim, Itália, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.888.311-3 e inscrito no CPF/MF sob o nº 119.308.788-00, residente na Rua Santa Cruz do Rio Pardo, 366, Jardim Nova Europa, Campinas/SP, apresenta o pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Alega, em síntese, que nasceu na Itália, em 25 de novembro de 1971, sendo filho de mãe brasileira e que reside no Brasil. Requer, pois, seja homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira, oficiando ao Sr. Oficial do Registro Civil para a devida averbação. Juntou documentos às fls. 04/09 e 16/17. O representante do Ministério Público Federal, em sua promoção (fls. 19/20), opina pelo deferimento do pedido de opção de nacionalidade. É o relatório. DECIDO. A opção pela nacionalidade brasileira é direito do requerente previsto na Constituição Federal, e, manifestado o interesse, há de ser deferido, se e quando preenchidos os requisitos legais. Conforme documentos de fls. 08/09 e 16/17, o requerente é natural de Turim, Itália; filho de mãe brasileira e reside no Brasil. O artigo 12, inciso I, letra c da Constituição Federal estabelece que: Artigo 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Em suma, o requerente preenche os requisitos do artigo citado para obtenção da nacionalidade brasileira. Isto posto, julgo procedente o pedido para declarar a nacionalidade brasileira do requerente com fundamento no artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal. Transitada em julgado a sentença, expeça-se mandado para registro no Cartório de Registro Civil competente, nos termos do quanto dispõe o artigo 32, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 6.015/73. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007690-62.1999.403.0399 (1999.03.99.007690-2) - MONICA APARECIDA MARTINICOS DE ABREU BERTON X REINALDO CARLOS OLIVEIRA X MOTSUKO FUJITA X VERA CRISTINA BARRETO BIANCONI X DORALICE REGINA PASSARELLI CABRAL X CLEONICE MARUCI CORREA TERACINE X GILBERTO DE MAGALHAES FERRI X JOSE ANTONIO RESENDE BEIRAL X MARIA DOS SANTOS MARTINS X ROBERTO ROVIGATTI(SP086948 - MARILEA CUELBAS SOUTO E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MONICA APARECIDA MARTINICOS DE ABREU BERTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO CARLOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOTSUKO FUJITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA CRISTINA BARRETO BIANCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORALICE REGINA PASSARELLI CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE MARUCI CORREA TERACINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DE MAGALHAES FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO RESENDE BEIRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOS SANTOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO ROVIGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações (ff. 314-315, 321-399, 499-507, 517-521, 527-554, 587-589, 617-620) com a rejeição da impugnação ofertada pela parte autora (f. 613 e 630) e ausência de manifestação pela parte exequente (f. 630, verso). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003627-74.2001.403.6105 (2001.61.05.003627-5) - ARISTIDES CAZAROTO GOMES X ARLINDA APARECIDA ALVES CASSIANO X IDALINA PINTO AGUIAR X JOSE ANTONIO DA SILVA X SEBASTIAO ANTONIO NOGUEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ARISTIDES CAZAROTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDA APARECIDA ALVES CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDALINA PINTO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO ANTONIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR ALFERES ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações de ff. 165/176 e ausência de oposição por parte dos autores (f. 177-verso).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005787-62.2007.403.6105 (2007.61.05.005787-6) - DEROSSY ARAUJO DA SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X DEROSSY ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0007844-38.2007.403.6304 (2007.63.04.007844-9) - FRANCISCO TAVARES(SP072338 - DALFRANZ ROCHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALFRANZ ROCHA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

Expediente N° 6523

MONITORIA

0016454-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016454-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI
Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1. F. 32: em face do novo sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal, indefiro o pedido de oficiamento à Justiça Eleitoral e acesso aos dados de RENAJUD, INFOSEG e determino à Secretaria que promova a diligência de busca, certificando nos autos.2. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias.(A pesquisa foi realizada e se encontra acostada aos autos).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001684-07.2010.403.6105 (2010.61.05.001684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER
Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1. F. 44: em face do novo sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal, indefiro o pedido de oficiamento à Justiça Eleitoral e acesso aos dados de RENAJUD, INFOSEG e determino à Secretaria que promova a diligência de busca, certificando nos autos.2. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias.(A pesquisa foi realizada e se encontra acostada aos autos).

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 5302

DESAPROPRIACAO

0012601-22.2009.403.6105 (2009.61.05.012601-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 920/1015, no prazo legal. Int.

MONITORIA

0008707-43.2006.403.6105 (2006.61.05.008707-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDY WILLIAM DE MIRANDA(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA)
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do ofício de fls. 188, em que a Receita Federal informa não haver crédito disponível em nome executado, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006471-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FRANCISCO JOSE VILARDO MACHADO(SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI)

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que o réu opusesse eventuais embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Diante a declaração de fls. 39, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a proposta de parcelamento do débito apresentada pelo réu às fls. 36/37, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608662-73.1995.403.6105 (95.0608662-1) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Considerando a informação de fls 571/574, na qual a União apresenta a existência de débito em dívida ativa da União e débitos previdenciários, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0004651-74.2000.403.6105 (2000.61.05.004651-3) - CIGUESI OYAFUSO X GILBERTO PASQUALINO X MIGUEL GUILHERME MARTINS JUNIOR X CONRADO FRANCO DIBBERN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Intimem-se os exequentes para que tragam aos autos os documentos apontados pela União às fls. 378/379, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se novo mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC.

0002743-45.2001.403.6105 (2001.61.05.002743-2) - TOSHIO TAKAHASHI X VALDEMAR KUGEL X VALDIR BABENKO X VALDIR DOS ANJOS JOAQUIM X VALTER CESAR LISI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento. Intime-se.

0002949-15.2008.403.6105 (2008.61.05.002949-6) - GVS DO BRASIL LTDA(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, contra a sentença proferida às fls. 424/429, que julgou procedente o pedido formulado. Alega a embargante que a sentença é omissa, na medida em que não condenou o réu/embargado ao reembolso dos honorários periciais por ela despendidos. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante, eis que, de fato, a sentença prolatada nada deliberou acerca do reembolso das despesas suportadas pela parte vencedora, as quais foram devidamente comprovadas nos autos. Sendo assim, faz jus a autora ao ressarcimento dos honorários do perito, depositados às fls. 254 e 417. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração opostos e, em consequência, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, bem como a inexigibilidade da dívida cobrada, a título de multa, anuidades e certidões de anotação de responsabilidade técnica, a partir de 2006. Presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, conforme requerido na inicial, para determinar ao réu a suspensão da exigibilidade do débito, até o trânsito em julgado, devendo abster-se de inscrevê-lo em dívida ativa ou de praticar qualquer ato tendente à cobrança da dívida. Custas na forma da lei. Condono o réu em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, bem como ao reembolso dos honorários periciais, depositados pela autora, conforme guias de fls. 254 e 417. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009811-65.2009.403.6105 (2009.61.05.009811-5) - JANETE BASILIO CARNEIRO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá, ainda, trazer aos autos cópia para instrução da contrafé do mandado de citação. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0017869-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017869-0) - SERGIO DI CROCE(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0017900-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017900-0) - PAULO DE GREGORIO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal.Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol das testemunhas que deseja ouvir.Após, tornem os autos conclusos para designação de data e hora para realização da audiência.

0010074-63.2010.403.6105 - NELY NUNES SEIFFERT(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Sem prejuízo do acima determinado, ante o oferecimento de reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 316 do CPC.

0011643-02.2010.403.6105 - JOSE NELSON COELHO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do § 1º do artigo 285-A do CPC.Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

0012245-90.2010.403.6105 - REGINALDO DAMASCENO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 281/292, no prazo legal.Int.

0013028-82.2010.403.6105 - ELISABETE DA SILVA LUIZ(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0013277-33.2010.403.6105 - MARIA AIDA TARTARINI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do § 1º do artigo 285-A do CPC.Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

0014107-96.2010.403.6105 - VALDECI ISIDORO DOS SANTOS(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do §1º do artigo 285-A do CPC.Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

0015695-41.2010.403.6105 - ANA CAROLINA ROSOLEN NAZATTO(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, traga a autora aos autos declaração de hipossuficiência econômica a embasar o pedido de gratuidade formulado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a defensora da autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, esclarecendo as parcelas que o compõem.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013766-75.2007.403.6105 (2007.61.05.013766-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024761-04.2004.403.0399 (2004.03.99.024761-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X SOTECO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)

Diante da manifestação da União Federal de fls. 80, intime-se a autora, ora executada para que recolha corretamente o valor indicado às fls. 65.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006458-80.2010.403.6105 (2009.61.05.016396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016396-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016396-0)) FORMULA DIESEL COM PECAS P/VEICULOS LTDA EPP(SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Por esta razão, concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Cumprida a determinação, intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015569-93.2007.403.6105 (2007.61.05.015569-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LICIT COML/ E SERVICOS LTDA EPP X ONDINA RODRIGUES AMORIM X LUIS MARCELO BATISTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 97, bem como sobre o Auto de Penhora e Laudo de Avaliação de fls. 97/98, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011773-89.2010.403.6105 - MARCOS OZI(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO E COMUNICACAO - ESAMC

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 36 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5303

DESAPROPRIACAO

0017573-35.2009.403.6105 (2009.61.05.017573-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X ULISSES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), conforme já determinado no(a) termo de audiência/sentença de fls. 146/148, a comprovar a ausência de débito(s) fiscal(ais).

0017594-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017594-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X RENE DE CAMARGO CUNHA

ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista aos autores sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 64, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0016850-16.2009.403.6105 (2009.61.05.016850-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGRIMAR COMERCIO E SERVICOS AGRICOLAS EPP X MARIA APARECIDA CORRERA SILVA X JOSIAS VIEIRA DA SILVA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora (Caixa Econômica Federal) intimada do extrato de consulta efetuada através do aplicativo Webservice da Receita Federal.

0000330-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000330-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA X VILMA DE BARROS MATTOS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora (Caixa Econômica Federal) intimada do extrato de consulta efetuada através do aplicativo Webservice da Receita Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-49.2006.403.6105 (2006.61.05.000190-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ACRISIO DE ALMEIDA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA E SP247823 - PAMELA VARGAS)

ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos

da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a transferência do valor bloqueado de fls. 158, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002965-32.2009.403.6105 (2009.61.05.002965-8) - ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor às fls. 403 apenas requereu a citação da União Federal. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que traga aos autos cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, na Av. Barão de Jaguará, 945, Campinas/SP conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0009521-50.2009.403.6105 (2009.61.05.009521-7) - WILSON GRACIANO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO: Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o informado pela Secretaria, em relação ao feito ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Campinas, devendo o autor juntar cópia da petição inicial daquela ação. Após, tornem os autos conclusos. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: MMª. Juíza, Informo a Vossa Excelência que, às fls. 675, o autor menciona a existência de uma outra ação, autos nº 2008.63.03.002064-9, na qual teria sido reconhecida a atividade de vigia armado, no período de 08/09/81 a 31/12/94. Diligenciando acerca da referida ação, constatei, pelo sistema processual, que se trata de feito distribuído ao JEF de Campinas. Embora não tenha localizado a petição inicial, do exame das outras peças do referido processo foi possível constatar-se que o autor requereu o pagamento dos valores em atraso relativos à concessão de aposentadoria. Quando da contestação daquele feito, o INSS alegou que o benefício fora suspenso, não havendo parcelas vencidas a serem pagas, entretanto, ao proferir a sentença, aquele juízo determinou também o restabelecimento do benefício, justamente o que foi requerido na presente ação. Em sede de apelação, o autor alegou que, Apesar do objeto da ação ter sido tão somente a cobrança de parcelas vencidas, o Magistrado de origem manifestou-se em matérias estranhas à lide e, data máxima vênua, acabou tornando a sentença extrapetita e gerando bastante confusão na configuração do benefício., tendo requerido, ao final, a declaração de nulidade do decisum. Consulto Vossa Excelência como proceder, pois, embora tudo indique que as ações ajuizadas pelo autor tenham objetos distintos, a sentença do JEF acabou por abarcar o pedido de restabelecimento do benefício deduzido neste feito. Por fim, informo que o recurso ainda não foi julgado. Seguem cópias extraídas do sistema processual do Juizado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002603-64.2008.403.6105 (2008.61.05.002603-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044187-41.2000.403.0399 (2000.03.99.044187-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X GISELE MARTINEZ MARQUES DA SILVA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face da sentença proferida às fls. 63/64, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por restar configurada a litispendência. Alega a embargante, em síntese, que a sentença é contraditória, ao argumento de que a embargada promoveu a execução de sentença, nos autos do processo n.º 2000.03.99.044187-6, por duas vezes, através de patronos distintos, tendo a ora embargante sido citada, em ambas ocasiões, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sustenta, por corolário, que a r. sentença recorrida padece de contradição ou, sob uma outra ótica, omitiu-se sobre a análise do ato processual que serviu de amparo à condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência, argumentando, ainda, que quem deu causa à oposição dos embargos não foi o ente público, afigurando-se contraditório penalizá-lo pela oposição de embargos para cada um dos mandados de citação, no seu regular exercício do direito de defesa. Pede, ao final, pelo acolhimento dos embargos, suprimindo-se a contradição apontada. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste parcial razão à embargante. De fato, diante dos esclarecimentos esposados na peça recursal, reconheço, ainda que parcialmente, a contradição do julgado quando impinge à embargante condenação em honorários advocatícios. Todavia, cumpre ressaltar que as partes concorreram diretamente, na mesma proporção, para a existência da duplicidade dos embargos à execução, vale dizer, a exequente, ora embargada, ao promover, através de advogados distintos, duas execuções originadas de um único crédito, e, por sua vez, a executada, ora embargante, que deveria, no início do prazo para embargos, alertar a este Juízo, por petição, da existência da duplicidade de execução, evitando-se, desse modo, a desnecessária oposição dos presentes embargos. Assim sendo, é de se acolher a pretensão recursal para o fim de se corrigir a condenação a título de honorários advocatícios, impondo-se a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios com o fito de sanar a contradição apontada, razão pela qual atribuo efeito modificativo ao julgado para o fim de alterar parcialmente a sentença prolatada às fls. 63/64, com o fim único de proclamar a inexistência de condenação de honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, mantendo-se, no mais, a r. sentença em todos os seus termos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0609014-26.1998.403.6105 (98.0609014-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600410-47.1996.403.6105 (96.0600410-4)) A C MELO & MELO LTDA-ME(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X NILSON SEABRA(SP082025 - NILSON SEABRA E SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X ADILSON CARMO MELO X ROSELI MELO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais, arbitrados às fls. 113, nos termos da Resolução 558/2007. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606313-05.1992.403.6105 (92.0606313-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORLANDO MACEDO DE ARANTES(SP121736 - FABIO ROMANO ROCHA)

Ofício de fls. 1015: aguarde-se comunicação do desfecho da adjudicação pelo Juízo deprecado.Int.

0016855-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016855-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA TELES

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora (Caixa Econômica Federal) intimada do extrato de consulta efetuada através do aplicativo Webservice da Receita Federal.

0003907-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO CESAR ALVES

ATO ORDINATÓRIO.Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 42, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0013819-51.2010.403.6105 - ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a decisão de fls. 1057/1058, que deferiu o pedido de liminar.Aduz a embargante que há contradição na parte final da referida decisão, uma vez que constou, equivocadamente, ordem para a impetrante comprovar o cumprimento de determinação dirigida à autoridade impetrada.É o relato do necessário. Decido.Assiste razão à embargante. Na parte final da decisão liminar, às fls. 1058, constou o seguinte: Deverá a impetrante comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento do quanto ora determinado.Ocorre que as determinações daquela decisão foram dirigidas apenas à autoridade impetrada, de modo que há evidente erro material, devendo o mesmo ser retificado.Assim sendo, dou provimento aos embargos de declaração opostos, para retificar o parágrafo acima citado, devendo constar, no lugar de Deverá a impetrante..., a expressão Deverá a autoridade impetrada..., restando mantidos os demais termos do decisum.Intimem-se.

0014188-45.2010.403.6105 - BRASILPORTE COML/ LTDA EPP(SP275181 - LUIS GUILHERME DE GODOY) X CHEFE ADJUNTO DE ADMINISTRACAO DA EMBRAPA MEIO AMBIENTE

Fls. 213/220: Recebo como emenda à inicial. Defiro o pedido de inclusão da empresa PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, no pólo passivo, haja vista seu interesse jurídico no desfecho da demanda, por ser a vencedora na licitação que se pretende anular.Considerando o valor das custas complementares a serem recolhidas, bem como a condição de empresa de pequeno porte de impetrante, concedo os benefícios da justiça gratuita, válida para os atos praticados a partir da presente data.A fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.Intime-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Remetem-se os autos ao Sedi para inclusão de PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA no pólo passivo.Após, cite-se.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012090-87.2010.403.6105 - CST COMPANHIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP242092A - CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a parte autora intimada do teor da manifestação de fls. 724/733 e 734/735, que informa a expedição da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa.

Expediente N° 5304

DESAPROPRIACAO

0005725-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005725-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL

BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RUTH RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, ficam a parte autora intimada do retorno do n.º 622/2010, juntado às fls. 114/118.

0005802-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005802-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE FELIX LEITE
Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, ficam a parte autora intimada do teor do ofício recebido da Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 86).

0015143-76.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PLACIDINA MATHIAS TRANQUILLINI X MARIA CRISTINA TRANQUILLINI ARAUJO X LUIZ MANOEL TRANQUILLINI X LUIZ ROBERTO TRANQUILLINI X ERNESTO LUIZ TRANQUILLINI
Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

MONITORIA

0008852-31.2008.403.6105 (2008.61.05.008852-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA TELES
Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a parte autora intimada do teor da informação de fls. 189/190, prestada pelo Banco Finasa S/A.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605247-77.1998.403.6105 (98.0605247-1) - LORD EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a parte exequente intimada do teor da manifestação e guia DARF de fls. 473/474.

0068138-98.1999.403.0399 (1999.03.99.068138-0) - JOSE OSMAR TOCANTINS MASSOLA X LUIZ CESAR GONCALVES X MARIA DO ROSARIO CAMPOS JANERI X SILVIA MARA FAGUNDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUZETE GRILLO ANTUNES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Considerando o teor do despacho de fls. 487 e tendo em vista que todas as diligências necessárias para a devolução dos valores relativos ao Imposto de Renda já foram tomadas (fls. 500, 501, 503/505 e 507), arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0006786-93.1999.403.6105 (1999.61.05.006786-0) - MARIA HELENA TOBAR MARIUCCI X GUILHERMINA MARIA DAS DORES DA SILVA DANTAS X ROSEMARY RAMINELLI BUENO COELHO DE FARIA X MARIA GUILHERMINA VICENTIN XAVIER DE CARVALHO X MARIA ANTONIETA ROCHA ALVES DUARTE X HELOISA LOBO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARCIA MARGARETH MOURA DA SILVA X JUAN ALBERTO VELASQUEZ FLORES X LEONIDIA ALMEIDA VIEIRA(SP017081 - JULIO

CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo sr. perito às fls. 720/723, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007282-83.2003.403.6105 (2003.61.05.007282-3) - ERASMO ACHAR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Prejudicado o pedido de fls.460/461 tendo em vista que no despacho de fls. 457 já houve determinação para intimação pessoal dos autores.Int.

0007956-27.2004.403.6105 (2004.61.05.007956-1) - MARIA ANTONIA HASS WHITEHEAD X RITA DE CASSIA HASS X ELIZABETE APARECIDA DA HASS FANTINATTI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante da manifestação de fls. 168, defiro a expedição do alvará de levantamento em nome da autora Rita de Cassia Hass, ficando desde já autorizada a retirada do alvará pela advogada Maria Angélica Fontes Pereira, inscrita na OAB/SP sob n.º 83.839.Após, arquivem-se os autos.

0013534-51.2007.403.6303 - AREOBALDO NEGRAO DE LIMA(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.De início, verifico que o presente feito tramitou originariamente junto ao Juizado Especial Federal de Campinas, tendo o réu, no prazo de defesa, formulado proposta de acordo, mediante renúncia de crédito, pelo autor, do montante excedente ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, proposta essa recusada pelo segurado, culminando com a remessa destes autos a esta Subseção Judiciária.Não obstante tenha o autor discordado, em parte, da proposta formulada no JEF, notadamente em relação à renúncia ao crédito excedente a 60 salários mínimos, depreende-se de sua manifestação acostada à fl. 108, sua aquiescência aos demais parâmetros do acordo, referentes à concessão do benefício de aposentadoria por idade, razão porque entendo conveniente a promoção de nova tentativa de composição entre as partes, por medida de economia e celeridade processual.Designo o dia 03 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, devendo o autor ser intimado pessoalmente para a prática do ato processual.Int.

0000764-33.2010.403.6105 (2010.61.05.000764-1) - NOSSA SENHORA DE FATIMA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se a autora para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos solicitados pelo INSS às fls. 1.077/1.078, abaixo transcritos:1) Certidão negativa de termos de notificação e autos de infração aplicados pela fiscalização do trabalho;2) Sentenças de improcedência, transitadas em julgado, prolatadas pela Justiça do Trabalho, que porventura reconheçam ausente sua responsabilidade por doenças profissionais adquiridas por seus empregados;3) Promoções de arquivamento de inquéritos civis instaurados pelo Ministério Público do Trabalho, em que reconheça a procedência de alegações tais como as articuladas na petição inicial;4) Certidão de reabilitação de segurados afastados pelo INSS;5) Documentos que comprovem que promove programas de reabilitação para acidentados, alocando-os em funções menos desgastantes e compatíveis com as enfermidades; 6) Laudo ergonômico de seus postos de trabalho, demonstrando conformidade com as Normas Regulamentares vigentes (NRs), elaborados por peritos isentos e imparciais, sem vínculo empregatício ou comercial com a autora.

0003300-17.2010.403.6105 (2010.61.05.003300-7) - GILBERTO AMARO MONHOLLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008568-52.2010.403.6105 - ADRIANA BARBOSA DE JESUS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 212/218.Sem prejuízo, cientifique-se a autora, por carta, do teor da presente proposta.

0010085-92.2010.403.6105 - WERNER KLAUS BROSS(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial, formulado às fls. 124, por entender ser desnecessária ao deslinde do caso. Int.

0011177-08.2010.403.6105 - CAMP TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido do autor de que se aguarde decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento. Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que dê cumprimento ao despacho de fls. 52.

0013233-14.2010.403.6105 - LUIZ DIAS CORREIA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0013348-35.2010.403.6105 - ANTONIO EVERALDO PAVAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 285, A, § 1º do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 47/50 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014102-74.2010.403.6105 - OSCAR DE FIGUEIREDO TORRES(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 285-A, § 1º do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 80/83 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014238-71.2010.403.6105 - ANDRE DE OLIVEIRA(SP111790 - GERALDO ROCHA LEMOS E SP180915E - EBERVAL CESAR ROMÃO CINTRA) X DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS - SP

ANDRÉ DE OLIVEIRA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento do benefício assistencial de amparo ao deficiente, previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. Aduz o autor ser portador de seqüela de Poliomielite Infantil, tendo referida patologia lhe causado deficiência física em seus membros superiores, resultando na dificuldade de coordenação motora em membro superior direito e ausência de movimentos em membro superior esquerdo, gerando incapacidade laborativa. Em razão da enfermidade e deficiência física, assevera que requereu e obteve, em 1997, a concessão do benefício de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo, benefício este que vinha percebendo até os dias atuais. Relata que, em 31/08/2010, ao dirigir-se à instituição bancária para realizar o saque do benefício, recebeu a informação de que o mesmo estava bloqueado. Em 28/09/2010, o autor procurou o Posto de atendimento do INSS, ocasião em que ficou sabendo que seu benefício fora bloqueado diante de irregularidades constatadas e veiculadas no Ofício n.º 1.398/2010. Sustenta ter havido afronta ao direito constitucional de ampla defesa, estando o ato administrativo viciado em sua plenitude. Juntou documentos (fls. 18/38). Pediu a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 19. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o restabelecimento do pagamento mensal de seu benefício assistencial. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se, cientificando-se o réu de que deverá trazer cópia do processo administrativo n.º 87/105.712.817-9, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, notadamente a existência de vínculos empregatícios. Por economia processual, procedo, de ofício, à correção do pólo passivo da demanda, devendo figurar apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

0015333-39.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA MARQUES DE SOUZA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/33: Conquanto se evidencie dois apontamentos no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, convém anotar que se trata de uma mesma demanda. Inicialmente, a autora ajuizou ação de conhecimento, em 03/04/2009, autuada sob n.º 2009.61.05.004300-0, a qual fora remetida ao Juizado Especial Federal de Campinas, em razão de sua competência fixada na Lei n.º 10.259/01. Como cediço, o processo no JEF é virtual, inexistindo autos físicos, razão porque o aludido processo, após a necessária conversão, acabou sendo autuado sob n.º 2009.63.03.005493-7, tendo havido prolação de sentença, em 08/06/2009, ocasião em que julgou-se improcedente o pedido formulado na inicial. Feito tais esclarecimentos, não obstante a matéria tratada naquele feito guardar correlação com a versada nestes autos, não reconheço a prevenção, uma vez que na presente demanda o valor atribuído à causa supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, fato que exclui a competência do JEF, a teor do artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/01. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 12. Deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a autenticação dos documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0015366-29.2010.403.6105 - CLECIUS DAVID(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015155-90.2010.403.6105 (95.0600919-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600919-12.1995.403.6105 (95.0600919-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X TRATCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão. Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificação da consonância dos cálculos aqui apresentados com o decidido na ação principal. Com o retorno dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009753-28.2010.403.6105 - MURILO DA PAZ DOMINGOS - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA DA PAZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 30 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015850-44.2010.403.6105 - TUBERFIL - IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC 18, determinou, em 13 de agosto de 2008, a suspensão do trâmite dos processos que questionam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, resta impossibilitada a prolação de qualquer decisão neste feito, restando prejudicada, por ora, a apreciação do pedido liminar. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intime-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente N° 2839

MANDADO DE SEGURANCA

0005810-03.2010.403.6105 - ANGEL SANTAMARIA URIZAR(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010427-06.2010.403.6105 - DAYSE DANIELLA JOAQUINA FERREIRA CORREA X DANIELLE BIASOLI MORENO X ARIADINI DE CASSIA ROMEIRO FRANCA(SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO) X CORONEL COMANDANTE DO 2 BATALHAO LOGISTICO LEVE DO EXERCITO BRASILEIRO
Vistos, etc.DAYSE DANIELLA JOAQUINA FERREIRA CORREA, DANIELLE BIASOLI MORENO e ARIADINI DE CASSIA ROMEIRO FRANÇA impetraram mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DO 2º BATALHÃO LOGÍSTICO LEVE DO EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando, a revogação da sua dispensa do serviço ativo. Alegam as impetrantes que são militares com um ano de bons serviços prestados ao Exército Brasileiro, casadas, mães de família, com bons antecedentes, conforme consta de seus arquivos na OM, de onde foram abruptamente licenciadas do serviço ativo, após terem requerido prorrogação de tempo de serviço, e se submeterem à inspeção de saúde e testes de aptidão física e tudo o mais que a legislação impõe, aprovadas sem restrições. Aduzem que, após realizarem provas iniciais de habilitação técnica e testes de aptidão física, foram incorporadas em 31/03/2009, tendo sido matriculadas no curso de Sargentos Temporários; que a aprovação foi publicada em Boletim Interno; que conforme a legislação de regência, as impetrantes poderiam permanecer em serviço ativo, em tempo de paz, por sete anos, requerendo prorrogação de tempo de serviço, o que foi feito e publicado no Boletim Interno nº 240 de 24/12/2009. Alegam ainda as impetrantes que em 26/03/2010 foi publicado no Boletim Interno a decisão de não prorrogação do tempo de serviço das impetrantes, com fundamento na Portaria nº 035 EME, de 30/04/2002, que limita o número de 3º Sargento de cada OM. Sustentam que a referida Portaria refere-se a 3º Sargento Combatente, o que não é o caso das impetrantes, uma vez que DANIELLE e ARIADINI são técnicas de enfermagem, prestando serviços na área de saúde da OM, e DAYSE é técnica de contabilidade, prestando serviços na área administrativa, com a agravante ainda de ter sido dispensada em estado de gravidez, contrariando a Constituição e a legislação trabalhista. Sustentam ainda as impetrantes que a convocação publicada no Boletim nº 38 de 26/02 demonstra que os novos convocados são técnicos e não combatentes, e que as impetrantes foram preteridas em seus direitos, sendo desconsiderada a legislação vigente, contrariando o alegado percentual, substituindo-se técnicos em saúde por técnicos de manutenção automotiva, sendo inclusive uma das novas convocadas técnica em saúde. Requereram a concessão da Justiça Gratuita e trouxeram documentos (fls. 16/62 e 75/79). Pela decisão de fls. 67/69 a liminar foi indeferida. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 80/85) O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela denegação da segurança (fls. 87/89). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Das alegadas irregularidades no ato de licenciamento das impetrantes: não vislumbro plausibilidade jurídica nos fundamentos da impetração. Com efeito, nos termos do disposto no artigo 42, parágrafo 9º da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, em norma repetida hoje pelo inciso X do artigo 142 da carta, na redação da Emenda Constitucional nº 18/98, a estabilidade do limite do militar é matéria remetida à lei ordinária. Sobre a referida norma constitucional, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Injunção nº 107-3-DF, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 02/08/1991, que em se tratando, como se trata, de servidores públicos militares, não lhes concedeu a Constituição Federal direito à estabilidade, cujo exercício dependa de regulamentação desse direito, mas, ao contrário, determinou que a lei disponha sobre a estabilidade dos servidores públicos militares, estabelecendo quais os requisitos que estes devem preencher para que adquiram tal direito. E a Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares - em seu artigo 50, inciso IV, alínea a, assegura estabilidade ao praça com dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço, nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. As impetrantes são militares temporários e não de carreira, não se enquadrando no disposto no artigo 3º, parágrafo 2º do Estatuto dos Militares, uma vez que, por serem praças, só adquirem a estabilidade após dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço, na forma do artigo 50, inciso IV, alínea a referido dispositivo legal. E o artigo 94, inciso V do Estatuto dos Militares prevê o licenciamento como forma de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas, dispondo o artigo 121, inciso II e 3, alínea a que o licenciamento do serviço ativo se efetua ex-officio, na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada, por conclusão do tempo de serviço ou de estágio. Assim, não se verifica qualquer ilegalidade no ato licenciamento, porquanto as impetrantes concluíram o tempo de serviço previsto, e o deferimento do pedido de prorrogação constitui ato discricionário da Administração militar. Nesse sentido, pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Serviço Militar. Licenciamento de militar temporário. 3. Permanência na atividade após cumprido o prazo de engajamento. Inexistência do direito a continuar em atividade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. STF, 2ª Turma, RE 361305 AgR/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 04/03/2008, DJe 27/03/2008 MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. MILITARES TEMPORÁRIOS. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO... 2. Os militares temporários, que não adquiriram estabilidade, podem ser licenciados pela Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, por ato discricionário que, em regra, prescinde de motivação. Precedentes. 3. Segurança denegada. STJ, 3ª Seção, MS 8206/DF, j. 14/05/2008, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 29/05/2008 DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração, prescindindo de motivação, de modo que não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio de cabos da Aeronáutica após oito anos de serviço. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido. STJ, 5ª Turma, REsp 766580/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 351 AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CABO DA AERONÁUTICA. EQUIPARAÇÃO COM O CORPO FEMININO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

NÃO COMPROVADO... 2. Os cabos da aeronáutica só adquirem estabilidade no cargo após dez anos de tempo de efetivo serviço, não havendo falar em ilegalidade do licenciamento ex officio pois o ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração...STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 931199/RJ, Rel.Min. Paulo Gallotti j. 05/05/2009, DJe 01/06/2009 Dessa forma, não têm relevância as alegações de que as impetrantes não são 3º Sargento combatente, ou de que os percentuais previstos para limitação do número de 3ºs Sargentos temporários não foi adequadamente observado. Portanto, as três impetrantes não têm direito líquido e certo a que seja determinado à autoridade impetrada revogar seus licenciamentos do serviço militar ativo, pelos motivos expostos, sendo improcedente o pedido nesse aspecto.

2. Da situação peculiar da impetrante Dayse Daniella Joaquina Ferreira Correa: por ocasião da apreciação do pedido de liminar, com relação à situação particular da impetrante Dayse, anotei não haver certeza quanto à situação da mesma - se licenciada ou adida. Contudo, a situação ficou devidamente esclarecida com as informações da autoridade impetrada, nos seguintes termos: Em relação ao estado gestacional alegado pela impetrante Deyse, é fato que em 30 de março, data inicial prevista para o seu licenciamento, não houve informação alguma a este Comando a esse respeito. O que impediu se licenciamento foi o parecer de INCAPAZ B1, obtido em inspeção de saúde no dia 25 de março. Analisando os exames médicos apresentados pela requerente, é fato que no dia 30 de março a mesma não se encontrava gestante. É fato também Exa., que a impetrante informou a este Comando que se encontrava em estado gestacional, no dia 31 de maio de 2010, quando seu licenciamento já havia ocorrido em 28 desse mesmo mês. Importante frisar Exa., que todo o ocorrido após o dia 30 de março, data em que Deyse deveria ter sido licenciada, não tem relação de causa e efeito com a incapacidade temporária que a impediu de ser licenciada naquela data. Cessando-se essa incapacidade, a requerente foi licenciada do serviço ativo, após cumprir seu contrato de 12 meses com a Instituição, para o qual foi perfeitamente remunerada. O Ato Administrativo deste Comando, referente ao licenciamento da requerente, recorre, portanto, à data de 30 de março, não havendo contraste com a determinação constitucional de proteção à maternidade, conforme alegado pela requerente. Ocorre também Exa., que a estabilidade garantida à gestante, de forma a preservar a continuidade da relação de trabalho, não cabe, salvo outro juízo, no caso da impetrante, visto que o vínculo da mesma com a Instituição tinha caráter provisório, para o período de 31 de março de 2009 a 30 de março de 2010. Findo este período, a impetrante foi licenciada, tendo adquirido estado gestacional após a data limite de seu contrato com o Exército. Depreende-se dos autos que sua situação diverge da das demais impetrantes, em razão de sua adição em março de 2010, e não licenciamento, bem como de seu estado de gravidez quando do posterior licenciamento. Pelo que se verifica, ao se submeter ao exame de inspeção de saúde no dia 23/03/2010 para fins de permanência ou saída do serviço ativo de militar temporário, a impetrante Dayse foi considerada INCAPAZ B1, significando, segundo as informações prestadas às fls. 80/80, incapacidade temporária para o serviço militar, por doença, lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo. Por isso, na ocasião a impetrante não foi licenciada e sim incluída no número de adidos do Batalhão para que pudesse realizar tratamento de saúde até seu total restabelecimento. Posteriormente, mediante nova inspeção de saúde a que foi submetida a impetrante em 18/05/2010, o Médico Perito emitiu parecer declarando-a apta (fls. 76/77), o que motivou o ato publicado conforme cópia de fl. 78, de 2) Licenciamento de Sargento Técnico Temporário - Adido. De acordo com o item ..., licencio das fileiras do Exército, excludo e desligo do número de adidos ao Batalhão, ex-officio, por haver cessado o motivo que a mantinha adido a esta OM, a contar desta data, após ter sido julgada apta em inspeção de saúde, a 3º Sgt STT (021932434-0) DAYSE DANIELLA JOAQUINA FERREIRA, da Cia Log Sup, filha de ... Nesse passo, relata a autoridade impetrada em suas informações (fl.83) que o licenciamento da impetrante ocorreu sem conhecimento do Exército sobre seu estado gravídico. Ainda assim, o fato é que a gravidez estava em curso já no mês de abril/2010, conforme se pode constatar pelos exames trazidos com a petição inicial (fls. 30/32 e 34/35), especialmente o de fl. 34, período em que a impetrante ainda estava inapta e em recuperação pelo acidente no joelho, e antes, portanto, de seu exame de aptidão e licenciamento. A estabilidade da gestante tem previsão constitucional no artigo 7º, inciso XVIII e artigo 39, 3º da Constitucional, bem como no no artigo 10, Inciso II, alínea b do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual a gestante detém estabilidade desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. A estabilidade garantida à gestante aplica-se também às militares temporárias, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MILITAR GESTANTE. ESTABILIDADE TEMPORÁRIA. DIREITO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ESTABILIDADE DECENAL. ART. 50, IV, A, DA LEI 6.880/80. CONTAGEM DO TEMPO DE LICENÇA MATERNIDADE. POSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. As praças das Forças Armadas que completarem 10 (dez) anos de serviço automaticamente adquirem estabilidade no serviço ativo das Forças Armadas. Inteligência do art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80. Precedente do STJ. 2. O Supremo Tribunal Federal tem aplicado a garantia constitucional à estabilidade provisória da gestante não apenas às celetistas, mas também às militares e servidoras públicas civis (RMS 22.361/RJ, minha relatoria, Quinta Turma, DJ 7/2/08). 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem a estabilidade temporária em favor da militar gestante, deve o respectivo período ser computado para fins de obtenção da estabilidade decenal prevista no art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80. 4. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido formulado na inicial. STJ, 1ª Turma, REsp 1200549/RJ, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16/09/2010, DJe 11/10/2010 Assim, considerando que o estado gravídico da impetrante Dayse iniciou-se quando ainda se encontrava no Exército Brasileiro, na condição de adida, não poderia ser concluído o ato de licenciamento. 3. Pelo exposto, com relação às impetrantes Danielle Biasoli Moreno e Ariadini de Cássia Romeiro Franca, DENEGO A SEGURANÇA. E, com relação à impetrante Dayse Daniella Joaquina Ferreira Correa, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para assegurar-lhe a estabilidade provisória de gestante, determinando à DD. Autoridade impetrada que promova a sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, na condição de adido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios Sentença sujeita ao duplo grau de

0010745-86.2010.403.6105 - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc.POLIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder a quaisquer atos de cobrança, bem como de encaminhar para inscrição em Dívida Ativa da União os valores referentes ao IRRF dos períodos de apuração de 03/1999 e 05/2002.Argumenta a impetrante que recebeu Termo de Intimação expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 04130956, informando a existência de débitos de IRRF e IPI, bem assim, que a falta de regularização ensejaria a inscrição da impetrante no CADIN, a rescisão das adesões aos programas de parcelamento e a inscrição em Dívida Ativa da União.Informa que no presente feito serão discutidos apenas os débitos relativos ao IRRF, porquanto aquele referente ao IPI será objeto de ação visando a anulação de decisão administrativa. Sustenta que os débitos cobrados, referentes ao IRRF relativo ao período de apuração de 03/1999 e 05/2002 se encontram devidamente quitados, conforme recolhimento dos competentes Documentos de Arrecadação da Receita Federal - DARF, nas respectivas datas de vencimento.Afirma que em ambos os casos, os valores foram declarados e pagos na forma da legislação vigente; que, entretanto, foi necessário apresentar Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF retificadora para alteração do período de apuração informado equivocadamente na DCTF original.Pelo despacho de fls. 62 foi determinada a notificação do impetrado para posterior apreciação do pedido de liminar. Em suas informações (fls. 75/78) a autoridade impetrada relata que os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB são atualizados diariamente; que após consulta ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, visando confirmar as alegações da impetrante, constatou-se que existem dois débitos com períodos de apuração - PAs diferentes e apenas um pagamento vinculado a ambos; que o Serviço de Análise e Acompanhamento Tributário - SECAT também foi consultado constatando-se que os créditos tributários retificados não foram alcançados pela DCTF retificadora em razão de serem parcialmente suspensos em processo de parcelamento (PAES); que, considerando que parte dos débitos, suspensos pelo parcelamento, foram extintos por pagamento alocado ao referido processo, conforme solicitado pela própria impetrante por meio de Solicitação de Revisão dos Débitos consolidados - SRDC, vinculada ao processo administrativo nº 10830.004651/2009.04.Aduz a autoridade impetrada, em conclusão, que processadas todas estas informações, restaram dois débitos de períodos de apuração distintos para os quais se vincula o mesmo pagamento.Pela decisão de fls. 80/81v. foi indeferida a liminar.A União requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no processo (fls.88).O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 89/90) no qual deixou de opinar sobre o mérito da demanda e protestou, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório.Fundamento e decido.1. Do pedido da União de intimação de todos os atos processuais: defiro, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.2. Do mérito: a ordem é de ser denegada.Alega a impetrante que está sofrendo a cobrança de créditos tributários referentes ao IRRF relativos aos períodos de apuração de 03/1999 e 05/2002, os quais já se encontram devidamente quitados a tempo e modo.Requisitadas as informações, a autoridade impetrada, às fls. 76/78, esclarece que parte dos débitos ora discutidos se encontram extintos por pagamento alocado ao processo de parcelamento, conforme solicitado administrativamente pela impetrante; que restou apurado em nome da impetrante a existência de dois débitos a título de IRRF de períodos de apuração distintos para os quais se vincula o mesmo pagamento.Apresenta ainda a autoridade impetrada informações do Centro de Atendimento ao Contribuinte (fls.78), do seguinte teor:1) O contribuinte entregou a Declaração de Contribuintes e Tributos Federais (DCTF) do 1º trimestre do 1999 em 14/05/1999 onde declarou débito de IRRF/3208 referente ao PA 4ª semana de março de 1999 (04-03/1999), no valor de R\$ 943,47, vinculando dois pagamentos, um no valor de R\$ 887,16 e outro de R\$ 56,31. O sistema fez as devidas alocações, conforme as informações prestadas na DCTF do contribuinte, e este débito encontra-se extinto nos sistemas de cobrança da Receita Federal.2) Dez anos depois, em 13/03/2009, o contribuinte entregou uma DCTF retificadora para o 1º trimestre de 1999, desta vez informando o débito de IRRF/3208 referente ao PA 2ª semana de março de 1999 (02-03/1999) no valor de R\$ 887,16, vinculando o mesmo pagamento que o sistema já havia utilizado para liquidar o débito citado no parágrafo anterior, ou seja, o débito anteriormente declarado na DCTF original para a 4ª semana de março de 1999.3) Como o sistema não alterou a alocação que fora anteriormente efetuada, restou em cobrança o débito da 2ª semana de março de 1999 declarado na DCTF retificadora e extinto o débito declarado na DCTF original referente à 4ª semana de março de 1999. Ou seja, há nos sistemas de cobrança dois débitos com PAs diferentes e apenas um pagamento vinculado a ambos. (...)Assim, verifica-se, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, que os sistemas informatizados da RFB refletem apenas as informações declaradas pela impetrante por intermédio de DCTFs, de modo que não há que se falar em ato ilegal ou arbitrário emanado da autoridade administrativa.Patente, portanto, a existência de controvérsia fática entre as partes - a impetrante alega a ocorrência de pagamento, e a autoridade impetrada alega que houve a indevida alocação de apenas um pagamento para dois débitos.A solução da matéria fática controvertida demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, que somente admite prova pré-constituída. Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308: O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo

sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada. Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta à impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, ressalvando à impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0011452-54.2010.403.6105 - LUZIA DA SILVA KILER(SPI06090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Fls. 71/75 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 58 / 59, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012228-54.2010.403.6105 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO(SPI34192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, qualificado nos autos, ajuizou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que efetue a apuração do Imposto de Renda a ser retido na fonte ou a ser pago pelo impetrante pelo regime de competência, ou seja, que o cálculo do imposto devido seja efetuado mês a mês e não sobre o valor global recebido pelo impetrante no ano de 2007; que ao elaborar o cálculo da forma referida, se abstenha de cobrar multa e juros de mora; que seja descontado o valor retido por ocasião do recebimento do valor integral do benefício previdenciário; que o saldo credor apurado seja restituído ao impetrante. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, determinando que a autoridade impetrada que efetue a aferição do Imposto de Renda a ser retido na fonte ou a ser pago pelo Impetrante, pelo regime de competência, levando em consideração os valores mensais que deveria ter recebido na época própria (sem a incidência da correção monetária e juros de mora), e a apuração do imposto segundo tabelas e alíquotas vigentes na data de vencimento de cada período/parcela, com abatimento do valor já retido na fonte, e restituição de valor pago a maior pelo Impetrante. Pelo despacho de fls. 234 foi determinada a notificação do impetrado para posterior apreciação do pedido de liminar. Em suas informações (fls. 237/240) a autoridade impetrada relata que com fundamento nas reiteradas decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça, a Procuradoria da Fazenda Nacional decidiu nos pareceres PGFN/CRJ/Nº 287/2009 e PGFN/CAT Nº 815/2010 os procedimentos que devem ser adotados pelo Fisco no que se refere à matéria questionada nestes autos. Assim, informa que deve a Administração proceder aos cálculos de renda incidente sobre os rendimentos acumuladamente recebidos segundo o regime de competência, assim, como também, a recomposição do valor tributável dever ser aplicada apenas na hipótese de a RFB possuir os dados necessários, devendo disponibilizar os referidos dados ao contribuinte para que este espontaneamente possa também verificar o valor do imposto devido, entre outras providências referidas no parecer PGFN/CAT Nº 815/2010.; que todavia, o impetrante não demonstra na inicial os dados necessários para que a RFB possa efetuar de ofício a recomposição do valor tributável, de modo que não foi possível realizá-la. Informa, outrossim, que à época do lançamento realizado, referidos pareceres não haviam sido publicados, de forma que naquela ocasião o regime de caixa era o previsto na legislação vigente para aplicação no caso de rendimentos recebidos acumuladamente. Deferida em parte a liminar pleiteada (fls. 242/244). O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 253/254) no qual deixou de opinar sobre o mérito da demanda e protestou, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A segurança é de ser parcialmente concedida. Conforme se verifica dos autos, o impetrante recebeu, em 2007, valores relativos às parcelas em atraso do benefício de aposentadoria requerido ao INSS em 1999 e concedido somente no ano de 2006, gerando referidas parcelas em atraso. Por omissão de rendimentos, foi autuado pela Receita Federal, que lançou o imposto de renda calculando-o sobre o total dos valores, recebidos no ano-base de 2007. É certo que o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 dispõe que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. No mesmo sentido, dispõe o artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda). Embora o referido dispositivo legal estabeleça o regime de caixa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o aludido artigo estabelece apenas o momento de incidência do imposto, que deve no entanto ser calculado segundo o regime de competência, ou seja, mediante a aplicação, em cada exercício, das tabelas e alíquotas de incidência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. De acordo com o parágrafo único do art. 22 do Decreto-Lei 5.844/43, na determinação da base de cálculo do imposto serão computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estiverem juridicamente à disposição do beneficiado, inclusive os originados em época anterior (grifou-se). No entanto, a Lei 154/47, em seus arts. 7º e 14, ressalva um tratamento diferenciado aos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente. Também a Lei 4.506/64, em seu art. 19, I, b, dispõe que, para efeito de tributação, poderão ser distribuídos por mais de um exercício financeiro os rendimentos recebidos acumuladamente em determinado ano, como remuneração de trabalhos ou serviços prestados em anos anteriores e em montante que exceda a dez por cento (10%) dos demais rendimentos do contribuinte

no ano do recebimento, se o recebimento acumulado resultar de disputa judicial ou administrativa sobre o respectivo pagamento. 2. Sob a égide dos dispositivos legais acima, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, em seu art. 521, estabelecia que os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. 3. Sobreveio a Lei 7.713/88, cujo art. 12 prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifou-se) 4. Esta Turma, ao julgar o REsp 424.225/SC, assim se referiu ao art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda aprova (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003, p. 323) do pelo Decreto 85.450/80: A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Com efeito, ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos. Portanto, não procede a alegação de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República. Consoante já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC, não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva (REVJMG, vol. 174, p. 385) a de plenário se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de (art. 97 da Lex Fundamental) qualquer lei. 5. Agravo regimental desprovido. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1055182/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01/10/2008. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 641531/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/11/2008. Por conta desse entendimento jurisprudencial, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009, autorizando a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. A própria autoridade impetrada informa que segundo os pareceres PGFN/CRJ/Nº 287/2009 e PGFN/CAT/Nº 815/2010, os cálculos de renda incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada devem ser realizados segundo o regime de competência, bem assim, que a recomposição do valor tributável deve ser aplicada apenas na hipótese de a RFB possuir os dados necessários para tanto. Muito embora a autoridade impetrada alegue que os documentos apresentados não sejam suficientes para a realização dos cálculos pelo regime de competência e a recomposição do valor tributável, observo que o impetrante apresentou planilhas dos valores pagos pelo INSS. Já os dados das declarações de ajustes dos correspondentes exercícios anteriores fazem parte dos arquivos da Secretaria da Receita Federal, cabendo à autoridade impetrada considerá-los, se existentes. Assim, é de rigor determinar à autoridade impetrada que refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício. Para tanto, poderá a autoridade impetrada intimar o contribuinte para a apresentação da documentação necessária, se for o caso. Por outro lado, com relação ao pedido de que seja considerado o imposto de renda retido na fonte por ocasião do pagamento administrativo do benefício, observo que o impetrante não tem sequer interesse, uma vez que este já foi devidamente considerado pela Receita, como se verifica de fls. 37 e verso. Contudo, não há como, em sede de mandado de segurança, cancelar os cálculos apresentados pelo impetrante, uma vez que, ainda que realizados os cálculos do imposto pelo regime de competência, ou seja, aplicando-se as alíquotas e tabelas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente, é possível que haja tributo devido. Em outras palavras, a apuração da existência ou não de imposto sobre a renda, ou a determinação de seu montante, dependeriam da elaboração e conferência de cálculos, procedimento incompatível com a via estreita do mandado de segurança. Assim, em sede de mandado de segurança afigura-se possível, apenas, determinar à autoridade impetrada que refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício. Por fim, quanto ao pedido de que a autoridade impetrada seja condenada a restituir ao impetrante eventual diferença apurada a seu favor, além das objeções já apontadas, observo ainda que, para tanto, não se revela adequada a via do mandado de segurança, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício, na forma especificada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O.

0013221-97.2010.403.6105 - RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA, E VIGILANCIA LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, à complementação das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Após, cumprida a determinação supra e considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova

intimação.Intime-se.

0013374-33.2010.403.6105 - JOAO GILBERTO MARIO VAN DEN BROEK(SP147144 - VALMIR MAZZETTI E SP224411 - ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por JOÃO GILBERTO MARIO VAN DEN BROEK em desfavor do PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando ordem para que a autoridade impetrada expeça e entregue ao impetrante a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos - CPEN. Aduz que possui débitos inscritos na Dívida Ativa, nºs 80.6.05.076732-10 e 80.6.05.076733-09, oriundos de alongamentos de dívidas rurais, os quais estão com a exigibilidade suspensa, pois teria ofertado bens à penhora na correspondente execução fiscal em trâmite e, assim, tem direito à certidão pleiteada. Alega, ainda, que a autoridade impetrada estaria descumprindo ordem judicial obtida em antecipação de tutela, a qual determina a exclusão de seu nome no Cadin - Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais. Juntou documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, colacionadas às fls. 142/149. Em suas informações a autoridade impetrada relata que, diferentemente do alegado pela impetrante, foi providenciada a reinclusão de seu nome no Cadin, uma vez que a antecipação de tutela obtida em juízo foi cassada por decisão em agravo de instrumento interposto pela União. Quanto à CPEN pretendida, aduz que a simples indicação de bens à penhora não implica em garantia da execução. Pugna pela denegação da segurança. É o relato do necessário. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida. Em sede de cognição sumária, não vislumbro como relevante a argumentação trazida pelo impetrante. O artigo 206 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, garante a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa quando os créditos em curso de cobrança executiva estiverem garantidos por penhora efetivamente realizada, situação não demonstrada nos autos. A documentação trazida pelo impetrante comprova apenas que ofereceu bens à penhora no ano de 2007 (fls. 26/28). E a autoridade impetrada informa que a União requereu ao Juízo da execução, a penhora eletrônica de ativos financeiros em nome do impetrante, BACEN-JUD (fls. 35/36). Destarte, não existindo comprovação da existência de penhora garantindo a execução, não tem o impetrante direito líquido e certo à Certidão pretendida. De outra parte, a alegação da indevida inclusão no CADIN também não procede. Verifico dos autos que a determinação judicial para a exclusão foi suspensa por decisão em agravo de instrumento interposto pela União (fls. 21 e 44), tendo o Juízo da execução determinado a reinclusão (fl. 45). Destarte, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não verifico plausibilidade nas alegações trazidas pelo impetrante a justificar o deferimento dos pedidos formulados na inicial. Posto isto, ausente o fumus boni iuris, pressuposto necessário para sua concessão, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a vinda do Parecer Ministerial, venham os autos conclusos para sentença. Oportunamente ao SEDI para retificação da autoridade impetrada de PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS para PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS. Intime-se. Oficie-se.

0015781-12.2010.403.6105 - MANUEL AGOSTINHO BARRETO(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

0015811-47.2010.403.6105 - PASCOALINA DEGRECCI LOURENCO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

0015938-82.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS BARATELLA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 51, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que emende a petição inicial de modo a atribuir valor à causa compatível com o benefício almejado, procedendo ao recolhimento de custas complementares. Com a regularização do feito, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001949-82.2010.403.6113 - TEREZINHA DOS SANTOS CARDOSO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 15/12/2010, às 14 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. sítio na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2012

MANDADO DE SEGURANCA

0013664-67.2004.403.6102 (2004.61.02.013664-5) - PATON E FERREIRA S/S LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0002253-81.2010.403.6113 - MARCOS MORO CESAR(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do art. 6º., 5º, da Lei no. 12.016/09, e, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Comunique-se a presente decisão ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002550-88.2010.403.6113 - LUIZ CARLOS BERGAMASCO X ANTONIO ROBERTO BERGAMASCO X DECIO BERGAMASCO X JOSE CARLOS BERGAMASCO X ANTONIO BERGAMASCO X LAERCIO BERGAMASCO(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 363/375: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada, no efeito meramente devolutivo (art. 14, 3º da Lei nº 12.016/2009).Vista ao impetrante para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.FLS.390: Atenda-se. Providencie a secretaria a extração de certidão de objeto e pe do presente feito.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 385.Cumpra-se

0004058-69.2010.403.6113 - JOSE CLEMENTE OLIVEIRA(SP288426 - SANDRO VAZ) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante José Clemente Oliveira pleiteia a concessão de aposentaria por idade. Compulsando os autos verifico que não houve pedido de liminar.Passo a analisar os pedidos. Primeiramente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de tramitação prioritária nos termos da Lei nº 10.741/2003.Na sequência, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. E, para os fins de cumprimento do disposto no art. II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao representante legal da impetrada, encaminhando-lhe cópia da inicial.Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0000699-19.2007.403.6113 (2007.61.13.000699-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FINARDI GARCIA X JOAO CARLOS DE VILHENA(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS) X WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO REINALDO FACIOLI X WALTER LUIZ FROES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 -

DENISE COIMBRA CINTRA) X ANTONIO ALEXANDRE CERVILHA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X MARINES SANTANA JUSTO SMITH(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LIMERCI AUGUSTO FELIX(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO RODRIGUES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LUIZ CARLOS COELHO(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X DONIZETE BARBOSA AMARAL(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X EDNA GOMES BRANQUINHO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO os acusados WALTER LUIZ FROES, portador da cédula de identidade com R.G. n. 7.724.273 SSP/SP, CPF n. 7989.469.568-87 E ANTONIO ALEXANDRE CERVILHA, portador da cédula de identidade com R.G. n. 14.821.070-3 SSP/SP, CPF n. 051.634.168-55, das imputações que lhes foi atribuídas, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Por fim, em relação aos demais acusados, registro que é sabido que o ingresso no programa de adimplemento dos débitos tributários e o pagamento regular das parcelas deve ser demonstrado por prova inequívoca, de sorte que determino seja oficiada a cada três meses a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe o cumprimento regular do parcelamento, consoante requerido pela acusado. Destaco, outrossim que qualquer irregularidade ensejará o prosseguimento imediato do presente feito. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000238-03.2005.403.6118 (2005.61.18.000238-6) - SEBASTIAO SALES DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR E Proc. MARISA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 102/107: Dê-se vista às partes da manifestação do Ministério Público Federal que informa o falecimento do autor.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Intimem-se.

0000282-85.2006.403.6118 (2006.61.18.000282-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO) X ATALHO EXPRESS SERVICOS DE POSTAGENS E ENCOMENDAS LTDA(SP128954 - RAQUEL VILAS BOAS) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP096291 - CARLOS JOSE MACHADO GONCALVES E SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO E SP237506 - ELIAS MÁRIO SALOMÃO SARHAN E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

1. Concedo o prazo comum de 5 (cinco) dias para que as partes, querendo, se manifestem nos autos, inclusive sobre a documentação anexada após o decisão saneadora de fls. 588/589.2. Tratando-se de prazo comum, faculto às partes a retirada dos autos na forma e no prazo do art. 40, parágrafo 1º, do CPC.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int-se.

0000780-84.2006.403.6118 (2006.61.18.000780-7) - JOSE BENEDITO DE PAULA LOPES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 183: Indefiro o pedido de intimação pessoal, pois a parte autora constituiu advogado com poderes especiais para transacionar (fls. 09).2. Intime-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 171/181.3. Ciência ao MPF.

0001321-20.2006.403.6118 (2006.61.18.001321-2) - GERALDA RODRIGUES DA SILVA(SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação neste Juízo.1. Considerando a guia de fl. 07, a decisão de fl. 33 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 177; considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, submetido à instância

recursal; arbitro os honorários da advogada que atuou durante o processo, Drª. MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA, no valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.2. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.3. Cumpra-se, com urgência.

0000185-51.2007.403.6118 (2007.61.18.000185-8) - AUGUSTO CARLOS RAMOS(SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 66/71: Dê-se vista à União.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000363-97.2007.403.6118 (2007.61.18.000363-6) - CIRENE MARIA DOS SANTOS CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Promova a autora sua completa qualificação, indicando seu estado civil e a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC.2. Apresente, ainda, cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias.3. Cumpridas as diligências, apreciarei o requerimento de produção de prova testemunhal.4. Intimem-se.

0000465-22.2007.403.6118 (2007.61.18.000465-3) - LUCIMARA BRITO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ODETE BRITO DA SILVA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. (...) Delimitada, pois, a controvérsia (renda per capita familiar), reputo desnecessária a realização de prova pericial médica na espécie (CPC, art. 420, II).2. Ciência às partes acerca do laudo social de fls. 100/1083. Vista ao MPF.4. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0001178-94.2007.403.6118 (2007.61.18.001178-5) - MARIA IMACULADA AZAMBUJA DE OLIVEIRA(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a alegação do INSS de ausência de interesse de agir, bem como a afirmação de fl. 82, cumpra a parte autora a determinação contida na decisão de fls. 38/39, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Decorridos, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0001868-26.2007.403.6118 (2007.61.18.001868-8) - ROSA ALEXANDRINA FERREIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social DANIELE BARROS CALHEIROS - CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos quesitos do Juízo e do INSS, nos termos do ofício PSF/TBT nº 18, de 05/março/2009, arquivados em Secretaria.3. Com o ofício juntado aos autos, abra-se vista às partes e ao MPF.4. Arbitro os honorários da Assistente Social DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do Laudo Sócio-econômico conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos respectivos honorários periciais.5. Cumpra-se, com urgência. 6. Intimem-se.

0000080-40.2008.403.6118 (2008.61.18.000080-9) - FRANCISCO PEREIRA BENTO(SP211740 - CLAUDIO RANGEL ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista as certidões de fls. 79 e 81, manifeste-se a parte autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.2. Decorridos, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

0000286-54.2008.403.6118 (2008.61.18.000286-7) - TEREZINHA DOS SANTOS ROSA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 114/127: Mantenho a decisão de fls. 105/105 vº por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 160/162: Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.3. Manifeste-se a autora quanto à alegação do INSS de fls. 147 e ss, de que seu marido reside no mesmo domicílio da mesma, tendo em vista a contradição com o laudo sócio-econômico de fls. 128/134.4. Intimem-se.

0001085-63.2009.403.6118 (2009.61.18.001085-6) - MARLY ALVIM FERRAZ - INCAPAZ X SUELY MARIANO FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. ...Delimitada, pois, a controvérsia (renda per capita familiar), reputo desnecessária a realização de prova pericial médica na espécie (CPC, art. 420, II).2. Ciência às partes acerca do laudo social de fls. 74/813. Vista ao MPF.4. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0001275-26.2009.403.6118 (2009.61.18.001275-0) - ANELITO MASCARENHAS SILVA(SP182902 - ELISANIA

PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor às fls. 60/61, bem como o documento de fl. 55, defiro a gratuidade de justiça.2. Retifico o erro material constante no item 4 do despacho de fl. 56, uma vez que o INSS não apresentou proposta de transação judicial nestes autos, mas apenas contestação.3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001537-73.2009.403.6118 (2009.61.18.001537-4) - NADIA MARIA PAIVA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 69/70: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Diante do Comunicado Social de fl. 74, informe a patrona o endereço atualizado da autora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se

0001700-53.2009.403.6118 (2009.61.18.001700-0) - LUIZA CORNELIO DE FRANCA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 129: Tratando-se de questão de concessão de benefício assistencial, a prova documental/pericial revela-se pertinente e necessária para julgamento da lide, sendo impertinente a prova testemunhal requerida na petição (CPC, art. 400). 2. Dê-se vista ao INSS e MPF3. Cumpra-se.

0001725-66.2009.403.6118 (2009.61.18.001725-5) - FABIANA APARECIDA DOS SANTOS GODOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 32: Cumpra a parte autora a decisão de fls. 26/26 verso, informando, ainda, seu estado civil.2. Após, cientifique-se a assistente social do novo endereço da autora.3. Intime-se.

0002010-59.2009.403.6118 (2009.61.18.002010-2) - TEREZINHA DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls.64/65: Manifeste-se a parte autora quanto à Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS, no prazo máximo de 10 (dez) dias.2. Decorridos, venham os autos conclusos.3. Int.

0000367-32.2010.403.6118 - MANOEL HONORIO DA COSTA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls.71/77: Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de transação judicial apresentada pelo INSS, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. 2. Se não houver concordância ao proposto pela parte ré, considerando já haver laudo médico pericial, venham os autos conclusos para sentença.3. Int..

0000639-26.2010.403.6118 - BENEDITO GALVAO NUNES DA ROZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Não existe previsão no Código de Processo Civil de apreciação de requerimento para sanar dúvida de patrono do autor, razão pela qual não conheço da petição de fls. 62/63.2. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 46, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.3. Intime-se.

0001163-23.2010.403.6118 - ADIELY CRISTINA DE ALMEIDA - INCAPAZ X ELAYNE CRISTINA DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, o despacho de fls. 64, sob pena de extinção.2. Intime-se.

0001189-21.2010.403.6118 - PAULO SVERBERY VIANA SOBRINHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, no item pedido, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).2. Tendo em vista o defeito da petição inicial, inviável a análise do pedido de tutela antecipada nesta etapa procedimental.3. Intime-se.

0001268-97.2010.403.6118 - BENEDITO DA SILVA BRAGA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão alegada pelo autor, bem como os documentos de fls. 22, defiro a gratuidade de justiça.2. Preliminarmente, emende o autor a petição inicial, nos termos do art. 282, II, do CPC, com o requerimento para a citação do réu.3. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. 4. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir.5. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente

formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.6. Diante do exposto, esclareça a parte autora se o benefício foi cessado em decorrência de sua inércia em não requerer prorrogação do benefício ou se houve, após o pedido de prorrogação, indeferimento administrativo do benefício por incapacidade, devendo comprovar nos autos a efetivação do pedido de prorrogação. 7. Intime-se.

0001420-48.2010.403.6118 - MARIA CECILIA NOGUEIRA PLENTZ PALANDI(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento.2. Int.

0001421-33.2010.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o documento de fl. 34 demonstra que o autor percebe valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, situação que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou apresente elementos probatórios da situação de pobreza alegada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Intime-se.

0001422-18.2010.403.6118 - ALEX ASSIS DE FREITAS(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Preliminarmente, indique a parte autora o valor da causa, nos termos do art. 282, V, do CPC.2. Apresente a parte autora, ainda, declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.3. Diante da certidão de trânsito, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0001073-15.2010.403.6118.4. Intime-se.

0001428-25.2010.403.6118 - REGINA MARIA DA SILVA CHAGAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 22, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do art. 282, II, do CPC, com o requerimento para a citação do réu.3. Intime-se.

0001435-17.2010.403.6118 - JOSENAIDE DE MATOS PINTO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr.^a YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 03 de fevereiro de 2011, às 8:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de

tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação, a declaração de hipossuficiência de fl. 09 que acompanha a petição inicial, e a consulta realizada por este Juízo ao CNIS e PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001436-02.2010.403.6118 - JONAS DE ALMEIDA (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão alegada pelo autor, bem como os documentos que instruem a inicial, mormente o de fls. 19, defiro a gratuidade de justiça. 2. Diante do exposto, esclareça a parte autora se o benefício foi cessado em decorrência de sua inércia em não requerer prorrogação do benefício ou se houve, após o pedido de prorrogação, indeferimento administrativo do benefício por incapacidade, devendo comprovar nos autos a efetivação do pedido de prorrogação. 3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001628-66.2009.403.6118 (2009.61.18.001628-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-42.2000.403.6118 (2000.61.18.000389-7)) TUDAN COSMETICOS PERFUMARIA E BAZAR LTDA - ME (SP271748 - HAYLA HARFOUCHE) X INSS/FAZENDA (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. 1. Fls. 64/65: Defiro, desentranhe-se a petição de fls. 41/63, juntando-a aos autos de nº 2009.61.18.001629-9. 2. Após, venham os autos conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0000068-94.2006.403.6118 (2006.61.18.000068-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALOISIO VIEIRA (SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL)

Despacho. Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que acompanho, o crime de não prestação de contas pelo gestor público, ao órgão competente e no prazo devido, previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67 consubstancia crime formal, de mera conduta, sendo a omissão na prestação de contas, no prazo devido, capaz, por si só, de configurar o delito. Consoante narrativa contida na denúncia, a omissão teria se caracterizado até a data de 21 de janeiro de 2002. Nessa circunstância, o prazo prescricional para o máximo da pena prevista no art. 1º, VII do Decreto Lei 201/67, qual seja, 08 (oito) anos (art. 109, inciso IV, do Código Penal), em princípio teria decorrido entre a data do pretense crime (até janeiro/2002), sem que houvesse o recebimento da denúncia, em razão da exigência legal de notificação prévia (art. 2º, I, do Decreto-lei n. 201/67) e da dificuldade em localizar o paradeiro do notificado, conforme consta nos autos, em especial na certidão de fls. 430/431. Ante o exposto, manifeste-se o Ministério Público Federal a respeito da tese defensiva da prescrição (fls. 367/374). Após, tornem os autos conclusos para decisão a respeito do recebimento ou da rejeição da denúncia. Intime-se.

ACAO PENAL

0000806-53.2004.403.6118 (2004.61.18.000806-2) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DOS SANTOS X EVALDO DOS SANTOS (SP194141 - FERNANDO HENRIQUE LELLIS DE ANDRADE CARVALHO E SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA)

EM AUDIENCIA(...) Iniciados os trabalhos, pelo MPF foi dito: Em conversa informal com os acusados e com seu advogado, foi dito que eles não se recordavam de terem sido intimados para dar cumprimento à proposta de suspensão condicional do processo. Além desse argumento, deve-se ter em mente que nenhum dos acusados sabe ler ou escrever, fato que recomenda redobrado cuidado na interpretação dos seus atos. Diante destes fatos, afigura-se razoável dar aos acusados mais uma oportunidade para que se beneficiem do instituto da SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, razão pela qual o MPF formula nova proposta nas condições a seguir formuladas. Para o Réu GERALDO DOS SANTO: (a) não mudar de residência, ainda que dentro do mesmo município, salvo mediante comunicação ao Juízo competente para a fiscalização das condições; (b) abster-se de se ausentar do território do município de sua residência por mais de oito dias, salvo com autorização judicial; (c) comparecer trimestralmente em Juízo, até o dia 10,

pelo período de 2 (dois) anos, pessoalmente, para informar e justificar suas atividades habituais. Para o Réu EVALDO DOS SANTOS: (a) doação, a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE de Guaratinguetá, entidade de assistência social, inscrita no CNPJ sob o nº 48.553.564.0001-88, localizada na Rua Fernão Dias, 100, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, CEP 12515-420, Fone (12) 3123-2000, que tem como responsáveis a Sr. Maria Amélia e Marli (entidade indicada pelo Parquet), no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), parcelado em 02 (duas) prestações mensais e consecutivas de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), com início até o dia 10 (dez) de dezembro de 2010. A(s) prestação(ões) deverá(ão) ser paga(s) até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito identificado na conta corrente nº 1300003016-8, da agência nº 4107 da Caixa Econômica Federal, ou pessoalmente na sede da entidade, cabendo ao(a)(s) acusado(a)(s) apresentar(em) mensalmente em Juízo o comprovante de depósito/pagamento respectivo, preferencialmente quando do comparecimento para informar(em) e justificar(em) suas atividades (até o dia 10 de cada mês). (b) não mudar de residência, ainda que dentro do mesmo município, salvo mediante comunicação ao Juízo competente para a fiscalização das condições; (c) abster-se de se ausentar do território do município de sua residência por mais de oito dias, salvo com autorização judicial; (d) comparecer mensalmente em Juízo, até o dia 10, pelo período de 2 (dois) anos, pessoalmente, para informar e justificar suas atividades habituais. Ato contínuo, os acusados e seu defensor concordaram com os termos da proposta acima. Destarte, o(a)(s) acusado(a)(s) obriga(m)-se a cumprir as condições referidas pelo período de dois anos. Foi(ram) o(a)(s) acusado(a)(s) cientificado(a)(s) de que nesse período terá(ão) de cumprir as condições supra, sob pena de revogação da suspensão, sendo também advertido(a)(s) de que: a) A suspensão será revogada se tornar(em) a ser processado(a)(s), no curso do prazo, por outro crime; b) A suspensão poderá ser revogada se vier(em) a ser processado(a)(s), no curso do prazo, por contravenção, ou, ainda, se vier(em) a descumprir quaisquer das condições impostas; c) Expirado o prazo sem revogação, será declarada extinta a punibilidade; e d) Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. Em seguida, o MM. Juiz Federal proferiu a seguinte decisão: Considerando que estão presentes as condições e os requisitos autorizadores da suspensão processual, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, e, ainda, diante da declaração positiva do(a)(s) ré(u)(s), HOMOLOGO a aceitação da proposta, pelo que fica(m) o(a)(s) ré(u)(s) ciente(s) de que, pelo prazo de 2 (dois) anos (período de prova), deverá(ão) cumprir as condições supracitadas, sob pena de, em não o fazendo, ser revogado o presente benefício com o prosseguimento do processo até seus ulteriores termos. Expeça-se o necessário. Saem os presentes devidamente intimados. Ao SEDI para as devidas anotações. Nada mais.

0000574-65.2009.403.6118 (2009.61.18.000574-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE FONSECA DIAS DA COSTA(SP148364 - KATIA PINTO DINIZ E SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO) X PALMIRA ARAUJO DA COSTA E SILVA
Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 116/124: Concedo o prazo de 10(dez) dias para a conclusão da defesa, conforme o requerido.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação da alegações de fls. 116/124.3. Int.

0001646-87.2009.403.6118 (2009.61.18.001646-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO VERGINIO DE PAULA(SP036005 - IRACEMA RABELLO) X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)
EM AUDIENCIA(...) Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: Com a expressa concordância das partes, redesigno audiência para interrogatório do(s) réu(s) LUIZ ALBERTO DOS SANTOS e JOSE ROBERTO VIRGINIO DE PAULA, a ser realizada em 01/12/2010, as 14:00. Intime-se a defesa e expeça-se o necessário. Fixo em metade do valor mínimo da tabela vigente para o advogado dativo os honorários do defensor ad hoc do Réu, na forma da Resolução 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se requisição de pagamento. Saem todos devidamente intimados. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr.^a. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7266

ACAO PENAL

0001848-21.1999.403.6181 (1999.61.81.001848-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI

MAGNANI) X ARACELIA D ANGELO AFONSO(SP046663 - ANDRES VERA GARCIA) X GREGORIA CABALLERO HERRERA(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X GLORIA PEREZ ORE(SP156696 - VICTOR ROGÉRIO SBRIGHI PIMENTEL)
Ciência às partes, nada requerendo, retornem os autos ao arquivo.

0005065-72.1999.403.6181 (1999.61.81.005065-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOAO APARECIDO PEREIRA DE ARAUJO(SP184746 - LEONARDO CARNAVALE E SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES)

Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

0007481-19.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X FESTUS IFEAGWAZI(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

(...) Ante o exposto, ratifico o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face do acusado FESTUS IFEAGWAZI e determino a continuidade do feito.Designo a audiência para o dia 13 DE DEZEMBRO DE 2010, às 15h00, para realização de audiência de instrução e julgamento.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

Expediente Nº 7280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003644-63.2004.403.6119 (2004.61.19.003644-3) - IVAN DONIZETI RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/79: Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício, bem como da disponibilização do pagamento. Int.

0001272-68.2009.403.6119 (2009.61.19.001272-2) - ELIETE NUNES DE SOUZA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190/191: Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício, bem como da disponibilização do pagamento (Fls. 188/189), bem como da petição acostada às Fls. 183/187 dos autos. Após, tornem conclusos. Int.

0002537-08.2009.403.6119 (2009.61.19.002537-6) - OTAVIO PEDRO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a revisão da renda mensal inicial de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento dos valores devidos, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Por fim, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça...

0010578-27.2010.403.6119 - MARIA CELIA SILVA XAVIER(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Desse modo, como a Autora não comprovou documentalmente sua dependência econômico em relação ao segurado preso, ausente a verossimilhança da alegação a justificar a concessão da antecipação da tutela. Assim, ausente tal requisito não cabe analisar a existência ou não do receio de dano irreparável, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se e Intimem-se.

Expediente Nº 7283

ACAO PENAL

0008590-05.2009.403.6119 (2009.61.19.008590-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RUBEN HUGO OSINAGA ALVAREZ(SP092992 - ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO E SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

Designo o dia 15 de dezembro de 2010 às 14 horas e quinze minutos para audiência de leitura de sentença. Expeça-se o necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7284

ACAO PENAL

0012018-92.2009.403.6119 (2009.61.19.012018-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X KHALIL GHANDOUR(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

(...) Pelo exposto, concedo o benefício da liberdade provisória a KHALIL GHANDOUR, mediante fiança, a qual fixo, atendo-me sobretudo à condição econômica do réu que diz ser comerciante no Brasil, à natureza da infração, à baixa

periculosidade do requerente para manutenção da ordem pública, assim como às circunstâncias narradas nos autos (arts. 325 e 326 do CPC), no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quando do pagamento da fiança em dinheiro e, se porventura por cheque, por ensejo da respectiva compensação, determino a expedição do competente alvará de soltura clausulado, observando-se as devidas cautelas quanto à eventual expedição de deprecata, na hipótese do indiciado estar preso em estabelecimento carcerário não localizado nesta urbe. Oportunamente, firme-se o termo de compromisso no intuito de esclarecer ao requerente que deverá comparecer a todos os atos do processo, medida que denota apreço a Justiça e boa fé do requerente, sob pena de possível decretação de sua prisão preventiva. Oportunamente, com a resposta aos ofícios requeridos pelo MPF, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003917-13.2002.403.6119 (2002.61.19.003917-4) - REGINA CERTO DE OLIVEIRA ARAUJO X JORGE TADEU DE ARAUJO (SP142028 - MARCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000914-45.2005.403.6119 (2005.61.19.000914-6) - JOSE DE JESUS PINTO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X NUBIA MARIA DE JESUS PINTO (SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fl. 368: Defiro a devolução do prazo à parte autora, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000924-21.2007.403.6119 (2007.61.19.000924-6) - FRANCISCO PEREIRA FERREIRA (SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fl. 167: manifeste-se a parte autora acerca da informação do perito judicial acerca da não realização da perícia em razão do não comparecimento do autor no dia designado, justificando e comprovando documentalmente o motivo do não comparecimento, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006587-48.2007.403.6119 (2007.61.19.006587-0) - VERA LUCIA DUARTE (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Vera Lucia Duarte Réu: Caixa Econômica Federal D E C I S Ã OA petição de fl. 335/339 noticiou a renúncia do representante da parte autora, informando que a autora mudou-se de domicílio sem deixar informação sobre o seu novo domicílio. Desta forma, a parte autora necessita regularizar a sua representação processual, nomeando novo causídico para representá-la, no prazo de 05 dias, e exercer a capacidade postulatória, desta forma determino a conversão em diligência do feito com a determinação de que a secretaria deverá promover buscas nos sistemas de informações disponíveis para consulta, a fim de localizar o atual domicílio da autora, providenciando os atos necessários para que se intimem a autora (mandado ou carta precatória) para que promova a devida regularização. Caso as pesquisas restem negativas ou forneçam apenas o endereço já informado nos autos, a secretaria deverá promover a intimação da autora por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que nomeie novo advogado. Na hipótese de não se nomear novo advogado, venham-me os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito pela falta de pressuposto processual. Cumpra-se e Intimem-se.

0002806-81.2008.403.6119 (2008.61.19.002806-3) - SUELI BERTHOLDO DE CASTRO (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial pelo perito Dr. Eduardo Passarella, manifestem-se as partes, iniciando-

se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007110-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007110-2) - LUZINETE PEREIRA DE SOUZA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentado o laudo pericial pelo senhor Perito Judicial, intime-o para proceder a entrega do respectivo laudo no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Dê-se publicidade ao presente despacho juntamente com o de fl. 119 que ora transcrevo: Resta prejudicado o pedido de fl. 117, em face da perícia designada às fls. 109/110. Publique-se. Após, aguarde-se o laudo pericial. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009404-51.2008.403.6119 (2008.61.19.009404-7) - ANA CLAUDIA ABRANTES (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 212: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, abra-se vista ao INSS. Publique-se. Intime-se.

0010748-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010748-0) - YUKIHARU OTADA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 116, consistente na realização de nova perícia, haja vista que o laudo pericial apresentado é conclusivo. O pedido de tutela antecipada será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme já salientado à fl. 104. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000050-65.2009.403.6119 (2009.61.19.000050-1) - OLYMPIO BERTOLAZZO (SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fl. 112: Defiro a dilação do prazo requerida pela parte autora por 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para acostar aos autos os extratos da conta elencada no pedido constante à fl. 4. Silente, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0000885-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000885-8) - LANNER ELETRONICA LTDA (SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União acerca do depósito efetuado pela parte autora às fls. 81/82, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002649-74.2009.403.6119 (2009.61.19.002649-6) - JIVANILDO PEREIRA SILVA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 52/58 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002876-64.2009.403.6119 (2009.61.19.002876-6) - RAIMUNDA CORACI DE OLIVEIRA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67 e 70/71: ante a ausência de prova de negativa por parte da APS em conceder a cópia solicitada, deverá a parte autora em 10 (dez) dias apresentar a cópia do procedimento administrativo, sob pena de preclusão. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004095-15.2009.403.6119 (2009.61.19.004095-0) - JAIME DOS SANTOS LOUREIRO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 82/91 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006049-96.2009.403.6119 (2009.61.19.006049-2) - MARCIA REGINA DA SILVA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a existência de outra ação em tramitação perante a 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, sob o nº 2009.61.83.005267-0, com as mesmas partes, causas de pedir e pedidos, conforme cópia da petição inicial acostada às fls. 40/41, deverá a parte autora esclarecer o motivo do ajuizamento da presente demanda. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0007474-61.2009.403.6119 (2009.61.19.007474-0) - FRANCISCA PRIMO GOMES (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não houve alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, não demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar possibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, não reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o não atendimento dos seus requisitos necessários. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 120/127 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008864-66.2009.403.6119 (2009.61.19.008864-7) - EDIRLEI VIEIRA CAETANO - INCAPAZ X EDILENE VIEIRA CAETANO - INCAPAZ X HELOINA MARIA VIEIRA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial de fls. 108/115, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Fl. 116: quanto ao pedido de pagamento de honorários periciais, deverá a Senhora Perita aguardar a manifestação das partes sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 103/104, na modalidade de agravo retido. Abra-se vista ao INSS para apresentar contraminuta. Fl. 105: dê-se ciência ao INSS. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Por fim, abra-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009014-47.2009.403.6119 (2009.61.19.009014-9) - JORGE PEREIRA MALAGRES (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 128: Defiro a dilação do prazo requerida pela parte autora por 45 (quarenta e cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0009094-11.2009.403.6119 (2009.61.19.009094-0) - CICERO ROBERTO DIAS ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro o pedido de produção de provas formulado pela parte autora às fls. 84/85. Com efeito, a matéria debatida nos presentes autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo, bem como inspeção judicial. Prejudicados os requerimentos consistentes na produção de prova pericial na especialidade ortopedia e neurologia, bem como a inquirição do perito judicial em audiência, constantes dos itens a, b e f de fls. 101/102, haja vista a juntada do laudo médico pericial às fls. 87/93. Melhor sorte também não assiste ao pedido concernente à prova pericial socioeconômica, eis que para verificação do preenchimento dos requisitos para o benefício é desnecessária a análise das condições socioeconômicas do autor, sendo necessária a constatação da incapacidade laborativa, já objeto de perícia médica. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 92/97 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009568-79.2009.403.6119 (2009.61.19.009568-8) - GERALDO PEDRO MARQUES(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Com razão o juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, às fls. 78/79. Assim, reconheço a competência deste Juízo, nos termos do art. 253, II, do CPC. Por outro lado, deixo, por ora, de apreciar eventual coisa julgada, para que seja oportunamente apreciada na sentença. Outrossim, a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.

0011216-94.2009.403.6119 (2009.61.19.011216-9) - NELSON DE MARCO JUNIOR(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012107-18.2009.403.6119 (2009.61.19.012107-9) - JOSE ANTONIO MARINHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial. Após, requirite-se o pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário da Justiça Federal - NUFO, conforme determinado no item 4 do despacho de fl. 74. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013270-33.2009.403.6119 (2009.61.19.013270-3) - CECILIA MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000557-89.2010.403.6119 (2010.61.19.000557-4) - FRANCISCA BENEDITA DA SILVA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000738-90.2010.403.6119 (2010.61.19.000738-8) - MARIA DE DEUS LIMA(SP247573 - ANDRÉ NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, quanto ao requerimento exarado pelo Procurador Federal do INSS à fl. 236, cumpre alertá-lo que, nos termos do art. 167 do Prov. CORE nº 64/2005, o encerramento de volumes será efetuado a partir de 200 folhas até o limite máximo de 250 folhas, apondo-se termo de encerramento na última folha que deverá ser numerada, de modo que se mostra regular a numeração dos autos. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Tendo em vista o interesse da parte autora provar o alegado por meio de oitiva das testemunhas que arrolou à fl. 11, depreque-se para uma das Varas da Seção Judiciária do Piauí, para colheita da referida prova a ser produzida em audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000855-81.2010.403.6119 (2010.61.19.000855-1) - DELMIRO SOARES NETO X UNIAO FEDERAL X IDEAL CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES E APERFEICOAMENTO EM SEGURANCA PRIVADA(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA)

Fl. 69: atenda-se conforme solicitado. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte contrária, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001402-24.2010.403.6119 - VALDELICE FERNANDES DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de revogação da tutela antecipada formulado pelo INSS à fl. 106, acompanhado dos documentos de fls. 107/114, por ter sido verificado que a autora possui vínculo empregatício em aberto com remunerações até a competência de 08/2010. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos

para deliberação.Publique-se.

0002517-80.2010.403.6119 - VANDA DE CAMARGO PERES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas.Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 163/173.Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003085-96.2010.403.6119 - WILSON ROBERTO DOS REIS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 25 ratificado pela declaração de fl. 29. Anote-se.2. Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 83 com os autos sob o nº 2007.61.00.029109-9 (fls. 91/99), vez que neste o pedido refere-se ao pagamento da correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no presente feito o pedido consubstancia-se na aplicação dos juros progressivos e sua incidência sobre os expurgos inflacionários janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.3. Cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.4. Após, não havendo qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.5. Publique-se e cumpra-se.

0003208-94.2010.403.6119 - LASARA APARECIDA DE FREITAS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003736-31.2010.403.6119 - JOSE JOAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 10 ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se.2. Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 20 com os autos sob o nº 2005.61.19.005012-2 (fl. 26), vez que neste o pedido refere-se ao pagamento da correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% e no presente feito o pedido consubstancia-se na aplicação dos juros progressivos com incidência nos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990.3. Outrossim, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Com o cumprimento do item anterior, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.6. Após, não havendo qualquer das matérias enumeradas no art. 301 doCPC, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004025-61.2010.403.6119 - OCTAVIO HARA - ESPOLIO X OLGA AKEMI HARA UMEZAKI X OTAVIO KOITI HARA X MARINA HARUMI HARA TOMO X NAIR MATIKO HARA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004623-15.2010.403.6119 - SIMONE ALESSANDRA PARRADO MIGUEL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 61/66: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial de fls. 72/81, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o referido laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.5. Após, tornem os conclusos para sentença.6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005237-20.2010.403.6119 - GABRIEL PALOTTE FILHO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X

UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada pela União às fls. 35/55. Após, por tratar-se de questão unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005657-25.2010.403.6119 - ROSANGELA CASTRO VASCONCELLOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006383-96.2010.403.6119 - ELIENE DE JESUS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Autos nº 00063839620104036119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. O feito veio concluso para sentença, com a finalidade de verificação de eventual aplicação do artigo 285 A do Código de Processo Civil, todavia, constatei a sua inaplicabilidade, impondo a conversão do julgamento em diligência, para regular processamento. 3. Afasto a prevenção apontada no termo de prevenção global pela diversidade de objeto das demandas. 4. A parte autora deverá providenciar a comprovação do endereço residencial através de documento hábil e recente, em nome próprio, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de fl. 07. 6. Intimem-se.

0007608-54.2010.403.6119 - PROINCENDIO COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Fls. 86/87: Mantenho a decisão proferida à fl. 84 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a parte autora corretamente o determinado no tópico final da decisão de fl. 84, corrigindo o pólo passivo da demanda, eis que a Receita Federal do Brasil em Guarulhos não possui personalidade jurídica própria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0008093-54.2010.403.6119 - CARMELITA NACHADO DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008385-39.2010.403.6119 - ANANIAS OLIVEIRA RIBEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora corretamente o determinado no despacho de fl. 14, trazendo aos autos os documentos hábeis a comprovar a condição de insalubridade em que laborou, quais sejam, laudo ambiental e perfil profissiográfico previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0008498-90.2010.403.6119 - EUNICE DOS SANTOS VENTURA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora as determinações contidas nos dois últimos parágrafos da decisão de fl. 59/60, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0008864-32.2010.403.6119 - ELISANGELA PEDROSO DA SILVA X BEATRIZ DA SILVA QUEIROZ - INCAPAZ X ELISANGELA PEDROSO DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl. 39. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0009277-45.2010.403.6119 - ANTONIO CAMILO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 00092774520104036119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. O feito veio concluso para sentença, com a finalidade de verificação de eventual aplicação do artigo 285 A do Código de Processo Civil, todavia, constatei a sua inaplicabilidade, impondo a conversão do julgamento em diligência, para regular processamento. 3. A parte autora deverá providenciar a comprovação do endereço residencial através de documento hábil e recente, em nome próprio, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de fl. 12. 5. Intimem-se.

0009600-50.2010.403.6119 - NELIO CONTRERAS X MARTA DE OLIVEIRA CONTRERAS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 17. Anote-se.2. Deverá a parte autora apresentar: i) declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial; ii) declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação dos benefícios da justiça gratuita.3. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.4. Publique-se. Cumpra-se.

0009744-24.2010.403.6119 - SILVIA DE SOUZA PAMPLONA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 34: Defiro a dilação do prazo requerida pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0010006-71.2010.403.6119 - ANTONIO DOS SANTOS NOVAES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003.Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. PA 1,10 O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, bem como indique os índices de correção monetária que pretende sejam aplicados na correção de seu benefício previdenciário.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da prevenção apontada à fl. 27.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0010180-80.2010.403.6119 - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X KUEHNE & NAGEL SERVICO E LOGISTICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA

A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 95.0042337-5, 2007.61.19.008637-0, 2009.61.00.007480-2, 2009.61.00.007483-8, 2009.61.00.007484-0, 2009.61.00.010087-4, 2009.61.00.016489-0, 0003913-92.2010.403.6119 e 0006098-06.2010.403.6119 constantes do quadro indicativo de fls. 148/151, em razão da diversidade de partes e de objetos.Outrossim, providencie a parte autora a declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 267, inc. I e 283, caput, do CPC.Após, com o cumprimento do item anterior, citem-se as rés:i) KUEHNE & NAGEL INTERNATIONAL LTD., representada no Brasil por seus agentes legais KUEHNE & NAGEL SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA., estabelecida na cidade de São Paulo, na Av. Brig. Faria Lima, nº 2.066, Bairro Pinheiros, CEP 01.451-900;ii) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, localizada nesta Comarca, na Rodovia Hélio Smidt s/nº, Ed. Interligação, CEP 07143-970;iii) MINOICA GLOBAL LOGÍSTICA LTDA., localizada nesta Comarca, na Rodovia Hélio Smidt s/nº, 4º andar, sala 12, CEP 07141-970.Expeça-se o necessário, valendo-se esta como carta, mandado de citação e intimação.Publique-se e cumpra-se.

0010276-95.2010.403.6119 - LETICIA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X LUCAS DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARIA SERGIANA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 25. Anote-se.2. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 2010.63.01.008444-6 (fls. 29/31), vez que o primeiro feito refere-se ao pedido de aposentadoria por invalidez em favor de Maria Sergiana da Silva e no presente feito o pedido é em favor de seus filhos Letícia e Lucas e relaciona-se ao restabelecimento de pensão por morte.3. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão o restabelecimento de pensão por morte, tendo em vista a suspensão do benefício por ter sido constatado irregularidade ou erro administrativo (fl. 24).4. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença.5. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010279-50.2010.403.6119 - KELLI REGINA GONCALO LEDO GUALBERTO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, com o cumprimento do item 2, cite-se o INSS. 5. Publique-se. Cumpra-se.

0010286-42.2010.403.6119 - CARMEM DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 04 ratificado pela declaração de fl. 06. Anote-se.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença.3. Compulsando os autos, verifico que para uma análise mais acurada do pedido seria conveniente acostar à exordial cópias reprográficas da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou extratos do CNIS, pelo que deverá a parte autora exibir os referidos documentos que se apresentam indispensáveis à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010305-48.2010.403.6119 - MARLY GOMES DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 04, ratificado pela declaração de fl. 06. Anote-se.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial: i) regularizar o pólo ativo da relação processual; ii) regularizar a representação processual; iii) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, com o cumprimento integral do item 2, cite-se o INSS. 5. Publique-se. Cumpra-se.

0010309-85.2010.403.6119 - HELENA CARVALHO WISZENSKE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.2. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do requerimento de fl. 08 ratificado pela declaração de fl. 10, bem como o da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se.3. A princípio, afasto a prevenção mencionada no quadro indicativo de fl. 31 em razão da diversidade de objetos em relação ao processo sob o nº 2002.61.84.014798-1, neste primeiro feito a parte autora pediu a revisão no sentido de ser averbado o tempo de atividade especial para conversão em tempo comum, bem como a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e, no presente feito, o pedido refere-se à aplicação dos reajustes do IGP-DI de junho dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.4. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.5. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.6. Publique-se e cumpra-se.

0010311-55.2010.403.6119 - URSINO COSTA DE OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05 ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se.2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de período especial em tempo de serviço comum.3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença.4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010322-84.2010.403.6119 - JOANA DARC ALVES MARQUES(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 04, ratificado pela declaração de fl. 07. Anote-se.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial: i) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado; ii) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, com o cumprimento integral do item 2, cite-se o INSS. 5. Publique-se. Cumpra-se.

0010350-52.2010.403.6119 - APARECIDA DA CRUZ(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 06. Anote-se.2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de período especial em tempo de serviço comum.3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença.4. Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias: i) requerimento para manutenção dos benefícios da justiça gratuita já deferidos, sob pena de sua revogação; ii) comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.5. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010415-47.2010.403.6119 - MARIA TEREZINHA VIEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 18 ratificado pela declaração de fl. 22, bem como prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada.2. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 2004.61.84.548288-4, vez que este se refere ao pedido de revisão de pensão por morte e no presente feito a parte autora pede a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.3. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença.4. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS.6. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010469-13.2010.403.6119 - GERALDA MONICA DA COSTA ROCHA PINHEIRO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 10 ratificado pela declaração de fl. 12, bem como prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença.3. Deverá a parte autora apresentar esclarecimentos acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 47, instruindo-o com cópias da petição inicial e eventual sentença dos autos sob o nº 2006.61.19.001441-9.4. Após, tornem os autos conclusos para analisar a eventual ocorrência de prevenção com os autos relacionados no quadro indicativo de fls. 47/48.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010496-93.2010.403.6119 - ROSANA CESAR(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADA MARUCCI BASTOS ALTRUDA

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 10 ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se. 2. Em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela relacionado ao pedido de exclusão de dependente previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.3. Outrossim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.4. Com o cumprimento do item anterior, citem-se Ada Marucci Bastos Altruda e o INSS para responderem os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.5. Após, caso não seja arguida qualquer matéria enumerada no art. 301 do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010537-60.2010.403.6119 - SONIA REGINA DOS SANTOS(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se.2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de pensão por morte, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo por perda da qualidade de segurado.3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso

concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Outrossim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial: i) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil; ii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado; iii) apresentar declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial. 5. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010681-34.2010.403.6119 - NAIR MINAMI WILTEMBURG (SP282500 - ANTONIO LUIZ GONZAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.

0010693-48.2010.403.6119 - VAGNER DOS SANTOS MELLO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA LINO DOS SANTOS (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.

0010716-91.2010.403.6119 - CLEONICE ALVES FERREIRA RODRIGUES (SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, junte, no mesmo prazo supra, cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da Ação nº 0000713-24.2003.403.6119, cuja prevenção foi apontada à fl. 27. Cumpridas as exigências acima e não verificada a prevenção, cite-se o INSS, servindo-se o presente de mandado. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000729-07.2005.403.6119 (2005.61.19.000729-0) - GAMI GRUPO DE ASSISTENCIA MEDICA INTEGRADA S/C LTDA (SP070541 - ADHEMAR FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CRISTINA FOLCHI FRANCA) X UNIAO FEDERAL X GAMI GRUPO DE ASSISTENCIA MEDICA INTEGRADA S/C LTDA

Cumpra a parte autora o primeiro parágrafo do despacho de fl. 249, providenciando cópias dos documentos de fls. 12/94 a fim de viabilizar o desentranhamento. Após, abra-se vista para a UNIÃO FEDERAL requerer o que entender de direito, tornando os autos conclusos em seguida. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005133-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005133-7) - JOSE MIGUEL SOBRINHO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0005997-71.2007.403.6119 (2007.61.19.005997-3) - CELESTE MELO REIGOTA (SP133618 - ALESSANDRA VANESSA VIEITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a patrona da parte autora a retirada da certidão de objeto e pé expedida nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 176. Publique-se. Cumpra-se.

0000647-68.2008.403.6119 (2008.61.19.000647-0) - FRANCISCO GOMES GUERRA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o

INSS para que comprove o cumprimento do determinado no v. acórdão. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0000648-53.2008.403.6119 (2008.61.19.000648-1) - MOISES TENORIO CAVALCANTE(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0007857-73.2008.403.6119 (2008.61.19.007857-1) - MARIA SOUZA DE BRITO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo outros esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000294-91.2009.403.6119 (2009.61.19.000294-7) - NEILDE BARBOSA SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001438-03.2009.403.6119 (2009.61.19.001438-0) - MILTON DAS VIRGENS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 0,5 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002585-64.2009.403.6119 (2009.61.19.002585-6) - MARIA JOSE DOS REIS SANTANA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0003523-59.2009.403.6119 (2009.61.19.003523-0) - MIGUEL CANUTO DE ANDRADE FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004015-51.2009.403.6119 (2009.61.19.004015-8) - GIDALVO DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/155: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário pelo INSS, bem como de sua disponibilidade no Banco Bradesco, Agência Est. Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 3978, Bairro Jardim Pimentas, Guarulhos/SP por duas competências consecutivas.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique.

0006925-51.2009.403.6119 (2009.61.19.006925-2) - EDSON JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 217/228.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007285-83.2009.403.6119 (2009.61.19.007285-8) - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório no valor apresentado pela parte autora à fl. 179.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do

pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007572-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007572-0) - JOAQUIM ORLANDO DA ROCHA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora à fl. 78, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010277-80.2010.403.6119 - VALDINEI LIMA DOS SANTOS(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor : Valdinei Lima dos Santos Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio doença que recebia, até o efetivo restabelecimento da sua capacidade laborativa. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS, cessou o benefício pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 20/28. Os autos vieram conclusos para decisão em 09/11/2010 (fl. 31v). É a síntese do relatório. Decido. Ao compulsar os autos vislumbro que o benefício pleiteado nestes autos consiste em auxílio-doença por acidente de trabalho. No tocante à causa de pedir, ao descrever os fatos jurígenos fundantes de seu pretense direito, a parte autora narrou que sofreu acidente de trabalho em 27/07/2010, no momento em que estava laborando quando da operação de prensas, ocasionando-lhe a amputação do dedo polegar. O referido acidente de trabalho foi descrito através de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) juntada à fl. 22, bem como os demais documentos emitidos pela autarquia ré que dão conta que se trata de benefício espécie 91. Dessa forma, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUE) No caso de benefício acidentário, proclamou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, in fine, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal. 2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO). 3. Incompetência desta Corte reconhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200601990297673 - UF: MT - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. JOSÉ AMÍLCAR MACHADO - Data da decisão: 06/12/2006 - DJU DATA: 12/02/2007 PÁG: 98. Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho -, houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 2896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005313-15.2008.403.6119 (2008.61.19.005313-6) - NIVALDO LIMA MARQUES DE MATOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.61.19.005313-6 (distribuída em 11/07/2008) Autor: NIVALDO LIMA MARQUES DE

MATOSRêu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por NIVALDO LIMA MARQUES DE MATOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 560.208.295-2) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Os autos vieram conclusos para decisão, em 20/10/2010 (fl. 62). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/02/2011 às 16h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que

acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001437-18.2009.403.6119 (2009.61.19.001437-8) - MARINA LOPES DA SILVA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Marina Lopes da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S
À OCompulsando os autos verifiquei que o pedido de realização de prova pericial (fl. 44) não foi apreciado, desta forma converto o julgamento em diligência para designar Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/12/2010, às 16h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive os quesitos da parte autora (fls. 09) e da parte ré (fls. 71/72); d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº

64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Intimem-se.

0003384-73.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X GILVAN LUIS RODRIGUES DE SOUZA

Designo audiência de conciliação para o dia 26/01/2011, às 15 horas, nos termos do art. 277, parágrafo 2º do CPC. Cite-se o réu GILVAN LUIS RODRIGUES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 22773369 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 078.278.548-42, com endereço à Rua Manau Mirim, 92-A, Bairro Cidade Seródio, Guarulhos/SP, CEP: 07150-130 para comparecimento à audiência designada, advertindo-o de que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 277, parágrafo 2º do CPC. Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, o réu deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Cópia deste servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação do presente feito para o rito sumário. Publique-se. Cumpra-se.

0007768-79.2010.403.6119 - FRANCIALDO BARBOSA DE MOURA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Francinaldo Barbosa de Moura Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, à manutenção do auxílio-doença. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS indeferiu o pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/34. Os autos vieram conclusos para decisão em 03/11/2010 (fl. 45). É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a prevenção contida à fl. 35, a respeito do processo nº 0000738-27.2009.403.6119, por tratar-se de pedido diverso. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/03/2011, às 13h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes na data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade

especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 14. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0009647-24.2010.403.6119 - ANIZIO ALVES DE OLIVEIRA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009647-24.2010.403.6119 (distribuída em 08/10/2010) Autor: ANIZIO ALVES DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ANIZIO ALVES DE OLIVEIRA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/649. Os autos vieram conclusos para decisão, em 11/10/2010. É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Além disso, a cessação do benefício que anteriormente usufruía foi cessado por ordem judicial, como a própria inicial descreveu. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/02/2011, às 16:30h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1.

A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes na data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009698-35.2010.403.6119 - REGINA ALVES CORREIA(SPI90706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009698-35.2010.403.6119 (distribuída em 11/10/2009)Autor: REGINA ALVES CORREIARéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA -CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos.TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por REGINA ALVES CORREIA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/14, vieram os documentos de fls. 15/124.Os autos vieram conclusos para decisão, em 13/10/2010 (fl. 127).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido

o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/02/2011 às 13h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora (fl. 12).Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º,

parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.C.

0009714-86.2010.403.6119 - LUCIA SOUSA DOS SANTOS (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009714-86.2010.403.6119 (distribuída em 13/10/2010) Autor: LUCIA SOUSA DOS SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por LUCIA SOUSA DOS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/22, vieram os documentos de fls. 24/54. Os autos vieram conclusos para decisão, em 14/10/2010 (fl. 57). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/02/2011 às 15h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou

agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessáriosTendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, haja vista que a parte autora já os apresentou (fl. 23), no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, as partes indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, inclusive os já apontados pela parte autora (fl. 23), enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo os valores dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da Renda Mensal Inicial, bem como a cópia do processo administrativo e demais documentos necessários para apuração dos valores e fatos, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, ambas no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.C.

0009889-80.2010.403.6119 - ANTONIA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009889-80.2010.403.6119 (distribuída em 19/10/2009) Autor: ANTÔNIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO -- AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ANTÔNIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 12/61. Os autos vieram conclusos para decisão, em 20/10/2010. É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora,

demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/02/2011 às 14h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, haja vista que a parte autora já os apresentou, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, as partes indicarem assistente técnico, no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive os quesitos de fl. 11; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia

da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todos os documentos que integram os processos administrativos, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, ambas no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

0010036-09.2010.403.6119 - PAULO CARLOS DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010036-09.2010.403.6119 (distribuída em 22/10/2010) Autora: PAULO CARLOS DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA TUTELA ANTECIPADA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por PAULO CARLOS DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 502.596.497-7) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/20, vieram os documentos de fls. 21/47. Os autos vieram conclusos para decisão, em 26/10/2010 (fl. 49). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI cuja perícia realizar-se-á no dia 03/02/2011 às 14h 30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o

exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive os formulados pela parte autora (fls. 19/20); d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, bem como a tramitação prioritária prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010171-21.2010.403.6119 - IOLANDA DA SILVA PASTERICK(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010171-21.2010.403.6119 (distribuída em 26/10/2010)Autor: IOLANDA DA SILVA PASTERICKRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO -- AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por IOLANDA DA SILVA PASTERICK nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/14, vieram os documentos de fls. 15/196.Os autos vieram conclusos para decisão, em 27/10/2010.É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua

incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/02/2011 às 13h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive os quesitos da parte autora (fls. 15/16); d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos

da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, ambas no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todos os documentos que integraram os processos administrativos dos benefícios, bem como prontuários ou relatórios médicos das perícias realizadas pelo réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. P.R.I.C.

0010197-19.2010.403.6119 - JUCELINO RIBEIRO DA SILVA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010197-19.2010.403.6119 (distribuída em 27/10/2010) Autor: JUCELINO RIBEIRO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA TUTELA ANTECIPADA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JUCELINO RIBEIRO DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 30/06/2010, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/14, vieram os documentos de fls. 15/91. Os autos vieram conclusos para decisão, em 28/10/2010 (fl. 93). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/02/2011 às 13h40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou

permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora às fls. 15/17.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010200-71.2010.403.6119 - IRACEMA ALVES DE CASTRO(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010200-71.2010.403.6119 (distribuída em 27/10/2010)Autor: IRACEMA ALVES DE CASTRORéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO -- AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO - - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por IRACEMA ALVES DE CASTRO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/28.Os autos vieram conclusos para decisão, em 28/10/2010.É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante

das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. ANDRÉ PRIETO DE ABREU, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/11/2010, às 15h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, as partes indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive os quesitos da parte autora (fl. 11); d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço

atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, ambas no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.C.

0010247-45.2010.403.6119 - JOSE GABRIEL SILVANO(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00102474520104036119 (distribuída em 28/10/2010) Autor: JOSÉ GABRIEL SILVANO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA -CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOSÉ GABRIEL SILVANO nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5413184960), com data retroativa a 11/06/2010, bem como sua conversão final em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/06 vieram os documentos de fls. 07/30. Os autos vieram conclusos para decisão, em 03/11/2010. É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/02/2011, às 13h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de

assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, bem como a tramitação prioritária prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se. Indefero o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Providencie a parte autora a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias.P. R. I. C.

0010269-06.2010.403.6119 - JACI DE SOUZA LEITE(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Jaci de Souza LeiteRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença (NB 31/570.749.118-6), desde a data do indeferimento (10/01/2007), e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/67.Os autos vieram conclusos para decisão em 09/11/2010 (fl. 70v).É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil,

a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/03/2011, às 14h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, as partes, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora (fl.06) e pelo INSS, se houver. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu, para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, bem como as fichas de tratamento, informações de benefícios pagos e salários de contribuições, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Por fim, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, além de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010307-18.2010.403.6119 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP11477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Cláudio dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 20/02/2006. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os

documentos de fls. 10/55. Os autos vieram conclusos para decisão em 09/11/2010 (fl. 58). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/03/2011, às 14h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus perisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos

termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu, para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, bem como as fichas de tratamento, informações de benefícios pagos e salários de contribuições, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil. Por fim, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010318-47.2010.403.6119 - REGINALDO FERREIRA DA COSTA (SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Reginaldo Ferreira da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DCISÃO Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença por, no mínimo 1 ano, requerendo ainda a prorrogação até seu restabelecimento. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 17/169. Os autos vieram conclusos para decisão em 09/11/2010 (fl. 172v). É a síntese do relatório. Decido. Extrai-se da inicial que a parte autora pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a juntada do laudo pericial, razão pela qual, o pedido será apreciado nesse momento processual. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/03/2011, às 13h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios

de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 20. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie, a parte autora, a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001275-28.2006.403.6119 (2006.61.19.001275-7) - NOELI DOS REIS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0007710-18.2006.403.6119 (2006.61.19.007710-7) - JOAO SEVERINO DE MOURA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAO SEVERINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 194, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 195/196. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Fls. 197/201: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS acerca da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez concedida em seu favor. Publique-se. Cumpra-se.

0007391-79.2008.403.6119 (2008.61.19.007391-3) - PEDRO RAIMUNDO DE CARVALHO X SANDRO ALMEIDA DE CARVALHO X MARCIO ALEXANDRE ALMEIDA DE CARVALHO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0010650-82.2008.403.6119 (2008.61.19.010650-5) - EDILEIDE SATIRO DE SOUZA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0010773-80.2008.403.6119 (2008.61.19.010773-0) - MARIA BENEDITA MIRANDA (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0009700-05.2010.403.6119 - MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 16/18) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1967

MONITORIA

0008098-86.2004.403.6119 (2004.61.19.008098-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X ADILSON PEREIRA DA SILVA(SP133001 - PAULINO BORDIGNON)

Tendo em vista a ordem legal de preferência para a realização de penhora, defiro o requerimento formulado pela CEF às fls. 131/132 e 138, a fim de que seja efetuada a tentativa de constrição, por meio eletrônico (Sistema Bacenjud), de valores depositados ou aplicados em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 655, I, combinado com o artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil. Junte-se o detalhamento da ordem judicial de bloqueio e transferência de valores. Em seguida, dê-se vista à(s) parte(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0006076-50.2007.403.6119 (2007.61.19.006076-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA APARECIDA DE LIMA(SP254884 - ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ) X JOSEFA MARIA DE ANDRADE CAVALCANTI(SP254884 - ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ)

Trata-se de ação monitória em fase de execução, na qual foi efetuada a penhora, por meio eletrônico (Sistema Bacenjud), de valores depositados em nome das executadas JOSEFA MARIA DE ANDRADE CAVALCANTI e DANIELA APARECIDA DE LIMA. Às fls. 138/143, requerem as executadas o desbloqueio de parte dos valores penhorados, sob a alegação de que tem natureza salarial. Com efeito, da análise dos documentos juntados às fls. 144/152, depreende-se que os valores penhorados das contas 0340.01-009330-3 (Banco Santander), de titularidade da executada Daniela, bem como das contas 1741.0023287-4 (Banco Bradesco) e 1476-1.17296-0 (Banco do Brasil), de titularidade da executada Josefa, são decorrentes dos vencimentos por elas recebidos, e portanto, dado o caráter salarial, são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Contudo, registro que o valor penhorado da conta da executada Daniela é irrisório (R\$ 3,60) e sequer foi efetivada a ordem judicial de transferência desse valor, uma vez que a guia de depósito não consta dos autos, pelo que fica prejudicado, por ora, o respectivo levantamento. Assim sendo, defiro o requerimento formulado às fls. 138/143 de desbloqueio das contas acima mencionadas de titularidade da executada Josefa, e considerando que os valores penhorados já se encontram à disposição deste Juízo, conforme guias de depósito de fls. 135 e 136, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo ser informado o nome e os números de RG e CPF da pessoa que deverá constar dos alvarás. Cumprido o determinado, expeçam-se. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo formulada pelas executadas às fls. 138/143, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se o despacho de folha 130. Int. FOLHA 130: Tendo em vista a ordem legal de preferência para a realização de penhora, defiro o requerimento formulado pela CEF às fls. 127/128, a fim de que seja efetuada a tentativa de constrição, por meio eletrônico (Sistema Bacenjud), de valores depositados ou aplicados em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 655, I, combinado com o artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil. Junte-se o detalhamento da ordem judicial de bloqueio e transferência de valores. Em seguida, dê-se vista à(s) parte(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0007691-07.2009.403.6119 (2009.61.19.007691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SABRINA MACHADO DA ROCHA X FABRICIO MACHADO DA ROCHA(SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA)

Fls 76/91 - Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008024-90.2008.403.6119 (2008.61.19.008024-3) - SONIA REGINA COSTA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento expedido, observando o respectivo prazo de validade. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009244-94.2006.403.6119 (2006.61.19.009244-3) - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE

CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, relativo ao depósito efetuado às fls. 192/194, intimando-o para retirada. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

(OBSERVAÇÃO: EXPEDIDO O ALVARÁ N. 39/5ª/2010 - PROVIDENCIE O CONDOMÍNIO EXEQUENTE A RETIRADA, OBSERVANDO O RESPECTIVO PRAZO DE VALIDADE)

0004481-16.2007.403.6119 (2007.61.19.004481-7) - ANA MARTA PEREIRA(SP165344 - WILSON ROBERTO MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento expedido, observando o respectivo prazo de validade. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004489-90.2007.403.6119 (2007.61.19.004489-1) - MILTON TESTAI(SP192963 - ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MILTON TESTAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o exequente a retirada do alvará de levantamento expedido, observando o respectivo prazo de validade. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002868-24.2008.403.6119 (2008.61.19.002868-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES)

Folha 160: expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente, relativo ao depósito efetuado conforme guia de fl. 159. Cumpra-se. (OBSERVAÇÃO: EXPEDIDO O ALVARÁ N. 40/5ª/2010 - PROVIDENCIE A EMGEA A RETIRADA, OBSERVANDO O RESPECTIVO PRAZO DE VALIDADE)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005678-35.2009.403.6119 (2009.61.19.005678-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ALVES DOS SANTOS X ROSINEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO)

Fls 118 - Concedo à CEF o prazo suplementar de 02(dois) dias. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3242

ACAO PENAL

0004968-59.2002.403.6119 (2002.61.19.004968-4) - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL DE SOUZA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN)

Fls. 496: Defiro os requerimentos do MPF. Encaminhem-se os documentos mencionados para perícia deixando-se memória nos autos. Solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos constantes às fls. 481 e 485 dos presentes autos. Sem prejuízo, intmem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Com as respostas, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 3243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008572-18.2008.403.6119 (2008.61.19.008572-1) - LENILSON DO CARMO SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 29/11/2010 às 14:00 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação

de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0009542-18.2008.403.6119 (2008.61.19.009542-8) - APARECIDA DE FATIMA ALVES(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0010367-59.2008.403.6119 (2008.61.19.010367-0) - ELIANE MONTEIRO DA SILVA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0013330-42.2008.403.6183 (2008.61.83.013330-6) - JOAO MONTEIRO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0002570-95.2009.403.6119 (2009.61.19.002570-4) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0005770-13.2009.403.6119 (2009.61.19.005770-5) - DANIEL DI PARDI DAS NEVES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 29/11/2010 às 14:40 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 165 dos autos. (Despacho de fls. 165: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.)

0005784-94.2009.403.6119 (2009.61.19.005784-5) - ADEMAR SOARES RIBEIRO(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 29/11/2010 às 14:50 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 147 dos autos. (Despacho de fls. 165: Manifestem-se as partes acerca do laudo

pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.)

0006410-16.2009.403.6119 (2009.61.19.006410-2) - ABILIO AUGUSTINHO MENDES NETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 29/11/2010 às 14:10 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial).Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0006952-34.2009.403.6119 (2009.61.19.006952-5) - JOSE AIRTON DE SOUSA MELO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora eis que o mero inconformismo com o exame realizado, por si só, não é motivo para deferimento.Ademais, em resposta ao quesito nº 11 do Juízo, o perito nomeado pelo Juízo foi taxativo no sentido de afirmar ser desnecessária a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se e Int.

0010471-17.2009.403.6119 (2009.61.19.010471-9) - FRANCISCA ELOISA SILVEIRA PAIVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora para regularizar a petição de fls. 51/54, a qual não foi subscrita pelo n. causídico, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0012336-75.2009.403.6119 (2009.61.19.012336-2) - JOSE CARLOS SILVA SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0012692-70.2009.403.6119 (2009.61.19.012692-2) - JOSE SANDRO ROCHA SILVA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0012996-69.2009.403.6119 (2009.61.19.012996-0) - MARLI MARIA DE MELLO(SP142056 - LAERCIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 29/11/2010 às 14:20 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial).Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0000510-18.2010.403.6119 (2010.61.19.000510-0) - ZAURY MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de

conciliação e julgamento para o dia 29/11/2010 às 14:30 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial).Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0001410-98.2010.403.6119 - JOSE IVANILDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001618-82.2010.403.6119 - JOSE DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001621-37.2010.403.6119 - DAUAR PARAIZO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0002925-71.2010.403.6119 - AMEZINA JARDIM DE LACERDA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0003141-32.2010.403.6119 - MARIA JOSE CORREIA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0003495-57.2010.403.6119 - FRANCISCO AUDERLAN DELMONDES SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0003600-34.2010.403.6119 - ZAIDAN VENDITELLI(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0004023-91.2010.403.6119 - ANTONIO JOSE PIRES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a certidão de fls. 113 e a manifestação do perito de fls. 114, intime-se o autor, por meio de seu patrono para atualizar seu endereço, bem como para informar os motivos do não comparecimento à perícia médica, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova. Int.

0005193-98.2010.403.6119 - ROSANA APARECIDA DA CONCEICAO(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005261-48.2010.403.6119 - CELIA DONIZETE GONCALVES(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006061-76.2010.403.6119 - DORIVAL TRANQUELLIM X ALCIDIA MARIA BOLDRIN TRANQUELLIM(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência formulado à folha 186 dos autos.Int.

0007810-31.2010.403.6119 - JUCELIA DA SILVA MACHADO(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2011 às 14:30 horas.Consigno que as testemunhas arroladas às fls. 27 deverão comparecer independentemente de intimação.Cumpra-se e intemem-se as partes.

0008782-98.2010.403.6119 - JUVENAL JACO DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc.Juvenal Jacó da Silva ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição integral.Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 29.04.2003, aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foi considerado pelo INSS o período em que laborou em condições especiais na empresa Companhia Suzano de Papel e Celulose (12.12.1998 a 29.04.2003).A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 129/132 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 137/140), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência.É o relatório. D E C I DO.Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide, cuidando-se de matéria eminentemente de direito (CPC, artigo 330, inciso I), dispensando, ainda, o cumprimento das providências dos artigos 326 e 327 do CPC pela inexistência de prejuízo ao autor. O pedido é procedente.Em razão do esgotamento da análise meritória, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de antecipação de tutela pela MM. Juíza Federal, Dra. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer, às fls. 129/132 verso, in verbis:A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem.A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum.A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei.Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou

restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91,

arts. 57, 58 e 152; Dec. n.º 611/92, art. 292; Dec. n.º 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. n.º 3.048/99, art. 70; e OS n.º 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).O período laborado na F. Maia S/A Indústria e Comércio, entre 02/05/1980 e 15/05/1986, na função de auxiliar de ceramista, deve ser reconhecido como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, eis que o autor esteve sujeito a risco de dano a sua saúde e integridade física, pois trabalhou exposto a poeira sílica, conforme guia DSS 8030 de fl. 39, tendo tal agente agressivo recebido enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, item 1.2.10, e no Decreto n.º 83.080/79, item 1.2.12.O período de 01/06/1987 a 22/04/2003, em que o autor trabalhou na empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose, nas funções de ajudante geral, lubrificador, oficial mecânico II e mecânico de manutenção, devem ser reconhecidos como tempo especial de serviço e convertidos em tempo comum, eis que o autor laborou sob a exposição permanente e habitual a ruído acima de 85 dB, consoante formulários DSS-8030 e laudo pericial assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 67/70 e 71/74).Desta forma, após a conversão dos períodos especiais em tempo comum, somado ao tempo comum, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 87/88), além dos dados migrados do CNIS (fls. 89/90), tem-se que o autor possui tempo total de serviço de 35 anos, 02 meses e 03 dias até 29/04/2003, data da DER, de forma que faz jus à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da EC n.º 20/98, conforme tabela a seguir:Processo: 008782-98.2010.403.6119Autor: Juvenal Jacó da Silva Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dPoliglas Ltda. 3/5/1976 4/1/1979 2 8 2 - - - F Maia Ltda. Esp 2/5/1980 15/5/1986 - - - 6 - 14 F Maia Ltda. 1/8/1986 3/3/1987 - 7 3 - - - Cia. Suzano de Papel e Celulose Esp 1/6/1987 22/4/2003 - - - 15 10 22 Benfer Ltda. 14/3/1975 20/12/1975 - 9 7 - - - Escr Ter 23/7/1979 23/12/1979 - 5 1 - - - Cia Suzano de Papel e Celulose 23/4/2003 28/4/2003 - - - 6 - - - 2 29 19 21 10 36 Soma: 1.609 7.896 Correspondente ao número de dias: 4 5 19 21 11 6 Tempo total : 1,40 30 8 14 Conversão: 35 2 3 Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para homem, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício.Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva.Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício pleiteado pelo autor, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal.Sobre as parcelas vencidas, certo é que deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei n.º 6.899/81 (Súmulas n.º 148 do STJ e 8 do TRF3), aplicando-se a Resolução n.º 561/2007 do E. CJF e art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005, incidindo, ainda, juros de mora desde a citação, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, ex vi da Súmula 204 do C. STJ. Anoto que não incidem na espécie as disposições do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 quanto aos juros moratórios, vez que tal diploma rege relações jurídicas de natureza diversa à decidida nestes autos.A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (29.04.03), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Juvenal Jacó da Silva em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com valor não inferior a um salário mínimo mensal, benefício este devido desde o requerimento administrativo.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Juvenal Jacó da Silva.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão).RMI: prejudicadoRENTA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29.04.2003 (data de entrada do requerimento administrativo).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS COMUNS E ESPECIAIS ACOLHIDOS: 03.05.1976 a 04.01.1979; 02.05.1980 a 15.05.1986; 01.08.1986 a 03.03.1987; 01.06.1987 a 22.04.2003; 14.03.1975 a 20.12.1975; 23.07.1979 a 23.12.1979 e 23.04.2003 a 28.04.2003. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I).P.R.I.

0009703-57.2010.403.6119 - JOSE ORLANDO RODRIGUES LIMA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE

PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Vistos etc. José Orlando Rodrigues de Lima opõe embargos de declaração da sentença de fls. 68/71 aduzindo, em síntese, que a decisão é omissa na análise do pedido de concessão da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O. Os declaratórios são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Deles conheço. No mérito recursal, não tem nenhuma razão a embargante, já que a sentença é clara e não pode ao conceder a gratuidade judiciária à fl. 68 verso, o que está, inclusive, consignado na capa dos autos. A par do quanto exposto, denoto o evidente caráter procrastinatório da presente medida, manejada com nítido intuito de protelar o andamento do feito e não de promover o aprimoramento do julgado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P. R. I.

0009872-44.2010.403.6119 - JOSE ALMEIDA DE AZEVEDO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Vistos. José Almeida de Azevedo propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 17.11.1995, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR.

CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC). III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido. XVIII - Sentença mantida. (TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010) No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº 2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Almeida de Azevedo. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0010124-47.2010.403.6119 - LUIZ UMBERTO SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos. Luiz Umberto Soares propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição em 21.10.2007 com aplicação do fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial, previsto na Lei 9.876/99, que reputa inconstitucional. Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato,

tão-origem distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitosa a cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 2008.61.19.005715-4, publicada em 05.09.2008, abaixo transcrita, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: O pedido é improcedente. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Quanto à fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, a Lei 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário, como forma de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário nas ADIs nº 2110 e 2111, afastando através de liminar a alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, nos seguintes termos: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566, Relator(a) SYDNEY SANCHES EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n. 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n. 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Relator(a) SYDNEY SANCHES Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio

atuaria foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Acrescento, finalmente, que tratando-se de manifestação do Supremo Tribunal Federal oriunda do controle concentrado de constitucionalidade, impõe-se a sua observância obrigatória a todos os órgãos do Poder Judiciário, ex vi do art. 102, 2º, da CF/88 e art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, ainda que se cuide de provimento cautelar destinado a dar efetividade ao julgamento final do processo de controle normativo abstrato. Nesse sentido: STF, Rcl nº 1770, Relator Min. Celso de Mello, DJ 07/02/03. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Luiz Umberto Soares em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0010482-12.2010.403.6119 - WALDIR LUIZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Waldir Luiz propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.2008 com aplicação do fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial, previsto na Lei 9.876/99, que reputa inconstitucional. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 2008.61.19.005715-4, publicada em 05.09.2008, abaixo transcrita, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: O pedido é improcedente. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Quanto à fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, a Lei 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário, como forma de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário nas ADIs nº 2110 e 2111, afastando através de liminar a alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, nos seguintes termos: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566, Relator(a) SYDNEY SANCHES EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos

dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Relator(a) SYDNEY SANCHES Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Acrescento, finalmente, que tratando-se de manifestação do Supremo Tribunal Federal oriunda do controle concentrado de constitucionalidade, impõe-se a sua observância obrigatória a todos os órgãos do Poder Judiciário, ex vi do art. 102, 2º, da CF/88 e art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, ainda que se cuide de provimento cautelar destinado a dar efetividade ao julgamento final do processo de controle normativo abstrato. Nesse sentido: STF, Rcl nº 1770, Relator Min. Celso de Mello, DJ 07/02/03. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Waldir Luiz em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0010494-26.2010.403.6119 - PAULO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Paulo Gomes propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição em 01.07.2005 com aplicação do fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial, previsto na Lei 9.876/99, que reputa inconstitucional. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença

de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitado o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 2008.61.19.005715-4, publicada em 05.09.2008, abaixo transcrita, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: O pedido é improcedente. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Quanto à fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, a Lei 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário, como forma de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário nas ADIs nº 2110 e 2111, afastando através de liminar a alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, nos seguintes termos: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566, Relator(a) SYDNEY SANCHES EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Relator(a) SYDNEY SANCHES Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como

determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Acrescento, finalmente, que tratando-se de manifestação do Supremo Tribunal Federal oriunda do controle concentrado de constitucionalidade, impõe-se a sua observância obrigatória a todos os órgãos do Poder Judiciário, ex vi do art. 102, 2º, da CF/88 e art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, ainda que se cuide de provimento cautelar destinado a dar efetividade ao julgamento final do processo de controle normativo abstrato. Nesse sentido: STF, Rcl nº 1770, Relator Min. Celso de Mello, DJ 07/02/03. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Paulo Gomes em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0010500-33.2010.403.6119 - DELMIRO FRANCISCO DOS PASSOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Delmiro Francisco dos Passos propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição em 15.02.2002 com aplicação do fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial, previsto na Lei 9.876/99, que reputa inconstitucional. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitosa o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 2008.61.19.005715-4, publicada em 05.09.2008, abaixo transcrita, a analisar controvérsia análoga nos seguintes termos: O pedido é improcedente. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Quanto à fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, a Lei 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário, como forma de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário nas ADIs nº 2110 e 2111, afastando através de liminar a alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, nos seguintes termos: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566, Relator(a) SYDNEY SANCHES EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99,

bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Relator(a) SYDNEY SANCHES Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Acrescento, finalmente, que tratando-se de manifestação do Supremo Tribunal Federal oriunda do controle concentrado de constitucionalidade, impõe-se a sua observância obrigatória a todos os órgãos do Poder Judiciário, ex vi do art. 102, 2º, da CF/88 e art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, ainda que se cuide de provimento cautelar destinado a dar efetividade ao julgamento final do processo de controle normativo abstrato. Nesse sentido: STF, Rcl nº 1770, Relator Min. Celso de Mello, DJ 07/02/03. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Delmiro Francisco dos Passos em face do INSS. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0010536-75.2010.403.6119 - MARIA DA PENHA COSTA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Int.

0010540-15.2010.403.6119 - MARIA NUNES DO NASCIMENTO DE SOUSA(SP156795 - MARCOS MARANHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, bem como, intime-a para fornecer declaração de pobreza para fins da concessão dos benefícios previstos na Lei 1060/50.Int.

0010552-29.2010.403.6119 - MARIA CRISPINA SANTANA ROCHA(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009039-26.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006612-56.2010.403.6119)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X PALMIRA CAETANO
RODRIGUES(SP252282 - WILLIAN AMANAJÁS LOBATO E SP064060 - JOSE BERALDO)

Rejeito a impugnação ao benefício da gratuidade judiciária concedido à autora, vez que formulado a requerimento pela interessada consoante a lei de regência(lei nº 1060/50)). Dê se evitar, ainda, que as alegações da CEF constantes na impugnação genérica e não convencem acerca de eventual descompasso entre a condição econômica da autora e sua alegada hipossuficiência. Int. Após, decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se cópia para os principais e prossiga-se neles.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000999-47.1999.403.6117 (1999.61.17.000999-0) - LAZARO APARECIDO MANTOVANI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002511-65.1999.403.6117 (1999.61.17.002511-9) - JOAQUIM ALVES FERREIRA X DIMAS SPILARI BURO X LOURENCO BERTONCELLO X DANILLO MONTOVANELLI(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001818-08.2004.403.6117 (2004.61.17.001818-6) - JOSE EDUARDO DE LIMA - INCAPAZ X SEBASTIAO JOSE DE LIMA(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SEBASTIAO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 6944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002950-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002950-9) - JOSE EDUARDO VENANCIO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006064-07.2000.403.6111 (2000.61.11.006064-8) - SOPHIA SOLANGE GUIMARAES MENDES X THELMA CALCADA SALVETTI CALEMAN X ELIZETE RODRIGUES X SANDRA MILANE REZENDE E SILVA X ROBERTO DE BRITO DE SOUZA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0005346-29.2008.403.6111 (2008.61.11.005346-1) - FRANCISCO MARINATTO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 150/155: Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005625-15.2008.403.6111 (2008.61.11.005625-5) - MARIA ANGELA MARTINS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001639-19.2009.403.6111 (2009.61.11.001639-0) - LECIANE ANDRESSA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL PELLE - INCAPAZ X ANA MARIA SERAFIM(SC011327 - VILMAR RUI SCARDUELLI)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004800-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004800-7) - SEVERINO TAVARES DE MELO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005718-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005718-5) - JOAO TODOROWSCH NETO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO TODOROWSCH NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portador(a) de CEGUEIRA LEGAL NO OLHO ESQUERDO E RETINOPLATIA HIPERTENSIVA COM ACUIDADE VISUAL DE 20/200 NO OLHO DIREITO, razão pela qual se encontra incapacitado(a) definitivamente para o trabalho. No entanto, o INSS indeferiu o pedido administrativo de concessão do benefício. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Inconformada, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, o qual foi convertido na forma retida (fls. 80/81).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não preencheu os requisitos para a obtenção do benefício.Laudo(s) pericial(is) acostado(s) às fls. 89/92. As partes manifestaram-se e o MPF opinou pela procedência do pedido. É o relatório.D E C I D O.D O MÉRITONos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes:CARÊNCIA1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência

Social; e2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (especialidade de oftalmologia - fls. 89/92) atestou que a parte autora é portadora de retinopatia hipertensiva em olho direito (baixa acuidade visual) e oclusão de veia central da retina em olho esquerdo (refração e cegueira legal) e reconheceu a incapacidade definitiva e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que existe incapacidade laborativa principal do autor de caráter permanente. Portanto, no caso dos autos, restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita totalmente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, qual seja, ser o(a) autor(a) segurado(a) do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontra-se devidamente demonstrado nos autos, senão vejamos. Dispõem o art. 15 e o art. 24, ambos da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - omissis; V - omissis; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. O documento acostado às fls. 63/64 - Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS, a CTPS do(a) autor(a) - fls. 16/17, e a cópia das GPS - Guias da Previdência Social (fls. 18/21), demonstram que ele(a) exerceu atividades laborativas como segurado(a) empregado(a) e também como contribuinte individual, totalizando 10 anos, 09 meses e 1 dia de contribuições vertidas à Previdência Social, período não contínuo, a saber: BANCO DO BRASIL S/A 29/11/1966 30/07/1979 09 08 02 CEF 21/01/1985 18/10/1985 ___ 08 28 C.I. 01/10/2008 31/01/2009 ___ 04 01 TOTAL 10 09 01 Com efeito, o(a) autor(a) ao efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período compreendido entre 01/10/2008 a 31/01/2009, na modalidade de contribuinte individual, fez o mínimo de 1/3 (um terço), número de contribuições exigidas no cumprimento da carência definida para o benefício por ele(a) requerido, readquirindo-a, portanto, nos termos do supracitado artigo 24, único, c/c art. 27 da Lei nº 8.213/91. Ademais, conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico (quesitos n. 03; 05; 14; 15; fls. 89/91), o(a) autor(a) padece dos males que atualmente o(a) incapacitam, desde 01/2009, época em que ele(a) ainda mantinha a sua qualidade de segurado(a), nos termos do supramencionado art. 15. Outrossim, não há se falar em perda da qualidade de segurado se a falta de contribuições deu-se ao fato de se encontrar o autor sem condições para o trabalho, ou seja, porque restou demonstrado, pelos documentos constantes dos autos, que a doença que o(a) aflige vem se manifestando desde quando ainda detinha a condição de segurado. A doutrina, como exceção à regra da perda da qualidade de segurado estabelecida pelo art. 102 da lei nº 8.213/91, já firmou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de incapacidade para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. A incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente, é contingência geradora de necessidade protegida pela Previdência Social, com o que, uma vez configurada, faz nascer direito subjetivo a um benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme se trate de incapacidade temporária ou permanente) que, por várias razões, pode não ter sido exercido pelo segurado durante o período de graça. (Direito Previdenciário, Sinopses Jurídicas, Marisa Ferreira dos Santos, Editora Saraiva, p. 104/105). Esse é o posicionamento jurisprudencial, respectivamente, conforme segue: (...) Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes dessa Corte (STJ, Ag. 170493, proc. 1997.0088672-7/SP, REL. MIN. Edson Vidigal, DJ, 13/09/1999, p. 89). (...) Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses (...). (STJ, REsp. 543551/SP, REL. MIN.

Hamilton Carvalhido, DJ, 28/06/2004, p. 433) Desta forma, o(a) autor(a) tem a sua condição de segurado(a) mantida e a carência preenchida nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213/91, pois, como vimos, para o benefício de aposentadoria por invalidez é de 12 meses. Nestes termos, cumpre observar que o(a) autor(a) preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado(a) para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício. ISSO POSTO, revogo a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/46), e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) JOÃO TODOROWSCH NETO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (15/05/2.009 - fls. 66), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): JOÃO TODOROWSCH NETO. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/05/2.009 - REQ. ADM. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/11/2.010. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005901-12.2009.403.6111 (2009.61.11.005901-7) - ELEONILTO CARMONA JOAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006520-39.2009.403.6111 (2009.61.11.006520-0) - LEONARDO DA SILVA - INCAPAZ X ROSA MARIA BORGES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000702-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000702-0) - MARIA DE LOURDES ARAUJO PIRES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer nesta Secretaria para retirada do exame de raio X. Oficie-se ao médico perito enviando cópia dos quesitos de fls. 16 e os quesitos padrão nº 2 para que sejam respondidos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000710-49.2010.403.6111 (2010.61.11.000710-0) - KAIKY GABRIEL RICCI DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE GUILHERME SOARES DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001161-74.2010.403.6111 (2010.61.11.001161-8) - MARIA CONCEICAO ALVES DA COSTA(SP168970 - SILVIA

FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001297-71.2010.403.6111 - GERACINA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. Ao INSS para oferecimento das contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001403-33.2010.403.6111 - LORENA SALIDO SOUZA - INCAPAZ X ANGELICA SALIDO SOUZA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LORENA SALIDO SOUZA, menor incapaz, representado(a) por seu(ua) genitor(a) Sr.(a) Angélica Salido Souza, em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. O pedido de tutela foi indeferido e se determinou a realização de prova pericial médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação às fls. 31/39 e laudo pericial fls. 71/75. As partes manifestaram-se e o MPF opinou pela procedência do pedido inicial. É o relatório. **D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). **DO MÉRITO** A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: **VALOR**- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). **INCAPACIDADE DE DEFICIENTE**: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º); ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. **SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A)** Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. **B)** A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). **C)** Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. **D)** Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: **D.1)** Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; **D.2)** Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; **D.3)** Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; **D.4)** Não pressupõe dependência total de terceiros; e **D.5)** Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. **DA INCAPACIDADE** O(A) autor(a) nasceu no dia 22/12/2008 (fls. 11) e estava com 1 ano e dois meses de idade quando a presente ação foi distribuída, em 08/03/2010, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. No entanto, por se tratar o(a) autor(a) de menor incapaz, importante a ressalva contida no Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 (alterado pelo Decreto 6.564/2.008), de que em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso. O perito nomeado por este juízo (especialidade - neurologia) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de Síndrome de Down e reconheceu sua total incapacidade para a vida independente, pois concluiu que é portadora de deficiência física desde o nascimento; doença congênita, cujas sequelas são irreversíveis. A autora jamais terá condições de sobreviver sem ajuda de terceiros. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, no caso das crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, a deficiência deve ser avaliada em conformidade com o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso (artigo 4º, 2º - anexo, do Decreto nº 6.214/2007). **DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR** Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a

situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se-ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delimitados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ (...). (TRF da 4ª Região - EAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 31/39, compõe-se de 04 (quatro) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu pai, Sr. Flávio Márcio de Souza, com 30 anos, trabalha como adesivador, recebe R\$ 649,36 (seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) valor líquido mensal (conforme holerite fls. 23); 3) sua mãe, Sra. Angélica Salido Souza, com 28 anos de idade, desempregada, não auferir renda; 4) sua irmã, Bruna Salido Souza, com 5 anos de idade, não auferir renda. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 649,36 (seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) ou seja, a renda per capita é de R\$ 162,34 (cento e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), correspondente a 31,83% do salário mínimo atual (R\$ 510,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Desta forma, se levarmos em consideração apenas o critério da renda per capita mensal, para aferir sobre a miserabilidade, requisito essencial para a concessão do benefício, restaria prejudicado o deferimento do mesmo ao(à) autor(a). Ocorre que, de acordo com o dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, o benefício de prestação continuada, ou assistência social, tem o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Na hipótese dos autos, constata-se que o(a) autor(a) que conta com 1 ano e 10 meses de idade, não auferir espécie alguma de rendimento, tampouco terá condições para o trabalho durante sua vida, em vista de seu estado de saúde e deficiência (Síndrome de Down) da qual é portador(a), conforme atestado pelo perito médico às fls. 71/75. Realizada constatação da situação econômico-financeira, verificou-se que o grupo familiar do(a) autor(a) vive de forma bastante humilde, inclusive em imóvel cedido por seus avós e passa por inúmeras necessidades financeiras, pois a fonte de renda familiar é totalmente proveniente do salário percebido por seu genitor e é insuficiente para as despesas básicas do lar e medicamentos (R\$ 100,00 no mínimo). Nessas condições, não é possível ao(à) autor(a) ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito. Assim sendo, é de ser deferido benefício assistencial ao(à) autor(a), que está incapacitado para atos da vida independente e, vive com sua família, em estado de precariedade, pois os recursos financeiros familiares são insuficientes para a manutenção das necessidades básicas de seus membros, principalmente do(a) autor(a), que demanda cuidados especiais e tratamentos médicos específicos e, assim o será, ao longo de sua vida. Nesta situação, o benefício tem o escopo,

também, de compensar os demais familiares pela impossibilidade de se dedicarem com exclusividade aos seus trabalhos, principalmente sua mãe, comprometidos com a necessária atenção ao familiar enfermo. Portanto, é de se concluir que o(a) autor(a) tem direito ao amparo assistencial, pois, apesar da renda per capita familiar superar o limite previsto na legislação de vigência, há elementos no autos que comprovam a condição de miserabilidade do(a) autor(a) e de sua família, completando, assim, o segundo requisito exigido na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, que aliado à incapacidade do(a) mesmo(a), lhe conferem o direito à percepção do benefício. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial. ISSO POSTO, revogo a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 41/45), e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) LORENA SALIDO SOUZA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (23/11/2.009 - fls. 54) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): LORENA SALIDO SOUZA Representante do incapaz: ANGÉLICA SALIDO SOUZA Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): REQUERIMENTO ADM. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 10/11/2.010. Por derradeiro, vislumbro nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, verossimilhança das alegações e perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva, ante a natureza alimentar do benefício. Desta forma, concedo a tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0001612-02.2010.403.6111 - LAZARO DE LIMA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001692-63.2010.403.6111 - SEBASTIAO CESAR DE ALMEIDA X REGINA HELENA RAMOS DE ALMEIDA CAMARINHA X CECILIA HELENA DE ALMEIDA MARINHA AMARAL X VERA HELENA RAMOS DE ALMEIDA X HELOISA HELENA RAMOS DE ALMEIDA X BEATRIZ HELENA RAMOS DE ALMEIDA SAVONITTI (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001913-46.2010.403.6111 - ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 161/162. Após, oficie-se como requerido às fls. 157. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002644-42.2010.403.6111 - APPARECIDA GABANI CAMPOS X VELCI BOTELHO CAMPOS (SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002866-10.2010.403.6111 - LUIZ SERAFIM LEITE(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, cumpra-se o despacho de fls. 90, requisitando ao Dr. Edgar Baldi Jr a entrega do laudo médico pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003600-58.2010.403.6111 - BENEDITA FERREIRA PEREIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003609-20.2010.403.6111 - ALESSANDRA MOYSES CRISPIM(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se a vinda do laudo médico pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004138-39.2010.403.6111 - CLARICE NUNES(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004431-09.2010.403.6111 - OSVALDO TRINDADE(SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se a vinda do laudo médico pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004515-10.2010.403.6111 - DECIO JOSE DE CASTRO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004572-28.2010.403.6111 - RUBENS ANTONIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004593-04.2010.403.6111 - GEILZA DE BARROS CABRAL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004713-47.2010.403.6111 - SONIA MARIA DE MENESES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004788-86.2010.403.6111 - SILVIO DILELLI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a

necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0004854-66.2010.403.6111 - MATHEUS APARECIDO DE SOUZA DOS ANJOS - INCAPAZ X JOAO ROBERTO DOS ANJOS(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a vinda do laudo médico pericial. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0004888-41.2010.403.6111 - OSWALDO ARIAS DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0005657-49.2010.403.6111 - ARMANDO PERE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARMANDO PERE em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ele nas lides rurais, bem como o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, e a consequente concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. O(A) autor(a) alega que trabalhou como rurícola desde tenra idade até o ano de 1.977 sem registro em carteira e, após, passou a desenvolver a atividade de rurícola, com registro em carteira, por períodos diversos; sendo que, após o ano de 1.987 ele(a) desenvolveu a(s) função(s) de tratorista, motorista de caminhão e bóia-fria, esta última, novamente sem o competente registro. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Primeiramente, no tocante à atividade rurícola, verifico que a parte autora trouxe aos autos início de prova documental referente a exercício da atividade rurícola por ele exercida (fls. 18/20; 23/36). No entanto, referida prova deverá ser corroborada por idônea prova testemunhal a ser produzida em Juízo, para fazer jus à percepção do benefício ora pleiteado. Outrossim, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em Juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0005658-34.2010.403.6111 - MARIA DA SILVA MANDAJI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DA SILVA MANDAJI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário pensão por morte de Walter Serafim Mandaji, seu marido. É a síntese do necessário. D E C I D O .No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito da autora, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Em primeiro lugar, a autora sequer comprovou a morte de Walter Serafim Mandaji.Se morto, não há nos autos prova de doença incapacitante antes da perda da qualidade de segurado.Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida.ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada.Indefiro ainda os pedidos descritos nos item g, h e m de fls. 25, pois não há necessidade da intervenção do Poder Judiciário no seu cumprimento.CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005659-19.2010.403.6111 - JOAO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade urbana. Sustenta, em apertada síntese, que goza de idade mínima (81 anos), bem como implementou a carência exigida pela lei (184 contribuições) vertidas à Previdência Social, razão pela qual postula o benefício. No entanto, o INSS negou-lhe o pedido administrativo de concessão do referido benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o

mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, vislumbro, em sede de congnição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) completar carência exigida por lei; e 2) idade mínima, ou seja, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher (art. 48). Quanto à carência, deve ser de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O(A) autor(a) está com 81 (oitenta e um) anos de idade, pois nasceu no dia 06/08/1.929 (fls. 13/14). Conta com 17 anos, 9 meses e 4 dias de trabalho como contribuinte empregado, conforme CTPS às fls. 13/25, o equivalente a 213 contribuições vertidas à Previdência Social, superior ao exigido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que, no caso do(a) autor(a), é de 72 contribuições, pois completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1.994. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada e determino que o INSS implante imediatamente em favor do(a) autor(a) JOÃO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR o benefício de aposentadoria por idade urbana, servindo-se esta como ofício devidamente expedido. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003231-35.2008.403.6111 (2008.61.11.003231-7) - APARECIDA MARIA DE BARROS - INCAPAZ X JOSE APARECIDO TEIXEIRA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pelas partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006279-65.2009.403.6111 (2009.61.11.006279-0) - ELZA VALVERDE DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA VALVERDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000697-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000697-0) - MARIA EURIPEDES DA SILVA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA EURIPEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4710

ACAO CIVIL PUBLICA

0001381-72.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NET SERVICOS DE COMUNICACOES S/A (SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP086587 - ANDRE MULLER BORGES E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

O magistrado pode, com base no livre convencimento motivado, indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo. No caso dos autos, entendo ser possível o julgamento antecipado da lide sem a realização das provas requeridas às fls. 376/377, que visam computar o gasto que a empresa operadora de TV a Cabo tem com a manutenção do ponto adicional. Explico. A presente ação tem por objetivo coibir que a NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. cobre os pontos-extras, os pontos-de-extensão e a locação de decodificadores dos seus clientes e à ANATEL na obrigação de fiscalizar e sancionar tais cobranças, por não estarem previstas na legislação que regulamenta o serviço de TV a Cabo. A matéria discutida neste feito, portanto, é exclusivamente de direito, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 376/377.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000542-91.2003.403.6111 (2003.61.11.000542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001884-33.1997.403.6111 (97.1001884-1)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA (SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela empresa SANCARLO ENGENHARIA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento das verbas tidas por devidas, a título de reparação dos danos sofridos pelo atraso na conclusão das obras do Parque Residencial Filomena Ottaiano Lossasso, motivado pelo atraso no repasse das parcelas pecuniárias, que deveriam ocorrer mensalmente nos termos do cronograma físico financeiro das obras previamente aprovado. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar:apur1º) a carência da ação: pois a dívida estava antecipadamente vencida e não é dado mais à autora a discussão do contrato;2º) da litispendência: pois a autora traz nesta ação a mesma discussão lançada nos autos dos embargos;3º) do litisconsórcio passivo necessário da União Federal: responsável pela defesa dos interesses do Conselho Curador do FGTS; e4º) da prescrição: ocorreu a prescrição quinquenal prevista no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil.É a síntese do necessário.D E C I D O .Em 27/11/1991, a CEF firmou com a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. um CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR INSTRUMENTO PARTICULAR COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA REFERENTE AO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR, PARA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO PARQUE RESIDENCIAL FILOMENA OTTAIANO LOSSASSO, no qual ficou avençado que a verba necessária ao custeio da obra seria liberada de acordo com um cronograma baseado em fases de execução da obra, mediante fiscalização.A SANCARLO ENGENHARIA LTDA. ajuizou a presente ação ordinária visando a condenação da ré em indenização por perdas e danos, pois a CEF repassou o valor mutuado em atraso e a menor, muitas vezes de volume substancial, flagrante é o descumprimento contratual por sua parte - o que ensejou o seu inadimplemento.I - DA CARÊNCIA DA AÇÃO:A ré alega que estando o contrato vencido e a dívida em execução não é dado mais à autora a discussão do contrato.Sem razão a CEF.Quanto à possibilidade de revisão das cláusulas contratuais, repetição dos valores pagos a maior e indenização, comungo do entendimento segundo o qual a extinção do contrato em face do vencimento da dívida por descumprimento de cláusula contratual não retira do mutuário o direito de revisar as condições pactuadas e reaver os valores, eventualmente pagos indevidamente ao Agente Financeiro, na vigência do mútuo.Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. IMÓVEL ADJUDICADO NO CURSO DA AÇÃO. CONTRATO EXTINTO. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PERDAS E DANOS. NULIDADE DA EXECUÇÃO. INOVAÇÃO DE PEDIDO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A extinção do contrato - mormente decorrente de execução extrajudicial, em que a defesa do devedor é exercida em fase posterior, o que assegura, assim, a constitucionalidade do referido procedimento consubstanciado no DL 70/66 - não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso.(...). (TRF da 4ª Região - AC n 2001.70.03.000007-0/PR - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - DJU de 30/06/2004 - p. 784).PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA CASSADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. RETORNO À ORIGEM. O pedido de revisão das cláusulas contratuais está fundado na cobrança indevida de determinados encargos pelo agente financeiro, no curso do contrato, constituindo direito que deve ser assegurado às autoras, ainda que o contrato tenha sido liquidado, mediante pagamento integral da dívida.(...). (TRF da 4ª Região - AC n 2001.71.00.027781-0/RS - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Edgard A. Lippmann Junior - DJU de 27/04/2005 - p. 809).Com efeito, o fato de o mutuário encontrar-se inadimplente por longo tempo - o que ensejaria o vencimento antecipado da dívida - não tem o condão de obstaculizar a ação revisional e a reparação por perdas e danos, tendo em vista que não se apresenta razoável impor tal ônus ao mutuário na hipótese de se constatar que a inadimplência adveio em virtude de eventual excesso de cobrança decorrente de descumprimento contratual pela instituição financeira.Nesses termos, essa prejudicial deve ser rejeitada, porquanto não se pode obstar a parte autora de buscar a revisão do contrato e a restituição dos valores pagos indevidamente ao Agente Financeiro.II - DA LITISPENDÊNCIA:Nesta ação ordinária, a autora requereu o seguinte:a) condenar a ré CEF ao pagamento das perdas e danos;b) decretar a nulidade das cláusulas contratuais;c) condenar a ré CEF a proceder à revisão e a reevolução das colunas de crédito e débito do mútuo consensual sub judice;d) decretar, em definitivo, a inexigibilidade do pretense débito e de todos os encargos contratados; ee) decretar, em definitivo, o cancelamento do excesso de garantia hipotecária. Denota-se que não se trata apenas de ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, mas de pedido mais amplo, pois visa à condenação da CEF em perdas e danos e revisão das cláusulas do contrato de financiamento.Por outro lado, como consabido, os embargos à execução classificam-se como ação de cognição incidental de caráter constitutivo-negativo, já que visam à desconstituição da relação processual da execução ou da eficácia do título executivo.Reza o artigo 301, inciso V, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil:Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:V - litispendência; 1o - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o - Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. De acordo com a inteligência dos dispositivos acima colacionados, consideram-se idênticas duas demandas, em última análise, quando ambas perseguem resultado idêntico, considerando-se, por evidente, não apenas o pedido em sentido estrito como também a causa de pedir, uma vez que a alteração da causa petendi pode ensejar nova demanda, ainda que o pedido permaneça inalterado.Comparando-se a petição inicial dos presentes autos com a preambular dos embargos à execução nº 100884-33.1997.403.6111, verifico que o objetivo almejado pela autora, em ambas, é diverso.Do mesmo modo, a causa petendi desta e daqueles embargos à execução se diferem, pela qual não há que se falar em litispendência.No entanto, é certo que entre esta ação ordinária e os embargos à execução que se oponha ou possa comprometer os atos

executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos para julgamento simultâneo, visando evitar julgamentos contraditórios, tanto por medida de economia processual, quanto por motivo de segurança jurídica. Por derradeiro, esclareço que mesmo que os embargos à execução já estivessem sentenciados não afastaria a conexão desta ação ordinária com a execução e os embargos à execução. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que há relação de prejudicialidade externa da execução com quaisquer ações que gravitam em torno do crédito perseguido no processo executivo, uma vez que o risco de eventuais decisões conflitantes decorre não somente de juízo sobre a subsistência do débito, mas também da determinação de providências materialmente incompatíveis entre si. Atente-se para os julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO CONSIGNATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO - REUNIÃO DOS FEITOS PERANTE O JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA NA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS - PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - PRECEDENTES STJ.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas.3. Ajuizada anteriormente ação consignatória em que se busca desconstituir o débito que deu origem ao título que embasou o executivo fiscal, deve-se aplicar o mesmo entendimento relativo à ação anulatória, impondo-se a reunião dos processos no Juízo da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Florianópolis, a fim de evitar decisões conflitantes.4. Inexistente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impossível se mostra o pedido de suspensão da execução fiscal.5. Reconhecida a conexão alegada pela recorrente, afasta-se a pena de litigância de má-fé aplicada pelas instâncias ordinárias.6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp nº 903.850/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - DJe de 26/09/2008). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. DÉBITOS EXECUTADOS QUE NÃO SÃO OBJETO DA AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC).2. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do 585, VI, do CPC).3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.5. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultâneo processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.6. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prosseguir o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada.8. Deveras, na sessão de 21 de março de 2006, a Primeira Turma, nos autos do AgRg no REsp 802683/RS, assentou o entendimento de que a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo, nos termos do art. 151 do CTN, o que impede que se entenda como regra a suspensão do feito executivo em face do trâmite concorrente de demanda anulatória de débito fiscal. Precedentes: REsp nº 763.413/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/2005 e REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005. (AgRg no REsp 802683/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 10.04.2006).9. In casu, restou verificado pelas instâncias ordinárias, com ampla cognição dos fatos e provas que permeiam a demanda, que o objeto da ação consignatória não compreende os débitos cobrados no executivo fiscal, não havendo lugar à conexão, com a conseqüente união dos processos.10. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.11. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp nº 722.303/RS - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - julgado em 15/08/2006 - DJ de 31/08/2006 - p. 216). III - DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL: Alega a CEF que a União Federal deve integrar o pólo passivo da demanda, pois se trata de obra financiada com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, portanto, cuja destinação dos recursos e eventual contingenciamento estão a cargo do Conselho Curador do FGTS. No entanto, entendo que é da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a competência para figurar na relação processual, em ação onde se discute a inadimplência do repasse de verbas pela CEF, referente a empréstimo proveniente de recursos originados das contas do FGTS, razão pela qual indefiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da lide em face da legitimidade exclusiva da CEF para gerir os recursos do FGTS. Além do que, a União Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, já que o seu papel, em tema de Sistema Financeiro da Habitação, é meramente normativo e porque ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo, o que não enseja responsabilização. Este entendimento já foi pacificado pelas Cortes Pátrias: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL - PRECEDENTES STJ. - A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações

referentes aos reajustes das prestações dos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH.- Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, impõe-se a sua exclusão da lide.- Recurso conhecido e provido.(STJ - REsp nº 251.882 - Segunda Turma - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJU de 09/09/2002 - página 188).Assim, não há necessidade de integrar a União Federal na lide, pelo que afasto a preliminar.IV - DA PRESCRIÇÃO:A CEF alegar a ocorrência da prescrição de 5 (cinco), nos termos do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil.Já a autora afirma que a prescrição é de 20 (vinte) anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916.O contrato entre a CEF e a autora foi firmado no dia 27/12/1991. A última parcela do financiamento deveria ter sido liberada em 01/1993 (conforme Cronograma de Desembolso de fls. 99).A respeito da controvérsia, necessário esclarecer inicialmente que será indispensável para a solução da questão, a utilização da regra de transição prevista no artigo 2028 do novo Código Civil. É que quanto da entrada em vigor do Código de 2002 (em 11/01/2003), não tinha decorrido o prazo previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, que era de 20 (vinte) anos:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.No entanto, o prazo foi reduzido pelo Código Civil de 2002, conforme prevê o artigo 206, 3º, inciso V, in verbis:Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos:V - a pretensão de reparação civil;Diz o art. 2028 do Código Civil em vigor:Art. 2028 - Serão os da lei anterior os prazos quando reduzidos por este código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.O prazo anterior de 20 (vinte) anos foi reduzido, no novo Código, para 3 (três) anos, conforme novel art. 206, 3º, inciso V, que se refere às ações de reparações de danos civis.Entre a data do evento danoso, 01/1993, e a data da entrada em vigor do novo Código, 11/01/2003, transcorreram mais de 10 (dez) anos, ou seja, mais da metade do prazo previsto na lei revogada, de 20 (vinte) anos.Assim sendo, a ação não se encontra prescrita.DA PROVA PERICIAL (COMPLEMENTAÇÃO):Em suas razões finais às fls. 1939/1968, a autora requereu a expedição de carta precatória para apuração do quantum das perdas e danos ou que essa apuração ocorra em liquidação de sentença (fls. 1968, item c).Considerando a complexidade do processo, entendo razoável que eventual reparação de danos seja apurada após vencida a batalha do processo de conhecimento com a sentença transitada em julgado.Apenas para salientar, a prova pericial realizada nestes autos levou quase 7 (sete) anos para ficar pronta, pois foi deferida no dia 30/10/2003 (fls. 989) e o laudo/carta precatória juntado no 22/04/2010 (fls. 1055). Quanto aos itens a e b de fls. 1968, indefiro-os, pois se a própria autora reconhece a conexão entre este feito e os embargos à execução nº 100884-33.1997.403.6111, assim como a necessidade de julgamento conjunto. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000412-32.2006.403.6100 (2006.61.00.000412-4) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela empresa SANCARLO ENGENHARIA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHS -, objetivando a condenação das rés em indenização por perdas e danos e ao ressarcimento das verbas tidas por devidas, a título de reparação dos danos sofridos pelo atraso na conclusão das obras do Conjunto Habitacional José Teruel, motivado pelo atraso no repasse das parcelas pecuniárias, que deveriam ocorrer mensalmente nos termos do cronograma físico financeiro das obras previamente aprovado.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar:1º) a inépcia da petição inicial: pois a autora não especificou os danos que teria sofrido, tampouco juntou qualquer documento que atestasse os supostos prejuízos que alega decorrentes da ausência da liberação dos recursos;2º) do litisconsórcio passivo necessário da União Federal: responsável pela defesa dos interesses do Conselho Curador do FGTS; e3º) da prescrição: ocorreu a prescrição quinquenal prevista no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil.A CRHS também apresentou contestação alegando as seguintes preliminares:1º) da prescrição: é de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, 3º, inciso IV e V, do Código Civil;2º) da inépcia da petição inicial: pois é absolutamente vaga, já que a autora não esclareceu quais foram as perdas e danos havidos com a suposta e alegada inadimplência contratual; e3º) a denúncia da lide: na hipótese de procedência do pedido geraria o direito para esta reivindicar o correspondente relativo à indenização a ser paga da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão de se tratarem de operações casadas.Quanto à denúncia à lide, a CEF apresentou resposta sustentando que não é garante da CRHS nem está legalmente ou contratualmente obrigada a indenizá-la, no caso da procedência da ação condenatória ajuizada pela SANCARLO ENGENHARIA LTDA., bem como, por não ter participado da avença, não pode ser vinculada ao contrato celebrado, apenas, entre a CRHS e a autora. Sustentou ainda a sua falta de interesse jurídico no deslinde da causa.Na fase de produção de provas, a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. requereu a realização de perícia contábil.É a síntese do necessário.D E C I D O .Em 20/11/1990, a CEF firmou com a CRHS um CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A CIA. REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL PARA EXECUÇÃO DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO C. H. JOSÉ TERUEL, NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, no qual ficou avençado que a verba necessária ao custeio da obra seria liberada de acordo com um cronograma baseado em fases de execução da obra, mediante fiscalização.Em 15/12/1990, a CRHS contratou a construtora SANCARLO ENGENHARIA LTDA. para realização da obra, por meio do CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL QUE FIRAM A COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL-COHAB/CRHS E A FIRMA SANCARLO ENGENHARIA LTDA..A SANCARLO ENGENHARIA LTDA. ajuizou a

presente ação ordinária visando indenização, pois a CEF repassou o valor mutuado em atraso e a menor, muitas vezes de volume substancial, flagrante é o descumprimento contratual por sua parte - o que ensejou o seu inadimplemento. I - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL: As rés alegaram que a inicial não expôs adequadamente os fatos sobre os quais embasa a pretensão de ressarcimento e que a causa de pedir não foi perfeitamente exposta na inicial, não esclarecendo de forma minuciosa quais os atos e fatos de responsabilidade das rés que foram lesivos. A autora ajuizou a presente ação ordinária de indenização objetivando o ressarcimento dos danos patrimoniais causados pelo não desembolso no tempo e no modo devidos das parcelas do mútuo consensual, cujo valor integral não foi liberado, destinado à construção do empreendimento denominado Conjunto Habitacional José Teruel, devido à prorrogação excessiva das obras. Diversamente do alegado pelas rés, ao ajuizar o presente feito, foi a autora bastante objetiva, com cuidadosa assessoria técnica, que efetuou levantamentos diversos e foi bastante detalhista na apresentação dos documentos necessários para poder chegar à demonstração dos prejuízos que entendeu ocorridos e a merecerem a indenização pretendida. Assim sendo, afasto a alegação de inépcia da petição inicial, pois verifico que a pela inaugural preenche todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, não se verificando qualquer causa de inépcia. Quanto à ausência de condição da ação, constato que pretende a ré CEF discutir, em preliminar, quando afirmou que não foi carreado aos autos, qualquer documento que ateste as alegadas despesas e danos que teria a autora sofrido, o mérito da causa. II - DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL: Alega a CEF que a União Federal deve integrar o pólo passivo da demanda, pois se trata de obra financiada com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, portanto, cuja destinação dos recursos e eventual contingenciamento estão a cargo do Conselho Curador do FGTS. No entanto, entendo que é da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a competência para figurar na relação processual, em ação onde se discute a inadimplência do repasse de verbas pela CEF, referente a empréstimo proveniente de recursos originados das contas do FGTS, razão pela qual indefiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da lide em face da legitimidade exclusiva da CEF para gerir os recursos do FGTS. Além do que, a União Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, já que o seu papel, em tema de Sistema Financeiro da Habitação, é meramente normativo e porque ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo, o que não enseja responsabilização. Este entendimento já foi pacificado pelas Cortes Pátrias: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL - PRECEDENTES STJ. - A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações dos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, impõe-se a sua exclusão da lide. - Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp nº 251.882 - Segunda Turma - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJU de 09/09/2002 - página 188). Assim, não há necessidade de integrar a União Federal na lide, pelo que afasto a preliminar. III - DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE: Como vimos, os contratos celebrados entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, a COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS - e a construtora SANCARLO ENGENHARIA LTDA. são entre si vinculados, de natureza complexa, relativamente ao financiamento da obra e a empreitada, tratando-se de contratos coligados. Com efeito, na Cláusula Primeira do contrato firmado entre a CEF e a CRHIS (fls. 135), consta a concessão do empréstimo, com recursos do FGTS, tendo como objetivo a construção do empreendimento denominado C.H. JOSÉ TERUEL, constituído de 341 (trezentas e quarenta e uma) unidades habitacionais, localizadas na Fazenda Santa Maria, no município de Marília/SP, na conformidade do projeto aceito pela CEF e aprovado pelo MAS/SNH, cujos elementos técnicos, jurídicos, econômicos e financeiros passam a fazer parte integrante do presente contrato, estabelecendo-se que os recursos correspondentes terão a seguinte destinação exclusiva: 1. Terrenos e Despesas de Legalização; 2. Construção; 3. Infra-estrutura; 4. Remuneração do Agente Promotor; 5. Despesas de Comercialização; 6. PRODEC; 7. Taxa de Risco da CEF; 8. Seguro; e 9. Projeto. Dispõe, ainda, o referido contrato, no caput da Cláusula Segunda (fls. 135), que O desembolso do empréstimo ora contratado será efetuado pela CEF segundo o cronograma financeiro (Anexo I) que, ora aprovado e rubricado pelas partes, integra este Instrumento. Além disso, nos Parágrafos Terceiro e Quarto da mesma Cláusula Segunda (fls. 136), ficou estabelecido que A liberação de cada parcela constante do Cronograma de Desembolso (Anexo I) ficará condicionada à comprovação da execução dos serviços correspondentes e que A liberação da última parcela ficará sujeita à apresentação da Certidão do Habite-se, da emissão do Termo de Aceitação Provisória das Unidades, bem como do adimplemento das demais obrigações referentes ao Contrato de Empreitada. Já o Parágrafo Primeiro da Cláusula Terceira do contrato de empreitada firmado entre a CRHIS e a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. estabelece que, Com vista ao pagamento dos serviços, a contratante efetuará medições mensais, correspondente ao período compreendido entre o dia 15 (quinze) de um mês e o dia 14 (quatorze) do mês subsequente, obrigando-se a contratante, a apresentar solicitação de recursos ao agente financeiro, devidamente instruída com os elementos exigidos até o 2º (segundo) dia útil após o dia 14 de cada mês. Verifica-se, dessa forma, que a alegada inadimplência da CHIS, quanto ao pagamento do preço da empreitada, revela o interesse jurídico da CEF, a quem a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. atribuiu o descumprimento do cronograma de desembolso dos recursos previstos para a execução da obra. Vislumbra-se, assim, a existência de vínculo entre os contratos de empreitada e de financiamento, pois a liberação dos valores pela CEF estava condicionado à comprovação da execução da obra. Quando se cuida de contratos coligados, as circunstâncias do negócio é que determinarão quais as relações entre eles, e quando um não pode permanecer sem o outro, de modo que o descumprimento da obrigação de um possa influir também na conservação ou extinção do outro, desfazendo-se o negócio total. Na hipótese dos autos, é fácil perceber que o interesse jurídico e econômico das partes residiu no financiamento da construção de 341 unidades habitacionais no empreendimento denominado Conjunto

Habitacional José Teruel, que não poderia ser realizado a contento se a instituição financeira não cumprir o cronograma de liberação das parcelas de financiamento. Com efeito, a unidade de interesses, principalmente econômicos, é destacada pela doutrina especializada como a característica fundamental para a identificação dos contratos coligados. Nesse sentido é a lição de Roberto Rosas, Os contratos individuais ligam-se entre si por um nexo, para formar a coligação. Ainda que os contratos estejam destacados individualmente, ligam-se por um vínculo substancial, uma relação de dependência. Um dos contratos tem supremacia sobre o outro. Um deles é condição ou motivo do outro, não há um contrato sem existir o outro. (...) Há unidade de interesse econômico. Num contrato único não é tão importante distingui-lo pelo interesse econômico, mas se há complexidade de interesses, é importante verificar-se o escopo econômico (in CONTRATOS COLIGADOS. Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, São Paulo, jan/mar de 1978, página 31). Na mesma linha, para Orlando Gomes, os contratos coligados são queridos pelas partes contratantes como um todo. Um depende do outro de tal modo que sirvam a individualidade própria, por isso se distinguindo dos contratos mistos (in CONTRATOS. Rio de Janeiro: Forense, 15ª edição, 1995, página 104), concluindo o autor que cada contrato, isoladamente, seria desinteressante. De fato, de acordo com Francisco Paulo de Crescenzo Marino, são os interesses concretos das partes que determinam o nexo existente entre os contratos coligados, constituindo a chave para a sua interpretação e qualificação (in CONTRATOS COLIGADOS NO DIREITO BRASILEIRO. São Paulo: Saraiva, 2009, página 133). Trago ainda à colação a definição de contratos coligados de Ruy Rosado: Nos contratos coligados, a resolução de um atua sobre o outro, resolvendo-o. Para isso, é preciso verificar, em primeiro lugar, se um contrato está para o outro assim como o principal está para o acessório; nesse caso, o incumprimento da obrigação do contrato principal leva à sua resolução e, também, à do acessório. Se o descumprimento é deste, a resolução concomitante do principal somente ocorrerá se impossibilitada a sua prestação, ou tornada extremamente onerosa - a exigir sacrifício anormal e desproporcionado ao devedor -, ou se eliminado o interesse do credor. Se os contratos coligados tiverem a mesma importância, a resolução de um atingirá o outro, se demonstrado que um não teria sido firmado sem o outro (sinalagma genético), ou que a impossibilidade de um determina a do outro, ou que o incumprimento de um afeta o interesse que o credor poderia ter no cumprimento do outro (sinalagma funcional). Pode acontecer que a prestação onerosa assumida em um contrato seja correspondente à vantagem garantida em outro, de tal sorte que a falta de um poderá abalar o equilíbrio que o conjunto dos contratos garantia (in EXTINÇÃO DOS CONTRATOS POR INCUMPRIMENTO DO DEVEDOR, ed. Aide, 2ª Tiragem, p. 90). Portanto, entendo que restou caracterizado o interesse jurídico da CEF na ação indenizatória proposta pela construtora SANCARLO ENGENHARIA LTDA. contra a COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, tornando cabível a denúncia da lide, com fundamento no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido trago à colação julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso idêntico, conforme ementas que segue transcrita: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. 1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta aos dispositivos contratuais e legais. 2. Com efeito, o aresto embargado examinou a questão relativa à responsabilidade da CEF, deixando consignado que, a par de respeitar as opiniões em sentido contrário, e os julgados trazidos aos autos, entendo ser inafastável o interesse e a necessidade de participação da empresa pública na ação ordinária em discussão, porque: 1) a COHAB firmou contrato com a empreiteira na qualidade de representante da CEF (cláusula sexta, parágrafo primeiro, fl. 93); 2) os valores utilizados pela COHAB para pagamento da empreiteira seriam repassados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, após rigorosa fiscalização (cláusula 5ª, parágrafo primeiro, fls. 110); 3) a execução da obra, pela empreiteira, estaria sujeita a fiscalização constante da CEF (cláusula 7ª, parágrafo primeiro, fl. 112), ou, principalmente, 4) o primeiro contrato (CEF x COHAB) foi celebrado com o objeto específico de financiar a construção do empreendimento Conjunto Habitacional São Joaquim da Barra II, e, por sua vez, o pactuado entre a COHAB e a empreiteira, objetiva a construção do mesmo empreendimento. 3. Ora, há evidente conexão entre os dois contratos, porquanto o descumprimento de um, por qualquer que seja a parte, interferiria sobremaneira no cumprimento do outro, contratos coligados que são, não havendo, pois, como afastar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na ação ordinária movida pela empreiteira, motivo pelo qual, dou por esgotada a controvérsia acerca da interligação e interdependência entre ambos, a justificar a permanência da empresa pública no pólo passivo da ação ordinária, movida pela empreiteira, objetivando receber valores não pagos de sua remuneração, estipulados em contrato. (fls. 748vº/749). 4. E, anteriormente, ao fundamentar tal posicionamento, houve citação e transcrição de julgamento anterior, proferido em caso análogo, no sentido de que: constatada a vinculação lógica e formal dos contratos firmados entre a denunciante e a denunciada, cabível a denúncia da lide, nos termos do art. 70, III, do CPC. Observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais (AG nº 2004.03.00.041753-4, Relator Juiz Convocado Marco Falavinha, votaram Des. Fed. Ramza Tartuce e Des. Fed. André Nekatschalow, v.u., j. 26/03/2007, DJU 24/04/2007) (fl. 747). 5. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos. 6. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC. 7. Embargos rejeitados. (TRF da 3ª Região - AI nº 212.310 - Processo nº 2004.03.00.041969-5 - Quinta Turma - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DJF3 CJ1 de 06/04/2010 - página 287). PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. CONTRATO DE EMPREITADA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE CABÍVEL NO CASO VERTENTE. CONTRATOS COLIGADOS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO ANULADA. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de

Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.2. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação a uma das partes, como ocorreu no caso, admite-se o agravo como instrumento processual adequado para impugnar o ato judicial de tal natureza.3. De início, fica consignado que, com relação às provas trazidas pela agravante, as cópias do contrato de financiamento, firmado entre a CEF e a COHAB, foram acostadas aos autos de modo incompleto (fls. 88/101), na medida em que não há cópia das folhas 13 e 14 desse documento, coincidentemente, onde consta a cláusula referente ao financiamento das habitações aos beneficiários finais, que impõe, entre outras coisas, a adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e do Sistema de Amortização Francês - SFA (cláusula 18ª, item b), regras vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação.4. Tendo em vista que o agravo de instrumento nº 2006.03.00.015442-8, originário da mesma ação ordinária, que também trago a julgamento nesta data, veio devidamente instruído com cópia integral do referido contrato, valho-me do permissivo da prova emprestada e faço remissão às folhas 97/114 daqueles autos.5. O contrato de empreitada global, firmado pela Companhia de Habitação Popular de Bauru e Lécio Construções e Empreendimentos Ltda, referente ao Conjunto Habitacional Bebedouro III, em diversas cláusulas deixa evidente o interesse e a intervenção da CEF na avença.6. A par de respeitar as opiniões em sentido contrário, e os julgados trazidos aos autos, é inafastável o interesse e a necessidade de participação da empresa pública na ação ordinária em discussão, porque: 1) a COHAB firmou contrato com a empreiteira na qualidade de representante da CEF (cláusula sexta, parágrafo primeiro, fl. 91); 2) os valores utilizados pela COHAB para pagamento da empreiteira seriam repassados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, após rigorosa fiscalização (cláusula 5ª, parágrafo primeiro, fls. 108); 3) a execução da obra, pela empreiteira, estaria sujeita a fiscalização constante da CEF (cláusula 7ª, parágrafo primeiro, fl. 110), e, principalmente, 4) o primeiro contrato (CEF x COHAB) foi celebrado com o objeto específico de financiar a construção do empreendimento Conjunto Habitacional Bebedouro III, e, por sua vez, o contrato pactuado entre a COHAB e a empreiteira, objetiva a construção do mesmo empreendimento.7. Há evidente conexão entre os dois acordos, porquanto o descumprimento de um, por qualquer que seja a parte, interferirá sobremaneira no cumprimento do outro, não havendo, pois, como afastar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na ação ordinária movida pela empreiteira, motivo pelo qual, dou por esgotada a controvérsia acerca da interligação e dependência entre ambos, a justificar a permanência da empresa pública no pólo passivo da ação ordinária, movida pela empreiteira, objetivando receber valores não pagos de sua remuneração, estipulada em contrato.8. Agravo de instrumento provido para anular a decisão guerreada, manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, e determinar o prosseguimento da ação ordinária nº 95.1303969-2 perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Bauru, restando prejudicado o agravo regimental.(TRF da 3ª Região - AI nº 207.715 - Processo nº 2004.03.00.026419-5 - Quinta Turma - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DJF3 CJ1 de 29/09/2009 - página 234).PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - DECISÃO RECORRIDA MONOCRATICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 1º-A, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. - PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E ILEGITIMIDADE DE PARTE. - DENUNCIAÇÃO DA LIDE CABÍVEL NO CASO VERTENTE. - CONTRATOS COLIGADOS. - POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.1. A preliminar de que a decisão monocrática prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, viola o princípio do contraditório deve ser rejeitada.2. A Primeira fase da Reforma do Código de Processo Civil visou simplificar e agilizar o procedimento, evitar ou pelo menos minimizar os males do decurso de tempo de espera pela tutela jurisdicional, aprimorar a qualidade dos julgamentos e dar efetividade à tutela jurisdicional.3. Princípio Constitucional da celeridade na tramitação dos processos judiciais, posteriormente inscrito na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, no artigo 5º, inciso LXXVIII.4. A decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não viola o princípio constitucional do devido processo legal, uma vez que, mediante interposição do chamado AGRAVO interno, a decisão monocrática é submetida ao controle do órgão Colegiado do Tribunal.5. Princípio constitucional da proporcionalidade e da razoabilidade impõe que não há mais a figura do direito fundamental como absoluto.6. Entendimento do Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento que a alteração do artigo 557 do Código de Processo Civil pela Lei nº 9.756/98, que confere poderes ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso, é legítima e não viola o princípio constitucional do devido processo legal, no tocante ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, mediante interposição do chamado AGRAVO interno, essa decisão monocrática possa ser submetida ao controle do órgão Colegiado do respectivo Tribunal.7. As preliminares de ausência de interesse jurídico e ilegitimidade de agravante tenho que se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Assim, passo a apreciá-lo.8. A agravante firmou contrato de empreitada para construção de conjunto habitacional popular com a agravada, que, por sua vez, é credora da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF daqueles valores provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que esta deveria desembolsar, viabilizando, em decorrência, o adimplemento entre a COHAB e a agravante. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em verdade, não está diretamente vinculada ao contrato de empreitada, mas seu inadimplemento pode ser decorrência da vinculação lógica e formal do não cumprimento do contrato de financiamento.9. Os referidos contratos são exemplos de contratos coligados, posto que, embora distintos, estão ligados por nexos funcional, de modo que, mantida a individualidade, as vicissitudes de um poderão influir sobre o outro. 10. Trata-se de um flagrante exemplo de DENUNCIAÇÃO da lide, previsto no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, em que uma das partes provoca a integração de terceiro no processo pendente, com vistas a auxiliá-lo no litígio com o adversário comum e figurar como demandado em um segundo litígio.11. O fundamento da DENUNCIAÇÃO à lide está em que uma vez

que não teria sido cumprida a obrigação contratualmente assumida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, teria sido inviabilizado o adimplemento para CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU, com evidente reflexo no contrato firmado entre esta e a JAKEF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, razão pela qual cabe o processamento para aferição, após a devida tramitação de estar ou não caracterizada a obrigação de indenizar.12. Constatada a vinculação lógica e formal dos contratos firmados entre a denunciante e a denunciada, cabível a DENUNCIÇÃO da lide, nos termos do art. 70, III, do CPC. Observância os princípios da instrumentalidade e economia processuais.13. Jurisprudência dominante será não somente aquela já estabelecida em incidentes de uniformização de jurisprudência, mas também a que estiver presente em um número significativo de julgados, a critério do relator.14. AGRADO interno improvido.(TRF da 3ª Região - AI nº 212168 - Processo nº 2004.03.00.041753-4/SP - Quinta Turma - Relator Juiz Federal Marco Falavinha - decisão de 26/03/2007 - DJU de 24/04/2007 - página 474).Ressalte-se ainda que, com fundamento no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, o Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido do cabimento da denunciação da lide, em observância aos princípios da instrumentalidade e da economia processuais, quando ficar constatada a existência de vinculação lógica e jurídica entre as partes, não havendo que se restringir a aplicação do instituto processual em questão, apenas, às hipóteses em que houver relação jurídica de garantia.Confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CABIMENTO. VINCULAÇÃO LÓGICA E FORMAL ENTRE AS PARTES. DIREITO DE REGRESSO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS.1 - Constatada a vinculação lógica e formal dos contratos firmados entre a denunciante e a denunciada, cabível a denunciação da lide, nos termos do art. 70, III, do CPC. Observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.3 - Recursos conhecidos e providos.(STJ - Resp nº 702.365/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Relator p/acórdão Ministro Jorge Scartezini - DJ de 06/11/2006).CIVIL. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. CAUSAS. SÚMULA 7.1. Está a Caixa Econômica Federal, segundo entendimento pretoriano, legitimada na qualidade de agente operador do FGTS a figurar no pólo passivo de ação onde debatida inadimplência no repasse de valores relativos a empréstimos destinados a construção de moradias populares, não se configurando neste caso o litisconsórcio com a União, excluída corretamente da lide.2. O debate sobre as causas ensejadoras da suspensão dos repasses de parcelas do empréstimo à construtora, é matéria que, a par de não prequestionada, encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois sua elucidação reclama investigação probatória.3. Recurso especial não conhecido.(STJ - Resp nº 645.175 - Processo nº 2004.00.27063-1/CE - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 23/05/2005 - página 297).PROCESSO CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE.Admite-se a exegese ampla ao art. 70, III, do CPC, não cabendo restringir a denunciação da lide apenas à hipótese em que há relação jurídica de garantia. Precedentes. Questão envolvendo a culpa de preposto do recorrente situada no domínio dos fatos. Incidência, no particular, da Súmula nº 07/STJ. Recurso não conhecido.(STJ - Resp nº 49.903 - Processo nº 1994.00.17816-6/DF - Relator Ministro Costa Leite - DJ de 13/10/1998 - página 84).Portanto, acolho o pedido de denunciação da lide formulado pela CRHIS, pois restou configurada a hipótese de que trata o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, em que uma das partes provoca a integração de terceiro no processo pendente, com vistas a auxiliá-lo no litígio com o adversário comum e figurar como demandado em um segundo litígio.IV - DA PRESCRIÇÃO:A CEF e a CRHIS alegaram a ocorrência da prescrição de 5 (cinco) e 3 (três) anos, respectivamente.Já a autora afirma que a prescrição é de 20 (vinte) anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, bem como houve protesto judicial em 12/2002, interrompendo o prazo prescricional (fls. 577/589).O contrato entre a CEF e a CRHIS foi firmado no dia 20/11/1990 e entre a CRHIS e a autora no dia 15/12/1990. A última parcela do financiamento deveria ter sido liberada em 10/1991 (conforme Cronograma de Desembolso de fls. 140).A respeito da controvérsia, necessário esclarecer inicialmente que será indispensável para a solução da questão, a utilização da regra de transição prevista no artigo 2028 do novo Código Civil. É que quanto da entrada em vigor do Código de 2002 (em 11/01/2003), não tinha decorrido o prazo previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, que era de 20 (vinte) anos:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.No entanto, o prazo foi reduzido pelo Código Civil de 2002, conforme prevê o artigo 206, 3º, inciso V, in verbis:Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos:V - a pretensão de reparação civil;Diz o art. 2028 do Código Civil em vigor:Art. 2028 - Serão os da lei anterior os prazos quando reduzidos por este código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.O prazo anterior de 20 (vinte) anos foi reduzido, no novo Código, para 3 (três) anos, conforme novel art. 206, 3º, inciso V, que se refere às ações de reparações de danos civis.Entre a data do evento danoso, 10/1991, e a data da entrada em vigor do novo Código, 11/01/2003, transcorreram mais de 10 (dez) anos, ou seja, mais da metade do prazo previsto na lei revogada, de 20 (vinte) anos.Assim sendo, a ação não se encontra prescrita.DA PROVA PERICIALPor derradeiro, é necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da ação, razão pela qual nomeio o perito ANTONIO CARREGARO, Contador registrado junto ao CRC/SP sob o nº ISP-090639/0-4, escritório localizado na Rua dos Bagres, 280, Jardim Riviera, Marília (SP), CEP nº 17.507-560, telefone (14) 3432-4115, e.mail, concedendo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicarem assistente técnico e formularem quesitos.Apresento a seguir os quesitos do juízo:1º) A SANCARLO ENGENHARIA LTDA. alega a ocorrência da dúplice mora das rés CEF e CRHIS, pela prorrogação do prazo de liberação das parcelas do financiamento (29 meses ao invés de 10 meses) assumido segundo o Programa Plano de Ação Imediata para Habitação - PAIH - e o pagamento a menor das parcelas e do valor total ajustado do financiamento.- Portanto, informe o senhor perito se os desembolsos das parcelas previstas no cronograma de fls. 45 ocorreram no tempo e no modo corretos.- Em caso negativo, por que as parcelas não foram liberadas conforme o contratado?- Demonstre através de gráficos como e quando ocorreram as

liberações.- Ao final, todas as parcelas foram liberadas à construtora?2º) A autora alega quebra da comutatividade decorrente da manipulação da correção monetária, impondo a atualização plena da correção monetária, pro-rata die, com relação ao saldo devedor e encargos cobrados da devedora a par de correção monetária mensal, fixada no 1º dia útil do mês, para os pagamentos, apesar de as liberações ocorrerem em geral no fim do mês, acarretando expressivas distorções em época de elevada inflação.- Esclareça o senhor perito como a CEF procedeu a atualização monetária das parcelas.- Indique o senhor perito qual foi a inflação no período em que as parcelas foram liberadas.3) A autora aplicou recursos próprios na obra? Em caso positivo, quanto aplicou? Nesse caso, a autora fez empréstimos bancários? Em caso positivo, qual é o custo financeiro desses empréstimos bancários?

0000875-38.2006.403.6111 (2006.61.11.000875-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela empresa SANCARLO ENGENHARIA LTDA. e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré em indenização por perdas e danos e ao ressarcimento das verbas tidas por devidas, a título de reparação dos danos sofridos pelo atraso na conclusão das obras do Parque Residencial Marcelo Mesquita Serva, motivado pelo atraso no repasse das parcelas pecuniárias, que deveriam ocorrer mensalmente nos termos do cronograma físico financeiro das obras previamente aprovado.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 503/547, alegando, em preliminar:1º) a inexistência de conexão entre esta ação ordinária, a execução e os embargos à execução: pois não é possível a conexão de causas entre o presente processo de conhecimento e o de execução. O que se poderia aceitar seria a reunião deste processo ao dos embargos contra aquela execução, para julgamento conjunto, se aquele ainda não tivesse sido julgado;2º) do litisconsórcio passivo necessário da União Federal: responsável pela defesa dos interesses do Conselho Curador do FGTS; e3º) da prescrição: ocorreu a prescrição quinquenal prevista no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil.Na fase de produção de provas, a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. requereu a realização de perícia contábil.É a síntese do necessário.D E C I D O .Em 27/12/1991, a CEF firmou com a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. um CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR INSTRUMENTO PARTICULAR COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA REFERENTE AO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR, PARA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO PARQUE RESIDENCIAL MARCELO MESQUITA SERVA, no qual ficou avençado que a verba necessária ao custeio da obra seria liberada de acordo com um cronograma baseado em fases de execução da obra, mediante fiscalização.A SANCARLO ENGENHARIA LTDA. ajuizou a presente ação ordinária visando indenização, pois a CEF repassou o valor mutuado em atraso e a menor, muitas vezes de volume substancial, flagrante é o descumprimento contratual por sua parte - o que ensejou o seu inadimplemento.I - DA CONEXÃO DESTA AÇÃO ORDINÁRIA, A EXECUÇÃO E OS RESPECTIVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO:A ré alega que contra a execução nº 95.1001370-6 os autores ajuizaram os respectivos embargos do devedor, processo que recebeu o nº 95.1003720-6 onde os pedidos foram julgados totalmente improcedentes em 18/06/1999 e foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região em 24/11/1999, razão pela qual afirma que a conexão desejada pelos autores não pode ser deferida porque não tem qualquer amparo legal.Sem razão a CEF.Nesta ação ordinária, os autores requereram o seguinte:a) condenar a ré CEF ao pagamento das perdas e danos;b) decretar a nulidade das cláusulas contratuais;c) condenar a ré CEF a proceder à revisão e a reevolução das colunas de crédito e débito do mútuo consensual sub judice;d) decretar, em definitivo, a inexigibilidade do pretenso débito e de todos os encargos contratados;e) decretar, em definitivo, o cancelamento do excesso de garantia hipotecária;f) decretar, em definitivo, o cancelamento das inscrições do nome dos autores dos Cadastros de Restrição ao Crédito; eg) condenar a Ré CEF a indenizar não só a própria Autora Sancarulo, mas também os demais autores, ao ressarcimento das perdas e danos à imagem e morais.Denota-se que não se trata apenas de ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, mas de pedido mais amplo, pois visa à condenação da CEF em perdas e danos e revisão das cláusulas do contrato de financiamento.Por outro lado, como consabido, os embargos à execução classificam-se como ação de cognição incidental de caráter constitutivo-negativo, já que visam à desconstituição da relação processual da execução ou da eficácia do título executivo.Reza o artigo 301, inciso V, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil:Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:V - litispendência; 1o - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o - Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. De acordo com a inteligência dos dispositivos acima colacionados, consideram-se idênticas duas demandas, em última análise, quando ambas perseguem resultado idêntico, considerando-se, por evidente, não apenas o pedido em sentido estrito como também a causa de pedir, uma vez que a alteração da causa petendi pode ensejar nova demanda, ainda que o pedido permaneça inalterado.Comparando-se a petição inicial dos presentes autos com a preambular dos embargos à execução nº 1003720-12.1995.403.6111, verifico que o objetivo almejado pelos autores, em ambas, é diverso.Do mesmo modo, a causa petendi desta e daqueles embargos à execução se diferem, pela qual não há que se falar em litispendência.No entanto, é certo que entre esta ação ordinária e os embargos à execução que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos para julgamento simultâneo, visando evitar

julgamentos contraditórios, tanto por medida de economia processual, quanto por motivo de segurança jurídica. Por derradeiro, esclareço que mesmo que os embargos à execução já estivessem sentenciados não afastaria a conexão desta ação ordinária com a execução e os embargos à execução. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que há relação de prejudicialidade externa da execução com quaisquer ações que gravitam em torno do crédito perseguido no processo executivo, uma vez que o risco de eventuais decisões conflitantes decorre não somente de juízo sobre a subsistência do débito, mas também da determinação de providências materialmente incompatíveis entre si. Atente-se para os julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO CONSIGNATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO - REUNIÃO DOS FEITOS PERANTE O JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA NA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS - PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - PRECEDENTES STJ. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas. 3. Ajuizada anteriormente ação consignatória em que se busca desconstituir o débito que deu origem ao título que embasou o executivo fiscal, deve-se aplicar o mesmo entendimento relativo à ação anulatória, impondo-se a reunião dos processos no Juízo da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Florianópolis, a fim de evitar decisões conflitantes. 4. Inexistente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impossível se mostra o pedido de suspensão da execução fiscal. 5. Reconhecida a conexão alegada pela recorrente, afasta-se a pena de litigância de má-fé aplicada pelas instâncias ordinárias. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp nº 903.850/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - DJe de 26/09/2008). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. DÉBITOS EXECUTADOS QUE NÃO SÃO OBJETO DA AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC). 2. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do 585, VI, do CPC). 3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. 5. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultâneo processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 6. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada. 8. Deveras, na sessão de 21 de março de 2006, a Primeira Turma, nos autos do AgRg no REsp 802683/RS, assentou o entendimento de que a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo, nos termos do art. 151 do CTN, o que impede que se entenda como regra a suspensão do feito executivo em face do trâmite concorrente de demanda anulatória de débito fiscal. Precedentes: REsp nº 763.413/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/2005 e REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005. (AgRg no REsp 802683/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 10.04.2006). 9. In casu, restou verificado pelas instâncias ordinárias, com ampla cognição dos fatos e provas que permeiam a demanda, que o objeto da ação consignatória não compreende os débitos cobrados no executivo fiscal, não havendo lugar à conexão, com a conseqüente união dos processos. 10. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 11. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp nº 722.303/RS - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - julgado em 15/08/2006 - DJ de 31/08/2006 - p. 216). II - DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL: Alega a CEF que a União Federal deve integrar o pólo passivo da demanda, pois se trata de obra financiada com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, portanto, cuja destinação dos recursos e eventual contingenciamento estão a cargo do Conselho Curador do FGTS. No entanto, entendo que é da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a competência para figurar na relação processual, em ação onde se discute a inadimplência do repasse de verbas pela CEF, referente a empréstimo proveniente de recursos originados das contas do FGTS, razão pela qual indefiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da lide em face da legitimidade exclusiva da CEF para gerir os recursos do FGTS. Além do que, a União Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, já que o seu papel, em tema de Sistema Financeiro da Habitação, é meramente normativo e porque ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo, o que não enseja responsabilização. Este entendimento já foi pacificado pelas Cortes Pátrias: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL - PRECEDENTES STJ. - A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações dos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, impõe-se a sua exclusão da lide. - Recurso

conhecido e provido.(STJ - REsp nº 251.882 - Segunda Turma - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJU de 09/09/2002 - página 188).Assim, não há necessidade de integrar a União Federal na lide, pelo que afasto a preliminar.III - DA PRESCRIÇÃO:A CEF alegar a ocorrência da prescrição de 5 (cinco), nos termos do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil.Já os autores afirmam que a prescrição é de 20 (vinte) anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916.O contrato entre a CEF e a autora SANCARLO ENGENHARIA LTDA. foi firmado no dia 27/12/1991. A última parcela do financiamento deveria ter sido liberada em 01/1993 (conforme Cronograma de Desembolso de fls. 103).A respeito da controvérsia, necessário esclarecer inicialmente que será indispensável para a solução da questão, a utilização da regra de transição prevista no artigo 2028 do novo Código Civil. É que quanto da entrada em vigor do Código de 2002 (em 11/01/2003), não tinha decorrido o prazo previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, que era de 20 (vinte) anos:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.No entanto, o prazo foi reduzido pelo Código Civil de 2002, conforme prevê o artigo 206, 3º, inciso V, in verbis:Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos:V - a pretensão de reparação civil;Diz o art. 2028 do Código Civil em vigor:Art. 2028 - Serão os da lei anterior os prazos quando reduzidos por este código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.O prazo anterior de 20 (vinte) anos foi reduzido, no novo Código, para 3 (três) anos, conforme novel art. 206, 3º, inciso V, que se refere às ações de reparações de danos civis.Entre a data do evento danoso, 01/1993, e a data da entrada em vigor do novo Código, 11/01/2003, transcorreram mais de 10 (dez) anos, ou seja, mais da metade do prazo previsto na lei revogada, de 20 (vinte) anos.Assim sendo, a ação não se encontra prescrita.DA PROVA PERICIAL:Por derradeiro, por ordem do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 2466/2468), é necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da ação, razão pela qual ratifico a nomeação do perito ANTONIO CARREGARO, Contador registrado junto ao CRC/SP sob o nº 1SP-090639/0-4, escritório localizado na Rua dos Bagres, 280, Jardim Riviera, Marília (SP), CEP nº 17.507-560, telefone (14) 3432-4115, e.mail, concedendo às partes NOVO prazo de 10 (dez) dias para indicarem assistente técnico e formularem quesitos (vide fls. 2475).Advirto às partes que a pergunta bem elaborada conduzirá a resposta adequada ao decidir as questões jurídicas, de forma que as partes logram êxito e óbvio que muito contribui para celeridade processual, salientando que não se deve usar de redundância, pois não fará a verdade aparecer; mas quesitos curtos e objetivos, e que estejam coesos com linha de direção dos autos, em que se quer achar uma verdade justa, e que está contida nos autos, basta apenas ser fiel com essa verdade, conduzindo as indagações de maneira a ficar óbvia.Apresento a seguir os quesitos do juízo:1º) A SANCARLO ENGENHARIA LTDA. alega a ocorrência da dúplice mora da ré CEF, pela prorrogação do prazo de liberação das parcelas do financiamento (46 meses ao invés de 13 meses) assumido segundo o Plano Empresário Popular - PEP - e o pagamento a menor das parcelas e do valor total ajustado do financiamento.- Portanto, informe o senhor perito se os desembolsos das parcelas previstas no cronograma de fls. 103 ocorreram no tempo e no modo corretos.- Em caso negativo, por que as parcelas não foram liberadas conforme o contratado?- Demonstre através de gráficos como e quando ocorreram as liberações.- Ao final, todas as parcelas foram liberadas à construtora?2º) A autora alega quebra da comutatividade decorrente da manipulação da correção monetária, impondo a atualização plena da correção monetária, pro-rata die, com relação ao saldo devedor e encargos cobrados da devedora a par de correção monetária mensal, fixada no 1º dia útil do mês, para os pagamentos, apesar de as liberações ocorrerem em geral no fim do mês, acarretando expressivas distorções em época de elevada inflação.- Esclareça o senhor perito como a CEF procedeu a atualização monetária das parcelas.- Indique o senhor perito qual era a inflação no período em que as parcelas foram liberadas.3) A autora aplicou recursos próprios na obra? Em caso positivo, quanto aplicou? Nesse caso, a autora fez empréstimos bancários? Em caso positivo, qual é o custo financeiro desses empréstimos bancários?CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006209-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006209-0) - ANNA RAMOS DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo

para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa da autora, com a colheita de depoimento da segurada, oitiva de testemunhas por ela indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece a segurada e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pela segurada desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pela autora, conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação da segurada não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá

como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005820-29.2010.403.6111 - MARIA ALVES RAMOS DA SILVA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa da autora, com a colheita de depoimento da segurada, oitiva de testemunhas por ela indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece a segurada e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pela segurada desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pela autora, conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em

nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação da segurada não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004253-65.2007.403.6111 (2007.61.11.004253-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003151-08.2007.403.6111 (2007.61.11.003151-5)) UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X IRIA CECILIA CARAVIERI TOGASHI X FERNANDO CARAVIERI TOGASHI X CECILIA CRISTINA TOGASHI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante, sobre os esclarecimentos de fls. 529/548.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1001324-62.1995.403.6111 (95.1001324-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003570-65.1994.403.6111 (94.1003570-8)) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E SP106686 - JOSE ROBERTO DOS REIS MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Traslade-se as cópias de fls. 254/258 e 262 para os autos principais.Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1001884-33.1997.403.6111 (97.1001884-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos autos da ação ordinária nº 0000875-38.2006.403.6111 que ajuizou contra a CEF, a autora SANCARLO ENGENHARIA LTDA. afirmou que a perícia realizada nestes autos terá inegável qualidade, abrangência e extensão diversa da perícia realizada nos Embargos à Execução e, no agravo de instrumento que interpôs contra a decisão que indeferiu a realização da prova pericial naqueles autos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que A prova pericial requerida visa esclarecer, apurar, quantificar e confirmar a prática de irregularidades que vem causando

prejuízos e atingindo, inclusive, vários construtores que aderiram ao Plano Empresário Popular (PEP) e demais programas do SFH com recursos do FGTS, entre os anos de 1991/1992. Diante deste contexto, e tendo em vista que a prova pericial foi insistentemente requerida, certo que já havia sido deferida, obstar sua realização pela tão só juntada do laudo elaborado no bojo dos autos de embargos à execução implicaria em cerceamento de defesa, conforme acórdão que ora determino a juntada. Por outro lado, a CEF também discordou da prova emprestada, afirmando que o laudo pericial deve ser visto com reservas pois não espelhou a realidade do ocorrido (fls. 1936). Assim sendo, é necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde dos embargos à execução, razão pela qual ratifico a nomeação do perito ANTONIO CARREGARO, Contador registrado junto ao CRC/SP sob o nº 1SP-090639/0-4, escritório localizado na Rua dos Bagres, 280, Jardim Riviera, Marília (SP), CEP nº 17.507-560, telefone (14) 3432-4115, e-mail, concedendo às partes NOVO prazo de 10 (dez) dias para indicarem assistente técnico e formularem quesitos (vide fls. 2475). Advirto às partes que a pergunta bem elaborada conduzirá a resposta adequada ao decidir as questões jurídicas, de forma que as partes logram êxito e óbvio que muito contribui para celeridade processual, salientando que não se deve usar de redundância, pois não fará a verdade aparecer; mas quesitos curtos e objetivos, e que estejam coesos com linha de direção dos autos, em que se quer achar uma verdade justa, e que está contida nos autos, basta apenas ser fiel com essa verdade, conduzindo as indagações de maneira a ficar óbvia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001136-37.2005.403.6111 (2005.61.11.001136-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0)) SIDERLEI LUIZ MAZON (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA

Conforme jurisprudência dominante, a construtora que ofereceu as unidades habitacionais do seu empreendimento como garantia hipotecária em favor da CEF configura-se como litisconsorte passivo necessário do processo de embargos de terceiro em que o adquirente de boa-fé discute a validade da penhora realizada pela CEF sobre o mesmo imóvel. Assim sendo, determino a inclusão da construtora SANCARLO ENGENHARIA LTDA. no pólo passivo da demanda e promova a Secretaria a sua citação para, querendo, apresentar defesa no prazo legal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003135-25.2005.403.6111 (2005.61.11.003135-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0)) LISETE AKEMI UENO (SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI E SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA

Conforme jurisprudência dominante, a construtora que ofereceu as unidades habitacionais do seu empreendimento como garantia hipotecária em favor da CEF configura-se como litisconsorte passivo necessário do processo de embargos de terceiro em que o adquirente de boa-fé discute a validade da penhora realizada pela CEF sobre o mesmo imóvel. Assim sendo, determino a inclusão da construtora SANCARLO ENGENHARIA LTDA. no pólo passivo da demanda e promova a Secretaria a sua citação para, querendo, apresentar defesa no prazo legal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005863-63.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003354-62.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X VERANICE NININ FERREIRA (SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Recebo a exceção com suspensão do processo principal. Manifeste-se a excepta no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006347-83.2007.403.6111 (2007.61.11.006347-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GAVASSI EPP X BRUNO GAVASSI X FERNANDO GAVASSI X MARISA AMARANTE CHEUNG GAVASSI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Camboriú/SC (carta precatória nº 005.09.010630-4), sobre a certidão transcrita no ofício juntado à fl. 166.

MANDADO DE SEGURANCA

0003950-32.1999.403.6111 (1999.61.11.003950-3) - COCAL - COM/ IND/ CANAA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA X AGRICOLA CANAA LTDA (SP212366 - CRISTIANO CARLOS KUSEK E SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fls. 847/854: intime-se a impetrante COCAL - Comércio Indústria Canaã, Açúcar e Álcool Ltda, para que, no prazo de

05 (cinco) dias, apresente cópia do distrato social da sociedade incorporada Agrícola Canaã Ltda, registrado na JUCESP. Com a apresentação do documento acima mencionado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados na conta n.º 3972.635.00002197-5, em favor da sociedade incorporadora COCAL - Comércio Indústria Canaã, Açúcar e Álcool Ltda, representada judicialmente, pelo seu patrono, Dr. Cristiano Carlos Kusek, OAB/SP 212.366.

0003280-08.2010.403.6111 - GRAOSPLANT COMERCIO E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA EPP X WALMIR ANTONIO SILVESTRE X CAIO SILVESTRE(SP268677 - NILSON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO (art. 13, Lei nº 12.016/2009).Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0004574-95.2010.403.6111 - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO.Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000624-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000624-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDERSON DOS SANTOS VICENCETTE(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0020857-96.2010.403.0000.Em face da apresentação dos cálculos às fls. 68/69, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação de bens dos executados suficientes para garantir a presente execução.

ALVARA JUDICIAL

0005910-37.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS CREADO FERNANDES(SP179884 - SILVANA PORTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da redistribuição deste feito à esta 2ª Vara Federal de Marília/SP.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 1.106).Com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4712

ACAO PENAL

0001194-35.2008.403.6111 (2008.61.11.001194-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CARLOS UMBERTO GARROSSINO(SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 17/11/2010, DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA, JOSÉ ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA-DF.

0002157-09.2009.403.6111 (2009.61.11.002157-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VITOR SOUZA BENETTI(SP074033 - VALDIR ACACIO)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 16/11/2010, DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA, MARY MARLENE PERES STUANI, PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP.

Expediente Nº 4714

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004612-15.2007.403.6111 (2007.61.11.004612-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDINEI GALANTE EPP(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CLAUDINEI GALANTE(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO)

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre as certidões de fls. 196/197, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na

distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

1002016-27.1996.403.6111 (96.1002016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FLAVIO AMBROZIO X FLAVIO AMBROZIO(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO)
Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre as certidões de fls. 229/230, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

0003685-15.2008.403.6111 (2008.61.11.003685-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA YAMADA ROCHA KOGA ME(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)
Fls. 211/216: Defiro. Tendo em vista que o valor do depósito de fls. 212/216 coincide com o valor do débito informado pela CEF às fls. 209/210 determino a suspensão da hasta pública designada para o dia 19/11/2010 (2ª hasta). Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 48 (horas) sobre os documentos supramencionados.

0001129-06.2009.403.6111 (2009.61.11.001129-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANA RITA DE SOUZA MARILIA ME
Verifico que o(s) bem(ns) penhorado(s) na presente execução foi(ram) a leilão, sem sucesso, 02 (duas) vezes. A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s). Reiterar tais leilões seria desperdiçar tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida. Assim sendo: I - abro vista à autora para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens que substituam os atualmente penhorados ou requeira providências outras de seu interesse: verbi gratia, adjudicação dos bens atualmente penhorados ou outras que tais. II - no silêncio, determino a suspensão do feito sem baixa na distribuição, onde aguardará nova provocação da exequente, a qualquer tempo. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3666

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0010700-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010700-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008416-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008416-1)) JUSTICA PUBLICA X ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

Trata-se de incidente de insanidade mental do acusado ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR. O laudo pericial de fls. 91/96 atestou que o acusado é portador de transtorno afetivo bipolar e que está acometido dessa doença mental desde 08/02/2007. O trabalho técnico não apontou, todavia, se ao tempo da prática do delito era o acusado inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, consoante respostas aos quesitos 4 e 5 do juízo e 1 e 2 do Ministério Público Federal. Desta forma, não restou comprovada a alegada inimputabilidade do acusado em razão de doença mental, nos termos do artigo 26 do Código Penal, pelo que deve o processo retornar o seu curso, até final julgamento. Intimem-se as partes. Após, apense-se este feito aos autos principais (artigo 153 do Código de Processo Penal).

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002940-61.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-49.2010.403.6112) ANGELA MARIA BERNARDI(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Ângela Maria Bernardi. Sustenta a requerente que é

proprietária do veículo FIAT/STILO FLEX, placa BBF-0606, de Toledo-PR, cor vermelha, ano de fabricação 2006 e modelo 2007, RENAVAL n.º 89.841935-2, apreendido pela autoridade policial por ocasião da prisão em flagrante delito de Cezar Luiz da Silva, Edson Martins Santana e Emerson Rodrigo Flores Santana. O Ministério Público Federal, revendo seu posicionamento anterior, apresentou a manifestação de fls. 66/67, opinando pela liberação do veículo. É o relatório. Decido. A requerente comprovou ser a proprietária do veículo apreendido, consoante documento de fls. 16/17, 27 e 34. Além disso, a utilização do veículo apreendido na suposta prática do delito de descaminho não configura qualquer das hipóteses previstas para a perda do bem em favor da União (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal). Deveras, não houve adulteração ou alteração das características do veículo para proporcionar o transporte das mercadorias, conforme laudo de fls. 50/55 dos autos principais, fato que poderia caracterizá-lo como instrumento para a prática do crime, a justificar a perda do bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal. Por fim, não há indícios da participação da requerente na suposta prática delitiva, tratando-se, ao que parece, de terceiro de boa fé. Logo, defiro o pedido de restituição do veículo FIAT/STILO FLEX, placa BBF-0606, de Toledo-PR, cor vermelha, ano de fabricação 2006 e modelo 2007, RENAVAL n.º 89.841935-2, e respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo-CRLV, que deverá ser entregue à requerente Ângela Maria Bernardi, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, informando de que a restituição do veículo, ficará condicionada à liberação do bem pela Secretaria da Receita Federal, em caso de eventual apreensão também pela autoridade fiscal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 0002611-49.2010.403.6112. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006075-81.2010.403.6112 - XISTO IRINEU MARTINEZ FILHO X CLAUDENY RODRIGUES DE FREITAS(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos, formulado por Xisto Irineu Martinez Filho e Claudeny Rodrigues de Freitas. Sustentam os requerente que são proprietários do barco de alumínio, marca Levefort, n.º de série 06453, ano de fabricação 1981, medindo 6,00 metros de comprimento, na cor verde, com o nome de Ás de Ouro, do motor de popa, marca Yamaha, 15 HP, ano 1998, modelo FMH, n.º de série/chassi 684CS406074 e 10 redes de pesca, de diversas medidas, apreendidos no Auto de Infração n.º 239.662. Apresentaram os documentos de fls. 14/39. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 41/43, opinando pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação ministerial. Com efeito, os documentos apresentados comprovam que os requerentes são os proprietários dos bens apreendidos. Ademais, os bens apreendidos não interessam para a investigação criminal, conforme salientado pelo Ministério Público Federal. Por todo o exposto, defiro o pedido e determino a restituição do barco do barco de alumínio, marca Levefort, n.º de série 06453, ano de fabricação 1981, medindo 6,00 metros de comprimento, na cor verde, com o nome de Ás de Ouro, do motor de popa, marca Yamaha, 15 HP, ano 1998, modelo FMH, n.º de série/chassi 684CS406074 e 10 redes de pesca, de diversos tamanhos a Xisto Irineu Martinez Filho e Claudeny Rodrigues de Freitas, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa. Oficie-se ao Comandante da 3ª Companhia de Polícia Ambiental. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

1203555-07.1997.403.6112 (97.1203555-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDMUNDO GONCALVES LEAL(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X RICARDO ROCHA(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA) X DORIVAL PERETTI(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X MARCOS ANTONIO DA SILVA GUARIENTO(SP184839 - RODOLFO ANEAS) X ALEXANDRE SANCHES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Intimem-se as defesas dos réus para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo comum de 1 (um) dia.

0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X SANDRO CAMARGO(SP184576 - AMADEU VARGAS FILHO) X EDNEY CAMARGO(MT010328 - SEBASTIAO NEY DA SILVA PROVENZANO) X RICARDO ROCHA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

Fls. 1632/1633: Tendo em vista a renúncia do defensor constituído do réu Sandro Camargo, depreque-se a intimação do acusado para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo defensor, do contrário será nomeado defensor dativo por este Juízo. Designo o dia 09 de dezembro de 2010, às 15:10 horas, para oitiva da testemunha Givaldo Pereira da Silva, arrolada pela defesa do réu Ricardo Rocha. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa dos réus Ricardo e Eduardo André. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0007934-45.2004.403.6112 (2004.61.12.007934-9) - JUSTICA PUBLICA X PERSIO MELEM ISAAC(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) X ARLINDO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X FERNANDO CESAR BECEGATO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Cota de fls. 1341/1342: Tendo em vista o parcelamento dos débitos previdenciários, conforme ofícios de fls. 1333 e 1334/1339, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10.684/2003. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a Secretaria, a cada 6 (seis) meses, requisitar informações acerca do parcelamento deferido. Uma vez que foi determinado o sobrestamento do feito, cancelo a audiência anteriormente designada. Libere-se a pauta. Oficiem-se aos Juízos Deprecados solicitando a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 1319/1322, independentemente de cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003104-94.2008.403.6112 (2008.61.12.003104-8) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS MARCEL PISTORE SANTOS(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X LILIO DE CASTILHO MARIANO(SP179435 - AMANDA ANGÉLICA TRENTIN) X JORGE LUIS DA CRUZ DE PAULA(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA)
Cota de fl. 708: Por ora, intimem-se os defensores constituídos dos réus Lílío Castilho Mariani e Jorge Luís Cruz de Paula para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem os endereços atualizados dos acusados. Após, com a resposta ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000118-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000118-0) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO JOSE BALESTERO(PR022283 - HELEN KATIA SILVA CASSIANO E PR026314 - RENATA SILVA CASSIANO E GO022582 - REGINA CLAUDIA VIEIRA CASSIANO) X JARDEL LIMA RODRIGUES BOUCINHA(SP150435 - NEVIL REIS VERRI)

Fl. 175: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 20 de janeiro de 2010, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Expediente Nº 3668

MANDADO DE SEGURANCA

0004881-46.2010.403.6112 - PAULO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X BRAULIA CACERES(MS010324 - ALESSANDRO QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo espólio de Paulo César Oliveira dos Santos em face do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente.À fl. 69 foi determinado que o impetrante emendasse a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Instado novamente para cumprimento integral da decisão de fl. 69 (fl. 89) , o demandante deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 90).É o relatório. Decido.A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 89. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).Custas na forma da lei.Ao Sedi para retificação do pólo ativo da demanda, devendo constar Espólio de Paulo César Oliveira dos Santos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2320

ACAO CIVIL PUBLICA

0001759-25.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE FRANCISCO FRARE X VANDA DAVOLI FRARE X GILMAR ANTONIO RAMALHO STEFANI X SANDRA APARECIDA GARCIA STEFANI X BENEDITO LOURENCO STEFANI X ODETE RAMALHO STEFANI X OSWALDO FILETTI X VERA LUCIA DEL ARCO FILETTI X NOBORO TUTUI X ALICE ALVES TUTUI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando os requeridos: / a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção

efetuada por este dentro da área de preservação permanente de 30 metros de largura, em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; / b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; / c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos do pedido - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou DEPRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: / c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; / c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. / d) na obrigação de fazer consistente em construir fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou DEPRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. / e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ R\$ 5.679,30 (cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta centavos), posicionado para setembro de 2008, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. / Fixo multa diária de RS 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelos réus. / Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. / Custas na forma da lei. / P. R. I. C.

0002234-78.2010.403.6112 (2009.61.12.009238-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X VICENTE ODAIR CORREA X WALTER CARNEIRO DA SILVA X ALDO MOREIRA ZONER(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X ANTONIO FERNANDO GUIMARAES PAIM X APARECIDO FORTUNATO FORNAROLO(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) Ante a informação supra, homologo a juntada da petição n. 2010120042871 às folhas 1536/1537 e advirto que as demais petições referentes ao réu APARECIDO FORNAROLO devem ser dirigidas diretamente a este feito desmembrado. Solicite-se ao Setor de Protocolos a exclusão da referida petição do cadastro do Feito nº. 0009238-06.2009.403.6112 (20096112009238-8) e a inclusão nesta Ação.Int.

0003924-45.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X HELIO BARBOSA DE ANDRADE X OSVALDO JOSE MARTINS X NIVALDO APARECIDO MARINOTTI X VITOR LUCIANO FERREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) Manifestem-se a parte autora e os assistentes litisconsorciais sobre a contestação (fls. 265/281), no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

MONITORIA

0005310-47.2009.403.6112 (2009.61.12.005310-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MOACYR FOGOLIN X JOSE EGAS DE FARIA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Recebo a apelação dos réus, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a CEF, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002662-60.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAMIRA LOPES ALVES X SUELI LOPES ALVES X JOSE DA SILVA ALVES(SP294913 - GLAUCIA FERREIRA FIGUEIREDO ANTONIETTI MARQUES)

Recebo a apelação da CEF, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte ré, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005282-45.2010.403.6112 (95.1205478-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205478-39.1995.403.6112 (95.1205478-7)) JOAO CARLOS ZANINI(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos à execução e determino a exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% a.m. na composição da comissão de permanência, assim como também da capitalização de juros, na forma da fundamentação acima. / Desnecessária a nomeação de perito para a elaboração dos cálculos, cabendo à própria exequente retificar a conta, adequando-a ao comando da sentença. / Ante a sucumbência do embargante em parcela mínima do pedido, condeno a embargada ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do excesso de execução. / Custas na forma da lei. / Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 95.1205478-7. / P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001465-12.2006.403.6112 (2006.61.12.001465-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECAO MATO GROSSO (MT002903B - HELCIO CORREA GOMES E MT004784B - ROBER CESAR DA SILVA) X MARILENA BONINI

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, diante da inércia da exequente e, considerando especialmente que o valor das custas processuais - devidas e não recolhidas - já foi encaminhado para a inscrição na Dívida Ativa, determino o cancelamento da distribuição deste feito, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar a exequente ao pagamento de verba honorária por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Deixo de condenar em custas processuais ante a peculiaridade do caso. / P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000424-49.2002.403.6112 (2002.61.12.000424-9) - CHRISTINA MORENO DE LUCCA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(SP132670 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia dos v. acórdãos, das decisões das folhas 133/134 e 144/146 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

0003065-73.2003.403.6112 (2003.61.12.003065-4) - LUIZ ORTEGA CRIADO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 269: Defiro a abertura de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo requerido de trinta dias. Findo o prazo, não havendo requerimento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0007334-14.2010.403.6112 - CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES MARAJOX LTDA(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Após a vinda das informações, apreciarei o pleito liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente as informações que tiver no prazo de 10 dias. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Intime-se o representante judicial da União Federal.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003481-31.2009.403.6112 (2009.61.12.003481-9) - BARTOLOMEO GRAGNANO X MARIA LUIZA LOMBARDI GRAGNANO(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

1. Homologo a secção dos documentos que instruem a petição protocolada sob o n. 2010120037454, que se fez para obedecer o limite de folhas por volume. 2. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial e documentos das folhas 1185/1490 e da proposta de honorários periciais definitivos do perito das folhas 1493/1497.3. Autorizo o levantamento do depósito referente aos honorários periciais provisórios (folha 1113). Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo perito junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Int.

Expediente Nº 2322

ACAO PENAL

0003694-63.2001.403.6000 (2001.60.00.003694-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIME VALLER(MS012404A - ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI) X GETULIO FLORES(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)

Fl. 624: Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Federal Criminal e JEF Criminal de Maringá/PR), para o dia 23/11/2010, às 16:30 horas, para a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa (fl. 621 - testemunhas Manoel Henrique Barboza Leza e José Luiz de Moraes Chagas). Int.

Expediente Nº 2325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012098-77.2009.403.6112 (2009.61.12.012098-0) - GILDA VIEIRA PRADO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo.

0002008-73.2010.403.6112 - MAURO MIRANDA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002014-80.2010.403.6112 - UBALDO FERNANDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002308-35.2010.403.6112 - ADELIA MONTEIRO DO LIVRAMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002314-42.2010.403.6112 - CICERO GOMES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002320-49.2010.403.6112 - ANDERSON SILVESTRE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002324-86.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO ERRAN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002354-24.2010.403.6112 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002356-91.2010.403.6112 - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002364-68.2010.403.6112 - SANDRA MARIA PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002370-75.2010.403.6112 - VALDIRENE DA SILVA SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002510-12.2010.403.6112 - LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002511-94.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS SERAFIM VEIGA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002526-63.2010.403.6112 - NEIA GERALDO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002528-33.2010.403.6112 - MARCIA ALVES DE AMORIM(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002781-21.2010.403.6112 - RODRIGO ROZENDO FOSSA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002960-52.2010.403.6112 - ADAIR OSMAR WOLFRAN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003908-91.2010.403.6112 - WAGNER APARECIDO THEODORO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003638-82.2001.403.6112 (2001.61.12.003638-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010002-07.2000.403.6112 (2000.61.12.010002-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Fls. 110/112: Manifeste-se o Impugnado no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que queiram produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2474

MONITORIA

0002760-79.2009.403.6112 (2009.61.12.002760-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALCIONE BALON DUNDES(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES)

Observo que a controvérsia nos autos diz respeito à quantia cobrada pela requerente, precisamente quanto ao critério de cobrança de juros. Assim, intemem-se as partes para que especifiquem quais as provas pretendem produzir, para demonstrar o valor atualizado da dívida. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013188-28.2006.403.6112 (2006.61.12.013188-5) - ADONIRO LENCO MORANDI X ADELIA LENCO MORANDI(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010810-65.2007.403.6112 (2007.61.12.010810-7) - MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP199709 - KEDLEY FINASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

1. RelatórioA Prefeitura Municipal de Santo Anastácio ajuizou, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a presente demanda que intitulou Ação Declaratória Anulatória de Lançamento Fiscal. Afirmou que, por meio da Lei Municipal n. 1.451, de 1993, foi criada a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Santo Anastácio - EMDURB, que se encontra inativa, sendo que tal inatividade culminou com a transferência, ao Município-autor, das obrigações tributárias pendentes. Em dezembro de 2006, ainda de acordo com o que consta na petição inicial, o Instituto-réu apurou débitos relativos a determinados meses dos anos de 1998 e 1999. Os afirmados débitos acabaram por ser inscritos em dívida ativa, inviabilizando a obtenção de Certidão Negativa de Débito ou mesmo Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa e, por consequência, impedindo a celebração de convênio com os Governos Estadual e Federal, assim paralisando as atividades da Municipalidade. Sustentou que as obrigações referidas estariam prescritas, já que o advento da Constituição Federal de 1988 teria transformado em tributária a natureza das contribuições sociais (artigo 195 daquele Texto Maior). Mercê de tal modificação, o prazo prescricional aplicável seria aquele previsto no Código Tributário Nacional (5 anos), sendo inadequada a previsão de 10 (dez) anos, contida no artigo 45 da Lei n. 8.212/91. Assim seria, segundo a parte autora, porque a alínea b do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal estabelece que somente por lei complementar se estabelece normas gerais em matéria tributária, inclusive no que se refere a prescrição. Pediu que lhe seja concedida antecipação de tutela consistente na determinação de que o réu expeça Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa e que ao final sejam declaradas prescritas as

exigências apontadas. Tutela antecipada deferida nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 130/132. Citado, o réu contestou (fls. 142/163), sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou o prazo prescricional de 10 (dez) anos, bem como a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido e requereu a revogação da tutela deferida. Réplica da parte autora às folhas 199/201. Na respeitável manifestação judicial da folha 205 foi mantida a tutela anteriormente deferida. Com a petição juntada como folha 209, a União informou que o débito n. 359756093 foi baixado por decadência. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência para que a parte autora se manifestasse acerca daquela petição. Em resposta, o município-autor informou que não foi baixado o débito n. 359756085 e, dessa forma, requereu o seguimento do feito. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação Primeiramente deve ser ressaltado que, conforme informado na petição juntada como folha 209, o débito n. 359756093 foi baixado por decadência, remanescendo interesse de agir da parte autora somente em relação ao débito n. 359756085. Reiteradamente, diversos órgãos judiciários têm manifestado entendimento de que a Constituição Federal de 1988 revestiu de natureza tributária as contribuições de cunho previdenciário. Como resultante disso, os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91 estariam marcados por inconstitucionalidade, em vista da reserva estabelecida no artigo 146, III, b, da própria Lei Maior, estabelecendo de que somente por lei completar são reguladas prescrição e decadência tributária. Trago à liça a seguinte decisão, oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (I - As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária (salvo no período da EC nº 8, de 14.04.1977 até a Constituição Federal de 05.10.1988 - quando perderam a natureza tributária), sempre estiveram sujeitas aos prazos de decadência e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei complementar (por se tratar de normas gerais tributárias - CF, art. 146, III, b), não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com a Lei nº 8.212/91, artigos 45 e 46 (que estabeleceram prazos decenais inaplicáveis). Após a vigência da EC nº 8/77, pelo princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de decadência e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou com a vigência da Lei nº 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a decadência pelo prazo quinquenal. Precedentes do STF, súmula nº 108 do extinto TFR, do STJ e desta Corte. (Fonte - DJU DATA:09/03/2007 - PÁGINA: 413 - Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO). Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 08, do seguinte teor: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Tal súmula, ao declarar a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, obrigou a todas as autoridades administrativas e judiciárias, importando na exclusão dos débitos constituídos ou cobrados com base nos dispositivos inconstitucionais. Assim, considerando que os débitos discutidos referem-se aos anos de 1998 e 1999, reconheço a prescrição. 3. Dispositivo Ante o exposto: a) Reconheço a superveniente FALTA DE INTERESSE DE AGIR em relação ao débito n. 359756093, extinguindo o feito, em relação a ele, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE o pedido em relação ao débito n. 359756085, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar prescrito o referido débito, desobrigando o Município-autor ao respectivo pagamento. Observando-se o princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Torno definitiva a tutela deferida. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013454-78.2007.403.6112 (2007.61.12.013454-4) - MARIA AMELIA VIEIRA DE SOUZA NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0013458-18.2007.403.6112 (2007.61.12.013458-1) - JOSE CARLOS FARCHI ME(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL
Esclareça a parte autora a pertinência da prova oral requerida, bem como se o rol será oportunamente apresentado (item 2 da folha 143), ou se é o que consta da folha 140. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0001718-29.2008.403.6112 (2008.61.12.001718-0) - MARCOS DOS SANTOS SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte AUTORA, que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação. Alegou o embargante, em síntese, que a sentença é omissa ao não se pronunciar quanto ao pedido formulado na petição inicial para implantar o benefício retroativamente a 13/02/2008, data em que alega ter cessado o benefício concedido administrativamente. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Passo à análise do mérito recursal. Inicialmente, cumpre salientar que cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por objetivo extrair o verdadeiro entendimento da sentença. Quanto aos embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial, passando a resolver questão não resolvida, ou seja, todas as questões relevantes postas pelas

partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Observo, no caso em tela, que, na petição inicial, a parte autora, ora embargante, no item b, da folha 7, requereu o benefício retroagindo como se fosse aposentadoria por invalidez, a partir da data do primeiro pedido administrativo ou o AUXÍLIO DOENÇA. Na narração dos fatos, alegou que o benefício foi suspenso desde 13/02/2008. Nos embargos de declaração requereu o pronunciamento quanto àquele pedido, para determinar a data inicial do auxílio doença, com pagamento retroativo até a data da conversão em aposentadoria por invalidez. Observo, no entanto, que, a despeito do pedido de implantação retroativa do benefício, mantenho o entendimento de que a aposentadoria por invalidez deve retroagir à data da juntada do laudo pericial aos autos. No que toca ao auxílio-doença, não haveria óbice à concessão retroativa ao indeferimento administrativo, uma vez que, conforme consta do laudo pericial, o início da incapacidade teria ocorrido em 2005, data anterior à alegada cessação do recebimento administrativo. No entanto, apesar da parte autora alegar a cessação do benefício em 13/02/2008, tal alegação não subsiste aos documentos juntados aos autos. No documento encartado como folha 59, apresentado pela parte autora com a inicial, consta que o benefício foi concedido até 13/02/2008. Na folha seguinte, consta um pedido de prorrogação e reconsideração impresso eletronicamente, datado de 01/01/2008. Não há nos autos informação relativa ao resultado daquele requerimento e tampouco prova de que foi efetivamente apresentado ao INSS. Na folha 97 consta o indeferimento do pedido de auxílio-doença apresentado em 16/03/2008, e não consta dos autos pedido de reconsideração, conforme é oportunizado naquele documento. Não existe um encadeamento lógico capaz de deduzir que tenha efetivamente cessado o benefício em 13/02/2008, como alegado. Na contestação, o INSS alegou falta de interesse de agir decorrente do restabelecimento do benefício, juntando documentos para comprovar sua alegação. Ao manifestar-se sobre a resposta do INSS, a parte autora não juntou qualquer documento capaz de comprovar a cessação administrativa do benefício. Com os documentos que instruíram a contestação, o INSS comprovou que o benefício n. 126.533.731-1 foi implantado em 09/09/2002 e estava com alta programada para 08/05/2010. Caso fosse necessário o provimento judicial para restabelecimento do benefício, tal medida haveria de retroagir a 08/05/2010. Considerando que foi deferida a aposentadoria por invalidez retroativamente a 30/09/2009 (data da juntada aos autos do laudo pericial), torna-se inócuo o pedido do autor. Diante do exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003506-78.2008.403.6112 (2008.61.12.003506-6) - EDSON SILVA TUNES (SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Diante da petição apresentada pelo instituto réu e documentos acostados às fls. 111/115, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os fatos alegados. Com a resposta, ciência ao INSS e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004238-59.2008.403.6112 (2008.61.12.004238-1) - JOAQUIM LUCIO (SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOAQUIM LÚCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa à condenação do réu a pagar diferenças recebidas a menor pelo autor durante o período em que gozou do benefício previdenciário de auxílio-doença (91% do salário-de-benefício) e fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez (100% do salário-de-benefício). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 54/60). Réplica às fls. 70/72. Ao sanear o feito foi deferida a produção da prova pericial (fl. 73). Laudo pericial juntado às fls. 147/150. Alegações finais da parte autora as fls. 153/154 e do réu no verso da fl. 155. É o relatório. Decido. Ao sanear o feito (fl. 73), foi reconhecida a prescrição das parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento. Ocorre que melhor analisando a questão, denota-se que o benefício de auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez em 16/10/2002, do que se conclui que eventuais diferenças em favor do autor estão limitadas à referida data. Assim, considerando que em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição se dá quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação (Súmula nº 85 do STJ) e que a demanda veio a ser ajuizada somente em 09/04/2008, conclui-se que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre os dois marcos, restando prescrita toda a pretensão da parte autora. Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006831-61.2008.403.6112 (2008.61.12.006831-0) - ALVIM NONATO DA GAMA (SP209434 - ALESSANDRA RISSETE E SP241146 - ANA CAROLINA JUNQUEIRA VELONI) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALVIM NONATO DA GAMA em face da UNIÃO, objetivando indenização por danos morais. Alegou que sua declaração anual de isento referente ao exercício 2001 não foi aceita, uma vez que figurava como sócio-gerente da empresa Auto Escola Versalhes Ltda. ME e, em decorrência desse fato, teve seu CPF cancelado. Em face disso, manejou ação perante o Juízo Estadual de Panorama, onde ficou comprovado que a Receita Federal se equivocou no cadastramento do ex-sócio da referida auto-escola, cadastrando o número do CPF do

autor. Em audiência de tentativa de conciliação, as partes fizeram acordo para por fim àquela demanda. O acordo foi homologado por aquele juízo, com a ressalva de que, os eventuais danos sofridos pelas partes em decorrência daquele fato deverão ser objeto de ajuizamento de ação própria. A par disso, a parte autora manejou a presente ação objetivando a indenização por danos morais em decorrência do ocorrido. A ação foi proposta, inicialmente, em face da Receita Federal, junto ao Juízo da Comarca de Panorama. Citada, a Receita Federal, utilizando-se equivocadamente rito do mandado de segurança, prestou informações (fls. 40/41) e, naquela peça, alegou ilegitimidade de parte. Na respeitável manifestação judicial da folha 52, aquele Juízo reconheceu a sua incompetência para julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. A competência deste Juízo foi reconhecida nos termos da manifestação judicial da folha 62. Posteriormente (fl. 63), foi determinada a retificação do pólo passivo, o que foi cumprido com a petição juntada como folha 64, sendo recebida como emenda à inicial (fl. 65). Citada, a União contestou a ação (fls. 76/101) alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora às folhas 115/117, alegando a intempestividade da contestação, bem como a ocorrência do dano moral devido à inclusão indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Sem dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o essencial. 2. Preliminar A União alegou a ocorrência da prescrição sob o fundamento de que, nos termos do que dispõe o Código Civil de 2002, o prazo prescricional para ação que objetivam a indenização por danos morais seria de 3 (três) anos e, como o autor teria tomado conhecimento do erro em 06/03/2002 e a ação foi proposta em 06/03/2006, teria ocorrido a prescrição. A parte autora, sustentou que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos. A partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a pretensão de reparação civil passou a submeter-se à prescrição trienal, conforme estabelece o artigo 206, 3º, V. Exceção a essa regra seria do transcurso de mais da metade do prazo previsto na vigência da regra anterior, conforme estabelece o artigo 2.028, o que não ocorreu no presente caso. Assim, o prazo prescricional, no presente caso, é de 3 (três) anos, como alegou a União e não os 5 (cinco) anos defendidos pela parte autora. No entanto, não assiste razão à União quanto ao início da contagem do prazo prescricional que, conforme alegou, seria o dia 16/03/2002. De fato, no dia 16/03/2002 foi expedida a informação relativa à não recepção da Declaração Anual de Isento em virtude de figurar como representante de empresa nos cadastros da Receita Federal (fl. 8). Nosso sistema consagra o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação e ainda que naquela data tenha a parte autora tomado conhecimento de que figurava como representante de empresa, não se pode dizer que naquele momento tenha tomado conhecimento do equívoco cometido pela Receita Federal, fato apto a fundar o pedido de indenização em face daquele ente. É o que podemos constatar da análise dos documentos que instruem a inicial. Ao tomar conhecimento da informação que figurava como representante de empresa, ou autor, no dia 4 de abril daquele ano, registrou um boletim de ocorrência alegando a utilização indevida de seu CPF na constituição da empresa (fl. 12), o que deixa claro que não tinha ciência de que se tratava de um equívoco cometido pela Receita Federal. Posteriormente manejou uma ação contra aquela empresa, também pela utilização indevida do CPF (fls. 13 e seguintes). Tal fato mais uma vez comprova que o autor não tinha conhecimento do equívoco cometido pela Receita Federal. A ciência relativa ao erro cometido pela Receita Federal só se consumou no dia 12/10/2003, data da realização da audiência de tentativa de conciliação, quando ficou reconhecida a inexistência de qualquer vínculo entre o autor e a referida empresa. Nesse momento nasce o interesse de agir em relação à União pelo erro cometido pela Receita Federal que, até aquele momento acreditava tratar-se de utilização indevida de CPF. A ação, como a própria União reconheceu, foi proposta em 03/06/2006. Assim, não ocorreu a prescrição. Observo, também, a inoportunidade da alegada intempestividade da contestação, que foi defendida pela parte autora na réplica. Sustentou o autor que a referida peça processual seria intempestiva já que a citação teria ocorrido em 02/03/2009 e a data do protocolo é 01/07/2009. Tal alegação, no entanto, está em dissonância com o disposto no artigo 241. do Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 241. Começa a correr o prazo: (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993) I - (...); II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993) III - (...); IV - (...); V - (...); A juntada do mandado cumprido ocorreu em 30/04/2009, restando tempestiva a contestação protocolada em 01/07/2009, uma vez que a União goza da prerrogativa do prazo em quádruplo para contestar. 3. Fundamentação O autor pleiteia indenização por danos morais correspondente a 500 salários mínimos. Alegou que, no caso em tela, não é necessário provar o dolo ou culpa, bastando simplesmente a prova do fato ocorrido e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Não há dúvidas de que aquele que causar prejuízos a outrem, seja por ação ou omissão fica obrigado a repará-lo. Prevê a Constituição Federal que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos causados por seus agentes a terceiros, assegurado o direito de regresso em caso de dolo ou culpa do responsável, conforme dispõe o 6º, do artigo 37. A responsabilidade estatal, assim, baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Sendo a responsabilidade objetiva, para que ocorra a obrigação da União em reparar o dano, basta a confluência de três requisitos, quais sejam, a ocorrência do dano, a ação ou omissão administrativa e, por último, o nexo de causalidade entre ambos. Desnecessário enfatizar a necessidade de ausência de excludente da responsabilidade estatal como, por exemplo, que a vítima tenha concorrido para a ocorrência do evento danoso. Para fundamentar a ocorrência do dano, disse a parte autora que, em decorrência do lançamento equivocado do número do CPF, teve tal documento cancelado pela Receita Federal e, em razão do cancelamento, sofreu restrições junto ao comércio ao tentar realizar um crediário na Loja Bom Jesus e ao tentar abrir uma conta-corrente no Banco Postal. Na réplica, em clara contradição, alegou que o dano decorreu da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Apesar da alegação de que, em decorrência do cancelamento do CPF, a parte teria sofrido restrições junto ao comércio, ao tentar realizar compra a crédito, a parte não comprovou tal alegação. Também não restou comprovado a negativa em abrir conta corrente no banco postal e, tampouco, de que tenha ocorrido efetivamente o cancelamento do CPF. Nesse

particular, a União, na contestação, sustentou que não houve o cancelamento daquele documento. Oportunizado à parte autora manifestar-se sobre a resposta da ré, esta limitou-se a dizer que o dano moral decorria da simples inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, que também não restou comprovado. Ademais, restou comprovado nos autos apenas a não-recepção da declaração de isento de 2001, sendo que o cancelamento do CPF de ofício ocorrerá após a omissão de declaração por dois anos consecutivos. É o que estabelecia a Instrução normativa 70/2000, vigente naquele momento, conforme estatua o artigo 14: Art. 14. Será cancelada, de ofício, a inscrição da pessoa física, nas seguintes hipóteses: I - (...); II - (...); III - (...). IV - omissão na entrega da Declaração de Ajuste Anual ou da Declaração de Isento por dois anos consecutivos. A mesma disposição foi mantida na Instrução normativa 190/2002: Art. 24. Será cancelada, de ofício, a inscrição da pessoa física, nas seguintes hipóteses: I - (...); II - (...); III - (...). IV - omissão na entrega de qualquer das declarações a que o contribuinte estiver sujeito por dois anos consecutivos. Dessa forma, não restou comprovada a existência do evento danoso capaz de ensejar a pretendida indenização, pelo que improcede o pedido. 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007232-60.2008.403.6112 (2008.61.12.007232-4) - ERASMO RODRIGUES DE LIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ERASMO RODRIGUES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer tempo de serviço desempenhado em atividade rural (01/01/1965 a 31/01/1976) e especial, dispostos nos itens 5 e 6 do pedido (fls. 39/40), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor que somando o tempo de trabalho desenvolvido na atividade rural e convertendo-se o período de atividade especial em comum, preenche o período necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral. Citado (fls. 197/198), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 201/214), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 221/242. O INSS manifestou às fls. 245/247, sustentando como correta a utilização do fator de conversão equivalente a 1,2. Em audiência foram ouvidos, o autor e três testemunhas por ele arroladas (fls. 259/264). É o relatório. Decido. Pois bem, o cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se o autor possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, alega o autor ter laborado na zona rural e exercido atividade urbana em condições especiais. A aposentadoria por tempo de contribuição está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou 30 (trinta anos), se do masculino. Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 55 do mesmo diploma legal reza que: Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Verifico, ainda, que o autor possui registros na Carteira de Trabalho de atividade urbana e busca o reconhecimento dos períodos trabalhados no meio rural e em atividades sob condições especiais, razão pela qual há que se fazer distinção dos períodos. Início pela análise do pedido concernente à atividade rural, asseverando que o reconhecimento desse tempo necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Antes de analisar as provas trazidas aos autos, é bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3.º, 1.º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1.º, 1.º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. Dito isso, passo à análise da produção material. O demandante fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: a) Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 06/05/1976, constando de forma manuscrita que o autor seria lavrador (fl. 47); b) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, constando a transcrição de imóvel rural em nome de Oscar Yamada, suposto tomador dos serviços do autor (fls. 48/50); c) Declaração de Exercício de Atividade Rural, datada de 26/05/2004, constando que o autor trabalhou como diarista rural

nos períodos de janeiro de 1965 a janeiro de 1976 (fl. 59);c) Certidão e Título Eleitoral constando que o autor de declarou lavrador ao retirar referido documento em 29/04/1971 (fl. 60/61);d) Certidão de casamento, ocorrido em 10/07/1975, constando que o autor seria lavrador (fl. 62).Embora conste no Certificado de Dispensa de Incorporação juntado como fl. 47 que o autor seria lavrador, observa-se que tal indicação foi colocada no documento de forma manuscrita, destoando do preenchimento do restante do documento que foi datilografado, prejudicando a confiabilidade do documento, ao ponto de impossibilitar que seja considerado como início de prova material Destaco que a declaração do sindicato rural (fl. 59), firmada em 26/05/2004, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois além de não ser contemporânea ao tempo dos fatos, não foi homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, único, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95. Calha invocar, no sentido exposto, o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem a homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se à prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.2. Recurso especial não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 667584 Processo: 200400891923 UF: CE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/02/2005 Fonte: DJ DATA: 07/03/2005 PÁGINA: 337 - Relator(a): LAURITA VAZ)Já os documentos eleitorais e a certidão de casamento, consubstanciam-se em razoável início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida.Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor ter começado a trabalhar com 7 ou 8 anos de idade, juntamente com seus pais e dois irmãos mais novos, em dois alqueires de terra que seu pai mantinha lavoura na condição de meeiro da família Yamada. Afirmou que após se casar, foi trabalhar na cidade, sendo que o restante da família permaneceu cuidando da roça (fl. 260).Por sua vez, as testemunhas Francisco Cândido do Nascimento e Josino Soares da Silva, confirmaram de forma convincente que o autor de fato desempenhou trabalho meio rural, em terras da família Yamada. Assim, inexistindo em tais depoimentos imprecisões ou contradições capazes de macular a versão apresentada pelo autor, é de rigor reconhecer que o início de prova material foi complementado pela prova oral produzida.Todavia, referidas testemunhas afirmaram ter conhecido o autor no ano de 1970, de forma que seus testemunhos não prestam a comprovar fatos anteriores a referida data.Destaco que a testemunha Valdecir Viotto, testemunhou apenas sobre fatos posteriores à saída do autor do meio rural e o documento mais remoto capaz de demonstrar o alegado trabalho rural do autor, é datado de 1971 (Título Eleitoral).Dessa forma, não é possível reconhecer todo o período alegado pelo autor (01/01/1965 a 31/01/1976), mas tão somente entre 01/01/1970 (quando passou a ser conhecido pelas testemunhas Francisco e Josino) e 31/01/1976 (termo final do requerimento formulado na petição inicial). Entretanto, não se pode perder de vista que os períodos de 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1975 a 31/12/1975, já foram reconhecidos na via administrativa, não subsistindo interesse jurídico em reconhecê-los na presente sentença. Passo à análise do alegado exercício de atividade especial.Inicialmente é oportuno destacar os períodos já reconhecidos na esfera administrativa, não requerem apreciação meritória, tendo em vista se tratarem de questão incontroversa, quais sejam: 17/11/1976 a 08/02/1978; 01/09/1986 a 11/02/1987; 22/07/1987 a 19/05/1988; 01/02/1989 a 21/05/1991 e 01/03/1994 a 28/04/1995.Assim, também não há interesse jurídico em reconhecê-los por sentença judicial.No que toca aos demais períodos, consigno que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que as normas que se aplicam às hipóteses de contagem de tempo especial são aquelas vigentes à época do exercício da atividade, sendo certo que, somente após a edição da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS8030, e, após a edição do Decreto nº 2172/97, passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes ensejadores da insalubridade.Assim já se manifestou o E. STJ no julgamento dos seguintes recursos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRICÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - O exame da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes.II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito.IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (STJ, REsp 625900 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0013711-5 Relator: Ministro Gilson Dipp 5ª Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação DJ 07.06.2004 p. 282)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO

PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998.3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/914. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/10980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento.6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030.7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos.8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 735174 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0045804-5 Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 Data da Publicação DJ 26.06.2006 p. 192)Verifica-se que, na esteira do entendimento do e. STJ, o reconhecimento do labor especial apenas com base na categoria profissional, somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Isso porque, deve-se observar que, até 29/04/1995, data da edição da Lei nº 9032/95, eram duas as formas de se considerar o tempo de serviço especial: 1) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2) ante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.Com a edição da Lei nº 9032/95, em 28/04/1995, foi retirada da legislação vigente a previsão da atividade profissional como fator de enquadramento da atividade especial, restando determinada a comprovação da efetiva sujeição aos agentes agressivos através do respectivo formulário SB-40.Deste modo, apenas em período posterior a 29/04/1995, não é possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional. De se registrar, ainda, que com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, para a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou perigoso, passou-se a exigir, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), o laudo técnico pericial comprobatório da atividade especial, de acordo com o rol constante no próprio Decreto nº 2.172/97.Lembro ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensejar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos.Confirma-se a decisão prolatada pelo E. TRF da 2ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.1. Na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não se computando, entretanto, o lapso temporal em que restou suspenso seu curso, entre a data do requerimento e a decisão final do procedimento administrativo de revisão do benefício em tela.2. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.3. Não obstante a atividade de Engenheiro de Telecomunicações não esteja enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através das certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA, que a referida profissão equipara-se à atividade de Engenheiro Eletricista, incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.4. Cabível a conversão de tempo especial em comum, até 28/04/95, véspera da vigência da Lei n. 9.032/95, e o recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de pagamento das respectivas diferenças.5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para que seja observada a prescrição quinquenal no cálculo das parcelas em atraso.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL - 375016 Processo: 200551015073885 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF200163011 - DJU DATA:17/04/2007 PÁGINA: 326 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ)Frise-se ainda que o Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, reconhece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Com relação ao caso em concreto, destaco que embora as atividades desempenhadas pelo autor (controlador de qualidade I e II) não estejam enquadradas no Decreto 53.831/64, tal fato não deve ser empecilho ao reconhecimento do direito reclamado, conforme os julgados que seguem:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR SUJEITO A CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA. NÃO INCLUSÃO DA PROFISSÃO DE MECÂNICO NO ROL DAQUELAS

ENSEJADORAS DESSE BENEFÍCIO.-a jurisprudência pátria, desde a época do extinto TFR, tem entendido ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria especial, mesmo não estando a atividade inscrita em regulamento, mas desde que atendidos os requisitos legais e seja constatado, através de perícia judicial, que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa. (Súmula nº. 198 do EX-TFR)-o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física e que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial não é taxativo, mas meramente exemplificativo.-apelação improvida.(TRF-5ª. R., 3ª.T., AC 00599784/96/RN, REL. JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA, DJ:07/02/97, PAG:06019)Dessa forma, caberá ao conjunto probatório produzido durante a instrução, demonstrar a efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos que alega o autor ter ficado exposto ao longo de sua vida profissional.Pois bem, os períodos de 02/05/1978 a 31/08/1981 e de 24/07/1991 a 09/09/1992, em que o autor trabalhou como frentista para as empresas Okada - Auto Posto Venceslau Ltda. e Auto Posto Maxims Ltda., há de serem reconhecidos como desempenhados em condições especiais, tendo em vista que a atividade de frentista está enquadrada no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. 1. Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de frentista, estão enquadradas no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. É devida a revisão do benefício, a partir da concessão, devendo ser compensados os pagamentos administrativos já ocorridos e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal. 4. Apelação do Autor provida. (destaquei)(Processo AC 200803990427118 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344713 Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:15/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE FRENTISTA. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. SÚMULA 212 DO STF. 1- Decisão reformada para reconhecer, como especial, o tempo de serviço durante o qual o autor desenvolveu a atividade de frentista. 2- O reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista fora consagrado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212. 3- Tutela específica concedida para implantação do benefício deferido. 4- Agravo provido.(Processo REO 200361830003000 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 966786 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 1113)No que toca aos períodos de 08/10/1982 a 20/10/1985 e de 21/10/1985 a 30/07/1986, em que o autor trabalhou como vigia para a empresa SJOBIM Segurança Industrial Mercantil Ltda. (fl. 182), também há de serem reconhecidos como desempenhados em condições especiais. Isto porque embora referida categoria funcional não esteja expressamente definida no Decreto 53.931/64, esta pode ser enquadrada no código 2.5.7, do referido Decreto, tendo em vista a periculosidade inerente à referida atividade. No campo desse entendimento, destaco os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...)2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição. 3. Incidente conhecido e provido.(Processo PEDIDO 200772510086653 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN Fonte DJ 26/01/2010)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...)4. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) (Processo AC 200461830063499 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249390 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:20/02/2008 PÁGINA: 1344)Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 29/07/1997 e de 02/02/1998 a 28/07/2004, em que o autor trabalhou como motorista para as empresas Prudenco Cia. Prudentina de Desenvolvimento e Prolub Rerrefino de Lubrificantes Ltda., da mesma forma merecem o reconhecimento de que foram praticados em condições especiais. Isto porque, em relação aos períodos anteriores à edição da Lei nº 9.528/97, o simples enquadramento da atividade como especial é suficiente para o reconhecimento, que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Além disso, o autor trouxe aos autos os documentos das fls. 76/79, ratificando o reconhecimento de que o autor manteve exposto, de modo habitual e permanente, a condições especiais de trabalho. Quanto ao período posterior à vigência da Lei n. 9.528/97, aponto os documentos juntados às folhas 78/106, indicando que o autor esteve exposto a agentes agressivos de modo habitual e permanente, consistentes em ruído do motor do caminhão, intempéries do tempo, óleo mineral, lubrificante usado, são suficientes à comprovação de que o autor esteve efetivamente exposto a agentes agressivos nos períodos questionados, englobando aquele que se deu posteriormente à vigência da Lei n. 9.528/97.Por outro lado, afastado a alegação da parte ré (fls. 79/81) no sentido de que o fator de conversão equivalente a 1,4, somente pode ser aplicado a períodos posteriores à vigência do Decreto 611/1992. Embora amparado por referido Decreto, o fato de 1,4 também deve ser utilizado para conversão de período trabalhado em condições especiais anterior a sua vigência, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia e igualdade. Neste sentido:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. MULTIPLICADOR APLICÁVEL. DECRETOS N.ºS 83.080/1979 E

83.374/1982. DECRETOS N.ºS 611/1992 E 3.048/1999. FATOR DE CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL QUE PERMITE A APOSENTADORIA ESPECIAL EM 25 ANOS PARA 30 (TRINTA) ANOS DE ATIVIDADE COMUM SEMPRE FOI E CONTINUA SENDO 1,2. SERIA EXTREMAMENTE INJUSTO, E VIOLARIA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE, QUE FOSSE ADOTADO O MESMO FATOR DE CONVERSÃO PARA 30 E 35 ANOS DE SERVIÇO. ACÓRDÃO MANTIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Confrontando os Decretos n.ºs 83.080/1979 e 83.374/1982 (Art. 60, Par. segundo), com os Decretos n.ºs 611/1992 (Art. 64) e 3.048/1999 (Art. 70), percebe-se que o fator de conversão da atividade especial que permite a aposentadoria especial em 25 anos para 30 (trinta) anos de atividade comum sempre foi e continua sendo 1,2. II - A legislação não pode ser considerada como alterada, afinal o fator de conversão continua sendo de 1,2 para multiplicar a atividade de 25, quando convertida para 30. III - Fator de conversão 1,2 regula desde 1979 (Decreto n.º 83.080) a conversão das atividades especiais de 25 (vinte e cinco) anos para a comum de 30 (trinta) anos, deve ser aplicado o multiplicador de 1,4 para a conversão para 35 anos, ainda que, este só tenha sido trazido pelo Decreto 611/1992, inclusive com relação aos períodos anteriores a sua vigência, pois em caso contrário, estaria havendo grave violação aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, em aceitar o mesmo fator de conversão para tempos totais distintos, de 30 e 35 anos de tempo de serviço. (destaquei)IV Incidente conhecido e desprovido.(INCIDENTE 200683085009716 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Relator(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNAN Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 09/02/2009)Por fim, destaco que outrora defendi a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, em período anterior à vigência da Lei n. 6.887/80. Entretanto, mudo meu entendimento para aceitar a possibilidade de transformação do labor especial em comum, para efeito de contabilização de tempo de serviço, mesmo com relação a períodos anteriores a dezembro de 1980, uma vez que a Lei 6.887/80 foi editada para viabilizar a contagem do tempo de serviço especial, introduzida pela Lei 3.807/60 (LOPS). Além disso, por se tratar de Lei mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata desde a sua vigência. Nesse sentido os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC nº 200172090023157/SC (6ª Turma, rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DE 25-07-2008) e AC nº 200572150007375 (5ª Turma, rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, DE 15-07-2998). Passo a calcular os períodos reconhecidos. Considerando a existência de períodos anteriores e posteriores a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, inicio a contagem limitando o tempo à data da vigência da referida Emenda, conforme tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d
Trabalhar rural 01/01/1970 31/01/1976 6 - 31 - - - Indústria e Comércio Lotus S/A 04/02/1976 08/05/1976 - 3 5 - - - Mecânica Ricci Ltda. 01/06/1976 11/11/1976 - 5 11 - - - Transporte Coletivo Brasília S/A Esp 17/11/1976 08/02/1978 - - - 1 2 22 Okada Auto Posto Venceslau Ltda. Esp 02/05/1978 31/08/1981 - - - 3 3 30 Renato Garcia Junqueira 01/05/1982 06/10/1982 - 5 6 - - - SJOBIM Segurança Indu e Merc Ltda. Esp 08/10/1982 20/10/1985 - - - 3 - 13 SJOBIM Segurança Indu e Merc Ltda. Esp 21/10/1985 30/07/1986 - - - 9 10 COCIL - Prestadora de Serviços S/C Esp 01/09/1986 11/02/1987 - - - 5 11 Prefeitura Municipal de Presidente Prudente 06/05/1987 01/07/1987 - 1 26 - - - Serviço esp. de Segurança Vig. Int. Esp 22/07/1987 19/05/1988 - - - 9 28 RETEL - Eletricidade e Telecomunica 01/09/1988 21/10/1988 - 1 21 - - - Associação Prudentina de Ed. e Cult. Esp 01/02/1989 21/05/1991 - - - 2 3 21 Auto Posto Maxims Ltda Esp 24/07/1991 09/09/1992 - - - 1 1 16 Prudenco - Companhia de Desenvolvimento 10/02/1993 28/02/1994 1 - 19 - - - Prudenco - Companhia de Desenvolvimento Esp 01/03/1994 29/07/1997 - - - 3 4 29 Prolub Refinamento de Lubrificantes Ld Esp 02/02/1998 16/12/1998 - - - 10 15 Soma: 7 15 119 13 46 195 Correspondente ao número de dias: 3.089 6.255 Tempo total : 8 6 29 17 4 15 Conversão: 1,40 24 3 27 8.757,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 10 26 Dessa forma, vislumbra-se direito adquirido do requerente, que na data da promulgação da Emenda Constitucional 20/98 já contava com mais de 30 anos de trabalho. Não obstante, verifico que o autor permaneceu contribuindo com a Previdência Social, o que fez até o ingresso do requerimento administrativo (28/07/2004), em atividade considerada especial, totalizando 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias, período que convertido em comum, resulta em 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias. Assim, somando-se os períodos, anterior e posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, resulta em 40 (quarenta) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de trabalho. Portanto, a autor possui direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, pois, contribuiu por mais de 35 anos, preenchendo ademais a carência mínima exigida pela legislação previdenciária (ano de 2004 - 138 meses de contribuições - art. 142 da Lei 8.213/91). Por outro lado, os requisitos atinentes à idade mínima e período adicional exigidos pela EC 20/98, somente se aplicam à aposentadoria proporcional. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1110637 - 10ª Turma - Processo: 2006.03.99.017806-7/SP - TRF300121735 - Relator - JUIZ JEDIAEL GALVÃO - Data do Julgamento: 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 351) O benefício retroagirá à data do requerimento administrativo (28/07/2004 - fl. 143), no valor equivalente a uma renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, uma vez que o autor contava com mais de 35 anos de tempo de serviço quando requereu o benefício, apurado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876, de 26.11.99, tendo em vista que reuniu os requisitos necessários à concessão do benefício, antes da vigência da Lei nº

9.876/99. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO ANTES DA DER. RETROAÇÃO PBC. ART. 26 DA LEI 8.870-94 E 144 DA LEI 8.213-91. EC 20-98 E 41-2003. IRSM DE FEVEREIRO-95. 1. O direito à aposentadoria coincide com o momento em que preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o seu gozo, logo, tendo o segurado cumprido as exigências legais para inativar-se não se justifica impedi-lo do direito ao cálculo do benefício naquela data apenas por ter permanecido laborando, até porque, trata-se de opção que, na realidade, redundou em proveito da própria Previdência.2. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de acordo com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos para aposentação, independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ. (...) (Processo AC 200971000036890 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 19/02/2010)DispositivoAnte o exposto:a) JULGO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, os pedidos para declarar atividade rural nos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1975 a 31/12/1975, bem como para reconhecer o período de 17/11/1976 a 08/02/1978, 01/09/1986 a 11/02/1987, 22/07/1987 a 19/05/1988, 01/02/1989 a 21/05/1991 e 01/03/1994 a 28/04/1995, como desempenhado em condições especiais;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que ERASMO RODRIGUES DE LIMA exerceu trabalho rural nos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1970, 01/01/1972 a 31/12/1974 e de 01/01/1976 a 31/01/1976 bem como que exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 02/05/1978 a 31/08/1981, 27/07/1991 a 09/09/1992, 08/10/1982 a 20/10/1985, 21/10/1985 a 30/07/1986, 29/04/1995 a 29/07/1997 e de 02/02/1998 a 28/07/2004 convertendo-os em comum para condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da do requerimento administrativo (28/07/2004), da seguinte forma: Segurado: Erasmo Rodrigues de Lima; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço; DIB: 28/07/2004 (data do requerimento administrativo - NB 134.403.590-3); RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salários-de-benefício, apurado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876, de 26.11.99); DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil).P.R.I.

0008137-65.2008.403.6112 (2008.61.12.008137-4) - LUCINHA GOMES DE JESUS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.8.213/91.Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos.Liminar indeferida pela decisão de fls. 28/29 e mantida à fl. 58.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência, alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 62/69). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 70/77).Réplica às fls. 81/83.Saneado o feito pela decisão de fls. 84/85, foi determinada a produção de prova pericial.Laudo médico às fls. 87/96.A parte autora requereu a realização de nova perícia com médico especialista em psiquiatria (fls. 101/102).O feito foi convertido em diligência para oportunizar ao réu manifestar-se sobre a possibilidade de oferta de proposta conciliatória (fl. 104), o qual se manifestou negativamente (fls. 105/106).Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.Sem preliminares. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Ocorre que no caso dos autos o perito médico asseverou que a parte autora esteve incapacitada no período de internação hospitalar, ou seja, no período de 29/11/2007 a 16/01/2008 (quesito n.º 02 de fl. 90) e que não foi constatada incapacidade laborativa na atual avaliação (fl. 95, quesito 20).Ora, se a parte autora atualmente não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido.Ressalto ainda, que no período de incapacidade noticiado pela expert, a autora estava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido administrativamente, conforme se verifica do documento de fl. 107. Prejudicada a análise dos demais requisitos.Com relação à manifestação da parte autora de fls. 100/101, entendo como equivocada a idéia ali defendida, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do

Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou no histórico o quadro depressivo da autora e em resposta aos quesitos n.º 10 e 18 de fls. 91 e 92, respectivamente, indicou que as respostas aos quesitos estão fundamentadas nas informações do periciando, no resultado do exame físico, especificamente no exame do psiquismo e dados do Boletim de Alta Hospitalar (sic) e concluiu que na atual avaliação não foram constatadas alterações no exame psíquico (quesitos n.º 01 e 02 de fl. 93). Portanto, desnecessária a perícia psiquiátrica. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008237-20.2008.403.6112 (2008.61.12.008237-8) - EVA APARECIDA DOS SANTOS (SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. A liminar foi indeferida (folhas 103/104). Contestação às folhas 111/124. Réplica veio aos autos (folhas 136/137). A liminar foi novamente indeferida. Pela mesma decisão, saneou-se o feito e deferiu-se a produção de prova pericial (folhas 144/145). Laudo pericial às folhas 149/154. O INSS apresentou proposta de acordo (folhas 158/159). Designou-se audiência para tentativa de acordo (folha 63). Em audiência, a parte autora aceitou a proposta, com acréscimo (A autora será avaliada em programa de reabilitação profissional e, caso eleita ao programa, deverá se submeter a ele colaborando com a requalificação de sua capacidade laboral, sob pena de suspensão do benefício. Caso não seja eleita ao programa, o INSS deverá converter seu benefício em aposentadoria por invalidez. Enquanto não findar o programa, ela receberá o benefício de auxílio-doença). É o relatório. Fundamento e decido. O INSS, visando a solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, em audiência de tentativa de conciliação, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu. Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposto pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de ATENDIMENTO a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: EVA APARECIDA DOS SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91), com DIP a partir de 01/09/2010; OBSERVAÇÃO: Encaminhar à reabilitação profissional. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: nos termos acima (benefícios concedidos); RENDA MENSAL INICIAL: a apurar pelo INSS; DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: 01/09/2010; ATRASADOS REFERENTES AO PERÍODO DE: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) referente 16/08/2009 a 31/08/2010 no importe fixo de R\$ 7.750,00. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no valor fixo de R\$ 780,00, totalizando R\$ 8.530,00. Todos os valores serão pagos por meio de RPV; DATA BASE DA PROPOSTA: 02/09/2010 (data da juntada da proposta de folhas 158/159). Da sentença, saem os presentes intimados. O INSS já renunciou ao prazo recursal, e a parte autora assim se manifestou nesta oportunidade. Transitado em julgado nesta data. P.R.I.

0008681-53.2008.403.6112 (2008.61.12.008681-5) - JOSE CARLOS DACOME (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 113/114. Alega a parte embargante que houve contradição na fundamentação e o dispositivo da sentença em relação a fixação do termo a quo do labor rural. Aplicado o prazo em dobro para o ente autárquico, os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, houve uma contradição entre a fundamentação e o dispositivo em relação ao termo a quo do labor rural. Na realidade ocorreu erro material na sentença, evidenciado pela digitação errônea acerca do ano. Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, para corrigir erro material constante da sentença que, por equívoco, no penúltimo parágrafo da fundamentação afirmou que o labor rural foi comprovado até 31/03/1991, quando o correto seria até 31/03/1992. Entretanto, tendo em vista que o trabalho rural desempenhado pelo autor, após a edição da Lei 8.213/91, foi destituído das respectivas contribuições, conforme CNIS que ora se junta, nos termos do artigo 39 da citada lei, não é possível sua averbação. Diante do exposto, na forma da

fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nos embargos declaratórios da Ré, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC, para incluir no dispositivo da sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade do autor como rurícola no período de 15/10/1978 a 30/04/1990 e 02/06/1990 a 31/03/1992, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social expedir a respectiva certidão para fins previdenciários delimitada à data da edição da lei 8.213/91, isto é, 24/07/1991, ficando consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da mencionada lei não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. Junte-se aos autos o extrato do CNIS do autor. P.R.I

0010448-29.2008.403.6112 (2008.61.12.010448-9) - VILMA FATIMA BIANCHI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida na decisão constante nas fls. 92/93. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, fundamentando na ausência de incapacidade laboral (fls. 103/110). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 111/121). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 126/132), o qual foi negado seguimento, nos termos da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.º Região (fls. 139/140). Réplica às fls. 134/137. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fls. 142/143). Laudo pericial às fls. 146/155. Alegações finais pela parte autora às fls. 158/159. Convertido o julgamento em diligência (fl. 172), o INSS apresentou proposta conciliatória (fls. 173/174). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), conforme disposto na fl. 173. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo) e decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 19/08/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Regularize-se a renumeração sequencial das folhas destes autos, a partir da folha 173. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010891-77.2008.403.6112 (2008.61.12.010891-4) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A liminar foi indeferida (folhas 38/39). Contestação às folhas 49/56. Réplica veio aos autos (folhas 69/72). Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica (folhas 73/74). Laudo pericial às folhas 78/84. O INSS apresentou proposta de acordo (folhas 89/90). A parte autora não aceitou a proposta (folhas 99/100). Designou-se audiência para tentativa de acordo (folha 103). Em audiência, a parte autora aceitou a proposta. É o relatório. Fundamento e decido. O INSS, visando a solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, em audiência de tentativa de conciliação, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu. Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposto pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de ATENDIMENTO a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA APARECIDA DE ANDRADE; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91), a partir de cessação do NB 505.112.990-7, 07/06/2008 até 03/12/2009 e Aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo judicial (04/12/2009); DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: nos termos acima (benefícios concedidos); RENDA MENSAL INICIAL: a apurar pelo INSS; DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: 01/09/2010; ATRASADOS REFERENTES AO PERÍODO DE: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) e Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da mesma Lei) referente 07/06/2008 a 31/08/2010 no importe fixo de R\$ 16.000,00. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no valor fixo de R\$ 510,00, totalizando R\$ 16.510,00. Todos os valores serão pagos por meio de RPV; DATA BASE DA PROPOSTA: 20/08/2010 (data do protocolo da proposta de folhas 89/90). Da sentença, saem os presentes intimados. O INSS já renunciou ao prazo recursal, e a parte autora assim se manifestou nesta oportunidade. Transitado em julgado nesta data. P.R.I.

0012534-70.2008.403.6112 (2008.61.12.012534-1) - ANDREIA DOS SANTOS CARDOSO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, com pedido liminar, proposta por ANDREIA DOS SANTOS CARDOSO, GUSTAVO CARDOSO MACENA e AMANDA CARDOSO MACENA (fls. 36/37) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual os autores postulam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Juntaram aos autos o instrumento procuratório e documentos (fls. 07/26). Por decisão de fls. 29, foi determinado fosse realizado mandado de constatação, para se auferir as condições econômicas dos autores, devidamente cumprido a fls. 34vº. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão do auxílio-reclusão (fls. 43/46). Tutela antecipada concedida a fls. 49/52. Citado, o réu apresentou contestação de fls. 59/68. Réplica a fls. 71/73. Juntou, ainda, os documentos de fls. 74/85. Por manifestação de fls. 91/92, o INSS pleiteou a revogação da tutela concedida. Juntou documentos de fls. 93/95. Parecer do Parquet Federal (fls. 100), opinando pela revogação da tutela antecipada. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Pois bem, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei), sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Dessa forma, sendo a Senhora Andréia dos Santos Cardoso cônjuge do recluso, consoante certidão de casamento (fls. 12) e os demais autores filhos deste, conforme certidões de nascimento (fls. 18 e 22), a dependência econômica dos autores é presumida. Para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possui qualidade de segurado; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social na Portaria n. 48, com vigência a partir de 1º/2/2009, que é de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Quanto à condição de segurado, resta comprovada pela cópia da CTPS do recluso (fls. 13/17), segundo a qual o detento encontra-se com contrato de trabalho em aberto. Já os documentos juntados a fls. 23/26 e 74/76 demonstram a permanência do encarceramento do segurado até o dia 24/11/2008. Portanto, resta analisar se os rendimentos percebidos pelos dependentes do preso não são superiores ao fixado pela Previdência Social na Portaria n. 48. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Orgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO OEMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O

Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Entretanto este Juízo não se perflha mais deste entendimento, uma vez que não se trata de decisão vinculante. Assim, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA: 23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei) Assim, a luz do art. 226 da Constituição da República é dever do Estado assegurar à família proteção especial. Ocorre que o que falta à família é a renda do segurado, que foi preso, para recompor esta no status financeiro anterior à prisão do segurado. Então, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe, por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social na Portaria n. 48, com vigência a partir de 1º/2/2009, que é de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Desta feita, no Auto de Constatação relacionado na fls. 34vº, ficou consignado que os autores residem num imóvel e não contam com renda mensal, de modo que atualmente sobrevivem de caridades da comunidade. Assim, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão é a medida que se impõe. Entretanto, observo que a parte autora ao formular o pedido na peça vestibular, requereu a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde 28/04/2008. Ressalte-se, porém, que o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, uma vez que a pensão por morte somente é devida desde a data do óbito, quando requerida até trinta dias depois da morte do segurado (inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91), também o auxílio-reclusão somente é devido desde a data do encarceramento, quando requerido até trinta dias depois deste, o que não ocorreu no caso em voga. Então, a autora Andréia dos Santos Cardoso tendo protocolizado pedido administrativo somente em 01/07/2008 (fls. 21), quando o encarceramento do segurado ocorreu no dia 28/04/2008 (fls. 23/26.), extrapolou o prazo de 30 (trinta) dias exigidos pela Lei. Destarte, sendo requerido após o prazo relatado, o benefício é devido somente a partir do requerimento

administrativo, ex vi inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Não obstante a Senhora Andréia dos Santos Cardoso ter direito ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, os filhos desta têm direito ao benefício requerido desde a data do encarceramento, uma vez que contra eles não corre referido prazo para o pedido administrativo, vez que são menores, nos termos do artigo 103, p.u. da Lei nº 8.213/91. Observo, no entanto, que os autores estão no gozo do benefício em razão de tutela antecipada concedida nestes autos. Por outro lado, conforme documentos de fls. 74/76, a partir de 24/11/2008, o recluso foi colocado em regime aberto para o término do cumprimento de sua pena, de modo que, a partir de então, seus dependentes não têm mais direito ao benefício requerido. Assim, a medida de urgência outrora concedida, deve ser revogada, ante a notícia nos autos de que o segurado cumpre pena no regime aberto. Ressalte-se, pois, que o benefício é devido a Andréia dos Santos Cardoso no período de 01/07/2008 a 24/11/2008 e aos demais autores de 28/04/2008 até 24/11/2008. Fica, portanto, o INSS legitimado a efetuar a compensação da quantia paga após esta data aos beneficiários com o montante desta condenação. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado: - beneficiário(a): Andréia dos Santos Cardoso, Gustavo Cardoso Macena e Amanda Cardoso Macena; - benefício concedido: auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº. 8.213/91) - DIB: a contar do dia do requerimento administrativo para Andréia dos Santos Cardoso (01/07/2008) e a partir do encarceramento para Gustavo Cardoso Macena e Amanda Cardoso Macena (28/04/2008), com a observação de que o benefício é devido até 24/11/2008. - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: revoga tutela deferida, ante a notícia de progressão de regime do recluso. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno, outrossim, o réu a arcar com honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo, em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 20, 3 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias quanto à revogação da medida de urgência. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013854-58.2008.403.6112 (2008.61.12.013854-2) - LUCIANE NASCIMENTO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 24/55, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. Réplica da parte autora às folhas 64/80. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência para que a CEF apresentasse os extratos da conta (fl. 82), o que foi cumprido por meio da petição juntada como folha 83. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da falta de interesse de agir Alegou a ré ser a parte autora carecedora de interesse de agir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990, requerendo, assim a extinção do feito sem julgamento do mérito. No entanto, tais períodos não compõem o pedido da parte autora, restando, assim, superada a questão. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Assim, não ocorreu a prescrição. 3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de

inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.

3.3. Dos planos econômicos

3.3. Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado)

Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora formulou pedidos somente em relação aos meses de abril de maio de 1990.

3.3.3 Dos expurgos em fevereiro de 1990

O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º

8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Observo, ainda, que a conta foi encerrada em julho de 1990, conforme demonstrado no extrato juntado como folha 89. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta nº 0337.013.00127395-1. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014888-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014888-2) - GILDO GUALBERTO DE SOUZA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0015056-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015056-6) - CELIA CRISTINA VARGAS DOS SANTOS (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a assistente social nomeada à fl. 84 para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à não apresentação do laudo de estudo socioeconômico. Sem prejuízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias, para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo médico pericial juntado aos autos. Intime-se.

0015377-08.2008.403.6112 (2008.61.12.015377-4) - ALFONSO TOLEDO FLORES (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pela CEF, bem como sobre as guias de depósito judicial das folhas 96 e 97. Para o caso de concordância, expeçam-se Alvarás de Levantamento, com posterior arquivamento dos autos. Intime-se.

0016761-06.2008.403.6112 (2008.61.12.016761-0) - ADRIAN LOBO SANTANA X ELISABETE CRISTINA LOBO SANTANA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à não apresentação do laudo referente à perícia agendada

0018265-47.2008.403.6112 (2008.61.12.018265-8) - SEBASTIANA DA SILVEIRA MOLITOR - ESPOLIO X SIMONE SILVEIRA MOLITOR X SERGIO APARECIDO MOLITOR (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Não conheço do pedido que consta da folha 63, porquanto já encerrada a jurisdição, além do que o feito foi extinto exatamente pelo não cumprimento do que na referida petição se requer. Observo que o requerido pode ser apresentado em superior instância, para o caso de eventual recebimento do recurso apresentado. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora recolha as custas de preparo, sob pena de deserção do recurso apresentado. Intime-se.

0018907-20.2008.403.6112 (2008.61.12.018907-0) - TOMIO AOKI (SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, relativos à contas poupança n. 1337.013.00111447-0. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 33/56, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a prescrição consumerista - a aplicação analógica da teoria do conglobamento (CDC) e inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. Sem réplica da parte autora. É o essencial.

2. Preliminares 2.1. Da ausência de documento essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Resta superada tal alegação eis que a própria, ré apresentou cópias dos extratos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Assim, resta superada a preliminar suscitada.

3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.

Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Assim, não ocorreu a prescrição. 3.2. Ausência de ilícito e nexo de causalidade A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controversos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. 3.3. Mérito propriamente dito Conforme documentos apresentados pela CEF com a petição da folhas 64, a conta poupança em litígio (n. 1337.013.00111447-0) foi aberta em 01/02/1989 e encerrada em 17/05/1990. Assim, não havia saldo nos períodos de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991, restando improcedente o pedido em relação a tais períodos. Quanto ao período de março de 1990, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não

haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não pleiteou o período de março de 1990. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 1337.013.00111447-0. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005387-59.2009.403.6111 (2009.61.11.005387-8) - CLAUDIA CONCEICAO MARQUES VERNASCHI (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CLAUDIA CONCEIÇÃO MARQUES VERNASCHI, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, ao argumento de que o cálculo foi feito incorretamente, uma vez que não houve aplicabilidade do índice da variação nominal da ORTN/OTN aos 36 (trinta e seis) salários de contribuição. Também alegou que deveria ser aplicado, na conversão em URV, o primeiro dia do mês a que se refere como divisor do valor em Cruzeiros Reais, bem como o INPC de maio/96, pelo IGP-DI de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01. Requereu que o INSS seja condenado a revisar a renda mensal inicial e os índices de reajuste do benefício previdenciário, pagando as diferenças vencidas e vincendas. Junta documentos (fls. 11/17). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 20. O INSS apresentou contestação às fls. 25/41, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir inexistência de situação mais favorável ao Segurado e em relação à revisão ditada pelo artigo 21, 1º da Lei 8.880/94. Como prejudiciais de mérito alegou a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/60. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser

uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da falta de interesse de agir a alegação de inexistência de situação mais favorável ao Segurado, foi colocada de forma hipotética, de forma que não merece acolhimento. Quanto à revisão ditada pelo artigo 21, 1º da Lei nº 8.880/94, constata-se que de fato a data inicial do benefício é anterior à aplicação da referida Lei. Contudo, tal situação afeta ao mérito do pedido, sendo inoportuno extinguir o feito com o fundamento pretendido pela parte autora. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Da decadência A Lei n. 8.213/91, com a redação original de seu artigo 103, definiu apenas prazo de prescrição, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Ocorre que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei. Em outras palavras: o prazo decadencial, na espécie, haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se posteriormente para 5 (cinco) anos. Porém, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, o prazo decenal deverá ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. No presente caso, considerando que o prazo decadencial iniciou em dezembro de 1997, uma vez que se pretende rever a renda mensal inicial de benefício concedido em 01/04/1982, e a demanda somente veio a ser ajuizada em 08/10/2009, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos entre os marcos, operando assim a decadência em relação aos pedidos para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício. Da mesma forma, também se operou a decadência em relação ao pedido para que seja utilizado o primeiro dia do mês a que se refere como divisor do valor em Cruzeiros Reais, a aplicação do INPC de maio/96 e pelo IGP-DI de junho/97 e junho/99. Do mérito propriamente dito, em relação ao pedido para aplicação de índices diversos dos aplicados nos meses de junho/00 e junho/01 Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.(...)- Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundou no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários.- Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados.- Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido.- Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88).- Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.- Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção.- Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação

expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1025Processo: 200003000064176 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300161649; DJF3 DATA:04/06/2008; JUIZA EVA REGINA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO IGP-DI. APELAÇÃO IMROVIDA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.1- A documentação carreada aos autos demonstra que a autarquia procedeu ao cálculo da renda mensal inicial na forma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, e conforme os artigos 29 e 53 supratranscritos.2- Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social.3- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.4- O E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).5- Apelação da parte autora improvida.6- Pedidos improcedentes.7- Sentença mantida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1151355 Processo: 200603990399783 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300180775; DJF3 DATA:10/09/2008; JUIZA LEIDE PÓLO)Por fim, não há comprovação de que o INSS tenha descumprido a determinação legal (artigo 8º da MP nº 1.398/96) e deixado de aplicar o INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, na atualização do benefício gozado pela parte autora.DispositivoAnte o exposto:a) no que toca aos pedidos para revisar a renda mensal inicial do benefício, bem como para que seja utilizado o primeiro dia do mês a que se refere como divisor do valor em Cruzeiros Reais, a aplicação do INPC de maio/96 e pelo IGP-DI de junho/97 e junho/99, reconheço a decadência, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) quanto ao pedido para reajustamento do benefício com índices diversos dos utilizados pelo réu nos meses de junho/2000 e junho/2001, julgo-o improcedente, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001066-75.2009.403.6112 (2009.61.12.001066-9) - MILTON SOUZA PALMA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RelatórioTrata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 45/63, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente.A parte Autora apresentou réplica às fls. 84/87, impugnando as alegações da Caixa.É o essencial.2. Preliminares2.1. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da provaA parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança.Resta superada tal alegação eis que a própria ré, com as petições juntadas como folhas 27 e 65, apresentou cópias dos extratos.Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.Assim, resta superada a preliminar suscitada.Insurge, ainda, a CEF contra a pretensão da parte autora de que a ré apresente os extratos referentes da conta-poupança referentes aos períodos em questão.No entanto, esta preliminar também resta superada pela apresentação dos extratos.3. Fundamentação3.1. PrescriçãoOs juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903

Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:262Relator(a) JORGE SCARTEZZINIDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido. Assim, considerando a data da propositura da ação, não verifico a ocorrência da prescrição.3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.3.3. Dos planos econômicos3.3.1 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei nº 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei nº 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei nº 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL nº 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do

Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR).Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990.Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido.Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990.Nesse particular, os índices de março e maio de 1990 não integram o pedido da parte e, dessa forma, a procedência do pedido limitará a abril de 1990.Observo, ainda, que a conta n. 1363.643.000037876 foi encerrada em 05/02/1990, conforme demonstrado no extrato juntado como folha 29.3.3.2 Dos expurgos em fevereiro de 1991O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período.Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real.Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade.Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores.Por conseguinte, improcede este pedido. 4. DispositivoPosto isso:a) JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, em relação às contas n. 00003755-8 e 00003719-1, da agência 1363, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%).b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao índice de fevereiro de 1991, bem como o pedido relativo ao índice de abril de 1990 em relação à conta n. 00003787-6, da agência 1363.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíprocaCustas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001603-71.2009.403.6112 (2009.61.12.001603-9) - LAYDE RODRIGUES MARTINS X MARCIO ANTONIO TEIXEIRA X LENY RODRIGUES MARTINS TEIXEIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RelatórioTrata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 32/48, alegando, preliminarmente, defeito de representação e ilegitimidade ativa ad causam, alegando, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a prescrição consumerista - a aplicação analógica da teoria do conglobamento (CDC) e inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente.Sem réplica da parte autora.É o essencial.2. Preliminares2.1. Do defeito de representaçãoDe fato, nos termos do artigo 12, V, do Código de Processo Civil, o espólio será representado em Juízo, ativa ou passivamente, pelo inventariante.No entanto, não se trata de ação proposta pelo espólio da titular de conta, mas de herdeiros, em nome próprio, pleiteando a correção do saldo da poupança do de cujus.Dessa forma, não se trata da hipótese prevista no artigo 12, V, do Código de Processo Civil. Portanto, está correta a representação processual, restando assim afastada a preliminar suscitada.2.2. Da ilegitimidade ativa ad causamA Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam sob a alegação de que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio.Alegou, ainda, que ... este não seria o Juízo competente, visto que inventário/arrolamento são dirimidos no Juízo da Família e Sucessões, a quem compete conferir poderes de Inventariante a um dos herdeiros, ouvidos os coerdeiros.No entanto, o caso em tela não se trata de direito personalíssimo, de tal sorte que poderá ser pleiteado por seus herdeiros.Nesse sentido:AC 200861200076292AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1420178Relator: JUIZ

RUBENS CALIXTO Órgão Julgador: TRF3 - TERCEIRA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/07/2009 PÁGINA: 377 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. 1. Legitimidade ativa dos herdeiros, cônjuge e filhos do de cujus, para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. 2. Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. 3. O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. 4. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. 5. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. 6. Precedentes do STJ. 7. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. 8. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. 9. Inaplicável ao caso o art. 515, 3º, do CPC, já que não aperfeiçoada a relação processual. 10. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. 11. Apelação provida. Data da decisão: 02/07/2009 Data da publicação: 14/07/2009 Quanto à competência do Juízo, também não deve prosperar a alegação da CEF. O que aqui se discute é somente o direito material. Assim, afasto também a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Superada a questão relativa ao prazo prescricional, consagrando a prescrição vintenária, resta deixar claro o exato momento em que começa a fluir o referido prazo e, conseqüentemente, o termo final deste prazo. Foi amplamente veiculado pela imprensa como 31 de dezembro de 2008 o prazo fatal para requerer judicialmente a recomposição da perda financeira relativa a janeiro de 1989 nas cadernetas de poupança. Tal idéia, no entanto, contrapõe o disposto no artigo 189 do Código Civil, que consagra o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Partindo da idéia de que a contagem do prazo prescricional se inicia com o nascimento da pretensão, devemos deixar claro qual foi o exato momento em que o poupador efetivamente sofre lesão de seu direito, já que é a partir desse momento que nasce uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Seria ilógico, além de impossível, que começasse a correr a prescrição antes de nascer o direito à ação. Não pode iniciar o prazo prescricional do que ainda não existe. Forçoso fixar como termo inicial aquele em que o poupador sofreu a lesão, qual seja o momento em que foi creditado em sua conta-poupança índice inferior àquele em que deveria ter sido aplicado. Considerando que o índice do mês é creditado no mês seguinte, na data de aniversário da conta, é esse o momento em que começa a fluir o prazo prescricional pois é aí que a parte pode exigir da instituição financeira a diferença. Solução diferente seria no caso de uma ação que discutisse a constitucionalidade do dispositivo legal que determinou a aplicação do índice equivocadamente aplicado. Nessa linha, devemos ponderar que a Medida Provisória n. 32/89, datada de 15/01/1989, mais tarde convertida na Lei n. 7.730/89, de 31/01/1989, é que determinou a correção das contas poupança ao índice aplicado. Seria perfeitamente lógico como 15/01/1989 (início da vigência do comando legal) o início do prazo prescricional para propor ação objetivando tirar a eficácia do dispositivo legal (como ADIN, por exemplo). O mesmo

raciocínio não pode ser usado quando se objetiva a recomposição de perdas, já que nesse caso o prazo começa a fluir no momento em que efetivamente ocorreu essa perda. Não seria cabível a propositura de uma ação para recompor uma lesão que ainda não ocorreu. Portanto, é a partir da efetiva lesão que nasce o direito de ação e conseqüente início do prazo prescricional. Haveria falta de interesse de agir se a parte ainda não tivesse sofrido o prejuízo. O índice de 22,3589 somente foi creditado em fevereiro, na data de aniversário da conta e é nesse momento que nasce o direito de agir, de tal sorte que o início do prazo prescricional dependerá da data de aniversário da conta, no mês de fevereiro, sendo estabelecido, portanto, caso a caso. Assim, a prescrição ocorre dia a dia. Não resta dúvida que os descumprimentos contratuais ocorreram no mês de fevereiro de 1989 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em janeiro daquele ano). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de fevereiro de 1989, prescreve somente no mesmo dia do mês de fevereiro de 2009, ocasião em que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Não vislumbro qualquer fundamento lógico ou jurídico na afirmação de que o prazo prescricional se extinguiu no dia 31.12.2008 já que o ilícito contratual das instituições financeiras não ocorreu nessa data mas nos dias dos aniversários das respectivas contas em FEVEREIRO de 1989. Além do mais, a menos que o poupador tivesse meios para prever o futuro, no dia 31.12.1988 sequer tinham conhecimento do percentual que seria apurado de inflação no período (janeiro de 1989). Como poderia iniciar aí o prazo prescricional? Aliás, naquela data, sequer tinham meios de saber que o governo implementaria o Plano Verão, datado de 15 de janeiro de 1989, e que as instituições financeiras aplicariam no mês de janeiro um índice equivocadamente de correção que, aliás, só foi creditado em fevereiro daquele mesmo ano. Desta forma, o direito dos poupadores à cobrança da diferença de correção monetária do Plano Verão não prescreveu em 31 de dezembro de 2008, mas na data correspondente ao aniversário da conta poupança no mês de fevereiro de 2009. No caso em tela, a data de aniversário da conta é o dia 4 e a ação foi proposta no dia 2 de fevereiro de 2009. Assim, não ocorreu a prescrição.

3.2. Ausência de ilícito e nexos de causalidade A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.

3.3. Mérito propriamente dito A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987

(26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471)Contudo, dos planos econômicos ora tratados, a parte autora pediu tão somente o referente a janeiro de 1989 (Plano Verão), pelo que a procedência se limitará a este período.4. DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00101186-8.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002132-90.2009.403.6112 (2009.61.12.002132-1) - LUIZ DONIZETE CAETANO FERREIRA(PRO30003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da petição apresentada pelo instituto réu e documentos acostados às fls. 76/88, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os fatos alegados, bem como se ainda há interesse no julgamento da causa.Com a resposta, ciência ao INSS e, após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002652-50.2009.403.6112 (2009.61.12.002652-5) - SUELI CRISTINA DO PRADO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação previdenciária, proposta por SUELI CRISTINA DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Alega, em síntese, que é segurada da Previdência e está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, de modo que faz jus aos benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/124).Liminar indeferida pela r. decisão de fls. 127/128.Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a preexistência da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requereu que os honorários advocatícios sejam arbitrados no mínimo legal (fls. 138/148). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 148/161).A parte autora juntou atestados, relatórios e receituários médicos às fls. 162/174 e apresentou réplica às folhas 177/188. Juntou novo atestado às fls. 189/191.Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica pericial (fls. 192/193).Novos documentos juntados pela autora às fls. 197/205, 214/216 e 224/230.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 217/221.Em manifestação sobre o laudo, o INSS reiterou a contestação (fl. 232/233) e juntou os documentos de fls. 234/240. Por sua vez, a parte autora requereu a juntada de laudo médico (fls. 242/249) e manifestou-se às fls. 250/251. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Feito já saneado. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.É certo, outrossim, que para qualquer dos benefícios a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios.Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de tendinopatia, espondilodiscoartrose e gonoartrose, caracterizadas por alterações dos tendões, alterações ósseas e pela degeneração da cartilagem articular, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades.Quanto à data de início da incapacidade, a perícia apontou que provavelmente o início da incapacidade seja quando requereu benefício ao INSS em 2002 (sic) (quesito n.º 10 de fl. 218). Todavia, indicou que não é possível determinar o início da doença (quesito n.º 11) e em resposta ao quesito n.º 09 de fl. 220, indicou que a autora foi submetida à cirurgia em tratamento às suas afecções, sem indicar tal data.Analisando os autos, verifica-se que os documentos acostados pela parte ré na contestação, noticiam que a autora foi submetida à cirurgia da coluna lombar em 2002 e fez artrodese de joelho direito em 2003 (fls. 158/159). Portanto, conclui-se que a doença já existia antes do ano de 2002.Por outro lado, conforme se depreende do CNIS Cidadão da autora (fl. 235), esta se filiou ao INSS em 01/10/1987, vertendo contribuições, até 12/1987. Reingressou ao Regime Geral da Previdência Social em 01/2003, na qualidade de segurada facultativa.No entanto, o período de carência deve ser cumprido antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS.Por outro lado, no caso em tela, diante dos documentos juntados na contestação, os

quais denunciam a existência da doença no ano de 2002, conjugado as características degenerativas da doença que acometem a autora, facilmente conclui-se, que a autora somente readquiriu a qualidade de segurada da Previdência Social, bem como cumpriu o mínimo exigido em lei, para, após, gozar do benefício. Tal particularidade fica evidente, diante do confronto da data apontada nos documentos de fls. 156/157 que indicam a cirurgia e, conseqüentemente, a existência da doença em 2002, o retorno ao sistema previdenciário (01/2003) e a data do requerimento administrativo (15/10/2003), após o preenchimento do período de carência. Destaco que a autora permaneceu por treze anos sem contribuir com a Previdência Social, readquirindo a qualidade de segurada apenas em janeiro de 2003, na qualidade de segurada facultativa. Logo, fica evidente que antes mesmo daquela data a requerente não possuía capacidade laborativa, sentindo os sintomas limitantes de sua doença, tendo reingressado ao Regime Geral da Previdência Social com o único intuito de receber benefício previdenciário por incapacidade. Note-se que a autora, já incapacitada, readquiriu a qualidade de segurada e após o cumprimento da carência, pleiteou o benefício de auxílio-doença, o qual, num primeiro momento foi concedido. Frise-se, no entanto, que a concessão do benefício foi indevida, fruto de erro administrativo da autarquia. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior ao seu reingresso ao RGPS. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Assim, ante a constatação de que a incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso ao RGPS, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002998-98.2009.403.6112 (2009.61.12.002998-8) - ALCIDES ANELLI(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, sendo redistribuída à Justiça Federal nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 13. Redistribuído o feito, foi reconhecida a competência deste Juízo, sendo determinada a citação da ré (fl. 18). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 27/45, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a prescrição consumerista - a aplicação analógica da teoria do conglobamento (CDC) e inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. Sem réplica da parte autora. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto, ao contrário do alegado pela ré, os extratos foram apresentados com a petição inicial. Aliás, a própria ré, com a petição juntada como folha 49, apresentou os extratos das contas-poupança em litígio. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Assim, resta superada a preliminar suscitada. 2.2. Da falta de interesse de agir Alegou a CEF falta de interesse de agir relativa aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990. Porém, referidos períodos não integram o pedido da parte autora, que se limita ao mês de janeiro de 1989. Assim, não conheço da preliminar suscitada. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZIN Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas

ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.³ - Recurso não conhecido. Superada a questão relativa ao prazo prescricional, consagrando a prescrição vintenária, resta deixar claro o exato momento em que começa a fluir o referido prazo e, conseqüentemente, o termo final deste prazo. Foi amplamente veiculado pela imprensa como 31 de dezembro de 2008 o prazo fatal para requerer judicialmente a recomposição da perda financeira relativa a janeiro de 1989 nas cadernetas de poupança. Tal idéia, no entanto, contrapõe o disposto no artigo 189 do Código Civil, que consagra o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Partindo da idéia de que a contagem do prazo prescricional se inicia com o nascimento da pretensão, devemos deixar claro qual foi o exato momento em que o poupador efetivamente sofre lesão de seu direito, já que é a partir desse momento que nasce uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Seria ilógico, além de impossível, que começasse a correr a prescrição antes de nascer o direito à ação. Não pode iniciar o prazo prescricional do que ainda não existe. Forçoso fixar como termo inicial aquele em que o poupador sofreu a lesão, qual seja o momento em que foi creditado em sua conta-poupança índice inferior àquele em que deveria ter sido aplicado. Considerando que o índice do mês é creditado no mês seguinte, na data de aniversário da conta, é esse o momento em que começa a fluir o prazo prescricional pois é aí que a parte pode exigir da instituição financeira a diferença. Solução diferente seria no caso de uma ação que discutisse a constitucionalidade do dispositivo legal que determinou a aplicação do índice equivocadamente aplicado. Nessa linha, devemos ponderar que a Medida Provisória n. 32/89, datada de 15/01/1989, mais tarde convertida na Lei n. 7.730/89, de 31/01/1989, é que determinou a correção das contas poupança ao índice aplicado. Seria perfeitamente lógico como 15/01/1989 (início da vigência do comando legal) o início do prazo prescricional para propor ação objetivando tirar a eficácia do dispositivo legal (como ADIN, por exemplo). O mesmo raciocínio não pode ser usado quando se objetiva a recomposição de perdas, já que nesse caso o prazo começa a fluir no momento em que efetivamente ocorreu essa perda. Não seria cabível a propositura de uma ação para recompor uma lesão que ainda não ocorreu. Portanto, é a partir da efetiva lesão que nasce o direito de ação e conseqüente início do prazo prescricional. Haveria falta de interesse de agir se a parte ainda não tivesse sofrido o prejuízo. O índice de 22,3589 somente foi creditado em fevereiro, na data de aniversário da conta e é nesse momento que nasce o direito de agir, de tal sorte que o início do prazo prescricional dependerá da data de aniversário da conta, no mês de fevereiro, sendo estabelecido, portanto, caso a caso. Assim, a prescrição ocorre dia a dia. Não resta dúvida que os descumprimentos contratuais ocorreram no mês de fevereiro de 1989 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em janeiro daquele ano). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de fevereiro de 1989, prescreve somente no mesmo dia do mês de fevereiro de 2009, ocasião em que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Não vislumbro qualquer fundamento lógico ou jurídico na afirmação de que o prazo prescricional se extinguiu no dia 31.12.2008 já que o ilícito contratual das instituições financeiras não ocorreu nessa data mas nos dias dos aniversários das respectivas contas em FEVEREIRO de 1989. Além do mais, a menos que o poupador tivesse meios para prever o futuro, no dia 31.12.1988 sequer tinham conhecimento do percentual que seria apurado de inflação no período (janeiro de 1989). Como poderia iniciar aí o prazo prescricional? Aliás, naquela data, sequer tinham meios de saber que o governo implementaria o Plano Verão, datado de 15 de janeiro de 1989, e que as instituições financeiras aplicariam no mês de janeiro um índice equivocado de correção que, aliás, só foi creditado em fevereiro daquele mesmo ano. Desta forma, o direito dos poupadores à cobrança da diferença de correção monetária do Plano Verão não prescreveu em 31 de dezembro de 2008, mas na data correspondente ao aniversário da conta poupança no mês de fevereiro de 2009. No caso em tela, a data de aniversário da conta é o dia 15 e a ação foi proposta, perante a Justiça Estadual, no dia 5 de janeiro de 2009. Assim, não ocorreu a prescrição.

3.2. Ausência de ilícito e nexos de causalidade A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.

3.3. Mérito propriamente dito A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencional. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não

contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Contudo, dos planos econômicos ora tratados, a parte autora pediu tão somente o referente a janeiro de 1989 (Plano Verão), pelo que a procedência se limitará a este período. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0302.013.00019444-5. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005424-83.2009.403.6112 (2009.61.12.005424-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP (SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

1. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO contra a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando, liminarmente, a emissão do alvará de funcionamento e localização e, ao final, o reconhecimento da não-obrigatoriedade do recolhimento da taxa de licença. Alegou que em 2006 alugou um imóvel nesta cidade para instalação de uma Delegacia Sub-regional, regularizando sua situação cadastral e, em março de 2007 adquiriu um imóvel, transferindo para lá as instalações daquela Delegacia. Mais tarde tomou conhecimento de que a ré não teria fornecido o alvará de localização e funcionamento referente à nova sede sob a alegação de existência de débito pendente relativo à taxa de fiscalização de atividade dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009. Alegou o Conselho-autor ser uma autarquia federal, que o imóvel vem sendo utilizado nas suas atividades específicas e, dessa forma, teria direito à imunidade tributária consagrada no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Sustentou que, nos termos do artigo 77, do Código Tributário Nacional, as taxas cobradas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, o que não se verifica no caso em tela. Alegou, ainda, que, caso a ré persista na cobrança, estaria violando o princípio da continuidade do serviço público. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da resposta (fl. 73). Citada, a ré contestou (fls. 81/86), sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A análise do pedido liminar foi novamente postergado nos termos da manifestação judicial da folha 90, sendo fixado prazo para que a parte autora, querendo, fizesse uso da prerrogativa prevista no artigo 151, II, do CTN, tendo a parte autora apresentado embargos de declaração em relação àquela manifestação judicial (fls. 92/95). Nos termos da manifestação judicial das folhas 97/99, foi apreciado os embargos declaratórios e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Réplica da parte autora às folhas 101/105. Sem dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o

relatório. Passo a decidir. 2 - FundamentaçãoPrimeiramente, ressalto que o autor, apesar de fazer referência à imunidade de tributos consagrada no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, reconhece que tal imunidade não se aplica a taxas cobradas pelo Município-réu.Porém, insurge contra a obrigatoriedade imposta pela legislação municipal de pagar a taxa de licença para obtenção do alvará de localização e funcionamento.Nesse ponto, o STJ havia editado a súmula 157 reconhecendo como ilegal a cobrança da referida taxa na renovação de licença para localização de estabelecimento.No entanto, a Primeira seção daquela Corte, em julgamento recente, cancelou aquela súmula, seguindo a orientação do STF, que admite a legalidade da taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento, pela presunção, em favor da administração pública, do efetivo poder de polícia.Nesse sentido:Processo: AI-AgR 654292AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): em brancoSigla do órgão: STF Ementa: EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. CONTROLE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. RECURSO PROTRELATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Constitucionalidade de taxas cobradas em razão do serviço de fiscalização exercido pelos municípios quanto ao atendimento às regras de postura municipais. II - Presunção a favor da administração pública do efetivo exercício do poder de polícia, que independe da existência ou não de órgão de controle. Precedentes. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. IV - Recurso protelatório. Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido.Assim, não há ilegalidade da deferida taxa.Sustentou, ainda, o autor, que a cobrança daquela taxa estaria condicionada à efetiva fiscalização por parte do poder público municipal (contraprestação).No entanto, a cobrança da taxa em discussão não decore da prestação de serviços, mas do poder de polícia.O Código Tributário Nacional trata das taxas como categoria de tributo cobrado pela União, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.Segundo o artigo 178 do CTN, considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. No que toca ao poder de polícia, é dispensável a prova da efetiva fiscalização, sendo suficiente sua potencial existência.O entendimento do STJ é no sentido de que é possível a cobrança da taxa em razão do poder de polícia pelo simples fato de manter-se estruturado e em funcionamento o órgão responsável pela fiscalização, ou seja, pelo ônus do ente público em munir a estrutura municipal para tanto.Ademais, o exercício desse poder não se esgota na fiscalização, abrangendo, também, o poder regulamentar.Nesse sentido:Processo: AGRESP 200801441933AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1073288Relator(a): HUMBERTO MARTINSSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJE DATA:01/06/2009Ementa: TRIBUTÁRIO - TAXA DE RENOVAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO - ARTS. 77 E 78 DO CTN - PODER DE POLÍCIA - EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE - PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação. 2. Precedentes: (AgRg no Ag 880.772/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 14.8.2007, DJ 20.9.2007; AgRg nos EREsp 485.951/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 9.11.2005, DJ 28.11.2005; REsp 261571/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 24.4.2002, DJ 6.10.2003. Agravo regimental improvido.Data da Decisão: 19/05/2009Data da Publicação: 01/06/2009Ainda sobre comprovação da efetiva prestação do serviço como condição essencial à cobrança da referida taxa, os Tribunais Regionais vem solidificando a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pelo Município do poder de polícia, dispensando a necessidade da respectiva comprovação.Nesse sentido: Processo: AC 91030381641AC - APELAÇÃO CÍVELRelator(a): JUIZA ANNA MARIA PIMENTELSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: TERCEIRA TURMAFonte: DOE DATA:04/10/1993 PÁGINA: 167Ementa: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PODER DE POLICIA DOS MUNICIPIOS. LEGITIMIDADE DA EXIGENCIA. - A CAIXA ECONOMICA FEDERAL E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB A FORMA DE EMPRESA PUBLICA, VINCULADA AO MINISTERIO DA FAZENDA, SUJEITA AS NORMAS GERAIS, AS DECISÕES E A DISCIPLINA NORMATIVA ESTABELECIDA PELO CONSELHO MONETARIA NACIONAL EA FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. QUEM AUTORIZA E FISCALIZA SEU FUNCIONAMENTO E O PODER PUBLICO FEDERAL. - NA FORMA DOS ARTIGOS 30, INCISOS III E VIII, E 145, INCISO II, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA/88, O MUNICIPIO DETEM A FACULDADE DE INSTITUIR TAXAS, EM RAZÃO DO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA OU PELA UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS PUBLICOS PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO. - O EXERCICIO DO PODER DE POLICIA GERADOR DA TAXA DE INSTALAÇÃO E LOCALIZAÇÃO, RELACIONA-SE A LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO AO ZONEAMENTO LOCAL E AS CONDIÇÕES DO IMOVEL PARA ABRIGAR DETERMINADA ATIVIDADE, ENQUANTO QUE NA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO, O EXERCICIO DO PODER DE POLICIA CONSTITUI-SE NA VERIFICAÇÃO DA OCORRENCIA DA SATISFAÇÃO DAS CONDIÇÕES E REQUISITOS EXIGIDOS QUANDO DA INSTALAÇÃO DO ESTABELECIMENTO. - LEGÍTIMA A EXIGENCIA DA TAXA EM QUESTÃO, EIS QUE

INSERIDA NA ESFERA DE COMPETENCIA MUNICIPAL E DENTRO DO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA DO MUNICIPIO. - A CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA DO CREDITO TRIBUTARIO GOZA DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ (ART. 204, CTN), TORNANDO-SE DESNECESSARIA A JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. - APELAÇÃO IMPROVIDA.Data da Decisão: 12/05/1993Data da Publicação: 04/10/1993Processo: AI-AgR 699068AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): RICARDO LEWANDOWSKISigla do órgão: STFEMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Constitucionalidade de taxas cobradas em razão do serviço de fiscalização exercido pelos municípios quanto ao atendimento às regras de postura municipais. II - Presunção a favor da administração pública do efetivo exercício do poder de polícia, que independe da existência ou não de órgão de controle. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.3. DispositivoAnte o exposto: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006829-57.2009.403.6112 (2009.61.12.006829-5) - RACHEL FAUSTINO OISHI JESUS(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP117331 - SUELI FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por RACHEL FAUSTINO OISHI JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais.Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 08/58).Tutela antecipada deferida, na decisão constante nas fls. 61/64, na qual foi deferida, excepcionalmente, a antecipação da produção de prova consistente em perícia médica.Foi realizada perícia médica, elaborando-se o laudo médico-pericial (fls. 73/79).Cientificada a parte ré, apresentou proposta conciliatória (fls. 130/131).A parte autora na petição juntada como fl. 137, informou este Juízo que não concorda com a proposta de acordo apresentada.Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 139).Assentada (fl. 145), na qual restou infrutífera a tentativa de conciliação.O INSS apresentou nova proposta de acordo (fl. 148), porém não foi aceita, novamente, pela parte autora (fl. 152)Impugnação à contestação relacionada nas fls. 74/77.É o relatório. Decido.Não havendo questões a serem sanadas, estando as partes devidamente representadas em Juízo e presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.O benefício pretendido encontra previsão no artigo 59 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3°), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1° e 2° daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1° (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 10/15) e os documentos apresentados como fls. 16/21 e 23, observo que, no caso em voga, a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 2 de maio de 2000 a 26 de março de 2004 e, ainda, mantém este vínculo pela empresa Caiuá -Serviços de Eletricidade S/A desde 1° de abril de 2004 até a presente data, visto que neste interregno a autora gozou do benefício previdenciário de auxílio-doença de 06 de julho de 2005 a 6 de março de 2009.Com relação à data do início da incapacidade o perito médico fixou-a em 29 de agosto de 2005, entendimento baseado em atestado médico anexo ao laudo pericial, em resposta ao quesito n°. 10 do Juízo (fl. 75).Assim, impõe-se concluir que no momento do início da incapacidade, conforme supra relatado, a parte autora manteve sua qualidade de segurado, com espeque no artigo 15 da Lei n. 8.213/91, estando dessa forma, preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n° 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e

afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme suprarrelatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 10/15). Dessa forma, também resta preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a autora é portadora de artrose em ombro esquerdo e síndrome do túnel do carpo bilateral com poucas repercussões clínicas tendo discreta limitação e diminuição da força muscular em membro superior esquerdo, apresentando incapacidade leve para atividades que exijam grandes esforços com os membros superiores(sic), em resposta ao quesito nº. 1 do Juízo (fl. 74). O perito médico asseverou que a incapacidade da requerente é total, para exercício de sua atividade laborativa habitual em resposta ao quesito nº. 03 do Juízo (fl. 102), mas possui caráter temporário (resposta ao quesito nº 7 do Juízo - fl. 75). Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença, que deverá retroagir à data da cessação do benefício que recebia anteriormente, uma vez que o perito concluiu que a requerente encontra-se incapacitada total e temporariamente para desenvolver suas atividades habituais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Rachel Faustino Oishi Jesus;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- DIB: desde o requerimento administrativo do benefício NB 505.626.011-4;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém tutela deferida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que eventuais atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008497-63.2009.403.6112 (2009.61.12.008497-5) - ANTONIO CARLOS FERNANDES DIAS (SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

1. Relatório Trata-se de ação em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO CARLOS FERNANDES DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais, no valor a ser arbitrado por este Juízo. Alega o Autor que, no ano de 2005, realizou um contrato de financiamento habitacional combinado com seguro de vida, juntou à CEF, sendo avençado que o valor devido seria debitado mensalmente de sua conta bancária, junto a esta Instituição financeira. No dia 17/07/2009, o autor foi surpreendido com um comunicado do SERASA, solicitando que este regularizasse a sua situação financeira junto à CEF, visto que estava pendente o valor de R\$ 1.094,64 (mil e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), com vencimento em 18/06/2009, referente à uma operação imobiliária sob o nº. 7033900000125 do Contrato. Assim sendo, procurou, imediatamente, o Banco-requerido na agência bancária localizada na cidade de Rancharia/SP, onde a Sra. Maria Aparecida Saracino Zangarini, chefe do Setor de Habitação, comunicou-lhe para não se preocupar, pois o problema seria solucionado rapidamente, posto que este valor em débito já havia sido debitado de sua conta bancária. Entretanto, no dia 23/07/2009, foi à Loja Santana Calçados localizada no centro da cidade de Rancharia/SP, na qual foi realizada uma consulta, em que noticiou a inscrição do autor no SERASA, acarretando uma situação humilhante, tendo em vista que ele é corretor de seguros com mais de 30 (trinta) anos no ramo comercial, passando agora a ser visto como mau pagador. Dessa forma, sustenta que a documentação juntada em anexo, corrobora com os argumentos apresentados na peça vestibular, caracterizando no presente caso a ocorrência do dano moral. Foi fixado prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresentasse cópia do contrato imobiliário mencionado na peça inaugural, bem como para explicar a diferença entre o valor do débito que motivou sua inscrição no SERASA (fl. 22). Em atendimento ao despacho constante na fl. 22, a parte autora juntou petição e documentos como fls. 24/41, na

qual afirmou que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela havia perdido seu objeto, uma vez que o nome e o CPF do autor foram extraídos do cadastro negativo do SERASA e esclareceu que a discrepância dos valores é porque o valor pago mensalmente à requerida é composto pela quantia referente ao financiamento, ao seguro de vida e a TOM (taxa operacional mensal). Não foi conhecido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando que a parte autora alcançou administrativamente o que pleiteava liminarmente (fl. 43). Citada a Caixa Econômica Federal, apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 47/57, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela inexistência do dano moral, visto que a CEF não cometeu ato ilícito, inexistindo culpa no presente caso; por faltar provas da existência do dano moral e inexistir nexo de causalidade no caso em liça, devendo as pretensões aduzidas pelo autor serem julgadas improcedentes. Réplica relacionada nas fls. 64/67, na qual repeliu os argumentos deduzidos pela CEF. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo questões a serem sanadas, estando as partes devidamente representadas em Juízo e presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito.

2. Fundamentação. Embora a parte autora alegue a ilegalidade da inclusão do seu nome e do CPF no SERASA, observo que a inscrição ocorreu no SCPC, em decorrência de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal sob o nº 00000703390000125 (fl. 16). Alega o autor que era correntista da Caixa Econômica Federal, agência na cidade de Rancharia/SP, visto que em 2005 firmou um contrato de financiamento habitacional combinado com seguro de vida, consoante cópia constante nas fls. 26/40, e, no dia 17/07/2009, foi surpreendido com um Comunicado do SERASA, conforme documento encartado na fl. 15. Desta feita, a parte autora dirigiu-se a agência da CEF em Rancharia/SP, na qual foi informado que não havia motivo para preocupação, pois a quizília seria resolvida rapidamente. Contudo, no dia 23 de julho de 2009 foi à Loja Santana Calçados localizada no centro da cidade de Rancharia/SP, onde após consulta, foi verificado que o nome do autor estava inserido no SCPC, consoante documento acostado (fl. 16). A CEF, por sua vez, afirmou que o autor celebrou contrato de aquisição de imóvel em 18/11/2005 pelo SFI, pelo valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), com taxa de juros nominal de 12,5% a.a. e prazo de amortização de 240 meses, porquanto é debitado o encargo mensal da conta poupança do autor sob o nº 0339.013.00001086-9. Além disso, verificou, conforme pesquisa cadastral anexada, que o nome do autor foi inscrito no SCPC em 11/07/2009 e excluído em 25/07/2009, tendo permanecido, portanto, 14 dias no cadastro restrito, sem saber determinar o motivo que ensejou tal inscrição, ou seja, confirma que houve uma inscrição do nome do autor sem apresentar razões para tanto. Portanto, a CEF não aduziu argumentos que refutam a legalidade da inscrição do nome do autor no SCPC, sendo assim, indevida a inscrição do nome do autor no SCPC, posto que este comprovou que quitou a dívida no vencimento, segundo documento juntado com a peça inicial (fl. 17). Desse modo, analiso as teses apresentadas pela CEF.

2.1 Inexistência de Dano Moral. A CEF pugna que os meros dissabores do cotidiano não caracterizam a ocorrência de dano moral, porém, no caso em testilha, vislumbro que a ocorrência de inscrição indevida no SCPC, segundo suprarrelatado, caracteriza dano moral. Neste sentido, segue a jurisprudência: AC 200538050023803AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538050023803 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 17/05/2010 PAGINA: 178 Ementa: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FALHA OPERACIONAL. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA DEVEDORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. REPARAÇÃO DEVIDA. 1. A manutenção do nome da autora na Serasa e no Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC), depois da renegociação da dívida e consequente quitação, é causa de constrangimento passível de reparação por dano moral, e independe de demonstração objetiva de prejuízo material. 2. Caracterizada a negligência, a instituição financeira deve promover a devida reparação pelos transtornos causados, nos termos do art. 186 do Código Civil. 3. Valor da indenização referente aos danos morais, que se reduz, em virtude da admitida inadimplência, por parte da autora, que, assim, concorreu para que a inscrição em órgãos de restrição ao crédito fosse levada a efeito. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Apelação provida em parte. Destarte, a própria CEF reconheceu que o nome do autor ficou 14 (quatorze) dias no cadastro do SCPC, não sendo possível determinar o motivo que ensejou tal inscrição. Assim, a consulta realizada pela Loja Santana Calçados evidencia que o nome do autor estava incluso no SCPC, por força de contrato firmado junto à CEF, não sabendo esta o motivo que ensejou a inscrição do autor naquele órgão de proteção ao crédito. E estando devidamente comprovado que a parte autora quitou sua dívida no vencimento (fl. 17), está manifesta a caracterização do dano moral.

2.2 Responsabilidade Extracontratual subjetiva. 2.2.1 Inexistência de culpa; falta de provas de existência do dano moral e inexistência de nexo de causalidade. De acordo com os artigos 927 e 186 do Código Civil, aquele que por ação voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo, sendo isto que ocorreu no presente caso. No que toca à existência do dano, segundo Paulo Roberto Ribeiro Nalin, tratando-se de dano moral, a prova é por presunção, na forma autorizada pelo art. 136, inciso V do Código Civil, os atos jurídicos, a que se não impõe forma especial, poderão provar-se mediante: V - presunção: Ao agredido em sua integridade moral é até mesmo possível demonstrar ao julgador o objeto do dano e interesse violado, todavia sua quantificação restará frustrada. Recorre-se, assim, em retorno à análise do direito material, aos expedientes do art. 136 e incisos do Código civil, visando encontrar qual mecanismo de prova resta àquele que alega prejuízos extrapatrimoniais, para se concluir que sua opção reside no inc. V, do artigo referido, qual seja, a presunção. Uma vez sendo impossível ao prejudicado externar o dano moral puro, e mesmo outros tantos danos extrapatrimoniais, e em sendo mais inviável ainda quantificar tal dano, parece ser razoável a aceitação da presunção como mecanismo hábil a superar a questão da carga probatória originalmente estabelecida em desfavor do autor. (NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. Responsabilidade Civil, Descumprimento do Contrato e Dano Extrapatrimonial. Juruá, p. 102/103). Desta maneira, embora não haja, nos autos, prova do efetivo prejuízo moral sofrido pela parte autora no período em que o seu nome foi mantido indevidamente nos sistemas restritivos de crédito, conforme destacado, na

lide em exame, a prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nos referidos cadastros, consoante reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OUTRAS INSCRIÇÕES NEGATIVAS. REDUÇÃO. 1. O Tribunal a quo julgou restar demonstrado a conduta ilícita do recorrente e a caracterização dos danos morais: a manutenção do nome do apelado em cadastros restritivos de crédito, de forma irregular, após ter adimplido suas obrigações, é suficiente a causar o dano moral (...) vislumbram-se, pois, os requisitos ensejadores da condenação do Apelante ao pagamento de indenização por danos morais (Acórdão, fls.267). 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes.(...) 7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(STJ, 4ª Turma, Rel. Jorge Scartezzini, Resp 705371, publicado no DJ em 11/12/2006, pág. 364) (grifei) E não poderia ser de modo diverso, uma vez que a inscrição no cadastro de inadimplentes constitui situação que avilta o sentimento de qualquer pessoa, atingindo diretamente o psiquismo, ocasionando-lhe constrangimento, abalo ao crédito, angústia e até mesmo humilhação, havendo imensa dificuldade em provar a lesão, o que enseja a desnecessidade de fazê-lo. Neste sentido. RESPONSABILIDADE CIVIL - BANCO - SPC - DANO MORAL I. A indevida inscrição de devedor, pelo banco, nos cadastros do SPC ou do SERASA, acarreta indenização por dano moral. II. Ofensa ao art. 1º, 4º e 5º, do Decreto-lei nº 911/69 não caracterizada. III. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 242181 - PB - 3ª T. - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - DJU 04.12.2000 - p. 00065) PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO - DESSEMELHANÇA FÁTICA DOS JULGADOS CONFRONTADOS - DANO MORAL - INSCRIÇÃO IRREGULAR - SERASA - PROVA - DESNECESSIDADE - ORIENTAÇÃO DA TURMA - RECURSO DESPROVIDO I - Dessemelhantes as bases fáticas, não há falar em dissídio jurisprudencial, não obstante tenha a parte observado a necessidade do cotejo analítico. II - Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro.(STJ - AGA 203613 - (199800672389) - SP - 4ª T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 08.05.2000 - p. 00098) Conforme já suso exposto, a inscrição do nome do autor no SCPC foi feita por causa do contrato sob o nº 00000703390000125 firmado junto à CEF (fl. 16). Assim, tendo sido a ação da CEF a causa da ocorrência do dano moral ao autor, resta evidenciada a culpa desta e o nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o dano, ficando esta obrigada a repará-lo. Ante o exposto, de acordo com as provas carreadas aos autos, ficou demonstrada a ocorrência de dano moral frente ao autor, sendo a procedência da presente ação a medida que se impõe. 2.2.2 Do valor da indenização Com efeito, necessário adentrar-se, agora, na quantificação do valor econômico a ser restituído à autora. O dano moral, tido como bem jurídico ligado aos aspectos íntimos e personalíssimos inerentes ao homem, logo, insuscetíveis de se precisar o valor econômico (v.g. a dor, a angústia, a mágoa, a tristeza sofrida por alguém), encontra-se tutelado constitucionalmente. Dispõe o art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal: Art. 5º (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; De acordo com o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Impende enfatizar que o valor do dano moral, que se traduz na quantificação do valor econômico a ser restituído à vítima, deve ser fixado pelo juiz dentro do seu prudente arbítrio. Ao fixar o valor da compensação financeira devida em razão do dano moral, o juiz deve pautar-se por critérios de razoabilidade, não devendo fazê-lo em importe tão alto que produza o enriquecimento da vítima ou a ruína do causador do dano, tampouco em quantum tão baixo que avilte a honra do primeiro ou desestime investimentos em segurança e qualidade dos serviços prestados pelo segundo. Para se estipular o valor do dano moral, devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que seja desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.(STJ-4ª Turma, REsp. 169867 - RJDJ 19.03.2001, p. 112) Assim, a reparabilidade do dano extrapatrimonial além de revestir-se do caráter expiatório e pedagógico, deve considerar a condição econômico-financeira do ofensor, a intensidade da culpa do causador do dano, a posição familiar, cultural e social da vítima e a gravidade da repercussão da ofensa. Destaco, sobre o tema, novamente a decisão proferida pela 3ª Turma do Eg. TRF-4ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. Em casos de inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular. Indenização devida à luz dos parâmetros do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, cuja disciplina também alcança os contratos bancários. Na fixação do montante indenizatório do dano moral, devem ser observados os seguintes critérios : a) A natureza pedagógica do dever de indenizar imposto ao ofensor, evitando a repetição de situações semelhantes no futuro; b) a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum grau punitivo ou aflitivo; c) a intensidade da culpa do ofensor; as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido; d) a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima; e) a gravidade da repercussão da ofensa. A fixação de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação

obedece ao artigo 20 do Código de Processo Civil. Recurso improvido.(TRF-4ª Região-3ª Turma. Apelação Cível 289444. Decisão: 25.05.2000. Rel. ROGER RAUPP RIOS. DJU: 12.07.2000, p. 113) (Negritei)Consigno que o caráter expiatório consiste na punição ao infrator pela ofensa ao bem jurídico tutelado. A indenização, nesse caso, se presta em satisfazer o ofendido pelo dano sofrido. Já o caráter pedagógico destina-se a coibir reiteradas práticas que infringem os bens da vida tutelados, devendo a indenização ser significativa para repercutir no patrimônio do ofensor.Destarte, levando-se em conta a conduta praticada pela Caixa Econômica Federal, o valor da dívida e a natureza pedagógica do dever de indenizar para a Ré, considero razoável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação.3. DispositivoIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF ao pagamento ao autor da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com parâmetro no Resp nº 1105974, a título de indenização por danos morais.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009417-37.2009.403.6112 (2009.61.12.009417-8) - EDUARDO BATISTA FONTES(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Tutela antecipada indeferida, na decisão constante nas fls. 47/49, na qual foi deferida, excepcionalmente, a produção de prova consistente em perícia médica.Foi realizada perícia, elaborando-se o laudo pericial juntado como fls. 56/63.As partes foram cientificadas sobre o laudo juntado, sendo que a parte ré apresentou proposta conciliatória (fls. 65/66).A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 68-v).É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme disposto na fl. 65.Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo) e decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transitio em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 23/09/2010.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Cumpra-se a determinação constante na decisão (fl. 48/49), no tocante ao pagamento dos honorários do perito, encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009743-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009743-0) - ARACI DE SOUZA DUTRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a implantação de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos.Liminar indeferida pela decisão de fls. 35/36, oportunidade em que foi deferida, excepcionalmente, a antecipação de prova pericial.Laudo médico às fls. 40/50.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência, pela ausência de incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 56/59).Réplica às fls. 63/65.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Ocorre que no caso dos autos o perito médico asseverou que a parte autora não é portadora de doença incapacitante para seu labor (fl. 44, quesito 02), afirmando que as doenças mórbidas descritas no quesito n.º 01 não apresentam um potencial incapacitante efetivo para as atividades laborais habituais declaradas pela requerente (doméstica).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente pelo que seu pedido não pode ser atendido. Prejudicada a análise dos demais requisitos.Com relação à manifestação da parte autora de fls. 63/65, entendo como equivocada a idéia ali defendida, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um

profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, tais como osteartrose, cardiopatia valvular e cefaléias crônicas, mas concluiu que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010998-87.2009.403.6112 (2009.61.12.010998-4) - CREUZA FERREIRA VIANA(SPI61260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Liminar indeferida pela decisão de fls. 31/33, oportunidade em que foi deferida, excepcionalmente, a antecipação de prova pericial. Traslada cópia da decisão proferida nos autos de Exceção de Suspeição n.º 200961120118663 (fls. 40/41), da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 43/52). Laudo médico às fls. 55/63. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência, pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 65/67). Juntou documentos (fls. 68/74). Réplica às fls. 77/80. Indeferido o pedido para realização de nova perícia com médico especialista (fl. 82). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ocorre que no caso dos autos o perito médico asseverou que a parte autora não é portadora de doença incapacitante para seu labor (fl. 58, quesito 02), finalizando que diante do que se apurou durante a perícia médica e em seus estudos posteriores, conclui-se que a pericianda encontra-se apta para exercer suas atividades laborativas (sic) (grifei) (fl. 63). Ora, se a parte autora atualmente não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. É certo, outrossim, que para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Desta forma, ausente um dos requisitos, torna-se desnecessária a análise das demais condições para a concessão do benefício postulado e, neste contexto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011522-84.2009.403.6112 (2009.61.12.011522-4) - PEDRO LUIS SPINELLI - EPP(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0012053-73.2009.403.6112 (2009.61.12.012053-0) - LUCIMAR CLABONDE DE ARAUJO(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

1. Relatório A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para o fim de quitar parcelas em atraso e amortização do saldo devedor, decorrente de financiamento da casa própria junto à Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS. Alegou que se enquadra na hipótese prevista nos incisos V e VI, do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Além disso, a jurisprudência dominante ampara sua pretensão. Liminar deferida nos termos da manifestação judicial das folhas 36/37, verso. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às folhas 42/54, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário. No mérito, requereu a improcedência da ação. A Caixa apresentou, também, agravo retido em relação à manifestação judicial que deferiu a liminar (fls. 56/64). A autora

apresentou contraminuta do agravo retido (fls. 69/70) e réplica (fls. 71/76). É o essencial.

2. Preliminares

2.1 Da ilegitimidade passiva Alegou a CEF que a autora é devedora de prestações habitacionais junto à COHAB/CRHIS e não em face da Caixa; que atua como mero agente operador, não podendo promover o levantamento do saldo da conta vinculada diretamente à autora, mas sim, fazer o repasse à COHAB/CRHIS que homologará junto à CEF o valor do financiamento devidamente quitado e que caberia à COHAB/CRHIS a verificação do preenchimento das condições exigidas pela lei. Assim, seria a COHAB/CRHIS e não a CEF a legitimada para figurar na presente demanda. É equivocada a idéia defendida pela CEF já que, o que aqui se busca não é retificação de cláusulas contratuais ou mesmo discutir valor de prestações, fato que legitimaria o ingresso na lide. Pretende a parte autora somente a utilização de valores depositados no FGTS para quitar débito, sendo indiferente para a COHAB/CRHIS se os valores são oriundos daquele fundo ou de recursos próprios da parte autora. O interesse daquela companhia é o adimplemento contratual. Assim, a CEF, como órgão gestor do FGTS é parte legítima na presente demanda. Nesse sentido: Processo: REO 9604518925 REO - REMESSA EX OFFICIO Relator(a): JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJ 02/07/1997 PÁGINA: 51014 Ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. MOVIMENTAÇÃO. 1. A CEF é o órgão gestor do FGTS, o que a torna parte legítima nas ações em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas a ele vinculadas, bem como naquelas em que se visa o levantamento das quantias depositadas. (destaquei). 2. O FGTS deve possibilitar o financiamento habitacional ao trabalhador, na conformidade do que dispõe o ART-20 da LEI-8036/90. Data da Decisão: 27/05/1997 Data da Publicação: 02/07/1997 Assim, não acolho a preliminar suscitada.

2.2 Do litisconsórcio necessário Alegou a CEF que, se fosse parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, haveria litisconsórcio necessário da COHAB/CRHIS. Fundou sua pretensão no fato de que a autora é devedora da COHAB/CRHIS e não da Caixa e, dessa forma, a Caixa não poderia promover o levantamento dos valores existentes na conta vinculada da autora e repassá-los diretamente a este, mas sim promover o repasse à credora. Disse, por fim, que eventual sentença favorável à autora poderá afetar diretamente os interesses da COHAB/CRHIS que, dessa forma, deveria compor a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. A inclusão daquela Companhia como ré no presente feito pressupõe que ela ostente interesse contrário ao da autora e, conforme dito acima, a pretensão da autora não se contrapõe ao interesse da COHAB/CRHIS que é o adimplemento contratual. Aliás, a procedência da ação seria uma situação favorável àquela Companhia que teria seu crédito quitado com maior rapidez do que se dependesse exclusivamente de recursos da parte. Dessa forma, seria descabida a hipótese de figurar como litisconsorte da ré, contrapondo a pretensão da autora. Assim, não acolho também esta preliminar.

3. Fundamentação No mérito, após sustentar a inutilidade da presente ação, sob a alegação de que o valor pretendido já está disponível à autora, bastando procurar uma agência da Caixa para levantá-lo, em clara contradição a ré alegou que a pretensão da parte autora não encontra amparo legal. Alegou que o artigo 20, da Lei n. 8.036/90 não ampara a situação em tela e a resolução 163, de 13 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a utilização do FGTS para pagamento de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) condiciona a utilização do FGTS à hipótese do mutuário estar em dia com o pagamento das prestações do financiamento. De fato, tal resolução trás aquela condicionante. No entanto, a hipótese ali prevista é a amortização extraordinária do saldo devedor do SFH. Em tal situação, é óbvio, não seria razoável antecipar parcelas vincendas sem o correspondente pagamento das parcelas vencidas. Portanto, tal resolução, não tem o condão de fulminar a pretensão da parte. A matéria é disciplinada pela Lei n. 8.036/90 que traz as hipóteses de saque relativas ao FGTS. O artigo 20, inciso VII, alíneas a e b, daquela Lei, estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada para pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, desde que o mutuário conte com, no mínimo, de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes e seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. Ademais, a Lei n.º 8.036/90 não traz qualquer vedação à utilização do saldo da conta vinculada para pagamento de prestações em atraso, ao contrário do que foi afirmado pela ré. Qualquer ato normativo em sentido contrário deve ser afastado, por trazer restrição inexistente na Lei. Tal entendimento tem respaldo em decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. 1. A Lei n 8.036/90, art. 20, inciso V, autoriza o saque dos depósitos de FGTS, pelo devedor inadimplente, para pagamento das prestações do sistema financeiro de habitação, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, mas impondo tão-somente que sejam atendidas as exigências do citado dispositivo legal, no tocante à vinculação do mutuário ao FGTS há pelo menos três anos; ao limite de desbloqueio de, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais; e ao abatimento máximo de 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. 2. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785727 Processo: 200501638304 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000660499; Fonte: DJ DATA:19/12/2005 PÁGINA:278; Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS - UTILIZAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º DA LEI 5.107/66 E ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. 1 - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço previu uma forma mais direta de colaborar com a aquisição da casa própria. Na própria lei do FGTS, foram criados mecanismos para a liberação dos valores depositados em nome dos

trabalhadores que optassem pela aquisição de um imóvel. Dispõe a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 8º, inciso II, letras b e c que o empregado poderá utilizar, conforme se dispuser em regulamento, a conta vinculada do FGTS para aquisição de moradia própria e necessidade grave e premente, pessoal ou familiar.2 - Conclui-se que é possível a liberação do FGTS para a quitação de parcelas atrasadas na hipótese de mora no pagamento, pois que o agente financeiro poderá promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento e, tal circunstância, poderá levar o mutuário à perda do imóvel o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional, configurando, assim, a situação que pode ser considerada como grave e premente, merecendo, portanto, a proteção jurisdicional almejada por se tratar, ademais, de direito social protegido constitucionalmente, (art. 6º, da Constituição Federal), ao passo que a moradia revela-se indispensável à dignidade humana.3 - A quitação das prestações em atraso do mútuo hipotecário, mediante utilização do saldo da conta vinculada do FGTS não se encontra expressamente vedada por disposição legal, conforme se infere da leitura ao artigo 20, da Lei nº 8.039/90. Ademais, cabe ao intérprete buscar o verdadeiro sentido da norma e, sob esse aspecto, impedir a liberação dos recursos do FGTS apenas por se entender que não existe previsão legal expressa da hipótese em apreço, implica negativa de vigência à norma que autoriza seu uso para quitação de prestações de financiamento de imóveis residenciais.4 - Apesar da Lei nº 8.036/90 não prever expressamente a hipótese de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações atrasadas de financiamento pelo SFH, há previsão de movimentação da conta para pagamento de parte das prestações, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei assim não fez, recordando-se que na tarefa da aplicação da lei, em que se realiza a subsunção do fato a norma, o julgador deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).5 - Salieta-se, desta feita, que a enumeração do referido dispositivo não é taxativa o qual comporta ampliação por interpretação teleológica em vista do alcance social da norma, sendo possível em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo.6 - Conforme salientado, estando o mutuário em dificuldades financeiras e inadimplente perante o SFH, caracteriza-se a necessidade grave e premente prevista no disposto no art. 8, II, c, da Lei n 5.107/66, bem como na Lei n 8.036/90, interpretada extensivamente de forma a autorizar o levantamento do Fundo de Garantia para saldar as prestações em atraso. 7 - Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça.8 - Agravo de instrumento a que se dá provimento, restando prejudicado o agravo regimental.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 216515 Processo: 200403000504327 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/03/2006 Documento: TRF300102338; Fonte: DJU DATA:11/04/2006 PÁGINA: 380; Relatora: JUIZA SUZANA CAMARGO)Assim, cabe ao gestor do Fundo analisar tão-somente estes requisitos, sendo descabida a exigência de que as prestações não estejam em atraso.4. DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, mantendo a tutela deferida que autorizou a autora a utilizar seu saldo do FGTS para pagamento das parcelas em atraso relativas ao financiamento de seu imóvel pelo SFH, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.Custas na forma da lei.Ante o que restou decidido, resta superado o Juízo de retratação relativo ao agravo retido interposto pela CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012233-89.2009.403.6112 (2009.61.12.012233-2) - ISOLINA BRUNETI DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Defiro o pedido de fl. 172 e determino a expedição de ofícios à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Epitácio para apresentar cópia de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados por Isolina Bruneti da Silva.Oficie-se também ao médico Dr. Lincoln Naoyoshi Nakata, para que apresente prontuário e/ou ficha médica em nome do demandante, indicando todos os tratamentos por ele realizados.Com as respostas, ciência às partes por 05 dias e, após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012459-94.2009.403.6112 (2009.61.12.012459-6) - JOSE DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos.Trata-se de ação previdenciária, proposta por JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Alega, em síntese, que é segurado da Previdência e está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, de modo que faz jus ao benefício de auxílio-doença. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/38).Liminar indeferida pela r. decisão de fls. 40/42, oportunidade em que foi deferida, excepcionalmente, a antecipação de prova pericial.Lauda pericial às fls. 46/53.Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a preexistência da incapacidade laborativa, por ser uma doença congênita. (fls. 55/57). Juntou documentos (fls. 58/65).Réplica às folhas 68/71.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.É certo, outrossim, que para o deferimento do benefício a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se

proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios. Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de doença congênita, com operação no ano de 1980 e sequelas visíveis (pé torto), com incapacidade laborativa total e permanente para o exercício de suas atividades (pintor). Apesar do expert relatar a origem congênita da doença, noto pelo extrato do CNIS do autor que a doença não era limitante, uma vez que o requerente realizou diversas atividades laborativas entre períodos intermitentes de 1980 a 1996. Todavia, o médico perito indicou que a incapacidade decorreu do agravamento ou progressão da doença, em resposta ao quesito n.º 12 de fl. 48. Por outro lado, conforme se depreende do CNIS Cidadão do autor (fl. 59), este se filiou ao INSS em 01/02/1980, vertendo contribuições intermitentes até 02/03/1996. Reingressou ao Regime Geral da Previdência Social em 12/2003, na qualidade de segurado facultativo. Neste contexto, diante do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, o requerente deveria verter quatro novas contribuições para que os pagamentos pretéritos pudessem ser computados como tempo de carência. No entanto, este período deve ser cumprido antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Por outro lado, no caso em tela, diante do laudo pericial que noticia a doença congênita e que a incapacidade decorreu do agravamento da doença, facilmente conclui-se, que o autor somente readquiriu a qualidade de segurado da Previdência Social, de modo a cumprir o mínimo exigido em lei, para, após, gozar do benefício. Tal particularidade fica evidente, diante do confronto apontado pelo laudo judicial que indicou a natureza congênita enfermidade, bem como da incapacidade decorrente de agravamento da doença e a data em que o autor voltou a contribuir com o INSS (12/2003) e a quantidade de contribuições efetivadas (05). Destaco que o autor permaneceu por mais de sete anos sem contribuir com a Previdência Social, readquirindo a qualidade de segurado apenas em dezembro de 2003, na qualidade de segurado facultativo. Logo, fica evidente que antes mesmo daquela data o requerente não possuía capacidade laborativa, e que diante do agravamento de sua moléstia e sentindo os sintomas limitantes de sua doença, reingressou ao Regime Geral da Previdência Social com o único intuito de receber benefício previdenciário por incapacidade. Note-se que o autor, já incapacitado, readquiriu a qualidade de segurado e após o cumprimento da carência, pleiteou o benefício de auxílio-doença, o qual, num primeiro momento foi concedido. Frise-se, no entanto, que a concessão do benefício foi indevida, fruto de erro administrativo da autarquia. Desta forma, conquanto o autor esteja total e definitivamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior ao seu reingresso ao RGPS. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Assim, ante a constatação de que a incapacidade do autor é anterior a sua filiação ao RGPS, desnecessária a análise das demais condições exigidas para os benefícios postulados. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012593-24.2009.403.6112 (2009.61.12.012593-0) - VICENTE CICERO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito ordinário, proposta por VICENTE CÍCERO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição c.c. reconhecimento de atividade rural e especial. Juntou aos autos o instrumento procuratório e documentos (fls. 24/78). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 80). A parte autora apresentou petição (fl. 82), na qual requereu a desistência da presente ação. Citada, a ré contestou o feito (fls. 83/88). A parte ré se manifestou (fl. 95), não se opondo ao pedido de desistência. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a parte ré embora citada ainda não havia apresentado sua resposta, de forma que sua anuência é prescindível. Ademais, ouvido o Instituto-réu, este nada opôs. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000254-96.2010.403.6112 (2010.61.12.000254-7) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a implantação de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Alega, em síntese, que

está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Liminar indeferida pela decisão de fls. 22/24, oportunidade em que foi deferida, excepcionalmente, a antecipação de prova pericial. Laudo médico às fls. 31/42. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência, pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 44/46). Juntou documentos (fls. 47/50). Réplica às fls. 53/55. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Ocorre que no caso dos autos o perito médico atestou que a parte autora é portadora de osteartrose em estágio inicial, indicando ser doença degenerativa, de ocorrência natural a partir da 4ª ou 5ª década de vida (quesito n.º 01 de fl. 36). Relatou, contudo, em resposta ao quesito n.º 02 de fl. 36, que não possui elementos periciais suficientes para afirmar e/ou infirmar que exista incapacidade laborativa (sic). Ademais, na discussão do laudo, o médico perito relatou No caso específico do Requerente, o mesmo NÃO apresentou exames de diagnósticos por imagem que confirmem de modo inequívoco as patologias alegadas e, conseqüentemente, a confirmação da presença de incapacidade laborativa ficou PREJUDICADA. Infelizmente o Exame Físico isolado de um periciando, na maioria dos casos, não é suficientemente confiável para se tirar uma conclusão precisa, pois nos casos de Perícias Médicas Judiciais pode haver graus variáveis de simulação (sic) (fls. 35/36). Por óbvio, constitui ônus da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, não tendo o autor se desincumbido de tal obrigação. Ademais, a parte autora não se opôs ao laudo médico pericial, conforme manifestação de fls. 53/54. Assim, diante da não comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, pelo que seu pedido não pode ser atendido. É certo, outrossim, que para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Desta forma, ausente um dos requisitos, torna-se desnecessária a análise das demais condições para a concessão do benefício postulado e, neste contexto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000427-23.2010.403.6112 (2010.61.12.000427-1) - CARLOS QUINHONES (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que tem por objeto a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício, pelo cômputo dos valores das contribuições natalinas devidas no período, implantando-se as diferenças encontradas nas parcelas vincendas em razão do novo cálculo. Alegou que os benefícios concedidos na vigência da Lei n. 8.870/94, que tomaram como base os últimos 36 salários de contribuição, teriam o direito de incorporação do 13º salário ao cálculo da RMI. Com a inicial vieram a procuração e demais documentos (fls. 12/15). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17). Citado, o Réu contestou alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 19/29). É o relatório. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula n.º 85 do STJ. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo o prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Ocorre que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, considerando que o prazo decadencial iniciou em dezembro de 1997, uma vez que se pretende rever a renda mensal inicial de benefício iniciado em 01/12/1994, e a demanda somente veio a ser ajuizada em 21/01/2010, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000525-08.2010.403.6112 (2010.61.12.000525-1) - JOAO MIGUEL ZANA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório O autor ingressou com a presente ação visando à condenação da União à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda pessoa física incidente sobre as seguintes verbas: 13º salário indenizado, férias vencidas e 1/3 constitucional e sobre os juros moratórios. Alegou, em síntese, que tais verbas não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, uma vez que têm natureza meramente indenizatória, não constituindo o fato gerador daquela exação. Citada, a União ofertou defesa às folhas 98/116 sem preliminares. Deixou de contestar a incidência de IR sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas e respectivo terço constitucional, conforme autorizado pelos Pareceres PGFN/CRF/Nº 2141/2006 e 2603/2008, bem como pelos Atos Declaratórios nº 05, de 07/11/2006 e nº 06, de 01/12/2008. No mérito, defendeu que as demais verbas constituem fato gerador do Imposto de Renda. Réplica às fls. 140/146. É o essencial.

2. Fundamentação Trata-se de lide que comporta o julgamento antecipado, a teor do disposto no art. 330, inc. I, do CPC, por versar o mérito apenas sobre questões de direito. O cerne da questão é verificar qual a natureza jurídica das parcelas recebidas pelo autor, para fins de tributação pelo Imposto de Renda. Como cediço, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo autor no encerramento do vínculo empregatício. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Feitas essas considerações iniciais, passo à análise individualizada dos valores referidos pelo autor, deixando consignado que a União, em sua contestação, reconheceu parte do pedido do autor, ao deixar de ofertar contestação em relação à incidência de IR sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas e respectivo terço constitucional, conforme autorizado pelos Pareceres PGFN/CRF/Nº 2141/2006 e 2603/2008, bem como pelos Atos Declaratórios nº 05, de 07/11/2006 e nº 06, de 01/12/2008.

Do 13º salário indenizado A jurisprudência do STJ, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que o décimo-terceiro salário está sujeito à tributação do imposto de renda, por não possuir natureza indenizatória (STJ, Pet 6243/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 13/10/2008). O mesmo raciocínio se aplica ao décimo-terceiro salário indenizado, proporcional ao tempo de serviço prestado. Nesse sentido: **TRIBUNÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO. I - Não se inserem no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de gratificações e férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça. II - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas. III - Em relação ao décimo terceiro salário, pacificado o entendimento de que sua natureza é salarial e não indenizatória, incidindo, pois, o Imposto sobre a Renda. IV - Remessa oficial e Apelação parcialmente providas. (grifei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 260265, Rel. Regina Costa, DJF3 de 25/08/2008)**

Dos juros moratórios Como dito acima, a incidência do IR restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais. Estes acréscimos de capitais poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. É o que a doutrina vem designando de riqueza nova incorporada ao patrimônio do contribuinte. Assim, não há qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, aliás, restou decidido acima em relação ao 13º salário. O mesmo não se diz em relação aos juros de mora decorrentes do pagamento extemporâneo de tais verbas já que os juros não constituem acréscimo patrimonial mas a indenização pelos prejuízos decorrentes do atraso no pagamento. Tal verba objetiva apenas indenizar o contribuinte pelo atraso do valor que lhe era devido já que o atraso pode significar a privação de bens essenciais à vida, eventual endividamento para cumprir seus compromissos ou outro infortúnio qualquer. Ademais, o Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. É neste sentido, o entendimento pacificado do TRF da 4ª Região em relação aos juros de mora em crédito trabalhista reconhecido por sentença judicial: **TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. OBSERVÂNCIA DAS ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES ÀS FAIXAS DE RENDA DE CADA MÊS. JUROS DE MORA INTEGRANTES DE CRÉDITO TRABALHISTA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. DIREITO À RESTITUIÇÃO (APELREEX 200771000356231, Relator: MARCELO DE NARDI, PRIMEIRA TURMA, Fonte: D.E. 02/09/2008).** No mesmo sentido: Processo: RESP 200801993494RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090283 Relator(a): HUMBERTO MARTINSSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA: 12/12/2008 Ementa: **TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min.

Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. Data da Decisão: 20/11/2008 Data da Publicação: 12/12/2008 Assim, não incide imposto de renda sobre de juros moratórios porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do valor que lhe era devido no tempo próprio, além de não representarem proventos de qualquer natureza e não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Da correção monetária e juros Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros de mora ou correção monetária. Por fim, são indevidos juros compensatórios na restituição de indébito tributário (REsp nº 118494, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 14/02/2005). 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar que não há incidência de Imposto de Renda quanto às parcelas relativas aos juros moratórios, recebidas pelo autor na reclamação trabalhista n. 243/2001, movida contra o Banco do Brasil S/A. De consequência, condeno a União a restituir ao autor a quantia indevidamente retida a título de Imposto de Renda sobre as verbas acima discriminadas, conforme correção explicitada na fundamentação, segundo se apurar em liquidação Por fim, deixo consignado que a União reconheceu a não incidência de IR sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas e respectivo terço constitucional, conforme autorizado pelos Pareceres PGFN/CRF/Nº 2141/2006 e 2603/2008, bem como pelos Atos Declaratórios nº 05, de 07/11/2006 e nº 06, de 01/12/2008. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001173-85.2010.403.6112 (2010.61.12.001173-1) - ALDO PEDRO DA SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/111, com as preliminares de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 117/123). As partes não requereram produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da preliminar de prescrição O INSS, em sua contestação, aventou a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação. Ocorre que o autor pediu a concessão do novo benefício (mais vantajoso) a partir de 26/01/2010. Portanto, inexistente a possibilidade de haver parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. Da preliminar de decadência A preliminar de decadência não merece acolhimento. Isto porque não se requer no presente feito a revisão da renda mensal inicial do benefício, mas sim a renúncia à aposentadoria já concedida ao autor e a concessão de novo benefício, em data distinta do anterior, considerando novas contribuições vertidas para o sistema. Ademais, o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, que prevê o prazo decadência de dez anos, dispõe que o prazo se aplica para a revisão do ato de concessão de benefício, o que não ocorre no presente caso. Do mérito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar

mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em

absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremeamento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001368-70.2010.403.6112 - DANIEL DE SOUZA LEITE (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

RELATÓRIO Trata-se de ação movida por DANIEL DE SOUZA LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 25/37), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 44, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo. Réplica às fls.

54/56. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 45/53, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei) (Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN nº 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irrisignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a

mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n.º 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAIAC 199701000369170EIAIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n.º 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante

entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.003/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001375-62.2010.403.6112 - DELDINA CORREIA RIBEIRO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
RELATÓRIO Trata-se de ação movida por DELDINA CORREIA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 21/33), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da folha 38, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo. Réplica às folhas 42/44. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com o documento juntado como folha 39, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE N.º 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. - A Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n.º 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1.º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum

do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n.º 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observe que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAIAC 199701000369170EIAIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO FETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de

março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) No mais, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.0036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001382-54.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

RELATÓRIO Trata-se de ação movida por MARIA APARECIDA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 21/33), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da folha 38, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo. Réplica às folhas 42/44. **FUNDAMENTAÇÃO** Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com o documento juntado como folha 39, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: **AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE N.º 01 DO STF.** - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. - A Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei) (Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irrisignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1.º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n.

1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC..II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração.Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte:Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu:I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive.II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987.III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês:a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior,b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre.MARÇO/90 (PLANO COLLOR I)Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário.Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares.Nesse sentido:Processo: EIAAC 199701000369170EIAAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2.

Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) No mais, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.0036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001620-73.2010.403.6112 - ANA LUCIA DE ALMEIDA MISUCOCHI X MARIA CECILIA DE JESUS ALMEIDA X MARCIA JESUS DE ALMEIDA BOTIGELLI X RUI SIMPLICIANO DE ALMEIDA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de abril de 1990. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 79/99, alegando, preliminarmente, defeito de representação e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Do defeito na representação e da ilegitimidade ativa ad causam A Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, defeito na representação e ilegitimidade ativa ad causam. Argumentou que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio e que, nos termos do artigo 12, V, do Código de Processo Civil, o espólio será representado em Juízo, ativa ou passivamente, pelo inventariante. No entanto não se trata de ação movida pelo espólio do de cujus, que haveria de ser representado pelo inventariante, mas de ação movida pelos herdeiros, em nome próprio. Observo que o caso em tela não se trata de direito personalíssimo, de tal sorte que poderá ser pleiteado por seus herdeiros. Nesse sentido: AC 200861200076292 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1420178 Relator: JUIZ RUBENS CALIXTO Órgão Julgador: TRF3 - TERCEIRA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 377 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: **PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS.** 1. Legitimidade ativa dos herdeiros, cônjuge e filhos do de cujus, para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. 2. Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abrangendo, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. 3. O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. 4. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. 5. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. 6. Precedentes do STJ. 7. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. 8. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonogados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. 9. Inaplicável ao caso o art. 515, 3º, do CPC, já que não aperfeiçoada a relação processual. 10. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. 11. Apelação provida. Data da decisão: 02/07/2009 Data da publicação: 14/07/2009 Dessa forma, restando superada a questão. 2.2. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto, a própria ré, com a petição juntada como folha 101, apresentou os extratos, restando superada a questão. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA

TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:262Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido.3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.3.3. Do mérito propriamente dito Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção

monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR).Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990.Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido.Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990.No presente caso a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a abril de 1990, pelo que a procedência se limitará a este período.Observo, no entanto, que as contas n. 0337.013.00087312-2, 0337.013.00095603-6, 0337.013.00093719-8, 0337.013.00102126-0 e 0337.013.00100255-9 foram encerradas em novembro de 1989 e as contas n. 0337.013.00107739-7, 0337.013.00099231-8 e 0337.013.00086432-8 foram encerradas em dezembro de 1989.4. DispositivoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação às contas de poupança nº 0337.013.00095876-4, 0337.013.00106781-4 e 0337.013.00132608-7.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíprocaCustas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001702-07.2010.403.6112 - ADERSO FERREIRA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

RELATÓRIOTrata-se de ação movida por ADERSO FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 24/36), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Com a petição da fl. 43, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo e extrato da conta fundiária.Réplica às fls. 49/51.FUNDAMENTAÇÃOPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002Com os documentos juntados às fls. 37/38 e 44/47, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo.Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%).Dos Índices aplicados em pagamento administrativoNeste ponto,

denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN nº 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAc 199701000369170EIAc - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas

vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002 Data da Publicação: 09/04/2002 Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638 Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA: 20/02/2002 PAGINA: 315 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001971-46.2010.403.6112 - CICERO CIRINO DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

RELATÓRIO Trata-se de ação movida por CÍCERO CIRINO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 17/29), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 36, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo e extrato da conta fundiária. Réplica às fls. 40/42. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 30/31 e 37/38, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei) (Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto,

denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN nº 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAc 199701000369170EIAc - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas

vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002 Data da Publicação: 09/04/2002 Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638 Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA: 20/02/2002 PAGINA: 315 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001972-31.2010.403.6112 - RICARDO JOSE MORAES (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

RELATÓRIO Trata-se de ação movida por RICARDO JOSÉ MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 18/30), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 37, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo e extrato da conta fundiária. Réplica às fls. 42/44. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 31/32 e 38/40, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei) (Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto,

denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN nº 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAc 199701000369170EIAc - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas

vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002 Data da Publicação: 09/04/2002 Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638 Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA: 20/02/2002 PAGINA: 315 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002091-89.2010.403.6112 - JOAQUIM ESTEVAM DO NASCIMENTO (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
RELATÓRIO Trata-se de ação movida por JOAQUIM ESTEVAM DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A ação foi proposta perante o Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho, sendo redistribuída à Justiça Federal nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 19. Na manifestação judicial da folha 21 foi reconhecida a competência deste Juízo e determinada a citação da ré. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 24/36), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da folha 42, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo. Réplica às folhas 46/48. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados como folhas 43/45, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei) (Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado,

remanesce interesse na apreciação do mérito em relação ao índice inflacionário de março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n° 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n° 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente à correções pelo índice inflacionário de março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.0036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002426-11.2010.403.6112 - JOAO GUIMARAES SOBRINHO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
RELATÓRIOTrata-se de ação movida por JOÃO GUIMARÃES SOBRINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 23/29), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 39, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo e extrato da conta fundiária. Réplica às fls. 45/47.FUNDAMENTAÇÃOOPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002Com os documentos juntados às fls. 33/34 e 40/43, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo.Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada n° 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n° 110/2001.Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda,

implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos

creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAAC 199701000369170EIAAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVOAnte o exposto:a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002436-55.2010.403.6112 - DARIO FERNANDES ARAUJO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
RELATÓRIOTrata-se de ação movida por DARIO FERNANDES ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 20/32), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 39, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo e extrato da conta fundiária. Réplica às fls. 44/46. FUNDAMENTAÇÃOOPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002Com os documentos juntados às fls. 33/34 e 40/42, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários

expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se

encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003844-81.2010.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/75, com as preliminares de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 83/100). As partes não requereram produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da preliminar de prescrição O INSS, em sua contestação, aventou a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação. Com razão o INSS, tendo inclusive a parte autora apresentado concordância na réplica. Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 5 anos da propositura desta ação. Entretanto, verifica-se que a parte autora formulou pedido para desapensar, cancelando o benefício concedido sob o número 120.162.811-0, a partir da citação, para posterior concessão de benefício mais vantajoso (fl. 16), do que se conclui que eventuais parcelas incidirão apenas a partir da citação. Assim, inexistem parcelas vencidas antes de 5 anos da propositura da ação. Da preliminar de decadência A preliminar de decadência não merece acolhimento. Isto porque não se requer no presente feito a revisão da renda mensal inicial, mas sim a renúncia à aposentadoria já concedida ao autor e a concessão de novo benefício, em data distinta do

anterior, considerando novas contribuições vertidas para o sistema. Ademais, o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, que prevê o prazo decadência de dez anos, dispõe que o prazo se aplica para a revisão do ato de concessão de benefício, o que não ocorre no presente caso. Do mérito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de

aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005429-71.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário. Instrui a inicial com documentos de fls. 16/28. No despacho relacionado a fls. 30, foi intimada a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a qual, no entanto, até o presente momento não foi juntada aos autos. É o relatório. Decido. Primeiramente, registro que, embora a perícia médica administrativa não tenha sido juntada aos autos, hei por bem apreciar o pedido de tutela antecipada constante desta demanda, pois, conforme despacho de fls. 30, a perícia foi agendada há quase dois meses, sem que, no entanto, haja notícia de sua efetiva realização até o momento. Assim, passo a análise do pedido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não atesta de forma contundente a incapacidade da parte autora. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar

inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Déscio Ocanha Totri, CRM nº. 34.959, com endereço na rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade, designo perícia para o dia 03 de dezembro de 2010, às 18 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita científica acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0006672-50.2010.403.6112 - MANOEL CARLOS CRISTOVAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma

norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para,

aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007101-17.2010.403.6112 - ALTAMIR DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ALTAMIR DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário. Instrui a inicial com os documentos de fls. 15/38. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, pois em sua maioria é de data anterior ao indeferimento administrativo do benefício, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. No entanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Designo perícia para o dia 30 de novembro de 2010, às 09h00. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista

àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007107-24.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERRARI SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc.Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por MARIA DE LOURDES FERRARI SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença.A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso.Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário.Instrui a inicial com os documentos de fls. 12/60.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, pois em sua maioria são de datas anteriores ao indeferimento administrativo do benefício, de modo que são obsoletos. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. No entanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Designo perícia para o dia 30 de novembro de 2010, às 08h30.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007113-31.2010.403.6112 - JOSE LEONARDO CARDOSO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ LEONARDO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor visa a conversão de seu

benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho. Assevera, ainda, que a ré reconheceu sua incapacidade, quando da concessão e das inúmeras prorrogações do benefício auxílio-doença, o qual, no entanto, deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Instrui a inicial com documentos de fls. 14/45. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, observo que a parte autora encontra-se no gozo de benefício previdenciário auxílio-doença (fls. 20), de modo que não vislumbro qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação na espera pela prestação jurisdicional. Ademais, o benefício pretendido pressupõe uma incapacidade total e permanente para o trabalho, de sorte que somente poderá ser apreciado após a elaboração da prova pericial. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Nabil Farid Hassan, com endereço na rua Onze de Maio, nº 1701, nesta cidade, telefone - 3918-0101. Designo perícia para o dia 14 de dezembro de 2010, às 14h30. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007124-60.2010.403.6112 - ROSIRENE RODRIGUES JUSFREDO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROSIRENE RODRIGUES JUSFREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. A parte autora relata que é segurada da Previdência Social e sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu o benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus à concessão de benefício previdenciário. Instrui a inicial com documentos de fls. 17/44. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Por outro lado, para ter direito ao benefício pretendido em sede de tutela antecipada (auxílio-doença), o autor deve preencher cumulativamente os requisitos legais para tanto: a) qualidade de segurado, b) período de carência exigido e c) incapacidade para as atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos. É certo, outrossim, que a incapacidade deve ser posterior à qualidade de segurado, sob pena de se proporcionar que alguém que nunca contribuiu com o RGPS, após se tornar incapaz, passe a efetuar os recolhimentos para adquirir tal requisito e, posteriormente, goze dos benefícios previdenciários em detrimento daqueles que sempre recolheram suas contribuições. Neste diapasão, a verossimilhança das alegações a que se refere o artigo 273 supracitado deve ser pertinente ao preenchimento de todos os requisitos, para que, nesta fase de análise preliminar, seja demonstrada a plausibilidade do direito afirmado pela autora. No entanto, observo que a autora, depois de longo tempo sem contribuição, refiliou-se ao RGPS e, após 10 meses de recolhimento, postulou o benefício administrativamente, o qual, num primeiro momento foi concedido. Assim, diante do pouco tempo de contribuição, não há nos autos, pelo menos por ora, elementos suficientes para se determinar que a qualidade de segurada da autora é anterior à sua

incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor José Figueira Júnior, CRM nº. 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Designo perícia para o dia 30 de novembro de 2010, às 08 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Defiro, ainda, o pedido constante na inicial (folha 15), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Gilmar Bernardino de Souza, Dr. Rogério Rocha Dias e Dr. Antônio Cordeiro de Souza, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006545-98.1999.403.6112 (1999.61.12.006545-6) - VALDEIR ALI ARMINIO (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento em relação a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Cientifique-se o Autor quanto à mensagem eletrônica juntada como folha 97, devendo apresentar, diretamente junto ao INSS, o documento indicado. Intime-se.

0002578-30.2008.403.6112 (2008.61.12.002578-4) - ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 06 de dezembro de 2010, às 14 horas, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

Expediente Nº 2475

MONITORIA

0013974-04.2008.403.6112 (2008.61.12.013974-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELLE MENEZES PINTO X SANTA BARBARA MENESES(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL)

1. RelatórioA Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de DANIELLE MENEZES PINTO e SANTA BARBARA MENEZES objetivando a cobrança da quantia de R\$ 10.650,79 (dez mil seiscentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos), cuja atualização está discriminada nas memórias de cálculo que instruem a petição inicial. Tal valor se refere ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.

24.1363.185.0003518-70, firmado em 15/05/2001.A despeito de não citadas, as rés, opuseram embargos, alegando a inexistência do débito alegado e onerosidade do débito.Intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (fls. 75/93)Sem dilação probatória.É o relatório. Fundamento e decidido.2. FundamentaçãoA ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem imóvel (art. 1.102a do CPC).A jurisprudência admite a propositura de ação monitória com base em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.Nesse sentido:Processo:AC 200733000028275AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000028275Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVESÍgla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: e-DJF1

DATA:10/05/2010 PAGINA:92Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. Embora controvertida a questão em causa, existindo precedentes que identificam no Contrato de Financiamento Estudantil eficácia de título executivo extrajudicial, à luz do disposto no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, em outro sentido se direciona a jurisprudência desta Turma, considerando que pelos mesmos motivos que inspiraram a edição da Súmula 233 do eg. Superior Tribunal de Justiça, não tem ele tal conformação, dando margem ao ajuizamento de ação monitória, e não de execução. 2. Recurso de apelação não provido.Data da Decisão: 19/04/2010Data da Publicação:

10/05/2010Feita esta ponderação acerca da possibilidade do manejo da ação monitória no fato em tela, passo a analisar as alegações elencadas pelas partes.Primeiramente, observo que a parte ré faz sua defesa por negativa geral.Uma vez que a parte ré se utilizou de advogado nomeado pelo Juízo, nos termos do convênio da OAB, não há óbice àquela modalidade de defesa, conforme estatui o único, do artigo 302, do Código de Processo Civil.No entanto, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida na forma procedida pelo autor e a alegação por negativa geral acaba por não trazer os pontos controvertidos.Alguns pontos, porém, foram levantados pelas embargantes.Alegaram que não tinham intenção de inadimplir o contrato. Porém, admitiu a inadimplência de 8 parcelas do financiamento.Na planilha apresentada pela CEF consta a inadimplência das 8 parcelas.Assim, não resta dúvida acerca da existência do débito, mas apenas em relação ao montante devido.As embargantes, aos sustentarem o valor excessivo da execução, apresentam o valor de R\$ 2.240,20 (dois mil, duzentos e quarenta reais e vinte centavos), decorrente a aplicação de juros de 1% ao mês.Quanto ao valor cobrado, alegou que a embargante não tem condições de saber como está sendo cobrado esses acréscimos.Disse, também, que o pedido monitório é confuso e contraditório, o que levaria à extinção do feito.Quanto aos valores cobrados, como dito acima, as partes estão de acordo que ocorreu a inadimplência de 8 parcelas.Assim, bastaria aplicar a esses valores as taxas relativas ao atraso constantes do contrato firmado.Assim, não há que se falar que as embargantes não tem condições de saber como estão sendo cobrados os acréscimos.Caberia à parte aplicar o que reza em contrato e mostrar objetivamente eventual irregularidade na aplicação de tais regras.Alegaram, ainda, as embargantes, a ilegalidade da aplicação de juros antes da citação. Sustentou que somente com a citação ocorreria a mora e, somente a partir daí poderiam ser aplicadas correção monetária e juros decorrentes do atraso.Ainda que destituída de qualquer fundamento jurídico, talvez as embargantes tivessem levado em conta o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.Aquele artigo, ao dispor que A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição jamais teve o condão de condicionar a cobrança de juros moratórios à citação válida, mas de trazer a luz as conseqüências da citação.Devemos ponderar que existem duas situações distintas que foram desconsideradas pela parte embargante.Primeiramente, existem os juros moratórios decorrentes do inadimplemento da obrigação, que são previstos contratualmente. Nesse caso, para a incidência dos juros moratórios, basta que tenha ocorrido o inadimplemento da obrigação para que seja cabível sua cobrança.O artigo 219 visa disciplinar a cobrança dos juros moratórios sobre valores sub judice. Tal dispositivo decorre de uma questão bastante lógica que explano a seguir.A partir do momento que ocorre a inadimplência da obrigação, passam a correr os encargos contratuais decorrentes de tal situação, que são disciplinados por regras contratuais ou do sistema financeiro.Não solucionando a questão pela via administrativa e optando o credor pela via judicial, com a apresentação dos cálculos atualizados do débito, parece-me bastante óbvio que, a partir da propositura da ação existam regras próprias para disciplinar a atualização desse valor, bem como a partir de que momento passaria a ocorrer tal atualização. Ao dispor que a citação válida constitui em mora o devedor, o artigo 219 do Código de Processo Civil disciplina o termo inicial da mora do ponto de vista judicial.Não fosse dessa forma, não seria possível a cobrança de encargos decorrentes de atraso no pagamento de qualquer tipo de obrigação, já que somente a citação constituiria em mora o devedor.Ademais, as embargantes, apesar de sustentarem ilegal a cobrança de juros antes da citação, apresentaram seus cálculos com utilização da taxa de juros na ordem de 1% ao mês.Assim, afastado também, tal alegação.Ao impugnar os embargos, a Caixa alegou cerceamento de defesa, uma vez que lhe foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a impugnação, e, por analogia, deveria ser aplicado o prazo do artigo 740, do Código de Processo Civil, que é de 15 dias.Alegou, também, inépcia dos embargos por não preencherem os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil.Tal raciocínio encontra-se equivocado. O prazo consignado no artigo 740 do Código de Processo Civil refere-se à defesa em sede de

embargos à execução, o que não corresponde ao atual momento processual. Nesse sentido: TJMS - Agravo: AGV 14905 MS 2004.014905-0 Parte: Agravante: Unicred de Campo Grande/MS Parte: Agravado: Rubens Nunes da Cunha Relator(a): Des. Rêmolo Letteriello Julgamento: 15/03/2005 Órgão Julgador: 4ª Turma Cível Publicação: 29/03/2005 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS MONITÓRIOS - PRAZO DE 10 DIAS - APÓS A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS O PROCEDIMENTO MONITÓRIO SE EQUIPARA AO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO - ACESSO AOS AUTOS NÃO OBSTADO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Também não acolho a alegação de que a petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, pois não se trata de uma petição inicial, mas de mera impugnação. Tal alegação deverá ser analisada à luz do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 1º Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. 2º Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Com a oposição dos embargos, somente após a rejeição ou acolhimento deles é que seguirá a execução, nos moldes do cumprimento de sentença. Assim, o que norteará tal execução será a petição inicial da monitoria com as eventuais alterações decorrentes de decisão proferida decorrentes dos embargos interpostos. Dessa forma, os embargos monitorios constituem-se numa forma de impugnação que vai nortear a execução, não guardando nenhuma relação com petição inicial. Afasto, também, a alegação da Caixa de que os embargos haveriam de ser rejeitados liminarmente, pela não observação ao disposto no artigo 739-A, 5º e artigo 475-L do Código de Processo Civil. Ao contrário do alegado, as embargantes apresentaram o valor que entender devido e, de uma forma bastante resumida a memória do cálculo. Quanto ao mérito propriamente dito, conforme dito acima, as embargantes sustentaram, de forma contraditória, a inexistência do débito, admitindo, a seguir, a existência de 8 parcelas em atraso. Quanto ao valor do débito, restringiram-se a aplicar ao valor originário juros de 1% ao mês, sem observar as cláusulas contratuais relativas à atualização de valores, sem observar mora e demais encargos. Quanto ao valor apresentado pela Caixa, não houve qualquer demonstração ou mesmo alegação de descumprimento de cláusulas ou mesmo de eventual ilegalidade de cláusulas contratuais. Ainda que se tenha pugnado pela produção de perícia, tal meio de prova mostra-se inócua em vista da inexistência, de forma objetiva, de pontos controvertidos. Não haveria, objetivamente, o que se provar por meio de perícia. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, para determinar o seguimento da execução em seus ulteriores termos, na forma proposta. Defiro às embargantes os benefícios na assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007124-94.2009.403.6112 (2009.61.12.007124-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO CLEBER LIMA X JOSE RIVALDO LIMA X MARIA APARECIDA CORREIA LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver equívoco na extinção do presente feito, uma vez que a extinção da ação monitoria teve com fundamento o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, contradizendo o rito desta ação, pois ocorreu a extinção desta antes da eventual conversão do mandado monitorio em título executivo, não sendo aplicado tal dispositivo legal. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque são tempestivos. Passo à análise do mérito. No que tange aos autos, após a citação da parte ré, esta opôs embargos à monitoria, posto que apresentou também proposta conciliatória. Assim, em prosseguimento, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios, porém como a peça juntada como fl. 94, esta informou que as partes se compuseram amigavelmente, tendo havido liquidação da dívida. Então, de fato não houve a conversão do mandado monitorio em título executivo, de forma que a aplicação do art. 794, I, do CPC, contradiz o caso em voga, visto que não se trata de execução. Dispositivo Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos, para reconhecer a contradição apontada e retificar a sentença embargada, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007343-88.2001.403.6112 (2001.61.12.007343-7) - ANTONIO PIMENTA DE ABREU NETO X DARTAGNAN BATISTA FERREIRA X JOAO BERTAPELE X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA SONIA CHRISTAN(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, já sentenciados em 13/10/2005 (folhas 147/159). Defiro vista do feito fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se por 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, retornem ao arquivo. Intime-se.

0007349-95.2001.403.6112 (2001.61.12.007349-8) - ANDRE LUIZ MOGRABI X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO SERGIO MACACARI X DOMINGOS NILO R PAGOTTI JUNIOR(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando o lapso temporal já transcorrido após o protocolo do pedido retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao seguimento em relação ao presente feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0008989-94.2005.403.6112 (2005.61.12.008989-0) - JANDIRA CANDIDO GARCIA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Caso não haja renúncia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0003726-47.2006.403.6112 (2006.61.12.003726-1) - OLESIA DOS SANTOS GIANFELICE(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao cancelamento do Ofício Requisatório expedido (folhas 135/139).Proceda-se à mudança de Classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, Classe 229.Intime-se.

0010753-81.2006.403.6112 (2006.61.12.010753-6) - MOACYR FOGOLIN(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Caso não haja renúncia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0002605-47.2007.403.6112 (2007.61.12.002605-0) - MARIA JOSE AMORIM PITON(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico-pericial juntado aos autos.Intime-se.

0005993-55.2007.403.6112 (2007.61.12.005993-5) - HOLANDA BARROZO DA SILVA(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP134066 - JOAO CARLOS FERACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido pela CEF (folhas 103/104), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Atente a Secretaria deste Juízo, para os termos do Comunicado CORE n. 81/2008.Intime-se.

0006265-49.2007.403.6112 (2007.61.12.006265-0) - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos

apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005161-85.2008.403.6112 (2008.61.12.005161-8) - JOAO BATISTA RODELA(SPI08304 - NELSON SENNES DIAS E SPI59272 - ROBERTO CARLOS LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SPI84474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Nada a deferir quanto ao requerido nas folhas 105/106 em relação à intimação da parte ré, porquanto as intimações do DNIT passaram a ser feitas pessoalmente em nome da Procuradora-Chefe do Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, como se pode observar da folha 109. Por seu turno, não procede a alegação de intempestividade da peça juntada como folhas 91/102, tendo em vista que, no período de 25 a 29 de maio de 2009, conforme calendário aprovado pela Portaria n.º 1.364, CJF-3ª Região, de 15 de dezembro de 2008, os prazos ficaram suspensos em razão da realização da 11ª Inspeção Geral Ordinária nesta 3ª Vara Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto às peças e documentos juntados como folhas 110/154 e 158/166. Certifique-se quanto ao cumprimento da Carta Precatória n. 101/2010 (folha 156) e, para o caso negativo, oficie-se solicitando-se informações. Quanto à Deprecata n. 36/2010 (folha 108), oficie-se ao Juízo da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT (folha 157), solicitando-se informações. Intime-se.

0008373-17.2008.403.6112 (2008.61.12.008373-5) - MARIA FRANCISCA DE ASSUNCAO GOMES(SPI161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja declarado por sentença o período de tempo de serviço acima referido e, conseqüentemente, seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a autora não apresentou início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividades rurais para o preenchimento da carência exigida. Asseverou, outrossim, que a autora juntou cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de seu marido como lavrador, no entanto, este passou a exercer atividade no meio urbano, de sorte que aquele documento não tem força probante alguma (fls. 20/28). Juntou documentos de fls. 29/30. Réplica às fls. 36/41. Pela decisão de fls. 46, o feito foi saneado, tendo sido determinada a produção de prova oral. Durante a instrução processual foram ouvidas a autora e três testemunhas (fls. 63 e 66/68). Alegações finais da parte autora às fls. 72/74, e do INSS às fls. 76/79. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.** Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade ruralícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade ruralícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 1995, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 78 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora

apresentou como início de prova documental: certidão de seu casamento, em que seu marido foi qualificado como lavrador, ao passo que ela, autora, como doméstica; além de ficha de cadastro da Coordenadoria Municipal de Saúde, datada de 2002, em que a autora está qualificada como lavradora. A ficha de cadastro da Coordenadoria Municipal da Saúde, datada de 2002, em que a autora está qualificada como lavradora, não serve como início de prova do alegado trabalho rural da autora, uma vez que se trata de documento isolado nos autos e que não apresenta robustez suficiente para os fins do artigo 11, VII da lei 8.213/91. Melhor sorte não ocorre com a certidão de casamento da autora, na qual seu marido é qualificado como lavrador, pois neste documento não há menção à data alguma. Por outro lado, o INSS demonstrou com o CNIS de fls. 29/30, que aquela pessoa, a partir do ano de 1979, sempre desenvolveu labor urbano, restando dúvidas quanto ao labor rural alegado pela autora. Dessa forma, sem a produção de início de prova material, em respeito à Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado labor rural. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

0010197-11.2008.403.6112 (2008.61.12.010197-0) - OSMAR SPIGAROLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Vistos. Cuida-se de pedido de declaração de tempo de serviço rural. Alega a parte autora que foi trabalhador rural e requer o reconhecimento de tempo rural no período de 04/08/1977 a 11/06/1989. Juntou documentos. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 87/97). Réplica às fls. 103/111. A decisão de fl. 112 saneou o feito, afastando a preliminar suscitada de falta de interesse de agir e determinou a expedição de carta precatória para produção de prova oral. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas (fls. 127/130). Alegações finais da parte autora às fls. 135/136. Por sua vez, o INSS deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 137). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou a seguinte documentação: 1) certidão de casamento dos pais do autor (fl. 17); 2) certidão de nascimento do autor, em que consta a profissão de seu genitor como lavrador (fl. 18); 3) notas de produtor em nome do pai do autor dos anos de 1977 a 1993 (fls. 19/35); 4) Livro de Registro de Entrada de Mercadorias dos anos de 1970 a 1983 da Firma de Raul Kuhn e Irmão, constando o nome do pai do autor (fls. 36/64); 5) documentos escolares do autor em que consta que era filho de lavrador (fl. 66/71); 6) certidão do Ministério do Exército em que no alistamento militar realizado em 01/07/1983 declarou-se trabalhador rural e com residência no Sítio Santo Antonio na Zona Rural de Indiana (fl. 72); 7) ficha cadastral do autor perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó datada de 30/04/1985 (fl. 73); 8) ficha do sindicato dos trabalhadores rurais de Regente Feijó, indicando o pagamento entre os meses de maio/1985 a dezembro de 1988 (fl. 75); 9) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 76/77). Ora, a documentação apresentada pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço rural. Nesse sentido as decisões que colaciono abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.09.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (13.05.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes. III - Presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à Autora. IV - O valor do benefício é de um salário mínimo nos termos do art. 143, caput, da Lei n. 8.213/91. V - Afastada a aplicação dos arts. 41 e 50 da Lei n. 8.213/91. VI - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VII - Os juros de mora são devidos desde a citação, aplicando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal. VIII - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). IX - Indevido o reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que a Autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título. X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA

REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 920407; Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 13/09/2004 Documento: TRF300086010; Fonte DJU DATA:01/10/2004 PÁGINA: 670; Relator(a) JUIZA REGINA COSTA; Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91.1. Comprovado o exercício de atividade rural através de Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais homologado pelo Ministério Público antes da Lei nº 9.063/95, faz jus o segurado ao reconhecimento do tempo de serviço rural, já que preenchido o requisito de início de prova material. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Precedentes deste Tribunal e do STJ.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137586 Processo: 199901001137586 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/9/2004 Documento: TRF100203161 Fonte DJ DATA: 11/11/2004 PAGINA: 97 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Data Publicação 11/11/2004PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E URBANO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO JÁ RECONHECIDO PELO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO RURAL. CONTAGEM DE TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.1.Busca o autor averbar de tempo de serviço rural, no período de 1949 a 1970, para que somando ao período urbano, esse já reconhecido pelo INSS, perfazer tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço.2. A prova documental sólida mostra-se suficiente para comprovação de tempo de serviço, independentemente da prova testemunhal, assente tal entendimento no seguinte precedente jurisprudencial: Caracterizado o início razoável de prova documental, o reconhecimento de tempo de serviço prescinde de posterior complementação por prova testemunhal, quando aqueles documentos, por si sós, já são suficientes para comprovar a atividade rural. (AC 1998.01.00.047796-9 /MG, 1ª Turma, Relator Juiz Luciano Tolentino de Amaral).3. A comprovação do exercício de atividade rural fez-se, assim, unicamente mediante a apresentação de início de prova material, consubstanciado nos seguintes documentos: Certidão de Casamento, de 1960; Certidão de Expedição de Título de Eleitor, de 1966, Declaração de Certidões dos Filhos, expedida pelo Cartório de Registro, nos anos de 1961 a 1969, perfazendo, assim, um total de 09 anos.3. A declaração de sindicato rural para ser admitida como prova plena de efetivo trabalho rural, há de ser homologada pelo Ministério Público e ser anterior à Lei nº 9.063/95, quando se passou a exigir que a declaração seja homologada pelo INSS, o que não se verifica na hipótese, já que posterior e sem a devida homologação.4. Somando-se o tempo de atividade urbana, reconhecido pelo INSS em 19 anos, 2 meses e 19 dias, mais o período de tempo rural, de 9 anos, não se alcança o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Apelação parcialmente provida.Data Publicação 27/05/2004 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001178235 Processo: 199901001178235 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/5/2004 Documento: TRF100165402 Fonte DJ DATA: 27/5/2004 PAGINA: 47 Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.)Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, em razão do regime de economia familiar.A prova documental apresentada foi ratificada pelas testemunhas ouvidas (fls. 128/130), que confirmaram o labor rural do autor. Nesse sentido, a transcrição parcial do depoimento de DAVID RODRIGUES (fl. 129): que conhece o autor desde criança e que este trabalhou no sítio do Sr. Raul Kuhn na década de 70 até o final dos anos 80. Afirma que o autor plantava lavoura. O autor não possuía empregados e somente trabalhava com sua família (sic).Analisando os depoimentos colhidos, pode-se concluir que as testemunhas são conhecidas do autor e residiram em propriedades rurais vizinhas ao que o autor alega ter trabalhado e até mesmo na mesma propriedade - Sítio Santo Antônio. Tal conclusão em conjunto com a prova material produzida é suficiente ao reconhecimento de que o autor de fato trabalhou na roça. No que toca à idade mínima para o trabalho, a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Já a Constituição Federal de 1967, no artigo 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos. A orientação do STF e STJ pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais referentes à vedação do exercício de atividade laborativa por menor de idade têm por objetivo a sua proteção, pois o labor, nesse estágio do ser humano, implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, por dificultar, por exemplo, o acesso à educação, garantia que cede o passo, porém, às condições sociais do País, as quais, muitas vezes, requerem o concurso de crianças para colaborar no sustento das famílias.Assim, admite-se o reconhecimento do exercício da atividade rural antes dos 14 anos de idade, desde que haja prova testemunhal categórica nesse sentido, sob o fundamento de que as normas proibitivas do trabalho infantil possuem o objetivo de proteger a criança, não podendo ser desprezado, no entanto, o tempo de serviço por ela prestado em idade inferior para efeito previdenciário.Portanto, deve-se tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.Nesse sentido, a

seguinte decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º).3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade.(...)TRF 3ª Região - 10ª Turma, AC 786210, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 26/04/2006, p. 806Pelo exposto, considerando a prova oral e material, tenho que pode ser considerado o labor rural do autor a partir de 04/08/1977, quando já tinha mais de 12 anos de idade. No que tange à data do término do trabalho no campo, tendo em vista a documentação apresentada, bem como o depoimento das testemunhas, que asseveram que o autor trabalhou no campo até o final da década de 80, entendo que foi comprovado o labor rural até 11/06/1989, conforme requerido na inicial, quando iniciou o trabalho urbano.Destarte, tenho que o exercício de atividade laborativa pela parte autora, como rurícola, no período de 04/08/1977 até 11/06/1989, restou demonstrado, isto tendo em vista a prova documental produzida, aliada à testemunhal.DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade como rurícola no período de 04/08/1977 até 11/06/1989, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbá-lo para fins previdenciário, ficando consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque declaratória de atividade rural, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário.P.R.I.

0010422-31.2008.403.6112 (2008.61.12.010422-2) - ANTONIO VICENTE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Vistos.ANTÔNIO VICENTE, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido na forma proporcional, ao argumento de que não fora computado o período em que trabalhou no meio rural (13/06/1956 a 13/06/1963), na condição de bóia-fria e, somando referido período ao reconhecido pelo réu, perfaz montante suficiente à concessão do benefício em sua forma integral.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 25.O INSS apresentou contestação às fls. 33/43, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 48/55).Em audiência, foram ouvidos o autor e três testemunhas por ele arroladas (fls. 70/74).É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ.Da decadênciaTratando-se de matéria de ordem pública, cabe ao julgador reconhecer de ofício a decadência. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADA. IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.784/99. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA DO ATO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ANALOGIA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ POR ERRO DA AUTARQUIA. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES.(...)2. A sentença que conhece de ofício a decadência não é extra petita, tendo em vista tratar-se a decadência de matéria de ordem pública e que portanto, deve ser conhecida de ofício pelo Juiz.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1215883 Processo: 200560050015305 UF: MS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300184445 DJF3; DATA:24/09/2008; JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)Pois bem. O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo o prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.Ocorre que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos.

Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então.No presente caso, pretende a parte autora, em suma, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 109.451.793-0), concedido em sua forma proporcional em 17/04/1998, computando-se período em que teria trabalhado no meio rural, que lhe garantiria o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, em sua forma integral. Assim, considerando que o prazo decadencial iniciou em abril de 1998, uma vez que se pretende rever a renda mensal inicial de benefício iniciado em 17/04/1998 (fl. 21), e a demanda somente veio a ser ajuizada em 31/07/2008, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência.DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012985-95.2008.403.6112 (2008.61.12.012985-1) - ANTONIO LEANDRO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0013286-42.2008.403.6112 (2008.61.12.013286-2) - JULIANA ALMEIDA FERNANDEZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF renove a pesquisa quanto à conta-poupança indicada nas folhas 20/23, como requerido na petição retro.Apresentados os extratos, cientifiquem-se a parte autora e, ato seguinte, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0013320-17.2008.403.6112 (2008.61.12.013320-9) - JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0015427-34.2008.403.6112 (2008.61.12.015427-4) - ADELINO MAURICIO ALVES VILELA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

1. RelatórioTrata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando os autores obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989 (42,72%).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 46/64, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de

responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. A parte Autora apresentou réplica às fls. 83/91, impugnando as alegações da Caixa. É o essencial.

2. Preliminares

2.1. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova

A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto, documentos constam da petição inicial. Aliás, a própria ré, com as petições das folhas 67 e 76, apresentou os extratos relativos aos períodos pleiteados. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Insurge, ainda, a CEF contra a pretensão da parte autora de que a ré apresente os extratos da conta-poupança referentes aos períodos em questão. No entanto, esta preliminar também resta superada pela apresentação voluntária dos extratos.

2.2. Da falta de interesse de agir

Alegou a ré ser a parte autora carecedora de interesse de agir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990, requerendo, assim a extinção do feito sem julgamento do mérito. No entanto, tais períodos não compõem o pedido da parte autora, restando, assim, superada a questão.

3. Fundamentação

3.1. Prescrição

Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.

Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)

2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.

3 - Recurso não conhecido. Assim, não ocorreu a prescrição.

3.2. Inexistência de responsabilidade civil

A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.

3.3. Do mérito

A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar

Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Contudo, no presente caso a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a janeiro de 1989, pelo que a procedência se limitará a este período. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00023853-2. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018616-20.2008.403.6112 (2008.61.12.018616-0) - ANGELICA TREVISI MORALES X HISAE YOSHIZAWA X PEDRO MITIYOSSI KAWAGUCHI X NAIR BONGIOVANI PERETTI X ANTONIO CASTALDELLI (SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 64/88, alegando, preliminarmente, defeito de representação e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Alegou, também, defeito de representação e ilegitimidade de parte. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. A parte Autora apresentou réplica às fls. 103/121, impugnando as alegações da Caixa. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Do defeito de representação De fato, nos termos do artigo 12, V, do Código de Processo Civil, o espólio será representado em Juízo, ativa ou passivamente, pelo inventariante. No presente caso, Pedro Mitiyossi Kawaguchi, inventariante do espólio de Naka Kawaguchi, na qualidade de herdeiro, manejou a ação, em nome próprio, objetivando a correção da conta do de cujus. Assim, ainda que o espólio de Naka Kawaguchi figurasse como parte autora, não haveria defeito de representação já que Pedro Mitiyossi Kawaguchi comprovou sua condição de inventariante (fl. 30). Ressalto que os demais autores são os titulares das contas cuja correção é pretendida. Assim, afastado a preliminar suscitada. 2.1. Da ilegitimidade de parte Como dito acima, com exceção de Pedro Mitiyossi Kawaguchi, os demais autores são os titulares das contas cuja correção é pretendida. Assim, não há que se falar em ilegitimidade de parte em relação a eles. No que toca ao autor Pedro Mitiyossi Kawaguchi, observo que a ação poderia ser movida pelo espólio de Naka Kawaguchi, sendo representado por Pedro Mitiyossi Kawaguchi na qualidade de inventariante. No entanto, o fato de Pedro ter manejado a ação em nome próprio não constitui irregularidade processual já que, como herdeiro do de cujus, tem legitimidade para propor a demanda. Nesse sentido: Processo: AC 200861200076292AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1420178 Relator(a): JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 377 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. 1. Legitimidade ativa dos herdeiros, cônjuge e filhos do de cujus, para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. 2. Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. 3. O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. 4. A implicação

mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. 5. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. 6. Precedentes do STJ. 7. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. 8. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonogados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. 9. Inaplicável ao caso o art. 515, 3º, do CPC, já que não aperfeiçoada a relação processual. 10. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. 11. Apelação provida. Data da Decisão: 02/07/2009 Data da Publicação: 14/07/2009 Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Assim, considerando a data da propositura da ação, não ocorreu a prescrição em relação aos índices pleiteados. 3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controversos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. 3.3. Dos planos econômicos 3.3.1 Índices de Junho de 1987 e Janeiro de 1989 A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime

de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Contudo, no presente caso a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a janeiro de 1989, pelo que a procedência se limitará a este período. Deve ser observado, ainda, que o índice relativo a janeiro de 1989 foi pleiteado somente em relação às contas n. 0276.013.092390-1 e 0276.013.072179-9. 3.3.2 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória n.º 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção

monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR).Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990.Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido.Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990.Contudo, no presente caso a parte autora, dos períodos ora tratados, pediu tão somente o referente a abril de 1990, pelo que a procedência se limitará a esse período.Deve ser observado, ainda, que existe pedido relativo ao índice de abril de 1990 somente em relação às contas n. 0276.013.012313-0 e 0276.013.066727-1.3.3.3 Dos expurgos em fevereiro de 1991O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período.Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real.Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade.Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores.Por conseguinte, improcede este pedido. 4. DispositivoPosto isso:a) JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, em relação às contas n. 0276.013.092390-1 e 0276.013.072179-9 e abril de 1990, em relação às contas n. 0276.013.012313-0 e 0276.013.066727-1, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao índice de fevereiro de 1991, objetivado em relação às contas n. 0276.013.139424-4, 0276.013.012313-0 e 0276.013.066727-1.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíprocaCustas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018727-04.2008.403.6112 (2008.61.12.018727-9) - MARIA DE LOURDES MARINS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0019020-71.2008.403.6112 (2008.61.12.019020-5) - MARIA JOSE DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RelatórioTrata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991.A Caixa Econômica Federal apresentou

contestação às fls. 27/46, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. A parte Autora apresentou réplica às fls. 50/66, impugnando as alegações da Caixa. Com a petição juntada como folhas 67/72, a CEF informou que a conta foi aberta em 23/11/2004 e, assim, requereu a condenação da parte autora em litigância de má-fé. É o essencial.

2. Preliminares

2.1. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Rejeito tal preliminar haja vista que, em caso de procedência da ação, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações pela própria ré.

3. Fundamentação

3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.

Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (RESP 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)

2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.

3 - Recurso não conhecido. Assim, não ocorreu a prescrição.

3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.

3.3. Do mérito propriamente dito Antes de adentrar no mérito relativo às correções dos períodos pleiteados, há de ser observado que, conforme documento apresentado pela CEF com a petição das folhas 67/72, a conta n. 0337.013.00000425-6, cuja correção é pretendida, foi aberta em 23/11/2004. Objetivam os autores a obtenção de provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Dessa forma, há de ser reconhecida a improcedência do pedido, uma vez que não haviam saldos passíveis de correção nos referidos períodos pleiteados. Observo, por fim, que não procede a alegação de litigância de má-fé uma vez que a inexistência de saldos nos períodos pleiteados só poderia ser constatada com a juntada dos extratos, o que não ocorreu. Deve ser observado que antes mesmo da propositura da ação a parte autora solicitou tais documentos administrativamente (fl. 17) e o atendimento de tal solicitação naquele momento poderia evitar a propositura da presente ação. Dessa forma, não resta caracterizada a má-fé da parte autora em propor a presente ação.

4. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000270-84.2009.403.6112 (2009.61.12.000270-3) - FATIMA MARIA MAIN (SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS condenado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença ou outro benefício a ser apurado em perícia médica. Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de graves moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor, fazendo, por isso, jus ao benefício vindicado. Requer, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (folhas 13/33). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela e ordenou a citação do ente autárquico (folhas 35/36). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando o não preenchimento do requisito incapacidade laboral. Em caso de procedência da ação, requereu a fixação da DIB da aposentadoria como a do laudo pericial judicial; aplicação

de juros de mora somente a partir do trânsito em julgado da decisão e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como fixação de honorários advocatícios no patamar mínimo da lei. Pugnou ao final pela total improcedência da ação. Indicou assistentes técnicos e juntou quesitos (folhas 40/49). Réplica e quesitos formulados pela parte autora às folhas 52/60. Saneado o feito foi deferida a produção de prova pericial (fl. 61 e verso). Realizada a perícia médico-judicial, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 66/78), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 81 e 82), promovendo-se os autos, em seguida, à conclusão (fl. 82-verso). É o relatório. Decido. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. O médico perito, nomeado por este Juízo, ao responder os quesitos a ele formulados declarou que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (fls. 66/78). Assim, ressalvando que a perícia médica elaborada por perito nomeado do Juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, há de se reconhecer à inexistência de incapacidade laborativa - permanente ou temporária, requisito essencial para a concessão dos benefícios almejados. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão aposentadoria por invalidez. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P. R. I.

0000702-06.2009.403.6112 (2009.61.12.000702-6) - CONCEICAO ROMANO SILLAS X DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA X ALESSANDRA MARTINS DE OLIVEIRA X WAGNER MARTINS DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente os extratos referentes à conta indicada na folha 79. Atente a Secretaria deste Juízo, para os termos do Comunicado CORE n. 81/2008. Intime-se.

0001604-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001604-0) - APPARECIDA BARAO PEREZ X HELENA BARAO PEREZ X MARIA APARECIDA BARAO PEREZ X PAULO SERGIO BARAO PEREZ X JOAQUIM JOSE BARAO PEREZ X GILVANE ALVES PEREZ X ANTONIA PERES ALVES X IZABEL PEREZ CHADDAD (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 47/63, alegando, preliminarmente, defeito de representação e ilegitimidade ativa ad causam, alegando, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a prescrição consumerista - a aplicação analógica da teoria do conglobamento (CDC) e inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. A parte Autora apresentou réplica às fls. 66/68, impugnando as alegações da Caixa. É o essencial. 2. Preliminares. 2.1. Do defeito de representação De fato, nos termos do artigo 12, V, do Código de Processo Civil, o espólio será representado em Juízo, ativa ou passivamente, pelo inventariante. No entanto, não se trata de ação proposta pelo espólio da titular de conta, mas de herdeiros, em nome próprio, pleiteando a correção do saldo da poupança do de cujus. Dessa forma, não se trata da hipótese prevista no artigo 12, V, do Código de Processo Civil. Portanto, está correta a representação processual, restando assim afastada a preliminar suscitada. 2.2. Da ilegitimidade ativa ad causam A Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam sob a alegação de que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio. Alegou, ainda, que ... este não seria o Juízo competente, visto que inventário/arrolamento são dirimidos no Juízo da Família e Sucessões, a quem compete conferir poderes de Inventariante a um dos herdeiros, ouvidos os coerdeiros. No entanto, o caso em tela não se trata de direito personalíssimo, de tal sorte que poderá ser pleiteado por seus herdeiros. Nesse sentido: AC 200861200076292 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1420178 Relator: JUIZ RUBENS CALIXTO Órgão Julgador: TRF3 - TERCEIRA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 377 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. 1. Legitimidade ativa dos herdeiros, cônjuge e filhos do de cujus, para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido. 2. Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. 3. O parágrafo

único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. 4. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. 5. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. 6. Precedentes do STJ. 7. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. 8. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. 9. Inaplicável ao caso o art. 515, 3º, do CPC, já que não aperfeiçoada a relação processual. 10. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. 11. Apelação provida. Data da decisão: 02/07/2009 Data da publicação: 14/07/2009 Quanto à competência do Juízo, também não deve prosperar a alegação da CEF. O que aqui se discute é somente o direito material. Assim, afastamos também a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Superada a questão relativa ao prazo prescricional, consagrando a prescrição vintenária, resta deixar claro o exato momento em que começa a fluir o referido prazo e, conseqüentemente, o termo final deste prazo. Foi amplamente veiculado pela imprensa como 31 de dezembro de 2008 o prazo fatal para requerer judicialmente a recomposição da perda financeira relativa a janeiro de 1989 nas cadernetas de poupança. Tal idéia, no entanto, contrapõe o disposto no artigo 189 do Código Civil, que consagra o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Partindo da idéia de que a contagem do prazo prescricional se inicia com o nascimento da pretensão, devemos deixar claro qual foi o exato momento em que o poupador efetivamente sofre lesão de seu direito, já que é a partir desse momento que nasce uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Seria ilógico, além de impossível, que começasse a correr a prescrição antes de nascer o direito à ação. Não pode iniciar o prazo prescricional do que ainda não existe. Forçoso fixar como termo inicial aquele em que o poupador sofreu a lesão, qual seja o momento em que foi creditado em sua conta-poupança índice inferior àquele em que deveria ter sido aplicado. Considerando que o índice do mês é creditado no mês seguinte, na data de aniversário da conta, é esse o momento em que começa a fluir o prazo prescricional pois é aí que a parte pode exigir da instituição financeira a diferença. Solução diferente seria no caso de uma ação que discutisse a constitucionalidade do dispositivo legal que determinou a aplicação do índice equivocadamente aplicado. Nessa linha, devemos ponderar que a Medida Provisória n. 32/89, datada de 15/01/1989, mais tarde convertida na Lei n. 7.730/89, de 31/01/1989, é que determinou a correção das contas poupança ao índice aplicado. Seria perfeitamente lógico como 15/01/1989 (início da vigência do comando legal) o início do prazo prescricional para propor ação objetivando tirar a eficácia do dispositivo legal (como ADIN, por exemplo). O mesmo raciocínio não pode ser usado quando se objetiva a recomposição de perdas, já que nesse caso o prazo começa a fluir no momento em que efetivamente ocorreu essa perda. Não seria cabível a propositura de uma ação para recompor uma lesão que ainda não ocorreu. Portanto, é a partir da efetiva lesão que nasce o direito de ação e conseqüente início do prazo prescricional. Haveria falta de interesse de agir se a parte ainda não tivesse sofrido o prejuízo. O índice de 22,3589 somente foi creditado em fevereiro, na data de aniversário da conta e é nesse momento que nasce o direito de agir, de tal sorte que o início do prazo prescricional dependerá da data de aniversário da conta, no mês de fevereiro, sendo estabelecido, portanto, caso a caso. Assim, a prescrição ocorre dia a dia. Não resta dúvida que os descumprimentos contratuais ocorreram no mês de fevereiro de 1989 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em janeiro daquele ano). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de fevereiro de 1989,

prescreve somente no mesmo dia do mês de fevereiro de 2009, ocasião em que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Não vislumbro qualquer fundamento lógico ou jurídico na afirmação de que o prazo prescricional se extinguiu no dia 31.12.2008 já que o ilícito contratual das instituições financeiras não ocorreu nessa data mas nos dias dos aniversários das respectivas contas em FEVEREIRO de 1989. Além do mais, a menos que o poupador tivesse meios para prever o futuro, no dia 31.12.1988 sequer tinham conhecimento do percentual que seria apurado de inflação no período (janeiro de 1989). Como poderia iniciar aí o prazo prescricional? Aliás, naquela data, sequer tinham meios de saber que o governo implementaria o Plano Verão, datado de 15 de janeiro de 1989, e que as instituições financeiras aplicariam no mês de janeiro um índice equivocado de correção que, aliás, só foi creditado em fevereiro daquele mesmo ano. Desta forma, o direito dos poupadores à cobrança da diferença de correção monetária do Plano Verão não prescreveu em 31 de dezembro de 2008, mas na data correspondente ao aniversário da conta poupança no mês de fevereiro de 2009. No caso em tela, a data de aniversário da conta é o dia 15 e a ação foi proposta no dia 2 de fevereiro de 2009. Assim, não ocorreu a prescrição.

3.2. Ausência de ilícito e nexos de causalidade A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.

3.3. Mérito propriamente dito A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.** 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Contudo, dos planos econômicos ora tratados, a parte autora pediu tão somente o referente a janeiro de 1989 (Plano Verão), pelo que a procedência se limitará a este período.

4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00001760-9. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros

remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006216-37.2009.403.6112 (2009.61.12.006216-5) - ROSA MARIA DE JESUS CIRILO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Presidente Bernardes/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente croqui do endereço da testemunha Alfredo Sorrilha Morales. No silêncio restará intimada da designação da audiência por meio de seu procurador constituído. Intime-se.

0007792-65.2009.403.6112 (2009.61.12.007792-2) - EMERSON LEITE MACHADO(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifeste sobre Auto de Constatação, bem como sobre o laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

0009591-46.2009.403.6112 (2009.61.12.009591-2) - OSVALDO BUENO MORAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por OSVALDO BUENO MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para que o réu lhe conceda o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de serviço especial. Para tanto, alega que trabalhou em atividade especial na empresa Prudenco, permanecendo exposto a um nível de ruído equivalente a 104 dB(A), de modo habitual e permanente, nos períodos compreendidos entre 24/05/1994 a 13/12/1998; 14/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 01/02/2006, totalizando 11 anos, 8 meses e 09 dias, já convertidos em especial, os quais somados ao período em que trabalhou em atividade comum perfaz um total de 36 anos, 04 meses e 10 dias, o que seria suficiente para a concessão do benefício pretendido. Juntou documentos de fls. 22/93. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 97/104), na qual alegou que os agentes nocivos foram neutralizados pelo equipamento de proteção individual, dos quais fez uso o autor durante seu labor, razão pela qual não há que se falar em serviço especial. Afirmou que não foram apresentados documentos suficientes para comprovar a nocividade do trabalho do autor à sua saúde e impugnou os laudos apresentados por ele apresentados sob o argumento de serem extemporâneos. Aduziu também que caso seja considerado especial o tempo de serviço do autor que o fator de conversão deve ser de 1,2, pois este o fator vigente à época dos serviços prestados. Juntou documento de fls. 105. Réplica a fls. 108/120. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Pois bem, o cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se o período trabalhado pelo autor na empresa Prudenco se deu em condições especiais, decorrendo daí o direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de serviço especial. Passo à análise do alegado exercício de atividade especial. Para tanto, consigno que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que as normas que se aplicam às hipóteses de contagem de tempo especial são aquelas vigentes à época do exercício da atividade, sendo certo que, somente após a edição da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS8030, e, após a edição do Decreto nº 2172/97, passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes ensejadores da insalubridade. Assim já se manifestou o E. STJ no julgamento dos seguintes recursos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRICÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - O exame da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova

que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (STJ, REsp 625900 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0013711-5 Relator: Ministro Gilson Dipp 5ª Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação DJ 07.06.2004 p. 282) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. 8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 735174 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0045804-5 Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 Data da Publicação DJ 26.06.2006 p. 192) Verifica-se que, na esteira do entendimento do e. STJ, o reconhecimento do labor especial apenas com base na categoria profissional, somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Isso porque, deve-se observar que, até 29/04/1995, data da edição da Lei nº 9032/95, eram duas as formas de se considerar o tempo de serviço especial: 1) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, em cujas profissões eram presumidas a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2) ante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. Com a edição da Lei nº 9032/95, em 28/04/1995, foi retirada da legislação vigente a previsão da atividade profissional como fator de enquadramento da atividade especial, restando determinada a comprovação da efetiva sujeição aos agentes agressivos através do respectivo formulário SB-40. Deste modo, apenas em período posterior a 29/04/1995, não é possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional. De se registrar, ainda, que com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, para a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou perigoso, passou-se a exigir, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), o laudo técnico pericial comprobatório da atividade especial, de acordo com o rol constante no próprio Decreto nº 2.172/97. Lembro ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensejar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos. Confirma-se a decisão prolatada pelo E. TRF da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não se computando, entretanto, o lapso temporal em que restou suspenso seu curso, entre a data do requerimento e a decisão final do procedimento administrativo de revisão do benefício em tela. 2. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 3. Não obstante a atividade de Engenheiro de Telecomunicações não esteja enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através das certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA, que a referida profissão equipara-se à atividade de Engenheiro Eletricista, incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), não sendo, pois, necessária a comprovação das

condições especiais de trabalho.4. Cabível a conversão de tempo especial em comum, até 28/04/95, véspera da vigência da Lei n. 9.032/95, e o recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de pagamento das respectivas diferenças.5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para que seja observada a prescrição quinquenal no cálculo das parcelas em atraso.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL - 375016 Processo: 200551015073885 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF200163011 - DJU DATA:17/04/2007 PÁGINA: 326 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ)Frise-se ainda que o Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, reconhece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Com relação ao caso em concreto, verifico que o documento de fls. 44/45 (PPP) indica que o autor permaneceu exposto a um nível de ruído equivalente a 104,5815 dB(A) de modo habitual e permanente, no período de 24/05/1994 a 11/01/2006, cujas condições são prejudiciais a saúde do trabalhador.Entendo que referido documento é suficiente à comprovação de que o trabalho desempenhado pelo autor junto à empresa Prudenco se deu em condições especiais, entendimento esse amparado em jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. RUÍDO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e HONORÁRIOS PERICIAIS.(...)5. Embora se conclua pela imprestabilidade do laudo pericial (fls. 70/78), uma vez que foi confeccionado com base nas informações prestadas pelo próprio autor, formulário DSS-8030/SB-40 (fl. 16), noticia o labor cumprido no período de 01.06.1973 a 11.06.1976 na função de lavador e encarregado de esterilização, na empresa LART IND. COM. PROD. CIENTÍFICOS LTDA., onde fazia recuperação de frascos com restos de sangue, utilizando agentes como ácido sulfúrico, muriático e soda cáustica e ficava fechado em ambiente esterilizado com formol a 1% para evitar contaminação do produto farmacêutico (fl. 16), enquadrando-se pela categoria profissional, portanto, no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Quanto aos demais períodos, foram apresentados formulários DSS-8030/SB-40 e laudos técnicos comprovando a exercício de atividade especial na empresa FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A, configurando-se a hipótese prevista no item 2.4.3 do Decreto 53.831/64, bem como a exposição a ruído considerado nocivo.(...) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 678111 Processo: 200103990127797 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300174400; DJF3 DATA:06/08/2008 JUIZA ROSANA PAGANOPREVIDENCIÁRIO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ELETRICISTA. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. POEIRA DE SÍLICA. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)5. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em DSS-8030 e laudos técnicos periciais, inequivocamente, que o autor laborou em condições especiais, assim previstas na legislação vigente à época dos serviços prestados, na empresa Fepasa Ferrovia S/A, próximo a um depósito de combustível de 60.000 (sessenta mil litros), nos períodos de 10.08.1977 a 31.12.1993 na função de ajudante geral e exposto ao agente agressivo ruído de 88 dBs, bem como a fumos metálicos, hidrocarbonetos aromáticos e poeira mineral de sílica (fls. 17, 18, 19/20 e 153/168) e de 01.01.1994 a 15.12.1998 onde além de exercer atividade constante do rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8, que trata da função de eletricista, estava submetido a ruídos de 90 a 104 dBs e tinha igualmente contato com hidrocarbonetos aromáticos e efetuava reparos em máquinas e equipamentos elétricos que funcionavam com tensões que variavam de 74 a 3.000 Voltz (fls. 21, 22, (...))Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1205566 Processo: 199961160032140 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 14/04/2008 Documento: TRF300168058; DJF3 DATA:10/07/2008; JUIZA ROSANA PAGANOAdemais, é de ressaltar que o autor desempenhou suas funções de 24/05/1994 a 11/01/2006 na mesma empresa e sob as mesmas condições de trabalho. No entanto, na via administrativa apenas o período de 14/12/1998 a 31/12/2003 não foi considerado especial pelo INSS, sob o argumento de que o autor fez uso de equipamentos de proteção individual, conforme se depreende do documento de fls. 57.No entanto, neste particular, registro que a jurisprudência é tranqüila no sentido de que o fornecimento e uso adequado de equipamentos de proteção individual não retiram a nocividade do trabalho desempenhado, de modo que a atividade deve ser considerada especial. Neste aspecto, oportuno transcrever a decisão do STJ:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao seguro assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido.Note-se que o entendimento é de que o simples uso do equipamento não tem o condão de retirar a nocividade do trabalho à saúde. Antes, deve-se analisar cada caso em concreto, e neste caso particularizado registro que o próprio INSS reconheceu a insalubridade dos serviços prestados quando reconheceu parte do período trabalhado como tempo de serviço especial (documento fls. 57).Dessa forma,

conclui-se que o autor trabalhou em atividade especial no período compreendido entre 24/05/1994 a 01/02/2006, totalizando 35 anos, 02 meses e 14 dias, já somado o tempo de atividade comum, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. O autor também satisfaz a carência mínima de 150 (cento e cinquenta) meses de contribuições - art. 142 da Lei nº 8.213/91 - ao tempo do implemento das condições para a concessão do benefício. Por outro lado, afastou a alegação da parte ré (fls. 79/81) no sentido de que o fator de conversão equivalente a 1,4, somente pode ser aplicado a períodos posteriores à vigência do Decreto 611/1992. Embora amparado por referido Decreto, o fator de 1,4 também deve ser utilizado para conversão de período trabalhado em condições especiais anterior a sua vigência, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia e igualdade. Neste sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE EM TEMPO COMUM. MULTIPLICADOR APLICÁVEL. DECRETOS N.ºS 83.080/1979 E 83.374/1982. DECRETOS N.ºS 611/1992 E 3.048/1999. FATOR DE CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL QUE PERMITE A APOSENTADORIA ESPECIAL EM 25 ANOS PARA 30 (TRINTA) ANOS DE ATIVIDADE COMUM SEMPRE FOI E CONTINUA SENDO 1,2. SERIA EXTREMAMENTE INJUSTO, E VIOLARIA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE, QUE FOSSE ADOTADO O MESMO FATOR DE CONVERSÃO PARA 30 E 35 ANOS DE SERVIÇO. ACÓRDÃO MANTIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Confrontando os Decretos n.ºs 83.080/1979 e 83.374/1982 (Art. 60, Par. segundo), com os Decretos n.ºs 611/1992 (Art. 64) e 3.048/1999 (Art. 70), percebe-se que o fator de conversão da atividade especial que permite a aposentadoria especial em 25 anos para 30 (trinta) anos de atividade comum sempre foi e continua sendo 1,2. II - A legislação não pode ser considerada como alterada, afinal o fator de conversão continua sendo de 1,2 para multiplicar a atividade de 25, quando convertida para 30. III - Fator de conversão 1,2 regula desde 1979 (Decreto n.º 83.080) a conversão das atividades especiais de 25 (vinte e cinco) anos para a comum de 30 (trinta) anos, deve ser aplicado o multiplicador de 1,4 para a conversão para 35 anos, ainda que, este só tenha sido trazido pelo Decreto 611/1992, inclusive com relação aos períodos anteriores a sua vigência, pois em caso contrário, estaria havendo grave violação aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, em aceitar o mesmo fator de conversão para tempos totais distintos, de 30 e 35 anos de tempo de serviço. (destaquei) IV Incidente conhecido e desprovido. (INCIDENTE 200683085009716 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Relator(a) JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNAN Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 09/02/2009). Ademais, o tempo de serviço que se pretende seja declarado especial nesta demanda é posterior ao decreto 611/1992, de modo que não há qualquer razão para que seja aplicado fator de conversão diverso de 1,4. Assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverá retroagir à data do requerimento administrativo (10/05/2006), com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 29 e seguintes, combinados com o artigo 53, II, da Lei 8.213/91, uma vez que o autor contava com mais de 35 anos de tempo de contribuição quando formulou o requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar que OSVALDO BUENO MORAES exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 14/12/1998 a 01/02/2006, convertendo-os em comum para condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da do requerimento administrativo (10/05/2006), da seguinte forma: segurado: OSVALDO BUENO MORAES; benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; DIB: 10/05/2006 (NB 140.271.879-6); RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salários-de-benefício); DIP: após o trânsito em julgado. As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão computados a partir da citação (16/10/2009) à razão dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, com uma única incidência, até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011971-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011971-0) - IRENILDES SILVA PEREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0012616-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012616-7) - MAILDE LUIZ CRUZ (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa a implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Liminar indeferida pela decisão de fls. 49/51, oportunidade em que foi deferida, excepcionalmente, a antecipação de prova pericial. Laudo médico às fls. 55/65. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência, pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 67/70). Juntou documentos (fls. 71/76). Réplica às fls.

80/82. Indeferido o pedido para realização de nova perícia com médico especialista (fl. 84). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ocorre que no caso dos autos o perito médico asseverou que a parte autora não é portadora de doença incapacitante (fl. 60), e relatou que não foram apresentadas evidências objetivas que confirmem que a Requerente apresente um processo orgânico de natureza reumática. Também discordo do Atestado Médico da lavra da médica psiquiatra que a assiste, onde atribui ser tal depressão de natureza grave e com sintomas psicóticos. As evidências obtidas ao Exame Pericial da Requerente não confirmam tal possibilidade. Inclusive, nesse quesito, há uma contradição entre os CIDs apresentados em relação ao transtorno psíquico da Requerente (sic) (grifei) (quesito n.º 01 de fl. 62). Ora, se a parte autora atualmente não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. É certo, outrossim, que para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Desta forma, ausente um dos requisitos, torna-se desnecessária a análise das demais condições para a concessão do benefício postulado e, neste contexto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000441-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000441-6) - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SANTANA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. A parte autora sustenta, em síntese, que é segurada da Previdência Social e encontra-se acometida de doenças que lhe incapacitam para o trabalho. Por esta razão requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, o qual, no entanto foi indeferido sob a alegação de que está apta para o exercício de suas funções. Assevera, entretanto, que a conclusão dos peritos da autarquia está equivocada, de modo que faz jus aos benefícios postulados. Juntou documentos (fls. 12/29). O pedido de tutela antecipada foi deferido a fls. 32/35. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 46/52. Citado, o réu apresentou contestação, na qual alegou que a incapacidade da autora é anterior à sua qualidade de segurada, de modo que não tem direito à percepção dos benefícios postulados. Do mesmo modo, alegou que a autora não possuía uma vida laborativa, já que é dona de casa, razão pela qual não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois tais benefícios têm como característica a substitutividade da renda laborativa. Juntou os documentos de fls. 60/66. Réplica a fls. 70/85. É o relatório. Decido. Sem preliminares. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou para a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para os benefícios, portanto, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente para a aposentadoria por invalidez e, parcial ou temporária para o auxílio-doença. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3

(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com os documentos juntados com a inicial e extrato do CNIS da autora (fls. 15/24 e 60/66), observo que no caso em voga a parte reingressou ao RGPS em 04/2006, quando efetivou contribuições até 12/2009. Tal circunstância é suficiente para lhe garantir a qualidade de segurada. Por outro lado, com relação à data do início da incapacidade, o perito médico, com base exclusivamente nas afirmações da parte, atestou que a autora está incapacitada desde o início de 2009. Embora a perícia, neste aspecto, não possa ser levada em conta, em razão da unilateralidade com a qual foi elaborada, serve de suporte para os demais elementos dos autos e, neste contexto, vale salientar que a autora efetivou contribuições desde 04/2006, ao passo que somente em agosto de 2009 pleiteou o benefício previdenciário. Assim, conclui-se que a incapacidade é posterior ao reingresso da autora ao RGPS, de sorte que não podem prosperar as alegações contestatórias do INSS neste aspecto. Da mesma forma, o argumento de que a autora era dona de casa e, por tal motivo, não auferia renda e, assim, não merece os benefícios postulados, já que estes têm como característica a substitutividade da renda, também não merece guarida. Ocorre que a autora efetuou seus recolhimentos como qualquer outro contribuinte, de modo que, em sendo constatada a incapacidade, faz jus aos benefícios previdenciários. É de se lembrar, ainda, que a dona de casa desempenha tarefas como qualquer outro trabalhador e, se tais tarefas não são remuneradas, ao menos representam uma economia nas despesas, de modo que seu trabalho dá suporte ao seio familiar. Deste modo, entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê o extrato de seu CNIS (fls. 60/63). Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de incapacidade parcial e permanente, uma vez que há possibilidade de readaptação da autora em funções que não exijam esforço físico. Pois bem, embora tenha a perícia médica apontado por uma possibilidade de readaptação da autora em atividades que não demandem esforço físico, registro que esta sempre trabalhou em atividades braçais e, atualmente, conta com 55 anos, de modo que, diante de sua idade avançada e de seu grau de instrução, não parece razoável crer tenha ela reais condições de ser reinserida ao mercado de trabalho, mormente, em atividades que não lhe exijam esforço físico. Há que se analisar profundamente cada caso para se afirmar que a incapacidade é total ou parcial. Ocorre que o perito, ao elaborar o laudo, leva em conta tão somente a possibilidade física da parte em ser readaptada, sem analisar as condições sociais que rodeiam a questão. Por outro lado, ao juiz impõe-se a análise de tais circunstâncias, de forma a assegurar que o beneficiário não tenha a aposentadoria por invalidez indeferida, sem verdadeiras condições de readaptação. Diante do exposto, conclui-se que a incapacidade física da autora somada a suas condições pessoais a inabilita totalmente para o trabalho. Assim, é de se reconhecer que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, que deve, posteriormente, ser convertido em aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da incapacidade, embora o laudo de per si não possa ser levado em conta, do seu cotejo com as demais provas dos autos depreende-se que ao tempo do indeferimento administrativo já se encontrava a autora incapacitada. É que a data estipulada pelo laudo confere com a data dos documentos de fls. 27/29, de forma que àquele tempo a autora já estava inabilitada para suas funções. Assim, o benefício auxílio-doença deve retroagir à data de seu indevido indeferimento (17/08/2009). Por outro lado, o caráter total e permanente da incapacidade só restou comprovado nos autos quando da juntada do laudo pericial (17/05/2010), razão pela qual somente a partir de então deve o auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez. Observo, no entanto, que caberá ao INSS descontar as quantias já pagas à autora em virtude da concessão do pedido de tutela antecipada nestes autos. Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Maria das Dores de Oliveira Santana; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir do pedido administrativo do NB 536.870.197-3 (17/08/2009) - aposentadoria por invalidez: a partir da juntada do laudo aos autos

(17/05/2010), descontadas as quantias já pagas;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº. 6.899/81 e Lei nº. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da juntada do laudo pericial (17/05/2010) serão computados à razão dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança até o efetivo pagamento, com incidência uma única vez, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001034-36.2010.403.6112 (2010.61.12.001034-9) - IVONE DANIEL DE MATTOS (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP255795 - MATHEUS RODRIGUES NINELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, proposta por Ivone Daniel de Mattos, em face do Instituto Nacional da Previdência Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. A parte autora na petição juntada como fl. 26, requereu a extinção do presente feito. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a parte ré sequer chegou a ser citada, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001543-64.2010.403.6112 - ANTONIA MENDES MANEA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Ante a manifestação retro, prossiga-se sem a intervenção do Ministério Público Federal. Intime-se.

0001586-98.2010.403.6112 - GERSON AMARAL LOPES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Subsidiariamente, pretende que seja restituída a quantia que recolheu ao INSS após a concessão do benefício vigente. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No

entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento,

AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários e eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001687-38.2010.403.6112 - JOSE DE BRITO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/74, com as preliminares de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 81/98). As partes não requereram produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da preliminar de prescrição O INSS, em sua contestação, aventou a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação. Com razão o INSS, tendo inclusive a parte autora apresentado concordância na réplica. Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 5 anos da propositura desta ação. Entretanto, verifica-se que a parte autora formulou pedido para desaposentar, cancelando o benefício concedido sob o número 135.781.494-9, a partir da citação, para posterior concessão de benefício mais vantajoso (fl. 16), do que se conclui que eventuais parcelas incidirão apenas a partir da citação. Assim, inexistente parcelas vencidas antes de 5 anos da propositura da ação. Da preliminar de decadência A preliminar de decadência não merece acolhimento. Isto porque não se requer no presente feito a revisão da renda mensal inicial, mas sim a renúncia à aposentadoria já concedida ao autor e a concessão de novo benefício, em data distinta do anterior, considerando novas contribuições vertidas para o sistema. Ademais, o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, que prevê o prazo decadência de dez anos, dispõe que o prazo se aplica para a revisão do ato de concessão de benefício, o que não ocorre no presente caso. Do mérito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma

norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para,

aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001910-88.2010.403.6112 - JOSE ALEIXO DA SILVA (SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

RELATÓRIO Trata-se de ação movida por JOSÉ ALEIXO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (8,04%), janeiro de 1989 (20,37%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (2,49%) e fevereiro de 1991 (14/87%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 48/60), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 67, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo e extrato da conta fundiária. Réplica à fl. 71. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 61/62 e 68/69, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei) (Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (8,04%), maio de 1990 (2,49%) e fevereiro de 1991 (14/87%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN nº 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MAIO/90 (Plano Collor I) Em 30 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. De forma que, tendo a MP n.º 189 entrado em vigor no dia 31.5.90 (DOU - pág. 10368), e, portanto, ainda durante o mês de maio de 1990, a aplicação do BTN, como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS, pelas instituições financeiras depositárias, foi correta, por ser o legal. Para corroborar meu entendimento, por ter aplicação por analogia, cito parte do voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO (REsp n.º 124.864/PR), in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo.. Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições,

afrontando o princípio da isonomia. Em suma, não tem direito o autor a nenhuma diferença de correção monetária do mês de maio de 1990. FEVEREIRO/91 (Plano Collor II) Em 31 de janeiro de 1991 foi expedida a Medida Provisória n.º 294/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 1.º.3.91, que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3.º, inc. I e II), que foram substituídos pela Taxa Referencial (TR). Impende, assim, observar que, ao contrário do que normalmente se sustenta, o Supremo Tribunal Federal não julgou inconstitucional a aplicação da TR como indexador, mas sim, apenas deixou estabelecido que, não medindo ela a inflação, não poderia ser aplicado, em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, a contratos ajustados anteriormente à sua instituição. Devido a isso, nada obstava que os saldos das cadernetas de poupança, o que ainda ocorre até hoje e, portanto, do FGTS, fossem corrigidos a partir de fevereiro de 1991, cujo crédito se fez em março, pelo novo indexador, não havendo direito adquirido à remuneração pelo IPC (21,87%). A correção de janeiro, isto sim, não poderia ser feita com base na TR, e não o foi, tendo sido utilizado o BTNF, em que a variação foi de 20,5%. Rejeito, assim, a pretensão do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001967-09.2010.403.6112 - CLAUDINEI MILANI (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) RELATÓRIO Trata-se de ação movida por CLAUDINEI MILANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 19/31), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 38, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo e extrato da conta fundiária. Réplica às fls. 42/44. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 32/33 e 40/40, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativa ao índice inflacionário expurgado abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE N.º 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. - A Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei) (Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação ao índice inflacionário de março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAC 199701000369170 EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ

DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ

DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) No que toca ao pedido relativo ao índice de abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente à correção pelo índice inflacionário de março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.0036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002093-59.2010.403.6112 - IVANI ALVES MARTINS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o Termo de Adesão fornecido pela CEF.Atente a Secretaria deste Juízo, para os termos do Comunicado CORE n. 81/2008.Intime-se.

0002254-69.2010.403.6112 - ANTONIO ALVES QUEIROZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

RELATÓRIOTrata-se de ação movida por ANTONIO ALVES QUEIROZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 20/32), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Com a petição da folha 37, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo.Réplica às folhas 42/44.FUNDAMENTAÇÃOOPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002Com os documentos juntados como folhas 38/39, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data

anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%).Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido.Da Multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação.Do méritoJUNHO/87 (Plano Bresser)Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos:O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver.Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que:I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC..II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração.Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte:Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu:I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive.II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987.III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês:a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior,b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre.MARÇO/90 (PLANO COLLOR I)Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observe que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário.Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990

(84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EAC 199701000369170EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.0036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002452-09.2010.403.6112 - ELMINDO MENDONCA DE OLIVEIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
RELATÓRIOTrata-se de ação movida por ELMINDO MENDONÇA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).A ação foi proposta junto ao Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho que declinou da competência em favor da Justiça Federal (folha 18).Redistribuído o feito, a CEF foi citada e contestou (fls. 24/36), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/202, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Réplica da parte autora às folhas 43/45.Relatei. Decido.FUNDAMENTAÇÃOPasso a análise das preliminares argüidas pela ré.A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que a possibilidade de adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, evidentemente, sujeitaria a parte ao acatamento da forma de creditamento definida naquele Diploma - com o que não concorda. Ademais, sequer foi comprovada a referida adesão.Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistentes na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a multa rescisória.Passo a análise de mérito.JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%.Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos:O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo

Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n.º 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000,

apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/89), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAc 199701000369170EIAc - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgadorSEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonteDJU - Data:04/05/2009 - Página:99DecisãoPor unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.EmentaADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão20/10/2008Data da Publicação04/05/2009Assim, improcede o pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003869-94.2010.403.6112 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
RELATÓRIOTrata-se de ação movida por JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 14/26), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 31, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo. Réplica às fls. 36/38.FUNDAMENTAÇÃOOPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002Com os documentos juntados às fls. 27/28 e 32, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído

pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativa ao índice inflacionário expurgado abril de 1990. Neste sentido: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação ao índice inflacionário de março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAc 199701000369170 EIAc - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12 Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002 Data da Publicação: 09/04/2002 Processo: AC 199701000066638 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638 Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643 AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que toca ao pedido relativo ao índice de abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente à correção pelo índice inflacionário de março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.003/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006669-95.2010.403.6112 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação,

necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravos legais improvidos.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Sem formação da relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006677-72.2010.403.6112 - RAUL ROCHA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem,

e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço

integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, por não se formar a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006773-87.2010.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a

aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores

percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estretecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006835-74.2003.403.6112 (2003.61.12.006835-9) - JOEL DE OLIVEIRA MATOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP202933 - ALESSANDRA YUMI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004954-18.2010.403.6112 - ELTON BARBOSA(GO028262 - ESTEVAO MAGALHAES ZAKHIA) X JUSTICA PUBLICA

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente, por meio de seu advogado, junte aos autos Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo atualizado, conforme já determinado na manifestação judicial da folha 17. Posteriormente, será apreciado o pedido de restituição do veículo, bem como a manifestação ministerial das folhas 14/15. Intime-se.

0006144-16.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003118-10.2010.403.6112) JOAO DO AMARAL(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação do veículo acima descrito, ressalvado eventual interesse da Receita Federal. Oficie-se ao Senhor Delegado de Polícia Federal e ao Senhor Delegado da Receita Federal, ambos nesta Cidade, comunicando. Traslade-se, por cópia, a presente decisão para os autos de Ação Penal n. 0003118-10.2010.403.6112. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005365-61.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANI DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EVANI DA SILVA, objetivando a restituição definitiva da posse do imóvel à parte autora e a condenação da ré nas custas processuais e honorários advocatícios. Com a manifestação judicial (fl. 23), foi postergada a apreciação do pleito liminar. Citada, a parte ré apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 28/30, na qual alegou que houve a purgação da mora, visto que quitou todas as parcelas em atraso. Por fim, requereu a extinção do processo e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Em atendimento ao despacho (fl. 43), a parte autora juntou petição constante na fl. 44, noticiando a composição amigável das partes, requerendo a extinção do feito, uma vez que as partes transigiram. É o Relatório. Fundamento e decido. Neste caso, a parte ré na contestação (fls. 28/30), informou que as partes chegaram a um acordo, posto que efetuou o pagamento para o arrendatário das parcelas em atraso do contrato, tanto que requereu a extinção da presente demanda. Nesse sentido, a parte autora manifestou-se que as partes compuseram amigavelmente, no sentido de que a ré efetuou o pagamento das parcelas do arrendamento em atraso, visto que neste acordo inclui a indenização das custas processuais e honorários advocatícios. Dessa forma, não subsiste interesse processual no julgamento do mérito da presente ação, perdendo-se o objeto do presente feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação relativo aos honorários advocatícios, considerando que no acordo

formulado entre as partes, a parte requerida efetuou o pagamento destes (fl. 44). Defiro a parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se o substabelecimento (fl. 27). Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003607-57.2004.403.6112 (2004.61.12.003607-7) - JUSTICA PUBLICA X DURVALINO VIEIRA X LUCIANO FERREIRA ARAUJO

BAIXA EM DILIGÊNCIA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DURVALINO VIEIRA e LUCIANO FERREIRA ARAÚJO, qualificados nos autos à fl. 02, imputando-lhes o crime tipificado no artigo 171, 2.º e artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Todavia, o parquet federal aditou a denúncia (fls. 126/127), acrescentado à peça acusatória, o crime descrito no artigo 1º da Lei 2.252/54, c/c o artigo 70 do Código Penal. Após o regular processamento do processo, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Compulsando os autos, verifico que a denúncia e seu aditamento foram recebidos, conforme r. decisão de fl. 129. Entretanto, as alegações finais apresentadas pelas partes estão incompletas, uma vez que ausentes manifestações quanto ao crime de corrupção de menores. As razões finais é peça essencial do processo e sua ausência pelo acusado é causa de nulidade absoluta do processo, nos termos da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, inclusive no caso de falta de alegações quanto a uma das imputações, conforme decisão a seguir: Alegações finais. Advogado que não dedicou uma palavra sequer quanto a uma das imputações. Ofensa ao princípio da ampla defesa. Processo anulado parcialmente a partir das referidas alegações. Súmula n.º 523 do Supremo Tribunal Federal. Recurso provido para esse fim. Votos vencidos (TJSP, JTI 182/304). Ademais, não há de se falar em abolição criminis ante a revogação da Lei 2.254/56, pela Lei 12.015/2009 uma vez que a conduta imputada ao acusado e prevista na lei revogada é submissível a outra lei penal em vigor, uma vez que o tipo penal migrou para outro diploma normativo, estando disciplinado no artigo 244-B, da Lei 8.069/90. Por todo o exposto, intime-se as partes para que apresentem novas alegações finais, a fim de que se manifestem sobre todos os fatos imputados aos réus. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se, com urgência, por tratar-se de processo incluso na Meta de Nivelamento n.º 02 do Conselho Nacional de Justiça.

0006950-27.2005.403.6112 (2005.61.12.006950-6) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CESAR

MARCOMINI(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de ROGÉRIO CÉSAR MARCOMINI, brasileiro, separado judicialmente, portador da cédula de identidade de RG n.º 20.722.780-9 SSP/SP, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 13/09/1969, filho de José Marcomini Neto e Valdeez Tereza Juliani Marcomini, residente em Ribeirão Preto/SP, imputando-lhe o crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Narra a denúncia, instruída com inquérito policial, que no dia 30 de maio de 2004, em operação de fiscalização realizada pela polícia federal, na rodovia Assis Chateaubriand, próximo ao trevo de Martinópolis/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, no interior do ônibus da empresa de viagens Irmanda Turismo, placas CYB 6846 Sertãozinho/SP, foram apreendidas diversas mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal de sua importação regular, pertencentes ao acusado. A denúncia foi recebida em 28/07/2006 (fl. 70). O acusado foi citado (fl. 96) e interrogado (fls. 146/147), tendo deixado transcorrer o prazo in albis para apresentação de defesa preliminar (fl. 151). Na fase oral instrutória do feito foi ouvida uma testemunha de acusação (fl. 180) e procedido novo interrogatório (fls. 220/221) do réu diante da nova ritualística processual imposta pela Lei 11.719/2008. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sobreveio aos autos manifestação ministerial requerendo a absolvição sumária ante o reconhecimento do princípio da insignificância (fls. 226/230). É o relatório. Fundamento e decido. A materialidade do delito restou devidamente comprovada pela apreensão da mercadoria, registrada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 12/17), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 18/19) e laudo de exame merceológico (fls. 43/45), o qual constatou que as mercadorias encontradas na posse do acusado são de origem estrangeira e totalizam R\$ 11.738,54 (onze mil e setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Entendo, todavia, que a conduta imputada ao réu é insignificante penalmente. Na linha de compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1112748/TO, julgado em 09/09/2009, assentou à orientação de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor dos tributos devidos for inferior ao valor de R\$10.000,00, previsto no caput do artigo 20 da Lei n.º 10.522/02. O parágrafo primeiro do artigo 18 é a demonstração de que a administração pública não se importa, no âmbito administrativo, com o crédito tributário ao qual faz jus, permitindo o seu cancelamento. No artigo 20 da mesma lei, embora o crédito tributário seja importante do ponto de vista administrativo, há demonstração de que não interessa à administração pública mover o Poder Judiciário para o fim de recebê-lo por meio da execução fiscal. O Direito Penal é impulsionado pelo princípio da ultima ratio, exatamente porque não se revela como instrumento eficiente de controle social por razões diversas, cuja exposição neste momento seria despropositada. Por se tratar do mais severo instrumento de controle social, de eficácia duvidosa, é bom que se diga, somente quando todos os demais meios de controle se revelam insuficientes é que o seu uso é indicado. Como se vê, o não pagamento de tributo inferior a R\$10.000, 00 (dez mil reais), embora cause prejuízo aos cofres públicos, é de certo modo tolerado pela administração. Ora, a execução fiscal é um instrumento de controle social, cujo objetivo é o de compelir o devedor a entregar ao fisco o tributo que a lei lhe diz pertencer. O Estado, deixando de se valer desse instrumento de controle social, mais ameno e eficiente, para se valer do Direito Penal, inverte a ordem natural das coisas. Vale dizer, agindo assim, nega-se existência ao princípio da subsidiariedade, orientador do Direito Penal moderno. Sobre o assunto, importa transcrever o seguinte precedente da Suprema Corte: DESCAMINHO E PRINCÍPIO

DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deve-ria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008, 2ª Turma). Ainda: EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE: incidência das Súmulas 282 e 356. II. Recurso extraordinário, requisitos específicos e habeas corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a inadmissibilidade do RE da defesa, por falta de prequestionamento e outros vícios formais, se, não obstante - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (v.g. RE 273.363, 1ª T., Sepúlveda Pertence, DJ 20.10.2000). III. Descaminho considerado como crime de bagatela: aplicação do princípio da insignificância. Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., Celso de Mello, DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, RTJ 178/310). IV. Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia. (grifei) Nos casos em análise, verifico os valores dos tributos iludidos são inferiores ao patamar de R\$ 10.000,00, abaixo, portanto, do valor que impulsiona o fisco a exigir do Poder Judiciário a satisfação do seu crédito pela via da execução fiscal. Deste modo, é manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora acusado. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. O novo regramento processual penal possibilitou a absolvição sumária, logo após o recebimento da denúncia, depois de colhida a manifestação por escrito do acusado. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, do CPP, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Assim, sobrevindo circunstância no curso do processo que justifique a extinção da punibilidade, por aplicação do princípio da insignificância, nada impede a absolvição sumária, para por fim à ação penal, cuja continuidade se revela inócua e desnecessária. Se deve o réu ser absolvido antes da instrução processual, sempre que constatada a falta de justa causa para a ação penal, a mesma absolvição sumária tem lugar sempre que no curso do processo restar evidenciada qualquer uma das circunstâncias que justifique a sua não continuidade. Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva deduzida na denúncia das fls. 02/04 para absolver sumariamente ROGÉRIO CÉSAR MARCOMINI, qualificado à fl. 02, do fato que lhe foi imputado, o que faço com fundamento no artigo 386, III do CPP. Decreto a perda dos bens apreendidos constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das folhas 12/17 em favor da União. Comunique-se à Receita Federal do Brasil. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, arquite-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0010915-13.2005.403.6112 (2005.61.12.010915-2) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO SCHIAVO JUNQUEIRA (SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X IGOR ANDRE TROYANO (SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO)

Tratando-se de crime que admite suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/95), o Ministério Público Federal propôs a Igor André Troyano o cumprimento das condições apresentadas nas folhas 88/89. A proposta foi por ele aceita, conforme consta da ata de audiência da folha 112 e homologada pelo Juízo em 04/07/2007 (folha 124). Transcorrido o prazo pactuado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade prevista no 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95 (folhas 217/219). Tendo o réu cumprido integralmente as condições impostas para a suspensão do processo, pelo prazo estabelecido, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu Igor André Troyano. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas regularizações. Oficiem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Em relação ao réu Cristiano Schiavo Junqueira, fixo prazo de 5 (cinco) dias, para que a Defesa se manifeste quanto ao requerido pelo douto Representante Ministerial, nas folhas 217/219, no tocante à revogação do

benefício a ele concedido, uma vez que durante o período da suspensão condicional do processo foi instaurado novo processo contra o referido réu. Intimem-se.

0002606-66.2006.403.6112 (2006.61.12.002606-8) - JUSTICA PUBLICA X WELITON MOREIRA RODRIGUES(MG078971 - DARIO JOSE SOARES JUNIOR)

Resta prejudicado o pedido formulado pelo defensor nomeado por este Juízo, referente à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Márcio Souza Costa e Sidnei Moreira, uma vez que elas já foram inquiridas, com a garantia do contraditório. Quanto à testemunha Guilherme Tadiotto, determino a intimação do defensor constituído pelo réu para que informe a este Juízo se tem interesse na oitiva da referida testemunha. Intime-se.

Expediente Nº 2480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009691-06.2006.403.6112 (2006.61.12.009691-5) - CARLOS ALBERTO LUSTRE X OFELIA THEREZINHA LUSTRE MICHELINI(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes acerca do auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0017981-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017981-7) - LUCI ALVES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004119-30.2010.403.6112 (2007.61.12.000423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEGREDO DE JUSTICA

Aguarde-se a realização da perícia nos bens apreendidos nos autos de Inquérito Policial n. 8-0690/2006. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal destes autos em conjunto com os autos acima mencionados. Intime-se.

0004892-75.2010.403.6112 (2007.61.12.000423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA

Aguarde-se a realização da perícia nos bens apreendidos nos autos de Inquérito Policial n. 8-0690/2006. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal destes autos em conjunto com os autos acima mencionados. Intime-se.

0004996-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000775-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-41.2010.403.6112 (2010.61.12.000775-2)) AGUINALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação ministerial das folhas 17/18 e indefiro, por ora, o pedido de restituição do veículo até que se conclua o procedimento administrativo fiscal. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após o decurso do prazo, oficie-se ao Senhor Delegado da Receita Federal, com prazo de 15 (quinze) dias, requisitando informações sobre o resultado do processo administrativo fiscal n. 15940.000143/2010-59. Com a juntada da resposta aos autos, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente, por meio de seu advogado, comprove a propriedade do bem cuja restituição pretende, bem como junte aos autos o termo de apreensão e apresentação. Intime-se.

0006455-07.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X SEGREDO DE JUSTICA
Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas onde se requer a restituição de um veículo marca e modelo FIAT/PALIO FIRE FLEX, placas AVS1528, ano de fabricação 2007, modelo 2008, cor branca, chassi 9BD17164G85115274, RENAVAL 944349447, em que figura como requerente JAIR CLÁUDIO DA SILVA VEÍCULOS - ME. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao deferimento do pedido (folha 34). Embora a propriedade do veículo seja da DALLAS RENT A CAR LTDA, a posse dele é do requerente, conforme consta na cópia do documento juntado como folha 6. O bem objeto da restituição não está sujeito ao perdimento na área penal, visto que não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção, constitua fato ilícito, nos termos do artigo 91, II, a do Código Penal. Pondere-se que o perdimento do bem na esfera criminal não mantém relação com aquele previsto na legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas, de sorte que a liberação da coisa nos presentes autos de pedido de restituição não obriga a autoridade responsável pelo procedimento fiscal, que pode decidir contrariamente, sem que seja possível falar-se em conflito de decisões. Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação do veículo acima descrito, ressalvado eventual interesse da Receita Federal. Oficie-se ao Senhor Delegado de Polícia Federal e ao Senhor Delegado da Receita Federal, ambos nesta Cidade, comunicando. Traslade-se,

por cópia, a presente decisão para os autos de Ação Penal n. 0005264.24.2010.403.6112. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

0006684-64.2010.403.6112 (2007.61.12.000423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Oficie-se, ao Senhor Delegado de Polícia Federal, para dele requisitar, com urgência, que informe a este Juízo se os bens objeto deste pedido de restituição, ainda serão periciados nos autos de Inquérito Policial n. 8-0690/2006. Com a vinda da resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006624-91.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006558-14.2010.403.6112) ROSANGELA PERPETUA RODRIGUES FROES (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003850-74.1999.403.6112 (1999.61.12.003850-7) - JUSTIÇA PÚBLICA X EDSON JACOMOSSI (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X ELENA BETTY GONCALVES BRITZ MUSTAFA (SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO)

Juntada a procuração (folha 877), anote-se. Defiro o pedido formulado pelo advogado, na petição juntada como folha 876 e, fixo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008229-53.2002.403.6112 (2002.61.12.008229-7) - JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE WELLINGTON CARDOSO (SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO)

Expeça-se certidão, conforme solicitada na folha 607, encaminhando-se por meio de ofício e, ao mesmo tempo, solicitando-se, com urgência, tendo em vista que este processo encontra-se Incluído na Meta Nacional de Nivelamento N. 02 do Conselho Nacional de Justiça, certidão referente ao feito que tramita perante o Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual de Presidente Epitácio, SP. Após, tendo em vista que a parte ré já apresentou as alegações finais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do artigo 403 do Código Processo Penal.

0008101-96.2003.403.6112 (2003.61.12.008101-7) - JUSTIÇA PÚBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO (SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal, em face de FERNANDO CÉSAR HÚNGARO, qualificado nos autos, imputando-lhe o crime previsto no art. 337-A, inciso I, do Código Penal. Narra a denúncia, instruída com inquérito policial, que o réu, FERNANDO CÉSAR HÚNGARO, na qualidade de sócio-proprietário da empresa Construtora Vera Cruz Ltda, no período de 08/00 a 08/03, suprimiu contribuições previdenciárias, uma vez que efetuou anotações falsas nas CTPS dos empregados, bem como não efetuou qualquer recolhimento relativo a tais contratos, causando prejuízo aos cofres públicos no importe de R\$ 1.796.945,00 (um milhão, setecentos e noventa e seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais). A denúncia foi recebida em 19/11/2008 (fl. 420). O réu foi citado (fls. 453), apresentou resposta à acusação (fls. 458/468) e juntou documentos (fls. 469/590), tendo o Ministério Público Federal pugnado pelo prosseguimento do feito (fls. 592/594). Inquiridas duas testemunhas de acusação às fls. 642/644. O parquet federal requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de apurar a existência da constituição do crédito tributário (fls. 646/649). O ofício em resposta foi acostado às fls. 656. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este requereu a anulação do recebimento da denúncia. É o relatório. Fundamento e decido. É cediço que nos crimes contra a ordem tributária, a instauração da ação penal depende da constituição definitiva do crédito tributário, após o encerramento do procedimento fiscal na esfera administrativa, sendo esta uma condição objetiva de punibilidade. Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 24 na qual dispõe que os delitos tributários somente se tipificam após a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, sendo o delito de sonegação de contribuição previdenciária um crime material, faz-se imprescindível o término do procedimento administrativo fiscal com o lançamento do tributo para configuração do delito. Corroborando estes entendimentos, seguem-se as seguintes decisões: EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Denúncia. Imputação do crime de lavagem de dinheiro. Art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98. Corrupção ativa como crime antecedente. Índícios suficientes da sua existência. Instrução hábil da denúncia da qual decorre. Aptidão reconhecida. Inteligência do art. 2º, II e 1º, da Lei nº 9.613/98. Provas fundantes da imputação de outro crime figuram indícios do crime antecedente ao de lavagem de dinheiro e, como tais, bastam ao recebimento de denúncia do delito conseqüente. 2. AÇÃO PENAL. Tributo. Crimes contra a ordem tributária, ou crimes tributários. Art. 1º, I e III, da Lei nº 8.137/90. Delitos materiais ou de resultado, que é o de suprimir ou reduzir tributo (caput do art. 1). Procedimento administrativo não encerrado. Lançamento não definitivo. Delitos ainda não tipificados. Extinção do processo quanto à imputação correspondente. HC concedido, em parte, para esse fim. Crime material contra a ordem tributária não se tipifica antes do lançamento definitivo de tributo devido. (STF, HC 89739, Min. César Peluso) EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DECISÃO DEFINITIVA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL.

ORDEM CONCEDIDA. 1. Denúncia carente de justa causa quanto ao crime tributário, pois não precedeu da investigação fiscal administrativa definitiva a apurar a efetiva sonegação fiscal. Nesses crimes, por serem materiais, é necessária a comprovação do efetivo dano ao bem jurídico tutelado. A existência do crédito tributário é pressuposto para a caracterização do crime contra a ordem tributária, não se podendo admitir denúncia penal enquanto pendente o efeito preclusivo da decisão definitiva em processo administrativo. Precedentes. 2. Habeas corpus concedido.(STF, HC 89983, Min. Carmen Lúcia)EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO PENAL. DECISÃO DEFINITIVA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME AUTÔNOMO. 1. Denúncia carente de justa causa quanto ao crime tributário, pois não precedeu da investigação fiscal administrativa definitiva a apurar a efetiva sonegação fiscal. Nesses crimes, por serem materiais, é necessária a comprovação do efetivo dano ao bem jurídico tutelado. A existência do crédito tributário é pressuposto para a caracterização do crime contra a ordem tributária, não se podendo admitir denúncia penal enquanto pendente o efeito preclusivo da decisão definitiva em processo administrativo. Precedentes. 2. O crime de lavagem de dinheiro, por ser autônomo, não depende da instauração de processo administrativo-fiscal. Os fatos descritos na denúncia, se comprovados, podem tipificar o crime descrito na norma penal vigente, devendo, quanto a este, prosseguir a ação penal. Precedentes. 3. Habeas corpus parcialmente concedido.(STF, HC 85949, Min. Carmen Lúcia)EMENTAS: 1. COMPETÊNCIA CRIMINAL. Habeas corpus. Impetração contra decisão de ministro relator do Superior Tribunal de Justiça. Indeferimento de liminar em habeas corpus. Rejeição de proposta de cancelamento da súmula 691 do Supremo. Conhecimento admitido no caso, com atenuação do alcance do enunciado da súmula. O enunciado da súmula 691 do Supremo não o impede de, tal seja a hipótese, conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido ao Superior Tribunal de Justiça, indefere liminar. 2. AÇÃO PENAL. Tributo. Crime contra a ordem tributária, ou crime tributário. Procedimento administrativo não encerrado. Pendência de recurso administrativo. Lançamento não definitivo. Delito ainda não tipificado. Jurisprudência assentada do Supremo. Constrangimento ilegal caracterizado. Extinção do processo. HC concedido de ofício para esse fim. Pedido prejudicado. Crime contra a ordem tributária não se tipifica antes do lançamento definitivo de tributo devido.(STF, HC 85185. Min. César Peluzo)O ofício de fl. 656 encaminhou a este juízo a informação fiscal a qual noticiou a inexistência de procedimento administrativo, bem como de constituição de crédito tributário objeto da denúncia. Deste modo, é manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora acusado. Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva deduzida na denúncia das fls. 02/04 e anulo o recebimento da denúncia, extinguindo-se o processo. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, arquite-se. Publique-se e intime-se.

0008939-39.2003.403.6112 (2003.61.12.008939-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Observo que o ofício da 1ª Vara Federal Criminal de Maringá, PR, juntado como folha 549 data de 27/05/2010, ocorre que ele foi recebido neste Juízo somente em 15/06/2010, data esta posterior àquela para a qual se designara audiência para oitiva da testemunha de acusação Cândido Milton Papa e, observo ainda, que o réu não foi localizado para intimação da data designada para a oitiva da testemunha Paulo José Zulim Sás, junto ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio, conforme se pode ver na certidão da folha 615. Sendo assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes se manifestem acerca de eventual prejuízo. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória n. 189/2010 (folha 506). Intimem-se.

0000943-53.2004.403.6112 (2004.61.12.000943-8) - JUSTICA PUBLICA X ADELMO LINO DA SILVA(AL007978 - CLAUDIA DE ALBUQUERQUE COELHO)

Ao(s) 9 dias do mês de novembro de 2010, às 16h35, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a testemunha Zenildo de Araújo e o Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra. ausente o réu, bem como seu advogado. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, este requereu a desistência quanto à inquirição da testemunha presente, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa arrolada à folha 410, bem como seu interrogatório, solicitando urgência em seu cumprimento, tendo em vista tratar-se de feito incluído na Meta 2 do CNJ. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS

0004472-12.2006.403.6112 (2006.61.12.004472-1) - JUSTICA PUBLICA X JOEL LIMA DOS SANTOS(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

Recebo o recurso de apelação (folha 890). Intime-se o defensor do réu para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008566-03.2006.403.6112 (2006.61.12.008566-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIS EDUARDO DE LIMA CARDOSO(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de LUÍS EDUARDO DE LIMA CARDOSO, brasileiro, solteiro, entregador de gás, natural de Presidente Prudente - SP, nascido em 09/07/1984, filho de Arley Cardoso e Maria Aparecida de Limam portador do RG nº 41.429.471-3 SSP/SP, residente na cidade de Presidente Prudente -SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que no dia 24 de outubro de 2005, por volta das 23:50 horas, nas dependências da casa situada na Rua dos Coqueiros, n.º 165, Cohab, na cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares verificaram que o acusado LUÍS EDUARDO DE LIMA CARDOSO, com consciência e vontade, mantinha guardada, dentro de uma gaveta de seu guarda-roupas, uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A denúncia foi recebida em 05/03/2007 (fl. 71). O acusado foi citado (fl. 90-v), interrogado (fls. 154/155 e 229/230), apresentando defesa prévia às fls. 179/180, sem rol de testemunhas. Durante a fase oral instrutória do feito, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 341 e 342), sendo o réu novamente interrogado (fls. 340), diante da nova ritualística processual imposta pela Lei 11.719/2008. Oportunizada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal em audiência, o Ministério Público Federal requereu a atualização das certidões de antecedentes criminais e a defesa nada requereu (fl. 339). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 384/387), na qual pugnou pela condenação do réu, entendendo comprovados os fatos narrados na denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais (fls. 394/409), requerendo a absolvição, sustentando a não configuração do delito diante da ausência de dolo, em virtude do erro de tipo. Invocou ainda, aplicação do princípio da presunção de inocência e a atipicidade da conduta, uma vez que a cédula não estava à disposição do acusado. É o relatório. Fundamento e decido. A materialidade do crime está assentada no auto de exibição e apreensão de fl. 15 e laudos periciais de fls. 30/32 e 52/53, onde os peritos relataram que a cédula submetida a exame é falsa, consignando que o exemplar examinado reúne atributos suficientes para se confundir no meio circulante, podendo enganar pessoas (quesito quinto, fl. 53). A autoria também é certa. O acusado, inquirido tanto na fase policial (fl. 64) como nas três oportunidades em que foi interrogado em juízo (fls. 154/155, 229/230 e 340), confessou o fato narrado na denúncia. Em seu último depoimento esclareceu que a cédula estava guardada consigo há aproximadamente 2 anos, e que a tentativa de passá-la ao comércio se deu logo após recebê-la pela venda do skate. As testemunhas de acusação, policiais militares que fizeram a busca na casa do acusado, afirmaram que encontraram uma cédula de cinquenta reais no guarda roupa do quarto do acusado com indícios de falsidade (fls. 341/342). Neste ínterim, a autoria delitiva restou devidamente demonstrada nos autos. Em juízo, o acusado reafirmou a versão apresentada em sede policial, contudo, em nenhum dos depoimentos trouxe elementos convincentes sobre suas alegações, já que não soube indicar precisamente o nome da pessoa que lhe repassou a cédula, nem o lugar onde pudesse ser encontrada, de forma a corroborar suas alegações. Pois bem. O elemento subjetivo do crime de moeda falsa não exige a presença do dolo específico para sua caracterização. A presença do dolo genérico (consistente na vontade livre e consciente do agente) é suficiente para a ocorrência do crime, não sendo exigível o animus lucrifaciendi, uma vez que o tipo penal tutela a fé pública e não o patrimônio. Aquele que é surpreendido com cédula falsa deve, para eximir-se de responsabilidade, apresentar explicação convincente sobre a posse dela a fim de eliminar a presunção de ciência da falsidade. Como já demonstrado acima, o réu não eximiu sua obrigação de comprovar a origem da cédula. Ademais, o acusado relatou que tentou introduzir a cédula no comércio, tendo o conhecimento de sua inautenticidade, o que demonstra nitidamente o dolo do acusado, não sendo o caso de erro de tipo como sugerido pela defesa. A exclusão do dolo pode se dar pelo erro de tipo essencial e vencível. O erro de tipo ocorre por um erro incidente sobre situação de fato ou relação jurídica descrita como elementar ou circunstância do tipo incriminador, elementar do tipo permissivo ou dados acessórios irrelevantes para a figura típica. Essencial, caracteriza-se pela incidência sobre elementar do tipo, no caso, a falsidade da moeda, o que impediria o agente de saber que estaria praticando o crime. E vencível porque poderia ser evitado, com o emprego de cautela. Logo, não há a exclusão do dolo, uma vez que o acusado tinha o conhecimento da falsidade da cédula e a manteve guardada por mais de dois anos. A defesa, equivocadamente, sustenta que a conduta do acusado não se subsume ao tipo penal previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, uma vez que o acusado não tinha a sua disposição a moeda falsa, já que guardava em seu guarda-roupa. Todavia, os crimes contra a fé pública são crimes de perigo, formais e de mera conduta, bastando a potencialidade lesiva para consumar-se. Logo, consuma-se o delito de moeda falsa com a simples guarda pelo agente de notas inautênticas, sendo desnecessária introduzi-la em circulação. A jurisprudência assevera: Os crimes contra a fé pública são crimes de perigo, formais, onde se tutela imediatamente a fé pública e apenas mediatamente o patrimônio particular. O que se exige é a potencialidade lesiva do material do falso e não a ocorrência da lesão efetiva. A consumação do crime independe da introdução da moeda falsa em circulação, a mera ação de adquirir ou guardar a cédula, tendo ciência de sua inautenticidade, já configura o delito (TRF da 4.ª Região, RT 765/732) (grifei). Destarte, sendo cabível a condenação do acusado pelo crime de moeda falsa, passo à dosimetria da pena. 1ª Fase: Atento ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado não superou a normalidade. As consequências do crime também foram normais. Os antecedentes são maus, conforme certidão de fl. 356 e 382. Considero sua conduta social negativa, de acordo com as certidões de fls. 188, 372, 373 e 381. Os motivos do crime foram normais. Diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. 2ª Fase: Reconheço a atenuante da confissão, pelo qual diminuo a pena em 1/5, fixando-a, nesta fase, em 4 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa. 3ª Fase: Não reconheço a existência de causas especiais de diminuição ou aumento da pena, pelo que a fixo definitivamente em 4 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa. Diante da não comprovação, pelo Ministério Público Federal, de situação econômica favorável ao réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Apesar de considerar a existência de maus antecedentes e indícios de sua conduta como negativa, tenho que tais fatos não são

hábeis a impedir a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, eis que a medida, diante das circunstâncias do caso concreto, mostra-se socialmente recomendável e suficiente para a prevenção e repressão do crime. Ademais, também estão presentes os demais requisitos objetivos, previstos no artigo 44, I e II, do Código Penal, que autorizam a medida. Ainda, analisado o caso concreto e a natureza da infração praticada, tenho que a aplicação de reprimenda corporal sem possibilidade de substituição por penas alternativas revela-se, in casu, desproporcional à conduta praticada, descumprindo-se o princípio constitucional da individualização da pena e da dignidade humana, razão pela qual deve a pena privativa de liberdade ser substituída por duas penas restritivas de direitos. Assim, substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação ao fim de semana. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. A interdição temporária de direitos consistirá na proibição de frequentar bares após as 22 horas e casas de prostituição, durante o tempo da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 43, V, e art. 47, IV, ambos do Código Penal, com fiscalização a cargo do Juízo da Execução. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado LUÍS EDUARDO DE LIMA CARDOSO, brasileiro, solteiro, entregador de gás, natural de Presidente Prudente - SP, nascido em 09/07/1984, filho de Arley Cardoso e Maria Aparecida de Limam portador do RG nº 41.429.471-3 SSP/SP, residente na cidade de Presidente Prudente -SP, a cumprir 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar 48 (quarenta e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação de serviços à comunidade e a interdição temporária de direitos, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas, ex lege. P. R. I. C.

0012254-70.2006.403.6112 (2006.61.12.012254-9) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI DE ALMEIDA(SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO)

Trata-se de ação penal pela qual o réu CLAUDINEI DE ALMEIDA, qualificado no auto, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida em 23/07/2007 (fl. 128). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 251/256 condenando o réu CLAUDINEI DE ALMEIDA a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagar 24 (vinte e quatro) dias multa. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 11/10/2010. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a sentença de fls. 251/256 condenou o réu CLAUDINEI DE ALMEIDA a cumprir, respectivamente, a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagar 24 (vinte e quatro) dias multa. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 11 de outubro de 2010 (fl. 259), fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 8 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 110, 1º, do Código Penal. No entanto, há de ser considerado o teor da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Dessa forma, desconsiderando-se o aumento de pena na terceira fase da fixação da pena decorrente da continuidade delitiva, temos que a pena fixada na segunda fase é de 02 (dois) anos de reclusão, passando o prazo prescricional a 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Os fatos ocorreram nos anos de 1999 a 2002, sendo a denúncia recebida em 23 de outubro de 2007 (fl. 128), enquanto a sentença condenatória foi publicada em 28 de junho de 2010 (fl. 257). Logo, transcorreu prazo superior a quatro anos entre as datas dos fatos e o recebimento da denúncia, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Cumpre frisar que a aplicação da Lei nº. 12.234 de 5 de maio de 2010 é prejudicial ao acusado, não sendo possível a sua aplicabilidade no presente caso, pois os fatos ocorreram entre os anos de 1999 e 2002, conforme já salientado. Por ser assim, a retroatividade desta Lei contraria o Direito pátrio, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta do réu CLAUDINEI DE ALMEIDA, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Custas ex lege. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, archive-se. P.R.I.

0001337-55.2007.403.6112 (2007.61.12.001337-6) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO GONZAGA NAVARRO(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP282119 - HUMBERTO BARBIERI)

Ao(s) 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro de 2010, às 15 horas, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Carolina Bono Garcia, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): Procurador da República, Dr. Luís Roberto Gomes, o defensor Luiz Fernando Barbieri, OAB/SP nº 62540, o réu Rodrigo Gonzaga Navarro, e as testemunhas de acusação Paulo Roberto de Figueredo e de defesa José Aparecido Molina e Taciana Pereira Navarro. Ouvida as testemunhas de acusação e defesa o réu interrogado, gravados em mídia audiovisual Na fase do artigo 402 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008, o Ministério Público Federal e os advogados de defesa nada requereram. Tendo em vista a complexidade da causa, os advogados das partes requereram alegações finais por escrito. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

0003754-78.2007.403.6112 (2007.61.12.003754-0) - JUSTICA PUBLICA X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X MAXIMO RICCI
Tendo em vista que o douto Procurador da República já apresentou as alegações finais, intimem-se os réus, por meio de seus defensores, para, no prazo legal, apresentarem as suas.

0004036-82.2008.403.6112 (2008.61.12.004036-0) - JUSTICA PUBLICA X NELSON MARINHO GOMES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de NELSON MARINHO GOMES, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, filho de Antonio Gomes da Silva e Maria de Lourdes Marinho Gomes, nascido em 29/03/1958, natural de Presidente Bernardes/SP, portador do RG n.º 9.810.347-7 SSP/SP e do CPF n.º 944.255.408-59, residente em Presidente Prudente/SP, imputando-lhe os crimes previstos nos arts. 168-A e 337-A, incisos I e II c/c art. 71, todos do Código Penal. Narra a denúncia, instruída com inquérito policial, que o réu, agindo com consciência e vontade, na condição de responsável pela empresa N. N. Montagem Industrial Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 66282, sediada na Rua Barão do Rio Branco, n.º 1996-A, Vila do Estádio, , nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente, deixou de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, totalizando R\$ 6.793,60 (seis mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta centavos), conforme NFLD n.º 37.069.225-0. Consta ainda, que o acusado suprimiu e reduziu contribuição social previdenciária, mediante a omissão de fatos geradores ou informações inexatas que alteraram seus valores, acarretando supressão de contribuição previdenciária no valor de R\$ 55.792,94 (cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), nos termos da NFLD n.º 37.069.223-3 e AI n.º 37.069.211-0. A denúncia foi recebida em 22/10/2008, sendo determinado o arquivamento em face de Maria Ivete Arrais Gomes (fl. 74). O réu foi citado (fl. 85) e apresentou defesa preliminar às fls. 95/103, acostando os documentos de fls. 104/191. Às fls. 211/212 sobreveio manifestação do Ministério Público Federal, pugnando pelo prosseguimento do feito. Não vislumbrando hipóteses para o reconhecimento da absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 214). Interposto Habeas Corpus para trancamento da ação (fls. 231/238), o Egrégio Tribunal Federal da 3.º Região indeferiu a liminar (fl. 245/247) e denegou a ordem (fl. 278). Durante a fase oral instrutória do feito, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 248 e 250/251) e o réu foi interrogado (fls. 252/253). Na audiência, foi deferido o pedido da defesa para juntada do balanço patrimonial da empresa. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal o MPF nada requereu e a defesa requereu prazo de dez dias para juntar documentos aos autos (fl. 248). A defesa juntou os documentos de fls. 258/262. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 268/276), na qual requereu a condenação do réu, entendendo comprovados os fatos narrados na denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais (fls. 281/283) e requereu a absolvição, sustentando que o fato não constitui infração penal. É o relatório. Fundamento e decido. Na denúncia, o Ministério Público Federal narrou os crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Em que pese ambos os delitos terem como sujeito passivo o Estado, em especial, o órgão da Previdência Social, diferenciam-se fundamentalmente pelo bem jurídico tutelado, já que o artigo 168-A está capitulado entre os crimes contra o patrimônio, enquanto que o artigo 337-A está inserido entre os crimes contra a Administração Pública. Passo assim, a analisar cada crime separadamente. Quanto ao crime de Apropriação Indébita Previdenciária: A materialidade do fato está assentada na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 37.069.225-0 (fls. 94/181 - Apenso I), pelo qual se constata que as contribuições previdenciárias dos segurados empregados da empresa indicada na denúncia foram descontadas e não foram repassadas à Previdência Social, no valor de R\$ 6.793,60 (seis mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta centavos). Entendo, todavia, que a conduta imputada ao réu é insignificante penalmente. Na linha de compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1112748/TO, julgado em 09/09/2009, assentou à orientação de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor dos tributos devidos for inferior ao valor de R\$10.000,00, previsto no caput do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Tal entendimento não deve limitar-se ao crime de descaminho, mas abranger todos os crimes fazendários, inclusive os previdenciários, como os artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal. O parágrafo primeiro do artigo 18 é a demonstração de que a administração pública não se importa, no âmbito administrativo, com o crédito tributário ao qual faz jus, permitindo o seu cancelamento. No artigo 20 da mesma lei, embora o crédito tributário seja importante do ponto de vista administrativo, há demonstração de que não interessa à administração pública mover o Poder Judiciário para o fim de recebê-lo por meio da execução fiscal. O Direito Penal é impulsionado pelo princípio da ultima ratio, exatamente porque não se revela como instrumento eficiente de controle social por razões diversas, cuja exposição neste momento seria despropositada. Por se tratar do mais severo instrumento de controle social, de eficácia duvidosa, é bom que se diga, somente quando todos os demais meios de controle se revelam insuficientes é que o seu uso é indicado. Como se vê, o não pagamento de tributo inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), embora cause prejuízo aos cofres públicos, é de certo modo tolerado pela administração. Ora, a execução fiscal é um instrumento de controle social, cujo objetivo é o de

compelir o devedor a entregar ao fisco o tributo que a lei lhe diz pertencer. O Estado, deixando de se valer desse instrumento de controle social, mais ameno e eficiente, para se valer do Direito Penal, inverte a ordem natural das coisas. Vale dizer, agindo assim, nega-se existência ao princípio da subsidiariedade, orientador do Direito Penal moderno. Sobre o assunto, importa transcrever os seguintes precedentes jurisprudenciais: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 10.522/2002 - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - TRIBUTOS DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10.000,00 - ARTS. 18, 1º, E 20, 1º, DA LEI 10.522/2002 - ATIPICIDADE DA CONDUTA. I - As Turmas do colendo STF, em acórdãos unânimes, firmaram posição no sentido de que a análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00, inexistindo justa causa para a propositura da ação penal, quando o tributo iludido, no caso de crime de descaminho, não ultrapassa R\$ 10.000,00, tal como previsto no aludido art. 20 da Lei 10.522/2002, em face da natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do Direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos (HC 96.309-9/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma do STF, unânime, julgado em 24/03/2009, DJe n. 75, divulgado em 23/04/2009 e publicado em 24/04/2009; HC 96.374-9/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma do STF, unânime, julgado em 31/03/2009, DJe n. 75, divulgado em 23/04/2009 e publicado em 24/04/2009). II - Na persecução do crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, deve ser tomado em consideração o mesmo patamar estabelecido na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União. III - Adoção do entendimento do STF, em relação ao crime de descaminho, ao delito de apropriação indébita previdenciária, por analogia. Precedentes do STJ. IV - In casu, sendo o valor do tributo inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei 10.522/2002), a conduta é atípica, em face do princípio da insignificância. V - Recurso improvido. (TRF1, RSE 200638000222187, rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Terceira Turma, e-DJF1 05.02.2010, p. 122). PENAL E PROCESSO PENAL. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PARCIAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE. 1. Transcorrido o prazo prescricional de quatro anos (art. 109, IV, do CP) entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, impõe-se a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. 2. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestígio dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 3. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 4. É o limite de dez mil reais, do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, objetivamente indicador da insignificância para o crime do art. 168-A do CP, também de dano fazendário. 5. Atipia reconhecida quanto aos fatos não-atingidos pela prescrição. (TRF4, ACR 200671030003952, Rel. Luiz Carlos Canalli, Sétima Turma, D.E. 10.03.2010). PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Em se tratando de crimes relacionados à elisão tributária (artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 e artigos 168-A, 334 - descaminho - e 337-A do Código Penal), o valor empregado na aferição do princípio da insignificância remete ao montante tributário consolidado, isto é, o principal com seus acessórios. Precedente da Quarta Seção desta Corte. 2. Aplica-se o princípio da insignificância aos crimes relacionados à elisão tributária (artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 e artigos 168-A, 334 - descaminho - e 337-A do Código Penal), caso a supressão dos impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004. (TRF4, ACR 200570040021427, Oitava Turma, Rel. Nivaldo Brunoni, D.E. 03/03/2010). PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 168-A DO CP. DOLO. PROVA PLENA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA INSUFICIENTE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. 1. No crime de não-recolhimento de contribuições previdenciárias, o tipo subjetivo esgota-se no dolo, não havendo exigência comprobatória do especial fim de agir (animus rem sibi habendi). 2. A excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, frente às dificuldades financeiras, requer prova documental que demonstre cabalmente a impossibilidade de se efetuar os recolhimentos devidos, o que não se verificou nos autos. 3. Reconhecimento da prescrição retroativa em relação a algumas parcelas. 4. O parâmetro estabelecido para operar o princípio da insignificância em crimes relacionados à elisão tributária, que importam débito fazendário, reside na cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor dado pela Lei n 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei 10.522/2002. Precedentes dos Tribunais Superiores e da Seção especializada dessa Corte. (TRF4, ACR 200570040021427, Oitava Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 24/02/2010). PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MONTANTE REMANESCENTE DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Aplica-se o princípio da insignificância jurídica, como excludente da tipicidade do delito de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), quando, para fins de persecução penal, o valor dos tributos iludidos é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante estabelecido pela Administração como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (TRF4, ACR 200672050043258, Oitava Turma, Rel. Guilherme Beltrami, D.E. 03/02/2010). Nos casos em análise, verifico os valores das contribuições previdenciárias iludidas são inferiores ao patamar de R\$ 10.000,00, abaixo, portanto, do valor que impulsiona o fisco a exigir do Poder Judiciário a satisfação do seu crédito pela via da execução fiscal. O Direito Penal,

repete-se, opera subsidiariamente aos demais filtros sociais, ocupando-se apenas dos bens jurídicos de maior relevância, e objetivando reprimir condutas que ponham em risco a estabilidade social. Embora o valor apropriado tenha significativa expressão econômica, a conduta imputada ao réu, diante de tudo o quanto foi dito, atinge minimamente o bem jurídico tutelado, de modo que não se verifica sua significação em matéria penal, tratando-se, pois, de conduta atípica. Por todo o exposto, sendo a conduta atípica, deve o acusado ser absolvido quanto à imputação ao crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. Quanto ao crime previsto no artigo 337-A do Código Penal: A materialidade do fato está assentada na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 37.069.223-3 (fls. 25/93), pelo qual se verifica que a omissão dos fatos geradores ou informações inexatas resultaram na supressão de contribuições previdenciárias no valor de R\$ R\$ 55.792,94 (cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos). De acordo com a informação de fl. 209, o Auto de Infração n.º 37069.211-0 foi baixado e arquivado após a relevação da multa, tornando-se irrelevante para a aferição do crime em questão. A defesa sustenta que o fato imputado ao acusado não constitui infração penal, uma vez que no momento do oferecimento da denúncia pendia julgamento administrativo e, por conseguinte, o crédito tributário não tinha o lançamento definitivo. Pois bem, de acordo com a informação de fl. 57 do inquérito policial, a qual precede a denúncia, a NFLD em questão não foi impugnado nem quitado. O auto de infração n.º 37.069.211-0, o qual pendia de julgamento, é o acima mencionado, arquivado e, portanto, não se presta para o julgamento desta causa. Da mesma forma a notificação fiscal de lançamento de débito n.º 37.069.225-0, que também foi impugnada, refere-se ao crime de apropriação indébita, analisado em capítulo próprio desta sentença. Afastado, portanto, o vício alegado pela defesa, uma vez que no momento do oferecimento da denúncia a NFLD 37.069.223-3 não pendia de julgamento, já que não foi impugnada. Esgotada a via administrativa, consumou-se o crime em questão com o lançamento definitivo do crédito tributário. Superada esta questão, passo a analisar os demais substratos do tipo penal. A autoria também é certa. Apesar da cópia da alteração do contrato social da empresa, encartados às fls. 170/173, indicar como sócias da empresa as senhoras MARIA IVETE ARRAIS GOMES e ANDRÉA APARECIDA ARRAIS GOMES, ficou comprovado que administração de fato da empresa era realizada pelo acusado NELSON MARINHO GOMES, conforme descrito em seu interrogatório no inquérito policial (fls. 14/15). Vejamos:(...) que ingressou formalmente na sociedade empresária, na qual já participava sua esposa em dezembro de 2004; que sempre exerceu, todavia, a administração de fato da pessoa jurídica; que não integrou o contrato social desde o início em virtude da existência de outra empresa registrada em seu nome, a saber, METALURGICA MARINHO MARTINS LTDA. E da impossibilidade de figurar nos contratos de ambas concomitantemente(sic) (grifei) (fl. 14) Em juízo, o réu negou os fatos narrados na denúncia, alegando que os débitos tributários decorreram do indeferimento pela Receita Federal à opção pelo Simples, no ano de 2005, conjugado à dificuldade financeira enfrentada pela empresa em decorrência de problemas para o adimplemento de contratos firmados com clientes, o que aumentou os custos de produção, acarretando prejuízos consideráveis à empresa. (fls. 252/253). A testemunha de acusação, Lenize Berguerand, auditora fiscal da Previdência Social, relatou perante este juízo que (...) a depoente analisou os seguintes documentos da empresa; GFIPs, recibos de pagamento, serviços, folhas de pagamento, livro-caixa, livro-diário, fatura de prestação de serviços, recibos de férias, enfim, todos os documentos relacionados pela legislação trabalhista (...) O tipificado no artigo 337-A do CP, deu-se porque a empresa do réu omitiu diversas informações ao fisco, como por exemplo, não informou o salário do sócio-gerente na GFIP (...) (sic) (fl. 249). O delito previsto no art. 337-A, I e III, do Código Penal, configura-se apenas com a omissão, total ou parcialmente, de informações e receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Sendo a conduta típica e antijurídica, resta saber se é culpável. A culpabilidade é a reprovabilidade da conduta. Ocorre quando o sujeito pode agir de outro modo; tendo possibilidade de praticar a conduta lícita, opta pela ilícita. O tipo penal do crime de sonegação fiscal previdenciária exige a demonstração do especial fim de agir, ou seja, do dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal, configurado na intenção de suprimir ou reduzir contribuição social, ou dela se apropriar o gestor público. O acusado alega que fez a opção pelo sistema tributário simplificado, ou seja, SIMPLES, passando a recolher seus tributos e contribuições conforme disciplinado por este sistema, e com o indeferimento, foi obrigado a recolher as diferenças a maior. Assim, sustenta a ausência do elemento subjetivo, alegando que agiu amparado por seu requerimento de opção ao SIMPLES. Todavia, a testemunha de defesa FERNANDO CÉSAR BECEGATO (fls. 250/251), contador da empresa do acusado à época dos fatos, esclareceu que:(...) Com relação ao fato de que na competência 13/06 a empresa deixou de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias referente ao pagamento de 13º salário do ano de 2006, descrito na representação fiscal para fins penais (folhas 6 do apenso I), informa que este fato não seria alterado se a empresa tivesse sido incluída no Simples, acreditando que ocorreu por algum equívoco no preenchimento daquelas guias. Já com relação à ausência de informação de valores pagos à Unimed, relatado naquela mesma folha da representação fiscal, caso a empresa tivesse sido incluída no Simples, não haveria esta falha, pois aquelas GFIPs não seriam necessárias. Entretanto, caso naquelas datas a empresa já tivesse sido notificada do indeferimento do Simples, a irregularidade persistiria, pois as GFIPs seriam obrigatórias. Por fim, afirma que o réu tinha conhecimento de que os tributos de sua empresa estavam sendo recolhidos pelo Simples, apesar do requerimento de sua inclusão naquele sistema simplificado de tributação ainda não ter sido analisado (sic) (grifei) In casu, há culpabilidade justamente porque o acusado, pelo motivo de assumir os riscos da atividade comercial, tem o dever de adimplir a obrigação tributária. É um dever decorrente de sua atividade, não podendo o administrador se esquivar de tal obrigação. Ademais, como acima relatado pelo contador da empresa, mesmo que o pedido ao sistema simplificado houvesse sido deferido, ainda subsistiria o delito, uma vez que haveria o dever de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias referente ao pagamento de 13º salário do ano de 2006 persistiria. Por isso, vejo presente no caso que julgo, a exigibilidade de conduta diversa, que não deve ser excluída pelas dificuldades financeiras da empresa,

por mais graves que sejam. Destarte, as dificuldades financeiras não se enquadram nas duas hipóteses legais de exclusão da exigibilidade de conduta diversa, quais sejam, a coação moral irresistível e a obediência hierárquica, e nem podem ser consideradas como causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Os documentos (fls. 104/191, 254/257) demonstram certo grau de dificuldade financeira enfrentado pela empresa, no entanto, entendo que tal assertiva seria melhor comprovada mediante a apresentação do Imposto de Renda da Pessoa Física do acusado e comprovantes de venda de bens pessoais em prol da empresa do período em questão. Tais documentos teriam a índole de demonstrar que o acusado, apesar das execuções e cobranças que estaria sofrendo, tentou, por todos os meios, inclusive mediante o comprometimento de bens pessoais, continuar adimplindo suas obrigações, em especial os tributos e as contribuições previdenciárias. Ante a não comprovação de tais fatos, outra alternativa não resta a este julgador senão a condenação. O acusado praticou 17 condutas criminosas, já que conforme a decisão de fl. 259/264 informa a exclusão de 25 ocorrências do crédito tributário. Pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, os crimes subsequentes devem ser considerados como continuação do primeiro nos termos do art. 71 do Código Penal. Sendo de rigor a condenação, passo a aplicar a pena, observando o seguinte: 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero a culpabilidade do acusado normal do tipo. As consequências do crime também foram normais. Quanto aos antecedentes, nada consta. Não há informes negativos sobre a conduta social e a personalidade do acusado. As circunstâncias e os motivos são normais para o tipo. Destarte, diante da inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão, e multa de 24 (vinte e quatro) dias-multa. 2ª Fase: Não há atenuantes e agravantes a serem reconhecidas, motivo pelo qual a pena permanece, nesta fase, em 2 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. 3ª Fase: Reconheço, nesta fase, a existência da continuidade delitiva. Não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/6 (quatro meses), tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 28 (vinte e oito) dias-multa. Diante da não comprovação, pelo Ministério Público Federal, de situação econômica favorável ao réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos no artigo 44, I, II e III, do Código Penal, que autorizam a medida, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e ABSOLVO o acusado NELSON MARINHO GOMES, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, filho de Antonio Gomes da Silva e Maria de Lourdes Marinho Gomes, nascido em 29/03/1958, natural de Presidente Bernardes/SP, portador do RG n.º 9.810.347-7 SSP/SP e do CPF n.º 944.255.408-59, residente em Presidente Prudente/SP, pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal e CONDENO-O a cumprir 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 337-A c/c art. 71, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas, ex lege. P. R. I. C.

0016234-54.2008.403.6112 (2008.61.12.016234-9) - JUSTIÇA PÚBLICA X LUIS CARLOS DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X SILVIO LUIZ CALDEIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X AMAURI SANTOS OLIVEIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de LUIS CARLOS DA SILVA, brasileiro, casado, vendedor, nascido em 06/04/1968, natural de Presidente Prudente, filho de Roque Rodrigues da Silva e Orides Izabel da Silva, portador da cédula de identidade RG n.º 1.981.668-0 SSP-SP e do CPF n.º 055.652.908-13, residente em Presidente Prudente/SP, SÍLVIO LUIS CALDEIRA, brasileiro, casado, mecânico, nascido em 02/11/1963, natural de Presidente Prudente, filho de Eduardo Caldeira e Antonieta Leite Caldeira, portador do RG n.º 2.250.243-7 SSP/SP e do CPF n.º 056.233.338-00, residente em Presidente Prudente/SP, e de AMAURI SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, casado, mecânico, nascido em 15/04/1965, natural de Presidente Prudente, filho de Mizael Santos Oliveira e Alda Maria dos Santos, portador do RG n.º 1.783.407-1 SSP/SP e do CPF n.º 062.038.888-93, residente em Presidente Prudente/SP, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, caput e art. 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia, instruída com inquérito policial, que os réus, na qualidade de responsáveis legais da empresa MULTI MOTORES E BOMBAS INJETORAS LTDA, situada na Av. Joaquim Constantino, n.º 1900, nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente, agindo com consciência e vontade, com unidades de desígnios e identidade de propósitos, deixaram de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, totalizando R\$ 18.480,90 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa centavos), conforme NFLD n.º 37.244.079-1. A denúncia foi recebida em 18/08/2009 (fl. 68). Os acusados foram citados (fls. 102-v, 104 e 106) e apresentaram defesa preliminar em conjunto às fls. 109/110, sem rol de testemunhas. Por não vislumbrar motivo para a absolvição sumária, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 126), sendo designada audiência para oitiva da testemunha de acusação e interrogatórios (fl. 136). A defesa requereu a suspensão do feito, diante da interposição de exceção de preexecutividade, a qual discute a prescrição da dívida tributária (fls. 156/157). Juntou documentos às fls. 158/182. Foi determinado o aguardo da audiência previamente designada para deliberação (fl.

187). Na fase instrutória do feito, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação (fl. 189) e os réus foram interrogados (fls. 190/192). Oportunizada em audiência a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Foi deferido o prazo de dez dias para que os réus juntassem aos autos documentos que subsidiem a alegada dificuldade financeira (fl. 188). A defesa juntou os documentos de fls. 195/276. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 278/285), na qual requereu a condenação dos réus, entendendo comprovados os fatos narrados na denúncia e após, requereu o reconhecimento da prescrição retroativa com base na pena aplicada. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais (fls. 290/296) requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição retroativa e a inconstitucionalidade das leis 8137/90 e 8212/91. No mérito, pugnou pela absolvição, sustentando que não houve dolo por parte do acusado diante da dificuldade financeira da empresa. É o relatório. Fundamento e decido. Tanto o Ministério Público Federal quanto os réus argumentam, em sede de alegações finais, pelo reconhecimento da prescrição retroativa. Todavia, não é possível a análise da prescrição antecipada da pretensão punitiva nesta fase processual, conforme dispõe a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independente da existência ou sorte do processo penal. Dessa forma, analisarei a prescrição retroativa somente após o trânsito em julgado para a condenação. Também não há de se falar em inconstitucionalidade das Leis 8.137/90 e 8.212/91 como alega a defesa por afronta ao artigo 5.º, inciso LXVII da Constituição Federal. Insurge-se a defesa contra a pena de prisão disposta nas leis 8.137/90 e 8212/91. Contudo, não fere o princípio constitucional de proibição de prisão civil por dívida, pois tal conduta, em razão de sua evidente reprovabilidade, merece a punição prevista na lei penal, já que o bem jurídico protegido pela Lei 8.137/90 é indisponível, qual seja, a integridade do erário, entendido como de grande importância para o Estado na consecução de seus fins. Tal entendimento encontra guarida na seguinte decisão: PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - FALTA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS - PERÍCIA CONTÁBIL INDEFERIMENTO - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO - NULIDADES AFASTADAS - PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - PENALIDADE PECUNIÁRIA EM CONSONÂNCIA COM A CAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU - IMPROVIMENTO DO RECURSO(...)3.- A inconstitucionalidade da figura típica prevista no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, não está caracterizada, dado que, nesse dispositivo, não foi criada uma nova hipótese de prisão civil, o que seria vedado face o disposto no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal. Está alçada, isto sim, à categoria ilícito penal. (ACR 1999.61.11.000909-2, Rel. Juíza Sylvia Steiner, TRF, 2T, DJU 03/12/03, p. 600) Ademais, sustenta a defesa, equivocadamente, que a acusação imputa aos acusados infração tributária pelas Leis 8.137/90 e 8.212/91. Todavia, a denúncia é como incurso no artigo 168-A, 1.º, inciso I do Código Penal, tipo penal inserido pela Lei 9.983/2000. Afastadas as preliminares, passo ao mérito. A materialidade do fato está assentada na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 35.244.079-1 e no processo administrativo respectivo n.º 10835.003526/2008-48 (fls. 02/86 do apenso I), pelos quais se constata que as contribuições previdenciárias dos segurados empregados da empresa indicada na denúncia foram descontadas e não foram repassadas à Previdência Social. Quanto à autoria, igualmente não há divergência. Os réus, ouvidos em juízo, confessaram que eram os administradores da empresa devedora e que deixaram de efetuar os recolhimentos devidos ao INSS por dificuldades financeiras geradas pela inadimplência dos clientes. Sendo os depoimentos uníssomos e harmônicos, passo a transcrever parte de um dos interrogatórios: (...) a empresa administrada pelo interrogando e pelos outros 2 réus deixou de repassar para a Previdência Social as contribuições descontadas de seus empregados, nos períodos ali constantes. Entretanto, justifica que a empresa estava passando por dificuldades financeiras devido a inadimplência dos clientes, de forma que foi segurando até onde deu, mas em dado momento não havia mais crédito e começou o atraso com os fornecedores e impostos, culminando com o encerramento das atividades em 2003, aproximadamente. Recordar-se que ficaram dívidas de aluguel, FGTS, bancos e fornecedores, mas não com empregados, pois priorizou-se o pagamento das verbas trabalhistas quando do fim das atividades. (...) Por fim, afirma que os 3 sócios tinham conhecimento de que não estava sendo repassado a Previdência Social as contribuições previdenciárias dos empregados, e todos participaram da decisão que priorizou o pagamento dos fornecedores e dos salários (sic) (Luiz Carlos da Silva, fl. 190). A testemunha de acusação, Cícero Pedro Costa, auditor fiscal da Previdência Social, relatou perante este juízo que (...) houve a constatação de crime de apropriação indébita, pois após analisar os documentos que lhe foram repassados, tais como folhas de pagamento, verificou que havia o desconto da contribuição previdenciária dos segurados, mas não havia o repasse daquele valor para a Previdência Social (sic) (fl. 189). Assim, harmônicas são as declarações dos Réus no sentido de que eram os responsáveis pela empresa denunciada na época dos fatos, e que efetivamente foi deixado de recolher ao INSS a contribuição dos funcionários no período elencado na denúncia. Sendo a conduta típica e antijurídica, resta saber se é culpável. A culpabilidade é a reprovabilidade da conduta. Ocorre quando o sujeito pode agir de outro modo; tendo possibilidade de praticar a conduta lícita, opta pela ilícita. O tipo penal da apropriação indébita não exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, bastando o dolo genérico, configurado na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social (o que fora confessado pelo acusado). Confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENÇÃO PUNITIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A materialidade restou devidamente comprovada. Através do Processo Administrativo restou demonstrado que não houve o repasse dos valores

recolhidos, constatando-se pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs, pelos Recibos de pagamentos e pelos Resumos de folhas de pagamento.2. A autoria com relação a Antônio Carlos Nasraui, Francisco Carlos Quevedo Soria e Paulo Roberto Colombo, restou clara e inofismável. Embora conste no Contrato Social o nome dos co-réus Benedito José Rodrigues e José Zorzetti, apurou-se através dos depoimentos testemunhais, dos próprios co-apelados e demais réus, que somente aqueles primeiros exerciam poderes de mando na administração da empresa à época dos fatos descritos na denúncia.3. Para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação.(...)(TRF 3ª Região - 2ª Turma, ACR. 13580, Rel. Juiz Cotrim Guimarães, DJU. 14/03/2008, p. 377) (grifei).In casu, há culpabilidade justamente porque o acusado, pelo motivo de assumir os riscos da atividade comercial, tem o dever de adimplir a obrigação tributária. E podia fazê-lo, com referência à contribuição descontada dos empregados, já que não era dinheiro seu, mas alheio, não se admitindo a tese de que preferiu o pagamento dos salários ao da contribuição. Por isso, vejo presente no caso que julgo, a exigibilidade de conduta diversa, que jamais pode ser excluída, no tocante às contribuições descontadas dos empregados, pelas dificuldades financeiras da empresa, por mais graves que sejam. Destarte, as dificuldades financeiras não se enquadram nas duas hipóteses legais de exclusão da exigibilidade de conduta diversa, quais sejam, a coação moral irresistível e a obediência hierárquica, e nem podem ser consideradas como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade.Os documentos (fls. 158/182 e 195/276) demonstram certo grau de dificuldade financeira enfrentado pela empresa, no entanto, entendo que tal assertiva seria melhor comprovada mediante a apresentação de comprovantes de venda de bens pessoais em prol da empresa e Balanços Patrimoniais do período em questão. Tais documentos teriam a índole de demonstrar que os acusados, apesar das execuções e cobranças que estariam sofrendo, tentaram, por todos os meios, inclusive mediante o comprometimento de bens pessoais, continuar adimplindo suas obrigações, em especial os tributos e as contribuições previdenciárias. Contudo, os réus confirmam, em seus interrogatórios, que após a constituição da empresa, não mais injetaram dinheiro, provenientes da venda de bens pessoais.Pelo exposto, as alegações dos réus não são suficientes para provar a invencível dificuldade econômica, ou que não havia outro modo de continuarem operando, senão se apropriar de valores que não eram seus.Ante a não comprovação de tais fatos, outra alternativa não resta a este julgador senão a condenação. Os acusados praticaram 11 condutas criminosas, já que deixaram de recolher as contribuições descontadas dos empregados por 11 meses (abril de 1999 a janeiro de 2000). Pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, os crimes subsequentes devem ser considerados como continuação do primeiro, operado em abril/1999, nos termos do art. 71 do Código Penal.Sendo de rigor a condenação, passo a aplicar a pena, observando o seguinte: 1. Em relação ao acusado LUIS CARLOS DA SILVA:1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero a culpabilidade do acusado normal do tipo. As consequências do crime, entretanto, superaram a normalidade, pois o patrimônio dos segurados deixou de ser sensivelmente majorado pela omissão do acusado. Quanto aos antecedentes, nada consta. Não há informes negativos sobre a conduta social e personalidade do acusado. As circunstâncias e os motivos são normais para o tipo. Destarte, analisando-se as acima referidas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, deixando-a em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e multa de 30 (trinta) dias-multa.2ª Fase: Reconheço a presença da atenuante da confissão, motivo pelo qual reduzo a pena em 06 (seis) meses, fixando-a, nesta fase, em 2 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. 3ª Fase: Reconheço, nesta fase, a existência da continuidade delitiva. Não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/6 (quatro meses), tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 28 (vinte e oito) dias-multa.Diante da não comprovação, pelo Ministério Público Federal, de situação econômica favorável ao réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Apesar de considerar as consequências do crime praticado pelo Réu como acima do normal, tenho que tal fato não é hábil a impedir a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, eis que a medida, diante das circunstâncias do caso concreto, mostra-se socialmente recomendável e suficiente para a prevenção e repressão do crime. Ademais, também estão presentes os demais requisitos objetivos, previstos no artigo 44, I e II, do Código Penal, que autorizam a medida.Ainda, analisado o caso concreto e a natureza da infração praticada, tenho que a aplicação de reprimenda corporal sem possibilidade de substituição por penas alternativas revela-se, in casu, desproporcional à conduta praticada, descumprindo-se o princípio constitucional da individualização da pena e da dignidade humana, razão pela qual deve a pena privativa de liberdade ser substituída por duas penas restritivas de direitos.Assim, substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução.A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. 2. Em relação ao réu SÍLVIO LUIS CALDEIRA:1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero a culpabilidade do acusado normal do tipo. As consequências do crime, entretanto, superaram a normalidade, pois o patrimônio dos segurados deixou de ser sensivelmente majorado pela omissão do acusado. Quanto aos antecedentes, nada consta. Não há informes negativos sobre a conduta social e personalidade do acusado. As circunstâncias e os motivos são normais para o tipo. Destarte, analisando-se as acima referidas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, deixando-a em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e multa de 30 (trinta) dias-multa.2ª Fase: Reconheço a presença da atenuante da confissão, motivo pelo qual reduzo a pena em 06 (seis) meses, fixando-a, nesta fase, em 2 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. 3ª Fase: Reconheço, nesta fase, a existência da continuidade

delitiva. Não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/6 (quatro meses), tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 28 (vinte e oito) dias-multa. Diante da não comprovação, pelo Ministério Público Federal, de situação econômica favorável ao réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Apesar de considerar as consequências do crime praticado pelo Réu como acima do normal, tenho que tal fato não é hábil a impedir a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, eis que a medida, diante das circunstâncias do caso concreto, mostra-se socialmente recomendável e suficiente para a prevenção e repressão do crime. Ademais, também estão presentes os demais requisitos objetivos, previstos no artigo 44, I e II, do Código Penal, que autorizam a medida. Ainda, analisado o caso concreto e a natureza da infração praticada, tenho que a aplicação de reprimenda corporal sem possibilidade de substituição por penas alternativas revela-se, in casu, desproporcional à conduta praticada, descumprindo-se o princípio constitucional da individualização da pena e da dignidade humana, razão pela qual deve a pena privativa de liberdade ser substituída por duas penas restritivas de direitos. Assim, substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação.

3. Em relação à AMAURI SANTOS OLIVEIRA: 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero a culpabilidade do acusado normal do tipo. As consequências do crime, entretanto, superaram a normalidade, pois o patrimônio dos segurados deixou de ser sensivelmente majorado pela omissão do acusado. Quanto aos antecedentes, nada consta. Não há informes negativos sobre a conduta social e personalidade do acusado. As circunstâncias e os motivos são normais para o tipo. Destarte, analisando-se as acima referidas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, deixando-a em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e multa de 30 (trinta) dias-multa. 2ª Fase: Reconheço a presença da atenuante da confissão, motivo pelo qual reduzo a pena em 06 (seis) meses, fixando-a, nesta fase, em 2 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. 3ª Fase: Reconheço, nesta fase, a existência da continuidade delitiva. Não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/6 (quatro meses), tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 28 (vinte e oito) dias-multa. Diante da não comprovação, pelo Ministério Público Federal, de situação econômica favorável ao réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Apesar de considerar as consequências do crime praticado pelo Réu como acima do normal, tenho que tal fato não é hábil a impedir a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, eis que a medida, diante das circunstâncias do caso concreto, mostra-se socialmente recomendável e suficiente para a prevenção e repressão do crime. Ademais, também estão presentes os demais requisitos objetivos, previstos no artigo 44, I e II, do Código Penal, que autorizam a medida. Ainda, analisado o caso concreto e a natureza da infração praticada, tenho que a aplicação de reprimenda corporal sem possibilidade de substituição por penas alternativas revela-se, in casu, desproporcional à conduta praticada, descumprindo-se o princípio constitucional da individualização da pena e da dignidade humana, razão pela qual deve a pena privativa de liberdade ser substituída por duas penas restritivas de direitos. Assim, substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado LUIS CARLOS DA SILVA, brasileiro, casado, vendedor, nascido em 06/04/1968, natural de Presidente Prudente, filho de Roque Rodrigues da Silva e Orides Izabel da Silva, portador da cédula de identidade RG n.º 1.981.668-0 SSP-SP e do CPF n.º 055.652.908-13, residente em Presidente Prudente/SP, a cumprir 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I c/c art. 71 e 29, todos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. CONDENO também o acusado SÍLVIO LUIS CALDEIRA, brasileiro, casado, mecânico, nascido em 02/11/1963, natural de Presidente Prudente, filho de Eduardo Caldeira e Antonieta Leite Caldeira, portador do RG n.º 2.250.243-7 SSP/SP e do CPF n.º 056.233.338-00, residente em Presidente Prudente/SP, a cumprir 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I c/c art. 71 e 29, todos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Ainda, CONDENO AMAURI SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, casado, mecânico, nascido em 15/04/1965, natural de Presidente Prudente, filho de Mizael Santos Oliveira e Alda Maria dos Santos, portador do RG n.º 1.783.407-1 SSP/SP e do CPF n.º 062.038.888-93, residente em Presidente Prudente/SP, a cumprir 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar 28 (vinte e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I c/c art. 71 e 29, todos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes dos réus

lançados no rol dos culpados.Os réus poderão recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença para a acusação, certifique-se e volte-me os autos conclusos para análise da eventual ocorrência da prescrição.Custas, ex lege.P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 880

MONITORIA

0004807-66.2003.403.6102 (2003.61.02.004807-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X ROGELIO DE SOUZA MUNHOS X ANA RITA DE CARVALHO MUNHOS(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO E SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO)

Vistos.Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF, nos termos do artigo 791, III do CPC.Dessa forma, remetam-se os autos arquivo, por sobrestamento.Int.

0014555-20.2006.403.6102 (2006.61.02.014555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA

Vistos.Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para se manifestar.Int.

0000028-92.2008.403.6102 (2008.61.02.000028-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISBRASIL CONFECÇOES LTDA ME X ANTONIO CARLOS CRUZ X LUZIA DA SILVA CRUZ(SP037833 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE JUNQUEIRA)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, no caso de intimação da ré para cumprimento do julgado, deverá a CEF apresentar memória de cálculos em consonância com a conclusão do laudo grafoscópico de fls. 377/385 relativamente aos documentos de fls. 19, 34 e 140 (de que os padrões gráficos das assinaturas questionadas nos mesmos não relevou elementos gráficos de que tais lançamentos tenham partido do punho de Edson Luis da Silva).Int.

0005956-87.2009.403.6102 (2009.61.02.005956-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X HUDSON RICARDO LIOPE DE PAULA

Vistos.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para localização e indicação de bens passíveis de penhora.Int.

0010635-33.2009.403.6102 (2009.61.02.010635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X TESSA MARIA WORSCHER GABRIELLI

Vistos.Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF por 15 (quinze) dias.Int.

0013192-90.2009.403.6102 (2009.61.02.013192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X MAURO MANOEL MARTINS
Vistos.Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo, conforme despacho de fls. 28.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302396-31.1990.403.6102 (90.0302396-4) - WILMA TEREZINHA BARRANCOS BONINI CAROLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado às fls. 162, III, promovendo as regularizações necessárias em relação à grafia do nome da autora. (v. fls. 160/162)Após, voltem conclusos.Int.

0305316-41.1991.403.6102 (91.0305316-4) - SERGIO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 107: Vistos.Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (v. fls. 102/104), providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 98, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido.Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Cálculos da Contadoria às fls. 108.

0301171-05.1992.403.6102 (92.0301171-4) - ANIVALDO ALVES LEITE X FRANCISCO ANTONIO DE FIGUEIREDO X HELVECIO DO NASCIMENTO X JOSE PEDRO DA CRUZ X ALCIONE APARECIDA DA CRUZ X WILIAM REIS DA CRUZ X JOAO PEREIRA(SP007630 - JOAO ANTONIO DAIA E SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E SP058575 - ABILIO VALENTIM GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Indefiro a remessa dos autos à contadoria pois o demonstrativo de cálculos é diligência que compete à parte apresentar para início da fase de execução do julgado.Assim, renovo à parte autora o prazo de 10 dias para requerer o que de direito.Restanto silente, cumpra-se o despacho de fls. 137, último parágrafo, arquivando-se os autos, com baixa findo.Int.

0306499-13.1992.403.6102 (92.0306499-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305068-41.1992.403.6102 (92.0305068-0)) TRANSPORTADORA TURISTICA PETITTO LTDA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Aguarde-se as determinações proferidas nos autos em apenso e, após, ante o trânsito em julgado da sentença proferida e nada mais ter sido requerido pelas partes, arquite-se os autos, com baixa findo.Int.

0301378-62.1996.403.6102 (96.0301378-1) - EMYGDIO VILLA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Indefiro o pedido da parte autora visto que esse histórico de créditos pode ser obtido juntamente ao INSS, não havendo necessidade de intervenção do Poder Judiciário para tal fim, exceto com a recusa injustificada da autarquia federal, o que não está comprovado nos autos.Assim, renovo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito, ficando consignado que, restando silente, os autos serão remetidos ao arquivo até ulterior interesse no prosseguimento do feito.Int.

0003197-05.1999.403.6102 (1999.61.02.003197-7) - EDSON ROBERTO CASAGRANDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Despacho de fls. 352: Vistos.Tendo em vista a informação de fls. 351, reconsidero em parte o despacho de fls. 350 tão somente para determinar a intimação do INSS na pessoa do seu Gerente Executivo em Ribeirão Preto para reimplantação do benefício nº 42/128.695.413-1, conforme ali determinado, com a conseqüente cessação do benefício concedido judicialmente e implantado sob nº 42/151.675.184-9, conforme ofício de fls. 325.Cumpra-se.Despacho de fls. 350: Vistos, etc.Intime-se o INSS em Brasília-DF (fls. 322) para que reimplante, com urgência, o benefício concedido administrativamente ao autor sob o n. 42/128.695.413-1 (fls. 328/336) tendo em vista a opção declinada às fls. 327, bem como para, assim que reimplantado o benefício administrativo, informe a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.Esclareço que, no que tange às questões pertinentes a dívida decorrente do empréstimo efetuado pela PREVI, o autor deverá resolvê-las diretamente com a referida caixa de assistência.Após, intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa findo.Ofício do INSS às fls. 355.

0008722-60.2002.403.6102 (2002.61.02.008722-4) - LUIS CARLOS MACIEL DE LIMA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Ante o silêncio da parte autora quanto às alegações da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior interesse no prosseguimento do feito.Int.

0006272-42.2005.403.6102 (2005.61.02.006272-1) - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A(SP050527 - NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS E MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 956: (...) Expeça-se a certidão conforme requerido pela parte autora, intimando-a para sua retirada no

prazo de dez dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Certidão de fls. 957: Certifico haver expedido certidão de inteiro teor estando à disposição da parte autora para retirada, na contracapa dos autos.

0006872-63.2005.403.6102 (2005.61.02.006872-3) - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A(SP050527 - NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS E SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 770, parte final: (...) Expeça-se a certidão conforme requerido pela parte autora, intimando-a para sua retirada no prazo de dez dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Certidão de fls. 771 Verso: Certifico haver expedido Certidão de Inteiro Teor, estando à disposição da parte autora para retirada, na contracapa dos autos.

0005752-14.2007.403.6102 (2007.61.02.005752-7) - RONILDA RODRIGUES SANTOS(SP230666 - MAURO DE ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Despacho de fls. 376, parte final: (...) Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação Baixa-Findo. Int. Alvará de Levantamento devidamente cumprido às fls. 379.

0010001-08.2007.403.6102 (2007.61.02.010001-9) - FRANCISCO CARLOS SOARES(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 248. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que excepcionalmente, o primeiro período competirá à Caixa Econômica Federal. Deixo consignado ainda que, considerando-se o teor de fls. 243/244, a parte autora deverá, no mesmo interregno, manifestar-se sobre eventuais valores apresentados pela CEF. Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se a agência da CEF solicitando saldo atualizado da conta 2014.005.25316-5. Int.

0013813-24.2008.403.6102 (2008.61.02.013813-1) - ALDENIR TEREZINHA BOMBONATTI LIMA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Cuidando-se de diligência que pode ser promovida pela própria parte, não competindo ao Poder Judiciário a substituição da parte autora para referido mister, indefiro por ora o pedido de requisição de extratos formulado às fls. 101. Deixo consignado outrossim que, comprovado nos autos a negativa da instituição bancária em fornecer os extratos respectivos, o pedido poderá ser novamente apreciado. Assim, concedo o prazo elástico de trinta dias para que a parte autora junte aos autos os extratos respectivos, apresentando ainda, o valor que endende devido e requerendo o que de direito. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011950-33.2008.403.6102 (2008.61.02.011950-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007314-24.2008.403.6102 (2008.61.02.007314-8)) MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME X MANOEL SIMOES DE SOUZA(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)

MANOEL SIMÕES DE SOUZA EDITORA ME E OUTRO propõem os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que a embargada pleiteia quantia superior ao título executivo, acarretando excesso de execução, uma vez que já efetuou o pagamento de diversas parcelas do débito, devendo ser abatidas do montante exequendo. Sustenta, também, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, bem ainda insurge-se contra os encargos financeiros incidentes sobre o débito, tais como, a aplicação de juros extorsivos e a capitalização de juros. Em sua impugnação, a embargada defendeu a certeza e liquidez do título executivo, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/51). É o relatório. DECIDO.1.

PRELIMINARMENTE: 1.1 - JULGAMENTO ANTECIPADO Passo a conhecer do pedido (CPC, art 740, parágrafo único e 598, combinados), diante da desnecessidade de prova oral em audiência. No tocante à alegação dos embargantes acerca da dívida estar coberta por um seguro, esclarecemos que referido seguro visa proteger à CEF e não aos embargantes, conforme bem esclarecido pela embargada às fls. 42. 1.2. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO Inicialmente, convém lembrar que o devedor só se exoneraria de sua obrigação caso demonstrasse documentalmente o pagamento integral do débito e a quitação prova-se por recibo, cujo fornecimento não pode ser recusado; ou - caso não concorde com os valores exigidos - pela sentença proferida em ação de consignação em pagamento (Código Civil, arts. 941 e 973, I; CPC, art. 890). O que não nos parece razoável é o devedor - mesmo tendo divergências relativas aos valores cobrados - quedar-se inerte e aguardar a execução judicial para, ao depois, apresentar suas razões. Ademais, em nenhum momento a devedora sustenta que não utilizou o crédito que foi fornecido. 2. MÉRITO 2.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de execução fundada em Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, firmado entre Manoel Simões de Souza Editora EPP e a Caixa Econômica Federal. 2.2. EXCESSO DE EXECUÇÃO/INEXATIDÃO DO VALOR PRINCIPAL Quanto ao alegado excesso de execução, compreendemos que os embargantes deveriam ter comprovado qual seria o valor devido, através de planilha de cálculos dos valores que entendem corretos. Ademais, caberia aos embargantes a comprovação do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, do CPC -, sendo que nada foi comprovado nestes autos, razão pela qual, nessa parte, improcede o pedido da embargante. Desse modo, em face de não haver provas do pagamento efetuado, compreendemos que não há que se falar em conduta abusiva da embargada, na cobrança efetivada. MÉRITO1 - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORA questão da aplicabilidade ou não do CDC sobre o contrato bancário já foi enfrentada pelo Colendo STJ, que firmou o entendimento que os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque ele [banco] seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário. (extraído do voto proferido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no recurso especial 57.974 0, cuja ementa - que tem sido constantemente invocada quando a matéria discutida refere-se à natureza jurídica do contrato bancário (v. REsp. 175.795) - está assim expressa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO EM 10%.1 . Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo Banco. 2 . (...) (REsp 57.974/RS, 4ª Turma, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, v.u, decisão de 25.04.1995, publicado no DJ de 29.05.1995, pág. 15524) Pois bem. No caso concreto, entretanto, não vemos como a classificação da relação jurídica entre bancos e clientes como relação de consumo favorece a embargante. Com efeito, os embargantes apenas defendem a submissão do contrato bancário aos preceitos contidos no CDC, reproduzindo a redação do artigo 52 do código do consumidor, sem indicar expressamente em que consistiria a sua violação. Assim, não basta ao consumidor a simples reprodução da norma que estabelece que o fornecedor deverá informá-lo previamente e adequadamente o consumidor sobre acréscimos legalmente previstos. Mister se faz que o consumidor indique expressamente qual o encargo que estaria sendo cobrado além do pactuado, aspecto esse não realizado pelos requeridos.2 - COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA: ENCARGOS FINANCEIROS2. 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS ordenamento jurídico pátrio proíbe a cobrança de juros sobre juros, sejam eles remuneratórios ou moratórios, a teor do artigo 4º do decreto nº 22.626/33 (lei da usura), in verbis: Art. 3º. É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano e ano. No mesmo sentido, assim dispõe a súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, os juros remuneratórios, estipulados pelas partes no contrato somente podem ser cobrados de forma simples. Vale dizer, somam-se os meses de inadimplência, multiplicando-se a quantidade apurada pelo índice pactuado. Ademais, quanto à limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, a questão já foi apreciada pelo STF que sumou o seguinte entendimento: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em suma, a dívida cobrada deve incluir os juros remuneratórios contratados ao mês sobre os valores sacados até a data do término do contrato. 3 - DISPOSITIVO Do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado, para o fim de reconhecer a ilegalidade da cobrança dos juros capitalizados, que deverão, por força desta decisão, ser calculados de forma simples, sobre o valor efetivamente utilizado até a data do encerramento do contrato. Em face da sucumbência recíproca cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 2008.61.02.007314-8.P. R. I.

0014215-08.2008.403.6102 (2008.61.02.014215-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013762-47.2007.403.6102 (2007.61.02.013762-6)) SEBASTIAO CARLOS DE MELLO JABOTICABAL ME X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO (SP213219 - JOÃO MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Vistos. Ante os argumentos trazidos pela embargante, recebo os embargos para discussão. Diga a embargada, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

0002284-71.2009.403.6102 (2009.61.02.002284-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004809-70.2002.403.6102 (2002.61.02.004809-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1991 - ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS) X GILDA GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Vistos. Compulsando os autos da ação principal em apenso, verifica-se que após a interposição dos presentes embargos foi procedida a alteração da RMI (fls. 182), bem como, foi efetuado o pagamento administrativo da importância de R\$ 12.035,64 (fls. 194/195). Assim, visando o regular prosseguimento do presente feito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias, devendo requerer o que de direito. Int.

0008157-52.2009.403.6102 (2009.61.02.008157-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300273-89.1992.403.6102 (92.0300273-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X

CLOVIS DO AMARAL - ESPOLIO X SHYRLEI ANTONINA DEL GRANDE DO AMARAL(SPI45061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES)
A UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 37/39, ao argumento de que houve omissão do julgado nos seguintes pontos: a) vício na intimação da Fazenda Nacional quando da prolação da sentença de mérito, o que impossibilitou a interposição de recurso de apelação, a fim de impugnar a inclusão dos juros de mora antes do trânsito em julgado da sentença;b) erro material no tocante à inclusão de juros de mora desde o desembolso, posto que a mora somente surge a partir do trânsito em julgado da sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO: Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. Verifico na sentença as omissões apontadas. Com efeito, não foi apreciada a questão atinente à ausência de intimação pessoal da Fazenda Nacional da sentença prolatada, pelo que passo a apreciá-la. Não assiste razão à União Federal nesse ponto. Esclareço que a Fazenda Nacional poderia ter alegado a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal nas oportunidades em que teve de se manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não o fez, apesar de ter interposto Embargos de Declaração do Acórdão proferido (fls. 80/82) e Recurso Especial (fls. 93/106) e não haver alegado qualquer nulidade de intimação da sentença de primeiro grau. No momento, não nos parece cabível sua insurgência nesse ponto, pois teve a chance de se insurgir contra eventual nulidade de sua intimação e não o fez na primeira oportunidade em que teve de se manifestar nos autos. Ademais, o feito foi submetido à reexame necessário, tendo sido mantida in totum a sentença monocrática de fls. 38/42. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURADORIA FEDERAL. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. MATÉRIA APRECIADA EM REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA.1. A teor do disposto no art. 244 do CPC, considera-se válido o ato realizado de forma diversa daquela prescrita em lei, sem cominação de nulidade, sempre que lhe acarretar a finalidade. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado a compreensão de que a decretação da nulidade deve observar a presença de prejuízo.2. O INSS foi intimado pessoalmente do conteúdo do julgamento do reexame necessário, ocasião em que manuseou e retirou os autos em cartório. Porém, ao invés de interpor o recurso competente (porquanto daquele momento iniciou-se o prazo para impugnar a sentença), e insurgir-se contra o mérito da demanda decidida em seu desfavor, preferiu opor embargos de declaração, restrito à alegação de nulidade absoluta pela falta de intimação pessoal do teor da sentença. 3. Nesse contexto, mostra-se inviável o decreto de nulidade dos atos operados, tendo em vista a inércia da autarquia em impugnar questões já de seu conhecimento.4. Ausência de intimação pessoal da Procuradoria Federal, em relação à sentença prolatada, não importou qualquer prejuízo para o ente público, tendo em vista o reexame da matéria decidida na primeira instância, em obediência à remessa necessária (art. 475, I, CPC). Procedente. 5. Agravo regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 1035294/SC, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/06/2008, DJE 08/09/2008)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DO VEÍCULO. APELAÇÃO DA FAZENDA INTEMPESTIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESSEMELHANÇA FÁTICA.1. Os acórdãos confrontados não possuem a mesma similitude fática, uma vez que o julgado hostilizado assentou a desnecessidade de intimação do procurador da Fazenda para apelar da sentença concessiva da segurança e o paradigma tratou da contagem de prazo para a apresentação de contra-razões à apelação.2. Ademais, não ocorreu qualquer prejuízo para a recorrente com o não conhecimento da apelação, em face da sua intempestividade, pois as matérias trazidas no recurso avariado na origem restaram analisadas no julgamento da remessa oficial. 3. Recurso Especial não conhecido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 790277/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 510).No tocante ao segundo ponto questionado pela Fazenda Nacional, acerca da existência de erro material no tocante à incidência de juros de mora a partir do desembolso, a tese não merece guarida. Esclareço que a União deveria ter apresentado tal questionamento por ocasião de suas manifestações junto ao E. TRF da 3ª Região. Todavia, não o fez. Poderia até mesmo ter interposto ação rescisória, porém, também não o fez dentro do prazo legal e uma vez esgotado o prazo o julgado torna-se imutável em definitivo, não podendo mais ser questionado em hipótese alguma.Nesse sentido, temos o excelente julgado de lavra do E. Desembargador Johanson Di Salvo, assim ementado:DESAPROPRIATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE 16 ANOS. INDENIZAÇÃO QUE NÃO INCLUIU A TOTALIDADE DOS IMÓVEIS DESAPROPRIADOS, EM RAZÃO DE EQUÍVOCO COMETIDO NO LAUDO PERICIAL QUE SERVIU PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADOR. ERRO DE JULGAMENTO ACORBETADO PELA COISA JULGADA. EVENTUAL INEXATIDÃO MATERIAL IMPASSÍVEL DE CORREÇÃO PELO JUÍZO DE 1º GRAU SE O PROCESSO JÁ PASSOU POR DOIS TRIBUNAIS SUPERIORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.(...)7. É evidente que o suposto erro contido na sentença de 1ª instância, erro de julgamento e não mera inexatidão material, restou acobertado pelo manto da coisa julgada porque o tema não foi agitado perante os Tribunais Superiores.8. Mesmo que se tratasse de erro material, de inexatidão material, é impossível seu conserto pelo Juízo de 1º grau se o processo já passou por dois Tribunais Superiores e se encontra em fase de execução. A propósito pode-se colacionar o comentário do inigualável Pontes de Miranda: as inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer momento; mas apenas se não ofendem o decisum na primeira ou na superior instância... o juiz da primeira instância não pode tocar no acórdão que confirmou ou reformou sua sentença; nem a superior instância pode emendar, sem ser por meio de remissão crítica, a sentença confirmada ou reformada... (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo V, pág. 83, Forense, 1997).9. No caso dos autos a correção do suposto erro teria como consequência alterar, para muito mais, o valor indenizável muito tempo depois que transitou em julgado decisão que o fixou e não se pode, ao argumento de correção de inexatidão material, alterar-se uma sentença que no âmbito do que do quanto deve ser indenizado restou

intocada pelo 2º grau de jurisdição, mesmo porque os próprios interessados em momento processualmente adequado não cuidaram de manejar as vias corretivas adequadas.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 65200, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 16.09.2009)2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, acrescentando à sentença proferida, os parágrafos acima transcritos. No mais, permanece a sentença tal como lançada.

0008209-48.2009.403.6102 (2009.61.02.008209-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305585-41.1995.403.6102 (95.0305585-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ANTONIO DE SOUZA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ANTONIO DE SOUZA, alegando haver excesso de execução, em face da aplicação incorreta de juros de mora e da cobrança excessiva a título de honorários advocatícios. O embargado, em sua impugnação, sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 69/70). Remetidos os autos à contadoria, foi informado pelo contador judicial a inexistência de crédito em favor do embargado (fls. 73) É O RELATÓRIO. DECIDO: 1. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, posto que versa tão somente acerca de matéria de direito. O cerne da questão está em se saber se há ou não diferenças a serem pagas ao embargado, posto que o contador judicial informou já terem sido pagas todas as verbas devidas ao credor. A resposta é negativa, na medida em que realmente já houve pagamento administrativo do montante devido pelo INSS ao embargado. Essa informação foi corroborada pela contadoria judicial, que esclareceu que: a) o julgado estabeleceu que o benefício do autor deve ser revisado nos termos do disposto no art. 58 do ADCT; b) dividindo o valor da renda mensal inicial (fls. 73 dos autos principais) de Cz\$ 13.140,00 pelo salário mínimo vigente em outubro de 1987 no valor de Cz\$ 2.640,00 é igual a 4,98 salários mínimos; c) o valor pago de NCz\$ 746 referente à competência julho de 1989 (fls. 09) dividido pelo salário mínimo de julho de 1989 no valor de NCz\$ 149,80 é igual a 4,98 salários mínimos; d) de b) e c) constata-se que o INSS já vinha pagando o benefício do autor em quantidade de salários mínimos conforme prescrito no art. 58 do ADCT. Do acima exposto, S.M.J., não há crédito a favor do autor com base no julgado. (fl. 73).Ademais, a interpretação conjunta dos artigos 583 e 586 do Código de Processo Civil permite deduzir que toda ação de execução deve estar instruída por título executivo judicial ou extrajudicial, bem como ser esse mesmo título, certo, líquido e exigível, in verbis:Art. 583. Toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial.Art. 586. A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.O título é o documento essencial a toda a execução pois estabelece uma obrigação certa e permite ao credor a utilização das medidas necessárias para a satisfação do crédito nele contido em detrimento do patrimônio do devedor.No caso concreto, não há título hábil a embasar a pretensa execução, pois já houve pagamento administrativo dos valores que eram devidos ao embargado. Assim, a alegação de que há excesso de execução merece prosperar, na medida em que não há valores a serem restituídos ao embargado. Desse modo, tenho por inconsistentes os argumentos lançados pelo embargado, visto que desprovidos de fundamentação hábil, devendo os embargos serem julgados procedentes em sua totalidade. 2. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de declarar extinta a execução proposta em apenso, por falta de título executivo judicial, nos termos dos artigos 267, inciso IV e 583, todos do Código de Processo Civil. Condene o embargado em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se este feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008685-86.2009.403.6102 (2009.61.02.008685-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009036-11.1999.403.6102 (1999.61.02.009036-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOAO BENEDITO DOMICIANO SOBRINHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Digam as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria às fls. 86. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0006556-74.2010.403.6102 (2004.61.02.005235-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005235-14.2004.403.6102 (2004.61.02.005235-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ELIO HENRIQUE LANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Despacho de fls. 43: Vistos.Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 316/326) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97.Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada, bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora.Após, de-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.Cálculos da Contadoria às fls. 44/50.

0008184-98.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005120-80.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EUCLYDES VINHOLES NETO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução de sentença

em face de EUCLYDES VINHOLES NETO sustentando a existência de excesso de execução, uma vez que citado para pagamento de R\$ 136.827,95, entende que o valor devido é de R\$ 1.023,52. Intimado a se manifestar, o embargado expressamente concordou com a redução do valor da execução. (v. fl. 22) Desta forma, estando correta a conta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e estando o embargado/credor de acordo, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para o fim de reduzir o crédito do embargado para R\$ 1.023,52, atualizados até junho de 2.010 (v. fls. 10/18). Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, tendo em vista que o mesmo litiga sob o pálio da justiça gratuita (fls. 48 dos autos principais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, trasladando-se para os autos principais, cópia desta sentença e dos cálculos do INSS de fls.10/18.

0009506-56.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-46.2010.403.6102) NOGUEIRA E FORESTO LTDA X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA)

Vistos.Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a instrução dos presentes embargos com as peças relevantes da ação principal, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC.No mesmo interregno, tendo em vista o excesso de execução alegado e a ausência de valor da causa, o embargante deverá aditar a sua inicial, sob pena de indeferimento. Defiro outrossim, o prazo para juntada de procuração da embargante pessoa jurídica conforme requerido às fls. 15.Adimplidos os itens supra, tornem conclusos.Int.

0009682-35.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-28.2010.403.6102) O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Em que pese toda a argumentação expendida pelos autores ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Assim, recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Sem prejuízo do acima determinado promova a embargante Edna Glória Fernandes Nabeiro a regularização de sua representação processual. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0312255-90.1998.403.6102 (98.0312255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314863-08.1991.403.6102 (91.0314863-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOAO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO ALVES NASCIMENTO X NELSON BONFIM X PATROCINIO FELICIANO DA SILVA X TOMAZ ADELINO DO NASCIMENTO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

Vistos.Renovo aos embargados o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do despacho de fls. 112.Decorrido o prazo e restando novamente silentes, cumpra-se o despacho de fls. 112, arquivando-se os autos com baixa findo.Int.

0009872-81.1999.403.6102 (1999.61.02.009872-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315545-60.1991.403.6102 (91.0315545-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X IRACY FELICIO GROTTA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Despacho de fls. 111: Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 109. Ante o que restou decidido no E. TRF 3ª Região com a anulação da sentença proferida, cumpra-se o r. acórdão proferido, remetendo-se os autos à Contadoria para elaboração de nova conta de liquidação. Após, dê-se ciência às partes, inclusive do retorno dos autos a este juízo, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0008309-81.2001.403.6102 (2001.61.02.008309-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300629-84.1992.403.6102 (92.0300629-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ANTONIO KEHDI NETO X FARISA MOHERDAUI(SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Considerando-se o teor da sentença/acórdão proferidos nos presentes embargos à execução, acolhendo a prescrição, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0008506-02.2002.403.6102 (2002.61.02.008506-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309256-72.1995.403.6102 (95.0309256-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 -

EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X NAIR TAZINAFFO SEMBENELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Vistos. Renovo à embargada o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir o despacho de fls. 62. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 45 último parágrafo, arquivando-se os autos, com baixa findo. Int.

0011039-31.2002.403.6102 (2002.61.02.011039-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302036-52.1997.403.6102 (97.0302036-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO IANI X ARTHUR COLLETTI X GODOFREDO ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO X JOSE ANTONIO RODRIGUES X ORADYR BARBOZA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP238966 - CAROLINA FUSSI)

Vistos. Renovo a CEF o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre o despacho de fls. 262. Após, tornem conclusos. Int.

0007985-86.2004.403.6102 (2004.61.02.007985-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304309-38.1996.403.6102 (96.0304309-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X GUILHERME OLIVEIRA MENDES X JOAO MARIA AGOSTINHO X JOSE AUGUSTO FERNANDES X JOSE CARLOS GIROTO X JOSE CARLOS PAVAN(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região. Considerando-se o teor do acórdão proferido nos presentes embargos à execução, acolhendo a prescrição, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301224-44.1996.403.6102 (96.0301224-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA X MARCELINA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA E SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)

Vistos. Preliminarmente, tendo em vista o pedido de extinção formulado às fls. 402, manifeste-se a CEF sobre o efetivo registro da adjudicação do imóvel conforme determinado no despacho de fls. 384. Prazo de dez dias. Int.

0009495-71.2003.403.6102 (2003.61.02.009495-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ELZA MESTRINER ABRAHAO X ANA BEATRIZ MESTRINER ABRAHAO(SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA)

Vistos. Arquive-se os presentes autos, com baixa na distribuição, conforme determinado na sentença de fls. 183. Int.

0014562-12.2006.403.6102 (2006.61.02.014562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SOMA CONSULTORIA ASSESSORIA DE EMPRESAS S/C LTDA X JOAO CARLOS NOGUEIRA - ESPOLIO X MARCELINA GERALDA MOURA NOGUEIRA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

Vistos. Primeiramente, considerando-se o que restou decidido nos embargos à execução (cópias de fls. 109/129), intime-se a CEF para que esclareça se o valor do débito apresentado às fls. 90/91 está conforme o que restou acolhido bem como aponte qual dos 03 (três) bens indicados às fls. 98/103 pretende que recaia a penhora, levando-se em conta o valor da presente execução. Int.

0013762-47.2007.403.6102 (2007.61.02.013762-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO JABOTICABAL ME X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO)

Vistos. Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 47/57, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 52 e fls. 56. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013923-57.2007.403.6102 (2007.61.02.013923-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO USHIKAWA(SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL E SP072000 - MARIA CRISTINA BREDARIOL FACCIOILLI)

Vistos. Considerando-se o desfecho dos embargos à execução 0005162-03.2008.403.6102, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias, dando-se ciência inclusive quanto desbloqueio dos valores (fls. 48/51). Deixo assinalado que, no caso de reiterar a manifestação de fls. 45 ante a não localização de bens penhoráveis, fica desde já deferida, nos termos do artigo 791, III do CPC, devendo os autos serem arquivados, por sobrestamento, até ulterior interesse da exequente no prosseguimento do feito. Int.

0005591-67.2008.403.6102 (2008.61.02.005591-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS PIRES
Vistos.Indefiro o pedido da CEF de fls. 36/37 pelos mesmos fundamentos do despacho de fls. 27.Assim, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Int.

0005961-46.2008.403.6102 (2008.61.02.005961-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IVANETE APARECIDA COSTA JEREMIAS(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)
Vistos. Defiro o pedido de desbloqueio formulado pela própria exequente às fls. 83 dos valores pertencentes à executada, existentes nas contas indicadas às fls. 79/80, junto aos bancos lá mencionados.Promova a serventia as anotações pertinentes, intimando-se as partes.Ademais, defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF, nos termos do artigo 791, III do CPC, remetendo-se os autos arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação para prosseguimento do feito.Int.

0009737-54.2008.403.6102 (2008.61.02.009737-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X REGINA FERRARI DE QUEIROZ ME X REGINA FERRARI DE QUEIROZ(SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR)
Vistos.Primeiramente, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor do débito atualizado.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 69.Int.

0012293-29.2008.403.6102 (2008.61.02.012293-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DE FATIMA MANTOVANI NASCIMENTO ME X MARIA DE FATIMA MANTOVANI NASCIMENTO
Vistos.Ante as diligências quanto à tentativa de localização de bens, defiro o pedido da CEF de fls. 58.Assim, primeiramente, apresente a exequente planilha de débito atualizada no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos para cumprimento da ordem.Int.

0010990-43.2009.403.6102 (2009.61.02.010990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JESIMAR DIVINO LARA X EDIMEIRE CRISTINA GRECCO DO CARMO LARA
Vistos.Considerando-se o elevado número de bens em comparação ao valor do débito, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, aponte a este juízo o bem que pretende que recaia a penhora. Int.

0006184-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA GLORIA FERNANDES NABEIRO
Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 42), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009901-48.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILZA VALENCIA LEMES SILVA EPP X FABIO LUIS LEMES SILVA X OSSIVAL LEMES SILVA X NILZA VALENCA LEMES SILVA X LIDIANA APARECIDA LEMES SILVA
Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 94.734,84).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0305068-41.1992.403.6102 (92.0305068-0) - TRANSPORTADORA TURISTICA PETITTO LTDA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos.Renovo à União Federal o prazo de dez dias para que se manifeste quanto às informações trazidas pela CEF às fls. 230 quanto à existência também da conta 2014.022.560-9 vinculada aos presentes autos. Decorrido o prazo e em nada mais sendo requerido, archive-se os presentes autos, com baixa findo.Int.

0014965-83.2003.403.6102 (2003.61.02.014965-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008464-16.2003.403.6102 (2003.61.02.008464-1)) AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X ANDREA MAIOLI DA CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE

AGUIAR E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Despacho de fls. 195: (...) Após, vista à CEF do depósito efetivado às fls. 194 a título de honorários advocatícios, requerendo o que de direito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302329-66.1990.403.6102 (90.0302329-8) - SAIDA MUSSI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X SAIDA MUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 123: Vistos.I - Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 0307813-81.1998.403.6102, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para adequação e atualização do cálculo ao que ficou decidido nos referidos embargos. (v. fls. 96/122).Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008.II - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Cálculos da Contadoria às fls. 124.

0304040-09.1990.403.6102 (90.0304040-0) - DIRCEU RANGEL(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X DIRCEU RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 217: Vistos.I - Promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para que altere o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSSII - Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 0307261-19.1998.403.6102, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 173/175, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido.Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008.III - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Cálculos da Contadoria às fls. 220.

0304227-17.1990.403.6102 (90.0304227-6) - EURIPEDES BREQUE DE LIMA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X EURIPEDES BREQUE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 133: Vistos.I - Promova a secretaria a remessa dos presentes autos ao SEDI para que altere o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.II - Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 0309470-97.1994.403.6102, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 117/121, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido.Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008.III - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Int.Cálculos da Contadoria às fls. 136.

0304441-08.1990.403.6102 (90.0304441-4) - GILBERTO JOSE SAMPAIO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE E SP063835 - ROSIMAR DE PADUA MECHE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GILBERTO JOSE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GILBERTO JOSE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos.Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fls. 122), os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS após diversas impugnações, concordou com o pedido (fls. 218).Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido pelas filhas ANA MARIA SAMPAIO (fls. 124 e 134), ANA HELENA SAMPAIO MALUF (fls. 127 e 133) e ANA VERA SAMPAIO BALIEIRO (fls. 131); e, pelos netos ANA LUIZA SAMPAIO PALMEIRA (fls. 202) e JOÃO MATHEUS SAMPAIO PALMEIRA (fls. 203);Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação.Após, remetam-se os autos ao contador para adequação do cálculo de fls. 149/156 ao que ficou decidido nos autos dos embargos à execução nº 94.0309597-0 conforme cópias de fls. 159/171.Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008.Adimplido o item supra, dê-se vista às partes, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0308473-56.1990.403.6102 (90.0308473-4) - JOAO VITAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO VITAL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos.Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito juntada aos autos, os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido (fls. 199).Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido pela filha NEUSA APARECIDA VITAL PASSONI (fls. 163, 171/173 e fls. 197), e, pelas netas MARIA EMÍLIA VITAL (fls. 186/190) e MARIA JÚLIA VITAL DE BRITO (fls. 191/194), herdeiras por representação do filho pré-morto do autor falecido, Sr. Wilson Vital (fls. 170).Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação.Após, requeiram os autores o que de direito, no prazo de dez dias, indicando em sendo o caso de pedido de expedição de ofício de pagamento, as quotas partes das herdeiras habilitadas.Int.

0308595-69.1990.403.6102 (90.0308595-1) - ANGELO VILLAS BOAS DE ANDRADE X MARIA IGNEZ ROCHA DE ANDRADE X MARIA IGNEZ ROCHA DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0308901-38.1990.403.6102 (90.0308901-9) - AYDANO SARETTA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X AYDANO SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 91: Vistos.I - Promova a secretaria a remessa dos presentes autos ao SEDI para que altere o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.II - Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 0308258-07.1995.403.6102, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 47/53, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido.Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008.III - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.IV - No mesmo interregno, em face do falecimento do autor, noticiado às fls. 71/74, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os sucessores do de cujus promovam o formal pedido de habilitação, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC.Deixo assinalado ainda que a habilitação em referência deverá ser requerida em consonância com o art. 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 1.060, I do CPC e instruída de cópia da documentação pertinente.Int.Cálculos da Contadoria às fls. 94.

0309343-04.1990.403.6102 (90.0309343-1) - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO X HUMBERTO GARCIA PACHAME X JOSE ROBERTO NANZER(SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO GARCIA PACHAME X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NANZER X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 207: Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a edição da Orientação Normativa nº 4/2010 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos do autor NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Deixo consignado que o referido autor é o único com crédito que excede a tabela de verificação

de valores limites para RPV de outubro de 2010, ou seja, é o único dos autores que deverá, em sendo o caso, ter seu crédito satisfeito por meio de ofício precatório. Em sendo positiva a resposta, deverá a entidade executada informar ainda, o valor a ser compensado, deixando consignado que o valor apresentado deverá estar atualizado para a mesma data da conta de fls. 199, conforme Resolução nº 230/2010 do E. TRF da 3ª Região. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em cinco dias. Deverá ainda a parte autora, tendo em vista a informação de fls. 205, promover as regularizações necessárias com relação à grafia do nome do autor HUMBERTO GARCIA PACHAME, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0309349-11.1990.403.6102 (90.0309349-0) - MOINHO DA LAPA S/A X SADIA S/A X SADIA S/A (SP183567 - JOSÉ ROMEU GARCIA DO AMARAL E SP169322 - THAIS CASTELLI E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Despacho de fls. 3127: Vistos. Tendo em vista a edição da Orientação Normativa nº 4/2010 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, sobresto por ora o cumprimento da decisão de fls. 3125. Assim, antes da expedição do precatório e seu encaminhamento ao Tribunal, a entidade executada deve ser intimada para que informe a existência de eventuais débitos para fins de compensação. Desta forma, promova a secretaria a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos da autora com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Em sendo positiva a resposta, deverá a entidade executada informar ainda, o valor a ser compensado, deixando consignado que o valor apresentado deverá estar atualizado para a mesma data da conta de fls. 2983/2985, conforme Resolução nº 230/2010 do E. TRF da 3ª Região. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em cinco dias. No mesmo interregno supra, a exequente ainda deverá, nos termos da decisão de fls. 3125, indicar em nome de qual advogado deverá ser requisitada a verba sucumbencial. Após, tornem conclusos. Int.

0309693-89.1990.403.6102 (90.0309693-7) - SERGIO BARISSA X SERGIO BARISSA (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Vistos. Cuida-se de feito em que foram expedidos ofícios de pagamento complementares nºs 20100000141 e 20100000142 (v. fls. 112/213) em cumprimento à decisão de fls. 201/202. O E. TRF da 3ª Região informa o cancelamento do ofício de pagamento nº 20100000141 em virtude de eventual duplicidade com a requisição protocolizada sob nº 20060040851 em favor do mesmo requerente, no entanto, referente a outro processo (nº 2003.61.85.006765-2). Foram juntadas aos autos, cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do feito nº 2003.61.85.006765-2 que tramitou pelo Juizado Especial Federal. A análise dos documentos, assim como a manifestação da autarquia federal, nos mostra que não há duplicidade de requerimentos, devendo a secretaria promover a expedição de novo ofício de pagamento referente ao crédito principal do autor Sergio Barissa (R\$ 1.096,75), nos termos da decisão de fls. 201/202, devendo a secretaria: a) observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados; b) observar que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratados é a sociedade de advogados; c) constar no campo de observações da requisição de pagamento, que não há duplicidade de requerimentos. Aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento dos valores requisitados por meio de RPV. Int.

0309820-27.1990.403.6102 (90.0309820-4) - SEBASTIAO GONCALVES LINO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X SEBASTIAO GONCALVES LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Verifico que não consta nos autos cópias de documentos de identidade (RG e CPF) de Edson Gonçalves Lino, Marli Cândida Lino Chaguri e Eliana Cândida Lino Lembi. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularizar o pedido de habilitação em relação aos herdeiros mencionados. Int.

0310225-63.1990.403.6102 (90.0310225-2) - LYDIA PERINA RUGGERO BARROS X ROQUE OSCAR RUGGERO BARROS X ROQUE OSCAR RUGGERO BARROS X LYEDE RUGGERO DE BARROS NOBREGA X LYEDE RUGGERO DE BARROS NOBREGA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO

EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0310379-81.1990.403.6102 (90.0310379-8) - JOAO GREGGIO X CARMELA FREDERICO GREGGIO X CARMELA FREDERICO GREGGIO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0310915-92.1990.403.6102 (90.0310915-0) - OLGA GIRARDI JORGE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP053617 - HELIO DE ALMEIDA CAMPOS E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X OLGA GIRARDI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 252: Vistos etc. I - Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos embargos à execução 95.0310347-9 que determinou a elaboração de novo cálculo, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para cumprimento do referido acórdão. Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008). II - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias, ficando anotado que no mesmo prazo os autores habilitados às fls. 124/125 dos embargos à execução 95.0310347-9 deverão regularizar nestes autos sua representação processual, indicando os números de seus CPFs, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. III - Após a regularização determinada no item II, ao SEDI para alteração do pólo ativo conforme habilitação dos herdeiros homologada nos embargos à execução 95.0310347-9 (fls. 124/126) e cadastros dos CPFs mencionados no item II, ainda, para regularização do pólo passivo, fazendo-se constar INSS.Cálculos da Contadoria às fls. 293/296.

0311688-40.1990.403.6102 (90.0311688-1) - IRIS MAURO X IRIS MAURO X DIVA MACHADO MAURO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de

declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0300113-98.1991.403.6102 (91.0300113-0) - GERALDO TEIXEIRA LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GERALDO TEIXEIRA LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

VistosI - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito juntada aos autos, os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS discordou do pedido conforme fls. 231.Verifica-se ainda que, conforme resposta ao ofício encaminhado à agência da Previdência Social (fls. 180/184), a mãe dos filhos do falecido não pleiteou o benefício de pensão por morte.Assim, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido pelos filhos SÉRGIO DO NASCIMENTO LEITE (fls. 151/152) e YARA DO NASCIMENTO LEITE (fls. 157), devendo os autos serem remetidos ao SEDI para a retificação do termo de autuação.II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que o valor pago ao autor falecido já está convertido à ordem deste juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 55/2009 do CJF, determino a expedição de dois alvarás de levantamento em relação ao depósito de fls. 130 (apenas no que se refere ao crédito do autor falecido) em favor dos descendentes habilitados acima, sendo cada alvará na proporção de 33,3333% do referido depósito. Deixo consignado que os alvarás de levantamento deverão ser expedidos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Após, promova-se a intimação dos autores para a retirada dos mesmos, requerendo o que de direito em 10 dias.Deixo anotado, ainda, que os alvarás de levantamento possuem validade de 60 (trinta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.III- Retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos no arquivo na situação Sobrestado aguardando adimplemento do determinado às fls. 168 em relação ao herdeiro Ary do Nascimento Leite. Int.

0300423-07.1991.403.6102 (91.0300423-6) - ANTONIO MENDES DE ARAUJO X HELLY SIMIELLI DE ARAUJO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X HELLY SIMIELLI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S

0301345-48.1991.403.6102 (91.0301345-6) - ALCIDES GIOIA DA SILVA X ALCIDES GIOIA DA SILVA X CARLA ANDRADE CAVALHEIRO X CARLA ANDRADE CAVALHEIRO X SALVADOR PRANTERA JUNIOR X SALVADOR PRANTERA JUNIOR(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES E SP133661 - ROSA MARIA WERNECK BRUM E SP036057 - CILAS FABBRI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser

extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0311459-46.1991.403.6102 (91.0311459-7) - SEBASTIAO VERGINIO X SEBASTIAO VERGINIO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X VITOR LUIZ GUIMARAES X VITOR LUIZ GUIMARAES X SEBASTIAO DE PAULO SARTORI X DOLORES ORUZ SARTORE X DOLORES ORUZ SARTORE X DORALICE APARECIDA DIONIZIO X DORALICE APARECIDA DIONIZIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP244662 - MARIA SESSI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0312123-77.1991.403.6102 (91.0312123-2) - CAETANO NARDELLI X CAETANO NARDELLI X ELOY MANTOANI X ELOY MANTOANI X ANTONIO AGAPITO X MARIA AFONSO AGAPITO X JOANES KOLLAR STEJANUS X VILMA TEREZINHA DE OLIVEIRA COLLAR X VILMA TEREZINHA DE OLIVEIRA COLLAR X SEBASTIAO VATIMO X JOSE VIELLI X JOSE VIELLI X CLEYDE DE RUSSI SEGUNDO X CLEYDE DE RUSSI SEGUNDO X PAULO GALLO X PAULO GALLO X ANGELO DOS SANTOS X AGNALDO HERMOGENES DOS SANTOS X AGNALDO HERMOGENES DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS X PEDRO CANESIN FILHO X PEDRO CANESIN FILHO X ANTONIO CLEMENTE X AUDETTE AGAPITO CLEMENTE X AUDETTE AGAPITO CLEMENTE X MOACYR AGAPITO FERNANDES X MOACYR AGAPITO FERNANDES X MILTON PEDRO JARDIM X MILTON PEDRO JARDIM X CELSO JARDIM X CELSO JARDIM X GUILHERME SACOMANI X GUILHERME SACOMANI X MARIA APPARECIDA BARTOLETTI PELA X MARIA APPARECIDA BARTOLETTI PELA X EUNICE CANOVA TEIXEIRA X EUNICE CANOVA TEIXEIRA X MARIA MARTINELLI BACHETTE X MARIA MARTINELLI BACHETTE X LUCIA TEREZINHA LIMA VATIMO X LUCIA TEREZINHA LIMA VATIMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 711/714, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foram realizados em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por sobrestamento, aguardando-se as regularizações pertinentes nos termos dos despachos de fls. 696/697.Int.

0312153-15.1991.403.6102 (91.0312153-4) - WILMA DE SOUSA CAMILO X WILMA DE SOUSA CAMILO X DINA ROSSI X DINA ROSSI X ALVARO EDMUNDO MARQUES X ALVARO EDMUNDO MARQUES X EURIPEDES CHIMECA DO REGO X EURIPEDES CHIMECA DO REGO X HUMBERTO EDUARDO DOS SANTOS X HUMBERTO EDUARDO DOS SANTOS X ARMANDO TRIFFONI X ARMANDO TRIFFONI X BENEDITO CHIARELLI X BENEDITO CHIARELLI X UBIRAJARA ALVES DA SILVA X UBIRAJARA ALVES DA SILVA X ANTONIO ZAMPOLO X ANTONIO ZAMPOLO X ANTONIO CARLOS ROCHA X ANTONIO

CARLOS ROCHA X MARISA ROCHA DO AMARAL X MARISA ROCHA DO AMARAL X ANGELO BESTETTI X ANGELO BESTETTI X ANTONIO ANDRE X ANTONIO ANDRE X WALDEMAR GONCALVES FARINHA X WALDEMAR GONCALVES FARINHA X GLEYCE DELMA NEMER BACLAN X GLEYCE DELMA NEMER BACLAN X GUALBERTO NEMER X GUALBERTO NEMER X GLAUCO DESTHER NEMER X GLAUCO DESTHER NEMER X GILBERTO NEMER X GILBERTO NEMER X GUALTER PEDRO NEMER X GUALTER PEDRO NEMER X GUARACI NEMER X GUARACI NEMER X ABADIA EUGENIA NEMER X ABADIA EUGENIA NEMER X ARY PIRES X ARY PIRES X AMAURY MENEGARIO X AMAURY MENEGARIO X MARIA DE LOURDES SAMPAIO PASTORE X MARIA DE LOURDES SAMPAIO PASTORE X CINIRA DONADELI TOLOI X REGINA HELENA DONADELLI TOLOI X REGINA HELENA DONADELLI TOLOI X MIRIAM TERESINHA MASTROROSA X MIRIAM TERESINHA MASTROROSA X HERCILIA BELEM BARBOSA X HERCILIA BELEM BARBOSA X RICARDO RODRIGUES DE MORAES X RICARDO RODRIGUES DE MORAES X GERALDO ROSSI X GERALDO ROSSI X NELSON FERRONI X NELSON FERRONI X ORLIQUE DE SOUZA PINHEIRO X ORLIQUE DE SOUZA PINHEIRO X ODETTE MOSSIM COSTA X ODETTE MOSSIM COSTA X DOMINGOS SEIXAS X DOMINGOS SEIXAS X ALCINO FRANCA X ALCINO FRANCA X EDSON ASSUZENE X EDSON ASSUZENE X CLARICE ASSUZENE CORREA X CLARICE ASSUZENE CORREA X DORACI ASSUZENE MISURACA X DORACI ASSUZENE MISURACA X MARIA FRANCISCA ASSUZENI DE SOUZA X MARIA FRANCISCA ASSUZENI DE SOUZA X EDUARDO CICILINI X EDUARDO CICILINI X MARIA EMILIA BARBONE X MARIA EMILIA BARBONE X JOSE ALVES PEREIRA JUNIOR X JOSE ALVES PEREIRA JUNIOR X MIGUEL ANANIAS FERREIRA X MIGUEL ANANIAS FERREIRA X ANTONIO PAULO DE FARIAS X ANTONIO PAULO DE FARIAS X JOSE DERIGO X JOSE DERIGO X ARTHUR PRECINOTTO X ARTHUR PRECINOTTO X ANTONIO DALTO X ANTONIO DALTO X MARILENE DA GRACA DE CAMPOS BENZONI X MARILENE DA GRACA DE CAMPOS BENZONI X KELLY ADRIANA DE CAMPOS BENZONI X KELLY ADRIANA DE CAMPOS BENZONI X MAICON TIAGO DE CAMPOS BENZONI X MAICON TIAGO DE CAMPOS BENZONI X AUGUSTO PASCHOAL X AUGUSTO PASCHOAL X ALFREDO CLEMENTE X ALFREDO CLEMENTE X AROLDO CLEMENTE X AROLDO CLEMENTE X AUREA CLEMENTE DE ARAUJO X AUREA CLEMENTE DE ARAUJO X NAIR SILVA DE CARVALHO X NAIR SILVA DE CARVALHO X ANGELINA MALFARA RODRIGUES X ANGELINA MALFARA RODRIGUES X MARIA APARECIDA GOMES RIBEIRO DA FONSECA X MARIA APARECIDA GOMES RIBEIRO DA FONSECA X JESUS FRANCISCO X JESUS FRANCISCO X ROBERTO BARTOLOMEU FRANCISCO X ROBERTO BARTOLOMEU FRANCISCO X MARIA DAS GRACAS FRANCISCO VALERIO X MARIA DAS GRACAS FRANCISCO VALERIO X FRANCISCO DOMICIO X FRANCISCO DOMICIO X CUSTODIO DE BARROS LINS X CUSTODIO DE BARROS LINS X AGENOR GERALDO X AGENOR GERALDO X IOLETE CAMPOS FERREIRA RATO X IOLETE CAMPOS FERREIRA RATO X GUIDO SAVEGNAGO X GUIDO SAVEGNAGO X WALTER VERIANO VALERIO FILHO X WALTER VERIANO VALERIO FILHO X ROBERTO VALERIO X ROBERTO VALERIO X WAGNER VALERIO X WAGNER VALERIO X MYRIAM VALERIO DE ALMEIDA X MYRIAM VALERIO DE ALMEIDA X VALENTINO TEZZON X VALENTINO TEZZON X EMA TEZZON X EMA TEZZON X SANDRA TEZZON X SANDRA TEZZON X ROMILDO TEZZON X ROMILDO TEZZON(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, o pagamento dos ofícios precatórios expedidos no presente feito.Int.

0312413-92.1991.403.6102 (91.0312413-4) - MOACYR LUZ DE MEDEIROS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X MOACYR LUZ DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls. 113: Vistos.I - Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 94.0309685-3, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 97/112, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 97/105, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido.Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008.II - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Cálculos da Contadoria às fls. 118.

0314863-08.1991.403.6102 (91.0314863-7) - JOAO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO ALVES NASCIMENTO X NELSON BONFIM X PATROCINIO FELICIANO DA SILVA X TOMAZ ADELINO DO NASCIMENTO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ANTONIO ALVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATROCINIO FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOMAZ ADELINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 158: (...) III - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Int.Cálculos da Contadoria às fls. 171.

0317213-66.1991.403.6102 (91.0317213-9) - ANTONIO POLI X MARIA MARGARIDA LIMA POLI X MARIA MARGARIDA LIMA POLI X DANIELA MARIA LIMA POLI X DANIELA MARIA LIMA POLI X ALESSANDRA LIMA POLI X ALESSANDRA LIMA POLI X SWAMI MARCONDES VILLELA X SWAMI MARCONDES VILLELA X WILSON JORGE MARQUES X WILSON JORGE MARQUES X FRANCISCO CASTILHO ALCARAZ X FRANCISCO CASTILHO ALCARAZ X CLAUDIO LEIVA X CLAUDIO LEIVA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI E SP036057 - CILAS FABBRI E SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0317468-24.1991.403.6102 (91.0317468-9) - JOSE LUIZ DEL LAMA(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE LUIZ DEL LAMA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 53 (R\$41.696,90).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0317533-19.1991.403.6102 (91.0317533-2) - LUIZ CARLOS MOTTA LIMA X ROMEU BARCELLOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LUIZ CARLOS MOTTA LIMA X UNIAO FEDERAL X ROMEU BARCELLOS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00042752-7 (v. fls. 184/190), promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento complementares nos valores apontados às fls. 152, apenas para o co-autor LUIZ CARLOS MOTTA LIMA (R\$602,28).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0318411-41.1991.403.6102 (91.0318411-0) - ODILON DELLOIAGONO X MARIA SEBASTIANA BRITO DA SILVA X JOAO JOSE DA COSTA X MARIA JOSEPHINA GOMES ALARCON X WILSON SILVA DA COSTA X ROSENA DE OLIVEIRA PEREIRA X MANUEL PEREIRA X MIGUEL GONSALEZ IGLESIAS X OSMAR TORNICH X ANAIDE ULIAN TORNICH X ANAIDE ULIAN TORNICH X RINALDO ARCARO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ODILON DELLOIAGONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SEBASTIANA BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSEPHINA GOMES ALARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL GONSALEZ IGLESIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANAIDE ULIAN TORNICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANAIDE ULIAN TORNICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RINALDO ARCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosComprovado o falecimento da autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fls. 428), os sucessores da de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido (fls. 454 verso).Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido pelos filhos ANTONIO BERNARDO DA SILVA (fls. 426 e 435) e LUCIA HELENA DA SILVA SCHIAVON (fls. 427 e 432).Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação.Após, intime-se o peticionário de fls. 425 para que esclareça a porcentagem do valor a ser destacado a título de honorários contratuais, tendo em vista a divergência existente entre a petição de fls. 424/425 e os contratos de fls. 426 e 427. Prazo de dez dias.Na sequência, tornem conclusos.Int.

0320874-53.1991.403.6102 (91.0320874-5) - AGENOR SANTIAGO X EDSON SANTIAGO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGENOR SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X EDSON SANTIAGO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0323944-78.1991.403.6102 (91.0323944-6) - PAULO PALAMONI X PAULO PALAMONI X SILVIA SAMPAIO PALAMONI X SILVIA SAMPAIO PALAMONI X EVARISTO FABRICIO FILHO X EVARISTO FABRICIO FILHO X LUCILIA ZULEIKA DELIA FABRICIO X LUCILIA ZULEIKA DELIA FABRICIO X LIRA ROSA VITORIANO COSTA X LIRA ROSA VITORIANO COSTA(SP098580 - WASHINGTON FERNANDO KARAM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0300629-84.1992.403.6102 (92.0300629-0) - ANTONIO KEHDI NETO X FARISA MOHERDAUI(SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ANTONIO KEHDI NETO X UNIAO FEDERAL X FARISA MOHERDAUI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Considerando-se o teor da sentença/acórdão proferidos nos embargos à execução em apenso, acolhendo a prescrição, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0300757-07.1992.403.6102 (92.0300757-1) - JOAO GASPAS JORGE X JOAO GASPAS JORGE X JOSE APARECIDO NICOLINO X JOSE APARECIDO NICOLINO X JOSE CARLOS MARTORANO X JOSE CARLOS MARTORANO X JOSE DONIZETI SACIONATO X JOSE DONIZETI SACIONATO X JOSE ROBERTO URBANO X JOSE ROBERTO URBANO(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO

EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0302345-49.1992.403.6102 (92.0302345-3) - PAULO ROBERTO PASSARELLI X PAULO ROBERTO PASSARELLI X PAULO SERGIO NOGUEIRA X PAULO SERGIO NOGUEIRA X RUBENS RICARDO X RUBENS RICARDO X SANTANA EMIKO KONDA X SANTANA EMIKO KONDA X URBINO DE SOUZA JESUS X URBINO DE SOUZA JESUS(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO ROBERTO PASSARELLI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 189/196, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foram realizados em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, archive-se os autos, por sobrestamento, aguardando-se as regularizações pertinentes em relação ao autor Paulo Roberto Passareli.Int.

0303125-86.1992.403.6102 (92.0303125-1) - JOAO BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOAO BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 153/166.Conforme verifica-se às fls. 168 a Fazenda Nacional deu-se por citada e não interpôs embargos à execução.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 155 (R\$3.403,63).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0303363-08.1992.403.6102 (92.0303363-7) - JOSE CARLOS FARINELLI DE OLIVEIRA X ZEFERINO MAZARAO X OLGA ZANETTI MAZARAO X ANTONIO CESAR LOPES X FERNANDO ANTONIO GASPAR GOMES(SP018213 - ANTONIO CLARET DAL PICOLO E SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI E SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE CARLOS FARINELLI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OLGA ZANETTI MAZARAO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR LOPES X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO GASPAR GOMES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisatório expedido (fls. 371/372) e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Deixo assinalado que a Fazenda Nacional se manifestar no mesmo prazo quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros da co-autora falecida Olga Zanetti Mazarão (fls.303/304 e fls. 374/380).Int.

0303744-16.1992.403.6102 (92.0303744-6) - MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAFTPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X QUICK STOP COML/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAFTPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X QUICK STOP COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 400 - item 2:2- Em relação aos depósitos efetivados para as empresas Mec Toca Comercial Distribuidora Ltda (fls. 390) e Della Torre e Dancing Ltda (fls. 392), promova a serventia a expedição de alvará para levantamento dos mesmos, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisatório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.certidão de fls. 406:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 400, expedi os Alvarás de Levantamento nº 157 e 158/2010 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (17-11-2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0304866-64.1992.403.6102 (92.0304866-9) - RENATO MARANHA X MARIA TRITOLA MARANHA X LUIS ANTONIO TRITULA MARANHA X LAERCIO TRITULA MARAGNA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIS ANTONIO TRITULA MARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO TRITULA MARAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0306205-58.1992.403.6102 (92.0306205-0) - MICHEL BITTAR X MARCELO PINHO BITTAR X ORIVALDO FERREIRA DE SOUZA X IDEJAR TEIXEIRA DA SILVA(SP263908 - JOÃO EDSON PEREIRA LIMA) X ANTONIO JOSE DE ANDRADE(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP241539 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA E SP058407 - ANTONIO LAMEIRAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MICHEL BITTAR X UNIAO FEDERAL X MARCELO PINHO BITTAR X UNIAO FEDERAL X ORIVALDO FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X IDEJAR TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Vistos.1- Tendo em vista a regularização da representação processual do autor Antônio José de Andrade, promova a serventia a expedição da requisição de pagamento no valor total apontado às fls. 106 (R\$ 703,89).2- Intimem-se os sucessores do autor falecido Idejar Teixeira da Silva para que apresentem o formal pedido de habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC. Deixo consignado ainda, que os valores pertencentes ao referido autor ainda não foram requisitados. Prazo de trinta dias.Int.

0308636-65.1992.403.6102 (92.0308636-6) - ADONIRO DEVASIO X PAULO ANTONIO SANCHES X VITORIA CITRUS FRUTAS LTDA X CLEMENTE COMIN X JESUINO TERRON(SP062961 - JOAO CARLOS GERBER E SP112602 - JEFERSON IORI E SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ADONIRO DEVASIO X UNIAO FEDERAL X PAULO ANTONIO SANCHES X UNIAO FEDERAL X VITORIA CITRUS FRUTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CLEMENTE COMIN X UNIAO FEDERAL X JESUINO TERRON X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 246: Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 245, remetam-se os autos à contadoria para que individualize os cálculos de fls. 159 (R\$229,99) de acordo com a cota parte indicada pela parte autora. (v. fls. 245).Após, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 159 (R\$229,99) considerando-se a individualização fornecida pelo setor de cálculo.Na seqüência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.Cálculos da Contadoria às fls. 247.

0310256-15.1992.403.6102 (92.0310256-6) - SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP045702P - JAIR APARECIDO PIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o depósito efetivado nos presentes autos (fls. 397/398).Deixo consignado que, para fins de expedição de alvará de levantamento, deverá ser indicado o nome do advogado favorecido, bem como, o seu número de RG e de CPF.Int.

0310490-94.1992.403.6102 (92.0310490-9) - RICARDO CHAEBUB RODRIGUES X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES X GILMAR TEOTONIO GOMES X GILMAR TEOTONIO GOMES X JOSE CARLOS COELHO X JOSE CARLOS COELHO X IZABEL JORGE COELHO X DANIEL JORGE COELHO X DANIELA JORGE COELHO X MICHELA JORGE COELHO X MARCIO VINICIUS DE CARVALHO X MARCIO VINICIUS DE CARVALHO X EURIPEDES DE CARVALHO X EURIPEDES DE CARVALHO(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O

montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0300019-82.1993.403.6102 (93.0300019-6) - DANIEL PEREIRA X DANIEL PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0301134-41.1993.403.6102 (93.0301134-1) - TEREZA PEREIRA CARVALHO X MARIA APARECIDA MINE X ODORICO GONCALVES BORGES X CID SANTOS LELLIS X THEREZA MARIA BERTONI LELLIS X RITA DE CASSIA LELLIS CANAL X MARTA MARIA LELLIS PULHEIS X SIDNEY LELLIS X APARECIDA HELENA FERRACINI DA COSTA X NIVALDO CANDIDO DA COSTA X JANAINA FERRACINI COSTA X JORDANA FERRACINI COSTA SOUZA X RODRIGO FERRACINI DA COSTA (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TEREZA PEREIRA CARVALHO X MARIA APARECIDA MINE X ODORICO GONCALVES BORGES X THEREZA MARIA BERTONI LELLIS X RITA DE CASSIA LELLIS CANAL X MARTA MARIA LELLIS PULHEIS X SIDNEY LELLIS X NIVALDO CANDIDO DA COSTA X JANAINA FERRACINI COSTA X JORDANA FERRACINI DA COSTA SOUZA X RODRIGO FERRACINI DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca do despacho de fls. 251. Int.

0302293-19.1993.403.6102 (93.0302293-9) - LAURA BAPTISTA CAMARAZANO X HELIO CAMARAZANO X HELIO CAMARAZANO X JOAO FELIPE CAMARAZANO X JOAO FELIPE CAMARAZANO X MARIA ANTONIA CAMARAZANO MARIANI X MARIA ANTONIA CAMARAZANO MARIANI X LUIZ ANTONIO CAMARAZANO X LUIZ ANTONIO CAMARAZANO X FRANCISCO AUGUSTO CAMARAZANO X FRANCISCO AUGUSTO CAMARAZANO (SP105653 - JOSE BATISTA DE JESUS E SP098563 - HELIO CAMARAZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO

EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0307717-08.1994.403.6102 (94.0307717-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306053-39.1994.403.6102 (94.0306053-0)) CONSTRUTORA PONTES CORREA LTDA X CONSTRUTORA PONTES CORREA LTDA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CONSTRUTORA PONTES CORREA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando-se o teor do ofício juntado às fls. 106/107, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foram realizados em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Deixo consignado que a intimação do executado deverá ser feita na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, conforme manifestação de fls. 104.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0310256-10.1995.403.6102 (95.0310256-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301921-07.1992.403.6102 (92.0301921-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE CARLOS BARBOSA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X JOSE CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0311372-51.1995.403.6102 (95.0311372-5) - JOSE ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 64: Vistos.Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 1999.03.99.082603-4 e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria, primeiramente, a remessa dos autos a contadoria para refazimento dos cálculos, nos termos do acórdão proferido nos embargos acima mencionados.Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, a parte autora deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Int.Informações da Contadoria às fls. 75.

0304309-38.1996.403.6102 (96.0304309-5) - GUILHERME OLIVEIRA MENDES X JOAO MARIA AGOSTINHO X JOSE AUGUSTO FERNANDES X JOSE CARLOS GIROTO X JOSE CARLOS PAVAN(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X GUILHERME OLIVEIRA MENDES X UNIAO FEDERAL X JOAO MARIA AGOSTINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GIROTO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PAVAN X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Considerando-se o teor da sentença/acórdão proferidos nos embargos à execução em apenso, acolhendo a prescrição, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que

de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0306878-12.1996.403.6102 (96.0306878-0) - RETIFICA LAGUNA LTDA (SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X RETIFICA LAGUNA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 359, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos (contrato social) que comprovem alteração de nome da empresa. Deixo anotado, no entanto, que caso tenha havido alterações no contrato social, no mesmo prazo deverá ser juntado aos autos competente cópia atualizada. Esclareço que tal medida faz-se necessária, visto que não têm sido pagos os ofícios requisitórios expedidos cujos nomes constantes nos autos diferem do cadastro da Receita Federal, mesmo no caso de pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que, quando da requisição de honorários sucumbenciais, deverá ser preenchido campo com o nome da parte autora que encabeça a ação, e o seu número de CPF/CNPJ deverá estar cadastrado na base de dados do sistema eletrônico sem divergência de grafia. No mesmo interregno, deverá a parte autora indicar qual o advogado beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais. Int.

0309340-39.1996.403.6102 (96.0309340-8) - CARTORIO DE PROTESTO DE TITULOS DA COMARCA DE RIBEIRAO PRETO (SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CARTORIO DE PROTESTO DE TITULOS DA COMARCA DE RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 125, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação aos autores mencionados, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos que comprovem alteração de seu nome. Esclareço que tal medida faz-se necessária, visto que não têm sido pagos os ofícios requisitórios expedidos cujos nomes constantes nos autos diferem do cadastro da Receita Federal. Int.

0311173-92.1996.403.6102 (96.0311173-2) - SETEL SERVICOS TECNICOS DE ELETRICIDADE LTDA X SETEL SERVICOS TECNICOS DE ELETRICIDADE LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0300246-96.1998.403.6102 (98.0300246-5) - BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X JOSE LUIZ CAVALIERI X ROBERTO VANCIM (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE LUIZ CAVALIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO VANCIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 696/697: Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a edição da Orientação Normativa nº 4/2010 do CJF, que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos dos autores com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Em sendo positiva a resposta, deverá a entidade executada informar ainda, o valor a ser compensado, deixando consignado que o valor apresentado deverá estar atualizado para a mesma data da conta de fls. 550, conforme Resolução nº 230/2010 do E. TRF da 3ª Região. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a

exequente para que se manifeste em cinco dias. A exequente deverá ainda, havendo ou não pretensão à compensação, informar a data de nascimento de todos os beneficiários, inclusive do advogado beneficiário, nos termos da Resolução 230/2010 do TRF da 3ª Região. Após, não havendo pretensão à compensação e cumpridas todas as determinações supra, uma vez que o advogado signatário da petição de fls. 695 renuncia ao direito que lhe assiste com a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043800-6, promova a secretaria o cumprimento da decisão de fls. 590/591, item VI, expedindo-se a requisição de pagamento no valor apontado às fls. 550 e 596 (R\$572.771,62), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados, atentando-se para o nome do advogado beneficiário indicado às fls. 598 (Hilário Bocchi Júnior - OAB/SP 90.916) Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

0302223-26.1998.403.6102 (98.0302223-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308620-82.1990.403.6102 (90.0308620-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE SOARES DOS SANTOS(SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO E SP113904 - EMIR APARECIDA MARTINS PAULINO) X JOSE SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 2008.61.02.002198-7, com decisão transitada em julgado (v. fls. 140/143), promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, no valor apontado às fls. 139 (R\$1.832,85). Antes da expedição, deverá a parte exequente indicar qual o nome do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0302696-12.1998.403.6102 (98.0302696-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300627-12.1995.403.6102 (95.0300627-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0311375-98.1998.403.6102 (98.0311375-5) - LIVRARIAS PARALER LTDA X LIVRARIAS PARALER LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S

0022345-39.1999.403.0399 (1999.03.99.022345-5) - MARIA ANGELICA ROBIN SIQUEIRA X MARIA ANGELICA ROBIN SIQUEIRA X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA X MARILUCIA SPASIANI BRUNO DE TOLEDO X MARILUCIA SPASIANI BRUNO DE TOLEDO X RAQUEL PRIMON X RAQUEL PRIMON X TERESA ZELINKA X TERESA ZELINKA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 544. Prazo de dez dias. Na seqüência, tornem conclusos. Int.

0022689-20.1999.403.0399 (1999.03.99.022689-4) - SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035865-66.1999.403.0399 (1999.03.99.035865-8) - NELSON MOVIO X NELSON MOVIO(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP095548 - RUBENS BRUNO FESTOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004427-82.1999.403.6102 (1999.61.02.004427-3) - JOSE LUIZ PAVANELLI(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE LUIZ PAVANELLI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 265/268. Devidamente citado, a Fazenda Nacional não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 275. Assim, tendo em vista a manifestação de fls. 277, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 265 (R\$32.196,58). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0017799-64.2000.403.6102 (2000.61.02.017799-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0312232-91.1991.403.6102 (91.0312232-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X DERCY SQUINCA X EDUARDO JESUS NAVARRO X MARLENE SCOZZAFAVE X RAUL ALVES X JOAQUIM ALVES MORAIS X JADER EDUARDO FERREIRA X ANTONIO HORVATTI(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR E SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO E SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X DERCY SQUINCA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que indique o nome do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, atentando-se para a correspondência da grafia de seu nome com a Receita Federal.Cumprida a determinação supra, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 128 (R\$7.831,81).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0019761-25.2000.403.6102 (2000.61.02.019761-6) - COMERCIAL AMANCIO LTDA - EPP X COMERCIAL AMANCIO LTDA - EPP X AUTO POSTO IBITUVA LTDA X AUTO POSTO IBITUVA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007301-69.2001.403.6102 (2001.61.02.007301-4) - MARIANA MARQUES DE CARVALHO DEFENDI X MARIANA MARQUES DE CARVALHO DEFENDI(SP126733 - MARISA SILVA DE MORAIS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2.010.

0010415-16.2001.403.6102 (2001.61.02.010415-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310481-35.1992.403.6102 (92.0310481-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DIVA FRANCA BORGES X VALERIA FRANCA BORGES X JOAO VICENTE RODRIGUES BORGES X ANA MARIA BORGES X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS SILVA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA) X DIVA FRANCA BORGES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO

EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004766-36.2002.403.6102 (2002.61.02.004766-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300923-39.1992.403.6102 (92.0300923-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ANTONINHO OSMAEL BEDIN(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X ANTONINHO OSMAEL BEDIN X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000767-41.2003.403.6102 (2003.61.02.000767-1) - DAGMAR FRANCISCA DE PAULA THOMAZ(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X DAGMAR FRANCISCA DE PAULA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Prejudicado o pedido de expedição de RPV visto não ter sido efetivada, ainda, a citação nos termos do artigo 730 CPC.Assim, cite-se nos termos do artigo 730 CPC em relação aos cálculos apresentados às fls. 205/206 (R\$237,36).

0013902-23.2003.403.6102 (2003.61.02.013902-2) - ANTONIO EDSON PUTI X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X CLAUDIO SERGIO RAMOS MIGUEL X DANIEL DE SOUZA X GERALDO DE JESUS ARANTES X LUIZ UMEKITA X MARCIA SOUZA ARANTES DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO EDSON PUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO SERGIO RAMOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DE JESUS ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ UMEKITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA SOUZA ARANTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 322/376.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 385.PA 1,12 Assim, promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria para que individualize os cálculos de fls. 324 em relação ao crédito principal e honorários sucumbenciais.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Alencar Rossi e Renato Correa da Costa Advogados Associados - CNPJ nº 06.120.358/0001-34, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ.Na sequência, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 324 (R\$298.018,32), devendo a secretaria constar como beneficiário dos honorários sucumbenciais a sociedade de advogados indicada às fls. 323.Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0015267-44.2005.403.6102 (2005.61.02.015267-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305393-74.1996.403.6102 (96.0305393-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X

RODOVIARIO CRISTAL LTDA(SPI27785 - ELIANE REGINA DANDARO) X RODOVIARIO CRISTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009887-64.2010.403.6102 (91.0316681-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316681-92.1991.403.6102 (91.0316681-3)) FUGA & OLIVEIRA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP288134 - ANDRÉ LUIS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se o presente feito de execução de título judicial distribuído em face da União Federal, embasada na sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 91.0316681-3, que tramitou por este Juízo.Ocorre que com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232/05 foi abolido do ordenamento jurídico pátrio a ação autônoma de execução de títulos judiciais, de tal forma que a ação cognitiva e a atividade executiva passaram a representar fases de um único processo. Assim, transitada em julgada a sentença condenatória, tem início, por iniciativa do vencedor, a fase de cumprimento de sentença.Desta forma, devendo ser processada nos próprios autos, a via eleita para a presente execução não se mostra mais adequada, sendo causa para sua extinção.Entretanto, atento ao princípio da economia processual e da efetividade, determino tão somente, o cancelamento de sua distribuição, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, promova a serventia o desentranhamento da petição inicial de fls. 02/35 e posterior juntada aos autos da ação ordinária acima mencionada.Na seqüência, venham aqueles autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300320-29.1993.403.6102 (93.0300320-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI E SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.I) Analisando detidamente os presentes autos, verifico que assiste razão ao alegado pela CEF às fls. 351/352, pelo que reconsidero o despacho de fls. 349.Verifico que a decisão proferida no C. STF refere-se ao agravo de instrumento interposto (fls. 230), mantendo o acórdão proferido pelo E. TRF 3 às fls. 146/148 que anulou a sentença anteriormente proferida e determinou que outro decisum monocrático fosse proferido, com apreciação do mérito. Ademais, nova sentença já havia sido prolatada às fls. 238/257 e, desta, foi interposto recurso de apelação (fls. 264/299) tendo, entretanto, sido os autos encaminhados ao STF para julgamento do agravo supramencionado (fls. 230). Após o julgamento do E. STF e baixa dos autos novamente ao TRF 3, foram esses encaminhados a este juízo federal sem o julgamento do referido recurso de apelação interposto às fls. 264/299.II) Por outro lado, vem a CEF às fls. 356 alegar litispendência visto ter tramitado perante a 2ª Vara Federal o processo 0300321-14.1993.403.6102. com o mesmo objeto, mesma causa de pedir e mesmas partes, tendo sido concedidos e pagos os expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão e Collor I. Assim, primeiramente, intime-se a CEF para que comprove suas alegações, trazendo aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado relativos ao feito 0300321-14.1993.403.6102 no prazo de 10 dias.Int.

0308054-26.1996.403.6102 (96.0308054-3) - SANDRO APARECIDO SORRENTE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP133232 - VLADIMIR LAGE E SP188332 - ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA E SP188047 - TAMER BERDU ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SANDRO APARECIDO SORRENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 360: Vistos. Remetam-se os autos ao setor de contadoria para que, com urgência, manifeste-se sobre os pontos divergentes apresentados pela CEF em sua impugnação de fls. 359.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Int.Informações da Contadoria às fls. 361.

0314164-07.1997.403.6102 (97.0314164-1) - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA X APLANCO ASSISTENCIA TECNICA SERVICO COZINHA INDL/ S/C LTDA(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP071690 - JOSE GERALDO GATTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APLANCO ASSISTENCIA TECNICA SERVICO COZINHA INDL/ S/C LTDA

Vistos.Considerando-se o informado pela CEF às fls. 1270 e, ainda, a manifestação da Fazenda Nacional (fls. 1284), cumpra-se a sentença proferida (fls. 1249), arquivando-se os presentes autos, na situação baixa findo.Int.

0303137-90.1998.403.6102 (98.0303137-6) - ANA LUIZA KREMPEL DE ANDRADE SAADI(SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI E SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANA LUIZA KREMPEL DE ANDRADE SAADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 325: Vistos. 1- Fls. 324: Preliminarmente, intime-se a CEF para que comprove nos autos o depósito na conta vinculada do autor da importância devida à título de crédito principal, bem como, o depósito a ordem deste Juízo do valor devido à título de honorários advocatícios. Prazo de dez dias.Deixo consignado outrossim, que os valores acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução nº 2004.61.02.009748-2 estão atualizados até agosto de 2003.2- Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias.Int. Petição da CEF às fls. 327/334.

0312506-11.1998.403.6102 (98.0312506-0) - MIGUEL GARCIA FILHO(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X MARIANA ABDALA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL GARCIA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANA ABDALA GARCIA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ)

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 376 para que sejam intimados os executados.Assim, intime-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetuem o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 373/375 (R\$1.260,05), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Deverão os réus/executados, no mesmo interregno, manifestarem sobre a petição de fls. 376.Int.

0001812-85.2000.403.6102 (2000.61.02.001812-6) - ROMANIA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSS/FAZENDA X ROMANIA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ROMANIA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA

Vistos. Considerando-se a desistência da penhora pela Fazenda Nacional quanto ao bem descrito às fls. 583, defiro o pedido de suspensão do feito requerido, nos termos do artigo 791, III do CPC, remetendo-se os autos arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação para prosseguimento do feito.Int.

0010522-26.2002.403.6102 (2002.61.02.010522-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008965-04.2002.403.6102 (2002.61.02.008965-8)) IVANA GARCIA DE OLIVEIRA(SP167507 - DIANA FLÁVIA RIBEIRO VILLA REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANA GARCIA DE OLIVEIRA

Vistos.Sobresto por ora a apreciação do pedido da CEF de fls. 193/195.Primeiramente determino intimação para que se manifeste quanto à guia de depósito judicial constante às fls. 83 dos autos em apenso, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, visto ter sido endereçada erroneamente àqueles autos, pois se trata de depósito referente à honorários advocatícios, cuja condenação foi determinada na sentença proferida nos presentes autos.Após, voltem conclusos.Int.

0013619-34.2002.403.6102 (2002.61.02.013619-3) - ASR AUDITORES INDEPENDENTES S/C(Proc. LAIS HELENA CORREA NOGUEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X ASR AUDITORES INDEPENDENTES S/C

Vistos.Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CVM, nos termos do artigo 791, III do CPC.Dessa forma, remetam-se os autos arquivo, por sobrestamento.Int.

0008464-16.2003.403.6102 (2003.61.02.008464-1) - AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X ANDREA MAIOLI DA CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO

CHIAROTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA MAIOLI DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despacho de fls. 249: (...) 2) Com a comprovação do depósito de honorários advocatícios nos autos, vista à CEF para requerer o que de direito, inclusive quanto ao depósito de fls. 194 dos autos da cautelar em apenso.Int.

0013642-43.2003.403.6102 (2003.61.02.013642-2) - AGENOR RIZIERI(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AGENOR RIZIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Considerando-se o retorno dos alvarás de levantamento (fls. 150/153) e a manifestação do autor às fls. 155, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0011074-15.2007.403.6102 (2007.61.02.011074-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP X MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS VIEIRA X HAROLDO SANTANNA VIEIRA X KELLY CRISTINA DE SOUZA SANTANNA VIEIRA X RONALD SANTANNA VIEIRA(SP107831 - PAULO ROBERTO CAVALCANTE E SP238011 - DANIEL FERRE DE ALMEIDA E SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES E SP244090 - ALEXANDRE CARLUCCIO DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO SANTANNA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELLY CRISTINA DE SOUZA SANTANNA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALD SANTANNA VIEIRA

Vistos.Sobresto por ora a apreciação da petição de fls. 157/163.Primeiramente, defiro o pedido de fls. 164/169 ficando deferido aos réus o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito.Após, venham conclusos para apreciação do pedido da CEF de fls. 157/163.Int.

Expediente N° 886

EMBARGOS A EXECUCAO

0002990-54.2009.403.6102 (2009.61.02.002990-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-52.2009.403.6102 (2009.61.02.001367-3)) MARILDA GONCALVES LEITE(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Vistos. Considerando-se que foi requerida a extinção da execução n° 00013675220094036102 em apenso, conforme petição encartada às fls. 97 daqueles autos, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 01/12/2010 (fls. 74).Intimem-se as partes. Após, venham conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012600-51.2006.403.6102 (2006.61.02.012600-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO FONSECA BAPTISTA BARRETTO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO)

Vistos, etc.Defiro o pedido formulado pelo executado (fls. 103/104) e redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 102), para o dia 20/01/2011, às 14:30 horas.Promova a secretaria as intimações necessárias. Int.

0014511-98.2006.403.6102 (2006.61.02.014511-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARSENAL BIKE IND/ COM/ LTDA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUZA X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUZA X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

Vistos. Considerando-se que foi requerida a extinção da presente execução conforme petição encartada às fls. 85/86, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 03/12/2010 (fls. 83).Manifeste-se a executada sobre o pedido de extinção formulado. Prazo de dez dias.Int.

Expediente N° 887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010404-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010404-6) - JOAO CARLOS GONCALVES(SP280063 - MURILO MELO MONTEIRO E SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO

SIMAO TRAD) X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA) X CREDIFAR S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(RS022108 - RENATO DEGANI LAU) X RICARDO CESAR TOME ME(SP028789 - SERGIO APARECIDO CAMPI)

Vistos, etc.Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 1ª Vara Federal, redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 158), para o dia 18/01/2011, às 15:30 horas.Promova a secretaria as intimações necessárias. Int.

Expediente Nº 888

EXECUCAO DA PENA

0007907-92.2004.403.6102 (2004.61.02.007907-8) - JUSTICA PUBLICA X LAURIBERTO LANGNOR(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR)

Oficie-se ao INI e IIRGD, nos termos requeridos pela defesa. Após, tornem os autos ao arquivo.

0012484-11.2007.403.6102 (2007.61.02.012484-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DIVINO DARCI DE ARAUJO(SP076469 - LUCIA APARECIDA FESTUCCIA)

Às partes para que requeiram o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo de cumprimento da pena.

0003821-68.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS JOSE DE LACERDA CHAVES(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)
Presente em juízo requereu o réu o parcelamento dos valores fixados como pena de multa, pena restritiva de direitos a favor do INSS e custas processuais, em 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas. Pois bem, as demais condições fixadas, ao que consta vem sendo observadas. Assim, não vislumbrando nenhum prejuízo para a execução e observado que a execução deve transitar da forma menos onerosa para o réu, defiro o pedido, concedendo a ele a faculdade de promover o recolhimento de cada uma das condenações pecuniárias em 05 (cinco) parcelas, tal como requerido, observados os respectivos códigos das receitas. Intime-se o réu, quando do seu comparecimento espontâneo, a promover os recolhimentos das primeiras parcelas, comprovando-se de tudo nos autos.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0005045-85.2003.403.6102 (2003.61.02.005045-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA)

Encaminhe-se copia das principais peças da presente Guia de Execução Penal à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para que referido débito seja inscrito em dívida ativa. Com o adimplemento, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0008907-64.2003.403.6102 (2003.61.02.008907-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GILBERTO FRANCISCO DE LIMA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X DORIVAL ZANQUETA JUNIOR(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO E SP093160 - VANIL APARECIDO DOTTA E SP093160 - VANIL APARECIDO DOTTA)

Às partes para ciência do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que de direito.

0008064-60.2007.403.6102 (2007.61.02.008064-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NICOLAU SALVADOR FERREIRA AVEIRO(SP268614 - ERWIN FUCHS JUNIOR)

Às partes para que requeiram o que de direito, tendo em vista haver expirado o prazo do cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo.

ACAO PENAL

0004636-07.2006.403.6102 (2006.61.02.004636-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ELISA LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X ULISSES ALAHMAR(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES)

Em tempo, visando evitar eventuais arguições de nulidade, reconsidero em parte a decisão proferida às fls. 298 e deferindo pedido do Ministério Público Federal, determino seja deprecadas às subseções judiciárias de São Paulo/SP e Barretos/SP os reinterventórios dos co-réus Elisa Lucas Rodrigues e Ulysses Alahmar.Certifico que foi expedido às cartas precatórias nº 0141/2010 - C e 0142/2010 - C, às Subseção Judiciárias de São Paulo/SP e Barretos/SP, respectivamente, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder ao interrogatório dos acusados residentes nas respectivas cidades.

0005275-25.2006.403.6102 (2006.61.02.005275-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE) X VANESSA GUIMARAES GOMES(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY)

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, Milton Diniz Soares de Oliveira, postulou a reinquirição das

testemunhas por ele arroladas, bem como daquelas arroladas pelas co-rés Ângela e Vanessa. Simultaneamente postulou também fosse ele juntamente com a co-ré Vanessa reinterrogados. Por fim, requereu ainda a reabertura de prazo para juntada de documentos os quais deverão ser levados a perícia técnica contábil. O MPF manifestou pelo indeferimento das reinquirições das testemunhas, bem como do reinterrogatório da co-ré Vanessa - haja vista que referida co-ré já teria desistido desse ato. Instado o Ministério Público Federal manifestou favorável ao deferimento do reinterrogatório do co-ré Milton, bem como da reabertura de prazo à defesa para apresentação de eventuais documentos. Com efeito, as testemunhas arroladas foram regularmente inquiridas, com observância do contraditório e da mais ampla defesa, de sorte que não se vislumbra, sobremaneira, necessária a reinquirição de quaisquer delas. Da mesma forma o reinterrogatório da co-ré Vanessa. Some-se que o interrogatório é considerado hoje o meio de autodefesa. No entanto, a própria ré declarou seu desinteresse em ser reinterrogada. Ademais, nenhum fato novo, em tese, seria esclarecido com eventual reinterrogatório da mesma. Pelas razões expostas e o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de reinquirição das testemunhas, bem como do reinterrogatório da co-ré Vanessa Guimarães Gomes. Defiro pois, a realização do reinterrogatório do co-ré Milton Diniz Soares de Oliveira, determinando seja o ato deprecado com observância das formalidades de praxe. Quanto a perícia contábil requerida que fica desde então deferida, determino seja o requerente instado a apresentar a documentação necessária, no prazo de 10 dias, bem como os respectivos quesitos. Cumpra-se, cientificando-se as partes. Certifico que foi expedido à carta precatória nº 0139/2010 - C, à Subseção Judiciária de Barretos/SP, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder ao reinterrogatório do acusado Milton Diniz Soares de Oliveira.

0001530-03.2007.403.6102 (2007.61.02.001530-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JAIME COSTA MELLO(SP075433 - NELSON ANTONIO ALEIXO)

Dê-se vistas às partes acerca do retorno da Carta Precatória a este juízo. Após, intime-se a defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da necessidade do reinterrogatório do réu. Advirta a defesa que o silêncio será entendido como desistência do reinterrogatório do réu.

0004825-48.2007.403.6102 (2007.61.02.004825-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADILSON APARECIDO BARBOZA X LUIZ PAULO DE SOUZA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO)

Vistas as partes acerca do retorno da carta precatória nº 057/2008 a este Juízo, bem como para que requeiram o que de direito.

0009239-89.2007.403.6102 (2007.61.02.009239-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MAURO CESAR MERINO(SP171465 - JANETE RIBEIRO PERES) X MARLENE SILVIA MERINO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA E SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 1ª Vara Federal, redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 240), para o dia 19/01/2011, às 14:30 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias. Int.

0009975-73.2008.403.6102 (2008.61.02.009975-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO MASSAO MIADA X CATARINA MITSUKO SHIQUEMURA MIADA(SP160923 - CID LOBAO CARVALHO)

Dê-se vistas às partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que requeiram o que de direito.

0012565-23.2008.403.6102 (2008.61.02.012565-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FATIMA ALAEDINI(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X PAOLA VALERIA CINO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP248039 - ANGELO LUIZ FEIJÓ BAZO)

Dê-se vistas às partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que requeiram o que de direito.

0014274-93.2008.403.6102 (2008.61.02.014274-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GERSON ALVES PEREIRA X CELSO ALBINO(SP219596 - MARCELO ANTONIO VERZOLLA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de inquirição das testemunhas de acusação a este juízo. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela defesa, determino se proceda a expedição de carta precatória a comarca de Taiúva/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando o interrogatório dos réus Gerson Alves Pereira e Celso Albino. Certifico que foi expedido à carta precatória nº 0140/2010 - C, à Comarca de Taiuva/SP, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder ao interrogatório dos acusados Gerson Alves Pereira e Celso Albino.

0000065-85.2009.403.6102 (2009.61.02.000065-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLAUDIONOR DE JESUS KENFF(SP075417 - BRUNO NASCIBEM)

Face ao parcelamento do débito tributário e aplicando ao caso concreto o disposto no artigo 9º da Lei nº 11.941/2009,

declaro suspenso o presente processo e o prazo prescricional. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, informando a suspensão do feito e requisitando seja este Juízo informado acerca de eventual exclusão dos contribuintes do dito parcelamento. Cumpra-se, cientificando as partes.

0003732-45.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAQUIM DOS SANTOS ALVES X JOANA ALVES FERREIRA X VALDECI ALVES X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JURACY FERNANDES(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X FERNANDA CRISTINA LAMONATO CLARO X RUI BRUNINI JUNIOR

Fls. 555 Defiro parcialmente, para o fim de determinar seja oficiado ao delegado de polícia e ou autoridade competente, informando que esse Juízo autorizou seja copiado o decalque do número do chassi do veículo automóvel GM modelo Monza, SL/E ano 1989, placas BJJ 9432SP, de Ribeirão Preto/SP, unicamente para fins de licenciamento.Face ao desejo de apelar expressamente manifestado pelo sentenciado Juracy Fernandes, intime-se seus defensores para os termos e prazos do Art. 593 e seguintes do C.P.P.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014007-87.2009.403.6102 (2009.61.02.014007-5) - COSMO APARECIDO TANCINI(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante da manifestação retro dando conta que a CEF não tem acordo a ser proposto neste tipo de ação, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 1º.12.2010, às 14:45 horas, dando -se baixa na pauta

Expediente Nº 2754

MANDADO DE SEGURANCA

0312571-40.1997.403.6102 (97.0312571-9) - POSTO PETROAUTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Tendo em vista o cumprimento do ofício expedido, conforme se verifica às fls.220/222, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas de praxe. EXP.2754

0002820-34.1999.403.6102 (1999.61.02.002820-6) - INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGEM S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. EXP. 2754

0015539-14.2000.403.6102 (2000.61.02.015539-7) - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A X JUMIL TRANSPORTE E COM/ LTDA(SP153140A - PABLO ARRUDA ARALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 646/654:dê-se ciência às partes do traslado.Aguarde-se no arquivo sobrestado, conforme decisão de fls. 627. EXP.2754

0009095-52.2006.403.6102 (2006.61.02.009095-2) - ELIZABET MARIA CRISTINA PINCERNO FAVARO(SP204906 - DANIELLE KARINA P F T DE MIRANDA LESSA) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DO BANCO DO BRASIL S/A EM RIBEIRAO PRETO X BANCO DO BRASIL S/A(SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo...

0002548-54.2010.403.6102 - PEDRO CRISPIM JUNIOR(SP160845 - ANA LUCIA HADDAD) X GERENTE DA CPFL EM MONTE ALTO - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ratifico a nomeação de fls. 10, cujos honorários ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento ao NUFO.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado. EXP.2754

Expediente Nº 2761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006877-17.2007.403.6102 (2007.61.02.006877-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-05.2007.403.6102 (2007.61.02.005287-6)) GERALDO PAULO PEREIRA DE DEUS X JELILE LOPES BARROS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X SAT ENGENHARIA E COM/LTDA(SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSIONI E SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X SEBASTIANA OLIVEIRA SILVA(SP232426 - MOACYR CYRINO NOGUEIRA JUNIOR)
Fls. 640 e seguintes: intime-se a CEF para que proceda ao pagamento da diferença apontada, nos termos do artigo 475-J do CPC, no importe de R\$ 3.143,70

0002175-23.2010.403.6102 - DORA BENVENIDO AZENHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. A sucumbente é isenta de custas processuais, mas arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50.

0003813-91.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ADICIONAL RECUPERACAO DE CREDITOS S/S LTDA.(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO E SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X EXPRESS OFFICE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI)

Defiro a produção de prova oral. Designo o proximo dia 01/02/2011, as 15:00 horas, para depoimento das partes e oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão de prova.

0005510-50.2010.403.6102 - WALDYR FARES(SP253483 - SUSANA BORDIGNON) X UNIAO FEDERAL

O atestado de óbito juntado à fl.127 dos autos, informa que existem outros herdeiros a serem habilitados. Assim, intime-se a patrona da parte autora para que regularize a habilitação supra citada, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada, dê-se vistas à União Federal. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação

0005667-23.2010.403.6102 - JOSE CARLOS BARILLARI X MARIA OLGA BRASIL CESARINO X PAULO VIANNA VECCHI X ROBERTO AMENDOLA RODELLA X DEBORA BRASIL CESARINO(SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.247/248: nada a reconsiderar. Mantenho a decisão de fl.236 pelos seus próprios fundamentos.

0005703-65.2010.403.6102 - FORTUNATO LUIZ MIRALHA JUNIOR(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 73/77 como aditamento da inicial.No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possar aguardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação da contestação pela ré.Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.Cite-se a União Federal.

0008215-21.2010.403.6102 - BEABISA AGRICULTURA LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP126645 - JEANNE ALEXANDRA AFFONSO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Verifico erro material na decisão de fl. 196, no tocante ao número do processo lá mencionado, ao nome do autor, bem como às folhas da petição recebida como aditamento da inicial. Assim, esclareço que a petição recebida como aditamento da inicial é aquela constante de fls. 190/195 destes autos, cujo nº do processo é 0008215-21.2010.403.6102 e cujo autor é Beabisa Agricultura Ltda. Mantenho, porém, a decisão lá proferida, no seu restante.

0009692-79.2010.403.6102 - MANOEL SIMOES COELHO FILHO(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita....fica indeferida a antecipação da tutela pretendida.

0009767-21.2010.403.6102 - SEBASTIAO AMANCIO(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, indefiro a antecipacao da tutela. Defiro a gratuidade processual.

0009768-06.2010.403.6102 - DIOGO LUIS DA COSTA MARTINS X JOSIMARA GONCALVES COSTA(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita....não há fatos incontroversos ensejadores a concessão da pretendida antecipação da tutela.

0009838-23.2010.403.6102 - SILVIO DONIZETE DE ALMEIDA(SP205257 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual.

0009863-36.2010.403.6102 - HENRIQUE TONZAR(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do presente feito.

0009882-42.2010.403.6102 - LEONILDO CALCINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

Antes de analisar o pedido de antecipação de tutela, intime-se a parte autora para comprovar, por meio de planilha de calculos, embasada em documentos, que o valor atribuído à causa à fl.25 corresponde ao proveito economico pretendido nos autos. Prazo: 10 dias.

0010080-79.2010.403.6102 - CLAUDIO ALVES PINTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ao menos por ora, indefiro a antecipação da tutela requerida. Determino, outrossim, a realização da prova pericial. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos às fls. 29/30, intime-se a autarquia ré para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos, querendo, no prazo de cinco dias. Nomeio para o encargo o perito Dr. Leonardo Monteiro Mendes, com endereço na Rua Dr. Francisco Augusto Cesar, nº 422, apt. 30, Jardim Irajá, nesta cidade, fone comercial (16) 3236-6518. Intime-se o perito da presente nomeação, informando-lhe que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência, tendo em vista tratar-se de justiça gratuita, bem ainda solicitando-lhe a designação de data e horário para a realização da perícia técnica. Com a data da perícia, providencie a Secretaria as intimações necessárias. Após, em termos, laudo em trinta dias. Com a juntada do laudo, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Cite-se e intímese.

0010088-56.2010.403.6102 - HELIO CANDIDO DOS SANTOS(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, em se tratando de questão de fato controvertida, não há que se alegar direito líquido e certo, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela requerida, a qual será reapreciada após a completa instrução do feito, por ocasião da prolação da sentença. Requistem-se cópias dos processos administrativos mencionados. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Cite-se e intímese.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007977-02.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-93.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALBERICA MARTINS DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

...intime-se o impugnado para manifestação. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2040

ACAO PENAL

0012659-39.2006.403.6102 (2006.61.02.012659-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROGERIO DE LIMA BONFIM(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR)

Vistos etc. Apresentada resposta escrita à acusação (fls. 256/257), não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Aliás, nada foi alegado nesse sentido. Assim sendo, depreque-se audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: 1) Elessandro Pereira Alves (fls. 09); 2) Sidney Pereira da Silva (fls. 11); 3) Alex Sandro da Silva (fls. 13); e 4) Arnaldo César Pessoa (fls 15), todas residentes na Comarca de Passos, MG, que deverão ser requisitadas e/ou intimadas para a realização do ato. Solicite-se ao juízo deprecado a brevidade possível na realização do ato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada do instrumento procuratório. Providencie a secretaria as intimações necessárias.

Expediente Nº 2041

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012616-44.2002.403.6102 (2002.61.02.012616-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001088-47.2001.403.6102 (2001.61.02.001088-0)) JOSE GARCIA DA SILVA X CARLOS MAGNO SILVA GARCIA(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA)

Decisão de fls. 54/57: ...Dessa forma, havendo declaração de extinção de punibilidade quanto aos fatos objetos da ação criminal (fls. 436/437), assim como obtenção de licença para a atividade extrativista, como informou o próprio TRF 3 Região na decisão proferida nos autos do mandado de segurança impetrado, não remanesce interesse à justiça criminal para amnutenção do material apreendido, haja vista não interessar mais ao processo (art. 118 do CPP). Ante o exposto, defiroo pedido de restituição formulado, bem como destituo o munus de fiel depositário conferido aos Sr Carlos Magno Silva Garcia (fls. 07) e Walter Reche (fls 08), que deverão ser intimados, pessoalmente, acerca desta decisão.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2356

ACAO CIVIL PUBLICA

0012944-27.2009.403.6102 (2009.61.02.012944-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GEISEL ANTONIO BARBOSA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Vista dos autos à parte ré. Int.

Expediente N° 2358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006149-68.2010.403.6102 - ELIAS JOSE BATISTA(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se no dia 07 de dezembro de 2010, às 15h50 min.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 2030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308181-61.1996.403.6102 (96.0308181-7) - LUIZ JOSE DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

1. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação. 2. Com estes, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito. 3. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA (VISTA À AUTORA)

0300541-70.1997.403.6102 (97.0300541-1) - CLAUDIO ROCHA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Após o traslado dos cálculos e certidão do apenso para estes autos, remetam-nos à contadoria, com prioridade, para atualização monetária (sem juros de mora) dos valores a serem pagos e para elaboração do cálculo do crédito total do autor, subtraindo daquele valor o montante devido pela condenação em honorários nos embargos (10% do valor da causa - posicionado para 02/2005). Com estes, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Havendo concordância, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório. Em seguida, protocolado o referido ofício, aguarde-se o

pagamento. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULOS - VISTA - AUTOR

0008398-70.2002.403.6102 (2002.61.02.008398-0) - REGIA MARIA VIRGINIA CESARINI RUGGIERO X DONISETE FERREIRA DA SILVA X ANTONIA AUGUSTA DE CARVALHO X SHEILA CRISTINA DA CRUZ MARANGONI X MARGARIDA TONISSI CRUZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 332:2. Efetuado o depósito ou no silêncio, dê-se vista ao(à/s) Exequente(s), pelo mesmo prazo, para que requeira(m) o que entender de direito.3. Int.

0007248-44.2008.403.6102 (2008.61.02.007248-0) - LUIZ CARLOS GUESSI X MARIA DE LOURDES BUGATTI GUESSI X CACILDAA GUESSI PADULA X WALDEMAR PADULA X IVONE GUESSI LEMO X ANTONIO LEMO X MOACIR GUESSI X VERA LUCIA FERRARI GUESSI X RAQUEL GUESSI PONTES X DANIEL NARCIZO PONTES NETO X MARIA APARECIDA GUESSI PONTES X JOSE ALVES PONTES(SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 279:2. Efetuado o depósito, dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA O AUTOR (15 DIAS).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000933-97.2008.403.6102 (2008.61.02.000933-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009291-95.2001.403.6102 (2001.61.02.009291-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X TRITAO VIAGENS E TURISMO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP159579 - KARINA NASSIF PEREIRA LIMA)

1. Fls. 119 e verso: remetam-se os autos à contadoria para os devidos esclarecimentos. 2. Com estes, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela União. 3. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA O EMBARGADO (15 DIAS).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0109273-90.1999.403.0399 (1999.03.99.109273-3) - MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 107/109: oficie-se ao Coordenador da Equipe de Atendimento de Demandas do INSS, para que encaminhe a este Juízo, planilha dos valores pagos à autora, mês a mês, do benefício objeto da presente ação. 2. Com a resposta, dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que elabore seus cálculos de liquidação. 3. Efetivada a medida do item 2, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos referidos cálculos. 4. Com estes, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 5. Aquiescendo a credora, cite-se a Autarquia-Ré (INSS) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Não os impugnando a Autarquia-Ré, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório. 7. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ofício do INSS juntado em 18.11.2010, VISTA À AUTORA: PRAZO 10 DIAS.

0007012-39.2001.403.6102 (2001.61.02.007012-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-04.2001.403.6102 (2001.61.02.003878-6)) SEBASTIANA OLIVEIRA VASCONCELLOS SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SEBASTIANA OLIVEIRA VASCONCELLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos de liquidação (fls. 279/283). 2. Com estes, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 3. Aquiescendo a credora, cite-se a Autarquia-Ré (INSS) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Não sendo estes interpostos, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório. 5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 6. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULOS - VISTA ÀS PARTES

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008456-92.2010.403.6102 (2009.61.02.001580-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-58.2009.403.6102 (2009.61.02.001580-3)) JOAO LUIZ DE VICENTE - ESPOLIO X JOSE PIO

DEVICENTES(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A manifestação de fls. 212 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 208 e 209), cientificando a i. procuradora de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixando). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019409-67.2000.403.6102 (2000.61.02.019409-3) - ROSELI RETAMERO PAES(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP094946 - NILCE CARREGA) X MARCO ANTONIO FOSSALUZA X ROSELI RETAMERO PAES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROSELI RETAMERO PAES X MARCO ANTONIO FOSSALUZA

1. Fls. 554/559: remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para esclarecimentos e, se o caso, retificação dos cálculos de fls. 528/530. 2. Com estes, vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 552. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULOS - VISTA À AUTORA.

0012828-89.2007.403.6102 (2007.61.02.012828-5) - CARLOS ROBERTO FANTINATTI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO FANTINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Vista para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Os autos retornaram da Contadoria com cálculos.

Expediente Nº 2034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011464-19.2006.403.6102 (2006.61.02.011464-6) - PAULO CESAR FRANCISCO(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO(SP219736 - MAXIMILIANO MIGLIACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO(SP284500 - VANESSA MARIANO PEREIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 228/251 em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0000586-64.2008.403.6102 (2008.61.02.000586-6) - BENEDITO JOSE PEREIRA DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 122/123 e 127/128: anote-se e observe-se. 2. Fls. 129/130: recebo a manifestação do INSS como alegações finais. 3. Fls. 121 e 126: a comprovação de labor em condições especiais se dá mediante a produção de prova técnica pericial, já deferida e concluída, sobre a qual, diga-se, o Autor não se manifestou. Indefiro, pois, o seu pedido de prova oral por ser impertinente para o deslinde do feito. Intime-se o Autor, inclusive para que apresente suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado. 4. Sem prejuízo, cumpra-se o item 4 do r. despacho de fl. 110 (requisição de honorários periciais). 5. Decorrido o prazo recursal, se em termos, venham conclusos para sentença.

0001112-31.2008.403.6102 (2008.61.02.001112-0) - CELIA FRANCA DE ANDRADE VILLELA X DJALMA DE ANDRADE VILLELA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP268643 - JULIANA FERREIRA LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Recebo a apelação de fls. 393/434 em ambos os efeitos. 2. Vista às apeladas - réis - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0001611-15.2008.403.6102 (2008.61.02.001611-6) - VILMA FERREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 158/160 em ambos os efeitos. 2. Ante a apresentação das contrarrazões pelo Procurador do INSS (fls. 162), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0011970-24.2008.403.6102 (2008.61.02.011970-7) - MARCIO APARECIDO MARTINS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 128/136 e 139/143 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da decisão final (art. 461 do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido os prazos para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0014472-33.2008.403.6102 (2008.61.02.014472-6) - ISABEL CRISTINA SILVA NUNES FUSCO(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fl. 157: Anote-se. Observe-se. 2. Recebo a apelação de fls. 140/154 em ambos os efeitos. 3. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

0014490-54.2008.403.6102 (2008.61.02.014490-8) - FELICIO ABDALLA - ESPOLIO X NABIRRA WARD SAAD ABDALLA(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fl. 90: Anote-se. Observe-se. 2. Recebo a apelação de fls. 81/87 em ambos os efeitos. 3. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

0008094-27.2009.403.6102 (2009.61.02.008094-7) - BEATRIZ JUNQUEIRA TAVARES JACOMO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 113/119 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da decisão final (art. 461 do CPC). 2. Vista à Apelada - autora - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0001735-27.2010.403.6102 (2010.61.02.001735-8) - MANOEL PALMEIRA DE ATAIDE(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 160/162 por seus próprios fundamentos e recebo a apelação de fls. 165/174 em ambos os efeitos. 2. Considerando que o Réu já apresentou resposta ao recurso (fl. 176), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0003159-07.2010.403.6102 - ADELMO MARCOLINO DOS SANTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação de fls. 70/72v em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da decisão final (art. 461 do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0005089-60.2010.403.6102 - SUZELEI DE CASTRO FRANCA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Autorizei a secção dos documentos que instruem a petição de fl. 1421 e verso para facilitar o manuseio dos autos. 2. Fls. 1422/1852: vista à Autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Defiro o requerimento de depoimento pessoal formulado a fls. 1421/1421-v. Intime-se a Autora, advertindo-a de que, nos termos do 1º do artigo 343 do CPC, presumir-se-ão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. 4. Ante a impossibilidade noticiada através do ofício de fl. 1853, dispensei a testemunha Francisco César de Oliveira Santos de comparecer à audiência agendada a fl. 1418, deixando para deliberar naquele ato a respeito de novo agendamento, se o caso. Dê-se ciência ao subscritor do ofício acima mencionado. 5. Int. CÓPIA AUTÊNTICA DESTA DESPACHO, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO / CIENTIFICAÇÃO DA AUTORA e DO DELEGADO ADJUNTO ACIMA IDENTIFICADOS.

0009805-33.2010.403.6102 - JOSE MATEUS ROMA(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor objetiva sua desaposentação, com o cômputo do período de trabalho prestado posteriormente à concessão de sua aposentadoria, ou seja, de 19.07.1995 a 15.03.2004, e posterior deferimento de aposentadoria integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/42. Solicitadas informações ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto sobre o processo nº 2010.63.02.003389-7, indicado no termo de prevenção de fls. 43/44, foram enviadas a este juízo a certidão de prevenção e cópia da sentença lá proferida, nos mencionados autos (fls. 48/52). É o relatório. DECIDO. Verifico a existência de litispendência entre este processo e a ação ordinária nº 2010.63.02.003389-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto

e que foi julgada em 15.09.2010. O autor repetiu ação que já foi decidida por sentença, ainda não transitada em julgado (o segurado recorreu da sentença em 01.10.2010). Da análise da petição inicial destes autos e da sentença proferida naqueles, constata-se que ambos os processos possuem identidade de partes, objeto e causa de pedir. O bem da vida perseguido em ambas as ações é idêntico. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. P.R.I.C.

Expediente Nº 2045

INQUERITO POLICIAL

0011712-48.2007.403.6102 (2007.61.02.011712-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO E SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI E SP178778 - FABIANO PADILHA)

Fl. 495: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003642-37.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR (SP158382 - SANDRA HADAD DE LIMA E SP248069 - CLEONICE DE ARAUJO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 61 do MPF, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Plano de Recuperação de Área Degradada. Após, abra-se vista ao MPF para manifestação. Int.

ACAO PENAL

0007533-47.2002.403.6102 (2002.61.02.007533-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIRO DA COSTA ANTONIO (SP128687 - RONI EDSON PALLARO E SP202778 - ANDRÉ MARCOZZI SOARES DE ARRUDA)

Fl. 272: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001298-59.2005.403.6102 (2005.61.02.001298-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO (SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA E SP090224 - LEA CRISTINA DE LIMA PARISI)

Fls. 611/612: prejudicado, tendo em vista que a petição deve ser dirigida ao Juízo deprecado, que é quem detém a liberalidade para designar ou remarcar audiências naquele Juízo. Int.

0008238-40.2005.403.6102 (2005.61.02.008238-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X JUCINEIDE COELHO DOS PASSOS (SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Vistos. Fls. 201/203: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. No tocante ao argumento da defesa de aplicação do princípio da insignificância, entendo que não deve ser aplicado nos casos de criminosos habituais que procuram valer-se desta desculpa para não sofrerem as consequências da prática delitiva. Sendo assim, não pode ser beneficiado com o princípio da insignificância aqueles que se utilizam deste crime como modo de vida, como é o caso dos autos, uma vez que pela quantidade de mercadoria apreendida (fls. 6/18), evidenciada está a intenção de revenda. Não há que se falar, portanto, em aplicação do princípio da insignificância. Expeça-se carta precatória para Comarca de Ilha Solteira/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 15). Int. Certidão de fl. 204-v: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedí a carta precatória nº 342/10 para a Comarca de ILHA SOLTEIRA, que segue.

0008672-29.2005.403.6102 (2005.61.02.008672-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X AMILTON CESAR CARDOZO (SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO)

Despacho de encarte fl. 319: Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso LXXVI, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: (...) Vista à (...) defesa, (...) para fins do artigo 402 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008.

0014033-27.2005.403.6102 (2005.61.02.014033-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGUINALDO APARECIDO CATANI (SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI (SP233482 - RODRIGO VITAL)

Fl. 438: intime-se, com urgência, a testemunha André Faria, para audiência designada a fl. 417. Int.

0005832-75.2007.403.6102 (2007.61.02.005832-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ROBERTO SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

Expeça-se carta precatória para Comarca de Sertãozinho/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 78) e interrogatório do réu, nos termos do art. 400 do CPP. Int. Certidão de fl.

128: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho supra, expedi a carta precatória nº 341/10 para a Comarca de Sertãozinho/SP, que segue.

0001354-87.2008.403.6102 (2008.61.02.001354-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NATANAEL CORREA DOS SANTOS X SIMONE DUTRA CABRERA X ROSELY FATIMA NOSSA X SUSANA BARROS FERES(SP103463 - ADEMAR PEREIRA)
Em face da informação de fl. 248, intime-se para fins do disposto no art. 396 do CPP. Int.

0001893-53.2008.403.6102 (2008.61.02.001893-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADRIANO DOS SANTOS X LUIS PAULO EDUARDO(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR)
Vista à (...) defesa (somente com relação ao corréu Luis Paulo Eduardo), (...) para fins do artigo 403, 3º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 910

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0310826-88.1998.403.6102 (98.0310826-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300155-40.1997.403.6102 (97.0300155-6)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para reduzir o percentual de aplicação da multa moratória para 20% (vinte por cento), devendo prosseguir o andamento da Execução Fiscal nº 97.0300155-6. Diante da sucumbência mínima da embargada, suficiente a aplicação do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0310827-73.1998.403.6102 (98.0310827-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300159-77.1997.403.6102 (97.0300159-9)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir o andamento da Execução Fiscal nº 97.0300159-9. Deixo de condenar em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do DL. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005253-30.2007.403.6102 (2007.61.02.005253-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007711-30.2001.403.6102 (2001.61.02.007711-1)) VLADIMIR FERNANDO MACIEL(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, em face da prescrição do crédito tributário. Condeno a embargada em verba honorária que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito devidamente atualizado. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015511-02.2007.403.6102 (2007.61.02.015511-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010842-42.2003.403.6102 (2003.61.02.010842-6)) ANGELINA GOBBO SOARES X MARCIA APARECIDA SOARES ROSARIO X CARLOS ALBERTO SOARES(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n 18.562, no 1 CRI local. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011160-49.2008.403.6102 (2008.61.02.011160-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006687-54.2007.403.6102 (2007.61.02.006687-5)) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP258290 - RODRIGO

BERNARDES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Em relação aos processos administrativos, verifico que já se encontram juntados aos autos.Para o deslinde da questão entendo ser imprescindível a produção de prova pericial contábil, eis que poderá trazer aos autos elementos de convicção pertinentes às alegações da embargante quanto à compensação do débito.Desse modo, defiro a produção da prova pericial e nomeio o Sr. ODEMAR ANGELO AZEVEDO, Rua Florêncio de Abreu, 1709 - 3º andar - cj 33, Ribeirão Preto, telefone: 36105974, nesta cidade, para a realização da perícia.Intime-o para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

0007888-13.2009.403.6102 (2009.61.02.007888-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309904-52.1995.403.6102 (95.0309904-8)) MARIA HELENA BATARRA(SP277978 - SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL E SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003346-54.2006.403.6102 (2006.61.02.003346-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309907-02.1998.403.6102 (98.0309907-8)) SEBASTIAO SERGIO DA SILVEIRA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração em face da obscuridade, para determinar o desapensamento destes autos da execução fiscal nº 98.0309907-8 e remessa ao Tribunal para o julgamento do recurso de apelação.Intimem-se.

0004851-41.2010.403.6102 (2005.61.02.006040-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-30.2005.403.6102 (2005.61.02.006040-2)) JURACI FALCUCCI(SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL E SP202425 - FABIANO DE ARÁUJO THOMAZINHO) X FAZENDA NACIONAL X ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X WILLIAN MONTEFELTRO X GUILHERME MONTEFELTRO NETO X CAMILLA MONTEFELTRO Primeiramente, remetam-se os presentes embargos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar os nomes indicados na petição de fls. 128/129.Recebo os presentes Embargos de Terceiros suspendendo o andamento dos autos principais, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil.Citem-se os embargados para contestarem no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil.Publique-se. Expeçam-se mandados.

EXECUCAO FISCAL

0305612-92.1993.403.6102 (93.0305612-4) - FAZENDA NACIONAL X LIVRARIA E PAPELARIA DO UNIVERSIT LTDA X TOMES CENEVIVA JUNIOR

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 57), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306831-09.1994.403.6102 (94.0306831-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305612-92.1993.403.6102 (93.0305612-4)) FAZENDA NACIONAL X LIVRARIA E PAPELARIA DO UNIVERSITARIO LTDA X TOMES CENEVIVA JUNIOR

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 57 do processo apenso de nº 93.0305612-4), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311032-10.1995.403.6102 (95.0311032-7) - FAZENDA NACIONAL X BAMBOZZI S/A MAQUINAS HIDRAULICAS E ELETRICAS

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311958-88.1995.403.6102 (95.0311958-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305612-92.1993.403.6102 (93.0305612-4)) FAZENDA NACIONAL X LIVRARIA E PAPELARIA DO UNIVERSITARIO LTDA X TOMES CENEVIVA JUNIOR

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 57 do processo apenso de nº 93.0305612-4), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300082-05.1996.403.6102 (96.0300082-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

INCORPORADORA E ADMINISTRADORA RIBEIRANIA S/C LTDA X MILTON BARBOSA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 63), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300481-97.1997.403.6102 (97.0300481-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ORACILIO DERMANI E CIA/ LTDA ME X ORACILIO DERMANI

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300700-13.1997.403.6102 (97.0300700-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AUTO PECAS DOZE IRMAOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 37), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Torno insubsistente a penhora de fl. 26. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309726-35.1997.403.6102 (97.0309726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUCILEA GANDRA DE CARVALHO X LUCILEA GANDRA DE CARVALHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311213-40.1997.403.6102 (97.0311213-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312000-69.1997.403.6102 (97.0312000-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELIZA GUEDES DE AZEVEDO NOBRE

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 16 do processo nº 97.0312000-8), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311660-28.1997.403.6102 (97.0311660-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J A AVIACAO AGRICOLA LTDA X JOSE AMYLTON TORRESAN JUNIOR(SP168426 - MAIRA CRISTINA DE SANTANA ALVES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0312000-69.1997.403.6102 (97.0312000-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELIZA GUEDES DE AZEVEDO NOBRE

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 16), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0313760-53.1997.403.6102 (97.0313760-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GUGA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0313762-23.1997.403.6102 (97.0313762-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GERALDO DE SOUZA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0301708-88.1998.403.6102 (98.0301708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NISHIMURA COM/ DE FRUTAS E LEGUMES LTDA X PAULO NISHIMURA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0302322-93.1998.403.6102 (98.0302322-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NISHIMURA COM/ DE FRUTAS E LEGUMES LTDA X PAULO NISHIMURA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0306245-30.1998.403.6102 (98.0306245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARCO CONSULTORIA S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0306814-31.1998.403.6102 (98.0306814-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA RIBEIRAO PRETO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0307117-45.1998.403.6102 (98.0307117-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INES VIEIRA DE SOUZA ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308614-94.1998.403.6102 (98.0308614-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307117-45.1998.403.6102 (98.0307117-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INES VIEIRA DE SOUZA ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309952-06.1998.403.6102 (98.0309952-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INES VIEIRA DE SOUZA ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0312180-51.1998.403.6102 (98.0312180-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CELYUS AZULEJOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009642-39.1999.403.6102 (1999.61.02.009642-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERREIRA E FERREIRA S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010069-36.1999.403.6102 (1999.61.02.010069-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONFECÇÕES MANDILLI LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010175-95.1999.403.6102 (1999.61.02.010175-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GRAFICA CAMPOS ELISEOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010612-39.1999.403.6102 (1999.61.02.010612-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BUZZINAO COM/ DE PECAS E ACES PARA AUTOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 49), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do

CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010744-96.1999.403.6102 (1999.61.02.010744-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RETEC COML/ LTDA(SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Defiro o pedido de fls. 148/157, destituindo-se Jader Silveira Simonelli do encargo de depositário, nomeando-se em substituição Rogério de Jesus Fernandes, que deverá ser intimado, por mandado, do encargo assumido. Cumpra-se. Publique-se.

0001206-57.2000.403.6102 (2000.61.02.001206-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALENTIM DOS SANTOS RIBEIRAO PRETO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001296-65.2000.403.6102 (2000.61.02.001296-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MEDSAY PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001302-72.2000.403.6102 (2000.61.02.001302-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NATHER COM/ CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001306-12.2000.403.6102 (2000.61.02.001306-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARIEIV RADIADORES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 54), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001541-76.2000.403.6102 (2000.61.02.001541-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STAR RIP PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 48), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008491-04.2000.403.6102 (2000.61.02.008491-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PROCESS PLANEJAMENTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME X REGINALDO RODRIGUES CAVALCANTI SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 69), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008423-20.2001.403.6102 (2001.61.02.008423-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SISTEMA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E TV VIA CABO X JOSE OSMAR SIGNORELLI BALDINI(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente oposição de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0000944-39.2002.403.6102 (2002.61.02.000944-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RETEC COML/ LTDA(SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP274079 - JACKELINE POLIN E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Defiro o pedido de fls. 171/180, destituindo-se Jader Silveira Simonelli do encargo de depositário, nomeando-se em substituição Rogério de Jesus Fernandes, que deverá ser intimado, por mandado, do encargo assumido. Cumpra-se. Publique-se.

0014281-95.2002.403.6102 (2002.61.02.014281-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA HELENA DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a

presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001209-07.2003.403.6102 (2003.61.02.001209-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X L H CRUZ DESIGN FOTOGRAFIA E COMERCIO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 24), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007172-93.2003.403.6102 (2003.61.02.007172-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEARP SERV ESPEC EM ANESTESIOLOGIA DE RIB PRETO SC LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010773-10.2003.403.6102 (2003.61.02.010773-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARILIA STORANIDE CAIADO BORRAGINI(SP020889 - MOYSES AUGUSTO GUIMARAES BORRAGINI)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012384-95.2003.403.6102 (2003.61.02.012384-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MERCEARIA REALVES LTDA X GONCALVES PEREIRA LIMA X CLEIDE FATIMA LOPES PEREIRA LIMA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a presente objeção de pré-executividade, para determinar a exclusão dos excipientes, Cleide Fátima Lopes Pereira Lima e Gonçalves Pereira Lima, do pólo passivo desta execução.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal desta decisão, tendo em vista a existêrncia de agravo de instrumento, pendente de decisão.Após, promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros dos excipientes, por ventura bloqueados à fl. 88. Intimem-se.

0007449-75.2004.403.6102 (2004.61.02.007449-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RETEC COMERCIAL LTDA(SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Defiro o pedido de fls. 113/125, destituindo-se Jader Silveira Simonelli do encargo de depositário, nomeando-se em substituição Rogério de Jesus Fernandes, que deverá ser intimado, por mandado, do encargo assumido. Cumpra-se. Publique-se.

0004002-06.2009.403.6102 (2009.61.02.004002-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e 795, do CPC.Diante da sucumbência, arcará a exequente com os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a execução.P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0006319-40.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LEAO E LEAO LTDA X LEAO ENGENHARIA S/A X ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO LTDA X SANEN SANEAMENTO E ENGENHARIA S/A X ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP034764 - VITOR WEREBE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Primeiramente, expeça-se MANDADO DE LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE ao(s) competente(s) cartório(s) de registro de imóvel (is), em relação aos bens imóveis indicados às fls. 1663/1666 e 1667/1669.Quanto ao anunciado parcelamento, anoto que ele limita-se a suspender a exigibilidade do crédito tributário até que efetivada integralmente sua quitação, não implicando em perda das garantias já prestadas. A Lei nº 8.397/92, em seu art. 12, parágrafo único, estabelece que a medida cautelar fiscal conserva a sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário. Nesse sentido:EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LIMINAR. LEI Nº 8.397/92. 1. A medida cautelar fiscal deve observância aos estritos ditames da Lei nº 8.397/92. 2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por si só, não obsta a concessão de liminar em medida cautelar fiscal. 3. A Lei nº 8.397/92 dispõe, em seu artigo 12, parágrafo único, que a cautelar fiscal conservará a sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário, cessando apenas nas hipóteses de seu artigo 13, dentre as quais não está elencado o parcelamento dos débitos. (TRF4, AG 200704000086041 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, PRIMEIRA TURMA, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 17/07/2007).Dessa forma, nos termos do referido dispositivo legal e do art. 8º da Lei nº 11.941/2009, não há que se falar em extinção da presente medida cautelar por perda do objeto.Entretanto, diante da notícia de parcelamento, INDEFIRO o pedido da requerente para que este

Juízo determine a indisponibilidade de dividendos e juros sobre capital próprio a serem distribuídos à requerida Leão & Leão Ltda por conta da participação acionária na Triângulo do Sol. De outro lado, DEFIRO somente o pedido de arquivamento da Ata de Assembléia Geral e Extraordinária, realizada no dia 20/09/2010, em nome da Leão Engenharia S/A, ficando INDEFERIDOS os demais pedidos das requeridas de registro de Atas que envolvam eventuais concessões de garantias reais e/ou fidejussórias. Oficie-se à JUCESP. Cumpra-se, imediatamente. Intime-se a Fazenda Nacional para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão final proferida na esfera administrativa, bem como o protocolo administrativo e a efetivação do pedido de parcelamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1478

MANDADO DE SEGURANCA

0000335-33.2000.403.6100 (2000.61.00.000335-0) - SIPOREX CONCRETO CELULAR LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0002166-96.2004.403.6126 (2004.61.26.002166-6) - JOSE ADILSON SANTOS X FRANCISCO ELIAS X MOISES DE MORAES CALAU(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 372/373: Dê-se ciência ao Impetrado. Após, cumpra-se o despacho de fl. 363, expedindo-se alvará de levantamento, bem como, ofício para conversão em renda à favor da União Federal, nos termos dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 320/322. Int.

0003076-84.2008.403.6126 (2008.61.26.003076-4) - JOSE NELSON ALVES DE ALMEIDA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Oficie-se à Multiprev - entidade fechada de previdência complementar comunicando o v. acórdão proferido nos autos e intimando-a para que informe o seu cumprimento. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos da conta judicial n. 2791.635.5311-0. Com a resposta, dê-se vista às partes. Int.

0002219-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002219-1) - 2 A COMERCIO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA-ME(SP225968 - MARCELO MORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008214-42.2010.403.6100 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002013-53.2010.403.6126 - CLUBE ATLETICO ARAMACAN(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0002625-88.2010.403.6126 - SANDRECAR COML/ E IMPORT/ S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0002672-62.2010.403.6126 - IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO LTDA(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES E SP224600 - RENATA ZULMA ALVES DO VALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0002681-24.2010.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(RJ112417 - MAURICIO PEREIRA FARO E RJ155819 - LETICIA GERACI LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0003068-39.2010.403.6126 - MARIO SERGIO BUSANO(SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003079-68.2010.403.6126 - OZIAS VAZ(SP166176 - LINA TRIGONE E SP045990 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003350-77.2010.403.6126 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista a manifestação retro, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/49 verso, tornando sem efeito a certidão de fl. 55.Após, cumpra-se a determinação de fl. 56, arquivando-se os autos.Int.

0003355-02.2010.403.6126 - ADILSON HERNANDES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista a manifestação retro, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/48 verso, tornando sem efeito a certidão de fl. 55.Após, cumpra-se a determinação de fl. 56, arquivando-se os autos.Int.

0003373-23.2010.403.6126 - MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista a manifestação retro, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/49 verso, tornando sem efeito a certidão de fl. 55.Após, cumpra-se a determinação de fl. 56, arquivando-se os autos.Int.

0003383-67.2010.403.6126 - FABIO EDUARDO NOBRE PAIVA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista a manifestação retro, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/49 verso, tornando sem efeito a certidão de fl. 55.Após, cumpra-se a determinação de fl. 56, arquivando-se os autos.Int.

0003848-76.2010.403.6126 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003946-61.2010.403.6126 - ADILSON HERNANDES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003947-46.2010.403.6126 - MANOEL MOREIRA DA SILVA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003956-08.2010.403.6126 - ANA CAROLINA CAMILLA(SP248813 - ALEXANDRE MARTIN RODRIGUES DOMINGUEZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC(SP146804 - RENATA MELOCCHI)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004422-02.2010.403.6126 - DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA(SP221875 - MELISSA POTIENS MARTINS E SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dinâmica Serviços Gerais Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição sobre a folha de salários ou futura folha de rendimentos, sobre verbas de caráter não-salarial, consistentes no adicional constitucional de 1/3 nas férias. Requer que lhe seja reconhecido o direito à compensação dos valores já recolhidos com outros tributos administrados pela

Secretaria da Receita Federal. Sustenta a impetrante que a verba acima mencionada tem natureza indenizatória, não-salarial. Portanto, não deveria integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida às fls. 281/282. A autoridade coatora prestou informações às fls. 289/302. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 304/305. É o relatório. Decido. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorre da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adicional de férias recebido pelo servidor público, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) O entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito, contudo, decorre do reconhecimento de que a aposentadoria do servidor público encontra seu fundamento constitucional no artigo 40, 3º, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o qual prevê que para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. O artigo 40, 3º não faz referência à utilização da totalidade dos rendimentos pagos ao servidor público, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, para o cálculo do valor da aposentadoria dos servidores públicos. Esta é calculada somente sobre a remuneração. Gratificações pagas por exercício de funções de confiança ou outros adicionais, como periculosidade, por exemplo, não integram o cálculo da aposentadoria do servidor. O STF entende que o adicional de férias não compõe a remuneração do servidor para fins de concessão de benefício previdenciário e, portanto, sobre ela não deve incidir a contribuição para custeio da previdência. Portanto, os precedentes do STF, citados pelo impetrante não se aplicam ao caso concreto. O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte. Por tal motivo, e visto tratar-se de exação incidente sobre folha de salários da iniciativa privada, modificando entendimento anterior sobre a matéria, tenho que sobre o valor do abono de férias deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Isto posto, presentes os requisitos legais, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.

0004716-54.2010.403.6126 - REINALDO GUEDES DE OLIVEIRA LOBO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005131-37.2010.403.6126 - ALMIR RODRIGUES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II) Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). III) Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005272-56.2010.403.6126 - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS (SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Manifeste-se o Impetrante acerca do termo de prevenção de fls. 199/200 e da cópia da sentença proferida nos autos n.º 2007.61.26.000179-6. Int.

0005286-40.2010.403.6126 - MOSAR RUELA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II) Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à

autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).III) Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0005313-23.2010.403.6126 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES MALANGE(SP025094 - JOSE TROISE E SP165376 - MARIA APARECIDA MALANGE TROISE) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A UNIDADE GRANDE ABC
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Diante do lapso temporal existente entre a propositura deste feito até a presente data, intime-se a Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento da demanda.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005323-67.2010.403.6126 - PEDRO AVILIANO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II) Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).III) Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0005324-52.2010.403.6126 - JOSE FRANCISCO ANGELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II) Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).III) Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003545-62.2010.403.6126 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC - SETRANS(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA E SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026039-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026039-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PETRUCIA SEBASTIANA DOS SANTOS(SP277161 - ANDRE GARCIA DA SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do contido às fls. 58/59.Int.

Expediente Nº 1482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005138-29.2010.403.6126 - LAUDICEIA DA SILVA ALMEIDA(SP224896 - ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação de fl.26, encmainhem-se os autos à 3ª Vara desta Subseção Judiciária para verificação de existência de prevenção, nos termos do art. 253, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2515

CARTA PRECATORIA

0004474-95.2010.403.6126 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR E SP189871 - MELISSA PESSOTTI TAVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS E SP015286 - ROBERTO DAL COLETO BATISTUZO E SP183733 - PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES E SP176596 - ANDERSON LINCOLN DE SOUZA E SP111897 - ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA E SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN E SP029504 - JOSE SARAIVA E SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 303, determino a devolução desta, com as nossas homenagens. Proceda-se à baixa na pauta de audiências e na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0007889-67.2002.403.6126 (2002.61.26.007889-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA GARDIM(SP027509 - WANDERLEY VERONESI E SP141324 - VANESSA VERONESI)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de FLAVIA GARDIM E FABIANO GARDIM, nos autos qualificados, como incurso no crime do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Presentes, ao menos em sede sumária, os requisitos previstos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, é possível identificar a ocorrência do fato que, em tese, constitui crime, bem como suas circunstâncias e indícios de autoria, com lastro no suporte probatório trazido com a peça acusatória. A peça acusatória está em consonância com a decisão do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADIN n 1571/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 30.04.2004, ao entendimento de que antes de constituído definitivamente o crédito tributário não há justa causa para a ação penal. O Ministério Público pode, entretanto, oferecer denúncia independentemente da comunicação, dita representação tributária, se, por outros meios, tem conhecimento do lançamento definitivo, vez que consoante as informações constantes dos autos, os débitos apurados no processo administrativo fiscal n.º 10805.002703/2003-11 foram definitivamente constituídos (fls. 397). Nessa medida, presente a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Nos moldes da Lei n.º 11.719/2008, expeça-se mandado para citação dos réus a fim de que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser necessariamente representados por advogado. Ficam os acusados cientes de que, por ocasião da defesa escrita, deverão alegar toda a matéria útil à defesa, inclusive com o oferecimento de documentos e justificações, bem como especificar as provas de que se valerão, justificando a pertinência. Em caso de produção de prova testemunhal, deverão os réus indicar os nomes e a qualificação das testemunhas, requerendo, se necessário, a intimação para a audiência de instrução. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais e certidão de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo pertinentes, bem como, as certidões de objeto e pé dos feitos que delas constarem, e ademais, comuniquem-se aos órgãos de identificação, a instauração da ação penal, a fim de que sejam efetuadas as devidas inserções/atualizações em seus cadastros. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança: 1) de classe processual para ação penal pública; 2) da situação da parte como réu. Notifique-se o Ministério Público Federal.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000394-25.2009.403.6126 (2009.61.26.000394-7) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL FAZENDARIA - SECCIONAL SP - DPF X OSIEL SEVERINO DE ANDRADE

Trata-se de Ação Penal instaurada em face de OSIEL SEVERINO DE ANDRADE, brasileiro, casado, nascido em 15/09/1972, portador da Cédula de Identidade - R.G. n 26.867.719-0 - SSP/SP, pela prática dos fatos descritos no artigo 147, do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 79/80). A proposta foi aceita por OSIEL SEVERINO DE ANDRADE (fls. 79/80). Determinada a manifestação do Ministério Público Federal, foi requerida a extinção da punibilidade em relação a OSIEL SEVERINO DE ANDRADE (fls. 91). É o breve relato. DECIDO: É de ser reconhecido o advento da causa de extinção de punibilidade prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, vez que OSIEL SEVERINO DE ANDRADE cumpriu as condições impostas, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos e em consonância com as manifestações do Ministério Público Federal. É deste teor a disposição legal: ART. 89. NOS CRIMES EM QUE A PENA MÍNIMA COMINADA FOR IGUAL OU INFERIOR A UM ANO, ABRANGIDAS OU NÃO POR ESTA LEI, O MINISTÉRIO PÚBLICO, AO OFERECER A DENÚNCIA, PODERÁ PROPOR A SUSPENSÃO DO PROCESSO, POR DOIS A QUATRO ANOS, DESDE QUE O ACUSADO NÃO ESTEJA SENDO PROCESSADO OU NÃO TENHA SIDO CONDENADO POR OUTRO CRIME, PRESENTES OS DEMAIS REQUISITOS QUE AUTORIZARIAM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77 DO CÓDIGO PENAL). (...) 5º. EXPIRADO O PRAZO SEM REVOGAÇÃO, O JUIZ DECLARARÁ EXTINTA A PUNIBILIDADE. Assim, cumpridas as condições impostas e não tendo sido revogado o benefício durante o prazo da suspensão, cabe ao magistrado declarar extinto o jus puniendi do Estado. Ante o exposto, a teor do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código Processo Penal, julgo extinta a punibilidade de OSIEL SEVERINO DE ANDRADE, brasileiro, casado, nascido em 15/09/1972, portador da Cédula de Identidade - R.G. n 26.867.719-0 - SSP/SP. Registre-se que, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei n.º 9.099/95, os réus não poderão usufruir do mesmo benefício, no prazo de 05 (cinco) anos. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela correspondente à extinção da punibilidade. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

ACAO PENAL

0002117-26.2000.403.6181 (2000.61.81.002117-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN)

Vistos, etc... Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RENATO FRANCHI, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade RG n.º 6.851.705 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o n.º 077.290.668-82, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, c/c o artigo 71, ambos do CP. Narra a denúncia, em síntese, que o réu, na qualidade de sócio e representante legal da empresa

CALDERARIA E MECÂNICA INOX S/A, deixou de recolher aos cofres previdenciários as contribuições descontadas dos empregados, mais especificamente entre os meses de 06/97 a 06/98, incluindo décimo-terceiro salário do ano de 1997, deixando de recolher a importância total de R\$ 267.682,42 (duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos). Na oportunidade, foi lavrada a NFLD nº 32.235.832-9. Embora o contrato social e respectivas alterações, bem como os atos das Assembléias Gerais Extraordinárias apontem o acusado como sócio e responsável pela empresa até a data de 13/10/1997, é certo que em nenhum momento perdeu de fato o poder de administração da companhia. A autoria do crime foi imputada com exclusividade ao acusado em razão dos depoimentos dos demais sócios, bem como de funcionárias da empresa., que afirmaram que o acusado era o único e efetivo administrador da companhia, mesmo após a transferência das ações para os sócios Walter Luiz Fernandes e Sérgio José Fernandes da Costa. Recebida a denúncia em 26/11/2007 (fl. 546/547). Devidamente citado (fls.582), o réu foi interrogado às fls.587/588. Defesa prévia às fls.590/593. Arrolou testemunhas. Tendo em vista o interrogatório do réu sob a vigência da Lei 11.719/2008, foi intimado a responder à acusação por escrito, cuja resposta preliminar se encontra acostada às fls.605/607. Oitiva das testemunhas de acusação, Srs. ROBERTO DOS SANTOS e WANDA APARECIDA ADHMANN DA SILVA, neste Juízo, às fls.638/639 e fls.640/641. Requerida, pelo Ministério Público Federal (fls.649) a desistência da oitiva das testemunhas Nadia Cyrillo dos Santos e Marcos Augusto Alonso, foi deferida por este Juízo (fls.650). Oitiva da testemunha de acusação SÉRGIO JOSÉ FERNANDES DA COSTA às fls.672/673. Oitiva da testemunha de defesa, MÁRCIO MELO DE CARVALHO, perante o Juízo da 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, às fls.685/687. Depoimento da testemunha de defesa JOSÉ OSMAR LOVO às fls.697, ouvido perante o Juízo de direito da 1ª Vara Criminal em Santa Bárbara do Oeste-SP. Oitiva da testemunha de defesa, ANDRES JOSÉ BOTENHO, perante o Juízo Federal da 2ª Vara em Dourados-MS, cujo depoimento encontra-se às fls.740 e verso destes autos. Testemunhas de defesa, EUGÊNIO FERREIRA MARTINS FILHO, SILVIA APARECIDA SOLDERA MARTINS, EMILIO BLATTNER NETO e JOSÉ DONIZETTE PAINELLI, ouvidas perante o Juízo da 1ª Vara Criminal em Americana (fls.755/758). Oitiva da testemunha de defesa CRISTIANO DA SILVA CABRAL perante o Juízo da Vara Única em Rio Grande da Serra (fls.777). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a quebra de sigilo fiscal do acusado e da empresa, a expedição de ofício solicitando o valor atualizado do débito e folhas de antecedentes (fls.781). Decretada a quebra do sigilo fiscal de Renato Franchi e da empresa Calderaria e Mecânica Inox S/A (fls.782/783). Juntada das declarações de IR dos anos-calendários 1996 a 1998 do acusado e, quanto à empresa, cópia do IR do ano calendário de 1995 (fls.794/811). Valor atualizado da dívida às fls.792. Na fase do artigo 402 do CPP o réu nada requereu, consoante certidão de fls.812. Certidão de distribuição (ações e execuções) perante a Justiça Federal (fls.813/818). Memoriais do Ministério Público Federal às fls.820/827. Em suma, deduz que materialidade se encontra bem delineada, através do NFLD nº 32.235.83-9. Quanto à autoria, entende comprovada por meio do contrato social e alterações, que demonstraram que Renato exercia a administração da empresa até 3/10/1997. Ainda, as testemunhas foram unânimes ao afirmar que Renato era quem de fato exercia a administração da empresa. Aduz que não restou provada a inexigibilidade de conduta diversa, já que a dificuldade financeira da empresa deve estar muito bem demonstrada, a fim de justificar eventual omissão no repasse de verbas descontadas dos empregados. Quanto à continuidade delitiva, também restou demonstrada. Pugna pela condenação, com o acréscimo decorrente da continuidade delitiva e pela fixação da pena-base acima do mínimo legal. Folha de antecedentes criminais (fls.829/840). Decretado o segredo de justiça na modalidade de sigilo nível 4 (fls.854). Memoriais do réu às fls.890/924, pugnando pela improcedência da ação penal, ao argumento de que operou-se a abolição criminis e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade. Ainda, a inépcia da denúncia por imputação genérica, já que não descreveu, nem sucintamente, o modo pelo qual o acusado teria concorrido para o crime. Quanto ao mérito, aponta a inexistência de suporte fático-probatório juridicamente idôneo para a imputação do delito, especialmente em razão dos depoimentos das testemunhas, que comprovaram que o acusado dirigia a empresa em relação à produção, alheio, portanto, à área financeira. Aponta a inexigibilidade de conduta diversa como causa de exclusão da culpabilidade, em razão das dificuldades financeiras da empresa. Houve, ainda, drástica redução do patrimônio pessoal do acusado. Pugna, finalmente, pela exclusão da tipicidade decorrente da ausência do elemento subjetivo do tipo, consistentes no animus rem sibi habendi, tratando-se, pois, de conduta atípica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Aceito a conclusão, ex vi art. 399, 2º, CPP. Friso de saída que, havendo registro de que a conduta típica se dera entre junho/1997 a junho/1998, a tipificação se resolveria, em princípio, pela incidência do art. 95, d, da Lei 8.212/91, vez que sua revogação, pela Lei 9.983/00, só se deu em 14/07/2000, prevendo a lei vacatio de 90 dias (art. 4º). A tipificação, à época, era do seguinte teor: Art. 95. Constitui crime: a) deixar de incluir na folha de pagamentos da empresa os segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou autônomo que lhe prestem serviços; b) deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa o montante das quantias descontadas dos segurados e o das contribuições da empresa; c) omitir total ou parcialmente receita ou lucro auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições, descumprindo as normas legais pertinentes; d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público; e) deixar de recolher contribuições devidas à Seguridade Social que tenham integrados custos ou despesas contábeis relativos a produtos ou serviços vendidos; f) deixar de pagar salário-família, salário-maternidade, auxílio-natalidade ou outro benefício devido a segurado, quando as respectivas quotas e valores já tiverem sido reembolsados à empresa; g) inserir ou fazer inserir em folha de pagamentos, pessoa que não possui a qualidade de segurado obrigatório; h) inserir ou fazer inserir em Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, ou em documento que deva produzir efeito perante a Seguridade Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ser feita; i) inserir ou fazer inserir em documentos contábeis ou outros relacionados com as obrigações da empresa declaração falsa ou diversa da que deveria constar, bem como omitir elementos exigidos pelas

normas legais ou regulamentares específicas; j) obter ou tentar obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social ou de suas entidades, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, contrafação, imitação, alteração ardilosa, falsificação ou qualquer outro meio fraudulento. 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e, e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5 da Lei n 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. O art. 5º da Lei 7.492/86 prevê pena de dois a seis anos de reclusão, ao passo que a Lei 9.983/00, ao tipificar a conduta no art. 168-A CP, trouxe a pena máxima de 5 (cinco) anos, devendo a novatio legis retroagir, posto mais favorável ao acusado (art. 5º, inciso XL, CF), descabendo falar em abolição criminis, como já decidiu o C. STF (HC 87.107 - 2ª T, rel. Min. Cezar Peluso, j. 02/06/2009).

MATERIALIDADE Tocante à materialidade delitiva, resta a mesma bem definida pelo procedimento fiscal, que ensejou a NFLD 32.235.832-9, apurando-se, durante fiscalização na empresa CALDERARIA E MECÂNICA INOX S/A, que contribuições previdenciárias foram descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS, entre junho/1997 a junho/1998, ensejando o valor, até fevereiro de 2010, de R\$ 178.294,60 (fls. 792), sequer havendo insurgência do acusado neste particular.

AUTORIA: Desnecessário, em crimes societários, específica e detalhada descrição, na denúncia, da participação de cada um dos acusados, bastando descrição adequada dos fatos, suficiente para que o acusado possa se defender da imputação ministerial. Nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. Precedentes. Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. Ordem denegada. (STF - HC 98.840 - 2ª T, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 30/06/2009)

Consoante as provas dos autos, RENATO FRANCHI era o responsável pela empresa CALDERARIA E MECÂNICA INOX S/A desde 1992 até sua saída, em 06 de novembro de 1997 (fls. 310). RENATO FRANCHI, na ocasião, ocupava o cargo de Diretor Presidente, consoante a Ficha de Breve Relato (fls. 307/311). Irrelevante que o cargo de Diretor Financeiro fosse ocupado por Roberto dos Santos, já que o acusado, na condição de Presidente, detinha o domínio do fato, capaz de fazer cessar a conduta delitiva, mesmo porque RENATO FRANCHI, em seus depoimentos, afirmou e reafirmou que a responsabilidade pelo recolhimento previdenciário era do diretor contratado SÉRGIO ANTONIO DIAS, já falecido (fls. 458/9 e 478). E, tendo contratado SÉRGIO ANTONIO DIAS, o réu detinha poder de gerência sobre o mesmo, que, na condição de contratado, agia sob ordem do réu, fato que não desonera RENATO FRANCHI da responsabilidade penal pela indevida apropriação verificada pela Fiscalização, não cabendo o quanto suscitado pela defesa, inclusive com a oitiva de testemunhas, de que RENATO só cuidava da área de produção. Portanto, na qualidade de Diretor-Presidente da sociedade, tinha o dever legal de recolher as contribuições descontadas dos funcionários. Sabendo que as contribuições não vinham sendo recolhidas, responde pelo crime previsto no art. 168-A CP, não cabendo aqui alegar indevida imputação de responsabilidade objetiva, como segue:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 168-A C.C. ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA. CRIME FORMAL. ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA DA PENA REVISTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As provas contidas nos autos conduzem, de forma lógica e harmônica, à existência do ilícito penal imputado ao réu. Autoria e materialidade do delito comprovadas pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), contrato social da empresa e demais alterações e interrogatório judicial. 2. O réu tinha o dever legal de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária, haja vista exercer o cargo de diretor da empresa, evidenciando-se, assim, a sua inquestionável responsabilidade penal. (...) - TRF-3 - ACR 24.721 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 20/07/2009 - grifei

No mais, a mera assertiva de que a empresa passava por dificuldades financeiras, bem como que as contribuições eram utilizadas para pagamento de salários e fornecedores, sem robusta prova, não enseja o acolhimento da inexigibilidade de conduta diversa. Nesse sentido:

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS OMITIDOS AO LONGO DE APROXIMADAMENTE CINCO ANOS. ELEIÇÃO DE PRIORIDADES COM DINHEIRO ALHEIO. CONDENAÇÃO.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, é de rigor a condenação dos administradores da empresa. 2. A tese da inexigibilidade de conduta diversa pressupõe, nesse tipo de delito, a absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos, não bastando meras dificuldades, inerentes a toda atividade de risco. 3. As crises são, por essência, temporárias, não se admitindo que, ao longo de praticamente cinco anos, a empresa não efetuasse recolhimentos das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, quadro que revela uma verdadeira política de administração. 4. Não é dado ao empregador eleger, com dinheiro que não lhe pertence, outras prioridades, como o custeio de despesas operacionais e o pagamento de fornecedores. 5. No crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, não se exige dolo específico, não se cobra animus rem sibi habendi, não se pressupõe a intenção de fraudar ou lesar a previdência social. 6. O réu que, ao tempo da sentença, contar com mais de 70 (setenta) anos de idade faz jus à redução,

pela metade, do prazo prescricional (Código Penal, artigo 115). 7. Extinção da punibilidade declarada em relação a dois réus; condenação decretada em relação aos outros três. Recurso ministerial parcialmente prejudicado e provido. (TRF-3 - ACR 25700 - 2ª T, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 21/09/2010) - g.n.No mais, eventual declínio do seu patrimônio pessoal, cotejando-se as Declarações de IR juntadas nos autos, por si sós, não justifica a conduta do acusado, já que este declínio pode se dar por razões diversas, lembrando que os números da empresa relativos ao ano de 1996 (fls. 801/811) revelam receita líquida de quase R\$ 4.000.000,00.Mesmo o decreto de falência, consoante jurisprudência do TRF-3, não há ser tomado como causa suficiente ao reconhecimento da causa supralegal de excludente de culpabilidade:PENAL E PROCESSUAL PENAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA. 1.O parcelamento do débito não é causa extintiva da punibilidade, mas sim de suspensão da mesma. Somente o pagamento integral possui o condão de impor a extinção da punibilidade. 2. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o dolo genérico. 3. A inexigibilidade de conduta diversa é ônus da defesa e não foi demonstrada nos autos, não bastando a simples menção de dificuldades financeiras. Não basta a existência de dívidas, é necessário que a insolvência ou falência da empresa não possa ser atribuída à má gestão dos administradores e, ainda, que não tenham estes dado causa (ou aproveitado), à crise, para aumentar o patrimônio pessoal em prejuízo dos credores, fisco e trabalhadores. 4. Comprovada a materialidade do delito e a autoria. 5. Apelação improvida. (TRF-3 - ACR 26803 - 2ª T, rel. Juiz Federal Roberto Jeuken, j. 18/05/2010) - grifeiE desnecessário é provar que o acusado verteu as contribuições para seu patrimônio pessoal, vez que o crime inserto no art. 168-A CP não exige animus rem sibi habendi, bastando a intenção de não recolher as contribuições, posto que o ilícito reside no fato da disponibilização de algo que não pertence ao agente. Nesse sentido:PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. O delito de apropriação de contribuição previdenciária não se resolve em prisão por dívida, pois, embora o inadimplemento seja inerente à configuração do fato, a sanção decorre da supressão do valor respectivo da disponibilidade do empregado e da Seguridade Social, independentemente da sua destinação posterior. Trata-se de tutela penal aos valores consagrados na Constituição da República, em seus artigos 194 e seguintes. Precedentes do STF e do STJ. 2. Estão prescritos os fatos anteriores a 24.01.97, pois entre esses e a data de recebimento da denúncia (25.01.05, fl. 690), decorreu período superior a 8 (oito) anos. Com relação às omissões seguintes, transcorreu período de tempo menor. 3. Autoria e materialidade comprovadas. 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. (TRF-3 - ACR 41.122 - 5ª T, rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 13/09/2010) - g.n.Friso apenas não ser possível a responsabilização penal do acusado por todo o período requerido pelo MPF, vez que não há prova concludente de que o acusado continuou a gerir a empresa mesmo depois de seu desligamento formal. Para tanto, o só depoimento de SÉRGIO JOSÉ FERNANDES DA COSTA (fls. 262/3 e 672/3) não basta, na medida em que este depoente assumira a empresa com o desligamento de RENATO (fls. 311), in these, respondendo pelas condutas delitivas a partir de então. No mais, o depoimento de NÁDIA, consoante Relatório de fls. 537/543, só se deu na Polícia, não sendo repetido em Juízo, lembrando que a mesma se limitou a dizer que, pelo que sabe, o réu teria permanecido na empresa depois da saída formal.Nesse sentido, há dúvida razoável acerca da responsabilidade de RENATO FRANCHI pela apropriação indébita previdenciária posterior à saída formal, vez que o mesmo nega tal ocorrência. E ROBERTO DOS SANTOS (fls. 339/340) também saiu da empresa junto com RENATO, razão pela qual não pode confirmar eventual administração posterior do RÉU.E, havendo tal dúvida, e militando em favor do acusado a Ficha de Breve Relato, bem como o disposto no art. 156 do CPP, tenho que a mesma se resolve pelo princípio do favor rei. Sendo assim, RENATO FRANCHI só há ser responsabilizado pelo período em que permaneceu formalmente na empresa, o que implica a responsabilidade penal pelas competências de junho/1997 a outubro/1997 - 05 (cinco) competências.INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA O delito em questão comporta pena de reclusão, de 2(dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a pena base será fixada atendendo-se aos critérios de culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime (art. 59, CP).Do exame da folha de antecedentes criminais e demais certidões, a despeito do bem elaborado resumo de fls. 842/3 e certidões seguintes, não constam antecedentes ou hipóteses que permitiriam a majoração da pena-base, não havendo condenação transitada em julgado anterior que justificasse a aplicação da reincidência. No mais, os feitos criminais em andamento, ainda que pendentes de apelação, não servem para a majoração da pena-base (Súmula 444 do STJ), pena de malferimento ao princípio de não-culpabilidade (art. 5º, inciso LVII, CF).E a reiteração da conduta de não repassar aos cofres públicos os valores descontados dos empregados, por servir para fins de continuidade delitiva, não pode ensejar majoração da pena-base acima do mínimo legal, pena de ofensa ao postulado ne bis in idem.Sua conduta social, em tese, não o desabona, eis que nada consta nos autos que possa evidenciar o contrário.Assim, nos termos das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fixo a pena base do delito no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não há circunstâncias agravantes (art. 61, I, CP) nem atenuantes (art. 65 CP). Não há causa de diminuição. No mais, o réu assentiu na omissão por 05 (cinco) competências. Logo, configurada evidente continuidade delitiva (art. 71 CP), dada a semelhança de modo e

periodicidade da infração, a pena há de ser majorada em 1/6, resultando numa pena definitiva de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa. DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU (art. 60, CP) Em relação à pena de multa, determina o artigo 50, 2º, do Código Penal, que o desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família, podendo, se o caso, ser paga de forma parcelada por ocasião da execução (art. 50, caput, CP). No caso dos autos, não entrevejo tratar-se de réu com satisfatória condição econômica, haja vista as Declarações de IR juntadas, apontando decréscimo patrimonial ao longo dos anos. Por isso, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Na determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, devem-se considerar, além da quantidade de pena aplicada (2º do art. 33 do CP), também as condições pessoais do réu (3º do art. 33 c/c art. 59 do CP). Tendo a pena definitiva sido fixada em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, considerando-se que o réu não é reincidente, e de acordo com as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, determino o regime aberto como sendo o inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, caput, CP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA COMINADA Tendo em vista as penas definitivas fixadas, superior a um ano, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, parte final, CP), a saber: a) prestação de serviço à comunidade, na forma e local determinados em execução, pelo mesmo tempo da pena, observados os 3º e 4º do art. 46 CP; b) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, a ser fixada pelo Juiz da Execução. Fica a pena de multa fixada em 11 (onze) dias-multa, cujo valor unitário ora fixado é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizada a multa na forma do artigo 49, 2, do Código Penal. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR RENATO FRANCHI, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 6.851.705 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 077.290.668-82, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, c/c o artigo 71, ambos do CP. Fixo a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, parte final, CP), a saber: a) prestação de serviço à comunidade, na forma e local determinados em execução, pelo mesmo tempo da pena, observados os 3º e 4º do art. 46 CP; b) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, a ser fixada pelo Juiz da Execução. Fixo ainda a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, cujo valor unitário ora fixado é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizada a multa na forma do artigo 49, 2, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria lançar seu nome no rol dos culpados, oficiando ao departamento competente de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte.

0003956-59.2001.403.6114 (2001.61.14.003956-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE ANTONIO MARIA (SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X JOAO GUALBERTO DE FIGUEIREDO SILVA (SP150505 - ANTONIO FERNANDES)

Fls. 617: Compulsando dos autos, verifica-se que o réu Josué Antonio Maria, em audiência deprecada ao Juízo de Diadema/SP, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 538). Outrossim, o acusado declarou que pretendia se mudar para o Estado de Goiás e comparecer em Juízo, mensalmente, no fórum mais próximo de sua residência, cujo endereço apresentaria oportunamente. Ocorre que o acusado não trouxe aos autos, novo endereço onde pudesse ser localizado. As duas tentativas de intimação do acusado restaram infrutíferas (fls. fls. 596, verso, e 613, verso). Às fls. 617, o ilustre representante do parquet federal, diante da não localização do réu, manifesta-se pela revogação do benefício da suspensão condicional do processo. É o breve relatório. DECIDO. Dos autos, depreende-se o descaso do réu Josué quanto ao cumprimento das condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo por ele aceita. O referido acusado deixou de fornecer endereço para sua localização, compromisso assumido na audiência deprecada ao Juízo de Diadema/SP. Há de se consignar que a suspensão do processo, nos termos da Lei n.º 9.099/95, condiciona-se ao cumprimento das condições estabelecidas na proposta aceita. Sendo assim, em relação ao réu Josué Antonio Maria, diante do não cumprimento das condições impostas na proposta ofertada pelo Ministério Público Federal, REVOGO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DETERMINO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO CRIMINAL. Remetam-se os autos ao parquet federal para manifestação quanto à intimação do réu para apresentação de resposta à acusação, vez que o mesmo não fora localizado nos endereços constantes dos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005983-10.2004.403.6114 (2004.61.14.005983-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NILSON ALCANTARA DA SILVA (SP117704 - NEY DOS SANTOS)

Fls. 213/247: Tendo em vista o cumprimento parcial da carta precatória n.º 153/2010, manifeste-se o ilustre representante do parquet federal, requerendo o que de direito. Acaso a desistência quanto à produção da prova testemunhal, depreque-se o interrogatório do réu. Publique-se.

0002042-16.2004.403.6126 (2004.61.26.002042-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-89.2003.403.6126 (2003.61.26.000274-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DECIO

APOLINARIO(SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI)

1. Fls. 1114/1117: Quanto aos argumentos explanados pelo réu Décio, tenho que com a sentença esgota-se o poder jurisdicional do magistrado, motivo pelo qual deixo de apreciar a ocorrência ou não da prescrição superveniente. Ademais, caberá ao Juízo das Execuções Penais declarar a extinção da punibilidade do acusado. 2. Consoante os termos do despacho exarado às fls. 1070/1071, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento do recurso interposto pelo réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003374-18.2004.403.6126 (2004.61.26.003374-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO LUIZ MORA DE ARAUJO(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE)

Informação/consulta supra: Reiterem-se os termos do ofício n.º 191/2010-CRI (fls. 280). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003093-91.2004.403.6181 (2004.61.81.003093-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE DE PAULA QUEIROZ JUNIOR(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP174306E - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 274/286: Tendo em vista a devolução da carta precatória n.º 175/2010 sem o devido cumprimento, manifeste-se o réu requerendo o que de direito. Acaso solicitada a desistência quanto à produção da prova testemunhal ou decorrido in albis o prazo para requerimento, depreque-se o interrogatório do acusado. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004081-78.2007.403.6126 (2007.61.26.004081-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS MARTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP223148 - MICHELLI MONZILLO PEPINELI) X DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZELLI VINCI E SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA)

1. Ciência às partes acerca da juntada dos documentos às fls. 863/884, quais sejam, certidão de objeto e pé do processo n.º 2001.61.12.007865-4, laudo de exame documentoscópico n.º 4631/2010 e material gráfico do réu Jorge Luiz dos Santos. 2. A fim de cumprir o disposto no artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, vez que consta dos autos que as testemunhas arroladas na inicial acusatória são servidores públicos federais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que forneça os respectivos órgãos de lotação e endereços profissionais atualizados. Publique-se. Int.

0000348-70.2008.403.6126 (2008.61.26.000348-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X MARCIO BAIAMONTE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP156145 - MARIA PAULA GODOY LOPES)

Vistos, etc... Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MÁRCIO BAIAMONTE, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG n.º 19.171.717-4 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o n.º 161.368.998-50, pela prática do delito tipificado no artigo 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/1991 c/c artigo 168-A, 1º, I e artigo 71, ambos do CP. Narra a denúncia, em síntese, que o réu, na qualidade de sócios-gerentes na empresa MECÂNICA SANTO ANDRÉ LTDA, situada nesta cidade, deixou de recolher aos cofres previdenciários as contribuições descontadas dos empregados, mais especificamente entre os meses de abril de 1999 a janeiro de 2000, incluindo décimo-terceiro salário. Na oportunidade, a Fiscalização lavrou a NFLD 35.188.550-1, lançando o crédito tributário de R\$ 4.142,85 (quatro mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) que, acrescido de multa e juros de mora, totalizava, em dezembro de 2007, R\$ 10.161,75 (dez mil, cento e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos). Recebida a denúncia em 03/04/2008 (fl. 151/152). Devidamente citado (fls. 193), o réu ofertou defesa preliminar (fls. 211/219), aduzindo, em síntese, que o crédito foi reinscrito no REFIS por força judicial. Alegou, ainda, inépcia da denúncia, por ter deixado de individualizar os supostos prejudicados pela conduta atribuída ao acusado, ou seja, os empregados prejudicados. No mais, aponta a inexigibilidade de conduta diversa, pugnano pela improcedência da ação penal. Juntou os documentos de fls. 220/253. Expedido ofício à Receita Federal do Brasil, requisitando informações acerca da reinclusão, ou não, no REFIS, confirmou a exclusão do referido Programa (fls. 262). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 266/267, requerendo o regular prosseguimento do feito. Afastada a ocorrência das excludentes que possibilitariam a absolvição sumária (fls. 268/269), foi designado interrogatório, cujo depoimento foi tomado por meio de sistema de gravação digital audiovisual às fls. 278. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu as Folhas de Antecedentes e certidões de praxe. O réu requereu expedição de ofício à Receita Federal, a fim de enviar aos autos cópia das Declarações de IR dos anos-calendário 1999 e 2000 (fls. 275). O réu juntou cópias de declarações de IR às fls. 279/318, o que enseja a decretação de segredo de justiça em nível 4 (sigilo de documentos). Certidões de antecedentes criminais e certidões de praxe às fls. 330/335. Cópias das declarações de IR às fls. 326/329. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 339/345. Em suma, deduz que materialidade se encontra bem delineada, através do LDC n.º 35.188.550-1, reconhecida pelo acusado em interrogatório. Quanto à autoria, entende comprovada por meio do contrato social que conferiu ao acusado, a partir de março de 1998, poderes amplos e exclusivos de gerência e administração da empresa. Ainda, não restou provada a inexigibilidade de conduta diversa, já que a dificuldade financeira da empresa deve estar muito bem demonstrada, a fim de justificar eventual omissão no repasse de verbas descontadas dos empregados. Pugna pela

condenação, com o acréscimo decorrente da continuidade delitiva e pela fixação da pena-base acima do mínimo legal. Memoriais do réu às fls. 350/358, pugnando pela improcedência da ação penal, ao argumento de que não foi provado o dolo imputado ao réu e prejuízo à defesa, já que não houve individualização dos empregados cujas contribuições não foram repassadas ao INSS. Aponta a existência de provas da dirimente de inexigibilidade de conduta diversa, aliada ao estado de necessidade, bem como a ausência de dolo e de qualquer enriquecimento ilícito por parte do acusado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Aceito a conclusão, ex vi art. 399, 2º, CPP. Friso de saída que, havendo registro de que a conduta típica se dera entre abril/1999 a janeiro/2000, a tipificação se resolveria, em princípio, pela incidência do art. 95, d, da Lei 8.212/91, vez que sua revogação, pela Lei 9.983/00, só se deu em 14/07/2000, prevendo a lei vacatio de 90 dias (art. 4º). A tipificação, à época, era do seguinte teor: Art. 95. Constitui crime: a) deixar de incluir na folha de pagamentos da empresa os segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou autônomo que lhe prestem serviços; b) deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa o montante das quantias descontadas dos segurados e o das contribuições da empresa; c) omitir total ou parcialmente receita ou lucro auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições, descumprindo as normas legais pertinentes; d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público; e) deixar de recolher contribuições devidas à Seguridade Social que tenham integrados custos ou despesas contábeis relativos a produtos ou serviços vendidos; f) deixar de pagar salário-família, salário-maternidade, auxílio-natalidade ou outro benefício devido a segurado, quando as respectivas quotas e valores já tiverem sido reembolsados à empresa; g) inserir ou fazer inserir em folha de pagamentos, pessoa que não possui a qualidade de segurado obrigatório; h) inserir ou fazer inserir em Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, ou em documento que deva produzir efeito perante a Seguridade Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ser feita; i) inserir ou fazer inserir em documentos contábeis ou outros relacionados com as obrigações da empresa declaração falsa ou diversa da que deveria constar, bem como omitir elementos exigidos pelas normas legais ou regulamentares específicas; j) obter ou tentar obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social ou de suas entidades, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, contrafação, imitação, alteração ardisosa, falsificação ou qualquer outro meio fraudulento. 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e, e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5 da Lei n 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. O art. 5º da Lei 7.492/86 prevê pena de dois a seis anos de reclusão, ao passo que a Lei 9.983/00, ao tipificar a conduta no art. 168-A CP, trouxe a pena máxima de 5 (cinco) anos, devendo a novatio legis retroagir, posto mais favorável ao acusado (art. 5º, inciso XL, CF). MATERIALIDADE Tocante à materialidade delitiva, resta a mesma bem definida pelo procedimento fiscal, que ensejou a LDC 35.188.550-1, apurando-se, durante fiscalização na empresa MECÂNICA SANTO ANDRÉ LTDA, que contribuições previdenciárias foram descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS, entre abril/99 e janeiro/00, incluindo décimo terceiro salário, ensejando o valor, até dezembro/07, de R\$ 10.161,75, sequer havendo insurgência do acusado neste particular. AUTORIA: Consoante interrogatório (fls. 275/8), inobstante MÁRCIO BAIAMONTE fosse o sócio responsável pela empresa MECÂNICA SANTO ANDRÉ LTDA, buscou eximir-se da responsabilidade penal alegando dificuldades financeiras. Em seu interrogatório, não negou o fato de que as contribuições não foram vertidas para a Previdência, embora arrecadadas dos funcionários. No entanto, aduziu que os valores foram usados para pagamento de salários e fornecedores e que levantava pouco pró-labore à época dos fatos. Ainda, afirmou que as dificuldades já vinham desde 1997, e que administrava sozinho a MECÂNICA SANTO ANDRÉ LTDA. No mais, destacou que a empresa ainda existe mas fatura muito pouco, sequer tendo funcionários hoje em dia. Desfez-se de parte do patrimônio pessoal para salvar a empresa. Veja-se que em nenhum momento o acusado nega os fatos, e tampouco nega ter ciência do que ocorria na empresa. Portanto, na qualidade de administrador da sociedade, tinha o dever legal de recolher as contribuições descontadas dos funcionários. Sabendo que as contribuições não vinham sendo recolhidas, responde pelo crime previsto no art. 168-A CP. A mera assertiva de que a empresa passava por dificuldades financeiras, bem como que as contribuições eram utilizadas para pagamento de salários e fornecedores, sem robusta prova, não enseja o acolhimento da inexigibilidade de conduta diversa. Nesse sentido: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS OMITIDOS AO LONGO DE APROXIMADAMENTE CINCO ANOS. ELEIÇÃO DE PRIORIDADES COM DINHEIRO ALHEIO. CONDENAÇÃO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, é de rigor a condenação dos administradores da empresa. 2. A tese da inexigibilidade de conduta diversa pressupõe, nesse tipo de delito, a absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos, não bastando meras dificuldades, inerentes a toda atividade de risco. 3. As crises são, por essência, temporárias, não se admitindo que, ao longo de praticamente cinco anos, a empresa não efetuasse recolhimentos das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, quadro que revela uma verdadeira política de administração. 4. Não é dado ao empregador eleger, com dinheiro que não lhe pertence, outras prioridades, como o custeio de despesas operacionais e o pagamento de fornecedores. 5. No crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, não se exige dolo específico, não se cobra animus rem sibi habendi, não se pressupõe a intenção de fraudar ou lesar a previdência social. 6. O réu que, ao tempo da sentença, contar com mais de 70 (setenta) anos de idade faz jus à redução, pela metade, do prazo prescricional (Código Penal, artigo 115). 7. Extinção da punibilidade declarada em relação a dois réus; condenação decretada em relação aos outros três. Recurso ministerial parcialmente prejudicado e provido. (TRF-3 - ACR 25700 - 2ª T, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 21/09/2010) - g.n. No mais, eventual declínio do seu patrimônio pessoal, cotejando-se as

Declarações de IR juntadas nos autos (fls. 279/318), por si sós, não há justificar a conduta do acusado, já que este declínio pode se dar por razões diversas, mormente porque, à época dos fatos (1999/2000), o acusado teve patrimônio variando entre R\$ 34.500,00 (1999) e R\$ 42.500,00 (2000), ex vi fls. 327/9, significando um incremento de quase 25% no patrimônio, em um ano, independente da finalidade para a qual adquirido o veículo em 1999 (fls. 352). Como dito, a atual situação da empresa em 2010, que sequer possui funcionários, não serve para erigir causa suprallegal de exclusão da ilicitude em relação a fatos ocorridos entre 1999/2000. É desnecessário é provar que o acusado verteu as contribuições para seu patrimônio pessoal, vez que o crime inserto no art. 168-A CP não exige animus rem sibi habendi, bastando a intenção de não recolher as contribuições. Nesse sentido: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. O delito de apropriação de contribuição previdenciária não se resolve em prisão por dívida, pois, embora o inadimplemento seja inerente à configuração do fato, a sanção decorre da supressão do valor respectivo da disponibilidade do empregado e da Seguridade Social, independentemente da sua destinação posterior. Trata-se de tutela penal aos valores consagrados na Constituição da República, em seus artigos 194 e seguintes. Precedentes do STF e do STJ. 2. Estão prescritos os fatos anteriores a 24.01.97, pois entre esses e a data de recebimento da denúncia (25.01.05, fl. 690), decorreu período superior a 8 (oito) anos. Com relação às omissões seguintes, transcorreu período de tempo menor. 3. Autoria e materialidade comprovadas. 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. (TRF-3 - ACR 41.122 - 5ª T, rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 13/09/2010) - g.n. Portanto, tem-se a autoria de MÁRCIO BAIAMONTE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA O delito em questão comporta pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a pena base será fixada atendendo-se aos critérios de culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime (art. 59, CP). Do exame da folha de antecedentes criminais e demais certidões, não constam antecedentes ou hipóteses que permitiriam a majoração da pena-base. Houve um IP com pedido de arquivamento, na 5ª Vara Federal Criminal, em 1998 (fl. 330), bem como os autos com número original 1354/00 registram, como andamento, a extinção da punibilidade, conforme fls. 335 e 337. Logo, IP arquivado e existência de feito criminal anterior, com extinção da punibilidade, não há resultar em desfavor do acusado, pena de malferimento ao princípio de não-culpabilidade (art. 5º, inciso LVII, CF). E a reiteração da conduta de não repassar aos cofres públicos os valores descontados dos empregados, por servir para fins de continuidade delitiva, não pode ensejar majoração da pena-base acima do mínimo legal, pena de ofensa ao postulado ne bis in idem. Sua conduta social, em tese, não o desabona, eis que nada consta nos autos que possa evidenciar o contrário. Assim, nos termos das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fixo a pena base do delito no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes (art. 61, I, CP) nem atenuantes (art. 65 CP). Não há causa de diminuição. Não entrevejo a ocorrência de confissão (art. 65, III, d, CP), já que o agente, ao confessar o fato, atribuiu outra conseqüência jurídica, com o fito de se livrar da responsabilidade penal. No mais, como asseverado pelo MPF, o réu assentiu na omissão por 11 (onze) competências. Logo, configurada evidente continuidade delitiva (art. 71 CP), dada a semelhança de modo e periodicidade da infração, a pena há de ser majorada em 1/6, resultando numa pena definitiva de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa. DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU (art. 60, CP) Em relação à pena de multa, determina o artigo 50, 2º, do Código Penal, que o desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família, podendo, se o caso, ser paga de forma parcelada por ocasião da execução (art. 50, caput, CP). No caso dos autos, não entrevejo tratar-se de réu com satisfatória condição econômica, haja vista as Declarações de IR juntadas, apontando decréscimo patrimonial ao longo dos anos. Por isso, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Na determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, devem-se considerar, além da quantidade de pena aplicada (2º do art. 33 do CP), também as condições pessoais do réu (3º do art. 33 c/c art. 59 do CP). Tendo a pena definitiva sido fixada em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, considerando-se que o réu não é reincidente, e de acordo com as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, determino o regime aberto como sendo o inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, caput, CP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA COMINADA Tendo em vista as penas definitivas fixadas, superior a um ano, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, parte final, CP), a saber: a) prestação de serviço à comunidade, na forma e local determinados em execução, pelo mesmo tempo da pena, observados os 3º e 4º do art. 46 CP; b) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, a ser fixada pelo Juiz da Execução. Fica a pena de multa fixada em 11 (onze) dias-multa, cujo valor unitário ora fixado é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizada a multa na forma do artigo 49, 2, do Código Penal. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR MÁRCIO BAIAMONTE, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 19.171.717-4 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 161.368.998-50, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, I e artigo 71, ambos do CP. Fixo a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, parte final, CP), a saber: a) prestação de serviço à comunidade, na forma e local determinados em execução, pelo mesmo tempo da pena, observados os 3º e

4º do art. 46 CP; b) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, a ser fixada pelo Juiz da Execução. Fixo ainda a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, cujo valor unitário ora fixado é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizada a multa na forma do artigo 49, 2, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria lançar seu nome no rol dos culpados, oficiando ao departamento competente de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte.

0003819-94.2008.403.6126 (2008.61.26.003819-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA E SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO)

1. Fls. 222/223: Homologo a desistência formulada pelo réu quanto à oitiva da testemunha Valdir Ângelo Zanin. 2. Depreque-se o interrogatório do acusado, solicitando, ademais, as providências necessárias à requisição e escolta do mesmo, vez que recolhido no Centro de Detenção Provisória de Campinas. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003411-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003411-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PURA PALACIOS COVO X CLAUDIO COVO(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)
Fls. 271: Dê-se vista ao ilustre representante do parquet federal para manifestação. Publique-se.

0002370-33.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO JOSE DA SILVA X IGOR SIMIAO DE MEDEIROS X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS X RAFAELA FERREIRA DA SILVA X JOSE PEDRO ZEFERINO X MARINALDO MIRANDA DE ARAUJO X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES FRANCO X RICARDO STEAGALL DO VALLE X KATIA MONTEIRO DE ARAUJO X EDNALDO SOBRAL

Aceito a conclusão. Trata-se de inquérito policial redistribuído a este Juízo em 21.05.2010. Os autos tramitaram inicialmente perante a 4ª Vara Criminal Estadual de Santo André/SP. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia às fls. 01/24, em face de Severino José da Silva, Igor Simião de Medeiros, Marcos Antonio de Oliveira, Ivanildo Nascimento dos Santos, Rafaela Ferreira da Silva, José Pedro Zeferino, Marinaldo Miranda de Araújo, Antonio Aparecido Rodrigues Franco, Ricardo Steagall do Valle, Kátia Monteiro de Araújo e Ednaldo Sobral, qualificados nos autos, como incurso nos diversos crimes descritos na peça acusatória. Houve decisão declinatoria de competência (fls. 1740). Encaminhados os autos ao parquet federal para manifestação, o órgão ratificou apenas o item i da exordial acusatória, tão somente quanto à conduta concernente ao rompimento dos lacres apostos pela Agência Nacional de Petróleo, ocorrido em 16.08.2006, deduzindo, ademais, a subsunção ao tipo penal disciplinado no artigo 336 do Código Penal. Outrossim, embora a competência para conhecer do crime disposto no artigo 338 do Código Penal, sustenta não haver conexão probatória entre o delito de inutilização de sinal ou selo (rompimento de lacre) e o crime de comercialização de combustível adulterado. Afirma, ainda, não haver concurso formal ou continuidade delitiva, vez que a falsidade ideológica e a venda de combustíveis adulterados são muito anteriores ao delito do artigo 336 do Código Penal. É o relato do necessário. DECIDO. Presentes, ao menos em sede sumária, os requisitos previstos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, é possível identificar a ocorrência do fato que, em tese, constitui crime, bem como suas circunstâncias e indícios de autoria, com lastro no suporte probatório trazido com a peça acusatória. Consigne-se que, a exordial acusatória foi ratificada pelo parquet federal apenas em relação ao item i, e ademais, tão somente quanto à conduta concernente ao rompimento dos lacres apostos pela Agência Nacional de Petróleo, ocorrido em 16.08.2006. Isto posto, presente a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia ofertada nos autos somente em relação ao delito tipificado no artigo 336 do Código Penal, decorrente da suposta conduta de rompimento de lacres apostos pela Agência Nacional de Petróleo, ocorrida em 16.08.2006, praticada pelos denunciados Severino José da Silva, José Pedro Zeferino e Ivanildo Nascimento dos Santos. Com relação ao delito tipificado no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.176/91 e demais atos típicos conexos, determino o desmembramento do feito, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, procedendo-se à remessa dos autos, após a extração de cópias, para a 4ª Vara Criminal Estadual de Santo André/SP, para dar prosseguimento à persecução penal. Ademais, encaminhem-se os autos ao ilustre representante do parquet federal para manifestação nos termos do da Lei n.º 9099/95. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança: 1) de classe processual para ação penal pública; 2) da situação da parte como réu. Notifique-se o Ministério Público Federal.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3418

MANDADO DE SEGURANCA

0005210-16.2010.403.6126 - QUALITY FIX DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal deferiu liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18), determinando a suspensão de todos os processos em tramitação na Justiça que discutiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo presidente da República, que pretende consolidar a legislação sobre o tema, determino a suspensão da tramitação do presente feito ante a decisão da Suprema Corte. Intime-se.

Expediente N° 3420

EXECUCAO FISCAL

0003642-77.2001.403.6126 (2001.61.26.003642-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WELK - USINAGEM MECANICA DE PRECISAO LTDA - ME X NELSON WEHNER X CARLOS ALEXANDRE ROCHA SANTOS X EDUARDO CLAUDINO DA SILVA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Defiro o pedido de desbloqueio formulado pelo co-executado Eduardo Claudio da Silva, vez que comprovada a natureza salarial dos valores penhorados. Expeça-se o necessário para intimação do executado Nelson Wenner, como determinado às fls. 135. Intime-se.

0006826-41.2001.403.6126 (2001.61.26.006826-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X EVOLUCAO CENTRO DE ENSINO S/C LTDA X SILVIO MENEGUELLO(SP202673 - ROSENILDA DE SOUZA MAIA) X ARLETE DE LOURDES PINTO MENEGUELLO

Defiro o pedido de liberação dos valores penhorados, formulados pelo co-executado Silvio Meneguello, vez que comprovada a natureza salarial. Mantida a penhora dos valores penhorados junto ao Bradesco, vez que nenhum documento relativo ao referido bloqueio foi apresentado. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação da co-executada Arlete de Lourdes Pinto sobre a penhora realizada sobre ativos financeiros.

0008927-51.2001.403.6126 (2001.61.26.008927-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIGIT PROJECT INFORMATICA LTDA ME(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Resta prejudicado o quanto requerido pelo executado às fls. 56/60, em razão do despacho de fls. 55 já haver apreciado a matéria. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação da parte interessada.

0010514-74.2002.403.6126 (2002.61.26.010514-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FIRESTONE DISTR E COML/ LTDA SUCESSORA DE IND/ PNEUM FIRESTONE LTDA X GUILHERMO BALSEIRO PAZOS(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) ... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0014133-12.2002.403.6126 (2002.61.26.014133-0) - FAZENDA NACIONAL X FALA GAROTO TRANSPORTES TURISTICOS LTDA(SP204946 - JOSÉ MANOEL ROCHA GUERRA)

Defiro o prazo de 10 dias para vista dos autos como requerido. Intime-se

0014247-48.2002.403.6126 (2002.61.26.014247-3) - FAZENDA NACIONAL X DIGIT PROJECT INFORMATICA LTDA ME(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Resta prejudicado o quanto requerido pelo executado às fls. 32/36, em razão do despacho de fls. 31 já haver apreciado a matéria. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação da parte interessada.

0004252-74.2003.403.6126 (2003.61.26.004252-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIEIA MARINI) X LISA ORGANIZACAO DE EMPRESAS SC LTDA ME.(SP211886 - VALMIR DA SILVA FRATE E SP216701 - WELTON ORLANDO WOHRATH) X EDGARD PATROCINIO FILHO X PAULO BENEDITO DE MORAES X LUIZ CARLOS REPETTO(SP096433 - MOYSES BIAGI)

Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio formulado, vez que comprovada a natureza salarial apenas dos valores penhorados junto ao Banco Santander, no montante de R\$ 931,59. Os documentos apresentados não possuem o condão de identificar a natureza do bloqueio realizado junto ao Banco Bradesco. Expeça-se o necessário para intimação dos demais executados sobre a penhora eletrônica realizada. Intime-se.

0005502-74.2005.403.6126 (2005.61.26.005502-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X LIRON COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP279255 - ENIVALDO ALARCON)
Defiro o prazo de cinco dias para vista dos autos, como requerido.Intime-se.

0000469-69.2006.403.6126 (2006.61.26.000469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE CARLOS ALVES(SP248442 - CAMILA MARCELA LOURENÇATO)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0001719-40.2006.403.6126 (2006.61.26.001719-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FULLGAZ TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X NEIDE SILVERIO VIEIRA(SPO59216 - NILSON APARECIDO DALOCO)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0003943-48.2006.403.6126 (2006.61.26.003943-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSMARE TRANSPORTES LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 153/155 uma vez que este juízo, nos autos do processo nº 2005.61.26.000316-4, oficiou ao Delegado Coordenador do Renavam em São Paulo requerendo informações sobre o licenciamento de veículos penhorados, sendo certo que para efetivação do licenciamento basta o interessado comparecer ao DETRAN, no setor de bloqueio/desbloqueio, entregando o requerimento de licenciamento, e munido com xerox do RG, taxa de licenciamento e documento de veículo, independentemente de autorização judicial.Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado tendo em vista o parcelamento do feito noticiado às fls. 147 e 156/189.

0005182-19.2008.403.6126 (2008.61.26.005182-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AILTON DE ALMEIDA FAVA JUNIOR(SP283032 - FABIANE AUGUSTO LOCATELLI)
Preliminarmente, ante a expressa concordância do exequente, conforme manifestação de fls. 40/41, proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado pelo sistema Bacenjud às fls. 29.Homologo a extinção da CDA 80 1 07 020732-03, requerida pelo exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações.Por fim, defiro o sobrestamento pleiteado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação da parte interessada.Intimem-se.

0005570-19.2008.403.6126 (2008.61.26.005570-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALESSANDRA SOUZA SANTOS DE JESUS(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)

Diante da declaração firmada pelo Executado no termo de comparecimento de fls.42, nomeio a advogada Giuliana Angelica Armelin, OAB/SP 233.171, como defensora da Executada Alessandra Souza Santos de Jesus.Intime-se a advogada supra nomeada para os devidos fins de direito.Intimem-se.

0000273-94.2009.403.6126 (2009.61.26.000273-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ZAZI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE)
Tendo em vista a justificada recusa do exequente, às fls. 92, indefiro o desbloqueio pleiteado em petição de fls. 55/65.Outrossim, defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

0001768-76.2009.403.6126 (2009.61.26.001768-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Indefiro o quanto requerido pelo executado na petição de fls. 72/87 por falta de amparo legal.Cumpra-se o despacho de fls. 68 expedindo-se mandado de penhora de faturamento.Intime-se.

0002709-26.2009.403.6126 (2009.61.26.002709-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KSN ENGENHARIA ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Fls.97/127 - Regularize a parte Executada sua representação processual, apresentando procuração.Prazo, 05 dias.Intimem-se.

0005695-50.2009.403.6126 (2009.61.26.005695-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP SC LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Tendo em vista a expressa recusa do exequente em aceitar os bens ofertados, expeça-se mandado de livre penhora de bens do executado.

0005777-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005777-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO

ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista dos autos fora de cartório, como requerido.

0006009-93.2009.403.6126 (2009.61.26.006009-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAPHAEL MARCHESE(SP096433 - MOYSES BIAGI)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0006148-45.2009.403.6126 (2009.61.26.006148-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MARIA LUCIA RODRIGUES(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado pleiteia o reconhecimento da prescrição no tocante aos exercícios de 2003 e 2004. Da análise dos autos verifico que assiste razão ao executado uma vez que a presente ação foi proposta em 16/12/2009, devendo a ação prosseguir exclusivamente em relação aos exercícios de 2005 e 2006. Apresente, o exequente, os valores a serem cobrados excluindo os exercícios de 2003 e 2004. Intimem-se.

0006458-51.2009.403.6126 (2009.61.26.006458-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HUMBERTO DI CICCIO(SP203831 - WILIAM GOMES DA ROCHA)

... Posto isso, AOLHO A EXCEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

0001044-38.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COPINI ENGENHARIA E SERVICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP293632 - SAMUEL FRANCISCO GONCALVES MARQUES)

Indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 85/105 uma vez que os débitos do FGTS não podem se parcelados pela Lei 11.941/2009. Desta forma, expeça-se mandado para livre penhora de bens do executado. Intime-se.

0001852-43.2010.403.6126 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A

Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204168-05.1996.403.6104 (96.0204168-4) - TRANSROLL NAVEGACAO S.A.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 1193: concedo vista pelo prazo legal. Nada requerido, tornem ao arquivo.int.

0000894-75.2000.403.6104 (2000.61.04.000894-1) - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X JOSE DIAS DA SILVA X MARIO ROBERTO LIRANI X SYLVIA DE CAMPOS PINHEIRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

MANifestem-se os autores sobre o apontado pela CEF às fls. 524/550.Int.

0012531-42.2008.403.6104 (2008.61.04.012531-2) - JOSUE SERAFIM DE ALMEIDA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Recebo as apelações do autor e da ré em seu duplo efeito. Intimem-se as partes a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0003634-88.2009.403.6104 (2009.61.04.003634-4) - JEFFERSON ALVES DE SOUSA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pelo perito às fls. 120/122.Int.

0007885-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007885-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor. Indiquem as partes as testemunhas que pretendem arrolar no prazo de dez dias.Após, venham-me para designação da audiência.Int.

0008983-72.2009.403.6104 (2009.61.04.008983-0) - PAULO MARQUES DA SILVA(SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) 1-HOMOLOGO a desistência do pedido do autor relativo à indenização, conforme requerido à fl. 60. Por consequência, EXTINGO-LHE relação processual com relação a esse pedido, nos termos do art. 267, VIII do CPC.2-Considerando que o novo valor atribuído à causa à fl. 60, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0011791-50.2009.403.6104 (2009.61.04.011791-5) - GERALDO DO CRISTO RANGEL X CLAILTON JERONIMO DA SILVA X MARIA CRISTINA SILVA SANTOS SEVERIANO X CICERO FERREIRA DE SOUZA X AMARILDO LIMA SEVERIANO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

À vista da certidão retro, deixo de receber a apelação do autor. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com baixa.Int. e cumpra-se.

0012358-81.2009.403.6104 (2009.61.04.012358-7) - DOUGLAS DE FARIA JUNIOR(SP040075 - CLODOALDO VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.À vista da criação dos Juizados Especiais Federais pela Lei n. 10.259/01, apresente o demandante, no prazo de 10 dias, demonstrativo de cálculo do valor atinente ao pedido e, no mesmo prazo, promova a adequação do valor da causa à pretensão econômica efetivamente gureada, a fim de possibilitar ao Juízo a análise da competência para processamento e julgamento da lide (diga-se de passagem, absoluta), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int. Cumpra-se.

0000095-80.2010.403.6104 (2010.61.04.000095-9) - FLAVIO CARDOSO NOCETTI(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP240811 - FERNANDO MARBA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X SOUZA CRUZ S/A(SP162880 - EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0003803-41.2010.403.6104 - JOAO DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007582-04.2010.403.6104 - SILVIA DE OLIVEIRA BARROS(SP097967 - GISELAYNE SCURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a patrona da autora sobre o apontado à fl. 18.Int.

0007625-38.2010.403.6104 - CARMEN TERESINHA SANTOS FERNANDES(SP219966 - PEDRO FERNANDES SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2281

ACAO CIVIL PUBLICA

0206041-06.1997.403.6104 (97.0206041-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE REGISTRO(SP057434 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA E SP053536 - CARLOS MANOEL BARBERAN E

SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre os cálculos apresentados pelo requerente (fls. 309/349), em 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo concordância expressa, venham conclusos. Ofertada impugnação, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos à luz da r. sentença de fls. 141/151, bem como dos v. acórdãos que se seguirem. Int.

0205282-08.1998.403.6104 (98.0205282-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA E Proc. CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA PAULA FERNANDES NOGUEIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X B. RICKMERS GMBH & CIE(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X CARGO TRADING COMERCIO EXTERIOR DESPACHOS DE SERVICOS(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X MARBULK SHIPP CO LTD(Proc. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES(Proc. LEONILIA MARIA DE CASTRO LEMOS E Proc. SIDNEIA CECILIA CARVALHO E SP213137 - BIANCA RODRIGUES CALENZO) X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. CARLO FREDERICO MULLER E SP006185 - FABIO LOPES MONTEIRO DE BARROS E Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Dê-se ciência às partes do teor da resposta enviada pela CETESB (fls. 3313/3314). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004609-91.2001.403.6104 (2001.61.04.004609-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO A. ROSO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP141068 - JOSE FRANCISCO SARAIVA FERNANDES) X NOVO RUMO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Vistos. Diante dos documentos apresentados (fls. 671/688), defiro à corrê NOVO RUMO os benefícios da assistência judiciária gratuita, a qual abrange as isenções do artigo 3.º da Lei 1.060/50, entre elas as custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos. Assim, recebo o recurso de apelação por ela interposto às fls. 642/657. Cumpra-se a parte final do provimento de fl. 669. Int.

0008696-85.2004.403.6104 (2004.61.04.008696-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-97.1999.403.6104 (1999.61.04.005997-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X CELSO LUIZ DE FREITAS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X W R SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESSE GUERATO E SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI) X HERMANN WOLPERT(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESSE GUERATO) X MAGDALENA ROBERTO DE JESUS VALENTIM(SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA) X JOSE ARAI DA SILVA SOARES(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X LAURO DA SILVA RODRIGUES(SP015882 - OLAVO AMADO RIBEIRO E SP210190 - FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO) X ARGENTINO ISMAEL FERREIRA(SP246073B - CRISTIANO JOSE MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória inquiritória para que se manifestem em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias. No mais, comprove o patrono Dr. ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESSE GUERATO a comunicação a que alude o artigo 45 do CPC. Int.

USUCAPIAO

0006260-95.2000.403.6104 (2000.61.04.006260-1) - LAERCIO GIGLIOLI X JOSE ARAUJO RIBEIRO X ARMANDO TADEU FACCIO X PAULO ROGERIO ORTEGA X ANTONIO VITZEL X AMELIA DE AZEVEDO VITZEL X WEBER GUERALDO X MARCOS CALZAVARA X GIORGIO ALBERTO BERTALOT X JOVELINA DE MORAIS BERTALOT X BRUNO SANDRO BERTALOT X NELMA MACHADO BERTALOT(SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X INDUSTRIAS FRANCO DO AMARAL LTDA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(Proc. CARLOS ALBERTO BARROS FONSECA)

Vistos. Nos termos do v. acórdão, intimem-se os autores para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se e cumpra-se o disposto no artigo 267, parágrafo 1.º, do CPC. Cumpra-se.

0011149-24.2002.403.6104 (2002.61.04.011149-9) - TRANSPORTADORA MECA LTDA(SP062006 - JEOVA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MANOEL PERALTA SIMOES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SIMOES(SP062006 - JEOVA SILVA FREITAS) X LEITE PRACA PARTICIPACOES LTDA(SP154468 - AROLDIO SILVA E SP190983 - KLEBER PIERUZZI SILVEIRA)

Vistos. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Int.

0000078-54.2004.403.6104 (2004.61.04.000078-9) - EDITH PODOLSKY(SP038460 - JOSE CARLOS FRANCO E SP074839 - MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ) X COMPANHIA IMOBILIARIA PAN AMERICANA X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA CAMPINEIRA LTDA X LEANDRO ANTONIO MENDES BELUOMINE X LUCINEA LAVOR TEIXEIRA MENDES X LEVY NATIVIDADE DELGADO REIS(SP093909 - LENY NATIVIDADE DELGADO REIS E SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X SIMAO PODOLSKY X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA CAMPINEIRA LTDA X SIMAO PODOLSKY(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO) X RENATO MANFREDO X LUCINEIDE LIMA SANTOS X CONDOMINIO EDIFICIO IGUASSU

Vistos. Antes de prosseguir na fase instrutória, considerando que ainda não houve aceitação do encargo pelo perito, bem como a data da última manifestação da requerente nos autos (fl. 366, de setembro de 2009), intime-se a parte autora para que informe expressamente se ainda guarda interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se e cumpra-se o disposto no artigo 267, parágrafo 1.º, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001621-34.2000.403.6104 (2000.61.04.001621-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-49.2000.403.6104 (2000.61.04.001620-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CELSO AUGUSTO COSTA PINTO DE ALMEIDA X SIMONE LEUTWILER DE ALMEIDA X MILTON DOS SANTOS X JOSE CARLOS RUBIA DE BARROS X OFELIA MARIA DE OLIVEIRA BARROS - ESPOLIO X ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS(SP022953 - LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA)

Vistos. Assino à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que: 1) apresente o endereço atual de CELSO AUGUSTO COSTA PINTO DE ALMEIDA ou requeira o necessário para sua citação; 2) informe o endereço atual de SIMONE LEUTWILLER DE ALMEIDA, eis que a citação pessoal tem preferência sobre a ficta, devendo esta prevalecer apenas na hipótese de frustração daquela e; 3) qualifique o representante do espólio dos bens deixados por MILTON DOS SANTOS ou seus herdeiros (caso já realizada a partilha), sendo que, conforme informação de fl. 324, o inventário teve trâmite perante a d. 1.ª Vara Cível de Curitiba. Oportunamente, voltem conclusos, lembrando que o feito tramita desde o 28/02/2000 sem integração do pólo passivo e que a parte autora já foi intimada pessoalmente por mais de uma vez para promover o andamento da causa, ante sua desídia. Intime-se.

0005517-51.2001.403.6104 (2001.61.04.005517-0) - EMPRESA DE COMUNICACAO SERRA DO MAR LTDA(SP079537 - DANIEL MONTANHINI E SP204937 - IGOR MATHEUS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Defiro vistas dos autos, por 10 (dez) dias, ao Dr. IGOR MATHEUS DE MENEZES. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

0012584-62.2004.403.6104 (2004.61.04.012584-7) - CAISER PEREIRA DA SILVA X AURELINA PEREIRA MENDONCA X JOSE DJALMA LOURENCO X FRANCISCO DE ASSIS MORAIS X MANOEL BARBOSA X MARIA LUCI CARNEIRO NASCIMENTO X ARANI MATTOS BARBOSA X ANGELA BISPO DE ALMEIDA MENDONCA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA ESTEVES X SYLVIO ESTEVES DIAS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E SP164523 - ANA PAULA RACCA DE FREITAS) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP196610 - ANALI PENTEADO BURATIN E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos. Considerando a ausência de manifestação da parte autora desde a redistribuição do feito a esta Justiça Federal, bem como o não atendimento das determinações de fls. 411 e 420, intime-se-a para que informe se remanesce seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, intime-se a ANATEL e dê-se vista dos autos à UNIÃO, nos termos do provimento de fl. 420 (especificação de provas). No silêncio, certifique-se e cumpra-se o disposto no artigo 267, 1.º, do CPC. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0010682-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010682-6) - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BERTIOGA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA X JOSE MAURO DEDEMO ORLANDINI X AMER JOSE FERES X MARCIO ZITEI DA SILVA X VANESSA PRADO SIGNORINI X JOAO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JURACI BACELLAR SANTANA GAIA X ELAINE MARIA DE SOUZA PAIAO X JOAO ANTONIO R DE OLIVEIRA X MAURICIO MORENO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DO PRADO X ASSOCIACAO CIVIL CIDADANIA BRASIL AACB

Vistos. Trata-se de ação popular promovida por JOSE LEANDRO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS, com o objetivo de ver declarada a nulidade do termo de parceria firmado entre o Município de Bertioiga e a Associação Civil Cidadania Brasil - ACCB, em razão das supostas ilegalidades que permearam o procedimento de concorrência que culminou com a qualificação da referida entidade como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) para implantação, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, de políticas públicas nessa

área.O feito foi ajuizado perante esta Justiça Federal, com a inclusão da UNIÃO no pólo passivo, na qualidade de coordenadora da política nacional de educação e fornecedora dos recursos necessários à realização das parcerias, através do Ministério da Educação.Instado a justificar a presença da UNIÃO, o autor popular se manifestou às fls. 109/110.O ente federal apresentou os argumentos de fls. 105/106 e 113/117, declinando seu interesse no feito.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 136/137.É a síntese do necessário. Decido.Não subsiste interesse da União no feito a justificar sua permanência no pólo passivo e, por conseguinte, a competência deste juízo federal.Assim expôs o órgão consultivo especializado:[...] Analisando a documentação encaminhada, depreende-se que o caso em questão não versa sobre a aplicação ou mesmo a interpretação de legislação em matéria educacional e nem sobre ato praticado por servidores do Ministério da Educação/MEC.Ademais, não se vislumbra qualquer documento que faça referência à existência de repasse de recursos financeiros pelo MEC, o que impede solicitar qualquer informação fática aos órgãos que compõem esse Ministério, motivo pelo qual resta prejudicado o fornecimento de subsídios no caso em tela. [...]. (fl. 117) Na mesma linha, a UNIÃO esclareceu que o elemento definidor da competência do órgão judiciário federal ou estadual, quando se tratar de questão envolvendo apropriação ou aplicação irregular de verbas públicas federais repassadas a Estados e Municípios, está no fato de estarem sujeitas ou não à prestação de contas perante órgãos federais, já que referidos recursos após o repasse podem passar a integrar o patrimônio do ente político beneficiado ou não (fl. 106).O autor popular não justificou a inclusão do ente federal no pólo passivo, o que foi feito de forma genérica no item 4 da peça vestibular, apenas com base na Lei 9394/96, que confere à União o encargo de coordenar as bases da política pública nacional de educação.Além disso, o pedido fundamenta-se na suposta violação de princípios constitucionais e normas de licitação e contratos da Lei 8666/93 pelo Município de Bertioga e seus agentes, sem narrar fatos que indicassem a malversação das verbas federais ou a inobservância de diretrizes do Ministério da Educação, que poderiam, ao menos em tese, justificar a inclusão da UNIÃO no pólo passivo.Dessa forma, em virtude de sua ilegitimidade, a UNIÃO não deve integrar o pólo passivo, razão pela qual, com fundamento nas Súmulas 224 e 150 do STJ, afastou seu interesse na lide. Em consequência, sem quaisquer dos entes indicados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, falta competência a esta Justiça para processar e julgar o feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos para distribuição ao Foro Distrital de Bertioga, com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002565-21.2009.403.6104 (2009.61.04.002565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IRANALDO ARAUJO DA CRUZ

Trata-se de embargos de declaração opostos por IRANALDO ARAÚJO DA CRUZ, em face da sentença de fls. 122/123v, que resolveu o mérito, julgando procedente o pedido.Alega a parte embargante haver contradição na sentença, pretendendo o acolhimento dos embargos, com caráter modificativo, para que seja revista a condenação nas verbas de sucumbência.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos possuem cunho infringente.O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado.No caso, houve omissão no decurso, uma vez que o réu foi condenado nas verbas sucumbenciais, apesar de constar nos autos declaração de impossibilidade de arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio (fl. 52).Contudo, tal constatação não acarreta o acolhimento dos embargos nos termos em que expostos.Embora o tema seja polêmico, há decisões recentes no sentido de que mesmo os beneficiários da assistência judiciária gratuita devem ser condenados nos ônus da sucumbência. É o que se nota dos precedentes mencionados a seguir:PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.160/50. 1. O beneficiário da justiça gratuita pode ser condenado aos ônus da sucumbência, ficando ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.160/50. 2. Agravo regimental improvido. (RE 528030 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-08 PP-01524) RECURSO. Embargos de declaração. Acórdão embargado. Omissão. Existência. Beneficiária da justiça gratuita. Condenação nas custas processuais. Embargos acolhidos. Acolhem-se embargos de declaração, quando seja omissa a condenação no acórdão embargado. (RE 530813 ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 14/10/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-11 PP-02105) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. A questão relativa a honorários sucumbenciais há de ser resolvida na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexequível. Precedentes. 2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (RE 559417 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-08 PP-01655) Assim, a sentença deve ser declarada em decorrência da omissão nela existente. Isso posto, DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios para condenar o réu, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.ISantos, 20 de outubro de 2010 Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028578-82.1994.403.6104 (94.0028578-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028577-97.1994.403.6104 (94.0028577-9)) VALMIR DOS SANTOS FARIAS(SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Vistos. Ante o teor da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo embargante, em seu duplo efeito, permanecendo suspensa a execução até seu julgamento final. Forme-se o 4.º volume dos autos a partir de fl. 750 e traslade-se cópia do cálculo de fls. 245/248 para os autos da execução. Feito isso, dê-se vista dos autos à embargada (UNIÃO) para contrarrazões e ao MPF. Oportunamente, após o desapensamento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008736-57.2010.403.6104 - ERIC STEPHEN BENJAMIN KHURTS(SP130736 - TERESA CRISTINA DOS SANTOS DA LUZ) X NAO CONSTA

Vistos. Para análise do pedido de liminar, atenda o autor, em 15 (quinze) dias, o quanto solicitado pelo MPF. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0204754-08.1997.403.6104 (97.0204754-4) - JOSE ADELSON SIMOES(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. A r. sentença de fls. 338/342, ao impor à parte autora os ônus da sucumbência, ressaltou, expressamente, o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em virtude da anterior concessão dos benefícios da assistência judiciária ao requerente (fl. 146). Diante disso, esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, o seu pedido de execução da verba honorária sucumbencial, formulado às fls. 346/347, instruindo-o, se o caso, com elementos que demonstrem a inexistência ou cessação da hipossuficiência do beneficiário. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200014-46.1993.403.6104 (93.0200014-1) - ROSA MARIA RODRIGUES DE ABREU X DILZA DE ABREU MENDONCA X NILZA RODRIGUES DE ABREU X DILZA DE ABREU MENDONCA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 93.0200014-1 EXECUÇÃO EM AÇÃO

ORDINÁRIA EXEQUENTE: NILZA RODRIGUES DE ABREU E ROSA MARIA RODRIGUES DE

ABREU EXECUTADO: INSS Sentença Tipo B Vistos. NILZA RODRIGUES DE ABREU e ROSA MARIA

RODRIGUES DE ABREU, representadas por sua irmã e curadora Dilza de Abreu Mendonça, qualificados nos autos,

foram devidamente habilitadas em decorrência do falecimento da autora Cecília Rodrigues de Abreu (fl. 139 e

143). Ofícios requisitórios para pagamento foram expedidos às fls. 145/146. Requerida a expedição de ofício ao INSS a

fim de comprovar o enquadramento administrativo na pensão das beneficiárias (fl. 153). A autarquia previdenciária

informa que, por ocasião da sentença, já havia sido efetivada a adequação do valor da pensão por morte de 2,32 salários

mínimos para 3,28 salários mínimos para fins do art. 58 d ADCT e requer o arquivamento do presente feito. Intimadas

as exequentes a manifestação, deixaram decorrer in albis i o prazo (fl. 161 verso). Comprovações de pagamento foram

colacionados às fls. 162/163. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro

no artigo 794, I e 795 do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao

arquivamento. P. R. I. Santos, 18 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz

Federal

0004587-33.2001.403.6104 (2001.61.04.004587-5) - JOSE PEREIRA BISPO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte

autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no

prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos

conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0006586-84.2002.403.6104 (2002.61.04.006586-6) - MARIA OTILIA RIBEIRO MOREIRA(SP018423 - NILTON

SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 2002.61.04.006586-6 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: MARIA OTILIA RIBEIRO MOREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por MARIA OTILIA RIBEIRO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A autarquia previdenciária comunicou o processamento da revisão no benefício da autora à fl. 159. A

exequente concordou expressamente com o enquadramento administrativo realizado pelo INSS (fl. 163). Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 167), a exequente requer o pagamento de juros de mora relativos ao período que medeia entre a elaboração da conta e a inscrição do requisitório (fl. 170). É o relatório. Fundamento e Decido. A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora. 2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora. 3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216) No caso em exame, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do exposto, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável. Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder

Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1 do art. 100 da Constituição.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76)(...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em conseqüência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º- A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.(STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05)Por todo o exposto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 18 de novembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0003724-33.2008.403.6104 (2008.61.04.003724-1) - CAROLINE MALTA LOBO DA FONTE - INCAPAZ X ALINE BARBOSA MALTA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2008.61.04.003724-1AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CAROLINE MALTA LOBO DA FONTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSentença Tipo C SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CAROLINE MALTA LOBO DA FONTE, incapaz, representada neste ato por sua genitora, Sra. Aline Barbosa Malta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte previdenciária, em virtude do falecimento do seu genitor, Sr. Fábio Lobo Alves da Fonte, ocorrido em 06/04/1997.Juntou documento às fls. 07/21.À fl. 23 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu.Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 30/36), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia Previdenciária procedido de acordo com os ditames legais na análise do requerimento da autora.Réplica às fls. 42/46.À fl. 48 o julgamento foi convertido em diligência, afim de serem sanadas falhas processuais constatadas, bem como se determinou vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 52/verso).Autos remetidos ao Ministério Público que requereu a intimação pessoal da autora (fl. 54).Determinada a intimação pessoal (fl. 55), o Sr. Oficial de Justiça certificou que não conseguiu localizar a parte autora (fl. 60).Autos novamente remetidos ao Ministério Público Federal que solicitou expedição de ofícios à Receita Federal, DETRAN e empresas de telefonia, com o intuito de localizar a autora (fl. 64).Às fls. 77/78, 80/81, 83, 92 e 94/99 foi frustrada a tentativa de localização de nova residência através de ofícios endereçados aos citados órgão e empresas.À fl. 101/102 o réu e o Ministério Público Federal manifestaram ciência.Tendo em vista se tratar de interesse de incapaz, às fls. 104/105 foi determinada nova intimação pessoal da parte autora, que resultou mais uma vez infrutífera, conforme certidão de fl. 109/verso.Intimada por edital (fls. 111 e 113), não houve manifestação da autora. É o relatório. Fundamento e decido.Diante do que consta no relatório, resta configurado o abandono da causa.O abandono da causa pela autora é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias.Assim, certificado o transcurso do prazo de 30 dias sem manifestação da autora e diante das inúmeras e exaustivas tentativas de localizá-la, sem sucesso, outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem custas em face da gratuidade da justiça.Condenado a autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 18 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0001315-50.2009.403.6104 (2009.61.04.001315-0) - MARIA VALDELICE DA SILVA CARVALHO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 2009.61.04.001315-0AUTOR: MARIA VALDELICE DA SILVA CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AVistos.Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por MARIA VALDELICE DA SILVA CARVALHO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter o reconhecimento de união estável entre ela e o falecido Sr. EXPEDITO MANOEL DA SILVA, com a conseqüente concessão da pensão por morte, bem como o pagamento das parcelas em atraso, ônus da sucumbência e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que manteve um relacionamento de união estável com o de cujus durante mais de dez anos, até o falecimento deste. No entanto, o réu negou-lhe a pensão por morte ao argumento de que não teria comprovado a condição de companheira e a dependência econômica. A exordial veio instruída com procuração e documentos (fls. 8/70).Concedida a Justiça gratuita

e indeferida a antecipação da tutela às fls. 99/100. Citado, o INSS apresenta contestação (fls. 115/123), na qual requer a improcedência do pedido por falta de prévio requerimento administrativo e falta de comprovação da união estável entre a autora e o falecido segurado. Instada a manifestar-se acerca da defesa, a autora deixou decorrer o prazo in albis (fl. 127v). Determinada a produção de prova oral (fl. 128), foi realizada audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 160/164). Alegações finais da autora às fls. 166/171. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Não merece prosperar a alegação do réu de falta de prévio requerimento administrativo por parte da autora, pois, conforme se verifica dos documentos de fls. 84/87, resta comprovado o pedido registrado sob o NB 141.593.251-1. Observo, porém, que a autora fez o reagendamento do primeiro pedido administrativo, conforme fls. 81/82, corroborado pela carta de exigência de fl. 84, datada de 16/02/2007. Portanto, deve ser considerada a data do reagendamento, ou seja, 02/02/2007, como a data de entrada do requerimento administrativo. Para obtenção da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. Ressalto que, para o cônjuge ou companheiro(a) a dependência econômica é presumida, portanto, deve provar apenas o casamento ou a união estável, respectivamente. No caso vertente, a qualidade de segurado do falecido resta comprovada, pois recebeu benefício de aposentadoria por invalidez até a data do óbito, sob o número NB 114.419.294-0, conforme documento de fl. 94. Para comprovar a condição de companheira do falecido, por sua vez, a autora apresentou os seguintes documentos: 1 - certidão do óbito de EXPEDITO MANOEL DA SILVA, ocorrido em 18 de outubro de 2006, em São Caitano, PE, na qual consta como declarante Maria de Lourdes Bezerra (fl. 42); 2 - Procuração outorgada pelo de cujus à autora (fls. 64/65); 3 - Escritura de declaração de dependência econômica para fins previdenciários, lavrada em 09/08/2004 (fls. 66/67); 4 - correspondências na qual consta o endereço comum: Av. Eva Pereira dos Santos, 486, quadra 115, lote 15 - Morrinhos, Guarujá (fls. 68 e 70), tendo a endereçada ao de cujus, data posterior ao óbito; 5 - cópia reprográfica de fotografias, sem data e sem identificação (fls. 72/73). Observo quanto à Escritura de declaração de dependência econômica para fins previdenciários, foi lavrada mais de dois anos antes da data do óbito, portanto, não comprova que a autora ainda convivía com o Sr. Expedito Manoel da Silva, na data do óbito deste. A procuração outorgada pelo de cujus à autora em 09/08/2004, também não é documento suficiente para comprovar a união estável, pois qualquer pessoa civilmente capaz pode ser procurador de outrem. Ademais, o fato de o Sr. Expedito ter sofrido a amputação de ambas as pernas, nessa época, conforme faz prova o documento de fl. 63, faz presumir a dificuldade de locomoção, até mesmo para o recebimento do benefício previdenciário, motivo pelo qual instituiu a autora sua procuradora junto ao INSS. Verifico, outrossim, que embora tenha a autora afirmado que o falecido, na data do óbito, estava em Pernambuco por motivo de viagem, há apenas dois meses, a única correspondência colacionada aos autos, em nome do Sr. Expedito, é exatamente da parte da Previdência Social, órgão junto ao qual era sua representante legal, sendo tal correspondência posterior à data do óbito. As fotografias colacionadas aos autos (fls. 72/73), por sua vez, em nada corroboram os fatos narrados na inicial, pois, além de não possuírem data automática e nem estarem identificadas as pessoas retratadas, não espelham convivência de casal. No depoimento pessoal da autora, colhido na prova oral realizada, ela declara ter conhecido o falecido em 1996 e vivido com ele por cerca de dez anos, sendo seis anos em Vicente de Carvalho, ou seja, de 1996 a 2002. Posteriormente, até o óbito ocorrido em 2006, residiram em Morrinhos, Guarujá. Para explicar o fato de não estar em companhia do falecido por ocasião da morte deste, aduz a autora que ele fora vender uma propriedade em sua cidade natal, no Estado de Pernambuco, onde residiam seus irmãos. Alega, porém, não haver prova da propriedade do referido imóvel. Causa estranheza que um senhor que não conseguia se locomover sozinho, em razão da amputação de ambas as pernas, e portador de diabetes, conforme prova dos autos, tenha feito viagem tão longa sem o acompanhamento de sua suposta companheira. A alegada insuficiência econômica para a compra das passagens não é argumento suficiente, tendo em vista que o de cujus recebia benefício de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 1.663,19, conforme afirmado na exordial e, além disso, o mencionado motivo da viagem (venda de terreno), não faz presumir que havia a necessidade de se comprar às pressas as passagens, de forma que não pudessem provisionar o dinheiro para tal fim. Os depoimentos das testemunhas arroladas também não são suficientes para comprovar a união estável até a data do óbito, tendo em vista as contradições existentes entre esses depoimentos e o depoimento da autora, pois a primeira testemunha afirma que: morou próximo ao falecido e a autora, que com ele convivía, por cerca de nove anos, em Vicente de Carvalho (...) Ora, tal testemunho é contraditório com a própria afirmação da autora no sentido de que conviveu com o de cujus durante seis anos em Vicente de Carvalho e, depois, mudaram-se para Morrinhos, em Guarujá. E continua o depoente Cassiano Lima Júnior: (...) ambos viveram juntos até a morte de Expedito, embora enquanto ele esteve viajando ela tenha ido para a casa da filha (fl. 162). A segunda testemunha, Sr. Antônio José da Silva, também contradiz o depoimento autoral quando afirma: o casal viveu aproximadamente 14 anos juntos (...) viviam em Vicente de Carvalho em imóvel alugado (...) (fl. 163). Contraditório tal depoimento, portanto, com aquele prestado pela autora, que afirmou a convivência por cerca de dez anos e que não há papéis relativos ao terreno em Morrinhos, pois era uma ocupação (fl. 161). A testemunha Rosineide Barbosa de Souza Bastos, por sua vez, afirma que era vizinha do casal e que em virtude de viver há treze anos no local, pode afirmar que a autora viveu dez anos com o falecido, até o momento em que ele foi viajar... (fl. 164). Ora, se a Sra. Rosineide vive há treze anos em Morrinhos III, Guarujá, não poderia afirmar, pelo simples fato de ser vizinha, que a autora e o de cujus conviveram maritalmente por dez anos, pois, segundo alega a autora, ela teria convivido com o falecido no endereço de Morrinhos, Guarujá, apenas nos últimos quatro anos. Percebe-se, assim, no depoimento prestado pelas testemunhas que, na tentativa de ajudar a autora a comprovar a suposta união estável até a data do óbito, caem em contradição, tornando a prova oral colhida imprestável

a corroborar os fatos narrados na inicial. Conforme faz prova a certidão de fl. 42, o Sr. Expedito Manoel da Silva encontrava-se em sua terra natal, São Caitano, no Estado de Pernambuco, por ocasião da sua morte. Na certidão de óbito, na qual foi declarante a irmã do falecido, consta a declaração de que o falecido residia naquela cidade, era viúvo e não faz menção quanto à existência de companheira ou residência em Guarujá. Destarte, do que se depreende dos autos, a autora não convivia em união estável com o falecido na data do óbito deste. Em razão disso, não conseguiu trazer aos autos sequer correspondências endereçadas ao de cujus próximas à data do óbito ou outros elementos que comprovassem o alegado na inicial, tais como receitas médicas ou de acompanhamento hospitalar referentes a 2005/2006. Assim, diante da análise do conjunto probatório carreado aos autos, agiu bem a autarquia previdenciária ao indeferir o benefício pleiteado, pois não tem a autora o direito à pensão por morte do falecido Sr. Expedito Manoel da Silva, haja vista não ter vivido em união estável com ele até a data do óbito (18/10/2006). Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, face a gratuidade da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Santos, 19 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0002799-03.2009.403.6104 (2009.61.04.002799-9) - EVALTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.002799-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: EVALTO RODRIGUES DOS SANTOS EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido omissão na sentença de fls. 117/121, ao argumento de que seria omissa. Alega que a omissão decorre do INSS passar a compor a lide na execução trabalhista em decorrência da aplicação do art. 114 da Constituição Federal e ainda, que teria havido cerceamento de defesa. Juntou comprovantes de recolhimento de INSS às fls. 126/133. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não verifico a existência da alegada omissão. Equivoca-se o embargante ao mencionar que a improcedência teria sido ao argumento do INSS não ter feito parte na lide trabalhista. Os fundamentos de improcedência são outros e estão devidamente analisados na sentença atacada. Com os embargos de declaração, o embargante colaciona documentos que já estavam em seu poder e não foram juntados em fase própria, o que é incabível na sistemática processual vigente, bem como deseja a revisão do julgado, escopo a que não se presta o presente meio de impugnação das decisões judiciais. Ademais, os comprovantes de pagamento ora juntados em nada modificam o mérito da decisão atacada, pois, como já salientado às fls. 120 verso, a simples prova do recolhimento das contribuições previdenciárias realizado é insuficiente para comprovar o vínculo trabalhista no período controverso. Isso porque a decisão trabalhista à qual se escora foi homologatória de acordo, ou seja, o reconhecimento do suposto vínculo trabalhista foi decorrente de decisão homologatória entre o autor e o Condomínio do Edifício Copacabana, do qual o autor também era condômino. Razão pela qual não há prova do referido vínculo no período e a referida decisão trabalhista não obriga a autarquia previdenciária, na esteira da jurisprudência dominante. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 18 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

0006848-87.2009.403.6104 (2009.61.04.006848-5) - JOSE BENIGNO DA SILVA (SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2009.61.04.006848-5 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ BENIGNO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A-SENTENÇA-Vistos. JOSÉ BENIGNO DA SILVA ajuizou ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário para que sejam calculados efetivamente os 80% maiores salários de contribuição no período básico de cálculo. Alega que o INSS, ao apurar a renda mensal inicial do seu benefício, não incluiu no cálculo os salários de contribuição anteriores nas competências de 04/1994 a 08/1996, constantes do NIT 1.068.720.288-1. Requer, por fim, o pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente atualizadas monetariamente, bem como juros de mora e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 07/62). Benefício da justiça gratuita concedido à fl. 83. Às fls. 87/90 o autor constituiu novo advogado, tendo em vista o falecimento do patrono anterior. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 91/96), onde pugnou pela improcedência do pedido, porquanto a Autarquia Previdenciária obedeceu aos comandos legais quando da análise do requerimento do autor. Cópia do procedimento administrativo acostada aos autos às fls. 106/245. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, a dispensar a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. No mérito, verifico que o autor passou a gozar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/03/2006, portanto, na vigência da Lei 9.876/99, que alterou o artigo 29 da Lei 8.213/91, que passou a ter a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - (...) (grifei). Assim,

quando o INSS efetuou a apuração dos 80% maiores salários de contribuição do período básico de cálculo do autor, deveria selecionar os salários mais altos percebidos pelo segurado. A carta de concessão de fls. 09/12 demonstra que foram inseridos no cálculo os salários de contribuição vertidos à Previdência Social no período de novembro de 1994 a fevereiro de 2006. Infere-se do Programa CNIS da Previdência Social que o autor também verteu contribuições ao Sistema desde setembro de 1975, constantes do NIT 1.068.720.288-1. Assim, requer que parte desses salários de contribuição anteriores, especificamente os de abril de 1994 a agosto de 1996, também integrem o período básico de cálculo. Observo, contudo, que os salários de contribuição nas competências de novembro de 1994 a agosto de 1996 foram levados em consideração no período básico de cálculo do benefício. Dessa forma, no tocante a estes salários de contribuição específicos, não tem o autor interesse processual, haja vista que já possui o que pleiteia. Destarte, apenas a competência de abril de 1994 não consta do período básico de cálculo, uma vez que entre maio a outubro de 1994 não houve recolhimentos à Previdência Social, conforme demonstra o Sistema CNIS. Outrossim, no tocante a esta competência de abril de 1994, verifico a impossibilidade de fazê-la constar no período básico de cálculo, conforme abaixo passo a discorrer. O artigo 188-A do Decreto 3.048/99 estabelece que para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 28/11/1999, os salários de contribuição considerados para o cálculo do salário de benefício seriam contabilizados apenas a partir da competência de julho de 1994, conforme abaixo passo a transcrever: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. Destarte, verifico que o INSS procedeu com acerto na apuração dos salários de contribuição do autor, haja vista que se pautou nos limites da Lei 8.213/91 e do artigo 188-A do Decreto 3.048/99, excluindo as contribuições anteriores a julho de 1994. Ainda que assim não fosse, e apenas hipoteticamente, a título de ilustração, acaso desconsiderássemos a regra estabelecida no Decreto 3.048/99 e levássemos em consideração efetivamente 80% de todo o período laborado pelo autor, correr-se-ia sério risco de haver uma diminuição substancial no valor de sua renda mensal inicial, uma vez que a probabilidade dos salários de contribuição mais antigos serem de menor valor que os mais atuais é muito grande, considerando que todos fossem devidamente corrigidos. É o que se depreende da análise da carta de concessão acostada aos autos às fls. 09/12, onde se percebe uma evolução salarial crescente, com os salários de contribuição mais recentes de maior valor que os mais antigos, em regra. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em sua obra Manual de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 6ª Edição, São Paulo, ano 2005, páginas 440/441, assim trataram do assunto: O chamado período básico de cálculo - interregno em que são apurados os salários de contribuição com base nos quais se calcula o salário de benefício - , segundo as normas atuais, passou de 36 meses para todo o período contributivo do segurado, excluindo-se, quando da realização da média, a quinta parte dos menores salários de contribuição. Com isso, o legislador atendeu aos apelos do Governo, no sentido de reduzir o valor dos benefícios, já que, pelas regras anteriores, a tendência era de obtenção de benefícios bem maiores, pois eram considerados, para a concessão de aposentadorias, apenas os últimos 36 meses de atividade (quando supostamente o trabalhador está mais bem remunerado). Estendendo o cálculo para atingir 80% do tempo de contribuição do segurado, fatalmente a média será bem menor, e conseqüentemente, também o será o valor do benefício a ser pago. (grifei). A par dessa possibilidade de contabilização efetiva de todos os salários de contribuição resultar em renda mensal inicial menor que a atual, é cediço que o artigo 188-A do Decreto 3.048/99 vedou expressamente tal conduta, conforme já explanado acima, restando a questão superada. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido de inclusão no período básico de cálculo da competência de abril de 1994, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de inclusão dos períodos de maio a outubro de 1994 e novembro de 1994 a agosto de 1996, julgo o autor carecedor da ação, por falta de interesse processual, na medida em que verificado que no primeiro período não houve recolhimentos à Previdência Social e no segundo os salários de contribuições já fizeram parte do cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Juntem-se aos autos as cópias extraídas do Sistema CNIS da Previdência Social. P.R.I. Santos, 18 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0002411-66.2010.403.6104 - JOAO JOSE GOMES(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a comunicação da realização dos exames solicitados pelo perito judicial. Int.

0004083-12.2010.403.6104 - PAULO CESAR DE CASTRO(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004083-12.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autora: PAULO CESAR DE CASTRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO CESAR DE CASTRO em face da

sentença de fls. 138/145, ao argumento de que seria omissa quanto ao pedido constante do item IV da inicial (reflexos da revisão do auxílio-doença na aposentadoria do autor), bem como contradição quanto ao acolhimento da sucumbência recíproca, haja vista ter decaído de parte mínima do pedido.É o relatório. Passo a decidir.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.A sentença ora atacada pelo embargante deu parcial procedência ao pedido para reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor entre 01/03/1986 a 24/06/1991, conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER de 04/11/2009 e ainda, condenar o INSS a recalcular a RMI do benefício de auxílio-doença concedido ao autor em 26/03/2009, para considerar os 80% maiores salários de contribuição do período contributivo, nos termos da Lei 8.213/91.Ademais, determina a decisão embargada que após o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria deferido nesta ação, o INSS intime o autor a manifestar opção entre o benefício de aposentadoria que recebe desde 09/03/2010, ou o benefício ora deferido (a partir de 04/11/2009), haja vista a impossibilidade de acúmulo de aposentadorias. Assim, uma vez manifestada a opção pelo benefício mais vantajoso, se este for o deferido nesta ação, o pagamento das diferenças apuradas deve ser feito corrigido monetariamente, nos moldes legais e após compensação pelo INSS com o montante do benefício de aposentadoria recebido pelo autor no mesmo período.A alegada omissão, em relação aos reflexos da revisão do auxílio-doença, deferida ao autor, na verdade inexistente, pois a lei 8.213/91 já determina que seja observado o valor do benefício recebido por incapacidade, como salário de contribuição, no período de cálculo do salário-de-benefício. Senão vejamos:Art. 29- (...) 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua diruaçã será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral (...).Destarte, os pretendidos reflexos da revisão do auxílio-doença na aposentadoria do autor, uma vez deferida na sentença, é consectário legal a ser observado na apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do autor.No entanto, para espancar qualquer dúvida, o INSS deverá antes recalcular a RMI do auxílio-doença conforme artigo 29, II da Lei 8.213/91 e, uma vez apuradas diferenças, essas deverão ser pagas nos moldes fixados na sentença. E, de acordo com o estabelecido no artigo 29 5º do mesmo diploma legal, o novo salário-de-benefício encontrado servirá de salário de contribuição no PCB da aposentadoria do autor.Em relação aos honorários de sucumbência, mantenho na íntegra a decisão atacada, haja vista a concordância do réu em relação ao pedido de revisão do auxílio-doença, nos moldes pleiteados (fl. 123 verso) e a sucumbência do autor quanto ao pedido de concessão da aposentadoria utilizando-se o divisor 86 (ou, ao menos, 108), o que configura sucumbência recíproca.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos de declaração para integrar o julgado, que passa a incluir no dispositivo:Determino ao INSS antes de proceder ao cálculo da aposentadoria deferida nesta ação, recalcular a RMI do auxílio-doença conforme artigo 29, II da Lei 8.213/91 e, uma vez apuradas diferenças, essas deverão ser pagas nos moldes fixados na sentença. E, de acordo com o estabelecido no artigo 29 5º do mesmo diploma legal, o novo salário-de-benefício encontrado servirá de salário de contribuição no PCB da aposentadoria do autor, para o mesmo período. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 18 de novembro de 2010.HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0006222-34.2010.403.6104 - GILDA DAS NEVES DE SOUZA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0006222-34.2010.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: GILDA DAS NEVES DE SOUZAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSSentença tipo MSENTENÇAVistos.Trata-se de Embargos de Declaração em que a embargante alega que a sentença de fls. 84/85 não poderia ter extinguido o processo sem resolução do mérito por incompetência, no tocante à cumulação de pedidos, tendo em vista que tal decisão se encontra em dissonância com entendimento atualizado do E. TRF 3ª Região.Requer, portanto, a anulação da respectiva sentença.É o relatório.Passo a decidir.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Com efeito, mantenho a sentença de fls. 84/85 por seus fundamentos.A fundamentação de tal decisão é cristalina no tocante à impossibilidade de cumulação de pedidos, quando se trata de dano moral, ante o estabelecido no Provimento nº 113/95, do E. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção.Cumprе salientar que a irressignação da parte embargante com o julgado poderá ser amparada através dos meios recursais cabíveis, dispostos no Código de Processo Civil pátrio.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração. P.R.I.Santos, 18 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0006223-19.2010.403.6104 - NAIR ISABEL REIMBERG(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0006223-19.2010.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: NAIR ISABEL REIMBERGEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSSentença tipo MSENTENÇAVistos.Trata-se de Embargos de Declaração em que a embargante alega que a sentença de fls. 54/55 não poderia ter extinguido o processo sem resolução do mérito por incompetência, no tocante à cumulação de pedidos, tendo em vista que tal decisão se encontra em dissonância com

entendimento atualizado do E. TRF 3ª Região. Requer, portanto, a anulação da respectiva sentença. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, mantenho a sentença de fls. 54/55 por seus fundamentos. A fundamentação de tal decisão é cristalina no tocante à impossibilidade de cumulação de pedidos, quando se trata de dano moral, ante o estabelecido no Provimento nº 113/95, do E. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Cumpre salientar que a irrisignação da parte embargante com o julgado poderá ser amparada através dos meios recursais cabíveis, dispostos no Código de Processo Civil pátrio. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração. P.R.I.Santos, 18 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0007923-30.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS SOARES X APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS(SP052390 - ODAIR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0007923-30.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTÔNIO CARLOS SOARES e APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos. ANTÔNIO CARLOS SOARES e APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS propõem a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recálculo de seu benefício, com a aplicação da correção monetária - IRSM - no percentual de 39,67%, nos valores monetários utilizados na conversão para URV, relativo ao mês de fevereiro de 1994, além de reaver as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal. Juntaram documentos (fls. 13/29). Instados a se manifestarem a respeito da possibilidade de prevenção indicada às fls. 30/31, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo. É o relatório. Decido. Pela análise das cópias das sentenças juntada aos autos às fls. 33/38, observa-se que o presente feito possui identidade de partes, causa de pedir e pedido com os formulados nos processos nº 2003.61.84.006064-8 e 2004.61.84.097503-5. Em face da presença dos mesmos elementos da ação em ambos os processos, resta caracterizada a litispendência, tendo em vista terem sido propostos anteriormente. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, nem honorários advocatícios. P.R.I.Santos, 18 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0007960-57.2010.403.6104 - MARIA HELENA JOANA DELFINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007960-57.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA HELENA JOANA DELFINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos. MARIA HELENA JOANA DELFINO, qualificada na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à renúncia do benefício de aposentadoria que atualmente percebe para implantação de novo benefício mais vantajoso, cumulada com indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 43/59. Benefício da justiça gratuita concedido à fl. 61. Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 62/63. É o relatório. Fundamento e decido. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.827,88, que se constitui em R\$ 8.327,88 a título de prestações vincendas e R\$ 25.500,00 referente ao dano moral supostamente sofrido. Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001, Relator Juiz João Surreaux Chagas). (grifei). Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo. Ressalte-se a possibilidade à disposição da autora de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para que se adequem aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide exclusivamente com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma

Legal.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Sem honorários, haja vista a ausência de citação.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 18 de novembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0008354-64.2010.403.6104 - CESAR VAZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0008354-64.2010.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: CESAR VAZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIOCESAR VAZ

ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 087.953.394-3 e DIB 23/01/1992) e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso.Requereu a tutela antecipada. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça . Acostou documentos (fls. 24/41).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início concedo a gratuidade de justiça.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06:Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, 2009.61.04.013420-2 julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação:A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em

apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119. 3. Custas em reembolso. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES. 1. Não há vedação legal à renúncia de benefício

previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui

exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente.Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 23/01/1992 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (24/01/1992) até a data da propositura da ação (18/10/2010) passaram mais de 17 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.III - DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 18 de novembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJUIZ FEDERAL

0008388-39.2010.403.6104 - YUSSIF SLAIMAN KANSO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0008388-39.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: YUSSIF SLAIMAN KANSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIOYUSSIF SLAIMAN KANSO ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 047.908.419-0 e DIB 17/12/1991) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela.Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 12/148).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início concedo a gratuidade de justiça.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06:Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre

direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, 2009.61.04.013420-2 julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexiste afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do

regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119. 3. Custas em reembolso. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES. 1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 3. Sentença mantida. 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99. I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial. II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional. III - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA

INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.

II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.

III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.

IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas. (TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc.

200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 17/12/1991 (DIB) e que da data imediatamente posterior à DIB (18/12/1991) até a data da propositura da ação (18/10/2010) passaram mais de 18 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 18 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0008405-75.2010.403.6104 - ZELINDO ORLANDO MALVEZZI(SPI75314 - OCTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0008405-75.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ZELINDO ORLANDO MALVEZZI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B SENTENÇA I - RELATÓRIO ZELINDO ORLANDO MALVEZZI ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 070.590.149-1 e DIB 08/11/1982) e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria), além de juros e correção monetária. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 7/31). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início concedo a gratuidade de justiça. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, 2009.61.04.013420-2 julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que

não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexiste afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não pairam dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por

idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95)RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível.2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.3. Recurso provido.(STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362;RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605)PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05).3. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min.ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1)PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal.2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n.

200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter

ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 08/11/1982 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (09/11/1982) até a data da propositura da ação (20/10/2010) passaram mais de 27 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 18 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0008822-28.2010.403.6104 - VALDECI BISPO DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0009085-60.2010.403.6104 - NELSON SOARES FERREIRA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0009086-45.2010.403.6104 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003692-57.2010.403.6104 - PAULO PEREIRA DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Recebo a apelação de fls. 48/57, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004074-50.2010.403.6104 - ISMAEL FERREIRA MACHADO (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0004074-50.2010.403.6104 MANDADO DE

SEGURANÇA IMPETRANTE: ISMAEL FERREIRA MACHADO IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença tipo CI - RELATÓRIO ISMAEL FERREIRA MACHADO ajuizou o presente Mandado de Segurança em face da Gerente Executiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, agência Santos, com o escopo de obter a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/537.655.887-4), desde a data do requerimento administrativo. Alega o autor, em síntese, que o INSS indeferiu o seu pedido ao único argumento da perda de qualidade de segurado, conforme documento acostado à fl. 7. Entretanto, entende que não agiu com acerto a autarquia, pois, tendo contribuído como segurado facultativo até o mês de abril de 2009, ainda mantinha essa qualidade em 05/10/2009, data do requerimento do benefício, consoante art. 15 da Lei 8.213/91. Requer o deferimento de medida liminar e, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/15. Concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferida a liminar às fls. 18/19. Informações prestadas pela impetrada às fls. 31/36. Em virtude da impossibilidade de realização de prova pericial, devido ao rito da ação mandamental, e ainda, a imprescindibilidade de se aferir a conclusão da perícia médica para apreciação do pedido, foi determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo pela autoridade impetrada. A gerente da APS _ Santos, no entanto, informa a impossibilidade de fazê-lo, pois o referido procedimento não foi localizado por aquela unidade da autarquia previdenciária. Foi colacionada aos autos, então, cópia da reconstituição do procedimento consistente em cópias extraídas do sistema DATAPREV (fls. 43/47). Intimado o impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, deixou decorrer in albis o prazo (fl. 49 verso). O Ministério Público Federal opina pela extinção do feito (fl. 51). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em tela, o impetrante pretende a concessão de auxílio-doença, através do reconhecimento da qualidade de segurado, ao argumento de que a incapacidade já estaria reconhecida pelo INSS. Entretanto, não há nos autos a prova pré-constituída dessa afirmativa. Reconheço a inadequação da via eleita e verifico que a documentação juntada aos autos não permite conclusão segura sobre a liquidez e certeza do direito alegado. Destarte, a ação deve ser extinta, sem julgamento do mérito, mas, não pela perda superveniente do objeto e sim pela ausência de prova pré-constituída, pois, conforme verifico do sistema PLENUS na presente data, o impetrado ainda não alcançou o deferimento do benefício na via administrativa. Quanto à questão da qualidade de segurado do impetrante, observo que o mesmo verteu contribuições ao INSS na condição de empregado, até 15/08/1985. Após esse período, consta do CNIS contribuições nos períodos de 09/86 a 11/1987 e 04/1989 a 01/1993, bem como uma contribuição em 05/2007 (fls. 10/13 e 29/30). O sistema CNIS acusa, ainda, as contribuições vertidas no período de 04/2008 a 05/2009 (fl. 12), em que o impetrante alega a condição de segurado facultativo e, com base nesses recolhimentos, fundamenta a qualidade de segurado e a causa de pedir do benefício de auxílio-doença. Pois bem. O Segurado facultativo é aquele que se filia ao regime previdenciário, mediante contribuição, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório, consoante dispõe o Decreto 3048/99, que regulamenta os benefícios da Previdência Social, em seu artigo 11, 4º. E o artigo 28 do mesmo diploma legal estabelece, ainda, que o período de carência, para esse tipo de segurado, é contado da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso. Por sua vez, o artigo 25 da Lei 8.213/91 dispõe sobre o prazo de carência e estabelece que são necessárias 12 contribuições mensais para a concessão do benefício de auxílio-doença. O documento de fl. 12 comprova o recolhimento de 14 contribuições ininterruptas até a competência de 05/2009. Assim, é preciso conjugar essa norma do artigo 25 com aquela inserta no artigo 15 da mesma Lei 8.213/91, que estabelece o chamado período da graça: Artigo 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Portanto, considerada a competência de maio/2009 como a última contribuição vertida ao sistema, o impetrante manteve a qualidade de segurado até 15/11/2009. A questão da qualidade de segurado do impetrante, no entanto, passa a ser questão secundária para o deslinde do mérito, pois, ainda que reconhecida essa qualidade, bem como a data de apresentação do pedido administrativo do benefício, 05/10/2009, consoante documento de fl. 47, não é possível aferir o direito líquido e certo ao benefício por incapacidade. Pois, além da qualidade de segurado, o impetrante precisa satisfazer os outros requisitos estabelecidos pelo artigo 59 e parágrafo único da Lei 8.213/91, ou seja, é preciso comprovar, através de perícia médica, a situação de incapacidade, e ainda, que esta não era preexistente à filiação ao regime geral da previdência social. Destarte, há necessidade de produção de prova da incapacidade para apreciação do pedido de concessão de auxílio-doença, o que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental. A Jurisprudência encampa tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. - A avaliação da capacidade laborativa exige a submissão da impetrante à perícia médica, não sendo os documentos juntados suficientes para lhe garantir a manutenção do auxílio-doença até a elaboração de laudo médico. - Necessidade de produção de provas que acarreta a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51). Precedentes jurisprudenciais. - Remédio constitucional inadequado à pretensão deduzida pela impetrante, sendo carecedora da ação por falta de

interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Inteligência dos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. - Apelação a que se nega provimento - DJF3

DATA:29/07/2008DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA.MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ATO JUDICIAL - PEDIDO GENÉRICO - SITUAÇÃO FÁTICA INDETERMINADA - DIREITO AMEAÇADO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.1. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.2. IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, BEM COMO FUNDADO EM SITUAÇÃO FÁTICA,INDETERMINADA OU SIMPLES SUPOSIÇÃO DE DIREITO AMEAÇADO.3. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO QUE VISA OBSTAR DECRETO JUDICIAL ENCERRA MEDIDA DE CERCEAMENTO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL.4. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PODE SER EMPREGADO PARA ASSEGURAR O EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO, QUANDO EXISTA RECURSO PRÓPRIO PARA TANTO.5. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, FACE À CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: MS - MANDADO DE SEGURANÇAProcesso: 97030563880 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOData da decisão: 02/09/1998 DJ DATA:29/09/1998 JUIZA SYLVIA STEINER.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.1(...).2. Confirmação da r. sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via processual eleita.3. Apelação a que se nega provimento. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901000817950 Processo: 199901000817950 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTARData da decisão: 25/05/2004 DJ DATA: 17/06/2004 JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNESIII - DECISÃOEm razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º 5º da Lei 12.016/09 c/c artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de condição da ação, falta de interesse-adequação. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários, consoante artigo 25 da Lei 12.016/09.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.Santos/SP, 17 de novembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0005429-95.2010.403.6104 - LINDALVA MARIA DOS SANTOS DUTRA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP Recebo a apelação de fls. 57/62, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0007260-81.2010.403.6104 - CELIA OLIVEIRA SILVA(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0007260-81.2010.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE : CELIA OLIVEIRA SILVAIMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS SENTENÇA TIPO ACELIA OLIVEIRA SILVA, qualificada na inicial, propõe a presente ação em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, cujo escopo é determinar ao impetrado a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, para incluir, no período básico de cálculo, o tempo de serviço reconhecido em ação trabalhista, com conseqüente majoração da RMI e pagamento das diferenças desde a DER.Alega, em síntese, que goza dos benefícios de aposentadoria por idade NB 131.867.204-7, desde 02/02/2004, com renda mensal inicial em R\$ 240,00.No entanto, ao pleitear a revisão do benefício administrativamente, a fim de incluir no PCB o período de vínculo empregatício reconhecido na Justiça do Trabalho, o INSS indeferiu o seu pedido, ao argumento de não haver novos elementos a ensejar a revisão.Inconformada, impetrou o presente mandamus, pois entende que não agiu com acerto a autarquia previdenciária.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/115.Indeferida a liminar às fls. 118/119.A impetrante junta petição e documentos às fls. 124/153 e requer reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.O Ministério Público Federal manifesta-se à fl. 158, no sentido do regular prosseguimento do feito.Informações da autoridade apontada como coatora colacionada às fls. 160/165, dão conta de que o benefício da impetrante foi concedido no valor mínimo, tendo em vista constar apenas e tão somente 6 (seis) contribuições no período de 1994 até a data de início do benefício. É o relatório. Decido.No presente mandamus, a impetrante pretende revisão para o fim de majorar a RMI de seu benefício previdenciário, com fulcro no êxito de ação trabalhista em que figura como reclamante (fls. 69/74).A Jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que a sentença trabalhista, por si só, não obriga a autarquia previdenciária, notadamente quando o mérito foi decorrência da revelia da reclamada, como se vê:PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. - O instituto autárquico observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ao ter realizado auditoria, mediante a instauração de procedimento administrativo, bem como o ato de revisão da concessão do benefício ocorreu dentro do decênio prescricional, perfazendo os pressupostos para a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição. - As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de

fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea. - O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista. - O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários. - Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revêis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados. Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante. - A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, caso complementada por outras provas. - Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324601 -DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1726No caso concreto, todavia, embora a revelia tenha sido aplicada pelo Juízo na primeira instância trabalhista, observo dos documentos colacionados aos autos que a reclamada recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho, o qual por sua vez reconheceu parcialmente o pedido, para declarar a prescrição quanto à exigibilidade dos direitos da ora impetrante, anteriores a 14.08.1997, mantendo, no mais, os termos da sentença de piso. Assim, embora a sentença trabalhista tenha sido fundada na revelia, não se aplica a jurisprudência acima ao caso em tela, haja vista o exercício do direito recursal pela empregadora revel. Mas, uma vez pleiteado e deferido o reconhecimento do vínculo empregatício entre 01/10/96 a 30/09/2000, vale ressaltar que o período de diferenças salariais devidas, sobre os quais incidem as contribuições previdenciárias, foi restringido pelo TRT a partir de outubro de 1997. E tal decisão transitou em julgado em 11 de julho de 2006. (fls. 111 e 142). Os salários de contribuição do período restam provados pelos documentos colacionados aos autos, notadamente o de fl. 142, no qual consta o valor de R\$ 2.000,00 a partir de outubro de 1997. O artigo 28 da Lei 8.212/91 estabelece que o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: I - a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) - grifamos Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 ao dispor quanto à fixação da renda mensal, destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, prevê que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Como se vê, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho, devem integrar os salários-de-contribuição, cabendo, por outro lado, revisão da RMI, sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam aos efetivamente pagos pelo empregador. Assim, o segurado que tiver majorados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício. Requerida a revisão, uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, substituindo o valor apurado, a partir da data do requerimento, a renda mensal paga até então. Não merecem acolhimento as alegações do INSS no que toca à necessidade de comprovação do pagamento da correspondente contribuição social e sua não vinculação às consequências que emanam da decisão judicial proferida, ao argumento de não ter participado da relação jurídica processual. A redação do artigo 879 da CLT, vigente à época, não estatuiu a intimação da autarquia como requisito de validade à homologação dos cálculos de liquidação da sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho. O artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a seu turno, é claro ao dispor que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários-de-contribuição, ainda que não recolhidas as contribuições devidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Isso porque não é admissível que o segurado seja prejudicado pelo descumprimento de obrigação legal que compete ao empregador, tampouco transferir-se ao empregado o ônus da fiscalização e cobrança das contribuições sociais devidas pela empresa. Remansosa a jurisprudência, colaciono os seguintes acórdãos. Verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, DENTRO DO PBC. É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclamatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, determinará a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Havendo um aumento dos salários, pelo pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido. Somente não caberá a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício se o segurado, no Período Básico de Cálculo, já contribuía pelo teto de contribuição, uma vez que o excedente é desconsiderado para fins de recolhimento das contribuições. (TRF- 4ª Região - AC 200204010217675/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZ PAULO

AFONSO BRUM VAZ - DJU:10/07/2002 - p. 453)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO: LEI Nº 8.212/91, ART. 28. JUROS DE MORA: TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.1. As parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com a integração daquelas parcelas. Precedentes deste Tribunal.2. A apuração dos novos salários-de-contribuição que integram o período-base de cálculo do(s) benefício(s), com a inclusão das parcelas salariais reconhecidas na sentença trabalhista, para o cálculo da renda mensal inicial, deve-se dar com observância do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91.3. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.4. No Estado de Minas Gerais, a Lei nº 12.427/96 isenta o INSS do pagamento de custas. 5. A fixação dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da condenação está em consonância com a legislação de regência, razão por que merece reforma a sentença no particular. 6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF- 1ª Região - AC 200101990027249/MG - 1ª Turma - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES - DJ: 24/11/2003 - p. 28) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Ainda que não tenha o INSS participado da relação processual na Justiça Trabalhista, reconhecido o direito do empregado a aumento salarial nas competências integrantes do PBC, tais valores devem ser considerados no cálculo do benefício previdenciário.(TRF- 4ª Região -AC 9704055919/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE - DJU:25/10/2000 - p. 564)Destarte, o reconhecimento do direito de revisão da RMI do benefício da impetrante é de rigor.Passo à análise do momento a partir do qual é devida a revisão e conseqüentes diferenças apuradas:A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o recálculo da RMI, estabelece em seu artigo 37:Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifos nossos). A autora requereu a referida revisão administrativa pela primeira vez em 22/05/2003, conforme documentos de fls. 39/60. Entretanto, a decisão trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício da impetrante e ensejou a propositura do presente mandado de segurança, transitou em julgado somente em 18/10/2006. Portanto, quando do primeiro requerimento administrativo, não possuía a impetrante o direito de pleitear a referida revisão.Novo requerimento foi formulado pela impetrante em 25 de maio de 2010 (fl. 94) e, a teor do disposto na norma legal supracitada (art. 37 da Lei 8.213/91) será este o marco temporal a partir do qual deve ser efetuada a revisão administrativa e serão devidas as diferenças porventura apuradas. Exemplifico aqui com um julgado no mesmo sentido:PREVIDENCIA SOCIAL. DIFERENÇAS DE BENEFICIO PAGAS EM FUNÇÃO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL PROVOCADA POR FATO SUPERVENIENTE A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. CORREÇÃO MONETARIA DEVIDA SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DA ALTERAÇÃO DO CALCULO NA VIA ADMINISTRATIVA. Quando as diferenças resultam de revisão da renda mensal provocada por fato novo, quer dizer não conhecido da Previdência Social à época do cálculo do benefício, o respectivo pagamento só enseja correção monetária a partir da data em que o segurado requereu a alteração. Hipótese em que, tendo a revisão da renda mensal sido requerida em razão de fato superveniente (direito a diferenças de remuneração reconhecido em reclamatória trabalhista proposta pelo segurado contra o ex-empregador), e cinco anos depois de deferido o benefício, a Previdência Social só está obrigada a corrigir monetariamente essas diferenças a partir da data em que o pedido foi protocolado administrativamente.Apelação provida em parte.(TRF-4ª Região - AC 9304429072/SC - 1ª Turma - Relator JUIZ ARI PARGENDLER - DJ 09/03/1994 - p. 8748)Passo a reavaliar o pedido de liminar. O fumus boni iuris está sobejamente demonstrado na fundamentação supra. O periculum in mora reside no fato de que a impetrante encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por idade no valor mínimo, quando poderia estar recebendo em valor maior. Ademais, as possíveis diferenças advindas da revisão não poderão ser executadas nesta ação, haja vista o rito especial e o teor da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal. Em face do exposto, concedo parcialmente a segurança e DEFIRO A LIMINAR para determinar ao INSS que proceda a revisão no benefício de aposentadoria por idade da impetrante (NB 131.867.204-7), para considerar, no recálculo da RMI do benefício, os salários de contribuição de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, a partir de outubro de 1997 a 30/09/2000. A nova renda mensal, recalculada com os reajustes que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior e as diferenças serão devidas a partir da data do pedido de revisão administrativa, formulado em 25/05/2010.A revisão e o pagamento da nova renda mensal à impetrante, em razão da liminar ora concedida, deverá ser implementado no prazo de 30 dias a contar da intimação desta. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09).Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal.Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 17 de novembro de 2010. HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0007558-73.2010.403.6104 - FRANCIMARY FERNANDES FERREIRA(SP303275 - ALBERTO TIBERIO RIBEIRO NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTOS
3a VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso nº 0007558-73.2010.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: FRANCIMARY FERNANDES FERREIRAImpetrado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSLIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Trata-se de pedido no qual a impetrante

insurge-se contra a cessação do pagamento do salário-maternidade pelo INSS e pleiteia, em medida liminar, o seu restabelecimento. Aduz que pleiteou junto ao empregador o salário-maternidade, em 01 de junho de 2010, o qual lhe foi deferido, em virtude do nascimento de sua filha em 07/06/2010. No entanto, em razão do término do contrato de trabalho, o qual era por tempo determinado, junto à Prefeitura Municipal de Osasco, entende que deveria o INSS arcar com o ônus da continuidade do pagamento até se completar o prazo estipulado na Constituição Federal, ou seja, cento e vinte dias. A autoridade coatora prestou as informações às fls. 21/24. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). In casu, não se depreende a existência do *periculum in mora*, pois, caso seja deferida a ordem, em sede de sentença final, subsistirá a possibilidade da obtenção do reconhecimento do direito pleiteado. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, o *periculum in mora*, INDEFIRO a liminar em mandado de segurança. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, consoante determinação expressa no artigo 12 da Lei 12.016/09. Santos, 05 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6080

MANDADO DE SEGURANCA

0202599-13.1989.403.6104 (89.0202599-3) - ARMAZENS GERAIS ITAU S/A(SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 200803000072858. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0208186-16.1989.403.6104 (89.0208186-9) - SANTA CRISTIMA EXP/IMP/LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X AGENTE DO IBC

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0200401-95.1992.403.6104 (92.0200401-3) - CELIMPEX IMP/ E COM/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao pacote de origem. Intime-se.

0200125-30.1993.403.6104 (93.0200125-3) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o teor do artigo 730 do CPC, requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias, fornecendo as cópias necessárias, se o caso. Nada sendo requerido, ao pacote de origem. Intime-se.

0200789-61.1993.403.6104 (93.0200789-8) - PLAYCENTER EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0208848-38.1993.403.6104 (93.0208848-0) - ACOS VILLARES S/A(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 252: Defiro. Intime-se o Impetrante para que traga aos autos cópia do requerimento de parcelamento, conforme

manifestação da União Federal. Cumprida a determinação, dê-se nova vista ao Impetrado. Intime-se.

0209441-67.1993.403.6104 (93.0209441-3) - SOLORRICO S/A IND/ E COM/(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Ante os termos da manifestação da União Federal (fls. 387/389), expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, relativamente aos depósitos realizados nos autos.Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0205634-05.1994.403.6104 (94.0205634-3) - NORTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao pacote de origem. Intime-se.

0206723-63.1994.403.6104 (94.0206723-0) - LIBRAPORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA S/A(SP121472A - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0204967-82.1995.403.6104 (95.0204967-5) - BRANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0205293-42.1995.403.6104 (95.0205293-5) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA-COPERSUCAR(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Intime-se o Impetrante para que traga aos autos cópia do requerimento de parcelamento, conforme aduz na manifestação de fls. 182/183.Cumprida a determinação, dê-se nova vista dos autos ao Impetrado.

0205683-12.1995.403.6104 (95.0205683-3) - EDITEL LISTAS TELEFONICAS S/A(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP289335 - GABRIELA FUENTES RICARDO E SP150683 - ANDRE GOBBI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao pacote de origem. Intime-se.

0203587-87.1996.403.6104 (96.0203587-0) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO EST. S.PAULO LTDA-COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Fls. 333: Defiro.Intime-se o Impetrante para que traga aos autos cópia do requerimento de parcelamento, conforme manifestação da União Federal. Cumprida a determinação, dê-se nova vista ao Impetrado. Intime-se.

0205073-10.1996.403.6104 (96.0205073-0) - MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Ante os termos da manifestação de fls. 283/285, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, relativamente aos depósitos realizados nos autos.Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011819-33.2000.403.6104 (2000.61.04.011819-9) - INSTITUTO DE ANALISES CLINICAS DE SANTOS LTDA(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Oficie-se a CEF para a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos autos.Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005652-92.2003.403.6104 (2003.61.04.005652-3) - FAZENDA RIBEIRAO BONITO LTDA (EM LIQUIDACAO)(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Fls. 194/199: Defiro. Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do executado para pagamento da quantia a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 1.332,66 -

hum mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação .Int.

0006541-46.2003.403.6104 (2003.61.04.006541-0) - DIRCE OJEA MARTINS X ERNESTO BARRETO X FRANCISCO RODRIGUES GARCEZ X JOSE DOS SANTOS X OLIVEIRA TEIXEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004671-87.2008.403.6104 (2008.61.04.004671-0) - CENTRO ACADEMICO ALEXANDRE DE GUSMAO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X DIRETOR CENTRO DE CIENCIAS JURIDICAS E SOCIAIS APLICADAS DA UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001009-81.2009.403.6104 (2009.61.04.001009-4) - MARIA EUGENIA BORTOLASI MACHADO(SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X REITOR DA FUNDACAO LUSIADA CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADAS UNILUS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Ciência ao Impetrado do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao pacote de origem. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008038-51.2010.403.6104 (2000.61.04.009248-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009248-89.2000.403.6104 (2000.61.04.009248-4)) MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Primeiramente, solicite-se saldo atualizado a CEF dos depósitos realizados nos autos do Mandado de Segurança nº 200061040092484. Sem prejuízo, dê-se ciência a CODESP e à autoridade impetrada, para manifestação. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5620

ACAO PENAL

0003894-34.2010.403.6104 (2007.61.04.005601-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-42.2007.403.6104 (2007.61.04.005601-2)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO E SP058742 - LOUZENCOUT GONCALVES DE MOURA) FICA O DEFENSOR ACIMA NOMINADO INTIMADO A APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2131

MONITORIA

0001909-05.2007.403.6114 (2007.61.14.001909-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA VALENTE VENTURA X CARLOS ALBERTO VENTURA X LUCILA MARIA BOFF VENTURA(SP123647 - FABIO JOSE VENTURA E SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 16/12/2010, às 16:30 horas para audiência de conciliação, a ser realizada no Fórum Federal Diógenes Gasparini, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, intimando-se os autores acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento da mesma independente de intimação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049454-94.1999.403.6100 (1999.61.00.049454-6) - PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.524/527: vista às partes da complementação do laudo pericial pelo prazo de 05(cinco) dias. Em passo seguinte, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005245-95.1999.403.6114 (1999.61.14.005245-5) - PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA E SP223928 - CAMILA DEVICHIATI DA SILVA E SP274653 - LEONARDO FERNANDES AGUILAR E SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000698-75.2000.403.6114 (2000.61.14.000698-0) - MARIA ELENA DE ALMEIDA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração aviados por Maria Elena de Almeida em face da sentença de fl. 250, em que se alega omissão, porquanto não cuidou a sentença de apreciar a exatidão dos índices aplicados para correção monetária do valor devido. A fl. 259 foi determinada a remessa à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos. A fl. 261 sobreveio manifestação da Contadoria Judicial, sobre a qual se manifestaram as partes a fls. 266 (embargante) e 269/271 (embargado). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos merecem acolhida, porquanto constatada omissão no julgado. Com efeito, consoante bem esclarecido pela Contadoria Judicial, após a conta de liquidação apresentada pelo INSS e sendo o precatório expedido no prazo do art. 100 da Constituição Federal, devem ser utilizados os índices de atualização estabelecidos pelo Tribunal, sendo, ainda, ressaltado a fl. 261 que os índices do Provimento nº 26/2001, que revogou o Provimento nº 24/1997, foram devidamente utilizados na conta de liquidação apresentada pelo INSS a fls. 207/211, a qual serviu de base para a expedição do requisitório. Impende, outrossim, observar que o E. TRF da 3ª Região utiliza-se da variação da UFIR/IPCA para atualização dos valores obtidos no período compreendido entre a conta de liquidação e o dia 1º do mês de julho do exercício orçamentário no qual houve o recebimento do precatório. Vê-se, portanto, que os cálculos apresentados pela embargante se distanciam dos índices que devem ser corretamente aplicados, no caso, os mencionados pela Contadoria Judicial, uma vez que apresentou cálculos utilizando-se de índices diversos do utilizado pelo TRF da 3ª Região, pretendendo a aplicação do IGP-DI acumulado entre 05/06 e 06/08. Agregue-se que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA. I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda. II - O laudo da Contadoria Judicial determinou que os juros de mora fossem aplicados de acordo com a sentença exequenda. III - Assim sendo, nenhum reparo merece a decisão, tendo em vista que foi consubstanciada em laudo da Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação. IV - Agravo retido e apelação improvidos. (TRF 3ª R.; AC 936765; Proc. 2003.61.04.006702-8; SP; Relª Desª Fed. Cecília Mello; DEJF 17/04/2009; Pág. 391) Assim sendo, acolho os cálculos da Contadoria Judicial para o fim de concluir pela inexistência de crédito complementar devido à embargante. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação supra, sendo mantida, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro de sentença.

0008373-84.2003.403.6114 (2003.61.14.008373-1) - CELIDA GIARETA TEIXEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada por VICENTE TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço n. 70.625.308-6, iniciada em 28/07/1982, com a aplicação, na apuração da RMI, da ORTN/OTN/BTN.A sentença de fls.

48/53 julgou procedente o pedido do autor. A parte ré interpôs recurso de apelação, sendo mantida a decisão de 1º grau, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 69/79. Em fase de execução, sobreveio petição da parte ré (fls. 81/83) informando a este Juízo que o autor havia falecido em 15/06/2005, sendo necessária a habilitação de seus herdeiros. A habilitação foi requerida (fls. 98/122) e deferida a fl. 127, passando a integrar o pólo ativo da ação a senhora Celida Giareta Teixeira. Apresentados os cálculos de liquidação pela autora, houve interposição de Embargos à Execução pelo INSS, o qual foi julgado conforme fls. 189/198. Expedido o competente Ofício Requisitório, houve o pagamento a fls. 203/204. Instada a parte autora a manifestar-se acerca de requerimento remanescente, pugnou pela imediata revisão da renda mensal da pensão por morte da autora, oriunda da aposentadoria por tempo de serviço do seu esposo falecido, a qual foi objeto da presente lide. Manifestação do INSS a fl. 209. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA pretensão da autora não deve prevalecer, uma vez tratar-se de pedido distinto ao dos autos. Em que pese o reajuste do benefício concedido a seu ex-marido reflita em sua pensão por morte, oriunda daquele benefício, fato é que não se pode requerer algo que não foi objeto do pedido, sob pena de ferir a coisa julgada. Assim, deverá a autora socorrer-se aos meios adequados para o reajuste de seu benefício. Em face do exposto, Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

000201-51.2006.403.6114 (2006.61.14.000201-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-38.2006.403.6114 (2006.61.14.000176-4)) CAROLINA VESTERMAM DA SILVA X WASHINGTON VESTERMAM DA SILVA X LINCON MATHEUS VESTERMAM DA SILVA X MARIA ANGELICA VESTEMAM (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. S.B. Campo, d.s.

0001613-17.2006.403.6114 (2006.61.14.001613-5) - JOSE DEOCLIDES DE OLIVEIRA X PAOLA ZDRILIC DE OLIVEIRA X SERGIO ZDRILIC DE OLIVEIRA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 410/422: vista às partes da complementação do laudo pericial pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em passo seguinte, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005771-18.2006.403.6114 (2006.61.14.005771-0) - FERNANDO BORDIGNON (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação formulado por FERNANDO BORDIGNON, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Aduz, em síntese, que lhe foi concedida administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição, tendo optado pelo recebimento do benefício nº 140.222.565-0, razão pela qual renuncia ao direito em que se funda a presente demanda, uma vez que o benefício concedido administrativamente é mais vantajoso. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido. É de trivial sabença que a renúncia ao direito em que se funda a ação constitui-se em ato unilateral e independe da anuência da parte contrária. Todavia, a renúncia ao direito somente pode ser expressada quando ainda não observado o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RENÚNCIA AOS DIREITOS A QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. 1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38, do CPC. 2. In casu, o recorrente requereu a renúncia aos direitos sobre o qual se fundam a ação, ainda na instância a quo, conforme petição de fls. 283/284. 3. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos infringentes e julgar prejudicado o recurso especial por perda de objeto. (STJ, EDcl no REsp 1080808/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 07/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO E DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO. 1. Tratam os autos, originariamente, de embargos à execução opostos por Gevisa S.A., ora agravante. Seu recurso especial foi inadmitido na Corte de origem, motivando a interposição do presente agravo de instrumento, o qual foi desprovido, por decisão monocrática, aos fundamentos de que o acórdão a quo não violou ao art. 535 do CPC e que o agravo de instrumento não impugnava os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, aplicando, consequentemente, a Súmula n. 182/STJ. Inconformada com tal decisum, a aludida empresa interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento, mantendo-se, in totum, a referida decisão unipessoal. 2. Após o julgamento do agravo interno, Gevisa S.A. pleiteou a desistência do recurso e do

direito sobre o qual se funda a ação. Tal requerimento foi negado, ao fundamento de que foi formulado após o julgamento e o trânsito em julgado do agravo de instrumento, com decisão contrária à pretensão do requerente. Seguiu-se, assim, a interposição do presente agravo regimental. 3. Da interpretação literal dos arts. 501 e 502 do CPC poder-se-ia concluir que a parte recorrente pode, a qualquer momento, desistir do recurso. Contudo, por interpretação sistemática, mais adequada ao exercício da jurisdição, chega-se à conclusão de que tal pedido só pode ser deferido quando formulado antes do julgamento do recurso. Pensar de forma diferente tornaria a atividade jurisdicional inviável, uma vez que a parte recorrente poderia interpor um recurso e, se o julgamento não lhe fosse favorável, simplesmente iria desistir do apelo. A efetiva aplicação dos aludidos artigos pressupõe que o pedido de desistência do recurso deve ser anterior ao seu julgamento. 4. O pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação tampouco merece acolhida uma vez que a atividade jurisdicional já foi prestada, a lide já foi solucionada em processo transitado em julgado. 5. O acórdão que julgou o agravo regimental foi publicado em 9.4.2008 e, até a presente data, não foi interposto nenhum recurso que tenha o condão de suspender ou interromper qualquer prazo recursal e, conseqüentemente, evitar o trânsito em julgado desse acórdão. Diante disso, tem-se que o acórdão já transitou em julgado, o que não ocorreu até a presente data foi sua certificação. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 941.467/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 26/04/2010) Na hipótese vertente, o trânsito em julgado foi certificado a fl. 137, o que inviabiliza o acolhimento do pleito de renúncia formulado. Acresça-se que a parte e seu advogado devem ser diligentes e atentos quanto ao andamento do processo, bem como em relação aos efeitos que podem decorrer da tutela jurisdicional pretendida. Nada obstante, o que se tem na espécie é a possibilidade ou não de execução do título executivo judicial obtido com o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse passo, convém assinalar que compete ao próprio autor, na via administrativa, formular a escolha pelo benefício mais vantajoso, uma vez que o art. 124, II, da Lei nº 8.213/91 não veda o reconhecimento jurídico ao direito de percepção de uma ou de outra aposentadoria, mas o efetivo recebimento conjunto de mais de uma, ou seja, a percepção simultânea de duas ou mais prestações de igual natureza, o que pode ser obstado, administrativamente, até no momento da implantação daquela que vier a ser objeto de escolha do segurado. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VEDADA A CUMULAÇÃO. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RESCISÃO DE JULGADO. DESNECESSIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRELIMINAR CONHECIDA DE OFÍCIO. 1 - O art. 124, II, da Lei nº 8.213/91 não veda o reconhecimento jurídico ao direito de percepção de uma ou de outra aposentadoria, mas o efetivo recebimento conjunto de mais de uma, ou seja, a percepção simultânea de duas ou mais prestações de igual natureza, o que pode ser obstado, administrativamente, até no momento da implantação daquela que vier a ser objeto de escolha do segurado. 2 - O réu, citado nesta demanda, não ofereceu qualquer resistência à pretensão deduzida, de modo a caracterizar eventual conflito de interesses. Ao contrário, desde logo apresentou a sua opção pela aposentadoria por invalidez, que, a seu ver, lhe é mais vantajosa. 3 - O título executivo judicial consubstanciado na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, porque preterido pelo réu, restou, inclusive, esvaziado de qualquer conteúdo econômico, até mesmo quanto a seus consectários, uma vez que os efeitos patrimoniais são gerados somente se levado a cabo pelo seu detentor o que, na espécie, só seria possível se a renúncia recaísse sobre o direito à aposentadoria por invalidez antes concedida. 4 - A determinação judicial no sentido de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do réu, é sobrestado enquanto ele for beneficiário de outra aposentadoria, mas guarda a sua utilidade e eficácia jurídica na declaração do direito, inclusive quanto à escolha do melhor benefício, que pode se dar a qualquer tempo. 5 - Uma vez constatada a anterior aposentação por invalidez do autor, bastaria ao INSS convocá-lo administrativamente, para que exercesse o seu direito de opção pelo benefício mais vantajoso, ou simplesmente implantar o melhor dentre os dois, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, mormente pela via estreita da ação rescisória. 6 - Ausência de utilidade prática no desfazimento da relação jurídica aperfeiçoada com o trânsito em julgado do acórdão rescindendo e, portanto, não caracterizado o interesse processual ou de agir - ratio agendi -, entendendo-se por este, a um só tempo, a necessidade de se reivindicar a tutela jurisdicional, a fim de que a pretensão material do autor, se resistida pelo ex adverso (conflito de interesse), possa ser atendida, e bem assim, a utilidade do resultado alcançado com o provimento final adequado. 7 - A matéria em evidência é de ordem pública, devendo o juiz conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a decisão de mérito, ex vi do 3º do art. 267 do estatuto processual civil. 8 - Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a tutela antecipada anteriormente deferida. (TRF 3ª Região, AR 200703000057490, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, TERCEIRA SEÇÃO, 21/11/2008) Com efeito, havendo expressa manifestação de desinteresse do autor na execução do presente julgado, consubstanciada em pleito de homologação da renúncia ao direito reconhecido na presente ação, cumpre extinguir a fase de execução com fulcro nos incisos II e III, do art. 794 do CPC, uma vez que se descortina a remissão e a renúncia ao direito e ao crédito ora reconhecidos no acórdão. Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase de execução com fulcro no art. 794, II e III, do CPC. Oficie-se ao INSS informando a renúncia do autor em executar o acórdão proferido, bem como a opção pela implantação do benefício mais vantajoso, a qual deverá ser realizada administrativamente. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.C.

0006103-82.2006.403.6114 (2006.61.14.006103-7) - DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.(SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a declaração de nulidade do lançamento fiscal consubstanciado na NFLD nº 35.712.236-4, bem como seja-lhe assegurado o direito à recuperação do montante depositado para viabilizar o conhecimento de recurso interposto na esfera administrativa, devidamente atualizado, mediante a compensação com contribuições previdenciárias vincendas. Aduz, em síntese, que é indústria automotiva e que os veículos produzidos precisam ser constantemente movimentados no interior e nos diversos pátios que a autora possui. Alega que terceiriza a administração seus pátios para a empresa ALIS ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, LOGÍSTICA & SERVIÇOS LTDA. Assevera que, embora não estivesse legalmente obrigada, efetuou a retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre a parcela equivalente aos serviços objeto das notas fiscais emitidas pela empresa terceirizada, que englobava também valores decorrentes da contraprestação pela utilização de equipamentos da prestadora. Todavia, foi autuada pela fiscalização (NFLD nº 35.712.236-4), sob o fundamento de que a retenção deveria ter sido efetuada sobre o valor integral da nota fiscal/fatura. Afirma que demonstrou que o montante do tributo devido foi apurado de forma irregular pelo Fisco, uma vez que não foi constatada a existência de falta de recolhimento de contribuição previdenciária que pudesse implicar a responsabilidade da autora. Acresce que foi comprovado que prestadora dos serviços recolheu integralmente a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, implicando a extinção do crédito tributário. Relata que ofereceu impugnação na esfera administrativa, a qual não foi acolhida, ensejando a interposição de recurso, estribado em depósito recursal. Argui a decadência das contribuições referentes aos períodos de fevereiro e março de 1999, uma vez que os créditos somente foram constituídos em 08.04.2004, data em que notificada a lavratura da NFLD. Pontua que a retenção determinada pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91 constitui modalidade de substituição tributária por antecipação a título de contribuição sobre a folha de salários, nos termos dos arts. 121, II, e 128 do CTN. Afirma que caberia à fiscalização demonstrar que os valores que não foram retidos também não foram recolhidos pela cedente da mão de obra, configurando bis in idem a cobrança das contribuições quando a própria empresa cedente de mão de obra efetuou o recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. Expõe a existência de cobrança em duplicidade, ante a presunção de insuficiência de recolhimento. Acresce que o serviço de administração de pátios não se encontra inserido no rol de serviços do art. 219 do Decreto nº 3048/99. Bate pelo acertamento do procedimento de retenção adotado pela autora quanto aos valores retidos e pelo direito à compensação referente ao valor que depositou administrativamente. Juntou procuração e documentos (fls. 24/1687). A fl. 1690 foi determinado à autora que efetuasse o recolhimento do montante integral do tributo para obtenção da antecipação de tutela. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 1692/1714. Informada a negativa de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto a fls. 1717/1718. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 1728/1748). Bate pela constitucionalidade do prazo decadencial decenal estabelecido na Lei de Custeio. Refuta a ocorrência da decadência mesmo na hipótese de ser considerado o prazo quinquenal. Aduz que se a empresa contratante dos serviços de mão de obra deixa de reter os valores referentes às contribuições será a responsável direta pelo pagamento do tributo. Pontua que a autora se enquadra na hipótese de retenção prevista no art. 219, 2º, o, do Decreto nº 3.048/99. Sustenta que não houve presunção do valor devido pela autora pela fiscalização, uma vez que a retenção no percentual de 11% (onze por cento) deve incidir sobre o valor bruto da nota fiscal. Refuta a alegação de extinção dos créditos pelos recolhimentos eventualmente realizados pela prestadora de serviços, ao argumento de que a relação jurídica tributária se estabelece com a tomadora de serviços. Bate pela inexistência de cobrança em duplicidade. Réplica a fls. 1751/1755. Deferida a realização de prova pericial contábil a fl. 1765. A fls. 1778/1781, manifestou-se a União arguindo a ilegitimidade ativa da autora para requerer a compensação dos créditos, uma vez que estes pertencem à empresa prestadora dos serviços. Requereu, por fim, que a peça fosse recebida como agravo retido. A fls. 1785/2460, foram acostadas cópias do procedimento administrativo fiscal. Contrarrazões ao agravo retido a fls. 2466/2468. Laudo Pericial Contábil a fls. 2497/2524. Manifestaram-se as partes a fls. 2551/2553 (autora) e fl. 2554 (União). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II.2.1 Ilegitimidade Ativa Ao contrário do afirmado pela União, a autora, como bem evidenciado nos autos, não pretende a compensação de créditos pertencentes à prestadora de serviços, mas sim de crédito próprio, consubstanciado em depósito recursal, já convertido em renda, o qual foi exigido e efetuado quando da interposição de recurso na esfera administrativa. Trata-se, portanto, de crédito próprio e não de terceiro, não havendo que se falar em ilegitimidade ativa quanto ao pedido de restituição ou compensação. Assim sendo, rejeito a preliminar. 2.2 Decadência Quanto à alegação de decadência, não obstante a propriedade da sustentação jurídica, notadamente pelo advento da Súmula Vinculante nº 8 do STF, tenho que a discussão acerca da extinção do crédito tributário tornou-se superada com a perícia realizada, a qual comprova a extinção do crédito pelo pagamento realizado pela empresa prestadora de serviços, não havendo, portanto, que se cogitar da extinção do crédito pela decadência, a qual deve, em tese, favorecer a prestadora de serviços e não à autora. 2.3 Mérito Cinge-se a questão posta nos autos em saber se se afiguram devidos os recolhimentos de contribuição previdenciária pela empresa tomadora de serviços quando, não demonstrada a retenção das contribuições na forma do art. 31 da Lei nº 8.212/91, comprova-se que a empresa prestadora de serviços efetuou todos os recolhimentos das contribuições previdenciárias nas épocas próprias. A propósito, é letra do art. 31 da Lei nº 8212/91, verbis: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Caput com redação determinada na Lei nº 11.933, de 28.4.2009, DOU 29.4.2009, produzindo efeitos a partir de 1.10.2008) 1º O valor retido de que trata o

caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 11.941, de 27.5.2009, DOU 28.5.2009) 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 9.711, de 20.11.1998, DOU 21.11.1998 - Edição Extra, produzirá efeitos a partir de 1.2.1999, ficando mantida, até aquela data, a responsabilidade solidária na forma da legislação anterior) 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 9.711, de 20.11.1998, DOU 21.11.1998 - Edição Extra, produzirá efeitos a partir de 1.2.1999, ficando mantida, até aquela data, a responsabilidade solidária na forma da legislação anterior) 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - empreitada de mão-de-obra; Como cediço, a Lei n. 9.711/1998, que alterou o art. 31 da Lei n. 8.212/1991, não criou nova contribuição sobre o faturamento nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, mas somente fixou um novo sistema de arrecadação, a fim de responsabilizar as empresas tomadoras de serviço. Com a devida vênia de opiniões em contrário, não verifico na regra do art. 31 da Lei nº 8.212/91 hipótese típica de responsabilidade tributária por substituição, uma vez que o recolhimento (retenção) da contribuição pelo tomador de serviços constitui-se mera antecipação do tributo devido pelo contribuinte no confronto final de apuração de créditos e débitos, não resolvendo, assim, a obrigação tributária, que remanesce para o contribuinte acaso o recolhimento das contribuições não seja suficiente ao pagamento do que apurado em sua folha de salários. Anote-se que a instituição, pelo art. 31, da Lei nº 8.212/91, da figura do substituto tributário, com a atribuição ao tomador de serviço da responsabilidade do recolhimento do tributo, não exclui por completo a responsabilidade tributária do substituído. Isso porque a Lei nº 9.711/98, em seu art. 31, 1º, prevê expressamente a compensação da aludida exação pela empresa prestadora de serviço com as demais contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados. Diante disso, tendo-se em mente que a compensação de créditos tributários ocorre na hipótese da pessoa jurídica de direito privado ser ao mesmo tempo credora e devedora da Fazenda Pública, verifica-se que subsiste o vínculo jurídico-tributário entre as empresas prestadoras de serviço e o INSS, o que, em regra, inoocorre na substituição tributária típica, porquanto a obrigação, desde o seu nascedouro, por força de lei, é imputada ao substituto e não ao contribuinte. Com efeito, a afirmação de irrelevância dos recolhimentos realizados pela prestadora dos serviços seria consistente acaso não houvesse a previsão explícita na Lei nº 8.212/91 (art. 31, 1º e 2º) de compensação dos valores retidos pela tomadora de serviços com o montante devido a título contribuições incidentes sobre a folha de salários pela empresa prestadora dos serviços, bem como a previsão legal no sentido de que os valores retidos a maior serão devidamente restituídos. Dessa forma, vislumbra-se que há um teto referente ao recolhimento das contribuições que se consubstancia no valor devido a título de contribuições pela própria empresa prestadora de serviços. Desta maneira, o que se verificou na hipótese vertente foi o eventual descumprimento da obrigação de retenção dos tributos mencionados, todavia a autora não pode ser responsabilizada por débitos superiores aos efetivamente devidos pela própria prestadora dos serviços, sob pena de flagrante bis in idem. Consoante concluiu o Laudo Pericial de fls. 2497/2524, foram efetuados os recolhimentos integrais das contribuições previdenciárias incidentes no período de apuração mencionado nos autos, não subsistindo, assim, débito perante o Fisco. De mais a mais, a pretensão do Fisco em receber os valores não retidos, mas devidamente recolhidos pela prestadora de serviços, transmudaria a natureza dos valores cobrados em verdadeira sanção pecuniária, porquanto trataria de pena pela não retenção do tributo e não do tributo propriamente dito, o qual já foi devidamente recolhido. Desse modo, inexistindo a constituição do crédito tributário em relação ao prestador dos serviços, não pode o tomador dos serviços ser responsabilizado pelo seu pagamento. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTRATANTE DE SERVIÇOS EXECUTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A LEI Nº 9.711/98, DESDE QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEJA CONSTITUÍDO CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.711/98 (1º/2/1999). NECESSIDADE DE RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO.** 1. Existe responsabilidade solidária do contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, na forma estabelecida pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91, antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.711/98. Contudo, in casu, como o crédito tributário não foi constituído contra o devedor principal (prestadora da mão-de-obra), a cobrança da exação não pode ser direcionada à empresa tomadora de serviços. Precedentes: RESP 727.183/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/5/2009; RESP 776.433/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 22/9/2008; RESP 800.054/RS; AGRG no AGRG no RESP 1.039.843/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/6/2008; RESP 800.054/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3/8/2007. 2. A Lei nº 9.711/98, que introduziu a nova redação do artigo 31, da Lei nº 8.212/91, vigorando a partir de 1º de fevereiro de 1999, instituiu técnica arrecadatória via substituição tributária, mediante a qual compete à empresa tomadora dos serviços reter 11% (onze por cento) do valor bruto da respectiva nota fiscal ou fatura, bem como recolher, no prazo legal, a importância retida. 3. Cuida-se, portanto, de previsão legal de substituição tributária com responsabilidade pessoal do substituto, que passou a figurar como o único sujeito passivo da obrigação tributária. Precedentes: EDCL no AGRG no

RESP 962.550/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; RESP 780.029/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 5/11/2008; AGRG nos ERESP 707.406/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 9/9/2008; RESP 884.936/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 20/8/2008. 4. Recurso Especial parcialmente provido, inaugurando divergência em parte da conclusão adotada pelo relator, para determinar que a partir de 1º de fevereiro de 1999, data do início da vigência da Lei nº 9.711/98, a empresa tomadora dos serviços de mão de obra é o único sujeito passivo responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 1.068.362; Proc. 2008/0136440-6; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 20/10/2009; DJE 24/02/2010) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA SÚMULA Nº 282/STF. RESPONSABILIDADE. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ART. 31, LEI Nº 8.212/91. SUBSIDIARIEDADE. EFEITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PARCIAL ACOLHIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA. I. A CDA é espelho da inscrição em dívida ativa, que por sua vez funda-se na declaração tributária apresentada pelo contribuinte ou no ato administrativo de lançamento, todos procedimentos que asseguram o conhecimento da exigência fiscal pelo sujeito passivo da obrigação tributária. II. Somente a comprovação do cerceamento de defesa pela ausência de requisito formal da CDA causa-lhe a nulidade. III. É vedado na instância especial reformular juízo de valor sobre a validade formal da CDA, nos termos da Súmula nº 7/STJ. IV. Inexistente o prequestionamento da tese em torno da decadência do crédito tributário. Aplicação da Súmula nº 282/STF. V. O óbice da Súmula nº 7/STJ aplica-se ao cabimento do Recurso Especial pela divergência. VI. O sujeito passivo da obrigação tributária é a prestadora de serviços, cabendo ao Fisco, em primeiro lugar, verificar a sua contabilidade e se houve recolhimento ou não da contribuição previdenciária para, então, constituir o crédito tributário. VII. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 1.085.443; Proc. 2008/0194666-9; SP; Segunda Turma; Relª Minª Eliana Calmon Alves; Julg. 18/12/2008; DJE 18/02/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 31 DA LEI N. 8.212/91. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 9.711/98. SOLIDARIEDADE DA EMPRESA TOMADORA DE MÃO-DE-OBRA. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO LEGAL DO DÉBITO. PRECEDENTES DO STJ. Em diversos precedentes manifestei-me no sentido de que o art. 31, 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 9.711/98, expressamente determinava, para a elisão da responsabilidade solidária da empresa tomadora de serviços, que esta exigisse, da empresa cedente, no momento da quitação da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados, comprovação acerca do recolhimento das contribuições devidas ao INSS. Não o tendo feito, como ocorre nos autos, restaria configurada sua responsabilidade solidária. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem diferenciado a questão da responsabilidade solidária, que é atinente à exigibilidade do crédito, da questão concernente à constituição do crédito. Assim, o pagamento pode ser exigido tanto da prestadora de serviços quanto da tomadora; porém, para que haja essa exigência, é necessário que o crédito tenha sido constituído na forma da Lei, mediante a averiguação acerca do prévio recolhimento das contribuições previdenciárias pelas prestadoras de serviço e a comprovação de sua inadimplência. Precedentes do STJ e da Quarta Turma deste Tribunal. O crédito não foi constituído de maneira legal, ao menos em princípio, tendo em vista que não foram utilizados, como parâmetro, os documentos contábeis da empresa prestadora de serviços, mas apenas os da empresa tomadora. A responsabilidade solidária prevista no citado dispositivo restringe-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos empregados das prestadoras dos serviços, não se estendendo às contribuições sociais para terceiros ou de intervenção no domínio econômico, como é o caso das contribuições destinadas ao SESI/SENAI, SEBRAI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO e INCRA. Remessa necessária e recurso de apelação do INSS improvido. Apelação da impetrante provida. (TRF 2ª R.; APL-MS 2001.51.01.012265-7; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares; DJU 05/02/2010; Pág. 74) AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LC 84/96. AUTÔNOMOS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. 1. No exercício da competência residual da União (art. 154, I, da CF), foi editada a Lei Complementar nº 84/96, conforme disposto no art. 195, 4º da Carta Constitucional, tornando válida a cobrança da contribuição sobre a remuneração dos autônomos, empresários e avulsos. 2. Embora a Lei tenha criado instrumentos de controle do recolhimento das contribuições, estabelecendo, para o tomador, a obrigação de exigir comprovantes dos recolhimentos feitos pela prestadora quando do pagamento dos serviços prestados, e posteriormente a obrigatoriedade de retenção de valores, nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.212, com a redação dada pela Lei n.º 9.711/98, a responsabilidade solidária não prescinde da realização de lançamento contra a prestadora. 3. Apelação provida em parte. (TRF 4ª R.; AC 2002.72.01.001253-1; SC; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira; Julg. 14/04/2010; DEJF 28/04/2010; Pág. 289) Assim sendo, afigura-se indevida, na espécie, a cobrança do tributo em relação à tomadora dos serviços. No que tange ao pleito de compensação dos valores recolhidos a título de depósito recursal, verifica-se que, em virtude da sucumbência da autora na esfera administrativa, houve a conversão em renda dos valores em favor do INSS. Destarte, uma vez considerado insubsistente o lançamento realizado e indevida contribuição exigida do tomador dos serviços, é forçoso concluir que o depósito realizado e a posterior conversão em renda, que se equipara ao pagamento do tributo, são indevidos e devem ser regidos pela mesma sistemática dos pagamentos indevidos, possibilitando, assim, sua compensação ou restituição. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. ESFERA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO EM RENDA. ARTIGO 126, PARÁGRAFO 2º, INCISO II, DA LEI 8.213/91. AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DO DÉBITO. LEVANTAMENTO DO VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL JÁ CONVERTIDO EM RENDA. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE

DE LEVANTAMENTO DE PARTE DO DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO RAZOÁVEL. 1. No caso dos autos, não é mais possível ao INSS restituir ou transferir o valor do depósito recursal, efetuado em sede administrativa, uma vez que já foi convertido em renda, nos termos da lei, mostrando-se muito razoável a decisão do juízo de facultar o levantamento, no percentual equivalente, dos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação anulatória. 2. Com efeito, a conversão de depósito recursal em pagamento implica apropriação do valor como receita da autarquia previdenciária, com abatimento da quantia da dívida correspondente, e efetuada a operação, nos termos da lei, não é mais possível o estorno contábil, conquanto não há base legal para tanto. O que é possível - e isso em face de erro ou apropriação indevida -, é a restituição do quantum indevidamente apropriado, porém, não é esta a hipótese dos autos. 3. Ora, tendo sido o depósito judicial feito a maior, como apontado nos autos, o Juízo a quo facultou o levantamento, na proporção equivalente ao montante objeto do depósito recursal convertido em renda, tendo adotado solução adequada e sensata, em face da impossibilidade de devolução do depósito recursal, sendo certo que, no caso de prosperar a ação anulatória, eventual desgaste na recuperação do indébito será mínimo, conquanto poderá ser feita por meio de simples compensação. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento e agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, AI 200503000756448, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, 12/03/2009) Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para declarar a insubsistência do crédito tributário estampado na NFLD nº 35.712.236-4, bem como para desconstituir o lançamento realizado. Condene, ainda, a parte Ré a restituir à parte Autora o valor integral do depósito recursal realizado no âmbito do procedimento administrativo tributário e convertido em renda, devidamente corrigido em conformidade com o item 4.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, facultando-se à autora a proceder à compensação dos valores convertidos em renda com tributos administrados pela Receita Federal, observando-se a legislação vigente ao tempo do ajuizamento da presente demanda, bem como o trânsito em julgado da presente sentença. Condene, por fim, a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.C.

0006451-03.2006.403.6114 (2006.61.14.006451-8) - KATIA CILENE FERREIRA DA CRUZ(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Fls. 116/118 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, oficie-se à empregadora Colgate-Palmolive Comercial Ltda, para que esclareça se os depósitos de imposto de renda informados a fl. 105 (no valor de R\$ 90,00 e R\$ 106,00) se referem apenas ao valor do abano ou de todo o pagamento de férias, no prazo de 20 (vinte) dias. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 103/109, 116/118 e deste.Com a resposta, manifestem-se as partes.Int.

0004448-62.2006.403.6183 (2006.61.83.004448-9) - FRANCISCO OSORIO DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 682/693. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, contraditório e obscuro, pretendendo sejam os vícios sanados. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, alega o embargante: a) omissão quanto ao reconhecimento do período laborado na Empresa Pilot Pen do Brasil S/A de 22/02/1967 a 20/10/1970; b) contradição com a sentença proferida no JEF; c) contradição quanto à conversão dos períodos antes de 1981; e d) obscuridade quanto à DIB do benefício na citação em 02/04/2007 (fl. 252vº), considerando que o INSS já havia sido citado no JEF em 05/09/2002 (fl. 158). Quanto ao período laborado na Empresa Pilot Pen do Brasil S/A de 22/02/1967 a 20/10/1970 não assiste razão ao embargante, considerando que não houve tal pedido,

conforme se observa da leitura da petição inicial (fl. 4) e petição de fls. 239/240. No mais, os documentos de fls. 31/36 não comprovam a exposição ao agente agressivo, pelo contrário, informam a exposição ao barulho do processo industrial normal (sic - fl. 31).No tocante à sentença do JEF, cumpre esclarecer que a sentença é nula, considerando a incompetência absoluta do JEF para processar e julgar o presente feito, conforme decidido às fls. 194/195.Melhor sorte não assiste ao embargante quanto à conversão do tempo especial em comum antes do ano de 1981, que foi devidamente analisada na sentença segundo entendimento do juiz. Inexiste qualquer contradição, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Por fim, a questão referente à DIB do benefício também não merece prosperar, tendo em vista que na data da primeira citação no JEF em 05/09/2002, não possuía o autor o tempo necessário para aposentação, que foi adquirido somente após o período laborado de 01/07/2002 a 18/12/2002 e 16/01/2003 a 11/11/2003, conforme fundamentado na sentença.IIIAssim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo.P.R.I.

0025163-49.2007.403.6100 (2007.61.00.025163-6) - ANTONIO FRANCISCO X ANA LUCIA DE LIMA FRANCISCO X TALITA DE LIMA FRANCISCO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO FRANCISCO, ANA LUCIA DE LIMA FRANCISCO, TALITA DE LIMA FRANCISCO, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A na qual se pretende, em síntese, seja deferida cobertura securitária em contrato de financiamento regido pelas normas do SFH, em virtude de alegada invalidez permanente do mutuário.Realizada audiência de conciliação (fl. 252), foi pelas partes requerida a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para efetivação de acordo na esfera administrativa.A fls. 254/255 foi juntado pela parte autora documento dando conta do acordo realizado extrajudicialmente com a Ré, com a devida anuência desta. Requereu a extinção do feito, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, HOMÓLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Os honorários advocatícios serão liquidados diretamente na via administrativa.Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000208-09.2007.403.6114 (2007.61.14.000208-6) - MARCO AURELIO MACIEL(SP089426 - JOAO LEOPOLDO MACIEL E SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI) X UNIAO FEDERAL Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002417-48.2007.403.6114 (2007.61.14.002417-3) - EDNILZA ALEXANDRE DA SILVA X ANA PAULA SILVA SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA MONICA RIBEIRO LIMA X PAULO JUNIOR LIMA DOS SANTOS X REGIANE LIMA DOS SANTOS(SP070916 - MARIANA SMALKOFF) SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDNILZA ALEXANDRE DA SILVA e ANA PAULA SILVA SANTOS, qualificadas nos autos, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Paulo José dos Santos. Aduzem, em síntese, que a primeira autora conviveu com o autor do benefício por aproximadamente quatro anos, sendo a segunda autora filha de ambos. Relata que o falecido constituiu outra família juntamente com a senhora MARIA MÔNICA RIBEIRO LIMA, todavia não cessou o relacionamento que mantinha com a primeira autora. Dizem que após o óbito procuraram o INSS buscando o recebimento do benefício de pensão por morte, todavia o requerimento não aceito pelo servidor do INSS, uma vez que havia outras pessoas recebendo o benefício. Sustentam que são beneficiárias da pensão por morte e que fazem jus à concessão do benefício. Juntaram procuração e documentos (fls. 08/23). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido a fls. 27/29, concedendo-se o benefício à autora Ana Paula. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 34/38. Argui, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com os beneficiários MARIA MÔNICA RIBEIRO LIMA, PAULO JÚNIOR LIMA DOS SANTOS e REGIANE LIMA DOS SANTOS. Argui, ainda, a perda do objeto em relação ao pedido de pensão por morte efetuado pela autora Ana Paula, tendo em vista o reconhecimento administrativo do pedido. No mérito, sustenta a não comprovação da união estável pela autora Ednilza Alexandre da Silva. Juntou documentos (fls. 39/43). Determinada a inclusão, no polo passivo, dos litisconsortes necessários (fl. 45), o que foi atendido a fls. 47/48. Citados, os litisconsortes ofereceram contestação a fls. 72/75. Sustenta, em síntese, que, ao tempo do falecimento, a autora não convivia maritalmente com o de cujus. Reconhecem, outrossim, o direito da filha Ana Paula em receber a pensão. Réplicas a fls. 90/95 96/101. Seguiu-se requisição do procedimento administrativo de concessão do benefício (fl. 102), o qual foi juntado em cópia a fls. 123/178. Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 188/191). Informações do ex-empregador a fl. 199 e do CIRETRAN/SP a fl. 202. Manifestaram-se as partes a fls. 247/248 e fls. 253/254. Parecer do MPF a fls. 257/261. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II Por primeiro, não há que se falar em perda do objeto da presente demanda em relação à autora Ana Paula, porquanto

remanesce a discussão acerca dos atrasados, mesmo havendo o reconhecimento administrativo em relação à concessão do benefício. Assim sendo, rejeito a preliminar. No mérito, reconhecida a legalidade da concessão do benefício à autora Ana Paula pelo INSS, resta analisar o termo inicial do benefício, como bem frisou o Ministério Público Federal em seu parecer. É de sabença comum que contra incapazes não corre a prescrição, entendimento que tem sido estendido pela jurisprudência para fins de fixação do termo a quo da concessão do benefício, uma vez que não se pode penalizar o incapaz pela inércia de seu representante legal quanto ao requerimento administrativo de seu benefício. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. 1. A teor do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91 é imprescritível o direito ao benefício previdenciário, sendo que eventual prescrição apenas incidiria sobre as parcelas devidas antes do lustro legal que antecede a data de propositura desta ação (Decreto n. 20.910/32), consoante os termos do enunciado da Súmula n. 85/STJ. No entanto, os arts. 194 e 198, I c/c art. 3º, II, do Novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), resguardam o absolutamente incapaz da prescrição, tal como ocorria anteriormente na vigência do Código Civil de 1916 (art. 169, inciso I), incidindo em quaisquer relações de direito privado ou público (in Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Parte Geral, Tomo VI, Exceções. Direitos mutilados Exercício dos direitos, pretensões ações e exceções. Prescrição, Editora Borsoi, 3ª edição, Rio de Janeiro, 1970). (precedentes do STJ) 2. Tratando-se a recorrida de incapaz em virtude de alienação mental, não há falar em prescrição de direito, posto que não se perdem pela prescrição os direitos cuja falta de exercício não possa ser atribuída à inércia do titular (in Orlando Gomes, Introdução ao Direito Civil, Editora Forense, 13ª edição, Rio de Janeiro, 1999, página 497 - Precedentes do STJ). 3. O Código Civil, conferindo especial proteção ao absolutamente incapaz, resguarda seu direito, não lhe suprimindo o exercício pelo decurso do tempo, ainda que se cuide de direito contra a Fazenda Pública. Trata-se, pois, de causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional, obstaculizando, em consequência, o decorrer do prazo quinquenal a que alude o Decreto nº 20.910/32, que deve ser afastado no presente caso (STJ - Sexta Turma, RESP n. 324.028/AL, in DJ de 19.12.2002). 4. O artigo 74, inciso II, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, preconiza devida a pensão por morte apenas a contar da data do requerimento administrativo, quando formulado mais de trinta dias depois do falecimento, não se aplicando tal disposição à hipótese em causa, por se cuidar de absolutamente incapaz, devendo o benefício retroagir à data do óbito do segurado instituidor da pensão. 5. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. 1ª Região). 6. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte). 7. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as prestações posteriores à data de prolação da sentença recorrida, em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111/STJ. 8. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/MG n. 12.427/96. 9. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 200101990267864, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 08/03/2007) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO ÓBITO. INCAPAZES. 1. No caso dos autos, não se pode pretender a aplicação pura e simples do artigo 74, II da Lei 8213/91, sem a investigação conglobante da legislação. Pois este exame mostrar que, a partir da análise dos art. 79 e parágrafo único, do art. 103 da Lei n. 8.213/90, bem como da alínea b do inc. I do art. 105 do Decreto n. 3.048/99, a prescrição não corre contra menores de idade. 2. Não tendo fluxo a prescrição contra os incapazes, analogicamente não se mostra justa e razoável a norma que prevê que estes deverão depender de um requerimento administrativo para que o benefício da pensão por morte seja contado do óbito do segurado, pois por óbvio que, exatamente por serem incapazes, não tem condições de exercer os atos normais de um sujeito de direitos, como a elaboração de requerimentos perante a administração. 3. Reforça este raciocínio o fato de que, no caso concreto, os menores em questão somente foram postos em tutela na data em que este requerimento foi realizado. Desta forma, mais se confirma, portanto, que não tinham sequer condições formais de exercer o direito de pedir o benefício dentro dos trinta dias que dispõe o inciso II do artigo 74 da lei 8213/91. 4. Apelação do INSS improvida. (AC 200003990446503, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Com efeito, a autora Ana Paula tinha apenas três anos de idade quando do falecimento de seu pai (fl. 15) e ainda ostenta a situação jurídica de absolutamente incapaz ao tempo do deferimento do benefício pelo INSS, razão pela qual são devidas as parcelas do benefício de pensão por morte, referentes à quota-parte da autora Ana Paula desde a data do óbito de seu genitor (17/11/2002), até a implantação do benefício (24/04/2007). De outro lado, no que tange ao pleito da autora Ednilza, tenho que não merece acolhida. Isso porque, malgrado as testemunhas tenham mencionado que o de cujus mantinha um relacionamento com a autora até a data do óbito, extrai-se dos documentos colacionados a fls. 218/243, consubstanciados em contas de telefone, recibos de pagamento e cartas de cobrança, que o falecido residia, ao tempo do óbito, na Rua Benfica, nº 165, Vila Boa Vista, endereço que coincide com o endereço da corrê Maria Mônica, inexistindo prova material no sentido de que morava com a autora. Assim, pelo que se descortina dos autos, o falecido convivia maritalmente com Maria Mônica, inclusive residia na mesma casa, e visitava com frequência a ex-companheira, notadamente em virtude de sua filha Ana Paula. Com efeito, tem-se por não comprovada a situação jurídica de dependente do autor do benefício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 8213/91. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. - Para se

obter a implementação do benefício de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. - Diante da insuficiência do conjunto probatório, a comprovar a alegada união estável, impossível reputar à autora a condição de companheira do falecido. - Assim, à vista da ausência de prova da união estável entre a autora e o de cujus, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelações providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada. Prejudicado o recurso adesivo da autora. (TRF 3ª Região, AC 200361200005652, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 27/07/2010)III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de ratificar a liminar que concedeu o benefício de pensão por morte à autora ANA PAULA SILVA SANTOS, bem como para condenar o INSS a conceder o benefício com DIB em 17/11/2002 e efetuar o pagamento das parcelas em atraso, observado o valor de sua respectiva quota-parte, devidamente corrigidas, em conformidade com o item 3.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Quanto pedido formulado pela autora EDNILZA ALEXANDRE DA SILVA, JULGO-O IMPROCEDENTE. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0002637-46.2007.403.6114 (2007.61.14.002637-6) - TACIANE SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X WESLEY SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X LARESSA SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 182/185. Alega a parte embargante que o decisum é obscuro, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) No caso dos autos, o termo inicial do benefício foi fixado e devidamente analisado na sentença segundo entendimento do juízo. Inexiste qualquer obscuridade. O documento de fl. 55, o qual alega a parte embargante tratar-se de requerimento administrativo, o que ensejaria o início do benefício a partir daquela data, refere-se a pedido de Amparo Social ao Deficiente (Lei nº 8.742/93, art. 20, parágrafos 2º e 6º), ou seja, benefício diverso do ora requerido e concedido. III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0006789-40.2007.403.6114 (2007.61.14.006789-5) - DORALICE BATISTA(SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA SILVANIA DE MELO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por DORALICE BATISTA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e MARIA SILVÂNIA DE MELO, objetivando a desconstituição do ato que incluiu a segunda Ré como dependente para fins de percepção do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do segurado Luiz Carlos Fernandes Maciel. Aduz, em apertada síntese, que foi surpreendida com a informação de que a segunda Ré fora incluída no rol de dependentes aptos a receberem o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu ex-marido. Alega que a segunda Ré não ostenta a situação jurídica de dependente econômica do falecido, uma vez que não era sua companheira, inexistindo vínculo de união estável. Assevera que o segurado falecido residiu na casa da autora até trinta dias antes de falecer. Diz que postulou a exclusão da segunda Ré na via administrativa, todavia foi informada que a cópia do procedimento administrativo referente à concessão do benefício somente seria concedida mediante ordem judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 06/77). A fl. 79 foi

determinada a inclusão da litisconsorte Maria Silvânia de Melo, o que foi atendido a fl. 80. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 96/100. Aduz, em síntese, que a concessão do benefício à segunda Ré obedeceu aos ditames legais, inexistindo qualquer irregularidade. Em contestação de fls. 129/131, aduz a Ré Maria Silvânia de Melo que manteve relacionamento amoroso com o de cujus desde 1995. Ressalta que, desde então, sempre foi dependente econômica do segurado, sendo que desde 2001 consta no rol de dependentes junto ao INSS. Refuta a alegação de dependência econômica formulada pela autora. Acresce que o relacionamento amoroso mantido pela contestante com o segurado era de conhecimento da autora. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Instadas a especificarem provas (fl. 142), as partes nada requereram (fl. 143). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. II Inexistindo requerimento de produção de provas pelas partes, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com efeito, é de sabença primária que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, somente cedendo passo mediante prova robusta, a cargo do interessado. Na espécie, a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório consistente em afastar a presunção, embora relativa, de legitimidade e veracidade do ato que concedeu o benefício de pensão por morte à corré Maria Silvânia de Melo. Veja-se que, apesar de intimadas, as partes nada requereram quanto à produção da prova, contentando-se com as provas documentais carreadas aos autos, as quais se afiguram insuficientes a afastar a presunção que emana do ato administrativo de concessão do benefício. Nesse sentido: O ato administrativo de concessão do benefício goza de presunção de legalidade, só sendo possível sua revogação na eventual demonstração de prova em contrário, cabendo a quem alega ilegalidade do mesmo o ônus de comprová-la, o que não foi demonstrado na hipótese, concluindo-se, portanto, pela irregularidade da suspensão do benefício previdenciário. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 390118; Proc. 2003.51.01.506129-1; Segunda Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto; Julg. 18/06/2009; DJU 30/06/2009; Pág. 42) O ato administrativo goza da presunção de legalidade que, para ser afastada, requer a produção de prova inequívoca cujo valor probatório não pode ter sido produzido unilateralmente - pelo interessado. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.137.177; Proc. 2009/0079627-9; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 18/02/2010; DJE 02/03/2010) De mais a mais, o princípio da segurança jurídica e o princípio da boa-fé estão diretamente ligados à inevitável presunção de legalidade que têm os atos administrativos, bem como a necessidade de defesa dos administrados frente à fria e mecânica aplicação da Lei, com a anulação de atos que geraram benefícios e vantagens de há muito incorporados ao patrimônio jurídico de certos indivíduos. (TRF 5ª R.; APELREEX 6558; Proc. 2009.84.01.000020-8; RN; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. José Baptista; DJETRF5 23/07/2010). Assim sendo, de rigor se afigura a improcedência do pedido. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0000798-49.2008.403.6114 (2008.61.14.000798-2) - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Recebo o Recurso Adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao Réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 131. Int.

0001190-86.2008.403.6114 (2008.61.14.001190-0) - ROSINEIDE BARBOZA AMARANTE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/12/2010, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Int.

0001552-88.2008.403.6114 (2008.61.14.001552-8) - TOYOKO HIRAMA KAWATA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Autos nº 2008.61.14.001552-8 Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconsideração formulado por TOYOKO HIRAMA KAWATA, qualificada nos autos, em face da decisão de fl. 181 e verso, que determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para homologação da proposta de acordo formulada, ao fundamento de que se aplica à espécie o reexame necessário. Alega, em apertada síntese, que não se aplica o reexame necessário ao presente feito, tendo em vista que o valor do acordo celebrado é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Com razão a parte autora. A proposta de acordo formulada pelo INSS e aceita pela parte autora (fls. 177/178) encerra o valor de R\$ 10.456,90, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, o que enseja a inaplicabilidade do reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do CPC. Assim sendo, este

Juízo é competente para a homologação do acordo proposto. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 181 e verso e homologo o acordo celebrado entre as partes, no importe de R\$ 10.456,90, o qual deverá ser atualizado por ocasião de seu pagamento. Expeça-se a requisição de pequeno valor em favor da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se. São Bernardo do Campo, 13 de outubro de 2010. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal Substituto

0001655-95.2008.403.6114 (2008.61.14.001655-7) - TEREZA DA GRACA DE PAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

TEREZA DA GRAÇA DE PAES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/15). Determinada a emenda da inicial (fl. 18 e 20), foi cumprida a fl. 22/23. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 31/46, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pedu, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 51/52 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 58/62. Manifestação das partes às fls. 67 e 68/69. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laboral, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laboral. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensão a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0002093-24.2008.403.6114 (2008.61.14.002093-7) - WAGNER JOSE GARCIA DIAS(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

WAGNER JOSE GARCIA DIAS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 19/03/1975 a 21/06/1975, 03/08/1976 a 14/02/1979, 11/06/1979 a 16/03/1981, 01/02/1984 a 30/10/1988, 13/03/1989 a 11/03/1992, 27/07/1992 a 26/03/1993 e 01/07/1994 a 02/12/1994, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, reafirmando a DER para 30/04/2007. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 26/170). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 173). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 180/184), sustentando que apenas não foi reconhecido o período de 03/08/1976 a 30/11/1976, pois o autor exercia outras atividades além de motorista, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 185/340. Réplica (fls. 345/355). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que os períodos laborados em condições especiais e sua conversão em tempo comum compreendidos de 19/03/1975 a 21/06/1975, 01/12/1976 a 14/02/1979, 11/06/1979 a 16/03/1981, 01/02/1984 a 30/10/1988, 13/03/1989 a 11/03/1992, 27/07/1992 a 26/03/1993 e 01/07/1994 a 02/12/1994 foram reconhecidos administrativamente pelo réu conforme alegado em contestação, fato que se comprova a fl. 363/368, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos. Assim, remanesce o interesse processual somente quanto ao período de 03/08/1976 a 30/11/1976. Mérito Pretende o autor computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 03/08/1976 a 30/11/1976, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, reafirmando a DER para 30/04/2007. Do reconhecimento do tempo especial De primeiro, insta asseverar que em matéria de averiguação da legislação aplicável quanto às normas que dispõe sobre o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais, aplica-se o princípio do tempus regit actum, ou seja, aplica-se a legislação vigente à época em que prestado o serviço. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n° 8213/91, basta o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador ou segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, não sendo necessário laudo pericial. Nesse sentido, confira-se: Recurso Extraordinário. 2. Serviço prestado antes do advento da Lei no 9.032, de 1995. Caracterização como especial. Atividade insalubre prevista nos Decretos nos 53.831, de 1964 e 83.080, de 1979. Desnecessidade do laudo exigido pela citada lei. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 392559, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 03-03-2006 PP-00091 EMENT VOL-02223-03 PP-00423 RTJ VOL-00199-03 PP-01211 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 272-276) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1088831/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009) De outra banda, tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente, porém, não se exigindo a exposição, durante a integralidade da jornada de trabalho, aos agentes nocivos, visto tratar-se de Lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários SB-40, DSS 8030 e perfil profissiográfico previdenciário. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030, com exceção da atividade sujeita a ruído, que sempre exigiu a comprovação através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO Nº 53821/64, ITEM 1.2.9. ENQUADRAMENTO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO RURAL. POSSIBILIDADE. A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes ou atividade insalubre ou perigosa, ressaltado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - Exposição aos agentes químicos ácido muriático, ácido sulfúrico, cianeto de sódio, soda cáustica enquadrados no Decreto nº 53831/64, item 1.2.9. - O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. - Para a comprovação de trabalho rurícola, a teor do disposto no artigo 106 - I da Lei nº 8213/91, é possível a apresentação de contratos individuais de trabalho rural que abranjam todo o período pleiteado. - Apelação do segurado totalmente provida. (TRF 3ª R.; AC 651771; Proc. 2000.03.99.074114-8; Relª Desª Fed. Anna Maria Pimentel; DEJF 21/11/2008 Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos,

tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Função Volkswagen 03/08/1976 a 30/11/1976 Formulário (fl. 53) Laudo Técnico (fl. 53/54) Categoria Profissional Motorista Consoante fundamentação supra, o período de 03/08/1976 a 30/11/1976 deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o autor comprovou a atividade profissional de motorista, incluída no rol de ocupação do Decreto n. 53.831/64, sob o código 2.4.4. Cumpre esclarecer que constou do formulário que a atividade do autor era exercida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fl. 54), assim, entendo que a eventual substituição pelo autor a outro profissional da área de serviço, não descaracteriza esta condição. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4º da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto erro in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de erro in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma

preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constatou-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais

condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Vale ressaltar, no ponto, que em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais (STJ, AgRg no REsp 1096410/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009). Destarte, o período ora reconhecido como especial (03/08/1976 a 30/11/1976) não poderá ser convertido em tempo comum. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava o autor com apenas 24 anos 9 meses e 7 dias (planilha 1 - anexa). Cumpre esclarecer que os segurados que não preencheram os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, como é o caso do autor, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Impende, outrossim, ressaltar que a referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (integral) ou 40% (proporcional), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Tárzis Nametala Sarlo Jorge: [...] a aprovação parcial da EC (20) acabou criando uma situação esdrúxula, na medida em que passou a existir uma regra de transição que era mais dura que a nova regra permanente e, por isso, acabou aquela em desuso. Por isso que, para setores da doutrina, para a denominada aposentadoria integral da EC nº 20 basta que o segurado comprove, no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos de contribuição (homens), sem requisito

de idade mínima. E ainda acrescenta-se que esse requisito é válido tanto para aqueles segurados filiados ao RGPS anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20, como depois, não tendo havido qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo a exigência de cumprimento de acréscimos a título de pedágio. Detalhe-se ainda que, a carência para essa aposentadoria por tempo de contribuição integral variará de acordo com a data de ingresso do segurado no sistema. Se ingressou antes de 24.07.1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se foi antes, a carência será de 180 meses. (Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 209-210) Destarte, o segurado sem o tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior. Se após a Emenda nº 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. No caso dos autos, a soma do tempo laborado pelo autor totaliza 31 anos 5 meses e 5 dias de contribuição (planilha 2 anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o pedágio, conforme EC nº 20 (planilha 3 anexa), razão pela qual o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Cumpre destacar que reafirmando a DER para 30/04/2007, foi acrescentado o período laborado no Sindicato Nacional dos Transportes Rodoviários até o seu desligamento em 03/07/2006, conforme consta do CNIS de fl. 362, não sendo suficiente para atingir o tempo mínimo necessário. III Ao fio do exposto, quanto ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e sua conversão em tempo comum compreendidos de 19/03/1975 a 21/06/1975, 01/12/1976 a 14/02/1979, 11/06/1979 a 16/03/1981, 01/02/1984 a 30/10/1988, 13/03/1989 a 11/03/1992, 27/07/1992 a 26/03/1993 e 01/07/1994 a 02/12/1994, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período compreendido de 03/08/1976 a 30/11/1976. b) Rejeitar o pedido de conversão do tempo especial em comum. c) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Considerando que o INSS decaiu em parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, archive-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002430-13.2008.403.6114 (2008.61.14.002430-0) - RAIMUNDA DO CARMO SILVA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

RAIMUNDA DO CARMO SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER em 10/07/2006. Alega que trabalhou no período de 13/03/1978 a 05/07/1982 e recolheu contribuições individuais no período de 01/01/1983 a 30/06/2006, totalizando 27 anos, 2 meses e 23 dias de contribuição, suficiente à concessão do benefício pretendido, indeferido administrativamente. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/169). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 172). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando que a autora não comprovou tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 178/182). Juntou documentos (fls. 183/186). Houve réplica (fls. 194/267). Manifestação do INSS (fls. 277/283) e da autora (fls. 287/288). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, alegando que trabalhou no período de 13/03/1978 a 05/07/1982 e recolheu contribuições individuais no período de agosto de 1983 a junho de 2006, totalizando 27 anos, 2 meses e 23 dias de contribuição, suficiente à concessão do benefício pretendido. Com efeito, cumpre destacar que o período laborado de 13/03/1978 a 05/07/1982, bem como o recolhimento das contribuições individuais no período de agosto de 1983 a dezembro de 1991 e maio de 1992 a junho de 2006, foram reconhecidos administrativamente pelo réu, conforme petição de documentos juntados pelo INSS às fls. 277/283, sendo que o cerne da questão cinge-se apenas nas contribuições individuais recolhidas de janeiro a abril de 1992. Compulsando os autos, observo que a autora comprovou o recolhimento das contribuições individuais referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1992 (fls. 74/75), porém, conforme bem observou o réu, o NIT foi preenchido incorretamente pela autora, razão pela qual tais recolhimentos não foram computados pelo INSS. Entretanto, malgrado constatado erro no preenchimento da guia de recolhimento, verifico que o NIT informado equivocadamente não pertence a outro segurado, conforme documentos de fls. 282/283, caracterizando-se como erro material sanável a qualquer tempo. Ademais, as contribuições individuais foram efetivamente recolhidas, de forma que a correção do NIT não acarretará prejuízo algum ao INSS. Deste modo, entendo que as contribuições recolhidas no período de janeiro a abril de 1992 deverão ser computadas para fins de aposentação. Resolvida tal questão, passo a analisar o pedido quanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. A Emenda

Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava a parte autora com apenas 19 anos 8 meses e 9 dias (planilha 1 - anexa). Cumpre esclarecer que os segurados que não preencheram os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, como é o caso da parte autora, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Impende, outrossim, ressaltar que a referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (integral) ou 40% (proporcional), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Tárzis Nametala Sarlo Jorge: [...] a aprovação parcial da EC (20) acabou criando uma situação esdrúxula, na medida em que passou a existir uma regra de transição que era mais dura que a nova regra permanente e, por isso, acabou aquela em desuso. Por isso que, para setores da doutrina, para a denominada aposentadoria integral da EC nº 20 basta que o segurado comprove, no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos de contribuição (homens), sem requisito de idade mínima. E ainda acrescenta-se que esse requisito é válido tanto para aqueles segurados filiados ao RGPS anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20, como depois, não tendo havido qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo a exigência de cumprimento de acréscimos a título de pedágio. Detalhe-se ainda que, a carência para essa aposentadoria por tempo de contribuição integral variará de acordo com a data de ingresso do segurado no sistema. Se ingressou antes de 24.07.1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se foi antes, a carência será de 180 meses. (Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 209-210) Destarte, o segurado sem o tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior. Se após a Emenda nº 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. No caso dos autos, somando o tempo reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescentando as contribuições individuais ora reconhecidas no período de janeiro a abril de 1992, chega-se a 27 anos e 2 meses e 23 dias de contribuição (planilha 2 anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha 3 anexa). Cumpre destacar que na data do requerimento administrativo (10/07/2006 - fl. 18) a autora contava com mais de 48 anos de idade (nascida em 09/07/1952 - fl. 10), cumprindo também o requisito etário, razão pela qual faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo. A renda mensal inicial deverá ser fixada em 80% (oitenta por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 9º, 2º, II da EC nº 20/98. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido para o fim de: a) Condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/07/2006 (NB nº 141.593.927-3 - fl. 18) e renda mensal inicial fixada em 80% (oitenta por cento) do salário de benefício. b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. c) Condenar o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0002984-45.2008.403.6114 (2008.61.14.002984-9) - VALDILEI FERREIRA DA SILVA (SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VALDILEI FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna permanentemente incapaz para qualquer trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/28). Emendada a inicial a fls. 33/35 e 38/43. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 50/58, arguindo, preliminarmente, carência de ação e a prescrição quinquenária. No mérito, sustentou a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 67/68 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 73/78. Manifestação somente do INSS às fls. 80/81. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.

Carência de ação Com efeito, embora não tenha a autora, de fato, efetivado previamente o requerimento de seu benefício em sede administrativa, houve contestação da Autarquia quanto ao mérito de seu pedido, o que leva a crer que a solução em sede administrativa seria a mesma, motivo pelo qual resta demonstrado o interesse de agir no manejo da presente ação judicial.

Prescrição Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Mérito

A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laboral que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. A propósito, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I -** A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. **II -** Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. **III -** Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.

III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0003129-04.2008.403.6114 (2008.61.14.003129-7) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/38). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 42/43). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 50/58, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 59/66. Às fls. 75/76 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 87/99. Manifestação das partes às fls. 101/102 e 103/104. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0003737-02.2008.403.6114 (2008.61.14.003737-8) - EDITH MARTINS DOS REIS X JOSE AMARO DOS REIS(SP259047 - BRUNO SERVELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) Fls. 355/358 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.031559-2, ao qual foi dado provimento para receber os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do C.P.C.Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões pelos réus, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 316.Int.

0003819-33.2008.403.6114 (2008.61.14.003819-0) - LUIZ GADELHA DE SOUSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LUIZ FADELHA DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 05/25). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 32/37, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 33/39. Às fls. 46/47 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 56/63. Manifestação das partes às fls. 65/66 e 67. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação do autor o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de

acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0003887-80.2008.403.6114 (2008.61.14.003887-5) - ROZILMAR GONZAGA DE ABRANTES(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ROZILMAR GONZAGA DE ABRANTES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/114). Emenda à inicial às fls. 119/120 e 122/123. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 125). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 130/136, sustentando a perda da qualidade de segurado e a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documento de fl. 136. Às fls. 143/144 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 150/156. Manifestação somente do INSS às fls. 158/159. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que o autor não está incapacitado para desempenhar suas atividades laborais. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0003911-11.2008.403.6114 (2008.61.14.003911-9) - SEBASTIAO MENDES DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI

TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 09/20. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 26/27). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/39, sustentando a regular cessação do auxílio doença e falta de incapacidade permanente, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos à fl. 40. Às fls. 47/48 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 55/60. Manifestação das partes às fls. 65/66 e 67/73. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confiram-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu pela incapacidade total e temporária do autor (quesito d e f - fls. 58/59), suscetível de recuperação (quesito g - fl. 59), determinando a data de início da incapacidade dezembro de 2009 (quesito h - fl. 59). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu o autor o requisito da incapacidade somente para a concessão de auxílio-doença a partir de dezembro de 2009. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixada na data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação,

a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) No caso dos autos, na data da cessação administrativa do NB 522.178.805-1 (31/01/2008 - anexa) e na data da citação (17/07/2008 - fl. 32vº) não ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor, que foi constatada pela perícia somente a partir de dezembro de 2009. Assim, conforme fundamentação supra, o termo inicial deve ser fixado na data da juntada do laudo em 25/05/2010 (fl. 55). Todavia, em consulta ao sistema de benefícios do INSS (cópia anexa), observo que foi concedido ao autor administrativamente o auxílio doença NB 539.205.705-1 com DIB em 20/01/2010, que continua ativo com DCB prevista para 31/12/2010. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. III Ao fio do exposto, quanto à concessão de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, com fulcro no art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0004077-43.2008.403.6114 (2008.61.14.004077-8) - MARIA DE LOURDES MESQUITA BARROSO (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

MARIA DE LOURDES MESQUITA BARROSO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/40). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 44/45). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 52/60, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 61/74. Às fls. 85/86 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 93/107. Manifestação das partes às fls. 109/110 e 111/112. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A

concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação da autora o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004079-13.2008.403.6114 (2008.61.14.004079-1) - MARIA JOSELICE FREIRES(SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

MARIA JOSELICE FREIRES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/22). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 26/27). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/42, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 43/50. Às fls. 56/57 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 67/81. Manifestação das partes às fls. 83/84 e 85/86. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na

espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação da autora o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0004252-37.2008.403.6114 (2008.61.14.004252-0) - MARIA DO CARMO SILVA MENEZES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DO CARMO SILVA MENEZES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/11). Determinado ao autor que apresentasse o prévio requerimento administrativo, interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 19/24). A parte autora cumpriu o determinado a fls. 32/33. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 38/42, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 47/48 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 51/57. Manifestação somente do INSS às fls. 62/64. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade

temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004256-74.2008.403.6114 (2008.61.14.004256-8) - JOSUE BATISTA RODRIGUES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSUE BATISTA RODRIGES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 15/35). Indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 39/40). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 47/75, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pedu, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 79/80 foi deferida a realização de prova pericial. A parte autora juntou aos autos novos exames a fls. 90/98. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 101/107. Manifestação das partes a fls. 108 e 110/111. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 113) para manifestação do perito judicial acerca da petição e documentos juntados pelo autor a fls. 110/111. Manifestação do perito judicial a fl. 117, ratificando a conclusão do laudo de fls. 101/107. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do

pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004273-13.2008.403.6114 (2008.61.14.004273-8) - HILDA PEREIRA TAVARES(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
HILDA PEREIRA TAVARES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/23). Emenda à inicial (fls. 26/28). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35/40, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fl. 41. Às fls. 50/51 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 57/68. Manifestação das partes às fls. 70 e 72/73. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª

Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para que responda quesitos complementares, não assiste razão à autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pela autora. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004313-92.2008.403.6114 (2008.61.14.004313-5) - ROQUE JOSE TIETRE FRANCO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

ROQUE JOSE TIETRE FRANCO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 14/56). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 60/61). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 67/72, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos à fl. 73. Às fls. 82/83 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 90/103. Manifestação das partes às fls. 105 e 106/107. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP,

Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação do autor o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.

0004335-53.2008.403.6114 (2008.61.14.004335-4) - LIVALDO DIAS DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
LIVALDO DIAS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 17/60). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 66/67). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 73/81, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugando pela improcedência da ação. Juntou documento às fls. 82/82/88. Às fls. 102/103 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 111/122. Manifestação das partes às fls. 125 e 126/127. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito, não assiste razão ao autor. Não se trata in casu de cerceamento de direito,

apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pelo autor. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Cumpre esclarecer que não há nenhuma contradição no laudo quando o perito constata a existência de doença ou lesão, concluindo ao final por sua capacidade laboral. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.

0004468-95.2008.403.6114 (2008.61.14.004468-1) - ANTONIO PEDRO DA COSTA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

ANTONIO PEDRO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/25). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 29/30). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/47, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 48/62. Às fls. 71/72 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 79/93.

Manifestação das partes às fls. 94vº e 95/96. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em

consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação do autor o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004478-42.2008.403.6114 (2008.61.14.004478-4) - JOSIEL GOULART DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

JOSIEL GOULART DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/31). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 35/36). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 43/55, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 56/67. Às fls. 77/78 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 83/95. Manifestação das partes às fls. 98/99 e 100. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os

exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensão a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004671-57.2008.403.6114 (2008.61.14.004671-9) - CLEONICE PAIXAO SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

CLEONICE PAIXAO SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/21). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 24/25). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 31/39, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 40/46. Às fls. 55/56 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 65/72. Manifestação das partes às fls. 75vº e 75/77. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o

simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004689-78.2008.403.6114 (2008.61.14.004689-6) - VALMIR RAIMUNDO DA SILVA(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VALMIR RAIMUNDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/62). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 74/80, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 91/92 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 100/106. Manifestação somente do INSS às fls. 108/109. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004795-40.2008.403.6114 (2008.61.14.004795-5) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS(SP222134 -

CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/25). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/43, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 44/49. Às fls. 54/55 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 70/83. Manifestação somente do INSS às fls. 85. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004804-02.2008.403.6114 (2008.61.14.004804-2) - LUIZA CASTIGLIONI ALVES (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LUIZA CASTIGLIONI ALVES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/23). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 42/43, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral. Pedu, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 49/50 foi deferida

a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 68/83. Manifestação das partes às fls. 85/86 e 87/88. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação da autora o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0004808-39.2008.403.6114 (2008.61.14.004808-0) - MARILUCE DE OLIVEIRA FREITAS (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARILUCE DE OLIVEIRA FREITAS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/22). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/45, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 46/62. Às fls. 68/69 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 87/102. Manifestação das partes às fls. 103vº e 104/105. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição

Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação da autora o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0004809-24.2008.403.6114 (2008.61.14.004809-1) - EFIGENIA ISAIAS DA SILVA (SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) EFIGENIA ISAIAS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/42). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 52/59, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 60/68. Às fls. 77/78 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 101/117. Manifestação das partes às fls. 119/120 e 121/22. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação da autora o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.

0004858-65.2008.403.6114 (2008.61.14.004858-3) - GEOVAH MARQUES DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GEOVAH MARQUES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna permanentemente incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/36. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 44/55, sustentando a ausência de incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 56/69. Às fls. 82/83 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 94/101, complementado às fls. 116/117. Manifestação das partes às fls. 120/121 e 122/129. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)

PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decismum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor possui incapacidade permanente para exercer sua atividade habitual, no entanto, suscetível de reabilitação (fl. 117). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor preencheu o requisito da incapacidade somente para a concessão de auxílio-doença. Malgrado não tenha a parte autora, explicitamente, formulado na exordial o pedido

de auxílio doença, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade de temporário para permanente, sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente e perfeitamente possível a concessão de auxílio doença nos casos em que pleiteada a aposentadoria por invalidez, entendimento este, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 293659 - 200001351125 - SC - QUINTA TURMA - 20/02/2001 - DJ 19/03/2001 - Relator(a) FELIX FISCHER) Considerando que o auxílio doença do autor foi cessado em 06/04/2007 (fl. 25) e o laudo pericial atestou a incapacidade desde o ano de 2005 (quesito 8 - fl. 100), o auxílio doença deverá ser restabelecido a partir da cessação. Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação do autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, desde a data da cessação (06/04/2007 - fl. 56), devendo o INSS providenciar a reabilitação do autor. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005121-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005121-1) - SUELI VON DENTZ JORDAN SANCHEZ DE LA CAMPA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 177/178. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) No caso dos autos, as questões referentes à incapacidade da autora e sua impugnação ao laudo foram devidamente analisadas na sentença segundo entendimento do juízo. Inexiste qualquer contradição, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. O inconformismo vertido na peça recursal, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não tem como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em

face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Com efeito, os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito (STJ; EDcl-REsp 1.079.746; Proc. 2008/0175437-6; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 19/05/2009; DJE 28/05/2009). III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0005125-37.2008.403.6114 (2008.61.14.005125-9) - ANA MARIA DA PAZ COSTA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANA MARIA DA PAZ COSTA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/20). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 30/34, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 35/42. Às fls. 48/49 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 68/84. Manifestação das partes às fls. 86 e 87/88. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação da autora o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de

hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0005406-90.2008.403.6114 (2008.61.14.005406-6) - JOANA DARC ALVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOANA DARC ALVES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/18). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 22/23). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 30/38, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 39/39/46. Às fls. 62/63 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 68/75. Manifestação somente do INSS à fl. 77vº. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0005784-46.2008.403.6114 (2008.61.14.005784-5) - BOAZ RODRIGUES DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

BOAZ RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 13/170). Indeferida a antecipação da tutela e concedidos os

benefícios da justiça gratuita (fl. 174/175).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 182/195).Houve réplica (fls. 199/205).Os autos foram convertidos em diligência, dando vista ao INSS para se manifestar acerca de eventual conciliação (fl. 207).O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 210/221), com a qual não concorda o autor (fl. 236/237). O INSS manifesta-se apresentando a contra-proposta de fls. 241/248, com a qual concorda o autor (fl. 251). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Decido.IIO INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados:Tipo de benefício Aposentadoria por tempo de serviço. Implantação do NB 42/146.716.104-4.DIB 19/12/2007Data da implantação Até 15 (quinze) dias da data da homologação do acordo, considerando-se, para efeito da Data de Início do Pagamento (DIP), o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória.Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, compensando-se os valores percebidos a título de benefício no período de 19/12/2009 até 30/09/2010 (NB 91/538.832.402-4). Com a homologação do acordo e implantação da aposentadoria será cessado o auxílio-doença percebido pelo autor.Juros legais A contar da citaçãoHonorários advocatícios No importe de 10% (dez por cento)Total devido em 09/2010 R\$ 24.182,40RMI R\$ 1.023,01Ressalta que, em caso de aceitação, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; A parte autora deverá renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.Requer, por fim, a expedição do competente Ofício Requisitório.Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fl. 251).IIITendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencional, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento.P.R.I.C.

0005800-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005800-0) - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração aviados pelo Instituto Metodista de Ensino Superior em face da sentença proferida a fls. 166/173. Alega, em síntese, que há omissão na r. sentença, tendo em vista que o CEBAS da embargante foi renovado pela Portaria nº 003/2009, de 23.01.2009, fazendo, portanto, jus à imunidade invocada e à restituição pretendida. Juntou documentos a fls. 186/187. Intimada, a União se manifestou a fls. 190/199 pelo não conhecimento dos embargos, bem como pela preclusão quanto à juntada de documentos. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. É de trivial sabença que os embargos declaratórios não constituem recurso cabível à revisão da matéria de mérito já decidida nos autos, sendo os efeitos infringentes almejados pelo autor somente verificados em hipóteses excepcionais. Na espécie, pretende o embargante o revolvimento da matéria já decidida com a juntada de documentos não apresentados a tempo e modo. Com efeito, a causa foi julgada considerando a prova documental carreada pelo autor. Note-se que o autor tinha conhecimento da existência dos documentos antes da prolação da sentença e ficou-se inerte quanto à sua apresentação tempestiva, não podendo se beneficiar da própria incúria para reformar a decisão que lhe foi desfavorável. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE. EMENTA. CONTEÚDO. - A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. - Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. - Os arts. 397 do CPC e 141, II, do RISTJ não autorizam pedido de análise de novas provas, juntadas apenas com o recurso especial e mesmo posteriormente a este. Tal providência não encontra abrigo dentro das peculiaridades dos recursos de índole extraordinária, porque mesmo as provas e contratos já examinados pelas outras instâncias não podem ser valorados pelo STJ. - A ementa se presta, fundamentalmente, a consignar a tese jurídica que serviu de base para o julgamento, de modo a fixar a posição do Tribunal quanto ao tema, possibilitando futura consulta e confrontação em situações análogas. Por isso, via de regra, não se inclui na ementa detalhes de interesse exclusivo para as próprias partes. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (STJ, EDcl no REsp 830.577/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INDEVIDA INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL EM ACLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. 1. Em sede de aclaratórios descabe a juntada de novos documentos e inovação de tese recursal. 2. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada. 3.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 890.481/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 28/08/2009) Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, porquanto ausentes os requisitos de sua admissibilidade. P.R.I.C.

0005818-21.2008.403.6114 (2008.61.14.005818-7) - BRAULINA MARIA DE SOUSA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

BRAULINA MARIA DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/28. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 32/33). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 40/48, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 63/64 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 69/78, complementado às fls. 98/99. Manifestação somente do INSS às fls. 101/106. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação,

a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laboral, determinando como início da incapacidade o ano de 2003. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu a parte autora o requisito da incapacidade para a concessão de auxílio-doença desde a data da cessação em 29/02/2008 (fl. 49). Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o auxílio doença, desde a data da cessação administrativa em 29/02/2008 (NB nº 522.134.321-1 - fl. 49), sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006003-59.2008.403.6114 (2008.61.14.006003-0) - MARIA DAS GRACAS DOS ANJOS (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA DAS GRAÇAS DOS ANJOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que possui de doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/16.. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 19/21). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 27/32, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 33/34. Às fls. 43/44 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 50/56. Manifestação das partes às fls. 58 e 60/62. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo

do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio doença, auxílio acidente e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0006210-58.2008.403.6114 (2008.61.14.006210-5) - JOSE MARIA PAULINO (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE MARIA PAULINO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/22). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 32/42, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 49/50 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 61/66. Manifestação das partes às fls. 68 e 69/70. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado

incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação do autor o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.

0006773-52.2008.403.6114 (2008.61.14.006773-5) - SUELY CHRISTINO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/12/2010, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0006820-26.2008.403.6114 (2008.61.14.006820-0) - JOSE AMARO DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO)

BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. S. B. Campo, d. s.

0006900-87.2008.403.6114 (2008.61.14.006900-8) - MARIA DE FATIMA DA FONSECA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

MARIA DE FATIMA DA FONSECA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 05/11). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 20/27, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. A fls. 33/34 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 41/48. Manifestação das partes às fls. 49vº e 50/51. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação da autora o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Ainda, a impugnação apresentada remete a doença da autora a sua atividade laboral, fato este estranho aos autos, o qual já foi devidamente afastado pelo Perito Judicial em sua resposta ao quesito

de nº 3 (fl. 46).III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0007050-68.2008.403.6114 (2008.61.14.007050-3) - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/52). Indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 62/68, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 85/86 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 92/97. Manifestação das partes às fls. 100 e 101. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0007175-36.2008.403.6114 (2008.61.14.007175-1) - INGRID KAROLINE LOPES DO NASCIMENTO(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/12/2010, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0007332-09.2008.403.6114 (2008.61.14.007332-2) - GIRLENE MARIA BEZERRA DA SILVA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 17/12/2010, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Int.

0007488-94.2008.403.6114 (2008.61.14.007488-0) - MARIA MARLUCI DA SILVA (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA MARLUCI DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/43). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 52/64, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 65/71. Às fls. 88/89 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 99/117. Manifestação do INSS à fl. 118vº. Manifestação da Assistente Técnica da autora às fls. 119/136 Manifestação da autora às fls. 137/141. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício

depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação da autora o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0007603-18.2008.403.6114 (2008.61.14.007603-7) - LINDA VIGNOTTO JULIETI(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LINDA VIGNOTTO JULIETI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/13). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 19/19vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 27/35, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 42/43 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 49/53. Manifestação das partes às fls. 57 e 58. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em

lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0007886-41.2008.403.6114 (2008.61.14.007886-1) - DIRCE ELIAS(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
DIRCE ELIAS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/48). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 62/75, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 76/91. Às fls. 120/121 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 129/135. Manifestação das partes às fls. 137vº e 138/154. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou

comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação da autora o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensão a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0007943-59.2008.403.6114 (2008.61.14.007943-9) - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD(SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD E SP271862 - VALMIR PEDRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 83/91. Alega a parte embargante que o decisum é omissis, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II No presente caso concreto, alegou o embargante omissão na r. sentença que deixou de condenar a CEF ao pagamento da multa cominada à fl. 65. Assiste razão ao embargante. De fato, a CEF foi devidamente intimada a fornecer os extratos do autor no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia (fl. 65). Considerando que a publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça foi feita em 07/10/2009 (quarta-feira), considera-se a data da publicação o dia seguinte, isto é, 08/10/2009 (quinta-feira). Deste modo, o prazo para a ré fornecer os extratos teve início em 09/10/2009 com término em 28/10/2009. Com efeito, deixando a CEF de cumprir a determinação dentro do prazo estabelecido de 09/10/2009 a 28/10/2009, não requerendo sua prorrogação ou justificando seu atraso, totalmente cabível a aplicação da multa em questão. Assim, aplicando-se a multa a partir do 21º dia (29/10/2009) até a data em que a CEF cumpriu a determinação (03/02/2010 - fls. 66/77), considerando a suspensão do prazo no recesso forense no período de 20/12/2009 a 06/10/2010, transcorreram 80 (oitenta) dias de multa, que totalizam R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Todavia, cumpre esclarecer que a ré, ainda que tardiamente, cumpriu a obrigação. Embora o cumprimento tenha sido extemporâneo, entendo como excessivo aplicar à CEF multa em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por dia de atraso, sob pena de configurar enriquecimento indevido do autor, devendo ser suficiente apenas para evitar que a conduta adotada pela ré se repita em situações futuras. Assim, considerando que a multa diária se mostraria excessiva, substituo-a por uma única multa arbitrada no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 461, 6º do CPC. Diante do exposto, o dispositivo da sentença deverá ser retificado, incluindo na redação o seguinte: Condene, ainda, a CEF ao pagamento de multa em favor do autor no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme fundamentação supra. III Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

0008072-64.2008.403.6114 (2008.61.14.008072-7) - DEUSMAR VILANI(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
DEUSMAR VILANI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 14/69). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 72). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 77/85, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 100/105. Manifestação das partes às fls. 115/119, 120/122, 126/128 e 131. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.** Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) **PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS.** 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.** I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS

parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora é portadora de artrose de joelho, lesão de manguito rotador e seqüela de fratura de coluna (fl. 103 - quesito 1), que a incapacita total e permanentemente para todo e qualquer trabalho, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação (fl. 103 - quesitos 4 a 7), determinando, ainda, como data de início da incapacidade 23/10/2006 (fl. 103 - quesito 8). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença em 04/11/2008 (NB 518.788.473-1 - consulta anexa), tendo em vista que nesta data já estava incapacitada permanentemente. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação ao auxílio doença nº 518.788.473-1 em 04/11/2008 (consulta anexa). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0000102-76.2009.403.6114 (2009.61.14.000102-9) - SANED CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA(SP120812 - MARIO RENATO M B MIRANDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

A autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a autora a submeter-se a exigência da CPMF no período entre janeiro de 2004 a março de 2004, ao argumento de que a EC n. 42/03 deve observar o primado da anterioridade nonagesimal prescrito pelo art. 195, par. 6º, da CF/88. Pede a devolução dos valores que entende indevidos, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legal, custas e honorários advocatícios. Juntou documentos de fls. 12/114. Deferida a distribuição durante o recesso forense (fls. 115/116). Contestação às fls. 131/146, onde alegou a ré, no mérito, a legalidade da cobrança. Réplica apresentada nas fls. 149/151. As partes não especificaram provas a serem produzidas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A EC n. 42/03, ao prorrogar a incidência da CPMF bem como a vigência da lei n. 9311/96 até 31 de dezembro de 2007, por meio da introdução do art. 90, ao ADCT, operou de forma idêntica à EC n. 37/02, ao introduzir na ADCT os arts. 84 e 85. No concernente à EC n. 37/02, restou reconhecida a constitucionalidade da prorrogação da CPMF no bojo da ADIN n. 2666/02, nos seguintes moldes: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002). 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. (ADI 2666 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ELLEN GRACIE,

Julgamento: 03/10/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 06-12-2002 PP-00051, EMENT VOL-02094-01 PP-00177)Outrossim, reconhecendo a inaplicabilidade do art. 195, par. 6º, da CF/88 nos casos em que apenas se prorroga exigência legal, sem instituição ou modificação de contribuição social, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados proferidos pelo Pretório Excelso: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA-CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL 21/1999. ART. 195, 6º, DA CF/88. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INAPLICABILIDADE À SIMPLES PRORROGAÇÃO DO TRIBUTO. O princípio da anterioridade nonagesimal não é aplicável ao caso de simples prorrogação de lei que instituiu ou modificou contribuição social. Agravo regimental a que se nega provimento.AI-AgR 392574 / PR - PARANÁ, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 29/04/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008EMENT VOL-02320-03 PP-00523)Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. A submissão da CPMF ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 4º, da CF/88) foi reconhecida pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1497, DJ de 13/12/2002. 2. Prorrogação da Lei 9.311/96 pela Lei 9.539/97. Legitimidade. Conforme assentado no julgamento pelo Plenário no julgamento da ADI 2.666 (DJ de 06/12/2002) o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3. Agravo regimental improvido.(RE-AgR 382470 / MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 26/08/2003, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 19-09-2003 PP-00029, EMENT VOL-02124-07 PP-01373Assim é que, atento ao primado maior da segurança jurídica, ainda mais em se tratando de hipótese idêntica à versada no bojo da ADIN n. 2666/02, cuja decisão, favorável ao fisco federal, possui efeitos erga omnes e caráter vinculante, rechaço as alegações da autora e julgo improcedente o pedido inicial. Prejudicado o pedido de restituição do indébito.DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000188-47.2009.403.6114 (2009.61.14.000188-1) - HELIO FOLTRAN(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Deixo de receber a apelação de fls. 70/72, posto que intempestiva.Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0000593-83.2009.403.6114 (2009.61.14.000593-0) - FLAVIA GOMES NUNES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLAVIA GOMES NUNES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/29). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/41, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos à fl. 42. Às fls. 49/50 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 55/67. Manifestação somente do INSS à fl. 69. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta

Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0000739-27.2009.403.6114 (2009.61.14.000739-1) - DEJAIR ROBERTO FERNANDES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal, a começar pela parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000854-48.2009.403.6114 (2009.61.14.000854-1) - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DE FATIMA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 23/85. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 89). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 97/125), convertido em Agravo Retido (fls. 171/174). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 127/141, sustentando a ausência de incapacidade necessária à concessão dos benefícios pretendidos, bem como a ausência de comprovação do alegado dano moral sofrido. Juntou documentos às fls. 142/157. Às fls. 192/193 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 203/209. Manifestação das partes às fls. 214/219 e 220/222. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIA aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora possui incapacidade permanente para exercer sua atividade habitual (quesito 5 e 6 - fl. 207), suscetível de reabilitação (quesito 7 - fl. 207), determinando como início da incapacidade 05/2009 por não haver elementos objetivos suficientes para determinar a incapacidade progressiva (quesito 8 - fl. 207). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora preencheu o requisito da incapacidade somente para a concessão de auxílio-doença. Todavia, considerando que o INSS comprovou a concessão administrativa do auxílio doença a partir de 16/05/2009 (fl. 222) e o perito atestou a incapacidade somente a partir desta data, não há que se falar em pagamento de valores retroativos. No mais, cumpre ressaltar que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação do autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não merece acolhida. A Medicina não obedece a padrões rígidos, é dizer, a análise do sintoma dor pode ser melhor evidenciado em

determinado momento do que em outro, em virtude de diversos fatores inerentes ao próprio ser humano. Assim, não considero que houve erro crasso ou falta grave no serviço prestado pelo INSS a ponto de desbordar as conclusões da Perícia realizada em verdadeiro ilícito administrativo. Agregue-se, por oportuno, que o INSS, por ser órgão da Administração, encontra-se vinculado aos laudos realizados por seus peritos, daí exsurgindo que somente nos casos de falta grave ou de erro crasso deve ser responsabilizado pelo ato do Perito. Destarte, não vislumbrando tal fato nos presentes autos, o pedido de indenização por danos morais improcede. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, com DIB em 16.05.2009, bem como a reabilitação profissional do art. 62 da Lei 8.213/91. Em face da concessão administrativa do auxílio doença a partir de 16/05/2009 (fl. 222), não são devidas parcelas em atraso. Rejeito o pedido de indenização por danos morais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0001445-10.2009.403.6114 (2009.61.14.001445-0) - MARIA MONTEIRO DE SOUSA (SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES E SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA MONTEIRO DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/24). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/43, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 44/64. Às fls. 73/74 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 78-91. Manifestação das partes às fls. 93/94 e 95/96. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à

concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para que responda quesitos complementares, não assiste razão à autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pela autora. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0001535-18.2009.403.6114 (2009.61.14.001535-1) - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIO GONÇALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/16). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 26/40, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral e falta de qualidade de segurado, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 41/48. Às fls. 61/62 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 65/77. Manifestação das partes às fls. 91/92 e 93/95. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de

auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para que apresente novo laudo, não assiste razão ao autor. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pelo autor. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0001536-03.2009.403.6114 (2009.61.14.001536-3) - FRANCISCA MARIA DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCA MARIA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/24). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/51, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 52/76. Às fls. 80/81 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 85/100. Manifestação das partes às fls. 105 e 106/108. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à

impugnação da autora ao laudo, requerendo a confecção de novo laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.

0001537-85.2009.403.6114 (2009.61.14.001537-5) - CATARINA VILAR SOARES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001576-82.2009.403.6114 (2009.61.14.001576-4) - GILSON SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GILSON SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/46. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 57/66, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto ao auxílio doença, considerando que concedido administrativamente. No mérito, sustentou que não foi comprovada a incapacidade permanente, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 67/69. Às fls. 88/89 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 96/111. Manifestação das partes às fls. 114/116 e 117/121. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Falta de interesse de agir. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de auxílio doença, considerando a consulta anexa, que comprova sua concessão desde 19/05/2006. Remanesce apenas o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Mérito. A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, sugerindo a reavaliação em dezoito meses (fl. 103 - conclusão). Destarte, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente, insusceptível de reabilitação, que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo

de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Assim, foi preenchido somente o requisito da incapacidade para a concessão de auxílio doença, que fora concedido administrativamente (consulta anexa), sendo de rigor a improcedência com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. III Ao fio do exposto, quanto à concessão de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, com fulcro no art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0001694-58.2009.403.6114 (2009.61.14.001694-0) - MARIA DE FATIMA LOURENCO DE MORAIS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DE FATIMA LOURENÇO DE MORAIS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/70). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 80/94, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 118/119 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 128/137. Manifestação das partes às fls. 138/140 e 148/170. Manifestação da Assistente Técnica às fls. 141/147. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os

exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensão a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0001753-46.2009.403.6114 (2009.61.14.001753-0) - CONCEICAO MARIA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CONCEIÇÃO MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de seu auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 05/27). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 36/41, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. A fls. 51/52 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 57/63. Manifestação das partes às fls. 66/67 e 68/70. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação da autora o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm

presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensão a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0001819-26.2009.403.6114 (2009.61.14.001819-4) - ANTONIO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001900-72.2009.403.6114 (2009.61.14.001900-9) - ANIZIO MACIEL DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ANIZIO MACIEL DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 12/102). Indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 106). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 112/127). Houve réplica (fls. 130/134). Os autos foram convertidos em diligência, dando vista ao INSS para se manifestar acerca de eventual conciliação (fl. 137). O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 139/145), com a qual concorda o autor (fl. 153). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. II O INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados: Tipo de benefício Aposentadoria por tempo de serviço. Implantação do NB 42/137.237.791-0. DIB 21/02/2005 Data da implantação Até 15 (quinze) dias da data da homologação do acordo, considerando-se, para efeito da Data de Início do Pagamento (DIP), o primeiro dia útil do mês subsequente ao encerramento da conta. Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por cento) do calor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, compensando-se os valores percebidos a título de auxílio-doença no período de 22/04/2005 até 31/08/2008 (NB 31/506.930.836-6). Juros legais A contar da citação Honorários advocatícios No importe de 10% (dez por cento) Total devido em 03/2010 R\$ 54.479,75 Renda mensal inicial R\$ 2.014,84 Renda Mensal em 02/2010 R\$ 2.627,71 Ressalta que, em caso de aceitação, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; A parte autora deverá renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Requer, por fim, a expedição do competente Ofício Requisitório. Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fl. 153). III Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencional, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.C.

0001984-73.2009.403.6114 (2009.61.14.001984-8) - MARIA GERALDA DE OLIVEIRA PAIXAO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA GERALDA DE OLIVEIRA PAIXÃO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 05/23). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 32/45, sustentando a falta de qualidade de segurada e incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 46/60. Às fls. 71/72 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 77/82. Manifestação das partes às fls. 87/89 e 90/91. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por

invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Acresça-se que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante prova oral. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0002011-56.2009.403.6114 (2009.61.14.002011-5) - JOSE SELSO TEIXEIRA DE MIRANDA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) JOSE SELSO TEIXEIRA DE MIRANDA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 16/43). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 52/59, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documento à fl. 60. Às fls. 74/75 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 84/91. Manifestação das partes às fls. 93 e 95/96. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é

prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação do autor o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Cumpre esclarecer que não há nenhuma contradição no laudo quando o perito constata a existência de doença ou lesão, concluindo ao final por sua capacidade laboral. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensão a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0002012-41.2009.403.6114 (2009.61.14.002012-7) - MAURICIO RODRIGHERO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MAURICIO RODRIGHERO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 16/59). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 70/78, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documento à fl. 79. As fls. 93/94 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 102/116. Manifestação das partes às fls. 119/120 e 121/124. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício

de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação do autor o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Cumpre esclarecer que não há nenhuma contradição no laudo quando o perito constata a existência de doença ou lesão, concluindo ao final por sua capacidade laboral. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensão a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0002158-82.2009.403.6114 (2009.61.14.002158-2) - VICENTINA DA SILVA PACHECO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002249-75.2009.403.6114 (2009.61.14.002249-5) - MARIA DAS NEVES FELIX (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DAS NEVES FELIX, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/34). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Regularmente citado, o INSS ofereceu

contestação às fls. 46/54, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 55/69. Às fls. 74/75 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 80/87. Manifestação somente do INSS às fls. 92/93. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0002276-58.2009.403.6114 (2009.61.14.002276-8) - CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de doença/lesão que o incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/28. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 38/50, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 51/57. Às fls. 68/69 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 73/80. Manifestação das partes às fls. 83/85 e 86/88. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a

incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se

discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor possui doença que o incapacita para o exercício de sua atividade laboral por tempo indeterminado (quesito e e f - fl. 76). Determinou, ainda, como data de início da incapacidade o ano de 2002 (quesito h - fl. 76). Com efeito, a incapacidade por tempo indeterminado corresponde à incapacidade temporária sem previsão de cessar, razão pela qual foi preenchido somente o requisito da incapacidade para a concessão de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial, o autor faz jus à concessão do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do NB nº 504.059.602-9 (26/08/2008 - fl. 85), tendo em vista que nesta data ainda estava incapacitado. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde data da cessação do benefício de nº 504.059.602-9 (26/08/2008 - fl. 85), sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, descontando-se valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002692-26.2009.403.6114 (2009.61.14.002692-0) - PAULO JOSE DE FRANCA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
PAULO JOSE DE FRANCA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 16/69. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 79/83, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista que o benefício foi restabelecido administrativamente. No mérito, sustentou que não foi comprovada a incapacidade para qualquer trabalho insuscetível de reabilitação, pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 90/91 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 95/111. Manifestação das partes às fls. 114/118 e 119/122. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Falta de interesse de agir Acolho a preliminar de falta de interesse de agir superveniente quanto ao pedido de auxílio doença, considerando o documento de fl. 116, que comprova sua concessão desde 01/06/2004. Remanesce apenas o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Mérito A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, sugerindo a reavaliação em doze meses (fl. 106 - quesito 7). Destarte, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente, insuscetível de reabilitação, que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do

pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)Assim, foi preenchido somente o requisito da incapacidade para a concessão de auxílio doença, que fora concedido administrativamente (fl. 116), sendo de rigor a improcedência com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez.III Ao fio do exposto, quanto à concessão de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, com fulcro no art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0002698-33.2009.403.6114 (2009.61.14.002698-1) - DERLES ANTONIO TEIXEIRA DA ROCHA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DERLES ANTONIO TEIXEIRA DA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/42. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 51/65, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 66/91. Às fls. 102/103 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 107/115. Manifestação das partes às fls. 117/121 e fls. 122/128. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento

extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que o autor é portador de doença que o incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laboral (quesito 5 e 6 - fl. 113), determinando como início da incapacidade a data da perícia por não haver elementos objetivos para determinar a incapacidade progressiva (quesito 8 - fl. 113). Assim, é necessário averiguar se na data da realização da perícia aos 22/07/2010, mantinha o autor a qualidade de segurado e carência necessária. De acordo com o CNIS de fls. 124/126, o autor recolheu contribuições no período de 12/2009 a 06/2010, razão pela qual na data da incapacidade constatada (22/07/2010) preencheu a qualidade de segurado e carência necessária à concessão de auxílio-doença, sendo de rigor a procedência da ação. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio doença, desde a data da perícia (20/07/2010), sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002706-10.2009.403.6114 (2009.61.14.002706-7) - ROSILENE LIMA ALVES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ROSILENE LIMA ALVES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 14/50). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Regularmente citado, o INSS ofereceu

contestação às fls. 60/74, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 75/96. Às fls. 112/113 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 117/124. Manifestação das partes às fls. 125vº e 129/131. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação da autora o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Cumpre esclarecer que não há nenhuma contradição no laudo quando o perito constata a existência de doença ou lesão, concluindo ao final por sua capacidade laboral. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0002710-47.2009.403.6114 (2009.61.14.002710-9) - DAVID MOREIRA CASTILHO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

DAVID MOREIRA CASTILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/22). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 32/52, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos

às fls. 53/62. Às fls. 71/72 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 77/83. Manifestação das partes às fls. 84vº e 85/86. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação do autor o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0002714-84.2009.403.6114 (2009.61.14.002714-6) - ANTONIO JOSE ONOFRE (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIO JOSE ONOFRE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/26). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 36/42, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral. Pedu, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 48/49 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 56/64. Manifestação das partes às fls. 66 e 67/68. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91,

em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação do autor o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0002736-45.2009.403.6114 (2009.61.14.002736-5) - MARIA ADENICE DA SILVA SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA ADENICE DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 14/99). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 103). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 109/121, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 122/144. Às fls. 159/160 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 165/173. Manifestação das partes às fls. 174vº e 178/180. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91,

verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação da autora o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Cumpre esclarecer que não há nenhuma contradição no laudo quando o perito constata a existência de doença ou lesão, concluindo ao final por sua capacidade laboral. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0002759-88.2009.403.6114 (2009.61.14.002759-6) - MARIA OSVALDINA PARADA PRIETO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA OSVALDINA PARADA PRIETO, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção. Alega que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob o fundamento de que não está prevista a concessão a estrangeiros. Juntou documentos (fls. 11/18). Decisão deferindo parcialmente a tutela antecipada e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22/23). Devidamente citado, o INSS contestou a ação, alegando que a autora não comprovou a renda per capita até do salário mínimo, alegando, ainda, que o benefício pretendido é destinado apenas aos brasileiros, pugando pela improcedência da ação (fls. 32/44). O benefício foi implantado (fls. 50/51). Réplica às fls. 55/62. Relatório Social juntado às fls. 67/69. Manifestação das partes às fls. 71/76 e 80/81. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios

de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Não há dúvida de que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que conta com 69 anos de idade (nascida em 23/06/1941 - fl. 15). Quanto ao segundo requisito, especifica o parágrafo 3º do artigo 20: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No presente caso concreto, de acordo com o Relatório Social de fls. 68/69, a autora não possui renda e mora com sua irmã, Orlandina Parada Prieto de 72 anos, que recebe uma aposentadoria no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Todavia, cumpre destacar que Orlandina, irmã da autora, não pode ser considerada a fim de se auferir a renda per capita familiar, nos termos do art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 9.720/98. Nesse sentido, PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR IRMÃOS E FILHA DA AUTORA, MAIORES DE IDADE E NÃO INVÁLIDOS. EXCLUSÃO DO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR. ARTIGO 16, DA LEI Nº 8.213/91. 1. Tem prevalecido, nesta Turma Nacional, o entendimento de que somente os rendimentos auferidos por familiares cujos vínculos com o postulante se enquadrem nas situações elencadas no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, devem ser incluídos no cálculo da renda, para aferição da miserabilidade, na análise de pleito de benefício assistencial. 2. No caso concreto, foram considerados os rendimentos da filha e dos irmãos, maiores de idade e não inválidos, cujos graus de parentesco e características não autorizam o seu cômputo, na apuração da renda familiar. 3. Como o requisito da incapacidade foi atendido e, excluídos tais rendimentos, igualmente foi preenchido o requisito da miserabilidade, impõe-se a concessão do benefício assistencial postulado. 4. Pedido de uniformização provido. (PEDILEF 200872510009134, JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 15/09/2009) Desta forma, conclui-se que a autora não possui nenhuma renda, preenchendo o segundo requisito, sendo de rigor a procedência da ação. No mais, entendo que o fato da autora ser estrangeira, não naturalizada, não pode ser considerado fator impeditivo a concessão do benefício pretendido. É que o art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988 garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Nesse sentido, resta claro que a concessão de benefício assistencial a estrangeiro hipossuficiente residente em nosso país nada mais faz que, através de ação afirmativa, cumprir a determinação constitucional de proteção à vida. E nem se diga que tal direito estaria condicionado à naturalização prévia. Com efeito, se tal condição fosse exigida seria desnecessário que a Constituição Federal mencionasse expressamente a proteção ao estrangeiro, bastando, caso fosse essa a intenção do legislador constituinte, apenas mencionar a proteção de brasileiros naturalizados, que seria a verdadeira situação do estrangeiro que passasse previamente por processo de naturalização. Nesse sentido, se o próprio texto da Carta Magna expressamente concedeu ao estrangeiro determinados direitos, não cabe ao intérprete impor condicionantes nela não previstas para diminuir o alcance das normas protetivas. Sobre a possibilidade de concessão de benefício assistencial a estrangeiros, cumpre colacionar os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO AO ESTRANGEIRO. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. 1 - A condição de estrangeiro do autor não afasta seu direito à percepção do benefício assistencial ora pleiteado, em razão do princípio constitucional da igualdade e da universalidade que rege a Seguridade Social. Precedente deste Tribunal. 2 - Preenchido o requisito idade (67 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 1.744/95.3 - (...) (TRF3 - AC 948588 - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJU 09/09/2005, pág. 720) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESIDENTE NO PAÍS. IRRELEVÂNCIA DA NACIONALIDADE. O benefício assistencial da Lei nº 8.742, de 1993, é devido não apenas a brasileiros, mas aos residentes no país, sendo irrelevante a nacionalidade. (TRF4 - REOMS 200570010053359 - Rel. Rômulo Pizzolatti, DJU 07/01/2008) Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à autora, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do pedido administrativo em 14/03/2008 (fl. 18). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, descontando-se os valores pagos administrativamente (fl. 51). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Publique-se, registre-se, intímese.

0002803-10.2009.403.6114 (2009.61.14.002803-5) - ANANIAS DA CONCEICAO MOTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002835-15.2009.403.6114 (2009.61.14.002835-7) - ANA MARTINES PINTO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ANA MARTINES PINTO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/25). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/45, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 46/50. Às fls. 57/58 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 62/70. Manifestação das partes às fls. 73 e 74/76. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para que responda quesitos complementares, não assiste razão à autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pela autora. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o

ofício.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0002923-53.2009.403.6114 (2009.61.14.002923-4) - GERALDO MARIA DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GERALDO MARIA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/34). Os autos foram distribuídos na Justiça Estadual, redistribuídos a esta vara em face da decisão de fl. 40. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 54/60, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 61/62. Às fls. 70/71 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 77/85. Manifestação das partes às fls. 88 e 89/94. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para que responda quesitos complementares, não assiste razão ao autor. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Ademais, cumpre esclarecer que os quesitos apresentados pelo autor já foram

respondidos pelos quesitos que acompanham o laudo.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0002931-30.2009.403.6114 (2009.61.14.002931-3) - CLAUDIO DE SOUZA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do auxílio doença nos meses faltantes, acrescidos de juros e correção monetária. Informa que recebeu o auxílio doença a partir de 24/10/2006, cessado indevidamente em julho de 2008, requerendo o pagamento retroativo referente aos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro de 2008 e outros não relacionados. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 31/36, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 37/42. Perícia realizada às fls. 69/80. Manifestação das partes às fls. 84/89 e 90/91. Petição do INSS às fls. 92/97, informando a ocorrência de coisa julgada. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Pretende o autor o recebimento dos valores a título de auxílio doença nos meses faltantes, alegando que o benefício foi cessado quando ainda estava incapacitado. Compulsando os autos, observo que o autor recebeu o auxílio doença, administrativamente, no período de 10/11/2006 a 17/07/2008 (fl. 37) e depois a partir de 22/10/2008. Portanto, o período faltante que o autor pretende receber compreende de 18/07/2008 a 21/10/2008. Com efeito, diante das cópias de fls. 93/96 referente aos autos de nº 0006336-11.2008.403.6114, que tramita perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, verifico que o INSS foi condenado a pagar o auxílio doença ao autor no período de 18/07/2008 a 13/11/2009, abarcando, assim, o período que o autor pretende receber nestes autos. Destarte, patente está o instituto da coisa julgada, que impõe a extinção do presente feito. III Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários de sucumbência em face da gratuidade de Justiça concedida. Após o trânsito em julgado, ao arquivamento com as formalidades legais. P.R.I.C.

0002957-28.2009.403.6114 (2009.61.14.002957-0) - MAX VALER AVENDANO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003154-80.2009.403.6114 (2009.61.14.003154-0) - BENEDITA APARECIDA BARGA ROLDI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

BENEDITA APARECIDA BARGA ROLDI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/67). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 79/88, sustentando a impossibilidade de restabelecimento do auxílio doença nº 520.095.458-0. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 89/92. Às fls. 95/96 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 100/115. Manifestação somente do INSS às fls. 118/119. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o

seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.

0003556-64.2009.403.6114 (2009.61.14.003556-8) - MARIA DE FATIMA PEREIRA MATIAS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DE FATIMA PEREIRA MATIAS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/43). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 52/64, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 65/80. Às fls. 88/89 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 96/114. Manifestação somente do INSS à fl. 115vº. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da

parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensão a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004083-16.2009.403.6114 (2009.61.14.004083-7) - VIVIANE SANTANA FERNANDES(SP066233 - ELZA MARIA MAROSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004383-75.2009.403.6114 (2009.61.14.004383-8) - JOAO ILARIO GONCALVES(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOAO ILARIO GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/23). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35/42, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 43/47. Às fls. 51/52 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 60/65. Manifestação das partes às fls. 67 e 68. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente

que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação do autor o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensão a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004425-27.2009.403.6114 (2009.61.14.004425-9) - NELSON DE CASTRO HENRIQUE(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

NELSON DE CASTRO HENRIQUE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio doença. Juntou procuração e documentos (fls. 11/34). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 45/73) sustentando, em síntese, a temporariedade do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 76/83). Deferida a prova pericial (fls. 85/86). Laudo pericial juntado às fls. 91/100. O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 105/108), com a qual concorda a parte autora (fl. 111). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. II O INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados: Tipo de benefício Aposentadoria por invalidez DIB 18/12/2009 Data da implantação Até 20 (vinte) dias da data da homologação do acordo, considerando-se, para efeito da Data de Início do Pagamento (DIP), o primeiro dia útil do mês posterior a cessação do cálculo. Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados, bem como juros e correção monetária nos termos legais. Ressalta que, em caso de aceitação, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; a parte autora deverá renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; caso o valor supere sessenta salários mínimos, a parte autora, desde já, renuncia ao valor excedente; o autor deverá ser reavaliado e sujeitar-se periodicamente à realização da avaliação de seu estado de saúde, sendo devido esse benefício enquanto perdurar a total incapacidade laboral, nos termos da legislação vigente, a critério dos médicos peritos do réu. Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fl. 111). III Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.C.

0004519-72.2009.403.6114 (2009.61.14.004519-7) - VALDOMIRO BERNARDO DA SILVA X VAIR BARBOSA X JOSE TERTULINO DA SILVA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X JOSE BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDICTO CARLOS BARBOZA X JOSE PATROCINIO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 243. Int.

0004524-94.2009.403.6114 (2009.61.14.004524-0) - EVA MARIA DE FREITAS FERRI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EVA MARIA DE FREITAS FERRI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/46). Indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Regularmente citado, o INSS ofereceu

contestação às fls. 57/64, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Às fls. 74/75 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 83/89. Manifestação das partes a fls. 91 e 95/98. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004694-66.2009.403.6114 (2009.61.14.004694-3) - ORLITA DO NASCIMENTO DIAS (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ORLITA DO NASCIMENTO DIAS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/23). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35/40, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 48/49 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 57/63. Manifestação das partes às fls. 65 e 67/68. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação da autora o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0005101-72.2009.403.6114 (2009.61.14.005101-0) - CLAUDIO GRAZIANI(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 102. Int.

0005286-13.2009.403.6114 (2009.61.14.005286-4) - TERESINHA AGAPITO CABREIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

TERESINHA AGAPITO CABREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/43). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 53/69, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. A fls. 79/80 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 84/91. Manifestação das partes às fls. 93 e 94/104. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por

invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Com efeito, o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a impugnação da autora o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0005878-57.2009.403.6114 (2009.61.14.005878-7) - INEZ FERREIRA DE ARAUJO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

INEZ FERREIRA DE ARAUJO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou procuração e documentos (fls. 16/47). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 59/63) sustentando, em síntese, a ausência de comprovação do vínculo de companhia, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 67/74). Deferida a produção de prova oral (fls. 77). Em audiência foi ouvido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas (fls. 97/100). O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 106/109), com a qual concorda a parte autora (fl. 112). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. IO INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados: Tipo de benefício Pensão por morte DIB 07/04/2008 Data da implantação Em 20 (vinte) dias a contar da intimação da sentença homologatória do acordo, considerando-se, para efeito da Data de Início do Pagamento (DIP), o dia 01/07/2010. Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício (07/04/2008) até 30/06/2010, com inclusão de juros legais a contar da data da citação e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre os atrasados (80%). Ressalta que, em caso de aceitação, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com

o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; a parte autora deverá renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fl. 112). III Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.C.

0005922-76.2009.403.6114 (2009.61.14.005922-6) - MARIA YOLANDA FANANI NETTO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA YOLANDA FANANI NETTO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço n. 72.267.452-0, iniciada em 10/07/1980, concedida a seu falecido marido Alexandre Herculano Netto, para que surtam reflexos financeiros na atual pensão por morte n. 44.317.494-6, recebida pela autora desde 21/07/1991. Sustenta que a aposentadoria de seu falecido marido deve ser recalculada com base na aplicação do salário mínimo em obediência ao disposto no art. 58 do ADCT. Alega, ainda, que no mês de junho de 1989 deve ser aplicado o salário mínimo igual a NCz\$ 120,00, conforme Súmula 14 do TRF da 3ª Região. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/21). Decisão concedendo a justiça gratuita (fl. 32). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 36/51), arguindo, preliminarmente, a decadência, prescrição quinquenal e prescrição das diferenças decorrentes da utilização do salário-mínimo de NCz\$ 120,00 em junho/1989. No mérito, aduz corretos os índices empregados para a apuração da RMI. Ao final, bate pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 54/55). Vieram-me os autos conclusos para sentença., no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA presente demanda comporta julgamento antecipado em conformidade com o disposto no art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Prescrição e decadência Por primeiro, cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei nº 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Prescrição das diferenças decorrentes da utilização do salário-mínimo de junho de 1989 No que pertine à pretensa utilização do salário mínimo igual a NCz\$ 120,00 no cálculo do benefício competente ao mês de junho de 1989, o pedido teria procedência caso não fosse atingido pela prescrição. De fato, a partir de abril daquele ano, os benefícios concedidos antes da CF/88 foram convertidos segundo o número de salários mínimos da data da concessão, nos termos do art. 58 do ADCT, tendo especial relevância a correta configuração do valor em tela. Nos moldes dos arts. 1º e 3º da Lei nº 7.787/89, O valor do salário mínimo de que trata o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal fica estipulado em Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), em todo o território nacional, a partir do dia 1º de junho de 1989, destacando-se que Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social. Patente, portanto, que nada permitiria a utilização do Piso Nacional de Salários no cálculo, segundo reconhecidamente feito pelo INSS, conforme, sólida Jurisprudência nesse sentido. Ocorre que já transcorreu mais de cinco anos entre junho de 1989 e o ajuizamento da ação, sendo o direito fulminado pela prescrição quinquenal, não tendo gerado efeitos nas parcelas futuras do benefício em razão das disposições do art. 58 do ADCT. Mérito Quanto ao alegado direito da parte-autora em postular a adoção do Salário Mínimo de Referência como parâmetro para a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT da Carta Política de 1988, dispunha o Decreto-Lei nº 2.351, de 07 de agosto de 1987: Art. 1º. Fica instituído o Piso Nacional de Salários, como contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador,

como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço. 1º. Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste Decreto-Lei estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim, salários e vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias, e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais. A instituição do Piso Nacional de Salários e do Salário Mínimo de Referência tinha como escopo tão-somente afastar o chamado efeito cascata quando do reajuste da remuneração salarial mínima dos trabalhadores, evitando-se que tal aumento fosse transferido automaticamente aos salários, vencimentos, proventos e benefícios previdenciários, bem como para fins de indexação de obrigações legais e contratuais. Desse modo, tendo em vista que a Constituição Federal de 05-10-1988 vedou a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7º, inciso IV), tornou-se desnecessária a referida distinção. Assim, no período que medeia a data da Constituição de 1988 e a edição da Lei 7.789, de 03-07-1989, que em seu artigo 5º extinguiu o Salário Mínimo de Referência e o Piso Nacional de Salários, o parâmetro que deve ser utilizado para efeito de aplicação do mandamento contido no artigo 58 do ADCT deve ser o Piso Nacional de Salários, tendo em vista que o Salário Mínimo de Referência foi criado apenas como indexador de correção monetária. Ademais, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a expressão salário mínimo, utilizada no art. 58 do ADCT, deve ser interpretada como Piso Nacional de Salários, consoante se extrai da ementa que segue: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TETO PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E PARA O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 58 DA ADCT. PARÂMETRO. PISO NACIONAL DE SALÁRIO. CABIMENTO. APELAÇÃO DO SEGURADO E DO INSS IMPROVIDA. - O processo de execução contra a Fazenda Pública se fundamenta em título executivo judicial que tem por característica a certeza originada da sentença transitada em julgado. - O teto para o salário de contribuição e para o salário de benefício sempre esteve de acordo com o texto constitucional. - O parâmetro para a equivalência salarial prevista no artigo 58 da ADCT é o piso nacional de salário e não o salário mínimo de referência. - Apelações desprovidas. (TRF 3ª Região, AC 97030193056, JUIZ OMAR CHAMON, DÉCIMA TURMA, 02/09/2009) Este também é o entendimento do STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. 1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários pelo critério de equivalência salarial, previsto no art. 58 do ADCT, tem como divisor o Piso Nacional de Salários, por ser esse o indexador que melhor se aproxima do conceito de salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AARESP 200602409951, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, 10/05/2010) Com efeito, não se deve confundir o índice utilizado para fins de correção monetária dos benefícios previdenciários, no interregno compreendido entre a edição do Decreto-lei n.º 2.351/87 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, que era o Salário Mínimo de Referência, e o divisor a ser estabelecido para aplicação da regra insculpida no art. 58 do ADCT. III Ante o exposto: a) Quanto ao pedido de reajuste do benefício relativo ao mês de junho de 1989, com fulcro no art. 269, IV, DECLARO EXTINTO PELA PRESCRIÇÃO o direito de revisão da aposentadoria por tempo de serviço 72.267.452-0, iniciada em 10/07/1980, concedida a seu falecido marido Alexandre Herculano Netto e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. b) Com relação ao pedido de revisão com base na aplicação do salário mínimo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006195-55.2009.403.6114 (2009.61.14.006195-6) - JOAO GOMES DA SILVA FILHO (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA JOÃO GOMES DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/69). A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 74/81, arguindo, preliminarmente, a incompetência da justiça estadual e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a ausência de incapacidade para o exercício de atividade laboral. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 48/62. Decisão determinando à remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 87). Às fls. 103/104 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 108/122. Manifestação das partes às fls. 127/128 e 130/136. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos

termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para que responda quesitos complementares, não assiste razão ao autor. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico

do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Melhor sorte não assiste ao autor quanto à alegada ilegalidade da alta programada. O art. 60 da Lei 8.213/91, ao tratar do benefício de auxílio-doença, encontra-se assim redigido: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A análise do dispositivo acima demonstra que a par da característica de transitoriedade desse tipo de benefício, o mesmo deve continuar ativo enquanto o segurado não for considerado capaz de exercer as suas atividades habituais. Nesse sentido, constatando a perícia médica do INSS a total impossibilidade de recuperação do segurado para a realização dessas suas atividades habituais, nos termos do art. 62 da mesma Lei, deve o segurado ser submetido a programa de reabilitação profissional, nesse caso, não podendo ser o benefício cessado até que seja o mesmo dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Tais previsões não são incompatíveis com a utilização por parte da ré do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPEs, conhecido mais popularmente como sistema de alta programada, o qual se baseia na possibilidade de seus médicos peritos, através dos conhecimentos próprios sobre diagnóstico e evolução das doenças, pré-fixar uma data para a cessação da incapacidade do segurado, já que prevista no programa a possibilidade desse mesmo segurado, caso entenda não se encontrar capaz na data fixada pelo médico, requerer através de PP - Pedido de Prorrogação ou PR - Pedido de Reconsideração, a realização de uma nova perícia para a avaliação de sua real capacidade. No caso dos autos, o autor não demonstrou pelos documentos acostados aos autos qualquer irregularidade quanto à sistemática de utilização do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração, razão pela qual não há como afastar o sistema de alta programada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; AI 2008.01.00.069718-4; MG; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti; Julg. 01/06/2009; DJF1 02/07/2009; Pág. 281) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 335190; Proc. 2008.03.00.018051-5; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 27/05/2009; Pág. 1262) AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA. 1. Não se encontrando presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o feito demanda dilação probatória, é de indeferir-se a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determinação ao magistrado de primeiro grau, ex officio, para que ordene os atos necessários conducentes à realização da perícia médica e, após, proceda à nova análise dos requisitos da antecipação de tutela pretendida, tudo no prazo de 60 dias. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.008309-7; RS; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 02/06/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 978) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0006305-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006305-9) - ALEX APARECIDO DA SILVA X ANA CAROLINE DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a prova oral requerida às fls. 65/66, a fim de comprovar a dependência econômica dos autores. Designo audiência de instrução para o dia 19/01/2011, às 14 horas e 30 minutos. Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas. Intimem-se os autores para depoimento pessoal. Int. Cumpra-se.

0006445-88.2009.403.6114 (2009.61.14.006445-3) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) METAGAL IND. E COM. LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL,

objetivando a restituição e/ou compensação das verbas referentes à terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente recebidos pelos empregados, pelo período de 10 (dez) anos. Alega que tais verbas possuem natureza jurídica não salarial ensejando a sua exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Juntou documentos (fls. 40/211). Decisão indeferindo a antecipação de tutela a fls. 217/217vº, em face da qual foi interposto recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento, conforme decisão de fls. 276/280. Devidamente citada, apresentou a Ré a contestação de fls. 257/272, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão de tais verbas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. A parte autora não replicou. Vieram os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Da Prescrição Quanto à alegação de prescrição, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito deve ser observado o disposto na Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), ou seja, o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido. Mérito Terço Constitucional: O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado

em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Auxílio-Doença: Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Assim, deve ser afastada a incidência da contribuição na espécie. Auxílio-Acidente: Tenho que procedo o pleito formulado nesse particular, e por uma razão muito simples. O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa e, portanto, não configuram base de cálculo das contribuições previdenciárias. Ademais, o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). Da Compensação Por derradeiro, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da exação, de rigor se afigura o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, os quais devem ser atualizados pelas normas estabelecidas no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561, do CJF, conforme decidiu a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 912.359/MG (Rel. Min. Humberto Martins). No que tange ao direito à compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, segue-se a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes (STJ, EREsp 554.878/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.04.2008, DJ 05.05.2008 p. 1), razão pela qual será garantido à impetrante a compensação dos créditos em conformidade com a lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação e observadas as limitações nela estabelecidas, bem como a regra do art. 170-A do CTN. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO ROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial para o fim de declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio-doença e pagamento de auxílio-acidente e terço constitucional de férias, atualizados em conformidade com o item 4 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF; observada a legislação vigente à época do ajuizamento da presente ação e a incidência do art. 170-A, do CTN, bem como a prescrição, tal como delineada na fundamentação da presente sentença; assegurando-se à autoridade impetrada a fiscalização sobre a compensação realizada pela impetrante, a tempo e modo. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0006562-79.2009.403.6114 (2009.61.14.006562-7) - MELISSA DA SILVA RIBEIRO (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MELISSA DA SILVA RIBEIRO, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinada a correção da tabela de isenção do imposto sobre a renda, aplicando-se a UFIR, IPCA e o IGPM. Aduz, em apertada síntese, que o congelamento das tabelas de isenção do imposto sobre a renda, ocasionado pela omissão do governo federal em atualizar as respectivas tabelas pelos índices que reflatam a inflação do período, desencadeou efeito confiscatório dos rendimentos auferidos pela autora, nos sucessivos exercícios em que a correção não foi realizada. Alega que no ano de 1995 a isenção de imposto sobre a renda correspondia a 10,48 vezes o salário mínimo vigente à época, enquanto no final do exercício de 2006 tal proporção chegou a 3,59, por conta do congelamento da tabela de isenção do imposto sobre a renda. Bate pela possibilidade de suprimento da omissão pelo Poder Judiciário com a aplicação dos índices inflacionários mencionados, de modo a afastar o efeito confiscatório verificado ao longo dos anos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 24/73). Citada, a União ofereceu contestação a fls. 81/87. Aduz, em síntese, a inexistência de ofensa ao princípio constitucional do não-confisco, bem como a inexistência de amparo legal para a pretensão da autora. Bate pela impossibilidade do Poder Judiciário se transformar em legislador positivo e determinar a aplicação de índices de correção monetária não contemplados em lei. Pontua o atendimento ao princípio da capacidade contributiva. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Instadas a especificarem provas (fl. 89), as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. II Como se sabe, a Lei nº 9.250/95 promoveu uma reforma da legislação do imposto sobre a renda fixando valores pertinentes às deduções sem qualquer previsão de indexação, verbis: Art. 1º - A partir de 1º de março de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. Art. 2º - Os valores expressos

em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. Com efeito, a correção monetária pretendida pela parte autora deixou de existir por determinação legal expressa. Nesse passo, malgrado as faixas de isenção e a progressividade do imposto sobre a renda se amoldem ao princípio constitucional da capacidade contributiva, convém ressaltar que a isenção constitui um favor legal (privilégio) conferido ao contribuinte, exigindo-se, por mandamento constitucional, seja veiculada por lei específica (art. 150, 6º, da CF/88), o que obstaculiza a sua concessão mediante provimento jurisdicional, quando não verificada a violação ao princípio da isonomia. Cumpre sinalar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de Lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a Lei não a determine, sob pena de substituir-se ao legislador (RE n. 234.003, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 19.5.2000). Na mesma esteira, confira-se: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELA PROGRESSIVA DE INCIDÊNCIA. LIMITES DE DEDUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação não conhecida, por intempestiva. 2. A correção das tabelas do imposto de renda e as respectivas deduções é matéria de reserva legal, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir-se ao legislador, em matéria de sua estrita competência, para estabelecer regras a esse respeito, sob pena de afronta às regras de competência tributária estabelecidas na Constituição Federal. (TRF 3ª R.; AMS 182934; Proc. 97.03.085297-1; Rel. Desig. Des. Fed. Miguel Di Pierro; DEJF 09/12/2008) TRIBUTÁRIO CORREÇÃO DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E OS LIMITES DE DEDUÇÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO - Lei nº 9.250/95. MP nº 22/2002. 1. Não tem o Judiciário amparo legal para determinar indexador da tabela do imposto de renda, tendo em vista que a correção monetária de tributos está adstrita ao princípio da legalidade estrita. 2. A lei, desta forma, regrido tal situação, é a Lei nº 9.250/95, a qual não pode o Judiciário sobrepor-se, a ser aplicada, porém, conforme as alterações trazidas pela MP nº 22/2002. 3. Tal MP não tem efeitos retroativos, operando as alíquotas e índices nela previstos somente a partir da data determinada, qual seja 01.01.2002, im procedendo qualquer pedido de repetição de indébito, visto serem aplicados índices dentro dos estritos limites legais que cercam a matéria. (TRF 4ª Região, AMS nº 200171000122151, Relator Des. Federal Maria Lúcia Leiria, DJU 29.10.2003) Acresça-se, ainda, que inexistente ofensa aos princípios da Capacidade Contributiva e da Vedação ao Confisco, já que a progressividade das alíquotas permite a verificação da capacidade de cada um de acordo com sua renda e bens, sendo que a Lei trata da mesma maneira os contribuintes de mesma renda, não havendo que se falar em violação dos princípios da isonomia e da igualdade. Em verdade, a ausência da correção monetária pretendida acarreta a perda do valor real da moeda em virtude da inflação havida no período sem implicar, contudo, inobservância à graduação do imposto de acordo com o montante de renda disponível do contribuinte. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.C.

0006789-69.2009.403.6114 (2009.61.14.006789-2) - RAIMUNDO CASIMIRO BARBOSA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/12/2010, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0007327-50.2009.403.6114 (2009.61.14.007327-2) - JOSE MARIA DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Juntou documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária na fl. 81. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, a vedação expressa contida no art. 181-B, do Decreto n. 3048/99 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é

estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração

Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.P.R.I.

0007360-40.2009.403.6114 (2009.61.14.007360-0) - MARIA INES FERREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/12/2010, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que

serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0007379-46.2009.403.6114 (2009.61.14.007379-0) - CLEIDE LOURENCO MARTINEZ(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por CLEIDE LOURENÇO MARTINEZ, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamento das parcelas em atraso e honorários advocatícios. Argumenta que completou 60 (sessenta) anos em 2000 e carência necessária, implementando todas as condições para obtenção do benefício pleiteado. Foram juntados os documentos às fls. 11/42. Decisão indeferindo a tutela antecipada e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 45/45vº). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/60, pugnando pela improcedência do pedido, por não ter a autora preenchido a carência necessária à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos às fls. 61/64. Réplica às fls. 67/69. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, com a alteração promovida pela Lei 9032/95, assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95 e alterado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Com base na legislação supra e considerando a atual posição do E. Superior Tribunal Justiça, firmada a partir do julgamento do EREsp nº 327.803/SP, DJU de 11/4/2005, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: a) idade e b) carência. A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões. Completada esta, observada a condição de segurado urbano ou rural, preenchido esta o primeiro dos requisitos para a concessão do benefício. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverteu os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado. Parte da jurisprudência se posicionou no sentido da necessidade do preenchimento simultâneo de todos os requisitos, inclusive a qualidade de segurado, outra parte, também com respeitáveis representantes, entendeu não ser necessário a simultaneidade dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Após longas discussões e sem a definição precisa da corrente prevalente, foi editada a Lei 10666/2003, fruto de conversão da Medida Provisória 83/2002, assim dispondo: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O E. Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão já sob a luz da nova legislação, posicionou-se pela desnecessidade da qualidade de segurado para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, desde que

preenchidos, ainda que não simultaneamente, os requisitos da idade e da carência (esta última apurada de acordo com a data em que o segurado preencheu a idade necessária, desde que nessa data o total de contribuições seja suficiente a atingir a quantidade estabelecida na Lei para o mesmo ano, já que se observado a data do requerimento administrativo estariam sendo impostas novas condições a cada ano para obtenção de um benefício que já tinha todos os seus requisitos preenchidos, ferindo o direito adquirido protegido constitucionalmente. Não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art.142 da Lei 8213/91, independente da data do requerimento). É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP.Confira-se, por todos, o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 513.688/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 04/08/2003 p. 419)Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que já adquiriu o direito à aposentação já se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico.Na espécie, observo que a parte autora completou a idade necessária em 2000 (nascida em 20/10/1940 - fl. 12), ano em que é exigida a carência de 114 contribuições, conforme o art. 142 da Lei 8213/91.No presente caso concreto, no ano de 2000, quando completada a idade necessária, a autora não possuía a carência necessária, razão pela qual efetuou os recolhimentos no período de 01/04/2001 a 28/02/2009, que somadas aos períodos em que trabalhou de 13/02/1959 a 04/04/1959, 07/05/1959 a 01/02/1961 e 11/10/1962 a 19/02/1964, totalizam 133 contribuições (planilha anexa), número superior as 114 exigidas para o ano de 2000.Não há que se falar em aumento do prazo de carência ao considerar os recolhimentos posteriores ao ano de 2000. Isso porque, considerando que o risco social tutelado é a idade avançada, entendo que o prazo de carência ficou consolidado na data em que a autora completou a idade necessária, não podendo ser alterado.Assim, a autora preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo feito em 12/03/2009 (fl. 33).Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. IIIAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (12/03/2009 - fl. 33).Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJP, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Publicue-se, registre-se, intemem-se.

0008120-86.2009.403.6114 (2009.61.14.008120-7) - CELSO TEOFILDO DOS SANTOS(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/12/2010, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe

nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0008155-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008155-4) - MARIA DO SOCORRO LOPES DE MEDEIROS(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008330-40.2009.403.6114 (2009.61.14.008330-7) - LOURDES GIROTO DA COSTA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LOURDES GIROTO DA COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta os períodos em que esteve em gozo de benefício previdenciário.Juntou documentos (fls. 11/43).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária a fl. 51Citado, o réu apresentou contestação (fls. 56/68), onde pugnou pela improcedência da ação, notadamente pelo não reconhecimento dos períodos em que houve fruição do benefício previdenciário.Réplica da autora às fls. 72/74.É o relatório. Decido.Busca a autora o reconhecimento do seguinte período alegadamente em gozo de auxílio-doença: 16.08.2002 a 16.01.2006, 17.01.2006 a 08.06.2007, 09.07.2007 a 03.12.2007 e 03.05.2008 a 30.11.2008.A autora carrou aos autos, para comprovação da percepção do benefício previdenciário, os documentos de fls. 31/43. Nesse diapasão, é certo que o tempo em que a autora esteve afastada percebendo o benefício de auxílio-doença deve ser computado como tempo de serviço para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme disposto expressamente pelo art. 55, II, da lei n. 8213/91, desde que esteja intercalado com períodos de atividade, exigência esta contida expressamente na regra legal veiculadora do benefício.A propósito, ministra-nos a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO CONCEDIDA. AUXÍLIO ACIDENTE. NÃO SUBSTITUIÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO OU DO RENDIMENTO DO TRABALHO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Não pode a parte utilizar os embargos declaratórios com o propósito de questionar a correção da decisão recorrida e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório, uma vez que são recursos de integração, e não de substituição. 3. Em casos excepcionais, como decorrência da correção de vícios de obscuridade, contradição ou omissão, os embargos podem produzir efeitos infringentes. É a hipótese dos autos. 4. De fato, parte da razão de decidir indicada no acórdão recorrido está calcada na certeza de que a parte autora estaria percebendo o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, quando, na verdade, ela sempre percebeu o benefício de auxílio acidente. 5. Enquanto o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, intercalado por períodos de atividade, é computável como tempo de serviço, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, o auxílio acidente não é um benefício que tem o condão de substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, não podendo, assim, ser computado como tempo de serviço para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. 6. Afastada a contagem de tempo de serviço em que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-acidente, antes de ingressar na Secretaria de Estado da Saúde (de 15/07/1979 até 18/09/91). 7. Pedido julgado improcedente, pois a prova juntada aos autos é insuficiente à demonstração do direito alegado, vez que os carnês de contribuição juntados aos autos compreendem um período muito curto de tempo, não totalizando o autor, na soma dos períodos comprovados, o mínimo exigível para a obtenção do benefício perseguido. 8. Embargos de declaração conhecidos e providos.(AC 200403990247822, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 15/10/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. ATIVIDADE URBANA. COMERCIANTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM PARTE DO PERÍODO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO INTERCALADO. SENTENÇA REFORMADA. I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado como comerciante autônomo, no período de 28/05/55 a 31/12/60, cumulado com o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço: impossibilidade. II - Nos períodos de 10/63 a 05/81 e de 05/88 a 03/94, o autor efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual. Já no período de 28/05/55 a 31/12/60, não há prova nos autos de que o autor tenha efetuado o recolhimento das contribuições respectivas. III - Tratando-se de contribuinte individual, como os autônomos, empresários ou equiparados, caberia a ele, autor, pagar as contribuições, pois, consoante o previsto no 1º,

do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, a contagem de tempo de serviço somente é admitida desde que comprado o exercício da atividade e recolhidas as contribuições respectivas. IV - O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, de 28/05/81 a 02/05/88, pode ser computado como tempo de serviço, pois que intercalado com período de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 e do inciso III, artigo 60, do Decreto nº 3.048/99. V - Considerados apenas os períodos já reconhecidos pelo INSS (documento às fls. 30) o autor não faz jus à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mantido o percentual de 70% (setenta por cento) sobre o salário de benefício. VI - Parte autora isenta de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS). VII - Sentença reformada para julgar improcedente o pedido do autor. VIII - Remessa Oficial e Apelo do INSS providos.(AC 199903991047703, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/05/2007) No caso dos autos, com exceção do período de 16/08/2002 a 16/01/2006, o qual já foi computado como tempo de contribuição, uma vez que a autora ainda mantinha vínculo laboral junto a empresa PROEMA (fl. 25), os demais períodos comprovados pela autora como em gozo de auxílio-doença e cuja contagem foi postulada não se encontram intercalados por períodos laborados, razão pela qual não deverão ser computados como tempo de serviço para efeitos de análise do pleito formulado na exordial. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008355-53.2009.403.6114 (2009.61.14.008355-1) - CARLA PATRICIA MORAIS BOSCHIN(SP205766 - LEANDRO JACOMOSSO LOPES ALVIM E SP209951 - LARISSA RUSSO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/12/2010, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0008369-37.2009.403.6114 (2009.61.14.008369-1) - ARNALDO VALDOMIRO DA SILVA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo ARNALDO VALDOMIRO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento da incidência de imposto de renda na fonte sobre valores acumulados que recebeu nos autos de reclamação trabalhista, devendo ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, com a exclusão dos juros moratórios, férias indenizadas, FGTS e aviso prévio indenizado, condenando a ré em restituir os valores recolhidos indevidamente.Juntou documentos (fls. 18/166).Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 169).Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 176/185), arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta da justiça federal. No mérito, reconheceu a procedência da ação com relação às férias indenizadas, FGTS e incidência do imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas da época a que se referem tais rendimentos. Quanto ao aviso prévio e juros moratórios defendeu a incidência do imposto de renda, pugnando pela improcedência da ação.Houve réplica (fls. 189/205).Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIIIncompetência Absoluta da Justiça FederalNão há que se falar em incompetência da Justiça Federal, considerando que o objeto da presente ação é a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos na justiça do trabalho e não a obrigação trabalhista em si.Neste sentido,TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES

DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O objeto da lide diz com a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes de condenação na justiça laboral. Desta forma, o questionamento recai sobre a incidência de tributo instituído pela União (artigo 153, III, CF/88), e não sobre obrigação trabalhista, devendo, portanto, ser afastada a arguição de incompetência da Justiça Federal. 2. No presente estágio processual considera-se suficiente a apresentação das guias de recolhimento do tributo em discussão, as quais sinalizam o seu pagamento. Em caso de procedência, a apuração de todo o valor indevidamente pago dar-se-á na fase de liquidação. 3. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. Reconhecida a prescrição quinquenal. 4. Tendo em vista a reforma da sentença, incumbe ao autor o pagamento dos ônus de sucumbência.(APELREEX 200971040012537, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 24/03/2010)MéritoConsiderando que a ré reconheceu a procedência da ação em relação às férias indenizadas, FGTS e incidência do imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas da época a que se referem tais rendimentos, o cerne da questão passa a ser somente a incidência do imposto de renda sobre o aviso prévio indenizado e os juros de mora.É de sabença comum que a ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda pressupõe a verificação, na situação fática ou relação jurídica em testilha, de efetivo acréscimo patrimonial em favor do contribuinte (art. 43 e parágrafos, do CTN), sendo que as verbas que possuem natureza indenizatória, por não constituírem um plus ou acréscimo patrimonial, mas somente uma recomposição do patrimônio do contribuinte, não se encontram sujeitas à incidência do imposto.No caso do aviso prévio, tal verificação não é necessária, considerando que a não incidência do imposto de renda decorre da aplicação do art. 6º, V, da Lei 7.713/88.Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Neste sentido,IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NATUREZA ACESSÓRIA. ART. 43 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA. I - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. II- As verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de férias convertidas em pecúnia e o respectivo terço constitucional, bem como aquelas pagas a título de de o aviso prévio, possuem evidente natureza indenizatória, o que exclui a incidência do imposto de renda, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes: REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007. III- Na hipótese dos autos, o montante sobre o qual incidiram os juros moratórios é isento do imposto de renda, razão pela qual o acessório deve seguir a sorte do principal. Logo, os referidos juros também não estão sujeitos à incidência tributária. IV - Recurso especial improvido.(RESP 200800151342, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 28/04/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADAS. AVISO PRÉVIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ. NECESSIDADE DE SERVIÇO OU OPÇÃO DO SERVIDOR. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que se cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC. 2. O recurso especial não é sede própria para o exame de questão fática referente às razões pelas quais o servidor converteu em pecúnia o seu direito à licença-prêmio. Inteligência da Súmula 7/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de licenças-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ). 4. O pagamento do aviso prévio, a teor de expressa determinação do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88, é isento do imposto de renda 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.(RESP 200300951559, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 09/02/2005) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - AVISO PRÉVIO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - NÃO INCIDÊNCIA - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA 1. O aviso prévio indenizado (12 meses) possui caráter indenizatório, assim sendo deve ficar afastado da incidência do Imposto de Renda. 2. Incide o imposto de renda sobre o 13º salário indenizado, pois se trata de verba salarial. 3. Apelação e remessa oficial não providas.(AMS 200961000063518, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 16/03/2010)No tocante aos juros de mora, tratando-se de obrigação acessória, entendo que deve acompanhar a obrigação principal, isto é, serão tributáveis quando a obrigação principal for tributável.Neste sentido,Os juros de mora e a correção monetária são frutos acessórios da utilização da importância principal, assim, seguem a sorte desta. Se a obrigação principal for tributável, também o serão a correção monetária e os juros de mora sobre ela incidente. Do mesmo modo, caso o principal tenha natureza indenizatória, não estará sujeito ao Imposto de Renda, bem como os juros moratórios e a atualização monetária dele decorrentes também não estarão. (STJ, RESP nº 615.625/MT, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.11.2006, p. 234)IIIAnte o exposto, com fulcro no art. 269, I e II, do PC, julgo parcialmente procedente o pedido vertido na inicial, para o fim de declarar a inexigibilidade do imposto sobre a renda retido na fonte sobre valores acumulados que o autor recebeu nos autos de reclamação trabalhista nº 3245/98, devendo ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos,

com a exclusão das férias indenizadas, FGTS e aviso prévio indenizado, bem como dos juros moratórios referentes a tais verbas. Condene a ré a restituir ao autor os valores retidos indevidamente, devidamente corrigidos e com a incidência de juros de mora em conformidade com o item 4.1 e 4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em consonância com o art. 20, 3º e art. 21, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0008396-20.2009.403.6114 (2009.61.14.008396-4) - LUIS ALVES DE MIRANDA (SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ ALVES DE MIRANDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que se afaste a incidência de imposto de renda na fonte sobre valores acumulados que recebeu nos autos de reclamação trabalhista. Alega que a forma correta de apuração do encargo deve levar em consideração as tabelas e alíquotas próprias da época a que se referem tais rendimentos de forma mensal e não global. Com a inicial juntou documentos de fls. 18/145. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 154/158, concordando com a incidência do imposto de renda com as alíquotas e tabelas da época em que os valores deveriam ter sido recebidos, cumprindo tal determinação. No entanto, quanto aos juros e correção monetária, sustenta que deve haver a incidência do imposto de renda, com base no art. 12 da Lei nº 7.713/88 e nos termos do 43, I e II do CTN. Houve réplica às fls. 162/171. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Nos termos da Lei nº 7.713/88 (artigo 2º) e da Lei nº 9.250/95 (artigo 3º), o Imposto de Renda devido pela pessoa física tem por base os rendimentos auferidos em cada mês. Desta feita, se o impetrante não concorreu para o recebimento cumulativo e atrasado dos valores a título de verbas trabalhistas, não pode ser prejudicado pelos valores não pagos por seu empregador na época devida. Assim, em respeito ao princípio da capacidade contributiva, deve ser considerado o rendimento percebido em cada mês e aplicada a alíquota correspondente. Neste sentido, TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. De acordo com o parágrafo único do art. 22 do Decreto-Lei 5.844/43, na determinação da base de cálculo do imposto serão computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estiverem juridicamente à disposição do beneficiado, inclusive os originados em época anterior (grifou-se). No entanto, a Lei 154/47, em seus arts. 7º e 14, ressalva um tratamento diferenciado aos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente. Também a Lei 4.506/64, em seu art. 19, I, b, dispõe que, para efeito de tributação, poderão ser distribuídos por mais de um exercício financeiro os rendimentos recebidos acumuladamente em determinado ano, como remuneração de trabalhos ou serviços prestados em anos anteriores e em montante que exceda a dez por cento (10%) dos demais rendimentos do contribuinte no ano do recebimento, se o recebimento acumulado resultar de disputa judicial ou administrativa sobre o respectivo pagamento. 2. Sob a égide dos dispositivos legais acima, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, em seu art. 521, estabelecia que os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. 3. Sobreveio a Lei 7.713/88, cujo art. 12 prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifou-se) 4. Esta Turma, ao julgar o REsp 424.225/SC (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003, p. 323), assim se referiu ao art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80: A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (grifou-se). Com efeito, ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos. Portanto, não procede a alegação de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República. Consoante já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1055182/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 01/10/2008) PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (RESP 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 613.996; Proc. 2003/0216652-1; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 21/05/2009; DJe 15/06/2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE

SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso Especial a que se dá parcial provimento. (STJ; REsp 1.047.343; Proc. 2008/0077685-2; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 18/12/2008; DJE 04/02/2009)Ademais, cumpre esclarecer que, quanto aos rendimentos que deveriam ter sido recebidos mês a mês, a própria autoridade impetrada reconheceu a incidência do imposto considerando as tabelas e alíquotas da época de forma mensal e não global. Assim, o cerne da questão passa a ser a incidência sobre os juros de mora e a correção monetária. Neste ponto, entendo que assiste razão à autoridade impetrada. Isto porque os valores recebidos a título de juros de mora e atualização monetária não seriam pagos se os valores fossem recebidos à época própria, razão pela qual devem ser tributados no recebimento nos termos do artigo 43, II do CTN. Neste sentido, AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. O conceito de acréscimos patrimoniais abarca salários, abonos e vantagens. A correção monetária não é um plus, mas, mera cláusula de readaptação do valor da moeda corroída pela inflação, e, como tal, no caso em exame, integra-se aos proventos, para formar o quantum da base de cálculo do imposto. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão unânime. (AgRg no REsp 318.690/CE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 25/03/2002 p. 251) TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E DECLARATÓRIA DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. O conceito de acréscimos patrimoniais abarca salários, abonos e vantagens. Recebidas as quantias pelos recorridos, referentes a diferenças de vencimentos, e a título de correção monetária, é evidente que sobre elas incida o imposto de renda, mesmo porque são derivadas de benefício nitidamente salarial. A correção monetária não é um plus, mas, mera cláusula de readaptação do valor da moeda corroída pela inflação, e, como tal, no caso em exame, integra-se aos proventos, para formar o quantum da base de cálculo do imposto. Precedentes. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (REsp 256.982/CE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2001, DJ 19/03/2001 p. 99) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 43 DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. O conceito de acréscimos patrimoniais abarca salários, abonos e vantagens. A correção monetária não é um plus, mas, mera cláusula de readaptação do valor da moeda corroída pela inflação, e, como tal, no caso em exame, integra-se aos proventos, para formar o quantum da base de cálculo do imposto. Recurso especial improvido. (REsp 643.276/CE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 14/03/2005 p. 291) Agregue-se, ainda, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora e a correção monetária são frutos acessórios da utilização da importância principal, assim, seguem a sorte desta. Se a obrigação principal for tributável, também o serão a correção monetária e os juros de mora sobre ela incidente. Do mesmo modo, caso o principal tenha natureza indenizatória, não estará sujeito ao Imposto de Renda, bem como os juros moratórios e a atualização monetária dele decorrentes também não estarão. (STJ, RESP nº 615.625/MT, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.11.2006, p. 234) III Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando que a incidência de imposto de renda na fonte sobre os valores acumulados que recebeu nos autos de reclamação trabalhista seja feita levando-se em conta as tabelas e alíquotas próprias da época a que se referem de forma mensal e não global, com exceção dos acréscimos referente a juros de mora e correção monetária, condenando a ré em restituir os valores pagos a maior, corrigidos desde a data do desembolso, em conformidade com os itens 4.1 e 4.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da J.F. aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0008483-73.2009.403.6114 (2009.61.14.008483-0) - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 17/12/2010, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a

intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0008669-96.2009.403.6114 (2009.61.14.008669-2) - MAURICIO NUNES DOS PASSOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/12/2010, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0008817-10.2009.403.6114 (2009.61.14.008817-2) - MARLI OLIVEIRA DOS SANTOS(SPI71680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/12/2010, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso

negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0008840-53.2009.403.6114 (2009.61.14.008840-8) - JAILSON SILVA TRINDADE(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/12/2010, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0008896-86.2009.403.6114 (2009.61.14.008896-2) - FRANCELINA BARBOSA DA SILVA(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 17/12/2010, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0009039-75.2009.403.6114 (2009.61.14.009039-7) - AURENE PASSOS NEVES DE LIMA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 17/12/2010, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0009121-09.2009.403.6114 (2009.61.14.009121-3) - ERIVELTO GUEDES DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 17/12/2010, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0009152-29.2009.403.6114 (2009.61.14.009152-3) - ADAO LUIZ MARTINS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 17/12/2010, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame

médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0009192-11.2009.403.6114 (2009.61.14.009192-4) - VALDSON MOREIRA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/12/2010, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0009357-58.2009.403.6114 (2009.61.14.009357-0) - WILSON DE OLIVEIRA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/12/2010, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da

ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0009553-28.2009.403.6114 (2009.61.14.009553-0) - CLAUDIA ADRIANA MARTINS(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/12/2010, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0009782-85.2009.403.6114 (2009.61.14.009782-3) - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA PAZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela autora às fls. 76/77, em face da concordância da parte ré, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade em face da Assistência Judiciária concedida (fl. 64). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009786-25.2009.403.6114 (2009.61.14.009786-0) - GEROLINO CORREIA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/12/2010, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente

técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

000088-58.2010.403.6114 (2010.61.14.000088-0) - JULIANA PAOLINI PEDREIRO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 14/12/2010, às 17:30 horas para audiência de conciliação, a ser realizada no Fórum Federal Diógenes Gasparini, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, intimando-se os autores acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento da mesma independente de intimação.Int.

0000122-33.2010.403.6114 (2010.61.14.000122-6) - IVANETE CORDEIRO X JOSE CORDEIRO LUCIO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/12/2010, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0000152-68.2010.403.6114 (2010.61.14.000152-4) - JURACI DOS SANTOS GUALBERTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JURACI DOS SANTOS GUALBERTO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo.Juntou documentos (fls. 12/21).Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 24).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 30/45).O Estudo Social deixou de ser realizado, considerando a notícia do falecimento da autora em 15/09/2010, requerendo a parte autora a habilitação do herdeiro (fls. 50/57).Manifestação do INSS a fl. 58.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIÉ certo que a concessão do benefício assistencial reveste-se da condição jurídica de direito personalíssimo, pelo que intransmissível, o que decorre do próprio caráter

contributivo do regime geral da previdência social e da necessidade de se estabelecer um rol taxativo e literal de segurados e seus dependentes (arts. 11 a 16 da Lei n. 8.213/91), únicos titulares dos benefícios previdenciários legalmente previstos. Já os reflexos patrimoniais do aludido direito à obtenção do benefício previdenciário (valores atrasados e não pagos) são transmissíveis, passando aos sucessores do segurado e dependentes quando de sua morte, o que restou expresso no art. 112, da Lei n. 8.213/91. Vê-se, pois, que se trata de duas situações distintas, com características próprias e relevantes para o deslinde dado à presente controvérsia: uma corresponde ao direito à percepção do benefício previdenciário em si, de cunho personalista e intransmissível aos herdeiros; a outra equivale aos reflexos pecuniários em termos de obrigação da União em pagar os benefícios previdenciários, que compõem o patrimônio do de cujus em termos de sucessão hereditária, pelo que o direito ao pagamento dos valores atrasados remanesce intacto com sua morte. Tal distinção, aliás, restou muito bem demonstrada na ementa do seguinte julgado proferido em sede do Colendo STJ:RESP - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - O confronto do art. 112, da Lei n.º 8.213/91 e do art. 1060, I do Código de Processo Civil deixa evidente duas situações judiciais. A primeira trata de direito do de cujus, adquirido em vida. O pagamento, porém, não se dera antes da morte. A segunda, ao contrário, pensa direito do cônjuge supérstite e dos herdeiros necessários. Não se confundem. Aquela é disciplinada pelo Direito Civil; esta, pelo Direito Previdenciário. (REsp 163.277/RS, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 04.08.1998, DJ 31.08.1998 p. 125) No caso dos autos, trata-se de ação de concessão do benefício em si, ocorrido o falecimento da autora durante o curso da ação aos 15/09/2010, quando a relação jurídica processual já se encontrava completada, com decisão saneadora do processo, fica vedada por lei qualquer possibilidade de alteração do pedido ou causa de pedir (art. 264, par. único, do CPC). Em assim sendo, restou estabilizado o pedido formulado nos autos, no sentido única e exclusivamente da concessão do benefício assistencial, em favor da autora, que faleceu posteriormente ao ajuizamento da demanda. Como a concessão em si do benefício previdenciário é direito de índole personalíssima, inadmitindo transmissão a terceiros, inclusive aos seus herdeiros, estando o juízo adstrito aos termos do pedido inicialmente formulado e não aditado ou emendado quando ainda possível (arts. 128, 293 e 460, do CPC), de rigor a extinção da ação sem resolução do mérito. Em assim sendo, mesmo o enfoque da questão à luz dos modernos conceitos de instrumentalidade e efetividade do processo não permite a este julgador o conhecimento, na presente ação, da questão atinente à cobrança dos valores atrasados (reflexos pecuniários), posto que tal flexibilização esbarra inexoravelmente na série de dispositivos processuais acima elencados, delimitadores do poder de julgamento do juiz e de alteração do pedido e da causa de pedir no bojo da demanda pelas partes. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 6.214/07. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A sentença não estava sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. 2. O benefício assistencial de prestação continuada está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742, de 07.12.1993, regulamentada pelo Decreto nº 6.214, de 26.09.2007. 3. Para a concessão do benefício assistencial, a pessoa deve ser portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho ou possuir mais de 65 anos, e ser incapaz de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, consoante os conceitos acima mencionados. 4. O benefício assistencial tem caráter personalíssimo, não se transferindo aos sucessores do beneficiário. Precedentes desta Corte. 5. O falecimento da autora no curso do processo, antes de ser proferida sentença de mérito, implica carência superveniente de ação. 6. Reexame necessário não conhecido. Processo extinto sem resolução do mérito. Prejudicadas as apelações da parte autora e do INSS. (TRF 3ª Região - AC 200603990040641 - 1083255 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 04/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBITO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO, ANTES DE PROFERIDA SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO POR AFIRMADA AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO DOS SUCESSORES DA AUTORA PRIMITIVA DECLARADA PREJUDICADA. AÇÃO QUE SE REPUTA INTRANSMISSÍVEL, DONDE DERIVA A ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E AD PROCESSUM DOS SUCESSORES. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1-A ação em que se discute a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal) é intransmissível, eis que personalíssimo o direito que constitui o fundo litigioso. 2-O art. 112 da Lei nº 8.213/91 não se afigura aplicável às ações em que se postula o reconhecimento do direito à renda mensal vitalícia ou ao benefício de prestação continuada, dada a natureza personalíssima de tais benefícios. 3-A caso já tivesse transitado em julgado sentença condenando o INSS a pagar o referido benefício, poder-se-ia dizer ocorrente, aí sim, hipótese de direito adquirido a ser judicialmente tutelado, garantindo-se aos sucessores da autora a percepção dos valores que se incorporaram ao seu patrimônio jurídico até a data de seu óbito. À falta de trânsito em julgado e até mesmo de sentença naquele sentido, não se verifica a referida incorporação de direitos. 4-Já tendo sido operada a sucessão processual por pessoas que, em função da intransmissibilidade da ação, não poderiam figurar no feito, impõe-se a sua extinção com esteio no inciso VI (por conta da ilegitimidade de parte) e não no inciso IX do art. 267 do Código de Processo Civil, como se poderia supor de início. 5-Sendo o caso de extinção do processo, sem julgamento de seu mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, impõe-se a condenação dos apelantes, ilegitimados para o feito, nos ônus da sucumbência. 6-Apeleção tida por prejudicada. Sentença anulada. Ação julgada extinta sem exame do mérito, condenando-se os apelantes-vencidos no pagamento de honorária advocatícia em favor do INSS. (TRF 3ª Região - AC 98030527169 - 427157 - Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO - PRIMEIRA TURMA - DJU 13/08/2002) Todavia, à

evidência que tal entendimento não obsta o ajuizamento de ação própria, pelas vias ordinárias, por parte dos herdeiros da falecida, para discutir e fazer valer o direito aos reflexos pecuniários decorrentes do reconhecimento do direito do de cujus à concessão do benefício previdenciário, devendo tal fato constar como causa de pedir da ação, que terá como pedido a cobrança dos valores atrasados até a data do óbito. III Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000423-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000423-9) - SILVIA MARIA MIRANDA OLIVEIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/12/2010, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0000599-56.2010.403.6114 (2010.61.14.000599-2) - MARCIA MARIA AUGUSTA RIBEIRO (SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 09/12/2010, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0000666-21.2010.403.6114 (2010.61.14.000666-2) - FRANCISCO ZINALDO DUARTE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 17/12/2010, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0000668-88.2010.403.6114 (2010.61.14.000668-6) - MOIZES DE AGUIAR VIANA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 17/12/2010, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0000835-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000835-0) - OSMAR FERNANDO BARBIERI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 268/278. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II No presente caso concreto, alegou o embargante duas questões distintas: a) omissão na sentença que não considerou o PPP de fls. 194/195 para o reconhecimento do período especial de 18/11/2003 a

23/03/2006; e b) omissão na sentença que não computou o período comum até a DER em 30/06/2008. Passo a analisar. De fato, a r. sentença deverá ser retificada para considerar o PPP de fls. 194/195, tendo em vista que o PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do agente agressivo ruído, conforme fundamentado na própria sentença. Todavia, verifico que o PPP de fls. 194/195 refere-se tão somente ao período de 01/01/2006 a 23/03/2006, razão pela qual não há como reconhecer o período anterior à 01/01/2006, por falta de documentos que comprovem a exposição ao agente físico, devendo ser reconhecido apenas o período de 01/01/2006 a 23/03/2006. Quanto à segunda questão, assiste razão ao embargante. A planilha de fl. 277 computou o tempo trabalhado na Empresa Stringal Equipamentos Industriais Ltda até 04/08/2006, data do primeiro requerimento administrativo, no entanto, o autor continuou trabalhando (fl. 245) e requereu novamente o benefício em 30/06/2008 (fl. 246), motivo pelo qual deverá ser computado o tempo até tal data. Assim, reconhecendo como especial e convertendo em comum o período de 01/01/2006 a 23/03/2006 e acrescentando o período comum trabalhado até 30/06/2008, o autor soma 33 anos 9 meses e 6 dias, tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional (planilha anexa), considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20/98. Cumpre destacar que em 30/06/2008, o autor já havia completado a idade exigida pela EC nº 20/98 (nascido aos 22/08/1952 - fl. 23), razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER em 30/06/2008. A renda mensal inicial deverá ser fixada em 85% (oitenta e cinco por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 9º, 2º, II da EC nº 20/98. Diante das modificações feitas, o dispositivo da sentença também deverá ser retificado, passando a seguinte redação: Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período compreendido de 01/02/1987 a 28/04/1989, 01/08/1989 a 01/06/1995, 09/11/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 17/12/2003 e 01/01/2006 a 23/03/2006. b) Condenar o INSS a averbar os tempos de serviços mencionados na alínea a, convertendo o tempo especial em comum no período de 01/02/1987 a 28/04/1989, 01/08/1989 a 01/06/1995, 09/11/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 17/12/2003 e 01/01/2006 a 23/03/2006. c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 30/06/2008 e renda mensal fixada em 85% (oitenta e cinco por cento) do salário de benefício apurado. d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJP, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobre vindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. III. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

0000904-40.2010.403.6114 (2010.61.14.000904-3) - LINAMAR APARECIDA ALVES (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 17/12/2010, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0002709-28.2010.403.6114 - ALUISIO RAMOS DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora (fls. 32/33), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003668-96.2010.403.6114 - MARIA NEIVA DE SOUZA SOARES DA SILVA(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA NEIVA DE SOUZA SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício, com correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%. Diante do quadro de possíveis prevenções, foi realizada consulta ao sistema processual e juntadas cópias dos autos de nº 2003.61.84.099702-6 às fls. 15/25. Foi determinada a intimação da autora para esclarecer a propositura da presente ação (fl. 26), quedando-se inerte. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante das cópias juntadas às fls. 15/25 da Ação Ordinária nº 2003.61.84.099702-6, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

0003694-94.2010.403.6114 - EDMILSON CANUTO DE SOUZA(SPI45345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Requer, ainda, a revisão do chamado buraco negro a nova RMI do autor, bem como o enquadramento do período laborado na função de motorista de 10/06/1987 a 30/05/1990 como especial e sua conversão para comum. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007786-52.2009.403.6114, registrada sob n. 1925, no Livro de Sentenças n. 021/2010, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora

provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)** Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des.**

Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de benelácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da

Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, restando prejudicados os demais pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0003819-62.2010.403.6114 - LUIZ FONSECA DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. Primeiramente recebo a petição de fls. 55/57 como emenda à inicial. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007786-52.2009.403.6114, registrada sob n. 1925, no Livro de Sentenças n. 021/2010, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de

aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)** Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.**

4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.

4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0003825-69.2010.403.6114 - ANA LUCIA CRUZ CORREA DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. Primeiramente recebo a petição de fls. 52/56 como emenda à inicial. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007786-52.2009.403.6114, registrada sob n. 1925, no Livro de Sentenças n. 021/2010, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de

aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)** Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.**

4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de benelácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.

4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0003826-54.2010.403.6114 - ROMEU HIGA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. Primeiramente recebo a petição de fls. 71/76 como emenda à inicial. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007786-52.2009.403.6114, registrada sob n. 1925, no Livro de Sentenças n. 021/2010, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de

aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)** Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.**

4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.

4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0003829-09.2010.403.6114 - DIRCEU ROBERTO SASSO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. Primeiramente recebo a petição de fls. 57/60 como emenda à inicial. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007786-52.2009.403.6114, registrada sob n. 1925, no Livro de Sentenças n. 021/2010, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de

aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)** Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.**

4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de benelácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.

4. Provedimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004333-15.2010.403.6114 - HELENA ZANUTO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por HELENA ZANUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a parte autora, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Requer: a) aplicação dos benefícios transitórios do art. 58 do ADCT; b) Aplicação dos benefícios integrais da Suma 260 do ex- TFR; c) Inclusão e implantação do percentual da variação do IPC referente a 01/1989, 02/1989, 3/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991; d) Resíduos dos 147,06% de setembro de 1991. Instado a autora a se manifestar acerca da prevenção apontada a fls. 107, com cópias a fls. 108/130, requereu (fl. 133/134) a desistência do pedido no que refere a aplicação dos benefícios transitórios do art. 58 do ADCT. É O NECESSÁRIO. DECIDO. Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, quanto ao pedido constante de fl. 67, item a, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, encaminhem os autos ao SEDI para regularização. Cite-se com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo. P.R.I.C.

0004398-10.2010.403.6114 - JOAO MORAES NETO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO MORAES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento das atividades especiais e sua conversão em tempo comum, requerendo, ao final, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 151.816.130-5), desde a DER em 05/11/2009. Diante das cópias do Processo nº 2007.63.17.001662-6, que tramita perante o Juizado Especial Cível (fls. 226/239), foi determinado que o autor esclarecesse a propositura da presente ação (fl. 240). O autor se manifestou, alegando que as ações possuem pedidos distintos, requerendo o prosseguimento (fls. 244/245). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Compulsando os autos, observo que o autor propôs ação anterior sob nº 2007.63.17.001662-6, que tramita perante o JEF, com pedido idêntico quanto ao reconhecimento especial e conversão em comum dos seguintes períodos: a) 17/09/1971 a 05/04/1973 b) 21/01/1974 a 18/01/1975 c) 11/07/1975 a 14/02/1977 d) 25/04/1977 a 01/08/1978 e) 05/10/1978 a 01/02/1980 f) 07/04/1980 a 29/01/1985 g) 04/02/1987 a 02/04/1988 h) 23/06/1988 a 18/12/1988 i) 01/02/1991 a 30/04/1992 j) 02/01/1993 a 15/12/1994 Trata-se, pois, de litispendência quanto ao pedido de enquadramento desses períodos, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Assim, remanesce apenas o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 05/11/2009 (NB 151.816.130-5), que o autor alega ser distinto daquele requerido nos autos de nº 2007.63.17.001662-6, em que pede a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER em 30/09/2005 (NB 139.052.072-0). Não obstante os pedidos sejam aparentemente diversos, extinguindo-se o processo quanto ao pedido de enquadramento das atividades especiais diante da litispendência, é impossível manter tão somente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É que sem o reconhecimento das atividades especiais, o autor não possui o tempo necessário para aposentação integral nem proporcional, conforme planilha anexa, faltando-lhe interesse de agir, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. III Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários de sucumbência, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

0004439-74.2010.403.6114 - JOAQUIM SERGIO NICASSIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. Primeiramente recebo a petição de fls. 56 como emenda à inicial. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007786-52.2009.403.6114, registrada sob n. 1925, no Livro de Sentenças n. 021/2010, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se de decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a

diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA.

PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004443-14.2010.403.6114 - OSWALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA

AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. Primeiramente recebo a petição de fls. 78 como emenda à inicial. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007786-52.2009.403.6114, registrada sob n. 1925, no Livro de Sentenças n. 021/2010, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas

recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. -

Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004446-66.2010.403.6114 - RONALDO COELHO DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. Primeiramente recebo a petição de fls. 58 como emenda à inicial. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007786-52.2009.403.6114, registrada sob n. 1925, no Livro de Sentenças n. 021/2010, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Ainda, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício

não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeitação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeitação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeitação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeitação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSEITAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposeitação. - Improcedência do pedido de desaposeitação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSEITAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e

1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004447-51.2010.403.6114 - ANTONIO CAMPIOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do

benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. Primeiramente recebo a petição de fls. 60 como emenda à inicial. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007786-52.2009.403.6114, registrada sob n. 1925, no Livro de Sentenças n. 021/2010, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Proceda a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controversa-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético

benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente

(desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseje. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condenno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004449-21.2010.403.6114 - LAERCIO NOBREGA SAETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por

novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. Primeiramente recebo a petição de fls. 58 como emenda à inicial. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007786-52.2009.403.6114, registrada sob n. 1925, no Livro de Sentenças n. 021/2010, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de

vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da autarquia previdenciária, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a

continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condenno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004450-06.2010.403.6114 - FRANCISCO DUQUE DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007786-52.2009.403.6114, registrada sob n. 1925, no Livro de Sentenças n. 021/2010, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual

a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta,

expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004663-12.2010.403.6114 - EDELICIO CANDIDO DE PADUA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição

adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. Primeiramente recebo a petição de fls. 101/112 como emenda à inicial. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007786-52.2009.403.6114, registrada sob n. 1925, no Livro de Sentenças n. 021/2010, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se de decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual

a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta,

expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005075-40.2010.403.6114 - WELINGTON CARDOSO FARIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição

adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Determinada a emenda da inicial, juntou o autor a petição de fls. 74/86. Relatado, fundamentado e decidido. Recebo a petição de fls. 74/86 como emenda à inicial. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007786-52.2009.403.6114, registrada sob n. 1925, no Livro de Sentenças n. 021/2010, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é

estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração

Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condenno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0006008-13.2010.403.6114 - EDEMIR MONTEIRO PIRES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição

adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007786-52.2009.403.6114, registrada sob n. 1925, no Livro de Sentenças n. 021/2010, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da

ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.** - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) **PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o

salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0006009-95.2010.403.6114 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e

decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007786-52.2009.403.6114, registrada sob n. 1925, no Livro de Sentenças n. 021/2010, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria

progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad

argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposeitação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSEITAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposeitação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSEITAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0006132-93.2010.403.6114 - ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde se pretende a revisão do benefício de aposentadoria especial, com correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%. Verifico que há propositura de demanda anterior, perante Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme cópias juntadas a fls. 42/50, havendo identidade de ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, patente está o instituto da coisa julgada, que impõe a extinção do presente feito. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no

artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

0006586-73.2010.403.6114 - NILTON DE ALMEIDA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007786-52.2009.403.6114, registrada sob n. 1925, no Livro de Sentenças n. 021/2010, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Proceda a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que

seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente,

rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravos legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de

beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0006617-93.2010.403.6114 - SERGIO AUGUSTO MOREIRA DE MELLO SENRA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007786-52.2009.403.6114, registrada sob n. 1925, no Livro de Sentenças n. 021/2010, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que

seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente,

rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravos legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de

beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0006685-43.2010.403.6114 - HUMBERTO GARCIA PANCHAME(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007786-52.2009.403.6114, registrada sob n. 1925, no Livro de Sentenças n. 021/2010, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que

seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente,

rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravos legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de

beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0006867-29.2010.403.6114 - ROMEU BASSOLI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ROMEU BASSOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, recalculando o salário de benefício sem a limitação ao teto. Diante do quadro de possíveis prevenções, os autos foram encaminhados à 3ª Vara Federal, que verificou não haver relação de prevenção, eis que proferida sentença nos autos de nº 0000575-09.2002.403.6114, juntando cópias (fls. 43/58). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante das cópias juntadas às fls. 44/58 da Ação Ordinária nº 0000575-09.2002.403.6114, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

0007230-16.2010.403.6114 - GTI ASSESSORIA E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora (fls. 340), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação dos réus. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007352-29.2010.403.6114 - AURORA CALVO SANCHEZ X FAUSTO BARBOSA SILVA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por AURORA CALVO SANCHEZ e FAUSTO BARBOSA SILVA, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de seus benefícios previdenciários. Alegam que o reajuste dos benefícios foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do salário de benefício atual em relação ao salário de benefício obtido quando do cálculo da renda mensal inicial. Juntaram documentos às fls. 20/35. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispensei a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0006457-39.2008.403.6114, registrada sob n. 000920, no Livro de Sentenças n. 0011/2010, e lavrada nos seguintes termos: Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Pleiteia a autora a revisão da renda mensal de seu benefício, concedido em 22/09/1972, requerendo o reajustamento do salário de benefício de maneira a preservar o seu valor real. Malgrado seja inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8.213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes,

a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. A-PLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTA-MENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional. 2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir. 3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos

pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes.4. Agravo inominado a que se nega provimento.(TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PRO-VENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Nesse sentido:PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚ-MULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MAR-TINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...)Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL)Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial.IIIAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, suspensa a cobrança em virtude da Justiça Gratuita.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0007449-29.2010.403.6114 - FRANCISCO FEITOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0007786-52.2009.403.6114, registrada sob n. 1925, no Livro de Sentenças n. 021/2010, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista

no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 479964 Processo: 200201652597 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/04/2003 Documento: STJ000514645 No entanto, o direito aqui discutido não se trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Fica repelida a preliminar de mérito de decadência. Mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao

regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros valores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção

pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposestação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0007510-84.2010.403.6114 - ROQUE BISPO DE ALMEIDA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ROQUE BISPO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante do quadro de possíveis prevenções, os autos foram encaminhados à 3ª Vara Federal, que verificou não haver relação de prevenção, eis que proferida sentença nos autos de nº 0003889-50.2008.403.6114, juntando cópias (fls. 13/14). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante das cópias juntadas às fls. 13/14 da Ação Ordinária nº 0003889-50.2008.403.6114, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007866-84.2007.403.6114 (2007.61.14.007866-2) - MARIA DO CARMO SANTOS RAMOS (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 17/12/2010, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Int.

0004674-41.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora (fl. 33), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001242-48.2009.403.6114 (2009.61.14.001242-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-53.2008.403.6114 (2008.61.14.007148-9)) DAVI ANTUNES DA SILVA X ALICE LEITE DA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 15/12/2010, às 15:30 horas para audiência de conciliação, a ser realizada no Fórum Federal Diógenes Gasparini, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, intimando-se os autores acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento da mesma independente de intimação.Int.

0005218-63.2009.403.6114 (2009.61.14.005218-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-56.2004.403.6114 (2004.61.14.004415-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSIAS VALENTIM DA NOBREGA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada apresentou a impugnação de fls. 52/53. Os autos foram enviados a contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte. Sobreveio parecer a fl. 56, com o qual concordou o Embargante e o Embargado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Na espécie, a contadoria judicial apontou erros no cálculo apresentado pelo embargado, tendo este reconhecido como certo o cálculo apresentado pelo embargante, conforme petição de fl. 62. Assim, encontrando-se os cálculos do embargante de acordo com o título exequendo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 9.797,00 (nove mil, setecentos e noventa e sete reais), conforme cálculo de fls. 38/46, para dezembro de 2008, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 38/46 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0005539-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005539-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005075-50.2004.403.6114 (2004.61.14.005075-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Devidamente notificada, a parte Embargada se manifestou às fls. 42/43, concordando com os cálculos elaborados pelo Embargante, exceto em relação aos honorários advocatícios. Alega o embargante que embora não conste expressamente a condenação do Embargado ao pagamento da verba de sucumbência, uma vez que o V. Acórdão deu provimento a apelação do autor, ora embargado, na qual requereu expressamente a condenação da autarquia em honorários, a verba lhe é devida. Parecer da Contadoria Judicial a fl. 46. As partes manifestaram-se a fls. 51 e 52/53 Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Assiste razão à parte embargante. Compulsando os autos, observo que a ação principal foi julgada extinta sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recorrida esta decisão, o E. TRF da 3ª Região reformou a r.

sentença, acolhendo o pedido nos seguintes termos: Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação. Em sua fundamentação constou: A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Diante da simples leitura da decisão, entendo que não houve a condenação do INSS em honorários advocatícios, o qual não pode ser confundido com custas processuais, as quais o autor não recolheu em face da sua situação de beneficiário da justiça gratuita (fl. 16 dos autos principais). Com efeito, não há condenação implícita do embargante em face do provimento à apelação do Embargado. Em caso de omissão, deveria a parte interessada ter interposto embargos de declaração, decorrido o prazo, deve arcar com sua desídia, não cabendo aqui reabrir tal discussão. Destaque-se que o V. Acórdão transitou em julgado em 26/08/2008, conforme certidão de fl. 82. No que tange as demais diferenças apontadas pelo Embargante, concordou o Embargado (fls. 42/43). III) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 31.722,61 (trinta e um mil, setecentos e vinte e dois reais sessenta e um reais), para março de 2009, conforme cálculo de fls. 36/38, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 36/38 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007125-73.2009.403.6114 (2009.61.14.007125-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503171-28.1998.403.6114 (98.1503171-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI72776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X DORIVAL MARTIN(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA E SP223503 - PATRICIA FERNANDA ALVES CANDIDO DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega a ocorrência da prescrição, bem como que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada impugnou os cálculos do Embargante (fls. 62/63). Os autos foram enviados a contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados. Sobreveio parecer de fl. 66. Manifestação somente da parte Embargada a fl. 69. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A prescrição intercorrente deve ser reconhecida caso a execução fique paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Assim dispõe a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Neste sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - A execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, a teor da Súmula n. 150 do STF. II - Em se tratando de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, e considerando, ainda, que o período que teria dado ensejo ao reconhecimento da prescrição se deu sob a vigência da Lei n. 8.213/91, há que se observar o disposto no art. 103, parágrafo único, da indigitada lei, que fixa em cinco anos o prazo prescricional. III - O co-autor Raimundo Mendes de Oliveira, desde 11.12.1989, quando apresentou seu cálculo de liquidação, deixou de praticar qualquer ato processual com intuito de dar seguimento à execução, que seguiu seu curso em relação aos demais autores, em face da manifestação de concordância destes com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, no qual não foram apuradas diferenças para o autor ora embargado, tendo somente em 05.12.2005, o sucessor do aludido autor, apresentado requerimento com pedido de habilitação, em face da morte do exequente, ocorrida em 23.10.2003. Dessa forma, resta evidente a ocorrência da hipótese da prescrição da pretensão executiva, tendo em vista o transcurso do prazo de cinco anos sem a prática de ato processual pelo autor tendente a dar andamento à execução. IV - Não há se falar em interrupção da prescrição enquanto o processo permaneceu nesta Corte, no período de 16/07/92 a 11/12/97, porquanto esse intervalo refere-se ao andamento da execução dos demais co-autores incluídos na conta elaborada pela contadoria judicial, não podendo assim ser aproveitado pelo ora embargado, que mesmo depois de tomar ciência de que o cálculo judicial não contemplava diferenças em seu favor, deixou de promover a execução do crédito que lhe era devido. Ainda que tal tese fosse admitida, com a interrupção da prescrição e retorno dos autos à Vara de origem, o prazo prescricional deveria correr pela metade, na forma do art. 9º, do Decreto n. 20.910/32, fato que ainda ensejaria o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva V - O óbito do exequente não tem o condão de afastar a prescrição intercorrente, haja vista que o falecimento ocorreu quando a prescrição já havia se materializado. VI - Agravo do embargado improvido. (AC 200661830022561, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 24/06/2009) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRELIMINAR. NOVA CITAÇÃO PELO ART. 730 DO CPC. NOVA EXECUÇÃO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Não há se falar em nulidade da nova citação do INSS na forma do art. 730 do CPC, porquanto constata-se que a autora efetivamente deu início à nova execução, considerando o período não contemplado no cálculo anteriormente apresentado, que serviu de base para a apuração das diferenças já pagas por meio de precatório. III - Configurada a hipótese de prescrição intercorrente, uma vez que entre a data do trânsito em julgado do título judicial e a data do início da execução das diferenças não contempladas no cálculo anterior transcorreram mais

de 5 anos. IV - Preliminar rejeitada. Agravo da embargada, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AC 200803990313654, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/04/2010) No caso dos autos, trata-se de revisão de benefício previdenciário, tendo ocorrido o trânsito em julgado do V. Acórdão em 07/05/1998. O autor, embora tenha requerido vista dos autos por diversas vezes, somente iniciou a execução do julgado na data de 20/07/2009, ou seja, mais de 11 anos após a constituição do título executivo judicial. Assim, observado o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o trânsito em julgado da ação até o início da execução (20/07/2009), sem que houvesse qualquer manifestação anterior do embargado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução.IIIAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o crédito pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009093-41.2009.403.6114 (2009.61.14.009093-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-66.2008.403.6114 (2008.61.14.000480-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR DA CRUZ(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E SP079853 - JOSE RODRIGUES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a parte Embargada apresentou a impugnação de fls. 64/65.Os autos foram enviados a contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte. Sobreveio parecer e cálculos a fls. 68/73, com os quais concordou o Embargante e o Embargado.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Na espécie, a contadoria judicial apontou erros no cálculo apresentado pelo embargado, tendo este reconhecido como certo o cálculo apresentado pelo embargante, conforme petição de fl. 76. Assim, encontrando-se os cálculos do embargante de acordo com o título exequendo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 1.041,94 (hum mil, quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), conforme cálculo de fls. 69/73, para maio de 2010, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 56/60 e 69/73 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0003664-59.2010.403.6114 (2007.61.14.004988-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-89.2007.403.6114 (2007.61.14.004988-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCY APPARECIDA CARDIA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante (fl. 39).Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Face à concordância da embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 2.431,59 (dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), para agosto de 2009, conforme fls. 33/35, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 06/09 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0003665-44.2010.403.6114 (2007.61.14.000686-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-17.2007.403.6114 (2007.61.14.000686-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA DE JESUS COELHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante (fl. 36).Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Face à concordância da embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 8.461,87 (oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), para novembro de 2009, conforme fls. 28/31, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 28/31 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas

de praxe.P.R.I.C.

0003747-75.2010.403.6114 (2004.61.14.007667-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007667-67.2004.403.6114 (2004.61.14.007667-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CICERO BELO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante (fl. 46). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Face à concordância da embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 88.447,63 (oitenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), para setembro de 2009, conforme fls. 06/09, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 06/09 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1500994-28.1997.403.6114 (97.1500994-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500465-09.1997.403.6114 (97.1500465-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ARMANDO HENGLER X VITOR GENEROSO SOBRINHO X CLELIA OLIVEIRA EFIGENIO X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO ARAUJO X RUBENS RODRIGUES X ADELOSO BATISTA DE OLIVEIRA X LOURDES XAVIER DE OLIVEIRA X JULIA MARIA RIBEIRO X IRMA VICENTE ARRUDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 17/12/2010, às 15:30 horas para audiência de conciliação, a ser realizada no Fórum Federal Diógenes Gasparini, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, intimando-se os autores acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento da mesma independente de intimação. Int.

0002743-42.2006.403.6114 (2006.61.14.002743-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-59.2001.403.6114 (2001.61.14.002598-9)) SEBASTIAO DOS SANTOS SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 17/12/2010, às 14:30 horas para audiência de conciliação, a ser realizada no Fórum Federal Diógenes Gasparini, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, intimando-se os autores acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento da mesma independente de intimação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007485-13.2006.403.6114 (2006.61.14.007485-8) - MARCO AURELIO MACIEL(SP089426 - JOAO LEOPOLDO MACIEL E SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006380-59.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REGINALDO SANTOS DE SOUSA X MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo o dia 13/12/2010, às 17:30 horas para audiência de conciliação, a ser realizada no Fórum Federal Diógenes Gasparini, localizado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 4º andar - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, intimando-se os autores acerca da data, local e horário designados, devendo os mesmos comparecer acompanhados de advogado. Na hipótese da diligência restar negativa, o advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento da mesma independente de intimação. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2478

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022492-60.2002.403.0399 (2002.03.99.022492-8) - FERNANDO CESAR TRINCA X ADRIANA LOPES TRINCA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.584/588: Com razão a CEF. O acordo de fls.576/577 homologado às fls.581, firma que os valores depositados no feito devem ser levantados pela Ré. Assim sendo, defiro o levantamento pela CEF dos valores depositados nestes autos, servindo esta decisão de alvará de levantamento do total depositados na conta judicial n. 4027005334-3. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

0005116-51.2003.403.6114 (2003.61.14.005116-0) - RUBENS ARTUR MAION X ANDREA FINATTI MAION(SP060511 - LEONILDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.153/154: Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0001619-58.2005.403.6114 (2005.61.14.001619-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116060E - KELI GRAZIELI NAVARRO) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA(Proc. SEM PROCURADOR)

Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, devendo para tanto o Dr. Renato Vidal de Lima apresentar mandato. Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandato expedido. Int.

0006333-90.2007.403.6114 (2007.61.14.006333-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP153907E - LUCIANA DANY) X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES E SP262720 - MARLENE APARECIDA DA FONSECA)

Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, devendo para tanto o Dr. Renato Vidal de Lima apresentar mandato. Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandato expedido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001061-96.1999.403.6114 (1999.61.14.001061-8) - CELSO PEREIRA DE ALMEIDA X VERA ELAINE PLATZER DE ALMEIDA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.223/226: Manifeste-se a CEF quanto ao depósito realizados pelo sistema BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000591-50.2008.403.6114 (2008.61.14.000591-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCOS ROBERTO RUSSO

Fica o autor, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0008056-13.2008.403.6114 (2008.61.14.008056-9) - ROSA ROCCO SARTORI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0006240-25.2010.403.6114 - ANTONIO DE CAMPOS X IRACEMA LOPES DE CAMPOS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de demanda de conhecimento na qual se discute contrato de financiamento celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pleiteando os mutuários, em sede de antecipação dos efeitos da tutela,

providimento jurisdicional que autorize o depósito de prestações vincendas; b) determine a abstenção da ré na prática de atos de execução extrajudicial; e c) afaste ou impeça a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.É o relatório.Decido.As questões referentes a execução extrajudicial do imóvel e inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito foi devidamente analisada nos autos da ação cautelar nº 0005631-42.2010.403.6114.Quanto ao pedido de depósito judicial do valor incontroverso, é certo que, tendo em vista o disposto no artigo 50, parágrafo 1º, da Lei 10.931/2004, O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, razão pela qual deverá a CEF emitir boleto mensal de cobrança no valor de R\$ 399,81 a ser pago pelos autores, sendo este o valor incontroverso por eles apresentado à fl. 81.Quanto ao valor controverso, este exigirá dilação probatória, com o amplo exercício do direito de defesa pela CEF, uma vez que os autores não comprovaram documental e tecnicamente como e porque o questiona, e em quais termos exatos, o que se afigura incompatível com o deferimento da medida postulada, posto que em flagrante choque com o pressuposto legal da prova inequívoca, exigido pelo art. 273, caput, do Código de Processo Civil Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela apenas e tão somente para que a CEF emita boleto bancário no valor de R\$ 399,81 mensais em favor dos autores, valor este correspondente à parte incontroversa do montante devido e ora objeto de discussão judicial.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a ré. Intime-se. Oficie-se a CEF.

0006639-54.2010.403.6114 - MARIA SOLENE ALVES DE SOUZA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por MARIA SOLENE ALVES DE SOUZA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando, em síntese, que firmou contrato de empréstimo com a ré e que no dia 19/08/2010 providenciou depósito em conta corrente para débito da mensalidade vencida em 10/08/2010.Entretanto recebeu dois comunicados, em 12 e 13 de setembro do corrente ano, cobrando o valor vencido.Afirma a autora que dirigiu-se à agência da CEF, apresentando o comprovante do depósito do valor devido e mesmo assim ao tentar efetuar uma compra em 24/09/2010, obteve a informação de que seu nome encontrava-se negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito.Requer, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e, ao final, a condenação da ré ao pagamento de danos morais.É o relatório. Decido.O valor depositado pela autora em 19/08/2010 não foi suficiente para o débito da prestação do financiamento, conforme demonstra o documento de fl. 56. O empréstimo somente foi debitado na conta corrente da autora após a entrada do depósito em dinheiro no dia 22/09/2010 (fl. 57).Entretanto, quitado o valor correspondente à prestação vencida em 10/08/2010, não pode a CEF manter o nome da autora inscrito nos órgãos de crédito.Desta forma, defiro a antecipação da tutela pleiteada, determinando a retirada, pela CEF, do nome da autora do cadastro de inadimplente, desde que referida inscrição seja decorrente da parcela do mês de agosto de 2010 do contrato de empréstimo nº 4026.160.000254. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada e as partes sobre novas provas a produzir.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000873-54.2009.403.6114 (2009.61.14.000873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042823-34.2000.403.0399 (2000.03.99.042823-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA)
Fls.51: Prejudicado o pedido do embargado, tendo em vista o decidido em 01/09/2010 nos autos principais. Assim sendo, arquivem-se os presentes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000262-72.2007.403.6114 (2007.61.14.000262-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO GOMES PEREIRA

Fls.210: Defiro a utilização do sistema BACENJUD tão somente para localização de endereço do executado. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008359-61.2007.403.6114 (2007.61.14.008359-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MIGUEL IBANEZ X APARECIDA ANGELA IBANEZ X ELISABETE BENEDITA ZUCCA

Proceda a requerente a retirada dos autos em carga definitiva, como requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005631-42.2010.403.6114 - ANTONIO DE CAMPOS X IRACEMA LOPES DE CAMPOS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Observo, inicialmente, que o pedido de antecipação da tutela, constante nos autos principais (ação ordinária nº 0006240-25.2010.403.6114) esta sendo analisado nesta data. Não conheço da petição de fls. 85/86, tendo em vista que o pedido foi devidamente analisado na decisão de fls. 61 e verso, mantida em sede de agravo de instrumento interposto pelos autores (fls. 79/82).Advirto aos autores que na hipótese de reiteração de providimento jurisdicional que já tenha sido decidido, tais pleitos serão considerados meramente protelatórios, e passíveis, portanto, da imposição das sanções previstas na legislação em vigor.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005356-64.2008.403.6114 (2008.61.14.005356-6) - VILMA HENRIQUES MALHEIRO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VILMA HENRIQUES MALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exeqüente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003454-13.2007.403.6114 (2007.61.14.003454-3) - LUIZ CARLOS SARANZ X IVONE AMBROZINI SARANZ X RENATA CRISTINA SARANZ X LUIZ MARCELO SARANZ(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUIZ CARLOS SARANZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exeqüente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.DECISÃO DE FLS.225:Vistos, etc.I) Fls. 221/223: ciente da justificativa apresentada pelo Ilustre causídico dos exeqüentes, escoreita e a demonstrar o elevado grau de compromisso e comprometimento com a nobre função de advogado.II) Fl. 224: indefiro o pleito formulado, uma vez inexistir qualquer providência administrativa a ser adotada no caso, sendo de conhecimento público e notório o grande acervo processual existente nesta vara e Subseção, bem como o excelente trabalho desenvolvido e que permitiu a redução do estoque total no importe de mais de 20% (vinte por cento) em pouco mais de um ano (de 10 mil processos para 8 mil), algo que não encontra qualquer precedente nesta Terceira Região. Ademais, mero transcurso de prazo não gera qualquer falta funcional, e eventual atraso é acompanhado e devidamente justificado perante os magistrados da vara, bem como perante a Corregedoria Regional, a qual nunca constatou qualquer irregularidade nas diversas correições já realizadas.III) Publique a secretaria, com urgência, a decisão de fl. 220. Intime-se.

0003928-81.2007.403.6114 (2007.61.14.003928-0) - ROBERTO AYRES PINHEIRO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROBERTO AYRES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exeqüente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

0003990-24.2007.403.6114 (2007.61.14.003990-5) - ANDREA ARRUDA COSTA X ADRIANA ARRUDA COSTA X LUIS EDUARDO ARRUDA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANDREA ARRUDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exeqüente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

0004004-08.2007.403.6114 (2007.61.14.004004-0) - DEILDES CUNHA CHAGAS(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DEILDES CUNHA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exeqüente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

0000797-64.2008.403.6114 (2008.61.14.000797-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO A(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exeqüente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

0001595-25.2008.403.6114 (2008.61.14.001595-4) - APPARECIDA PAROLIM LOPES(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X APPARECIDA PAROLIM LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exeqüente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

0004868-12.2008.403.6114 (2008.61.14.004868-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS NOBRES(SP100635 - AGENOR BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS NOBRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exeqüente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005187-77.2008.403.6114 (2008.61.14.005187-9) - VALTER FONSECA X VANDA ALICE MENEGUELLI(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VALTER FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exeqüente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005355-79.2008.403.6114 (2008.61.14.005355-4) - JOSE FERREIRA ROSA X OLGA FERREIRA ROSA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE FERREIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exeqüente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005357-49.2008.403.6114 (2008.61.14.005357-8) - VALDOMIRO MORETI X NEUZA VITARELI MORETI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VALDOMIRO MORETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exeqüente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005557-56.2008.403.6114 (2008.61.14.005557-5) - ADELINO MANCHINI X ADELIA MIGUEL MANCHINI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ADELINO MANCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exeqüente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0006314-50.2008.403.6114 (2008.61.14.006314-6) - BARTOLOMEO CALLERI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BARTOLOMEO CALLERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exeqüente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0006841-02.2008.403.6114 (2008.61.14.006841-7) - MARIA DE OLIVEIRA GOMES X ADELAIDE MARIA ALVES(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DE OLIVEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exeqüente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0007132-02.2008.403.6114 (2008.61.14.007132-5) - ELIZABETHA HUBER(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIZABETHA HUBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exeqüente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0007174-51.2008.403.6114 (2008.61.14.007174-0) - AMILTON MOTA DOS SANTOS(SP133332 - EMILIANA BESERRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AMILTON MOTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMILTON MOTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exeqüente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após a juntada do(s) mandado(s)

devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0007550-37.2008.403.6114 (2008.61.14.007550-1) - JOAQUIM LUIZ MARQUES(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAQUIM LUIZ MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007904-62.2008.403.6114 (2008.61.14.007904-0) - LUIZ CARLOS PETRY(SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIZ CARLOS PETRY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0007912-39.2008.403.6114 (2008.61.14.007912-9) - VERA LUCIA TOBAL(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VERA LUCIA TOBAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0007971-27.2008.403.6114 (2008.61.14.007971-3) - ELIZABETH GRANER ZEDRA X TAYLANA ZEDRA X ELIANA GRANER(SP197779 - JULIANO FOLTRAM COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ELIZABETH GRANER ZEDRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0008002-47.2008.403.6114 (2008.61.14.008002-8) - MARIA DO CARMO DA MOTTA(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E SP254908 - HARALY MARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA DO CARMO DA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0008061-35.2008.403.6114 (2008.61.14.008061-2) - NAIDES ROSSANES DE OLIVEIRA(SP049823 - TEREZA JOSEFINA GASCHLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NAIDES ROSSANES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0000598-08.2009.403.6114 (2009.61.14.000598-9) - FERNANDO GRANDEZA(SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA E SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FERNANDO GRANDEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004920-71.2009.403.6114 (2009.61.14.004920-8) - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0009293-48.2009.403.6114 (2009.61.14.009293-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO ORCHIDEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO ORCHIDEA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exeqüente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após a juntada do(s) mandado(s) devidamente cumprido(s), aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2480

CARTA PRECATORIA

0008475-96.2009.403.6114 (2009.61.14.008475-0) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO GUERRA(SP177297 - FERNANDO MARTIN PIRES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. 28/30. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0006651-68.2010.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PARES FERREIRA POMPEU DE SOUSA BRASIL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 26 de NOVEMBRO de 2010, às 17 h 30 min. Intime-se e comunique-se.

INQUERITO POLICIAL

0005602-94.2007.403.6114 (2007.61.14.005602-2) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 74/75. Ciente da apresentação do bem apreendido. Diante da promoção de arquivamento acolhida, restitua-se o bem apreendido à Agência Rudge Ramos/CEF. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001438-81.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X WELLINGTON LOPES DOS SANTOS X VANESSA LOPES DOS SANTOS(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS)

Fls. 180/181. Promova-se conforme requerido. Com a vinda das informações, retornem os autos ao MPF. Cumpra-se. Int.-se.

ACAO PENAL

0000444-68.2001.403.6114 (2001.61.14.000444-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA) X ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO) X FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO(SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 966: 1) Oficie-se ao IIRGD, INI e DPF. 2) Arquivem-se os autos com baixa-absolvido, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0003112-70.2005.403.6114 (2005.61.14.003112-0) - JUSTICA PUBLICA X MAXWUELL ROCHA DOS SANTOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Mantenho a decisão proferida às fls. 268, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP, Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, designo o dia 30 de março_ de 2011, às 15 h 30 min para a realização da audiência de instrução e julgamento nos termos do art. 399 e 400 do CPP, ocasião em que colher-se-à a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do réu. Notifiquem-se as testemunhas, expedindo-se mandado. Intimem-se o réu, expedindo-se carta precatória à Seção Judiciária de BAURU/SP. Tendo em vista que o réu encontra-se recolhido na Penitenciária de Balbinos/SP, proceda a secretaria a requisição do mesmo. Para tanto, expeça-se o necessário. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF. Int.-se.

0900032-73.2005.403.6114 (2005.61.14.900032-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X RAMIRA MARIA CARVALHO DE ARAUJO(SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE E SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS E SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Intimem-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 404 do CPP. Cumpra-se.

0046283-19.2006.403.0399 (2006.03.99.046283-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP148006 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO)

Fls. 718/720. Designo o dia 30 de março de 2011, às 17 h 30 min para oitiva da testemunha de defesa MANOEL GOMES DA SILVA, expedindo-se carta precatória à Subseção Judiciária de S. Paulo/SP. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Santos/SP, deprecando-se a oitiva da testemunha de defesa - CLAYTON AVELINO SILVA. Intime-se o réu, expedindo-se carta precatória à Comarca de São Vicente/SP. Em virtude da data acima designada, solicito que as referidas cartas para somente intimação das partes, sejam devolvidas a este juízo com

antecedência mínima de 15 (quinze) dias, dentro da possibilidade desse juízo e, caso seja necessário poderá a referida certidão ser encaminhada via fax ou por e-mail.Cumpr-se. Dê-se ciência ao MPF.Int.-se.

000248-25.2006.403.6114 (2006.61.14.000248-3) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X EDNA MADALENA DA SILVA LEO X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA)

Fls. 370: intime-se pessoalmente a defensora da ré a fim de que se manifeste sobre não apresentação das alegações finais, tampouco justificativa apresentada em juízo, sob pena de incidir na multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal.Silentes, tornem os autos conclusos.

0002108-61.2006.403.6114 (2006.61.14.002108-8) - JUSTICA PUBLICA X GARCINDO FOLEGO JUNIOR(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X MARCOS ROGERIO DE SOUZA(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO)

Em razão da certidão e ante o lapso temporal, comprove a defesa a realização de perícia, colacionando aos autos cópia do laudo realizado.Em caso negativo, manifeste-se em termos de prova pericial, justificando sua pertinência, prazo 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0006206-89.2006.403.6114 (2006.61.14.006206-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ELIO MASSARI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X ADRIANO MASSARI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Fls. 968/970. Acolho o parecer ministerial e DECLARO suspensão a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.Fica desde já intimado o réu a comprovar a consolidação administrativa deste parcelamento, nos termos da Lei, acostando-se aos autos cópia dos Documentos de Arrecadação da Receita Federal de todas as parcelas até então quitadas.Suspendo também a prescrição criminal deste processo, motivo pelo qual determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado, aguardando novas solicitações pelo Ministério Público Federal, independentemente do cumprimento da determinação supra.Int.

0001399-19.2006.403.6181 (2006.61.81.001399-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-60.2006.403.6114 (2006.61.14.001054-6)) JUSTICA PUBLICA X AIRTON DOS SANTOS MOREIRA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ALETICIANO SA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X MARCIO ANDRE APARECIDO DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X WILLIAM JUREMA ROCHA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal instaurada para apuração de suposta prática de crime de contrabando/descaminho (artigo 334, do Código Penal).O coréu Carlos Novaes não foi localizado, embora tenha sido tentada sua citação em diversos endereços (fls. 291, 431, 433, 476 e 479, verso), fornecidos por variados Órgãos Públicos, alguns dos quais em que é obrigatória a informação acerca do endereço atualizado da pessoa, o que culminou com sua citação editalícia (fl. 490).É o sucinto relatório. Decido.I - Em assim sendo, devidamente citado por edital, e não comparecendo no prazo nele estipulado, é de rigor seja decretada a suspensão do feito em relação ao coréu Carlos Novaes, forte no disposto pelo artigo 366, do Código de Processo Penal.Como os demais coréus foram devidamente citados e já apresentaram as respectivas defesas preliminares, determino o desmembramento do feito em relação ao coréu Carlos Novaes, devendo, para tanto, ser extraída cópia integral do feito, com redistribuição a este juízo.II - A não localização do réu nos endereços por ele próprio fornecidos junto a Órgãos Públicos e prestadores de serviços públicos merece ser analisada sob o enfoque da procrastinação do feito de forma deliberada, com a clara intenção do réu em se furtar à aplicação da lei penal.Tal consideração possui reflexos, inclusive, em sede de eventual decretação de prisão cautelar preventiva.Nesse diapasão, é certo que a prisão cautelar preventiva, como medida excepcional do sistema, somente pode ser decretada desde que preenchidos os requisitos legais insculpidos nos arts. 312 a 314, do CPP, inclusive em se tratando da hipótese do art. 366, do mesmo diploma legal, o que resta prescrito expressamente pela sua parte final (se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312).Primeiramente, por se tratar de espécie de prisão cautelar, necessária a presença da fumaça do direito e do perigo da demora.No caso dos autos, até o presente momento restou demonstrada tanto a materialidade delitiva como a autoria, comprovados que foram via prova documental ao longo do inquérito policial, restando devidamente caracterizado o crime de contrabando/descaminho, conforme auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/13), auto de apresentação e apreensão das mercadorias (fls. 14/15) e laudos periciais e autos de infração e guarda de mercadorias (fls. 130/136, 146/151, 171/179 e 181/184), todos constantes do IPL n. 2-0692/06, em apenso.Presentes, portanto, a meu ver, indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, ao menos até o presente momento.Já as hipóteses de configuração do perigo na demora encontram-se elencadas no art. 312, caput, do CPP, sendo uma delas assegurar a aplicação da lei penal.Nesse diapasão, verifico que o réu não foi localizado nos diversos endereços declinados com base em informações obtidas dos cadastros de empresas com as quais o próprio réu travava relação contratual, bem como em Órgãos Públicos onde consta como dever legal a manutenção de endereço residencial

atualizado por parte do mesmo. Também foi citado regularmente por edital, não tendo comparecido aos autos no prazo fixado no edital. Evidente, portanto, que o mesmo tenta se ocultar com o objetivo claro de não ser localizado, o que impede o prosseguimento da ação, com enormes prejuízos ao Estado. Em vista de todo o exposto, presente a hipótese legal consistente em assegurar a aplicação da lei penal, decreto a prisão cautelar preventiva do coréu Carlos Novaes. Para tanto, expeçam-se mandados de prisão para os órgãos de praxe, informando os endereços diligenciados por este juízo. III - Fls. 337/345, 441/443 e 467/469: rejeito as alegações apresentadas pelos réus em sede de defesas preliminares e mantenho a decisão de recebimento da denúncia, forte no disposto pelo artigo 397, do Código de Processo Penal, e tendo em vista que a defesa não comprovou a existência de qualquer das hipóteses arroladas em seus incisos I a IV. Arroladas testemunhas pela acusação, designo o dia _____, às _____ horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, forte no disposto pelos artigos 399 e 400, do CPP, devendo as testemunhas ser devidamente intimadas e oficiado o superior hierárquico, bem como intimados os réus para comparecimento na sede do juízo na data designada para a realização dos interrogatórios, observando-se a ausência de testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se. Cumpra-se. 16/03/2011 14:30 horas

0004715-13.2007.403.6114 (2007.61.14.004715-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ZULMA LEITE REIS (SP186182 - LEA TEIXEIRA PISTELLI) X JOSE SANTANA DE CARVALHO

O Ministério Público Federal denunciou MARIA ZULMA LEITE REIS, RG 6697217-6 SSP/SP, CPF/MF 003545008-80 pela prática do crime definido no artigo 313A, do Código Penal. Consta dos autos que a Ré alterou a titularidade do requerente do benefício nº 41/135.475.069, substituindo o nome de Maria Izaura da Silva pelo de José Santana de Carvalho e na seqüência procedeu à nova habilitação e à concessão do benefício, possibilitando assim que José Santana de Carvalho auferisse indevidamente aposentadoria por idade retroativa desde 23/04/2004, embora seu pedido tenha sido protocolado em 07/03/2006. Defesa prévia da ré às fls. 155/165. O MPF manifestou-se às fls. 185/187. Houve oitiva de duas testemunhas de acusação, pelo sistema de áudio-visual, cuja assentada da audiência consta às fls. 227/228 e às 229 dentro do envelope encontra-se o CD com a gravação dos depoimentos. A defesa insiste na oitiva de suas testemunhas, mas esclarece que são servidores do INSS e que estão à serviço em Brasília, requerendo nova data para a audiência. Em resposta, o INSS apresenta algumas explicações e documentos (fls. 238/242, 246/248). A oitiva da testemunha de defesa consta às fls. 262 e às 265 consta a assentada da audiência onde foram colhidos os depoimentos de mais uma testemunha de defesa e o interrogatório da Ré, pelo sistema de áudio-visual. Consta ainda a juntada do depoimento da testemunha de defesa, colhido no processo administrativo, em substituição ao depoimento judicial. Os memoriais da defesa foram feitos em audiência, bem como do MPF que requereu a absolvição da Ré, convencido de que não há provas para a condenação (fls. 265). Em 01 de setembro de 2010, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem superadas. Passo ao exame do mérito. A ré foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 313A do Código Penal. Os fatos estão adstritos a confusões que ocorreram em benefícios previdenciários. A Ré é funcionária pública concursada do INSS e na época tinha por atribuição analisar os pedidos, de benefício previdenciário, já protocolados, ou seja, que já estavam inseridos no sistema. Nos depoimentos das testemunhas é possível notar que à época o sistema informatizado era muito precário e era comum ocorrer inconsistências que geravam equívocos como o que foi trazido nestes autos. Até a testemunha da acusação não soube explicar o ocorrido. Disse que sempre que ia a agência do INSS era atendida no balcão e não se recorda de ter sido atendida pela ré. Disse que ela havia requerido aposentadoria por tempo de serviço, mas que tempo depois foi dito que não havia preenchido os requisitos, mas que hoje recebe LOAS. As testemunhas de defesa são concisas ao afirmarem que à época dos fatos, entre 2004 a 2006 o sistema informatizado do INSS era muito ruim. Na agência de São Bernardo do Campo havia muita queda de energia e com isso quando o sistema retornava e quando retornava no dia ocorriam inconsistências capazes de gerar as confusões narradas nos autos. O sistema era quem fornecia o número do protocolo e era comum fornecer para dois pedidos o mesmo número, pois na mesma base haviam muitos monitores e vários atendentes. Era comum também a ocorrência de grandes filas no atendimento o que levou a prática de se envelopar os documentos, atribuindo-lhe um número de protocolo, por vezes manual ou fornecido pelo sistema e só posteriormente ser analisado. Felizmente hoje não se vê mais o que um dia já foi um caos no INSS: mesma pessoa com dois ou mais números de benefício; mesmo número de benefícios para duas ou mais pessoas. O depoimento da testemunha de defesa, Sra. Rosa Inês Lopes Gonçalves elucidou toda a problemática do sistema, afirmando que a ré não podia alterar deliberadamente os dados do sistema mas esse sim podia gerar confusões como a dos fatos contidos nos presentes autos. Mas de tudo o que restou na instrução probatória é que em nenhum momento houve o dolo, a intenção, da Ré em conceder benefício a quem não tinha direito e no tipo penal denunciado é exigida a intenção, a vontade, portanto não está caracterizada a conduta delituosa. Esse também é o entendimento do Ministério Público Federal que em seus memoriais pede a absolvição da Ré convencido de que era uma ocorrência possível que dois segurados recebessem o mesmo número de benefício quando do protocolo do pedido, ou durante o processamento, em razão de inconsistência do sistema Prisma e de sua comunicação com o Sistema Único de Benefícios, é crível, portanto que quando a Ré recuperou os dados do benefício tenha puxado a DER e outros dados do pedido de benefício de Maria Isaura da Silva, não tendo percebido o erro na época. Todos os fatos também foram apurados, no mérito, na seara administrativa e restou constatada a inexistência de dolo. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO a Ré MARIA ZULMA LEITE REIS, RG 6697217-6 SSP/SP, CPF/MF 003545008-80, com base no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. Após, arquivem-se por findo.

0005548-31.2007.403.6114 (2007.61.14.005548-0) - JUSTICA PUBLICA X THIERRY WILLIAM SOH(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Fls. 210. CITE, e INTIME o acusado THIERRY WILLIAM SOH no endereço acima mencionado para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, Se necessário for poderá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do artigo 362 do CPP. O(s) réu(s) deverá(o) ser cientificado(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir(em) advogado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias e, também, de que caso não tenha(m) condições de constituir advogado poderá(ão) procurar a Defensoria Pública da União. Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de S. Paulo/SP. Cumpra-se. Int.-se.

0006883-85.2007.403.6114 (2007.61.14.006883-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE LADISLAU DA SILVA LACERDA(SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ) X MANOEL DA SILVA LACERDA(SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ) X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ)

Fls.632/647. Não assiste razão a defesa haja vista que o despacho de fls. 616 foi devidamente publicado no Diário Eletrônico conforme certificado às fls. 629 e, compulsando os autos constata-se que estes retornaram do Ministério Público Federal em data pretérita. Ante o tempo transcorrido, apresente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a referida petição, sob pena de ser aplicada a multa conforme despacho anteriormente proferido. Int.

0000360-23.2008.403.6114 (2008.61.14.000360-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS(SP280184 - VITOR HUGO DE BARROS ROSSINI SILVA) X RICARDO GOMES DA SILVA(SP047648 - DOMINGOS MUIO NETO E SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO(SP193857 - SILVIO ROBERTO RAVIN) X MARCO ANTONIO DE MEDEIROS(SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS)

Mantenho a decisão proferida às fls. 219/220 e 441/442, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP.Designo o dia 13 DE ABRIL DE 2011, às 14 h 30 min para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, excetuando SANDRO FLORIANO LIRA, bem como para (re)interrogatório dos réus.Notifiquem-se as testemunhas arroladas. Para tanto, expeça-se o necessário.Depreque-se a oitiva da testemunha SANDRO FLORIANO LIRA, expedindo-se carta precatória a Comarca de Itatiba/SP, solicitando que a audiência seja realizada anteriormente a data acima designada.Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória à Seção Judiciária de Santo André/SP.Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF.Int.-se.

0000934-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000934-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOAQUIM GERALDO NETO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X SILVIO RIBEIRO DA SILVA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR)

Primeiramente, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa GERSON CLÁUDIO PIRES. Diante de não ter o réu JOAQUIM GERALDO NETO cumprido a determinação de fls. 523, com base no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, Nomeio o Dr. Norival Eugênio de Toledo (OAB/SP 84.429), com endereço à Rua Olegario Herculano, 291 - São Bernardo do Campo - tels.: 4331-1316 como advogado dativo do mesmo, devendo o profissional acima ser intimado pessoalmente para manifestar-se acerca da certidão lavrada às fls. 530. Dê-se ciência ao réu. Cumpra-se. Int.-se.

0001380-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001380-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BRUNO GRASSI SIMIONE X ELIZEU SIMIONE(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X LAURA ALICE SIMIONE ROMANO X MARINO GIOVANNI GRASSI(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

Fls. 800/803. Defiro a expedição de ofício conforme requerido pelo MPF. Diante da designação de audiência para o dia 15.12.2010 solicite-se as informações por meio eletrônico. Sem prejuízo, diante da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 805 apresente a defesa endereço atualizado do réu ELIZEU SIMIONE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0006033-94.2008.403.6114 (2008.61.14.006033-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MILEIDE CECCARELLI PASCHOALOTTO(SP175355 - JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA) X RENATO GOLFETTI CICARELLI(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL)
Fls. 529/545. Ciente. Retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.-se.

0006124-87.2008.403.6114 (2008.61.14.006124-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER E SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 277v: intime-se pessoalmente o defensor dos réus a fim de que se manifeste sobre não apresentação dda resposta à

acusação, tampouco justificativa apresentada em juízo, sob pena de incidir na multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal. Silentes, tornem os autos conclusos.

0003074-19.2009.403.6114 (2009.61.14.003074-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO)

Às fls. 232/235, o réu requer o cancelamento da audiência anteriormente designada para oitiva das testemunhas de defesa, em 02.02.2011, em razão de que os mesmos não residem nesta Subseção Judiciária, alegando que as oitivas deverão ocorrer no lugar de suas residências. Nesta mesma ocasião, comunica a alteração de seu domicílio para o município de Londrina, estado do Paraná, manifestando, entretanto, que tem interesse em exercer seu direito de defesa mediante este juízo, comprometendo-se a comparecer em audiência a ser designada para interrogatório do réu, independentemente de intimação. Em que pese os argumentos da defesa, em relação à oitiva de testemunhas, ainda que respaldada por previsão legal, estas não devem prosperar, haja vista que a inclusão de audiência na pauta deste juízo teve por escopo exatamente a celeridade processual, vez que é cediço o acervo expressivo de processos em tramitação na Subseção Judiciária da Capital, que acaba por sobrecarregar a pauta daqueles juízos. Por outro lado, ante a proximidade desta 14ª. Subseção Judiciária Federal com o município de São Paulo, não há que se falar em prejuízo pelo deslocamento das testemunhas de defesa, haja vista que este Fórum Federal de São Bernardo do Campo está situado em local de fácil acesso, de transporte coletivo intermunicipal, inclusive. Assim sendo, pelos mesmos motivos explicitados pelo réu, que ora repiso, efetividade e celeridade processual, em sua legítima defesa, MANTENHO a audiência anteriormente designada, ficando desde já o réu intimado a comparecer, por intermédio de seu representante legal, se assim for do seu interesse. Int.

Expediente Nº 2503

EXECUCAO FISCAL

0006514-91.2007.403.6114 (2007.61.14.006514-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANSELMO NEGRO PUERTA (SP092494 - ANSELMO NEGRO PUERTA)

Fls. 18/19 e 25/26: em princípio, tendo em vista que a execução fiscal se pauta no interesse do exequente em reaver o crédito não adimplido pelo executado, havendo justificada recusa quanto ao bem oferecido nestes autos, dou por ineficaz a nomeação à penhora pelo devedor às fls. 18/19. Em prosseguimento, considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

Expediente Nº 2514

EXECUCAO FISCAL

1501093-95.1997.403.6114 (97.1501093-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MANTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X VAGNER LEANDRO DE MORAIS X LUIZ FERNANDO ESPILOTRO

FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de MANTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. Intimada, a exequente manifesta-se às fls. 113/124. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 18/12/2002 (fl. 110) até 08/10/2010 (fls. 112), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os

seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 2515

ACAO PENAL

0005897-68.2006.403.6114 (2006.61.14.005897-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA(SP152533 - ZILDA ELAINE DOS SANTOS E SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X MICHAEL LINDSEY TWIDALE(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS E SP177322 - MARIANA COSTA E SILVA VALENTE)

Fls. 602: intimem-se pessoalmente os defensores dos réus a fim de que se manifeste sobre não apresentação dos memoriais finais, tampouco justificativa apresentada em juízo, sob pena de incidir na multa prevista no art. 265, do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. Para tanto expeça-se carta precatória. Em virtude dos presentes autos encontrarem-se incluídos no Sistema de Nivelamento - Meta 2 solicito que a referida carta seja devolvida a este juízo com certa urgência, visto que em tese, a diligência a ser cumprida é de mera ciência, sendo certo que a certidão do Sr. Oficial de Justiça poderá ser encaminhada à este juízo, também por via eletrônica (fax ou e-mail). Cumpra-se. Sem manifestação da defesa, tornem os autos conclusos para nomeação de advogado dativo. Int-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7154

MANDADO DE SEGURANCA

0003241-51.2000.403.6114 (2000.61.14.003241-2) - NEXTRON LTDA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA

Vistos. Autos em Secretaria por 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo..PÁ 0,10 Intimem-se.

0004398-83.2005.403.6114 (2005.61.14.004398-5) - GIAGUI S/A TERRAPLENAGEM E

PAVIMENTACAO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001548-85.2007.403.6114 (2007.61.14.001548-2) - RESINPO IND/ E COM/ LTDA(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento. Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido, da decisão do agravo de instrumento e do trânsito em julgado. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0004160-88.2010.403.6114 - BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO- SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 197/203, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0004783-55.2010.403.6114 - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 192/244, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0006480-14.2010.403.6114 - POLIMOLD INDL/ S/A(SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de CPDEN, em virtude dos débitos apontados como impeditivos terem sido declarados para parcelamento da Lei n. 11.941/09. Prestadas as informações, não é de responsabilidade de ninguém a administração dos débitos e informar sobre a sua situação! Tendo em vista que os débitos foram declarados conforme fl. 42 e 43, e consta o informe de fls. 57 e 58, bem como o pagamento das prestações de 11/09 a 09/10, entendo que os débitos, em análise conjunta com o documento de fl. 36, encontram-se com a exigibilidade suspensa em virtude da adesão ao parcelamento. Responsável por emitir a CPDEN é o Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo, pois conforme o pedido negado à fl. 36, deverá ser aquela repartição e autoridade a fornecerem a CPDEN. Posto isto, CONCEDO A LIMINAR e determino ao Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo que emita a CPDEN em nome da impetrante se obstados apenas pelos débitos enumerados à fl. 36: 322204613, 322204640 e 322204623, no prazo de dez dias. Intimem-se e oficie-se. Após, vista ao MPF.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007798-32.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DANIELA REGINA DE GUSMAO

Vistos. Defiro a petição inicial. Intime-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC.

0007802-69.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FABIO DE SOUSA REIS X CRISTIANE MARINARI DE SOUSA

Vistos. Defiro a petição inicial. Intime-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003797-04.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS PAES LANDIM

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

CAUTELAR INOMINADA

0007393-93.2010.403.6114 - JORGE EDUARDO DOS SANTOS MORAES X MARIA APARECIDA DE PAULA X MARCOS SERGIO MASCARI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tratam os presentes autos de ação cautelar inominada, objetivando a sustação de leilão de venda de bem adjudicado em execução extrajudicial. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que os autores possuem profissão declinada e renda suficiente para custear a ação. Recolham-se as custas em dez dias sob pena de extinção da ação. Deve ser juntada a procuração outorgada em nome da autora Maria Aparecida de Paula, bem como a original da procuração de fls. 13/15. A validade do contrato já extinto, desde 2008 já foi apreciada nos autos n.

2006.61.00.0236126. Emende a parte autora a petição inicial aduzindo causa de pedir compatível com o pedido. Prazo - dez dias.

Expediente N° 7162

USUCAPIAO

0006233-38.2007.403.6114 (2007.61.14.006233-2) - ALZIRA DELGATTI FAURA(SP146463 - MARIA HELENA

DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON ANTONIO ANDRELI X LIVIO BORELI VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de usucapião oposta em face da CEF, Edson Antonio Andreli e Livio Boreli. Citada a CEF e Edson, o Oficial de Justiça certificou que o ré Livio Boreli faleceu. Determinado à parte autora que desse andamento ao feito, requerendo o que de direito. Foi requerida a designação de audiência. Tendo em vista que se trata de litisconsórcio necessário no pólo passivo da ação e diante da notícia do falecimento do réu Livio Boreli, nada foi requerido ou efetuado por parte da autora, extingo o processo nos termos dos artigos 267, inciso IV c/a o artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002320-48.2007.403.6114 (2007.61.14.002320-0) - PEDRO TEODORO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço rural e urbano. Requeru o benefício na esfera administrativa em 06/07/2000, o qual foi negado. Apresenta contagem até 1º de junho de 1999, alegando tempo total de 33 anos, 10 meses e 4 dias. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural e concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Expedida carta precatória para a oitiva de duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de prescrição argüida. Com efeito, dispõe o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, que a contagem do prazo inicia-se no dia em que segurado tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme documento de fls. 348/349, o comunicado de decisão foi emitido pelo INSS em 09/09/2002 e a ação ajuizada em 09/04/2007, dentro do quinquênio legal. Portanto, não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito, observa-se primeiramente que o INSS reconheceu administrativamente as atividades rurais desempenhadas pelo autor no período de 01/12/1969 a 31/12/1994, bem como o período urbano de 12/09/95 a 01/06/99 (fls. 346/347). Desta forma, verifica-se que a lide cinge-se aos períodos de 01/01/58 a 30/12/58, 02/05/61 a 31/12/62, 01/01/63 a 30/12/63, 02/01/64 a 31/03/65 e 01/09/65 a 30/04/69. Quanto a estes períodos rurais específicos, apresentou o autor certidão de casamento datada de 1961 (fl. 23), certidão da Justiça Eleitoral relativa a requerimento de título eleitoral ocorrido em 1958 (fl. 30), certidões de nascimento de dois de seus filhos lavradas em 1965 e 1967 (fls. 34 e 36), e declaração do proprietário da Fazenda Monte Claro acompanhada das respectivas folhas de pagamento coletivas (fls. 40/64), além de toda documentação relativa ao exercício da atividade rurícola. Foram ouvidas duas testemunhas que atestaram que o autor trabalhava como lavrador. Do exame da prova acostada aos autos vislumbro a juntada de documentos contemporâneos aos fatos que demonstram ter sido o autor trabalhador rural, conforme afirma. De fato, há as certidões de casamento e de nascimento de seus filhos datadas de 1961, 1965 e 1967, além da certidão da justiça eleitoral de 1958, onde constam a profissão de lavrador. Há, outrossim, os comprovantes de pagamento realizados à época do trabalho prestado na Fazenda Monte Claro. Tais inícios de prova foram plenamente corroborados pelas declarações prestadas pelas testemunhas em Juízo (fls. 509 e 529). Ademais, não é necessário que haja um documento por ano laborado ou que no documento esteja definido, de forma expressa, o período trabalhado na condição de rural. Exigir-se tal seria o mesmo que impossibilitar o exercício do direito conferido, já que, no mais das vezes, os rurícolas trabalhavam sem registro em CTPS e em condições adversas. Basta que, havendo início de prova material, esta seja corroborada pela testemunhal, como já mencionado. Ainda, a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 55, 2º e 3º, regula a matéria consignando a desnecessidade do recolhimento de contribuições para a comprovação do tempo de serviço rural: ART. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, desnecessário o recolhimento de contribuições para o tempo de serviço rural reconhecido. Temos então: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural 01/01/1958 30/12/1958 - 11 30 - - - rural 02/05/1961 30/12/1962 1 7 29 - - - rural 01/01/1963 30/12/1963 - 11 30 - - - rural 02/01/1964 31/03/1965 1 2 30 - - - rural 01/09/1965 30/04/1969 3 7 30 - - - rural 01/12/1969 31/12/1969 - 1 1 - - - rural 01/07/1970 31/05/1980 9 11 1 - - - rural 01/09/1980 01/09/1981 1 - 1 - - - rural 10/09/1981 20/09/1982 1 - 11 - - - rural 01/02/1985 31/03/1985 - 2 1 - - - rural 01/09/1985 29/10/1988 3 1 29 - - - rural 01/11/1988 31/12/1994 6 2 1 - - - Elicon 12/09/1995 01/06/1999 3 8 20 - - - - - - - - Soma: 28 63 214 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.184 0 Tempo total : 33 10 4 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 10 4 Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, possuía 33 anos, 10 meses e 4 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Como há pedido de antecipação de tutela, anteriormente denegado em face da ausência de prova inequívoca e, considerando a mudança da situação fática em virtude da prolação da presente sentença, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias a aposentadoria do requerente, com DIP em 19/11/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o exercício de atividade rural pelo requerente nos períodos de 01/01/58 a 30/12/58, 02/05/61 a 31/12/62,

01/01/63 a 30/12/63, 02/01/64 a 31/03/65 e 01/09/65 a 30/04/69 e determinar a implantação de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com DIB em 06/07/2000. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condene o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação., além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0005862-74.2007.403.6114 (2007.61.14.005862-6) - CARMEN LUCIA ALCALA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTA DE ARAUJO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora que manteve união estável com Clovis Dorival de Araújo, segurado falecido em 28/06/93, com o qual teve uma filha. Esta recebe pensão por morte, desdobrada com a corré. Afirma que era dependente economicamente do falecido. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 38. Citado o INSS apresentou contestação contendo matéria diversa da discutida nos autos. Citada a corré, filha da autora, apresentou contestação à fl. 113/123. Apresentada reconvenção às fls. 133/138, devidamente não recebida. Em audiência foi tomado o depoimento da autora e da corré, bem como ouvida uma testemunha (fls. 197/202). Mediante carta precatória foram ouvidas uma testemunha da autora e uma testemunha da ré. Aberto o prazo para memoriais finais, a autora não os apresentou, a despeito de intimada. O fizeram a ré e o INSS. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora alegou ter mantido união estável com o falecido Clovis e trouxe aos autos os documentos de fls. 15/30, na sua maioria datados de 1990, quando nasceu a filha dela e do segurado, RÉ NA PRESENTE AÇÃO. Não existe prova documental ou testemunhal de que na época do falecimento os pais da ré morassem no mesmo local e isso não seria possível, pois a própria autora em seu depoimento pessoal afirmou que estavam separados há um mês (fl. 198). Já a testemunha Nivaldo, arrolada pela autora, afirma que viu Clovis pela última vez seis meses antes de sua morte e que levou um recado a Carmem para que ligasse para Clóvis (fl. 201 verso). Tal versão se coaduna com a exposta pela ré, filha da autora, segundo a qual, sua mãe e seu pai tiveram um romance mais não uma união estável. Tanto é que por ocasião da morte de Clóvis não estavam sequer juntos, mas brigados, como afirmou a autora. O irmão da autora, testemunha ouvida por meio de precatória, negou que Clovis tivesse morado em sua casa com a irmã. Nos documentos apresentados pela companheira Creusa Umbelino de Melo, posso constatar que o INSS deferiu o benefício a ela, na qualidade de companheira, ante a demonstração de residência comum, por vários anos, inclusive por ocasião da morte de Clóvis. De todo o conjunto probatório concluo que Clovis realmente mantinha vários relacionamentos amorosos ao mesmo tempo e a Autora foi uma das titulares que com ele teve uma filha, a ré na ação. Ao deixar a casa de sua mãe, a ré Roberta tomou para si a pensão, da qual é titular até abril de 2011 e sua mãe ficou sem a renda então percebida e com a qual mantinha a filha, na qualidade de sua representante legal. Porém tal fato, que deu origem à ação, não demonstra a dependência econômica da autora em relação ao falecido Clóvis, e sim a dependência econômica em relação à sua filha. Não há uma prova sequer nos autos que aponte na direção indicada pela autora: dependência econômica sua em relação ao segurado falecido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus os quais arbitro em 10% (dez por cento - cinco por cento para cada parte) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita, benefício o qual defiro agora, já requerido desde a inicial e não apreciado.P. R. I.

0004361-17.2009.403.6114 (2009.61.14.004361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDA LUCIA PINHEIRO MAIA

VISTOS.Tratam os presentes autos de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a reintegração do imóvel objeto da demanda. Às fls. 58/59 foi concedida a antecipação da tutela, para imitar a CEF na posse do imóvel em comento, bem como determinado que a autora providenciasse a citação da arrendatária como litisconsorte necessária e fornecesse o endereço atualizado da corré Vanda. A autora, por sua vez, manteve-se silente (fls. 60/verso). Reiterada a determinação para o cumprimento da referida decisão (fls. 61, 63, 70 e 78), a autora novamente descumpriu a ordem (fls. 62, 69 e 79).Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. SENTENÇA TIPO C

0004518-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004518-5) - APARECIDO ALBERICO FERREIRA X BRAZ JOSE DA SILVA X JOSE GONZAGA RIBEIRO X MARIA DAS DORES DA SILVA X MOACIR BAPTISTA BASSANETTO X WAGNER RODRIGUES(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.APARECIDO ALBERICO FERREIRA, BRAZ JOSÉ DA SILVA, JOSÉ GONZAGA RIBEIRO, MARIA DAS DORES DA SILVA, MOACIR BAPTISTA BASSANETTO E WAGNER RODRIGUES, qualificados na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, requerendo o direito à capitalização dos juros

progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Requer, outrossim, as diferenças referentes aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990, para a correção do saldo do FGTS. A inicial de fls. 02/12 veio acompanhada dos documentos de fls. 13/66. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 116. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 125/138. Argüiu em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido. Foi oferecida réplica às fls. 145/157 e juntada cópia da CTP às fls. 51/53. É o relatório. Decido. De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 17.06.1979. No que toca à questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, temos as situações individualizadas para cada autor: a) APARECIDO ALBERICO FERREIRA: vínculos laborais nos períodos de 04.01.1966 a 24.01.1966 e 05.09.1983 a 22.09.1983, e opção ao FGTS em 01.03.1967 e 05.09.1983 (fls. 25); b) BRAZ JOSÉ DA SILVA: vínculo laboral no período de 30.09.1966 a 07.03.1981 e opção ao FGTS em 01.12.1967 (fls. 30); c) JOSÉ GONZAGA RIBEIRO: vínculo laboral no período de 01.05.1970 a 10.04.1987 e opção ao FGTS em 01.05.1970 (fls. 36); d) MARIA DAS DORES DA SILVA: vínculo laboral no período de 02.05.1968 a 31.07.1996 e opção ao FGTS em 01.10.1968 (fls. 41); e) MOACIR BAPTISTA BASSANETTO: vínculos laborais nos períodos de 24.07.1953 a 27.07.1984 e 03.06.1986 a 31.07.1986 e opção ao FGTS em 01.01.1967 e 03.06.1986 (fls. 53); f) WAGNER RODRIGUES: vínculos laborais nos períodos de 02.05.1967 a 22.01.1984 e 01.11.1977 a 30.11.1978, e opção ao FGTS em 02.05.1967 e 01.11.1977 (fls. 58); Dos períodos acima relacionados, verificam-se duas hipóteses. A primeira, na qual a opção ao FGTS ocorreu em plena vigência da Lei nº 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Logo, em relação a esses vínculos, os autores não têm interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a situação dos autores à época não autorizava capitalização diversa de juros e nada nos autos aponta incidência equivocada. O extrato de fls. 32, 87 e 108/114 bem demonstram isso (Taxa 6), tendo chegado ao percentual de 6% ao ano. É ônus dos autores provar que, na vigência do regime legal de juros progressivos, estes não foram aplicados. Dele não se desincumbiram. Saliento que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a falta de interesse de agir para optantes na vigência da Lei nº 5.107/66: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. NÃO CABIMENTO. I - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. II Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano, sendo que as demais opções pelo FGTS ocorreram após o advento da aludida legislação. III - Recurso do autor prejudicado. Carência de ação reconhecida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRF-3ª Região, AC 200461100055431, 2ª Turma, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007 JUIZ PAULO SARNO) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitidos e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.- Acolhida a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar parcial provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condená-los ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicada a apelação dos autores. (TRF - 3ª Região, AC 200461050100963, 5ª Turma, j. 25/06/2007 DJU 10/07/2007 JUIZ ANDRE NABARRETE) Na segunda hipótese verifica-se que os contratos e opções se deram em datas posteriores, sob a égide da Lei nº 5.705/71, e merecem capitalização à taxa de 3% ao ano. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão de justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0006252-73.2009.403.6114 (2009.61.14.006252-3) - JAQUELINE HONORIO DE GOUVEA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença em 14/12/05 e cessado em 30/04/09. Requereu novo benefício o qual foi indeferido. Possui problemas ortopédicos e continua incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 69/76.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de discoartropatia crônica leve de coluna lombar, tendinopatia leve dos ombros e dos cotovelos, síndrome do túnel carpal leve nos punhos. Diante dos exames subsidiários e exame clínico não há incapacidade laborativa, não havendo restrição funcional ou acometimento neurológico (fl. 75). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL.INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO.INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006523-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006523-8) - ONILDO BARRETO DE FARIAS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Gozou auxílio-doença de 02/04/08 a 23/07/09. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 34. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 77/92.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de espondiloartropatia crônica da coluna lombar, de caráter leve e sem repercussões na capacidade laborativa (fl. 90). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006583-55.2009.403.6114 (2009.61.14.006583-4) - JULIA DE JESUS SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Gozou auxílio-doença de 10/01/07 a 09/10/07. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 31. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 74/80.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de discoartropatia crônica da coluna, de caráter leve e alterações degenerativas crônicas leves nos ombros, as quais não lhe acarretam incapacidade laboral (fl. 78). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE

DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007059-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007059-3) - ROBERTO MARTINS LOPES(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Gozou auxílio-doença de 15/07/08 a 24/06/09. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 87. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 137/143.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de espondiloartropatia crônica da coluna lombar e tendinopatia crônica no ombro direito, sem repercussões na capacidade laborativa (fl. 142). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007230-50.2009.403.6114 (2009.61.14.007230-9) - VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA NARCIZO(SP189348 - SANDRA REGINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requereu auxílio-doença em março de 2009, o qual foi indeferido. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 60/66.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de discoartropatia crônica de coluna cervical e lombar, advinda de degeneração discal e articular, o que não lhe acarreta, no momento, qualquer incapacidade para a sua atividade habitual - DO LAR (fl. 65). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) A impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, a despeito de bem fundamentada não é acolhida. Inicia por questionar a especialidade do perito. Para a realização de perícia, o perito deve ter os conhecimentos técnicos sobre o objeto da lide: ele é médico. Não seria o caso se fosse contador, ou engenheiro. Aí sim teríamos falta de especialização na matéria. Não é o caso. O perito encontra-se

cadastrado na AJG da Justiça Federal, tendo comprovado a especialidade. É um preciosismo desta Juíza designar perito especialista na moléstia alegada. Inclusive, o perito possui pós-graduação na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, no Instituto de Ortopedia, curso concluído em 2009. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007357-85.2009.403.6114 (2009.61.14.007357-0) - JOSE AILTON GOMES SANTOS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Gozou auxílio-doença de 06/03/09 a 13/08/09, cessado indevidamente. Requer o restabelecimento do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 86. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 113/118.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de espondiloartropatia lombar, tendinopatia crônica no ombro direito, epicondilite lateral não sintomática e síndrome do túnel de carpo não sintomática, sem repercussões na capacidade laborativa (fl. 118). A perícia foi realizada em abril de 2010. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Constato também que o requerente obteve auxílio-doença na esfera administrativa com DIB em 01/02/10 e cessação em 30/08/10. Se houvesse incapacidade, o benefício concedido já ingressou no patrimônio jurídico do autor. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007990-96.2009.403.6114 (2009.61.14.007990-0) - LUIZ ANTONIO NOBRE(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Gozou auxílio-doença de 1/11/07 a 26/01/09. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 37. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 80/87.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de lesão coronariana tratada com angioplastia e espondilolistese estável de coluna lombar sem compressão neurológica ou alterações significativas osteomusculares, está última com caráter crônico degenerativo. A lesão coronariana encontra-se tratada e a moléstia ortopédica, não acarreta, no momento, qualquer incapacidade para o autor (fl. 85). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008034-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008034-3) - ZILDA TOMAZ MENDES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO

AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença em 03/05/07 cessado em 03/10/08. Possui problemas ortopédicos e continua incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 44. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 79/86. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de discoartropatia crônica de coluna cervical e lombar, além de osteoartrose de joelhos e tornozelo, todas de grau leve. Diante dos exames subsidiários e exame clínico não há incapacidade laborativa, não havendo restrição funcional ou acometimento neurológico (fl. 83). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008123-41.2009.403.6114 (2009.61.14.008123-2) - CLECIO SANTOS DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Gozou auxílio-doença de 23/11/06 a 16/06/08. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 58. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 109/117. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de osteonecrose da cabeça femoral, com alterações degenerativas iniciais. Afirma que há indicação para o impedimento laboral, a fim de prevenir seqüelas futuras, por desabamento da cabeça femoral cursando com alterações degenerativas precoces (fl. 113). Foi constatada incapacidade total e permanente para a atividade atual de carpinteiro (fl. 114). O início da incapacidade teve início em 2008. Como não há incapacidade para o exercício de atividade laboral que demande menos esforço, cabe a reabilitação do autor. Enquanto estiver realizando o processo, cabe a concessão de auxílio-doença. Concedo a antecipação de tutela a fim de que o INSS implante o benefício de auxílio-doença desde 17/06/08 no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor desde 17/06/2008 e a mantê-lo enquanto durar o processo de reabilitação do requerente, a ser ministrado pelo pela Autarquia. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º-F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, assim como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008125-11.2009.403.6114 (2009.61.14.008125-6) - PEDRO CORDEIRO DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Gozou auxílio-doença de 07/11/05 a 17/11/07. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 47. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 78/83. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de discoartropatia leve da coluna lombar, a qual não implica incapacidade de qualquer tipo (fl. 82). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito

precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008426-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008426-9) - AVELINO CASSETARI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requereu auxílio-doença em 28/02/09, o qual foi indeferido. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 52/58.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de discoartropatia crônica da coluna lombar, de caráter leve não incapacitante (fl. 57). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002650-40.2010.403.6114 - MARCO ANTONIO BRUMATTI(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 04/03/2005, o qual foi negado. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, uma vez que não comprovada a interposição de recurso administrativo.Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido.Nos períodos de 01/02/78 a 13/06/88 e 14/08/89 a 31/03/93, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 81 e 85 decibéis, respectivamente, e, conforme a IN 84/02, o período deve ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso:I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária.Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.Na época, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial, até 12/12/98.Cite-

se jurisprudência a respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(AMS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM:2000.03.99.046895-0 ANO:2000 UF:SP, PRIMEIRA TURMA, REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI excerto).No período 01/08/75 a 31/01/78, o informe patronal de fl. 36 dá conta de que o autor era aprendiz Senai e assistia aulas teóricas. No caso, não restou comprovada a exposição do autor a agentes nocivos prejudiciais à saúde, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pelo que fica impossível reconhecer tal atividade como especial.Por fim, o período de 01/04/93 a 01/10/95 não pode ser considerado especial, tendo em vista que o requerente estava exposto a níveis de ruído abaixo dos limites de tolerância fixados para o período.Temos então:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dArthur 18/02/1974 14/05/1975 1 2 27 - - - GM 01/08/1975 31/01/1978 2 6 1 - - - GM Esp 01/02/1978 13/06/1988 - - - 10 4 13 Daimlerchrysler Esp 14/08/1989 31/03/1993 - - - 3 7 18 Daimlerchrysler 01/04/1993 01/10/1995 2 6 1 - - - BCE 01/02/1996 16/12/1998 2 10 16 - - - - - - - - - Soma: 7 24 45 13 11 31Correspondente ao número de dias: 3.285 5.041Tempo total : 9 1 15 14 0 1Conversão: 1,40 19 7 7 7.057,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 8 22 Temos então em dezembro de 1998 o tempo total de 28 anos, 8 meses e 22 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20.Em não existindo direito adquirido, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria.O tempo de pedágio a ser cumprido é de 1 ano, 9 meses e 11 dias conforme tabela a seguir: a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 28 8 22 10.342 dias Tempo que falta com acréscimo: 1 9 11 641 dias Soma: 29 17 33 10.983 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 6 3 Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, com a conversão do período em comum, possuía 30 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional.Contudo, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99 para a obtenção de aposentadoria e, no caso, mesmo tendo alcançado as contribuições necessárias, não preencheu o requisito etário, uma vez que contava com 45 anos de idade quando da data do requerimento administrativo.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 01/02/78 a 13/06/88 e 14/08/89 a 31/03/93, os quais deverão ser convertidos para comum e computados para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0002945-77.2010.403.6114 - EUDENIR FREITAS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Os períodos trabalhados pelo autor, os quais este Juiz entendeu como atividade especial, já foram devidamente reconhecidos na sentença.Assim, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0003510-41.2010.403.6114 - FRANCISCO HELIO FREIRES DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 06/03/2008, o qual foi negado. Requer a concessão de aposentadoria integral desde a data do requerimento administrativo ou aposentadoria proporcional desde a data do ajuizamento da ação. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou

contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Desta forma, no presente caso, verifica-se que o INSS reconheceu administrativamente como especiais os períodos de 26/02/76 a 27/12/76, 14/02/77 a 31/10/80 e 01/11/80 a 02/10/87 (fls. 76/78). Quanto ao período de 30/08/89 a 05/03/97, a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da função, atividade exercida - técnico químico, trabalho realizado com exposição a agentes químicos como hidróxido de amônio, hidróxido de potássio, ácidos clorídrico, sulfúrico, nítrico, fosfórico e perclórico (fls. 38). A atividade enquadra-se no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, em virtude do contato com os agentes químicos mencionados, sendo desnecessária apresentação de laudo técnico, como acima mencionado. O período em questão também não foi considerado como especial em razão da utilização de equipamento de proteção individual. Na época, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial, até 12/12/98. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998... 7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (AMS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM:2000.03.99.046895-0 ANO:2000 UF:SP, PRIMEIRA TURMA, REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Temos então: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Cia. Ceará Têxtil 20/01/1976 11/02/1976 - - 22 - - - Tecnomecanica Esp 26/02/1976 27/12/1976 - - - - 10 2 Brastemp Esp 14/02/1977 31/10/1980 - - - 3 8 18 Brastemp Esp 01/11/1980 02/10/1987 - - - 6 11 2 Brobras 02/05/1989 29/08/1989 - 3 28 - - - FEI Esp 30/08/1989 05/03/1997 - - - 7 6 6 FEI 06/03/1997 05/11/2004 7 7 30 - - - Termosinter 01/03/2006 06/03/2008 2 - 6 - - - - - - - Soma: 9 10 86 16 35 28 Correspondente ao número de dias: 3.626 6.838 Tempo total : 10 0 26 18 11 28 Conversão: 1,40 26 7 3 9.573,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 7 29 Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, com a conversão dos períodos em comum, possuía 36 anos, 7 meses e 29 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício. Considerando a situação fática em virtude da prolação da presente sentença, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias a aposentadoria integral do requerente - NB 147.200.250-1, com DIP em 18/11/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 26/02/76 a 27/12/76, 14/02/77 a 31/10/80, 01/11/80 a 02/10/87 e 30/08/89 a 28/04/95, e determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor - NB 147.200.250-1, com DIP em 06/03/2008. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condono o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003524-25.2010.403.6114 - ALBERIQUE CASSIANO DE SOUZA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA

TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. ALBERIQUE CASSIANO DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. A inicial de fls. 02/05 veio acompanhada dos documentos de fls. 06/14. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 24/37. Argüiu em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido. Foi oferecida réplica às fls. 43/44 e juntada cópia da CTP às fls. 51/53. É o relatório. Decido. De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 13.05.1980. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o vínculo laboral do autor iniciou-se em 25.08.1960 (fls. 11), na INDÚSTRIA CARRAÇO S.A., ou seja, antes mesmo da existência do FGTS em nosso ordenamento. Consta, ainda, que tal vínculo perdurou até 30.09.1965, de forma que não há que se falar em aplicação de juros progressivos se o instituto do FGTS ainda nem existia. Posteriormente, verifica-se dos documentos de fls. 12 que o autor laborou na VOLKSWAGEN DO BRASIL - Indústria e Comércio de Automóveis S.A. no período de 15.06.1967 a 19.09.1987. Dito de outro modo, o autor manteve contrato de trabalho na referida empresa, com opção ao FGTS em 15.06.1967 (fl. 13), em plena vigência da Lei nº 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Logo, em relação a esse vínculo, não tem interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a situação do autor à época não autorizava capitalização diversa de juros e nada nos autos aponta incidência equivocada. Saliento que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a falta de interesse de agir para optantes na vigência da Lei nº 5.107/66: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. NÃO CABIMENTO. I - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. II Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano, sendo que as demais opções pelo FGTS ocorreram após o advento da aludida legislação. III - Recurso do autor prejudicado. Carência de ação reconhecida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRF-3ª Região, AC 200461100055431, 2ª Turma, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007 JUIZ PAULO SARNO) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitidos e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.- Acolhida a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar parcial provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condená-los ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicada a apelação dos autores. (TRF - 3ª Região, AC 200461050100963, 5ª Turma, j. 25/06/2007 DJU 10/07/2007 JUIZ ANDRE NABARRETE) Portanto, de rigor o reconhecimento da falta de interesse quanto à aplicação dos índices preconizados na inicial para a correção do saldo do FGTS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003865-51.2010.403.6114 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado o recolhimento de custas e a parte autora não o fez. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0003897-56.2010.403.6114 - BENEDITO ARRUDA DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO ARRUDA DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 04.10.1972 a 31.05.1974, no qual trabalhou como cobrador de ônibus, com a conseqüente revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria. Petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/53). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Contestação do INSS às fls. 70/77, na qual pugna pela improcedência da ação. Às fls. 85/123 o INSS trouxe aos autos o processo administrativo do autor para noticiar que o período que se quer ver reconhecido como especial já foi computado na concessão da aposentadoria. Réplica às fls. 124/137. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência e reconhecimento de ofício a prescrição quinquenal, seguindo orientação jurisprudencial do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. STJ-5ª Turma, AGA 846849 DJE DATA:03/03/2008) É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Todavia, vale, para a hipótese dos autos, a redação anterior do diploma legal em questão, no sentido de que há a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Contudo, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir, é medida que se impõe. Isto porque pretende o autor o reconhecimento como atividade especial do período trabalhado entre 04.10.1972 a 31.05.1974 na empresa Expresso São Bernardo do Campo Ltda. Entretanto, denota-se dos documentos de fls. 110/112 que referido período já foi reconhecido como especial pelo INSS e devidamente computado para a concessão da aposentadoria ao autor, tanto que foram apurados 31 anos, 6 meses e 21 dias: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d REFSA 3/2/1972 28/3/1972 - 1 26 - - - EXPRESSO SBC Esp 4/10/1972 31/5/1974 - - - 1 7 28 SHELLMAR Esp 8/9/1975 15/8/1991 - - - 15 11 8 ALCAN Esp 4/11/1991 28/4/1995 - - - 3 5 25 ALCAN 29/4/1995 17/3/1997 1 10 19 - - - Soma: 1 11 45 19 23 61 Correspondente ao número de dias: 735 7.591 Tempo total : 2 0 15 21 1 1 Conversão: 1,40 29 6 7 10.627,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 6 22 Diferentemente do que alega o autor, de todo o tempo trabalhado na empresa ALCAN, somente foi reconhecido como especial o período compreendido entre 04.11.1991 a 24.04.1995, e não até 05.03.1997. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004170-35.2010.403.6114 - ERISVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requeru o benefício na esfera administrativa em 01/12/2009, o qual foi negado. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. No período de 13/10/81 a 21/09/92, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 91 decibéis e, conforme a IN 84/02, o período deve ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Na época, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva

utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial, até 12/12/98. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (AMS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM:2000.03.99.046895-0 ANO:2000 UF:SP, PRIMEIRA TURMA, REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI excerto). Nos períodos 05/04/99 a 30/06/99 e 01/07/99 a 13/07/06, o informe patronal de fls. 21/23 dá conta de que o autor estava submetido a níveis de ruído inferior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, no período de 05/04/99 a 30/06/99 o nível exigido era de 91 dB quando o autor estava exposto a 85,8 dB e, no período de 01/07/99 a 13/07/06, o autor estava exposto a 91 dB mas a utilização de EPI eficaz afasta a agressividade do agente. Por fim, o período de 22/07/93 a 13/02/97 não pode ser considerado especial, tendo em vista a ausência de laudo contemporâneo à época do trabalho prestado. Temos então: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Morita 16/07/1977 15/05/1981 3 9 30 - - - Brastemp Esp 13/10/1981 21/09/1992 - - - 10 11 9 Pro-jet 23/09/1992 14/06/1993 - 8 22 - - - Metal 22/07/1993 13/02/1997 3 6 22 - - - Temp 23/10/1997 17/04/1998 - 5 25 - - - - - - - - - Soma: 6 28 99 10 11 9 Correspondente ao número de dias: 3.099 3.939 Tempo total : 8 7 9 10 11 9 Conversão: 1,40 15 3 25 5.514,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 11 4 Temos então em dezembro de 1998 o tempo total de 23 anos, 11 meses e 4 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20. Em não existindo direito adquirido, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria. O tempo de pedágio a ser cumprido é de 8 anos e 6 meses conforme tabela a seguir: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 23 11 4 8.614 dias Tempo que falta com acréscimo: 8 6 0 3060 dias Soma: 31 17 4 11.674 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 5 4 Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, com a conversão do período de 13/10/81 a 21/09/92 em comum, possuía 33 anos, 5 meses e 3 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional. Contudo, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99 para a obtenção de aposentadoria e, no caso, mesmo tendo alcançado as contribuições necessárias, não preencheu o requisito etário, uma vez que contava com 48 anos de idade quando da data do requerimento administrativo. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 13/10/81 a 21/09/92, o qual deverá ser convertido para comum e computado para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004442-29.2010.403.6114 - IRINEU FERNANDES PALAMOE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AIHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 12/05/98. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência porque o pedido envolve prestações futuras e não passadas: renúncia a benefício até então recebido e obtenção de outro por meio da providência jurisdicional. Impertinente a arguição realizada. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em maio de 1998, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes.

Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0004448-36.2010.403.6114 - JAIR ALVES MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 27/02/1996. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência porque o pedido envolve prestações futuras e não passadas: renúncia a benefício até então recebido e obtenção de outro por meio da previdência jurisdicional. Impertinente a arguição realizada. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em fevereiro de 1996 para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de

ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

0004610-31.2010.403.6114 - ELIAS CARDOSO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o Autor que seu benefício foi concedido posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, porém não recebeu o primeiro reajuste integral, o cálculo da RMI não obedeceu aos índices estipulados na Lei n. 6.423/77. Alternativamente pede a aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91. Requer aplicação do artigo 58 do ADCT e diferenças de IPC no reajuste dos benefícios de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991 e percentual de 147,06% relativo a setembro de 1991. Requer as diferenças daí decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1989 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Quanto à aplicação da Lei n. 6.423/77, o autor não tem direito, uma vez que seu benefício foi concedido após a promulgação da Carta Magna de 1988 e colhido pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 que veio a revisar todos os benefícios concedidos após a CF. Mesmo se aplicável a revisão pretendida, qualquer diferença estaria coberta pela prescrição quinquenária. Quanto ao primeiro reajuste integral - súmula 260 do extinto TFR, também não há direito, uma vez que qualquer diferença estaria prescrita. Destarte, a aplicação do artigo 58 do ADCT foi efetuada corretamente e se eventualmente não tivesse sido, a prescrição quinquenal colhere as diferenças. Quanto ao percentual de 147,06%, todos os beneficiários a receberem por força de determinação do Supremo Tribunal Federal, não tendo o autor, também nesse ponto, interesse processual. As diferenças de IPC reclamadas não têm respaldo na lei então vigente, uma vez que o IPC não era e não foi adotado como índice aplicável aos reajustes dos benefícios. Precedente nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO. I. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios... (AgRg no Ag 753446 / MGAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2006/0046607-5, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 05/02/2007, p. 413) O percentual de 84,32% referente ao reajuste de março de 1990 não é devido consoante jurisprudência pacífica :PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. IPC DE MARÇO DE 1990. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acabou por consolidar-se no sentido de que não cabe o reajuste de 84,32% sobre os vencimentos dos servidores, ao fundamento de direito adquirido, princípio que se aplica, mutatis mutandis aos benefícios previdenciários reclamados com idêntica fundamentação.(STJ, RESP n.º 29627-CE, Rel. Min. Jesus Costa Lima, j. 01.12.93, DJU 13.12.93, pág. 27485.) Posto isto, REJEITO PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005737-04.2010.403.6114 - RELACOM OPERACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SPI15858 - ANTONIO SAVIO CUZIM REINAS E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

RELACOM OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, a fim de obter o reconhecimento a existência de relação jurídico-tributária que permita à autora onerar as receitas advindas da prestação de serviços de infra-estrutura de telecomunicação com a utilização de intensiva mão-de-obra pela contribuição ao PIS e COFINS com base no regime jurídico previsto na Lei nº 9.718/98. Argumenta, em síntese, que o legislador ordinário em nenhum momento pretendeu inserir os prestadores de serviços que se utilizam de intensiva mão-de-obra na sistemática da não-cumulatividade, razão pela qual admitiu como válida a coexistência tanto do regime jurídico descrito pela Lei nº 9.718/98, aplicável a essas atividades, quando daquele disciplinado pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, incidente

sobre as operações das demais empresas, em função do princípio da isonomia, da equidade no custeio da seguridade social, da capacidade contributiva e por conta dos 9º e 12 do artigo 195 da Constituição Federal. A inicial (fls. 02/36) veio acompanhada de documentos às fls. 37/187. Pedido de tutela antecipada postergado para após a vinda da contestação (fl. 191). Contestação da União, às fls. 195/203, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado do feito, porquanto a matéria é eminentemente de direito. O pedido é improcedente. Não detecto ofensa aos princípios constitucionais listados pela impetrante. A disciplina da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, trazida por disposições constitucionais derivadas de Emendas, nos artigos 149, 4º (EC nº 33/2001), e 195, 12 (EC nº 43/2003), é dada pela lei, não cabendo ao Poder Judiciário estender o alcance dado pelo legislador ordinário. Eventuais diferenciações no tratamento aos contribuintes, como a vedação de deduções de valores pagos a pessoas físicas a título de mão-de-obra (art. 3º, 2º, I), decorrem de suas próprias peculiaridades, conforme permitido pelo 9º do artigo 195 da Constituição Federal. Tampouco entendo que o legislador ordinário esteja obrigado a conceder ou negar o benefício a todo o setor da economia a que pertença determinada empresa ou a todas as empresas que utilizem intensamente mão-de-obra. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/COFINS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS. VENDAS PELA SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELA SISTEMÁTICA DA CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Em razão de expressa proibição legal, é vedada a utilização de eventuais créditos do PIS ou da COFINS apurados segundo a sistemática de não-cumulatividade (vendas de aparelhos telefônicos), segundo as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com a sistemática de cumulatividade (prestação de serviços de telecomunicações), previsto na Lei nº 9.718/98. 2 - Permitir a utilização de créditos calculados nos termos do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03 em relação ao sistema de PIS e COFINS cumulativo, seria desnaturar a metodologia tributária instituída pela legislação em relação ao sistema não-cumulativo. 3 - Na hipótese das pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa da COFINS e do PIS, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas, consoante disposto no art. 3º, 7º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. 4 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, PRIMEIRA TURMA, AG 200604000194271, DJ 22/11/2006) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 3º, 6º DA LEI 9.718/98. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. VIOLAÇÃO. TRATAMENTO DIFERENCIADO EM FAVOR DE DETERMINADOS SEGMENTOS ECONÔMICOS. 1. Não ofende o princípio da isonomia tributária e o princípio da capacidade contributiva o tratamento diferenciado conferido pelo legislador a determinados segmentos econômicos, em razão da atividade ou da utilização intensiva de mão-de-obra, porquanto expressamente previsto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98. 2. A concessão de isenção ou redução da base de cálculo somente pode ocorrer mediante expressa previsão legal a cargo do Poder Legislativo, vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo, o que não ofende o princípio da capacidade contributiva. 3. A possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS das despesas operacionais, conferida pelo art. 3º, 5º a 9º, da Lei 9.718/98 às instituições financeiras, bem como o permissivo quanto às cooperativas e às revendedoras de veículos usados, atende a necessidades de política fiscal, não se estendendo às empresas privadas não previstas no art. 22, 1º, da Lei 8.212/91. 4. O critério distintivo definido pelo legislador, não pode, no caso da contribuição social para o PIS, ser alargado por analogia pelo órgão julgante, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal e da repartição dos poderes. 5. Apelo improvido. (TRF4, PRIMEIRA TURMA, AC 200171000139795, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, DJ 17/11/2004) Com efeito, prescreve o artigo 8º, inciso VIII, da Lei nº 10.637/02: Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º: I - as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; III - as pessoas jurídicas optantes pelo Simples; IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos; V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988; VI - (VETADO) VII - as receitas decorrentes das operações: a) referidas no inciso IV do 3º do art. 1º; b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep; c) referidas no art. 5º da Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998; VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações; Igualmente estabelece o artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003: Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: I - as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES; IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos; V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição; VI - as sociedades cooperativas; VII - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do 7º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VIII - as receitas decorrentes das operações: a) referidas no inciso IV do 3º do art. 1º; b) sujeitas à substituição tributária da COFINS; c) referidas no art. 5º da Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998; VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações; Vê-se, pois, que o regime jurídico fixado na Lei nº 9.718/98 permanece aplicável somente à prestação de serviços de telecomunicações, não sendo a ultra-atividade extensível às empresas que prestam serviço de

infra-estrutura para concessionárias de telecomunicações, como é o caso da autora, apesar do alegado uso intensivo de mão-de-obra. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).P.R.I.

0006831-84.2010.403.6114 - JOSE LOURENCO SIMOES(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que os índices utilizados para o reajuste dos benefícios não estão corretos de acordo com os ditames legais e constitucionais. Pleiteia a revisão dos reajustes. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. A renda mensal inicial do benefício foi calculada de forma correta. Com efeito, o mês de fevereiro de 1994, não integra o período básico de cálculo do benefício do autor que vai de 10/94 a 09/97. Portanto, não tem direito à diferença do IRSM relativa a fevereiro de 1994. Quanto aos reajustes dos benefícios, note-se que o artigo 201, 1º, da Carta Magna determina que o reajustamento dos benefícios, para efeito de manutenção do valor real em caráter permanente, se faça conforme critérios determinados em LEI. Inicialmente estabelecido o INPC, no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Com o advento da Lei n. 8.542/92, os reajustes passaram a ser quadrimestrais pela variação acumulada do IRSM. A Lei n. 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios. Após a Lei n. 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996. Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 (Medida Provisória n.º 1.572-1 de 28/05/97), Junho de 1998 - 1,0079 (Medida Provisória n.º 1.663-10 de 28/05/98), Junho de 1999 - 1,0461 (Medida Provisória n.º 1.824-1 de 30/04/99), Junho de 2000 - 1,0581 (Medida Provisória n.º 2.022-17 de 23/05/00), Junho de 2001 - 1,0766 (Decreto n. 3.826/01), Junho de 2002 - 1,0092 (Decreto n. 4.249/02), Junho de 2003 - 1,1971 (Decreto n. 4.709/03). As medidas provisórias foram convertidas nas Leis n. 9.711/98 e 9.971/00. Para os períodos subseqüentes, há autorização na Medida Provisória n. 2.129-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar. Cito precedentes no sentido da legalidade dos índices adotados em obediência ao mandamento constitucional: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a manutenção do valor real dos benefícios desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja,

superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido.(STJ AgRg no Ag 724885/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 27.03.2006 p. 320)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI.

INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.(...)A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. Recurso desprovido.(REsp 505597 / PR ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 05/09/05, p. 455) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido.(REsp 581864 / RS ; Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 02/08/04, p. 604) Portanto, todos os índices preconizados pela parte autora não tem aplicação, sendo que os aplicados pela autarquia já foram reconhecidos como legais e constitucionais. A conversão para URV foi efetuada na forma eleita pelo legislador - valor nominal. Editada a Medida Provisória n. 434/94 de 27/02/94, quando ainda não findo o mês de fevereiro, veio ela a regulamentar as situações ainda em curso. Impossível a aplicação da Lei n. 8.700/93, uma vez que esta previa critério de reajuste incompatível com a nova norma. Como a medida provisória, com força de lei, foi publicada posteriormente à Lei nº 8.700/93, pelas regras constantes da Lei de Introdução do Código Civil, houve uma revogação tácita da legislação anterior por disporem sobre a mesma matéria de modo diverso e incompatível. Posteriormente a Lei nº 8.880/94 em seu artigo 20 dispôs da mesma forma como previsto na Medida Provisória n. 434/94. Destarte não há falar em aplicação de índice do IRSM quando não mais em vigor a legislação que determinava sua aplicação. Sobre o assunto, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE n. 313.382/SC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 08/11/02, p. 26) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007123-69.2010.403.6114 - NALVAIR ANTONIO GIUSTI(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que os índices utilizados para o reajuste dos benefícios não estão corretos de acordo com os ditames legais e constitucionais. Pleiteia a revisão dos reajustes. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A renda mensal inicial do benefício foi calculada de forma correta. Com efeito, o mês de fevereiro de 1994, não integra o período básico de cálculo do benefício do autor que vai de 10/94 a 09/97. Portanto, não tem direito à diferença do IRSM relativa a fevereiro de 1994. Quanto aos reajustes dos benefícios, note-se que o artigo 201, 1º, da Carta Magna determina que o reajustamento dos benefícios, para efeito de manutenção do valor real em caráter permanente, se faça conforme critérios determinados em LEI. Inicialmente estabelecido o INPC, no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Com o advento da Lei n. 8.542/92, os reajustes passaram a ser quadrimestrais pela variação

acumulada do IRSM. A Lei n. 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios. Após a Lei n. 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996. Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 (Medida Provisória n.º 1.572-1 de 28/05/97), Junho de 1998 - 1,0079 (Medida Provisória n.º 1.663-10 de 28/05/98), Junho de 1999 - 1,0461 (Medida Provisória n.º 1.824-1 de 30/04/99), Junho de 2000 - 1,0581 (Medida Provisória n.º 2.022-17 de 23/05/00), Junho de 2001 - 1,0766 (Decreto n. 3.826/01), Junho de 2002 - 1,0092 (Decreto n. 4.249/02), Junho de 2003 - 1,1971 (Decreto n. 4.709/03). As medidas provisórias foram convertidas nas Leis n. 9.711/98 e 9.971/00. Para os períodos subsequentes, há autorização na Medida Provisória n. 2.129-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar. Cito precedentes no sentido da legalidade dos índices adotados em obediência ao mandamento constitucional: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a manutenção do valor real dos benefícios desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido. (STJ AgRg no Ag 724885/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 27.03.2006 p. 320) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI.

INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.(...)A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. Recurso desprovido. (REsp 505597 / PR ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 05/09/05, p. 455) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. 1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido. (REsp 581864 / RS ; Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 02/08/04, p. 604)

Portanto, todos os índices preconizados pela parte autora não tem aplicação, sendo que os aplicados pela autarquia já foram reconhecidos como legais e constitucionais. A conversão para URV foi efetuada na forma eleita pelo legislador - valor nominal. Editada a Medida Provisória n. 434/94 de 27/02/94, quando ainda não findo o mês de fevereiro, veio ela a regulamentar as situações ainda em curso. Impossível a aplicação da Lei n. 8.700/93, uma vez que esta previa critério de reajuste incompatível com a nova norma. Como a medida provisória, com força de lei, foi publicada posteriormente à Lei n.º 8.700/93, pelas regras constantes da Lei de Introdução do Código Civil, houve uma revogação tácita da legislação anterior por disporem sobre a mesma matéria de modo diverso e incompatível. Posteriormente a Lei n.º 8.880/94 em seu artigo 20 dispôs da mesma forma como previsto na Medida Provisória n. 434/94. Destarte não há falar em aplicação de índice do IRSM quando não mais em vigor a legislação que determinava sua aplicação. Sobre o assunto, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE n. 313.382/SC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 08/11/02, p. 26) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007698-77.2010.403.6114 - EDVALDO ROCHA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência Social sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE -

INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007736-89.2010.403.6114 - NEIDE BARBARA AMADEI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação do ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo

benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de

desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007739-44.2010.403.6114 - ALCEU VALDENOR ROSSI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a

concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007741-14.2010.403.6114 - OLYDIO CHACON(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se

aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007808-76.2010.403.6114 - VALDEMAR MANSANO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob

o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A

previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005395-90.2010.403.6114 (2000.61.14.007307-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007307-74.2000.403.6114 (2000.61.14.007307-4)) ROMEO SPERDUTI(SP117450 - EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

VISTOS. ROMEO SPERDUTI, qualificado nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (União Federal), requerendo seja determinado o desbloqueio dos numerários em nome do embargante e declarada a ilegitimidade passiva, nulidade da citação, ilegitimidade passiva pela prescrição do artigo 1032 do CC, impenhorabilidade dos bens e prescrição. A inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/36).Os embargos foram recebidos à fl. 37.A União apresentou impugnação, às fls. 41/48, pugando pelo julgamento sem resolução de mérito devido à coisa julgada ou, caso sejam conhecidos os embargos, pela improcedência.Manifestação do embargante, às fls. 57/60. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80.A decisão de primeira instância de fls. 160/163 dos autos principais acolheu exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de Romer Sperduti do pólo passivo. Contra o decisor a União interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido por acórdão do TRF-3ª Região passado em julgado (fl. 217, autos principais).Dessa forma, acolho a alegação de coisa julgada levantada pela embargada para, neste ponto, extinguir os embargos sem resolução de mérito, pois descabe, pelo meio pretendido, rever decisão do tribunal. A inclusão do embargante no pólo passivo está revestida pela preclusão processual e não pode ser apreciada nestes embargos.Em relação à prescrição, em face da dissolução irregular da empresa executada no curso da execução, tenho que a contagem da prescrição para redirecionamento contra os sócios deve ter início com a notícia, nos autos, da dissolução, o que, nos autos, ocorreu em 12/06/2006 (fl. 91, autos principais). Logo, foi regular e tempestiva a citação do embargante em 17/05/2007 (fl. 123, autos principais). Não cabe invocar matéria de responsabilidade civil dos sócios em face da prescrição tributária de ordem pública.Por fim, a penhora do numerário existente em conta-corrente via BACEN-JUD foi devidamente realizada após a regular citação, não se podendo falar em nulidade. Quanto à natureza dos valores e sua eventual impenhorabilidade, não há documentos suficientes para apreciá-lo no âmbito dos embargos, devendo a questão ser decidida nos autos principais, nos quais já foi argüida. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no tocante às alegações de ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, inciso V, do CPC, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais).Procedimento isento de custas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004706-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004706-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-97.2004.403.6114 (2004.61.14.000293-0)) INTEGRADO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Cláudia Pelicano Afonso)

VISTOS.INTEGRADO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA., atual denominação de REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC S/C LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese:a) efetuou recolhimentos não abatidos;b) recolheu parcelas no REFIS não consideradas;c) impossibilidade de cumular multa com juros moratórios e correção monetária;d) a multa tem caráter confiscatório;e) a taxa SELIC é inconstitucional;f) é ilegal a utilização da taxa referencial diária como juros de mora e da UFIR como índice de atualização monetária;g) não se aplica o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69.Recebidos os embargos à fl. 57.A embargada apresentou a impugnação (fls. 60/71), refutando os argumentos trazidos pela embargante. Manifestação da embargante às fls. 75/92.Oficiada a Delegacia da Receita Federal para informar acerca dos valores pagos durante o REFIS e as respectivas imputações realizadas, consta resposta à fl. 119.A embargante manifestou-se pela existência de valores recolhidos espontaneamente, fora de adesão a programa de parcelamento, conforme guia de fls. 130/111.Às fls. 150/151, a UNIÃO informa que:a) em relação aos pagamentos nos valores de R\$ 2.486,33 (competência 07/1999, pagamento 01/03/2004), R\$ 2.327,00 (c: 04/2000, p: 31/03/2004) e R\$ 2.284,35 (c: 06/2000, p: 31/05/2004), foram devidamente apropriados na CDA 35.512.068-2;b) os demais pagamentos constantes da fl. 129, a despeito de constarem no sistema como guias arrecadadas, não foram apropriados na CDA 35.512.068-2, o que ensejou manifestação para que sejam adotados os procedimentos administrativos de alocação e abatimento do crédito exequendo.À fl. 170 a embargante noticia a inclusão

no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. À fl. 189, a União informa que o executado, de fato, apresentou pedido de parcelamento, que se encontra aguardando consolidação para fins de definição do montante devido, dos débitos que serão inseridos e do valor da parcela acordada. À fl. 194 a União juntou a CDA retificada, após apropriação dos valores pagos pela embargante. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. Verifico que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, e nele incluiu o débito objeto destes embargos. Tal ato implica confissão do débito para fins de adesão ao Programa de Parcelamento Especial, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, irrevogável e irretroatável, restando consolidada a dívida, e por consequência, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, já que a confissão consiste em manifestação de vontade incompatível com a subsistência da ação de embargos, faltando interesse de agir. Cumpre, ainda, registrar que as alegações de pagamentos não abatidos foram atendidas sem impugnação pela União, conforme se verifica dos documentos de fls. 150/168 e 204, perdendo o objeto. Em face do exposto, EXTINGO OS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Pelo princípio da causalidade, é preciso reconhecer que a União deu motivo ao ajuizamento dos embargos, no tocante ao abatimento de valores anteriormente recolhidos. De outro lado, a embargante saiu vencedora nas demais matérias argüidas, ao optar pelo parcelamento. Por decorrência, reconheço a sucumbência recíproca pela metade e fixo honorários de R\$1.000,00 (mil reais), divididos igualmente e compensados reciprocamente. Procedimento isento de custas. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0007992-66.2009.403.6114 (2009.61.14.007992-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-66.2007.403.6114 (2007.61.14.001698-0)) T W ESPUMAS LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. T W ESPUMAS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (União Federal), alegando, em síntese, que: a) o débito de R\$ 40.487,37 se refere de fato e de direito ao período de apuração de 23/04/1999, não correspondendo ao período de apuração relativo ao mês de abril de 2000; b) inexistente o período de apuração de 28.04.2000, correspondente a DCTF do 2º Trimestre de 2000; c) o saldo de débito da CDA nº 80 2 0658268-28 exclusivamente fruto de erro de fato cometido no preenchimento das DCTFs, cujas retificações foram solicitadas e não processadas, estando o débito reclamado, portanto, recolhido integralmente. A inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de documentos (fls. 17/632). Recebidos os embargos à fl. 634. A embargada apresentou impugnação (fls. 635/639), requerendo prazo para manifestação conclusiva da Receita Federal. A União juntou Informação Fiscal às fls. 650/651, da qual teve ciência a embargante, que se manifestou às fls. 654/656. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. Nos autos da execução fiscal, à fl. 158, o Delegado da Receita Federal, após analisar as inscrições em dívida ativa, informou que débito Receita 0481, com valor principal de R\$ 40.487,37, não foi comprovado nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTS apresentadas pelo contribuinte que pertence ao ano-base 1999 em detrimento ao ano 2000. Dessa forma, não se conseguiu aferir se os pagamentos em 1999 não se referem a algum débito não declarado, bem como se o débito do ano 2000 não deixou de ser pago. À fl. 234 daqueles autos a Receita Federal consigna que faltou juntar as cópias dos Livros Razão e Diário, que prove que em abril de 2000 não ocorreu o fato gerador e retenção do débito declarado. A executada efetuou o depósito e apresentou os presentes embargos, com os documentos exigidos. Em decorrência, a Receita Federal concluiu agora no âmbito dos embargos: 1) Os documentos trazidos fazem prova de que o fato gerador referente aos pagamentos apresentados, de fato ocorreu em abril de 1999; porém não foi informado em DCTF; 2) atesto que o mesmo fato gerador não ocorreu em abril de 2000; 3) os pagamentos realizados anteriormente não se referem ao tributo e competência em tela (28/04/2000), entendo que eles não poderiam ser alucados com o intuito de quitar o presente débito, mas que este débito (abril de 2000) deveria ser extinto, por não ter ocorrido o fato gerador. Para vincular os recolhimentos ao processo de inscrição retificaos os DARF para acrescentar o número do processo como referência (campo 04). (fl. 651) Dessa forma, tendo a embargante demonstrado que os valores se referem a fatos geradores do ano-base 1999, conforme reconhecido pela Receita Federal, sem relação com fatos geradores de abril de 2000, cabe acolher a pretensão para extinguir o remanescente constante da CDA 80 2 06 058268-28. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para acolher o pedido e, por decorrência, desconstituir a CDA nº 80 2 06 058268-28 e extinguir a execução fiscal correspondente. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Procedimento isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005887-82.2010.403.6114 (2009.61.14.003229-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003229-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando o reconhecimento da imunidade tributária em relação ao IPTU e ilegitimidade passiva da cobrança da taxa de remoção do lixo. Alega, em síntese, que: a) o imóvel integra o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001, que representa um fundo constituído de patrimônio da União Federal, a qual é imune a impostos, entre eles o IPTU; b)

as taxas abrangidas pela execução fiscal prevêm como contribuintes os proprietários ou possuidores do imóvel, mas a CEF não detém tais características, pois somente é responsável pela operacionalização do programa habitacional. Os embargos foram recebidos à fl. 69. Em sua impugnação (fls. 71/95), pugna o Município pelo não conhecimento dos embargos porque o juízo não está garantido ou, no mérito, pela improcedência dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Conheço dos embargos porquanto o juízo está garantido por depósito, realizado em 08/07/2010. É incorreto tomar como referência o valor no mês de agosto, uma vez que o depósito foi feito no mês anterior. Em relação ao IPTU, são sujeitos passivos da obrigação tributária definidos no Código Tributário Nacional: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. No caso dos autos, o imóvel foi objeto de arrendamento, no Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n.º 10.188/01. Nesse sistema, a propriedade fiduciária está com a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de agente gestora do Fundo de Arrendamento Residencial. Note-se que a CEF é qualificada como PROPRIETÁRIA na matrícula do imóvel (fls. 33/44). Por isso, para fins tributários, a CEF, que não possui imunidade tributária, responde pelo IPTU e demais taxas atribuídas ao proprietário do imóvel, sem prejuízo de ação de regresso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL ARRENDADO. PAGAMENTO DO IPTU. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. 1. Tratando-se de arrendamento de bem imóvel, a CEF, na condição de proprietária do mesmo, é a responsável pelo pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. 2. Agravo de instrumento não provido. (TRF5, Quarta Turma, AG 200805000852480 Desembargador Federal Marcelo Navarro DJ - Data: 26/03/2009) Ademais, pelo arrendamento a CEF é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não altera sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é de direito pessoal e, desta maneira, incapaz de modificar a sujeição tributária. De outro lado, ainda que se considere o arrendatário como responsável pela obrigação, ele o seria em conjunto com a executada, donde não se pode afastar a responsabilidade da CEF também como possuidora que pode alegar inclusive esbulho, conforme prevê o artigo 9º da Lei n.º 10188/2001, c/c o Código Tributário Municipal de São Bernardo do Campo, o qual estabelece: Artigo 97 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Artigo 98 - O imposto é devido a critério da repartição competente: I - Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos; II - Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. A embargante arcará com honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

0006092-14.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005505-89.2010.403.6114) VLADIMIR ARRIVABENE JUNIOR (SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

VISTOS. APRESENTE O EMBARGANTE COMPROVANTE DE ENDEREÇO E BENS À PENHORA NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. INT.

EXECUCAO FISCAL

0008146-02.2000.403.6114 (2000.61.14.008146-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EXPRO EXTINTORES E PRODUTOS CONTRA INCENDIO LTDA X PEDRO RIGHI NETO (SP050510 - IVAN D ANGELO)

Vistos, Interpõe o executado PEDRO RIGHI NETO exceção de pré-executividade, juntada às fls. 156/159, alegando ocorrência de prescrição. Intimada a Exequente apresentou impugnação às fls. 163/165, pleiteando a improcedência do presente incidente. DECIDO. O crédito consubstanciado na CDA 80.2.99.076077-15 que acompanha a inicial é referente ao IRPJ - Lucro Presumido com vencimento entre o período de 28/02/1995 a 30/11/1995 (fls. 04/11). A constituição do crédito ocorreu por meio de declaração de rendimentos realizada pela própria contribuinte. A inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 06/08/1999 (fl. 03) e a citação efetiva da empresa executada ocorreu em 11/12/2001 (fls. 58). Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propósito, cite-se: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. I. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida. 2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia. 3. Agravo

regimental não provido.(AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido.(AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição ocorreu mediante declaração da própria executada. Contudo, não consta nos autos informações da data da entrega da declaração, nem cópia da DCTF.Assim, considera-se o termo inicial para contagem do prazo prescricional a data do vencimento do débito. Cite-se precedente nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - AGRAVO PROVIDO. I - Admite-se a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, através de exceção de pré-executividade, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas à prescrição, bem como serem indevidos o percentual aplicado a título de multa fiscal e à cumulação de correção monetária, além da inconstitucionalidade da taxa SELIC. À exceção da prescrição e da inconstitucionalidade da taxa SELIC, as demais questões são matérias que prescindem de dilação probatória, não comportando discussão por meio da via estreita da exceção de pré-executividade. III - Esta Colenda 3ª Turma tem posicionamento assente no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito fiscal, já não se podendo falar em decadência, correndo o prazo quinquenal de prescrição, em princípio, a partir da data de apresentação da declaração do contribuinte (DCTF, GIA), ou, caso não haja esta informação nos autos, a prescrição será contada a partir da data do vencimento dos tributos declarados e não pagos... (TRF3 - AI 200803000416900 - TERCEIRA TURMA - JUIZ SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 179)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 5. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR. 6. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional. 7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente. 8. Com as alterações da LC nº 118/05, o CTN passa a adotar o despacho judicial ordinatório da citação como causa interruptiva da prescrição, critério a ser aplicado a partir da vigência da nova legislação. 9. No caso vertente, trata-se de execução fiscal referente a cobrança de débito relativo ao PIS-Faturamento, com vencimentos entre 13/02/1998 e 15/01/1999, constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, sendo o débito inscrito em dívida em 09/12/2003, conforme PA nº 10882.202819/2003-36. A execução fiscal foi protocolada em 22/04/2004, sendo a executada citada em 30/09/2005, conforme de extrai da decisão agravada. 10. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação a referido crédito tributário, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, logo, encontram-se tais débitos prescritos. 11. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 200603001138881 -

Sexta Turma - JUIZA CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 933)No caso em tela, os vencimentos do débito ocorreram em 28/02/1995 (fl. 04), 31/05/1995 (fl. 06), 31/08/1995 (fl. 08) e 30/11/1995 (fl. 10), datas que iniciou o prazo prescricional.Cumprido consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação da empresa executada, que ocorreu em 11/12/2001 (fls. 58).Portanto, entre as datas dos vencimentos do débito (28/02/1995, 31/05/1995, 31/08/1995 e 30/11/1995) e a citação da executada (11/12/2001), transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Desta forma, encontra-se prescrito o débito contido na presente execução fiscal, eis que os vencimentos são anteriores a 11/12/1996. Ademais, não consta nos autos a ocorrência de causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição. Com relação a alegação de prescrição para redirecionamento da presente execução, observo que procede a alegação do co-executado. Com efeito, conforme acima mencionado, execução fiscal foi proposta em 12/12/2000 e a empresa citada em 11/12/2001 (fl. 58). O sócio PEDRO RIGHI NETO foi incluído no pólo passivo da presente execução fiscal em 06/12/2007 (fl. 129) e citado em 21/05/2010, conforme aviso de recebimento de fls. 150.Ressalte, que o marco interruptivo da prescrição é a efetiva citação na execução fiscal, o que ocorreu em 11/12/2001 (fl. 58), nos termos do art. 174 do CTN (anterior LC nº 118/05°).Desta forma, verifica-se que, consoante a inteligência do referido artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, houve o decurso de mais de cinco anos entre a data da citação da empresa executada e o redirecionamento da execução fiscal, razão pela qual encontra prescrito o direito da Exequente cobrar a dívida inscrita na CDA com relação ao co-executado PEDRO RIGHI NETO. Nesse sentido já se manifestou reiteradas vezes o Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujas ementas abaixo colaciono: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. 1. A exceção de pré-executividade mostra-se adequada para o caso em concreto, eis que se discute a ocorrência de prescrição, sendo admitida quando há questões de ordem pública, verificadas de plano, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 2. Trata-se de execução fiscal de IPI no qual o crédito se constituiu através de lavratura de auto de infração, cuja notificação se deu em 15.05.1991. 3. A empresa Rent a Copy Indústria e Comércio e Locação de equipamentos LTDA não foi encontrada, requerendo a União o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio José Soares Mariano que se deu em 16.05.1996 e também não foi encontrado. Em 28.06.2002 a União requereu a inclusão do sócio Fernando Leite Perri. 4. A citação da empresa interrompe o prazo prescricional em relação aos seus sócios para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, conforme preconiza o artigo 174 do CTN. No caso dos autos, não houve a efetiva citação da empresa, o que impediu a interrupção do prazo prescricional. 5. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento em 30.11.1983, o feito foi ajuizado em 01/12/1994, a citação da empresa não se realizou e a citação do co-executado Fernando ocorreu em 06.12.2002, conforme aviso de recebimento juntado aos autos. 6. No entender deste relator, a fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho(TRF3 - APELREE 200503990025167 - Quarta Turma - JUIZ ROBERTO HADDAD - DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 498)Portanto, configurada também a prescrição para o redirecionamento da presente execução fiscal em face do sócio da empresa executada, motivo pelo qual não possui legitimidade para figurar no pólo passivo.Posto isto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, bem como determino a exclusão de PEDRO RIGHI NETO do pólo passivo da presente execução. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0003131-13.2004.403.6114 (2004.61.14.003131-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ASPEN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP125650 - PATRICIA BONO)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0005443-54.2007.403.6114 (2007.61.14.005443-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COSTA NORTE & SUL REPRESENTACOES S/C LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0000188-81.2008.403.6114 (2008.61.14.000188-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LEANDRO WILSON FURTADO(SP227418 - MARCIO CARDOSO DA SILVA) VISTOS. COMPAREÇA O EXECUTADO EM SECRETARIA, POR SEU ADVOGADO, A FIM DE AGENDAR DIA PARA RETIRADA DE ALVARÁ. O NÃO-COMPARECIMENTO EM CINCO DIAS IMPLICARÁ A CONVERSÃO EM RENDA DOS VALORES AO EXEQUENTE.INT.

0001122-05.2009.403.6114 (2009.61.14.001122-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AMAURI CARVALHO DE OLIVEIRA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 36, JULGO EXTINTA A
AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver.
Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os
autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001999-08.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA
BAPTISTA MEDEIROS) X NADJA DE MOURA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo
794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do
encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002143-79.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA
BAPTISTA MEDEIROS) X EDVALDO MARINHO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)
MANIFESTEM-SE O EXEQUENTE E EXECUTADO SOBRE EVENTUAL ACOROD. PRAZO : CINCO DIAS. NO
SILÊNCIO A EXECUÇÃO TERÁ PROSSEGUIMENTO.

0002180-09.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA
BAPTISTA MEDEIROS) X SUELY MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 41, JULGO EXTINTA A
AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o
trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

MANDADO DE SEGURANCA

0006311-27.2010.403.6114 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI
E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO
COSTA E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X GERENTE
EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., qualificada nos autos, impetra MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr.
GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de
liminar, para que a autoridade impetrada seja compelida a receber as razões de inconformismo da impetrante, exposta
em sua impugnação apresentada junto ao INSS, no que tange à indevida aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao
benefício de auxílio-doença concedido à segurada Débora Vilma Santos Souza, devendo, ainda, instaurar o respectivo
processo administrativo e analisá-las. Sustenta que: a) é empregada da segurada Débora Vilma Santos Souza, portadora
do NIT 1.269.765.777-2, que ficou afastada de 06/08/2008 a 20/08/2008, alegando ser portadora da patologia
denominada Transtorno Misto Ansioso e Depressivo; b) em 21/08/2008, foi encaminhada ao INSS para requerer a
concessão de auxílio-doença previdenciário, sendo aplicado o Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, nos termos do
artigo 21-A da Lei nº 8.213/91, concedendo o benefício na modalidade acidentária; c) a impetrante não tomou ciência da
concessão do benefício, ficando impossibilitada de impugnar o referido ato administrativo no prazo de 15 (quinze) dias
da data da movimentação do trabalhador na GFIP, como lhe faculta o 8º do artigo 337 do Decreto 3.048/99 e o artigo 7º
da Instrução Normativa INSS/PRES nº 31/2008. Logo que tomou conhecimento dos fatos, procedeu à correta
impugnação em 26/10/2009, mas o INSS a indeferiu por não atender ao prazo previsto no artigo 7º, caput, e 1º da
Instrução Normativa nº 31/2008. A autoridade prestou informações, às fls. 164/165, sustentando que os dados foram
disponibilizados no site www.previdencia.gov.br, possibilitando a apresentação da contestação dentro do prazo
estabelecido. Foi deferida liminar, às fls. 168/170. A autoridade lhe deu cumprimento (fl. 177). O MPF manifestou-se às
fls. 180/181, sem adentrar o mérito. Relatados, decido. A segurança deve ser concedida. Dispõe o artigo 21-A da Lei nº
8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/2006: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza
acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnicos epidemiológicos entre o trabalho e o agravo,
decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na
Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. 1º A perícia
médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o
caput deste artigo. 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão
cabará recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.
Note-se que o 2º acima destacado assegura a ampla defesa à empresa no processo administrativo de caracterização da
natureza acidentária da incapacidade, facultando impugnação e recurso com efeito suspensivo. Na regulamentação
infralegal, a disciplina foi inserida no art. 337 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 6.042/07: 5º Reconhecidos pela
perícia médica do INSS a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, na forma do 3º, serão
devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tenha direito. 6º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o
disposto no 3º quando demonstrada a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo do disposto nos 7º
e 12. 7º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto
mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo. 8º O requerimento de que
trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da
GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância

administrativa. 9o Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no 8o, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o 7o poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no 5o. 10. Juntamente com o requerimento de que tratam os 8o e 9o, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará as provas que possuir demonstrando a inexistência denexo entre o trabalho e o agravo. 11. A documentação probatória poderá trazer, entre outros meios de prova, evidências técnicas circunstanciadas e tempestivas à exposição do segurado, podendo ser produzidas no âmbito de programas de gestão de risco, a cargo da empresa, que possuam responsável técnico legalmente habilitado. 12. O INSS informará ao segurado sobre a contestação da empresa para que este, querendo, possa impugná-la, obedecendo, quanto à produção de provas, ao disposto no 10, sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexo entre o trabalho e o agravo. 13. Da decisão do requerimento de que trata o 7o cabe recurso, com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos dos arts. 305 a 310. O prazo fixado para impugnar é de 15 (quinze) dias, a partir da data da entrega da GFIP que registre a movimentação do trabalhador ou, caso não tenha havido conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS. Sobre a matéria, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 31/2008, cujo artigo 7º estabelece o seguinte: Art. 7º A empresa poderá requerer ao INSS, até quinze dias após a data para a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP, a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, ao caso concreto, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexos técnicos com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa, caso não protocolize o requerimento tempestivamente

1º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no caput, motivada pelo não conhecimento tempestivo da informação do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata este artigo poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabeleceu o nexos entre o trabalho e o agravo. 2º A informação de que trata o 1º será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurado. 3º Com o requerimento, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará a documentação probatória, em duas vias, para demonstrar a inexistência do nexos técnico entre o trabalho e o agravo. 4º A Agência da Previdência Social-APS, mantenedora do benefício, encaminhará o requerimento e as provas produzidas à perícia médica, para análise prévia. Sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexos técnico entre o trabalho e o agravo, o segurado será oficiado sobre a existência do requerimento da empresa, informando-lhe que poderá retirar uma das vias apresentada pela mesma para, querendo, apresentar contra razões no prazo de quinze dias da ciência do requerimento. 5º Com as contra razões, o segurado formulará as alegações que entender necessárias e apresentará a documentação probatória, com o objetivo de demonstrar a existência do nexos técnico entre o trabalho e o agravo. 6º A análise do requerimento e das provas produzidas será realizada pela perícia médica, cabendo ao setor administrativo da APS comunicar o resultado da análise à empresa e ao segurado. 7º Da decisão do requerimento cabe recurso com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado, ao CRPS. 8º O INSS procederá à marcação eletrônica do benefício no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade-SABI, que estará sob efeito suspensivo, deixando para alterar a espécie após o julgamento do recurso pelo CRPS, quando for o caso. 9º O disposto no 7º não prejudica o pagamento regular do benefício, desde que atendidos os requisitos de carência que permitam a manutenção do reconhecimento do direito ao benefício como auxílio-doença previdenciário. 10. Será considerada apenas a documentação probante que contiver a indicação, assinatura e número de registro, anotação técnica, ou equivalente do responsável legalmente habilitado, para os respectivos períodos e escopos, perante o conselho de profissão. 11. O segurado em situação de desemprego, no período de graça, terá todos os direitos característicos da forma de filiação de empregado. Verifica-se que o INSS desbordou do Regulamento da Previdência Social e da Lei nº 8.213/91 ao regulamentar a contagem do prazo quinzenal a partir da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica. O art. 7º, 2º, da IN 31/08, limitou-se a prever, de forma vaga e imprecisa, que a informação (sobre a data da perícia) será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br. Ora, dessa maneira, a Autarquia Previdenciária pode, em muitos casos, aniquilar o direito à ampla defesa garantido no art. 21-A da Lei nº 8.213/91. O Decreto nº 3048/99 é claro ao fixar o termo a quo do prazo na data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica, o que não se pode confundir com a data da oferta da informação na Internet, salvo se a empresa anteriormente concordou em ser notificada por esse meio, nos termos do art. 26, 3º, da Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo): Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Por óbvio, tratando-se de perícias cujas datas somente são informadas aos segurados e não à empresa, a mera inserção da informação no site da Previdência Social não assegura certeza da ciência da última, especialmente em relação ao início da contagem do prazo, o que revela a procedência da argumentação da impetrante. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar deferida, afastar a intempestividade e determinar que a autoridade impetrada aprecie a contestação quanto à aplicação do NTEP ao benefício da segurada Débora Vilma Santos Souza, protocolada em 26/10/2009, prosseguindo-se nos termos do artigo 337 do Decreto nº 3048/99 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 31/2008. Custas pelo INSS em reembolso. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0070178-53.1999.403.0399 (1999.03.99.070178-0) - MANOEL DE OLIVEIRA SILVA X IRACI OLENTINO DE FREITAS X ANTONIO MARTINS DE ARAUJO X ARNOR ONOFRE RODRIGUES X JOAO BOSCO DAMASCENO(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E SP058737 - JOSE GILBERTO DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACI OLENTINO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARTINS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNOR ONOFRE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BOSCO DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS Diante do desinteresse dos autoress no levantamento do depósito de fls. 353, bem como o cumprimento do alvará de levantamento às fls. 451/453, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0000842-78.2002.403.6114 (2002.61.14.000842-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-26.2002.403.6114 (2002.61.14.000839-0)) GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A(SP109723 - SANDRA VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

Expediente Nº 7169

CARTA PRECATORIA

0007593-03.2010.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MEIRA LEITE X ALEXANDER MEIRA LEITE X ELIANA MARIA PEREIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA)

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa ELIANA MARIA PEREIRA designo a data de 03/02/11, às 16:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

0007666-72.2010.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X AHMED CHAUKI EL ORRA X MAHMUD EL ORRA X JUHAD HASSAN HAMMADEH X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP234082 - CAROLINA TEIXEIRA COELHO) Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa Jihad Hassan Hammadeh, designo a data de 03/02/11, às 16:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7170

USUCAPIAO

0002005-83.2008.403.6114 (2008.61.14.002005-6) - DAVI DE OLIVEIRA ANTONIO X ZILDA EVARISTO RAMOS ANTONIO(SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X JOSE DOS SANTOS PEREIRA X VERA LUCIA TEIXEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Ciência ao autor do retorno negativo da carta precatória.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004480-17.2005.403.6114 (2005.61.14.004480-1) - LUIZA BATISTA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL Vistos.Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, concedendo os benefícios da justiça gratuita, prossiga-se o feito. Anote-se.Tendo em vista o acórdão proferido à fl.40, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da CEF do polo passivo, devendo o feito prosseguir somente em relação à União Federal.Cite-se e intime-se.

0020688-16.2008.403.6100 (2008.61.00.020688-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO DOS SANTOS X MARTA GONCALVES SANTOS(SP151305B - MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO)

Vistos.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido para posterior remessa dos presentes autos ao arquivo com

baixa na distribuição.

0028898-56.2008.403.6100 (2008.61.00.028898-6) - JOSE EDVALDO DE SOUSA X ANA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007948-81.2008.403.6114 (2008.61.14.007948-8) - ELIZAR DORGAM PEDRO - ESPOLIO X SARA MARINA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos.Cumpra o autor a determinaçãod e fl.144 em 10 dias.Int.

0002317-25.2009.403.6114 (2009.61.14.002317-7) - NELSON OLIVA JUNIOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002836-97.2009.403.6114 (2009.61.14.002836-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVISTA DE METAIS LTDA(SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008554-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008554-7) - MARCIA REGINA CARDOSO(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009054-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009054-3) - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Dê-se vista ao autor dos documentos juntados às fls.80/87.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009330-75.2009.403.6114 (2009.61.14.009330-1) - MARIA DURVALINA DA SILVA MARTINS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009738-66.2009.403.6114 (2009.61.14.009738-0) - THYSSENKRUPP AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000051-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000051-9) - INACIO ZACARIAS DA SILVA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000377-88.2010.403.6114 (2010.61.14.000377-6) - GRACIELLE NEVES LEME(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Tendo em vista a não localização da autora, embora diligenciado no endereço indicado na inicial, fica esta intimada da audiência designada na pessoa de seu procurador.Int.

0000405-56.2010.403.6114 (2010.61.14.000405-7) - JOSE MARIA DA SILVEIRA(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos.Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF.Int.

0001327-97.2010.403.6114 - SONIA MARIA LOPES(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA

MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Defiro a devolução do prazo ao autor, pelo prazo de 15 dias. Int.

0001372-04.2010.403.6114 - GILMA MOREIRA RIBEIRO(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela CEF. Int.

0001685-62.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS ROSIQUE(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Providencie a CEF em 60(sessenta) dias a juntada correta dos extratos solicitados (conta 013.00015.525-9 - JAN E FEV/91), uma vez que juntados extratos de conta diversa. Int.

0001913-37.2010.403.6114 - LAURO LARSEN(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para esclarecer, no prazo de 05(cinco) dias, o extrato de FGTS de fl.08, identificando a existência de depósitos efetuados pela empresa COAN SA MAT ELETR e a possibilidade de saque pelo autor.

0003756-37.2010.403.6114 - WILLIAM FERNANDES LOPES - MENOR X LILIAN FERNANDES LOPES - MENOR X MAGDA SOARES FERNANDES TEODORO X MAGDA SOARES FERNANDES TEODORO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003990-19.2010.403.6114 - ROBERTO RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Julgo deserto o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) autor às fls. 46, por falta de preparo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 43. Requeira (m)o (a)(s) CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se o prazo da gestão documental de 30 anos. Int.

0004128-83.2010.403.6114 - JOSE MARIA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP287620 - MOACYR DA SILVA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004134-90.2010.403.6114 - JOAO JOSE LOURENCO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004168-65.2010.403.6114 - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004892-69.2010.403.6114 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Providencie a CEF a retirada da petição n.276736, uma vez que em duplicidade. Int.

0005342-12.2010.403.6114 - CLAUDETE APARECIDA DE AZEVEDO RAMELLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Diga o autor sobre a alegação pela CEF de manifestação do autor pela adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, via internet, conforme documentos juntados. Prazo: 05 dias. Int.

0005347-34.2010.403.6114 - JOSE OLIMPIO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Diga o autor sobre a alegação pela CEF de manifestação do autor pela adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, via internet, conforme documentos juntados. Prazo: 05 dias. Int.

0005397-60.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO HENGLER(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, providencie a CEF a retirada da petição n.276741, uma vez que em duplicidade.Int.

0005712-88.2010.403.6114 - IGOR HENRIQUE ALVES(SP265763 - ITAMAR MESSIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista a inércia do autor, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Recolha as custas em 5 dias, sob pena de extinção. Int.

0006389-21.2010.403.6114 - BRUNO SILVA GENNARI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006499-20.2010.403.6114 - MARIA SOUSA MACHADO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Mantenho a decisão de fl.55 por seus próprios fundamentos.Int.

0007170-43.2010.403.6114 - LUIS DELMIRO DE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006062-81.2007.403.6114 (2007.61.14.006062-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA MARIA MENEZES GASCHI(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES)

Vistos.Dê-se vista à ré da contraproposta de acordo da CEF à fl.122.Manifeste-se em 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005019-07.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Prejudicada a audiência designada, tendo em vista a contestação apresentada. Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0006692-35.2010.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Prejudicada a audiência designada, tendo em vista a contestação apresentada. Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0006693-20.2010.403.6114 - EDIFICIO TURMALINA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Prejudicada a audiência designada, tendo em vista a contestação apresentada. Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

Expediente Nº 7171

ACAO PENAL

0006605-26.2003.403.6114 (2003.61.14.006605-8) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO PEREIRA DE SA X EURICO ALVES DE LIMA X ISMAEL JULIO FERREIRA X JOSE LUPO NETO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X SIDNEY DOS SANTOS(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ LUPO NETO e SIDNEY DOS SANTOS devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 342, do Código Penal Brasileiro.No decorrer da instrução criminal o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 270/271).Em audiência própria, o co-réu SIDNEY DOS SANTOS, acompanhado de defensor, aceitou a proposta elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo.As condições impostas foram integralmente cumpridas pelo co-réu SIDNEY DOS SANTOS, dentro do lapso temporal estabelecido.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 422 e 432). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SIDNEY DOS SANTOS em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95.No tocante ao co-réu JOSÉ LUPO NETO, aguarde-se o término do prazo para cumprimento das condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo. P. R. I.SENTENÇA TIPO E

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073972-48.2000.403.0399 (2000.03.99.073972-5) - CLAUDIO HARTJOPF LOPES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)
....Assim, com fundamento no art. 475-O, inciso II do CPC torno sem efeito a execução provisória da sentença/acórdão iniciada nestes autos, repondo as partes ao estado em que se encontravam anteriormente ao início da execução. Intimem-se as partes, em nada sendo requerido, em cinco dias. arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

0001067-32.2001.403.6115 (2001.61.15.001067-3) - SABINO BORRI - REPRESENTADA (CLAUDIA ASSIS DOS SANTOS) X MECIAS MARGARIDO BORRI - REPRESENTADA (CLAUDIA ASSIS DOS SANTOS)(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se a manifestação da parte vencedora, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0002470-02.2002.403.6115 (2002.61.15.002470-6) - DIJALMA DE NADAI X JOAO CLAUDI CERVATTI X JOSE RUBENS GIANOTTI X IDA REGINA RUY BERTINI X MOACIR BENEDITO X CARLOS ROBERTO SOARES X SIDNEY JOSE MORESCHI X ANGELO VOLPIANO X ALTEVIR ANTONIO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001175-90.2003.403.6115 (2003.61.15.001175-3) - ALTAIR ALVES MOURAO FILHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ANGELA MARIA DE AZEVEDO RIBEIRO TODA(SP041106 - CLOVES HUBER E SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. À vista da certidão de fls 897, reabro o prazo para a CEF apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação. 2. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls 880, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

0000755-51.2004.403.6115 (2004.61.15.000755-9) - LORETI ADVOGADOS(SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se a manifestação da parte vencedora, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.

0000146-34.2005.403.6115 (2005.61.15.000146-0) - ANDRE SACHETT(SP034298 - YARA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se com baixa.

0000748-88.2006.403.6115 (2006.61.15.000748-9) - IMART-MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000472-86.2008.403.6115 (2008.61.15.000472-2) - MARIA EMILIA CONTIN DOS SANTOS(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cite-se.

0001440-82.2009.403.6115 (2009.61.15.001440-9) - ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA(SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0002253-12.2009.403.6115 (2009.61.15.002253-4) - PEDRO DAVID X IVANILDE BUENO DAVID X ROBERTO

DAVID X JOSE ANTONIO DAVID X FRANCISCO CARLOS DAVID(SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X CLAUDINEI DA SILVA CANDIDO(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X PROSERV CONSULTORIA SERVICOS RURAIS LTDA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre as contestações em 10 (dez) dias. (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO DO ADVOGADO DOS AUTORES)

0002495-68.2009.403.6115 (2009.61.15.002495-6) - MARIA APARECIDA LEITE DE ALMEIDA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Mantenho a decisão de fls.186 por seus próprios e jurídicos fundamentos, explicitados de forma individualizado.2- Defiro a juntada do documento. 3- Manifeste-se o INSS sobre o documento juntado.4- Após, nada sendo requerido dê-se cumprimento à parte final da decisão de fls.186.

0003034-21.2010.403.6108 - DIRCEU DELASTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado, devendo instruí-los com cópia dos extratos da conta fundiária que subsidiam a elaboração dos cálculos. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 4- Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000278-18.2010.403.6115 (2010.61.15.000278-1) - MARIA HELENA PIGATIN POSSA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000533-73.2010.403.6115 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA GERIBELLO(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
JUTIFIQUE A PARTE AUTORA O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, INCLUSIVE APRESENTANDO CÁLCULOS QUE CORROBREM A SUA ESTIMATIVA, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

0000611-67.2010.403.6115 - NEWTON MENDES DE CARVALHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Considerando que o Ministério do Trabalho é órgão da administração direta, não possuindo personalidade jurídica para estar em Juízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência.

0001068-02.2010.403.6115 - SALVADOR DO CARMO PETILE(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001154-70.2010.403.6115 - MARIA DA GRACA POZZI CURY X RENATA MARIA POZZI CURY X ANDRE LUIZ POZZI CURY X FUAD JORGE POZZI CURY(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS.

0001919-41.2010.403.6115 - THEREZA AMELIA DE VAL(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

0000959-95.2004.403.6115 (2004.61.15.000959-3) - MARIA APARECIDA SODRE GALVAO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art.520,IV do CPC. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos à Superior Instância.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1786

ACAO PENAL

0004781-12.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X WANDERSON FERREIRA DE ANDRADE(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X MAURO DE SOUSA COELHO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 456/488. Após, venham conclusos para sentença.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1623

EXECUCAO FISCAL

0000671-09.2006.403.6106 (2006.61.06.000671-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MONTE CARLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista a informação da Fazenda Nacional, fls. 252 e v.º, sobre a adesão da executada no programa de Parcelamento Simplificado, nos moldes do art. 792, do CPC, determino a suspensão do curso da presente execução até posterior manifestação da exequente quanto ao cumprimento ou não pela executada das obrigações impostas quando da referida adesão, devendo o processo aguardar sobrestado em secretaria. Dê-se ciência a exequente. Int.

0003363-44.2007.403.6106 (2007.61.06.003363-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ITALBRAZ IMPORT EXPORT LTDA X SONIA MARIA DE SOUZA COELHO X JEAN DORNELAS(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES E SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA)

Tendo em vista que as informações/documentos requisitados a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, essenciais ao Juízo para apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 115/132, ainda não foram apresentados, defiro o requerido na parte final da petição de fls. 329/331, suspendendo ad cautelam a realização da hasta pública designada para os dias 17 e 30 de novembro de 2010. A petição de fls. 333 e v.º, bem como o documento de fls. 327, serão oportunamente apreciados. Fls. 321/322 e 325/326: anote-se. Int.

0002238-07.2008.403.6106 (2008.61.06.002238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAUL ERICK MARIN CARDENAS ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 160/161 em que a credora esclarece a real situação dos documentos acostados pela executada às fls. 50/154, importa ao Juízo verificar especificamente a situação em que se encontram as guias de fls. 114/116, 118/119, 123/146 e 149/150, pois, segundo informado, somente estas se relacionam com o presente feito, cabendo observar que já foram lançadas no débito, (conforme fls. 161, subitem 1.2). Verifico, porém, que os recolhimentos efetuados não foram suficientes para integral quitação da dívida aqui exigida, uma vez que há remanescente no importe de R\$ 7.229,23, conforme se verifica às fls. 43/44, cujo valor está posicionado para 05/08/2010. Pelo exposto, mantenho o leilão designado para 17 e 30 de novembro de 2010. Prossiga-se. Int.

0007966-29.2008.403.6106 (2008.61.06.007966-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO-ME(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Considerando o grande volume de documentos que acompanharam a petição nº 2010.060053708-1 (fls. 77/78), autorizo a Secretaria a proceder à juntada por linha dos tais documentos (GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS relativas às competências de 2001 a 2005), a fim de facilitar o manuseio do presente feito. Tendo em vista não haver tempo hábil para empreender novas diligências devido à proximidade do evento, suspendo ad cautelam o leilão designado para os

dias 17 e 30 de novembro de 2010. Abra-se vista à CEF para manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 77/78, bem como das referidas guias. Em não se tratando de pagamento da dívida aqui cobrada, tornem conclusos para aplicação de pena por litigância de má-fé (art. 17, do CPC), sem prejuízo da realização do próximo leilão a ser oportunamente designado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1577

MANDADO DE SEGURANÇA

0005341-60.2010.403.6103 - GUTEMBERG ALVES NASCIMENTO (SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CARAGUATATUBA/SP X GERENTE AG CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF DE CARAGUATATUBA-SP (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada contra o Delegado Regional do Trabalho em Caraguatatuba. Assevera o impetrante que lhe foi administrativamente denegado o benefício do seguro-desemprego conquanto preencha todos os requisitos legais para sua percepção. A inicial veio instruída com documentos. Postergada a apreciação do intento sumário, foram determinadas providências saneadoras (fl. 23). Foi corrigida a autuação para a inclusão do Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência de Caraguatatuba - fls. 34 e 37/38. Vieram aos autos as informações de fls. 47/48, repetidas às fls. 49/50, firmadas por Agente Administrativa do Setor de Seguro Desemprego. A União veio aos autos às fls. 51/56. Pede sua inclusão na lide e se põe pela improcedência o intento. Acena com preliminares de inadequação da via processual eleita e de ilegitimidade passiva. Vieram-me conclusos para a apreciação do pedido liminar. DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA LIDE - CASO CONCRETO: Por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal - CEF, e, por extensão o seu Gerente na respectiva Agência de atendimento ao impetrante, detêm legitimidade para compor o pólo passivo de ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Verifico que o Ofício nº 901/2010-SM01J.220 foi enviado ao Gerente da CEF - Agência de Caraguatatuba/SP (fl. 31). Também a Caixa Econômica Federal foi intimada pessoalmente, através de seu representante judicial - fls. 40/41. Foi intimada, ainda, a Procuradoria Regional do Trabalho - fls. 42/43. Ora, em sede de mandado de segurança não se exige do jurisdicionado que indique com perfeição a autoridade impetrada desde que o ato em si esteja bem delineado e enseje a oferta de antítese à pretensão deduzida. No caso dos autos, o Gerente da CEF foi chamado à lide, a União se manifestou e foram prestadas pelo Agente Público informações específicas sobre a impetração (Agente Administrativo do Setor de Seguro Desemprego). Não se aventa, pois, de ilegitimidade passiva a inquirir a impetração. A composição da relação processual visando a cognição e deslinde da causa foi atingida plenamente. Ademais, as informações de fls. 47/48 deixam assente que a medida administrativa de retificação dos dados para a concessão do seguro desemprego depende de recurso administrativo a ser manejado perante aquele Setor de Seguro Desemprego. Afasto as alegações de ilegitimidade passiva. DO SEGURO DESEMPREGO: Temos nos artigos 7 e 201 da Constituição Federal de 1988 o fundamento do seguro-desemprego. In verbis: Art. 7 São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] III - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Art. 201 A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: [...] III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; Os artigos acima expostos trazem como fator determinante para a concessão do seguro-desemprego a involuntariedade do desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa. Na órbita infraconstitucional, referidos dispositivos constitucionais foram regulamentados pela Lei 7.998/90, a qual, em seu artigo 3 refere-se a outros requisitos necessários à percepção do benefício em comento, quais sejam: recebimento de salários por pessoa física ou jurídica nos últimos 6 (seis) meses; não estar em gozo de benefício previdenciário de prestação continuada; não estar em gozo de auxílio-desemprego; e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente a sua manutenção e de sua família. Deste modo, percebe-se que além do desemprego, o requerente também deve preencher outras condições para fazer jus ao recebimento do seguro-desemprego. A própria Lei 7998/90, em seu artigo 2, B, Parágrafo 3, delegou competência ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) para estabelecer, mediante resoluções, as condições necessárias ao recebimento do seguro-desemprego, tais condições estão limitadas a critérios de idade, domicílio do empregador, limitações dos recursos do FAT ao pagamento do respectivo

benefício, etc. A Resolução CODEFAT, neste aspecto, corrobora a proibição de percepção do seguro-desemprego por aquele que esteja em gozo de benefício previdenciário de prestação continuada. Ademais, conforme regramento contido no artigo 3 da supracitada lei, para que o requerente faça jus ao seguro-desemprego, este não pode auferir renda própria capaz de suprir as suas necessidades e de sua família. Colocadas tais premissas, passo a analisar a situação específica dos autos. **SITUAÇÃO DO IMPETRANTE:** Nos presentes autos, o que se tem é uma autêntica confissão de que o ato de denegação administrativa cinge-se a erro decorrente do cruzamento entre os bancos de dados do CNIS, da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e do Ministério do Trabalho e Emprego. Tanto assim que os informes prestados (fls. 47/48) noticiam que o impetrado foi orientado a ingressar com recurso administrativo como forma de correção dos dados. Não é admissível que o jurisdicionado deva inaugurar um procedimento impugnativo para que o Ente Público possa corrigir o que, desde logo, sabe estar errado. Há nos autos prova cabal de que o impetrante manteve vínculo de emprego no período de 14/06/2006 a 17/03/2010 (fls. 15, 18, 19). Há prova, também, que a denegação administrativa se alicerça na tese de que o impetrante teria o último vínculo de emprego com duração inferior a 6 (seis) meses (fl. 16), circunstância cujo caráter inverídico deflui das provas já mencionadas e jaz confessada expressamente. **DECIDO:** Diante disso, **DEFIRO** a **LIMINAR** para determinar ao agente público responsável pelo Setor de Seguro Desemprego da Agência Regional de Caraguatuba/SP, vinculada à Gerência Regional do Trabalho de São José dos Campos (cf. Fl. 47) que tome, de imediato, todas as medidas necessárias para corrigir os dados do impetrante **GUTEMBERG ALVES NASCIMENTO** quanto ao seu último vínculo de emprego comprovado nos autos, bem como realize todos os atos necessários para a concessão do seguro desemprego, inclusive as comunicações pertinentes para que o Gerente da Agência da CEF libere o pagamento, salvo causa impeditiva a ser plenamente comprovada sob pena de desobediência. Oficie-se com urgência, inclusive na via eletrônica (endereço eletrônico no rodapé à fl. 47). Intimem-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente venham-me conclusos. Registre-se.

0008095-72.2010.403.6103 - DIVA MARIA DA COSTA (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X REITOR DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante à realização de provas, direito que vem sendo negado pela autoridade impetrada sob o argumento de existência de débitos. Alega a impetrante que passou por dificuldades financeiras e tornou-se inadimplente com as mensalidades escolares. Por tal problema, a universidade vem negando o seu acesso às provas e, assim, o seu direito à educação, que é garantido pela Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos. **DECIDO** a questão controversa decorrente do não pagamento das mensalidades devidas à instituição de ensino, tendo como consectário a impossibilidade do aluno acessar as dependências da universidade, freqüentar as aulas e realizar provas. Seu deslinde requer a análise do seguinte tema: se estas sanções estariam referendadas pelo conjunto de normas que regem a delegação do serviço de ensino à iniciativa privada. O legislador infraconstitucional expressamente coibiu a aplicação de sanções pedagógicas: Art. 6.º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. - grifo nosso. (artigo 6.º, da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999) Todavia, não se vislumbra sanção pedagógica vedada pelo art. 6.º da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, mas, tão-somente, aplicação do disposto no art. 5.º da mesma lei, verbis: Art. 5.º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Mesmo diante da previsão constitucional ao direito à educação, não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino. Assim, quando o aluno não se matricula em virtude de inadimplência, descabe o direito de continuar a freqüentar o curso, realizar provas, constar da lista de presença e ter acesso a todas as dependências da universidade. No caso dos autos, o documento de fl. 11, emitido em setembro de 2010, deixa assente que a impetrante é aluna regularmente matriculada no Curso de Pedagogia com término previsto para novembro de 2010. Portanto, eventuais débitos deverão ser objeto das medidas que o credor julgar necessárias para a sua satisfação, não se podendo impedir à impetrante a realização dos atos catedráticos para os quais está matriculada. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a **LIMINAR** para garantir à impetrante o direito de participar de todas as provas referentes ao Curso de Pedagogia em que se acha matriculada perante a Universidade Luterana do Brasil - ULBRA - nos termos do documento de fl. 11. Oficie-se com urgência. Notifique-se o impetrado para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

MANDADO DE SEGURANCA

0001408-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001408-0) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A em face de ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, visando lhe seja garantida a escrituração de créditos de PIS/PASEP e COFINS relativos aos custos de aquisição dos insumos que industrializa, quando da venda dos produtos finais, nas hipóteses em que a saída seja isenta ou não tributada pelo PIS/PASEP e COFINS, ou, ainda, quando tributada a alíquota zero ou sujeita a suspensão de lançamento, como nas hipóteses de drawback. Pleiteia a compensação/aproveitamento das respectivas importâncias acumuladas desde agosto de 2004, data da vigência da Medida Provisória nº 206/2004, convertida na Lei 11.033/2004, com juros e correção monetária na forma que especifica.Alega que o artigo 3º, 2º, II da Leis nºs. 10.833/03 e 10.637/02, referentes ao PIS/PASEP e COFINS - que veda o aproveitamento de crédito dos referidos tributos na hipótese de insumos utilizados em produtos sujeitos a venda isenta, não tributada, tributada a alíquota zero ou não alcançados pela tributação - foi revogado pelo artigo 17 da Lei n.º 11.033/2004. Com a revogação, o creditamento é permitido.Com a inicial vieram documentos (fls. 30/828).Indeferido o pedido liminar (fls. 992/998).Devidamente notificada, autoridade coatora prestou informações às fls 1012/1026, com argüição preliminar de inadequação do valor da causa, bem como da via eleita. No mérito, requer a denegação da segurança.As fls. 1027/1029, a impetrante opôs embargos de declaração, sendo-lhes negado provimento pela decisão de fls. 1031/1034.Às fls. 1039/1076, a impetrante comunica a interposição de agravo de instrumento, sendo indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, conforme decisão do E. TRF da 3ª Região às fls. 1079/1081.Às fls. 1085/1086, manifestou-se o Ministério Público Federal, sustentando não estar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção nos autos.Autos conclusos para sentença aos 19/07/2010.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Preliminarmente, observo que o E. STJ ao se pronunciar no julgamento de mandado de segurança (MS 12.907 de 2008) já decidiu que a impugnação ao valor atribuído à causa é incidente que deve ser processado em autos apartados, o qual tem rito próprio (art. 621, CPC), não podendo ser alegada em simples preliminar, como no presente caso.Ainda, nos termos da Súmula 213 da Colenda Corte Superior de Justiça, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, de modo que não vislumbro inadequação da via eleita.Superadas as preliminares argüidas, passo ao mérito.Na oportunidade de apreciação do pleito liminar, o objeto do presente mandamus já foi suficientemente apreciado, quando restou decidido que: Basicamente, pretende o impetrante a escrituração de crédito de PIS/PASEP e COFINS adquirido com a compra de insumos para fabricação de seus produtos (aeronaves), nas hipóteses em que estes últimos são vendidos sem serem alcançados pela incidência de PIS/PASEP e COFINS (isenção, alíquota zero, não tributação ou suspensão do lançamento). Sua tese repousa, basicamente, na revogação dos artigos 3º, 2º, II das Leis nºs. 10.833/03 e 10.637/02 pelo artigo 17 da Lei n.º 11.033/2004.Numa análise perfunctória, a atividade do impetrante não o sujeito ao regime de incidência monofásica do PIS/PASEP e da COFINS, porquanto os produtos que fabrica não estão elencados no artigo 2º, 1º e incisos das Leis nºs. 10.833/03 e 10.637/02. Anoto que a incidência monofásica, por si, afastaria a tese do impetrante, pois a incidência monofásica é a realização da não-cumulatividade pela adoção da técnica de incidência única sobre operação realizada pelo produtor ou importador, isentando do tributo os contribuintes posteriores na cadeia de produção, vedando, por eles, o aproveitamento de crédito pela aquisição do produto fabricado ou importado. Ora, crédito cujo aproveitamento é vedado não pode ser escriturado.O impetrante sujeita-se ao regime da não-cumulatividade pelo aproveitamento de créditos. Trata-se de técnica de não-cumulatividade pelo creditamento do tributo recolhido na operação anterior. Não obstante, os créditos passíveis de aproveitamento são, apenas, os permitidos pela Lei. A Constituição Federal, em seu artigo 195, 12, remete à lei a definição do alcance da não-cumulatividade. A lei, assim, poderia, como o fez, utilizar-se de mais de um modo de realizar o comando constitucional da não-cumulatividade, pela adoção de técnicas legais diversas, como o aproveitamento de credito de incidência em operação anterior, ou a incidência monofásica. Adotando a lei a técnica do aproveitamento de crédito, somente podem ser aproveitados os créditos que ela permite.Neste panorama a regra do artigo 3º, 2º, II da Lei n.º 10.833/03, referente à COFINS, repetida pelo artigo 3º, 2º, II, da Lei n.º 10.637/2002, referente ao PIS/PASEP, é clara ao repelir a escrituração de crédito de PIS/PASEP e COFINS adquiridos com a compra de insumos para fabricação de produtos que acabam vendidos sem serem alcançados pela incidência de PIS/PASEP e COFINS. Novamente: crédito cujo aproveitamento é vedado não pode ser escriturado. In verbis:Art. 3º (...)(...) 2o Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(...)II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)O artigo 17 da Lei n.º 11.033/04 não teve o condão de mudar esta realidade. Trata-se de norma específica, instituída para irradiar efeitos somente dentro no Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária -

REPORTO. A colocação do artigo 17 dentro das matérias apresentadas pela Lei n.º 11.033/04 deixa claro este intento do legislador: Art. 13. Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, nos termos desta Lei. Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários

do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, na execução dos serviços de dragagem, e nos Centros de Treinamento Profissional, na execução do treinamento e formação de trabalhadores, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e, quando for o caso, do Imposto de Importação. (Redação dada pela Lei nº 11.726, de 2008) 1o A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador. 2o A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador. 3o A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso. 4o A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional. 5o A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTO, dentro do prazo fixado nos 1o e 2o deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável. 6o A transferência a que se refere o 5o deste artigo, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no REPORTO será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente: I - o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o 3o deste artigo; II - assumo perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores. 7o O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no caput deste artigo. 8o O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008) 9o As peças de reposição citadas no caput deste artigo deverão ter seu valor aduaneiro igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor aduaneiro da máquina ou equipamento ao qual se destinam, de acordo com a Declaração de Importação - DI respectiva. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008) 10. Os veículos adquiridos com o benefício do Reporto deverão receber identificação visual externa a ser definida pela Secretaria Especial de Portos. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008) 11. Na hipótese de utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão de que trata o caput deste artigo, a sua não incorporação ao ativo imobilizado ou a ausência da identificação citada no 10 deste artigo, o beneficiário fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008) 12. A aplicação da multa prevista no 11 deste artigo não prejudica a exigência dos tributos suspensos, de outras penalidades cabíveis, bem como dos acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008) Art. 15. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto. 1o Pode ainda ser beneficiário do Reporto o concessionário de transporte ferroviário. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008) 2o A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao Reporto. (Renumerado do paragrafo único pela Lei nº 11.774, de 2008) Art. 16. Os beneficiários do Reporto, descritos no art. 15 desta Lei, ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei no 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos Centros de Treinamento Profissional, conceituados no art. 32 da Lei no 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e terão o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - Reporto para aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 11.726, de 2008) Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. Art. 18. Por um prazo de 10 (dez) anos a contar da vigência da Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997, não incidirá o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino seja porto localizado na Região Norte e Nordeste do país, exceto para as embarcações de casco com fundo duplo, destinadas ao transporte de combustíveis, cujo prazo será de 25 (vinte e cinco) anos. Fica claro que o artigo 17 está inserido, na Lei nº 11.033/2004, dentro da sistemática tributária que prevê o regime de tributação especial denominado de REPORTO. Trata-se, pois, de norma especial, aplicável somente no âmbito do REPORTO, que não alcança a tributação pelo PIS/PASEP e COFINS prevista nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 para as demais empresas, onde inserido o impetrante. Neste sentido: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771070060460 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/08/2008 Fonte: D.E. 17/09/2008 Relator(a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.033/2004, ARTIGO 17. PIS E COFINS. DIREITO AO CREDITAMENTO EM REGIME NÃO CUMULATIVO SUJEITO A INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. 1 - A não-cumulatividade objetiva evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da possibilidade de cumulação de incidências tributárias ao longo da cadeia econômica. 2 - Este objetivo pode ser alcançado pela técnica do creditamento e pela tributação monofásica. 3 - Cuidando de tributação monofásica, desaparece o pressuposto fático necessário para a

adoção da técnica do creditamento, que é a possibilidade de incidências múltiplas ao longo da cadeia econômica, não se podendo falar, portanto, em cumulatividade.4 - O âmbito de incidência do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 restringe-se ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, como decorre do texto do diploma legislativo onde inserido tal artigo.5 - A extensão da previsão do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 a situações diversas daquela prevista na legislação implicaria privilégio indevido para certas atividades econômicas, em detrimento de todas as outras que sujeitas à tributação polifásica.Data Publicação: 17/09/2008Conforme analisado, o entendimento ora exposto encontra-se em consonância com o posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores, no sentido de que a incidência do artigo 17 da Lei 11.033/2004 se restringe aos beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, sendo inaplicável à impetrante.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei 12.016/2009.Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento tirado nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006960-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006960-2) - COOPER - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SJCAMPOS LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COOPER - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, visando seja determinado ao impetrado que expeça, em favor da impetrante, Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, a fim de que possa apresentá-la nas licitações das quais tem participado, mormente à relativa ao Edital de Pregão Eletrônico nº03/2009 (processo nº5.324/09), tendo em vista que, caso seja declarada vencedora, terá apenas 02 (dois) dias para comprovar a sua regularidade fiscal. A CPD-EN que possui tem validade até 25/08/09.Sustenta que tentou obter o documento em apreço através do site da RFB na Internet, mas não teve êxito, porquanto constam como pendências as inscrições em dívida ativa nº80505017675-92 e 80505017684-83, que constituem objeto da Execução Fiscal nº1238-2007-045-15-00-6 (que se encontra garantida por penhora), além de pendências lançadas erroneamente. Informa que já é a terceira vez que necessita se valer da ação de Mandado de Segurança para obter certidão de regularidade fiscal, a qual somente tem sido concedida mediante ordem judicial.Aduz existir afronta a direito líquido e certo, já que a execução fiscal indicada encontra-se garantida pela penhora, conforme certidão de inteiro teor que junta aos autos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/73).Deferido parcialmente o pedido liminar (fls. 78/80).Devidamente notificada a autoridade impetrada prestou informações às fls. 87/96. Juntos documentos (fls. 97/99).O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 107/109, entendendo não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.Autos conclusos para sentença aos 19/07/2010.É o relato do necessário. Fundamento e decidido.Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a certidão positiva com efeitos de negativa só será fornecida quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso sub judice verificam-se vencidos os créditos, posto que já inscritos na Dívida Ativa.Assim, resta a efetivação da penhora sobre bens de valor suficiente à satisfação imediata do crédito tributário, a fim de que se possa entender como válida a constrição judicial, apta a gerar os efeitos ora pretendidos.Conforme ressalvado por este Juízo em sede liminar, da narrativa expendida e dos documentos apresentados, vê-se que, pela terceira vez, a impetrante busca obter CPD-EN, cuja recusa de emissão alega ser fundada nas inscrições em Dívida Ativa nºs 80.5.05.017675-92 e 80.5.05.017684-83. Cópias dos Mandados de Segurança nº2008.61.03.006240-8 e nº2009.61.03.001319-0 foram juntadas a fls.65/71.No tocante a estas duas inscrições, os documentos de fls.61/64 indicam que os respectivos créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa, já que a execução nº01238-2007-045-12-00-6, em trâmite na 2ª Vara da Justiça do Trabalho deste Município, está garantida pela penhora (certidão de inteiro teor de fls.64, datada de 05/08/2009).Desta forma, verificando regular-se a penhora, faz jus a impetrante à obtenção da certidão almejada neste writ.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EFETIVADA EM EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO POSTIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN.I - O Código Tributário Nacional, ao prever que a lei poderá exigir prova de quitação de tributos (art. 205), estabelece que os contribuintes poderão obter certidões negativas de duas espécies: a certidão negativa de débitos - CND, prevista no art. 205, e a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206.II - É condição para o fornecimento de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, a teor do disposto no art. 206 do CTN, que o débito esteja suficientemente garantido por penhora ou que sua exigibilidade suspensa, ante o preenchimento de alguma das hipóteses enumeradas no art. 151 do CTN. Precedente do STJ.III - No caso em apreço, o impetrante comprovou a efetivação de penhora nos autos de execução fiscal, com oposição de embargos à execução julgados procedentes e mantidos em grau de apelação, pendente de julgamento apenas o Recurso Especial oposto pelo INSS.IV - Restando comprovada nos autos a efetivação da penhora em ação de execução fiscal, é de se reconhecer o direito do impetrante em obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.V - Remessa oficial e recurso do INSS improvidos.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 261868 Processo: 200361270012979 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: TRF300123125 DJU DATA:27/07/2007 PÁGINA: 459 -Rel. JUIZA CECILIA MELLOVê-se, no caso dos autos, que a impetração se fez acompanhar dos documentos necessários para a prova das situações e dos

fatos em que se funda, e, com isso, demonstrou a impetrante a existência de direito líquido e certo a merecer a pretensão pretendida. Com efeito, comprovada a garantia do Juízo, faz-se desnecessária a juntada do laudo de avaliação de suficiência da garantia, conforme pretendido pelo impetrado, não havendo que se falar em ausência de documento indispensável à instrução do writ. Neste diapasão, anoto que a alegação de insuficiência da garantia com necessidade de ampliação da penhora deve ser deduzida na fase própria do processo de execução. In casu, a execução fiscal em questão foi devidamente embargada (fls. 64), presumindo-se, assim, a garantia do débito discutido, caso contrário os embargos à execução não teriam sido recebidos. Em consonância com tal entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE REFORÇO DA PENHORA. 1. O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora suficiente. 2. No caso em análise, a impetrante comprovou a efetivação de penhora de diversos bens móveis nos autos de execução fiscal (fls. 22/23), bem como trouxe aos autos Certidão da execução fiscal apontada como óbice à expedição da certidão pretendida, atestando a oposição de embargos à execução com suspensão do processo principal até o julgamento em 1º grau, estando devidamente garantido o juízo (fl. 25); 3. Eventual necessidade de ampliação da penhora será verificada em fase própria do processo de execução, razão pela qual é de reconhecer o direito da impetrante à certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do CTN. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 230462 - Fonte DJF3 DATA:06/06/2008 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD- EN. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INTEGRAL AO TEMPO DA PENHORA. DEFASAGEM COM O TEMPO. CONTRIBUINTE EM SITUAÇÃO REGULAR. CONCESSÃO. 1. Adequada da via eleita, vez que não existe impedimento processual ao exame da pretensão através de mandado de segurança, desde que pré-constituída a prova documental do direito líquido e certo pleiteado. 2. Execução fiscal integralmente garantida à época da penhora. Com o recebimento dos embargos se suspendeu a execução fiscal e, assim, a própria exigibilidade do crédito, donde não haver que se falar em situação irregular por parte do contribuinte. 3. Se eventualmente vier a dívida a ficar a descoberto por defasagem entre o valor atual do bem e a evolução daquela, o caso é de se apresentar ao juízo da execução pedido de reforço de penhora, não cabendo ao credor-exequente, por conta própria, considerar o crédito como irregularmente garantido. 4. Ao tempo da constrição a garantia era inegavelmente suficiente, implicando na suspensão do crédito com a oposição dos embargos, estando a Impetrante regular com suas obrigações fiscais. Deve por isso ser concedida a certidão requerida. 5. Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação improvidas. TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285820 - Fonte DJF3 DATA:15/07/2008 - Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS TRIBUTÁRIO. CPD-EN. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PRÓPRIO DA EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A alegação da União de negativa da certidão de regularidade fiscal em razão da insuficiência da garantia não merece prosperar, uma vez que eventual necessidade de ampliação da penhora deverá ser verificada em fase própria do processo de execução. 2. Verifica-se, pela análise de toda a documentação acostada ao presente mandamus, que, nos autos da execução fiscal nº 2001.61.10.000202-4, foi efetivada a penhora de bens para a garantia do débito em discussão, com a expressa concordância da União (fls. 206 e 196), tendo sido, posteriormente, realizado o reforço da penhora (fls. 222/223). 3. A execução fiscal em questão encontra-se devidamente embargada (fls. 300/323), presumindo-se, assim, a garantia do débito discutido, pois, caso contrário, os embargos à execução não teriam sido recebidos. 4. O d. juízo da execução proferiu despacho no sentido de estar a execução fiscal suficientemente garantida pela penhora, e que os débitos estão sendo discutidos em sede de embargos à execução, inclusive com reforço da penhora (fl. 288). 5. Tendo a impetrante logrado êxito em comprovar que o débito inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.6.00.009517-62 encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão da penhora realizada na execução fiscal nº 2001.61.10.000202-4, faz ela jus à expedição da certidão pretendida, na forma do disposto no art. 206 do CTN. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314564 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/10/2009 PÁGINA: 244 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Ademais, impende considerar que os débitos identificados como óbice à expedição de certidão, no valor de R\$ 227.800,81 (fls. 99), foram garantidos por penhora superior a 90% do valor executado (R\$ 208.100,00 - fls. 98), de modo que não se revela razoável a não expedição da certidão em favor da impetrante nos termos do artigo 206 do CTN. Por fim, anoto que a própria impetrante alega que, ao fazer a consulta pelo site da RFB na Internet, verificou que, além das inscrições em dívida ativa ora relatadas, constaram pendências que foram lançadas erroneamente (fls.04), que também vieram a obstar a expedição da certidão em questão. Ora, não restaram identificadas nos autos estas pendências outras que impetrante alega terem sido lançadas equivocadamente e que também constituem óbice à obtenção da CPD-EN ora requerida. Não houve sequer comprovação de que, de fato, houve requerimento na esfera administrativa. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar concedida para determinar à autoridade competente que desconsidere, para fins de expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa a ser requerida pela impetrante junto à DRFB, os débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.5.05.017675-92 e 80.5.05.017684-83, que se encontram com a exigibilidade suspensa em razão de penhora realizada no processo de

execução fiscal nº01238.2007.045.15.00-6. Fica aqui consignado que outros impedimentos que não aquelas inscrições acima indicadas não se encontram albergados pela presente decisão. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0008234-58.2009.403.6103 (2009.61.03.008234-5) - ISAAC NEWTON MARANHOLI ROCHA (SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X PRESIDENTE COMISSAO PROCESSO ADM DISCIPLINAR INST TECNOL AERONAUTICA

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança visando seja a autoridade impetrada compelida a entregar ao impetrante, para vista fora da repartição, o processo administrativo disciplinar nº67720.000286/2009-15, dentro do prazo para apresentação de defesa, bem como buscando ordem para que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato no referido processo e que o prazo para entrega da defesa em questão comece a fluir da entrega dos autos ora requerida. Alega que foi impedido pelo impetrado de retirar, para vista e elaboração de defesa, os autos do processo administrativo disciplinar em apreço, ao argumento da existência de normas proibitivas. Sustenta que a análise no balcão da repartição é impraticável, tendo em vista a grande quantidade de documentos anexados, o que pode causar efetivo prejuízo à defesa intencionada, já que a possibilidade de erro passa a torna-se patente. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/11). Indeferido o pedido liminar (fls. 14/16). Às fls. 19/20, o impetrante formulou pedido de reconsideração com a juntada de documento, que restou indeferido (fls. 21/22). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 37. Às fls. 40/47, a União Federal requereu a intervenção no feito, na qualidade de listisconsorte da autoridade coatora, e apresentou razões de improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofertou parecer, fls. 52/55, oficiando pela denegação da segurança. Autos conclusos para sentença aos 19/07/2010. É o relato do essencial. Decido. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Conforme ressalvado por este Juízo em sede liminar, é cediço que o Mandado de Segurança é ação de rito sumaríssimo que se funda em prova pré-constituída, o que faz com que não admita dilação probatória, devendo, nesse passo, ser demonstrado, de plano, não somente o direito líquido e certo que se alega violado, mas também o ato ilegal ou abusivo que contra este último foi ou está na iminência de ser perpetrado. Aduz o impetrante que, após ser citado para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, tentou por intermédio de seu advogado, efetuar a retirada dos autos originais para análise fora da repartição, que lhe teria sido negada imotivadamente. Dos documentos acostados aos autos depreende-se que o impetrante foi notificado na data de 05/10/2009 para apresentação de defesa nos autos no processo administrativo disciplinar nº67720.000286/2009-15 (fls. 09), sendo que na data da propositura do presente writ não havia prova documental de eventual recusa da autoridade em franquear vista dos autos fora da repartição. Por seu turno, no curso desta ação comprovou o impetrante que o protocolo do requerimento de vista dos autos do PAD nº67720.000286/2009-15 fora da repartição foi efetuado na data de 16/10/2009 (fls. 20), ou seja, um dia após transcorrido o prazo de 10 dias para apresentação de defesa, sendo que nesta mesma data foi exarada a negativa da autoridade impetrada. Ademais, informou a autoridade impetrada que o nobre advogado ora postulante retirou cópias dos autos do PAD nº67720.000286/2009-15 na data de 06/10/2009. Conforme bem pondera o representante do Parquet: Diante do que consta nos autos, o Impetrante ingressou com o presente Mandado de Segurança sem ter qualquer prova do ato ilegal ou abusivo do Impetrado - o que se traduz em ausência do interesse de agir - e mais, a contrariu sensu, conseguiu demonstrar que a negativa para retirada dos autos da repartição ocorreu somente após escoado o prazo para defesa, quando já precluso tal direito. Desta forma, é certo que o Impetrante não pode se utilizar do presente MS para discutir cerceamento do direito de defesa no respectivo Procedimento Administrativo Disciplinar (fls. 54). Destarte, não tendo sido comprovada ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada no âmbito do processo administrativo disciplinar em face do impetrante, a pretensão inicial não merece guarida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008511-74.2009.403.6103 (2009.61.03.008511-5) - CAROLINA CAMOLESE DE TOLEDO RODRIGUES (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual postula a impetrante seja compelida a autoridade impetrada a se manifestar nos autos do processo administrativo por ela protocolizado, na data de 15/07/2008, autuado sob nº 12896.000239/2008-97. Pretende, nos referidos autos, a restituição de IRPF, que foi pago sobre o lucro oriundo de alienação de participação societária. Sustenta que o impetrado extrapolou o prazo legal para tanto previsto, ferindo, assim, direito líquido e certo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/28). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, aduzindo preliminar e, no mérito, defende a legalidade do procedimento adotado (fls. 39/46). Juntou cópia do processo administrativo (fls. 48/135). O pedido liminar foi deferido às fls. 136/138. A União Federal requereu a intervenção no feito (fls. 144/145), sendo determinada a abertura de vista dos autos ao seu representante (fls. 148). O Ministério Público Federal ofertou parecer pela concessão da segurança (fls. 149/150). Autos conclusos aos 21/07/2010. É o relato do essencial. Decido. Preliminarmente, anoto que a existência do ato coator concretiza-se na inércia do impetrado no cumprimento do dever legalmente assegurado à impetrante de exigir informação ou análise de requerimento formulado perante o Poder Público. Passo ao mérito. Pretende a impetrante seja a autoridade administrativa competente compelida à regular análise do seu pedido de restituição nº 12896.000239/2008-97, protocolizado aos 15/07/2008. Conforme dito acima, a impetrante tem direito à obtenção de informação ou à análise

de requerimento formulado perante o Poder Público. O silêncio da Administração não gera direito automático ao administrado, salvo quando houver expressa previsão em lei nesse sentido. Por outro lado, o mero decurso de prazo sem manifestação do impetrado não acarreta o imediato acolhimento do pedido, haja vista que a situação fática existente pode gerar controvérsias a merecerem análise criteriosa. Contudo, não pode ficar aguardando indefinidamente a análise do requerimento por razões diversas e que lhes são estranhas, como, eventualmente, a ausência de pessoal ou a burocracia que eventualmente emperre o andamento do feito. Assim, a averiguação das condições apresentadas pela impetrante deve e pode ser feita diretamente pelo impetrado, mas dentro do prazo determinado pela lei. De fato, o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Cuida-se, na realidade, de direito público subjetivo do administrado, justamente para que não se sujeite ao arbítrio da Administração, conferindo a todos, sem distinção, a garantia de obtenção de decisão, seja judicial ou administrativa, acerca do seu pleito. Ademais, não se presta a elidir tal direito o fato de o contribuinte ter instruído mal o seu requerimento administrativo, como pretende aduzir a autoridade impetrada. Ora, se o pedido de restituição não carrega documentação hábil à apreciação pela autoridade competente, caberia a ela determinar a intimação do responsável para saneamento de eventuais deficiências, procedendo, assim, ao regular processamento do requerimento; ou, acaso, não atendidas as diligências, proferir decisão com base nos elementos que lhes foram apresentados. O que não se pode admitir é a sua total inércia, simplesmente porque o pedido foi deficientemente instruído. Tal proceder afronta diretamente o comando constitucional da razoável duração do processo, conforme mencionado. Nesse sentido são as ementas a seguir transcritas: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE ANISTIA. PRAZO RAZOÁVEL PARA Apreciação. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. A todos é assegurada a razoável duração do processo, segundo o princípio da eficiência, agora erigido ao status de garantia constitucional, não se podendo permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 2. A despeito do grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, serem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução num prazo razoável. 3. Ordem concedida. (STJ - Terceira Seção - MS nº 10792 - Relator Hamilton Carvalhido - DJ. 21/08/2006, pg. 228) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A CF/88, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a razoável duração do processo administrativo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. No caso concreto, o processo administrativo foi instaurado em 24/10/2006 (fl. 39), sem que, até 31/12/2007, data da distribuição do mandado de segurança, nenhuma decisão houvesse sido proferida, justificando-se, por isso, a intervenção do Poder Judiciário, para assegurar ao administrado o direito de obter resposta, em conformidade com o direito garantido pelo art. 5º, LXXVIII, da CF/88. 3. Agravo improvido (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AG nº 323389 - Relatora Ramza Tartude - DJ. 08/10/2008) No caso dos autos, ex vi do disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, a Administração, concluída a fase instrutória, tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir. Dos documentos carreados aos autos verifica-se que a impetrante protocolizou pedido de restituição junto à impetrada em 15/07/2008 (fls. 49), sendo que até a data da impetração deste mandamus, ocorrida aos 23/10/2009, ainda não havia qualquer manifestação da autoridade responsável. Desta forma, tendo em vista que se configura ato ilegal a não manifestação da autoridade acerca do pedido administrativo protocolizado pela impetrante dentro do prazo conferido por lei, entendo lícita a pretensão formulada nos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança, tornando definitiva a liminar deferida, para assegurar à impetrante o direito à manifestação imediata da autoridade impetrada acerca do pedido de restituição nº 12896.000239/2008-97, que poderá, sendo necessária, formular exigências à impetrante para instrução do feito, sendo que, uma vez encerrada a instrução, fica determinado o julgamento administrativo em até 30 (trinta) dias. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em observância ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

0008574-02.2009.403.6103 (2009.61.03.008574-7) - BENEDICTO JOSE DE SOUZA FILHO (SP264660 - WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS - JACAREI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual postula o impetrante seja compelida a autoridade impetrada a se manifestar acerca de pedido de revisão de benefício previdenciário. Aduz o impetrante que, em 04/03/2009, apresentou pedido de revisão de seu benefício previdenciário, mas que, até a impetração do presente writ não obteve qualquer resposta sobre o resultado do pedido de revisão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/18. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 20/21. Às fls. 27/31, o impetrante apresentou cópia do pedido de revisão formulado. Cópia do processo administrativo do benefício previdenciário do impetrante (fls. 34/69). Às fls. 71/80, encontra-se nova petição do impetrante onde apresenta cópia do pedido administrativo de revisão de seu benefício. Ante a inércia da autoridade impetrada em apresentar informações (embora tendo sido devidamente notificada - v. fls. 24 e 70), foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, às fls. 87/89. Autos conclusos aos 07/07/2010. É o relato do essencial. Decido. Preliminarmente, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pelo impetrante. Dos documentos carreados aos autos (fls. 15/16 e 79/80) verifica-se que sequer consta no sítio do INSS na Internet que tenha havido a apresentação do pedido de revisão.

Tampouco foi o impetrante informado acerca da apreciação de seu pedido de revisão. Tais fatos justificam a presença de interesse de agir do impetrante quando do ajuizamento deste feito. Passo ao mérito. Pretende a impetrante seja a autoridade administrativa competente compelida à regular análise do seu pedido de revisão de benefício previdenciário, protocolizado aos 04/03/2009 (fl. 63). O impetrante tem direito à obtenção de informação ou à análise de requerimento formulado perante o Poder Público. O silêncio da Administração não gera direito automático ao administrado, salvo quando houver expressa previsão em lei nesse sentido. Por outro lado, o mero decurso de prazo sem manifestação do impetrado não acarreta o imediato acolhimento do pedido, haja vista que a situação fática existente pode gerar controvérsias a merecerem análise criteriosa. Contudo, não pode ficar aguardando indefinidamente a análise do requerimento por razões diversas e que lhes são estranhas, como, eventualmente, a ausência de pessoal ou a burocracia que eventualmente emperre o andamento do feito. Assim, a averiguação das condições apresentadas pelo impetrante deve e pode ser feita diretamente pelo impetrado, dentro do prazo determinado pela lei. De fato, o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Cuida-se, na realidade, de direito público subjetivo do administrado, justamente para que não se sujeite ao arbítrio da Administração, conferindo a todos, sem distinção, a garantia de obtenção de decisão, seja judicial ou administrativa, acerca do seu pleito. Em que pese o fato do pedido de revisão apresentado pelo impetrante ter sido apreciado e indeferido pela autoridade impetrada, conforme consta de fls. 68/69, o fato é que a autoridade coatora não encerrou devidamente a análise do pedido, na medida em que não houve qualquer comunicação ao impetrante. Acaso o impetrante tivesse optado por aguardar a comunicação do resultado de seu pedido de revisão, poderia ter ficado indefinidamente à espera de uma informação. Daí porque se encontra presente o interesse do impetrante na propositura deste mandamus. Somente com a cientificação formal do impetrante acerca do resultado de indeferimento de seu pedido de revisão de benefício, poderá ele apresentar recurso administrativo, conforme consta da parte final da decisão administrativa (fl. 69). Dos documentos carreados aos autos verifica-se que o impetrante protocolizou pedido de revisão de seu benefício previdenciário junto ao impetrado em 04/03/2009 (fls. 63), sendo que houve a apreciação do pedido em 03/06/2009 (fl. 69). Todavia, até a presente data não consta dos autos que tenha havido a devida intimação do impetrante acerca do resultado de seu pedido de revisão. Tanto é assim, que até no site do INSS não consta qualquer notícia sobre o pedido de revisão (fls. 79/80). Antes do ajuizamento deste mandado de segurança, o impetrante não tinha qualquer informação acerca de seu pedido, o qual não encerrado adequadamente pela autoridade administrativa. Desta forma, tendo em vista que se configura ato ilegal a não comunicação da autoridade acerca da conclusão do pedido administrativo protocolizado pelo impetrante, dentro do prazo conferido por lei, entendo lícita a pretensão formulada nos autos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO em parte a segurança, para assegurar ao impetrante o direito à comunicação formal e imediata pela autoridade impetrada acerca da decisão proferida no pedido de revisão de benefício formulado administrativamente, para que assim possa o impetrante fazer uso de seu direito de recorrer daquela decisão, na via administrativa. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12016/09. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em observância ao duplo grau obrigatório. P.R.I.O.

0009068-61.2009.403.6103 (2009.61.03.009068-8) - PLACO DO BRASIL LTDA (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por PLACO DO BRASIL LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SJCAMPOS -SP objetivando o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Requer, ainda, seja declarado o direito à compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos com demais tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, na forma da legislação pertinente. Alega que o impetrado passou a exigir a exação em tela em razão do Decreto nº 6.727/2009, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, que previa a não incidência das contribuições previdenciárias ora referidas sobre o aviso prévio indenizado. Sustenta a ilegalidade do ato ora impugnado diante do caráter indenizatório do aviso prévio indenizado. Juntou documentos (fls. 18/103). Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 111/136. Às fls. 142/143, a União Federal requereu a intervenção no feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer, fls. 146/148, oficiando pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos aos 07/07/2010. Fundamento e decido. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Cinge-se a controvérsia à problemática trazida com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), que revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Tal dispositivo previa expressamente que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação, convém ressaltar que antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28, já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22.

A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)II - (...)Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Abrangendo agora a questão relativa especificamente à compensação, tem-se que a Lei nº 9.430/96, com a redação conferida pela Lei nº 10.637/02, prevê a possibilidade de compensação de créditos judiciais próprios com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, estando a pretensão da impetrante, portanto, acobertada por expressa previsão legal, não se revelando lícita eventual recusa da autoridade fiscal em viabilizar a compensação objetivada: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. O impetrante comprova nos autos que, desde janeiro, sob a égide do Decreto 6727/09, recolheu contribuições sobre aviso prévio pago a seus funcionários desligados desde então (fls. 54/102). Cabe a ele, assim, direito à restituição da contribuição, neste tocante, em relação aos funcionários mencionados na fls. 56. Quanto à correção monetária dos valores passíveis de compensação . . . está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996 - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004 (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 972543 - Relator Fabio Prieto - DJ. 02/03/05, pg 181) , prevalecendo, no mais, as orientações contidas no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. A correção incide a partir do recolhimento indevido. Os juros são indevidos. Uma vez que o período da compensação compreende o período em que a correção já é feita pela taxa SELIC, e sendo este índice composto por juros e correção, com ele não pode ser cumulado o arbitramento de juros moratórios. No mais, insta consignar que o procedimento de compensação será de providência do impetrante e estará sujeito a verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria. Por fim, embora peça a compensação do indébito recolhido nos últimos 5 anos, o impetrante somente comprova ter recolhido as contribuições que impugna apenas pelo ano de 2009 (fls. 56/102). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária, com base nos artigos 22 e 20 c.c o artigo 30, I, alínea a, da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado. DECLARO o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, a partir de janeiro de 2009, na forma prevista pela Lei nº 9.430/96, com a redação conferida pela Lei nº 10.637/02, com demais tributos vincendos e administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, do Código Tributário Nacional), respeitados os critérios e correção monetária pela taxa SELIC, desde o pagamento indevido, como discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0009230-56.2009.403.6103 (2009.61.03.009230-2) - INDIOS IND E COM DE PRODUTOS

QUIMICOS, EXPLOSIVOS E ESPETACULOS PIROTECNICOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS, EXPLOSIVOS E ESPETÁCULOS PIROTÉCNICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a concessão de ordem para que seja declarada suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou do auxílio acidente), bem como sobre os valores pagos a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/141. Indeferimento da medida liminar às fls. 144/147. Informações prestadas às fls. 156/186. A impetrante comunicou a interposição de

agravo de instrumento às fls. 187/204. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 207/210, onde pugna pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos aos 21 de julho de 2010. Este é o relatório. Decido. A preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, pois presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelo impetrado. Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pela impetrante, uma vez que necessita esta do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. Não se trata de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. A existência do ato coator concretiza-se no dever funcional do impetrado de exigir o cumprimento da norma impugnada, obrigando a impetrante a suportar a tributação na forma que especifica, motivo pelo qual afasto a preliminar apresentada. Passo ao exame do mérito. Pretende a impetrante que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente à contribuição social prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os primeiros 15 dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado, sobre o salário maternidade, bem como sobre as férias e adicional de 1/3 sobre as férias. Assevera a impetrante que em tais situações resta afastada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista que sua aplicação está destinada ao pagamento de remunerações que visam a retribuir o trabalho, tanto nos períodos em que o trabalhador efetivamente prestou serviços ao empregados, assim como sobre o tempo em que o empregado ou trabalhador avulso esteve à disposição do empregador ou tomador de serviço. Em que pese a argumentação expendida pela impetrante, considero que o fato de não haver a prestação efetiva do trabalho durante o período de recebimento do salário maternidade, bem como no período de férias, são situações que não têm o condão de eliminar a natureza salarial da remuneração recebida. Isso porque, nas hipóteses do salário maternidade e de férias verifico que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes, como foi bem asseverado na decisão de indeferimento da medida liminar de fls. 144/147. Nesse sentido encontram-se julgados em nossos tribunais, como na ementa ora transcrita: **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas à título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida. Origem: TRF3 - Primeira Turma - Apelação em Mandado de Segurança 303693 - Data da Decisão: 22/07/2008 - Data da Publicação: 21/10/2009 - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini. Por outro lado, quanto aos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e, ainda, com relação ao terço constitucional de férias, melhor analisando a matéria, altero o entendimento outrora perfilhado. Anteriormente este Juízo considerava que as hipóteses acima descritas também se incluíam na situação de manutenção do contrato de trabalho, íntegro e produzindo seus normais efeitos. Em tal entendimento, a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho. O Superior Tribunal de Justiça há algum tempo sedimentou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sob o argumento de que a natureza da verba paga em tais dias não é salarial, mas sim previdenciária. De fato, a natureza da verba paga ao empregado doente ou acidentado, nos seus 15 primeiros dias de afastamento, é previdenciária, embora seja paga diretamente pelo empregador, e não pela Previdência. No que tange ao terço de férias, este também não possui natureza salarial, mas sim indenizatória, que decorre diretamente do texto constitucional. Neste ponto, considero importante transcrever ementa de uniformização de jurisprudência do STJ (Petição nº 7.296-PE - 2009/0096173-6 - Julgamento aos 28/10/2009): **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos

acima explicitados. Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias e dos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza, respectivamente, indenizatória e previdenciária de tais institutos. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como sobre o terço constitucional de férias, relativos à impetrante. Declaro, ainda, o direito da impetrante em efetuar compensação das contribuições previdenciárias já recolhidas sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como sobre o terço constitucional de férias, observado o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Caberá ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias a serem compensadas (art. 150, 1º ao 4º, e art. 170-A, ambos do Código Tributário Nacional). Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento interposto (fl. 189), comunicando acerca da presente sentença. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. P. R. I.

0009798-72.2009.403.6103 (2009.61.03.009798-1) - GISLENE LETICIA CORDEIRO (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da informação obtida pelo CNIS (fl. 47). 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 4. Intime-se.

0000469-02.2010.403.6103 (2010.61.03.000469-5) - HEITOR MONTEIRO CHAMUSCA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual postula o impetrante seja compelida a autoridade impetrada a concluir o processo administrativo autuado sob nº 35437000554/2009-16. Aduz ser aposentado com proventos proporcionais e que pretende, nos referidos autos, a conversão do tempo laborado em condições especiais a fim de que lhe seja garantida a aposentadoria com proventos integrais. Sustenta que desde a concessão de sua aposentadoria no ano de 2003 aguarda a revisão de seu benefício nos termos expostos, de modo que o impetrado extrapolou o prazo legal para tanto previsto, ferindo, assim, direito líquido e certo. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/81). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 108/110 e juntou os documentos de fls. 111/119. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela concessão da segurança (fls. 123/124). Autos conclusos para sentença aos 07/07/2010. É o relato do essencial. Decido. Ab initio, impende ressaltar que o Juízo está adstrito ao pedido formulado na petição inicial, em observância ao princípio dispositivo (art. 2º do Código de Processo Civil). Nesse passo, observo que no caso dos autos o impetrante formula pedido certo e determinado de que seja compelida a autoridade impetrada a concluir o processo administrativo autuado sob nº 35437000554/2009-16. Desta forma, não assiste razão ao requerente ao deduzir na inicial que aguarda a revisão de seu benefício desde a sua concessão no ano de 2003. Dos documentos acostados aos autos depreende-se que o impetrante formulou 3 requerimentos administrativos: 1º - visando a concessão de aposentadoria voluntária (nº 35437.000544/2003-87 - fls. 17), que foi deferida ao impetrante; 2º - pleiteando a averbação de tempo de serviço como servidor público em condições insalubres (nº 35437.000482/2007-37 - fls. 15), que restou indeferido; e 3º - postulando a conversão de tempo especial e revisão de aposentadoria (nº 35437000554/2009-16 - fls. 14). Assim sendo, a análise da demanda deve cingir-se à legalidade do processamento conferido ao requerimento administrativo protocolizado sob nº 35437000554/2009-16, conforme pedido inicial, o qual, aliás, funda-se na edição da Orientação Interna nº 01/INSS/DRH, de 9.1.2009, ou seja, bem posterior aos demais processos administrativos do impetrante. Pois bem. Com relação ao requerimento administrativo autuado sob nº 35437000554/2009-16 verifico que não restou comprovada a mora da Administração conforme alegado na inicial. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Cuida-se, na realidade, de direito público subjetivo do administrado, justamente para que não se sujeite ao arbítrio da Administração, conferindo a todos, sem distinção, a garantia de obtenção de decisão, seja judicial ou administrativa, acerca do seu pleito. Nesse diapasão, ex vi do disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, a Administração, concluída a fase instrutória, tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir. No caso dos autos, restou comprovado que o impetrante protocolizou o pedido de revisão de sua aposentadoria sob nº 35437000554/2009-16 aos 02/12/2009 (fls. 14). A despeito de não ter sido juntada cópia integral do procedimento administrativo nestes autos, que permitisse aferir com maior precisão a duração da fase instrutória do requerimento, certo é que sua conclusão verificou-se aos 12/02/2010, com a publicação da Portaria nº 14, reconhecendo o acréscimo do período insalubre trabalhado pelo impetrante, acrescido das demais vantagens a que faz jus. Destarte, é de se concluir que não foi extrapolada razoável duração do processo. Tendo em vista que não restou comprovado que a autoridade não se manifestou acerca do pedido administrativo protocolizado pela impetrante dentro do prazo conferido por lei, a pretensão inicial não merece guarida. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO** a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001199-13.2010.403.6103 (2010.61.03.001199-7) - PLANI RESSONANCIA LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO

DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLANI RESSONÂNICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, conforme os novos critérios estabelecidos pelo Decreto nº6.957/09 e Lei nº10.666/03, mantendo-se o percentual de 1% a que estava sujeita anteriormente, bem como para que seja suspensa a exigibilidade de referida contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/50. Indeferimento da medida liminar às fls. 53/55. Informações prestadas às fls. 65/67. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 68/82. Ofício do E. TRF da 3ª Região, informando acerca do indeferimento de efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto (fls. 83/84). Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 87/90, onde informa que não há interesse público apto a justificar a intervenção ministerial neste feito. Os autos vieram conclusos aos 19 de julho de 2010. Este é o relatório. Decido. A preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, pois presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelo impetrado. Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pela impetrante, uma vez que necessita esta do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. Não se trata de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. A existência do ato coator concretiza-se no dever funcional do impetrado de exigir o cumprimento da norma impugnada, obrigando a impetrante a suportar a tributação na forma que especifica, motivo pelo qual afasto a preliminar apresentada. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prescreve em seu artigo 7º, inciso XXVIII, ser direito dos trabalhadores a percepção de seguro contra acidentes do trabalho. A Carta Magna dispõe, ainda, em seu artigo 195, 9º, que as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. O artigo 22, inciso II, da Lei nº8.212/91 estabeleceu o Seguro Acidente do Trabalho, onde foi criado o Risco Ambiental do Trabalho (RAT), cujas alíquotas são variáveis de acordo com o risco de acidente de trabalho da empresa, de acordo com sua atividade preponderante. Referidos níveis variam de 1%, 2% e 3%, onde 1% é considerado como risco leve, 2%, risco médio, e, 3%, risco grave. Acerca do tema foi editada a Súmula nº351 do STJ (A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.) Posteriormente foi editada a Lei nº10.666/03 que, em seu artigo 10, autorizou a redução, em até 50%, ou o aumento, em até 100%, da alíquota da contribuição do SAT, em virtude do desempenho individual da empresa em relação à respectiva atividade econômica, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Foram aprovados, ainda, o decreto nº6.042/07, o qual incluiu o artigo 202-A, ao Decreto nº3.048/99, bem como o decreto nº6.957/09, que trouxe inovações ao artigo 202-A, no que tange à forma de cálculo anual do FAT (Fator Acidentário de Prevenção). No caso em concreto, a impetrante insurge-se contra o decreto nº6.957/09, o qual regulamenta as resoluções nº1.308/2009 e nº1.309/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), assim como, contra o artigo 10 da Lei nº10.666/03, sob o argumento de que os novos parâmetros de cálculo elevaram sua classificação de empresa com risco leve (1%) para risco médio (2%). Aduz que a nova sistemática de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção mostra-se inconstitucional, por não obedecer ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária. Não vislumbro razão nas alegações da impetrante. A nova sistemática de cálculo do FAP concede redução da taxa para os contribuintes (empresas) que apresentem diminuição no índice de acidentes e doenças do trabalho. Em contrapartida, as empresas que mostrarem aumento no número de acidentes e enfermidades ocupacionais que sejam mais graves, por óbvio, terão aumento no valor da contribuição, como autorizado pelo próprio texto constitucional (artigo 195, 9º, CR). O decreto nº6.957/09, assim como a Lei nº10.666/03, não trouxeram nova contribuição previdenciária, apenas estabeleceram novos critérios de fixação do FAP, a fim de possibilitar a efetiva equidade na forma de participação no custeio, na medida em que o aumento ou a redução do valor da alíquota passa a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e custo dos acidentes e doenças do trabalho gerados pelas empresas. Tais eventos, ocorrendo em maior quantidade, geram maior número de concessão de benefícios previdenciários relacionados aos acidentes e doenças decorrentes do trabalho, motivo pelo qual as respectivas empresas devem contribuir de forma proporcional aos riscos apresentados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. Origem: TRF 3ª Região - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 396902 - Data da Decisão: 20/04/2010 - Data da Publicação: 29/04/2010 - Relator: Juiz Henrique Herkenhoff. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT - LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II, DECRETO Nº 3.048/99 E DECRETO 6.957/09 - ENQUADRAMENTO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 8.212/91, art. 22, II, prevê que a contribuição da empresa ao SAT/RAT será de 1%, 2% ou 3%, variando em razão do grau de risco dos acidentes de trabalho (leve, médio ou grave) e em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A classificação dos graus de risco é da competência do Poder Executivo, exercida, dentre outros meios, pelos DD 3.048/99 e 6.957/2009, pela Lei nº 10.666/2003 e Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009. 2- Havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, mormente em juízo de delibação, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. 4- A lei goza e os atos administrativos gozam, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por antecipação de tutela, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 5- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. 6- Agravo de instrumento não provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão. Origem: TRF 1ª Região - Sétima Turma - Agravo de Instrumento - Data da Decisão: 22/06/2010 - Data da Publicação: 02/07/2010 - Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. Não vislumbro nas normas impugnadas pelo impetrante qualquer ofensa ao princípio da legalidade, seja a legalidade genérica prevista no artigo 5º, inciso II, CF, ou a legalidade estrita em matéria tributária, constante do artigo 150, inciso I, CF. Não há como a lei especificar todas as minúcias das situações concretas que envolvam cada tributo. Limita-se a lei a trazer os elementos necessários a identificação dos sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. Impossível a lei estabelecer todas as atividades empresariais e seus respectivos graus de risco. Necessita, pois, de ato do executivo que traga a especificidade imprescindível a sua aplicação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento interposto (fl. 83), comunicando acerca da presente sentença. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003619-88.2010.403.6103 - COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP221610 - ELY DOUGLAS BITENCOURT DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 207/215, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento nº 0024552-58.2010.4.03.0000/SP, devendo a Secretaria expedir ofício à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da decisão de fls. 218/221, para ciência e cumprimento. 2. Fls. 216/217: decidirei no momento processual oportuno. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 5. Intime-se.

0005545-07.2010.403.6103 - FERNANDA DE OLIVEIRA MARTINS ALMEIDA(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X COORDENADOR DEPTO FISCALIZACAO CONS REG ENFERMAGEM DE SP - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de vincular a inscrição definitiva da impetrante no órgão de classe ao pagamento de anuidades em atraso, bem como para que se abstenha de alegar possível exercício irregular da profissão por parte da

impetrante, ante o não pagamento da contribuição anual. Aduz a impetrante que está sendo impedida de efetuar sua inscrição definitiva no Conselho Regional de Enfermagem em São José dos Campos, em virtude de haver anuidades em aberto, as quais, contudo, alega serem inconstitucionais, tendo em vista terem sido fixadas através de resolução do COREN. À fl. 17, foi postergada a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações. Informações prestadas às fls. 22/46. Apresentou documentos de fls. 47/68. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o presente mandamus tem por escopo determinar à autoridade coatora que se abstenha de vincular a inscrição definitiva da impetrante no órgão de classe ao pagamento de anuidades em atraso, bem como para que se abstenha de alegar possível exercício irregular da profissão, ante o não pagamento da contribuição anual. Apresentadas as informações pela autoridade indicada como coatora, esta alegou em preliminar a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a autoridade coatora seria o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo, e não a Diretora Técnica do COREN em São José dos Campos. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva no presente mandado de segurança. De fato, analisando as informações da impetrada, verifico que autoridade dotada de poder de decisão no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem é o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo. A pessoa a ele subordinada, que no caso em tela é a Diretora Técnica do COREN em São José dos Campos, não possui poder de deliberação capaz de alterar o ato acoimado de coator. Da análise dos documentos carreados aos autos, constata-se que o Conselho Regional de Enfermagem possui sede na cidade de São Paulo (fls. 50/54), onde há Subseção da Justiça Federal. Verifico não estar presente uma das condições da ação, qual seja a legitimidade passiva, devendo o presente mandado de segurança ser extinto sem resolução do mérito, sendo este, inclusive, o entendimento de nossos tribunais. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora. 2. A equivocada indicação da autoridade coatora, acarreta a extinção do feito e não a declinação da competência. Precedentes do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juiz da 5a. Vara Federal/RJ, o suscitado. Origem: TRF 2 - Terceira Turma - CC 5316 - Data da Decisão: 17/08/2004 - Data da Publicação: 03/09/2004 - Relator: Desembargador Federal Paulo Barata. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ERRONEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE DO JUIZ SUBSTITUIR O SUJEITO PASSIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 105, I, B, CPC, ARTIGO 267, VI, CPC. 1. É FIRME A JURISPRUDENCIA NO SENTIDO DE QUE, NO MANDADO DE SEGURANÇA, A ERRONEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA, AFETANDO UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO (LEGITIMATIO AD CAUSAM), ACARRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ESPECIALMENTE QUANDO INFLUI NA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA, MATERIA DE ORDEM PÚBLICA, QUE NÃO FICA SUBMETIDA A VONTADE OU CONVENIÊNCIAS DO IMPETRANTE. VERIFICADA A EQUIVOCADA INDICAÇÃO, O JUIZ NÃO PODE SUBSTITUIR A VONTADE DO SUJEITO ATIVO DA AÇÃO PELA SUA, SUBSTITUINDO NA RELAÇÃO PROCESSUAL O SUJEITO PASSIVO, AFRONTANDO O PRINCÍPIO DISPOSITIVO, PELO QUAL CABE AO AUTOR ESCOLHER O REU QUE DESEJA DEMANDAR. 2. PRECEDENTES DO STJ E STF. 3. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Origem: STJ - Primeira Seção - MS 4645 - Data da decisão: 09/04/1997 - Data da publicação: 16/06/1997 - Relator: Milton Luiz Pereira. Ante o exposto, reconhecida a ilegitimidade da autoridade indicada como coatora, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003878-64.2002.403.6103 (2002.61.03.003878-7) - RAFAEL LAGATTA (SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA - SP
1. Digam as partes se concordam com a informação do Contador Judicial de fl. 537, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 3. Intime-se.

Expediente Nº 3788

MANDADO DE SEGURANCA

0008326-70.2008.403.6103 (2008.61.03.008326-6) - FELIPE LEAL DERRICO (SP148902 - MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
1. Diga o impetrante se a petição de fl. 482 importa na desistência do recurso de apelação pelo mesmo interposto, tendo em vista que, com a prolação de sentença, o juiz cumpre com a sua função jurisdicional, podendo decidir tão-somente acerca do recebimento ou não de eventual recurso, bem como de sua desistência, sendo que, neste caso, a sentença será mantida e transitará em julgado nos termos em que foi prolatada. 2. Intime-se.

0004053-77.2010.403.6103 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICADO

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a concessão de ordem que impeça a autoridade coatora ou seus subordinados de promover lançamentos tributários indevidos, relativos à cobrança do PIS e da COFINS sobre base de cálculo de valores correspondentes a ISS, contra os filiados da impetrante. Com a inicial vieram documentos. Intimada a apresentar cópias dos feitos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 18/24, a impetrante manifestou-se às fls. 264/273, no sentido de limitar o alcance da ação aos seus filiados localizados na circunscrição da autoridade impetrada. Este é o relatório. Decido. Caracteriza-se a litispendência quando duas ações são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir. Há litispendência na repositura da mesma demanda. No caso dos autos, verifica-se que o presente mandado de segurança possui o mesmo pedido e causa de pedir do feito nº0012169-81.2010.403.6103, em trâmite perante a 1ª Subseção Judiciária da Capital. Quanto às partes, constata-se que a impetrante ajuizou aquele mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, e o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil (fls. 115/128). Embora as autoridades indicadas em ambos mandados de segurança não sejam nominalmente as mesmas, tratam-se de autoridades que possuem circunscrição sobre os mesmos filiados da impetrante, na medida em que o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal também possui circunscrição sobre Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos. Tendo havido o ajuizamento de outro mandado de segurança (autos nº0012169-81.2010.403.6103), no qual há identidade de pedido e causa de pedir com este feito, e a autoridade impetrada é hierarquicamente superior à indicada nestes autos, por óbvio que qualquer decisão que seja prolatada naqueles autos também irá atingir os filiados da impetrante que estejam sob a circunscrição do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos. Não obstante os esclarecimentos prestados pela impetrante às fls. 264/273, impende salientar que não se trata aqui de meramente delimitar a abrangência do presente mandado de segurança, conforme pretendido pela requerente, mas sim de evitar os nocivos efeitos de decisões conflitantes, tendo em vista que a autoridade impetrada no mandado de segurança em trâmite na 1ª Subseção Judiciária também possui como área de atuação a Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos. Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, cujas partes e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito que, por sua vez, encontra-se em regular tramitação. Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007116-13.2010.403.6103 - DENNIS DE ARRUDA LOPES(SP129988 - ANTONIO BARBOSA LOPES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Conquanto o impetrante não tenha formulado expressamente pedido liminar na petição inicial, impende consignar que também não comprovou periculum in mora a ensejar o acolhimento do pedido iníto litis, uma vez que impetrou a presente ação em 17/09/2010 pleiteando o registro em CTPS do certificado de conclusão de curso expedido em junho/2010 (fl. 08), para resguardar eventual direito à vaga em concurso público que se destina tão-somente à formação de cadastro de reserva. Desta forma, não vislumbro elementos que demandem urgência na análise do pedido inicial que, aliás, será resguardado com o procedimento célere do presente writ. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, a fim de prestar informações no decêndio legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se o impetrante e a União Federal (PSU), esta na qualidade de representante judicial do impetrado.

Expediente Nº 3794

MANDADO DE SEGURANCA

0001145-47.2010.403.6103 (2010.61.03.001145-6) - CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Converto o julgamento em diligência. Fls. 124/124-vº: diante das disposições trazidas pelo Decreto nº7.126/2010, que alterou o Decreto nº3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), estabelecendo o duplo grau de jurisdição administrativa e efeito suspensivo às impugnações referentes ao FAP (Fator Acidentário de Prevenção), com aplicação, inclusive, aos processos administrativos em curso na data da sua publicação, bem como à vista do disposto às fls. 38/42 destes autos e da regra contida no artigo 5º, inc. I, da Lei nº12.016/2009 (Nova lei do Mandado de Segurança), defiro o pedido da União e determino seja expedido ofício ao DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL, no endereço indicado pelo referido ente público, a fim de que seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se a impetrante possui processo administrativo, que verse sobre o FAT/RAT, pendente de julgamento. Int.

0002187-34.2010.403.6103 - ADRIANO CELESTINO(SP253732 - RENATA ACCORINTE LAVEZO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANO CELESTINO contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com pedido de liminar, objetivando a anulação da decisão administrativa que indeferiu o seu pedido de seguro-desemprego, a fim de que possa

receber as 05 (cinco) parcelas mensais deste benefício, que alega fazer jus nos termos da lei. Sustenta que foi empregado da empresa Support Recursos Humanos S/S Ltda de 03/11/2004 a 30/10/2009, quando foi dispensado sem justa causa, em razão do que deu entrada no seu pedido de seguro-desemprego, visando receber a primeira parcela em 18/12/2009, o que restou infrutífero, em razão de erro de inserção de informações no banco de dados do Ministério do Trabalho, motivo pelo qual foi orientado a interpor recurso administrativo, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pela autoridade competente. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/30). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl.32). Informações do impetrado às fls.35/37, sustentando a legalidade do ato praticado. Parecer do r. do Ministério Público Federal foi apresentado nas fls.40/42, oficiando pela concessão da ordem de segurança. Intimado pessoalmente o r. da União (AGU), pronunciou-se às fls.49/51, requerendo a denegação da ordem requerida. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/08/2010. É o relatório. D E C I D O. Não tendo sido alegadas preliminares, passo ao exame do mérito. O pleito é procedente. O seguro-desemprego é um dos benefícios abrangidos pela Seguridade Social, conforme artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, que, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Carta Magna, é garantido ao trabalhador que ficar desempregado em virtude da dispensa sem justa causa, como uma forma de lhe promover uma assistência financeira temporária. A legislação aplicável, in casu, é a Lei nº7.998/1990, que regulamenta o Programa do Seguro Desemprego. Os requisitos para percepção do benefício em apreço encontram-se previstos pelo artigo 3º do referido diploma legal. In verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Da documentação carreada aos autos é possível aferir a existência do alegado direito líquido e certo. Como bem observado pelo órgão ministerial, o impetrante logrou demonstrar que, na condição de empregado dispensado sem justa causa, cumpriu cada um dos requisitos legais acima relacionados, ou seja: Percebeu salários nos 06 (seis) meses anteriores à demissão, informação que se extrai da Comunicação de Dispensa de fl.19; Foi empregado de pessoa jurídica nos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao pedido (fl.21), superando em muito, portanto, o lapso temporal exigido pelo inciso II da lei em comento, o que restou confirmado pelos documentos de fls.18/19 e 24; Em relação aos requisitos previstos nos incisos III e IV da lei, não houve qualquer manifestação, por parte do impetrado, no sentido de estar o impetrante em gozo de benefício da Seguridade Social ou de já recebendo o seguro ora postulado. Aplicação, portanto, da regra contida no artigo 333, inc. II, do CPC c/c o artigo 24 da Lei nº12.037/2009. Quanto ao último requisito (inc. V), tenho-no por alcançado. A cópia da CTPS apresentada não registra nenhum novo vínculo empregatício estabelecido pelo impetrante após a dispensa imotivada que sofreu, além das afirmações contidas na inicial no sentido de não estar podendo prover às despesas pessoais e da família (fls.11/12 e 25/29). Verifica-se, assim, que o impetrante faz jus à perceber o seguro desemprego postulado junto ao impetrado. Conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, vê-se que a benesse legal foi negada ao impetrante após ter sido apurada a existência de divergência entre as informações prestadas por ele quando de sua habilitação ao programa do seguro desemprego e aquelas constantes dos bancos de dados oficiais (do CNIS, FGTS, CAGED e RAIS), mais precisamente pela não comprovação de vínculo através das informações contidas no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Invoca a autoridade impetrada, como arrimo à legalidade do ato praticado, as normas do CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador). Afirma o impetrado que, para fazer jus à comprovação do vínculo empregatício em questão, o impetrante teria de demonstrar o pagamento do FGTS ou apresentar o extrato do FGTS, ou ficha/livro de registro de empregador fornecido pela empresa, ou relatório da fiscalização que comprove o vínculo, exigências estas que resultariam do mero cumprimento do disposto no art. 4º, III, e no art. 15, alínea g da Resolução CODEFAT n.º 467/05. Pois bem. Embora não se vislumbre ilegalidade na exigência da documentação prevista nos dispositivos regulamentares em testilha, o fato é que o direito ao recebimento do seguro-desemprego não está vinculado à existência de saldo na conta do FGTS, mas sim à comprovação de que o interessado efetivamente possuía vínculo empregatício formal (o que, como acima observado, restou fartamente demonstrado pelo impetrante), mormente considerando-se que a obrigação de efetuar o recolhimento das parcelas relativas ao FGTS é dever do empregador e não do empregado demitido, não se revelando lícito impedir a este último o acesso ao seguro-desemprego, cuja garantida é de índole constitucional. Nesse sentido, o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO RECUSADA. EMPREGADO DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA. RESOLUÇÃO CODEFAT N.º 467/2005. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEGALIDADE. EXIGÊNCIA DISPENSADA NO CASO DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO PARCIAL. 1. NÃO HÁ ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO PREVISTA NO ART. 4º, III, E NO ART. 15, ALÍNEA G DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT N.º 467/05, NEM MUITO MENOS POSSUI FUNDAMENTO A ALEGAÇÃO DE QUE O REFERIDO ÓRGÃO TERIA EXTRAPOLADO DE SUA COMPETÊNCIA OUTORGADA PELOS ARTS. 19, V, E 30 DA LEI N.º 7.998/90, UMA VEZ QUE O DIREITO DE SAQUE DO SEGURO-DESEMPREGO NÃO ESTÁ CONDICIONADO A EXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA DO FGTS, MAS SIM MEDIANTE A COMPROVAÇÃO DE QUE O INTERESSADO POSSUÍA

VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL, ATRAVÉS DO QUAL TENHA PERCEBIDO SALÁRIOS A CADA UM DOS 6 MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES À DATA DA DISPENSA, NOS TERMOS DO ART. 3, I, DA LEI N.º 7.998/90. 2. SABIDO QUE A OBRIGAÇÃO DE EFETUAR O RECOLHIMENTO DAS PARCELAS RELATIVAS AO FGTS É DE INCUMBÊNCIA DO EMPREGADOR, NÃO SE PODE OBSTAR O LEVANTAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO FORA APRESENTADO DOCUMENTO REFERENTE AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS NO FGTS OU EXTRATO COMPROBATÓRIO DE SEUS DEPÓSITOS. 3. CONCESSÃO PARCIAL MANTIDA PARA QUE A AUTORIDADE COATORA SE ABSTENHA DE IMPEDIR A LIBERAÇÃO, EM FAVOR DO IMPETRANTE, DAS VERBAS RELATIVAS AO SEGURO-DESEMPREGO, SOB O FUNDAMENTO DE NÃO-COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS AO FGTS RELACIONADOS AO CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO, SEM PREJUÍZO DA COMPROVAÇÃO DE TODOS OS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO SOBRE A MATÉRIA. 4. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. APELREEX 20078100009297 - Relator Desembargador Federal Francisco Wildo - TRF5 - Segunda Turma - DJ - Data::22/07/2009 - Página::166 - Nº::138 Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias a que seja estabelecido em favor do impetrante o seguro desemprego cujo indeferimento é objeto do recurso administrativo nº4256148273 e, conseqüentemente, liberadas as correspondentes 05 (cinco) parcelas que lhe são devidas nos termos da lei. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº12.016, de 17 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei nº12.016/2009). P. R. I. Oficie-se, para imediato e cabal cumprimento.

0004048-55.2010.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVIOS BERAIS LTDA X SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA X ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA X ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. 1. Certidão retro: não vislumbro hipótese de prevenção, tampouco caracterizada a existência de litispendência/coisa julgada em relação à presente ação e aquelas ações relacionadas no termo global de fls.132/136. 2. Cuida-se de pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Sustentam as impetrantes, em síntese, que em tais circunstâncias, em que não há prestação de serviço, tem-se por não configurada a hipótese de incidência a justificar a exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O deferimento da medida liminar ora requerida depende da existência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Pleiteiam as impetrantes seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, nas circunstâncias em que entendem afastada a sua hipótese de incidência, definida como o pagamento de remunerações destinadas a retribuir o trabalho, seja pelos serviços prestados, seja pelo tempo em que o empregado ou trabalhador avulso permanece à disposição do empregador ou tomador de serviço. A despeito da argumentação expendida, entendo que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado nas circunstâncias sub iudice (15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, salário-maternidade e férias com o respectivo adicional) não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que em todas as hipóteses o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Em consonância com o entendimento acima esposado, verifica-se a jurisprudência do Eg. TRF/3ª Região, a seguir transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRADO IMPROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 276889 Processo: 200603000829304 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300117291 DJU DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 304 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. Por conseguinte, neste juízo inicial, verifico ausente o *fumus boni iuris*, razão pela qual indefiro a liminar. 3. Oficie-se ao impetrado, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que apresente informações no prazo legal. 4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem conclusos para a prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403689-31.1996.403.6103 (96.0403689-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CINCIA E TEC VALE DO PARAIBA - SINDC&T X ANTONIO DE ASSIS PRADO X ANTONIO SEBASTIAO NATAL ALVES X BRAZ SIMOES DE TOLEDO X CARLITO ALVES DA SILVA X CEZAR DIAS BARREIRA X DARCY DAS NEVES NOBRE X GERALDO DE PAULA X GERALDO MANOEL DE FREITAS X GILIS ALVES CANELLAS X GIOVANO BEZERRA DOS SANTOS X HELIO NEVES X IVALDO LUIZ PINTO X IVAN COSTA DA CUNHA LIMA X JAIR DA CRUZ X JAMILIA INEZ DE BARROS X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JORGE LUIZ GOMES FERREIRA X JOSE ALFREDO FERREIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO NOGUEIRA CHAGAS X JOSE APARECIDO TORSANI X JOSE CARMO DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X LAURO TADEU GUIMARAES FORTES X LUIZ CARLOS VIEIRA X MARCOS FERREIRA PERALTA X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X MARIA HELENA BARBOZA X MESSIAS GONCALVES X NELSON DELFINO DAVILA MASCARENHAS X NELSON RODRIGUES TEIXEIRA X OLAIR SEBASTIAO MENDES X PAULO CESAR MARTON DA SILVA X PEDRO PEREIRA MOTA X REGINA CELIA VIALTA ABDELNUR X RENE PAVANELLI BORGES X RUTE MARIA BEVILACQUA X SUELI APARECIDA GOMES GARCIA X VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA X VICENTE MARIANO DE SIQUEIRA X VILMA LEAL SIQUEIRA STEVENSON X WILSON PIO PEDRO DA FONSECA X YOSHIHIRO YAMAZAKI X AARAO DE CAMPOS LIMA X ABILIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X ADAILTON MIGUEL DE LIMA X ADAIR ALVES DOS SANTOS X ADAIR JOSE TEIXEIRA X ADALTA THOME CONCEICAO X ADNA COSTA WIIK X AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS X AFONSO CARDOSO DE FARIA X ALAYDE GESSICA DE ARAUJO X ALBERTO RIBEIRO TEIXEIRA X ALIPE CAMPOS X ALUIZIO MACHADO MARGARIDO PIRES X ALVARO FERREIRA GOMES X ALVIMAR ADONIS BERNARDES X AMADEU ALVES DE SOUSA X AMADEU BARBOSA DA SILVA X ANA AUREA COELHO SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO BENTO DIAS X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR X ANTONIO CASTILHO DE MOURA X ANTONIO DO CARMO X ANTONIO DOS SANTOS II X ANTONIO DOS SANTOS III X ANTONIO INACIO FILHO X ANTONIO LEONEL DA SILVA FILHO X ANTONIO LUCIANO DA SILVA X ANTONIO LUIZ RIBEIRO X ANTONIO MARCOS SCARPEL X ANTONIO MARTINS X ANTONIO PINTO DE MORAES X ANTONIO RIBEIRO DE LIMA X ANTONIO SONEWEND X ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES X APARECIDA BATISTA X APARECIDA DA SILVA DAS NEVES X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X ARI SALES DE CAMARGO X ARLINDO PEREIRA X ARLINDO VILANI X ARMINDO GUAIMAR DONATO X AURELIO DE SOUZA X AVELINA GOMES SENCAO X AYRTON DE FIGUEIREDO MONTENEGRO NETO X BENEDICTO DOS REIS X BENEDICTO PEREIRA DA SILVA X BENEDITA DE LIMA DA COSTA X BENEDITO ALVES X BENEDITO ANTONIO BATISTA X BENEDITO APARECIDO MOREIRA X BENEDITO BAPTISTA DE MORAES X BENEDITO BAPTISTA X BENEDITO BEZERRA DA SILVA X BENEDITO CABRAL X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CARNEIRO X BENEDITO CLARO X BENEDITO CURSINO DOS SANTOS X BENEDITO CURSINO DOS SANTOS X BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO DE ARAUJO I X BENEDITO DE GODOI X BENEDITO DO CARMO X BENEDITO EUCLIDES X BENEDITO GERALDO DA SILVA X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO LAURO CARNEVALLI X BENEDITO LINO DA SILVA X BENEDITO LUCIANO DA SILVA X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X BENEDITO OZORIO PINHEIRO X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO VIRGILIO DIAS X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X CAETANO LUIZ DA SILVA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MAXIMO X CECY MARIA PINTO RAMOS X CELSO CARLOS NOGUEIRA X CELSO NOGUEIRA ESCOBAR X CICERO RODRIGUES DE SOUSA X CIRO PINTO DE TOLEDO X CLARISSE APARECIDA GONZAGA X CLAUDIO FALCO MENDES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLEBIO BASTOS X CLODOALDO PEREIRA X DAGMAR CELY RIBEIRO X DALTON LINNEU VALERIANO ALVES X DANIEL ALVES CARNEIRO X DANIEL DORIVAL ALVARENGA X DAVID FIGUEIREDO MUNIZ X DEZIDERIO LEMOS X DIMAS GUIMARAES DE PAULA X DIVINO LEMES VENDA X DOLORES DE OLIVEIRA CAMARGO X DULCE OLIVEIRA FRANCO X EDMAR SILVA X ELIANA DA SILVA D AVILA X ELIAS ALVES DA CUNHA X ELVIA C G E SANTO X ELZA AULISIO MAIA X EMIDIO JACO GOMES X ERNANI BACCARO X EROS TERESA GARRIDO X ESPEDITO FERMIANO DA SILVA X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES BARBOSA FREITAS X EUCLIDES BINO X EULI PESSOA FREIRE X EUNICE TRAJANO DE MIRANDA ARAUJO X EXPEDITO CEZAR MEGDA X FERNANDO DE MELLO GOMIDE X FERNANDO PESSOA REBELLO X FLAVIO FORTES MASSA X FLAVIO RAMOS X FRANCISCO DAMASIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ALVES PEREIRA X GERALDO ANTHERO GREGORIO X GERALDO BRAZ PINHEIRO X GERALDO COSTA DE PAULA X GERALDO RODRIGUES DE PAULA X GRISMALDO ALVES MOREIRA X GUARANY EVANGELISTA DOS SANTOS X HAMILTON PIMENTEL X HEBER ALVES PEREIRA X HELCIO DA SILVA MARCONSSI X HELENA MIMESSI X HELENA PINTO ZARONI X HILDO MOREIRA DA SILVA X HONORIA DA COSTA BARROS X IGNACIO JOSE PEREIRA X IGNON TEIXEIRA X IOETAN GUILHERME DE FIGUEIREDO X IRAN JOSE DA SILVA X IRINEO ALEIXO MOROZ X IVET MIMESSI DE MATTOS X IVETE VILLA FONTOLAN X IZONEL DE OLIVEIRA E SILVA X JAIME FERNANDES CORREA X JAIRO DA SILVA X JAIRO DE JESUS GUEDES X JANUARIO CARMO DE

SOUZA X JAYME BOSCOV X JEANINE AULISIO X JEFERSON CANDIDO CARDOSO X JOAO AUGUSTO DA COSTA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA II X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA FARIA X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR X JOAO BAPTISTA SANSONI X JOAO BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO BATISTA CORREA LEITE X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO X JOAO BATISTA RIBEIRO TEIXEIRA X JOAO BONJORNI X JOAO BORGES SANTANA X JOAO DOS SANTOS I X JOAO DOS SANTOS II X JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FARIA MACHADO X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOAO MORAES DE FARIA X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOAO SEVERINO X JOAO VALENTIM CARDOSO X JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS X JOAQUIM DE SOUSA E SILVA X JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO X JOAQUIM RIBEIRO DO PRADO X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X JONATHAN QUEIROZ X JORGE ANDRADE X JORGE CIRILLO MAIA X JORGE CYRILLO MAIA X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JORGE LUIZ ROMAO X JORGE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE ALVES DOS SANTOS II X JOSE ANTONIO BRUNO X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE APARECIDO DE FARIA I X JOSE BATISTA MACEDO FILHO X JOSE BENEDITO DA SILVA V X JOSE BENEDITO DO PRADO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS I X JOSE BENEDITO DOS SANTOS III X JOSE BENEDITO FERREIRA X JOSE BENEDITO FIDELIS DOS SANTOS X JOSE BENEDITO III X JOSE BORGES DE SOUZA X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CURSINO DOS SANTOS X JOSE DA CRUZ I X JOSE DA CRUZ II X JOSE DA SILVA GOMES X JOSE DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA II X JOSE DE OLIVEIRA PINTO X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS ANTUNES X JOSE DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FLORENCIO LOPES X JOSE FLORENTINO X JOSE FORTUNATO SANTANA X JOSE FRANCISCO DA SILVA I X JOSE FRANCISCO DE PAULA X JOSE GUSTAVO FREITAS COELHO X JOSE HONORATO X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE LOPES X JOSE LUIZ LEITE DAS NEVES X JOSE MARIA TEIXEIRA II X JOSE NARCISO DE SOUZA X JOSE NILTRON BAUMGRATZ X JOSE ROBERTO DE BRITO X JOSE RODRIGUES DA CUNHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA II X JOSE ROMEU PINTO X JOSE SANCHES ORTIGOSA X JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE TEIXEIRA X JOSE VICENTE BERNARDO X JOSE VICENTE DE ANDRADE X JOSE VICENTE DE MORAES X JOSE VICTOR ARFINENGO X JOSE VICTOR PINHEIRO X JOSE VITOR BELISARIO X JOSE XISTO ALVES X JULIA DE FARIA X JUNOR PEREIRA X JUVENAL RAMOS DA SILVA X KAZUNORI KIKKO X LAUDELINO DE OLIVEIRA X LEOPOLDDINA CARDOSO SAMPAIO X LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X LINDONICE DE BRITO PEREIRA SANTOS X LORIWA BATISTA DE LIMA X LORVAL BRANDAO X LOURDES MOREIRA M SIQUEIRA X LUCIANO DE AQUINO X LUCINDA MARIA LOURENCO X LUIZ ANTONIO DA CUNHA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ DACIA COSTA X LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA X LUIZ DOMINGUES DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS SILVA X LUIZ EDUARDO M DE SIQUEIRA X LUIZ GERALDO DE MELO X LUIZ MONTEIRO X LUIZ PAULO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA COSTA X LUIZ RUFFA X LUIZ SANTANA X LUIZ SERAFIM MAZARA X LUZIA GALVAO DE FARIA X MAMEDES BENEDITO DE OLIVEIRA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES X MARCIA DO CARMO OLIVERA SUAREZ X MARCO AURELIO DE CASTRO COSTA X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARIA AMELIA DA SILVA X MARIA ANTONIA IGNACIA X MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES X MARIA APARECIDA LEMOS DA SILVA X MARIA APARECIDA PERCONE X MARIA DA GRACA MATTIOTTE DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES M DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES BRITO X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA DE LOURDES SANTOS GONCALVES X MARIA DO CARMO MARTINS X MARIA ELISA LIMA X MARIA FERNANDES DE LIMA X MARIA HELENA FORTES X MARIA IGNEZ CAMPOS X MARIA JOSE BATISTA RODRIGUES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X MARIA JOSE DE SOUZA PAULA X MARIA JOSE SIQUEIRA LEITE X MARIA OLIVIA DA FONSECA X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM X MARIO DA SILVA CRUZ X MARIO FERNANDES CALHEIROS X MARIO FORTUNATO SANTANA X MARIVALDO ROMAO GOMES X MARLI APARECIDA BATISTA X MAURILIO FERNANDES X MAURO DE MOURA COSTA X MAURO NOGUEIRA X MEIRRE RODRIGUES FURLAN X MESSIAS JOSE BARBOSA X MESSIAS JOSE DE JESUS X MILTON DE SOUZA X MILTON MENDES DE SOUZA X MILTON ROSA GOES X MINORU TAKATORI X MOACYR DE ALMEIDA X NADIA MARIA CURSINO X NAIR ALVES PEREIRA DOS REIS X NARCISO RAMOS DE PAIVA X NELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA X NELSON DE SOUSA FARIA X NELSON DOS SANTOS X NELSON FRIGGI X NELSON GARCIA DE CAPRIO X NELSON MONTEIRO X NELSON TAVARES X NEUSA MARIA DE GODOI X NEUSA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE X NEUSA MACHADO ALVES X NILZA MARIA RIBEIRO X NORIMAL NOGUEIRA X ODAIR DE PAULA X ODESIA MARTINS CORTIZO X ODETE DA CONCEICAO SOUZA X ODETE MARIA CERQUEIRA SANTOS X ODILON DOS SANTOS X OLIVIO RAMOS X OMAR FONSECA X ORILIO DAS NEVES X ORION DE OLIVEIRA SILVA X ORLANDO DE ANDRADE X ORLANDO QUEIROZ X ORLANDO RAMOS DE OLIVEIRA X OSCAR NOGUEIRA X OSCARLINO SIQUEIRA MACHADO X OSWALDO DA SILVA X OSWANILDE NEVES X OTAVIANO RODRIGUES DE SOUZA X OTAVIO LINO MOREIRA X OVANIR SANTOS X PAULO DE SOUZA X PAULO FERREIRA DA COSTA X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA X PEDRO ALVES X PEDRO DE OLIVEIRA I X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO GADELHA DA SILVA X PEDRO GONCALVES II X PEDRO MARTINHO DE JESUS X RAIMUNDO LAUDELINO DE BRITO X REGINA LUCIA SIMOES

BORGES X REINALDO PEREIRA DA COSTA X REINALDO THOMAZ DA SILVA X RICARDINA MARIA DOS SANTOS X RICARDO PRADO DE SOUZA X ROBERTO AUGUSTO GOMES X ROBERTO DA SILVA BARROS X ROBERTO QUEVEDO DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X ROMILDA MARIA RAMOS X ROSALINA CONCEICAO PINTO DA CUNHA X RUBENS CHIAMPI X RUBENS DIAS X RUBENS FEBA X RUBENS MONTEIRO LAMPARELLI X RUBERVAL DA COSTA MENEZES X RUDGE ALVES X RUTH DA SILVA SANTANA X RUTH ROCHA X SALETE GONZAGA DE MELO X SEBASTIAO BORGES X SEBASTIAO CRISTOFANO X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA E SILVA X SEBASTIAO GENUINO PEREIRA X SEBASTIAO HILARIO X SEBASTIAO LEMOS DE TOLEDO X SEBASTIAO LOPES REIS X SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X SEBASTIAO PEREIRA GONCALVES X SEBASTIAO PINTO X SERAFIM M PEREIRA X SERGIO APARECIDO PIRES X SERGIO GOUVEIA CESAR X SERGIO PERMEGIANI GOMES X SERGIO SILVA X SEVERIANO DE SOUZA X SEVERINO AUCENIO DA CUNHA X SEVERO CESAR LEITE X SHINZO TAKEMOTO X SIGLIA PERFETTI MAGALHAES X SILVERIO BENTO DOS SANTOS X SILVIO CAMPOS X SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X SOLON GOIDOUCK FALECK X SYLVIO FISH DE MIRANDA X TARCISIO APOLINARIO DE ASSIS X TEREZINHA APARECIDA DIAS PEREIRA X TEREZINHA BENEDITA DE FIGUEIREDO X TEREZINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGGI X THEREZA MARCONDES MATTOS X TIBOR VASS X TITO MARCONDES PENA X TOKIO NAKAGAWA X VALENTIM BETTI X VALTER WINKEL X VANTUILDE JOSE BRANDAO FILHO X VERA LUCIA DE SOUZA X VICENTE ALVES DA ROCHA X VICENTE CARDOSO DE SIQUEIRA X VICENTE DE PAULA SANTOS X VICENTE DE SOUZA SALES X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE ELIAS DOS SANTOS X VILMA VITORIA DE SOUZA X VITORINO CO X WAGNER SESSIN X WALDIR FERREIRA DA COSTA X WALDOMIRO MIGUEL DE LIMA X WALTER VALENTIM X WILMA SOUZA MENDONCA X WILMAR DA CONCEICAO PEIXOTO X WILSON ARANTES DE OLIVEIRA X WILSON MEDEIROS ALMEIDA X WLADIMIR BOREEST X YARA MOREIRA MENDONCA X YVENIR SALLES X SHOJI TAKAHASHI X ZENON DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAL DO INST PESQ ESPACIAIS - INPE X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0404760-68.1996.403.6103 (96.0404760-4) - BENEDITO RAMOS X DEOLINDA PEIXOTO FERREIRA X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X GERALDO DOS SANTOS X GERALDO IGNACIO DA SILVA X JOSE CARLOS MOREIRA X MAURICIO DA SILVA XAVIER X PEDRO JOSE RODRIGUES FILHO X SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA X VICENTE GERALDO MORAIS(SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES) X ORDENADOR DE PAGAMENTOS DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA X CHEFE DO CENTRO DE PAGAMENTOS DO EXERCITO - CPEX (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0401239-81.1997.403.6103 (97.0401239-0) - ELI ESDRAS DE ARAUJO(SP143715 - ELIZIANE SILVA ARAUJO MARINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ORDENADOR DE PAGAMENTOS DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0005148-31.1999.403.6103 (1999.61.03.005148-1) - BIDIM IND/ E COM/ LTDA(SP140896 - ROGERIO ZACCHI RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0002818-27.2000.403.6103 (2000.61.03.002818-9) - CONGREGACAO SANTISSIMO REDENTOR(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à

autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0002074-95.2001.403.6103 (2001.61.03.002074-2) - JOAO DUARTE SA(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0009105-59.2007.403.6103 (2007.61.03.009105-2) - NEUSA MARIA DE CAMARGO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

Expediente Nº 3842

MANDADO DE SEGURANCA

0405389-71.1998.403.6103 (98.0405389-6) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATE

1. Ante a certidão e extrato de fls. 408/409, aguarde-se até que seja julgado pela Superior Instância o Recurso Extraordinário registrado sob o nº Resp 904215 - SP, o qual encontra-se sobrestado e tramita na forma eletrônica perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.2. Intime-se.

0003397-38.2001.403.6103 (2001.61.03.003397-9) - SMEP INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO DE SJCAMPOS

1. Ante a certidão e extratos de fls. 195/198, aguarde-se a chegada, até este Juízo, do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037532-0, baixado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como aguarde-se o julgamento a ser proferido no Agravo de Instrumento nº AI 796554 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intime-se.

0006017-18.2004.403.6103 (2004.61.03.006017-0) - SARMENTO E RODRIGUES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

1. Ante a certidão/extrato de fls. 430/431, aguarde-se a chegada, até este Juízo, do Agravo de Instrumento nº AI/695729-SP, baixado do Colendo Supremo Tribunal Federal para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes.3. Intime-se.

0006841-69.2007.403.6103 (2007.61.03.006841-8) - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 834/847 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência ao(à) apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0004754-72.2009.403.6103 (2009.61.03.004754-0) - FIXSOLO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP272985 - REBECA ESTER PELARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Certidão retro: proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno dos Autos, no valor de R\$8,00, sob o código de receita 8021, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 142/150, nos termos do parágrafo 2º do artigo 511 do CPC.2. Intime-se.

0007572-94.2009.403.6103 (2009.61.03.007572-9) - MICROSTATION COM/ DE COMPUTADORES PERIFERICOS LTDA(SP223289 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES NETTO FILHO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER E SP266582 - CARLOS AUGUSTO PRADO MONTEIRO E SP164874E - NILSON APARECIDO SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fl. 111: aguarde-se a vinda das informações do Procurador Chefe da Fazenda Nacional desta cidade.2. Após, abra-se

nova vista ao Ministério Público Federal.3. Finalmente, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.4. Intime-se.

0008051-87.2009.403.6103 (2009.61.03.008051-8) - CINIRA ALVES DA ROSA(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 70/80 no duplo efeito.2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária (PFN) para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0001504-94.2010.403.6103 - BENEDITO DONIZETTI DE SIQUEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência ao impetrante da informação prestada pelo INSS à fl. 75.2. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS, relativamente à decisão proferida às fls. 67/69, considerando que o Mandado de Intimação de fls. 76/77 foi juntado aos presentes autos na data de 22/09/2010.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.4. Intime-se.

0001880-80.2010.403.6103 - FUNDACAO HELIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS(SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 140/145 no duplo efeito.2. Não obstante o impetrado sequer tenha sido notificado para prestar informações, diante da sentença de extinção do processo proferida às fls. 125/127 e 135/137, abra-se vista à União Federal (PFN), intimando-a de aludida sentença, bem como para, querendo, oferecer resposta à apelação interposta pela impetrante.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0004322-19.2010.403.6103 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Ante a certidão retro, providencie o impetrante o recolhimento da importância de R\$8,00, através de guia DARF, sob o código de receita 8021, a título de Porte de Remessa e Retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 302/325, nos termos do parágrafo 2º do artigo 511 do CPC.2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401109-04.1991.403.6103 (91.0401109-0) - GALVAO E BARBOSA LTDA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fls. 223/225.2. Abra-se vista à União Federal (PFN), nos termos do despacho de fl. 220.3. Oportunamente, à conclusão para as providências pertinentes.4. Intime-se.

0404907-31.1995.403.6103 (95.0404907-9) - SANDRA STANGE MENCHIK(SP029609 - MERCEDES LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP120167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO)

1. Dê-se ciência às partes da informação prestada pelo Contador Judicial às fls. 218/220, bem como do ofício da CEF de fls. 222/223 que informa o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09.Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intimem-se.

0401640-17.1996.403.6103 (96.0401640-7) - SONIA MARIA BARBOSA LINO(SP072052 - ULISSES ARGEU LAURENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Fls. 302/303: considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante, ora exequente, restou mantida a decisão proferida por este Juízo à fl. 253.2. Aguarde-se a descida, até este Juízo, de referido Agravo de Instrumento, em cuja oportunidade deverão ser trasladadas cópias das principais peças daqueles autos, inclusive da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo.3. Finalmente, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intime-se.

0402117-40.1996.403.6103 (96.0402117-6) - JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA E SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA E SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Dê-se ciência às partes dos Ofícios da CEF de fls. 325/326 e 327/329.2. Fl. 330: concedo à União Federal (PFN) o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório.3. Intime-se.

0001386-31.2004.403.6103 (2004.61.03.001386-6) - MANOEL FERREIRA PORTO NETO(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116

- MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido à fl. 156.2. Decorrido in albis o prazo acima, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007171-37.2005.403.6103 (2005.61.03.007171-8) - VERIDIANO TAVARES E IRMAOS LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO E SP223109 - LIVIA LIPPI SILVA) X UNIAO FEDERAL

PARTE FINAL DESPACHO DE FLS. 315: Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001688-50.2010.403.6103 - AMARO GOMES MOREIRA X MARTA FATIMA MOTA MOREIRA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim recalcular o saldo devedor nos termos da Resolução 517 do Conselho Curador do FGTS e da Lei nº 11.922/2009, declarando-se a nulidade da cobrança da taxa de administração, com a compensação dos valores pagos a maior. Alega, em síntese, ter firmado um contrato de financiamento com a ré, no qual se estipulou que as prestações seriam reajustadas pela Tabela Price. Pleiteia a renegociação do contrato, a fim de alterar o sistema de amortização para o Sistema SACRE, suspendendo-se a execução em curso. A inicial foi instruída com documentos. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da 2ª Vara local. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que os autores obtiveram, nos autos da ação cautelar nº 2010.61.03.000616-3, liminar em que se determinou a suspensão de atos executórios em seu desfavor, mediante a retomada do pagamento das prestações do financiamento. Por essa razão, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que mereça uma providência jurisdicional imediata. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se ciência da redistribuição deste feito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0006974-09.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006972-39.2010.403.6103) CARMEM PASCHOAL RODRIGUES(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X LUCIMARA DE LOURDES SOARES DE AMARAL(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Intime-se pessoalmente a autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, tendo em vista o pedido de renúncia das advogadas, nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.

0007810-79.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006696-08.2010.403.6103) JOSIANE DE CASTRO DIAS X CLAUDIO PEREIRA GOULART(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que os autores requerem a antecipação parcial dos efeitos da tutela a fim de que sejam autorizados a depositar o valor das parcelas vencidas e vincendas, ou a pagar diretamente à ré, segundo planilha que junta aos autos, no valor que os autores entendem como corretos. Requerem ainda que a ré abstenha-se de qualquer ato executório extrajudicial. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que os autores obtiveram, nos autos da ação cautelar em apenso (nº 0006696-08.2010.403.6103), liminar em que se determinou a suspensão de atos executórios em seu desfavor. Por essa razão, dificilmente estaria presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que merecesse uma providência jurisdicional imediata. Em face do exposto, não estando configurados os pressupostos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se os autores a que apresentem, no prazo de dez dias, cópia do contrato de financiamento imobiliário realizado junto à ré. No mesmo prazo, providencie o autor Cláudio Pereira Goulart a juntada de cópia de seus documentos pessoais e a procuração com cláusula ad judicium. Cumpridas as determinações acima, cite-se. Intimem-se.

0008045-46.2010.403.6103 - ANTONIO CANDIDO DE ALMEIDA(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento de juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei 5.107/66. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). Assim postas tais premissas, observo que muito embora o autor tenha trazido com a inicial a demonstração da verossimilhança do direito alegado, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. De fato, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam o autor de aguardar o provimento definitivo, em especial porque a matéria versada nestes autos é daquelas em que os feitos têm recebido a tramitação mais célere, ao menos até a prolação da sentença de mérito. Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento imediato das diferenças reclamadas, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito. Anotem-se. Cite-se. Intimem-se.

0008110-41.2010.403.6103 - ELVIS EDUARDO DE SOUZA X CEILA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a propositura da presente ação, tendo em vista que já ajuizou anteriormente ações relativas ao financiamento imobiliário, que, inclusive, já foram sentenciadas, e aguardam julgamento no E. Tribunal Regional Federal, conforme se observa dos extratos anexados às fls. 28-32, sendo certo que poderia requerer a designação de audiência de conciliação naqueles próprios feitos. Intimem-se.

0008130-32.2010.403.6103 - JOSE MARIA BARROS LIMA (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação parcial dos efeitos da tutela a fim de que seja autorizado a depositar o valor correspondente para a quitação do imóvel, bem como a suspensão da venda do imóvel para terceiros até o julgamento do feito. Afirmo o autor que adquiriu o imóvel objeto dos autos mediante as regras do Sistema Financeiro de Habitação, mas se tornou inadimplente quanto ao pagamento das prestações. Alega que a CEF lhe enviou carta de orientação para nova aquisição do referido imóvel, tendo o autor efetuado proposta para quitação, inclusive com o depósito do valor de cinco por cento da proposta a título de caução e honorários advocatícios caso houvesse tramitação de processo judicial em face da ré. Ocorre que posteriormente foi informado que não seria possível a concretização do negócio, visto estar desempregado, fato que, no momento da apresentação da proposta e do pagamento da caução, não foi questionado pela ré. O autor teme que a ré venda o imóvel para terceiros, razão pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão desta até a resolução do feito. Afirmo, ainda, que a cobrança do valor por ele pago a título de caução e honorários advocatícios é indevida, requerendo sua devolução, haja vista que não houve condenação ao pagamento de honorários nos dois processos judiciais por ele movidos em face da ré. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, desde logo, que não há prova documental suficiente a respeito dos reais motivos que teriam levado a CEF a negar a concretização do negócio. Tampouco é cabível qualquer intervenção do Poder Judiciário para afastar os critérios econômicos ou comerciais adotados pela CEF na venda de imóveis. Afora a hipótese de ilegalidade, parece claro que a CEF tem o direito de estipular requisitos para aqueles que pretendam adquirir seus imóveis. No caso dos autos, o depósito-caução de fls. 51-52, ainda que sob a rubrica honorários advocatícios, aparenta representar, muito mais, uma garantia da seriedade da proposta do adquirente, a ser mantida até que se ultimem os trâmites administrativos necessários à celebração do contrato. A própria carta de orientação de fls. 50 indica que seria necessária a apresentação de comprovantes de rendimentos (3 últimos), a demonstrar que a comprovação de renda efetiva (não eventual ou transitória) já era conhecida do autor como necessária à concretização da venda. Acrescente-se que a proposta de compra de fls. 53, além de rasurada no item parcelamento, não está assinada por qualquer representante da CEF, o que sugere que a proposta não tenha sido aceita. De toda forma, a completa elucidação dos fatos depende de uma regular instrução processual, faltando a prova inequívoca exigida para a tutela

antecipada.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Cite-se.

0008208-26.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA LOPES DE CARVALHO(SP278718 - CRISLAINE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de pensão por morte.Sustenta a autora, em síntese, ter sido casada com PEDRO TOMÉ DE CARVALHO, falecido em 23.11.2009, de quem era judicialmente separada desde o ano de 1992 e, ao diligenciar administrativamente para o recebimento do benefício, este lhe foi negado.Afirma a autora possuir direito ao benefício, não por ser companheira do de cujus, mas por ser dependente economicamente do falecido, tendo em vista que no acordo de separação judicial restou avençado o pagamento de um salário mínimo a título de pensão alimentícia para a autora.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º).No caso de cônjuges divorciados ou separados judicialmente ou de fato, prescreve o art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91 que estes concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 da Lei, mas desde que recebessem pensão de alimentos.Há, portanto, duas possibilidades de reconhecimento do direito à pensão por morte à autora.A primeira, na situação de efetiva convivência (união estável) mesmo depois da separação. Na segunda, caso constatada a dependência econômica da autora em relação ao ex-marido (por interpretação extensiva do conceito de pensão de alimentos).No caso dos autos, observa-se que o indeferimento administrativo do benefício se deu por falta de prova do efetivo pagamento da pensão até a data do óbito, acrescentando-se que existente benefício à companheira/o com comprovação da união estável com o instituidor.O art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, faz referência ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos. Não basta, portanto, simples acordo judicial, celebrado havia muitos anos, para pagamento dessa pensão. É preciso demonstrar, ao contrário que a autora recebia essa pensão alimentícia, ou, quando menos, que adotou alguma medida tendente a isso.No caso em exame, não havia o desconto de pensão alimentícia dos proventos de aposentadoria do falecido (conforme extrato que faço anexar). Se a autora não recebia essa pensão (embora tivesse direito) e não adotou qualquer medida para esse recebimento (ao menos do que decorre das provas já anexadas), falta verossimilhança às suas alegações.Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) promova a citação pessoal de APARECIDA GONÇALVES DE QUEIROZ, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, juntando os documentos necessários à sua identificação e à instrução da contrafé;b) junte aos autos a cópia faltante do acordo de separação judicial de fls. 76; ec) traga aos autos certidão de objeto e pé atualizada da referida ação de alimentos.Sem prejuízo, cite-se.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0008215-18.2010.403.6103 - ADILSON DE SIQUEIRA FAUSTINO X MARIA DAS GRACAS ISIDORIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja concedido o benefício de pensão por morte.Alega o autor que esteve sob a guarda de PEDRO PORFÍRIO (falecido em 02.6.2010), separado judicialmente de MARIA DAS GRAÇAS ISIDÓRIO, e que recebia pensão alimentícia daquele.Sustenta que requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido, sob o fundamento de que faltava a qualidade de dependente por ser menor sob guarda.A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.O art. 16, 2º, da mesma Lei, em sua redação original, equiparava aos filhos, mediante declaração do segurado, o menor que estivesse sob sua guarda. Tratava-se de hipótese de dependência econômica presumida e, como tal, independente de efetiva comprovação.Esse preceito legal foi modificado pela Medida Provisória nº 1.523, de 14 de outubro de 1996, que retirou o menor sob guarda da condição de dependente. Além disso, a Medida Provisória nº 1.523-3, de 10 de janeiro de 1997, sucessivamente reeditada até ser convertida na Lei nº 9.528/97, passou a exigir a prova da dependência econômica para os enteados e para os menores tutelados.No caso dos autos, verifica-se que o segurado recebeu a guarda provisória do autor em 21.12.2000 (fls. 18.).O óbito do segurado ocorreu em junho de 2010, ou seja, quando já implementada a modificação legislativa que excluiu o menor sob a guarda da condição de dependente.Considerando que a lei aplicável à pensão por morte é a lei vigente à data do óbito, o autor não mais faria jus ao benefício.É o que vem decidindo, por exemplo, a Sexta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO.1. Resta incontroverso nesta Corte o entendimento de que a lei a ser aplicada para fins de percepção de pensão por morte, é aquela em vigor quando do falecimento do segurado, que constitui o fato gerador do

benefício previdenciário, inexistindo direito adquirido de menor sob guarda na vigência da lei anterior.2. Precedentes.3. Recurso conhecido (STJ, Sexta Turma, RESP 436375, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 19.12.2003, p. 631).A própria Quinta Turma daquele Egrégio Tribunal já adotou a mesma orientação, como se vê do seguinte precedente:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. IMPOSSIBILIDADE. GUARDIÃO. ÓBITO OCORRIDO APÓS A LEI N.º 9.528/97. PRECEDENTES.1. A Egrégia Terceira Seção tem entendimento assente no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. (EREsp 190.793/RN, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 07/08/2000.)2. Não é possível a concessão da pensão por morte quando o óbito do guardião ocorreu sob o império da Lei n.º 9.528/97, uma vez que o menor sob guarda não mais detinha a condição de dependente, conforme a lei previdenciária vigente.3. Não há falar em aplicação do art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto é norma de cunho genérico, cuja incidência é afastada, no caso de benefícios mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, pelas leis específicas que tratam da matéria.4. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.5. Recurso especial não conhecido (STJ, Quinta Turma, RESP 497081, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 06.10.2003, p. 306).Também nesse sentido tem sido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. LEI N. 9.528/97.I - A sentença, proferida em 13.02.02, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre o óbito (20.06.99), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. Preliminar rejeitada.II - A pensão por morte é disciplinada pela legislação vigente à época do óbito, em obediência ao princípio tempus regit actum. Aplicação da Lei n. 9.528/97, que ao dar nova redação ao art. 16, 2º, da Lei n. 8.213/91, excluiu do rol de dependentes a figura do menor sob guarda.III - É descabida a invocação de direito adquirido, uma vez que havia tão somente expectativa de direito, que restou frustrada à vista da exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes, pelo quê fica inviabilizada a concessão de pensão por morte à Autora.IV - Apelação provida (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC 2000.60.00.002087-3, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 24.11.2004, p. 309).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91 é devido o benefício de pensão por morte.2. Qualidade de segurado comprovada, porquanto o de cujus recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural.3. O fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. Considerando que na data do óbito de do cujus o artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91 não contava com a atual redação atribuída pela conversão da Medida Provisória nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, de 10/12/97, e dispunha que o menor sob guarda, por determinação judicial, equiparava-se ao filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, pois restou comprovado que a Autora estava, por determinação judicial, sob a guarda da falecida avó.4. Excluo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas processuais, por se tratar de erro material constante da r. sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92, bem como do artigo 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo.5. Apelação do INSS improvida. Exclusão, de ofício, da condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 1999.03.99.062528-4, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 591).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA - EXPECTATIVA DE DIREITO. I - Tendo o fato gerador do benefício ocorrido após a alteração da redação do parágrafo 2º, do artigo 16, da Lei nº 8213/91, efetivada pela Lei nº 9.528/97, não há que se falar em direito adquirido, mas tão-somente em expectativa de direito, a qual não se concretizou. Precedentes do STJ.II - Apelação da autora improvida (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2002.03.99.037349-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJU 30.7.2004, p. 512).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.528/97.1. O menor sob guarda judicial deixou de ser equiparado ao filho, para fins previdenciários, desde o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97.2. Tendo o guardião falecido após essa modificação, descabe falar em direito à pensão ao menor sob guarda, vez que não havia direito adquirido ao benefício, mas apenas expectativa de direito, que frustrou-se ante a exclusão do menor do Regulamento Geral da Previdência Social antes do falecimento do segurado.3. Apelação improvida (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 2000.03.99.071343-8, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 30.6.2003, p. 571).É certo que, em alguns casos, a aplicação irrefletida da lei acaba por propiciar uma série de injustiças, agravando demasiadamente a situação de pessoas que, por vicissitudes da vida, acabaram de fato se equiparando aos filhos, de sorte que a recusa ao benefício poderia ser indevida.De toda forma, a constatação dessas hipóteses excepcionais (inclusive da efetiva dependência econômica) depende de uma regular instrução processual, sob o crivo do contraditório, não estando presentes razões suficientes que autorizem a antecipação dos efeitos da tutela.Acrescente-se que o INSS não foi parte na ação que tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de Paraibuna (fls. 15-17), de tal sorte que não pode ser alcançado pelos efeitos da sentença ali proferida, nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o andamento do processo nº 52/2000, esclarecendo acerca da guarda definitiva ou eventual ação de adoção.Cite-se. Intimem-se.

0008255-97.2010.403.6103 - JOSE PAULO DA CRUZ(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres, sujeitos ao agente nocivo ruído, nas empresas RHODIA S.A., de 03.9.1979 a 09.7.1984, AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 19.11.1984 a 27.01.1989 e de 02.9.1991 a 01.9.1998 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.4.1989 a 10.5.1991, que serviram de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 30-37.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006975-91.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006974-09.2010.403.6103) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CARMEM PASCHOAL RODRIGUES(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Intime-se pessoalmente a autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, tendo em vista o pedido de renúncia das advogadas, nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006973-24.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006972-39.2010.403.6103) LUCIMARA DE LOURDES SOARES DE AMARAL(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA) X CARMEM PASCHOAL RODRIGUES(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Intime-se pessoalmente a autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, tendo em vista o pedido de renúncia das advogadas, nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.

CAUTELAR INOMINADA

0006972-39.2010.403.6103 - CARMEM PASCHOAL RODRIGUES(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Intime-se pessoalmente a autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, tendo em vista o pedido de renúncia das advogadas, nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.

Expediente Nº 5186

MONITORIA

0003533-64.2003.403.6103 (2003.61.03.003533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLARA DE FATIMA PIRES(SP173263 - RODRIGO ELID DUENHAS)

Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 2 (dois) de dezembro de 2010, às 15:20 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir.Int..

0004438-35.2004.403.6103 (2004.61.03.004438-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NELSON BARROS DE CARVALHO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 2 (dois) de dezembro de 2010, às 14:20 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir.Int..

0005304-09.2005.403.6103 (2005.61.03.005304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA NAVES OLIVEIRA(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 02 (dois) de dezembro de 2010, às 15h40, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir. Int.

0006508-88.2005.403.6103 (2005.61.03.006508-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X EVELISE APARECIDA DECARIA ROSSI X PAULO SERGIO DE SALLES ROSSI

Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 2 (dois) de dezembro de 2010, às 15:40 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir.Int..

0006347-44.2006.403.6103 (2006.61.03.006347-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ELSABETE GOMES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELSABETE GOMES CORREA

Vistos etc..Considerando que este processo consta de relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os processos em que há possibilidade de transação, designo o dia 1º de dezembro de 2010, às 14:20 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, no andar térreo deste Fórum.Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) réu(s) / executado(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação. Int.

0000016-12.2007.403.6103 (2007.61.03.000016-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X WILSON SANNER JUNIOR(SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA E SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO)

Vistos etc..Considerando que este processo consta de relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os processos em que há possibilidade de transação, designo o dia 1º de dezembro de 2010, às 14:40 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, no andar térreo deste Fórum.Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) réu(s) / executado(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação. Int.

0000893-49.2007.403.6103 (2007.61.03.000893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ZICPAR COMERCIAL LTDA ME X LUIZ CARLOS DA LUZ BARROSO X FRANCISCO LOPES MARQUES(SP185625 - EDUARDO D´AVILA)

Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir.Int..

0001669-49.2007.403.6103 (2007.61.03.001669-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JUAREZ DE ASSIS PAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Vistos etc..Considerando que este processo consta de relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os processos em que há possibilidade de transação, designo o dia 1º de dezembro de 2010, às 14:40 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, no andar térreo deste Fórum.Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) réu(s) / executado(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação. Int.

0001873-93.2007.403.6103 (2007.61.03.001873-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X HERCULANO JOSE RIBEIRO

Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 2 (dois) de dezembro de 2010, às 15:20 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir.Int..

0004002-71.2007.403.6103 (2007.61.03.004002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X GIOVANI DA CUNHA GUEDES(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIOVANI DA CUNHA GUEDES

Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 2 (dois) de dezembro de 2010, às 14:20 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir.Int..

0005889-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCOS MENDONCA XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Vistos etc..Considerando que este processo consta de relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os processos em que há possibilidade de transação, designo o dia 1º de dezembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, no andar térreo deste Fórum.Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) réu(s) / executado(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação. Int.

0008688-38.2009.403.6103 (2009.61.03.008688-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFFONSO SOARES JUNIOR X ANDRESSA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA)

Vistos etc..Considerando que este processo consta de relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os processos em que há possibilidade de transação, designo o dia 1º de dezembro de 2010, às 14:20 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, no andar térreo deste Fórum.Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) réu(s) / executado(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000225-10.2009.403.6103 (2009.61.03.000225-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007377-80.2007.403.6103 (2007.61.03.007377-3)) CAROLINA BIANCA ALVARENGA(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Vistos etc..Considerando que este processo consta de relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os processos em que há possibilidade de transação, designo o dia 1º de dezembro de 2010, às 15:20 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, no andar térreo deste Fórum.Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) réu(s) / executado(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação. Int.

0000697-11.2009.403.6103 (2009.61.03.000697-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-62.2008.403.6103 (2008.61.03.004065-6)) AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Vistos etc..Considerando que este processo consta de relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os processos em que há possibilidade de transação, designo o dia 1º de dezembro de 2010, às 15:40 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, no andar térreo deste Fórum.Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) réu(s) / executado(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação. Int.

0001774-55.2009.403.6103 (2009.61.03.001774-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008281-66.2008.403.6103 (2008.61.03.008281-0)) DEBORA DALPRAT VERA PELEGRINO KRAYEM(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 2 (dois) de dezembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir.Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000416-02.2002.403.6103 (2002.61.03.000416-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SCIVEL SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA X GREGORIO KRIKORIAN X NILDA TEREZINHA DE LORENZO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP028781 - TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO)

Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 2 (dois) de dezembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(S) por procurador(es) com poderes para transigir.Int..

0003238-90.2004.403.6103 (2004.61.03.003238-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDREA FRANQUEIRA VALLE(SP205924 - RÚBIA CHRISTIANI FIORENTINI)

Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 2 (dois) de dezembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir.Int..

0004774-39.2004.403.6103 (2004.61.03.004774-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SONIA APARECIDA DA SILVA

Vistos etc..Considerando que este processo consta de relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os processos em que há possibilidade de transação, designo o dia 1º de dezembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, no andar térreo deste Fórum.Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) réu(s) / executado(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação. Int.

0005468-08.2004.403.6103 (2004.61.03.005468-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO) X ROGERIO ARTUR VENEZIANI

Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 2 (dois) de dezembro de 2010, às 15:20 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir.Int..

0005785-06.2004.403.6103 (2004.61.03.005785-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO ALMEIDA COUTO X ELIANA CRISTINA CORREA COUTO

Vistos etc..Considerando que este processo consta de relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os processos em que há possibilidade de transação, designo o dia 1º de dezembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, no andar térreo deste Fórum.Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) réu(s) / executado(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação. Int.

0006179-13.2004.403.6103 (2004.61.03.006179-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA

Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 2 (dois) de dezembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir.Int..

0006346-59.2006.403.6103 (2006.61.03.006346-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDMEA SANDRA ALVES DE MAGALHAES DIAS

Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir.Int..

0006843-39.2007.403.6103 (2007.61.03.006843-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X DECIO DIMAS DOS SANTOS(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos etc..Considerando que este processo consta de relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os processos em que há possibilidade de transação, designo o dia 1º de dezembro de 2010, às 15:20 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, no andar térreo deste Fórum.Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) réu(s) / executado(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação. Int.

0007373-43.2007.403.6103 (2007.61.03.007373-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANE APARECIDA DO PRADO ALCANTARA X CLEDIMILSON ROBERTO MARCELINO

Vistos etc..Considerando que este processo consta de relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os processos em que há possibilidade de transação, designo o dia 1º de dezembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, no andar térreo deste Fórum.Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) réu(s) / executado(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação. Int.

0007394-19.2007.403.6103 (2007.61.03.007394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PEDRO RICARDO DALLA MARIGA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES)

Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 2 (dois) de dezembro de 2010, às 14:40 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir.Int..

0008122-60.2007.403.6103 (2007.61.03.008122-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JORGE DIMAS AFONSO MARTINS(SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS)

Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 2 (dois) de dezembro de 2010, às 14:20 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir.Int..

0008127-82.2007.403.6103 (2007.61.03.008127-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X BENEDITO RAIMUNDO ALVES(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES

Vistos etc..Considerando que este processo consta de relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os processos em

que há possibilidade de transação, designo o dia 1º de dezembro de 2010, às 15:20 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, no andar térreo deste Fórum.Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) réu(s) / executado(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação. Int.

0005117-93.2008.403.6103 (2008.61.03.005117-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA ALCALDE DA CUNHA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU)

Vistos etc..Considerando que este processo consta de relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os processos em que há possibilidade de transação, designo o dia 1º de dezembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, no andar térreo deste Fórum.Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) réu(s) / executado(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação. Int.

0000392-27.2009.403.6103 (2009.61.03.000392-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO ERNESTO RODRIGUES MELLO

Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004800-37.2004.403.6103 (2004.61.03.004800-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X LAURO EMERSON RIBAS MARTINS(SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO EMERSON RIBAS MARTINS

Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 2 (dois) de dezembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(S) por procurador(es) com poderes para transigir.Int..

0005487-14.2004.403.6103 (2004.61.03.005487-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VALE VERDE COMERCIO E SERVICOS LTDA X FERNANDO BONFIM BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALE VERDE COMERCIO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO BONFIM BUENO

Vistos etc..Considerando que este processo consta de relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os processos em que há possibilidade de transação, designo o dia 1º de dezembro de 2010, às 15:40 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, no andar térreo deste Fórum.Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) réu(s) / executado(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação. Int.

0006646-55.2005.403.6103 (2005.61.03.006646-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO X BRIGITTA THERESE MULLER PASQUALETTO X FRANCISCO MONTEIRO MOYA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRIGITTA THERESE MULLER PASQUALETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO MONTEIRO MOYA

Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 2 (dois) de dezembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir, bem como para que constitua novo procurador para a causa, tendo em vista a renúncia manifestada pelos causídicos anteriormente constituídos.Int..

0008117-72.2006.403.6103 (2006.61.03.008117-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FRANCISCO LUIZ DO AMARAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LUIZ DO AMARAL

Vistos etc..Considerando que este processo consta de relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os processos em que há possibilidade de transação, designo o dia 1º de dezembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, no andar térreo deste Fórum.Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) réu(s) / executado(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação. Int.

0009437-26.2007.403.6103 (2007.61.03.009437-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATA EUNICE CARDOSO CRUZ LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

RENATA EUNICE CARDOSO CRUZ LIMA

Vistos etc..Considerando que este processo consta de relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os processos em que há possibilidade de transação, designo o dia 1º de dezembro de 2010, às 14:20 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, no andar térreo deste Fórum.Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) réu(s) / executado(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação. Int.

0009461-54.2007.403.6103 (2007.61.03.009461-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE BOTTA NETO(SP108018 - FABIO EDUARDO SALLES MURAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BOTTA NETO

Vistos etc..Considerando que este processo consta de relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os processos em que há possibilidade de transação, designo o dia 1º de dezembro de 2010, às 14:40 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, no andar térreo deste Fórum.Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) réu(s) / executado(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação. Int.

0009463-24.2007.403.6103 (2007.61.03.009463-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CEZENIRA CRISTINO(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CEZENIRA CRISTINO

Vistos etc..Considerando que este processo consta de relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os processos em que há possibilidade de transação, designo o dia 1º de dezembro de 2010, às 15:40 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, no andar térreo deste Fórum.Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) réu(s) / executado(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação. Int.

0001128-79.2008.403.6103 (2008.61.03.001128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ AUGUSTO PERRONE BOUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ AUGUSTO PERRONE BOUCAS

Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 2 (dois) de dezembro de 2010, às 14:40 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir.Int..

0001663-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO MORAES MONTEIRO(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO MORAES MONTEIRO

Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF, a qual discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, designo o dia 2 (dois) de dezembro de 2010, às 14:40 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representados por procurador(es) com poderes para transigir.Int..

Expediente Nº 5189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001806-75.2000.403.6103 (2000.61.03.001806-8) - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI)

Fls. 1453: Defiro. Intime-se o i. advogado Dr. Dênis de Almeida Rahal para manifestação sobre o cumprimento da sentença, devendo trazer aos autos cópia do contrato de honorários advocatícios nos termos requeridos.Cumprido, dê-se vista à UNIÃO e venham os autos conclusos.Int.

0003761-73.2002.403.6103 (2002.61.03.003761-8) - JOSE MILTON DE OLIVEIRA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 369-371: Comprove o i. advogado, documentalmente, a informação de óbito do autor.Quanto à habilitação requerida, esta se fará posteriormente nos autos, após manifestação da parte contrária, nos termos dos artigos 1005 a 1062 do Código de Processo Civil.Por fim, cumpre informar que para o pagamento do valor do contrato de honorários convencionados, este deveria ter sido juntado antes da expedição da requisição de pequeno valor-RPV, nos termos do artigo 22, 4º da Lei nº 8906/94.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001455-58.2007.403.6103 (2007.61.03.001455-0) - JOSE RUBENS BITENCOURT(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008692-46.2007.403.6103 (2007.61.03.008692-5) - FRANCISCO WIEIRA FILHO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009638-18.2007.403.6103 (2007.61.03.009638-4) - FRANCISCO GARCIA SOARES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 135: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0004969-82.2008.403.6103 (2008.61.03.004969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-83.2008.403.6103 (2008.61.03.003792-0)) PREFEITURA DE CARAGUATATUBA (SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Das provas requeridas pela parte autora (fls. 240 e 254-255), constato que as respostas às indagações ali contidas dependem da realização de uma prova pericial de engenharia, inclusive ambiental, cuja realização fica determinada. Em razão disso, nomeio como perito o Sr. CLÁUDIO LOPES FERREIRA, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, que deve ser intimado para estimar os honorários periciais provisórios, em cinco dias. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Eventual oitiva de testemunhas ou o depoimento pessoal das partes será objeto de deliberação posterior, se for o caso. Intimem-se.

0006824-96.2008.403.6103 (2008.61.03.006824-1) - IRENE LEITE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001560-64.2009.403.6103 (2009.61.03.001560-5) - DANIELA DIONISIO PINTO X VERA LUCIA DIONISIO (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do

artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001579-70.2009.403.6103 (2009.61.03.001579-4) - MARIA HELENA FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91: Defiro o requerido pelo Parquet Federal. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a ausência constante de pessoas em sua residência, bem como apresente horários disponíveis para a realização da perícia social. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a situação administrativa do benefício pleiteado. Cumprido, venham os autos conclusos. Int.

0004844-80.2009.403.6103 (2009.61.03.004844-1) - PEDRO PINTO DA CUNHA(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005822-57.2009.403.6103 (2009.61.03.005822-7) - ANTONIO ROBERTO MARQUINI(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007592-85.2009.403.6103 (2009.61.03.007592-4) - DANIEL SIMOES(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à sentença condenatória. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008108-08.2009.403.6103 (2009.61.03.008108-0) - RAUL DA SILVA ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009096-29.2009.403.6103 (2009.61.03.009096-2) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146-147: Ciência ao autor da informação prestada pelo INSS às fls. 145. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000501-07.2010.403.6103 (2010.61.03.000501-8) - GABRIEL LEITE DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0002921-82.2010.403.6103 - ROBERTO GOMES MARTINS X ANA DE JESUS MARTINS X TERESA DE JESUS MARTINS X ANGELA PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Intime-se a representante dos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, adite a petição inicial, modificando os pólos ativo e passivo da ação, uma vez que o benefício aqui pleiteado lhe diz respeito, colidindo com os de seus filhos. Estes deverão constar no pólo passivo da ação, quando serão representados por curador especial.Nos termos do inciso I do artigo 9º do Código de Processo Civil, nomeio a i.advogada Drª Marisa da Conceição Araújo - OAB 161.615, como curadora especial de ROBERTO GOMES MARTINS, ANA DE JESUS MARTINS e TEREZA DE JESUS MARTINS. Cientifique-se a referida Causídica da presente nomeação.Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias, intimando-se a seguir o INSS.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para apreciação das provas requeridas.Int.

0003476-02.2010.403.6103 - VICENTE APARECIDO DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista o noticiado às fls. 61-62, intime-se o autor, através de seu procurador, para que informe se houve ou se há previsão de alta médica.Cumprido, venham os autos conclusos com urgência.Int.

0005152-82.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS EUFRASIO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005640-52.2001.403.6103 (2001.61.03.005640-2) - GERALDO ARCANJO DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GERALDO ARCANJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da v.decisão do agravo de instrumento interposto.Aguarde-se o trânsito em julgado.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009078-18.2003.403.6103 (2003.61.03.009078-9) - CEZAR ANTONIO DE CASTRO(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CEZAR ANTONIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149: Cumpre informar que os valores de condenação não se encontram depositados à disposição do Juízo, portanto, desnecessária a expedição de alvará de levantamento para efetivo pagamento.Além disso, o i.patrono do autor, uma vez que possui procuração ad judicium, com poderes especiais, inclusive para receber e dar quitação, poderá, se caso quiser, promover o saque dos valores depositados às fls. 144, diretamente na agência bancária depositária.Intime-se o INSS sobre a r. sentença de fls. 147.Int.

0000425-85.2007.403.6103 (2007.61.03.000425-8) - JOSE DIMAS MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DIMAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Remetam-se os autos à autarquia previdenciária para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal.II - Antes, porém, cientifique-se a parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.Neste caso, deverá o INSS se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento.III - Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003947-86.2008.403.6103 (2008.61.03.003947-2) - NILSON LACERDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162-163: Indefiro o pedido de intimação pessoal do autor para comparecimento à perícia administrativa a ser realizada pelo INSS, uma vez que se trata de direito disponível do autor, restando, desta forma, desnecessária a intervenção do Judiciário. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a concordância do autor com os cálculos apresentados.Int.

0008212-34.2008.403.6103 (2008.61.03.008212-2) - MARIA TEREZINHA DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH

APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZINHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que proceda nos termos requeridos pelo INSS às fls. 172. Sem prejuízo, retornem-se os autos ao INSS para manifestação sobre a concordância dos cálculos apresentados. Int.

Expediente Nº 5196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002440-90.2008.403.6103 (2008.61.03.002440-7) - SEBASTIAO PEREIRA BELO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, bem como o reconhecimento de trabalho rural no período de 01.01.1968 a 31.12.1969, com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício administrativamente, tendo o INSS desconsiderado tais períodos, o que o impediu de alcançar o tempo suficiente para a aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-88. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 112-116. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS, foi deferida a suspensão do cumprimento da decisão (fls. 172-173). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. À fl. 205 o autor requereu a produção de prova testemunhal, para a comprovação de atividade rural. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 216-220). As partes apresentaram alegações finais às fls. 221-223 e 225. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 18.10.2007 (fl. 25), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 04.4.2008 (fls. 02). 1. Da contagem de tempo rural. Pretende o autor o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 01.01.1968 a 31.12.1962, no município de Piranguinho, Estado de Minas Gerais. Para prova de suas alegações, o autor instruiu a inicial com diversos documentos, dentre os quais declaração de tempo de serviço rural expedida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Maria da Fé (fls. 65-66); documentos em nome dos proprietários dos sítios Primavera e Souza (fls. 53-62 e 69-86); declaração de exercício de atividade rural (fls. 67), título de eleitor e certificado de dispensa de incorporação, que declaram a profissão do autor como lavrador (fls. 63-64). Está presente, assim, um início razoável de prova material. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram o trabalho rural exercido pelo autor, na cidade de Piranguinho. Afirmaram que trabalharam com o autor no plantio e capina de sítios de diversos proprietários, desde a infância até o ano de 1972, quando o requerente veio para São José dos Campos. JOSÉ CLARO DA ROSA afirmou que sabe exatamente a data da vinda do autor, pois foi a mesma data em que veio para esta cidade. As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural, não havendo qualquer razão para lhe recusar crédito. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Tem direito o autor, portanto, à contagem do tempo de serviço rural no período de 01.01.1968 a 31.12.1969. 2. Da contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Pretende-se, nestes autos, ainda, a conversão de tempo especial em relação à atividade urbana que teria sido prestada pela parte autora. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma

Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, o INSS já considerou como especiais os períodos de trabalho do autor às empresas SÃO PAULO ALPARGATAS (09.01.1974 a 09.9.1975) e ORION (12.4.1994 a 01.12.1994), como se vê de fls. 49. Remanesce a controvérsia quanto aos períodos trabalhados nas seguintes empresas: a) EATON LTDA., de 15.09.1975 a 13.10.1977; b) V&M FLORESTAL LTDA. (antiga SIDERÚRGICA FI-EL S/A), de 09.01.1978 a 08.7.1981 e de 18.3.1985 a 23.4.1990. Quanto ao período referido no item a, não há laudo pericial que comprove a submissão do autor ao agente nocivo ruído, razão pela qual não pode ser reconhecido como atividade especial. Embora a parte autora tenha apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relativo a esse período, observa-se que esse documento deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão

profissionais próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. Instada, a empresa prestou as informações de fls. 107, aduzindo que a primeira medição de ruído foi feita apenas em 1994, isto é, quase vinte anos depois da prestação de serviços. O documento de fls. 137 tampouco indica o nível de ruído a que o autor estava exposto, razão pela qual este período não pode ser computado. Com relação aos períodos indicados no item b, observo que vieram acompanhados por laudos periciais comprobatórios da submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido (fls. 33-36), razão pela qual devem ser reconhecidos como atividade especial. Acrescente-se, ainda neste aspecto, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, cuidando-se de medição feita no mesmo local, com ressalva expressa a respeito da ausência de modificações dos níveis de ruído apurados, é possível admitir como válido o laudo, mesmo quando elaborado em data posterior à prestação de serviços. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Considerando os períodos de tempo especial e rural aqui admitidos com os de tempo comum e especial reconhecidos pelo INSS, constata-se que o autor não alcança tempo suficiente para aposentadoria proporcional, quer até 16.12.1998, quer em período posterior, o que impõe o deferimento parcial do pedido. 3. Dispositivo Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor na empresa V&M FLORESTAL LTDA. (antiga SIDERÚRGICA FI-EL S.A.), de 09.01.1978 a 08.7.1981 e de 18.03.1985 a 23.04.1990. Condene o INSS, ainda, a averbar o tempo rural desenvolvido pelo autor, no período de 01.01.1968 a 31.12.1970. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007710-95.2008.403.6103 (2008.61.03.007710-2) - FRANCISCO ELIAS FERREIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão do período de trabalho de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que exerceu atividade especial, nas empresas BARÃO ENGENHARIA LTDA., de 03.11.1997 a 01.9.2003; e SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A., de 10.5.2004 a 01.12.2007, sujeito ao agente nocivo ruído, mas o réu não reconheceu tais períodos, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão de aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 45-50. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimada a apresentar réplica, a parte autora juntou aos autos contrarrazões a recurso de apelação. Às fls. 95-100 apresentou

réplica. Intimado, por duas vezes, a apresentar os laudos técnicos referentes aos períodos que pretende ver reconhecido, não foi cumprida a determinação. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) BARÃO ENGENHARIA LTDA, de 03.11.1997 a 01.09.2003, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 94 decibéis; b) SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, de 10.05.2004 a 01.12.2007, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente 90,3 e 88,2 decibéis. Quanto aos períodos indicados nos itens a e b, observa-se que os

documentos apresentados não vieram acompanhados de laudos periciais que comprovassem a submissão ao agente nocivo ruído, motivo pelo qual não podem ser reconhecidos como atividade especial. Embora a parte autora tenha apresentado Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) relativos a esses períodos, observa-se que tais documentos devem necessariamente ser expedidos com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de administração ou de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade legal e profissional que decorre das informações ali registradas. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. Sem que a parte autora tenha se desincumbido do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, impõe-se firmar um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008316-26.2008.403.6103 (2008.61.03.008316-3) - JOSE BUENO FILHO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, integrada em embargos de declaração, alegando a existência de omissão quanto à improcedência dos pedidos relativos ao bônus especial e à gratificação espontânea. É o relatório. DECIDO. Tem razão a União, já que o pedido relativo a essas duas verbas foi julgado improcedente (fls. 62/verso-64). Assim, o dispositivo da sentença, integrada em embargos de declaração, deveria reconhecer a parcial procedência dos pedidos remanescentes (apenas quanto às férias indenizadas), rejeitando os demais pedidos (inclusive quanto ao bônus especial e à gratificação espontânea). Em face do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para agregar à fundamentação da sentença os argumentos acima expostos, cujo dispositivo passa a ser o seguinte: Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto à declaração de não incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF sobre os valores pagos a título de participação nos resultados, aviso prévio indenizado, aviso prévio maior e variável aviso prévio. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre as férias indenizadas, discriminadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 19, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009588-55.2008.403.6103 (2008.61.03.009588-8) - ANTONIA MARIA FERREIRA MACHUCA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativa ao mês de janeiro de 1989. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a CEF alegou preliminares e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 37-45. Intimada a apresentar os extratos da conta poupança da autora, a CEF solicitou informações acerca do número e agência da conta. A autora informou não possuir os dados da conta, tendo a

CEF informado não haver nenhuma conta em nome da autora. A autora deixou transcorrer o prazo suplementar deferido (fls. 63). É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não procedem as preliminares suscitadas na contestação. Constam dos autos documentos suficientes para exame do pedido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em *actio nata*. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Verão, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de 1989 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao índice aplicável a janeiro de 1989, a matéria já está exaustiva e suficientemente uniformizada no âmbito da jurisprudência, como bem sintetiza o seguinte julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se deve considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). III - (...). IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169). Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, ainda quando completado até o dia 15 do mês seguinte, situação em que está compreendida a hipótese dos autos. O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/89 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto: Ementa: - Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864). No caso dos autos, todavia, considerando que a ré informou que não foram encontrados extratos referentes às contas da autora e que este não comprovou que mantinha conta de poupança no período pretendido, não há direito à aplicação do IPC. É certo que a CEF tem o dever de prestar informações corretas a respeito da conta de titularidade da parte autora, já que os respectivos extratos são documentos comuns (arts. 355 e 358, III, do CPC). No caso específico destes autos, sobrevindo informação de que não foram encontradas quaisquer contas em nome da autora e, dada oportunidade para esta indicar corretamente os números daquelas, a esta cumpria produzir a prova em sentido contrário ao alegado pela CEF. No caso em exame, a autora não trouxe um único documento que permitisse comprovar que tenha sido, em qualquer tempo, titular de caderneta de poupança junto à ré. Sem isso, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido aqui deduzido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo

Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000754-29.2009.403.6103 (2009.61.03.000754-2) - TSUYOSHI TERAOKA(SP232897 - FABIANO FERREIRA ROSANELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos meses de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo das cadernetas de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Verão, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de 1989 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. I. Da correção monetária de janeiro de 1989. Do Plano Verão. Contas com aniversário na primeira quinzena do mês. Quanto ao índice aplicável a janeiro de 1989, a matéria já está exaustiva e suficientemente uniformizada no âmbito da jurisprudência, como bem sintetiza o seguinte julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). III - (...). IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169). Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, ainda quando completado até o dia 15 do mês seguinte, situação em que está compreendida a hipótese dos autos. O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/89 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do

seguinte aresto: Ementa: - Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

2. Das diferenças de correção monetária de fevereiro de 1989. Do Plano Verão. Contas com aniversário na primeira quinzena do mês. Como consequência da aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), impõe-se determinar, igualmente, a aplicação do mesmo indexador para fevereiro de 1989 (10,14%). Recorde-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao estipular a redução do índice de janeiro de 1989 (de 70,28% para 42,72%), partiu do pressuposto segundo o qual o primeiro percentual teria sido obtido refletindo a variação da inflação ocorrida no período de 51 (cinquenta e um) dias (RESP 43.055, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU 20.02.1995, p. 3093). Nesses termos, tomado o percentual correto (42,72%), deve haver necessariamente um reflexo para o mês seguinte, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa:(...).

3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200361000082766, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04.10.2006, p. 286), grifamos.

3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu integralmente, deverá arcar com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada.

4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº. 013-99007263-1, agência 0351, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um

desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu integralmente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000777-72.2009.403.6103 (2009.61.03.000777-3) - REGINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de lúpus eritematoso disseminado, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 17.8.2008, quando foi cessado em razão de parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 65-69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 71-72. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, ambas as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado pelo perito clínico atesta que a autora é portadora de colagenose não diferenciada, provavelmente lúpus eritematoso sistêmico. Ao exame dos membros superiores, constatou discreto edema nas mãos, principalmente nas articulações dos dedos, sem dor à palpação. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é total e definitiva, para qualquer atividade, fundamentando-a acometimento de articulações e na presença de dor e edema, cansaço e comprometimento de outros órgãos e sistemas. Indagado sobre o início da incapacidade, o Sr. Perito informou não ser possível determinar, informando que a autora refere sintomas e tratamento desde 2006, porém não apresentou exames ou receitas da época. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Quanto à qualidade de segurada, a autora possui vínculos e recolhimentos comprovados às fls. 31-34 e esteve em gozo de auxílio-doença até 17.8.2008, cujo período de graça deve ser estendido por 24 meses, por possuir mais de 10 anos de contribuição. Desta forma, considerando que o início da incapacidade deve ser reconhecido somente a partir da data da perícia médica judicial (23.7.2010), é possível assegurar que nesta data a autora ostentava qualidade de segurada, a qual foi mantida até 15.08.2010. Demonstrada, assim, a carência e a qualidade de segurada, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por

cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder, em favor da autora, a aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Regina Maria de Oliveira Lima. Número do benefício: 530.295.646-9 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.7.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000910-17.2009.403.6103 (2009.61.03.000910-1) - ANTONIO PEDRO COSTA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade especial desenvolvidos pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 15.12.1998 a 16.12.2005, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 100-143. Laudo pericial às fls. 158. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o benefício do autor teve início em 15.12.2006, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91,

sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 15.12.1998 a 16.12.2005, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (o período trabalhado à ERICSSON é objeto de outra ação, sendo vedado a este Juízo deliberar a respeito). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35 e o laudo técnico de fls. 158 indicam que o autor esteve sujeito a ruídos de 91 e 86 dB (A), de forma não ocasional ou intermitente, devendo tal período ser reconhecido como especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de

julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de 15.12.1998 a 16.12.2005, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, com juros de 1% ao mês, a partir da citação. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antônio Pedro Costa. Número do benefício: 141.916.847-6. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.12.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000933-60.2009.403.6103 (2009.61.03.000933-2) - ZELITA ALICE DE JESUS DIAS (SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora pretende a concessão de pensão por morte. Alega ser mãe de ERASMO DE JESUS DIAS, falecido em 04 de junho de 2008, com quem residia e de quem dependia economicamente. Afirma, finalmente, que requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de falta de comprovação da dependência econômica. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-27. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 44. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 98-101). Alegações finais das partes às fls. 102-103 e 107. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado está comprovada, pois o falecido se encontrava empregado à época do óbito, conforme anotação em CTPS (fl. 17). É ainda necessária a comprovação de dependência econômica da autora em relação ao falecido, o que, neste caso, não restou caracterizada. As provas documentais trazidas dizem respeito ao pagamento do aluguel residencial e de cestas básicas (fls. 22-24). Ocorre que a dependência econômica exigida por lei, embora não necessite ser exclusiva, tampouco pode ser equiparada ao mero auxílio temporário, eventual ou secundário. As testemunhas ouvidas em audiência, todas na qualidade de informantes, atestaram que o de cujus auxiliava a família com as despesas de água, luz, remédios. Apesar disso, a realização dessas despesas pelo ex-segurado não foi comprovada nestes autos. Também informaram que o pai do segurado recebe aposentadoria, fato este comprovado pelo documento de fl. 30. Afirmaram que a autora trabalhava em serviço doméstico, mas que atualmente não está trabalhando, tendo em vista a idade avançada. De fato, constata-se que, na data do óbito do ex-segurado (quando devem estar presentes os requisitos para a concessão do benefício), a autora estava empregada e recebia um salário de valor bastante próximo do dele (fls. 17 e 35). Somada a renda da autora com a de seu marido, alcança-se um valor significativamente superior ao do salário do ex-segurado, o que fragiliza a alegação de efetiva dependência econômica da mãe em relação ao filho. Além disso, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que atualmente a autora e seu marido moram em casa própria, que está em construção e que as despesas são pagas com a aposentadoria do pai do falecido. A mudança para uma residência própria, mesmo depois do desemprego da autora, é indicativo de que as condições econômicas da autora não se viram substancialmente abaladas sem a contribuição que seu filho pudesse dar. Sem que outras provas tenham sido produzidas, conclui-se que a autora realmente não tinha a qualidade de dependente do ex-segurado, razão pela qual se impõe firmar um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido

monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desentranhe-se a petição de fls. 104-105, juntando-a aos autos a que pertence. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002134-87.2009.403.6103 (2009.61.03.002134-4) - ASSIS JOSE DA SILVA(SPI87040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam considerados os períodos de atividade especial desenvolvida pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 15.12.1998 a 26.4.2007, trabalhado a SADEFEM E MONTAGENS S/A, o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Por requisição deste Juízo, foi juntado aos autos o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relativo ao período laborado à empresa SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo, todavia, que o autor requereu o benefício administrativamente em 25.6.2008, sendo que a ação foi proposta em 24.3.2009, portanto, não há que se falar em prescrição. Quanto às questões de fundo, vale observar que, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte

precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A., de 15.12.1998 a 26.4.2007. Observa-se, todavia, que o laudo técnico comprova que os níveis de pressão sonora do ambiente onde o autor trabalhava são equivalentes a 80,5 dB (A) (fl. 323), estando assim, dentro dos limites permitidos. O laudo afirma ainda, que há a presença do agente nocivo calor na área de Galvanização/Cuba de Zinco. No entanto, o laudo não comprova que o autor exerceu suas atividades neste setor. Embora a parte autora tenha apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com informações distintas, observa-se que tal documento deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. É o que ocorre, inequivocamente, no caso dos autos. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. Por tais razões, por entender que não está suficientemente provada a exposição do autor a ruídos prejudiciais à sua saúde, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003371-59.2009.403.6103 (2009.61.03.003371-1) - MARCIA MARIA DA SILVA PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtorno afetivo bipolar, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade

laborativa. Alega que em 13.4.2009 requereu administrativamente o auxílio-doença, que foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Laudo médico pericial às fls. 31-36. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Complementação do laudo pericial às fls. 55. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 66-67). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de transtorno bipolar com sintomas psicóticos. Ao exame mental, a autora apresentou-se em regular estado de alinho e higiene, com crítica ligeiramente diminuída, cognição e memória rebaixada, linguagem empobrecida e pragmatismo prejudicado. A perita consignou ser total, absoluta e definitiva a incapacidade que acomete a requerente, estando incapacitada para os atos da vida civil, estimando que o início da incapacidade tenha ocorrido há cerca de vinte anos. Embora comprovada a incapacidade, verifica-se que esta sobreveio em momento em que a autora não mais ostentava a qualidade de segurado. De fato, embora a autora tenha mantido vínculo de emprego de 1976 a 1980, o único vínculo posterior a esse período de trabalho iniciou-se em junho de 2008 e expirou em dezembro de 2008. Sem embargo da manifestação complementar de fls. 55, para afastar a preexistência da incapacidade, é necessário que o segurado esteja doente (mas não incapaz) e, com a progressão ou agravamento da doença (não da incapacidade), este acabe impossibilitado para o trabalho. No caso em exame, os quase trinta anos sem vínculo com a Previdência Social são indicativos mais do que seguros de que a autora já estava, desde então, incapacitada para o trabalho. O fato de ter obtido um emprego em 2008, no qual se manteve por alguns poucos meses, sugere que os graves sintomas da doença de era portadora entraram em um curto período de remissão, não de capacidade para o trabalho, propriamente dita. Sem uma comprovação conclusiva de plena capacidade para o trabalho e de cabal agravamento da doença depois de 2008, impõe-se manter o r. entendimento firmado quando do exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005221-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005221-3) - ESPEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo de trabalho rural de 01.01.1964 a 31.12.1976. Sustenta ter requerido administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de não ter atingido o tempo mínimo exigível. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 31. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 68-71). As partes apresentaram alegações finais às fls. 72-73 e 75. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de janeiro de 1964 a dezembro de 1976, na propriedade de ROBERTO MENDONÇA RENÓ, no Município de BRASÓPOLIS, Estado de MINAS GERAIS. Para a comprovação da profissão de lavrador, instruiu a inicial apenas com o certificado de dispensa de incorporação, onde consta a dispensa em 1970 (fl. 18). Apresentou, ainda, certidão da matrícula do imóvel, referente à propriedade de Roberto Mendonça Renó, datada de 24 de dezembro de 1974 (fls. 14-15). A prova da existência da propriedade e de seu titular, a rigor, nada diz a respeito do trabalho rural do autor. Resta, como única prova documental, o certificado de dispensa de incorporação, que, além de isolado, tem sua aptidão probatória bastante fragilizada. De fato, a anotação da profissão do autor foi grafada à mão, valendo também observar que aquela era uma segunda via do certificado, que foi emitida apenas em 23.5.1973. Não parece ser razoável que uma informação tão relevante fosse grafada à mão, ainda mais quando o

documento foi emitido três anos depois da efetiva dispensa da incorporação ao serviço militar obrigatório. Acrescente-se que o motivo da dispensa ali registrado (insuficiência física temporária para o serviço militar) é claramente inusual, mormente para quem estava (ou deveria estar) acostumado aos grandes esforços físicos exigidos pelo trabalho rural. A entrevista rural realizada no âmbito administrativo (fls. 21-22) mostrou que o autor não tinha conhecimento a respeito da produção, o que é bastante estranho, considerando que alega ter trabalhado por oito anos na mesma propriedade rural. Por todas essas razões, ainda que as testemunhas ouvidas em Juízo possam sugerir o contrário, as declarações prestadas não foram confirmadas por um início de prova material idôneo, razão pela qual, de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário), impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006225-26.2009.403.6103 (2009.61.03.006225-5) - MARILZA APARECIDA DE ALMEIDA SIQUEIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o rito comum ordinário, em que a autora pretende a concessão de pensão por morte. Alega ser mãe de IVAN APARECIDO DE SIQUEIRA, falecido em 12 de dezembro de 2008. Sustenta que era dependente economicamente do de cujus. Afirma, finalmente, que o réu lhe negou a percepção do benefício, sob o argumento de falta de comprovação da dependência econômica. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-20. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 22. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Às fls. 63, determinei a conversão do julgamento em diligência, para que a autora trouxesse provas de sua dependência econômica em relação ao ex-segurado, assim como indicasse as testemunhas que pudessem ser ouvidas para esse mesmo fim. Essa determinação restou sem cumprimento, como se vê de fls. 64. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Com relação à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, restou comprovada, pois o falecido se encontrava empregado à época do óbito, conforme anotação em CTPS (fl. 17). No caso dos autos, a autora não apresentou documentos hábeis a comprovar a alegada relação de dependência e, intimada, não requereu a produção de prova testemunhal, importando assim em inequívoca preclusão do direito à produção das provas que comprovassem a dependência econômica, que é requisito indispensável à concessão do benefício. Considerando não ser possível decretar o abandono da causa por falta de requerimento expresso da parte contrária (art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), impõe-se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006325-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006325-9) - CLAUDIO SOARES DINIZ (SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de férias vendidas (abono pecuniário de férias) e seu terço constitucional, condenando-se a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título. Sustenta o autor que as férias vendidas não devem constar na

base de cálculo do imposto de renda, em virtude de sua natureza indenizatória. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, manifesta-se no sentido da não apresentação de defesa, alegando sua dispensa pelo Ato Declaratório nº 6, de 07.11.2006. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 99-114 foram juntados os demonstrativos de pagamento de férias. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial alusiva à extinção do direito de pleitear a restituição das importâncias que teriam sido indevidamente pagas deve ser rejeitada. De início, vale consignar que essa matéria está sob reserva de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, não se aplicando à prescrição ou decadência relativas às contribuições sociais as normas do Decreto nº 20.910/32, art. 1º e da Lei nº 8.212/91, art. 88. A questão da prescrição e da decadência, reconheceu o Ministro Carlos Velloso em seu voto proferido no RE 148.754, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149). Incidindo, pois, apenas as normas contidas no Código Tributário Nacional, verifico que o imposto em discussão é tributo que se submete ao lançamento por homologação, uma vez que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando esse procedimento sujeito à homologação posterior, expressa ou tácita. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, à falta de homologação expressa, o curso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem início quando da data da homologação tácita. Como esta deve ser feita no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato imponible (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional), o sujeito passivo dispõe, na prática, de um prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição do montante indevidamente pago. Nesse sentido, por exemplo, o RESP 703986, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 09.5.2005, p. 372, dentre outros, inclusive o precedente uniformizador contido no ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24.3.2004. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seus arts. 3º e 4º, pretensamente interpretativa do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, para os fins de sua aplicação retroativa (art. 106, I, do CTN), não pode, com a devida vênia, ser aplicada aos fatos anteriores ao início de sua vigência (120 dias após sua publicação, que ocorreu no dia 09.02.2005). Trata-se de lei nova, cuja indisfarçável teleologia é a de modificar a interpretação que foi feita à hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça. Como ensinava Aliomar Baleeiro ao comentar a regra do art. 106, I, do CTN, apesar da cláusula em qualquer caso, cremos que o texto se refere à lei realmente interpretativa, isto é, que revela o exato alcance da lei anterior, sem lhe introduzir gravame novo, nem submeter à penalidade por ato que repousou o entendimento anterior (Direito tributário brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 428). No caso aqui discutido, antes de revelar o exato alcance da lei anterior, a nova lei pretendeu modificar a interpretação realizada pelo órgão jurisdicional encarregado da uniformização da interpretação das leis federais, de sorte que só pode ser aplicada aos fatos posteriores à sua vigência. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema é bem sintetizado no seguinte precedente: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO INDEVIDO. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (ERESP 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (ERESP 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. (...) (RESP 1022660, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 06.6.2008, p. 1). No caso em exame, impõe-se reconhecer não ter ocorrido a extinção do direito de pleitear a repetição. Quanto às questões de fundo, a manifestação da União importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim reconhecido. Assiste à parte autora, portanto, o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, sobre os quais deve incidir a taxa SELIC, índice aplicável às repetições de indébito e compensações de tributos por força de lei (art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros

aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade. Quanto à necessidade de prévia liquidação, observo que a delimitação do valor da execução depende de simples cálculos aritméticos, daí porque a liquidação é desnecessária. Deverá o autor, todavia, ao elaborar tais cálculos, atentar que o indébito tributário aqui reconhecido diz respeito, exclusivamente, ao imposto de renda que incidiu sobre os valores pagos a título do abono pecuniário de férias (e seu terço adicional constitucional). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias (e seu terço constitucional), comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Condeno a ré, ainda, a reembolsar as custas despendidas pela parte autora. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do 2º do mesmo artigo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007688-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007688-6) - JOSE BARUEL(SP066587 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse o autor ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o benefício do plano de aposentadoria privada, relacionado às contribuições por ele efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Requer o autor seja a União condenada a restituir o valor indevidamente retido a esse título, acrescido da taxa SELIC, abstando-se de realizar cobranças futuras desse mesmo imposto, correspondentes ao valor corrigido das reservas matemáticas das contribuições vertidas no mesmo período. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO afirmou a necessidade de prévia liquidação, assim como de juntar aos autos prova do bis in idem. Quanto às questões de fundo, declarou que está dispensada de apresentação de contestação, com fundamento no Ato Declaratório nº 4 de 07.11.2006. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que as alegações preliminares da União serão examinadas, se for o caso, na fase de execução. Quanto às questões de fundo, a manifestação da União importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim reconhecido. Assiste à parte autora, portanto, o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, sobre os quais deve incidir a taxa SELIC, índice aplicável às repetições de indébito e compensações de tributos por força de lei (art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não merece acolhida, por tais razões, a habitual pretensão de fixar o termo inicial de incidência da SELIC em janeiro ou abril de 1995, tendo em vista a dupla natureza jurídica desse indexador, não apenas como critério de correção, mas também de juros. Neste particular, note-se, operou-se uma vantagem ao contribuinte, uma vez que, ordinariamente, a contagem dos juros iniciar-se-ia apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade. A dispensa de honorários de advogado, em casos tais, é imposta diretamente pelo art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, o que se impõe aplicar. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de obrigação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre os benefícios do plano de previdência privada em questão, no que se refere às contribuições por ela própria vertidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno a União, ainda, a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, conforme vier a ser apurado na fase de execução. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do 2º do mesmo artigo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007721-90.2009.403.6103 (2009.61.03.007721-0) - JOSE MANUEL CLAUDINO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI

FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de tendinite do supra espinhal e infra-espinhal do ombro direito, síndrome do carpo à direita, osteofitose cervical, uncoartrose interfacetária cervical, entre outras moléstias de natureza ortopédica, razões pela quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que em 14.10.2009 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Alega que possui mais de 15 anos de contribuição, fazendo jus à contraprestação por parte do INSS, sob pena de configurar confisco por parte da autarquia. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 81-86. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A prova pericial médica atesta que o autor sofreu uma lesão no ombro direito, que alega ser decorrente de um acidente automobilístico ocorrido em 11.9.2008. O perito observou que já foi realizada cirurgia corretiva, com recuperação plenamente satisfatória, tendo inclusive observado que o autor obteve a renovação de sua carteira nacional de habilitação. Também observou, durante a entrevista, que o autor realizou diversos movimentos para manusear envelopes e outros objetos, tendo ainda realizado apoio do ombro pelo membro superior direito para que se deitasse sobre a mesa de exames. Ao exame clínico de pescoço, o autor não apresentou restrições mecânicas ou dolorosas, sem pinçamentos. O perito constatou discreta hérnia umbilical no abdome, porém não incapacitante. No exame dos membros superiores, verificou a presença de cicatriz cirúrgica no ombro direito, com discreta limitação mecânica à abdução máxima, também não incapacitante. O teste de Laseg nos membros inferiores foi negativo, assim como os joelhos estão livres e indolores. Sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008098-61.2009.403.6103 (2009.61.03.008098-1) - JOSEFA RODRIGUES GOMES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de desmineralização óssea difusa, discopatia degenerativa, osteoporose e escoliose, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 25.6.2009 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 54-61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido interposto agravo de instrumento em face desta decisão, para o qual foi negado seguimento; Não houve réplica. Somente o INSS se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A perícia médica confeccionada em juízo atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, hérnia de disco e osteoporose, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. A pressão arterial medida foi de 140x100 mmHg e ao exame clínico nenhuma alteração foi

constatada. Ficou consignado que a requerente está sendo tratada, com melhoras do seu quadro clínico (quesito do juízo nº 4, fl. 59). No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008116-82.2009.403.6103 (2009.61.03.008116-0) - CRISTIANE RODRIGUES (SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que requer a autora a suspensão da cobrança de encargos judiciais devidos ao condomínio antes da aquisição do imóvel, bem como a condenação da ré, consistente no ressarcimento de valores pagos a este título, assim como ao pagamento de verba indenizatória por dano moral, no valor correspondente a R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais). Narra a autora que adquiriu imóvel residencial da ré e que vem cumprindo suas obrigações contratuais, sendo que vem sendo cobrada em seu boleto de pagamento da taxa de condomínio, despesa extra que, segundo o administrador, seria decorrente de encargos judiciais de ação movida pelo condomínio contra a ré, referente a período anterior à aquisição do imóvel pela requerente. Afirma que tal cobrança foi indevida, na medida em que, a responsabilidade pelo pagamento de encargos anterior à aquisição do imóvel é da requerida. Sustenta que a ré infringiu princípios contratuais de probidade e boa-fé, na medida em que a requerente desconhecia a existência de quaisquer dívidas vinculadas ao imóvel adquirido. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a CEF ofertou contestação, alegando preliminares e requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes se manifestaram às fls. 70 e 72-75. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os argumentos que, no entender da ré, conduziriam à falta de interesse processual e ilegitimidade ativa e passiva, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que as despesas condominiais são típicas obrigações propter rem, (em razão da coisa), que acompanham o bem imóvel independentemente de seu proprietário. Nesses termos, ao menos à primeira vista, ao adquirir o imóvel, a autora sucedeu a antiga proprietária em todos os direitos e obrigações, inclusive nas despesas de que tratam estes autos. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. O Acórdão recorrido aplicou regularmente a jurisprudência desta Corte, no sentido de que ação de cobrança de cotas condominiais, por se tratar de obrigação propter rem, deve ser proposta contra quem figure como proprietária do imóvel. 2. O atual proprietário, parte legitimada para figurar no pólo passivo, poderá, caso sinta-se lesado, tomar as medidas judiciais cabíveis contra o alienante do bem. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGA 202740, DJ 22.3.1999, p. 204, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Ementa: CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial. 2. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. 3. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Nos termos do art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64 e do art. 1.336, 1º, do Código Civil de 2002, bem como da convenção do condomínio, o ré deverá pagar o valor principal corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde os respectivos vencimentos. A multa moratória incidirá no percentual de 20% em relação às parcelas não adimplidas até 10 de janeiro de 2003 e, a partir de então, na vigência da atual lei civil, no percentual de 2% sobre o débito. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida (AC 200261000062532, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 16/09/2009). Ementa: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - PREVISÃO LEGAL - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DO VENCIMENTO DAS PRESTAÇÕES 1 - Razões de recurso

adesivo dissociadas dos fundamentos da sentença. Recurso não conhecido. 2 - O art. 275, II, b, do Código de Processo Civil estabelece que será observado o procedimento sumário nas causas cujo objeto seja a cobrança de quaisquer quantias devidas pelo condômino ao condomínio. Preliminar rejeitada. 3 - A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 4 - A correção monetária é devida desde o vencimento do débito, evitando-se, com isso, o enriquecimento sem causa do devedor inadimplente. 5 - Recurso adesivo não conhecido. Preliminar rejeitada, e no mérito, apelação improvida (AC 200361140048858, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 02.9.2009, p. 163).Nesses termos, não se vê como acolher o pedido de suspensão das cobranças relativas a períodos anteriores à aquisição do imóvel, mesmo porque essa medida alcançaria a esfera de direitos subjetivos do condomínio, que não é parte na relação processual, daí porque não pode ser alcançado pelos efeitos da decisão a ser proferida (art. 472 do Código de Processo Civil).Também não é possível condenar a CEF ao pagamento da dívida anterior, já que a instituição financeira já é demandada a respeito desses valores na ação que tramita perante a 1ª Vara Federal local (2007.61.03.008029-7).Aliás, admitir que a autora pudesse formular pedido nesse sentido importaria inegável violação ao art. 6º do Código de Processo Civil, já que a autora não está autorizada a reclamar em Juízo a respeito do direito de terceiros (no caso, o condomínio).Uma providência útil (e processualmente adequada) seria requerer o ingresso naquela ação como assistente do condomínio. A autora não pode, porém, propor demanda autônoma buscando a mesma tutela jurisdicional, em favor de um terceiro.Restaria a possibilidade de requerer a restituição de valores que a autora tivesse pago, relativos à dívida contraída antes da celebração do contrato (29.10.2007 - fls. 24).Embora a autora alegue que pagou R\$ 189,14 (e não os habituais R\$ 149,65) por conta de débitos anteriores, os documentos anexados aos autos não autorizam qualquer conclusão nesse sentido.O boleto de pagamento juntado por cópia às fls. 29 tem vencimento em 18.8.2009, depois, portanto, da celebração do contrato, e nada diz a respeito do período a que se refere a cobrança. Não serve, portanto, para comprovar qualquer pagamento indevido.Tampouco restaram comprovados os alegados danos morais.A autora não demonstrou, de maneira alguma, ter sido tratada com desrespeito e descaso pela instituição financeira, nem qualquer conduta concreta capaz de atingir sua esfera de direitos de natureza não-patrimonial.A questão será resolvida, assim, no aspecto puramente material, sem outras repercussões que atribuam à CEF o dever de indenizar.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008564-55.2009.403.6103 (2009.61.03.008564-4) - JOSE BENEDITO BARROS DOS SANTOS(SP175140 - JOSÉ CLAUDIO MARCONDES PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

JOSÉ BENEDITO BARROS DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de 50 cinquenta salários mínimos, decorrentes da compensação de cheque fraudado.Narra o autor ser correntista da ré, tendo emitido o cheque nº 900040, no valor de R\$ 67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos), mas ter sido compensado outro, de mesmo número, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos), em 10.8.2009. Alega que por causa da compensação do cheque indevido, teve dois cheques devolvidos por insuficiência de fundos, o que lhe causou uma situação vexatória e humilhante perante seus credores. Afirma que solicitou empréstimo à ré para pagamento dos cheques devolvidos.Diz, ainda, que novamente a ré compensou outro cheque, de nº 900027, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), sendo que este foi devolvido por insuficiência de fundos, relatando que o verdadeiro cheque nº 900027 fora compensado em 11.9.2009, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Afirma ter procurado a ré, que assumiu o erro perpetrado e restituiu a quantia indevidamente compensada pelo cheque fraudado no dia 20.10.2009.Finalmente, alega ter sofrido graves danos morais pela devolução dos cheques verdadeiros, bem como o transtorno de ter que resolver a situação e a imprudência da ré em ter compensado o cheque de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).A inicial veio instruída com documentos.A CEF contestou sustentando a ausência de danos morais, requerendo a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Instadas as partes a produzirem outras provas, estas nada requereram.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Os fatos narrados pelo autor não foram em absoluto negados pela CEF.Restou incontroverso, portanto, que a CEF compensou indevidamente dois cheques falsos, nos

valores de R\$ 1.500,00 e R\$ 1.200,00 (este último devolvido por insuficiência de fundos). Em razão da compensação indevida do cheque de R\$ 1.500,00, dois outros cheques verdadeiros também foram devolvidos (R\$ 138,00 e R\$ 100,00). Sobre esses fatos, repita-se, não resta qualquer controvérsia, já que são fatos narrados pelo autor e não impugnados pela parte contrária (art. 334, II, do Código de Processo Civil). Resta examinar, apenas, se desses fatos decorrem danos morais indenizáveis. A configuração de um ato ilícito depende, nos termos do art. 186 do Novo Código Civil (que reproduz, em sua essência, a norma contida no art. 159 do Código Civil revogado), de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Depende, ainda, da ocorrência de um dano patrimonial ou moral. Exige, finalmente, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Maria Helena Diniz, Código Civil anotado, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 170). Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. No caso em exame, constata-se que a CEF levou cerca de cinquenta dias até promover a recomposição dos valores indevidamente debitados da conta do autor. Embora esse prazo possa não ser exagerado ou desproporcional, constata-se que a presença de fraude era evidente, já que a CEF tinha promovido a compensação de dois cheques com a mesma numeração. Não são necessárias maiores diligências ou investigações para concluir ser impossível que o correntista tivesse emitido ambos os cheques. Se a CEF permitiu indevidamente a compensação do cheque fraudado, mesmo em duplicidade, é evidente que não se desincumbiu do dever de cuidado ao manter em depósito os valores na conta corrente do autor. Ao privar o autor desses valores subtraídos de sua conta, por quase dois meses, o dano causado realmente extrapolou a esfera material, mormente porque o autor teve que diligenciar por algumas vezes para ser ressarcido, tendo inclusive requerido a lavratura de um boletim de ocorrência a respeito. Acrescente-se que a conduta da CEF acabou por causar a devolução de dois cheques verdadeiros do autor, sendo bastante plausível a alegação do autor quanto aos constrangimentos que sofreu em relação a isso. O extrato de fls. 22 mostra que o autor inclusive requereu um empréstimo ao banco no dia 14.8.2010, como tentativa de prover sua conta de fundos, o que mostra sua real preocupação quanto aos cheques devolvidos e é suficiente para justificar os danos morais alegados. Há, portanto, uma conduta culposa (de autorizar a compensação de um cheque fraudado e, em seguida, de postergar indevidamente o ressarcimento), que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Nessa mesma ordem de ideias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008). Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, o tempo decorrido sem qualquer solução administrativa satisfatória, além da extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Permanece a integral sucumbência da CEF, nos termos da Súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 10.8.2009, data do evento danoso (compensação indevida do cheque - fls. 22), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Permanece a integral sucumbência da CEF, nos termos da Súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a partir desta data, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde 10.8.2009. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no

importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008963-84.2009.403.6103 (2009.61.03.008963-7) - DULCIMARA GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade definitiva. A autora relata ser portadora de problemas de tendinopatia supra-espinhosa de ombro direito e doença discal degenerativa, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 15.9.2009, quando este foi cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 54-57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 61-62. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas as partes, a autora se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado às fls. 54-57 atesta que a autora é portadora de lombalgia e bursite do ombro direito, ambas doenças degenerativas ligadas ao grupo etário. O Sr. Perito afirmou que a autora não comprovou o uso de medicamentos, mas não houve melhoras no quadro clínico, justificando a incapacidade na bursite do ombro direito. Ficou consignado que a incapacidade da requerente é total e temporária, estimando-se o prazo de 120 dias para a sua recuperação. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista que esteve em gozo do auxílio-doença de 01.4.2009 a 15.9.2009 (fl. 22) e o início da incapacidade foi estimado em 03.12.2009, data da confirmação do exame clínico, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão de novo auxílio-doença e não restabelecimento, uma vez que o perito atestou que na data da cessação do benefício anterior a autora não se encontrava incapaz (fl. 57, quesito nº 15). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 03.12.2009, data estimada pelo perito judicial. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Dulcimara Gonçalves. Número do benefício:

540.616.785-1.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 03.12.2009.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009294-66.2009.403.6103 (2009.61.03.009294-6) - SEVERINA FRANCELINA DA CONCEICAO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de transtornos de humor, neuróticos, ansiedade generalizada, artrose, osteófito, entre outras doenças, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 14.02.2008, quando este foi cessado por motivo de alta programada.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudos periciais às fls. 120-123 e 126-128.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 130-131.Intimadas as partes, somente a autora se manifestou acerca dos laudos médicos periciais.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial psiquiátrico atesta que a autora apresenta quadro de transtorno do humor, que lhe traz incapacidade temporária e total, para qualquer atividade, estimando a data de início há quatro anos.Estimou, além disso, ser de 24 meses o tempo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado pelo médico clínico geral atesta que a autora é portadora de bursite do ombro esquerdo e dor nos joelhos, acrescentando que a autora faz uso efetivo de medicamentos, não apresentando melhoras em seu quadro clínico.Atesta que tais moléstias acarretam incapacidade total e temporária para as atividades habituais da autora, devendo ser reavaliada em 120 dias, não informando a data de início da incapacidade.Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora.Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista o vínculo empregatício da autora iniciado em 08.6.2005 (fls. 106).O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Fixo o termo inicial do benefício em 20.2.2008, dia seguinte ao da cessação do benefício anterior.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS restabelecer o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Severina Francelina da Conceição. Número do benefício: 542.472.323-0. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.02.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009397-73.2009.403.6103 (2009.61.03.009397-5) - MARIA DO CARMO BORGES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. A autora relata ser portadora de tendinopatia no ombro direito e no cotovelo esquerdo, sentindo muitas dores na região do ombro, pescoço e braço direito. Aduz que, em razão dessas doenças, está também com o sistema nervoso abalado, estando acometida de crises de choro e hipertensão arterial. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 30.10.2009, quando foi cessado por motivo de alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 77-80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 83-84. Intimadas as partes, a autora manifestou-se acerca do laudo pericial, enquanto o réu manifestou ciência da decisão de fls. 83-84. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que a doença de que a autora é portadora não tem origem laboral (conforme resposta dada pelo perito ao quesito 17 do INSS), a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado às fls. 77-80 atesta que a autora é portadora de bursite e síndrome do impacto do ombro direito, doença degenerativa ligada ao grupo etário. O Sr. Perito afirmou que a autora faz uso de medicamentos, sem melhoras no quadro clínico, justificando a incapacidade na dor do ombro direito. Ficou consignado que a incapacidade da requerente é total e temporária, estimando-se o prazo de 90 dias para a sua recuperação. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, os esclarecimentos e quesitos complementares oferecidos pela parte autora são irrelevantes para o julgamento do feito. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 17.9.2009 a 30.10.2009 (fl. 50). Tendo em vista que o início da incapacidade foi estimado em 14.01.2010, a autora faz jus à concessão de novo auxílio-doença, não ao restabelecimento do anterior. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Maria do Carmo Borges da Silva. Número do benefício: 540.821.005-3. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.01.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009408-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009408-6) - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de doença mental crônica, depressão e realiza tratamento de angina pectoris, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 25.10.2009, quando este foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A r. decisão de fls. 27-28 postergou a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 54-56 e 59-72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 74-75. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). A perita psiquiatra atestou que a requerente é portadora de transtorno depressivo, estando atualmente sendo tratada com alguma melhora. Afirmou que a incapacidade da autora é total e temporária para qualquer atividade laborativa, tendo em vista que apresenta humor deprimido, ansiedade e alteração da memória, estimando em dezoito meses o prazo para reabilitação. Quanto à data de início da incapacidade, consignou junho de 2009. Finalmente, informou não ser possível afirmar se na data da cessação do benefício anterior a autora ainda se encontrava incapaz. O laudo médico apresentado pelo clínico geral atesta que a autora é portadora de doença coronariana crônica, apresentando incapacidade laborativa total e definitiva para qualquer atividade, cujo início ocorreu em outubro de 2007. Afirmou, ainda, que na data da cessação do benefício anterior a autora ainda estava incapaz para o trabalho. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 25.10.2009 (fl. 29). Por tais razões, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido

diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (26.10.2009). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder, em favor da autora, a aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria do Carmo de Oliveira. Número do benefício: 542.483.430-9. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.10.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009496-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009496-7) - JOSE ARIMATEIA ALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença, e posteriormente, à concessão de aposentadoria por invalidez. O autor relata ter se submetido a procedimento cirúrgico na coluna vertebral em razão de sofrer de discopatia degenerativa e canal estreito da coluna vertebral, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que estava em gozo do benefício auxílio-doença desde 15.12.2009. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, em razão do autor estar em gozo do benefício. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O autor juntou atestado médico às fls. 68-69. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 81-86. O autor manifestou-se sobre o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia e o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Considerando que o auxílio-doença de que o autor era beneficiário foi cessado (conforme extratos que faço anexar), seu interesse processual está presente. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado pelo perito clínico geral atesta que o autor operou de hérnia de disco lombar, está em tratamento, apresentando melhora em seu quadro clínico, porém apresenta incapacidade laborativa, em decorrência de lombalgia. Concluiu o laudo que o autor necessita ser encaminhado ao Núcleo de Reabilitação Profissional (NRP). Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego de fls. 61, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Diante de respostas tão categóricas do médico perito, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. De fato, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou

inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 16.01.2010, dia seguinte à cessação do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Arimatéia Alves. Número do benefício: 535.455.833-2. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.01.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009747-61.2009.403.6103 (2009.61.03.009747-6) - WELSON SOARES LOPES (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega que em decorrência de acidente, sofreu traumatismo craniano, estando com infecção pós-operatória, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de atividades laborativas. Afirma que, mora nos fundos da casa de sua genitora, juntamente com sua filha de 13 (treze) anos de idade, sendo precária a situação financeira da família. Narra ainda que em 05.11.2009 pleiteou administrativamente o benefício, sendo negado sob alegação de não enquadramento no 3º do Artigo 20 da Lei nº 8.742/93. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo socioeconômico às fls. 31-37. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado a justificar a ausência à perícia médica, o autor requereu realização de perícia domiciliar. Às fls. 56, foi noticiado o óbito do autor, postulando a desistência do pedido, com a qual concordaram o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e o Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

000026-51.2010.403.6103 (2010.61.03.000026-4) - JOAQUIM LEONEL DA SILVA FILHO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de hipertensão arterial crônica, glaucoma crônico e hérnias no abdome, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que pleiteou o benefício administrativamente em novembro de 2009, tendo sido indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o autor justificou sua ausência à perícia, tendo sido designada nova data. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 138-142. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 144-145. Não houve réplica. Intimadas as partes, somente a autora se manifestou acerca do laudo pericial, tendo sido interposto agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial de fls. 138-142 atesta que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, hérnia abdominal e glaucoma. A anamnese revelou que o autor é hipertenso há 34 anos, com história familiar importante. O autor declarou ao perito submeter-se corretamente ao acompanhamento cardiológico, com uso correto de medicação e caminhadas regulares. A pressão arterial diagnosticada durante a perícia era de 170 x 100 mmHg. Foram também constatadas duas hérnias abdominais, além de glaucoma. Concluiu o perito pela presença de uma incapacidade total e temporária, estimando-se o prazo de 03 meses para a sua recuperação. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício até 10.02.2009 (fls. 118), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão do benefício auxílio-doença. Tendo sido esclarecidas as questões controvertidas, é desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Acrescente-se que o documento de fls. 127 indica que, em um período de aproximadamente quatro meses, a pressão arterial do autor conseguiu ser controlada, alternando-se períodos de hipertensão. Essa alternância de situações, aliada ao fato de o autor ter requerido o auxílio-doença por uma única vez tornam prematura (e mesmo temerária) qualquer conclusão a respeito da alegada definitividade da incapacidade. Assim, impõe-se realmente conceder o auxílio-doença, sem prejuízo de que o INSS o converta em aposentadoria por invalidez, se for caso e quando estiverem preenchidos os requisitos legais. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de fls. 164, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 10.11.2009, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS à concessão do auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Joaquim Leonel da Silva Filho. Número do benefício: 538.178.344-9. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.11.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001148-02.2010.403.6103 (2010.61.03.001148-1) - HENRIQUE BERNARDINI BARBOSA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de hepatite C, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega não haver requerido o benefício administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O perito nomeado declarou-se impedido, tendo sido substituído. Laudo pericial às fls. 111-113. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação às fls. 119-120. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico apresentado pelo perito clínico geral atesta que o autor é portador de hepatite viral crônica C. Observou o perito que tal enfermidade não costuma estar acompanhada de comprometimento da capacidade laborativa, mas seu tratamento causa incapacidade devido a sintomas como adinamia, mal estar, entre outros, que cedem com o tempo. Em razão disso, o perito concluiu que a incapacidade gerada é total e temporária, estimando em sessenta dias o tempo para recuperação. Apesar disso, todavia, não estão presentes os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade. De fato, constata-se que o perito, ainda que não tenha conseguido estimar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 14 deste Juízo e do INSS - fls. 113), também esclareceu que não houve progressão, sendo que o autor refere contribuir como autônomo há um ano (quesito 16). Ocorre que o autor manteve vínculo empregatício até 1990, voltando a verter contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, apenas no período de abril de 2009 a janeiro de 2010, valendo observar que em 18.6.2008 já havia formulado o primeiro pedido de auxílio-doença (fls. 83). Desta forma, a conclusão que se impõe é que o autor, já incapacitado para o trabalho, voltou a contribuir com o intuito específico de adquirir o direito ao benefício. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. De fato, nos termos do artigo 42, parágrafo segundo, da referida lei, não será devido o benefício de auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença invocada para o recebimento do benefício, salvo se a incapacidade sobrevier por agravamento da doença já existente. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL.

TRABALHADOR URBANO. AUXÍLIO DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CUSTAS. ISENÇÃO. (...). II - Uma vez caracterizada a doença preexistente, impossível se mostra a concessão de benefício previdenciário (art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). (...). IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu provida (TRF 3ª Região, AC 2000.61.13.002911-8, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, j. em 17.8.2004). Nesses termos, por se tratar de incapacidade preexistente, o autor não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001254-61.2010.403.6103 (2010.61.03.001254-0) - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO X GERALDA SANTOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata o autor ser portador de esquizofrenia crônica residual, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de atividade laborativa. Alega que em 22.9.2005 pleiteou administrativamente o benefício, sendo-lhe negado sob a alegação de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 65-67 e 70-80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 81-82. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, tendo sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que o autor é portador de esquizofrenia, tendo se apresentado na perícia em estado regular de alinhamento e higiene, concentração prejudicada, afetividade embotada, impulsivo, com pensamento desorganizado em curso, forma e conteúdo, déficit global e memória totalmente rebaixada. Esta deficiência gera incapacidade para o desempenho de qualquer atividade que garanta a subsistência e para a vida independente. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que o requerente vive com sua mãe e uma irmã, em imóvel próprio, com móveis e equipamentos, residência sem acabamento, mas limpa e organizada. Atesta o referido laudo social que a renda do grupo familiar provém da pensão recebida pela mãe do autor, no valor de um salário mínimo, de seu ex-companheiro Benedito Moreira. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais), incluindo-se contas de água, energia elétrica, gás de cozinha e alimentação. Ficou constatado que os medicamentos e tratamento do autor e de sua irmã são fornecidos pela rede pública de saúde e que o grupo familiar recebe cesta básica a cada três meses, sendo que os irmãos da igreja ajudam o requerente com mantimentos. Acrescenta-se que a renda familiar global resulta em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), de tal forma que a renda per capita é superior ao critério legal. Vê-se que as despesas essenciais são razoavelmente satisfeitas com a renda familiar, daí porque, neste caso específico, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não entendo correto aplicar a regra do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de

porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001405-27.2010.403.6103 - OSVALDO DE SOUZA BRAGA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 118.530.696-7, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria especial ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do Fator Previdenciário. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, alegando possuir mais de 32 anos de atividade especial, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 158 e verso). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. 1. Quanto à desaposentação. Os documentos anexados à inicial demonstram que o autor é aposentado desde 30.8.2000 e permaneceu trabalhando até 18.09.2009. Computando-se o período posterior à aposentação, sustenta, teria direito a uma renda mensal inicial em valor superior à efetivamente fixada. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria por tempo de serviço, naquele momento específico, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. De acordo com a legislação mencionada, o salário-de-contribuição apurado no mês de fevereiro de 1994 deveria ser atualizado pelo indexador IRSM, cujo valor em cruzeiros converter-se-ia em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94.2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à

transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art-11, par-3 da Lei-8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entretantes. não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Por identidade de razões, não há que se falar em contagem do tempo especial quando este tenha sido realizado depois da aposentadoria, como é o caso.2. Da contagem de tempo especial em períodos anteriores à aposentadoria.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante

laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, os períodos pretendidos pelo autor (antes de sua aposentadoria) são os seguintes: a) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.6.1976 a 05.10.1979, sujeito a ruído de 87 dB (A); b) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 08.4.1980 a 07.01.1981, sujeito a ruído de 82 dB (A); c) PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 06.5.1981 a 30.6.1982, sujeito a ruído de 93 dB (A); d) PANASONIC DO BRASIL LTDA., de 01.7.1982 a 30.8.2000, sujeito a ruído de 110 dB (A). Observo, todavia, que os períodos indicados nos itens a, b e c já foram computados como especiais, como se vê dos demonstrativos de fls. 101-103 e 110-118, em decorrência de sentença proferida em mandado de segurança anteriormente impetrado pelo autor. O mesmo se diga, quanto ao item d, até 16.12.1998. Remanesce, portanto, apenas o período de 17.12.1998 a 30.8.2000. Nesse período, o PPP e o laudo técnico de fls. 24-28 mostram que o autor realmente esteve sujeito a ruído de 110,6 dB (A), razão pela qual pode ser computado como especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o

disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os tempos de atividade especial já averbados na esfera administrativa e o aqui reconhecido, constata-se que o autor não alcança tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. De toda forma, na fase de execução, caberá ao INSS verificar se a averbação aqui deferida é mais vantajosa ao autor, considerando que a concessão administrativa do benefício se deu de acordo com as regras vigentes até a Emenda nº 20/98 (fls. 20/verso), isto é, sem a aplicação do Fator Previdenciário. 3. Juros, correção monetária e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99; Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266; AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269; Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442; AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928; Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº

11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o prestado pelo autor à empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA., no período de 17.12.1998 a 30.8.2000, promovendo a revisão da renda mensal inicial do benefício daí decorrente, caso mais vantajosa para o autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Osvaldo de Souza Braga. Número do benefício: 118.530.696-7. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.8.2000. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001730-02.2010.403.6103 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, objetivando o reconhecimento e a conversão do período de trabalho de atividade especial, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que exerceu atividade especial, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.11.1977 a 09.01.1992, sujeito ao agente nocivo ruído, porém, o INSS não reconheceu tais períodos, tendo sido concedida aposentadoria proporcional. Requer o pagamento das diferenças relativas desde a data da entrada do requerimento administrativo, inclusive com alteração da renda mensal inicial relativa ao benefício. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fl. 49. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de

fundo, vale observar que, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 28.11.1977 a 09.01.1992

trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Observa-se, que os laudos de fls. 91 e 93 corroboram as informações acerca da insalubridade à qual o autor esteve exposto (ruído equivalente a 85 e 86 decibéis), razão pela qual o referido período merece ser reconhecido como atividade especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do expostos, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., promovendo a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Pedro da Silva. Número do benefício: 126.539.979-1. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.10.2002. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito

reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001871-21.2010.403.6103 - CRISTINA DE FATIMA GOMES ORICIL(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtorno misto ansioso depressivo, razão pela qual alega estar incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu o benefício administrativamente, mas que este lhe foi indeferido sob a alegação de não existir incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 41-44. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial psiquiátrico atesta que a autora apresenta quadro de transtorno afetivo bipolar e transtorno dissociativo e conversão, apresentando pensamento persecutório, com indícios de delírios e fuga de ideias, alucinações auditivas e visuais, reações emocionais inadequadas e comportamento fragilizado. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é total e presumivelmente permanente, sendo difícil sua recuperação. A data de início da incapacidade foi estimada há cerca de dois anos. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a segurada manteve vínculo empregatício e esteve em gozo de auxílio-doença até 12.6.2010, conforme extrato que faço juntar. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 09.4.2010, data da perícia em que foi constatada a incapacidade permanente. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente

data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Cristina de Fátima Gomes Oricil.Número do benefício: 539.969.528-2 (do auxílio-doença).Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 09.4.2010.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002186-49.2010.403.6103 - MARCIO DE SOUSA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de seqüela de traumatismo crânio encefálico (TCE), causado por um acidente, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que em 22.12.2005 requereu administrativamente o auxílio-doença, sendo-lhe negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando a incompetência da Justiça Federal em caso de constatação de incapacidade decorrente de acidente do trabalho, e no mérito, alegou a improcedência do pedido.Laudo pericial às fls. 59-62.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Não houve réplica.Somente o INSS se manifestou sobre o laudo pericial.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Considerando que a doença de que o autor é portador não tem origem laboral (conforme resposta dada pelo perito ao quesito 17 do INSS), a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que o autor apresenta seqüela estética (afundamento) em crânio na região frontal esquerda, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho.Em suas considerações, o Sr. Perito explicou que o autor não relatou queixas, somente comentou sobre o acidente, relatando que estão preservadas a realização de atividades de vida diária, como comer, tomar banho, vestir-se, assim como atividades instrumentais, como fazer compras e cozinhar.Acrescentou o perito que o autor apresenta bom estado geral, deambulando normalmente e compareceu desacompanhada na sala de exame.Ao exame clínico, constatou presença de afundamento em região frontal esquerda de 7 cm X 5 cm e 3cm de profundidade. Ressaltou que o sistema nervoso central não apresenta déficits motores, mostrando-se consciente e orientado.Ficou consignado que o requerente está sendo tratado, com melhoras do seu quadro clínico (quesito do juízo nº 4, fl. 61).No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença da lesão, esta não tem a extensão ou a intensidade suficientes para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002310-32.2010.403.6103 - ANTONIO RODRIGUES SOARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvida pelo autor.Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 02.05.1977 a 31.01.1980 e de 29.05.1998 a 25.10.1998, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o que acabou

reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da

Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 02.05.1977 a 31.01.1980, 29.05.1998 a 25.10.1998, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.. Os formulários (fls. 47, 49, 59) e laudos periciais de fls. 48, 50, 61 indicam que o autor esteve sujeito a ruídos acima do limite permitido em lei, de forma não ocasional ou intermitente, devendo tal período ser reconhecido como especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas

estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de 02.05.1977 a 31.01.1980 e de 29.05.1998 a 15.10.1998, trabalhado à GENERAL

MOTORS DO BRASIL LTDA., promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antônio Rodrigues Soares Número do benefício: 111.791.089-7 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.10.1998. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002479-19.2010.403.6103 - LUIS CARLOS LIMA JUNIOR (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além indenização por danos morais que alega ter experimentado. Relata o autor ser portador de transtorno do disco cervical com radiculopatia, outro deslocamento de disco cervical, outras espondilopatias inflamatórias, espondilopatias traumáticas, instabilidades da coluna vertebral, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 04.01.2010, cessado administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Substituído o perito inicialmente nomeado, sobreveio laudo médico pericial às fls. 77-80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Não houve réplica. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de hérnia de disco, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Ao exame clínico, o perito constatou apenas dor ao movimentar o pescoço. Acrescentou o perito que o autor apresenta bom estado geral, deambulando normalmente. Ficou consignado que o requerente está sendo tratado, com melhoras do seu quadro clínico (quesito do juízo nº 4, fl. 80). No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença da lesão, esta não tem a extensão ou a intensidade suficientes para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Desta forma, sem a comprovação da incapacidade, não há que se falar em indenização por danos morais, uma vez que o indeferimento do benefício pleiteado administrativamente foi correto. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002483-56.2010.403.6103 - MATILDE APARECIDA LOPES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata a autora ser portadora de cardiopatia grave, hipertensão essencial, insuficiência cardíaca e respiratória, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que está em gozo de auxílio-doença até 31.5.2010, quando será cessado, por alta programada. A inicial

veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 37-38 e determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 61-65. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica e insuficiência cardíaca, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Ficou consignado que a autora faz uso de medicamentos, apresentando melhoras do seu quadro clínico desde o início do tratamento (quesito do juízo nº 4, fl. 37). Ao exame clínico, observou-se que a requerente encontrava-se em regular estado geral, sem dificuldades para respirar em repouso, corada, acianótica, anictérica e deambulando normalmente. Esclarece o perito, que a hipertensão arterial sistêmica, na maioria das vezes, não gera incapacidade. Afirma que esta moléstia responde bem ao tratamento com medicamentos. Finalmente, atesta que as lesões que acometem a autora não a impedem de executar os exercícios de sua atividade laborativa (quesito da autora nº 06, fl. 10). No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas aos movimentos, que então não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003023-07.2010.403.6103 - NEUSA HONORATO DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata a autora ser portadora de cervicgia, dor lombar baixa, artrose primária generalizada, compressões das raízes e dos plexos nervosos na espondilose e reumatismo não especificado, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio doença em 07.8.2009, que foi negado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não justificou a ausência à perícia médica designada, conforme fls. 76-77. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, a ausência injustificada da autora à perícia médica designada importou em inequívoca preclusão do direito à produção das provas que comprovassem sua incapacidade, que é requisito indispensável à concessão do benefício. Considerando não ser possível decretar o abandono da causa por falta de requerimento expresso da parte contrária (art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), impõe-se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003086-32.2010.403.6103 - ILVA MENDES DA SILVA SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata ser portadora de diabetes, hipertensão arterial, artropia acrómiclavicular, bursite subacromial, tenossinovite, dentre outras doenças, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 04.12.2006, cessado administrativamente, por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 58-60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 62-63). A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e juntou laudos médicos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O INSS reiterou o pedido de improcedência do pedido, com base no laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e artralgia ombro esquerdo, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho, sendo que faz uso de diversos medicamentos e realiza fisioterapias, aferindo-se melhora, cujas patologias estão compensadas com o tratamento. Ao exame físico geral, foi observada pressão arterial elevada sem arritmias, expansibilidade torácica preservada com murmúrio vesicular fisiológico, sem ruídos adventícios; ao exame ósteo muscular foi constatado dor a elevação dos membros superiores acima do ombro, cujos testes de impacto foram negativos (Neer e Hawkins-Kennedy), teste de speed negativo, sem atrofias ou contraturas. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas, que então não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Acrescente-se que a impugnação ao laudo pericial, oferecida pela autora, não trouxe elementos que permitam desconsiderar as conclusões a que chegou o perito, razão pela qual se impõe reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003136-58.2010.403.6103 - ANA RIBEIRO DE SOUZA ALMEIDA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como hipertensão essencial primária, doença cardíaca hipertensiva, diabetes mellitus não-insulino dependente, outros deslocamentos discais intervertebrais especificados, varizes de membros inferiores e abaulamentos discais, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho, considerando que tem 71 anos de idade, é semianalfabeta e tem poucos recursos. Afirma que requereu o benefício administrativamente em 04.3.2010, que foi indeferido. Alega ainda ter feito pedido de reconsideração, o qual também foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 72-75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 76-77. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado pelo perito clínico geral atesta que a autora é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial, insuficiência coronariana crônica e lombalgia. Observou o perito que tais enfermidades causam incapacidade laborativa, considerando que a pericianda não tem estudo, bem como sua idade avançada. Em razão disso, o perito concluiu que a incapacidade gerada é total e definitiva, para qualquer atividade laborativa. Verifica-se, portanto, que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Ainda que o perito não tenha fixado a data de início da incapacidade, a perícia concluiu que houve agravamento da doença, ou seja, a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento, sendo que a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista as contribuições registradas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 68-71), a conclusão que se impõe é que a requerente faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social até 1997, voltando a contribuir de junho de 2007 a maio de 2010. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o perito não conseguiu estimar a data de início da incapacidade, fixo o termo inicial do benefício na data da perícia. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ana Ribeiro de Souza Almeida. Número do benefício: 539.684.990-4 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.5.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003183-32.2010.403.6103 - JOSUE DOS SANTOS(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, referentes ao mês de abril de 1990. A referida

caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. 1. Das diferenças de correção monetária de abril de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.(...).4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990.(...).7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.(...).4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual

de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente. Observo, apenas, que a ré apresentou extratos relativos à operação 013 (cadernetas de poupança disponíveis, fls. 11-13), mas também extrato relativo à operação 643 (valores bloqueados, fl. 10), ficando assentado que só os primeiros têm direito às diferenças aqui reconhecidas. 2. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu integralmente, deverá arcar com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança da parte autora, descrita na inicial (somente para os valores indicados na operação 013), aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003266-48.2010.403.6103 - ANTONIO MARMO RODRIGUES(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar ao autor o direito à conversão do período laborado em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para estatutário, bem como à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo o referido período convertido. Alega o requerente, em síntese, que atualmente é servidor público e que exerceu a atividade de tintureiro auxiliar nos períodos de 01.8.1973 a 05.10.1974, 02.01.1978 a 25.7.1981, 01.7.1982 a 02.12.1982, 12.4.1983 a 09.02.1985, 01.6.1985 a 28.5.1987, na empresa INDÚSTRIA DE CALÇAS ICIRSA LTDA., e 28.10.1981 a 24.6.1982, na INDÚSTRIA DE MEIAS AVANTE LTDA., pelo regime celetista. Requer sejam computados tais períodos como especiais, expedindo-se a

certidão de tempo de contribuição respectiva. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista, em períodos anteriores à conversão do servidor ao regime estatutário. Costuma-se objetar com o disposto no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75. Ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo prestado em condições especiais, convertido em comum. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Daí ser razoável, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, a proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Não se desconhece, no entanto, que a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III - Nos termos da Súmula nº 83 desta Corte, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. IV - Agravo interno desprovido (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). Em igual sentido é o seguinte julgado da Suprema Corte: Ementa: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se

é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho, sob o regime celetista, de 01.8.1973 a 05.10.1974, 02.01.1978 a 25.7.1981, 01.7.1982 a 02.12.1982, 12.4.1983 a 09.02.1985, 01.6.1985 a 28.5.1987, na empresa INDÚSTRIA DE CALÇAS ICIRSA LTDA., na função de tintureiro auxiliar. Também pretende essa contagem no período de 28.10.1981 a 24.6.1982, trabalho à INDÚSTRIA DE MEIAS AVANTE LTDA., em que também exerceu a atividade de auxiliar de tinturaria. A atividade de tintureiro está expressamente indicada no item 2.5.1 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Embora o autor tenha sido um mero auxiliar de tinturaria, é evidente que ficou exposto aos mesmos riscos, daí porque tais períodos devem ser computados como especiais. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor sob o regime celetista de 01.8.1973 a 05.10.1974, 02.01.1978 a 25.7.1981, 01.7.1982 a 02.12.1982, 12.4.1983 a 09.02.1985, 01.6.1985 a 28.5.1987, na empresa INDÚSTRIA DE CALÇAS ICIRSA LTDA., assim como de 28.10.1981 a 24.6.1982, trabalho à INDÚSTRIA DE MEIAS AVANTE LTDA., expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003335-80.2010.403.6103 - IVANETE ROCHA DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, se constatada a incapacidade permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como comprometimento do campo de visão categoria IV, hipertensão arterial sistêmica, doença de Behcet, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio doença em 04.01.2005, que foi concedido até 05.02.2010, quando houve alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 66-69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico

pericial atesta que a autora é portadora de doença de Behçet, obesidade grau II e hipertensão arterial sistêmica. Explica o sr. Perito que a doença de Behçet é uma afecção inflamatória multissistêmica de natureza autoimune caracterizada por lesões vasculíticas que se manifestam basicamente por meio de úlceras orais recorrentes, úlceras genitais, lesões cutâneas, artrite e uveíte (...). Aos quesitos, respondeu que, em decorrência de complicações dessa doença, inclusive oftalmológicas, acrescidas da obesidade grau II, impedem que a autora desenvolva atividade profissional pesada ou repetitiva. Concluiu, assim, que há incapacidade temporária e total, não sabendo informar a data do início da incapacidade, pois esclarece não ter encontrado elementos nos autos e na perícia para esta conclusão (quesito nº 14, fls. 69). Estimou, além disso, ser de 180 dias o tempo necessário para a reavaliação da autora, não sendo incapaz para os atos da vida civil. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença de 13.12.2004 a 05.02.2010 (fl. 44), o que também afasta uma possível conclusão a respeito da preexistência da incapacidade. Tendo em vista que o experto atestou não ser possível afirmar se na data da cessação do benefício anterior o autor ainda se encontrava incapaz, o caso é de concessão de um novo benefício e não de restabelecimento. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o perito não soube estimar a data de início da incapacidade, fixo o termo inicial do benefício na data da perícia (26.7.2010). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ivanete Rocha da Silva. Número do benefício: 505.421.338-0. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.7.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007463-46.2010.403.6103 - JOSE NARCISO GUSMAO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07-11). É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes

dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro

reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Não observo o fenômeno da prevenção em relação ao processo constante do termo de fls. 12, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007573-45.2010.403.6103 - ANTONIO DE PADUA FRANCO BARBOSA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 34, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 105.877.449-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de serviço, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de

tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007577-82.2010.403.6103 - MASATERU KOGA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 32, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 104.328.194-8, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de serviço, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expreso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007654-91.2010.403.6103 - MAURO SALGADO FILHO (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 55.595.327-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de serviço, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. (...) 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº

8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007724-11.2010.403.6103 - HEMITERIO DA COSTA AMORIM(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.A inicial veio instruída com documentos (fls. 07-11).É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil).Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98.De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008).O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida

nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2 - A

Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos processos constantes do termo de fls. 13, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003257-38.2000.403.6103 (2000.61.03.003257-0) - JOSE BENEDITO DA ROSA BRANDAO X JOSE LUIZ BARBOSA X JOSE VIEIRA PINTO X MARCOS FEIJO CARQUEIJO X PEDRO EIMAR SILVA FREITAS X LUIZ ROBERTO BRANDAO X NARCISO LEITE SANTOS FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO EIMAR SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARCISO LEITE SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO DA ROSA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS FEIJO CARQUEIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ROBERTO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos respectivos salários de contribuição.Iniciada a execução, houve o pagamento de ofício precatório ao co-autor LUIZ ROBERTO BRANDÃO, cujo pedido de requisitório complementar restou indeferido.Apurou-se, ainda, que os co-autores JOSÉ VIEIRA PINTO, PEDRO EIMAR SILVA FREITAS e NARCISO LEITE SANTOS FILHO ajuizaram ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e já haviam recebido os valores da condenação (fls. 267-269), cuja deliberação a respeito foi postergada para o final da execução, determinando-se o prosseguimento com

relação aos demais co-autores (fls. 295-297).Expediu-se ofício precatório com relação aos co-autores JOSÉ BENEDITO DA ROSA BRANDÃO e MARCOS FEIJÓ CARQUEIJO (fls. 319 e 322).O pagamento dos honorários advocatícios foi comprovado pelo extrato de fls. 324.Com relação ao co-autor JOSÉ LUIZ BARBOSA, pendente a comprovação por parte do INSS quanto à alegação de que teria firmado transação nos termos da MP nº 201/2004.É o relatório. DECIDO.Quanto aos co-autores JOSÉ VIEIRA PINTO, PEDRO EIMAR SILVA FREITAS e NARCISO LEITE SANTOS FILHO, a possibilidade de reconhecimento da litispendência supõe a existência de duas lides idênticas ainda em curso (art. 301, 2º e 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil).Na hipótese aqui discutida, há duas sentenças de mérito, de procedência do pedido, ambas transitadas em julgado, razão pela qual não é mais possível a pretendida declaração de litispendência.Não tendo sido arguida tempestivamente a existência de coisa julgada, também não é caso de proclamar sua ocorrência.É necessário reconhecer, no entanto, a renúncia ao crédito discutido nestes autos.De fato, assim dispõe o art. 17 da Lei nº 10.259/2001:Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. 1º Para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.O disposto no parágrafo quarto, em especial, deixa entrever que, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de uma requisição de pequeno valor (RPV), renunciou ao crédito cuja existência foi declarada na ação em curso perante este Juízo.Incide, portanto, a hipótese do art. 794, III, do Código de Processo Civil, que impõe a extinção da execução nas hipóteses em que o credor renunciar ao crédito.Seria possível argumentar, todavia, que a opção pela propositura de nova ação perante o Juizado Especial Federal teria sido feita sem o consentimento do patrono do segurado. Mesmo nessa hipótese, todavia, a manifestação de vontade do advogado não substitui a do próprio titular do direito, razão pela qual se operou, efetivamente, a renúncia ao crédito.Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas ao segurado, a renúncia ao crédito por este formulada também alcança os honorários.Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandante e mandatário, não sendo impedimentos à extinção da execução.Quanto ao co-autor LUIZ ROBERTO BRANDÃO, tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 288, 292-292 e 324), deve a presente execução ser julgada extinta.Finalmente, no que se refere ao coautor JOSÉ LUIZ BARBOSA, constata-se que o INSS promoveu a revisão administrativa do benefício (fls. 286), nos termos da Medida Provisória nº 201/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004.Embora o INSS não tenha localizado o respectivo termo de adesão, é certo que este autor não pode pretender receber tais valores em duplicidade. Assim, considerando que o autor vem recebendo regularmente as parcelas decorrentes dessa revisão (conforme extratos que faço anexar), com o que se presume sua concordância com esse pagamento, conclui-se ter ocorrido, igualmente, a renúncia ao direito de executar a sentença.Em face do exposto, com fundamento no art. 794, III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso com relação aos co-autores JOSÉ LUIZ BARBOSA, JOSÉ VIEIRA PINTO, PEDRO EIMAR SILVA FREITAS e NARCISO LEITE SANTOS FILHO.Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo extinta a execução, com relação ao co-autor LUIZ ROBERTO BRANDÃO, bem como quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios precatórios relativos aos co-autores JOSÉ BENEDITO DA ROSA BRANDÃO e MARCOS FEIJÓ CARQUEIJO (fls. 319 e 322), observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 626

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002910-97.2003.403.6103 (2003.61.03.002910-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-06.2000.403.6103 (2000.61.03.006098-0)) HEINRICK HANSING - ESPOLIO(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA E SP035734 - ISAIAS

DURANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Fls. 381/384. Considerando que a ação ordinária nº 1999.61.03.001934-2 permanece pendente de julgamento, suspendo o curso dos presentes embargos por um ano, nos termos determinados à fl. 378.Decorrido o prazo, intime-se o embargante para manifestação sobre o andamento do referido processo.

0005332-45.2003.403.6103 (2003.61.03.005332-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-73.2000.403.6103 (2000.61.03.004160-1)) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) TECELAGEM PARAHYBA S/A opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Tendo em vista que a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 200061030041601 não se aperfeiçoou, diante da impossibilidade de registro da constrição, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo, faltando ao embargante interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0005333-30.2003.403.6103 (2003.61.03.005333-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400168-44.1997.403.6103 (97.0400168-1)) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA)

É entendimento deste Juízo que o reforço da penhora é possível após o recebimento dos embargos, a teor do artigo 15, inciso II, da LEF e da jurisprudência predominante, sendo necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos. Os 40% (quarenta por cento) restantes podem ser garantidos durante o processamento dos embargos.No caso concreto, o feito se encontra em fase de julgamento, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, com redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 11.277/2006, entretanto a dívida não está 100% (cem por cento) garantida. Assim, determino que a embargante complemente a garantia, ou forneça condições para registro da constrição na Matrícula nº 1.719, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos.Fl. 112/114 - Aceito o instrumento de procuração de fl. 12 como válido, diante da certidão de autenticidade pública.Decorrido o prazo de cinco dias, tornem conclusos, COM URGÊNCIA.

0000961-04.2004.403.6103 (2004.61.03.000961-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-66.2003.403.6103 (2003.61.03.002343-0)) COOP LATICINIOS DE SJCAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação da Embargante, nos termos da r. decisão de fl. 327, referente às fls. 330/364.

0001185-39.2004.403.6103 (2004.61.03.001185-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-44.2003.403.6103 (2003.61.03.000495-2)) CLAUDIR ROCHA CHRISTO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Diante da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 151/154), cumpra o embargante a decisão de fl. 144, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em cinco dias.

0001187-09.2004.403.6103 (2004.61.03.001187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-16.2002.403.6103 (2002.61.03.000525-3)) FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)

Fls. 104/109. Dê-se ciência ao embargante.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.Providencie a embargada cópia do processo administrativo.

0000269-68.2005.403.6103 (2005.61.03.000269-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002405-72.2004.403.6103 (2004.61.03.002405-0)) TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES

LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Comprove o embargante, nos autos da execução fiscal, os poderes do signatário do termo de anuência à penhora de fl. 21 (execução), em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo, tornem conclusos COM URGÊNCIA.

0000934-84.2005.403.6103 (2005.61.03.000934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004473-63.2002.403.6103 (2002.61.03.004473-8)) HERICA DE FIGUEIREDO ALVES(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO) X SEBASTIAO SIMAO CAMPOS COBRA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO) X UNIAO FEDERAL

Diante da exclusão dos embargantes do polo passivo da Execução Fiscal em apenso, uma vez verificada sua ilegitimidade passiva, ficam estes prejudicados, pela perda de um dos elementos da ação (parte). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal principal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

0004320-25.2005.403.6103 (2005.61.03.004320-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-10.2004.403.6103 (2004.61.03.001950-9)) UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DE SJCAMPOS SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA)

A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, alegando em preliminar sua ilegitimidade para representar a União no caso em tela, ex vi do disposto na Lei Complementar 73/93, sendo nula a citação. No mérito sustenta a inconstitucionalidade da taxa de coleta de lixo. A impugnação do embargado está às fls. 44/55. Instados sobre a produção de provas, embargante e embargada disseram não ter mais a produzir. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a preliminar de nulidade da citação arguida pela embargante. Com efeito, a Lei Complementar nº 73/93 estabelece a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para os tributos da União. Este feito versa sobre taxas municipais, sendo pois, competente a AGU para promover sua defesa. Os arts. 12 e 35 da LC acima assim dispõem: Art. 12. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: ...V - representar a União nas causas de natureza fiscal. Parágrafo único. São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a: I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária; II - empréstimos compulsórios; III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras; IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal; V - benefícios e isenções fiscais; VI - créditos e estímulos fiscais à exportação; VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos; VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal. Art. 35. A União é citada nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, na pessoa: ...IV - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da União, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau. Como pode-se observar, não existe disposição no art. 15 que imponha a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para receber citação no caso de cobrança de taxa municipal, bem como o art. 36 (indicado pela embargante) não exclui a competência da AGU para representar os interesses da União nas causas de competência do juízo de primeiro grau, como disposto no art. 35. MÉRITO Merecem provimento os embargos. Com efeito, a taxa de coleta de lixo cobrada pela municipalidade apresenta-se ilegal, vez que não atende ao requisito da divisibilidade imposto pelo art. 77 do CTN. Com efeito, não há como aferir a proporção do serviço utilizado por cada cidadão. O recolhimento de lixo dos logradouros é prestado à toda coletividade e não aferível individualmente, não se conhecendo nenhum instrumento para pesagem quando da coleta. Nesse sentido trago à colação acórdãos do C. STF: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 269, I do CPC, desconstituindo os títulos executivos nos quais se fundam as execuções fiscais nºs 2004.61.03.001950-9 e 2004.61.03.002874-2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Custas ex lege. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor da causa, a serem pagos pelo embargado.

0004473-58.2005.403.6103 (2005.61.03.004473-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-24.2002.403.6103 (2002.61.03.004689-9)) VALETEX TEXTIL E TINTURARIA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro a vista dos autos ao embargante pelo prazo de cinco dias. Após, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso e tornem conclusos, COM URGÊNCIA.

0001183-98.2006.403.6103 (2006.61.03.001183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003686-63.2004.403.6103 (2004.61.03.003686-6)) INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODELO DE PAULA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. À fl. 311, a embargante informou a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. À fl. 316 a embargada confirma a existência do parcelamento e requer a extinção do feito com julgamento de mérito. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável

e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Considerando que o i.procurador do embargante não possui poderes para renunciar ou desistir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

0007635-27.2006.403.6103 (2006.61.03.007635-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006764-65.2004.403.6103 (2004.61.03.006764-4)) DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 119/227. Dê-se ciência ao embargante.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001213-94.2010.403.6103 (2010.61.03.001213-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400168-44.1997.403.6103 (97.0400168-1)) SIMONE DE CASTRO(SP081207 - LOURIVAL BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por SIMONE DE CASTRO em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação da constrição sobre imóvel que alega ser de sua propriedade. Nos autos da Execução Fiscal nº 9704001681, o exequente informou a arrematação do imóvel na Justiça Estadual.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A pretensão é de que o imóvel de Matrícula nº 114.008 do CRI local, alcançado pela penhora de bens realizada na Execução Fiscal em apenso seja da constrição liberado. Conforme consta das fls. 171/175 e 202 dos autos da execução fiscal, a exequente noticia a arrematação do bem. Em razão disso, ficam prejudicados os Embargos pela ausência de interesse, uma das condições da ação, diante da inexistência do fato combatido na inicial. Nesse sentido:SFH - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO - EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERESSE EM AGIR. LEGITIMIDADE.Os autores são carecedores de ação de embargos de terceiro, em razão da falta de interesse em agir, quando inexistente penhora ou qualquer outro ato de apreensão judicial sobre os bens de que são proprietários ou meros possuidores.TRIBUNAL 4ªREGIÃO, AC 9604329332 UF: RS Órgão Julgador: 3ª TURMA, TRF400056608, DJ DATA:17/12/1997 PÁGINA: 110840, Relator JUIZ AMIR SARTIAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Custas na forma da Lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo para recurso, desansem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0400168-44.1997.403.6103 (97.0400168-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP128613 - ELENICE SANTOS BARREIRA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos Embargos 2003.61.03.005333-1, em apenso.

0002243-48.2002.403.6103 (2002.61.03.002243-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X RENE GOMES DE SOUZA

Fls.133/134 - VIAÇÃO CAPITAL DO VALE pleiteia o reconhecimento da prescrição das dívidas com fundamento na edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo E. STF.A Fazenda manifestou-se às fls. 142/149.FUNDAMENTO E DECIDO.O executado fundamenta seu pedido na Súmula Vinculante nº 8 do S. STF, cuja redação transcrevo:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Colho dos autos que a dívida inscrita é originária do não-pagamento do PIS no ano-base de 1998, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 1998.A partir da declaração/lançamento (1999), iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Entretanto os débitos foram parcelados (em 2000) tendo sido rescindido em 2002 (fls. 143/144). Tal parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (2002), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, a citação, em maio de 2004, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 , caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Isto posto, REJEITO o pedido. Fls. 142/149 - Pleiteia a exequente a penhora do estabelecimento comercial da pessoa jurídica executada.É certo que as dívidas cobradas em execuções com trâmite neste Juízo somam valores extremamente elevados, entretanto, não se presta tutela jurisdicional sem que haja interesse. No caso, já existe penhora sobre estabelecimento comercial determinada pela Justiça do Trabalho, âmbito onde estão sendo realizados os pagamentos das verbas laborais. Desnecessária e inútil, portanto, decretação de nova penhora sobre estabelecimento

comercial já penhorado e sob administração Judicial, uma vez que os valores eventualmente aqui obtidos deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação do exequente.

0004473-63.2002.403.6103 (2002.61.03.004473-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STARTEL SJC TELECOMUNICACOES LTDA-ME X SEBASTIAO SIMAO CAMPOS COBRA X HERICA DE FIGUEIREDO ALVES X FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DFRECURSO ESPECIAL2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto, o sr. Oficial de justiça certificou em março de 2005 (fl. 65), que em diligência ao endereço da executada (apontado pelo sócio), constatou tratar-se de empresa estranha ao feito, fato que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente .Entretanto, os sócios que transferiram suas quotas a terceiro antes do encerramento das atividades, como o caso dos sócios HERICA DE FIGUEIREDO ALVES e SEBASTIÃO SIMÃO CAMPOS COBRA, - que retiraram-se da sociedade em agosto de 1999 (fl. 30), não devem integrar o polo passivo.À SEDI para exclusão dos nomes de HERICA DE FIGUEIREDO ALVES e SEBASTIÃO SIMÃO CAMPOS COBRA do polo passivo. Oficie-se ao Juízo Deprecado para que proceda à devolução da Carta Precatória expedida à fl. 136, independentemente de cumprimento. Em caso de ter sido efetivada a penhora, proceda-se ao seu cancelamento.Requeira a exequente o que de direito.

0004689-24.2002.403.6103 (2002.61.03.004689-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALETEX TEXTIL E TINTURARIA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X ROBERTO NOGUEIRA DE BARROS X JOSE OLDEMIR TALBERG X RUBENS CAOBIANCO BRAS(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

Dê-se vista à exequente da decisão de fls. 121/122. Fls. 124/126 - Anote-se.Considerando que nos autos dos embargos à execução nº 200561030044739, consta da inicial endereço da empresa executada, proceda-se à constatação da atividade empresarial, por meio de mandado no endereço lá constante, COM URGÊNCIA. Consequentemente, suspendo, por ora, o cumprimento do último parágrafo da decisão de fls. 121/122.

0002405-72.2004.403.6103 (2004.61.03.002405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Cumpra o executado a determinação de fl. 55, comprovando os poderes do signatário do termo de anuência à penhora de fl. 21, sob pena de extinção dos embargos em apenso, sem resolução de mérito.

Expediente Nº 631

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000008-11.2002.403.6103 (2002.61.03.000008-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-84.2000.403.6103 (2000.61.03.004793-7)) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP106360 - MARCELO ADALA HILAL)

Regularize o embargante sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia da respectiva alteração contratual. Junte, ainda, cópias simples da CDA e auto de penhora e substituição. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. No mesmo prazo, junte a embargada cópia do processo administrativo. Decorrido o prazo, tornem conclusos COM URGÊNCIA.

0001377-69.2004.403.6103 (2004.61.03.001377-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004093-06.2003.403.6103 (2003.61.03.004093-2)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

A garantia do débito discutido é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Conquanto nos autos da execução fiscal em apenso tenha havido penhora de imóveis, estes foram arrematados na Justiça Trabalhista, e consequentemente este Juízo tornou insubsistente a constrição e providenciou o cancelamento das penhoras havidas por ordem deste Juízo. Ademais, o patrimônio da executada está sob administração do depositário nomeado pelo MM. Juiz Trabalhista. Forçoso é reconhecer, assim, a inexistência de bens para garantia desta Execução Fiscal, impondo-se a extinção dos embargos que lhe são apensos, por falta de condição de procedibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desapensem-se os autos da execução fiscal e arquivem-se, com as formalidades legais.

0004328-65.2006.403.6103 (2006.61.03.004328-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007030-52.2004.403.6103 (2004.61.03.007030-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X LAFARGE BRASIL S.A. SUCESSORA DE BRASIL BETON S.A.(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a embargada cópia integral dos processos administrativos indicados à fl. 311, nos quais a embargante requereu a homologação da compensação com créditos de terceiro, em 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos COM URGÊNCIA.

0009015-85.2006.403.6103 (2006.61.03.009015-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-19.2002.403.6103 (2002.61.03.000195-8)) FERDINANDO SALERMO X PONTO H COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o registro da penhora nos autos da execução fiscal em apenso. Após, tornem conclusos COM URGÊNCIA.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004121-03.2005.403.6103 (2005.61.03.004121-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402302-83.1993.403.6103 (93.0402302-5)) MARCELO PISCIOTTA DA SILVA X MARCIA PEREIRA ARANTES PISCIOTTA DA SILVA(SP086032 - ERMELINDA DA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARCELO PISCIOTTA DA SILVA e MARCIA PEREIRA ARANTES PISCIOTTA DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação da constrição sobre parte de imóvel que alegam ser de sua propriedade. Aduzem que a constrição realizada sobre parte ideal do imóvel de matrícula nº 34.794 alcançou indevidamente a parte correspondente a 7,10%, de sua propriedade. Segundo os embargantes, referida fração do imóvel foi objeto de compra e venda, realizada em maio de 1993, por instrumento Público de Compra e Venda (fls. 33/34), celebrado com os co-executados. Às fls. 57/60 a embargada contestou as alegações dos embargantes. Instados sobre a produção de provas, os embargantes e o embargado disseram não ter mais provas a produzir. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A pretensão é de que 7,10%, do imóvel de Matrícula nº 34.794 do CRI de Taubaté, alcançado pela penhora de bens realizado na Execução Fiscal em apenso, seja da constrição liberado.

O contexto probatório indica para a procedência da pretensão dos embargantes, notadamente porque o negócio jurídico (compra e venda) celebrado entre estes e os executados foi realizado em maio de 1993, antes da citação dos executados para a execução em apenso, ocorrida em 1994 (fl. 30 da execução fiscal). Com efeito, às fls. 33/34, trouxeram os embargantes instrumento público original de compra e venda, comprovando a data da realização da transação. O Código Civil dispõe em seu art. 1.227, que a propriedade de bem imóvel adquire-se pela transcrição do título de transferência no Registro de Imóveis. Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 84, que veio outorgar aos contratos sem transcrição, a estatura de documento hábil à prova da posse. Súmula nº 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Resta comprovado, assim, que à época da celebração do negócio jurídico, não havia citação do executado para a execução fiscal, capaz de despertar a desconfiança do embargante adquirente, demonstrando sua boa-fé, merecendo procedência seu pedido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DESPROVIDO DE REGISTRO. SÚMULA Nº 84 DO STJ. CONTRATO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. I - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula nº 84/STJ). II - Comprovando-se que o compromisso de compra e venda foi celebrado antes do ajuizamento da execução fiscal, ainda que o registro seja posterior, o contrato é suficiente para provar a posse, admitindo-se os embargos de terceiro para ser afastada a constrição incidente sobre o imóvel em comento. III - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só têm lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual. IV - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 507767 Processo: 200300428956 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2003 Documento: STJ000511199, DJ DATA: 20/10/2003 PÁGINA: 212 RNDJ VOL.: 00048 PÁGINA: 107 RSTJ VOL.: 00173 PÁGINA: 87, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA EFETUADA EM IMÓVEL DE TERCEIRO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E CONTRATO PARTICULAR DE PERMUTA DE IMÓVEIS DESPROVIDOS DE REGISTRO - SÚMULA 84 DO STJ - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro (Súmula 84 do STJ). 2. É de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé, com base em contrato de compromisso de compra e venda e contrato particular de permuta de imóveis, não inscritos no registro de imóveis, no caso em que, à época da alienação, não havia demanda contra os vendedores. Precedentes do STJ. 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 880313 Processo: 200303990180292 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2004, DJU DATA: 23/02/2005 PÁGINA: 277, Rel Des. Fed. RAMZA TARTUCE Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para desconstituir a penhora sobre o percentual de 7,10% do imóvel em questão adquirido pelos embargantes. Sem honorários diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais, bem como entregando aos embargantes os documentos originais de fls. 33/34, mediante recibo e mantendo-se cópia nos autos.

0008695-98.2007.403.6103 (2007.61.03.008695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402302-83.1993.403.6103 (93.0402302-5)) NASSER ALI FAKIH X ELISABETH APARECIDA ABRAO FAKIH (SP135323 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por NASSER ALI FAKIH e ELISABETH APARECIDA ABRÃO FAKIH em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação da constrição sobre imóvel que alegam ser de sua propriedade. Aduzem que a constrição realizada sobre parte ideal do imóvel de matrícula nº 34.794 alcançou indevidamente a parte correspondente a 15,07%, de sua propriedade. Segundo os embargantes, referida fração do imóvel foi objeto de compra e venda, realizada em novembro de 1993, por instrumento Público de Compra e Venda (fls. 56/69), celebrado com os co-executados. Às fls. 75/78 a embargada contestou as alegações dos embargantes. Instados sobre a produção de provas, os embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo e o embargado disse não ter mais provas a produzir. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A pretensão é de que 15,07% do imóvel de Matrícula nº 34.794 do CRI de Taubaté, alcançado pela penhora de bens realizado na Execução Fiscal em apenso, seja da constrição liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão dos embargantes, notadamente porque o negócio jurídico (compra e venda) celebrado entre estes e os executados foi realizado em novembro de 1992 (10,30% do imóvel) e novembro de 1993 (4,77% do imóvel), antes da citação dos executados para a execução em apenso, ocorrida em 1994 (fl. 30 da execução fiscal). Com efeito, às fls. 56/69, trouxeram os embargantes instrumento público original de compra e venda, comprovando a data da realização da transação. O Código Civil dispõe em seu art. 1.227, que a propriedade de bem imóvel adquire-se pela transcrição do título de transferência no Registro de Imóveis. Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 84, que veio outorgar aos contratos sem transcrição, a estatura de documento hábil à prova da posse. Súmula nº 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse

advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Resta comprovado, assim, que à época da celebração do negócio jurídico, não havia citação do executado para a execução fiscal, capaz de despertar a desconfiança do embargante adquirente, demonstrando sua boa-fé, merecendo procedência seu pedido. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DESPROVIDO DE REGISTRO. SÚMULA Nº 84 DO STJ. CONTRATO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.I - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula nº 84/STJ).II - Comprovando-se que o compromisso de compra e venda foi celebrado antes do ajuizamento da execução fiscal, ainda que o registro seja posterior, o contrato é suficiente para provar a posse, admitindo-se os embargos de terceiro para ser afastada a constrição incidente sobre o imóvel em comento.III - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só têm lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual.IV - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 507767 Processo: 200300428956 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2003 Documento: STJ000511199, DJ DATA:20/10/2003 PÁGINA:212 RNDJ VOL.:00048 PÁGINA:107 RSTJ VOL.:00173 PÁGINA:87, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA EFETUADA EM IMÓVEL DE TERCEIRO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E CONTRATO PARTICULAR DE PERMUTA DE IMÓVEIS DESPROVIDOS DE REGISTRO - SÚMULA 84 DO STJ - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro (Súmula 84 do STJ). 2. É de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé, com base em contrato de compromisso de compra e venda e contrato particular de permuta de imóveis, não inscritos no registro de imóveis, no caso em que, à época da alienação, não havia demanda contra os vendedores. Precedentes do STJ.3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 880313 Processo: 200303990180292 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2004, DJU DATA:23/02/2005 PÁGINA: 277, Rel Des. Fed. RAMZA TARTUCE Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para desconstituir a penhora sobre o percentual de 15,07% do imóvel em questão adquirido pelos embargantes e condeno estes ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que arbitro em R\$ 500,00, por terem dado causa à constrição, nos termos da Súmula 303 do STJ, in verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Com efeito, tendo o exequente/embargado atuado com base nas informações do Registro Imobiliário, não deve arcar com os honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais, bem como entregando aos embargantes os documentos originais de fls. 56/69, mediante recibo e mantendo-se cópia nos autos.

0008696-83.2007.403.6103 (2007.61.03.008696-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402302-83.1993.403.6103 (93.0402302-5)) JOSE CUSTODIO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP135323 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ CUSTÓDIO e MARIA APARECIDA CARVALHO CUSTÓDIO em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação da constrição sobre imóvel que alegam ser de sua propriedade. Aduzem que a constrição realizada sobre parte ideal do imóvel de matrícula nº 34.794 alcançou indevidamente a parte correspondente a 3,77%, de sua propriedade. Segundo os embargantes, referida fração do imóvel foi objeto de compra e venda, realizada em novembro de 1993, por instrumento Público de Compra e Venda (fls. 55/60), celebrado com os co-executados. Às fls. 66/69 a embargada contestou as alegações dos embargantes. Instados sobre a produção de provas, os embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo e o embargado disse não ter mais provas a produzir. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A pretensão é de que 3,77% do imóvel de Matrícula nº 34.794 do CRI de Taubaté, alcançado pela penhora de bens realizado na Execução Fiscal em apenso, seja da constrição liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão dos embargantes, notadamente porque o negócio jurídico (compra e venda) celebrado entre estes e os executados foi realizado em novembro de 1993, antes da citação dos executados para a execução em apenso, ocorrida em 1994 (fl. 30 da execução fiscal). Com efeito, às fls. 55/60, trouxeram os embargantes instrumento público original de compra e venda, comprovando a data da realização da transação. O Código Civil dispõe em seu art. 1.227, que a propriedade de bem imóvel adquire-se pela transcrição do título de transferência no Registro de Imóveis. Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 84, que veio outorgar aos contratos sem transcrição, a estatura de documento hábil à prova da posse. Súmula nº 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Resta comprovado, assim, que à época da celebração do negócio jurídico, não havia citação do executado para a execução fiscal, capaz de despertar a desconfiança do embargante adquirente, demonstrando sua boa-fé, merecendo procedência seu pedido. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO

DE COMPRA E VENDA DESPROVIDO DE REGISTRO. SÚMULA Nº 84 DO STJ. CONTRATO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. I - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula nº 84/STJ). II - Comprovando-se que o compromisso de compra e venda foi celebrado antes do ajuizamento da execução fiscal, ainda que o registro seja posterior, o contrato é suficiente para provar a posse, admitindo-se os embargos de terceiro para ser afastada a constrição incidente sobre o imóvel em comento. III - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só têm lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual. IV - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 507767 Processo: 200300428956 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2003 Documento: STJ000511199, DJ DATA: 20/10/2003 PÁGINA: 212 RNDJ VOL.: 00048 PÁGINA: 107 RSTJ VOL.: 00173 PÁGINA: 87, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA EFETUADA EM IMÓVEL DE TERCEIRO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E CONTRATO PARTICULAR DE PERMUTA DE IMÓVEIS DESPROVIDOS DE REGISTRO - SÚMULA 84 DO STJ - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro (Súmula 84 do STJ). 2. É de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé, com base em contrato de compromisso de compra e venda e contrato particular de permuta de imóveis, não inscritos no registro de imóveis, no caso em que, à época da alienação, não havia demanda contra os vendedores. Precedentes do STJ. 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFICIO - 880313 Processo: 200303990180292 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2004, DJU DATA: 23/02/2005 PÁGINA: 277, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para desconstituir a penhora sobre o percentual de 3,77% do imóvel em questão adquirido pelos embargantes. Sem honorários diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais, bem como entregando aos embargantes os documentos originais de fls. 55/60, mediante recibo e mantendo-se cópia nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0000195-19.2002.403.6103 (2002.61.03.000195-8) - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X PONTO H COMERCIO E IMPORTACAO X FERDINANDO SALERMO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Fls. 317/324 - Comprovada a retirada dos autos da Secretaria pela exequente - em razão de determinação proferida nos embargos em apenso -, DEFIRO a devolução do prazo para embargos dos co-executados, que contar-se-á da publicação desta decisão. Diante dos documentos de fls. 251/254 e 314/316, comprovando a intimação dos proprietários de parte do imóvel de matrícula nº 79.034, objeto da penhora, bem como a averbação do atual estado civil de Ferdinando Salerno, proceda-se ao registro da penhora, COM URGÊNCIA. Após, aguarde-se decisão dos embargos em apenso.

0004093-06.2003.403.6103 (2003.61.03.004093-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RENE GOMES DE SOUSA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Chamo o feito à ordem. Aguarde-se provocação da exequente em Secretaria.

CAUTELAR FISCAL

0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1264 - JOSE CARLOS DOURADO MACIEL) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN X JOSE MARIA TRANIN(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 269, I do CPC, decretando a indisponibilidade dos bens arrolados às fls. 65/66, bem como de quaisquer bens registrados em Cartórios de Registro de Imóveis, em nome dos requeridos, bem como dos bens móveis bloqueados ou futuramente encontrados. Condene os requeridos ao pagamento de verba honorária em favor da requerente, fixando-a em 20% (cinco por cento) do valor dado à causa. Comunique-se ao CIRETRAN, JUCESP, Departamento de Aviação Civil, Comissão de Valores Mobiliários, Capitania dos Portos e Cartórios de Registros de Imóveis competentes, o teor desta decisão, bem como para que informem a este Juízo dados dos bens eventualmente encontrados em nome do requerido, registrando sua indisponibilidade. Oficie-se o E. TRF da 3ª Região, comunicando-se a prolação desta sentença (fls. 174/177) Custas na forma da lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000426-93.2000.403.6110 (2000.61.10.000426-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-64.2000.403.6110 (2000.61.10.000027-8)) VALDIR DA SILVA X SANDRA REGINA SOARES DA SILVA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência as partes do v. acórdão proferido nos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004984-06.2003.403.6110 (2003.61.10.004984-0) - GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA EPP(SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES) X CIA/ PARAIBUNA DE METAIS(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO) X BANCO RURAL S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vista às partes dos despachos de fls. 169 e 176. Considerando a juntada de ordem judicial de fls. 177/178 que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, dê-se vista ao exequente. No silêncio, arquivem-se os autos até provocação do interessado. Intime-se.

0010654-88.2004.403.6110 (2004.61.10.010654-2) - CARLOS EDUARDO FERREIRA MARTINS(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Não assiste razão ao autor quando alega a intempestividade da apelação do réu, considerando que seu prazo começou a fluir a partir da sua intimação pessoal em (18/03/2008 - fls.199), da sentença dos Embargos de Declaração, interposto pelo autor, e apresentou seu recurso em 16/04/2008, portanto dentro do prazo previsto no art. 188, do CPC. Quanto à tutela antecipada, deverá o autor formular pedido em superior instância, considerando que o feito encontra-se sentenciado e pendente de apreciação de recurso pelo Eg. T.R.F. - 3ª Região. Assim, cumpra-se a determinação de fls. 217. Int.

0003297-86.2006.403.6110 (2006.61.10.003297-0) - ARY RIBEIRO DO PRADO(SP213958 - MONICA LEITE BORDIERI E SP247738 - LAURA LEITE BORDIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011514-84.2007.403.6110 (2007.61.10.011514-3) - ELIANA DA SILVA ZEFERINO X ALEX SANDRO DA SILVA ZEFERINO X ELIANA DA SILVA ZEFERINO(SP104714 - MARCOS SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0015249-28.2007.403.6110 (2007.61.10.015249-8) - KAZUKO IAMAKI MATSUSHIMA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 122/126: Com a informação do restabelecimento do benefício do autor, e as informações do INSS de fls. 117/120 e 122/124, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo referente ao crédito do autor. Com o retorno dos autos dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito nos termos da legislação prevista para a execução contra a Fazenda Pública. Int.

0009240-16.2008.403.6110 (2008.61.10.009240-8) - EZEQUIEL BARBOSA DE MOURA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao INSS da informação do perito, conforme requerido pelo ofício expedido às fls. 126. Após, venham conclusos para sentença Int.

0007366-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007366-2) - THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a perícia requerida e nomeio como perito oficial o engenheiro RUI FERNANDES DE ALMEIDA, CREA/SP n.º 47.388/D, residente à Chácara Emma, Bairro Mato Seco, caixa postal n.º 214, Itapetininga(SP), C.E.P. 18.200-000, R.G. n.º 3.411.748, C.P.F. n.º 665.162.938/72. Na forma do artigo 10 da Lei nº 9289/96, intime-se o senhor perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de dez dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Int. Defiro também a expedição de ofícios requerida pelo INCRA às fls. 654/655. Int.

0010646-38.2009.403.6110 (2009.61.10.010646-1) - GERALDO AICHELE(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006167-65.2010.403.6110 - JONAS DE GOES(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0007147-12.2010.403.6110 - MARCIO CANAL BORGES(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 306 do CPC, aguarde-se a decisão da exceção de incompetência em apenso.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010207-90.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007147-12.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCIO CANAL BORGES(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA)

Ao excepto para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901481-64.1994.403.6110 (94.0901481-6) - MARIA DA APARECIDA ANTUNES X ANA MARIA VIEIRA DE CAMPOS X APARECIDA MARIA VIEIRA DE CAMPOS X ELISABETH MARIA VIEIRA DE CAMPOS RODRIGUES X LUIZ CARLOS VIEIRA DE CAMPOS(SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA E SP083065 - CRISTIANE LYRA E SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeçam-se alvarás de levantamento do valor devido à autora (fls. 250), devendo referido valor ser rateado proporcionalmente entre os herdeiros habilitados às fls. 361/362. Após o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0001185-57.2000.403.6110 (2000.61.10.001185-9) - OSMAR BARBOSA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSMAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a remessa ao contador para apuração do valor a ser restituído. Intime-se o INSS a apresentar o valor devido. Após, considerando a decisão proferida em agravo de instrumento, conforme traslado de fls. 199/200, intime-se o autor para que deposite o valor apresentado pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste despacho, sob pena de ser autorizado o desconto em folha de benefícios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0904371-73.1994.403.6110 (94.0904371-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X AGRO FLORESTAL ITAPETININGA LTDA(SP073366 - JOAO AQUILES ASSAF E SP110096 - LUIZ MIGUEL MANFREDINI)

Vista às partes do despacho de fls. 272. Considerando a juntada de ordem judicial de fls. 277/278 que demonstra a

inexistência de saldo em contas bancárias, dê-se vista ao exequente. No silêncio, arquivem-se os autos até provocação do interessado. Intime-se.

0903008-12.1998.403.6110 (98.0903008-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902352-55.1998.403.6110 (98.0902352-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIGIA PRADO(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA)

Vista às partes do despacho de fls. 367. Considerando a juntada de ordem judicial de fls. 369 que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, dê-se vista ao exequente. No silêncio, arquivem-se os autos até provocação do interessado. Intime-se.

0904772-33.1998.403.6110 (98.0904772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAURICIO GRANZOTTI X SANDRA REGINA BRAGA GRANZOTTI(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS)

Vista às partes do despacho de fls. 204. Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 209/210. Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo intime-se a executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J.Int.

0000444-51.1999.403.6110 (1999.61.10.000444-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALBERTO DA SILVA LOPES X ANA CRISTINA CYPRIANO LOPES(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS)

Vista às partes do despacho de fls. 208. Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, dê-se vista ao exequente. No silêncio, arquivem-se os autos até provocação do interessado. Int.

0001151-43.2004.403.6110 (2004.61.10.001151-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008252-68.2003.403.6110 (2003.61.10.008252-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X OMAR WOLSCHICK(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Vista às partes do despacho de fls. 287. Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 290/291. Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo intime-se a executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J.Int.

0000231-35.2005.403.6110 (2005.61.10.000231-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X OMAR WOLSCHICK(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Vista às partes do despacho de fls. 256. Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 261/262. Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo intime-se a executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J.Int.

0014736-26.2008.403.6110 (2008.61.10.014736-7) - MARIA DE LOURDES SEABRA ALMEIDA(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA DE LOURDES SEABRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a inércia do procurador da autora, que mesmo intimado por duas vezes não deu cumprimento ao despacho de fls. 110, intime-se pessoalmente a autora, por meio de carta precatória para que compareça a esta secretaria e informe se concorda com o valor depositado às fls. 109 à título de cumprimento de sentença. Havendo concordância expeça-se alvará de levantamento em nome da autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente N° 3868

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004504-67.1999.403.6110 (1999.61.10.004504-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X MOISES JOSE CANTEIRO

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente movida pela CEF, diante do inadimplemento no contrato de crédito rotativo firmado entre as partes. A fl. 219, a exequente desistiu da ação, tendo em vista as dificuldades enfrentadas em localizar bens passíveis de penhora. Pelo exposto, HOMÓLOGO o pedido de desistência da ação formulado pelo exequente e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, 569 e 598, todos do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, mediante substituição por cópias. Cientifique-se o exequente e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004865-11.2004.403.6110 (2004.61.10.004865-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X VALDOMIRO DA SILVA CABREUVA - ME

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente movida pela CEF, diante do inadimplemento no contrato de mútuo firmado entre as partes. A fl. 93, a exequente desistiu da ação, tendo em vista as dificuldades enfrentadas em localizar bens passíveis de penhora. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pelo exequente e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, 569 e 598, todos do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, mediante substituição por cópias. Cientifique-se o exequente e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005907-95.2004.403.6110 (2004.61.10.005907-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X ADRIANO INACIO DE SOUZA

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente movida pela CEF, diante do inadimplemento no contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção - Construcard - firmado entre as partes. A fl. 101, a exequente desistiu da ação, tendo em vista as dificuldades enfrentadas em localizar bens passíveis de penhora. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pelo exequente e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, 569 e 598, todos do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, mediante substituição por cópias. Cientifique-se o exequente e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004967-23.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GRAFICA GRAFITE LTDA X ANTONIO CARLOS BASSO X ROSE BOLZAN BASSO

Cuida-se de ação de execução fiscal para cobrança do crédito resultante do inadimplemento do contrato de renegociação de dívida firmado entre as partes. Citado (fl. 31), o exequente comprovou o pagamento realizado (fl. 33). Pelo exposto, considerando a quitação do débito noticiada pela CEF a fl. 35, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, mediante substituição por cópias. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0901144-75.1994.403.6110 (94.0901144-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X VOFER LAMINACAO DE FERRO E ACO LTDA(SP012683 - AMAURY FAZZIO GRIZI)

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0901991-72.1997.403.6110 (97.0901991-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA) X IVONE APARECIDA RODRIGUES

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 001.876. Diante da frustrada citação da executada, o exequente requereu o sobrestamento do feito (fl. 17). A fl. 33, o COREN requereu a extinção do processo, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece em 5 (cinco) anos o prazo prescricional para pleitear a satisfação do crédito, contados da constituição definitiva. Por outro lado, o instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n.º 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento durante período superior a 5 (cinco) anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, fato inclusive reconhecido pelo exequente a fls. 33. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. P. R. I..

0003403-24.2001.403.6110 (2001.61.10.003403-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS SALTO DE PIRAPORA ME X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente bancária n.º 16.400-3, agência 2923-8 do Banco do Brasil S/A, correspondente à R\$ 12.610,28 (doze

mil seiscientos e dez reais e vinte e oito centavos), em nome do executado CARLOS EDUARDO DE CAMPOS, cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 137/148, o executado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida quantia, ao argumento de que a mesma refere-se ao recebimento de salário. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade do valor bloqueado na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar, o que, no caso dos autos, o executado comprovou através dos comprovantes de recebimento (fls. 142/143 e ainda dos extratos bancários juntado às fls. 144/146). Do exposto DETERMINO a liberação do valor bloqueado conta corrente bancária n.º 16.400-3, agência 2923-8 do Banco do Brasil S/A, correspondente à R\$ 12.610,28 (doze mil seiscientos e dez reais e vinte e oito centavos), em nome do executado CARLOS EDUARDO DE CAMPOS Expeça-se o necessário. Quanto ao parcelamento administrativo do débito, noticiado às fls. 141 e confirmado nas consultas de dívida ativa de fls. 153/155, SUSPENDO os autos até que se formalize definitivamente a consolidação do parcelamento administrativo nos termos da Lei 11.941/2009, cabendo a exequente informar nos autos as providências efetuadas. Aguarde-se em Secretaria. Intimem-se

0008576-24.2004.403.6110 (2004.61.10.008576-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANGELA CRISTINA RIBEIRO

Cuida-se de execução fiscal para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa do exequente sob os n.ºs 008252/2003, 010892/2004 e 025959/2004. Em sequência à citação, a executada deixou decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fl. 18). A fl. 25, o exequente informou sobre o acordo de parcelamento, requerendo a suspensão do feito. Tendo em vista a quitação integral do débito noticiada nos autos a fl. 33, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008711-36.2004.403.6110 (2004.61.10.008711-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X DJELANE DE SOUZA ROCHA MARTINETTO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05(cinco) dias sobre o pagamento do débito apresentado nos autos às fls. 37. Int.

0006377-24.2007.403.6110 (2007.61.10.006377-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANTONIO ZAVAREZZI(SP137504 - CECILI AGDA DE ARRUDA)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, após o esgotamento de todas as diligências empreendidas para localização de bens penhoráveis dos executados, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD (fls. 57). Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, em 24/09/2010, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta corrente da Caixa Econômica Federal, em nome do executado ANTONIO ZAVAREZZI, correspondente a R\$ 929,04 (novecentos e vinte e nove reais e quatro centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. A fls. 162, o executado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio do referido valor, ao argumento de que formalizou adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, a qual determina que o parcelamento em questão independe de garantia ou de arrolamento de bens, ressalvada a prévia existência de penhora em execução fiscal ajuizada. Intimada, a exequente sustentou que o parcelamento não possui o efeito de desconstituir os atos já praticados no curso da execução, só suspendendo-a e não extinguindo, portanto, o valor bloqueado deve permanecer nos autos (fls. 70/72). Feitas essas considerações, passo a analisar o requerimento do executado. Assiste razão ao executado, no tocante ao disposto no art. 11 da Lei n. 11.941/2009, verbis: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e [...]. Neste caso, o executado demonstrou que formalizou validamente sua adesão ao parcelamento em 28/11/2009, conforme se verifica as fls. 65. Outrossim, efetivado o bloqueio pelo sistema BACENJUD em 25/09/2010, portanto após a adesão válida do executado ao parcelamento, é de rigor o levantamento do valor bloqueado, nos exatos termos do art. 11, inciso I da Lei n. 11.941/2009. Do exposto, DEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado em conta corrente da Caixa Econômica Federal, em nome do executado ANTONIO ZAVAREZZI, correspondente a R\$ 929,04 (novecentos e vinte e nove reais e quatro centavos). Expeça-se alvará de levantamento em nome do executado, intimando-o, através de seu patrono, do prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua expedição. Após, SUSPENDO os autos até que se formalize definitivamente a consolidação do parcelamento administrativo nos termos da Lei 11.941/2009, cabendo a exequente informar nos autos as providências efetuadas. Aguarde-se em Secretaria. Intimem-se.

0002839-64.2009.403.6110 (2009.61.10.002839-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X UILSON PORFIRIO SOARES

Cuida-se de execução fiscal para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa do exequente sob os n.ºs 012710/2007, 017517/2006 e 026389/2005. Em sequência à citação, o executado apresentou comprovante de pagamento

da primeira parcela (fl. 19).A fl. 20, o exequente informou sobre o acordo de parcelamento, requerendo a suspensão do feito.Tendo em vista a quitação integral do débito noticiada nos autos a fl. 25, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010400-42.2009.403.6110 (2009.61.10.010400-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EUGENIO CESAR KOZYREFF

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0000564-11.2010.403.6110 (2010.61.10.000564-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SORAIA MARGARETE LOPES

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 28579.Em sequência à citação, a executada deixou decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fl. 30).A fl. 31, o exequente informou sobre o acordo de parcelamento, requerendo a suspensão do feito.Posteriormente, requereu a extinção da execução pelo pagamento integral do débito (fl. 34).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000784-09.2010.403.6110 (2010.61.10.000784-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA BATISTA BARBOZA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 28636.Em sequência à citação, a executada deixou decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fl. 30).A fl. 32, o exequente informou sobre o acordo de parcelamento, requerendo a suspensão do feito.Posteriormente, requereu a extinção da execução pelo pagamento integral do débito (fl. 35).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000801-45.2010.403.6110 (2010.61.10.000801-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILMA ANTUNES DA SILVA VIEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0000858-63.2010.403.6110 (2010.61.10.000858-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIVA RIBEIRO DIAS DOS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 29105.Em sequência à citação da executada, o exequente apresentou comprovante de pagamento da primeira parcela (fl. 31) e informou sobre o acordo de parcelamento, requerendo a suspensão do feito (fl. 33).Posteriormente, requereu a extinção da execução pelo pagamento integral do débito (fl. 36).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000895-90.2010.403.6110 (2010.61.10.000895-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA CRISTINA CHAGAS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05(cinco) dias sobre o valor integral do débito depositado nos autos, conforme documento de fls.43.Int.

0000902-82.2010.403.6110 (2010.61.10.000902-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA DE JESUS SILVA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº. 28830.Em sequência à citação da executada, o exequente noticiou acordo de parcelamento, requerendo a suspensão do feito, conforme fl. 30.Posteriormente, requereu a extinção da execução pelo pagamento integral do débito (fl. 33).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cientifique-se, e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007025-96.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP065529 - JOAO BENEDITO MARTINS E SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901448-06.1996.403.6110 (96.0901448-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903372-86.1995.403.6110 (95.0903372-3)) BANCO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

Considerando a expressa concordância da executada com os cálculos apresentados pela exequente, proceda a secretaria a atualização monetária da conta de fls. 233.Após, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados.Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002818-69.2001.403.6110 (2001.61.10.002818-9) - ANDREW COM/ E SERVICOS LTDA (SUC DE GERBO TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA)(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos a execução pela executada, proceda a Secretaria a atualização monetária da conta de fls. 319/320.Após, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados.Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0004781-68.2008.403.6110 (2008.61.10.004781-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO E SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Considerando a concordância da exequente com a cálculo apresentado, não havendo, inclusive oposição de embargos a execução, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados, conforme apresentado às fls. 111.Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 3871

MONITORIA

0008222-28.2006.403.6110 (2006.61.10.008222-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA REGINA MORAES LOBO X SERGIO LUIS MORAES LOBO X ALESSANDRA DO NASCIMENTO MORAES LOBO(SP134645 - JOSE RICARDO MORAES LOBO E SP114069 - SERGIO LUIS DE MORAES LOBO)

Fls. 147: Assiste razão ao embargante.Recebo os Embargos Monitórios de fls. 93/100, 103/110 e 134/139.Defiro aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita.À embargada para resposta no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008534-62.2010.403.6110 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITU(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, sob o rito ordinário, com o objetivo de que seja atribuído à parte autora um novo número de CNPJ.Relata em sua inicial que em razão do caráter assistencial da entidade, com o intuito de expandir as formas de captação financeira e após deliberação em reunião ordinária, ficou a requerente autorizada a celebrar contrato de permissão junto à Caixa Econômica Federal para manutenção de loja lotérica onde, após cumpridas as formalidades necessárias, foi-lhe deferida a implantação, sendo atribuído à loja o mesmo CNPJ da entidade APAE.Sustenta que em função do caráter voluntário da administração, da ausência de remuneração e a falta de conhecimento técnico para a gerência da lotérica, ficou deliberado pela sua alienação ou cessão, cujo produto seria destinado à construção de um pavilhão para as novas instalações.Aduz que para tanto é necessário que a lotérica possua novo número de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, o que não foi fornecido pela Receita Federal ao argumento de há proibição no instrumento de regulamentação das permissões lotéricas.Argumenta não ser justo este vínculo entre a requerente e a lotérica, posto tratar-se de mero controle administrativo.Requer como tutela antecipada, a ser confirmada posteriormente em sentença, seja determinada à Receita Federal a atribuição de novo número de CNPJ à lotérica.Juntou os documentos de fls. 13/175.A fls. 178, decisão postergando a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação.A União Federal apresentou sua resposta a fls. 185/188, arguindo ilegitimidade passiva da União Federal ao argumento de que a negativa de desdobro do CNPJ está prevista na Regulamentação das Permissões Lotéricas da Caixa Econômica Federal.É o relatório.Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, diante desnecessidade de produzir prova em audiência.Ressalto que deixo de apreciar o requerido em sede de tutela antecipada uma vez que o pedido final corresponde à sua confirmação em caráter definitivo.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguída pela União Federal, por se tratar do órgão responsável pelo registro cadastral da pessoa jurídica e fornecimento do número de

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pretende a autora, na qualidade de sociedade civil de caráter assistencial e permissionária para comercialização de lotérica administrada pela Caixa Econômica Federal, a obtenção de novo número de CNPJ à lotérica, distinto do registro utilizado pela associação. Aduz que a existência do mesmo CNPJ impede a alienação da lotérica. Relata que a medida foi indeferida pela Receita Federal ao argumento de que o instrumento de Regulamentação das Permissões Lotéricas impede o fornecimento de novo número de registro. O pedido formulado nos autos deve ser analisado sob a ótica formal e contratual. O Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, como sabemos, é um cadastro administrado pela Receita Federal do Brasil que registra as informações cadastrais das pessoas jurídicas e de algumas entidades a ela equiparadas ou assemelhadas. No caso, o contrato de permissão foi celebrado entre a requerente e a Caixa Econômica Federal, fato que lhe confere a representação da lotérica junto à instituição financeira com utilização de seu CNPJ, conforme constam nos dados das partes celebrantes dos contratos juntados, como por exemplo, os de fls. 55/58 e 60/64. Dessa forma, firmou-se que a pessoa jurídica da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais recebeu da Caixa Econômica Federal, permissão para revenda de bilhetes da Loteria Federal do Brasil e, nos termos contratados conforme documento de fls. 160, por exemplo, é vedada toda e qualquer alteração que implique em troca do CNPJ das Unidades Lotéricas, assim como, toda e qualquer alteração societária ou de representação da pessoa jurídica, sem prévia comunicação e anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, vê-se que o controle da permissão segue um rigor formal, cabendo a intervenção judicial no contrato celebrado entre as partes somente frente à ilegalidades ou vícios contratuais, que não se mostram presentes. Paralelamente à questão contratual firmada, cabe ressaltar que dos autos não constam documentos referentes a requerimento formulado junto à Receita Federal ou mesmo à Caixa Econômica Federal acerca de fornecimento de número de CNPJ para a lotérica, ou mesmo eventual indeferimento. Dessa forma, considerando que o contrato celebrado entre as partes veda a providência ora reclamada, é de rigor o indeferimento do presente pedido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, com moderação e considerando-se a complexidade da causa, em R\$300,00, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas por ter sido concedido o benefício da gratuidade da justiça. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012016-18.2010.403.6110 - SOELI PRECOMA DA SILVA (SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO) X NAO CONSTA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos todos os documentos mencionados em sua petição inicial, inclusive quanto à declaração referente à assistência judiciária. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1479

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011577-07.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011576-22.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP148743 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X JOSE INRIS MARTINELLI (SP143631 - ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO E SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA)

I) Remetam-se estes autos ao arquivo, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação e a redistribuição dos autos principais a esta 3ª Vara Federal. II) Translade-se cópia da decisão de fls. 27/28 para os autos do Mandado de Segurança redistribuído sob n.º 0011576-22.2010.403.6110. III) Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004269-03.1999.403.6110 (1999.61.10.004269-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004225-81.1999.403.6110 (1999.61.10.004225-6)) SELENE IND/ TEXTIL S/A (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0011730-11.2008.403.6110 (2008.61.10.011730-2) - VERLI VIEIRA REBELLO TEIXEIRA (SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0003336-44.2010.403.6110 - SEMILLA AGRONEGOCIOS COM/ SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se

0005691-27.2010.403.6110 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência às partes da r. decisão proferida às fls.514/515 pelo E. TRF3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento sob n.º 2010.03.00.031550-6.II) Oficie-se a autoridade coatora acerca desta r. decisão. III) Após, tornem os autos conclusos.V) Intimem-se.

0005711-18.2010.403.6110 - ARTEGOR LAMINADOS ESPECIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 125/146) e da União (fls. 160/168) no efeito devolutivo. II) Ao impetrante para contrarrazões no prazo legal, considerando que a União, quando da vista dos autos, ofertou suas contrarrazões. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0006761-79.2010.403.6110 - AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a guia DARF da forma apresentada às fls. 91. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.

0006763-49.2010.403.6110 - AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a guia DARF da forma apresentada às fls. 86. Permaneça os autos em Secretaria até o julgamento definitivo da ADC n.º 18/DF.

0009173-80.2010.403.6110 - THIAGO VIEIRA DA SILVA(SP293805 - ELITON HENRIQUE DA CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Fls. 158 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.Int.

0009340-97.2010.403.6110 - GODOI - TRANSPORTES LTDA - ME(SP210195 - FRANCISCO JOSE SALDANHA GOMES) X DIRETOR REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZ DO INSS EM SAO ROQUE-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado GODOI - TRANSPORTES LTDA - ME em face do DIRETOR REGIONAL DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO ROQUE-SP, tendo por escopo a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal e do artigo 206 do Código Tributário Nacional.Às fls. 30 dos autos, houve determinação para que o impetrante regularizasse a inicial nos seguintes termos: I) Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos: a) juntando aos autos as possíveis pendências nos sistemas da RFB, consoante possibilidade informada no documento de fls. 27. b) Regularizando o polo passivo da ação, uma vez que com o advento da Lei n.º 11.457/2007, em vigor a partir de 02.05.2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária. c) recolhendo a diferença do valor das custas processuais, em consonância com o disposto na tabela de custas do Provimento COGE n.º 64/2005, visto não ter sido aplicado o devido percentual sobre o valor da causa. d) trazendo aos autos duas cópias da petição de emenda à inicial inicial e dos documentos que a acompanharem a fim de instruir a contrafé da autoridade impetrada e de seu representante judicial. II) Intime-se.Embora regularmente intimado, o impetrante deixou de atender as determinações acima mencionadas, conforme certidão de fl. 31. Tendo decorrido in albis o prazo para a impetrante se manifestar, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283.Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado na decisão de fl. 30 o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito.Ademais, o impetrante deixou de recolher às custas processuais devidas.ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, I e IV, DO CPC), visto que a demandante

não cumpriu o determinado na decisão de fls. 215. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Proceda a Secretaria a baixa-cancelamento dos autos. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009387-71.2010.403.6110 - EMERSON RIBEIRO DA SILVA (SP293805 - ELITON HENRIQUE DA CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

I) Fls. 156/163 - Mantenho a decisão agravada (fls. 149/151) por seus próprios fundamentos. II) Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 149/151. III) Intime-se.

0009620-68.2010.403.6110 - ROBERTA BUENO DE CAMARGO SERAFIM (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP221804 - ALINE GARCIA DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ROBERTA BUENO DE CAMARGO SERAFIM em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, tendo por escopo garantir seu regresso no curso de Farmácia, com bolsa integral, nos termos do Plano de Demissão Voluntária aderido por sua irmã. Sustenta a impetrante, em síntese, que é beneficiária de bolsa de estudos de 100% por indicação de sua irmã, Flávia Bueno de Camargo, em face de benefício oferecido ao aderir ao plano de demissão voluntária oferecido pela Impetrada em junho de 2008. Aduz que cursava Farmácia na CEUNSP quando a sua irmã lhe indicou com beneficiária de uma bolsa de estudos na Universidade de Sorocaba, assim, para gozar o benefício, realizou a sua transferência para essa Instituição, mas devido às complicações na gestação, requereu trancamento da matrícula no primeiro semestre de 2009. Assevera que ao requerer seu regresso às aulas no 2º Semestre de 2010, o mesmo restou verbalmente negado pela Instituição sem maiores explicações. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais encontram-se colacionadas às fls. 31/83. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se presente requisito ensejador da liminar. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente writ, cinge-se em analisar se o ato praticado pela autoridade impetrada, consistente em negar o regresso da aluna bolsista após o trancamento da matrícula, encontra ou não respaldo legal. Da análise dos autos verifica-se que no segundo semestre de 2008 foi concedida bolsa de estudo a impetrante, em face do benefício concedido a sua irmã, em junho de 2008, quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV), com regras estabelecidas na Portaria n.º 23/2008, a qual dispõe em seu artigo 3º: Artigo 3º - Os requerentes que tiverem seus pedidos deferidos terão os seguintes benefícios: (...) f) Bolsas de estudos integrais: - 1 (um) curso regular no Colégio Dom Aguirre ou na Uniso; 2º - Os usuários deverão iniciar os benefícios da bolsa de estudos no período máximo de 02 (dois) anos da data do desligamento funcional, garantidos até o término do curso. No caso em tela, observa-se que a impetrante, no segundo semestre de 2008, transferiu seus estudos para a Instituição impetrada, efetuando regularmente a sua matrícula (fls. 58/60 e 78). E ainda, em 06 de abril de 2009, requereu o trancamento da matrícula por problemas de saúde (complicações na gestação), fls. 61. Destarte, não procede a alegação da autoridade impetrada, em suas informações, no sentido de que não houve cumprimento das condições estabelecidas para a concessão da bolsa de estudos de 100% para o 2º semestre de 2010, qual seja, início de utilização no período máximo de 02 anos do desligamento funcional da sua irmã., fls. 35, tendo em vista que a impetrante deu início ao benefício da bolsa de estudos imediatamente após a homologação da rescisão contratual de sua irmã, que ocorreu 08/07/2008 consoante documento colacionado às fls. 78 dos autos, o que faz surgir o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Registre-se que o trancamento da matrícula pela impetrante no primeiro semestre de 2009, se deu em razão de problemas de saúde, não podendo a autoridade impetrada aproveitar desse infortúnio para se liberar da obrigação adquirida quando do incentivo à demissão voluntária, oferecido aos seus funcionários que possuíam dez anos ou mais vinculados a Fundação Dom Aguirre. O documento acostado às fls. 81/83 basta para demonstrar a existência do aludido Plano e suas condições. Ademais, não há comprovação nos autos, de que a impetrante tenha sido cientificada da cláusula X, a, constante às fls. 13 dos autos. Em sendo assim, urge seja preservado o acordo entabulado entre partes contratadas, objeto do Plano de Demissão Voluntária. O *periculum in mora* se faz presente tendo em vista que estamos no final do segundo semestre letivo de 2010 e a aluna/impetrante precisa garantir sua vaga para início do primeiro semestre de 2011. Ante o exposto, presentes ambos os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de criar óbices ao regresso da aluna/impetrante ao Curso de Farmácia, garantindo-lhe bolsa integral, nos termos das regras estabelecidas no plano de demissão voluntária estabelecida na Portaria n.º 23/2008. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

0010123-89.2010.403.6110 - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Recebo a petição de fls. 123 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por AGROSTAHL S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando seja autorizado à impetrante a não submissão à exigência da contribuição ao PIS e à COFINS mediante inclusão do ICMS em sua base de cálculo, nos moldes das Leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03; bem como reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica regularmente constituída sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Assevera que a cobrança de tais contribuições é realizada de forma indevida, com a inclusão dos valores relativos ao ICMS na respectiva base de cálculo dos tributos. Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/116. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se inviável assegurar o fumus boni iuris em face da determinação proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que os juízes e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. (MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008), ou seja, das ações que têm por objeto a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS/PASEP.Transcreva-se, outrossim, ementa proferida na respeitável ADC n.º 18/DF, in verbis: Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS.1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. Registre-se, ainda, que em sessão plenária do dia 04/02/2009, o Supremo Tribunal, resolvendo questão de ordem, por maioria, prorrogou o prazo da decisão liminar concedida, nos termos do voto do relator (QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito).Outrossim, houve determinação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juízes e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. (MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008), ou seja, das ações que têm por objeto a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, bem como em razão do Plenário do STF ter prorrogado a eficácia da Medida Cautelar anteriormente deferida, em Plenário aos 25/03/2010, por mais 180 (cento e oitenta) dias. Destarte, tendo em vista que a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18/DF, tem efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário, mostra-se inviável assegurar, por ora, a presença do fumus bonis iuris, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, fumus boni iuris, saliento que o outro requisito, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, ausente requisito previsto no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, o feito deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento definitivo da ADC n.º. 18/DF. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0010136-88.2010.403.6110 - ENEIDA CONFECÇOES LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Inicialmente recebo a petição de fls. 197 como aditamento à petição inicial.Trata-se de mandado de segurança manejado por ENEIDA CONFECÇÕES LTDA em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a anulação do despacho decisório proferido no procedimento administrativo n.º 10830.04921/2010-11, 10830.003563/2010-11 e 10830.000823/2010-04, que considerou não declarada a compensação do débito tributário da impetrante com obrigações da ELETROBRÁS.Requer, ainda, seja determinado à autoridade impetrada para que proceda à análise de mérito quanto à homologação da compensação em tela e/ou o seguimento do recurso administrativo perante as instâncias administrativas superiores, reconhecendo a sua regularidade fiscal e, conseqüentemente, o seu direito à expedição de certidão nos termos dos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, bem como a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos nos mencionados procedimentos administrativos, a não de aplicação de multa em seu desfavor e da inscrição do seu nome no CADIN. Pleiteia, subsidiariamente, determinação à autoridade no sentido de que efetue o lançamento dos créditos tributários em questão, a fim de que possa exercer plenamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.Sustenta o impetrante, em síntese, que diante de seu crédito adveniente de Empréstimos Compulsórios por meio de Obrigações da Eletrobrás, promoveu o encontro de contas com débitos fiscais, pleiteando, por conseguinte, a

homologação da extinção do crédito tributário pelo instituto da compensação. Assevera que a autoridade impetrada ao analisar as decomps 10830.000823/2010-04, 10830.04921/2010-11, 10830.003563/2010-11 considerou não declarada com fundamento na alínea c do inciso II do 12 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. Aduz que segundo o 16 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, a decisão administrativa, nas hipóteses previstas nos 12 e 13 do artigo 74 da referida Lei, teria caráter definitivo. Assim, o ato de não recebimento de suas manifestações de inconformidade violou, dentre outros, os princípios constitucionais do direito de petição, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da legalidade e da isonomia, os quais obrigam ao recebimento do recurso, com o devido encaminhamento ao Conselho de Contribuintes efetuar a compensação tributária que lhe é assegurada por lei. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.277 de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Mandados de Segurança autuados sob nos 2006.61.10.014077-7, 2007.61.10.003657-7, 2007.61.10.003658-9, 2008.61.10.001877-1, 2009.61.10.009579-7, 0003824-96.2010.403.6110, 0003825-81.2010.403.6110, 0007527-35.2010.403.6110, passo a analisar diretamente o mérito. Pela análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a impetrante formalizou pedido administrativo de restituição, através do processo nº 10830.000823/2010-04 (exercício 12/2009, fls. 121/152); 10830.003563/2010-11 (exercício 02/2010, fls. 153/155) e 10830.04921/2010-11, (exercício 03/2010, fls. 160/189), pleiteando o reconhecimento do direito a efetuar a compensação, mediante a utilização da Cautela de Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, com produtos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo tal pleito indeferido sob a alegação de não se tratar de crédito decorrente de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme previsto no artigo 74, da lei nº 9.430/96. Contra os atos decisórios que consideraram como não declaradas os pedidos de compensação nos autos dos processos administrativos acima mencionados, o contribuinte protocolizou as suas manifestações de inconformidade. Pois bem, verifica-se que a impetrante apresentou manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo nº 10830.04921/2010-11, 10830.003563/2010-11 e 10830.000823/2010-04, conforme é possível inferir de cópia dos recursos administrativos acostados aos autos, que suas manifestações contrariam o disposto no artigo 74, 13, da Lei nº. 9.430/96. Registre-se, ainda, que a decisão que considera não declarada a compensação, não está compreendida entre aquelas em que seja possível ao contribuinte apresentar Manifestação de Inconformidade. Ressalte-se que, no que tange ao crédito informado na Declaração de Compensação, o mesmo advindo de título emitido pela ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S. A., conforme se pode aferir da documentação apresentada nos autos. Entretanto, a atual legislação tributária, na forma do art. 74, 12, incisos I e II, alíneas c e e, 13, da Lei nº. 9.430/96, alterada pela Lei nº 11.051/2004, veda completamente a compensação de tributos e contribuições com títulos públicos, conforme se preceitua: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não

efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses (grifos nossos). I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; (grifos nossos). d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) (grifos nossos). 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). (grifos nossos). Tendo em vista que a Medida Provisória nº 66 de 29/08/2002 foi convertida na Lei nº 10.637 de 30/12/2002, dando nova redação ao artigo 74 da Lei 9.430/96, e não mais exige autorização da Secretaria da Receita Federal para que quaisquer tributos e contribuições sob sua administração sejam compensados, a simples apresentação à Secretaria da Receita Federal das declarações de débitos e créditos tributários federais - DCTF, pelo contribuinte, atribui, imediatamente, efeito suspensivo a toda e qualquer cobrança dos eventuais débitos, desde que, obviamente, atendam a legislação tributária em vigor, ou seja, à Lei nº. 9.430/96, especificamente o seu artigo 74, medida que não se aplica à impetrante, em razão da vedação expressa constante no 12, I e II, c e d. Ao efetuar a entrega da declaração de compensação da forma antes explicitada, em total desconformidade com a legislação pátria, existe impedimento legal para que a Secretaria da Receita Federal receba e extinga os créditos tributários, fato que evidencia que o ato praticado pela autoridade impetrada está sob o manto da legalidade, eis que, obedeceu precisamente a lei tributária, não havendo razão para o inconformismo apresentado pela impetrante. Todos os documentos apresentados pela impetrante traduzem a desobediência ao artigo 74, 12, I e II, c e d, da Lei nº. 9.430/96, eis que a compensação e o pedido de restituição foram realizados com valores advindos de título público, além de não se referirem a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que afronta o dispositivo acima citado, mormente se considerarmos a redação do 3º do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 (nova redação), configurando dever de o impetrado rejeitar todo pedido formulado nesses termos. O artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional é expresso no sentido de afirmar que é causa de suspensão da exigibilidade de créditos tributários as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Para se delinear se a interposição de recurso administrativo é dotada de efeito suspensivo deve-se verificar se a lei assim determina, haja vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderia ser obstada caso houvesse previsão normativa nesse sentido. Ou seja, a regra do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional determina como regra a suspensão da exigibilidade, podendo a legislação ordinária estabelecer regras que não ensejem a atribuição de efeito suspensivo aos recursos. No caso em questão, o 13º é expresso no sentido de que o disposto nos 2º e 5º a 11º deste artigo NÃO se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. A respeito vale transcrever parte da ementa proferida pela Egrégia Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível - Processo: 200470000219315 UF: PR., publicada em 06/09/2006, in verbis: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS COM TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SRF. VEDAÇÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PRAZO.** 1. É possível somente a utilização de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, como crédito para o fim de compensação de débitos próprios. 2. A Eletrobrás arrecada, fiscaliza e exerce a disponibilidade sobre o empréstimo compulsório sobre a energia elétrica que originou as referidas Obrigações ao Portador. Uma vez que a SRF não intervém em qualquer momento nessa relação tributária, tal crédito não lhe pode ser oposto. 3. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, no 12, inciso II, alínea e (incluído pela Lei nº 11.051/2004) considera não declarada a compensação em que o crédito não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Assim, não existem dúvidas de que a compensação apresentada pela impetrante não está albergada pela suspensão de exigibilidade prevista no 11º do artigo 74 da Lei em referência, tendo em vista que a legislação tributária expressamente afasta tal hipótese quando se tratar de não declaração de compensação. Portanto, muito embora tenham sido interpostas manifestações de inconformidade, tais atos não suspendem a exigibilidade do tributo compensado, possibilitam à autoridade coatora tomar todas as medidas cabíveis para assegurar o cumprimento da lei e o recebimento dos tributos declarados nas compensações e pendentes de pagamento junto à Secretaria da Receita Federal, em obediência a Lei nº 10.522/2002. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e do artigo 285-A, todos do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM** pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I.

0011352-84.2010.403.6110 - ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SPI97111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, solicite-se a secretaria da Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca do Mandado de Segurança nº 0000012-

46.2010.403.6110. Da mesma forma, requeira junto a secretaria da Segunda Vara Federal, informações acerca do Mandado de Segurança nº 0003826-66.2010.403.6110, apresentado no quadro de prevenção de fls. 272/273.II) Sem prejuízo, regularize o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, acostando aos autos procuração ad judicium original, uma vez que o documento carreado às fls. 81, trata-se de simples cópia.III) Após, tornem os autos conclusos.IV) Int.

0011541-62.2010.403.6110 - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Afasto as prevenções apresentadas nos quadros indicativos de fls. 37/40, por se tratarem de atos coatores distintos. Preliminarmente, verifica-se que a impetrante visa no presente feito seja autorizado a sua não submissão à exigência da contribuição ao PIS e à COFINS mediante inclusão do ICMS em sua base de cálculo, nos moldes das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003; bem como reconhecimento do direito de compensar os valores que entende serem indevidamente recolhidos. No tocante ao pedido de compensação, observa-se que o impetrante colacionou aos autos vários documentos como prova do valor a compensar. No entanto, registre que o mandado de segurança é uma ação mandamental e independentemente de instrução probatória. Anote-se que caso seja deferido o direito à compensação esta deverá ser feita na via administrativa, quando todos os documentos colacionados como prova deverão ser apresentados para que a autoridade impetrada possa aferir o quanto foi recolhido indevidamente. Assim, tendo em vista que a juntada dos referidos documentos nestes autos acarretará a autuação de vários volumes, o que dificultará o seu manuseio e, ainda, em razão do pouco espaço físico nas prateleiras de movimentação de processos, DETERMINO que a partir do documento 04 colacionado pelo impetrante (DCTFs, Guias DARF's, demonstrativo de apuração de contribuições sociais...), sejam autuados em autos apartados, mantendo a ordem e com a indicação do processo a qual pertencem, os quais permaneceram nesta Secretaria até o julgamento da decisão. No tocante ao valor atribuído à causa, anote-se que este tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos). 1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar, demonstrando como chegou a tal valor. 2- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo.

0011576-22.2010.403.6110 - JOSE INRIS MARTINELLI(SP143631 - ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO E SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência as partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba. II) Indique o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, corretamente o pólo passivo do presente feito, eis que na esfera do mandamus, o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence. III) Promova o recolhimento das custas processuais, ressaltando-se que deverá observar o valor mínimo a ser atribuído a causa (R\$ 10,64) e que as mesmas deverão ser recolhidas em uma agência da Caixa Econômica Federal. IV) Ratifico os atos não decisórios. V) Visto que já foi expedido mandado de notificação para prestação de informações, remetido por correio para a Procuradoria do INSS, constando com o endereço R. Dr. Nogueira Martins - 141/155 - Sorocaba/SP e, ainda, que o Procurador do INSS foi intimado às fls. 466 dos autos, requeira que apresente às informações solicitadas (fls. 465) nesta 3ª Vara Federal em Sorocaba-SP, no prazo de 10 (dez) dias. VI) Com a regularização das determinações acima e a vinda das informações, tornem os autos conclusos para deliberação. VII) Intimem-se.

0011591-88.2010.403.6110 - ROSEMARY HELENA BRUSTOLIM DOS REIS(SP168083 - RICARDO VIANNA DE ANDRADE LIMA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA

BUENO FILHO)

I) Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba. II) Manifeste-se o impetrante se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda, em havendo especifique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. III) Regularize os autos nos seguintes termos: a) colacionando aos autos conta de energia elétrica que comprove os períodos em inadimplência com a CPFL; b) juntando aos autos declaração, atualizada, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos exatos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. IV) Tendo em vista a redação do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que exige a apresentação de cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial, traga a Impetrante aos autos cópias de fls. 02/08 e 198/201. V) Cumprida as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar, em face da nulidade da r. decisão de fl. 20, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil. VI) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. VII) Intime-se.

0011815-26.2010.403.6110 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE SOROCABA E REGIAO(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos). 1- Portanto atribua o Impetrante valor correspondente ao benefício econômico pretendido que, no caso de suspensão de valores de prestação vincendas, deve corresponder a uma prestação anual com base nos doze últimos recolhimentos do ICMS, nos termos do artigo 260 do CPC, levando em consideração todos os valores que seus substitutos processuais pretendem afastar e demonstrando como chegou ao valor em questão; 2 - Efetue o recolhimento das custas processuais junto a Justiça Federal, nos termos no artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 223, 1º e 6º, alínea a, do Provimento COGE n.º 64/2005, que estabelecem o pagamento das custas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 3- Esclareça os requerimentos de citação e de produção de provas, tendo em vista serem incompatíveis com o rito processual do Mandado de Segurança. 4 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. 5 - Intime-se.

0011819-63.2010.403.6110 - ANTONIO CARDOSO DA ROCHA(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Afasto a prevenção apresentada no quadro indicativo de fls. 17, por apresentar ato coator distinto. III) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. IV) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009. V) Intime-se. Oficie-se.

0011968-59.2010.403.6110 - FRANCISCO VICENTE COSTA(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA E SP285705 - KLEBER DO AMARAL MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade que deverá COMPROVAR DOCUMENTALMENTE A DATA DA DECISÃO QUE CONCEDEU AO IMPETRANTE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SOB N.º 131.141.105-1 e a DATA DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO que cancelou o benefício em

discussão. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004630-34.2010.403.6110 - MARIA JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP194666 - MARCELO NASCIMENTO SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência à parte requerente acerca dos extratos apresentados (fls. 53/62).Requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009258-66.2010.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO JOAO DA SILVA

Tendo em vista que a diligência do Senhor Oficial de Justiça restou negativa, fls. 30, intime-se a CEF para que informe o correto endereço do requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1488

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000647-03.2005.403.6110 (2005.61.10.000647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNDO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RENE PORTS(SP219358 - JOSÉ LUIZ GALVÃO FERREIRA) X CARLA JEANICE BATISTA SILVEIRA PORTS(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X SAUL BATISTA DA SILVEIRA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X DULCE IZABEL MENDES SILVEIRA

Fls. 197/199: Anote-se. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Após, manifeste-se conclusivamente o exequente, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito. Int.

0013089-30.2007.403.6110 (2007.61.10.013089-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE DE ALMEIDA GUIMARAES

Despacho proferido: Recebo a conclusão nesta data. Dê-se vista à União-Fazenda Nacional, para que se manifeste, no prazo de 05 dias sobre as custas processuais devidas pelo executado(fls. 45), nos termos da Portaria nº 49 de 01/04/2004 do Ministério da Fazenda e art. 22 do Decreto Lei nº 147/1967. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0903099-10.1995.403.6110 (95.0903099-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DE VILLATE INDL/ LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Despacho proferido: Fls. 115/120: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0004447-10.2003.403.6110 (2003.61.10.004447-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X BIONUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LT X JULIO CESAR RETONDO X WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR(SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA E SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X MARCO ANTONIO OREFICE

Em cumprimento à r. decisão de fls. 211/213, mantenha-se o sócio WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR, no pólo passivo da ação como co-responsável tributário da totalidade dos débitos, objeto da presente execução fiscal. Cumpra-se os tópicos finais da decisão de fls. 187/191, referente à expedição de mandado de registro de penhora e ofício para o 2º CRIA de Sorocaba e posterior vista dos autos ao exequente.

0008718-28.2004.403.6110 (2004.61.10.008718-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANE GOMES DE OLIVEIRA MAGUETA

Despacho proferido: Fls. 19: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0011167-56.2004.403.6110 (2004.61.10.011167-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNICLINICAS SOROCABA S/C LTDA(SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES)

Despacho proferido: Fls. 108/111: Sobreste-se o feito em virtude do parcelamento do débito, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0012313-35.2004.403.6110 (2004.61.10.012313-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ANA LEDA SOARES BELLOT DE SOUZA

Despacho proferido: Fls. 20/21: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000063-62.2007.403.6110 (2007.61.10.000063-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X SOROMAFER - SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS L(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X JOSE ACACIO DE OLIVEIRA X JOSE ACACIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Despacho proferido: Fls. 103/107: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0004445-98.2007.403.6110 (2007.61.10.004445-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNIDEN IND E COM DE PRODUTOS ORTODONTICOS LTDA(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA)

Despacho proferido: Fls. 77/78: Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001232-79.2010.403.6110 (2010.61.10.001232-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IRMAOS DEVASTO LTDA EPP(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Despacho proferido: Cumpra-se a decisão de fls. 64, referente à expedição de ofício à CEF para que proceda a conversão em renda à favor da União do valor bloqueado às fls. 54, com o código da guia darf, conforme informação às fls. 69. Fls. 65/66: Com o cumprimento da determinação supra, defiro conforme requerido pelo executado, vista dos autos pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004090-83.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EVERTON TOMASI ME(SP300533 - RICARDO CAMPOS LUCIANO)

Despacho proferido: Fls. 87/92: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

Expediente N° 1489

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011652-56.2004.403.6110 (2004.61.10.011652-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-34.2004.403.6110 (2004.61.10.001171-3)) JOHNSON CONTROLS & VARTA PARTICIPACOES LTDA(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP235108 - PEDRO BRUNING DO VAL) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal. Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0014239-46.2007.403.6110 (2007.61.10.014239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901674-11.1996.403.6110 (96.0901674-0)) SALVADOR GILMAR PEREIRA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X MARIA CRISTINA ANTUNES DE ALMEIDA PEREIRA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. RELATÓRIO SALVADOR GILMAR PEREIRA EMARIA CRISTINA ANTUNES DE ALMEIDA PEREIRA, devidamente qualificados nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de ser reconhecida a invalidade da penhora procedida nos autos da execução fiscal n. 96.0901674-0, em apenso. Sustentam, em suma, que o bem, objeto da penhora, deve ser considerado como bem de família, nos termos da Lei 8.009/90, pois, além de ser o único imóvel de propriedade dos embargantes, é onde residem com sua família, além de sustentar excesso de penhora. Não vieram documentos com a inicial. Por decisão de fls. 12 foi determinado que os embargantes emendassem a inicial atribuindo valor à causa de acordo com o benefício pretendido; apresentasse cópia do auto de penhora, cópia da CDA e petição inicial dos autos principais, bem como regularizando sua representação processual. Emenda à inicial as fls. 15/16 e 18/25. Instado a manifestar-se, o embargado apresentou impugnação às fls. 28/30, requerendo a improcedência dos embargos. Às fls. 32/35 os embargantes apresentam documentos a fim de comprovar que residem no imóvel. Por decisão proferida às fls. 39, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam ver produzidas, sendo certo que o embargado informou às fls. 41-verso não ter outras provas a produzir e os embargantes não se manifestaram, conforme certificado às fls. 42. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, cabe ressaltar que da regra do art. 685, I, do CPC, c/c o art. 13, 1º, e o art. 15, da Lei 6.830/80, o excesso de penhora deve ser impugnado nos próprios autos da execução fiscal. Afigura-se incabível sua arguição em sede de embargos à execução. Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 96.0901674-0, em apenso, deverá persistir, em

virtude da espécie de patrimônio penhorado. Aduzem os embargantes, em apertada síntese, que o imóvel penhorado não poderia sofrer o ato construtivo, uma vez que se trata de sua moradia, no qual residem, constituindo-se, portanto, bem de família, protegido pela Legislação específica. O instituto do bem de família, previsto na Lei 8.009, de 29 de março de 1990, manifesta nítida preocupação do Estado em proteger a residência da família. Pretendeu, assim, o legislador resguardar o imóvel destinado ao domicílio da família do devedor, afastando-o da penhora. A Lei 8.009/90 exige dois requisitos para o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, quais sejam: (I) a condição de único bem do executado e (II) a destinação residencial deste bem. Neste diapasão, cumpre à parte comprovar, de forma robusta, a qualidade de bem de família atribuída ao imóvel. Da análise dos autos, não se constata que o imóvel, sobre o qual recaiu a penhora, é o local onde os embargantes residem, efetivamente, haja vista a ausência suporte probatório neste sentido. Em que pese o fato de os embargantes terem acostados aos autos cinco correspondências em nome de Maria Cristina Antunes de Almeida Pereira (fls.33/35), não lograram comprovar que residem com sua família no imóvel penhorado. Registre-se que os únicos documentos trazidos pelos embargantes, objetivando comprovar o caráter de impenhorabilidade do bem, são quatro correspondências bancárias, além de uma outra correspondência. Sendo assim, apenas os documentos colacionados ao feito e a alegação dos embargantes não se mostram suficientes para que se possa reconhecer o caráter de bem de família do imóvel, não sendo possível, desse modo, tomar o imóvel por impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90. Nesse sentido, se posiciona a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL CTN, ART. 185 IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1º DA LEI 8.009/90. I. De acordo com a jurisprudência desta c. Turma, presume-se, na execução fiscal, fradulenta a alienação ou oneração de bens efetivada após o ajuizamento do feito executivo. II. Afasta-se, de outro turno, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família considerando que o Embargante não comprovou o cumprimento dos requisitos no art. 1º da Lei 8.009/90. III. Remessa oficial provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 9301229617 Processo: 9301229617 UF: GO Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/5/2000 Documento: TRF100098591) Conclui-se, desta forma, que deve prosperar a penhora levada a efeito sobre o bem de propriedade dos embargantes, diante da ausência de elementos probatórios a afastar tal constrição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** e declaro extinto o processo, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes no pagamento da verba honorária advocatícia, que ora arbitro, moderadamente, em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se a arquivando-se com as cautelas de estilo. P.R.I.**

0013599-72.2009.403.6110 (2009.61.10.013599-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-13.2005.403.6110 (2005.61.10.003524-2)) SPICA LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Despacho proferido: Aguarde-se manifestação do exequente, ora embargado, nos autos principais referente a alegação de parcelamento do débito. Após, com a confirmação, intime-se o embargante, para que se manifeste, no prazo de 05 dias sobre o interesse no prosseguimento deste feito, em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008682-73.2010.403.6110 (1999.61.10.003510-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003510-39.1999.403.6110 (1999.61.10.003510-0)) EURIPEDES SOARES DE OLIVEIRA FELIX DE SOUZA(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP178101 - SANDRO JOSÉ MARTINS MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. **RELATÓRIO**EURIPEDES SOARES DE OLIVEIRA FELIX DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL, a fim de obter provimento jurisdicional que exclua o bem penhorado da constrição judicial. Alega, em síntese, que o r. ato processual que constritou o importe de R\$ 8.990,01 depositados em 2 contas correntes do ora embargante não poderá prevalecer, pois na qualidade de ex-sócio, não tem responsabilidade patrimonial para arcar com os débitos fiscais indicados na petição inicial, com a conseqüente desconsideração da personalidade jurídica. Sustenta que não pretende negar a responsabilidade solidária na qualidade de sócio, mas que, o legislador ao responsabilizar o sócio retirante, nos termos dos artigos 1003 e 1032, ambos do Código Civil, determinou sua inclusão no polo passivo da demanda, privilegiando a ampla defesa e impondo a observância de dois anos, como limite de sua responsabilidade, sendo que sua inclusão foi após o prazo de dois anos. É o breve relatório. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação não tem condição de desenvolvimento válido e regular, ante a inadequação da via processual eleita. Pois bem, a embargante almeja por meio desta ação que a penhora levada a efeito, nos autos da execução fiscal, seja desconstituída em virtude da alegada inexistência de responsabilidade do sócio, ora embargante. Aduz o embargante, em apertada síntese que, embora não se possa negar a responsabilidade solidária dos sócios, na qualidade de retirante não poderia ter sido incluído no polo passivo da demanda após dois anos, a contar da modificação do contrato social, termo limite de sua responsabilidade. Independentemente da viabilidade ou não da tese esposada na inicial, verifica-se a ilegitimidade ad

causam da embargante que, sendo parte na execução fiscal, e, havendo notícia de que tem conhecimento da lide, fica caracterizada sua ilegitimidade ativa para oposição de embargos de terceiro. Nesse sentido, vale ressaltar os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SÓCIO-GERENTE. PARTE NA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Uma vez citado na execução fiscal, não é lícito ao embargante opor embargos de terceiros, sendo manifesta a sua ilegitimidade ativa ad causam. Precedentes do Tribunal. 2. Apelação parcialmente provida. (AC 9401367426, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401367426, Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, FonteDJ DATA:21/08/2003 PAGINA:82) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DE QUEM É PARTE NA AÇÃO ONDE SE DEU A CONSTRIÇÃO JUDICIAL. CPC. ART. 1.046. 1. Sendo parte na execução fiscal, o embargante não tem legitimidade para opor embargos de terceiros visando a obter reconhecimento judicial de não ostentar a qualidade de responsável tributário. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 199801000770562, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000770562, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJ DATA:13/06/2003 PAGINA:77) Ausente, dessa forma, a necessária condição da ação representada pelo interesse processual, na modalidade adequação, tendo em vista a inadequação da via processual eleita pela embargante para pleitear as quantias devidas, sem prejuízo de requerer o que entender de direito, nos autos da execução fiscal, no que tange à ilegitimidade passiva do executado. Assim, resta evidenciado que a embargante elegeu a via incorreta para deduzir sua pretensão. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a inicial nos termos do artigo 295, inciso V, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009514-09.2010.403.6110 (2002.61.10.010663-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010663-21.2002.403.6110 (2002.61.10.010663-6)) REGINA ANTUNES PEGORELLI (SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. RELATÓRIO REGINA ANTUNES PEGORELLI, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL, a fim de obter provimento jurisdicional que exclua o bem a ser penhorado da constrição judicial. Alega, em síntese, que se surpreendeu ao receber um mandado de penhora e registro da matrícula nº 47.810 do 1º CRIA de Sorocaba, pois trata-se de bem de família, pois, além de ser o único imóvel de propriedade da embargante, é onde reside com sua família. Juntou documento às fls. 09/23. É o breve relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação não tem condição de desenvolvimento válido e regular, ante a inadequação da via processual eleita. Pois bem, a embargante almeja por meio desta ação que a penhora a ser levada a efeito, nos autos da execução fiscal, seja desconstituída em virtude da espécie de patrimônio a ser penhorado. Aduz o embargante, em apertada síntese, que o imóvel a ser penhorado não poderia sofrer o ato constitutivo, uma vez que trata-se de moradia, onde residem com a família, constituindo-se, portanto, bem de família, protegido pela Legislação Civil. O instituto do bem de família, previsto na Lei 8.009, de 29 de março de 1990, manifesta nítida preocupação do Estado em proteger a residência da família. Pretendeu, assim, o legislador resguardar o imóvel destinado ao domicílio da família do devedor, afastando-o da penhora. Independentemente da viabilidade ou não da tese esposada na inicial, verifica-se a ilegitimidade ad causam da embargante que, sendo parte na execução fiscal, e, havendo notícia de que tem conhecimento da lide, fica caracterizada sua ilegitimidade ativa para oposição de embargos de terceiro. Nesse sentido, vale ressaltar os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SÓCIO-GERENTE. PARTE NA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Uma vez citado na execução fiscal, não é lícito ao embargante opor embargos de terceiros, sendo manifesta a sua ilegitimidade ativa ad causam. Precedentes do Tribunal. 2. Apelação parcialmente provida. (AC 9401367426, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401367426, Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, FonteDJ DATA:21/08/2003 PAGINA:82) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DE QUEM É PARTE NA AÇÃO ONDE SE DEU A CONSTRIÇÃO JUDICIAL. CPC. ART. 1.046. 1. Sendo parte na execução fiscal, o embargante não tem legitimidade para opor embargos de terceiros visando a obter reconhecimento judicial de não ostentar a qualidade de responsável tributário. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 199801000770562, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000770562, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJ DATA:13/06/2003 PAGINA:77) Ausente, dessa forma, a necessária condição da ação representada pelo interesse processual, na modalidade adequação, tendo em vista a inadequação da via processual eleita pela embargante para pleitear as quantias devidas, sem prejuízo de requerer o que entender de direito, nos autos da execução fiscal, no que tange à ilegitimidade passiva do executado. Assim, resta evidenciado que a embargante elegeu a via incorreta para deduzir sua pretensão. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a inicial nos termos do artigo 295, inciso V, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001171-34.2004.403.6110 (2004.61.10.001171-3) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(SP172260 - GLADYS ASSUMPÇÃO E SP222108B - MANUELA MURICY MACHADO PINTO) X JOHSON CONTROLS & VARTA BATERIAS LTDA(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP235108 - PEDRO BRUNING DO VAL)

Considerando a informação e cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 216/218, verifica-se que a presente execução fiscal encontra-se integralmente garantida pelos depósitos judiciais realizados pela empresa executada. Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo nº 0011652-56.2004.403.6110 até decisão final deste juízo naquele feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032583-20.1999.403.0399 (1999.03.99.032583-5) - MARCIA ANTONIA TOLEDO PINTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0020277-82.2000.403.0399 (2000.03.99.020277-8) - LUCIO ARIVALDO ROSSI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor para apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, parágrafo III e IV da Res. 122/2010. Intime-se, também, o INSS para informar o Juízo se há débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal e Res. 122/2010, parágrafo XIV.

0003683-62.2001.403.6120 (2001.61.20.003683-4) - LOURDES FATIMA DA SILVA X VALDIRENE FATIMA DA SILVA(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Intime-se o patrono do autor para apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, parágrafo III e IV da Res. 122/2010. Intime-se, também, o INSS para informar o Juízo se há débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal e Res. 122/2010, parágrafo XIV.

0003728-66.2001.403.6120 (2001.61.20.003728-0) - DEOLINDA PIRES(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI E SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Intime-se o patrono do autor para apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, parágrafo III e IV da Res. 122/2010. Intime-se, também, o INSS para informar o Juízo se há débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal e Res. 122/2010, parágrafo XIV.

0006107-77.2001.403.6120 (2001.61.20.006107-5) - ARNESTINO MANOEL DOS SANTOS(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Intime-se o INSS para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar.

0004246-22.2002.403.6120 (2002.61.20.004246-2) - JOAO AMBROZIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o patrono do autor para apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, parágrafo III e IV da Res. 122/2010. Intime-se, também, o INSS para informar o Juízo se há débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal e Res. 122/2010, parágrafo XIV.

0004575-97.2003.403.6120 (2003.61.20.004575-3) - UBIRAJARA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o patrono do autor para apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, parágrafo III e IV da Res. 122/2010. Intime-se, também, o INSS para informar o Juízo se há débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal e Res. 122/2010, parágrafo XIV.

0004714-15.2004.403.6120 (2004.61.20.004714-6) - LUIZ BRAULIO(Proc. PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o patrono do autor para apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, parágrafo III e IV da Res. 122/2010. Intime-se, também, o INSS para informar o Juízo se há débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal e Res. 122/2010, parágrafo XIV.

0005833-11.2004.403.6120 (2004.61.20.005833-8) - ADAUTO BONJORNO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Intime-se o INSS para informar o Juízo se há débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal.

0000102-97.2005.403.6120 (2005.61.20.000102-3) - SEBASTIAO DE VANIR DE SOUSA(SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Intime-se o autor, bem como seu patrono para juntar nos autos documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010. Após, cumpra-se o despacho de fl. 549.

0007028-60.2006.403.6120 (2006.61.20.007028-1) - JACYRA MORELATO BASSOLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor para apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, parágrafo III e IV da Res. 122/2010. Intime-se, também, o INSS para informar o Juízo se há débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal e Res. 122/2010, parágrafo XIV.

0007406-16.2006.403.6120 (2006.61.20.007406-7) - APARECIDA LOPES SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor para apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, parágrafo III e IV da Res. 122/2010. Intime-se, também, o INSS para informar o Juízo se há débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal e Res. 122/2010, parágrafo XIV.

0000602-95.2007.403.6120 (2007.61.20.000602-9) - VALDIR CABRAL(SP249354B - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA E SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor para apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, parágrafo III e IV da Res. 122/2010. Intime-se, também, o INSS para informar o Juízo se há débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal e Res. 122/2010, parágrafo XIV.

0002847-79.2007.403.6120 (2007.61.20.002847-5) - SERGIO ROBERTO GEORGETTI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor para apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, parágrafo III e IV da Res. 122/2010. Intime-se, também, o INSS para informar o Juízo se há débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal e Res. 122/2010, parágrafo XIV.

0010418-67.2008.403.6120 (2008.61.20.010418-4) - GUILHERME ZANIOLO DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Chamo o feito a ordem. Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados pela CEF, sendo para o autor o depósito de fl.92 e de honorários de sucumbência o de fl. 70, nos termos da resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005292-46.2002.403.6120 (2002.61.20.005292-3) - CICERO JOSE DA SILVA(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO E SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Intime-se o autor bem como seu patrono para juntar nos autos documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010. Após, cumpra-se o despacho de fl. 168.

0004127-90.2004.403.6120 (2004.61.20.004127-2) - TOYOKO KAJITANI NAKACHIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TOYOKO KAJITANI NAKACHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor para apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, parágrafo III e IV da Res. 122/2010. Intime-se, também, o INSS para informar o Juízo se há débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal e Res. 122/2010, parágrafo XIV.

0002568-64.2005.403.6120 (2005.61.20.002568-4) - JOSE LOURENCO DE LIMA - INCAPAZ X MANOEL LOURENCO DE LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o patrono do autor para apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, parágrafo III e IV da Res. 122/2010. Intime-se, também, o INSS para informar o Juízo se há débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal e Res. 122/2010, parágrafo XIV.

0004248-84.2005.403.6120 (2005.61.20.004248-7) - MARIA HELENA CALDEIRA PAULO MIGUEL(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Intime-se o patrono do autor para apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, parágrafo III e IV da Res. 122/2010. Intime-se, também, o INSS para informar o Juízo se há débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal e Res. 122/2010, parágrafo XIV.

0003661-28.2006.403.6120 (2006.61.20.003661-3) - CLAUDIO MARCATO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o autor, bem como seu patrono para apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, parágrafo III e IV da Res. 122/2010. Intime-se, também, o INSS para informar o Juízo se há débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal e Res. 122/2010, parágrafo XIV. Após, cumpra-se o despacho de fl. 110.

0005875-89.2006.403.6120 (2006.61.20.005875-0) - JOSE ANTONIO CURTI(SP212221 - DANIEL CURTI E SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO CURTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor para apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, parágrafo III e IV da Res. 122/2010. Intime-se, também, o INSS para informar o Juízo se há débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal e Res. 122/2010, parágrafo XIV.

0007486-77.2006.403.6120 (2006.61.20.007486-9) - APARECIDA DE FATIMA BRAGA MOREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor para apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, parágrafo III e IV da Res. 122/2010. Intime-se, também, o INSS para informar o Juízo se há débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal e Res. 122/2010, parágrafo XIV.

0002829-58.2007.403.6120 (2007.61.20.002829-3) - LUIZ DONIZETE GAGINI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DONIZETE GAGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor para apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, parágrafo III e IV da Res. 122/2010. Intime-se, também, o INSS para informar o Juízo se há débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal e Res. 122/2010, parágrafo XIV.

0000566-19.2008.403.6120 (2008.61.20.000566-2) - JOSE BATISTA RODRIGUES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor para apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, parágrafo III e IV da Res. 122/2010. Intime-se, também, o INSS para informar o Juízo se há débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal e Res. 122/2010, parágrafo XIV.

0005671-06.2010.403.6120 - BENEDITO DA SILVA FILHO(SP127407 - MARGARETE MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito Paulo Eduardo de Lopes, já fixados no v. acórdão às fls. 414, sendo de três vezes o valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).No mais, cumpra-se o despacho de fl. 426.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2991

MONITORIA

0002381-08.2009.403.6123 (2009.61.23.002381-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIP ATIBAIA MADEIRAS LTDA X MARIA CRISTINA PELOI X THIAGO PELOI VIDES(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória, intentada pela Caixa Econômica Federal, em face de VIP Atibaia Madeiras Ltda.; Maria Cristina Peloi e Thiago Peloi Vides. Relata a autora que celebrou com os réus, Contrato de Crédito Rotativo, com limite de crédito de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), contudo tal contrato foi considerado vencido, restando um saldo devedor de R\$ 18.279,70 (dezoito mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta centavos), o que motivou a movimentação da presente ação, objetivando o implemento contratual. Documentos juntados às fls. 4/27. Citados, os réus ofereceram embargos alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial já que se refere a um contrato no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais); enquanto os documentos juntados demonstram a concessão de um crédito rotativo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); faltando assim ao pedido monitório documento essencial, que seria o contrato de abertura de crédito em conta corrente que traga o limite de crédito de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), conforme afirmado na exordial, requerendo, assim a extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. No mérito, sustentam que: 1) as cláusulas contratuais representativas do vínculo obrigacional submetem-se à aplicação do CDC; 2) a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito-TAC (também chamada de comissão de concessão de crédito em outros contratos) e da Taxa Operacional Mensal é procedimento abusivo contra o consumidor (CDC, art. 51, IV), não havendo previsão legal para tal cobrança; 3) inexistência no contrato de informação clara quanto as taxas de juros remuneratórios praticados mensalmente pelo banco, havendo violação ao disposto no artigo 42 do CDC; 5) seja declarada a incidência de juros remuneratórios de 1% ao mês; 6) ilegalidade da capitalização mensal ou semanal de juros, configurando anatocismo; 7) inconstitucionalidade do artigo 5º caput da Medida Provisória 2170-36/01. Requereram, finalmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos às fls. 59/63. A autora ofereceu impugnação aos embargos, sustentando, preliminarmente, que não procede o pedido de extinção, sem julgamento do mérito, ao fundamento de que houve um erro material na peça inicial ao indicar o crédito rotativo de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), quando o correto seria R\$ 5.000,00, como inclusive constou de toda a documentação acostada à inicial, permitindo assim ao devedor manifestar sua ampla defesa, ressalta que o erro material evidencia-se no fato de que se o limite de crédito contratado fosse realmente R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), a CEF nem poderia ajuizar a presente ação, já que o débito cobrado é inferior a esta quantia. No mérito, pugna pela procedência da ação. É o relatório. Decido. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, a Jurisprudência tem estendido o requerido benefício às pessoas jurídicas, em situações excepcionais, quando há prova nos autos de que a empresa mercantil ou sociedade/associação civil não tem condições de suportar os encargos do processo. Não é o caso da agravante. Trata-se de empresa comercial, em situação cadastral ativa, conforme se depreende do documento de fls. 60, presumindo-se estar em regular funcionamento, obtendo resultados positivos, pois inexistente prova em contrário nestes autos, já que não traz nenhum documento revelando a atual situação econômica da empresa, necessário para verificar a hipossuficiência da postulante. Neste sentido cito os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL. GARANTIA DO JUÍZO - PENHORA INSUFICIENTE - EXTINÇÃO DO FEITO - DESCABIMENTO. 1. Preliminarmente, não procede a pretensão da

embargante relativamente à incidência da isenção de custas prevista no artigo 7º, da Lei nº. 9.289/96. Isto porque a Lei nº 9.289/96, que regula as custas processuais na Justiça Federal, dispõe, em seu 1º, artigo 1º, que a cobrança de custas nos processos ajuizados perante a Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal - como é o caso dos presentes embargos à execução - deve reger-se pela legislação estadual. Precedente. 2. No tocante à concessão da assistência judiciária gratuita, ainda que, em regra, tal benefício seja, mediante simples afirmação, prerrogativa das pessoas físicas, uma vez que a Lei 1.060/50 expressamente considera necessitado aquele que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, entendo, em consonância com a jurisprudência, que o benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, quando há prova nos autos de que a parte não possui condições de suportar os encargos do processo, o que não ocorreu no caso em tela. O mesmo raciocínio se aplica ao pleito acerca do diferimento do recolhimento da taxa judiciária para depois da satisfação da execução, uma vez que o artigo 5º, IV, da Lei nº 11.608/2003 somente o admite em caso de comprovação de momentânea impossibilidade de recolhimento, o que não restou comprovado nos autos, estando correta a sentença no particular. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora. Contudo, afirmar a segurança do juízo como condição para a admissibilidade dos embargos à execução não significa dizer que o valor do bem penhorado tenha, necessariamente, de ser suficiente para garantir a execução. Noutras palavras, o oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Isto porque, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80, é possível o reforço da penhora no curso dos embargos e até mesmo após o seu julgamento. Precedente desta Corte. 4. Impossibilidade de aplicação do art. 515, 3º, do CPC pela ausência de citação da embargada. 5. Apelação provida. Retorno dos autos à origem para que sejam devidamente processados, após regular citação. (TRF3; AC 2010.03.99.007184-7; TERCEIRA TURMA; julg. 22/04/2010; Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/05/2010; PÁGINA: 386; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. O benefício da gratuidade processual pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, nas hipóteses em que há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo. A agravante não juntou aos autos documentos que revelem a sua atual situação econômica. Agravo de instrumento desprovido (TRF3; AGRADO DE INSTRUMENTO 2009.03.00.028486-6; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/03/2010; Fonte:DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 472; Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES).Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária.Quanto à preliminar de extinção do processo sem apreciação do mérito, apresentada nos embargos, tenho que não deve subsistir. Deveras, denota-se da inicial que a indicação da quantia de limite de crédito de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), ocorreu por mero erro material, já que todos os documentos demonstram que se tratava, na realidade, de um limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tanto que a cobrança ora em pauta - R\$ 18.279,70 (dezoito mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta centavos) é inferior à quantia erroneamente disposta na exordial. Ademais, o mero erro material, nenhum prejuízo causou para defesa, que conseguiu, de forma plena, apresentar seus embargos.Passo ao julgamento do mérito do pedido.DA INAPLICABILIDADE, AO CASO CONCRETO, DAS NORMAS DO CDC. Inviável a aplicabilidade, ao caso das normas inculpidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). É que a embargante é pessoa jurídica, sociedade empresária (por cotas de responsabilidade limitada), nos termos dos arts. 966 e 1052 usque 1054, todos do CC/2002. Não que esse fato (pessoa jurídica empresária), por si só, já seja capaz de excluir o caso da égide protecionista das normas do consumidor. É que se verifica que, no caso em análise, a embargante se utilizou de um contrato de financiamento de atividade empresarial, como ela mesma reconhece em sua peça de embargos ao mandado. Este, a meu ver, o elemento que retira da avença a característica de contrato de consumo. É que, para os efeitos jurídicos pertinentes, é relação de consumo apenas aquela em que conste, num dos pólos da tabulação jurídica um fornecedor, e, no outro, um consumidor, assim entendido esse último como alguém que se utilize de bens, produtos ou serviços disponibilizados pelo primeiro na condição de destinatário final dos bens. Em outras palavras, é consumidor aquele que retira um bem, produto ou serviço da cadeia produtiva de mercado para colocá-lo em utilização própria, sem intenção de repassá-lo a terceiros, seja por alienação, seja por transformação (hipótese dos insumos). É o que diz a lei (art. 2º da Lei n. 8.078/90). Art. 2 Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ora, está evidente que uma sociedade empresarial (ainda que de pequeno porte) que recorre a uma entidade bancária para obtenção de recursos para financiamento de capital de giro jamais pode ser considerada consumidora, para os efeitos da lei. Aquele que lança mão de um crédito nessas condições, pretende posicionar-se perante o mercado, ativar a sua produção, pressionar a concorrência, expandir a margem de lucros e a abrangência de seus negócios, não sendo lícito concluir que, em assim agindo, se utiliza do dinheiro como destinatário final. Quem está nessa situação, busca a alavancar os seus negócios, tendo em mente justamente a multiplicação dos recursos tomados de terceiros, ainda que não seja bem sucedido nessa empreita. Situação totalmente diversa, por exemplo, do pai de família que toma recursos em um banco para fazer frente às despesas escolares de seus filhos no final do mês. Esse sim o consumidor tutelado pela regulatividade do CDC. No caso corrente, está configurada hipótese inarredável de um contrato civil, com contornos até mesmo mercantis, na medida em que levados a efeito por pessoas que tem ativação no mercado empresarial. Assim, por esse fundamento, tenho por absolutamente inviável a caracterização da relação em curso como contrato de consumo. Mas, e ainda que assim não fosse, o certo é que, mesmo que aplicável à espécie a disciplina protetiva contida no CDC, não seria possível dar albergue à tese desenvolvida pela embargante na exordial. Nesse sentido, passa-se a analisar os temas suscitados em

sede de embargos. DAS TAXAS CONTRATUAIS Rejeito a alegação de ilegalidade da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito-TAC (também chamada de comissão de concessão de crédito em outros contratos) e da Taxa Operacional Mensal (que se referiria a manutenção periódica do contrato, no caso, no prazo quadrimestral), pois se trata de taxas livremente pactuadas pelas partes, constando expressamente do contrato firmado (Cláusula Quarta, alíneas a e e - fl. 07) e, caso fosse aplicável ao caso as disposições consumeristas, também não se vislumbra qualquer procedimento abusivo contra a empresa ré. DOS JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ. (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato ora em exame (Cláusula Quinta - taxa efetiva de juros remuneratórios inicial de 6,54% ao mês - fl. 07, posteriormente revista segundo a taxa mensal vigente na data de apuração, incidente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração) não excede as taxas médias de mercado razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação que mereça correção por meio dessa via. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da sua possibilidade em face do ordenamento jurídico hoje vigente. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê a incidência de juros capitalizados mensalmente, já que não existe controvérsia quanto ao ponto. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória n.º 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP n.º 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001): MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000) - Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. (...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, outras decisões também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ; REsp 861699 / RS ; Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 29/11/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2006 p. 359) Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, 06/01/2006, fls. 11. Assim a exigência de juros capitalizados mês a mês no caso em concreto é, não há a menor dúvida, válida e deve ser mantida da forma como lançada. DA POTESTATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. Cabe ressaltar que é noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a autora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - pudesse, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando - além de discutível a incidência do CDC para casos análogos - é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. Também não encontrou qualquer comprovação nos autos a alegação de se tenha operado, quanto ao contrato em questão, cumulação indevida entre comissão de permanência e correção monetária. DO SISTEMA PRICE. POSSIBILIDADE. O objetivo desse sistema, é possibilitar uma amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto de duas parcelas distintas; sendo uma de juros e outra de capital (também chamada de amortização), sendo que o valor das prestações é determinado com base na mesma fórmula utilizada para séries de pagamentos com termos vencidos. Primeiramente observo que na referida Tabela não implica necessariamente, nem que as prestações sejam mensais, bastam que sejam iguais, periódicas e sucessivas, assim como a taxa de juros pode não ser,

necessariamente, de 1% (um por cento) ao mês, ou 12% (doze por cento) ao ano, podendo ser definida para qualquer taxa. Desta maneira, a parcela mensal de financiamento efetuado pelo sistema PRICE tende a ser a mesma, uma vez que a parcela de amortização e da parcela relativa aos juros, são sempre constante. Assim, nenhuma ilegalidade há no sistema que possa ser corrigida pelo Judiciário, já que o sistema contratado entre as partes vem sendo respeitado, uma vez que a parte embargante não demonstrou qualquer ilegalidade no cumprimento dessa modalidade de amortização. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Dizendo o mesmo de outra forma, em alguns sistemas, as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); outro amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente o sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Mesmo porque, não há uma fórmula milagrosa em que o saldo devedor (valor do empréstimo) desapareça pagando-se a menor prestação e um tempo mais curto. São adotados os sistemas de amortização que priorizam o pagamento do juros ou a amortização, sendo mais ou menos benéficos para o contratante, ou seja, são fórmulas matemáticas que visam o pagamento integral do valor contratado. Outrossim, a utilização do Sistema PRICE no âmbito do Sistema Financeiro Nacional não se encontra vedada, não ensejando nenhum direito ao devedor em requerer sua exclusão do contrato. Não têm razão os embargantes. **D I S P O S I T I V O** Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, constituindo-se, desde logo o título executivo, convalidando-se o mandado em penhora, na forma do art. 1.102-C, 3º do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando o julgamento antecipado da lide. Custas na forma da lei P.R.I.(28/10/2010)

0001116-34.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AUTO POSTO MACHADINHO DE PIRACAIA LTDA X MAGALI PEREIRA GONCALVES COSTATO BASILE X IRINEU CORVACHO GONCALVES

(...) SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 15.576,81 (quinze mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos), atualizado até 31/05/2010, decorrente de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - cheque empresa CAIXA, denominado cheque azul empresarial. Juntou documentos a fls. 06/237. Às fls 242 foi determinado que a parte autora justificasse a possível prevenção apontada, conforme quadro indicativo de fls. 238/240, manifestando-se ainda quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, o que foi cumprido a fls. 246/264. Às fls. 268, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que a parte ré pagou administrativamente os valores da dívida. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o pagamento administrativo da dívida noticiado nos autos (fls. 268), cumpre a extinção do processo com a resolução do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/10/2010)

0001119-86.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AUTO POSTO MACHADINHO DE PIRACAIA LTDA X MAGALI PEREIRA GONCALVES COSTATO BASILE X NELSON JANUARIO COSTATO BASILE FILHO X IRINEU CORVACHO GONCALVES X NEYDE PEREIRA GONCALVES

(...) SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 47.840,35 (quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 31/05/2010, decorrente de Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Juntou documentos a fls. 05/28. Às fls 34 foi determinado que a parte autora justificasse a possível prevenção apontada, conforme quadro indicativo de fls. 29/32, manifestando-se ainda quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, o que foi cumprido a fls. 36/78. Às fls. 82, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que a parte ré pagou administrativamente os valores da dívida. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o pagamento administrativo da dívida noticiado nos autos (fls. 82), cumpre a extinção do processo com a resolução do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/10/2010)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001289-97.2006.403.6123 (2006.61.23.001289-1) - MARINA MACHADO DE CARVALHO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício de auxílio-doença comprovado pelo INSS às fls. 132. No mais, aguarde-se a vinda dos cálculos para execução, consoante fls. 128.

0002107-15.2007.403.6123 (2007.61.23.002107-0) - IND/ E COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP142211E - CAMILA BARRETO BUENO DE

(...) Vistos em sentença. Trata-se de ação movida por Indústria e Comércio de Vasilhames e Caixas Plásticas Ltda. em face da Caixa Econômica Federal, objetivando promover a revisão de contrato de empréstimo. Anotou a parte autora que aos 22 de setembro de 2005 firmou com a ré um Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), a ser pago em 24 parcelas mensais no importe de R\$ 4.347,69 (quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos); com aplicação de juros fixados à taxa nominal de 3,08000% ao mês e 43,91000% ao ano. Contudo, afirma que as cláusulas abusivas no contrato de adesão, impossibilitaram o pagamento de todas as parcelas, motivo pelo qual encontra-se inadimplente. Assim sendo, requerer sejam declaradas abusivas e nulas as cláusulas contratuais que dispõem sobre juros remuneratórios, por violarem os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, declarando-se a aplicação, na espécie da taxa SELIC, como índice de remuneração do capital, acrescida de correção monetária pela TR; além daquelas que trazem a previsão de capitalização mensal de juros e comissão de permanência. Aduz, finalmente, fique consignado que não se encontra em mora, excluindo-se, por consequência, os encargos moratórios. Juntou documentos às fls. 20/37. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação. Anotou a ré, que firmou com a autora contrato de empréstimo no valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), a ser pago em 24 parcelas mensais, constando expressamente do contrato, o valor dos juros mensais e anuais, assim como todos outros encargos. Ressalta que a empresa celebrou o contrato por sua livre vontade, motivo pelo qual os atos realizados pelas partes, ora litigantes, revelam-se perfeitos e acabados. No tocante às taxas de juros estipuladas aduz que são aquelas praticadas pelo mercado à época da assinatura do contrato. Destaca o princípio da pacta sunt servanda, afirmando que a CEF somente cobrou os encargos pactuados nos contratos. Sustenta ainda a inocorrência da capitalização de juros, bem como a legalidade da cobrança da comissão de permanência na cobrança dos encargos contratuais previstos para a situação de inadimplemento, ressaltando que em nenhum momento foi cobrada a comissão de permanência cumulada com correção monetária. Juntou documentos às fls. 65/78. Designada audiência de tentativa de conciliação, a parte autora não compareceu, determinando a remessa dos autos à contaduría, para que se verificasse a eventual cumulação da comissão de permanência com outros encargos (fls. 99/100). A contaduría informou que na cobrança ocorreu cumulação da comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês sobre as parcelas inadimplidas (fls. 129). É o relatório. Decido. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo.

CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Deve-se esclarecer que não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes, estipulada por meio de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a parte autora e a ré, relativa ao empréstimo ora em análise, a requerente teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dela lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação- agora que já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Em princípio, não se poderia admitir que o devedor, depois de utilizar-se do numerário que lhe foi disponibilizado pela instituição financeira ré, passasse agora, já inadimplente, a sustentar que o pacto não tem valia. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, para se admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia emprestada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença mas impinge ao devedor devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço

da arguição engendrada pela parte autora que desbordam para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluerit*, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pelo devedor, ora autor, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS Quanto à questão da limitação da taxa de juros, é de se anotar que em contratos com instituições financeiras não está limitada a 12%. O Supremo Tribunal Federal consolidou posição no sentido de que a taxa de juros prevista no artigo 192, 3º da Constituição da República não é auto-aplicável, pelo que não incide o limite aí estabelecido até que haja regulamentação da matéria por lei específica. Assim, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central é legal; ademais, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), conforme já sumulado pelo STF, verbis: Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Por seu turno, a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), dispõe no seu artigo 5º que: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) admite-se a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, assentando, ainda que a taxa SELIC não representa a taxa média praticada no mercado, não sendo parâmetro para limitação de juros: **PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. MORA. CARACTERIZAÇÃO.** - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos termos da jurisprudência do STJ, a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado e é, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. - São inadmissíveis o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial. - O não reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) não descaracteriza a mora. - Agravo no recurso especial não provido. (STJ; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 844405; Relator(a) NANCY ANDRIGHI; TERCEIRA TURMA; julgado 21/09/2010; Fonte DJE DATA: 28/09/2010). Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos

anteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 22/09/2005 (fls. 33), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Quanto ao mais, também não foi comprovado pelo embargante que teria havido qualquer violação à liberdade contratual, ou seja, abuso da CEF no estabelecimento das cláusulas contratuais. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A Súmula 294 do STJ dispôs que não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, de modo que a cobrança irregular dessa taxa, depende da comprovação mediante a realização de exame pericial. Por sua vez, a Súmula 30 do STJ estipulou que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. A Cláusula vigésima primeira do contrato ora em análise descreve a composição da comissão de permanência, que seria formada pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, dispondo, ainda que além da comissão de permanência, seriam cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida (fls. 32). O senhor Perito às fls. 129 informou que na cobrança apresentada pela ré, não ocorreu cumulação de comissão de permanência com correção monetária, mas apenas a cumulação da comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês sobre as parcelas inadimplidas. Sobre a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios, a jurisprudência tem proclamado o seguinte entendimento: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado. III - Agravo Regimental improvido (STJ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0134426-0; Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137); Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 24/08/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 10/09/2010; AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0115961-0; Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 22/06/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2010) Desta feita, o pedido deve ser parcialmente provido, apenas para se excluir no período de inadimplência a cobrança de juros de mora de 1% ao mês, restando mantida a comissão de permanência. D I S P O S I T I V O Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré Caixa Econômica Federal que exclua dos cálculos da cobrança, os juros de mora, cobrados cumulativamente com a comissão de permanência. Honorários e custas proporcionalmente distribuídos, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (04/11/2010)

0002140-05.2007.403.6123 (2007.61.23.002140-9) - MARISA CARDOSO FREIRE (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo (30/09/2007), com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/30. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 34/38. A fls. 39/40 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela. Apresentação de quesitos da autora a fls. 43/44. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/51). Apresentou quesitos a fls. 52 e juntou documentos a fls. 53/58. Juntada do laudo pericial médico a fls. 64/69. Manifestação da autora a fls. 75/83. Juntada do segundo laudo médico pericial a fls. 89/91. Nova manifestação da autora a fls. 93/95. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado

o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de fobia social (muita tristeza e desânimo) e depressão profunda, tendo sofrido duas lesões no cérebro, ou seja, infartos cerebrais em lombos tempororo-parietal direito e parietal esquerdo, estando incapacitada para exercer suas funções laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Quanto ao requisito incapacidade laborativa exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado, conforme laudo apresentado a fls. 64/69, o Sr. Perito psiquiatra, em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente e acidente vascular cerebral, sendo que quanto à patologia psiquiátrica a autora não está incapacitada para o trabalho, fazendo-se, entretanto, necessária avaliação em perito neurologista quanto à enfermidade AVC (quesitos 01, 02 e 03 da autora e quesitos 01, 04, 05 e 06 do réu - fls. 67/68). Realizada nova perícia médica, o Sr. Perito neurologista relatou no quesito Histórico (fls. 90) que a autora em 2004 apresentou quadro Acidente vascular Cerebral, que se repetiu em 2006 e desde então apresenta déficit de força muscular em membro superior direito, esquecimento e dificuldade em pronunciar palavras e em concentrar-se. Em resposta aos quesitos, afirmou que a requerente é portadora de doença que a incapacita para o trabalho, de natureza vascular e de caráter absoluto e definitivo (permanente). Em sua conclusão (fls. 91), atestou o Sr. Expert que a paciente apresenta seqüelas importantes de isquemia cerebral e quadro de atrofia cerebral que a impedem de exercer atividades laborativas (grifei). Considerando, portanto, que o requisito incapacidade restou comprovado do ponto de vista neurológico, observo que o Sr. Perito atestou que a incapacidade da parte autora teve início desde 2006. Nestes termos, a data do início da incapacidade (DII) deve ser fixada em 01/01/2006. Resta verificar a existência, na data acima referida, dos outros requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, quais sejam, qualidade de segurada e carência. A esse respeito, de acordo com o CNIS juntado aos autos, verifico que à autora foram concedidos benefícios de auxílio-doença nos períodos de 12/12/2006 a 16/06/2007 e de 05/07/2007 a 30/09/2007, portanto, considero incontroverso o preenchimento dos requisitos qualidade de segurada e carência na data de 01/01/2006. Dessa forma, tendo a parte autora comprovado o preenchimento do requisito incapacidade, bem como dos requisitos qualidade de segurada e carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 15, 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No tocante à data de início do benefício (DIB), esta deve ser fixada em 01/10/2007 (data imediatamente posterior à data da cessação do benefício previdenciário - fls. 58), conforme requerido na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a parte autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 01/10/2007 (data imediatamente posterior à data da cessação do benefício previdenciário), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art.

406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 01/10/2007 (data imediatamente posterior à data da cessação do benefício previdenciário) e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (28/10/2010)

0000529-80.2008.403.6123 (2008.61.23.000529-9) - JOSE ALBINO BUENO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por José Albino Bueno, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor do autor o benefício auxílio-doença, ou, alternativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 10/24. A fls. 28/29 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls 34/37). Apresentou quesitos a fls. 38 e juntou documentos a fls. 39/43. A fls. 48 foi juntada manifestação do Sr. Perito informando a ausência do autor à perícia médica, e a fls. 51, em conflito com essa informação, foi colacionada manifestação do requerente informando seu comparecimento à perícia, ocasião em que foi determinada sua intimação pessoal para esclarecimento de seu efetivo comparecimento à perícia, motivo pelo qual foi elaborada certidão pelo Sr. Oficial de Justiça informando que o autor esclareceu que compareceu à perícia por duas vezes (fls. 57/58). Designada nova perícia médica (fls. 61), o laudo foi juntado a fls. 64/68. A fls. 71 foi juntada manifestação do autor requerendo prazo para juntada de exames para complementação da perícia, o qual foi deferido a fls. 72. Juntada dos exames apresentados pelo autor a fls. 74/80. Laudo pericial complementar acostado a fls. 84/88. Manifestação do demandante sobre o laudo complementar a fls. 93/94. Designação de audiência de instrução e julgamento a fls. 97 e juntada do rol de testemunhas a fls. 99/100. A fls. 102 o autor apresentou pedido de desistência do feito. Instado a manifestar-se, o INSS veio aos autos informar que em nada se opõe ao pedido de desistência formulado (fls 104). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do processo. Considerando o pedido de desistência formulado pelo requerente, bem como a concordância do INSS, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Considerando que o autor não especificou o motivo da desistência, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter o autor litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I. (28/10/2010)

0000672-69.2008.403.6123 (2008.61.23.000672-3) - JOSE CARLOS FERREIRA CINTRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇA. Vistos, etc. JOSÉ CARLOS FERREIRA CINTRA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/09. Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS a fls. 13/15. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 16. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 23/30). Apresentou quesitos a fls. 31 e juntou documentos a fls. 32/38. Relatório socioeconômico a fls. 40/41; 54/56. Às fls. 42 foi determinado que o i. causídico da parte autora esclarecesse o correto endereço do autor para a realização do estudo socioeconômico, o que foi cumprido a fls. 47. Manifestações da parte autora a fls. 44; 61; 67; 82; 85. Réplica a fls. 59/60. Manifestação do MPF a fls. 64. Às fls. 65 foi determinado que a parte autora esclarecesse e comprovasse mediante receiptuários ou prontuários, de forma inequívoca, qual moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laboral, o que foi cumprido a fls. 69/70. Designada a realização de perícia médica, o autor não compareceu para a mesma (fls. 78). Foi deferido o prazo de 10 dias para que o causídico conseguisse localizar o autor (fls. 83). Às fls. 85 consta informação do advogado no sentido de que o autor não justificou a ausência na perícia médica, requerendo, então, pelo julgamento do feito. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente,

passo ao exame da preliminar arguida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região).

DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de

estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Do Caso Concreto Na petição inicial, o autor alega que durante a maior parte de sua vida exerceu a função de ajudante geral, estando impossibilitado de exercer suas atividades laborativas e de prover seu próprio sustento. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 54/56), o autor reside com sua irmã, uma sobrinha e um sobrinho-neto (04 membros) em casa de propriedade de sua irmã, composta por cinco cômodos, acrescidos de garagem e porão, com mobiliário adequado para utilização. Verifico, ainda, que a renda familiar é oriunda da pensão recebida pela irmã do requerente no valor de um salário mínimo e apoio financeiro extras pago pelos demais filhos de sua irmã Maria José para suplementação orçamentária, totalizando 2.030,00 (dois mil e trinta reais) por mês. Consta ainda do referido estudo que dentre as despesas da família estão combustível, telefonia e plano de saúde/funerária. No tocante à incapacidade, verifico que, devidamente intimado e sem motivo justificado, a parte autora deixou de comparecer na perícia designada. Dessa forma, deixou de demonstrar o preenchimento de um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a incapacidade, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/10/2010)

0000748-93.2008.403.6123 (2008.61.23.000748-0) - MARLUCIA DE FATIMA VASCONCELO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária proposta por MarluCIA de Fátima Vasconcelos, objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em seu favor, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Antonia Souza de Vasconcelos, mãe da requerente, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos a fls. 04/12. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora e da de cujus a fls. 16/18. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 19. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de ausência de interesse processual, ante a falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 21/24). Apresentou quesitos a fls. 24 e juntou documentos a fls. 25/26. Réplica a fls. 29/30. Manifestações das partes a fls. 40; 47; 48. Juntada do laudo médico pericial a fls. 42/44. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar arguida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). **DO MÉRITO** Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21

(vinte e um) anos ou inválido;4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º.O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão.É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal.Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido.(STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP)Do Requisito da Condição de SeguradoO benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91:Lei n. 8.213/91Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.Subseção ÚnicaDa Manutenção e da Perda da Qualidade de SeguradoArt. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado)(Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito)Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)(Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91)Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).Do Caso ConcretoBem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da autora. A interessada na pensão por morte é Marluca de Fátima Vasconcelos, filha da Sra. Antonia Souza de Vasconcelos, falecida aos 30/10/2006, conforme cópia da certidão de óbito a fls. 09.Alega a autora em sua petição

inicial que, com o passar dos anos, passou a apresentar sérias crises convulsivas, tornando-se incapaz para o trabalho e totalmente dependente de seus pais. Buscando comprovar suas alegações, a autora juntou aos autos: 1. Cópia da carteira de identidade e CPF da autora (fls. 06/07); 2. Cópia do cartão de benefício (fls. 08); 3. Cópia da certidão de óbito da mãe da autora, ocorrido aos 30/10/2006 (fls. 09); 4. Cópia de receituários médicos (fls. 10/12). Tendo em vista que o INSS não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. A dependência econômica da filha maior e inválida em relação a sua falecida mãe é presumida pela lei, não dependendo de comprovação, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei de Benefícios. Isto porque, embora a autora fosse maior de 21 anos de idade na data do óbito de sua mãe, restou demonstrado pelo laudo pericial (fls. 42/44) que a mesma se encontra incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido a quadro de crises convulsivas de difícil controle e deficiência mental moderada. Em que pese o Sr perito não ter afirmado que a autora é inválida, verifico que em conclusão a fls. 44, o Expert afirma que a paciente apresenta quadro de crises convulsivas [tonico clonicas e ausências] de difícil controle, além de deficiência mental moderada que a impedem de exercer atividades laborativas. Dessa forma, convenço-me de que, dada as referidas circunstâncias, pode-se concluir pela invalidez da autora a justificar a presunção de dependência econômica da mesma em relação ao de cujus. Subsiste, então, o direito da autora à pensão por morte, em relação a qual deve ser verificado o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se a falecida tinha a condição de segurada hábil a instituir o benefício. No presente caso, verifico que a mãe da autora, Sra. Antonia de Souza Vasconcelos, era aposentada por idade rural desde 02/05/2000, tendo sido cessado o benefício em 30/10/2006, em decorrência de seu óbito, conforme se depreende do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 18). Nesta conformidade, quando de seu óbito, ocorrido em 30/10/2006 (fls. 09), a falecida detinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Dessa forma, a procedência do pedido é de rigor. No tocante à DIB, entendo que deva ser a data do laudo pericial que atestou a incapacidade laborativa da autora, ou seja, 02/02/2010 (fls. 44). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora Marlúcia de Fátima Vasconcelos, o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (14/07/2008), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Marlúcia de Fátima Vasconcelos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por morte - código: 21; Data de Início do Benefício; (DIB): 14/07/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença. Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.(25/10/2010)

0001159-39.2008.403.6123 (2008.61.23.001159-7) - NIVALDO LEONARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) (...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária em conta de FGTS, decorrentes de expurgos de índices inflacionários, nos períodos discriminados na petição inicial, por planos econômicos governamentais nos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), bem como decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66 e em face também da opção retroativa operada pela Lei nº 5.958/73, com os conseqüentes acréscimos de juros, atualização monetária e condenação nos ônus de sucumbência. A inicial veio acompanhada de documentos às fls 17/43. Pelo despacho de fls. 47, determinou-se à parte autora que procedesse à juntada do comprovante de seu último recebimento do benefício de aposentadoria, bem como justificasse a prevenção apontada no extrato de fls. 45, manifestando-se sob o interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 47 verso, certificou-se o não atendimento do determinado pelo despacho de fls. 47, sendo determinada a intimação pessoal da parte autora, para se cumprimento no prazo de 48 horas (fls. 48). A parte autora requereu prazo suplementar de 20 dias (fls. 52), que foi deferido pelo despacho de fls. 53. Às fls. 57/58, a parte autora requereu a providência do Juízo no sentido de efetuar consulta diretamente pelo sistema processual, o que foi indeferido pelo despacho de fls. 60. Às fls. 61/64, a parte autora efetua modificação no pedido de índices em sua conta de FGTS e apresenta o comprovante de pagamento de benefício da parte autora. O Juízo indefere o pedido de assistência judiciária gratuita e determina o recolhimento de custas (fls. 66/67). Da decisão a parte autora agrava (fls 68/81), sendo que o E. TRF 3ª Região, em decisão acostada às fls. 83/86, da parcial provimento ao recurso para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita. Pelo despacho de fls. 87, O Juízo recebe para seus devidos efeitos a decisão de fls. 83/86, e determina o cumprimento do item 2 do despacho de fls. 47, no prazo de 48 horas. A parte autora, novamente, requer dilação do prazo por trinta dias (fls. 89/90), sendo deferido o prazo de 10 dias pelo despacho de fls. 91. Às fls. 97/98, novo requerimento de prazo pela parte autora, sendo que desta

vez foi deferido o prazo de 15 dias. Às fls. 101/102, novo pedido de dilação de prazo, sendo que pelo despacho de fls. 105, foi deferido o prazo improrrogável de cinco dias, para que a parte autora atendesse ao despacho de fls. 47. Findo o prazo, a parte autora não juntou os documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo, tendo em vista que a parte autora não atendeu a determinação judicial de fls. 47, mesmo após ter sido intimada pessoalmente para cumpri-la. Nesse sentido, decidi o TRF. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III 1º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01. Custas ex lege. P.R.I. (28/10/2010)

0001236-48.2008.403.6123 (2008.61.23.001236-0) - SELMA DA SILVA BARRETO X JONATAS RICARDO DA SILVA BARRETO - INCAPAZ X SELMA DA SILVA BARRETO (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **SENTENÇA** Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por meio do rito ordinário por Selma da Silva Barreto, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder em favor dos autores o benefício previdenciário de pensão por morte, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 11/19. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS da autora e de seu falecido cônjuge a fls. 23/30. A fls. 31 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinado que a parte autora juntasse aos autos seu comprovante de endereço, a regularização de seu CPF e, ainda, procuração por instrumento público do menor Jonatas, o que foi cumprido a fls. 40/42 e fls. 45/46 e recebido a fls. 43 e fls. 47. Citado, o INSS apresentou sua contestação sustentando, em síntese, a falta de qualidade de segurado do de cujus para a concessão do benefício previdenciário postulado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 49/50). Juntou documentos a fls. 51/53. Réplica a fls. 55/63. Parecer Ministerial requerendo a juntada de cópia da CTPS do falecido a fls. 64. Instada a parte autora a juntar cópia das anotações contidas na CTPS do de cujus, o prazo decorreu ante sua inércia, ocasião em que foi determinada a sua intimação pessoal, para que no prazo de 48 horas, cumprisse o determinado no despacho de fls. 65 (fls. 66). Pela certidão de fls. 69, o Sr. Oficial de Justiça informou que em conversa com a genitora da co-autora Selma ficou constatado que esta e seu filho Jonatas residem atualmente em São Paulo (Capital - Rua IV Centenário, Rua Santa do Riacho, 240 - São Matheus, SP, Capital, próximo ao shopping Aricanduva). A fls. 70 foi determinado que o i.causídico da parte autora trouxesse aos autos comprovante de endereço da autora, esclarecendo, ainda, qual o endereço dos requerentes. O i.causídico da parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 70vº. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Com efeito, diante do silêncio do i.causídico quanto à determinação em esclarecer o efetivo endereço da parte autora, restou configurado o abandono da causa, bem como seu desinteresse no prosseguimento do feito. Dispõe o art. 267 do CPC: Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e VI do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (28/10/2010) S

0001426-11.2008.403.6123 (2008.61.23.001426-4) - VERA LUCIA BRANDAO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 10/73. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 77/81. A fls. 82 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 84/88). Apresentou quesitos a fls. 89 e juntou documentos a fls. 90/93. Réplica a fls. 95/97. Manifestações da autora a fls. 99, fls. 101 e fls. 103. Juntada do laudo pericial médico a fls. 135/139. Manifestações da autora impugnando o laudo e requerendo complementação da perícia a fls. 142/143 e fls. 144/145. A fls. 149/151 foi juntada a complementação à perícia médica. Nova impugnação à complementação da perícia a fls. 154/155 e juntada de laudo médico particular contestando o parecer do perito designado por este Juízo a fls. 160/163. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior

ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de hipertensão arterial sistêmica; gastrite não especificada; transtorno de pânico - ansiedade paroxística episódica; episódio depressivo moderado; e dorsalgia - dor lombar baixa, estando incapacitada para suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou benefício de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado a fls. 135/139, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que a autora é acometida de Dor lombar devida a transtornos dos discos vertebrais. Outras dores crônicas, outras malformações da medula espinal, depressão, hipertensão arterial sistêmica e gastrite, apresentando, quanto à doença da coluna, impotência funcional que a incapacita total e temporariamente, já que pode haver melhora do quadro da autora com tratamento adequado (quesitos 01, 02 e 05 do réu e quesitos 01, 04, 08, 13 e 14 da autora - fls. 136/138). No item Avaliação Clínica o Expert relatou que refere a autora que desde 2004 sofre de intensas dores dorsais e lombares que pioram quando está exercendo sua atividade laboral. A hipertensão arterial, a gastrite e a depressão estão sob controle com o tratamento clínico. As dores dorsais e lombares não melhoraram com tratamento (fls. 136). Em sua conclusão o Sr. Expert reafirmou que a autora está incapacitada total e temporariamente para exercer atividades laborais (fls. 139). O laudo atesta, ainda, que a incapacidade total da parte autora teve início no ano de 2004 (resposta ao quesito 08 do réu e quesito 05 da autora - fls. 137/138). Alega a demandante, em sua impugnação ao laudo, que sua incapacidade apenas ocorreu no ano de 2006. No laudo complementar o sr. Perito reafirmou que a incapacidade data de 2004, considerando os seguintes dados: a) as informações da própria autora por ocasião do exame médico pericial (pág. 136 dos autos); avaliação médico pericial realizada pelo INSS (fls. 63); relatório do médico especialista que a acompanha há vários anos (pág. 61 e 70); ressaltando, ainda que o especialista que acompanha a autora somente menciona que a assistiu pela primeira vez em agosto de 1986 com problemas na coluna lombar e somente vinte anos após voltou a assisti-la, não mencionando tal especialista o início da doença ou incapacidade laboral, mencionando apenas que a doença do aparelho locomotor piorou a partir de 2006. Sobre esse aspecto, considerando todos os documentos carreados aos autos (fls. 61/62, fls. 70, fls. 145 e fls. 161/163), que demonstram que a autora teve piora no seu quadro e ainda os relatos do Sr. Perito Judicial no sentido de que o médico particular da autora informou que: a doença do aparelho locomotor piorou a partir de 2006 (resposta ao quesito 01 e 02 da complementação à perícia - fls. 149/151); e ainda no item Avaliação Clínica do laudo: refere a autora que desde 2004 sofre de intensas dores dorsais e lombares que pioram quando está exercendo sua atividade laboral (fls. 136), concluiu que a enfermidade a que a autora é acometida teve início no ano de 2004, porém que apenas no ano de 2006 houve piora em seu quadro clínico, o que gerou sua atual incapacidade laborativa. Conforme preceitua os dispositivos dos artigos 59, parágrafo único e 42, 2º, ambos da Lei nº 8.213/91, não serão concedidos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que já era portador da doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade advier de agravamento de doença pré-existente. Assim, a doença incapacitante

preexistente à filiação do segurado não confere a este o direito ao auxílio-doença, todavia, se a doença for preexistente e a incapacidade sobrevier em virtude do agravamento de tal doença, fará jus o segurado ao benefício. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALEGAÇÃO DE PRÉ-EXISTÊNCIA DA PATOLOGIA INCAPACITANTE. I - Não há que se falar em omissão do r. acórdão, uma vez que o voto examinou a alegação de pré-existência da patologia que acomete a parte autora de acordo com as provas trazidas aos autos. II - O conjunto probatório vem a confirmar que efetivamente a doença que acomete o autor se agravou com o passar do tempo, resultando na incapacidade laborativa, já que o laudo médico-pericial foi categórico ao afirmar que trata-se de moléstia de caráter degenerativo, tendendo a ser progressiva. III - O art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 permite seja concedido o auxílio-doença ao portador de moléstia existente antes da filiação ao regime, quando a incapacidade sobrevier em função da progressão ou agravamento da doença. IV - Embargos de declaração do réu rejeitados. (Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1384479 - Nº Documento: 2 / 36 - Processo: 2006.61.22.000957-3 - UF: SP - Doc.: TRF300242881 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Órgão Julgador DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento 26/05/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/06/2009 PÁGINA: 1104) Dessa maneira, observo que no ano de 2004 a autora não era filiada da Previdência Social, pois, conforme CNIS (fls. 77/81), seu último vínculo empregatício rescindiu em 17/10/1988, porém, que no ano de 2006 a demandante já havia retornado ao Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte individual facultativo, tendo recolhido entre os meses de Junho de 2004 a Agosto de 2006. Portanto, considerando que a enfermidade da autora existia antes de sua nova filiação à Previdência Social (2004), porém que somente após seu reingresso é que a doença preexistente agravou-se, verifico que os requisitos carência e qualidade de segurado estavam preenchidos no ano de 2006, já que a autora voltando a contribuir recuperou sua qualidade de segurada e alcançou o número de meses para carência, conforme artigos 15 e 25, I, da Lei 8.213/91. Dessa forma, tendo a parte autora comprovado o preenchimento dos requisitos legais, faz jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei da Previdência Social. No tocante à data de início do benefício (DIB), esta deve ser fixada em 26/05/2006 (data do indeferimento do benefício previdenciário - fls. 64), conforme pedido na inicial e documentos carreados aos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a parte autora o benefício de Auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 26/05/2006 (data do indeferimento do benefício previdenciário), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 26/05/2006 (data do indeferimento do benefício previdenciário) e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (12/11/2010)

0001564-75.2008.403.6123 (2008.61.23.001564-5) - CARLA DA SILVA ENDRES (SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇA. Vistos, etc. Carla da Silva Endres, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 14/33. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 37/42. Às fls. 44 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse processual. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 47/54). Apresentou quesitos às fls. 55. Juntou documentos às fls. 56/59. Réplica às fls. 62/67. Relatório sócio-econômico às fls. 74/80. Manifestações das partes às fls. 83/87; 88; 99. Parecer do MPF, pela improcedência do pedido (fls. 90/91). A autora apresenta quesitos às fls. 103. Informado o não comparecimento da autora à perícia médica designada nos autos (112). Instada a se manifestar, a parte autora requereu pela desistência do feito (fls. 114). Sobre o pedido de desistência formulado, o INSS manifestou sua concordância (fls. 118). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do processo. Considerando o pedido formulado pela parte autora, bem como a manifestação do INSS, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267,

VIII do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (09/11/2010)

0001783-88.2008.403.6123 (2008.61.23.001783-6) - ORGANIZACAO PALAVRA DA VIDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de ordinária ajuizada pela ORGANIZAÇÃO PALAVRA DA VIDA em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando anular a decisão administrativa que indeferiu a homologação da compensação pretendida nos autos do Processo Administrativo nº 13837.000313/00-03, reconhecendo seu direito de compensar seus créditos, decorrentes de pagamentos indevidos de PIS sobre a folha de salários dos meses de outubro/1990 a fevereiro/1996, inclusive, com débitos do próprio PIS do período de janeiro/1999 a dezembro/2004, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juntou documentos de fls. 53/711. Alega ausência de lei ordinária reclamada pela Lei Complementar nº 07/70 (art. 3º, 4º) para a cobrança do PIS das instituições sem fins lucrativos até a edição da Lei nº 9.715/98, salientando que os recolhimentos efetuados com base na Resolução nº 174 do BACEN e na Portaria CEF/PIS nº 02/72, por se tratarem de normas infra-legais, são indevidos. Sustenta, ainda, que os recolhimentos efetuados nos termos do Decreto-Lei nº 2.303/86 também são indevidos, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento se aplica àquele Decreto-Lei. Por fim, argumentou que a MP nº 1.212/95, reeditada sucessivamente até a edição da MP nº 1.676-38/98 e esta, por sua vez, convertida na Lei nº 9.715/98, só passou a surtir efeitos após o decurso do prazo nonagesimal, ou seja, a partir de março/1996, conforme decidido na ADIN 1417. A fls. 822/823 esse juízo entendeu que não há lilispendência entre os presentes autos e o Mandado de Segurança nº 1999.61.05.007452-8, cujo objeto era garantir o direito líquido e certo da impetrante, ora autora, de compensar os créditos decorrentes de pagamentos indevidos de PIS, cujos fatos geradores verificaram-se até janeiro de 1999, com débitos vincendos da mesma contribuição (certidão a fls. 825). Entendeu esse juízo que na realidade existe nítida relação de continência, considerando-se o objeto e a causa de pedir, não havendo, porém, como se cogitar de eventual reunião de processos dada a evidente disparidade entre as fases procedimentais de conhecimento e fase recursal (recursos especial e extraordinário) na ação mandamental. Assim, para evitar soluções contraditórias, foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 265, IV, alínea a do CPC pelo prazo máximo de 1 (um) ano (art. 265, 5º). A fls. 832/833, a parte autora informa o andamento processual do mandado de segurança, reiterando que o presente feito seja suspenso por mais 1 (um) ano ou, então, que seja promovido o regular impulso processual com a citação da requerida. Juntou documentos a fls. 834/868. Determinado o regular prosseguimento do feito (fls. 869), a União Federal apresentou contestação (fls. 876/893), aduzindo, preliminarmente, a ausência de prova documental que comprove o recolhimento efetuado. Em preliminar de mérito, alegou a decadência do direito à repetição de indébito, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, pugna, em síntese, pela improcedência do pedido. A fls. 895/896, a parte autora pugnou pela realização de perícia contábil. Apresentou réplica a fls. 897/928. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida. A alegação de que a parte autora não comprovou os recolhimentos efetuados a título de PIS não merece acolhimento, pois a documentação juntada refere-se às guias de recolhimento da contribuição ao PIS dos períodos questionados nos autos, evidenciando o interesse processual, já que todos os recolhimentos ocorridos seriam indevidos, ante a fundamentação da presente demanda. Passo à análise das questões pela ordem de prejudicialidade. I - Da contribuição ao PIS das instituições sem fins lucrativos - Res. nº 174/71 do Conselho Monetário Nacional e demais regras infralegais As regras do PIS segundo a Lei Complementar nº 7/70, com relevância para o deslinde desta ação, eram as seguintes: LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970 - Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências. Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. (...) Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973) 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. 1º - A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções: a) no exercício de 1971 -> 2%; b) no exercício de 1972 - 3%; c) no exercício de 1973 e subsequentes - 5%. 2º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de, recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior. 3º - As empresas a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do Imposto de Renda, contribuirão para o Fundo de Participação, na base de cálculo como se aquele tributo fosse devido, obedecidas as percentagens previstas neste artigo. 4º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos

pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei. 5º - A Caixa Econômica Federal resolverá os casos omissos, de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Art. 4º - O Conselho Nacional poderá alterar, até 50% (cinquenta por cento), para mais ou para menos, os percentuais de contribuição de que trata o 2º do art. 3º, tendo em vista a proporcionalidade das contribuições.(...)Art. 11 - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, a Caixa Econômica Federal submeterá à aprovação do Conselho Monetário Nacional o regulamento do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação. Parágrafo único - O Conselho Monetário Nacional pronunciar-se-á, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, sobre o projeto de regulamento do Fundo. As instituições de fins não lucrativos eram expressamente indicadas no 4º do art. 3º da LC nº 7/70, norma que apenas dispunha que estas entidades, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei. Assim, em relação às instituições de fins não lucrativos, foi editada a Resolução nº 174, de 25.02.1971, do Conselho Monetário Nacional/BACEN, que estabeleceu a sua contribuição ao PIS no 5º do art. 4º:Par. 5º - As entidades de fins não lucrativos que tenham empregados assim definidos pela Legislação Trabalhista, contribuirão para o Fundo com uma quota fixa de 1%, incidente sobre a folha de pagamento mensal. Todavia, o 4º do art. 3º da LC nº 7/70 determinava que a contribuição das instituições de fins não lucrativos fosse disposta em lei, em sentido estrito, ofendendo o princípio da legalidade tributária a sua disposição através da Resolução nº 174/71 do Conselho Monetário Nacional, não se amparando a exigência da contribuição com base neste ato normativo infralegal nem mesmo com o artigo 11 da Lei Complementar nº 7/70, que delegava para a CEF e para o CMN apenas a regulamentação do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação. Esta contribuição teria sido convalidada pelo artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.303/86, mas isso não pode gerar quaisquer efeitos jurídicos, pois à época em que editado este decreto-lei a normatização das contribuições sociais, por não pertencer ao âmbito das finanças públicas, não podia ser feita por esta espécie normativa, sob pena de violação do art. 55 da Constituição Federal então vigente, à semelhança da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988 pelo Supremo Tribunal Federal, cuja eficácia foi definitivamente suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal. DECRETO-LEI Nº 2.303, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986 - Altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.Art 33. As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, continuarão a contribuir para o Programa de Integração Social (PIS) à alíquota de 1% (um por cento), incidente sobre a folha de pagamento. Daí se conclui que a contribuição ao PIS das instituições de fins não lucrativos somente passou a ser exigível com a Medida Provisória nº 1.212/95, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei nº 9.715, de 25.11.1998, com alterações mais recentes da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001. LEI Nº 9.715, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998 - Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários; .(vide Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001) III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados. 2º Excluem-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. 4º Não se incluem, igualmente, na base de cálculo da contribuição das empresas públicas e das sociedades de economia mista, os recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União.(vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001) 5º O disposto nos 2º, 3º e 4º somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996. 6º (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001) Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Nesse sentido há precedentes do Eg. STJ e de outras Cortes Regionais:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PIS. COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DA PRÁTICA DE ATOS NÃO-COOPERATIVOS. INEXISTÊNCIA DE NORMA IMPOSITIVA VÁLIDA ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. TAXA SELIC. LEGALIDADE.(...) 2. As sociedades cooperativas são, por natureza e por força de lei (Lei 5.764/71, art. 3º), entidades de fins não-lucrativos. Com relação a elas não havia, na LC 7/70, qualquer previsão de incidência do PIS sobre a sua receita, seja a decorrente de atos cooperativos, seja a de atos não-cooperativos, nem sobre a sua folha de salários. Havia apenas, nos termos do art. 3º, 4º, autorização da Lei Complementar para que lei (ordinária, portanto) dispusesse sobre a forma como as entidades de fins não-lucrativos, que tenham empregados, contribuiriam para o Fundo.3. No que se refere à incidência do PIS sobre a folha de salários, em 25.02.1971, o CMN editou a Resolução 174, disciplinado, em seu art. 4º, 5º, a contribuição das entidades referidas no art. 3º, 4º, da LC 7/70.

Todavia, não foi atendida, nessa imposição, a forma ali exigida: a resolução do CMN não é lei em sentido estrito, e daí a sua inaptidão para disciplinar a cobrança da contribuição, fixando alíquota e base de cálculo. Improcede o argumento segundo o qual o referido dispositivo da Resolução teria amparo no art. 11 da Lei Complementar, que delegou à CEF e ao CMN competência para regular o recolhimento e a destinação dos recursos do Fundo, mas não para a criação de nova hipótese de incidência.4. A incidência sobre a receita das cooperativas foi prevista, em 15.05.1985, pelo Ato Declaratório Normativo 14 da SRF, o qual, porém, padece dos mesmos vícios da Resolução do CNM: não pode ser considerado lei em sentido estrito e, como tal, não tem aptidão para impor a cobrança do PIS.5. Diante do reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo STF e da edição da Resolução 49 do Senado Federal, são absolutamente ineficazes as normas do Decreto-lei 2.445, de 29.06.1988, cujo art. 1º, V, impunha a contribuição para o PIS das demais pessoas jurídicas de direito privado à razão de sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta.6. Não havia, portanto, até 28.12.1995, norma jurídica válida apta a sustentar a exigência das sociedades cooperativas da contribuição para o PIS. Nessa data, surgiu a MP 1.212/95, disciplinando a exigência do PIS em face das sociedades cooperativas, incidente sobre a folha de salários e sobre as receitas decorrentes da prática de atos não-cooperativos, na forma prevista em seu art. 2º. É sabido que a medida provisória, por ser instrumento normativo com força de lei, atende ao requisito da legalidade em sentido estrito, exigido no art. 3º, 4º, da LC 7/70.7. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários.8. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - 1ª Turma, vu. RESP 737180, Processo: 200500504701 UF: AL. J. 06/04/2006, DJ 21/08/2006, p. 235. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS - COOPERATIVAS - LEI COMPLEMENTAR N. 7/70 - RESOLUÇÃO N. 174/71 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ENTENDIMENTO PREVALENTE EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO.- Não poderia mera resolução do Conselho Monetário Nacional fixar elementos essenciais da contribuição, já que, se a Lei Complementar, ao estabelecer normas gerais sobre a contribuição para o PIS, determina que tal ou qual definição deverá ser feita na forma da lei, deverá ela ser levada a efeito por lei ordinária e não por resolução; uma vez que, em matéria tributária, vigora o princípio da legalidade estrita.- O poder regulamentar concedido pela citada Lei Complementar à Caixa Econômica Federal, sob a aprovação do Conselho Monetário Nacional, restringe-se, como se depreende da simples leitura do artigo 11 daquele dispositivo, às normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação.- Os Decretos ns. 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução n. 49/95 do Senado Federal. Tal entendimento somente poderá ser aplicado até o início da vigência da Medida Provisória n. 1.212, de 28 de novembro de 1995, respeitado o disposto no artigo 195, 6º, da Constituição Federal, a qual prevê, expressamente, que a contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente (art. 2º) pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários. (art. 2º, inciso II), e será calculada com base na alíquota de um por cento sobre a folha de salários. (art. 8º, inciso II).- Impõe-se considerar que, não-obstante as resoluções impugnadas não sejam válidas em face da Lei Complementar n. 7/70, estas, por outro lado, têm plena aplicação; motivo pelo qual podem ser cobradas às cooperativas tanto a contribuição para o PIS sobre o faturamento, quando exercerem atividades lucrativas (atos não-cooperativos), nos termos do artigo 3º, letra b, como aquela calculada com base no imposto de renda devido pelo faturamento obtido com essas atividades; como dispõe a letra a do citado dispositivo, em decorrência da interpretação do artigo 111 da Lei n. 5.764/71.- Agravo regimental improvido.(STJ - 2ª Turma, vu. AGA 617834, Processo: 200400957498 UF: RS, J. 15/08/2006, DJ 28/08/2006, p. 266. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS - ISENÇÃO ÀS ENTIDADES BENEFICIENTES PORTADORA DO CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS - BENEFÍCIO REVOGÁVEL POR LEI - RESOLUÇÃO CMN 174/71: ILEGALIDADE - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO EM FACE DA MP 1.212/95, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.715/88: LEGALIDADE - DECADÊNCIA.1 - A 1ª Seção do STJ assentou que no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. (...). (EREsp nº 545.790/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, S1, ac. un., DJ 16/08/2004, p. 128).2 - O comando esculpido no art. 195, 7º, da CF/88 não pode ser compreendido como imunidade tributária, isto porque, constituindo a imunidade uma limitação ao poder de tributar, as condições para o seu exercício devem ser estabelecidas por lei complementar, o que, de fato, não ocorreu. É de se entender, portanto, que o art. 195, 7º, da CF/88, conforme a disposição literal nele contida, cuida de isenção tributária, haja vista que os requisitos à sua fruição estão contidos validamente no art. 55 da Lei 8.212/91.3 - Inexigível a contribuição para o PIS às entidades sem fins lucrativos com base na LC 07/70 e na Resolução CMN nº 174/71, por ter este regulamento invadido competência legislativa reservada à lei ordinária.4 - A contribuição para o PIS das entidades sem fins lucrativos só é exigível posteriormente à edição da MP 1212/95. (...) (TRF 1ª Reg., 7ª T., vu. AC 200038000313260/ MG. J. 30/5/2006, DJ 16/6/2006, p. 42. Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL)TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. DDLL N. 2.445/88 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVA. ENTIDADE DE FINS NÃO LUCRATIVOS. RESOLUÇÃO N.º 174/71 DO BACEN. NORMA DE SERVIÇO CEF/PIS N.º 2/71. ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) CST N.º 14/85. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.212/95. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.1. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de

cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.º 2.455 e 2.449/88 (Súmula 28 deste Tribunal).

3. É ilegítima a contribuição ao PIS das entidades de fins não lucrativos à alíquota de 1% sobre a folha de pagamento mensal, de que cogita o 5º do art. 4º do Regulamento do PIS (Resolução n.º 174/71).

4. Concernente à Norma de Serviço CEF - PIS 2/71, trata-se de ato administrativo que visa à orientação interna, tendo repetido o disposto no 6º da Resolução n.º 174. Assim, também há falar aqui em violação ao princípio da reserva legal.

5. A incidência sobre a receita das cooperativas foi prevista, em 15.05.1985, pelo Ato Declaratório Normativo 14 da SRF, o qual, porém, padece dos mesmos vícios da Resolução do CNM: não pode ser considerado lei em sentido estrito e, como tal, não tem aptidão para impor a cobrança do PIS.

6. A partir do mês de outubro de 1995, com a suspensão da execução dos DLs 2.445/88 e 2.449/88, a contribuição para o PIS voltou a ser devida nos moldes originalmente estabelecidos pela LC 7/70 e alterações posteriores, até o advento da Medida Provisória n.º 1.212/95, e suas reedições, que introduziu, de forma válida, novas modificações na forma de apuração dessa exação, mas somente aplicáveis aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996.(...) (TRF 4ª Reg., 2ª T., vu. AC Processo: 200504010379226 UF: RS, J. 01/08/2006, DJU 11/10/2006, p. 832. Rel. MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS)II - Do Direito de Compensação

A compensação visa buscar a isonomia entre os contribuintes, fazendo com que aqueles que se sujeitaram à exigência inconstitucional, acreditando na presunção de constitucionalidade da norma tributária, não sejam obrigados a esperar anos na fila dos precatórios, após longo período para que seu direito à restituição seja reconhecido judicialmente com trânsito em julgado; enquanto que os contribuintes que desobedeceram o comando legal, deixando de recolher o tributo inconstitucional, permanecerão sem qualquer perturbação do Poder Público, tendo em vista as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Senado Federal. Não admitir a compensação tributária seria conferir tratamento iníquo exatamente àqueles que de boa fé se sujeitaram à norma inconstitucional. Estas são as palavras de Roque Antônio Carrazza, em artigo que trata da compensação tributária prevista no artigo 66 da Lei 8.383/91, publicada em Processo Tributário, RT, 1994, p. 222: Estamos convencidos de que só com a plena compensação, nos termos propostos neste artigo, prestigiar-se-á o magno princípio da igualdade. Com efeito, o contribuinte que fez justiça pelas próprias mãos, agora, diante da supra-referida decisão do Supremo, não mais, ao que tudo sinaliza, será molestado pelo fisco. As diferenças a maior que ele deixou de recolher, não lhe serão exigidas. Se eventualmente isto se der (porque, repetimos, tal decisão não tem, ainda, efeitos erga omnes), decerto o Poder Judiciário acolherá seu chamamento. Já, pelo contrário, o contribuinte exemplar, vale dizer, o que pagou o tributo com todas as majorações (ao depois consideradas inconstitucionais) ver-se-á, agora - a prevalecer o entendimento fazendário -, compelido a ir ao Judiciário para repetir o indébito. Desnecessário enfatizar o quão problemáticas e demoradas têm sido estas ações. Ora, não faz sentido - além de ser profundamente iníquo - que o contribuinte exemplar, se veja punido, exatamente porque aceitou a presunção (juris tantum) de que as leis tributárias são constitucionais. Em conclusão, o instituto da compensação é constitucional, exatamente por atender aos princípios mais nobres de justiça e isonomia. Além disso, nesta ação não se está a reconhecer algum crédito do contribuinte, o que faria com que se desse cumprir o princípio da ordem dos precatórios (art. 100 da Constituição da República), mas sim, a possibilidade de efetuar a compensação dos créditos advindos de recolhimento indevido do tributo/contribuição questionado nestes autos. Constatada, assim, a constitucionalidade da compensação tributária, necessário é agora analisar as restrições impostas ao exercício do direito de compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, com redação que lhe deu o art. 39 da Lei 9.250/95. Invoca-se o art. 1017 do Código Civil e o art. 170 do Código Tributário Nacional para se afirmar ser impossível ao contribuinte proceder a compensação sem prévia autorização administrativa, pois dependeria de prévia apuração do crédito do contribuinte, o que somente poderia ser feito com a participação da Fazenda Pública. O novo Código Civil, ao dispor sobre a compensação, fez expressa referência à compensação tributária, mas apenas para remeter à lei especial tributária em que condições esta poderia ocorrer, nos termos do art. 1017 verbis: As dívidas fiscais da União, dos Estados e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor, autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda. O CTN, porém, passou a regular a matéria em seu art. 170, que tem a seguinte redação: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Deste modo, esta norma especial passou a regular a compensação tributária, afastando a aplicabilidade da norma genérica do Código Civil. É importante observar que o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor desde 11/01/2003), em seu artigo 374, expressamente permite a compensação de dívidas fiscais e para fiscais, eliminando assim o óbice do Código revogado. A nova lei, ademais, em nada alterou a legislação especial que regula a matéria (pelo princípio geral de que a norma genérica não revoga a norma específica), além do que a disposição do CTN constitui matéria de regulação específica por lei complementar (CF, art. 146, III), que não pode ser revogada pela lei ordinária que veiculou a nova codificação civil. Esse dispositivo do CTN, como se percebe claramente de seus termos, consubstancia apenas uma norma geral sobre a compensação tributária, remetendo ao legislador ordinário o dispor sobre as condições em que tal direito poderá ser exercido. Assim, foi editada a Lei nº 8.383/91, que dispôs sobre o direito de compensação tributária nestes termos: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1 A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2 É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3 A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir. 4 O Departamento da Receita Federal e o Instituto

Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) A questão a resolver é se tal dispositivo legal prevê a possibilidade de o contribuinte proceder à compensação aí prevista independentemente de prévia autorização administrativa e, se a resposta for positiva, se isso estaria adequado à norma geral veiculada no art. 170 do CTN, que por sua vez exigiria a prévia liquidez e certeza do crédito do contribuinte, para que pudesse realizar-se a compensação. Do texto legal em exame, constata-se que o legislador autorizou o próprio contribuinte a compensar os valores indevidamente recolhidos, no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes de tributos e contribuições federais da mesma espécie. Não se fez qualquer exigência de prévia autorização administrativa, quer expressa, quer implicitamente. Se assim é, o procedimento da compensação independe desta prévia autorização. Cumpre saber, porém, se esta exigência poderia ser feita com base no 4º do artigo 66 da Lei 8.383/91, que conferiu poderes para o INSS e a Receita Federal expedirem instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. E nenhum ato administrativo pode restringir ou condicionar esse direito, sob o argumento do exercício do poder regulamentar. As exigências administrativas que contrariam as disposições legais, implícita ou explicitamente, são nulas de pleno direito. Esta é a lição de Hely Lopes Meirelles, a respeito do Poder Vinculado da Administração Pública, em seu Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 14ª edição, p. 96: Poder vinculado ou regrado é aquele que o direito positivo - a lei - confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização. Nesses atos a norma legal condiciona a sua expedição aos dados constantes de seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações. Nessa categoria de atos administrativos, a liberdade de ação do administrador é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do direito positivo para realizá-los eficazmente. Deixando de atender a qualquer dado expresso na lei, o ato é nulo, por desvinculado de seu tipo padrão. O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas de o praticar com todas as minúcias especificadas na lei. Omitindo-as ou diversificando-as na sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é inválido, e assim pode ser reconhecido pela própria Administração ou pelo Judiciário, se o requerer o interessado. E, sobre o ato administrativo regulamentar, escreve o emérito administrativista, na mesma obra, p. 156: O regulamento, embora não possa modificar a lei, tem a missão de explicá-la e de prover sobre minúcias não abrangidas pela norma geral editada pelo Legislativo. Como ato inferior à lei, o regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é írrito e nulo. Diante disso, pergunta-se: a prévia autorização administrativa é necessária ao exercício do direito de compensação? Entendemos que não, pelo menos nos casos como dos autos, em que o lançamento tributário se faz por homologação. Isso porque no lançamento por homologação é o próprio contribuinte quem oferece à autoridade as informações quanto ao fato gerador do tributo, já apurando seu valor e recolhendo antecipadamente, completando-se o lançamento pela homologação da autoridade administrativa, que geralmente se faz tacitamente. Nestes casos, a prévia autorização para compensação não é necessária, pois a autoridade administrativa, ao receber a guia de recolhimento em que se efetuou a compensação, sempre poderá confirmar em seus arquivos se o contribuinte realmente havia recolhido indevidamente algum tributo ou contribuição da mesma espécie e, em caso de dúvida, exigir do contribuinte a comprovação do recolhimento indevido ou efetuar autuação fiscal. Nos casos de lançamento por homologação tudo o que se poderia exigir antes do início da compensação pode ser feito depois, com a vantagem de não sobrecarregar a máquina administrativa e possibilitar o direito de compensação de forma mais célere. Do exposto conclui-se que a exigência de prévia autorização administrativa, por não ser necessária ao exercício do direito de compensação nas hipóteses de tributo cujo lançamento se faça por homologação, é ilegal, por exorbitar do poder regulamentar conferido pela norma legal. Pois bem. Examinemos agora a segunda parte da questão acima colocada, isto é, se tal procedimento de compensação adequa-se ou não à norma geral do art. 170 do Código Tributária Nacional. E a resposta correta, creio, deve ser a positiva. O art. 170 do CTN, como já anotamos inicialmente, apenas previu a possibilidade de o direito de compensação vir a ser previsto em alguma norma legal ordinária, sem dispor quais seriam as condições a serem preenchidas ou mesmo o procedimento a ser observado para essa forma extintiva da obrigação tributária. Remeteu ao legislador comum, simplesmente, as condições e o procedimento a ser observado, com o que não se pode falar que o art. 170 do CTN estaria exigindo a prévia liquidez e certeza do crédito do contribuinte. A parte final deste dispositivo do CTN, aliás, apenas serve para possibilitar que os créditos tributários sejam compensados com créditos de qualquer natureza do sujeito passivo, tributários ou não. A menção a créditos líquidos e certos... do sujeito passivo, contida nesse dispositivo, é despicienda, pois de fato nunca se conceberá possibilidade de compensação com créditos que não sejam líquidos e certos, pois não há forma de extinguir uma obrigação certa e líquida mediante a compensação com uma obrigação que não se sabe se existe ou qual seria seu conteúdo. Seriam obrigações de natureza diversa e, por isso

mesmo, não compensáveis. Portanto, pouco importa a referência a crédito líquido e certo aí contida, pois ele sempre deverá ter liquidez e certeza para fins de compensação. Uma outra observação deve ser feita. Em se tratando de obrigação tributária, é por meio de lançamento que se torna líquido e certo o crédito desta natureza. Ocorre que no lançamento por homologação, hipótese típica do tributo versado nestes autos, quem de fato procede a apuração desse crédito tributário é o próprio contribuinte; em verdade, é o contribuinte que efetua o lançamento, liquidando e tornando certo o crédito tributário, bem como recolhendo o valor apurado à guisa de pagamento. Todo o procedimento do contribuinte fica, todavia, condicionado à homologação da Fazenda Pública; somente a partir da homologação é que se terá o lançamento como aperfeiçoado, de direito, bem como seu respectivo pagamento. Atento às normas do CTN a respeito do lançamento por homologação, o legislador atribuiu ao contribuinte, que é o próprio responsável de fato pelo lançamento, a responsabilidade de apurar qual seria o seu crédito para com a Fazenda, advindo do recolhimento indevido de tributos ou contribuições de mesma espécie, procedendo por sua conta e risco a compensação. É óbvio que tal procedimento não exclui a Fazenda de exercer seu dever de ofício. Pelo contrário, o procedimento do contribuinte não terá força de extinguir a obrigação tributária em relação à qual efetuou a compensação; isso somente ocorrerá, como não poderia deixar de ser, após a Fazenda exercer seu poder de controle/fiscalização e homologar o procedimento, expressa ou tacitamente. Somente após a homologação da autoridade é que ter-se-á por correto o procedimento do contribuinte e, por conseqüente, somente a partir deste ato é que ter-se-á o crédito do contribuinte como líquido e certo (e também extinto pela compensação efetuada), da mesma forma como ocorre com o crédito da Fazenda cujo lançamento se faça por homologação. Atente-se bem: neste procedimento da Lei nº 8.383/91, quando o contribuinte estiver efetuando a compensação é a mesma época em que o crédito tributário estaria também sendo definido pela atividade dele próprio, contribuinte. Então, até este momento não temos também crédito tributário líquido e certo, de forma que não se compreende o inconformismo daqueles que exigem a prévia autorização administrativa, como se já existisse algum crédito da Fazenda definitivamente constituído que não pudesse ser extinto pelo único proceder do próprio contribuinte (o que realmente não se conceberia, pois geraria instabilidade jurídica), pois esta não é a hipótese versada na lei. A única explicação para essa posição, ao que entendo, seria a mera obstacularização da compensação, nos termos em que colocamos linhas acima, o que se nos aparenta imoral e não jurídico. Percebe-se, pois, que há perfeita igualdade de tratamento entre o contribuinte e a Fazenda, que permanecerá sempre com seu poder-dever de fiscalização, na verificação da exatidão do proceder do contribuinte, assim como faz quando o contribuinte apura e recolhe o tributo condicionado a sua posterior homologação. Falar que a Fazenda deve sempre, e previamente, participar da apuração do crédito do contribuinte para fins de autorizar a compensação tributária, seria o mesmo que dizer que não se deve confiar no contribuinte para fazer este procedimento prévio sozinho, e aí sim estaríamos criando desigualdade de tratamento do contribuinte, pois se ele é considerado suficientemente responsável para apurar e recolher tais tributos, inclusive sob penalidades legais, porque não deveria ser considerado como responsável para a apuração de seu crédito, inclusive ficando sujeito às mesmas penalidades administrativas e criminais? Em resumo: o procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 faz com que, até a homologação expressa ou tácita da autoridade tributária, tanto o crédito tributário quanto o crédito do contribuinte não estarão definidos, bem como ambos não estarão extintos pela compensação realizada pelo contribuinte; isso evidencia a perfeita igualdade entre as partes. Do exposto, temos que o direito de compensação, instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, está em perfeita consonância com o Texto Constitucional e art. 170 do Código Tributário Nacional, não havendo que exigir-se a prévia autorização administrativa para o exercício de tal direito quando se trata de tributo cujo lançamento se faça por homologação, sendo ilegal qualquer disposição normativa infra-legal que a exija por exorbitar do poder regulamentar conferido pela norma legal. Esta é a situação da autora, em que o tributo/contribuição de que se trata nestes autos constitui-se com lançamento por homologação. Podem, portanto, ser objeto de compensação, sem necessidade de prévia autorização administrativa, desde que se faça com contribuições previdenciárias da mesma espécie. Também não tem sentido a afirmação de que a compensação dependeria de ação de repetição do indébito para ser exercida e que isso não pode ser feito senão após a referida ação judicial, estando a autoridade administrativa impossibilitada de fazê-lo por falta de previsão legal. Ora, a Lei nº 8.383/91 confere uma opção ao contribuinte: ou realiza, por si próprio, a compensação do valor recolhido indevidamente nos recolhimentos posteriores de tributo da mesma espécie sujeito a lançamento por homologação ou, de outro lado, postula a restituição do indébito, pela ação própria. Assim, a compensação não tem qualquer dependência em relação a pedido de restituição. Pelo contrário, um pedido exclui o outro; feita a opção pelo contribuinte, não pode pretender utilizar a outra forma de reparação do dano. Verifica-se, pois, a inconsistência desta alegação. A única regra que deve ter observância para a compensação é aquela prevista no 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, qual seja, a de que a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95. LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 - Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes. 1º a 3 (VETADOS) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) Por fim, também não tem procedência a alegação de que o contribuinte precisaria provar que não transferiu o encargo dos recolhimentos indevidos ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

Dar-se como válida tal regra seria o mesmo que tornar letra morta todos os textos legais que prevêm o direito de restituição de indébito ou o direito de compensação. Isso porque em todo e qualquer caso terá ocorrido a referida transferência do encargo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade, pois se a empresa assim não procede estará inevitavelmente direcionada à falência, pois se não inclui nos preços de seus serviços e/ou bens toda a carga tributária incidente sobre sua atividade, que é bastante alta em nosso País, ela não terá condições econômicas de sobreviver, sendo todo seu patrimônio rapidamente consumido. Deste modo, não se pode dar acolhida a regra deste tipo, que contraria a realidade e inviabiliza na prática vários outros preceitos legais, até mesmo violando preceitos constitucionais asseguradores do direito de indenização por atos ilícitos e da propriedade. A norma legal que prevê tal regra, é bem de dizer, deve ser interpretada como relativa apenas aos casos de tributos ou contribuições que, por sua natureza, impliquem em transferência de encargo, como o ICMS e o IPI, não sendo esta a hipótese dos autos. Desta maneira, se mostram indevidas as limitações impostas pela Instrução Normativa 67/92. Ocorre que no lançamento por homologação, hipótese típica do tributo versado nestes autos, quem de fato procede a apuração desse crédito tributário é o próprio contribuinte; em verdade, é o contribuinte que efetua o lançamento, liquidando e tornando certo o crédito tributário, bem como recolhendo o valor apurado à guisa de pagamento. Todo o procedimento do contribuinte fica, todavia, condicionado à homologação da Fazenda Pública; somente a partir da homologação é que se terá o lançamento como aperfeiçoado, de direito, bem como seu respectivo pagamento. Falar que a Fazenda deve sempre, e previamente, participar da apuração do crédito do contribuinte para fins de autorizar a compensação tributária, seria o mesmo que dizer que não se deve confiar no contribuinte para fazer este procedimento prévio sozinho, e aí sim estaríamos criando desigualdade de tratamento do contribuinte, pois se ele é considerado suficientemente responsável para apurar e recolher tais tributos, inclusive sob penalidades legais, porque não deveria ser considerado como responsável para a apuração de seu crédito, inclusive ficando sujeito às mesmas penalidades administrativas e criminais? Em resumo: o procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 faz com que, até a homologação expressa ou tácita da autoridade tributária, tanto o crédito tributário quanto o crédito do contribuinte não estarão definidos, bem como ambos não estarão extintos pela compensação realizada pelo contribuinte; isso evidencia a perfeita igualdade entre as partes. Do exposto, temos que o direito de compensação, instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, está em perfeita consonância com o Texto Constitucional e art. 170 do Código Tributário Nacional, não havendo que exigir-se a prévia autorização administrativa para o exercício de tal direito quando se trata de tributo cujo lançamento se faça por homologação, sendo ilegal qualquer disposição normativa infra-legal que a exija por exorbitar do poder regulamentar conferido pela norma legal. Desta maneira, com as limitações impostas pela Instrução Normativa 67/92, inviabilizou-se tal instituto na esfera administrativa, limitações estas que não foram não previstas pela Lei 8.383/91, devendo, portanto, serem afastadas. Quanto à questão que costuma ser invocada pela ré, no sentido de que não há provas de que a autora realmente tenha recolhido valores indevidos, trata-se de questão de fato, que não é objeto desta ação. Caso haja dúvidas no procedimento por ela adotado, caberá à autoridade cumprir seu dever de ofício, fiscalizando e/ou atuando o contribuinte. Da Lei nº 9.430/96 Deve-se decidir, porém, se os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, teriam revogado ou alterado as regras do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, para sabermos se necessária se faz a prévia autorização administrativa para o exercício do direito de compensação. Essa lei tratou a compensação tributária nos seguintes termos: ART. 73 - Para efeito do disposto no ART. 7 do Decreto-Lei n. 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. ART. 74 - Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. O artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23.07.86, invocado no caput do art. 73, refere-se à hipótese legal de compensação em que devem ser aplicadas as regras instituídas pela Lei nº 9.430/96, tendo a seguinte redação: ART. 7 - A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1 - Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2- O Ministério da Fazenda disciplinará a compensação prevista no parágrafo anterior. Examinando a questão, pacificou-se o entendimento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a partir de então tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para o procedimento de compensação, embora de outro lado não tenha mais a exigência de que se tratasse de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadado pela Secretaria da Receita Federal, regras estas que se aplicam aos procedimentos de compensação efetuados a partir da vigência desta nova regra legal. Mais recentemente, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 sofreu alteração da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, ficando com a seguinte redação: LEI No 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 (D.O.U. de 31.12.2002 - Edição extra) Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do

Imposto de Renda da Pessoa Física;II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.(NR) A partir de então, a lei autorizou a compensação com dispensa do prévio requerimento administrativo e pode ser procedida com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração dos créditos e débitos compensados. É preciso consignar, ainda, que o art. 74 da Lei nº 9.530/96 sofreu novas alterações pelas Leis nº 10.833/2003 e nº 11.051, de 29.12.2004, passando a ter a seguinte redação:LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 - Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.Seção VIIRestituição e Compensação de Tributos e Contribuições Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja

de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Diante da sucessão de regras para a compensação e tendo o contribuinte ingressado com ação judicial para reconhecer o seu direito à compensação, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte, porém, proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei. Importa considerar, ainda, a nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, norma que não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. SEÇÃO IV Demais Modalidades de Extinção Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) No sentido exposto temos os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.- A Primeira Turma do STJ, por maioria, em inúmeros precedentes vinha assentando que a compensação prevista no art. 66, da Lei 8.383/91, só tem lugar quando, previamente, existe liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte.- Crédito líquido e certo, por sua vez, conforme exige o ordenamento jurídico vigente, é o que tem o seu quantum reconhecido pelo devedor. Esse reconhecimento pode ser feito de modo voluntário ou por via judicial.- O autolancamento, previsto no CTN, é atividade vinculada. Só pode ser feito de acordo com as regras fixadas pela norma jurídica positiva.- Não há lei autorizando, em se tratando de compensação, que o contribuinte efetue o autolancamento antes de apurar a liquidez e certeza do crédito.- O sistema jurídico tributário trata, de modo igual, situações que impõem relações obrigacionais do mesmo nível. Se, por ocasião da extinção do tributo por meio de pagamento, o devedor é quem apresenta o seu débito como líquido e certo, a fim de ser verificado, posteriormente, pelo credor, o mesmo há de se exigir para a compensação, isto é, a parte devedora, no caso, o Fisco, deve ser chamada para apurar a certeza e a liquidez do crédito que o contribuinte diz possuir. Tratar de modo diferenciado a compensação, no tocante à liquidez e certeza do débito, é criar, sem autorização legal, um privilégio para o contribuinte e uma discriminação para a Fazenda Pública.- O art. 146, III, b, da CF, dispõe que somente Lei Complementar pode tratar de obrigação, lançamento e crédito tributários. O art. 170, do CTN, ao exigir liquidez e certeza para ser efetivada a compensação, é lei complementar. Ainda mais, quando diz que a compensação só pode ser feita nos termos da lei ordinária. Fixa, assim, pressuposto nuclear a ser cumprido pelas partes, não dispensável pela lei ordinária, que é a existência de crédito líquido e certo. A seguir, exige que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder. O art. 66 da Lei 8.383/91, em consequência, é derivado do Art. 170, do CTN. Não criou um novo tipo de compensação. Se o fizesse, não seria acolhido pelo sistema jurídico tributário, por violar norma hierarquicamente superior.- Aplicação, também, pelo efeito da ocorrência de fato superveniente, do art. 462, CPC, da Lei 9.430, de 27.12.96, dos arts. 73 e 74, que exigem, para fins de compensação, o reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal do valor do crédito apresentado para tal fim. Embargos de Divergência da Fazenda Nacional acolhidos. O crédito apresentado não é líquido e nem certo. Não houve reconhecimento dessa característica do crédito nem pela administração, nem por sentença judicial. A 1ª. Seção, contudo, ao apreciar embargos de divergência sobre o tema, por voto de desempate, prestigiou voto do eminente Min. Ari Pargendler sustentado nos fundamentos seguintes: a) - No nosso ordenamento jurídico, as decisões judiciais são proferidas à base da lei, mas na técnica de aplicação desta está sempre embutido o propósito de uma solução justa; as regras de hermenêutica têm sempre esse sentido, orientando o intérprete, pelo menos, a resultados razoáveis. b) - O pano de fundo deste julgamento, portanto, é esse: ou as empresas que recolheram indevidamente a Contribuição para o Finsocial têm o direito de compensar os respectivos valores com aqueles devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, ou devem se sujeitar ao regime do precatório. c) - A Lei 5.172, de 1966, que instituiu o CTN, previu a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário (art. 156, I), cometendo, todavia, à lei, dispor a respeito das respectivas condições (art. 170). d) - No âmbito federal, essa regulamentação só veio a ocorrer vinte e cinco anos depois, pelo art. 66, da Lei 8.383, de 1991, na redação dada pela Lei 9.069, de 1995... e) - com a Instrução Normativa 67, do Diretor do Departamento da Receita Federal, impondo diversas limitações para a efetivação da compensação, ficou inviabilizada, na via administrativa, a consecução de tal procedimento extintivo do crédito tributário, especialmente o referente aos valores indevidamente recolhidos como Contribuição para o Finsocial com os valores devidos à guisa de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; f) - O instituto da compensação é originário do direito privado, cuja definição, conteúdo e alcance, nos termos do art. 109 do CTN, devem ser respeitados pela lei tributária. g) - Não se compreenderia, nessa linha, que, impondo tal exigência às demais leis, o CTN fosse adotar, no seu próprio texto, outro conceito para a compensação em matéria tributária. Por isso, ou a compensação prevista no art. 66 da lei nº 8383, de 1991, tem a mesma natureza da compensação prevista nos arts. 156, I e 170 do CTN, ou aquela não pode subsistir em razão da contrariedade a este diploma legal, que tem força de lei

complementar.h) - O que parece dar à compensação em matéria tributária um perfil diferente é resultado do contexto da discussão, a qual se trava em torno de valores que devem ser creditados no âmbito de um lançamento por homologação. Nesse regime, o contribuinte identifica o fato gerador da obrigação tributária, calcula o montante do tributo devido e antecipa o respectivo pagamento (CTN, art. 150), nesse sentido de que recolhe o tributo antes da constituição do crédito pela autoridade administrativa. Como, se ele tem créditos contra a Fazenda Pública? Nesse caso, ao invés de recolher o tributo, o contribuinte registra o crédito na escrita, anulando o débito correspondente. Numa hipótese como na outra - vale dizer, a da antecipação do pagamento, bem assim a do registro do crédito - o procedimento tem caráter precário, valendo até a respectiva revisão, para cujo efeito a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos (CTN, art. 150, 4º). O pagamento ou a compensação, propriamente, enquanto hipóteses de extinção do crédito tributário, só serão reconhecidos por meio da homologação formal do procedimento ou depois de decorrido o prazo legal para a constituição do crédito tributário, ou de diferenças deste (CTN, art. 156, VII E II, respectivamente).i) - O procedimento do lançamento por homologação é de natureza administrativa, não podendo o juiz fazer as vezes desta. Nessa hipótese, está-se diante de uma compensação por homologação da autoridade fazendária. Ao invés de antecipar o pagamento do tributo, o contribuinte registra na escrita fiscal o crédito oponível à Fazenda Pública, recolhendo apenas o saldo eventualmente devido. A homologação subsequente, se for o caso, corresponde à constituição do crédito tributário que, nessa modalidade de lançamento fiscal, se extingue concomitantemente pelo efeito de pagamento que isso implica.j) - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins - foi criada em substituição à Contribuição para o Finsocial, com as mesmas características desta. Ambas são da mesma espécie tributária nos termos do art. 66 da Lei 8.383, de 1991. Agora, essa conclusão não vale para a Contribuição Social sobre o Lucro (outro fato gerador), para as Contribuições Previdenciárias (Fato gerador diverso), para a Contribuição para o PIS (destinação diferente) e, muito menos, para os impostos.K) - A compensação, nos tributos lançados por homologação, independe de pedido à Receita Federal. A lei não pode prever esse procedimento, que de resto sujeitaria o contribuinte aos recolhimentos dos tributos devidos enquanto a Administração não se manifestasse a respeito. A correção monetária do indébito se dá a partir do recolhimento indevido. A limitação da atualização do crédito frustraria as finalidades da compensação.- Entendimento que se aplica, com as devidas proporções, ao fenômeno da compensação das contribuições previdenciárias dos autônomos e administradores. - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos.- Homenagem ao entendimento da 1ª Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação.- Recurso especial não conhecido.(STJ, 1ª Turma, unânime, Recurso Especial nº 143201, Proc: 199700555380/ SP, J. 02/10/1997, DJ: 24/08/1998, PÁG.:14, Relator: Min. JOSÉ DELGADO).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG).10. In casu, a empresa recorrente impetrou

mandado de segurança em 07/01/99, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com débitos, impostos e contribuições administrados pela SRF.11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido.12. Embargos de divergência rejeitados.(STJ - 1ª Seção, unânime. ERESP 603079, Processo: 200600835284 / PE. J. 13/09/2006, DJ 05/02/2007, p. 185. Rel. Min. JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. PIS. BASE DE CÁLCULO. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS NO PERÍODO ANTERIOR À LC 104/2001. PRECEDENTES.3. No julgamento do EREsp 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim, por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da CF. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator.(...) 5. A compensação pode ser realizada independentemente do trânsito em julgado, pois à época da propositura da ação (2000), não estava em vigor a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.6. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido e recurso especial da autora parcialmente provido.(STJ - 1ª T., vu. RESP 876663, Processo: 200601799570 / SP. J. 12/12/2006, DJ 08/02/2007, p. 302. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR DA UNIÃO FEDERAL REJEITADA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO PAGAMENTO INDEVIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL.1. Remessa oficial não conhecida, ante a redação do art. 475, 2º do CPC.2. Sentença ultra petita não configurada tendo em vista que o autor pleiteou a aplicação plena de correção monetária. 3. Apelação do Autor parcialmente não conhecida quanto à inclusão do INPC-IBGE no período de fev/91 à dez/91, porquanto a r. sentença já aplicava esta forma de correção monetária no momento em que determinou a aplicação do Provimento nº 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.4. A prescrição, instituto que adveio do direito civil, pressupõe elemento essencial para sua configuração, qual seja, uma ação exercitável coligada com uma pretensão resistida.5. Este direito público subjetivo somente nasce com a violação de um direito material, que, em matéria de repetição de indébito tributário, se consubstancia com o recolhimento indevido.6. Com esta assertiva não se quer minorar a importância da decisão do Pretório Excelso no sentido da inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, mas apenas prestigiá-la pois lei inconstitucional possui esta pecha desde seu nascedouro, razão pela qual o recolhimento realizado com base nestes ditames será sempre indevido.7. Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.(...) 12. À minguia de impugnação, mantida a compensação na forma decida na r. sentença, vale dizer, o procedimento compensatório realizar-se-á com débitos vincendos de outros tributos e contribuições arrecadados pelo mesmo órgão fiscalizador. 13. Incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.14. Aplicação da Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. 15. Inobstante a hipótese de aplicação dos expurgos ser reconhecidamente admitida na jurisprudência, neste específico caso, não há que se falar em aplicação destes percentuais na medida em que as parcelas a serem compensadas (outubro e novembro de 1991) são posteriores aos meses em que houve discrepância entre os índices oficiais e a medida real da inflação no período. 16. Observar-se-á, portanto, os seguintes índices: a UFIR e, a partir de janeiro de 1996, a SELIC.17. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto. 18. Assim, considerando que o artigo 170-A ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso.(...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, vu. AC 535949, Processo: 199903990938341 / SP. J. 20/09/2006, DJU 26/02/2007, p. 376. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA)TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.1.O mérito da matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.2.Comprovado o recolhimento do indébito, em face da juntada de guias de recolhimento, de rigor o reconhecimento do direito da autora à compensação. 3. Somente podem ser objeto de compensação os pagamentos

efetuados no quinquênio que antecede a propositura da ação, encontrando-se prescritos os recolhimentos anteriores a tal período, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.4. Tendo em vista que o pedido se restringiu à compensação referida na Lei 8.383/91, deixo de analisar as alterações promovidas pelas leis de nºs 9.430/96 e 10.637/02.5. Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).6. O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Ocorrendo o trânsito em julgado em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no art. 167 do CTN não incide de qualquer maneira.7. Não deve ser aplicado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, dado que não há litígio quanto à inconstitucionalidade da legislação aqui debatida, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal.8. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. REOMS 257607, Processo: 200161000091199 / SP. J. 04/10/2006, DJU 06/12/2006, p. 228. Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES)TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DA COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR N. 70/1991. SÚMULA N. 276 DO STJ. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI N. 9.430/1996. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.1.Em que pese o fundamento propalado pelo STF no julgamento da ADC-1/DF - no sentido de ter a LC n. 70/1991 natureza de lei ordinária, não se enquadrando na hipótese do artigo 195, 4º c/c artigo 154, I da CF/1988 -, o STJ aprovou a aplicação da Súmula n. 276 também aos casos que enfrentam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei n. 9.430/1996.2. A questão atualmente é considerada cristalizada na jurisprudência do STJ, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais opostos em contraposição às referidas decisões (AgRg no Resp n. 529.654, DJ 2/2/2004, Relator Ministro José Delgado). 3. No tocante às alterações trazidas pela Lei n. 9.718/1998, a questão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, declarando a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei n. 9.718/1998.4. Firmado o entendimento de que a Lei n. 9.430/1996 não revogou a isenção da COFINS às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, impõe-se que a mesma solução prevaleça no tocante às alterações trazidas pela Lei n. 9.718/1998, ou seja, mantida a isenção das sociedades civis, a elas não se aplicam as inovações da referida Lei.5. Comprovado o recolhimento do indébito, em face da juntada de guias de recolhimento, por cópias autenticadas, com chancela mecânica, de rigor o reconhecimento do direito da autora à compensação.6. Somente podem ser objeto de compensação os pagamentos efetuados no quinquênio que antecede a propositura da ação, encontrando-se prescritos os recolhimentos anteriores a tal período, a teor do artigo 168 do Código Tributário Nacional.7. No que tange à compensação, em que pese o entendimento desta Turma no sentido de não se permitir a compensação por iniciativa do contribuinte para posterior homologação da Administração, nos termos da Lei n. 9.430/96 - sob o fundamento da inaplicabilidade do direito superveniente e, ainda, tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei 9.430/96 restrito à via administrativa - entendendo devam ser aplicados, na espécie, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que determinam a aplicação da norma vigente na época da propositura da ação. Assim, uma vez que a ação em tela foi proposta quando já em vigor a referida Lei n. 10637, a compensação dos valores indevidamente recolhidos pode ser efetuada com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo prescindível a prévia atuação da aludida Secretaria, tendo em vista a nova redação trazida ao art. 74, da Lei n. 9.430/1996, pela Lei n. 10.637, em vigor a partir de 30 de dezembro de 2002, lei esta que deverá ser observada pelo contribuinte nos termos e condições previstas. Ademais, sendo reconhecido o direito da parte à isenção da COFINS e não estando ela, pois, sujeita ao seu recolhimento, aplicar-se ao caso as normas constantes da Lei n. 8383/91 equivaleria a negar a jurisdição, obrigando a parte a se submeter à via penosa da repetição de indébito.8. Aplica-se o artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n. 104/2001, o qual impõe que a compensação somente pode ser efetuada após o trânsito em julgado, tendo em vista a existência de divergência nessa C. Turma acerca da exigibilidade da COFINS após o advento da Lei n. 9.430/1996.9. No tocante aos critérios de correção monetária, aplicável a taxa SELIC, de acordo com a jurisprudência desta Turma (REO 1999.60.00.004706-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 12.2.2003, vu; AC 2001.61.00.011196-4, Rel. Carlos Muta, j.4.2.2004., vu).10. Apelação da impetrante parcialmente provida.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. AMS 267669, Processo: 200461030012163 / SP. J. 26/04/2006, DJU 23/08/2006, p. 549. Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES)Do caso concreto No caso em exame, a ação foi ajuizada aos 28/10/2008, tratando-se de pedido de compensação da contribuição ao PIS com juros e correção monetária, com débitos vincendos do próprio PIS, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. No caso em exame, aplicam-se as regras do art. 74 da Lei nº 9.430/96 na redação dada pelas Leis nº 10.637/02, nº 10.833/2003 e nº 11.051/04, não havendo a exigência de prévio pedido administrativo, bastando a declaração do contribuinte à Secretaria da Receita Federal e podendo ser feita com quaisquer tributos por ela administrados, tal como postulado pela autora.III - Da Decadência e/ou Prescrição do Direito à Repetição de Indébito Tributário Importa resolver qual é o prazo que dispõe o contribuinte para postular a restituição ou a compensação de tributos e contribuições, sujeitos a lançamento por homologação, recolhidos indevidamente por ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação que o exigia. Dispõe o art. 168, I do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05(cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.Ocorre que em se tratando de tributos ou contribuições sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a

extinção do crédito tributário somente ocorre com a formal homologação do procedimento adotado pelo contribuinte, pela autoridade fiscal ou, no caso de inexistência desta homologação expressa, com o decurso de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150 e do Código Tributário Nacional. Não tendo ocorrido a homologação expressa, o prazo prescricional de 5 anos inicia-se após o decurso dos 5 anos em que ocorre a homologação tácita; em conclusão, à falta de homologação expressa, ocorrerá a prescrição apenas dos recolhimentos indevidos anteriores a 10 anos. Ressalte-se que se trata de prazo legal, de forma que o prazo prescricional flui a contar da data da homologação expressa ou tácita, por isso mesmo sendo irrelevante a data em que o tributo venha a ser declarado como inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assentada por sua Colenda 1ª Seção após longo período de controvérsias: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PIS. BASE DE CÁLCULO. (...). 3. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 5. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabelece a base de cálculo do PIS, que é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Processo RESP 200601700522 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 873364 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:03/04/2008) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N. 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PIS. LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CERTEZA E LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. (...) 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. (...) (STJ - 2ª Turma, unânime. RESP 739036, Processo: 200500543282 / PE. J. 24/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 252. Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. (...) 6. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 7. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 8. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (...) (STJ - 1ª Turma, RESP 657230, Processo: 200400574694 / MG, J. 28/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 133. Rel. Min. JOSÉ DELGADO) Também nesse sentido há precedentes desta Corte Regional: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO APONTA ERRO MATERIAL. EMENTA. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. NOVA REDAÇÃO DA EMENTA. INTEGRAÇÃO AO JULGADO. (...) 3. A omissão quanto à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de correção monetária incidentes sobre a correção monetária das contribuições aos PIS merece ser sanada nesta via, aclarando-se a ementa do julgado, que passa a ter a seguinte redação: DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPJ. PIS. EXERCÍCIO SOCIAL ENCERRADO. DECRETO-LEI Nº. 1.967/82. IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Na hipótese dos autos, não houve a ocorrência dos fenômenos da decadência e da prescrição, posto que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, anterior ao regime da Lei Complementar nº. 118/05, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento acerca da regra dos cinco mais cinco, consubstanciada no fato de que o

prazo de cinco anos previsto no artigo 168, do CTN, apenas tem início a partir da data da homologação do lançamento, seja esta expressa ou tácita, inaplicáveis, in casu, as disposições do Decreto-lei nº. 20.910/32. 2. O princípio da irretroatividade da lei tributária, que comporta exceções apenas quanto à lei mais benéfica, encontra suporte matriz, para o caso dos autos, no artigo 153, 29, da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº. 1/1969 e nº. 8/1977, repetido na atual Constituição Federal (artigo 150, III, a), previsto, por igual, nos artigos 105 e 144, ambos do Código Tributário Nacional. 3. Tratando-se de imposto de renda de pessoa jurídica, bem como do PIS, apurado em período-base relativo a exercício social encerrado em 30 de setembro de 1982, impõe-se sua não submissão às regras reportadas no Decreto-lei nº. 1.967, de 23 de novembro de 1982, posterior ao fato gerador do tributo em testilha. 4. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. 4. Recurso que se conhece para, no mérito, dar-lhe provimento.(Processo APELREE 199903990177007 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 465046 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1665)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98. DECRETOS NºS 612/91, 2.173/97 E 3.048/99. VALIDADE.1. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao rejeitar os Embargos de Divergência no Recurso Especial ERESP nº 435.835/SC na sessão realizada em 24.03.2004, uniformizou a aplicação da tese dos cinco mais cinco anos nos casos de prescrição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que o contribuinte paga antecipadamente o débito, sem prévio exame da autoridade competente.2. A regra decorre da aplicação dos arts. 150 e 168 do Código Tributário Nacional, segundo os quais o contribuinte tem o prazo de 5 (cinco) anos para solicitar a restituição ou compensação de valores, contados da homologação expressa feita pela autoridade fiscal no prazo máximo de 5 (cinco) anos do fato gerador ou da homologação tácita, considerada realizada 5 anos após a ocorrência do fato gerador.(...) (TRF-3ª Reg., 1ª T., vu. AMS 259722, Processo: 200361190025246 / SP. J. 05/10/2004, DJU 28/10/2004, p. 165. Rel. Dês. Fed. JOHONSOM DI SALVO)PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.1 - (-) - Tratando-se de lançamento sujeito à homologação, em que o contribuinte declara o que é devido e antecipa o pagamento, é dado afirmar que, não tendo a autoridade administrativa expressamente homologado tal atuar no lapso temporal previsto pelo art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, considera-se tenha havido a homologação tácita do lançamento tão somente após o término do prazo decadencial de cinco anos, que tem início com a ocorrência do fato gerador. Tem-se, assim, que o prazo prescricional de cinco anos para o contribuinte exercer o direito de ação à repetição do indébito ou mesmo para pleitear a compensação, em se tratando de recolhimentos indevidos, somente tem início após expirado o lapso decadencial, pelo que, em última análise, o interregno total de tempo a ser considerado, nesses casos, é o de dez anos a contar do fato gerador.(...) (TRF-3ª Reg., 5ª Turma. AC 426199, Processo: 98030514687 / SP. J. 24/11/2003, DJU 19/02/2004, p. 601. Rel. Dês. Fed. FABIO PRIETO)Assim, em se tratando de direito de compensação e/ou restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não havendo homologação expressa (o que de regra acontece), na prática a prescrição se dá pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da data do fato gerador e seu termo final deve ser verificado em relação à data da propositura da ação ou do pedido administrativo. Deve-se ressaltar que esta matéria sofreu alteração pelos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 (em vigor desde a publicação no DOU de 09.02.2005), dispositivos que, a título de mera interpretação do inciso I, do artigo 168, do CTN (que prevê o termo inicial do prazo de prescrição do direito de pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente), estabeleceu: 1º) que a contagem da prescrição no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação teria como termo inicial a data do pagamento antecipado prevista no artigo 150, 1º, do CTN; dispondo ainda que: 2º) esta interpretação seria aplicável nos termos do artigo 106, inciso I, do CTN, ou seja, mesmo aos atos e fatos anteriores à vigência da LC nº 118/2005. Os dispositivos legais mencionados são os seguintes:LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005 - (D.O.U. de 9.2.2005 - Edição extra) - Altera e acrescenta dispositivos à Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei.Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei.Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.LEI nº 5.172, de 25.10.1966 - Código Tributário NacionalCAPÍTULO III - Aplicação da Legislação TributáriaArt. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;(...)CAPÍTULO IV - Extinção do Crédito TributárioSEÇÃO II - Modalidades de LançamentoArt. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.(...)SEÇÃO III - Pagamento IndevidoArt. 165.

O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. (...) Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) Todavia, a regra de contagem da prescrição estabelecida no artigo 3º da LC nº 118/2005 não pode ser considerada como meramente interpretativa de forma que pudesse atingir os atos e fatos pretéritos, como foi pretendido pelo artigo 4º da mesma lei. Com efeito, em se tratando de legislação tributária, em especial quanto ao disposto no artigo 106 do CTN, abstraindo a discussão doutrinária sobre a possibilidade de existência ou não da lei interpretativa (aqueles que sustentam a resposta negativa afirmam que tal lei seria inócua se apenas viesse a dispor no mesmo sentido da lei interpretada e, de outro lado, se viesse a inovar o conteúdo da lei interpretada não poderia ser considerada como interpretativa), a doutrina tem se inclinado por cogitar de lei interpretativa em um âmbito muito restrito, apenas quando esta lei elucida ou aclara o conteúdo de uma outra lei, sem que haja qualquer inovação quanto ao seu conteúdo e alcance. Assim, deve-se ter grande cautela na verificação da obscuridade que estaria sendo interpretada pela nova lei, pois muitas vezes pode-se adentrar o campo da edição de novas regras normativas, o que afasta a possibilidade de se falar em lei interpretativa. Nesse sentido se manifesta a doutrina: ...Por leis interpretativas entendem-se aquelas que visam elucidar a mensagem obscura de outra lei, não possuindo mensagem inovadora... (Celso Ribeiro Bastos, in Curso de Dir. Financ. e de Dir. Tributário, Saraiva, 1991, p. 182 - negrito não consta do original) A doutrina tem-se dedicado à tarefa impossível de conciliar a retroação da lei interpretativa com o princípio constitucional da irretroatividade, afirmando que a lei interpretativa deve limitar-se a esclarecer o conteúdo da lei interpretada, sem criar obrigações novas, pois isso seria inconstitucional. Segundo... a lei interpretativa sofre todas as limitações aplicáveis às leis retroativas, e, portanto, é inútil. Com efeito, a dita lei interpretativa não consegue escapar do dilema: ou ela inova o direito anterior (e, por isso, é retroativa, com as conseqüências daí decorrentes), ou ela se limita a repetir o que já dizia a lei anterior (e, nesse caso, nenhum fundamento lógico haveria, nem para a retroação da lei, nem, em rigor, para sua edição. (...) Em suma, somente nos casos onde possa atuar a lei retroativa é possível a atuação da lei interpretativa, o que evidencia a inutilidade desta. (Luciano Amaro, in Dir. Trib. Brasileiro, Saraiva, 4ª edição, 1999, p. 190/191) No caso em exame, nenhuma dúvida ou obscuridade se verifica do inciso I, do artigo 168, do CTN (que seria o dispositivo interpretado pelo artigo 3º da LC nº 118/2005). A redação deste inciso I é absolutamente clara no sentido de que a prescrição se conta a partir da data de extinção do crédito tributário. E a data de extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sempre foi prevista no CTN como sendo a data em que se dá a homologação expressa ou tácita do procedimento do contribuinte pela autoridade fiscal, tendo em vista que até então o pagamento antecipado feito pelo contribuinte não gera, por si só, o efeito da extinção do crédito tributário, mas sim está ainda dependendo da homologação pela autoridade, vale dizer, nos termos da lei, está ainda sob condição resolutória da atuação da autoridade fiscal naquele prazo quinquenal de decadência para o lançamento de ofício, a partir de quando passa a correr o prazo prescricional para o Fisco exigir o crédito lançado. Note-se que tal normatização é justa e coerente, pois confere ao contribuinte e ao Fisco, de maneira isonômica, o mesmo prazo de prescrição quinquenal a contar da data da constituição do crédito tributário pelo lançamento. Com efeito, o prazo prescricional do Fisco para a ação executiva se conta da constituição do crédito tributário (isto se dá pelo lançamento de ofício; mesmo no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, se houver declaração do tributo pelo contribuinte a esse título, mas desacompanhada do respectivo pagamento ou com tributo pago a menor, esse procedimento descaracteriza o lançamento por homologação por implicar em dolo, fraude ou simulação, assim excluindo a regra da contagem do prazo de decadência pelo artigo 150, 4º, do CTN, incidindo na espécie o prazo decadencial do artigo 173, inciso I, do CTN - lançamento de ofício), ou seja, na prática tem o Fisco 10 (dez) anos até que ocorra a prescrição. É o mesmo prazo de que dispõe o contribuinte para pleitear a restituição do indébito (5 - cinco - anos a contar da homologação daquele pagamento antecipado, que ocorre tacitamente com 5 - cinco - anos, totalizando os mesmos 10 - dez - anos com que o Estado foi contemplado). Este é o sistema jurídico tributário instituído no CTN para regular a prescrição do direito de restituição de tributos (sujeitos a lançamento por homologação) recolhidos indevidamente, como restou proclamado na jurisprudência de nossos tribunais, nos termos da fundamentação exposta ao início desta decisão. Ora, se não havia no inciso I do artigo 168 do CTN qualquer aspecto obscuro a ser esclarecido pela LC nº 118/2005, a conclusão é que esta lei complementar não é meramente interpretativa, como pretendia que fosse, mas sim uma lei que estaria inovando o ordenamento jurídico, estaria estabelecendo uma regra prescricional nova, não contemplada anteriormente no sistema tributário nacional. E assim considerando esta disposição da LC nº 118/2005, ou seja, como uma regra prescricional nova, devemos tecer algumas importantes considerações: Não se tratando de mera lei interpretativa, suas disposições obrigatoriamente estariam submetidas ao estatuto de contribuinte, o conjunto de regras jurídicas de esteio constitucional que tutelam os contribuintes contra o arbítrio fiscal do Estado. E neste contexto sobreleva por sua magnitude o princípio da segurança jurídica (CF/1988, artigo 5º, caput) que no campo tributário se expressa pelos princípios da estrita legalidade, da anterioridade e da irretroatividade (CF/1988, artigo 150, incisos I e III, alíneas a e b), além da garantia constitucional da vedação de lei retroativa que ofenda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF/1988, artigo 5º, XXXVI), este último princípio aplicando-se a quaisquer direitos e obrigações que não digam respeito diretamente a criação ou majoração de tributos. O tema é assim tratado por Roque Carrazza: Estes direitos fundamentais - verdadeiros

lindes aos Poderes do estado, como assinala Ballardore Pallieri - formam, no que atina à tributação, o chamado estatuto do contribuinte (Louis Tratabas). O que vem a ser o estatuto do contribuinte di-lo, à maravilha, o publicista Paulo de Barros Carvalho: Define-se o estatuto do contribuinte, ao pé de nossa realidade jurídico-positiva como a somatória, harmônica e organizada, dos mandamentos constitucionais sobre matéria tributária, que positiva ou negativamente, estipulam direitos, obrigações e deveres do sujeito passivo, diante das pretensões do estado (aqui utilizado na sua acepção mais ampla e abrangente - entidade tributante). E quaisquer desses direitos, deveres e obrigações, porventura encontrados em outros níveis da escala jurídico-normativa, terão de achar respaldo de validade naqueles imperativos supremos, sob pena de flagrante injuridicidade. O estatuto do contribuinte, como vimos, impõe limitações aos Poderes Públicos, inibindo-os de desrespeitarem s direitos subjetivos das pessoas que devem pagar tributos... O estatuto do contribuinte exige que a tributação, livre de qualquer arbitrariedade, realize a idéia de Estado-de-Direito...4. Segurança jurídica. Suas exigências em matéria tributária ...Com efeito, uma das funções mais relevantes do Direito é conferir certeza à incerteza das relações sociais (Becker), subtraindo do campo de atuação do estado e dos particulares, qualquer resquício de arbítrio. Como o Direito é a imputação de efeitos a determinados fatos (Kelsen), cada pessoa tem elementos para conhecer previamente as conseqüências de seus atos. (...) O princípio constitucional da segurança jurídica exige ainda, que os contribuintes tenham condições de antecipar objetivamente seus direitos e deveres tributários, que, por isso mesmo, só podem surgir de lei, igual para todos, irretroativa e votada pela pessoa política competente. Assim, a segurança jurídica acaba por desembocar no princípio da confiança na lei fiscal, que, como leciona Alberto Xavier, traduz-se, praticamente, na possibilidade dada ao contribuinte de conhecer e computar os seus encargos tributários com base exclusivamente na lei.(Curso de Dir. Const. Tribut. Ed. RT, 3ª edição, p. 226/234) E nesse sentido também leciona o jurista Celso Ribeiro Bastos, manifestando-se especificamente sobre a aplicação das leis tributárias e quanto à possibilidade de retroação de seus efeitos:2.1. Aplicação e retroatividade O Direito, em decorrência de sua própria finalidade, qual seja a de disciplinar a vida social, volta-se para o futuro, o que significa dizer que as leis só colhem os fatos ocorridos depois da sua entrada em vigor. A Constituição, no entanto, não proíbe a lei retroativa em geral. Limita-se a especificar certas situações jurídicas que, se consolidadas, não podem ser objeto de modificação pela lei nova. Seu art. 5º, XXXVI, diz que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Demais, disso, o art. 150, III, a, veda a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado...(Curso de Dir. Financ. e de Dir. Tributário, Saraiva, 1991, p. 181/182) No caso, a regra que se pretendeu instituir pela LC nº 118/2005, artigo 3º, por envolver uma nova regra de prescrição, tem inegável natureza de direito material, não podendo ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois o direito à restituição do indébito surgiu no mundo jurídico quando se deu o fato gerador (o recolhimento indevido), tendo sua prescrição regulada pela lei então vigente, de forma que não poderia a lei nova instituir uma nova regra de contagem da prescrição que viesse a extinguir ou prejudicar o direito do contribuinte; haveria ofensa ao direito adquirido, manifesta ofensa ao princípio da segurança jurídica. Aliás, o princípio da estrita legalidade em direito tributário encontra firme fundamento na segurança jurídica ao expressar a exigência de que os direitos e obrigações do Estado e do contribuinte sejam clara e precisamente definidos na lei. Em matéria de criação ou aumento de tributos, a mera obscuridade, a mera dúvida quanto à sua incidência (conteúdo e alcance da norma) já vicia a norma por inconstitucionalidade, pois o contribuinte deve ter perfeita e prévia noção do tributo a que estará sujeito em suas atividades, sem o que não há segurança jurídica a legitimar a tributação. Assim, em conclusão, a regra da LC nº 118/2005, artigo 3º, somente pode ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir da sua vigência (aos 09.06.2005 - vacatio legis prevista no art. 4º), nunca retroativamente. Penso que a inovação legislativa consagra uma interpretação que não é de todo coerente com o sistema tributário nacional estabelecido no CTN (conforme assinalado acima), mas configura nova regra de prescrição instituída em lei editada em atenção aos pressupostos constitucionais (lei complementar), questão de direito material que por natureza somente se aplica aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. A matéria em discussão, relativa à prescrição da restituição do crédito tributário, advinda com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, foi resolvida pelo C. STJ, que entendeu que o prazo para a repetição de indébito varia conforme a data do pagamento efetivado, se antes ou depois da vigência da aludida lei conforme ementas, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 118/05. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).5. Nessa assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.6. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que

impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional.7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ - 2ª Turma. RESP 961316, Processo: 200701381944 UF: PE. J. 04/09/2007, DJ 19/09/2007, p. 261 - Relator(a) CASTRO MEIRA) (grifei)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PRÓVIDO. (...)5. No que concerne à inovação introduzida pela LC 118/2005, a Corte Especial desta Casa de Justiça acolheu Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 644.736/PE, em julgamento realizado em data de 06/06/2007, assentando o entendimento de que: a) o art. 3º da LC 118/05 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência; b) o art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, que determina a aplicação retroativa do art. 3º, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos Poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Assim, levando-se em consideração que se a ação foi proposta anteriormente à edição da retocitada lei complementar não poderá sofrer os seus efeitos.(...) (STJ - 1ª Turma. RESP 854466 - Processo: 200601145876 UF: SP. J. 16/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 200 - Relator(a) JOSÉ DELGADO) (grifei)Aplicando este entendimento à hipótese dos autos, verifico que os fatos geradores datam do período de outubro de 1990 a fevereiro de 1996 (fls. 670/703) e, portanto, a eles se aplica o prazo decenal quanto às contribuições recolhidas antes da vigência da LC nº 118/2005 aos 09.06.2005, e aplica-se o prazo quinquenal para os recolhimentos ocorridos a partir de então.Verifico, ainda, que no caso em tela, conforme cópias do Processo Administrativo nº 13837.000313/00-03 (fls. 369/376 e 448/460), a parte autora apresentou pedido de restituição/compensação da contribuição ao PIS referente ao período de apuração de janeiro de 1989 a março de 1999 em 10/10/2000.Assim, encontrando-se o período ora pleiteado (outubro/90 a fevereiro/96) inserido naquele objeto do pedido administrativo (janeiro/89 a março/99) e, tendo tal requerimento sido apresentado ao Fisco em 10/10/2000, não há que se falar em decadência ou prescrição para o período ora pleiteado.De outro lado, no caso dos autos, pretende-se anular a decisão administrativa que não reconheceu o direito à compensação pleiteada (frise-se que o pedido administrativo de compensação não interrompe o prazo prescricional - Resp 815.738/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 25/10/07), sendo aplicável o disposto no art. 169 do CTN, que prevê o prazo de 02 (dois) anos para esse mister.Tendo a parte autora sido intimada da decisão administrativa proferida pelo Segundo Conselho de Contribuintes em 26/06/2008 e a presente demanda ajuizada em 28/10/2008, não decorreu a alegada prescrição.No sentido acima exposto, o entendimento que segue:PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI 1.940/82: RECEPÇÃO PELA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. COMPENSAÇÃO COM A COFINS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTA NO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN: INAPLICABILIDADE À RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo quinquenal para pleitear a repetição de indébito, seja por via de devolução em espécie ou através de compensação, deve ser contado da homologação, a qual, quando tácita, só ocorre 5 (cinco) anos após o pagamento indevido ou a maior, sendo ônus do Fisco demonstrar a data da eventual homologação expressa. 2. A possibilidade de interrupção da prescrição prevista no parágrafo único do art. 174 somente diz respeito à ação de cobrança ajuizada pela Fazenda Nacional para demandar, do contribuinte, tributo não pago, ou pago a menor, regendo-se a repetição de indébito tributário pelo art. 168 do mesmo Código, que contempla hipótese de decadência, não sujeita à interrupção. 3. Contudo, se, com fundamento no art. 169, caput, do CTN, o contribuinte busca, na verdade, a cassação da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de compensação, o termo ad quem do prazo decadencial para pleitear a restituição do indébito tributário deve ser a data em que foi protocolado o pedido na órbita administrativa, observada a forma de contagem explicitada no item anterior desta ementa. (...) (Processo AMS 200038000138019 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000138019 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA (CONV.) - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJ DATA:12/11/2004 PAGINA:150)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DENEGATÓRIA DE RESTITUIÇÃO - INTERPOSTA NO PRAZO LEGAL - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2448/88 E 2449/88 - PRESCRIÇÃO PARCIAL DAS PARCELAS - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM PARCELAS CORRESPONDENTES AO PRÓPRIO PIS INCLUÍDAS NO PARCELAMENTO ESPECIAL DO REFIS. I - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais. II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido. III - In casu, o pedido administrativo foi protocolado em 09/10/2000 em relação aos valores excedentes recolhidos a título de PIS, na forma dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 (que nos autos corresponde somente ao período de apuração de outubro/90 a outubro/95, recolhido no período de novembro/90 a dezembro/95) e, portanto, prescritos os recolhimentos efetuados anteriormente a 09/10/1995. IV - Cabe explicitar que as parcelas referentes ao período de apuração de novembro/95, dezembro/95 e de julho/96 e agosto/96, recolhidas respectivamente em dezembro/95, janeiro/96, agosto/96 e setembro/96 não devem ser consideradas, pois não correspondem ao período de exigência da exação. V - Portanto, no caso, não prescritas apenas as parcelas recolhidas em 13/10/95 e 28/12/95 (referentes respectivamente, aos períodos de

apuração de setembro/95 e outubro/95). VI - Outrossim, a prescrição da presente ação anulatória é de dois anos, na forma do art. 169 do CTN a partir do indeferimento do pedido de restituição na administração, que no caso foi em 26/08/2004 e, portanto, como no caso, interposta a ação em 23/06/2005, encontra-se dentro do prazo prescricional. VII - No que tange ao pedido referente à compensação para a amortização do parcelamento especial do REFIS, há de ser reconhecido procedente, sendo uma opção do contribuinte, vez que o próprio Fisco autoriza a compensação com o montante consolidado do REFIS, com base na Instrução Normativa nº 210/2002-SRF. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a contrario sensu: TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA REFIS. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. ART. 163 DO CTN. NÃO-APLICAÇÃO. 1...2...3. Esta corte vem adotando entendimento no sentido de não ser possível que a Secretaria da Receita Federal proceda à compensação de ofício de valor a ser restituído ao contribuinte em repetição de indébito, com o valor do montante de débito tributário consolidado no Programa REFIS, visto que os débitos incluídos no referido programa tem sua exigibilidade suspensa. 4. O disposto no art. 163 do CTN, que pressupõe a existência de débito tributário vencido para que se proceda a compensação, não é aplicável ao caso, pois o valor do débito tributário consolidado no REFIS, além de ter sua exigibilidade suspensa, será pago de acordo com o parcelamento estipulado, sendo opção do contribuinte compensar os valores dos créditos tributários a serem restituídos em repetição de indébito, com os débitos tributários consolidados no Programa Refis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ, RESP 873799, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 26/08/2008) VIII - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação. IX - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente. X - Outrossim, a opção do contribuinte pelo pedido de compensação na via judicial, configura a exclusão do direito previsto na Lei 9430/96 e alterações posteriores, restrita na via administrativa. XI - Portanto, devida a compensação do excedente do PIS (parcelas recolhidas em 13/10/95 e 28/12/95, referentes, respectivamente, aos períodos de apuração de setembro/95 e outubro/95) somente com parcelas correspondentes ao próprio PIS incluídas no parcelamento especial do REFIS, informado pelo contribuinte na inicial. XII - In casu, devida a compensação do excedente do PIS (parcelas recolhidas em 13/10/95 e 28/12/95, referentes, respectivamente, aos períodos de apuração de setembro/95 e outubro/95) e portanto deverá ser aplicada a UFIR de outubro a dezembro/95. XIII - A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. XIV - Não cabimento dos juros moratórios na compensação. XV - Por fim, tendo em vista que a União Federal decaiu em parte mínima, a sucumbência deve ser arcada pela autora, na forma do art. 21, parágrafo único do CPC e, portanto, os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos estabelecidos no juízo a quo. XVI - Apelação da autora parcialmente provida. (Processo AC 200561050066078 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218061 - Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 3º DA LC Nº 118 DE 2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. VACATIO LEGIS. DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANULAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS DA TURMA. 1. A Corte Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 (II nº 2004.72.05.003494-7, Rel. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, unânime, julgada em 16-11-2006), porquanto a norma em referência, a despeito de pretender-se interpretativa, inovou no ordenamento jurídico, criando restrição de direitos. 2. Assim para as ações ajuizadas até a entrada em vigência do art. 3º da LC nº 118/2005 (vacatio legis de 120 dias), o prazo prescricional de 05 anos para a repetição do indébito é computado a partir da homologação expressa ou tácita do tributo. 3. Raciocínio análogo deve ser aplicado no caso de pedido administrativo de compensação, porquanto o exercício do direito ocorreu na data do pedido, não havendo cogitar de inércia do credor. 4. Segundo o artigo 169 do CTN, prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que indeferiu a restituição. 5. No caso de demandas declaratórias do direito à repetição do indébito é assegurado ao Fisco o direito de auditar o crédito apresentado pelo sujeito passivo quanto a sua existência, forma de apuração e acréscimos legais aplicados. 6. A fixação da verba honorária, quando calculada com base nesse parágrafo, não necessita se enquadrar nos limites percentuais do 3º do referido artigo, devendo ser arbitrada segundo a apreciação equitativa do juiz. No entanto, os parâmetros que orientam o magistrado neste mister e que indicam o montante suficiente à justa retribuição da atividade do causídico são, do mesmo modo que nas ações condenatórias, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para a prestação do serviço. (Processo APELREEX 00069926220094047000 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 10/03/2010) Cumpre dispor, ainda, sobre os juros e correção monetária cabíveis no direito de compensação. IV - Da correção monetária e dos juros na restituição e/ou compensação de indébito tributário Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições decorrem de lei e entendem-se

compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC. Quanto ao percentual de juros cabíveis, deve-se ressaltar que inicialmente o Código Tributário Nacional apenas previa a possibilidade de compensação tributária, mas o ordenamento jurídico não a regulava expressamente. Apenas era previsto o direito à restituição do indébito, com taxa de juros prevista no artigo 167, parágrafo único, do CTN: CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL CAPÍTULO IV - Extinção do Crédito Tributário SEÇÃO I - Modalidades de Extinção Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; (...). SEÇÃO II - Pagamento Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (...) SEÇÃO III - Pagamento Indevido Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar. SEÇÃO IV - Demais Modalidades de Extinção Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Todavia, o direito de compensação tributária foi previsto pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91: LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991 - (com redação alterada pela Lei nº 9.069, de 29.06.1995) Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1 A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2 É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3 A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir. 4 O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. A previsão legal conferiu à compensação tributária (mesmo em casos de lançamento por homologação) um tratamento análogo à restituição, por serem ambas meras espécies de ressarcimento dos valores recolhidos a maior ou indevidamente, razão pela qual consolidou-se o entendimento de que também na compensação seriam devidos juros à semelhança da regra aplicável à restituição (CTN, art. 167, único - 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinar). Portanto, pela regra do CTN, até que houvesse a decisão (administrativa ou judicial) transitada em julgado deferindo a restituição ou a compensação, seria indevida a incidência de juros. Mais recentemente, porém, a incidência de juros, tanto na compensação como na restituição de tributos federais, passou a ser regulada pela Lei n. 9.250/95, em seu art. 39, 4º, estatuinto que, a partir de 1º/01/96, em ambos os procedimentos (compensação ou restituição) devem ser acrescidos os juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior, até o mês anterior, e 1% no mês da restituição ou compensação, verbis: LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 - Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º a 3 (VETADOS) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) Esta nova regra, com juros pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior, derogou a regra de juros prevista no CTN e tem aplicação apenas a partir de 1º de janeiro de 1996, devendo-se ressaltar que a partir da incidência da referida taxa não é possível acumular qualquer outro incide de juros e de correção monetária, pois a SELIC já contempla ambos os fatores em seu cálculo. Portanto: 1º) se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º) se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior). Nesse sentido a jurisprudência assentada do Eg. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. (...) APLICAÇÃO DA TAXA SELIC CUMULADA COM JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. A

compensação pode ser efetuada com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do disposto no art. 170 do CTN. 4. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. Com efeito, desde aquela data, não mais tem aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restou derogado.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - 2ª T., vu. RESP 727088, Processo: 200500287968 / SE. J. 26/04/2005, DJ 22/08/2005, p. 243, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS.(...) 3. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.(...) 12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.(...) (STJ - 1ª T., vu. RESP 741031, Processo: 200500588170 / SP. J. 09/08/2005, DJ 22/08/2005, p. 153. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. INÍCIO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. (...) JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES.(...) 3. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004. (...) 12. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.13. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária. (...) (STJ - 1ª T., vu. RESP 737936, Processo: 200500514455 / SP. J. 05/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 211. Rel. Min. JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI nº 7.787/89. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.(...) 2. Os juros de mora incidem na compensação efetuada pelo sistema de autolancamento, isto é, a produzida pelo próprio contribuinte via registro em seus livros contábeis e fiscais, e, conforme disposto nos artigos 161, parágrafo 1º combinado com o 167 do CTN, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Todavia, os juros pela taxa SELIC devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC (AgRg no REsp 644.682/PB, Relator Ministro Luiz Fux, DJU de 22.11.04).3. Mantido o acórdão recorrido que reconheceu devidos os juros de mora à base de 6% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão judicial, em homenagem ao princípio da non reformatio in pejus. 4. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª T., vu. RESP 599957, Processo: 200301821467 / RJ. J. 03/02/2005, DJ 30/05/2005, p. 296. Rel. Min. CASTRO MEIRA)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUINTES - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - TAXA SELIC - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - APLICAÇÃO (...)- A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.- A aplicação de juros de mora é devida na repetição de indébito ou na compensação, ainda que o lançamento do tributo questionado se dê por homologação. Ora, se basta a declaração do contribuinte para o nascimento do débito perante o Poder Público, com a consequente aplicação das penalidades por eventual atraso no pagamento, quando o tributo é pago regularmente pelo contribuinte, mas indevidamente cobrado pelo Fisco, naturalmente deve incidir a mesma punição, diante da regra de isonomia.- Nada mais razoável que se reconheça a mora do Estado, pois que, na espécie, repita-se, o indébito nem sequer decorreu de mero erro do contribuinte, mas, sim, de pagamento determinado por norma reconhecidamente inconstitucional e afastada do ordenamento jurídico desde sua edição.- A Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.05.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC, na restituição/compensação de tributos, a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (Embargos de Divergência no Recurso Especial 399.497/SC, da relatoria do Ministro Luiz Fux).(...) (STJ - 2ª T., vu. AGA 573360, Processo: 200400057530 / MG. J. 02/09/2004, DJ 30/05/2005, p. 293. Rel. Min. FRANCIULLI

NETTO)No caso dos autos, tendo como pressuposto o entendimento supra exposto, aplica-se a 2ª regra acima prevista, primeira figura. Quanto ao período anterior à incidência da SELIC, tratando-se de dívida decorrente de indenização por ato ilícito (repetição de indébito tributário), aplica-se a Súmula nº 562 do Eg. STF e a Súmula nº 162 do Eg. STJ, sendo devida a correção monetária integral desde o indevido recolhimento do tributo/contribuição a ser restituído ou compensado pelo contribuinte.Supremo Tribunal FederalSúmula nº 562 - Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária.Superior Tribunal de JustiçaSúmula nº 162 - Na restituição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.Como a correção monetária nada mais é do que o próprio quantum recolhido indevidamente, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarretaria evidente prejuízo para o patrimônio dos contribuintes. Inconstitucional seria qualquer norma legal ou regulamentar que dispusesse em contrário, pois configurado seria um confisco, atentatório do direito de propriedade.Depois, a nosso ver, o direito à correção monetária dos montantes tributários a serem compensados é consectário natural do direito de propriedade (CF, arts. 5º, XXII e 170, II). Estamos convencidos de que a proibição de uma correção integral destes montantes é uma forma de confisco, que agride o direito de propriedade e que, por isso mesmo, nossa ordem jurídica expressamente não tolera (CF, art. 150, IV). (Roque Antônio Carrazza, Processo Tributário, RT, 1994, p. 219).Com efeito, a noção de justa indenização não pode sofrer qualquer restrição, sob pena de malferir-se, por ato estatal revestido de menor positividade jurídica, o postulado constitucional que a consagra.Assim sendo, não podem os créditos decorrentes de condenação judicial ficar ao sabor dos efeitos de medidas governamentais, de natureza econômica, que, à guisa de combate à inflação, venham suprimir abruptamente etapas anteriores de defasagem monetária.Portanto, tratando-se de dívida desta natureza, a correção monetária deve ser aplicada pelos índices que efetivamente afirmam a realidade inflacionária do período, desconsiderando o controle artificial praticado por meio de reiterados expurgos nas taxas apuradas mensalmente.Tal disciplina aplica-se a todos os ramos de direito, alcançando, inclusive, os créditos relativos a restituição de indébito tributário (por ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação que instituiu a exação).Isto posto, assentado está também que o IPC/FGV, é o índice que melhor retrata a corrosão inflacionária ocorrida nos Planos Verão, Collor I e II, tratando-se de índice oficial hábil à atualização monetária dos débitos judiciais, atendendo assim à exigência da justa e integral reparação do credor.Quanto ao período de março a dezembro de 1991, em que a legislação havia determinado a incidência da TR (Lei nº 8.177, de 01.03.91), tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn nº 493/DF (RTJ 143) que a TR não consubstancia índice de correção monetária, mas sim de juros, é aplicável o único índice oficial daquele período - o INPC, medido pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -, em substituição à TR.Nesse sentido podemos citar os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. (...) COMPENSAÇÃO. (...) INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CERTEZA E LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. (...)5. Consoante reiterada orientação jurisprudencial desta Corte, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995; b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Os índices de janeiro e fevereiro/1989 e de março/1990 são, respectivamente, 10,14%, 42,72% e 84,32%.6. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91). (...) (STJ - 2ª Turma, unânime. RESP 739036, Processo: 200500543282 / PE. J. 24/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 252. Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. (...) AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. (...) (...) 9. Os expurgos inflacionários decorrentes da implantação dos Planos Governamentais são aplicáveis de acordo com os seguintes índices: no mês de janeiro de 1989, índice de 42,72%; no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC; e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.10. Os juros de mora incidem na compensação efetuada pelo sistema de autolancamento, isto é, a produzida pelo próprio contribuinte via registro em seus livros contábeis e fiscais, e, conforme disposto nos artigos 161, parágrafo 1º combinado com o 167 do CTN, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Todavia, os juros pela taxa SELIC devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.11. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.12. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.(...) (STJ - 1ª Turma, RESP 657230, Processo: 200400574694 / MG, J. 28/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 133. Rel. Min. JOSÉ DELGADO)EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS.

CÁLCULOS. RENDIMENTOS DA POUPANÇA. NÃO CABIMENTO. COMPROVAÇÃO PROPRIEDADE DO VEÍCULO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC JANEIRO/1989 A FEVEREIRO DE 1991. INPC MARÇO A DEZEMBRO/1991. COISA JULGADA.(...) 5. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada.6. O momento da execução é próprio para a discussão sobre os índices de correção monetária aplicáveis, não se configurando excesso à execução a inclusão do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado para os meses de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991 e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC de março a dezembro/1991.7. Precedentes.(...)(TRF-3ª Reg., 3ª T., vu. AC 500819, Processo: 199903990561671 / SP. J. 13/12/2004, DJU 26/01/2005, p. 65. Rel. Dês. Fed. MÁRCIO MORAES)DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL SOBRE O PRO LABORE PAGO AOS ADMINISTRADORES E SOBRE HONORÁRIOS PAGOS A TERCEIROS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENQUANTO VEICULADA NA LEI Nº 7.787/89 - LIQUIDAÇÃO DEPENDENTE DE MERA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 604 E SEQUINTE DO CPC.1 - Se o título executivo vem a ser constituído com a utilização dos índices de atualização monetária reconhecidos como devidos pelo Poder Judiciário, não há qualquer vício a macular a execução ajuizada contra a Fazenda Pública processada nos termos do que dispõe o art. 604 e seguintes do Código de Processo Civil.2- Não há que se falar em decisão prolatada com inobservância da coisa julgada ao determinar a incidência de índices assentados em nossa jurisprudência no cálculo da correção monetária, quando a sentença transitada em julgado nos autos do processo de conhecimento condenou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título da exação questionada corrigidos monetariamente sem, contudo, especificar os índices a serem utilizados.3 - Os índices do IPC referente aos meses de março e maio de 1990 e do INPC são devidos, tal como vem sendo assentado por nossos tribunais superiores.(...) (TRF-3ª Reg., 1ª T. vu. AC 906237, Processo: 200303990319014 UF: SP. J. 17/08/2004, DJU 16/09/2004, p. 233. Rel. Dês. Fed. JOHONSOM DI SALVO)Nesta ordem de considerações, é de rigor observar-se que, para a perfeita atualização monetária, deve-se aplicar os mesmos índices oficiais utilizados para atualização dos créditos fiscais, a seguir expostos: 1. ORTN, OTN e BTN até fevereiro/1991;2. de março/1990 a fevereiro/1991, aplica-se o IPC/FGV, por ser o índice oficial que melhor reflete a inflação do período, em substituição da BTN devido à manipulação de seus índices pelo Governo naquele período, o que se aplica nos seguintes meses: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91); 3. O mesmo se aplica quanto aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e fevereiro/1989 (10,14%); 4. de março/1991 a dezembro/1991, aplica-se o INPC/IBGE, por ser o índice legal para apuração da inflação naquele período (em que foi extinto o BTN pela Lei nº 8.177/91), excluindo-se qualquer outro;5. de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 - utilizar a UFIR (Lei nº 8.383/91);6. a partir de janeiro de 1996 - utilizar a taxa SELIC e 1% (um por cento) no mês do pagamento (Lei nº 9.250, de 26.12.1995, art. 39, 4º - índice que engloba fator de atualização monetária e taxa de juros, devendo-se então excluir quaisquer outros índices a tais títulos).Nota 1 - estes critérios são previstos no item 2.2.1 a 2.2.3 da Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454. Nota 2 - Este novo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Res. CJF nº 242/2001 diverge do anterior Prov. nº 24/97, unicamente, com relação aos índices expurgados de inflação, cuja aplicação deixa para decisão judicial em cada caso concreto, enquanto que o Prov. nº 24/97 determinava aplicação de dois expurgos que à época já estavam consolidados na jurisprudência (janeiro/89 e março/90), que também foram contemplados pela atual Res. CJF nº 242/2001. Estes são, portanto, os critérios de juros e de correção monetária aplicáveis a ações de repetição de indébito.Do caso em análise Na espécie, deve-se aplicar as regras de juros e correção monetária acima estabelecidas, inclusive com os índices de inflação pelo IPC expurgados, posto que postulados na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular a decisão administrativa ora combatida e reconhecer o direito da autora em proceder a compensação dos valores recolhidos a título de PIS, no período de outubro de 1990 a fevereiro de 1996 com parcelas vincendas do próprio PIS, nos termos da fundamentação acima, tudo a ser formalizado em procedimento perante a autoridade administrativa.Condeno a União Federal no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerando o bom trabalho desenvolvido pela defesa da autora e a complexidade da questão controvertida, bem como ao reembolso das custas processuais despendidas pelo autor.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(12/11/2010)

0001838-39.2008.403.6123 (2008.61.23.001838-5) - PEDRINA DA SILVA MOREIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/42.Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - da parte autora a fls. 46/47.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 48.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 53/57). Apresentou quesitos a fls. 58 e juntou documentos a fls. 59/62.Juntada do laudo pericial médico a fls. 72/75.Réplica a fls. 78/79.Manifestações da parte autora a fls. 50/51; 70; 80/81.É o

relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma que trabalhou no período de 24/11/1999 a 06/01/2002, para Lamartine Fukitaro Akutagawa - Espólio de Gonçalina Aparecida de Oliveira Akutagawa, na função de ajudante geral. Afirmou ainda que na data de 06/01/2002, sofreu um Acidente Vascular Cerebral que a deixou incapacitada de exercer suas atividades laborativas, motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, benefício de auxílio-doença.Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado a fls. 72/75, o Sr. Perito, em sua conclusão (fls. 74) afirmou que a paciente apresenta sequelas importantes de hemorragia intracerebral, com hemiplegia que a impedem de exercer atividades laborativas . Em resposta ao quesito 05 de fls. 74 o Expert afirmou que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. O laudo atesta, ainda, que a incapacidade da parte autora teve início em janeiro de 2002, quando da ocorrência do acidente vascular cerebral, devendo-se, então fixar a data do início da incapacidade em 06/01/2002 (documento de fls. 10).Resta verificar a existência dos outros requisitos exigidos para a concessão do benefício, quando do início da incapacidade laborativa (06/01/2002), quais sejam: qualidade de segurado e carência.A esse respeito, de acordo com os documentos juntados aos autos a fls. 11/14 (sentença trabalhista onde reconheceu a existência de vínculo empregatício no período de 24/11/1999 a 06/01/2002, e condenou o empregador Lamartine Fukitaro Akutagawa - espólio de Gonçalina Aparecida de Oliveira Akutagawa ao pagamento do FGTS do período acima referido) e fls. 15/41 (guias da previdência social onde foi realizado o pagamento das contribuições previdenciárias referente aos períodos de 01/12/1999 a 31/12/2001), verifico que restou incontestado o preenchimento dos requisitos analisados, nos termos dos artigos 15, II, 25, I e 42, da Lei nº 8.213/91.Dessa forma, tendo a parte autora comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.No tocante à data de início do benefício (DIB), esta deve ser fixada em 06/01/2002, data esta fixada no laudo pericial como início da incapacidade total e permanente da autora.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 06/01/2002, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1%

ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 06/01/2002 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.(25/10/2010)

0001944-98.2008.403.6123 (2008.61.23.001944-4) - JOAO BATISTA SOUZA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por João Batista Souza objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de atividade rural e urbana, com período exercido sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 11/30. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 34/39. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 40. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 42/50). Juntou documentos a fls. 51/53. Manifestação da parte autora a fls. 56/57. Réplica a fls. 59/62. Realizada audiência de instrução e julgamento a fls. 66/68, onde foram colhidos depoimentos da parte autora e de três testemunhas arroladas. Nesta mesma oportunidade, ficou determinado que a parte autora trouxesse aos autos sua segunda CTPS, o que foi cumprido a fls. 69/70. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional

nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado). I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do

nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998 Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispozo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controversas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas

regulamentares infralegais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº

9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque:a)mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide;b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide;c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande

maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.

II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS

Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE

LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUÍDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUÍDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...)7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.III - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos tribunais, no entanto sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal). Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor.IV - DO CASO CONCRETO Alega o autor que iniciou sua vida laborativa em atividade rural, passando, ao depois, a dedicar-se às atividades de natureza urbana, com período submetido a condições especiais. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos os seguintes documentos:1) Cópia da cédula de identidade do autor (fls. 12);2) Cópia de comunicado de decisão do INSS (fls. 13/14);3) Cópia de declaração de exercício de atividade rural, datada de 22/02/2005, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bragança Paulista - SP (fls. 15);4) Cópia de documento expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Bragança Paulista (fls. 16);5) Cópia da 1ª página do documento de entrevista rural do autor (fls. 17);6) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, datado de 03/01/1974 (fls. 18);7) CTPS do autor (fls. 19);8) Cópia da certidão de nascimento do autor, onde consta a profissão de seu genitor como sendo lavrador (fls. 20);9) Cópia da guia de recolhimento do imposto sobre transmissão, exercício de 1969, onde consta a profissão do genitor do autor como sendo lavrador (fls. 21);10) Cópia de escritura de venda e compra (fls. 22);11) Cópia de registro de imóvel, constando a profissão do pai do autor como sendo lavrador (fls. 23);12) Carnê de contribuições individuais (fls. 24);13) Cópias dos documentos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos períodos de 01/09/2001 a 15/07/2005 e 11/05/1988 a 14/05/1990 (fls. 25/29). Os documentos relacionados nos itens 03/05 e 08/11 evidenciam que o autor foi rural, como alegado na petição inicial. Referida documentação fornece razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural do autor, cumprindo seja ela analisada à luz da prova oral produzida nestes autos, para saber se são ou não suficiente para a comprovação do tempo de serviço alegado.No tocante à prova oral (fls. 68), o autor, em seu depoimento pessoal, declarou ter trabalhado na atividade rural desde sua infância, na propriedade de seu avô, e posteriormente em propriedade de seu pai, até o ano de

1975, quando deixou de trabalhar nas lides rurais e mudou-se para cidade de Jundiá. Por outro lado, as testemunhas foram unânimes ao alegar que conheceram o autor quando ainda era criança, e que o mesmo trabalhava na propriedade rural pertencente ao seu avô, e após, naquela adquirida por seu pai, plantando milho, feijão e arroz com toda a família e somente para o próprio sustento, tendo deixado a atividade rurícola quando houve a construção de uma represa que resultou na desapropriação do imóvel da família, no ano de 1975. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial. Assim, restou comprovada a atividade rural do autor no período de 25/02/1969 (data em que completou 14 anos de idade) a 13/03/1975 (data imediatamente anterior ao primeiro registro em CTPS do autor), totalizando 06 (seis) anos e 19 (dezenove) dias de serviço em atividade rural, conforme tabela de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Observo, por outro lado, no sentido oposto ao das alegações do réu em sua contestação de fls. 42/50, de que os vínculos constantes na carteira de trabalho, não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não podem ser aceitos, por entender que aquela se trata de documento que pode ser preenchido por qualquer pessoa, e a qualquer tempo, entendo, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho. Isto porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. A par disso, as cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, no caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 11/30; 37/39; 69/70), comprovou, o autor, ter exercido atividades urbanas em condições comuns no período total de 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, consoante planilha de tempo de atividade, já devidamente juntada aos autos. Todavia, verifico que os períodos de 01/09/2001 a 15/07/2005 e 11/05/1988 a 14/05/1990 em que o autor alegou laborar em condições especiais, exposto ao agente insalubre ruído, não poderão ser convertidos em tempo de serviço comum. Isto porque, embora o autor tenha juntado aos autos os documentos de fls. 25/29 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), neles não constam os níveis de intensidade daquele agente insalubre, não sendo possível apurar os níveis exigidos em lei, para que seja reconhecido o direito do autor à conversão pretendida. Conclui-se, portanto, que o tempo laborado na atividade rural, somado ao trabalhado na atividade urbana, em condições exclusivamente comuns, totaliza 31 (trinta e um) anos e 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de serviço, conforme tabela de tempo de atividade acima mencionada, tempo este suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Cumprido, também, o autor o requisito carência, uma vez que conta contribuições acima do exigido por lei para a percepção do benefício pleiteado. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo, posto que devidamente comprovado a fls. 13, ou seja, 26/05/2008. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, para o fim de: a) declarar, para fins previdenciários, a existência da atividade rural desenvolvida pelo autor João Batista Souza, no período constante da tabela anexa; b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço; c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (DIB = 26/05/2008- fls. 13), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 26/05/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (12/11/2010)

0002178-80.2008.403.6123 (2008.61.23.002178-5) - LUIS SENA CARDOSO(SPI77240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: LUIS SENA CARDOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Luis Sena Cardoso objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de atividade rural e urbana, com período exercido sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos a fls. 09/220. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 224/234. Mediante a decisão de fls. 235 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar. No mérito, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 241/249). Juntou documentos a fls. 250/255. Manifestação da parte autora a fls. 259. Réplica a fls. 260/263. Realizou-se a prova oral perante o Juízo da Comarca de Licínio de Almeida - BA, onde foram colhidos depoimentos de três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 291/294). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n. 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n.º 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n.º 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n.º 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1)possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n.º 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n.º 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam:2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º):a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC n.º 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que:1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os

professores e professoras;2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2 . Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu

artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998 Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está evadido de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infralegais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em

conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque:a)mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide;b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide;c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em

comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUÍDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO

ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUÍDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...)**7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.IV - DO CASO CONCRETO Alega o autor que iniciou sua vida laborativa em atividade rural, passando, ao depois, a dedicar-se às atividades de natureza urbana, com período submetido a condições especiais. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF do autor (fls. 10);2) Cópia da ficha de alistamento militar (fls. 11);3) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 12);4) Cópia da CTPS do autor (fls. 13/30);5) Cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32);6) Cópia do Requerimento de abertura de firma individual (fls. 33);7) Cópia do Instrumento Particular de Contrato Social de Firma e suas alterações (fls. 34/48);8) Cópias das guias de contribuições previdenciárias (fls. 49/219). No que se refere à atividade rural, o autor, nascido em 01/05/1953, pretende a comprovação do exercício desse labor no período de 01/05/1967 (quando completou 14 anos de idade) a 09/05/1978 (data anterior ao seu primeiro vínculo empregatício). O documento acima relacionado no item 2 evidencia que, de fato o autor iniciou sua vida laborativa em atividade rural. Cumpre verificar as demais provas para saber se corroboram ou não esse início de prova, de modo a comprovar todo o período alegado pelo requerente. As testemunhas ouvidas em audiência realizada perante o Juízo de Licínio de Almeida - BA (fls. 291/294) declararam conhecer o autor há bastante tempo, podendo asseverar que o mesmo trabalhava na propriedade rural pertencente ao seu genitor, em atividade rural. Embora não tenham precisado a data em que o demandante iniciou nas lides rurais, disseram que ele ainda era criança quando isso ocorreu, realizando atividades na lavoura até que se mudou para São Paulo. Tendo em vista que os depoimentos orais corroboraram o início de prova material trazida aos autos, confirmando todo o alegado na inicial, entendo que restou comprovada a atividade rural alegada pelo autor. Assim, restou comprovada a atividade rural do autor no período de 01/05/1967 (data em que completou 14 anos de idade) a 09/05/1978 (data anterior ao primeiro registro em CTPS), totalizando 11 (onze) anos e 09 (nove) dias de serviço em atividade rural. Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Quanto à atividade urbana, observo que o INSS não teceu qualquer impugnação quanto ao tempo de serviço comprovado por registro em CTPS, em condições comuns, os quais, somados totalizam 09 (nove) anos e 04 (quatro) dias. Quanto à atividade exercida sob condições especiais, trata-se daquela em que o autor laborou submetido ao agente ruído. A esse respeito, o autor fez juntar aos autos o documento de fls. 31/32, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual comprova que o autor de, fato, esteve sujeito a esse agente insalubre, em nível de 88,0 dBA, nos períodos de 03/02/1981 a 30/09/1987 e 01/11/1987 a 30/03/1995, nível esse superior ao limite estabelecido na lei vigente à época. Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:**EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo** Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)**PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma,

unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Assim, cabível a pretendida conversão do tempo de serviço comum em especiais desses períodos os quais convertidos, totalizam 19 (dezenove) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade já mencionada.Desta feita, somadas as atividades especiais e comuns exercidas pelo autor, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço acima referida, totalizam 39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de serviço, excedendo ao número de contribuições exigidas por lei para fins de carência. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da citação, ou seja, 13/03/2009 (fls. 237). DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa;b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço;c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação (DIB = 13/03/2009 - fls. 237), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, exceça-se officio ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no officio, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 13/03/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.(28/10/2010)

0002219-47.2008.403.6123 (2008.61.23.002219-4) - LAURA DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação proposta por meio do rito ordinário por Laura da Costa, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/39.Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS da autora a fls. 43/48.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 49.Citado, o INSS apresentou sua contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício previdenciário postulado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 53/62). Juntou documentos a fls. 63/68.Réplica a fls. 71/72.Designação de audiência de instrução e julgamento a fls. 74.Manifestação da parte autora acerca da audiência a fls. 76/77.A fls. 79/81 vem o patrono da parte autora informar a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado, tendo informado, outrossim, a demandante da data designada para audiência (fls. 84/86). Instada a constituir novo patrono, mediante intimação pessoal (fls. 82, 87), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo facultado para tanto.É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo.Com efeito, diante do silêncio quanto à determinação em constituir novo patrono, restou configurada a ausência de pressuposto de constituição de e de desenvolvimento válido e regular do processo.Conforme dispõe o art. 267 do CPC:Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:(...)IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (...)Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento

de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I. (28/10/2010)

0000182-13.2009.403.6123 (2009.61.23.000182-1) - ANTONIO ANTENOR DE LIMA(SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação previdenciária proposta por Antonio Antenor de Lima objetivando, originariamente, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, bem como o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), devido à necessidade de assistência de terceiros, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos a fls. 10/32.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome da parte autora a fls. 36/42.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 43, bem como foi determinado que o i.causídico da parte autora regularizasse a inicial, providenciando a juntada aos autos de procuração por instrumento público.Manifestações da parte autora a fls. 44/46; 48/49.A fls. 51/53 o autor adita a peça vestibular, a fim de excluir do pedido inicial a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a concessão do mesmo administrativamente. Junta aos autos cópia da carta de concessão. Nesta oportunidade o autor requereu o prosseguimento da ação quanto ao pedido de acréscimo ao benefício do percentual de 25%, diante da necessidade de ajuda de terceiros.Indeferido o pedido de tutela antecipada a fls. 54/55. Citado, o INSS ofereceu sua contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58/59). Apresentou quesitos a fls. 59. Réplica a fls. 62/63.Laudó médico pericial a fls. 70/73.É o relato do essencial. Decido. Verifico inicialmente que houve a modificação do pedido inicial, antes mesmo da citação do INSS, tendo a parte autora aditado a peça vestibular, para excluir o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez ao autor, o que foi deferido a fls. 54/55. Dessa forma, o objeto da presente ação limita-se ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício, ante a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa. Pretende o autor a condenação do INSS a acrescentar ao valor de seu benefício o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), alegando para tanto, que necessita da assistência permanente de terceiros, em virtude de moléstia incapacitante permanente. Tendo em vista a pretensão formulada, verifico que se deve aplicar ao caso, as disposições contidas nos artigos 45, da Lei de Benefícios e do Decreto 3.048/99. De acordo com os referidos artigos, ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Nos termos do artigo 45 do Regulamento da Previdência, deve ser observada a relação constante do Anexo I, que dispõe em quais situações o aposentado por invalidez, terá direito à majoração de 25 %, in verbis: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Com efeito, mediante o laudo médico-pericial de fls. 71/73 o autor é portador de Artrite Reumatóide (AR). Trata-se de doença poliarticular inflamatória crônica causada pela produção de anticorpos contra elementos articulares (doença auto-imune). (laudo pericial - item Conclusão - fls. 72). Concluiu o Expert que o requerente encontra-se incapacitado total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laboral. Entretanto, não depende de terceiros para se cuidar, não se enquadrando na situação de deficiente (fls. 72). Assim, não tendo sido constatada situação ensejadora do acréscimo de 25 % (vinte e cinco por cento) ao benefício do autor, nos termos dispostos em lei, a improcedente do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(25/10/2010)

0000197-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000197-3) - LOURDES HELENA GRILO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: LOURDES HELENA GRILO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Lourdes Helena Grilo de Souza, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, a partir da data do ajuizamento da ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 13/34. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora e de seu cônjuge a fls. 37/44. Às fls. 45 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado que a parte autora promovesse a autenticação dos documentos em cópia simples. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 48/61). Juntou documentos a fls. 62/64. Réplica a fls. 67/68. Manifestações da parte autora

a fls. 69/70; 100/101. Às fls. 83/97 foi juntado aos autos Carta Precatória constando os depoimentos das testemunhas. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar arguida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). DA APOSENTADORIA POR IDADE. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput ; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A recente Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Trata-se de regra legal nova, aplicável apenas nos casos de pessoas que, por terem perdido a condição de segurados antes de possuírem a idade mínima exigida pela lei, não tinham direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade conforme a legislação da época. Assim, a estes ex-segurados da Previdência Social que não têm direito adquirido aplica-se a nova regra legal de que o tempo mínimo de contribuição a ser considerado deve ser o correspondente à carência relativa à data do requerimento do benefício, e não à data em que completou a idade mínima do benefício. Duas observações se impõem sobre esta nova regra legal: 1) se o segurado (que pela lei anterior não tinha direito adquirido ao benefício, pela perda da condição de segurado antes de completar a idade mínima), na data da vigência da Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, já tinha a idade mínima e o número de contribuições mínimas exigidas naquele ano de 2003, é evidente que se deve reconhecer o direito adquirido ao benefício por esta nova regra legal, independentemente da data que venha a tomar conhecimento desta nova lei e da data do requerimento do benefício; 2) se o segurado não tinha este direito adquirido na data da vigência da nova Lei n.º 10.666, deverá preencher o requisito da carência (número mínimo de contribuições) segundo as regras legais normais (inclusive a regra progressiva do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), em relação à data do requerimento do benefício. III - DO CASO CONCRETO Examinados os requisitos necessários para o benefício, verificamos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade. Na petição inicial, a autora alegou que exerceu atividades rurais e urbanas durante a sua vida laboral. Afirmou ter trabalhado em serviços rurais, na propriedade da família, nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1973, havendo, após essa data, passado a exercer atividade de natureza urbana. O trabalho urbano alegado não se trata de um período inexpressivo em sua vida laboral e, por isso, deve a segurada autora enquadrar-se na regra geral do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91. Buscando comprovar documentalmente o trabalho rural e urbano, fez juntar aos autos: 1) Cópias de sua cédula de identidade e do C.P.F. (fls. 15/16); 2) Cópia da CTPS, onde constam anotados diversos vínculos empregatícios (fls. 17/19); 3) Cópia da simulação da contagem de tempo de serviço (fls. 20); 4) Cópia da certidão de casamento da parte autora (fls. 21); 5) Cópia da nota fiscal/fatura de energia elétrica em nome de Carlos Antonio de Souza, marido da requerente (fls. 22/23); 6) Cópia dos extratos da matrícula de nº 2.604, do Registro Geral de imóveis de Colorado - Paraná, onde consta a profissão do pai da requerente como sendo agricultor e notificação de lançamento de ITR (fls. 24/27); 7) Cópia de declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaguajé - PR (fls. 28/29); 8) Certidão de cadastro de imóvel rural em nome do genitor da requerente, expedida pelo INCRA (fls. 30); 9) Declarações de pessoas do convívio da autora, no sentido de que ela exerceu atividade rural (fls. 31/34). Foram juntados também extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos à autora (fls. 38) e ao seu marido (fls. 39/44). No que se refere à atividade rural, em Audiência realizada perante o Juízo da Comarca de Colorado/PR (fls. 83/97) foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, as quais foram unânimes em afirmar o trabalho rural desenvolvido pela requerente quando solteira, na companhia de seu pai. Restou, dessa forma, comprovado que a autora desempenhou atividades rurais no período de 01/01/1965 a 28/04/1973, totalizando 08 (oito) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias, conforme tabela de tempo de atividade rural, cuja juntada aos autos ora determino. Entretanto, esse período não poderá ser considerado para fins de carência, conforme o disposto no art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91. Já quanto ao tempo laborado em atividade urbana, verifico que o INSS, em sua defesa, juntou CNIS da Sra. Lourdes Helena Grilo de Souza (fls. 62/64), pelo qual verifico que a parte autora possui vínculos empregatícios num total de 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de serviço, conforme tabela de tempo de atividade urbana, a qual deve ser juntada aos autos, resultando em um montante de 114 (cento e quatorze) contribuições, número esse insuficiente face a carência legal exigida. Isto porque a autora ingressou com a presente ação no ano de 2009, não constando requerimento administrativo em data anterior. Desta feita, a carência exigida para o ano de 2009, a teor do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, é de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições. O benefício, portanto, é indevido, embora se deva ressaltar que pode a segurada ingressar com outra ação para postular o mesmo benefício, se trouxer a Juízo situação fática diferente da exposta na presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução de mérito,

para reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividade rural, no período de 01/01/1965 a 28/04/1973, julgando IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios compensar-se-ão. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. (27/10/2010)

0000423-84.2009.403.6123 (2009.61.23.000423-8) - PAULO DOMINGUES ALVES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/14. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 18/22. A fls. 23 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinado que o autor especificasse a causa de pedir, principalmente quanto à data do início da incapacidade, o que foi cumprido a fls. 25/26 e recebido a fls. 27. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 30/38). Apresentou quesitos a fls. 39. Juntada do laudo pericial médico a fls. 48/50. Manifestações do autor sobre o laudo a fls. 53. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de seqüela de paralisia infantil, estando incapacitado permanentemente para o trabalho; motivo pelo qual requer a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, benefício de auxílio-doença. Quanto à prova pericial, de acordo com o laudo carreado aos autos a fls. 48/50, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados pelo réu, afirmou que o autor é portador de seqüela de poliomielite anterior aguda, sendo que tal enfermidade o incapacita total e permanentemente para o trabalho, mesmo para aqueles de menor complexidade, sendo muito difícil determinar a data do início da incapacidade, já que pelo quadro do autor a piora da dor e o desbalanço muscular com alterações posturais são as principais causas da incapacidade (quesito 01, 05, 06 e 07 do réu - fls. 49/50). No item Histórico (fls. 49), o Sr. Perito avaliou que o autor

apresentou o quadro de paralisia em MMII aos 02 anos de idade, porém, que há 10 anos vem apresentando piora progressiva do quadro, com dor intensa e queimor, o que culminou na incapacidade laborativa. Em sua conclusão (fls. 50), atestou o Sr. Expert que o autor apresenta seqüelas importantes de poliomielite, que o impedem de exercer atividades laborativas. Assim, considerando que vem ocorrendo piora considerável quanto às dores, à postura e o desbalanço muscular do autor nos últimos 10 anos, o que resultou na sua incapacidade total e permanente para o trabalho, e que este recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 30/08/2006 a 31/12/2007; pela mesma enfermidade que ora o acomete, restou inconteste o preenchimento dos requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 15, 25, I e 42, da Lei nº 8.213/91. Não restando comprovado o requerimento administrativo e, observando o quadro incapacitante atestado pelo perito, com piora da enfermidade há 10 anos, considero indevida a cessação do benefício, já que foi concedido devido à mesma doença que, pela evolução incapacitou o autor total e permanentemente para o trabalho, motivo pelo qual fixo a data do início do benefício (DIB) em 01/01/2008 (data imediatamente posterior à data da cessação indevida do benefício). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor do autor o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 01/01/2008 (data imediatamente posterior à data da cessação do benefício), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 01/01/2008 (data imediatamente posterior à data da cessação do benefício) e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (18/10/2010)

0000433-31.2009.403.6123 (2009.61.23.000433-0) - ALAIDE VITOR(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO E SP077867 - PERFEITO DE JESUS CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença ou o benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-acidente, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 15/31. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 35/40. A fls. 41/42 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/51). Apresentou quesitos a fls. 52 e juntou documentos a fls. 53/63. Juntada do laudo pericial médico a fls. 72/77. Manifestação da parte autora impugnando o laudo a fls. 80/81 e manifestação do réu a fls. 85. Réplica a fls. 82/84. Juntada da complementação à perícia a fls. 91. Manifestação da autora com nova impugnação à complementação ao laudo a fls. 95/97. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral

capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de tendinopatia do supraespinhal; bursite subteltóidea - subacromial e tendinite do supra - espinhal bilateral, ou seja, síndrome de manguito rotador ou síndrome do supra-espinhoso, estando incapacitada para o trabalho; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Quanto ao requisito incapacidade, o laudo apresentado a fls. 72/77 e sua complementação apresentada a fls. 91, atestam que a autora possui tendinite do ombro direito, porém não faz tratamento medicamentoso, mas apenas tratamento alternativo (acupuntura) sendo que, suas dores, apesar de dificultarem seus movimentos, não a incapacitam para o trabalho. Em complementação à perícia, atestou o Sr. Perito que a autora não possui incapacidade laborativa total. (fls. 91). Ademais, verifico que a autora não buscou comprovar sua incapacidade por meio de exames médicos, relatórios periciais, etc. durante o período compreendido entre os laudos apresentados nas datas de 26/06/2009 e 23/04/2010, suficientes a infirmar os laudos apresentados. Portanto, tendo em vista que o requisito incapacidade não restou comprovado, despicie da análise dos demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/09/2010)

0000859-43.2009.403.6123 (2009.61.23.000859-1) - PAULO SERGIO FERRAZ (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, instituir o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 11/29. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 33/40. A fls. 41 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 46/47). Apresentou quesitos a fls. 47vº e juntou documentos a fls. 48/54. Juntada do laudo pericial médico a fls. 60/64. Réplica e manifestação do autor sobre o laudo a fls. 67/69. Impugnação do autor quanto ao laudo a fls. 71/75 e fls. 77/78. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os

segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e ter recebido benefício de auxílio-doença no período de 28/03/2007 a 26/08/2008, estando, ainda, incapacitado para o trabalho; motivo pelo qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 60/64, atestou que o autor é portador de dor ortopédica crônica (transtorno dos discos lombares, artrose degenerativa incipiente). Em sua Conclusão (fls. 64), o Sr. Perito afirmou que devido autor ainda ser jovem ter possibilidade de reabilitação com orientação e ginástica específica, podendo executar tarefas sem flexionar o tronco, NÃO está impedido de atividades mesmo que de menor complexidade... Concluo que não existe incapacidade laborativa total. Ademais, considerando que a função exercida pelo autor, qual seja de porteiro, não exige muito esforço físico e que os documentos acostados pelo autor (fls. 73/75 e fls. 78) não alteraram a situação atestada pelo Sr. Perito, verifico que não há qualquer incapacidade que enseje o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Despicienda, portanto, a análise dos demais requisitos necessários para os benefícios postulados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/09/2010)

0000896-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000896-7) - MARIA AUXILIADORA RINALDI DE OLIVEIRA (SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO GE MONEY (SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

(...) Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 03/02/2011, às 15:00, ocasião em que deverá comparecer o representante legal do Banco GE Money. Depreque-se sua intimação. (15/10/2010)

0000975-49.2009.403.6123 (2009.61.23.000975-3) - CLOTHILDES SOUZA DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **SENTENÇA** Trata-se de ação previdenciária proposta por Clothildes Souza dos Santos, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/11. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 15/19. A fls. 20 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinado que a parte autora juntasse seu comprovante de endereço, o que foi cumprido a fls. 23/25. Citado o INSS apresentou sua contestação sustentando a falta

de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/34) Apresentou quesitos a fls. 35/36 e juntou documentos a fls. 37/39. Réplica a fls. 42/43. Manifestação Ministerial requerendo a realização do estudo sócio-econômico (fls. 46). Relatório sócio econômico a fls. 52/53. Manifestação do i.causídico da parte autora pleiteando a extinção do presente feito a fls. 56. Instado a se manifestar, o INSS veio aos autos informar que em nada se opõe ao pedido de extinção formulado (fls 58). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do processo. Considerando o pedido formulado pela parte autora, bem como a concordância do INSS, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Considerando o motivo da extinção, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I. (28/10/2010)

0001117-53.2009.403.6123 (2009.61.23.001117-6) - VALDELIA SOUZA BRITO SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/14. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 18/23. A fls. 24 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinado que a autora juntasse cópia do CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), e anotações em CTPS ou boletim de ocorrência a fim de corroborar com os extratos do CNIS (fls. 18/23). Manifestação da parte autora a fls. 26, a qual foi recebida como aditamento à inicial a fls. 27. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/35). Apresentou quesitos a fls. 36 e juntou documentos a fls. 37/46. Juntada do laudo pericial médico a fls. 52/54. Manifestações das partes sobre o laudo a fls. 57 e fls. 60. Réplica a fls. 58/59. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício

muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de doença que atinge a coluna lombar e cervical com dores constantes, estando incapacitada para o exercício de sua atividade profissional; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado a fls. 52/54, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados pelo réu, afirmou que a autora é portadora de moléstias degenerativas em grau leve, apresentando acometimento do ombro direito e coluna vertebral, porém, que tais enfermidades não causam incapacidade profissional, podendo a requerente, inclusive, desempenhar outras atividades laborativas mesmo que de menor complexidade (quesitos a, g, e i - fls. 53). Nos itens Discussão e Conclusão, atestou o Sr. Expert que o quadro apresentado pela autora é muito comum na população em geral e que não a impede de executar suas tarefas habituais, reafirmando, desta forma, que não foi verificada qualquer incapacidade laborativa (fls. 53/54). Portanto, considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, torna-se despropositada a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da lei (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), restando inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/10/2010)

0001147-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001147-4) - AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL (...) Autora: AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL TIPO AVistos, em sentença. Trata-se de ação de ordinária ajuizada por AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., em face da União Federal, objetivando a anulação dos procedimentos administrativos que não homologaram as compensações requeridas, determinando a homologação das DCOMPS declaradas a fim de autorizar a compensação requerida. Juntou documentos a fls. 22/463. Citada, a União Federal ofertou contestação, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a autora pretende desnaturar o fato gerador dos tributos em questão (PIS e COFINS) para fazê-los incidir somente sobre o seu resultado líquido, descontando-se o valor de compra dos produtos que revende, quando os mesmos devem incidir sobre o faturamento. Juntou documentos a fls. 503/507. A fls. 528, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e, na seqüência, apresentou sua réplica à contestação (fls. 529/536). Em especificação de provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 127/137 e fls. 139). A União também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 538). Manifestação da ré acerca da conversão do agravo de instrumento em agravo retido (fls. 539/540). É a síntese do necessário. Decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser rejeitada. Com efeito, a impossibilidade jurídica do pedido somente se caracteriza quando nosso ordenamento jurídico veda que o Poder Judiciário conheça de determinada questão, o que não se dá na hipótese dos autos. Passo ao exame do mérito. Cuida-se ação anulatória em que a parte autora pretende anular os débitos constantes dos processos administrativos citados na exordial. Informa, para tanto, a petionária que apresentou declaração de compensação (DCOMPS) indicando créditos oriundos de pagamentos que teria efetuado indevidamente ou a maior, a título de PIS e COFINS, cuja restituição lhe foi indeferida e a compensação pretendida não restou homologada, resultando na instauração de trinta processos administrativos. Justifica, a demandante, que sua relação com a montadora de veículos não é de compra e venda, mas de consignação mercantil, salientando não haver qualquer desembolso antecipado de numerário para a compra dos veículos que revende. Contudo, não foi esse o entendimento da autoridade fiscal. Salienta, que embora a requerida entenda que a Lei nº 9.718/98 determina que a base de cálculo do PIS seja o faturamento, correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação por ela adotada, razão pela qual deixou de homologar a compensação postulada, este entendimento não pode prevalecer posto que aplicável, na espécie, a base de cálculo correspondente à diferença entre a aquisição e venda dos veículos. Complementa, finalmente, aduzindo que a própria Lei nº 6.729/79 determina e garante que os rendimentos auferidos pelas concessionárias seja o resultado entre a diferença do valor inicial da empresa concedente e o valor final da venda efetuado pelo concessionário, que corresponde à margem de comercialização alcançada nas vendas consumadas, quer ela seja direta ou indireta. Tecidas essas considerações, passo a analisar a questão em debate. I - Da base de cálculo em caso de concessionária de veículos novos - alegada venda em consignação - Leis Complementares nº 7/70 e 70/91, Lei nº 9.718/98. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de empresas concessionárias de veículos novos, a sua atividade é característica de compra dos veículos para posterior revenda aos consumidores finais, e não de mera consignação, de forma que a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, sob a égide das Leis Complementares nº 7/70 e 70/91, e da própria Lei nº 9.718/98 (tendo em vista a definição pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso I), que é o faturamento (receita bruta das vendas de mercadorias e/ou serviços) é formada pelo valor integral da venda do veículo, e não apenas da diferença entre este preço e o valor repassado à montadora. Nesse sentido os seguintes precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PIS/COFINS. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. LEI 9.718/98. ART.**

110, DO CTN. ACÓRDÃO COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. (...) 2. Empresa concessionária de veículo deve recolher Cofins e PIS sobre a receita bruta, e não sobre a margem de lucro. (REsp 465822/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 14.08.2006). 3. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. (REsp 760.322/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 28.03.2007). 4. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, vu. AGA 200602503670, AGA 839254. DJ 22/10/2007, p. 236. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN)TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. FATURAMENTO. 1. As empresas concessionárias de veículos, nas vendas a consumidor final, não atuam por consignação, mas realizam negócios em nome e por conta própria, de modo que a Cofins deve ser recolhida sobre a receita bruta, e não sobre a eventual margem de lucro. Precedentes de ambas as Turmas componentes da Primeira Seção. 2. O inciso III do 2º do artigo 3º da Lei 9.718/98 não chegou a ter aplicabilidade, mesmo antes de sua revogação pela Medida Provisória 2.158-35/01, em face da ausência de regulamentação pelo Executivo. Precedentes. 3. Na venda de veículos por concessionária, a base de cálculo da Cofins é o faturamento da empresa, não sendo viável a exclusão dos valores posteriormente pagos à montadora para a aquisição das mercadorias vendidas. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, vu. RESP 200700931685, RESP 945040, DJ 30/08/2007, p. 249. Rel. Min. CASTRO MEIRA)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - FATURAMENTO - MARGEM DE LUCRO - PRETENDIDA EXCLUSÃO DE VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA - ART. 3º, 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO - POSTERIOR REVOGAÇÃO DO FAVOR FISCAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1991-18/2000 - PRECEDENTES. Há de se reconhecer a existência de eiva no acórdão embargado, porquanto a matéria foi apreciada como se o recurso especial analisado tratasse de majoração da alíquota e alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei n. 9.718/98, enquanto, na verdade, diz respeito ao pretendido reconhecimento da incidência do PIS e da COFINS, apenas sobre a margem de lucro da concessionária na venda de veículos novos, bem como sobre a aplicabilidade do art. artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9.718/98. Firmou-se, no âmbito desta Corte, a orientação de que as concessionárias de veículos devem recolher o PIS e a COFINS com base na sua receita bruta, e não com base na sua margem de lucro. Além disso, como bem ponderou o colendo Tribunal a quo, a operação realizada entre a concessionária e a montadora caracteriza-se como compra e venda mercantil, e não como operação sob consignação (REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 3.5.2004; REsp 447.040/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.5.2005; REsp 597.075/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21.3.2005). O artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9.718/98 excluiu da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo. A aplicabilidade da referida norma esteve, até a sua revogação pela Medida Provisória n. 1991-18/2000, condicionada à edição de decreto pelo Poder Executivo. Dessa forma, como não foi editado o mencionado decreto, a referida norma não teve eficácia no mundo jurídico. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas. Assim, não se excluem da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores computados como receitas que foram transferidos a outra pessoa jurídica. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a eiva mencionada.(STJ, 2ª Turma, vu. EARESP 200401704490, EARESP 707243, DJ 17/08/2006 p. 341. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. PIS. FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.718/98. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual a empresa concessionária de veículo deve recolher a contribuição para o PIS na forma da lei, ou seja, sobre a receita bruta e não sobre a margem de lucro. 2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo. 3. A base de cálculo do PIS/COFINS é o faturamento da empresa ou a renda bruta, nos termos do art. 2º da LC nº 70/91. 4. De acordo com a Lei nº 9.718/98, tanto o PIS como a COFINS mantiveram o faturamento como sua base de cálculo; no entanto, ampliou-se o conceito (faturamento correspondente à receita bruta). A referida Lei elevou a base de cálculo do PIS e da COFINS e aumentou a alíquota desta última. 5. Operações realizadas pela recorrente referentes a contratos de compra e venda mercantis (comércio de veículos automotores), e não de compra e venda em consignação. 6. Ausência de remessa ou entrega de bens pelo fabricante a serem alienados pela concessionária, mas, sim, transferência de domínio desses por meio da compra e venda. 7. A recorrente, em momento algum, suportou tributação sobre faturamento em conta alheia, uma vez que, ao realizar operações de compra e venda mercantil, e não de consignação, o faturamento por ela percebido é do valor total da venda, restando devida a cobrança do PIS e da COFINS sobre este valor. 8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas do STJ: REsp nº 714008/RJ, deste Relator, DJ de 04/04/2005; AgRg no REsp nº 616571/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 438797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/05/2004; REsp nº 417009/SC, deste Relator, DJ de 14/04/2003; REsp nº 346524/PR, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 09/09/2002. 9. Recurso não-provido.(STJ, 1ª Turm, vu. RESP 200600653700, RESP 836404, DJ 22/06/2006, p. 197. Rel. Min. JOSÉ

DELGADO)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. COBRANÇA COM FUNDAMENTO DA LCP 70/1991. AFASTADA QUALQUER ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.718/1998.

1. CDA elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei 6.830/1980, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título. 2. O débito ora executado tem por fundamento apenas a Lei Complementar 70/1991, não fazendo nenhuma referência à Lei 9.718/1998 (conforme se verifica da cópia da CDA a fls. 32/37), até porque, como alega a própria recorrente, à época do vencimento dos débitos, esta sequer havia sido editada. 3. A COFINS, instituída pela Lei Complementar 70/1991, tem como fundamento de validade o artigo 195 da CF/1988, tendo como base de cálculo o faturamento ou receita bruta decorrente da atividade econômica do contribuinte, tendo sido declarada constitucional pelo STF no julgamento da ADC nº 1-1. 4. Não resta caracterizada a inconstitucionalidade da COFINS em relação à comercialização de veículos por concessionária autorizada, pois esta não é mera intermediária e assume os riscos inerentes à atividade econômica, efetuando a revenda dos automóveis com uma série de prerrogativas próprias de quem atua como verdadeiro adquirente e revendedor, razão pela qual seu faturamento deve ser entendido como o resultado final da operação comercial, sendo impossível limitá-lo à diferença entre o preço de aquisição, junto à concedente, e o preço de venda ao consumidor. 5. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 7. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. 8. No julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, o STF firmou posicionamento no sentido de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Expectativa concreta de adoção desse entendimento. 9. Apelação da embargante parcialmente provida, apenas para determinar que o cálculo seja refeito excluindo-se da base de cálculo o ICMS.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, maioria. AC 200161020029785, AC 1158225. J. 14/02/2008, DJU 05/03/2008, p. 356. Rel. Juiz MÁRCIO MORAES)TRIBUTÁRIO - COFINS e PIS - CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - BASE DE CALCULO - FATURAMENTO. 1. Verifica-se que se encontra consolidada a jurisprudência, em precedentes da Suprema Corte que o conceito de faturamento para efeitos fiscais coincide com o conceito de receita bruta. 2. Os valores transferidos às montadoras ou importadoras pelas concessionárias de veículos devem ser objeto de incidência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e COFINS. 3. O 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. 4. A norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, não obstante seja conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º, da Lei nº 9.718/98, não tem o condão de convalidar nem recepcionar este dispositivo, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. 5. Inconstitucionalidade do disposto pelo artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98. Constitucionalidade do artigo 8º, Lei 9718/98. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. AMS 200161000205284, AMS 247785, J. 04/12/2008, DJF3 CJ2 30/06/2009 p. 258. Rel. Juíza Conv. SYLVIA DE CASTRO) Diante do exposto, evidente que não tem qualquer fundamento a tese argüida pela autora como fundamento de nulidade dos procedimentos administrativos originados da não homologação das compensações pretendidas. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.630,00 (quatro mil e seiscentos e trinta reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/10/2010)

0001231-89.2009.403.6123 (2009.61.23.001231-4) - ANTONIO MIGUEL DE LIMA (SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA E SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Antonio Miguel de Lima, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa, a Sra. Lourdes Aparecida de Oliveira, a partir da data do óbito, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados a fls. 15/31. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 35/37. No quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 33 foi apontado o processo nº 2004.61.23.000821-0. Mediante despacho de fls. 38 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado à parte autora que providenciasse a juntada aos autos de cópias da sentença e depoimentos prestados nos autos de nº 2004.61.23.000821-0. Outrossim, foi a parte autora instada a apresentar procuração por instrumento público, tendo em vista tratar-se de pessoa não alfabetizada. Em sua manifestação de fls. 42/48, a parte autora cumpriu parcialmente a determinação supra, juntando aos autos cópia do processo nº 2004.61.23.000821-0. Foi determinada a intimação pessoal da requerente, a fim de que cumprisse integralmente o despacho de fls. 38, especificamente no que se refere à juntada de procuração por instrumento público (fls. 49). Fls. 60/63, o autor fez juntar aos autos cópia dos depoimentos prestados no processo nº 2004.61.23.000821-0 sem, contudo, cumprir a determinação de fls. 49. A tentativa de intimação pessoal do autor restou frustrada, pela não localização do mesmo nos endereços informados nos autos (fls. 56 e 69). Instado a manifestar-se sobre a certidão negativa de fls. 68/69, o patrono do autor deixou transcorrer, in albis, o prazo para tanto. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de

extinção do processo. Com efeito, a falta de regularização da representação processual pelo demandante, caracteriza falta de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo a inviabilizar seu prosseguimento. Considera-se ainda, a inércia da parte autora que, instada a se manifestar quedou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no deslinde da demanda. Assim, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c.c inciso III do mesmo dispositivo do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, observando-se que o réu sequer chegou a ser citado. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. (28/10/2010)

0001233-59.2009.403.6123 (2009.61.23.001233-8) - ANTONIO MIGUEL DE LIMA (SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) S E N T E N Ç A VISTOS, ETC. Chamo o feito à ordem, em análise de preliminar suscitada na contestação pelo INSS. Trata-se de ação previdenciária proposta por Antonio Miguel de Lima, na qual requer a condenação do INSS à implantação de benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntos documentos a fls. 09/18. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção a fls. 20. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 22/25. A fls. 26 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinado que o autor esclarecesse e justificasse a possível prevenção apontada a fls. 20. Manifestação do requerente a fls. 29/32, refutando a litispendência com os autos de nº 2009.61.23.001231-4, posto tratar-se de pedido diverso. Quanto aos autos de nº 2004.61.23.000821-0, informa ser versado sobre pedido idêntico a este, encontrando-se arquivado sem a procedência da ação. Foi concedido prazo cabal para cumprimento do determinado a fls. 26, no tocante à juntada de cópias dos autos do processo nº 2004.61.23.000821-0 (fls. 33). Manifestação do autor a fls. 35/47, em cumprimento à determinação supra. Devidamente citado, o réu, apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, existência de coisa julgada, por já ter o autor ajuizado ação nesta 1ª Vara Federal, cuja decisão transitou em julgado em 31/01/2005. No mérito sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 57/60). Documentos a fls. 61/79. Réplica a fls. 81/85. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico assistir razão ao Instituto-réu. Coisa julgada somente existe quando a causa é definitivamente julgada em seu mérito pelo Poder Judiciário, não mais havendo possibilidade de interposição de qualquer recurso, ordinário ou extraordinário, contra o decisum (CPC, artigo 467). A partir de então, se houver a repetição da mesma ação (quando há identidade de partes - autor e réu -, identidade de pedido e identidade de causa de pedir - CPC, art. 301, 3º), pode ser reconhecida a coisa julgada, extinguindo-se o segundo processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, V, do Código de Processo Civil. No caso de ações em que se pede a concessão de um benefício previdenciário, se o benefício postulado na primeira ação é diverso do pleiteado na segunda evidentemente exclui-se a existência de coisa julgada, pela diversidade de pedidos. Se idêntico o benefício postulado, deve-se examinar a existência ou não de identidade de causa de pedir, o que certamente demanda ilações um pouco mais profundas a respeito da coisa julgada. Em nosso entender, a coisa julgada sempre está intimamente relacionada com a natureza da relação jurídica controvertida nos autos. Um claro exemplo disso é a previsão legal constante do artigo 471 do Código de Processo Civil, no sentido de que o decisum transitado em julgado, em se tratando de uma relação jurídica continuativa, pode ser modificado em ações posteriores se houver superveniente modificação no estado de fato ou de direito. Nesta hipótese do art. 471 a própria relação jurídica, em sua substância, fica condicionada a alterações no estado de fato e de direito (exemplo: ação de modificação de guarda de filho ou de pensão alimentícia), daí porque a coisa julgada fica também condicionada a tais alterações supervenientes). No caso de benefícios previdenciários, cujo direito é adquirido quando todos os requisitos legais para seu deferimento são preenchidos, um dos quais importando na obtenção do tempo de atividade laborativa e de contribuição, requisito que é preenchido ao longo de anos da vida dos segurados, entendo que, via de regra, não se pode reconhecer a hipótese excepcional do artigo 471 do Código de Processo Civil (relação jurídica continuativa), pois apesar de os requisitos serem preenchidos ao longo de anos, o direito ao benefício é adquirido uma única vez (quando todos os requisitos legais se aperfeiçoam), por sua própria natureza não ficando o direito subordinado a modificações legais posteriores, salvo se vierem em favor do titular do direito (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI). Assim considera-se em linhas gerais, pois deve ser reconhecido que em casos de alguns benefícios (ex: decorrentes de invalidez - aposentadoria, auxílio-doença e auxílio-acidente - pensão por morte, auxílio-reclusão), a relação jurídica aí estabelecida fica por lei condicionada à manutenção da situação fática reconhecida para a concessão do benefício (ex: incapacidade para o trabalho, nos benefícios por invalidez - Lei nº 8.213/91, artigos 46, 47, 62; Lei nº 8.213/91, art. 86 - por fazer cessar o auxílio-acidente por superveniente aposentadoria; Lei nº 8.213/91, art. 77. 2º, II e III - incapacidade civil, no caso da pensão concedida a dependentes menores de 21 anos ou inválidos; Lei nº 8.213/91, art. 80 - permanência no cárcere para o auxílio-reclusão), daí podendo ser inferida a sua natureza continuativa de forma a aplicar-se a regra do art. 471 do Código de Processo Civil. O mesmo pode-se dizer de benefícios de natureza assistencial, cuja concessão esteja fundada na falta de recursos mínimos de subsistência (ex: Constituição Federal, art. 201, V), pois aqui a posterior aquisição de meios de subsistência digna do assistido faz desaparecer o fundamento jurídico da concessão da assistência oficial. Em todos os casos acima expostos, a superveniência de modificação no estado de fato ou de direito atinente ao fundamento do benefício previdenciário possibilita a rediscussão da matéria em nova demanda, sem ofensa à coisa julgada. Ainda, quando se trata de uma situação jurídica preexistente à formação da coisa julgada, bem como quando se trata dos demais benefícios previdenciários que não apresentam esta natureza continuativa (ex: aposentadorias por tempo de serviço, por idade e especiais, salário-família, salário-maternidade, este último por ser um benefício por tempo

determinado), dúvidas surgem sobre a admissibilidade de uma nova ação postulando o mesmo benefício previdenciário. Como assinalei inicialmente, penso que a questão da coisa julgada deve ser resolvida em estreita consideração da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Previdência Social e seus segurados, devendo-se examinar alguns aspectos fundamentais desta relação jurídica. Primeiramente, importa considerar que a Previdência Social prevê segurados em distintas situações jurídicas, cada qual com regras diversas de inscrição, de recolhimento de contribuições e de comprovação dos requisitos legais para os benefícios, em especial o requisito de carência. Daí porque, se em uma primeira ação judicial o autor teve julgada improcedente sua pretensão ao benefício, ao fundamento de que a condição de segurado alegada na petição inicial (por exemplo, empregado) não era a correta, mas ao contrário teria ficado demonstrado nos autos que o segurado em verdade trabalhava sob condição diversa (por exemplo, de empresário ou de produtor rural), parece-nos claro que uma nova ação pode ser proposta para postular o mesmo benefício, embora agora ao fundamento da outra condição de segurado constatada na anterior ação, tratando-se agora de uma nova causa de pedir, não se podendo reconhecer existência de coisa julgada. De outro lado, há a possibilidade de a primeira ação ser julgada improcedente ao fundamento da não comprovação suficiente da atividade laborativa alegada na petição inicial, principalmente à consideração da inexistência de um início de prova documental e contemporânea do tempo de serviço alegado, questão que depois de muita controvérsia foi resolvida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 149: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, observo que o autor ajuizou a primeira ação de aposentadoria por idade rural, perante esta 1ª Vara Federal, sob o n.º 2004.61.23.000821-0 alegando que iniciou sua labuta rural na adolescência, tendo sempre trabalhado nessa atividade, em regime de economia familiar. Para tanto, sedimentou seu pleito, naquela ocasião, com cópia da certidão de casamento, realizado em 09/12/1967, onde consta sua profissão como lavrador, e declaração exarada pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral, em 04/02/2004, informando que o autor consta no cadastro geral de eleitores com o registro profissional de agricultor, tendo sido referida ação julgada improcedente ao fundamento de que como o autor ostentava mais de 08 anos em atividade urbana (CTPS), deveria ele comprovar o recolhimento previdenciário necessário àquela época (138 contribuições), e, ainda, a idade mínima necessária para o benefício (65 anos). Tendo em vista, portanto, que ambos os requisitos não foram preenchidos pelo autor naquela época, não foi possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade conforme pleiteado. (fls. 45/47). Da análise dos autos acima mencionados (2004.61.23.000821-0) e destes autos constata-se que há, de fato, entre os dois processos identidade de partes (autor e réu) e de pedido (postula-se na nova ação a concessão exatamente do mesmo benefício previdenciário pleiteado na primeira demanda). O autor, com a presente ação, pretende obter novo julgamento da ação anterior, pois se verifica a identidade de partes, de pedidos e causa de pedir: a condenação do Instituto a pagar a aposentadoria por idade rural, uma vez que trabalhou por toda a sua vida na atividade rural, inicialmente em regime de economia familiar e, posteriormente, como caseiro ou trabalhador braçal, acostando aos autos prova já existente à época da primeira ação (certidão de casamento e cópia de certidão de alistamento militar, datado de 19/10/1956), a fim de respaldar suas alegações. De resto, a causa de pedir (fundamento jurídico) da primeira ação era o trabalho nas lides rurais em regime de economia familiar e como caseiro ou trabalhador braçal, enquanto na ação em análise, a causa de pedir é a mesma, não acrescentado novas provas, apenas juntando prova já analisada na ação anteriormente ajuizada nesta esfera. Com isso, o autor tenta iludir-se na tentativa de sanar o processo anterior mal instruído, embora nada lhe favoreça, pois a prova que ora acosta já foi instruída com o processo anterior e, pois, não há que se falar em nova causa de pedir, pois não há qualquer indício de prova material relativa aos períodos que foram objeto também daquela primeira ação. Isso só vem a confirmar que, na verdade, está pretendendo se valer desta segunda ação como sucedâneo da ação rescisória, que não propôs em tempo hábil para rescindir o julgamento anterior. Assim, o E. TRF-3ª REGIÃO já apreciou e deu por improcedente a pretensão ora deduzida. Logo, é mais que evidente que esta ação não pode mais ser reexaminada, sob pena de ofensa à coisa julgada, que só pode se ver desconstituída, observados os pressupostos legais e o prazo decadencial de dois anos, mediante o ajuizamento de ação rescisória. A teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, in verbis: Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. A jurisprudência é uniforme no sentido de que: Tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo petitum, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, ante a ocorrência da coisa julgada. (2º TACivSP - 3ª Cam. - Ap. 201.841-9 - Rel. Juiz Alfredo Migliore - j. em 20/05/87 - JTACivSP 108/269). A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL - LEI N.º 9469/97 - APOSENTADORIA POR IDADE - COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - Em virtude do advento da Medida Provisória n.º 1561, de 20 de dezembro de 1996, convertida na Lei n.º 9469, de 10 de julho de 1997, as sentenças proferidas contra às autarquias e fundações públicas serão obrigatoriamente passíveis de remessa oficial, conforme preleciona o artigo 10 do citado Diploma Legal. - Ocorrendo a coisa julgada em ação entre as mesmas partes, com o mesmo pedido, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, é de se impor a extinção do processo, com base no art. 267, V do Código de Processo Civil. - Incabível a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, posto que a mesma litigou sob as auspícios da Assistência Judiciária e, consequentemente está isenta, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 1060/50. - Apelação e Remessa oficial prejudicadas. (AC n.º 1999.03.99.061782-2/SP - 1ª T. - Rel. Juiz Roberto Haddad - J. 06/03/2001 - pub. DJU 31/05/2001 - pág. 81). DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a preliminar de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Processo isento de custas, em face dos benefícios da Lei nº 1.060/50 concedidos ao autor. P.R.I.(28/10/2010)

0001512-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001512-1) - JOAO EMIDIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/37. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 41/46. A fls. 47/48 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinado que o autor emendasse à inicial quanto ao pedido, delimitando a lide, o que foi cumprido a fls. 50/53. Quesitos apresentados pelo autor às fls. 54/55. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir alegando que, na data do ajuizamento da presente ação, o autor estava recebendo benefício de auxílio-doença. No mérito, alega a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 57/60). Juntou documentos a fls. 61/71. Juntada do laudo pericial médico a fls. 75/79. Manifestações das partes a fls. 82 e fls. 83. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo ao exame da preliminar argüida. A preliminar argüida pelo réu confunde-se com o mérito, e será analisada a seguir. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de problemas cardíacos (alça arterial coronariana e ponto miocárdica com hipertrofia mio cardíaca), estando incapacitado para o exercício do trabalho profissional; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado a fls. 75/79, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados pelo autor e às questões e comentários importantes da perícia, afirmou que o autor apresenta queixas de dores aos esforços acompanhado de palpitações, que não o incapacitam para o exercício de sua atividade habitual, já que não há evidências de ter angina com isquemia miocárdica, sendo, inclusive, indicado ao autor desenvolver atividades que exijam esforços físicos para proteção do quadro de evolução da aterosclerose (quesito 01 e 02 do autor e quesito 01, 02, 04 e 09 das questões e comentários importantes da perícia - fls. 78/79). Em sua conclusão, afirmou o Sr. Expert que o autor é portador de dor no peito, dislipidemia, dispepsia e insônia...tem condições de exercer as suas atividades profissionais de

ajudante geral (fls. 79).Portanto, considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da lei (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), restando inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/10/2010)

0001613-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001613-7) - IVONETE ALVES DE MIRANDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/12. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 16/20. A fls. 21 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinado que a autora emendasse a inicial indicando de forma precisa a causa de pedir, o que foi cumprido a fls. 23/24. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/29). Apresentou quesitos a fls. 30 e juntou documentos a fls. 31/33. Juntada do laudo pericial médico a fls. 38/40. Manifestações das partes sobre o laudo a fls. 43 e fls. 44. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo a petição juntada a fls. 23/24 como emenda à inicial. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de osteoartrite na coluna lombar e joelhos, estando incapacitada para o trabalho de acordo com suas qualificações; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou,

sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado a fls. 38/40, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados pelo réu, afirmou que a autora é portadora de moléstia degenerativa na coluna lombar denominada espondiloartrose, não apresentando, porém, dados de limitação funcional que impeça atividade laborativa segundo sua capacitação, podendo a autora, inclusive, desempenhar outras atividades laborativas que lhe garantam subsistência (quesitos 05, 09, 15 e item Discussão - fls. 39/40). Em sua conclusão, reafirmou o Sr. Expert que a autora não apresenta incapacidade laborativa. (fls. 40) Portanto, considerando que a perícia não atestou a existência de incapacidade laborativa por parte da requerente, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos exigidos para o benefício previdenciário postulado, nos termos da lei (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), restando inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (18/10/2010)

0001779-17.2009.403.6123 (2009.61.23.001779-8) - DROGARIA REGIONAL LTDA - ME(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) (...) Vistos em sentença. Trata-se de ação movida por Drogaria Regional Ltda. ME em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando promover a revisão de contrato de empréstimo. Anotou a parte autora que aos 08/05/2009 firmou com a ré um Contrato de Abertura de Crédito Bancário, para financiamento à pessoa jurídica, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com pagamento de parcelas mensais no importe de R\$ 3.376,72 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos). Contudo, tendo em vista dificuldades financeiras e notando a presença de cláusulas abusivas no contrato de adesão, tentou em vão, renegociar com a parte requerida, motivo pelo qual intenta esta ação revisional, sob as seguintes alegações: 1) nulidade da cláusula quarta do contrato, bem como os parágrafos primeiro ao quinto, que se referem aos encargos contratuais; 2) ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios e das taxas de mercado vigentes; 3) ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, bem como, sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios; 4) necessidade de exclusão da multa moratória, considerando-se que o inadimplemento foi justificado, ante a ocorrência de encargos financeiros abusivos. 5) ilegalidade da cobrança de taxas de juros extorsivas, reduzindo-se a 12% ao ano; 6) ilegalidade da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito TAC. Requereu, ainda, a antecipação da tutela, determinando-se à ré que se abstenha de cadastrar o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos às fls. 29/48. Às fls. 52, foi deferido o pleito liminar como cautelar, conforme autorização do artigo 273, 7º do CPC, determinando-se à ré que se abstinhasse de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação. Anotou a ré, que firmou com a autora o contrato nº 65.0285.606.00000059-79, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser pago em 24 parcelas, consoante expressamente do contrato, o valor dos juros mensais e anuais, assim como todos outros encargos. Ressalta que a empresa celebrou o contrato por sua livre vontade, motivo pelo qual os atos realizados pelas partes, ora litigantes, revelam-se perfeitos e acabados. No tocante às taxas de juros estipuladas aduz que são aquelas praticadas pelo mercado à época da assinatura do contrato. Destaca o princípio da pacta sunt servanda, afirmando que a CEF somente cobrou os encargos pactuados nos contratos. Sustenta ainda que a jurisprudência pátria sedimentou entendimento da não aplicação do limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários; bem como a não aplicação do CDC nas relações de consumo intermediárias. Junto documentos às fls. 68/79. Devidamente intimada, a parte autora informou inexistir interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. É o relatório. Decido. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir. **CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA.** Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes, estipulada por meio de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a parte autora e a ré, relativa ao empréstimo ora em análise, a requerente teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dela lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação - agora que já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Em princípio, não se poderia admitir que o devedor, depois de utilizar-se do numerário que lhe foi disponibilizado pela instituição financeira ré, passasse agora, já inadimplente, a sustentar que o pacto não tem valia. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do

contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, para se admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia emprestada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença mas impinge ao devedor devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela parte autora que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluero*, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pelo devedor, ora autor, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar ánuo e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE

PÁDUA RIBEIRO). CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO). No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da sua possibilidade em face do ordenamento jurídico hoje vigente. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê a incidência de juros capitalizados mensalmente, já que não existe controvérsia quanto ao ponto. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001): MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO). Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(Processo 2006/0130907-5 ; Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI; T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 29/11/2006; DJ 11.12.2006 p. 359. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 -

DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS).2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS).3 - Agravo regimental desprovido (Processo AgRg no 2006/0100947-0; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113); T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 21/11/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2006 p. 388). FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petitório ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes.2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento. (Processo EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1; Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; T4 - QUARTA TURMA; 07/11/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 04.12.2006 p. 335. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos anteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 08/05/2009 (fls. 48), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Quantos às taxas de adesão impugnadas a jurisprudência firmou o entendimento no seguinte sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGRESP 200801159610; Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; QUARTA TURMA; julg. 22/06/2010 Fonte DJE DATA:01/07/2010) TAXAS BANCÁRIAS PARA LIBERAÇÃO DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A autora não juntou aos autos a cópia do contrato firmado com a ré, caso em que não é possível verificar a correspondência do percentual cobrado com o pactuado, ponto sobre o qual reside a controvérsia, eis que ela admite ter o contrato estabelecido a cobrança das taxas de abertura de crédito (TAC) e de adiantamento de liberação (TAL). 2. É legítima a cobrança das taxas de abertura de crédito (TAC) e de adiantamento de liberação (TAL) por força de norma contratual a que se obrigou o devedor. Precedente desta Corte. 3. Apelação improvida. (TRF1; AC 960114589; JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.); TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR; DJ DATA:04/03/2002 PAGINA:154). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1. Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato em comento e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital. 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios

em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora.(TRF2; AC 200851010139688 AC - APELAÇÃO CIVEL - 484328; Relator(a) Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; DJF2R - Data::15/10/2010 - Página::329/330).Sem nenhuma razão o autor. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará a parte autora, vencida, com as custas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 20, 4º do CPC. P. R. I.(28/10/2010)

0001796-53.2009.403.6123 (2009.61.23.001796-8) - ORLANDO ANTONIO RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor acima nomeado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar a Autarquia a revisar o valor de seu(s) benefício(s) previdenciário(s), nos seguintes termos:1) aplicar a ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, ou, alternativamente, reajustar o benefício nos termos do art. 144, parágrafo único da Lei nº 8.213/91;2) aplicar os benefícios transitórios do art. 58 do ADCT;3) aplicar a Súmula nº 260 do ex-TFR;4) incluir e implantar o percentual de variação dos IPCs referente a 01/89 (42,72%), 02/89 (10,14%), 03/90 (84,32%), 04/90 (44,50%), 05/90 (7,87%), 02/91 (21,05%);5) incluir e implantar os resíduos de 147,06% em setembro/91.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 72/80).A fls. 84 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinado que o autor trouxesse aos autos cópia do processo administrativo da concessão de seu benefício, o que foi feito a fls. 92/112).Citado, o INSS contestou o feito (fls. 114/139), argüindo, em preliminar: 1) a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reajuste de 147,06%, cujo pagamento foi efetuado a todos os segurado, aí incluído o autor, conforme decisão proferida em Ação Civil Pública. No mérito, argüiu a prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda. Juntou documentos de fls. 140/147.Réplica a fls. 149/170.É o relatório.Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS.Alega, a Autarquia, que o autor não possui interesse de agir relativamente ao reajuste de 147,06%, ao argumento de ter sido pago a todos os contribuintes por força de decisão proferida em ação civil pública.Contudo, cinge-se o pedido do autor ao pagamento dos resíduos de correção monetária incidentes sobre o reajuste em questão, pago em 12 (doze) parcelas mensais ao demandante e não ao reajuste em si.Desse modo, a preliminar deve ser rechaçada.Passo ao exame da preliminar de mérito.A prescrição, segundo jurisprudência pacífica, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)Passo ao exame do mérito propriamente dito.1) DA CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR ORTN/OTN/BTNA questão dos autos refere-se aos seguintes artigos:Lei nº 6210/75:Art 4º O art. 3º da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 6º Não serão considerados, para efeito de fixação do salário-de-benefício, os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva. 7º O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. Decreto-Lei nº 710/69:Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses. 1º Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social. 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento. 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação. Lei nº 6423/77:Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio

jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica:a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; ec) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.Ocorre que, mesmo após a Lei n 6.423/1977 os benefícios continuaram a ter sua renda mensal inicial calculada mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição por índices próprios indicados em Portarias editadas pela Previdência Social, que via de regra eram inferiores àqueles determinados pela citada lei gerando prejuízos aos segurados.A Lei n 6.423/1977 impôs uma regra geral de atualização monetária, a ser observada em todas as situações jurídicas não excepcionadas pelo seu 1º do artigo 1º, como é o caso da correção dos salários-de-contribuição usados no cálculo dos benefícios previdenciários.Portanto, no cálculo dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, deveria haver correção dos salários-de-contribuição nos termos da Lei nº 6.423/77, isto é, pela ORTN/OTN/BTN e índices posteriores baixados pelo Governo.Assim, o cálculo da renda mensal é resultante da média dos 36 salários de contribuição, sendo que os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, devem ser corrigidos pela variação da ORTN/OTN. Assim tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.Recurso conhecido e provido.(RESP 271473, Quinta Turma, Rel. Félix Fischer, DJ 30/10/2000). Também neste sentido a Súmula nº 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 07, TRF 3ª Região:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedido com data de início em 06/04/90 (fls. 80), portanto, não possui direito ao pedido ora vindicado.2) DA APLICAÇÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91 Esta ação pretende obter a revisão de benefício previdenciário com fundamento no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. A questão jurídica envolve o exame dos seguintes dispositivos legais:Lei nº 8.213, de 24.07.1991Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001, cujo art. 16 revoga este dispositivo legal)Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001, cujo art. 16 revoga este dispositivo legal)Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 144 da Lei nº 8.213/91 mandou a Autarquia proceder à revisão dos benefícios previdenciários concedidos no período entre a promulgação da CF/88 e a data da vigência da Lei nº 8.213/91 - período denominado buraco negro, porém com efeitos financeiros a partir de junho de 1992 (parágrafo único do art. 144).No caso dos autos, tratando-se de benefício previdenciário concedido em 06/04/90, conforme comprova documento de fls. 80, fez jus o autor à revisão acima fundamentada, tanto que assim procedeu o INSS conforme documento juntado a fls. 146 dos autos, não tendo o autor demonstrado o contrário.3) DA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 260 DO EX-TFR E DO ART. 58 DO ADCTEm relação à Súmula nº 260 do ex-TFR, que determinava a aplicação de índice integral de aumento no 1º reajuste, sem limites decorrentes da data de concessão do benefício, não há dúvidas de que referido critério deveria ser aplicado a todos os benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, o que não ocorre com o benefício ora em exame, concedido em 06/04/90.Esse critério de reajustamento surgiu a partir de entendimentos reiterados do extinto Tribunal Federal de Recursos, o qual repudiou a pretensão da autarquia previdenciária de subordinar o cálculo do primeiro reajuste a critérios de proporcionalidade consoante a época do início do respectivo gozo, de forma que, sedimentado tal entendimento, este veio a lume, em 21/09/88, de teor seguinte:No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.Referida Súmula, no entanto, teve aplicação até 04/04/89, quando, então, passou a vigorar o disposto no artigo 58 do ADCT.Passo, então, à análise do pedido de revisão pela equivalência salarial.É de conhecimento público e notório que o INSS cumpriu a determinação do artigo 58 do ADCT, procedendo aos 05.04.1989 à revisão de todos os benefícios concedidos antes da promulgação da nova Constituição da República aos 05.10.1988, passando a partir de então a respeitar a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos, até a aplicação do novo Plano de Benefícios editado pela Lei nº 8.213/91.No caso dos autos, o autor nega ter o INSS procedido à revisão de seu

benefício pelo art. 58 do ADCT. Com efeito, cumpre anotar, que o disposto no citado dispositivo constitucional teve natureza transitória, estando expressamente limitada sua aplicabilidade no período de 05.04.89 até o advento do novo Plano de Benefícios da Lei nº 8.213/91. Com a edição e vigência desta lei, passou-se a observar o critério de revisão geral dos benefícios pelo INPC/IBGE, depois substituído pelo IRSM (Lei nº 8.700/93) e pelo IPC-r (Lei nº 8.880/94). Sobre este assunto, o STJ tem se pronunciado neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58 DO ADCT - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - PERÍODO DE APLICAÇÃO - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES. - A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada. - As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. Precedentes. - O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). - Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários. - A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, 1º e 2º, da Lei 8.542/92. - Recurso conhecido e provido. (RESP 494072, Quinta Turma, Rel. JORGE SCARTEZZINI, DJ 12/05/2003) Deste modo, não há que se falar na manutenção do critério de equivalência em número de salários mínimos da renda mensal inicial, após a Lei nº 8.213/91. Após a implantação deste novo Plano de Benefícios, a única obrigação prevista na Constituição da República é a de que se deva observar critério de reajuste dos benefícios que preservem seu valor real, nos termos do artigo 201, 2º, e isso é cumprido pela legislação previdenciária referida. Em conclusão, o critério do artigo 58 do ADCT era norma transitória que só teve aplicabilidade até a implantação do novo Plano de Benefícios da Lei nº 8.213/91, a partir de então não havendo mais direito à equivalência em número de salários mínimos da RMI, devendo-se observar o novo critério de reajuste previsto no artigo 41, II da referida lei (e posteriores alterações legais). Tal entendimento encontra-se sedimentado pela jurisprudência de nossas Cortes Superiores: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. I - Constatado erro na decisão embargada, cumpre acolher os embargos, com efeitos modificativos, para sanar tal defeito. II - Não se aplicam aos benefícios concedidos após a CF/88 os critérios do art. 58 do ADCT, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior, o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício. Embargos acolhidos para, modificando-se o resultado do julgamento, conhecer e dar provimento ao recurso. (STJ, EDRESP 321335, Quinta Turma, Rel. FELIX FISCHER, DJ 19/11/2001) Não tendo o autor comprovado que o INSS deixou de aplicar o art. 58 do ADCT no período acima, deve seu pedido ser rejeitado. 5) DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A partir do advento da Lei nº 8.213/91 foram definidos os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários, sendo que o inciso II do artigo 41 da referida Lei, previa o reajustamento dos benefícios pelo INPC. Contudo, este índice foi substituído pelo IRSM, a partir de maio/93, com reajustamento quadrimestral sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, e a partir de janeiro/93 para todos os fins dispostos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542, de 31.12.92. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei nº 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Note-se que nesta sistemática o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei nº 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV. Também dispôs a referida norma que a correção do benefício seria procedida pelo IPC-r, em seu art. 29, 1º e 3º. Como se vê, esta Lei nº 8.880/94 substituiu, novamente, o índice de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, passando a ser o IPC-r, dispondo que o reajuste a partir de 1996 se daria por este índice sempre no mês de maio de cada ano. Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei nº 8.880/94, foi editada a medida Provisória nº 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2º rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7º, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei nº 9.711, publicada em 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória nº 1.415 determinou, em seu artigo 4º, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano. Assim, com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme se depreende dos artigos 7º e 8º. Após, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória nº 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que: Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei nº 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 4º, 2º e 3º),

bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n 1.945-50. O índice aplicado em 1o de junho de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória n 2.187-13, que assim determinou em seu artigo 1o a aplicação de 5,81% de reajuste. Para os anos de 2001, 2002 e 2003, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos ns 3.826/2001, 4.249/2001 e 4.709/2001, em seus respectivos artigos 1º. A partir de 2004, os reajustes se deram nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 10.699/2003. Com a superveniência da MP nº 316, de 11/08/2006 e, posteriormente, da Lei nº 11.430, de 29/12/2006, o art. 41 foi revogado, incluindo-se no texto legal o art. 41-A que adotou o INPC, apurado pelo IBGE. Esse índice foi mantido após a edição da MP nº 404, de 11/12/2007 e da Lei nº 11.665, de 29/04/2008. Na hipótese específica dos autos, pretende-se a revisão do benefício, alegando sua redução devido o incorreto reajustamento praticado pela Autarquia. A questão relativa à garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 18/09/98, abaixo transcrito: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). 1. Benefício previdenciário: revisão (ADCT/88, art. 58): não aplicação aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição: Súmula 687-STF. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (CF, art. 201, 4º). (Processo AI-AgR 520158 - AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) em branco - Sigla do órgão STF) 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. 3. Benefício previdenciário: constitucionalidade material dos dispositivos legais que fixaram os índices utilizados pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários, relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (cf. RE 376.846, Velloso, RTJ 189/344). (Processo AI-ED 550211 - AI-ED - EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) em branco - Sigla do órgão STF) No mesmo sentido, o C. STJ assim tem se manifestado, reiteradamente, ao longo dos anos, consoante ementas in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (Processo AGA 200600000408 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 734820 - Relator(a) FELIX FISCHER - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:30/10/2006 PG:00383) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003) Esta E. Corte, com supedâneo nos julgados proferidos pelos órgãos superiores, tem se manifestado de forma uníssona a respeito do tema (Processo AC 199903990170955 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 464441 - Relator(a) JUIZA LEIDE POLO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 168; Processo AC 97030289487 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 371581 - Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 345; Processo AC 200561830007490 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295169 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/01/2009 PÁGINA: 861; Processo AC 97030476996 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 382018 - Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:13/11/2008). Portanto, não procede o pedido de reajustamento do benefício em tela pelos índices do IPC de 01/89 (42,72%), 02/89 (10,14%), 03/90 (84,32%), 04/90 (44,50%), 05/90 (7,87%), 02/91 (21,05%). 6) DOS RESÍDUOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES NO PAGAMENTO DO REAJUSTE DE 147,06% A Portaria/INSS nº 302 de 20.07.1992 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao 147,06%, em doze vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993.

Dessa forma, as demandas ajuizadas após outubro de 1998 estão atingidas pela prescrição quinquenal. Tratando-se de ação de cobrança proposta em 23/09/2009, prescritas eventuais diferenças decorrentes da aludida incorreção no pagamento de correção monetária das parcelas referentes ao reajuste de setembro de 1991 (147,06%) pagas pelo INSS administrativamente. **DISPOSITIVO** Ante ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.(28/10/2010)S

0002050-26.2009.403.6123 (2009.61.23.002050-5) - ELIZABETH ARONOVICH CARREIRA MURASAKI(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo **MEmbargos de Declaração**Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 69/71, com o objetivo de sanar alegada omissão. A autarquia, ora embargante, reputa omissa a r. sentença embargada, ao fundamento de que deveria manifestar-se, especificamente, quanto ao disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/91, pois o retorno ao trabalho induz, necessariamente, à cessação do benefício. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. A decisão embargada, no entanto, não merece qualquer reparo. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende a embargante. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado, conforme se verifica da simples leitura da sentença, restando consignado expressamente às fls. 71 que: "...a inexistência da devida perícia médica, com o procedimento administrativo adequado à cessação do benefício, conforme exigido na legislação previdenciária, no período em que se cobra a devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, revela a boa-fé da autora no recebimento do benefício, no referido período, mesmo porque também não restou comprovado que a autora tenha retornado voluntariamente ao trabalho estadual e sim, apenas, que foi readaptada, com o que não se enquadra a situação dos autos ao artigo 48 do Decreto 3048/99 e 46 da Lei 8213/91. O recurso cabível para a embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve erro in judicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Pode-se observar, com efeito, que a embargante busca, por meio do presente recurso, a modificação do mérito da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, **REJEITO** os presentes embargos declaratórios. P.R.I.(08/11/2010)

0002088-38.2009.403.6123 (2009.61.23.002088-8) - SOLANGE APARECIDA DE LIMA E SILVA(SP284367 - LUIZA MARIA CAMARGO FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa, com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos as fls. 10/30. Apresentou quesitos as fls. 31. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora as fls. 35/45. As fls. 46 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 50/55). Apresentou quesitos as fls. 56. Documentos as fls. 57/68. Laudo médico pericial juntado as fls. 73/80. Manifestação da parte autora as fls. 83/84. Réplica as fls. 85/89. A autarquia-ré apresentou proposta de acordo a fls. 91/92. A fls. 96 a parte autora concordou integralmente com os termos da proposta de acordo apresentada pelo requerido, e juntou documentos para o seu devido cadastramento no sistema previdenciário. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, conforme o teor das fls. 91/92 e 96 dos autos, homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Honorários advocatícios nos termos do acordo homologado. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá, na forma indicada pelo INSS (fls. 92). P.R.I.C.(09/11/2010)

0002132-57.2009.403.6123 (2009.61.23.002132-7) - PRILUMA COML/ AGRICOLA LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(...)Autora: PRILUMA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PRILUMA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da decadência dos créditos tributários lançados nos Autos de Infração nºs 37.033.293-8 (PA 13839.003870/2007-12) e 37.033.295-4 (PA 13839.003868/2007-35), integralmente e nos Autos de Infração nºs 37.033.292-0 (PA 13839.003866/2007-46) e 37.033.294-6 (PA 13839.003869/2007-80) e nas NFLDs de nºs 37.033.298-9 (PA 13839.003871/2007-59), 37.033.297-0 (PA

13839.003873/2007-48), para os fatos geradores ocorridos antes de 18/09/2002. Juntou documentos a fls. 12/136. A fls. 139 foi deferido o pedido de antecipação de tutela para: a) determinar que a ré proceda ao desmembramento dos créditos tributários que apresentaram fatos imputáveis anteriores a 18/09/2002, consolidando o seu valor e b) sustar a exigibilidade dos referidos créditos, nos termos do que dispõe a Súmula Vinculante nº 08 do STF. A fls. 144/152, a União notificou a interposição de agravo de instrumento. Citada, a União Federal ofertou contestação, pugnano pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, argüindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, pelos seguintes fundamentos: a) face à edição da Súmula Vinculante nº 08 pelo E. STF, a União ficou impedida de exigir as contribuições da Seguridade Social fora dos prazos de decadência e de prescrição previstos no CTN; b) os valores já pagos e que não foram objeto de impugnação, administrativa ou judicial, em data anterior a 11/06/2008 não poderiam mais ser restituídos, sob pena de causar grave insegurança jurídica; c) no que pertine ao parcelamento, a Lei nº 11.941/2009 o operacionalizou em duas etapas distintas: a primeira, consistiu na adesão ao parcelamento, segundo a qual o contribuinte efetuará a adesão ao parcelamento de débitos e efetuará o pagamento mínimo previsto em lei (art. 3º, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009) e a segunda, consistirá na consolidação dos débitos do contribuinte, momento a partir do qual as prestações mensais serão pagas de acordo com o montante consolidado do débito (art. 14, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009). Segundo a ré, a segunda etapa não tem data prevista para ser efetivada e dependerá da apresentação de informações pelo contribuinte para a consolidação da dívida, inclusive de quais débitos pretende parcelar em prazo a ser fixado pela PGFN/RFB, razão pela qual entende que o contribuinte não vem sofrendo nenhum prejuízo com a eventual falta de aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF, já que está obrigado apenas ao pagamento da parcela mínima, ou seja, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de parcelamento de débito decorrente do aproveitamento indevido de créditos de imposto sobre produtos industrializados (IPI) oriundos de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem e de R\$ 100,00 (cem reais) no caso dos demais débitos da pessoa jurídica, inclusive contribuições previdenciárias (art. 3º e 1º, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009); d) os débitos foram submetidos a recursos administrativos, razão pela qual a ausência de aplicação da Súmula não poderia ter lhe causado prejuízo, já que tais recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN; e) não se aplica o disposto no art. 150, 4º do CTN às NFLDs e aos AIs indicados na inicial, regendo-se o preconizado no art. 173, I do CTN, motivo pelo qual deve ser afastada a pretensão deduzida pela parte autora. Caso não se entenda pela extinção do feito nos moldes acima, pleiteia a improcedência do pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Réplica a fls. 169/183. Em especificação de provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 169/183 e fls. 185). É a síntese do necessário. Decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e será analisada na seqüência. I - Da decadência e da prescrição em matéria de legislação tributária - Créditos Previdenciários De início, cumpre observar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário, o qual, não sendo regularmente constituído dentro do prazo legal, extingue-se o próprio direito obrigacional. Em se tratando de contribuições previdenciárias, aplica-se a Súmula nº 219 do mesmo TFR, quanto à data em que deve ser iniciada a contagem, que é a regra do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional: Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. A súmula em referência expressa o entendimento jurisprudencial acerca dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, hipótese típica das contribuições previdenciárias. Aplica-se o entendimento da súmula apenas quando o contribuinte não procede ao recolhimento da contribuição. O lançamento por homologação, segundo expressa previsão normativa (CTN, artigo 150), somente se aperfeiçoa quando o sujeito passivo antecipa o pagamento do crédito tributário (a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária não apenas a incumbência de efetuar o autolancamento - definição e declaração dos elementos do tributo - bem como, também, a antecipação do seu pagamento). A falta da antecipação de pagamento do crédito, requisito exigido na lei para esta figura jurídica tributária, o lançamento por homologação não se aperfeiçoa no mundo jurídico, não surte nenhum efeito. Ante a descaracterização desta espécie de lançamento pela ausência do pagamento, não resta à Fazenda Nacional outra alternativa senão promover o lançamento de ofício, segundo as regras tributárias gerais, podendo entretanto utilizar-se da declaração feita pelo próprio contribuinte para esse fim (CTN, art. 150, 3º). Aliás, quando o contribuinte efetua o lançamento, mas não procede o respectivo pagamento exigido pela lei, essa conduta implica em dolo, fraude ou simulação tendente a conduzir a Fazenda a homologar tacitamente o tributo declarado mas não pago, objetivando uma ilícita desoneração da obrigação tributária, daí porque o próprio 4º, do art. 150 do CTN - que prevê a contagem do prazo a partir do fato gerador/declaração -, insere expressa ressalva de que em tais casos não se dá a homologação tácita segundo esta regra que seria aplicável ao lançamento por homologação. Portanto, ausente o pagamento antecipado, tenha ou não havido declaração pelo contribuinte, aplica-se a regra de contagem da decadência pelo artigo 173, I, do CTN. De outro lado, se houver o pagamento antecipado, aplica-se a regra do artigo 150, 4º, do CTN, ou seja, a decadência ocorre no mesmo prazo de 5 anos, mas contada a partir do fato gerador da contribuição, sendo este o prazo de que dispõe a Fazenda Pública para revisão do procedimento do contribuinte e efetuar o lançamento de eventual crédito suplementar. É nesse sentido a jurisprudência colacionada a seguir: STJ - 2ª Turma: REsp 844342 / PR, proc. 2006/0092170-0. J. 15/08/2006, DJ 25.08.2006 p. 341. Rel. Min. Castro Meira; REsp 816558 / RS, Proc. 2005/0212067-0, J. 20/04/2006, DJ 25.05.2006 p. 218. Rel. Min. Eliana Calmon; 1ª Turma: REsp 639376 / RS, Proc. 2004/0004526-0. J. 04/05/2006, DJ 18.05.2006 p. 182. Rel. Min. Luiz Fux). Já a prescrição, por sua vez, conta-se da formulação do crédito definitivo, o qual, em não sendo cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por conseqüência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. Dispõe o artigo 173 do Código Tributário Nacional: Art. 173 - O direito de a Fazenda pública

constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Par. Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Deve-se consignar que o direito de constituir o crédito tributário, mencionado no artigo 173 do CTN, nada mais é do que o direito (na verdade é um dever) de efetuar o lançamento (CTN, artigo 142), com o conseqüente perecimento do crédito tributário. Divergência se instala com a questão do momento em que se deve considerar lançado ou constituído o crédito. Esta data é de suma importância para a constatação da ocorrência ou não da decadência. Discute-se se deve ser a data da notificação do lançamento ou da data em que o lançamento se torna definitivo na esfera administrativa, por não haver mais possibilidade de recursos ou, ainda, da data da inscrição do crédito na dívida ativa. O tema, todavia, já foi exaustivamente debatido pelo Tribunal Federal de Recursos, consolidando entendimento na Súmula nº 153: Constituído, no quinquênio, através do auto de infração ou notificação do lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio o prazo prescricional, que, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Hugo de Brito Machado, embora adote entendimento diverso, lembra que o Supremo Tribunal Federal fixou sua posição nos mesmos termos do TFR, curvando-se então a tal interpretação (Curso de Direito Tributário, Malheiros, 8ª edição, pág. 147): Assim, e especialmente em face da posição do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe, em nosso sistema jurídico, dizer a última palavra na interpretação e aplicação das leis, as disputas doutrinárias restaram superadas. Considera-se, portanto, consumado o lançamento na oportunidade em que o fisco lavra um auto de infração ou, por outra forma, determina o valor do crédito tributário e intima o sujeito passivo para fazer o respectivo pagamento. A posição é coerente com o sistema jurídico pátrio. Ocorre que a decadência é instituto jurídico que extingue algum direito pela inércia de seu titular em exercê-lo. Em se tratando de auto de infração, o exercício desse direito ocorre com a notificação do autuado da imposição da penalidade, pelo qual a Fazenda declara a incidência da norma tributária a um fato concreto, especificando seus elementos. Com a notificação do lançamento efetuado ao sujeito passivo, atribui-se eficácia ao lançamento, ou seja, exigibilidade, tanto que por ela o contribuinte já é intimado a pagar o débito ou recorrer. É evidente que a prática dos atos de lançamento e notificação ao contribuinte não se compadece com a noção de inércia no exercício do direito de constituir o crédito tributário. Procedida a regular notificação do lançamento ao contribuinte, estará constituído o crédito tributário, nos termos do artigo 142, complementado pelo artigo 145 do Código Tributário Nacional. Note-se que, ao dispor sobre a decadência, o artigo 173 se refere a direito de constituir o crédito tributário, mesma expressão usada no artigo 142, em que se diz constituído o crédito pelo lançamento, pura e simplesmente (obviamente, com a exigência da notificação acima referida). Quisera o legislador exigir que o lançamento fosse definitivo, isto é, sem possibilidade de recursos administrativos contra ele, teria feito expressamente, como o fez ao tratar da prescrição no artigo 174 do CTN. Observe-se que o entendimento de que basta a notificação do lançamento para constituir o crédito também se coaduna com o artigo 141 do CTN, pelo qual se dispõe que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei... Ora, se uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no artigo 151 do CTN, é a interposição de recurso contra o lançamento, a conclusão é que com a notificação o crédito está constituído, pois não se pode pensar em suspensão da exigibilidade do crédito se ele ainda não estivesse constituído quando da notificação do lançamento. Todas essas considerações foram feitas para se determinar o momento em que o crédito deve ser considerado constituído e em relação ao qual deve ser verificado o transcurso do prazo decadencial, qual seja, a data da notificação do lançamento ao contribuinte, e data a partir da qual, em princípio, corre o prazo de prescrição. Quanto à natureza, tributária ou não, das contribuições previdenciárias, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que anteriormente a EC 8/77, as contribuições sociais tinham natureza tributária, e por esse motivo, os prazos de decadência e prescrição eram regidos pelos arts. 173 e 174 do CTN. Após a Emenda Constitucional nº 8/77, de 14/04/1977, dado o caráter meramente social atribuído a referidas contribuições nesse período, com natureza não tributária, já não seria mais aplicável as regras tributárias dos artigos 173 e 174 do CTN, mas assentado está o entendimento no sentido de que, por força do princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de decadência e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou com a vigência da Lei nº 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2º, 9º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a decadência por prazo quinquenal. LEI Nº 6.830 - DE 22 DE SETEMBRO DE 1980 - DOU DE 24/9/80 - Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 9º O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. Também é pacífico que as contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária com a Constituição Federal de 05.10.1988, ante sua inclusão no capítulo do Sistema Tributário Nacional (artigo 149 c.c. artigo 195), pelo que todos os fatos geradores ocorridos a partir de então voltaram a sujeitar-se aos prazos de decadência e de prescrição quinquenais previstos no Código Tributário Nacional. Nenhuma dúvida há quanto ao exposto, pelo menos no período até a edição da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991. No sentido de todo o acima exposto, temos os seguintes precedentes de nossos tribunais superiores: STF - 1ª T., vu. RE 99848 / PR. Relator(a):

Min. Rafael Mayer. J. 10/12/1984, DJ 29-08-1986, p. 15186, EMENT 1430-02, p. 254; RE 110828 / SP. Relator(a): Min. Octavio Gallotti. J. 26/02/1988, DJ 25-03-1988, p. 06377; EMENT 01495-03, p. 424; RE 422268 AgR / SP. Relator Min. Eros Grau, j. 31/05/2005, DJ 24-06-2005, p. 39, EMENT 2197-6, p. 1128; Pleno, maioria, ADI 3105 / DF, Relatora Min. Ellen Gracie, Rel. Acórdão Min. Cezar Peluso, j. 18/08/2004, DJ 18-02-2005, p. 04, EMENT 2180-02, p. 123. STJ - 1ª Turma: RESP 396376, Processo: 200101720036 / ES. J. 04/11/2003, DJ 24/11/2003, p. 217. Rel. Min. Humberto Gomes De Barros; 2ª Turma: RESP 216758, Processo: 199900465989 / SP. J. 23/11/1999, DJ 13/03/2000, p. 174. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; 1ª Seção: ERESP 146213, Processo: 199900180038 / SP. J. 06/12/1999, DJ 28/02/2000, p. 33. Rel. Min. José Delgado. Súmula 108 do TFR: a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos. TRF-3ª Região - 2ª Turma: AC 334168, Processo: 96030661457 / SP. J. 20/10/2000, DJU 28/03/2001, p. 607. Rel. Juiz Sergio Nascimento; 5ª Turma: AC 31712, Processo: 90030294755 / SP. J. 09/11/1999, DJU 29/08/2000, p. 662. Rel. Juíza Eva Regina. Por fim, nova questão surgiu com o advento do Plano de Custeio da Previdência Social editado pela Lei nº 8.212, de 24/07/1991, a qual aumentou os prazos de decadência e de prescrição para 10 (dez) anos (arts. 45 e 46), nestes termos: LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. (...) Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos. Todavia, esta alteração do prazo quinquenal para o prazo decenal não é aplicável, por ofensa ao princípio da legalidade, pois a decadência e a prescrição são matérias inclusas nas normas gerais de direito tributário, cuja regulação somente se faz por lei complementar, nos termos do artigo 146, III, alínea b, da CF/1988, por isso não podendo a Lei nº 8.212/91 (lei ordinária) regular a matéria, que continua sendo regida pelas disposições dos artigos 173 e 174 do CTN. Nesse sentido já foi decidido pelo Egrégio STJ (1ª Turma: AGRESP 616348, Processo: 200302290040 / MG. J. 14/12/2004, DJ 14/02/2005, p. 144; RDDT 115/164. Rel. Min. Teori Albino Zavascki) e há diversos precedentes desta Corte Regional (5ª Turma: AMS 217612, Processo: 2000.61.19.024219-0 / SP. J. 04/07/2005. DJU 17/08/2005, p. 296. Rel. Dês. Fed. Ramza Tartuce; 2ª Turma: REO - 429742, Processo: 98.03.062162-9 / SP. J. 28/05/2002, DJU 28/08/2002, p. 365. Rel. Juíza Marianina Galante). A matéria já não permite qualquer discussão ante a edição da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que afasta a aplicação dos prazos de decadência e prescrição previstos nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, devendo-se aplicar às contribuições previdenciárias os prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional. Assim definida esta questão, passemos à aplicação destes entendimentos à hipótese dos autos. Da análise da decadência e/ou prescrição no caso concreto No caso dos autos, cuidam-se de débitos previdenciários constantes dos Autos de Infração nºs 37.033.292-0 (PA nº 13839.003866/2007-46 - período: 01/1999 a 12/2002); 37.033.295-4 (PA nº 13839.003868/2007-35 - período: 04/2001 a 09/2001 e 11/2001); 37.033.294-6 (PA nº 13839.003869/2007-80 - período: 01/1997 a 03/2007); 37.033.293-8 (PA nº 13839.003870/2007-12 - período: 04/2001 a 09/2001 e 11/2001) e das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos nºs 37.033.298-9 (PA nº 13839.003871/2007-59 - período: 05/1998, 09/1998, 11/1998 a 13/1998; 01/1999 a 13/1999; 01/2000 a 13/2000; 01/2001 a 13/2001; 01/2002 a 13/2002; 01/2003 a 12/2003; 01/2004 a 12/2004; 01/2005 a 12/2005 e 01/2006 a 12/2006) e 37.033.297-0 (PA nº 13839.003873/2007-48 - período: 01/1999 a 12/1999; 01/2000 a 12/2000; 01/2001 a 04/2001; 07/2001 a 12/2001 e 01/2002 a 12/2002. Todos os débitos acima originaram-se de ação fiscal desenvolvida junto à parte autora, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 09396666f00, com emissão de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, cuja ciência foi dada à empresa em 26/04/2007 (fls. 40, 88 e 89). Em 18/09/2007, a autora foi notificada da lavratura dos Autos de Infração, bem como das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos. Logo, os créditos cujo fatos geradores ocorreram antes de 26/04/2002 decaíram, tendo em vista o decurso do prazo quinquenal para a sua constituição, nos termos do art. 173, parágrafo único, CTN. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer a decadência dos débitos cujos fatos geradores sejam anteriores a 26/04/2002 dos Autos de Infração nºs 37.033.292-0; 37.033.295-4; 37.033.294-6; 37.033.293-8 e das NFLDs nºs 37.033.298-9 e 37.033.297-0, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora e a pagar os honorários advocatícios que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/10/2010)

0002149-93.2009.403.6123 (2009.61.23.002149-2) - BENEDITO JOSE DOS SANTOS (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Benedito José dos Santos, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do primeiro requerimento administrativo, cumulada com pedido de manutenção de auxílio-acidente, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 14/38. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 42/49. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 50. Citado, o INSS veio aos autos apresentar proposta de acordo a fls. 54/54vº. Juntou documentos a fls. 55/69. A fls. 73/74, o autor requereu a juntada das planilhas de cálculo do INSS para eventual concordância com a proposta de acordo apresentada pelo requerido. Aditada a proposta de acordo pelo réu (fls. 77/78), para apresentar a evolução de reajustamentos de benefícios (fls. 79), o demandante concordou com a proposta do INSS a fls. 82. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada,

conforme fls. 54/54vº, fls. 73/74, fls. 77/78 e fls. 82 dos autos, HOMOLOGO o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá. Após o trânsito em julgado, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor. P.R.I.(28/10/2010))

0002379-38.2009.403.6123 (2009.61.23.002379-8) - MARIA ANTONIA DE GODOY BUGANO X RAFAEL DE GODOY BUGANO X RODRIGO GODOY BUGANO X BARBARA DE GODOY BUGANO - INCAPAZ X MARIA ANTONIA DE GODOY BUGANO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor dos autores acima nomeados, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido e pai, Luiz Antonio Bugano, a partir da data do óbito desta ocorrido aos 26/06/2006, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.Documentos juntados a fls. 06/30.Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS a fls. 34/43.A fls. 44 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido às fls. 49/54. Juntou documentos às fls. 55/68.A fls. 83 o INSS justifica o erro material havido na peça contestatória, retificando-a. Réplica a fls. 86/87.Parecer do Ministério Público Federal a fls. 90/91.É o relatório.Fundamento e Decido.O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação.Julgo a lide da desnecessidade da produção de outras provas. Ante a ausência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91.Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Dos Requisitos quanto aos Dependentes.Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais;3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;4. Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º.O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão.É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal.Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional, conforme já entendeu o E. STJ (5ª T, unânime. RESP 296128/SE - 2000/0140998-0. J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP).Do Requisito da Condição de SeguradoO benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91:Lei n. 8.213/91Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a

Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Subseção Única Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado) (Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) (Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91) Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Os interessados no benefício de pensão por morte são a viúva e os filhos de Luiz Antonio Bugano, falecido aos 26/06/2006 (cópia da certidão de óbito às fls. 21). A parte autora alegou em sua petição inicial, que o de cujus exerceu ao longo de sua vida a profissão de motorista, sendo inscrito no Regime Geral da Previdência Social desde 01/01/1985, tendo contribuído por mais de 10 anos, conforme extrato de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), tendo sua última contribuição à Previdência Social ocorrido na competência de setembro de 2004. Buscando comprovar suas alegações, os autores juntaram aos autos: 1. Cópia da cédula de identidade e do CPF dos autores (fls. 10/16); 2. Cópia da certidão de casamento (fls. 17); 3. Cópias das certidões de nascimento (fls. 18/20); 4. Cópia da certidão de óbito, ocorrido aos 26/06/2006 (fls. 21); 5. Cópia do CPF, título eleitoral e cédula de identidade do falecido Luiz Antonio Bugano (fls. 22/24); 6. Cópias dos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 25/26); 7. Cópia da Comunicação de Decisão do INSS (fls. 27). Tendo em vista que o INSS não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. A dependência econômica dos autores em relação ao falecido cônjuge e pai é presumida pela lei, não dependendo de comprovação. Cumpre verificar, então, o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se o falecido detinha a condição de segurado hábil a instituir o benefício. A esse respeito, verifico que falecido Luiz Antonio Bugano efetuou recolhimentos à Previdência Social, tendo perdido a qualidade de segurado em 30/03/1996, quando já contava com 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia de serviço. Posteriormente, recuperou a qualidade de segurado, em 01/08/2001, vindo a contribuir aos cofres públicos até 30/09/2004, conforme planilhas de contagem de tempo de atividade, as quais devem ser juntadas aos autos, encontrando-se desempregado na data do falecimento. Diante dessas considerações pode-se chegar à conclusão de que o Sr. Luiz Antonio Bugano não havia perdido a qualidade de segurado quando de seu falecimento, ocorrido em 26/06/2006 (fls. 21), posto enquadrar-se no disposto no art. 15, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.213/91. Comprovada a condição de segurado do falecido Luiz Antonio Bugano, resta verificar se todos os autores fazem jus ao benefício de pensão por morte. A situação de idade relativa aos filhos do de cujus é, a partir da documentação encartada aos autos, a seguinte:

TABELA	Nome/	Data de nascimento	Idade na data da morte do pai	Idade na data do requerimento administrativo
05/07/2006	RAFAEL	(12/11/1989)	16 anos	16 anos
12/11/2010	RODRIGO	(14/03/1986)	20 anos	20 anos
14/03/2007	BARBARA	(10/09/1998)	07 anos	07 anos
10/09/2019	A			

primeira conclusão a que se chega pela análise da tabela supra é a de que, de fato, à época do falecimento do pai, todos os co-autores filhos eram menores de 21 anos e conseqüentemente faziam jus à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte, assim como a mãe dos mesmos, na forma do art. 77 da Lei n. 8.213/91. Verifica-se ainda que houve requerimento administrativo no prazo disposto no art. 74, inc. I da Lei nº 8.213/91, isto é, antes de decorridos 30 dias da data do óbito. Dessa forma, todos os autores tinham direito à percepção do benefício quando do óbito, bem como do requerimento administrativo, mantendo este direito até completarem 21 anos de idade, conforme demonstrado na planilha acima. No caso do co-autor Rodrigo Godoy Bugano, o mesmo completou 21 anos de idade em 14/03/2007, cabendo-lhe tão-somente o recebimento do valor que lhe era devido até referida data, não mais havendo que se falar em implementação da pensão em seu favor. No que se refere à co-autora Maria Antonia de Godoy Bugano (esposa do falecido), é devido o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (26/06/2006), nos termos do art. 74, I da Lei n. 8.213/91. Destarte, o rateio da pensão a ser implantada dar-se-á em favor dos co-autores Maria Antonia de Godoy Bugano, Rafael de Godoy Bugano e Bárbara de Godoy Bugano, revertendo a cota-parte daquele filho que completar a maioria em favor dos demais, conforme art. art. 77, 1º da Lei n. 8.213/91. DISPOSITIVO Isto posto e considerando o

mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir o benefício de pensão por morte em favor dos co-autores Maria Antonia de Godoy Bugano, Rafael de Godoy Bugano e Bárbara de Godoy Bugano. Outrossim, condeno o INSS a pagar ao co-autor Rodrigo de Godoy Bugano o valor correspondente ao que deveria ter recebido à título de pensão por morte no período de 26/06/2006 (data do óbito de seu pai) até 13/03/2007 (data imediatamente anterior à que completou 21 anos de idade), conforme acima fundamentado. Condeno, outrossim, o INSS a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, a partir da data do óbito (26/06/2006 - fls. 21), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, determino a implantação imediata do benefício aqui postulado aos co-autores Maria Antonia de Godoy Bugano, Rafael de Godoy Bugano e Bárbara de Godoy Bugano, com os seguintes parâmetros, que deverão constar do ofício a ser expedido ao INSS: Benefício = Pensão por morte: Código 21; Data de início do benefício (DIB) = 26/06/2006; DIP = data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado falecido. Prazo para a implantação do benefício: 30 dias, pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.(28/10/2010)

000003-45.2010.403.6123 (2010.61.23.000003-0) - ANTONIO CARLOS MARTINS BRAGANCA PAULISTA(SP222917 - LEANDRO FABIANO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO CARLOS MARTINS BRAGANÇA PAULISTA, em face da União Federal, objetivando a declaração do crédito em seu favor, por conta dos pagamentos indevidos na ordem de R\$ 327.192,05 (trezentos e vinte e sete mil, cento e noventa e dois reais e cinco centavos), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais utilizados pela Receita Federal na correção de seus créditos, bem como seja autorizada a compensação dos pagamentos efetuados indevidamente e a maior pelo requerente, em face do total devido no Programa de Parcelamento Excepcional - PAEX. Juntou documentos de fls. 12/54. Alega ter optado e efetivado os seus recolhimentos tributários pela sistemática do SIMPLES federal até o ano-calendário de 2002, quando efetuou opção pelo regime tributário do LUCRO REAL. Contudo, continuou, por equívoco, a efetuar os seus recolhimentos através do SIMPLES federal, o que gerou um montante de recolhimentos indevidos que pretende aproveitar, através do instituto da compensação. Esclarece que seu empreendimento sustentou prejuízo durante os anos fiscais de 2003, 2004, 2005 e 2006, e que, nessa condição, não auferiu aquisição de renda tributável por meio de Imposto de Renda. Alega ter aderido ao Programa de Parcelamento Fiscal Excepcional - PAEX, instituído pela MP n. 303/2006, em que todas as suas dívidas foram inscritas, sendo que, até o momento, vem adimplindo regularmente com as prestações devidas. Entretanto, alega que o montante dos débitos lançados em face do contribuinte não está correto, visto como não considera os valores por ele indevidamente recolhidos através do SIMPLES, projetando um crédito tributário a favor da ré muito maior do que o devido. A fls. 59/60, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Juntadas as cópias das declarações de Imposto de Renda (fls. 65/246). Citada, a União Federal alegou, em preliminar, a carência da ação, por não ter a parte autora ingressado com seu pedido de restituição ou compensação na esfera administrativa, junto à Receita Federal. Em preliminar de mérito, aduz a ocorrência de prescrição quinquenal dos indébitos anteriores a 08/01/2005, salientando que somente os pagamentos efetuados a partir de 10/01/2005, no valor original de R\$ 161.274,18, são passíveis de aproveitamento pelo sujeito passivo na compensação de outros débitos administrados pela Receita Federal, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, sustenta que um dos pedidos da autora é impossível juridicamente, pois existe vedação legal expressa (art. 74, 3º, inciso IV da Lei nº 9.430/96) na sua pretensão alternativa de que os impostos parcelados pelo PAEX sejam compensados com os pagamentos realizados a maior, com o código do SIMPLES. Juntou documentos a fls. 262/269. Réplica a fls. 272/281. Instadas a se manifestarem, a União postulou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame da preliminar de carência da ação. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5., inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame da preliminar de mérito argüida. I - Da prescrição quinquenal. A matéria relativa à restituição do indébito tributário vem preconizada pelo Código Tributário Nacional, conforme dispositivos legais abaixo transcritos: LEI Nº 5.172 - DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 - DOU DE 27/10/66 - Código Tributário Nacional. CAPÍTULO IV Extinção do Crédito Tributário. SEÇÃO I Modalidades de Extinção. SEÇÃO III Pagamento Indevido Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do

tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. (...) Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, dentre outras providências, dispôs a título de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, nos seguintes termos: LEI COMPLEMENTAR Nº 118 - DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005 - DOU DE 10/2/2005 - Edição extra - Altera e acrescenta dispositivos à Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei. (...) Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O art. 106, inciso I do CTN, por sua vez, dispõe: CAPÍTULO III Aplicação da Legislação Tributária (...) Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Todavia, o sistema jurídico estabelecido pelo Código Tributário Nacional, no que diz respeito à prescrição do direito de restituição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, era o de que sua contagem devia ocorrer a partir do pagamento, considerado este como efetivado apenas na data da homologação pela autoridade fiscal (expressa ou tácita), o que via de regra se dava na forma tácita, na prática resultando num prazo total de 10 (dez) anos, conforme já estava assentado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Portanto, a citada norma do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 na verdade instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, por isso não podendo ser considerada como norma interpretativa para que possa ser admitida sua retroatividade a fatos ocorridos antes de sua vigência. Com efeito, leciona Paulo Roberto Lyrio Pimenta, in A aplicação da Lei Complementar nº 118/05 no tempo: o problema das leis interpretativas no Direito Tributário. RDDT 116/108, maio/2005, citado por Leandro Paulsen in Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 8ª edição revista e atualizada, Porto Alegre - 2006, pág. 1227: A lei que regula as modalidades de extinção do crédito é aquela vigente no momento da ocorrência do fato jurídico-tributário. Por esse motivo, as relações jurídicas surgidas antes do advento da LC n. 118/05 deverão ser reguladas pelo critério de interpretação fixado pelo STJ, aplicando-se nestas situações o prazo decenal, o qual, destarte alcança todos os fatos jurídicos iniciados antes de 9 de junho de 2005 - termo inicial da vigência da lei mencionada - ainda que o pagamento antecipado do tributo não tenha sido efetuado. Para os fatos impositivos posteriormente ocorridos, deverá ser aplicada a prescrição quinquenal, que fluirá do recolhimento antecipado da exação. No mesmo sentido, também citado na obra acima, Sacha Calmon Navarro Coelho e Valter Lobato in Reflexões sobre o art. 3º da Lei Complementar 118. Segurança jurídica e boa-fé como valores constitucionais. As leis interpretativas no Direito Tributário brasileiro, RDDT 117/108, junho/2005, págs. 1226/1227: ... não vale de forma retroativa a regra do art. 3º, sendo inconstitucional o art. 4º, ambos da Lei Complementar 118/2005, pois clara seria a tentativa de usurpar a jurisdição do Poder Judiciário, que já havia decidido o alcance do art. 168, I, do CTN. E nem vale para os casos em andamento ou futuros o mesmo art. 3º, pois não inova a ordem jurídica, nada traz de novidade capaz de modificar o que o Judiciário já colocou uma pá-de-cal. Se o referido art. 3º é vazio de normatividade e a interpretação que dita não tem prevalência no Judiciário, não pode valer quanto ao passado, o presente e o futuro. A matéria em discussão, relativa à prescrição da restituição do crédito tributário, advinda com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, foi resolvida pelo C. STJ, que entendeu que o prazo para a repetição de indébito varia conforme a data do pagamento efetivado, se antes ou depois da vigência da aludida lei conforme ementas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 118/05. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF). 3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. Nessa assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a

partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.6. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional.7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ - 2ª Turma. RESP 961316, Processo: 200701381944 UF: PE. J. 04/09/2007, DJ 19/09/2007, p. 261 - Relator(a) CASTRO MEIRA) (grifei)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)5. No que concerne à inovação introduzida pela LC 118/2005, a Corte Especial desta Casa de Justiça acolheu Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 644.736/PE, em julgamento realizado em data de 06/06/2007, assentando o entendimento de que: a) o art. 3º da LC 118/05 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência; b) o art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, que determina a aplicação retroativa do art. 3º, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos Poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Assim, levando-se em consideração que se a ação foi proposta anteriormente à edição da retrocitada lei complementar não poderá sofrer os seus efeitos.(...) (STJ - 1ª Turma. RESP 854466 - Processo: 200601145876 UF: SP. J. 16/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 200 - Relator(a) JOSÉ DELGADO) (grifei)No caso em tela, os alegados pagamentos indevidos sob o Código 6106 ocorreram no período de fevereiro/2003 a dezembro/2006 (fls. 14), portanto alguns se efetivaram antes da Lei Complementar nº 118/2005 e outros depois.Dessa forma, tendo a referida lei entrado em vigor em 09/06/2005, o prazo de cinco anos passou a contar a partir daí, com término em 08/06/2010, tendo a presente demanda sido ajuizada aos 07/01/2010.Assim, não há valores atingidos pela prescrição.Passo ao exame do mérito propriamente dito.A questão dos autos refere-se à pretensão da parte autora em ter declarado seu crédito por conta de recolhimentos efetuados indevidamente (Cód. 6106), após sua exclusão do regime de arrecadação pelo SIMPLES em 31/12/2002, bem como compensá-lo com as parcelas vincendas do Programa Excepcional de Parcelamento - PAEX.A União, em sua contestação, não impugna o direito à declaração do crédito alegado pela autora, ao fundamento de que teria recolhido valores indevidamente no período de fevereiro de 2003 a dezembro de 2006. Sustenta, apenas, a ocorrência de prescrição das parcelas recolhidas anteriormente a 08/01/2005.Considerando que não há valores atingidos pela prescrição, conforme fundamentação acima, possui a autora direito à declaração do crédito em seu favor no período pretendido.Passo, então, à apreciação do pedido de compensação desse crédito com os débitos constantes do parcelamento noticiado.A Lei nº 9.430/96, com as alterações das Leis nºs 10.637, de 30.12.2002, 10.833, de 29.12.2003 e 11.051, de 2004 prevê, em seu art. 74, 3º, inciso IV:LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 - DOU DE 30/12/1996Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)(...) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)(...)Desse modo, há previsão legal específica vedando a compensação de créditos do contribuinte com débitos parcelados pela Receita Federal.Nesse sentido, a jurisprudência vem se consolidando, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITOS PARCELADOS. PAES. ARTIGO 74, 3º, IV, DA LEI N. 9.430/96. 1. Hipótese de mandado de segurança impetrado para assegurar o direito de compensação de créditos indevidamente recolhidos do Pis/Cofins em razão da declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo com débitos consolidados do Paes. O Juízo singular concedeu a segurança postulada para garantir o direito de compensar os créditos judicialmente reconhecidos, já transitados em julgado, do Pis e Cofins com parcelas do Paes. A sentença foi confirmado pelo Tribunal de origem. 2. O acórdão recorrido não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe foram postas e submetidas. Ademais, não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. Na espécie, o Tribunal de origem seguiu o entendimento no sentido da possibilidade da compensação com débitos consolidados no âmbito do Paes, tendo a recorrente inovado seus fundamentos em sede de embargos de declaração e, portanto, correta a rejeição dos aclaratórios pelo Tribunal de origem. 3. A controvérsia do presente recurso especial cinge-se à interpretação do comando do artigo 74, 3º, IV, da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Lei n. 10.637/2002, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...] 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º; [...] IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; 5. O Tribunal de origem permitiu a compensação em apreço ao fundamento de que, nada obstante o comando legal, o presente caso não se enquadrava na restrição, pois a impetrante se

encontra inoperante e, por conseguinte, não possuiria outros débitos além daqueles constantes do Paes. Registrou-se, ainda, naquela instância, o que as consequências do não aproveitamento desse crédito poderia acarretar quanto à permanência da impetrante no Paes. 6. A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário que depende de previsão legal acerca das condições e garantias, conforme a determinação prevista no artigo 170 do Código Tributário Nacional, sendo inaplicável ao direito tributário as normas regentes da compensação traçadas no direito civil. No presente caso, a pretensão postulada pela recorrente não encontra amparo legal. 7. Ademais, o afastamento da incidência, no todo ou em parte, da vedação objetiva constante do artigo 74, 3º, IV, da Lei n. 9.430/96, ainda que fulcrado ante as peculiaridades subjetivas da contribuinte, exige observância ao rito preconizado no artigo 97 da Constituição Federal, sob pena de violação da Súmula Vinculante n.10/STF. 8. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Turma. RESP 200902255020, RESP 1167386. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES. DJE 20/05/2010)COMPENSAÇÃO. DÉBITOS INCLUÍDOS NO PAES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.430/96. LEI Nº 11.051/2004. O 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004 veda, de forma expressa, a compensação com débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF.(TRF 4ª Região, 1ª Turma. AC 200671050038637. Rel. VILSON DARÓS. D.E. 14/10/2008)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR REJEITADA. RESTITUIÇÃO DE IRPF. DÉBITO PARCELADO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Preliminar de nulidade de sentença rejeitada quanto à ausência de intimação do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional para prestar informações. Considerando que a contenda radica em torno da retenção de restituição de IRPF e conseqüente compensação de ofício realizada pela Receita Federal, mostra-se necessária apenas a manifestação do Delegado da SRFB, ainda que o débito esteja inscrito em dívida ativa. 2. O parcelamento de débitos de que trata o artigo 151, VI, do CTN constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de sorte que a ocorrência de compensação de ofício com relação a débitos nessa situação deve ser afastada ante a inexistência de previsão legal. 3. A Lei nº 9.430/96 e o Decreto-lei nº 2.287/86, citados pela apelante, não prevêm a possibilidade de encontro de contas quando o débito estiver parcelado. Nesse sentido, observa que a Instrução Normativa nº 600/2005 excedeu os limites legais, ao incluir débito parcelado na compensação de ofício. 4. Ademais, dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430 que além de a compensação constituir uma faculdade do contribuinte e não uma obrigação (caput) - o que afasta, a princípio, a imposição pelo Fisco de tal medida -, não poderão ser objeto de compensação o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física e o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal (parágrafo3º, incisos I e IV). 5. Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 200682000070038 - APELREEX 2258. Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. DJ 18/03/2009, p. 274 - Nº::52) Assim sendo, embora não tenha a autora o direito à compensação com os créditos inclusos no parcelamento fiscal, em razão da expressa vedação legal, nesta ação deve ser reconhecido seu direito ao ressarcimento do indébito fiscal, que pode dar-se sob duas formas: a da restituição do indébito ou a da compensação nos termos da Lei nº 9.430/96, art. 74.DISPOSITIVOIsto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para declarar seu crédito decorrente dos recolhimentos efetuados sob o código 6106 no período de fevereiro de 2003 a dezembro de 2006, o qual poderá ser, a critério da autora, objeto de ressarcimento sob a forma de restituição ou de compensação (neste caso, a ser procedida nos termos da lei específica, mediante procedimento junto à autoridade administrativa, relativamente a débitos que não estejam inclusos em parcelamento fiscal, pretensão que está sendo rejeitada nesta ação), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Em caso de restituição do indébito, este terá atualização monetária e juros moratórios pela taxa SELIC.Face à sucumbência mínima da autora, a ré deverá ressarcir à autora as custas processuais despendidas e pagar honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerando a simplicidade e o valor da questão debatida.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(09/11/2010)

000029-43.2010.403.6123 (2010.61.23.000029-6) - MOIZEIS PINTO DA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Moizeis Pinto da Costa, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/29. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a fls. 33/45). Concedidos os benefícios da assistência Judiciária Gratuita a fls. 46. Citado, o réu apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/49). Juntou documentos às fls. 50/63. Mediante o despacho de fls. 67 foi a parte autora instada a apresentar outros documentos comprobatórios dos vínculos empregatícios não constantes dos registros do CNIS. Manifestação da parte autora a fls. 69/79, bem como a juntada de documentos a fls. 71/83. Ciência do INSS a fls. 84. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame de mérito. Da aposentadoria por idade O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput ; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato

de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A recente Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Trata-se de regra legal nova, aplicável apenas nos casos de pessoas que, por terem perdido a condição de segurados antes de possuírem a idade mínima exigida pela lei, não tinham direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade conforme a legislação da época. Assim, a estes ex-segurados da Previdência Social que não têm direito adquirido aplica-se a nova regra legal de que o tempo mínimo de contribuição a ser considerado deve ser o correspondente à carência relativa à data do requerimento do benefício, e não à data em que completou a idade mínima do benefício. Duas observações se impõem sobre esta nova regra legal: 1) se o segurado (que pela lei anterior não tinha direito adquirido ao benefício, pela perda da condição de segurado antes de completar a idade mínima), na data da vigência da Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, já tinha a idade mínima e o número de contribuições mínimas exigidas naquele ano de 2003, é evidente que se deve reconhecer o direito adquirido ao benefício por esta nova regra legal, independentemente da data que venha a tomar conhecimento desta nova lei e da data do requerimento do benefício; 2) se o segurado não tinha este direito adquirido na data da vigência da nova Lei n.º 10.666, deverá preencher o requisito da carência (número mínimo de contribuições) segundo as regras legais normais (inclusive a regra progressiva do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), em relação à data do requerimento do benefício.

DO CASO CONCRETO Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade. Na petição inicial, a parte autora alegou que sempre trabalhou ao longo de sua vida, possuindo mais de 19 anos de tempo de serviço, com registro em carteira de trabalho. Contando, atualmente, 66 anos de idade, ingressou com pedido de aposentadoria por idade junto ao INSS, tendo este negado o benefício, sob a alegação de insuficiência de contribuições exigidas para tanto. Todavia, entende fazer jus ao benefício pleiteado. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) Cópia de sua cédula de identidade e do CPF (fls. 07/08); 2) Cópia do comunicado de decisão (fls. 09/10); 3) Cópia do protocolo de benefícios (fls. 11); 4) Cópias de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fls. 12/25); 5) Cópia das guias de recolhimento do contribuinte individual (GRCI) (fls. 26/27); 6) Planilha para contagem de tempo de contribuição (fls. 28). Cumpre observar que não obstante tenha o INSS, em sua contestação de fls. 48/49, impugnado os vínculos empregatícios anotados em CTPS que não foram confirmados pelo CNIS, este Juízo tem esposado o entendimento de que tais vínculos devem sim ser aceitos como válidos para fins previdenciários. Isto porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto n.º 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. A par disso, as cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei n.º 8.212/91. Não obstante, foi determinado à parte autora a juntada de outros documentos capazes de corroborar as anotações efetuadas em CTPS após a criação do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não constantes do mesmo (fls. 67), tendo o requerente cumprido cabalmente tal determinação em relação ao seu primeiro vínculo empregatício (09/04/1970 a 01/06/1973), mediante a juntada dos documentos de fls. 72/83. Dessa forma, somando o tempo de serviço representado pelo período acima mencionado (03 anos, 01 mês e 23 dias) ao tempo de serviço incontroverso nos autos (12 anos 05 meses e 11 dias), obtemos 15 anos, 07 meses e 04 dias. Assim, os documentos acostados aos autos comprovam o preenchimento dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, quais sejam: a idade mínima de 65 anos, implementada em 10/05/2008 (fls. 07/08) e o cumprimento da carência legal prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que o tempo de serviço comprovado nos autos supera o número de contribuições exigido como carência legal, para o ano de 2009 (data do requerimento administrativo), fazendo jus o autor ao benefício de aposentadoria por idade. Em relação à data de início do benefício (DIB) esta deve ser a data do requerimento administrativo (30/07/2009 - fls. 11).

DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor de Moizeis Pinto da Costa, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (30/07/2009), respeitada a prescrição quinquenal, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado,

expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Moizeis Pinto da Costa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade - Código 41; Data de Início do Benefício (DIB): 30/07/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário com fulcro no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. (09/11/2010)

0000148-04.2010.403.6123 (2010.61.23.000148-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP121835 - MARIA PAULA UNTURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Aparecida da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/37. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 41/45. Às fls. 46 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado que a parte autora regularizasse os documentos de fls. 07/08 tendo em vista o nome adotado por ocasião do casamento. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, ante a falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência da ação (fls. 51/57). Juntou documentos a fls. 58/61. Réplica a fls. 64/65. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar arguida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). **I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO** Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da

lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o

entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998 Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispozo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infralegais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO

ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque

em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque: a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide; b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide; c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas

décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.

II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS

Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENcia DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A

RUÍDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUÍDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...)7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETONo caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 05/37), comprovou, a autora, ter exercido atividades urbanas em condições comuns no período total de 18 (dezoito) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias, consoante planilha de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Observo que eventual trabalho exercido em atividade urbana pela autora, comprovado por anotações de vínculos constantes na carteira de trabalho não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), devem ser considerados por esse juízo.A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sisnto do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 19/07/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(09/11/2010)

0000155-93.2010.403.6123 (2010.61.23.000155-0) - LUIZ ANDRE LONGANESE(SP065641 - DELSA MARIA SILVA LIMA LONGANESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor acima nomeado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar a autarquia a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 25.11.1998) mediante o cômputo, após devida conversão de especial para comum, do período de atividade na função de magistério, nos períodos descritos na inicial (de 01.09.1974 a 31.07.1984, de 03.02.1997 a 21.08.98, e de 03.03.1997 a 25.11.1998), nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Dec. nº 4.827/2003, assim alterando o percentual de sua aposentadoria proporcional de 76% para 100%.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/46).Citado, o INSS contestou o feito (fls. 105/108), aduzindo, em síntese, que a partir da EC nº 18/91 não há o direito à conversão pleiteada, eis que a profissão de magistério passou a ser regulamentada em legislação própria que exige o trabalho exclusivo na função de magistério por todo o tempo necessário para sua aposentadoria. Pugnou, finalmente, pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 109/115.Réplica a fls. 117/132.Em especificação de provas, a parte autora pediu produção de prova testemunhal para comprovar que o autor trabalhou nas condições especiais de professor (fls. 134/135) e o INSS nada requereu (fl. 136).É o relatório.Fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado da lide, eis que é desnecessária e impertinente a prova oral requerida pelo autor, tratando-se a controvérsia de questão meramente de direito cuja prova documental necessária já se encontra juntada aos autos.Pretende, o autor, ter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição revisto para que o período que laborou como professor seja considerado especial e assim convertido para tempo de serviço comum, por consequência recalculando a renda mensal inicial de seu benefício.Do direito de conversão em TS comum do período de atividade de magistério A Constituição Federal de 1988, seja por sua redação originária (art. 202, III), seja pela da EC nº 20/98 (art. 201, 8º), assegura aos professores(as) aposentadoria em tempo inferior ao dos trabalhadores em geral, quando por efetivo exercício de função de magistério (anote-se que a EC nº 20/98 passou a exigir o magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio), ao fundamento histórico da penosidade da atividade desenvolvida pela categoria.CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988Seção III - DA PREVIDÊNCIA SOCIALArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a

adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Redação original da CF/88Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. O disposto na atual Constituição de 1988 quanto à aposentadoria especial do professor é substancialmente o mesmo que estava previsto sob o regime constitucional anterior desde a Emenda Constitucional nº 18/81, ou seja, somente contemplando a aposentadoria especial quando o tempo de serviço/contribuição é exercido exclusivamente na atividade de magistério, sistema normativo que afastou a incidência do regime anteriormente previsto no Decreto nº 53.831/1964 (Anexo III, item 2.1.4), que contemplava a possibilidade de seu cômputo como especial inclusive com conversão para tempo de serviço comum, subsistindo o direito à conversão em tempo de serviço comum apenas quanto ao magistério exercido sob a vigência do referido Decreto nº 53.831/64, pois o tempo de serviço deve ser considerado conforme a legislação vigente à época - princípio do tempus regit actum, sendo que este direito à conversão subsiste até hoje, conforme art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/99 (incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969 Título III - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIALArt. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1981 - DOFC PUB 09/07/1981) Nesse sentido os seguintes precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NO MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA OCASIÃO DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 53.831/1964 RESTABELECIDO PELO DECRETO N. 611/1992. 1. Esta Corte possui a compreensão de ser aplicável a legislação vigente na época de prestação dos serviços. Com efeito, cabível a contagem ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade especial que constava do Anexo III, item 2.1.4, do Decreto n. 53.831/1964, restabelecido pelo Decreto n. 611/1992. 2. Recurso especial provido.(STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200802498729, RESP 1103795. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 14/09/2009. J. 18/08/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AVERBAÇÃO. PERÍODO PRETENDIDO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI DA LEI N.º 9.032/95. POSSIBILIDADE. 1. Havendo o período laborado como professor sido anterior à vigência da Lei n.º 9.032/95, quando ainda facultado pela legislação vigente à época da prestação de serviço o cômputo como especial, faz jus o professor à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200000003522, AGRESP 244499. Rel. Min. OG FERNANDES. DJE 08/09/2009. J. 18/08/2009)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO POSSIBILIDADE. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no

magistério como atividade especial. (AgRg no REsp nº 545.653/MG, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 2/8/2004). 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200500422359, AGRESP 733735. Rel. Min. PAULO GALLOTTI. DJE 04/05/2009. J. 16/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL E URBANA (COMUM E ESPECIAL). PROFESSOR. (...) 3. Anoto que a Emenda Constitucional nº 18/81, publicada em 09.07.1981, retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista o advento de regra excepcional de aposentação para a categoria, não havendo possibilidade de se considerar a atividade de professor como especial, a partir da vigência da referida emenda. Se o exercício de atividade como professor é anterior à mencionada Emenda Constitucional, deve ser considerado tempo de serviço especial, restando permitida sua conversão em atividade comum, para efeito de cômputo de tempo de serviço, segundo aplicação da máxima tempus regit actum. Com amparo na legislação de regência, deve ser computado como especial os períodos de 01/03/1974 a 30/07/1975 e de 08/03/1976 a 08/07/1981. O período de 09/07/1981 a 31/01/1986, em que o Autor continuou trabalhando como professor, deve ser contado como tempo de serviço comum. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, vu. AC 96030825085, AC 343373. Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA. DJF3 CJ1 08/09/2010, p. 2322. J. 24/08/2010)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDEVIDA. PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Não é cabível a conversão do tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, a fim de obter-se aposentadoria proporcional, uma vez que, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria especial é exceção em nosso regime previdenciário e deve ser interpretada restritivamente.3. O artigo 8º, 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98 não trata da aposentadoria proporcional. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, vu. AMS 199903990968497, AMS 195470. Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS. DJF3 CJ1 10/09/2009, p. 131. J. 01/09/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. PROFESSOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ EMENDA 18/81. EMENDA 20/98. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972, 01/04/1972 a 30/06/1980 e de 01/03/1982 a 01/05/1995, em que laborou como professora, amparado pela legislação vigente à época, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64 contemplava no item 2.4.1 a atividade de magistério, realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos nessa área, sendo inegável a natureza especial da ocupação da autora nos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972 e de 01/04/1972 a 30/06/1980. V - É possível o enquadramento da atividade de professor como especial, para posterior conversão, apenas até a promulgação da Emenda 18/81, que estabeleceu normas específicas para a aposentação dessa categoria profissional. Precedentes. VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 02/05/1995, data de encerramento do último vínculo empregatício (fls. 18), computando-se 27 anos, 11 meses e 23 dias. VII - O percentual a ser aplicado é de 82% (oitenta e dois por cento), de acordo com o art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, 8ª Turma, vu. APELREE 200161020041803, APELREE 1025428. Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE. DJF3 CJ2 13/01/2009, p. 1828. J. 20/10/2008)PREVIDENCIÁRIO - MAGISTÉRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81 - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA -E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - O impetrante exerceu o cargo de professor no período pleiteado, atividade considerada penosa para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 53.381/64, código 2.1.4. O período trabalhado sob a égide desse Decreto em (07/08/1972 A 29/06/1982) deve ser integralmente reconhecido como exercido em condição especial com conseqüente conversão em comum pelo que o autor faz jus à majoração do benefício para 100% desde a data da concessão. - Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, que dispensou tratamento previdenciário diferenciado ao magistério, o referido Decreto não mais incide sobre essa atividade, pelo que não se pode falar em direito adquirido à conversão do período trabalhado como professor a partir da promulgação da referida Emenda Constitucional. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, vu. AC 200403990248267, AC 954224.

Rel. JUIZA EVA REGINA. DJF3 17/09/2008. J. 18/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROFESSOR. CONVERSÃO ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EC Nº 18/81. AUXILIAR DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. II - É possível a conversão da atividade de professor exercida até a promulgação da EC nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. III - Não restou demonstrada a condição especial de trabalho desenvolvido como instrutor de escolinha, a fim de autorizar o enquadramento e a respectiva conversão dos períodos pretendidos, não sendo possível equiparar aludida atividade à de magistério, tendo em vista que os formulários SB-40 apresentados informam que o autor auxiliava os Professores de Educação Física durante as aulas esportivas. IV - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. AC 200403990156786, AC 935573. Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DJU 29/08/2007, p. 644. J. 14/08/2007) Dos períodos descritos na inicial (de 01.09.1974 a 31.07.1984, de 03.02.1997 a 21.08.98, e de 03.03.1997 a 25.11.1998), portanto, o autor faz jus à contagem como tempo de serviço especial, mediante a devida conversão para tempo comum, do período laborado de 01.09.1974 a 29.06.1981, em decorrência do que a RMI de seu benefício deverá ser recalculada para esse fim.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a proceder à revisão pleiteada, nos termos da fundamentação supra, respeitada a prescrição quinquenal, valor este que se refletirá daí por diante, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro.Face a sucumbência recíproca verificada, deixo de impor condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, devendo a ré ressarcir a parte autora em metade das custas processuais despendidas. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.(09/11/2010)

0000312-66.2010.403.6123 (2010.61.23.000312-1) - ILCE ESMERALDA PONGETTI DI VERNIERI(SP203436 - SIMONE PIRES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

(...) S E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de março e abril de 1990 (84,32 e 44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais.Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada perante à Caixa Econômica Federal (agência 1355), com a seguinte data de aniversário:- Ilce Esmeralda Pongetti Di Vernieri, conta n.º 013-0004156-0 - dia 12 (fls. 11/15);- Ilce Esmeralda Pongetti Di Vernieri, conta n.º 013-0013788-5 - dia 05 (fls. 16/18);- Ilce Esmeralda Pongetti Di Vernieri, conta n.º 013-0004354-6 - dia 14 (fls. 19/20);- Ilce Esmeralda Pongetti Di Vernieri, conta n.º 013-0019723-3 - dia 01 (fls. 21/22);- Ilce Esmeralda Pongetti Di Vernieri, conta n.º 013-0018174-4 - dia 03 (fls. 23/24);- Ilce Esmeralda Pongetti Di Vernieri, conta n.º 013-0021629-7 - dia 01 (fls. 25/27);- Ilce Esmeralda Pongetti Di Vernieri, conta n.º 013-0016283-9 - dia 10 (fls. 28/29);- Ilce Esmeralda Pongetti Di Vernieri, conta n.º 013-0019725-0 - dia 01 (fls. 30/31, com encerramento em janeiro de 1989);- Ilce Esmeralda Pongetti Di Vernieri, conta n.º 013-0017046-7 - dia 02 (fls. 32/37);- Ilce Esmeralda Pongetti Di Vernieri, conta n.º 013-0018078-0 - dia 26 (fls. 18/40);Citada, a ré apresentou contestação (fls. 51/55), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação. A CEF trouxe aos autos extratos relativos às contas da parte autora (fls. 64/80 e 93/95).Réplica às fls. 83/90 e manifestação às fls. 98.É o relatório.Fundamento e Decido.Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil.Da legitimidade da CEFestabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda.Da prescriçãoA prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ,; ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito.Do Plano Collor ITodas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA -

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon).Do Plano Collor IIEditou-se a Lei n.º 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória n.º 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp n.º 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Sumula n.º 43 do STJ.No caso dos autos, temos as seguintes situações, a saber: 1 - Em relação à conta n.º 013-000018078-0, com data de aniversário dia 26, conforme extratos de fls. 16/25, a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que em data de aniversário na segunda quinzena de cada mês, quando já vigia as modificações efetuadas pelas Medidas Provisórias atacadas. 2 - Em relação à conta n.º 013-0019725-0, com data de aniversário dia 26, conforme extratos de fls. 30/31, ação deve ser julgada improcedente, uma vez que a mesma foi encerrada em janeiro de 1989, não sendo atingida pelas modificações na correção monetária efetuadas pelas Medidas Provisórias atacadas. 3 - Em relação às demais contas, como as datas de aniversário são nos dias 12, 05, 14, 01, 03, 01, 10 e 02, respectivamente, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, somente em relação ao Collor I, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. 4 - Quanto a aplicação do Plano Collor II, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que não procede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD.DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança n.º 013-0004156-0, 013-0013788-5, 013-0004354-6, 013-0019723-3, 013-0018174-4, 013-0021629-7, 013-0016283-9 e 013-0017046-7, da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos.Custas ex lege.P.R.I.(09/11/2010)

0000325-65.2010.403.6123 (2010.61.23.000325-0) - PAULO ROBERTO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Autor: PAULO ROBERTO DA CRUZRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em sentença.Trata-se de ação de ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULO ROBERTO DA CRUZ, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, a fim de que seja equiparado ao atual teto da Previdência Social, observando o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão/memória de cálculo. Juntou documentos a fls. 24/32.A fls. 36/37, foram indeferidos o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como de antecipação de tutela, determinando-se que o autor emendasse a inicial a fim de recolher as custas iniciais.Dessa decisão, houve interposição de agravo de instrumento, consoante noticiado a fls. 43/70.A fls. 74/76, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento, concedendo o benefício da justiça gratuita ao agravante.Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar de mérito: 1) a prescrição quinquenal e 2) a decadência do direito à revisão pleiteada. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 126/132.Réplica a fls. 137/145.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Passo ao exame das preliminares de mérito.I - Da alegada decadência e prescrição quinquenal.No caso dos autos, considerando que o benefício do autor foi concedido em 03/04/1996, verifico que não há decadência do fundo de direito. Isto porque, o prazo decadencial previsto na Lei n.º 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, e art. 103-A, da Lei n.º 8.213/91, e ainda, pela Lei n.º 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita. Incide, in casu, somente a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. FUNILEIRO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - O art.103, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, trata apenas de prescrição e não de decadência, que inviabilizaria o exercício do próprio direito. II - Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos. III - Estão prescritas as prestações devidas, anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação, o que já restou determinado na sentença. IV - Pedido de cômputo como especiais dos períodos de 27/06/55 a 14/09/68 e de 02/12/68 a 31/08/85, com a conversão da aposentadoria por tempo de serviço

proporcional em aposentadoria especial, cumulado com a aplicação dos índices ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, bem como aplicação a Súmula 260 no reajustamento do benefício desde a sua concessão. V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VI - Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, no item 1.2.11, contemplavam os trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases; vapores; neblinas e fumos de derivados do carbono e os trabalhos efetuados com a utilização de solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos), sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos acima. VII - O autor conta com o tempo de 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de serviço em atividade sujeita a agentes agressivos, considerando-se apenas o tempo de serviço especial, ora reconhecido, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial, conforme o requisito temporal previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VIII - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido de revisão, em 02/07/87 (fls. 25), tendo em vista que os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados foram juntados posteriormente ao pedido de concessão da aposentadoria, observada a prescrição quinquenal, o que, aliás, restou determinado na r. sentença. IX - A renda mensal inicial do benefício em análise, por ter sido concedido antes da atual Constituição Federal, deve ser calculada com a média dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação nominal ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77), a teor do disposto na Súmula nº 07/TRF-3. X - Não obstante ter sido concedido o benefício do autor antes de 05/10/88, caso em que seria aplicável a Súmula nº 260 do extinto TFR, eventuais diferenças dela decorrentes foram atingidas pela prescrição, visto que a ação revisional foi ajuizada em 10/02/1998, após decorridos 05 (cinco) anos do início da vigência do artigo 58 do ADCT (abril de 1989). XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIII - Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas, fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região - Processo AC 199903990458940 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 491113 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJU DATA:13/06/2007 PÁGINA: 450) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - MATERIA PRELIMINAR REJEITADA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA EM 01.09.79 - IMPROCEDÊNCIA - SÚMULA 260 DO TFR - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ARTIGO 58 DO ADCT - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APLICAÇÃO EM CONTA DE LIQUIDAÇÃO APENAS DOS IPCS DE 01/89 E 03/90 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - AFASTADA DA R. SENTENÇA O PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Não há que se falar em carência de ação em relação ao autor Benedicto Rubim de Toledo, ao fundamento de seus proventos corresponderem ao salário mínimo. Às fls. 86, verifica-se que seu benefício é de aposentadoria por invalidez, não se confundindo com aquele noticiado às fls. 126, de aposentadoria por idade. - A correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial. Aplicação da Súmula nº 07 desta E. Corte. - No caso do autor Benedicto Rubim de Toledo, beneficiário de aposentadoria por invalidez, não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. - Embora os benefícios tenham sido concedidos anteriormente à Constituição Federal, caso em que seria aplicável a Súmula nº 260 do TFR, eventuais diferenças dela decorrentes foram atingidas pelo lapso prescricional, porque a ação foi ajuizada após decorridos cinco anos do início da vigência do artigo 58 do ADCT. - O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91. - Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença. - Adoção da jurisprudência unânime do STJ, para admitir que cabe a inclusão dos índices inflacionários expurgados na conta em liquidação, restritos, porém ao IPC integral dos meses de janeiro de 1989 (42,72 %) e março de 1990 (84,32%). - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e nada despendeu a esse título. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora, do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 500605 - Processo:1999.03.99.055954-8 - UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento: 09/05/2005 - Fonte: DJU DATA:16/06/2005 PÁGINA: 433 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 SALÁRIOS IMEDIATAMENTE ANTERIORES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO ÍNDICE ORTN/OTN/BTNs.

SÚMULA Nº 7 DO TRF3ª REGIÃO. REAJUSTE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 260 DO TFR. INCIDÊNCIA DO ART. 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Prescrição quinquenal, reconhecida no tocante às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, conforme firme jurisprudência de nossos Tribunais e nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/98. 2. É inaplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, aos atos concessórios ocorridos anteriormente à sua vigência. 3. Cabe à Autarquia Previdenciária fazer prova em contrário da declaração de pobreza do Autor que obteve o benefício da justiça gratuita (caput e 1º do art. 4º da Lei nº 1.060 de 1950). 4. Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da vigência da Constituição Federal de 88, aplica-se para o cálculo da renda mensal inicial o estabelecido na Lei nº 6.423/77, devendo-se corrigir os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN/BTNs (Súmula nº 07 do TRF da 3ª Região). 5. No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado (Súmula nº 260 TFR). 6. Recalculado o benefício do Autor, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão somente a partir do sétimo mês contado da promulgação da CF/88 até a data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 e, a partir daí, observando-se o critério por ela estabelecido nos termos do art. 58 do ADCT. 7. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça da Terceira Região. 8. Os juros moratórios incidem sobre todas as prestações vencidas até a implantação administrativa do benefício e são devidos à base de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação até 10/01/2003 (art. 1062 do Código Civil de 1916 cc. o artigo 219 do Código de Processo Civil), e à razão de 1% ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional. 9. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado, entretanto, com base nas prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do S.T.J.). 10. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 877000 - Processo: 2003.03.99.016134-0 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 26/08/2003 - Fonte: DJU DATA:22/09/2003 PÁGINA: 602 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA)Passo ao exame do mérito, propriamente dito.Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário de molde a estabelecer uma equivalência ou proporcionalidade entre o salário-de-contribuição (do qual resultou uma renda mensal inicial - RMI limitada pelo valor teto máximo dos salários-de-benefício no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, regido pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91) e o salário-de-benefício, proporcionalidade esta a ser observada nos reajustamentos posteriores do benefício, sob invocação de violação ao direito adquirido (à observância do valor deste teto máximo diante dos futuros reajustamentos) e dos princípios constitucionais de irretroatividade das leis, da irredutibilidade e da manutenção do valor real dos benefícios. O Colendo Supremo Tribunal Federal, recentemente (08.09.2010), no julgamento do RE nº 564.354, Rel. Min. Carmem Lúcia, assentou que há fundamento jurídico para a presente postulação, apenas no que se refere aos aumentos do valor teto de benefícios da Previdência Geral determinados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15.12.1998 (art. 14) e nº 41, de 31.12.2003 (art. 5º), os quais devem ser aplicados inclusive aos benefícios concedidos anteriormente. Nesse sentido é a notícia veiculada no site oficial do STF no dia 08.09.2010, a seguir transcrita:Notícias STFQuarta-feira, 08 de setembro de 2010 STF confirma aplicação de novo teto da EC 20/98 a aposentadorias anteriores à normaPor maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, na tarde desta quarta-feira (8), a um Recurso Extraordinário (RE 564354) interposto na Corte pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) contra decisão que permitiu a aplicação do teto para aposentadoria, previsto na Emenda Constitucional 20/98, ao benefício do recorrente, concedido antes da vigência da emenda.De acordo com os autos, o autor da ação originária requereu aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1995. O INSS fez o cálculo do seu benefício, e aplicou o limitador vigente à época, que era de R\$ 1.081,50. Com o advento da Emenda Constitucional, que elevou o teto dos benefícios previdenciários para R\$ 1.200,00, o autor pediu a revisão de seu benefício, para que fosse aplicado o novo teto.Mas, revela a advogada do aposentado, para evitar o pagamento de parte desse valor, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou, logo após a edição da EC 20/98, uma norma interna estabelecendo que benefícios concedidos anteriormente a essa data deveriam permanecer com seu teto de R\$1.081,50 mensais.A Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe deu provimento ao recurso interposto pelo aposentado, permitindo que fosse aplicado o novo teto ao seu benefício. Para o INSS, essa decisão afrontou a Constituição Federal.INSSDe acordo com o procurador federal do INSS, a concessão de aposentadoria é um ato jurídico perfeito. Dessa forma, a norma não poderia retroagir para alterar a situação, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso 36 da Carta Federal. Além disso, o procurador frisou que a decisão feriu também o artigo 195, parágrafo 5º, uma vez que majorou benefício sem apontar a correspondente fonte de custeio. Por fim, ele sustentou que o próprio artigo 14, da Emenda Constitucional 20/98, não previu a aplicação do novo teto de forma retroativa.DefesaA advogada do aposentado frisou, ao falar em nome de seu cliente, que a intenção não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor. Segundo ela, o que o aposentado busca na Justiça é apenas receber seu benefício de acordo com o cálculo inicial, benefício que seria maior caso não fosse o redutor. Segundo ela, trata-se de uma readequação ao valor de contribuição que seu cliente pagou, e que o cálculo inicial apontou que seria de direito, e que foi diminuído por conta do redutor.RelatoraEm seu voto, a relatora do caso, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Segundo a ministra, não houve aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da

Emenda Constitucional. Nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Com esse argumento, entre outros, a ministra negou provimento ao recurso do INSS. EC 41/03 O ministro Gilmar Mendes concordou com a relatora. Segundo ele, o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite, disse o ministro. Para ele, não fosse o teto e o aposentado teria direito a um valor superior. Ainda de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00. O ministro Marco Aurélio, que também acompanhou a ministra Cármen Lúcia, frisou que não se muda a equação inicial, mas apenas se altera o redutor. O ministro Ayres Britto foi outro que acompanhou a relatora. Ele lembrou que o benefício em questão é um direito social e, no caso, de caráter alimentar. Além desses votos, acompanharam a relatora, ainda, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso. Divergência Apenas o ministro Dias Toffoli divergiu da maioria. Segundo ele, a concessão de aposentadoria não é um ato continuado, mas um ato único, um ato jurídico perfeito. Como a EC 20/98 não previu sua retroatividade, a decisão questionada teria ferido um ato jurídico perfeito, afrontando com isso o artigo 5º, inciso 36, da Constituição Federal. MB/CG Processos relacionados RE 564354 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (D.O.U. de 16.12.1998) - Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (...) Art. 16 - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (D.O.U. 31.12.2003) - Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Com efeito, tem assento constitucional a regra de que os benefícios previdenciários devem ser calculados sobre a média dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados, bem como que deve haver previsão legal para que os benefícios sejam reajustados por critério hábil a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real (Constituição Federal, art. 201, 2º, em sua redação original, e 4º na redação da EC nº 20/98, e art. 202, caput, até a EC nº 20/98). CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 Seção III - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Redação original da CF/88 Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. (...) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Redação original da CF/88 Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Extrai-se do comando constitucional uma certa correspondência entre o valor das contribuições e o valor dos benefícios daí decorrentes, que decorre mesmo do caráter contributivo do Regime Geral Previdenciário. De outro lado, já está de longa data assentado em nossos tribunais que não há direito à equivalência do valor real dos benefícios com o número de salários mínimos da época da sua concessão e nem que o reajustamento dos benefícios se dê com base em qualquer outro índice de reajustamento que não o previsto especificamente para esse fim na própria Lei nº 8.213/91, artigo 41. O que é essencial é que a lei estabeleça critério de reajustamento do valor real da RMI dos benefícios, sendo que essa atualização, bem como, a equivalência da relação

contribuição/benefício, vem sendo observada pelo Regime Geral Previdenciário ao prever que o valor teto do salário-de-contribuição é reajustado pelos mesmos critérios e nas mesmas datas dos benefícios e do teto destes últimos (Lei nº 8.212/91, arts. 101 e 102; Lei nº 8.213/91, arts. 33 e 41).LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.CAPÍTULO III -DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO Seção I - Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). Salário-de-contribuição Alíquota em % até 249,80 8,00de 249,81 até 416,33 9,00de 416,34 até 832,66 11,00(Valores e alíquotas dados pela Lei nº 9.129, de 20.11.95)4 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) Seção II - Da Contribuição dos Segurados Trabalhador Autônomo, Empresário e Facultativo Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de: I - 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior Cr\$51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros); II - 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição.Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006).CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 12Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela: (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).ESCALA DE SALÁRIOS BASECLASSE SALÁRIO - BASE NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)1 R\$ 120,00 122 R\$ 206,37 123 R\$ 309,56 244 R\$ 412,74 245 R\$ 515,93 366 R\$ 619,12 487 R\$ 722,30 488 R\$ 825,50 609 R\$ 928,68 6010 R\$ 1.031,87 -(Valores atualizados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 16 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (...)Art. 101. Os valores e os limites do salário-de-contribuição, citados nos arts. 20, 21, 28, 5º e 29, serão reajustados, a partir de abril de 1991 até a data da entrada em vigor desta Lei, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento do limite mínimo do salário-de-contribuição neste período. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, 5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período. Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).Parágrafo único. O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). 1o O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 2o O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o caput. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 1o O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 2o O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário-mínimo será descontado por ocasião da aplicação dos índices a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.Subseção II - Da Renda Mensal do BenefícioArt. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.(...)Seção IV - Do Reajustamento do Valor dos BenefíciosArt. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido

em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 10.699, de 9.7.2003) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006)I - preservação do valor real do benefício; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. (Revogado pela Lei nº 8.542, de 1992)III - atualização anual; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006)IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. (Tacitamente revogado em função da exclusão do inciso II deste artigo, pela Lei nº 8.542, de 23.12.92) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006) 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social-CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela lei nº 11.430, de 2006)(...) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogada pela Medida Provisória nº 316, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006)Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)(...) 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008). A única inobservância de tais preceitos constitucionais e legais ocorreu com a elevação do valor teto dos benefícios previdenciários pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 43/2001, quando os benefícios anteriormente concedidos pelo INSS e que tiveram sua RMI limitada pelo valor teto até então existente continuaram a ter o mesmo valor, enquanto os benefícios concedidos a partir de então passaram a observar o novo teto então fixado pelo legislador constituinte. Após anos de controvérsias nos tribunais do país, em que prevalecia o entendimento da ausência de direito de revisão dos benefícios anteriormente concedidos, o C. STF, na decisão inicialmente referida neste decisum, fixou o entendimento de que este limite teto dos benefícios previdenciários, sendo um fator externo ao cálculo dos benefícios, os quais inclusive teriam um valor maior segundo a regra constitucional de atualização dos salários-de-contribuição considerados em seu cálculo, uma vez que tenha sido elevado seu valor, deverá ser observado para revisão inclusive dos benefícios anteriormente concedidos, assim assegurando a isonomia entre todos os segurados e a proporcionalidade da relação contribuição/benefício, sem qualquer afronta a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, uma vez que a matéria não está inserida na questão relativa ao direito ao benefício e seu cálculo. Assim, apenas os segurados que tenham obtido benefícios antes da elevação do limite teto determinada pelas citadas EC nº 20/98 e 43/2001 é que têm direito a revisão do seu benefício e à percepção de alguma diferença, anotando-se, porém, que o valor do benefício assim revisto deverá sempre estar limitado ao valor máximo que o benefício teria à época da sua concessão (calculado pela média dos respectivos salários-de-contribuição, se não tivesse sido aplicado este limitador), atualizado pelos mesmos critérios legais previstos para os benefícios em geral. No caso dos autos, o(a) autor(a) faz jus ao postulado porque teve benefício concedido com data inicial aos 03.04.1996 (fls. 31/32).DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Autarquia a revisar o benefício do autor nos termos acima explicitados.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado (consideradas as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas nos termos da Súmula 111 do E. STJ). Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/10/2010)

0000394-97.2010.403.6123 (2010.61.23.000394-7) - EDGARD SEGUR(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de janeiro de 1989 (42,72%); abril e maio de 1990 (44,80 e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada, perante à Caixa Econômica Federal, agência 0293, com a seguinte data de aniversário:- Edgard Segur, conta n.º 013-99003438-0 - dia 01 (fls. 25/50). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 27/32), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação. A CEF trouxe aos autos cópias dos extratos da parte autora às fls. 35/50. Réplica às fls. 56/63. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipado o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da legitimidade da CEF estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. O ilícito contratual das instituições financeiras ocorreu nos dias dos aniversários das contas em JUNHO/JULHO DE 1987; JANEIRO/FEVEREIRO de 1989 e; MARÇO/ABRIL de 1990, o direito da autora prescreve, nos respectivos dias de JULHO DE 2007; FEVEREIRO DE 2009 e; ABRIL DE 2010, decorridos o lapso prescricional de 20 anos. Do Plano Verão (janeiro/89). Desta feita, forçoso o reconhecimento da prescrição do direito da autora em pleitear a cobrança da correção monetária e dos juros contratuais em relação ao Plano Verão, instituído pela Medida Provisória nº 32/89 (Lei 7.730/89), de 15.01.1989, com publicação aos 16.01.1989, tendo em vista que a ação foi protocolizada aos 10.02.2010, quando já decorrido referido lapso prescricional. Do Plano Collor I Todas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon). Do Plano Collor II Editou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Sumula n.º 43 do STJ. No caso dos autos temos as seguintes situações: a) Em relação ao Plano Verão, o direito de ação da parte autora encontra-se prescrito pelo decurso do prazo, uma vez que a mesma não exerceu o seu direito até o dia 01/02/2009, data do aniversário de 20 (vinte) anos da indevida aplicação do índice de correção monetária; b) Em relação ao Plano Collor I, observo que a data de aniversário da conta da parte autora é no dia 01. Assim, diante das considerações feitas acima, a ação deve ser julgada procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. c) Quanto a aplicação do Plano Collor II, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que não procede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos ao Plano Verão, em relação a conta apresentada, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. c) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em relação ao pedido de atualização dos valores relativos ao Plano Collor II, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. (28/10/2010)

0000451-18.2010.403.6123 (2010.61.23.000451-4) - EDUARDO SIMOES DE OLIVEIRA (SP245012 - WANESSA

DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 13/17. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 21/28. Pela decisão de fls. 29/35, foram indeferidos os pedidos de tutela antecipada e de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo sido determinado ao autor, nessa conformidade, que emendasse a inicial para regular recolhimento das custas iniciais do processo. A parte autora interpôs o recurso de agravo de instrumento em face da decisão supra, recurso este que recebeu parcial provimento consoante r. decisão do juízo ad quem (fls. 41/46; 54/57) que concedeu ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por 60 dias. A parte autora junta comprovante de recolhimento de custas processuais, as fls. 48/49. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 59/63). Apresentou quesitos as fls. 64/65. Juntou documentos as fls. 66/68. O autor informou nos autos o reconhecimento de seu direito ao benefício pela autarquia, em sede administrativa, uma vez que constatada pelos próprios peritos sua incapacidade laborativa. Requereu, no entanto, pelo prosseguimento do feito para que o INSS efetuasse o pagamento de valores devidos a título de benefício de auxílio-doença, correspondentes ao período de 01/02/2010 a 30/04/2010 (fls. 70/71; 73/75). As fls. 78 o autor informa que houve pagamento pelo réu, na via administrativa, dos valores demandados, requerendo pela extinção do feito. Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência formulado, o INSS deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 80. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do processo. Considerando o pedido formulado pela parte autora, bem como a ausência de manifestação do INSS, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, face o motivo da extinção. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (09/11/2010)

0000472-91.2010.403.6123 (2010.61.23.000472-1) - CELSO LUIS CLEMENTE DO NASCIMENTO (SP282532 - DANIEL HENRIQUE JACOMELLI E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X UNIAO FEDERAL (...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de ordinária ajuizada por CELSO LUIS CLEMENTE DO NASCIMENTO, em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando repetir os valores pagos a título de imposto de renda incidentes sobre o montante recebido em ação trabalhista, atualizado monetariamente pela Taxa SELIC. Juntou documentos de fls. 27/44. Sustenta que a presente demanda não discute a legitimidade da incidência do tributo, mas a forma como deve ser operada. Aduz que a remuneração mensal do autor, considerada para efeito de cálculo do montante que recebeu, ao ser aplicada a tabela progressiva do imposto de renda, poderia se situar na faixa de isenção ou na faixa dos 15% de tributação, mas não na alíquota máxima. Citada, a União Federal contestou o feito, aduzindo, em síntese, que o pedido é improcedente (fls. 55/58). Réplica apresentada a fls. 61/73. Documentos acostados a fls. 74/137. A fls. 139/141 a União Federal reconheceu, expressamente, a procedência do pedido quanto à declaração de que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mensalmente e não globalmente. Por esse motivo, não concordou com a restituição de todo o imposto retido. Quanto aos juros de mora incidentes sobre os valores pagos de forma acumulada, não concordou com a alegação da parte autora de que deveriam ser excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda, salientando, para tanto, que dada sua natureza acessória, devem seguir a mesma sorte da importância principal, a qual, por se tratar de verba salarial (horas extras), sujeita-se à incidência do tributo. Requereu, finalmente, a sua não condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Razão parcial assiste à parte autora quando alega que sobre os valores recebidos acumuladamente não incide o imposto de renda. É que, em verdade, a incidência do aludido tributo somente se dará se por ocasião do pagamento mensal relativo à verba trabalhista recebida exceder o limite legal de isenção previsto na tabela do Imposto de Renda, vigente à época. Do contrário, não há que se cogitar da incidência do imposto de renda apenas em razão do pagamento recebido de uma só vez, relativamente ao acordo firmado em demanda trabalhista, como no caso dos autos (fls. 30/37). Esse entendimento cristalizado pela jurisprudência pátria, afasta as previsões contidas no art. 12 da Lei nº 7.713/88 e no art. 3º da Lei nº 8.134/90, por se considerar que a interpretação literal dessa legislação afronta os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, uma vez que a renda suscetível de tributação deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte. Quanto aos juros de mora incidentes sobre os valores pagos a esse título, a jurisprudência dominante tem entendido que, por possuírem caráter acessório, devem seguir o principal. Isso significa que, se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou salarial, incide imposto de renda nestas e nos juros respectivos mas, se ao contrário, tais verbas possuem natureza indenizatória, os juros de mora não serão tributados. Nesse sentido, o entendimento assente do C. STJ e deste Tribunal: RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo ocorre quanto aos juros de mora. Precedentes. 2. Necessidade de averiguação a respeito da natureza jurídica do montante principal, ou seja, do detalhamento de quais foram as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista, para aferir se estariam

enquadradas na previsão legal do artigo 43 do CTN e, portanto, se sobre elas incide o imposto de renda a fim de concluir sobre a sujeição ou não dos juros de mora à incidência do Imposto de Renda. 3. Conclusão do aresto recorrido, baseada na premissa de que os juros moratórios têm caráter indenizatório, por serem acessórios às verbas trabalhistas obtidas perante a Justiça do trabalho, sem, no entanto, discriminar quais foram as parcelas recebidas em juízo. 4. Aplicação do entendimento predominante no STJ quanto à matéria que depende de investigação sobre a natureza das verbas principais. 5. A ausência de definição expressa a respeito de tal aspecto pela Corte a quo (omissão essa que não foi apontada pela recorrente em sede de declaratórios), torna inviável a manifestação do STJ acerca da incidência do IR sobre os encargos de mora em questão, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. 6. Recurso especial não-provido.(Processo RESP 200801523603 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1072609 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:12/11/2008)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente. 2. As verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem natureza remuneratória. Como os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, caracterizada está a hipótese de incidência do Imposto de Renda. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido.(Processo RESP 200800668690 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1044019 - Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:09/06/2008)IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NATUREZA ACESSÓRIA. ART. 43 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA. I - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. II- As verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de férias convertidas em pecúnia e o respectivo terço constitucional, bem como aquelas pagas a título de do aviso prévio, possuem evidente natureza indenizatória, o que exclui a incidência do imposto de renda, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes: REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007. III- Na hipótese dos autos, o montante sobre o qual incidiram os juros moratórios é isento do imposto de renda, razão pela qual o acessório deve seguir a sorte do principal. Logo, os referidos juros também não estão sujeitos à incidência tributária. IV - Recurso especial improvido.(Processo RESP 200800151342 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024188 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:28/04/2008)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.(Processo AC 200561040004830 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1234740 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 575)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARÁTER REMUNERATÓRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR TOTAL DOS RENDIMENTOS MENSIS A QUE FARIA JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese sub judice, trata-se de adicional de periculosidade concedido aos impetrantes, em decorrência de ação trabalhista. 2. A verba recebida pelos impetrantes não possui caráter indenizatório, ao contrário, tem natureza remuneratória, pois se traduz em complementação salarial paga em virtude de determinadas condições que impliquem risco à saúde do trabalhador ou à sua integridade física, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte, nos termos do art. 43 do CTN. 3. Trata-se de pagamento acumulado de verba de natureza salarial que ensejou a incidência do imposto de renda na fonte, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo. Provavelmente, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época. 5. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de

que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 6. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 7. A condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem restituídos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 8. Precedentes do E. STJ. 9. Apelação e remessa oficial improvidas.(Processo APELREE 200461040117425 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1380342 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/01/2010 PÁGINA: 518)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO CONTRATUAL - VERBAS SALARIAIS AUFERIDAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RECEBIMENTO EM PACOTE ÚNICO - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PEDIDO ALTERNATIVO - DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA À ÉPOCA PRÓPRIA DO PAGAMENTO - ACOLHIMENTO. I - A quantia percebida em razão de decisão trabalhista versa sobre um pacote que substitui e engloba o pagamento de várias verbas devidas ao empregado. II - Não havendo como fazer a separação de valores no tocante a cada verba em particular, não há como aferir-se o caráter, se indenizatório ou não, do pacote recebido com um valor único, em razão de decisão trabalhista, uma vez que o que configura a natureza jurídica da quantia recebida, não é a vontade das partes, mas sim a lei. III - As parcelas que decorrem de ações trabalhistas não se incluem no conceito de indenização, mas no conceito de renda e proventos de qualquer natureza, uma vez que são verbas decorrentes de contraprestação do trabalho assalariado e não perdem o caráter remuneratório apenas pelo fato de serem auferidas em decorrência de decisão judicial. Precedentes desta 3ª Turma. IV - O imposto de renda deve incidir na forma em que os empregados teriam obrigação de pagar caso tivessem recebido tais verbas salariais à época própria, e não de forma acumulada. Precedentes do STJ. V - Apelação provida para atender ao pedido alternativo.(Processo AMS 200103990425103 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 223301 - Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 262)No caso em exame, tratando-se de verbas remuneratórias (horas extras e DSRs - fls. 35), com natureza salarial, há incidência do imposto de renda, na forma acima explicitada.DISPOSITIVOIsto posto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para determinar que sobre o montante recebido a título de verbas trabalhistas de natureza remuneratória, seja observada a tabela do Imposto de Renda vigente à época, incidindo o aludido tributo somente nos meses em que, eventualmente, o valor mensal devido ultrapasse o limite legal da isenção. Condeno, por consequência, a ré no pagamento de eventuais valores a serem restituídos, acrescidos de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, nos termos do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95 (índice que engloba fator de atualização monetária e taxa de juros, devendo-se então excluir quaisquer outros índices a tais títulos), calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior, até o mês anterior, e 1% no mês da restituição (STJ - 2ª T., vu. RESP 727088, Processo: 200500287968 / SE. J. 26/04/2005, DJ 22/08/2005, p. 243, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA); STJ - 1ª T., vu. RESP 741031, Processo: 200500588170 / SP. J. 09/08/2005, DJ 22/08/2005, p. 153. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; STJ - 1ª T., vu. RESP 737936, Processo: 200500514455 / SP. J. 05/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 211. Rel. Min. JOSÉ DELGADO; STJ - 2ª T., vu. RESP 599957, Processo: 200301821467 / RJ. J. 03/02/2005, DJ 30/05/2005, p. 296. Rel. Min. CASTRO MEIRA; STJ - 2ª T., vu. AGA 573360, Processo: 200400057530 / MG. J. 02/09/2004, DJ 30/05/2005, p. 293. Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).Condeno a União Federal no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC, os quais deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuitaSentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(09/11/2010)

0000542-11.2010.403.6123 - JANDYRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Jandyra da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/28.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora, a fls. 32/38.Pela decisão de fls. 39, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 43/46). Apresentou quesitos a fls. 47 e documentos a fls. 48/52.Relatório sócio-econômico a fls. 56/58Manifestações das partes a fls. 61 e 64.Réplica a fls. 62/63.Parecer do Ministério Público Federal a fls. 65/66, pela procedência do pedido.É o relatório. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de provas, tendo em vista que para o julgamento da causa basta a aferição dos requisitos de miserabilidade e idade da parte autora, que são comprovados pelo laudo sócio-econômico e documento de identidade da postulante. Ante a inexistência de

preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo

regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETOA parte autora é pessoa idosa, contando com 75 anos de idade (fls. 07/08). Dessa forma, o requisito objetivo foi preenchido pela autora. Com relação às condições sócio-econômicas, de acordo com o estudo social realizado (fls. 56/58) a parte autora reside com seu esposo, uma filha e dois netos (05 membros) em residência própria, composta de cinco cômodos pequenos e sem acabamento, guarnecidos por mobília em estado de conservação. A renda familiar é proveniente da aposentadoria do esposo da requerente, no valor de um salário mínimo mensal. Segundo a Sra. Assistente Social, a requerente encontra-se doente e a sua filha, desempregada, a auxilia nos afazeres domésticos. Atesta-se no relatório, ainda, que com a cessação do benefício assistencial anteriormente recebido pela autora, dificultou-se a sobrevivência da família. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei nº 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o Princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Assim, entendo, nos mesmos termos do parecer ministerial (fls. 65/66), que no caso dos autos o requisito sócio-econômico também foi preenchido pela autora, tendo em vista que, excluindo-se o valor da aposentadoria de seu cônjuge, não há renda per capita familiar. As condições acima expostas, portanto, permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Atendidas as exigências legais, nos termos acima expostos, faz jus a requerente ao Benefício Assistencial. Quanto à data de início do benefício (DIB), tendo em vista a inexistência de comprovação de prévio requerimento administrativo, esta deve ser a data da citação, in casu, 16/04/2010 (fls. 42). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Jandyra da Silva, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (16/04/2010), e a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 16/04/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: hum salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C(11/11/2010)

0000543-93.2010.403.6123 - NAIRTE RODRIGUES DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de tutela antecipada, cumulada com pedido de indenização decorrente de danos morais, em razão da inclusão indevida do nome do autor nos cadastros do SPC e SERASA. Anota o interessado que sofreu prejuízos à sua esfera moral de direitos, tendo em vista que foi impedido de efetuar uma compra de forma parcelada, em função de restrições junto ao número de seu CPF. Diz que, para surpresa de sua parte, experimentou negativação de seu nome junto ao SPC/ SERASA, em razão de débito decorrente de contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, entre outras instituições financeiras, que não reconhece como efetivamente realizado. Aduz que após registrar um Boletim de Ocorrência para apuração do ilícito, procurou a CEF em busca de informações sobre o ocorrido, tendo sido dito pelo gerente da instituição que se tratava de um financiamento no valor de R\$ 2.020,37. Sustenta que não realizou contrato algum com a ré, não reconhece os valores da dívida em seu nome, e que, portanto, essa exigência não pode subsistir. Anota ainda o requerente, que na data de 22/02/2010, efetuou um registro de ocorrência junto à Ouvidoria da CEF, mas que, passados mais de dez dias, permanece o nome do autor nos cadastros do SPC e SERASA. Pleiteia a declaração de inexistência do débito apontado na inicial, relativo à transação creditícia contestada, a negativação perante as entidades de restrição ao crédito e, adicionalmente, indenização por danos morais decorrentes de humilhação e sofrimento experimentados em razão do evento. Junta documentos às fls. 11/21. Às fls. 25/26 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à ré providência no sentido de excluir o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, esclarecendo que possui um convênio com as lojas Baú da Felicidade - empresa do Grupo Sílvio Santos, denominado crediário Caixa Fácil, que financia bens de consumo duráveis, comercializados nas referidas lojas, sendo que a ré apenas recebe e processa as informações, assim, quando cai no sistema a informação de inadimplemento, esta é encaminhada aos órgãos de proteção ao crédito. Ressalta que foi realizado, em nome do autor, um financiamento denominado Crediário Caixa Fácil, por meio de uma das lojas Baú da Felicidade que, posteriormente foi inadimplido vindo a gerar, de modo automático, a inscrição dos dados do tomador do financiamento nos órgãos de proteção ao crédito. Afirma haver procedido à exclusão definitiva da restrição em nome do autor, assim que soube dos fatos, afirmando que irá solicitar a empresa conveniada Baú da Felicidade, para ressarcimento de seu crédito, já que é responsável pela contratação da operação de crédito. No mais, alega a inocorrência de danos morais. Juntou documentos às fls. 44/68. Réplica a fls. 77/83. Novos documentos juntados às fls. 84/188. Instadas as partes a manifestarem-se sobre o interesse em audiência para tentativa de conciliação, responderam de forma negativa. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao conhecimento direto do mérito. O pedido inicial visa à reparação por danos morais decorrentes da inscrição do nome do autor perante listagens de proteção ao crédito. Alega a parte autora que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de defesa do consumidor, em razão de débito decorrente de contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, que não reconhece como efetivamente realizado. Demonstra pelos documentos acostados à inicial que seu nome foi inscrito no SPC, figurando como comprador inadimplente, junto à ré, de uma quantia de R\$ 2.020,37 (dois mil e vinte reais e trinta e sete centavos) - fls. 13. O seu inconformismo com a situação foi demonstrado por meio da lavratura do Boletim de Ocorrência (fls. 16/17) e pela reclamação perante a Ouvidoria da CEF. (fls. 18/19). Traz ainda documentos a demonstrar outras ações por ele intentadas perante a Justiça Estadual, também por inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista débitos perante instituições privadas de crédito, contemporâneos aos débitos ora rechaçados, havendo inclusive acordo em um dos feitos; o que corrobora com as alegações da exordial, que o nome do autor foi utilizado indevidamente na contratação de créditos entre setembro e outubro de 2009 (fls. 88/188). A ré, por seu turno não contesta os fatos alegados, apenas ressalta que firmou um contrato de prestação de serviço junto às lojas Baú da Felicidade e que vai solicitar junto a tal empresa o ressarcimento do crédito, afirmando que retirou o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Desta feita, conclui-se que o nome do autor foi indevidamente inscrito, ressaltando que as alegações da ré, em momento algum, mostraram-se aptas a infirmar as alegações da parte requerente quanto ao fato lesivo disparador da responsabilidade civil no caso aqui em comento. Estabelecido que o fato efetivamente ocorreu dentro das bases factuais descritas na peça inicial, reputo que há, de fato, responsabilidade da ré a ser aquilataada no bojo desse processo, tendo em vista que se configurou sua responsabilidade in eligendo e in vigilando. Deveras, tal responsabilidade fica evidente na análise do contrato de fls. 45/66 que tem por objeto a contratação de correspondente para prestação de serviços em nome da Caixa (Cláusula Primeira). Neste sentido a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO OU DENUNCIÇÃO DA LIDE. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. FALHA NO SERVIÇO PRESTADO PELA CASA LOTÉRICA. ESTORNO DE DUPLICATA PAGA. RESPONSABILIDADE DA CEF. CULPA IN ELIGENDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. Caso em que a instituição financeira ré pretende a reforma da sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a título de indenização por danos morais, pelo protesto indevido de duplicata, e a Autora, em recurso adesivo, requer a majoração da verba indenizatória. 2. Há litisconsórcio passivo necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (art. 47, CPC). Se a própria instituição financeira agravante reconhece a existência de problemas de ordem operacional em seu sistema, que ocasionou o estorno do pagamento efetuado pela Autora, e, conseqüentemente, a remessa indevida do título quitado para protesto, não prospera sua pretensão de ver dividida tal responsabilidade com terceiro. 3. Rejeição do pedido da instituição financeira ré, de denúncia da lide da empresa credora da duplicata levada a protesto, uma vez que essa modalidade de intervenção ocorre quando a parte pretende propor ação de regresso contra terceiro, obrigado pela lei ou pelo

contrato a indenizar regressivamente o denunciante, se perder a demanda. Não há litisdenúnciação na mera alegação de ilegitimidade passiva, com a indicação de quem seria efetivamente legitimado (Precedentes deste Tribunal: AC 2001.38.00.018212-1/MG; AG 2001.01.00.044797-4/GO). 4. No campo da responsabilidade civil contratual, a pessoa que causar prejuízo a outrem, por descumprir obrigação pactuada, deve indenizá-lo. Nos termos do art. 389 do Código Civil/2002, se a obrigação não for cumprida, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. 5. Restando incontroverso nos autos que a existência de falha no sistema operacional da Instituição Financeira ré, ao estornar indevidamente o pagamento de boleto bancária efetuado pela Autora em Casa Lotérica autorizada, deu causa, posteriormente, a protesto indevido da cambial quitada, responde a referida Instituição pelos danos causados ao cliente, decorrentes dessa prestação de serviço defeituosa (Precedente desta Corte: AC 2000.01.00.119932-5/MA). 6. Sendo a própria CEF a responsável pelo credenciamento de agentes lotéricos que, em seu nome, prestam serviços bancários, responde a instituição financeira por eventuais erros cometidos por tais agentes, em razão da culpa in eligendo (Precedente do STJ: REsp. 803372). 7. A exigência de prova do dano moral se satisfaz com a demonstração da existência do protesto irregular, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que tenha chegado ao conhecimento de terceiros (Precedentes: STJ - REsp. 487.979/RJ; TRF 1ª Região - AC 2001.36.00.008224-9/MT, AC 1998.38.00.016320-4/MG). 8. Não há parâmetros legais versando sobre a determinação do valor de danos morais, daí caber ao juiz fixá-lo sob seu prudente arbítrio. A doutrina e a jurisprudência erigiram como parâmetros as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante e a condição do lesado, atentando-se para o fato de que deve inibir a repetição da prática abusiva, sem que sirva de fonte de enriquecimento para a vítima. 9. Na hipótese dos autos, considerando a inserção indevida do nome da Autora em cadastro público de inadimplentes por quase três meses (fls. 19 e 44), sua profissão (Professora aposentada da rede de ensino pública estadual) e a capacidade econômica da instituição financeira ré, impõe-se a majoração do valor da indenização por danos morais, fixando-os em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 10. Não havendo justificativa plausível para a redução dos honorários advocatícios fixados na sentença, mormente porque houve ainda majoração do valor da condenação inicialmente imposta à parte demandada, mantém-se a referida verba sucumbencial no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). 11. Agravo retido e apelação da CEF não providos. 12. Apelação adesiva da parte autora parcialmente provida para majorar o valor da indenização por danos morais, fixando-o em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que passará a ser corrigido a partir desta data, pelos padrões oficiais (TRF1; AC 200338030003892; Relator(a) JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.); SEXTA TURMA; Fonte e-DJF1 DATA:16/06/2008 PAGINA:58) Por outro lado, não resta a menor dúvida de que, em tema de responsabilidade civil, as instituições bancárias se sujeitam à responsabilidade civil objetiva, prevista no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, de que tem plena incidência no caso concreto. Com efeito, e embora a questão fosse de alta controvérsia nos tribunais do País, a jurisprudência do E. Tribunal Federal da 3ª Região, em julgados de escol, vem proclamando a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, até mesmo como forma de definir o regime de responsabilidade civil a que estão submetidas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por defeito do serviço é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. No caso em tela, a autora comprovou a inscrição no cadastro do SPC, realizado pela CEF, bem como apresentou documento emitido pela própria CEF comprovando não possuir nenhum débito perante a instituição financeira. 3. Não bastasse isso, a CEF não apresentou qualquer elemento para comprovar a inadimplência da autora, bem como, em sua contestação, não impugnou especificamente os fatos narrados pela autora em sua inicial, limitando-se a descaracterizar o dano moral. 4. A jurisprudência do E. STJ e desta C. Turma é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição financeira ser condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral infligido àquele que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes. O dano moral, no caso, é in re ipsa. 5. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos semelhantes. 6. Considerando as circunstâncias do caso, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o de que a indenização não deve propiciar enriquecimento ilícito, o valor da indenização fixado na r. sentença, em vinte salários mínimos, é suficiente para reparar o dano experimentado pela autora e deve ser mantido, negando-se provimento à apelação da autora, que pretende majorá-lo. 7. Apelações improvidas (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164773; Processo: 2003.61.00.030636-0; UF: SP; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 17/08/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 289; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, grifos nossos). Inegável, portanto, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, fornecedora de serviços bancários, na forma daquilo que prescreve o Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, prescreve o art. 14 e seu 1º do CDC que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Assim, e mormente porque o fato descrito na peça exordial guarda íntima relação com a segurança da prestação dos serviços bancários da ré em face do cliente, tenho por configurada a hipótese de sua responsabilidade a determinar a reparação dos danos. Anoto, outrossim, que não vejo presente hipótese de culpa exclusiva da vítima ou de

terceiro, a afastar a responsabilidade da fornecedora nos termos do art. 14, 3º, III do CDC. Sempre deve a requerida, na condição de empreendedora de serviços de qualidade - como reconhecidamente o são -, preservar a segurança dos seus usuários, como forma de evitar o acontecimento de infortúnios. Se assim não age, incide, no mínimo, em culpa concorrente em relação ao evento, devendo, pois, responder objetivamente pela ocorrência do resultado lesivo, nos termos da legislação consumerista aqui alinhavada. Não há como reconhecer hipótese de exclusão da responsabilidade. Assim estabelecida a responsabilidade da ré, reconhecida a hipótese de cobrança irregular, não resta dúvida, o pleito indenizatório a título de danos morais. É evidente que quem teve restrições de crédito em listagens de proteção ao mercado, tais como SERASA, CADIN e SPC (e o fato aqui está comprovado pelos documentos de fls. 41; 42 e 56), experimenta embaraços severos à sua situação financeira, numa comunidade sabidamente dependente do crédito como é a atual sociedade brasileira. Ainda quando assim não fosse, é esse o posicionamento uníssono da jurisprudência nacional, formada no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM BASE NA TRADIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DESPROVIMENTO. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir. II. Ponderadas as peculiaridades do caso, bem como analisados os valores corroborados por esta Corte em casos semelhantes, não se vislumbra ausência de razoabilidade na fixação do montante indenizatório pelas instâncias ordinárias para reparação de danos morais por inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito. III. Precedentes (REsp nº 687035/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.05.2005 p. 364; REsp nº 595170/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.03.2005 p. 352; REsp 295130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005 p. 298; AgRg no Ag 562568/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 07.06.2004 p. 224). IV. Agravo desprovido. (AgRg no Ag 724944 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2005/0198357-3 Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 14/02/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006 p. 298). A questão a seguir está em quantificar o valor do dano moral. Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido. Reconhece-o a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juízo a possibilidade de lançar mão de critérios equitativos para a fixação do quantum indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne CARLOS ROBERTO GONÇALVES: Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retromencionado, aprovaram a seguinte recomendação: Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.. [Direito das Obrigações - Parte Especial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100]. No ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais a extensão dos danos lamentados na petição inicial, o valor do débito que gerou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito e outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto. É de ver, então, que a inicial descreve os danos derivados da anotação indevida do nome do autor e a decorrente negativa de crédito, não articulando outros fatos ou desdobramentos disto decorrentes, que pudessem potencializar os danos a se aquilatar na via da reparação civil. Assim, e considerando o valor do débito cobrado, que gerou a inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito aqui reclamado (R\$ 2.020,37 fls. 13); bem como o porte econômico da ré e a reprovabilidade de sua conduta, estabeleço como base para a fixação dos danos morais o valor certo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que a meu ver bem atende aos critérios antes relevados. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizada desde a data da indevida inclusão do nome do autor nas listagens de proteção ao crédito (05/10/2009) até data da efetiva liquidação do débito, bem como a lhe pagar correção monetária e juros pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, à data do efetivo desembolso, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, em consideração à natureza e complexidade da causa, ao valor envolvido na controvérsia e ao trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora. P.R.I.C. (28/10/2010)

0000554-25.2010.403.6123 - MARCIA APARECIDA DE MORAES (SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/49. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 53/61. A fls. 62 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela. Apresentação de quesitos da autora a fls. 65/66. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls.

67/74). Apresentou quesitos a fls. 75/76 e juntou documentos a fls. 77/96. Juntada do laudo pericial médico a fls. 103/110. Manifestações das partes a fls. 113/116 e fls. 117. É o relatório. Fundamento e Decido. Prejudicada a apreciação do pedido de declaração de extinção do contrato de trabalho e liberação do F.G.T.S. da autora, pois observo que tal pedido é de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de sério quadro depressivo, apresentando fobia social estando, constantemente, sob forte medicação (G 40-0, F 41.0, F 31.4, F 32.2, F 06.3), estando incapacitada para suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado a fls. 103/110, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que a autora é portadora de depressão grave sem sintomas psicóticos (F32.2), com provável quadro de epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas (G40.3), enfermidades estas que, por vezes, causam incapacidade temporária e parcial, ocorrendo diminuição significativa da capacidade funcional da autora, havendo, entretanto, tratamento para tais doenças que pode devolver à autora sua plena capacidade laborativa (quesitos 01, 02 e 04 da autora - fls. 106 e quesitos 01, 05, 06 e 12 do réu - fls. 107/109). Em sua conclusão, atestou o Sr. Expert que a requerente encontra-se com episódio depressivo...com sua capacidade prejudicada neste momento, mas o quadro é claramente reversível com restabelecimento de suas capacidades e atividades laborais (fls. 110). Cabe salientar que, embora o laudo pericial não tenha atestado a incapacidade total da parte autora do ponto de vista médico, para efeitos previdenciários, basta que tal incapacidade impeça o exercício de atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, tornando inviável assim a continuidade da parte autora na mesma profissão. Dessa maneira, tendo em vista a informação atestada no laudo pericial médico de que a requerente está com sua capacidade laborativa prejudicada neste momento, convenço-me pela incapacidade total e temporária da requerente a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença, já que esta foi considerada incapaz para o exercício de sua atividade habitual no momento. Quanto aos outros requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurada e carência, de acordo com a cópia da CTPS (fls. 12/14) e o CNIS (fls. 55) da requerente, verifico que existe um vínculo empregatício iniciado em 02/01/1987 sem data de rescisão. Dessa forma, considerando que o vínculo empregatício em nome da autora ultrapassa o período de 20

anos e que está aberto até a presente data, considero que os requisitos qualidade de segurado e carência, estão preenchidos pela autora, nos termos dos artigos 15, 25, I, da Lei nº 8.213/91. Portanto, tendo a parte autora comprovado o preenchimento dos requisitos legais (incapacidade total e temporária, qualidade de segurada e carência), faz jus ao benefício de auxílio-doença. Cumpre observar, no caso dos autos, ainda que o pedido seja o de aposentadoria por invalidez, entendo ser cabível a concessão do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Remessa oficial não conhecida, visto que o INSS não foi sucumbente, nos termos do inciso I do art. 475 do CPC. 2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3. Inexistência de perda da qualidade de segurado, na medida em que restou comprovado que os males que incapacitam o autor para o trabalho remontam ao período em que o autor estava exercendo atividade laborativa, na condição de rurícola, demonstrado pelas certidões de casamento e nascimento dos filhos, notas promissórias rurais e nota fiscal relativa a produto rural, pela carteira de filiação a Sindicato Rural, e pela cópia da CTPS, corroboradas pelos unânimes depoimentos testemunhais. Aplicação do art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. 4. Carência devidamente comprovada, uma vez que as provas dos autos permitem inferir o exercício de atividade rural por um longo período de tempo. 5. Constatada, pelo laudo pericial, a incapacidade laborativa atual do autor e havendo necessidade de avaliações periódicas para aferir a continuidade da enfermidade, é devido o benefício de auxílio-doença, consoante art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91. 6. É entendimento pacífico nesta E. Corte Regional no sentido de que a concessão de auxílio-doença em pleito de aposentadoria por invalidez não gera julgamento extra-petita, uma vez que se analisam os mesmos requisitos para ambos benefícios previdenciários, cuja concessão de um ou de outro dependerá tão-somente do grau da incapacidade laborativa. 7. Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial, quando foi constatada a incapacidade laborativa da parte autora. 8. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício. 9. Os juros de mora incidirão a partir da data inicial do benefício, à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Necessário esclarecer que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do C. STJ. 11. Isento o INSS do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. 12. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente. 13. Remessa oficial não conhecida. 14. Apelação da parte autora parcialmente provida. 15. Sentença reformada em parte. (TRF3; APELAÇÃO CIVEL 200503990378982/--SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/02/2006 ; Fonte DJU:30/03/2006 PÁGINA: 294; Relatora LEIDE POLO) Considerando que o perito não precisou a data do início da incapacidade, tendo apenas conseguido afirmar que no momento do laudo a autora encontrava-se com sua capacidade laboral prejudicada, bem como a natureza da enfermidade atestada pelo expert, que foi diagnosticada, de forma conflitante ao longo do tempo (quesitos 1 do autor e do réu), fixo a data de início do benefício (DIB), na data do laudo - 22/07/2010, quando foi realmente possível detectar-se a incapacidade total e temporária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de Auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 22/07/2010 (data do laudo), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 22/07/2010 (data do laudo) e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (28/10/2010)

0000578-53.2010.403.6123 - JOSE CAETANO PENACHIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X BANCO HSBC - BANK BRASIL - S/A BANCO MULTIPLO(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C

CHIOSSI)

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta por Dorival Giacomini, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando efetuar o levantamento dos valores depositados em sua conta de FGTS. A inicial veio acompanhada de documentos a fls 05/19. Pelo despacho de fls. 23, concedeu-se os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta às fls 45/46, onde pugnou pela improcedência do pedido em face do requerente não possuir saldo em sua conta de FGTS, conforme documentos juntados pelo mesmo às fls. 10/18. O HSBC também apresentou sua contestação às fls. 53/57, onde em linhas gerais, requer a improcedência do pedido. Réplica dos autor às fls. 62/64. O HSBC junta documentos que comprovam que o autor efetuou o saque dos valores depositados em sua conta de FGTS em 28/02/1987, não havendo mais saldo a ser levantado (fls. 66/77). Em manifestação, a parte autora reitera sua pretensão inicial. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Informa a CEF em sua contestação, conforme documento que a autora acostou às fls. 17, que em função de saque efetuado na data de 28.02.1987, o autor não mais possui saldo em sua conta. No mesmo sentido a manifestação do HSBC S/A que, inclusive, juntou documento que comprova o saque da parte autora (fls. 76). Ora, não tem interesse o autor para movimentar a via presente demanda, processo de conhecimento, para o levantamento de saldo inexistente. Desta forma, o autor é carecedor da ação, de vez que não existe interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Com efeito, tendo o próprio autor efetuado o levantamento dos valores pleiteados nesta demanda, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal). [Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257]. E ainda, Vicente Greco Filho: Pergunta-se, por exemplo, se tem interesse processual aquele que já é detentor de um título executivo, no caso de pleitear a condenação do réu a pagar a quantia já constante do referido título. Quem tem um título executivo pode, desde logo, propor sua execução, pedindo ao juiz atos materiais concretos de satisfação do crédito nela consagrado; se pedir a condenação do réu a pagar esse mesmo crédito não obterá, com tal decisão, posição jurídica mais vantajosa no plano prático. Sendo seu título extrajudicial, poderá obter, apenas, um grau maior de certeza, sem, contudo, repercussão objetiva. Na hipótese aventada, o autor tem interesse processual? A resposta deve ser encontrada em face do art. 4º do Código de Processo Civil que preceitua: O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I- da existência ou da inexistência de relação jurídica; II- da autenticidade ou falsidade do documento. Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito. Tal dispositivo que consagra a possibilidade da ação declaratória, sobre a qual adiante se discorrerá, em seu parágrafo único, faculta ao autor a escolha de um pedido declaratório (simples declaração da existência ou inexistência da relação jurídica), ainda que a situação descrita lhe possibilite formular um pedido condenatório, isto é, que o juiz declarando a existência de uma relação jurídica, imponha, também ao réu a condenação de cumprir a obrigação resultante daquela declaração. De regra, desde logo, havendo possibilidade, pede-se a condenação, mas pode existir situação que recomenda, por razões de ordem moral ou técnica, ou mesmo política, só se pedir a declaração, ainda que admissível o pedido de condenação. O parágrafo único do art. 4º pode ser interpretado de duas maneiras: ou como uma simples explicação de uma faculdade genericamente permitida pelo sistema processual, ou como uma exceção do sistema, que exigiria, como regra geral, a utilidade do provimento do pedido. Se se optar pela primeira hipótese, a conclusão seria de que o interesse processual independe da utilidade prática do provimento, admitindo-se, pois, na questão formulada, o pedido de condenação a pagar obrigação já constante de um título; se se entende correta a segunda interpretação (que o parágrafo único é uma exceção ao sistema geral), afóra os casos previstos nesse expresso dispositivo, exige-se que o interesse do autor encerre, também, utilidade, de forma que o detentor de um título não teria interesse processual à condenação do réu a pagar o mesmo crédito. A doutrina dominante é no sentido de que o código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. (grifos nossos). Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual. [Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, pág. 82/83] Ora, obtida, por meio extrajudicial a providência pretendida pelo interessado, falece interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Assim, a hipótese pede a extinção sem julgamento de mérito. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01. P.R.I. (28/10/2010)

0000593-22.2010.403.6123 - MARIO BIANCHI - ESPOLIO X CELSO BIANCHI BARROSO(SP142993 - SIMONE

ALBUQUERQUE E SP290364 - VANESSA APARECIDA SIQUEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de março e abril de 1990 (84,32 e 44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada perante à Caixa Econômica Federal (agência 0273), com a seguinte data de aniversário: - Mario Bianchi, conta n.º 013-00055588-3 - dia 01 (fls. 20); Citada, a ré apresentou contestação (fls. 79/82), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação. A CEF trouxe aos autos extratos relativos às contas da parte autora (fls. 84/93), informando a inexistência da conta n.º 013.00055589-3. Réplica às fls. 102/117, deixando de se manifestar quanto a alegação de inexistência da conta formulada pela CEF. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil. Da legitimidade da CEF estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ, ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA: 24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor ITodas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei n.º 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória n.º 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo 6º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon). Do Plano Collor II Editou-se a Lei n.º 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória n.º 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp n.º 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Sumula n.º 43 do STJ. No caso dos autos, temos as seguintes situações, a saber: 1 - Em relação à conta n.º 013-000555883, com data de aniversário dia 01, conforme extratos de fls. 20, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, somente em relação ao Collor I, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. 2 - Em relação à conta n.º 013-00555889-3, a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que o autor não conseguiu demonstrar sua titularidade durante o período de aplicação das Medidas Provisórias atacadas. 3 - Quanto a aplicação do Plano Collor II, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que não procede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança n.º 013-000555883 da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de março de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I. (09/11/2010)

0000620-05.2010.403.6123 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES (SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

(...) Autor: RODRIGO BIANCHI DAS NEVES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação intentada por Rodrigo Bianchi das Neves, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de quantia reparatória dos danos morais por ele sofridos. Anota o autor que aos 30 de dezembro de 2009 vendeu um imóvel financiado pela ré, sendo que o comprador adquiriu o referido imóvel, também por meio de financiamento junto à CEF. Afirma que naquela mesma data o saldo devedor que tinha junto à instituição financeira ré foi devidamente quitado, restando explicitado no contrato de que do somatório dos valores do financiamento e dos

recursos próprios do comprador correspondentes a R\$ 87.455,00 (oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), a quantia de R\$ 15.404,65 (quinze mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) destinava-se à quitação do saldo devedor do contrato anteriormente firmado pelo ora autor, para compra do imóvel, ora vendido. Desta feita, sustenta a inocorrência de débitos junto à ré. Contudo, relata haver sido surpreendido com a negativa de crédito, ao tentar efetuar uma compra junto a um estabelecimento comercial, em decorrência da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Esclarece que tal inclusão foi efetuada pela ré, sob a alegação de não pagamento da parcela do mês de janeiro de 2010, relativa ao imóvel, que em tal oportunidade já estava quitado e vendido. Diante dos fatos apontados afirma que sofreu prejuízo à sua esfera moral de direitos, em função de restrições junto ao seu nome e todas as consequências daí advindas. Juntou documentos às fls. 17/46 e 55/57. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação, ante a necessidade de o autor juntar certidões fornecidas pelo SERASA como prova de achar-se negativado perante aquele órgão. No mérito, afirma que, realmente, com a venda do imóvel, o débito do autor para com a ré ficou quitado. Esclareceu, no entanto, que o Sistema da Caixa não apropriou, automaticamente, suas operações, uma vez que passam, antes, por digitação; sendo assim, como a operação se deu no último dia útil do ano, não houve tempo hábil para constar do sistema, resultando na geração do boleto do mês de janeiro de 2010. Responsabiliza o autor pelo ocorrido, ao fundamento de que deveria contatar imediatamente a ré, ao receber o boleto com a cobrança indevida, pois então o lapso seria corrigido. Afirma haver retirado a negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, assim que tomou conhecimento da inserção indevida. Quanto ao dano moral sustenta a inexistência de prejuízo ao autor, que não comprovou os danos efetivamente sofridos. Aduz ausência de ato ilícito imputável à ré, bem como a inocorrência de nexo de causalidade; postulando, finalmente, pela improcedência da ação. Documentos às fls. 84/85. Réplica apresentada às fls. 88/117. Manifestação pelo julgamento antecipado da lide às fls. 118. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência da ação, por ausência de documento essencial, tendo em vista que todos os documentos destinados à formação da convicção do juízo foram juntados aos autos. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao conhecimento direto do mérito. O pedido inicial visa à reparação por danos morais decorrentes da inscrição do nome do autor perante listagens de proteção ao crédito. Alega a parte autora que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de defesa do consumidor, pelo fato de a ré, por equívoco, ter gerado cobrança de débito anteriormente quitado. Demonstra pelos documentos acostados à inicial que firmou com a ré um contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia, figurando como vendedor e a ré como credora/interveniente quitante; constando, expressamente, do contrato - item B1-, que do somatório dos valores do financiamento, do FGTS e dos recursos próprios, do correspondente ao valor de R\$ 87.455,00 (oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais); a quantia de R\$ 15.404,65 (quinze mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) destinar-se-ia à quitação do saldo devedor do contrato de empréstimo originalmente firmado pelo autor, para adquirir o imóvel, ora vendido (fls. 19). Os documentos de fls. 41/42 atestam que foi creditado na conta do autor o valor do imóvel, descontado já a quantia de R\$ 15.404,65 (quinze mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), quitando assim o débito decorrente do contrato anteriormente firmado, fato este não contestado pela ré. Por meio dos documentos de fls. 43; 56 e 57 nota-se que a parte requerente teve seu nome inscrito nos órgãos de defesa do crédito, em função de débito proveniente do referido contrato imobiliário, quando já devidamente quitado. Desta feita, conclui-se que o nome do autor foi indevidamente inscrito. Devemos ressaltar, que as alegações da ré, em momento algum, mostraram-se aptas a infirmar as alegações da parte requerente quanto ao fato lesivo disparador da responsabilidade civil no caso aqui em comento: O fato de o autor não haver comunicado à ré sobre a cobrança indevida, não afasta a irregularidade na transação contestada, e, isso muito menos, pode servir como base probatória sólida da efetiva lisura da atitude da ré. Caberia, no caso, à ré, fornecedora dos serviços bancários, a prova cabal e incontestada, de que a cobrança indevida foi efetuada por culpa exclusiva do autor, já que é ela a gestora do sistema, é ela quem autoriza a contratação do crédito, e, portanto, se responsabiliza pela segurança da operação. Em face dessa situação, cumpria à CEF comprovar, de forma extrema de dúvidas que a cobrança foi realizada, com o conhecimento e por culpa do autor. Seria a única forma de escapar à sua responsabilidade pela recomposição dos danos aqui pretendidos. Neste passo, observo que a contestação da ré levanta óbices de natureza meramente circunstancial que não comprovam, efetivamente, a regularidade da operação contestada. Estabelecido que o fato efetivamente ocorreu dentro das bases factuais descritas na peça inicial, reputo que há, de fato, responsabilidade da ré a ser aquilatada no bojo desse processo, tendo em vista que se configurou sua responsabilidade em vigilando sobre as operações realizadas e a deficiência do serviço prestado. Até porque, não resta a menor dúvida de que, em tema de responsabilidade civil, as instituições bancárias se sujeitam à responsabilidade civil objetiva, prevista no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, de que tem plena incidência no caso concreto. Com efeito, e embora a questão fosse de alta controvérsia nos tribunais do País, a jurisprudência do E. Tribunal Federal da 3ª Região, em julgados de escol, vem proclamando a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, até mesmo como forma de definir o regime de responsabilidade civil a que estão submetidas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por defeito do serviço é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. No caso em tela, a autora comprovou a inscrição no cadastro do SPC, realizado pela CEF, bem como apresentou documento emitido pela própria CEF comprovando não possuir nenhum débito perante a instituição financeira. 3. Não bastasse isso, a CEF não apresentou qualquer elemento para comprovar a inadimplência da autora, bem como, em sua contestação, não

impugnou especificamente os fatos narrados pela autora em sua inicial, limitando-se a descaracterizar o dano moral. 4. A jurisprudência do E. STJ e desta C. Turma é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição financeira ser condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral infligido àquele que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes. O dano moral, no caso, é in re ipsa. 5. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos semelhantes. 6. Considerando as circunstâncias do caso, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o de que a indenização não deve propiciar enriquecimento ilícito, o valor da indenização fixado na r. sentença, em vinte salários mínimos, é suficiente para reparar o dano experimentado pela autora e deve ser mantido, negando-se provimento à apelação da autora, que pretende majorá-lo. 7. Apelações improvidas (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164773; Processo: 2003.61.00.030636-0; UF: SP; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 17/08/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 289; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, grifos nossos).Inegável, portanto, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, fornecedora de serviços bancários, na forma daquilo que prescreve o Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, prescreve o art. 14 e seu 1º do CDC que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Assim, e mormente porque o fato descrito na peça exordial guarda íntima relação com a segurança da prestação dos serviços bancários da ré em face do cliente, tenho por configurada a hipótese de sua responsabilidade a determinar a reparação dos danos materiais causados ao consumidor dos seus serviços. Anoto, outrossim, que não vejo presente hipótese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, a afastar a responsabilidade da fornecedora nos termos do art. 14, 3º, III do CDC. Sempre deve a requerida, na condição de empreendedora de serviços de qualidade - como reconhecidamente o são -, preservar a segurança dos seus usuários, como forma de evitar o acontecimento de infortúnios. Se assim não age, incide, no mínimo, em culpa concorrente em relação ao evento, devendo, pois, responder objetivamente pela ocorrência do resultado lesivo, nos termos da legislação consumerista aqui alinhavada. Não há como reconhecer hipótese de exclusão da responsabilidade. Assim estabelecida a responsabilidade da ré, reconhecida a hipótese de cobrança irregular, não resta dúvida, o pleito indenizatório a título de danos morais. É evidente que quem teve restrições de crédito em listagens de proteção ao mercado, tais como SERASA, CADIN e SPC (e o fato aqui está comprovado pelos documentos de fls. 41; 42 e 56), experimenta embaraços severos à sua situação financeira, numa comunidade sabidamente dependente do crédito como é a atual sociedade brasileira. Ainda quando assim não fosse, é esse o posicionamento unânime da jurisprudência nacional, formada no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM BASE NA TRADIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DESPROVIMENTO. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir. II. Ponderadas as peculiaridades do caso, bem como analisados os valores corroborados por esta Corte em casos semelhantes, não se vislumbra ausência de razoabilidade na fixação do montante indenizatório pelas instâncias ordinárias para reparação de danos morais por inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito. III. Precedentes (REsp nº 687035/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.05.2005 p. 364; REsp nº 595170/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.03.2005 p. 352; REsp 295130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005 p. 298; AgRg no Ag 562568/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 07.06.2004 p. 224). IV. Agravo desprovido. (AgRg no Ag 724944 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2005/0198357-3 Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 14/02/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 20.03.2006 p. 298). A questão a seguir está em quantificar o valor do dano moral. Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido. Reconhece-o a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juízo a possibilidade de lançar mão de critérios equitativos para a fixação do quantum indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne CARLOS ROBERTO GONÇALVES: Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retromencionado, aprovaram a seguinte recomendação: Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.. [Direito das Obrigações - Parte Especial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100]. No ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais a extensão dos danos lamentados na petição inicial, o valor do débito que gerou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito e outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto. É de ver, então, que a inicial descreve os danos derivados da anotação indevida do nome do autor e a decorrente negativa de crédito, não articulando outros fatos ou desdobramentos disto decorrentes, que pudessem potencializar os danos a se aquilatar na via da reparação civil. Assim, e considerando o valor do débito cobrado, que gerou a inscrição do autor nos órgãos de

proteção ao crédito, (R\$ 254,92 - fls. 43); bem como o porte econômico da ré e a reprovabilidade de sua conduta, estabelecido como base para a fixação dos danos morais o valor de 10 vezes a importância pela qual o autor experimentou, de forma indevida, como aqui ficou reconhecido, a negativação de seu nome perante as entidades de restrição ao crédito. Estabelecido, portanto, a condenação da ré, no valor certo de R\$ 2.549,20 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte centavos).DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 2.549,20 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), a título de danos morais, atualizada desde a data da indevida inclusão do nome do autor nas listagens de proteção ao crédito (20/01/2010) até data da efetiva liquidação do débito, bem como a lhe pagar correção monetária e juros pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, à data do efetivo desembolso, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, em consideração à natureza e complexidade da causa, ao valor envolvido na controvérsia e ao trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora.P.R.I.C.(26/10/2010)

0000625-27.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA MIYAMOTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária proposta pela autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar o valor de seu benefício previdenciário, condenando o Instituto-réu ao pagamento das prestações futuras com o valor revisado e das prestações vencidas, pelos seguintes fundamentos:1. alega a autora ser beneficiária de pensão por morte, concedida em 25/09/1980, portanto, anterior à Constituição Federal de 1988;2. na época, o Instituto-réu não utilizou os índices da ORTN/OTN para a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, como determinava a lei, mas sim índices próprios previstos em atos internos da Previdência Social, de forma a impor prejuízos no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/12).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 16).Juntada do processo administrativo (fls. 18/43).Citado, o INSS contestou o feito (fls. 45/50), alegando a decadência do direito a revisão do benefício. Pugna pela improcedência do pedido nos termos do art. 269, inciso V do CPC. Colacionou documentos a fls. 51/65.Réplica a fls. 68/69.Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 66), a autora pugnou pela produção de prova pericial (fls. 68/69), enquanto a ré ficou em silêncio.É o relatório.Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.DO MÉRITO DA DECADÊNCIAO caso dos autos, considerando que o benefício da autora foi concedido em 25/09/1980 (fls. 11), verifico que não há decadência do fundo de direito. Isto porque, o prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e ainda, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita. Nesse sentido, colaciono o julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. REFLEXOS ART. 58, DO ADCT. PRÉQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide de legislação pretérita. 2. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando do verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000). 3. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002). 4. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios, em face do acolhimento do pedido de atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, implicará necessariamente a majoração do valor inicial da aposentadoria, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência, e sobre os reajustes posteriores previstos na Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. (AC 1999.38.00.034104-1/MG). 5. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos elencados, bastando, para tanto, aduzir aqueles necessários a sustentar o posicionamento jurisdicional. Por essa razão o julgado não está obrigado a se manifestar a respeito de dispositivos dispensáveis para o exame da controvérsia. 6. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os

cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 8. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO).(Processo AC 200433000147465 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000147465 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJ DATA:19/12/2006 PAGINA:31) Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação, conforme já exposto acima.DA CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR ORTN/OTN/BTNA questão dos autos refere-se aos seguintes artigos:Lei nº 6210/75:Art 4º O art. 3º da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 6º Não serão considerados, para efeito de fixação do salário-de-benefício, os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva. 7º O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. Decreto-Lei nº 710/69:Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses. 1º Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social. 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento. 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação. Lei nº 6423/77:Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica:a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; ec) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.Ocorre que, mesmo após a Lei n 6.423/1977 os benefícios continuaram a ter sua renda mensal inicial calculada mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição por índices próprios indicados em Portarias editadas pela Previdência Social, que via de regra eram inferiores àqueles determinados pela citada lei gerando prejuízos aos segurados.A Lei n 6.423/1977 impôs uma regra geral de atualização monetária, a ser observada em todas as situações jurídicas não excepcionadas pelo seu 1º do artigo 1º, como é o caso da correção dos salários-de-contribuição usados no cálculo dos benefícios previdenciários.Portanto, no cálculo dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, deveria haver correção dos salários-de-contribuição nos termos da Lei nº 6.423/77, isto é, pela ORTN/OTN/BTN e índices posteriores baixados pelo Governo.Assim, o cálculo da renda mensal é resultante da média dos 36 salários de contribuição, sendo que os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, devem ser corrigidos pela variação da ORTN/OTN. Assim tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.Recurso conhecido e provido.(RESP 271473, Quinta Turma, Rel. Félix Fischer, DJ 30/10/2000). Também neste sentido a Súmula nº 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 07, TRF 3ª Região:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77No caso dos autos, a pensão por morte da autora decorreu da aplicação do coeficiente de 90% (noventa por cento) sobre a renda mensal, nos termos do art. 37 da Lei nº

3.607/60, constituída de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se na data de seu falecimento fosse aposentado, acrescida de 04 (quatro) parcelas iguais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria tendo em vista possuir 04 (quatro) dependentes (esposa e três filhos menores). Conforme documentos juntados aos autos, o falecido, por ocasião de seu óbito, encontrava-se trabalhando. Portanto, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora não foram considerados os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, a justificar a procedência da presente demanda. **DISPOSITIVO** Ante ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, com resolução do mérito, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.C. (28/10/2010)

0000683-30.2010.403.6123 - LUIZ AFFONSO DE FREITAS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a revisão do benefício do autor, condenando-se o INSS a incorporar à renda mensal de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional o percentual de 5% (cinco por cento) a cada ano trabalhado e contribuído posteriormente à concessão, até alcançar o limite de 100% (cem por cento). Junta documentos fls. 05/14. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 18. Citado, fls. 19, o INSS oferece resposta, fls. 20/38, arguindo preliminares de prescrição quinquenal e carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, sustentou a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Réplica às fls. 41/42. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. Passo à análise das preliminares argüidas pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) Da impossibilidade jurídica do pedido Também não há que se cogitar de impossibilidade jurídica do pedido, o qual somente se caracteriza quando nosso ordenamento jurídico veda que o Poder Judiciário conheça de determinada questão, o que não se dá na hipótese dos autos. Do mérito. No presente caso, o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a incorporação do percentual de 5% a cada ano trabalhado, até o limite de 100%, ou seja, em substância, o que se pretende é o recálculo do valor da aposentadoria com o cômputo do período de contribuição havido após a obtenção da aposentadoria e com a utilização de % (percentual) mais elevado deste benefício. Trata-se de pretensão que, além de não encontrar previsão expressa na legislação reguladora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tem expressa vedação pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Observo que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão dos relevantes interesses públicos envolvidos na formação de um plano previdenciário às pessoas em geral que as ampare nas situações de risco social, tem sede constitucional como integrante da Seguridade Social (Constituição Federal, arts. 194, 195 e 201), que reserva ao legislador infraconstitucional a sua regulação, a qual é expressa pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tratando-se inegavelmente de instituição com natureza de direito público, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, no âmbito da qual a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é prevista como um dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 7º; Lei nº 8.213/91, arts. 18, I, c, e 52/56). As regras e princípios reguladores do RGPS são a seguir transcritas no que interessa para o deslinde da questão sob controvérsia. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 TÍTULO VIII - Da Ordem Social** **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL** Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. **CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL** Seção I - **DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e prestações às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. VIII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 1º -

As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.(...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.(...)SeçãoIIIDA PREVIDÊNCIA SOCIALArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERALSeção I - Das Espécies de PrestaçõesArt. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...) c) aposentadoria por tempo de serviço;c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. 2º O aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Seção V - Dos BenefíciosSubseção II - Da Aposentadoria por IdadeArt. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de ServiçoArt. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o

segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Ainda que pudesse ser entendido que a vedação contida no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não se aplicasse a essa pretensão de desaposentação, a conclusão da inviabilidade da pretensão formulada nesta demanda não se modificaria. Com efeito, em razão de se tratar de instituição com natureza de direito público cuja regulação foi reservada pela Constituição Federal aos termos da lei, a interpretação das normas do RGPS deve-se pautar pela observância estrita do que estiver previsto na legislação editada, pautando-se o intérprete pelo princípio de que ao administrador não é permitido fazer senão aquilo que é previsto na lei (afastando-se da regra geral aplicável às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, segundo a qual a estes é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe), assim não sendo possível transpor regras e institutos do direito privado para a interpretação das regras da legislação da previdência oficial, salvo se compatíveis com as normas e princípios desta própria. Assim, não é possível concessão de benefícios senão os previstos na própria legislação do RGPS, sempre atendidas as condições nela estabelecidas e obedecidos os princípios gerais da Seguridade Social, sob pena de ofensa à regra de que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio integral (Constituição Federal, art. 195, 5º). Portanto, se não há previsão expressa na legislação previdenciária do RGPS para a pretensão de desaposentação e subsequente concessão de nova aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição ocorrido após a primeira aposentadoria, a única conclusão possível é a de que o sistema previdenciário oficial veda, ou não autoriza, a sua concessão. Sob outro aspecto, se a legislação prevê ao segurado do RGPS a possibilidade de aposentadoria proporcional, a opção feita pelo segurado formaliza e se configura num ato jurídico perfeito, a regular-se pela lei vigente ao tempo deste ato (que é a data de concessão do benefício), de forma que não é possível a revisão deste ato senão com a concordância de ambas as partes (sabendo-se que, para o RGPS, administrado pelo INSS, somente podem ser praticados atos em estrita observância ao previsto na legislação previdenciária), pelo que não é cabível a pretensão formulada. Ainda por outro aspecto, a referida pretensão esbarraria num outro óbice de natureza constitucional, pois resultaria numa situação de manifesta desigualdade entre os segurados da Previdência oficial, inclusive em ofensa ao específico princípio securitário da uniformidade e equivalência dos benefícios (Constituição Federal, art. 5º, caput, e art. 194, II), tratando desigualmente aqueles que prefeririam continuar trabalhando até completar todo o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria de valor integral e aqueles outros que optaram por se aposentar com tempo menor e com valor parcial da aposentadoria. Com efeito, estes últimos seriam beneficiados por haverem desde logo recebido suas aposentadorias e, alguns anos depois de receberem cumulativamente a remuneração da atividade exercida após a concessão do benefício, conseguirem a mera revisão de sua aposentadoria com o cômputo deste novo período, passando a receber o benefício de valor integral que aqueles outros segurados obtiveram somente após completarem o tempo de contribuição exigido e segundo as regras estabelecidas na lei do RGPS. E não há que se tentar manter a isonomia entre os segurados com a tese de possibilitar a desaposentação mediante o dever de devolução dos valores da aposentadoria recebida neste período, por duas razões: 1º) porque a situação dos que obtivessem a aposentadoria e a posterior desaposentação, por haverem recebido uma dupla fonte de receitas, sempre teria sido economicamente melhor do que a dos segurados que esperaram até a obtenção da aposentadoria integral; e 2º) porque de qualquer forma estará sendo desvirtuado o regime geral previdenciário, eis que a sua própria subsistência exige a observância de rígido controle das fontes de custeio e do controle dos benefícios concedidos e a serem concedidos mediante equilíbrio financeiro e cálculos atuariais (Constituição Federal, art. 201,

caput), o que seria inevitavelmente afetado pela imprevisibilidade resultante da admissão desta desaposentação e novo cálculo do valor da aposentadoria, eis que não há previsão normativa a respeito. A pretensão formulada não pode ser equiparada àquela de segurados que, tendo direito à aposentadoria pelo RGPS, renunciam à sua percepção para o fim de obterem aposentadoria por um diverso regime previdenciário mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição para o RGPS, possibilidade que de longa data é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fundamentando-se na natureza patrimonial e, por isso mesmo, renunciável do direito à aposentadoria). A diversidade de situações jurídicas está em que, neste último caso, a contagem recíproca tem expressa previsão normativa e a aposentadoria se fará por um diverso regime previdenciário (Constituição Federal, art. 201, 9º; Lei nº 8.213/91, arts. 94/99), enquanto que na pretensão de mera desaposentação e recálculo da aposentadoria (que é o que substancialmente se almeja), não há previsão legal (bem ao contrário, há vedação no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91) e o benefício seria devido pelo próprio RGPS. Não se desconhece que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ora postulado (havendo divergências sobre o dever ou não de devolução dos valores recebidos pelo segurado no período em que já recebera a aposentadoria que será recalculada), mas a rejeição que ora se faz tem fundamentação alicerçada nos princípios e regras constitucionais do regime geral de previdência social, conforme acima exposto, a qual será certamente objeto de exame pela nossa Corte Constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em conclusão, por todos os fundamentos acima expostos a pretensão da presente ação não merece procedência. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200334000218750. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. e-DJF1 10/12/2009, p. 58. J. 11/11/2009) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. (TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, maioria. AMS 200651015373370, AMS 72669. Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR. DJU 06/07/2009, p. 111. J. 27/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SEMELHANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OPTAR ENTRE DUAS APOSENTADORIAS. VEDADA A EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DE UMA COM TERMO AD QUEM NA DIB DA OUTRA. 1. Tratando-se de reapresentação, ou seja, quando legalmente se é aposentado entre datas, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior à DER, a determinação do ordenamento jurídico é a sua vedada, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Cabe ao segurado optar entre a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida na sentença exequiênda, e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com maior RMI, concedida administrativamente. (TRF 4ª Região, Turma Suplementar, vu. AC 200971990007098. Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 06/04/2009, J. 25/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer

contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200783000112040, AC 444097. Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. DJE 08/10/2009, p. 374. J. 17/09/2009)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, 4ª Turma, vu. AMS 200681000179228, AMS 101359. Rel. Desembargador Federal Lázaro Guimarães. DJ 07/07/2008, p. 847, 128. J. 27/05/2008).Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (29/09/2010)

0000710-13.2010.403.6123 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA VANNI X LEDA MARIA ROMANESI X ANA CAROLINA ROMANESI VANNI X ANA LUCIA ROMANESI VANNI(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) S E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de março, abril e maio de 1990 (84,32, 44,80 e 7,87%), com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais.Sustentam serem titulares das cadernetas de poupança abaixo indicadas perante à Caixa Econômica Federal (agência 0254), com as seguintes datas de aniversário:- José Roberto de Almeida Vanni, conta n.º 013-00079703-4 - dia 08 (fls. 32/33);- Leda Maria Romanesi Vanni, conta n.º 013-00042176-0 - dia 28 (fls. 34/35);- Ana Carolina Romanesi Vanni, conta n.º 013-0060268-3 - dia 01 (fls. 36/38);- Ana Lúcia Romanesi Vanni, conta n.º 013-0060496-1 - dia 26 (fls. 39/40).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 74/78), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação.É o relatório.Fundamento e Decido.Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil.Da legitimidade da CEFestabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda.Da prescriçãoA prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito.Do Plano Collor ITodas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon).Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Sumula n.º 43 do STJ.No caso dos autos, temos duas situações distintas, a saber: 1 -Em relação às contas n.ºs 013-00079703-4, do autor José Roberto de Almeida Vanni e conta n.º 013-0060268-3, da autora Ana Carolina Romanesi Vanni, com datas de aniversário nos dias 08 e 01, respectivamente, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, somente em relação ao Collor I, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas.2 - Em relação às contas n.º 013-00042176-0, da autora Leda Maria Romanesi Vanni e, conta n.º 013-0060496-1, da autora Ana Lúcia Romanesi Vanni, com datas de aniversário nos dias 28 e 26, respectivamente, a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que tem data de aniversário na segunda quinzena de cada mês, quando já vigia a modificação efetuada pela Medida Provisória atacada. DISPOSITIVODiante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança n.ºs 013-00079703-4, do autor José Roberto de Almeida Vanni e conta n.º 013-0060268-3, da autora Ana Carolina Romanesi Vanni, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as

conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I. (09/11/2010)

0000818-42.2010.403.6123 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: NILSON ANTONIO DOS SANTOS RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Nilson Antonio dos Santos objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/39. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 43/49. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 50. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 52/55). Juntou documentos a fls. 56/65. É o relatório.

Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar arguida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n. 8.212/91 (Plano de Custeio) e n. 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial). Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n. 8.213/91, seus requisitos legais são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II. Entretanto, há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n. 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011. Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei n. 9.032, de 28.04.95):

Ano de Implementação	Meses de Contribuição
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. OBS: Este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n. 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória. Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. (...) Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n. 20/98, publicada aos 16.12.1998, nos seguintes termos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 - Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - omissis 2º - omissis 3º - omissis Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao

segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1. possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2. a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b) Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como consequente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. IV - DO CASO CONCRETO Alega o autor, na inicial, que trabalha desde sua juventude contribuindo para

a Previdência Social, e que somado o tempo de atividade urbana atinge o tempo necessário para a concessão do benefício postulado. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos os seguintes documentos:1) Cópia da cédula de identidade e CPF (fls. 07/08);2) Cópia da CTPS (fls. 09/17);3) Cópia dos comprovantes de contribuições individuais (fls. 18/38);4) Cópia do protocolo de benefícios (fls. 39). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação objetiva em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, bem como de suas contribuições individuais, períodos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. Vale ressaltar que a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, pois a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, o Cadastro Nacional de Informações Sociais possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. As cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91. Assim, considerando os períodos laborados pelo autor em atividade urbana, devidamente comprovados por anotações em CTPS, bem como por recolhimentos de contribuições previdenciárias, verifico a existência de trabalho no total de 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, conforme planilha de contagem de tempo de serviço, cuja juntada ora determino. Quanto ao requisito carência, verifico seu cumprimento, posto que o autor recolheu aos cofres do INSS número superior ao exigido por lei para a percepção do benefício. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 04/04/2008 - fls. 39 - data em que o INSS teve ciência do pedido.

DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (04/04/2008 - fls. 39), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 04/04/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.(08/11/2010)

0000945-77.2010.403.6123 - MARIA GRAZIA COMETTI(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA GRAZIA COMETTIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria Grazia Cometti, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/65. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora, às fls. 69/71. Pela decisão de fls. 72, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 77/82). Apresentou quesitos às fls. 83/84. Documentos às fls. 85/87. Relatório sócio-econômico às fls. 88/90. Em sua réplica (fls. 93/99), a parte autora impugnou a contestação, especialmente, quanto a desnecessidade de comprovação da existência de incapacidade laboral, haja vista que pleiteia o benefício em virtude de sua idade. Manifestações das partes às fls. 100/102. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 103, pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de provas, tendo em vista que para o julgamento da causa basta a aferição dos requisitos de miserabilidade e idade da parte autora, que são comprovados pelo laudo sócio-econômico e documento de identidade da parte autora. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art.

203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual

não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.DO CASO CONCRETOA parte autora é pessoa idosa, contando com 72 anos de idade (fls. 14/15). Dessa forma, o requisito subjetivo foi preenchido pela autora. Com relação às condições sócio-econômicas, de acordo com o estudo social realizado (fls. 88/90) a parte autora reside com seu esposo, em residência própria, composta de quatro cômodos pequenos, varanda com garagem e mobília simples. A renda familiar é proveniente da aposentadoria por invalidez do esposo da requerente, no valor de R\$ 865,00 (oitocentos e sessenta e cinco reais) mensais. Relata a Sra. Assistente Social as despesas da família com energia elétrica, água, alimentação, telefone e farmácia, as quais, frise-se, não superam a renda total auferida.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Logo, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, este juízo entende, consoante jurisprudência predominante, que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. É possível desconsiderar-se, portanto, a renda auferida por membro familiar a título de aposentaria, nos limites do valor de um salário mínimo.Com efeito, verifico que a renda familiar é de R\$ 865,00 (oitocentos e sessenta e cinco reais) mensais, e subdividida pelo número de membros da família (02 membros), gera renda per capita superior a de salário mínimo. Não obstante, ainda que seja subtraído da renda familiar o montante de um salário mínimo, restam R\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais) mensais, que dividido pelos membros, também gera renda per capita superior a de salário mínimo. Assim, as condições acima expostas não permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado.Portanto, ausente um dos requisitos para o benefício pleiteado, qual seja, o requisito objetivo, deve a ação ser julgada improcedente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(28/10/2010)

0000969-08.2010.403.6123 - DORIVAL GIACOMINI(SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

(...) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 78/79, alegando omissão e erro material no julgado, uma vez que não considerou o pedido efetuado na inicial que reclama da disponibilização dos valores oriundos da atualização e correção das contas do FGTS, referentes aos expurgos inflacionários decorrentes de seguidos planos econômicos editados pelo Governo; e ainda erro material, alegando que não efetuou o levantamento da quantia reclamada, como constou da sentença, às fls. 78. É o relatório. Fundamento e Decido.Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes.De fato, melhor compulsando a inicial, percebe-se que o autor pretende o levantamento dos valores depositados em sua conta de FGTS, conforme extratos que acostou às fls. 17/20 dos autos, e que os termos do acordo proposto pela LC 110/2001, não poderiam afastar seu direito de percepção da correção aludida. Assim, requereu o reconhecimento do seu direito à percepção dos valores ali informados, independentemente de ter firmado o acordo, nos termos da referida Lei Complementar.Assim exposta a questão, o deslinde da demanda merece outra solução, devendo ser alterada a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada, o qual fará parte integrante do julgado, nos seguintes termos: É O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme a petição inicial e a documentação juntada, a parte autora pretende o levantamento dos valores depositados em sua conta de FGTS, conforme extratos que acostou às fls. 17/20 dos autos, entendendo que os termos do acordo proposto pela LC 110/2001, não poderiam afastar seu direito de percepção da correção aludida. Requer o reconhecimento do seu direito à percepção dos valores informados em seu extrato, independentemente de ter firmado o acordo previsto na Lei Complementar. A CEF efetuou os acordos e pagamentos dos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, que regulou a questão nos seguintes termos:LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001 - Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá

outras providências. (...) Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. (...) Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: a) zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); b) oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais); d) quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: a) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; b) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em duas parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2002, sendo a primeira parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; c) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cinco parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; d) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e) complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. 1º No caso da alínea b do inciso I, será creditado valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 2º No caso da alínea c do inciso I, será creditado valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 3º No caso da alínea d do inciso I será creditado valor de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este. 4º Para os trabalhadores que vierem a firmar seus termos de adesão após as datas previstas nas alíneas a a d do inciso II, os créditos em suas contas vinculadas iniciar-se-ão no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Adesão, observadas as demais regras constantes nesses dispositivos, quanto a valores, número e periodicidade de pagamento de parcelas. 5º As faixas de valores mencionadas no inciso II do caput serão definidas pelos complementos a que se refere o art. 4º, acrescidos da remuneração prevista no caput do art. 5º, antes das deduções de que tratam o inciso I do caput e os 1º e 2º 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações: I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade; IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal. 7º O complemento de atualização monetária de valor total acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderá, a critério do titular da conta vinculada, ser resgatado mediante entrega, em julho de 2002, ou nos seis meses seguintes, no caso de adesões que se efetuarem até dezembro de 2002, de documento de quitação com o FGTS autorizando a compra de título, lastreado nas receitas decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, de valor de face equivalente ao valor do referido complemento nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Ocorre que a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 4º da referida lei, somente estaria autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e

quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que fossem cumpridas as exigências previstas nos incisos e parágrafos seguintes. Ora, se o titular de conta de FGTS não firmou o Termo de Adesão a que se refere esta LC nº 110/2001, expressamente concordando em receber os valores determinados nesta lei, renunciando a quaisquer outros valores, e cumprido as demais condições ali previstas, não teria o direito à percepção ali estipulada, não estando a CEF autorizada a creditar tais valores em sua conta. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de levantamento do saldo da conta de FGTS do autor, **COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01. No mais fica mantida a r. sentença, ficando sanado também o erro material apontado. (28/10/2010)

0001001-13.2010.403.6123 - GENI DA SILVA MORAES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **S E N T E N Ç A** Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Geni da Silva Moraes, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/34. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 38/43. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 44. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 47/56). Juntou documentos a fls. 57/65. Réplica a fls. 68/69. Juntou documento (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) a fls. 70. É o relatório. Fundamento e Decido. **Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO** Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco

anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa

ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998 Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infra-legais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a

regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do

segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado neste mandamus. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque:a)mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide;b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide;c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do

Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.

II - DOS AGENTES BIOLÓGICOS II - A - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A AGENTES BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE - CONTATO COM PESSOAS OU ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - profissionais da medicina, odontologia, veterinária, enfermagem, técnicos de laboratório e outras exercidas em condições análogas A exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial. O Decreto nº 53.831/64 previu este agente nocivo sob o código 1.3.2 (Agentes Biológicos - Germes Infecciosos ou Parasitários Humanos - Animais - Serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes), definindo que deveriam ser considerados como insalubres os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a jornada normal ou especial fixada em Lei (Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62). Também o Decreto nº 83.080/79 trazia expressa tal previsão, sob o código 1.3.4 do seu Quadro Anexo I, também prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para o seguinte agente biológico: Doentes ou materiais Infecto-Contagiantes - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Este mesmo Decreto nº 83.080/79 trazia expressa previsão de outras atividades com insalubridade por agentes biológicos semelhantes, todas com o mesmo tempo de trabalho mínimo de 25 anos em seu Quadro Anexo I, sob o:a) código 1.3.2 (ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório);b) código 1.3.3 (PREPARAÇÃO DE SOROS, VACINAS E OUTROS PRODUTOS - Trabalhos permanentes em laboratórios com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas, técnicos de laboratórios, biólogos); e c) código 1.3.5 (GERMES - trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e de anátomo-histopatologia - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Todos os profissionais que exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcritos têm, inegavelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes biológicos inegavelmente causam no mínimo um grande perigo de contaminação do trabalhador, que exigem constantes e profundos cuidados da pessoa. Sob a atual legislação, a relação dos agentes agressivos que autorizam o reconhecimento da natureza especial da atividade estão previstos exclusivamente no ANEXO IV do Decreto nº 3.048/99, do qual consta a exposição aos Agentes Biológicos da seguinte forma:Código Agente Nocivo Tempo de exposição3.0.0 BIOLÓGICOS 25 ANOSa) exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINASa) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;d) trabalhos de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;f) esvaziamento de biodigestores;g) coleta e industrialização do lixo. Bem se vê que a atual legislação, embora com redação um pouco diferente, contempla de forma análoga todas as atividades que eram previstas como especiais na legislação anterior, acrescentando os coletores e trabalhadores da industrialização de lixo (os coletores tinham previsão específica na legislação anterior; os outros têm trabalho em condição análoga e foram incluídos em razão do moderno crescimento da industrialização de lixo). Quanto à comprovação da atividade em condições especiais, no período precedente à vigência da atual legislação não havia exigência de Laudo Técnico, bastando o fornecimento, pela empregadora, dos formulários então exigidos pela legislação para tal comprovação. No período de vigência da atual legislação, deve haver comprovação por Laudo Técnico da exposição a tais agentes biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Em não fornecendo a empresa os documentos necessários à comprovação ou em não havendo o laudo técnico da empresa, é

devida a elaboração de laudo pericial na ação judicial para comprovar a exposição efetiva e permanente aos agentes biológicos, se for possível a realização da perícia. Porém, mesmo tratando-se de questão técnica, em face da própria natureza do trabalho em estabelecimentos de saúde, a exposição aos agentes biológicos pode ficar demonstrada por início de prova documental e confirmada por prova testemunhal idônea. Obviamente, na ação judicial pode ser produzida a prova pericial hábil por si só à comprovação da natureza especial da atividade. Nesse sentido é a jurisprudência a seguir transcrita:(...)- Qualquer que seja a data do requerimento de benefício previdenciário, as atividades deverão ser qualificadas ou não como especiais de acordo com a legislação vigente à época em que foram exercidas. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. - Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. 1) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis); 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, com apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando for ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis); 3) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 90 decibéis). - Em parte do período em que o recorrido pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. - O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. - A classificação das atividades consideradas especiais para efeitos previdenciários foi feita, primeiramente, pelo Decreto n 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n 62.755/68. - Em seguida, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu a lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais. - No entanto, o Decreto n 53.831/64 foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. Por conseguinte, o conflito entre as disposições entre o disposto no Decreto n 53.831/64 e no Decreto n 83.080/79 resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária. - Os períodos laborados nas empresas PRONTO SOCORRO SABARÁ (14/10/1973 a 17/03/1975), CLÍNICA INFANTIL CURUMI (18/03/1975 a 20/04/1976) e VICUNHA (01/10/1977 a 20/01/1994) foram devidamente comprovados à luz da legislação vigente à época, como enfermeira e auxiliar de enfermagem. - O autor trouxe aos autos informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos fornecidas pelas empresas, os quais são identificados pelos códigos 1.3.2 e 1.3.4 nos anexos aos Decretos de 64 e 79, respectivamente. (...) (JEF 3ª Reg., 2ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840021742 / SP. J. 08/06/2004, Rel. Juiz Federal Aroldo José Washington)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS(...)2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material.3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado.(...) (TRF-3ª Reg., 1ª T., unânime. AC 732245 no Proc. 199961020089463 / SP. J. 02/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 377. Rel. JUIZ PAULO CONRADO). Diante da legislação supra, é evidente que as atividades de auxiliar de enfermagem, desde que exercidas em condições de efetiva exposição aos agentes biológicos discriminados (vale dizer, deve ser atividade exercida em efetivo contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados), devem ser enquadrados como especiais.DO CASO CONCRETO No caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 05/34), comprovou, a parte autora, ter exercido atividade urbana em condições comuns no período total de 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias, conforme tabela de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino.As cópias da Carteira de Trabalho da autora comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91.Quanto à atividade exercida em condições especiais, expostas aos agentes biológicos, comprovou a autora ter exercido pelo período total de 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado a fls. 70, bem como a planilha de tempo de atividade urbana, acima mencionada.Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento

do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Des Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pela autora, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de serviço, conforme tabela de tempo de atividade já mencionada.Verifico que o período de 01/03/1988 a 09/08/1996 em que a autora alegou laborar em condições especiais, não poderá ser convertido em tempo de serviço comum. Isto porque a parte autora não fez juntar aos autos nenhum documento legal hábil a comprovar a efetiva atividade especial no referido período.Já quanto ao período de 01/07/1999 a 20/04/2007, também não poderá ser convertido em sua totalidade, pois o documento juntado aos autos a fls. 70 foi taxativo em afirmar que a atividade foi exercida até 01/10/2001, motivo pelo qual não foi considerado o período em sua totalidade conforme pedido da parte autora.Assim, somadas a atividade especial acima reconhecida com as comuns exercidas pela parte autora, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço, acima mencionada, obtemos um total de 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias de serviço.Cumpriu também a parte autora o requisito carência, uma vez que conta com número de contribuições superior ao exigido por lei.Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data da citação, qual seja, 26/05/2010 - fls. 45.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, no período constante da tabela anexa;b) incluir o aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço;c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (DIB = 26/05/2010 - fls. 45), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Defiro ex officio a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 26/05/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença, Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.C.(28/10/2010)

0001023-71.2010.403.6123 - NIVALDO DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: NIVALDO DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Nivaldo de Lima, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, desde a data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntos documentos a fls. 05/33. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 37/39. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 40. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 42/45). Juntou documentos a fls. 46/48. Réplica a fls. 51/52. Juntada de documento, qual seja, o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP a fls. 53/54. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1)possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam:2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º):a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC n 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que:1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras;2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC n 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC n 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas

basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2 . Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998 Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o

direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infralegais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade

física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei

nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque:a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide;b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide;c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir

de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENcia DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...)7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz

NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DOS AGENTES BIOLÓGICOS III -A - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A AGENTES BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE - CONTATO COM PESSOAS OU ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - profissionais da medicina, odontologia, veterinária, enfermagem, técnicos de laboratório e outras exercidas em condições análogas A exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial. O Decreto n.º 53.831/64 previu este agente nocivo sob o código 1.3.2 (Agentes Biológicos - Germes Infecciosos ou Parasitários Humanos - Animais - Serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes), definindo que deveriam ser considerados como insalubres os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a jornada normal ou especial fixada em Lei (Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62). Também o Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa tal previsão, sob o código 1.3.4 do seu Quadro Anexo I, também prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para o seguinte agente biológico: Doentes ou materiais Infecto-Contagiantes - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Este mesmo Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa previsão de outras atividades com insalubridade por agentes biológicos semelhantes, todas com o mesmo tempo de trabalho mínimo de 25 anos em seu Quadro Anexo I, sob o: a) código 1.3.2 (ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório); b) código 1.3.3 (PREPARAÇÃO DE SOROS, VACINAS E OUTROS PRODUTOS - Trabalhos permanentes em laboratórios com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas, técnicos de laboratórios, biólogos); e c) código 1.3.5 (GERMES - trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e de anátomo-histopatologia - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Todos os profissionais que exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcritos têm, inegavelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes biológicos inegavelmente causam no mínimo um grande perigo de contaminação do trabalhador, que exigem constantes e profundos cuidados da pessoa. Sob a atual legislação, a relação dos agentes agressivos que autorizam o reconhecimento da natureza especial da atividade estão previstos exclusivamente no ANEXO IV do Decreto nº 3.048/99, do qual consta a exposição aos Agentes Biológicos da seguinte forma: Código Agente Nocivo Tempo de exposição 3.0.0 BIOLÓGICOS 25 ANOS a) exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalhos de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Bem se vê que a atual legislação, embora com redação um pouco diferente, contempla de forma análoga todas as atividades que eram previstas como especiais na legislação anterior, acrescentando os coletores e trabalhadores da industrialização de lixo (os coletores tinham previsão específica na legislação anterior; os outros têm trabalho em condição análoga e foram incluídos em razão do moderno crescimento da industrialização de lixo). Quanto à comprovação da atividade em condições especiais, no período precedente à vigência da atual legislação não havia exigência de Laudo Técnico, bastando o fornecimento, pela empregadora, dos formulários então exigidos pela legislação para tal comprovação. No período de vigência da atual legislação, deve haver comprovação por Laudo Técnico da exposição a tais agentes biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Em não fornecendo a empresa os documentos necessários à comprovação ou em não havendo o laudo técnico da empresa, é devida a elaboração de laudo pericial na ação judicial para comprovar a exposição efetiva e permanente aos agentes biológicos, se for possível a realização da perícia. Porém, mesmo tratando-se de questão técnica, em face da própria natureza do trabalho em estabelecimentos de saúde, a exposição aos agentes biológicos pode ficar demonstrada por início de prova documental e confirmada por prova testemunhal idônea. Obviamente, na ação judicial pode ser produzida a prova pericial hábil por si só à comprovação da natureza especial da atividade. Nesse sentido é a jurisprudência a seguir transcrita: (...) - Qualquer que seja a data do requerimento de benefício previdenciário, as atividades deverão ser qualificadas ou não como especiais de acordo com a legislação vigente à época em que foram exercidas. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. - Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. 1) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado = acima de

80 decibéis); 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, com apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando for ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis); 3) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 90 decibéis). - Em parte do período em que o recorrido pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. - O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. - A classificação das atividades consideradas especiais para efeitos previdenciários foi feita, primeiramente, pelo Decreto n 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n 62.755/68. - Em seguida, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu a lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais. - No entanto, o Decreto n 53.831/64 foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. Por conseguinte, o conflito entre as disposições entre o disposto no Decreto n 53.831/64 e no Decreto n 83.080/79 resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária. - Os períodos laborados nas empresas PRONTO SOCORRO SABARÁ (14/10/1973 a 17/03/1975), CLÍNICA INFANTIL CURUMI (18/03/1975 a 20/04/1976) e VICUNHA (01/10/1977 a 20/01/1994) foram devidamente comprovados à luz da legislação vigente à época, como enfermeira e auxiliar de enfermagem. - O autor trouxe aos autos informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos fornecidas pelas empresas, os quais são identificados pelos códigos 1.3.2 e 1.3.4 nos anexos aos Decretos de 64 e 79, respectivamente. (...) (JEF 3ª Reg., 2ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840021742 / SP. J. 08/06/2004, Rel. Juiz Federal Aroldo José Washington) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material.3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado.(...) (TRF-3ª Reg., 1ª T., unânime. AC 732245 no Proc. 199961020089463 / SP. J. 02/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 377. Rel. JUIZ PAULO CONRADO). Diante da legislação supra, é evidente que as atividades de auxiliar de enfermagem, desde que exercidas em condições de efetiva exposição aos agentes biológicos discriminados (vale dizer, deve ser atividade exercida em efetivo contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados), devem ser enquadrados como especiais. IV - DO CASO CONCRETO No caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 05/33), comprovou, o autor, ter exercido atividades urbanas em condições comuns no período total de 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 17 (dezessete) dias, consoante primeira planilha de tempo de atividade, que deve ser, nesta oportunidade, juntada aos autos. Observo, por oportuno, que o INSS não teceu qualquer impugnação objetiva quanto aos períodos de trabalho exercido pelo demandante, comprovado por meio da juntada de cópia de sua CTPS, os quais reputo válidos, especialmente para os fins da presente ação. De fato, as cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91. Quanto à atividade exercida em condições especiais, são aquelas em que o autor alega ter trabalhado sob a exposição aos agentes insalubres ruído e agentes biológicos. A esse respeito, verifico que a parte autora juntou os documentos de fls. 23/33 e 53/54 para a comprovação de suas alegações, restando comprovado ter o mesmo trabalhado sob condições adversas no período total de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias - conforme primeira planilha de tempo de atividade, acima mencionada, visto que o autor ficava exposto a níveis de ruído acima do permitido por Lei, que no caso dos autos, era de 88 decibéis. Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn) PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE

INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed. Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias, conforme primeira tabela de contagem de tempo de atividade já mencionada.Verifico que os períodos de 02/05/1977 a 13/12/1978, 14/03/1979 a 14/04/1982, 02/10/1989 a 21/02/1991 em que o autor alegou laborar em condições especiais, não poderão ser convertidos em tempo de serviço comum. Isto porque a parte autora não fez juntar aos autos nenhum documento legal hábil a comprovar a efetiva atividade especial nos referidos períodos.Quanto ao período de 07/06/1982 a 15/07/1989, verifico que não poderá ser convertido em sua totalidade, pois o documento juntado aos autos a fls. 23 foi taxativo em afirmar que a atividade foi exercida de 01/02/1987 a 15/07/1989, motivo pelo qual não foi considerado o período em sua totalidade conforme pedido da parte autora.Já quanto ao período de 05/05/1994 a 13/05/2010 (data do ajuizamento da ação), a parte autora juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 53/54), onde consta que o autor não esteve exposto a nenhum fator de risco, motivo pelo qual também não será convertido em tempo de serviço comum.Desta feita, somadas as atividades especiais e comuns exercidas pelo autor, de acordo com a primeira tabela de contagem de tempo de serviço acima referida, considerada até a data do ajuizamento da ação (13/05/2010), totalizam 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, excedendo ao número de contribuições exigidas por lei, fazendo jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir daquela data.Entretanto, verifico que o requerente continuou trabalhando, permanecendo no mesmo vínculo empregatício após a data do ajuizamento da ação, conforme CTPS (fls. 21), bem como de acordo com o CNIS de fls. 37/39, onde consta vínculo empregatício em aberto, havendo completado o tempo necessário à percepção do benefício de aposentadoria integral na data de 19/05/2010, conforme segunda tabela de tempo de atividade, a qual, neste momento determino sua juntada. Assim, a partir da mencionada data, passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral.Por outro lado, cumpriu também a parte autora com o requisito carência, uma vez que excedeu o número de contribuições exigidas pela lei. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa;b) incluir o aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço;c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do ajuizamento da ação (DIB = 13/05/2010), até a data em que o autor completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ou seja, 19/05/2010. A partir de então, deverá ser implantado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral ao autor (DIB = 20/05/2010).Condeno, outrossim, o INSS, ao pagamento de correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Defiro ex officio a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 13/05/2010 até 19/05/2010 e, aposentadoria por tempo de serviço integral (DIB): 20/05/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença, Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ),

considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(28/10/2010)

0001043-62.2010.403.6123 - MARIA FRANCISCA DE JESUS SANTANA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MARIA FRANCISCA DE JESUS SANTANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria Francisca de Jesus Santana, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/16.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora e seu cônjuge, as fls. 20/24.A decisão de fls. 25 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Relatório sócio-econômico acompanhado de documentos, às fls. 28/32.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/37). Apresentou quesitos a fls. 38, e documentos as fls. 39/42.Em sua réplica (fls. 46/53), a parte autora impugnou a contestação, especialmente, quanto a desnecessidade de comprovação da existência de incapacidade laboral, haja vista que pleiteia o benefício em virtude de sua idade.Manifestações das partes as fls. 54/56.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 58/59, pela procedência do pedido.É o relatório. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de provas, tendo em vista que para o julgamento da causa basta a aferição dos requisitos de miserabilidade e idade da parte autora, que são comprovados pelo laudo sócio-econômico e documento de identidade da parte autora.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que

ingressaram em data anterior à vigência da nova lei:1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei;2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo.Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.DO CASO CONCRETOA parte autora é pessoa idosa, contando com 66 anos de idade (fls. 11). Dessa forma, o requisito subjetivo foi preenchido pela autora. Com relação às condições sócio-econômicas, de acordo com o estudo social realizado (fls. 28/30) a parte autora reside com seu esposo e um neto menor de idade (03 membros), em residência alugada, composta de cinco cômodos pequenos com chão de assoalho de madeira e mobília simples. A renda familiar é proveniente da aposentadoria do esposo da requerente, no valor de um salário mínimo mensal. Relata a Senhora Assistente Social as despesas da família com aluguel, energia elétrica, água, alimentação e telefone, as quais, frise-se, superam a renda total auferida.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo.Ademais, o Princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo.Assim, entendo, nos mesmos termos do parecer ministerial (fls. 58/59), que no caso dos autos o requisito objetivo também foi preenchido pela autora, tendo em vista que, excluindo-se o valor da aposentadoria de seu cônjuge, não há renda per capita familiar. As condições acima expostas, portanto, permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado.Atendidas as exigências legais, nos termos acima expostos, faz jus a requerente ao Benefício Assistencial.Quanto à data de início do benefício (DIB), esta deve ser a data da citação, conforme requerido na inicial, in casu, 26/05/2010 (fls. 26). DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do

Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Maria Francisca de Jesus Santana, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (26/05/2010), e a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 26/05/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C(28/10/2010)

0001082-59.2010.403.6123 - DENILDA DA SILVA ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇA. Vistos, etc. DENILDA DA SILVA ARAÚJO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/11. Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS a fls. 15/19. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 20. Relatório socioeconômico a fls. 25/27. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/32). Juntou documentos a fls. 33/37. Réplica a fls. 41/42. Manifestação do MPF a fls. 45/46. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar arguida pelo INSS. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que a prescrição alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS PARCIALMENTE ENQUADRADOS - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - As atividades enquadram-se no código 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. - Por conseguinte, feitas as devidas conversões e somado o resultado aos interstícios incontroversos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 76% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. - Mantidos os honorários advocatícios, pois arbitrados consoante entendimento desta Colenda sétima Turma. - Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 APELREE 200361830155985; Relator(a) JUIZA EVA REGINA; Data da Decisão 15/06/2009; Órgão julgador SÉTIMA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 595). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PRESCRIÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1- Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, prescrevendo tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não a matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98. 3 - Para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, o segurado deve preencher os requisitos estipulados pelo art. 52 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço. 4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural. 5 - Comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, bem como o tempo de serviço em data anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, é de se conceder o benefício pleiteado. 6 - Somando-se os períodos comuns com os de atividade especial convertido em comum, o autor já possuía, em 15 de dezembro de 1998, 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na sua forma integral. 7 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária,

porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão. 8 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época. 9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal. 10 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil. 11 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 12 - Insurgência quanto ao pagamento das custas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido. 13 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (TRF3; AC 200003990433223; Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS; Órgão julgador NONA TURMA; Data da Decisão 28/05/2007; Fonte DJU DATA:13/09/2007 PÁGINA: 478).DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e

nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Do Caso Concreto A parte autora é pessoa idosa, contando com 69 anos de idade (fls. 07). Dessa forma, o requisito subjetivo foi preenchido pela autora. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 25/27), a autora reside com sua filha (02 membros) em casa própria, composta por quatro cômodos e mobiliário básico. Verifico, ainda, que a renda familiar é oriunda do trabalho da filha da requerente, na função de técnica de enfermagem, que consiste no valor de R\$ 862,00 (oitocentos e sessenta e dois reais) mensais. A par disso, considerando que a única renda auferida pelo grupo familiar provém do trabalho da filha da requerente, entendo, conforme acima fundamentado, que deva ser excluído do mesmo o valor correspondente a um salário mínimo, ou seja, R\$ 510,00. Não obstante, verifico que, ainda assim o requisito objetivo não foi preenchido pela autora, tendo em vista que, subtraindo-se do valor percebido por sua filha o correspondente a um salário mínimo, resta R\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais), resultando em uma renda per capita familiar de R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais), notadamente superior a do salário mínimo. Dessa forma, não tendo a parte autora preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/10/2010)

0001123-26.2010.403.6123 - ANTONIO PEREIRA DE LUCENA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Antonio Pereira de Lucena, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa, Sra. Ângela Maria de Oliveira Lucena, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados a fls. 04/16. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 20/24. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 25. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 27/32). Apresentou documentos a fls. 33/39. Réplica a fls. 42/43. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Os Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs:

conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);2. os pais;3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º.O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão.É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal.Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido.(STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP)Do Requisito da Condição de SeguradoO benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91:Lei n. 8.213/91Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.Subseção ÚnicaDa Manutenção e da Perda da Qualidade de SeguradoArt. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado)(Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito)Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)(Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91)Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).DO CASO CONCRETOBem

entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação do autor. O interessado na pensão por morte é o marido da Sra. Ângela Maria de Oliveira, falecido aos 13/09/2003 (cópia da certidão de nascimento e de óbito a fls. 10 e 11). A dependência do autor em relação à sua falecida esposa é presumida, nos termos do parágrafo 4º do artigo 16, não dependente de comprovação. Resta verificar outro requisito, qual seja, a condição de segurado do falecido. Nesse ponto, observo que a falecida manteve seu último vínculo empregatício até 29/06/2000, vindo, ao depois, efetuar um único recolhimento à Previdência Social na competência de agosto de 2003, mês anterior ao de seu falecimento. Assim, considerando-se que o benefício de pensão por morte não exige carência, ex vi do art. 26, inc. I da Lei nº 8.213/91 e, havendo a falecida efetuado um recolhimento aos cofres públicos em agosto de 2003, entendo que a mesma mantinha a qualidade de segurada quando de seu óbito, ocorrido em 13/09/2003, fazendo jus o cônjuge supérstite à pensão por morte pleiteada. Quanto à data do início do benefício (DIB), tendo em vista que houve comprovação de requerimento administrativo, em 16/06/2004 (fls. 16), entendo deva ser considerada essa data para fins de fixação da DIB. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, Antonio Pereira de Lucena o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (16/06/2004), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora Antonio Pereira de Lucena, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por morte- Código 21; Data de Início do Benefício (DIB): 16/06/2004; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada falecida. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 o STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (28/10/2010)

0001198-65.2010.403.6123 - JOSE ARAUJO DE ANDRADE(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **S E N T E N Ç A** Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por José Araújo de Andrade, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/20. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 24/27. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 28). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 31/37). Juntou documentos a fls. 38/42. Réplica a fls. 45/50. Manifestação da parte autora a fls. 51. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - **DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO** Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo

3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d)

quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998 Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial.

I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos

termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infralegais.

I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual

iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque: a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide; b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide; c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de

21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades

somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...)7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETONo caso em exame, consoante documentos juntados aos autos a fls. 07/20, comprovou o autor ter exercido atividades urbanas em condições comuns no período total de 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias, consoante planilha de contagem de tempo de atividade, a qual dever ser juntada aos autos.Com efeito, no sentido oposto ao das alegações do réu em sua contestação de fls. 31/37, de que os vínculos constantes na carteira de trabalho, não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não podem ser aceitos, por entender que aquela trata-se de documento que pode ser preenchido por qualquer pessoa, e a qualquer tempo, entendo, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho.Isto porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS.A par disso, as cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91.Quanto à atividade exercida em condições especiais, expostas ao agente insalubre ruído, comprovou a parte autora ter exercido pelo período total de 21 (vinte e um) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias - conforme documentação trazida a fls. 07/20 e planilha de tempo de atividade acima mencionada, visto que o autor ficava exposto a níveis de ruído acima do permitido por Lei, que no caso dos autos, era de 80 a 86 decibéis. Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma

Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço exercido sob condições especiais pelo demandante nos períodos de 03/05/1982 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 10/06/2010, os quais, convertidos em tempo de serviço comum, somam 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias, conforme tabela de contagem de tempo de atividade já mencionada.Cumpra observar que o período de 03/05/1982 a 10/06/2010 (data do ajuizamento desta ação) não pode ser convertido em sua totalidade, conforme pretendido pelo autor. Isto porque ocorreram mudanças na legislação referente às atividades expostas a níveis excedentes de ruídos, conforme explicado na fundamentação.Desta feita, somadas as atividades especiais e comuns exercidas pelo autor, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço acima referida, totalizam 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias de serviço, excedendo ao número de contribuições exigidas por lei para fins de carência. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da citação, ou seja, 17/06/2010 (fls. 30). DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa;b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço;c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação (DIB = 17/06/2010 - fls. 30), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 17/06/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(25/10/2010)

0001213-34.2010.403.6123 - MARISA APARECIDA SANTECCHIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇA VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Marisa Aparecida Santeccchia, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/09. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 13/23. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 24. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 26/28). Juntou documentos a fls. 29/35. Réplica a fls. 38/39. Nesta oportunidade a autora fez juntar aos autos documentos a fls. 40/45. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n. 8.212/91 (Plano de Custeio) e n. 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial). Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n. 8.213/91, seus requisitos legais são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II. Entretanto, há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n. 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011. Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei n. 9.032, de 28.04.95):

Ano de Implementação	Meses de Contribuição
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. Este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n. 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. (...) Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n. 20/98, publicada aos 16.12.1998, nos seguintes termos: EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 - Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - omissis 2º - omissis 3º - omissis. Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o

caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1. possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2. a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b) Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. DO CASO CONCRETO Alega a autora, nascida aos 08/06/1961, atualmente contando com 49 anos de idade, que trabalha desde sua juventude contribuindo para a Previdência Social, e que somando as atividades urbanas atinge o tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e CPF (fls. 07/08); 2) Cópia de sua certidão de nascimento (fls. 09); 3) Cópia da CTPS (fls. 41/45). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação objetiva em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho da autora, bem como de às contribuições individuais vertidas pela mesma, períodos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. Vale ressaltar que a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, pois a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, o Cadastro Nacional de Informações Sociais possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a

finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. As cópias da Carteira de Trabalho da autora comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91. Assim, considerando os períodos laborados pela autora através de vínculos empregatício registrados em CTPS (fls. 41/45), bem como as contribuições individuais efetuadas em seu nome, na condição de contribuinte autônoma, conforme CNIS (fls. 16/21), verifico a existência de trabalho no total de 20 (vinte) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia, conforme planilha de contagem de tempo de serviço, cuja juntada ora determino. Destarte, o tempo acima reconhecido é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja proporcional ou integral.

DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(09/11/2010)

0001268-82.2010.403.6123 - FLORIVALDO PRACIDIO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Florivaldo Pracidio, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/34. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 38/44. As fls. 45 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Nesta mesma oportunidade foi determinado que o i.causídico da parte autora promovesse a autenticação dos documentos trazidos aos autos para regular instrução do feito, o que foi cumprido a fls. 48. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 49/52). Réplica a fls. 55/56. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício de atividade rural e urbana. É importante observar que a atual Constituição Federal assegurou às populações urbanas e rurais igualdade de tratamento - uniformidade e equivalência quanto aos benefícios e serviços da Seguridade Social (CF, art. 194, parágrafo único, II). O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n. 8.212/91 (Plano de Custeio) e n. 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial), não havendo quanto a esse particular tratamento dos rurícolas qualquer ofensa ao princípio da isonomia, justamente por estabelecer um tratamento diferenciado em razão das históricas diferenças de natureza do trabalho urbano e rural, mas objetivando alcançar a unificação de tratamento jurídico às duas espécies de trabalhadores. Assim sendo, a espécie de trabalho rural exercida pelo segurado é de substancial relevância para a definição dos requisitos legais de cada benefício previdenciário, tendo em vista que a legislação atual estendeu aos trabalhadores rurais benefícios que antes não eram a eles outorgados pela antiga legislação. Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n. 8.213/91, seus requisitos legais são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos

instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente, por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado). II - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos

tribunais, no entanto sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal). Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor. III - DO CASO CONCRETO Afirmou o autor, na petição inicial, ter trabalhado na atividade rural, bem como na atividade urbana, conforme documentos juntados aos autos. Conforme acima consignado, o autor pretende a contagem do tempo de serviço realizado em atividade rural, a fim de que seja somado ao tempo de serviço realizado em atividade urbana, com escopo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Quanto à alegada atividade rural, verifico pelo documento de fls. 11/18 (decisão referente ao recurso de apelação interposto pelo INSS junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região), já restou devidamente comprovado e homologado pelo Instituto-réu, os períodos de 01/01/1970 a 31/12/1970 e 01/01/1972 a 31/12/1972, totalizando 02 (dois) anos e 02 (dois) dias de serviço, conforme tabela de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Já quanto à atividade urbana, comprovou o autor, por meio dos documentos de fls. 07/34, haver trabalhado pelo período de 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias, conforme tabela de tempo de atividade, a qual deve ser juntada aos autos. Por outro lado, observo que eventual trabalho exercido em atividade urbana pelo autor, comprovado por anotações de vínculos constantes na carteira de trabalho não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), devem ser considerados por esse juízo. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. Assim sendo, o tempo de serviço rural e urbano comprovado nos autos, totaliza 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço, conforme planilha de contagem já mencionada, tempo este suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado pela parte autora. Cumpriu, também, o autor o requisito carência, uma vez que conta contribuições acima do exigido por lei para a percepção do benefício pleiteado. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data da citação, qual seja, 07/07/2010 - fls. 47. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (DIB = 07/07/2010 - fls. 47), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 07/07/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se.

0001288-73.2010.403.6123 - DARCY ERGEU CHAIM(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor acima nomeado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar o valor de seu benefício previdenciário, condenando o Instituto-réu ao pagamento das prestações futuras com o valor revisado e das diferenças referentes às prestações já pagas, pelos seguintes fundamentos:1. alega o autor ser aposentado do INSS, com data de início do benefício anterior à Constituição Federal de 1988;2. na época, o Instituto-réu não utilizou os índices da ORTN/OTN para a correção monetária de seus salários-de-contribuição, como determinava a lei, mas sim índices próprios previstos em atos internos da Previdência Social, de forma a impor prejuízos no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício e prestações subsequentes;3. requer o pagamento das prestações futuras com o valor revisado, e das diferenças referentes às prestações que já lhe foram pagas.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/17).Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 21.Citado, o INSS contestou o feito (fls. 23/28; 29/34), arguindo as preliminares de ocorrência de coisa julgada, decadência do direito à revisão do benefício e de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, aduziu que a Autarquia seguiu corretamente tanto a legislação previdenciária como o entendimento dos Tribunais e, portanto, inexistente direito ao reajuste pleiteado nesta demanda. Juntou documentos as fls. 35/47. As fls. 50 a parte autora requereu pela desistência da ação.Intimado, o INSS deixou transcorrer o prazo in albis para se manifestar, conforme certidão de fls. 51.É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de extinção do processo.Considerando o pedido formulado pela parte autora e levando-se em consideração que o réu, devidamente intimado, não se manifestou sobre o referido pedido, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.Em função do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a simplicidade da questão, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.(09/11/2010)

0001319-93.2010.403.6123 - IRACEMA FLORENTINO DE CAMPOS SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: IRACEMA FLORENTINO DE CAMPOS SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AVistos, etc.Trata-se de ação previdenciária proposta por Iracema Florentino de Campos Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/21.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 25/30.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 31.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/41). Juntou documentos a fls. 42/45.Réplica a fls. 48/49.É o relatório. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1)possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos

exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM A comprovação e a conversão do tempo de trabalho

em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998 Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta

que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infra-legais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o

Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado neste mandamus. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque: a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide; b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide; c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na

legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998,

expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA. I - omissis II - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUÍDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CÓDIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBÉM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO). IV - omissis (TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. omissis. 2. HIPÓTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUÍDO E ELETRICIDADE - CÓDIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...) 7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DOS AGENTES BIOLÓGICOS III - A - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A AGENTES BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE - CONTATO COM PESSOAS OU ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - profissionais da medicina, odontologia, veterinária, enfermagem, técnicos de laboratório e outras exercidas em condições análogas A exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial. O Decreto nº 53.831/64 previu este agente nocivo sob o código 1.3.2 (Agentes Biológicos - Germes Infecciosos ou Parasitários Humanos - Animais - Serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes), definindo que deveriam ser considerados como insalubres os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a jornada normal ou especial fixada em Lei (Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62). Também o Decreto nº 83.080/79 trazia expressa tal previsão, sob o código 1.3.4 do seu Quadro Anexo I, também prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para o seguinte agente biológico: Doentes ou materiais Infecto-Contagiantes - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Este mesmo Decreto nº 83.080/79 trazia expressa previsão de outras atividades com insalubridade por agentes biológicos semelhantes, todas com o mesmo tempo de trabalho mínimo de 25 anos em seu Quadro Anexo I, sob o: a) código 1.3.2 (ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório); b) código 1.3.3 (PREPARAÇÃO DE SOROS, VACINAS E OUTROS PRODUTOS - Trabalhos permanentes em laboratórios com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas, técnicos de laboratórios, biologistas); e c) código 1.3.5 (GERMES - trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e de anátomo-histopatologia - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Todos os profissionais que exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcritos têm, inegavelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes biológicos inegavelmente causam no mínimo um grande perigo de contaminação do trabalhador, que exigem constantes e profundos cuidados da pessoa. Sob a atual legislação, a relação dos agentes agressivos que autorizam o reconhecimento da natureza especial da atividade estão previstos exclusivamente no ANEXO IV do Decreto nº 3.048/99, do qual consta a exposição aos Agentes Biológicos da seguinte forma: Código Agente Nocivo Tempo de exposição 3.0.0 BIOLÓGICOS 25 ANOS a) exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS

INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINASa) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;d) trabalhos de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;f) esvaziamento de biodigestores;g) coleta e industrialização do lixo. Bem se vê que a atual legislação, embora com redação um pouco diferente, contempla de forma análoga todas as atividades que eram previstas como especiais na legislação anterior, acrescentando os coletores e trabalhadores da industrialização de lixo (os coletores tinham previsão específica na legislação anterior; os outros têm trabalho em condição análoga e foram incluídos em razão do moderno crescimento da industrialização de lixo). Quanto à comprovação da atividade em condições especiais, no período precedente à vigência da atual legislação não havia exigência de Laudo Técnico, bastando o fornecimento, pela empregadora, dos formulários então exigidos pela legislação para tal comprovação. No período de vigência da atual legislação, deve haver comprovação por Laudo Técnico da exposição a tais agentes biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Em não fornecendo a empresa os documentos necessários à comprovação ou em não havendo o laudo técnico da empresa, é devida a elaboração de laudo pericial na ação judicial para comprovar a exposição efetiva e permanente aos agentes biológicos, se for possível a realização da perícia. Porém, mesmo tratando-se de questão técnica, em face da própria natureza do trabalho em estabelecimentos de saúde, a exposição aos agentes biológicos pode ficar demonstrada por início de prova documental e confirmada por prova testemunhal idônea. Obviamente, na ação judicial pode ser produzida a prova pericial hábil por si só à comprovação da natureza especial da atividade. Nesse sentido é a jurisprudência a seguir transcrita:(...)- Qualquer que seja a data do requerimento de benefício previdenciário, as atividades deverão ser qualificadas ou não como especiais de acordo com a legislação vigente à época em que foram exercidas. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. - Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. 1) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis); 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, com apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando for ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis); 3) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 90 decibéis). - Em parte do período em que o recorrido pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. - O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. - A classificação das atividades consideradas especiais para efeitos previdenciários foi feita, primeiramente, pelo Decreto n 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n 62.755/68. - Em seguida, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu a lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais. - No entanto, o Decreto n 53.831/64 foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. Por conseguinte, o conflito entre as disposições entre o disposto no Decreto n 53.831/64 e no Decreto n 83.080/79 resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária. - Os períodos laborados nas empresas PRONTO SOCORRO SABARÁ (14/10/1973 a 17/03/1975), CLÍNICA INFANTIL CURUMI (18/03/1975 a 20/04/1976) e VICUNHA (01/10/1977 a 20/01/1994) foram devidamente comprovados à luz da legislação vigente à época, como enfermeira e auxiliar de enfermagem. - O autor trouxe aos autos informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos fornecidas pelas empresas, os quais são identificados pelos códigos 1.3.2 e 1.3.4 nos anexos aos Decretos de 64 e 79, respectivamente. (...) (JEF 3ª Reg., 2ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840021742 / SP. J. 08/06/2004, Rel. Juiz Federal Aroldo José Washington)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material.3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado.(...) (TRF-3ª Reg., 1ª T., unânime. AC 732245 no Proc. 199961020089463 / SP. J. 02/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 377. Rel. JUIZ PAULO CONRADO). Diante da legislação supra, é evidente que as atividades de auxiliar de enfermagem, desde que exercidas em condições de efetiva exposição aos agentes biológicos discriminados (vale dizer, deve ser atividade exercida em efetivo contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados), devem ser enquadrados como especiais.DO CASO CONCRETO No caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 05/21), comprovou, a parte autora, ter exercido atividade urbana em condições comuns no período total de 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias, conforme tabela de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino.Com efeito, no sentido oposto ao das alegações do réu em sua contestação de fls. 34/41, de que os vínculos constantes na carteira de trabalho, não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não podem ser aceitos, por entender que aquela

trata-se de documento que pode ser preenchido por qualquer pessoa, e a qualquer tempo, entendo, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho. Isto porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. As cópias da Carteira de Trabalho da autora comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91. Quanto à atividade exercida em condições especiais, são aquelas em que o autor alega ter trabalhado sob a exposição aos agentes insalubres ruído e agentes biológicos. A esse respeito, verifico que a parte autora juntou os documentos de fls. fls. 14/21 para a comprovação de suas alegações, restando comprovado ter o mesmo trabalhado sob condições adversas no período total de 13 (treze) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia - conforme documentação trazida a e planilha de tempo de atividade, já devidamente juntada -, visto que a autora ficava exposta a níveis de ruído acima do permitido por Lei, que no caso dos autos, era de 91,7. Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno. (...) (JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn) PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. (...) 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. (...) 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pela autora, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 16 (dezesseis) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, conforme tabela de tempo de atividade já mencionada. Verifico que o período de 04/12/1978 a 21/08/1979 em que a autora alegou laborar em condições especiais, não poderá ser convertido em tempo de serviço comum. Isto porque a parte autora não fez juntar aos autos nenhum documento legal hábil a comprovar a efetiva atividade especial no referido período. Já quanto aos períodos de 28/04/2003 a 26/07/2003 e 01/08/2003 a 28/01/2005, também não poderão ser convertidos em tempo de serviço comum. Isto porque, os documentos de fls. 16 e 18 (Perfil Profissiográfico Previdenciário) informam que a parte autora esteve exposta a substâncias denominadas álcool e desinfetante, as quais, não são enquadradas como agentes agressivos a propiciarem a conversão de período especial em comum, motivo pelo qual não foram considerados os

períodos conforme pedido da parte autora. Assim, somadas as atividades especiais acima reconhecidas com as comuns exercidas pela parte autora, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço, acima mencionada, obtemos um total de 22 (vinte e dois) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de serviço, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado pela parte autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, tão-somente para o fim de reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa, bem como incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Ante a sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios compensar-se-ão. P.R.I.C.(28/10/2010)

0001331-10.2010.403.6123 - WALTER HUMBERTO SIVIERI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária proposta por Walter Humberto Sivieri, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, desde a data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 10/74. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 78/81. Às fls. 82 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 86/93). Juntou documentos a fls. 94/99. Réplica a fls. 103/107. Manifestação da parte autora a fls. 108/109. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO** Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC n 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco

anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa

ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998 Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infralegais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a

regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do

segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque:a)mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide;b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide;c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro

lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO

PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUÍDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...)7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETONo caso em exame, consoante a documentação carreadas aos autos (fls. 14/74), comprovou o autor ter exercido atividades urbanas em condições comuns no período total de 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Verifico que não há controvérsia a respeito dos vínculos empregatícios ostentados pelo demandante, delimitando-se a discussão versada nos autos à existência ou não de trabalho exercido sob condições especiais no período de 01/08/1983 a 24/05/2000. Nesse ponto, constato que os documentos juntados aos autos a fls. 19 e 20/22 afirmam que o autor laborou sob a exposição do agente insalubre ruído no nível de 80,6 dB(A) no período de 01/08/1983 a 24/05/2000. A apreciação da legislação vigorante ao longo do tempo permite concluir que o demandante esteve exposto a tal agente nocivo em nível superior ao limite estabelecido em lei tão-somente no período de 01/08/1983 a 04/03/1997, conforme fundamentação supra. Após essa data, foi estabelecido novo limite de ruído (Decreto nº 2.172, de 05/03/1997), passando a situação do autor a não mais ser enquadrada como especial. Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a

conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias, conforme tabela de contagem de tempo de atividade já mencionada. Desta feita, somadas as atividades especiais e comuns exercidas pelo autor, considerada até a data do requerimento administrativo (15/12/2003), totalizam 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de serviço, excedendo ao número de contribuições exigidas por lei, fazendo jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir daquela data. Entretanto, verifico que o requerente continuou trabalhando, convolvendo novos vínculos empregatícios após a data do requerimento administrativo, conforme CTPS (fls. 67/68), devidamente registrados no CNIS (fls. 80), havendo completado o tempo necessário à percepção do benefício de aposentadoria integral na data de 03/02/2008, conforme segunda tabela de tempo de atividade, a qual deve ser juntada aos autos. Assim, a partir da mencionada data, passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. Por outro lado, cumpriu também a parte autora com o requisito carência, uma vez que excedeu o número de contribuições exigidas pela lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa; b) incluir o aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço; c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (DIB = 15/12/2003 - fls. 14), até a data em que o autor completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ou seja, 03/02/2008. A partir de então, deverá ser implantado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral ao autor (DIB = 03/02/2008). Condeno, outrossim, o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 15/12/2003 até 02/02/2008 e, aposentadoria por tempo de serviço integral (DIB): 03/02/2008; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença, Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (04/11/2010)

0001339-84.2010.403.6123 - NELSON ANTONIO DE MORAES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: NELSON ANTONIO DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Nelson Antonio de Moraes, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 11/29. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 33/36. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 37. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 40/47). Juntou documentos a fls. 48/53. Réplica a fls. 56/59. Manifestação da parte autora a fls. 60/61. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n. 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida

enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação

da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998 Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial.

I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após

28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispozo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infralegais.

I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a

nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque: a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide; b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide; c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este

totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db).

Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - omissis II - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292. III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO). IV - omissis (TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. omissis. 2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...)/7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETONo caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 11/29), comprovou, o autor, ter exercido atividades urbanas em condições comuns no período total de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias, consoante planilha de tempo de atividade, que deve ser, nesta oportunidade, juntada aos autos. Com efeito, no sentido oposto ao das alegações do réu em sua contestação de fls. 40/47, de que os vínculos constantes na carteira de trabalho, não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não podem ser aceitos, por entender que aquela trata-se de documento que pode ser preenchido por qualquer pessoa, e a qualquer tempo, entendo, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho. Isto porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. A par disso, as cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91. Quanto à atividade exercida em condições especiais, expostas ao agente insalubre ruído, comprovou a parte autora ter exercido pelo período total de 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias - conforme documentação trazida a fls. 11/29 e planilha de tempo de atividade, já devidamente juntada -, visto que o autor ficava exposto a níveis de ruído acima do permitido por Lei, que no caso dos autos, era de 96 a 100 decibéis. Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de

insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias, conforme tabela de contagem de tempo de atividade já mencionada.Já quanto ao período de 01/04/1992 a 10/11/2008, em que o autor alega ter exercido atividade em condições especiais, não poderá ser convertido em sua totalidade. Isto porque, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença no período de 22/05/1997 a 03/07/1997, conforme constatado em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 36), devendo ser excluído tal lapso temporal, tendo em vista que o autor não esteve exposto aos agentes insalubres, tendo em vista que o mesmo estava em gozo de benefício de auxílio doença.Desta feita, somadas as atividades especiais e comuns exercidas pelo autor, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço acima referida, totalizam 39 (trinta e nove) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, excedendo ao número de contribuições exigidas por lei. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da citação, qual seja, 19/07/2010 - fls. 38 - data em que o INSS teve ciência do pedido. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa;b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço;c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação (DIB = 19/07/2010 - fls. 38), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 19/07/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de

honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (28/10/2010)

0001439-39.2010.403.6123 - SIDNEI MIGUEL DOS SANTOS (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor acima nomeado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar a Autarquia em revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez, pelos seguintes motivos: 1) o autor é aposentado por invalidez, com data de início em 01/05/2003 (NB 129.444.369-8), decorrente de um auxílio-doença concedido em 19/02/1996; 2) quando da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS deixou de aplicar no cálculo da renda mensal inicial o disposto no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/35). Às fls. 39 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou o feito, aduzindo, em síntese, que, por ocasião da conversão do auxílio-doença na aposentadoria por invalidez, aplicou a legislação vigente, não sendo o caso de se aplicar o disposto no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Pugnou, finalmente, pela improcedência do pedido (fls. 41/49). Juntou documentos a fls. 50/55. Réplica a fls. 58. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende, o autor, ter seu benefício de aposentadoria por invalidez revisto para que no cálculo da renda mensal inicial seja observado o disposto no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (negritei) (...) Ocorre que, nos termos do art. 36, 7º do Decreto nº 3.048 - DE 06 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 7/05/1999, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, conforme se lê do dispositivo abaixo: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. (negritei) Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ, consoante ementas abaixo colacionadas: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. (...) 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. (...) (STJ - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - REsp 1016678/RS Recurso Especial 2007/0300820-1 - Julgado em 24.04.2008 - Publicado no DJe em 26.05.2008) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. (...) (STJ - Sexta Turma - Relator Ministro Paulo Gallotti - AgRg no REsp 1062981/MG - Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0121444-0 - Julgado em 11.11.2008 - Publicado no DJe em 09.12.2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. (...) (STJ - Sexta Turma - AgRg no REsp 1039572/MG -- Relator Ministro OG Fernandes - Julgado em 05.03.2009 - Publicado em DJe de 30.03.2009). Dessa forma, correto o cálculo elaborado pelo INSS, que atendeu aos ditames legais, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte

autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(28/10/2010)

0001613-48.2010.403.6123 - JOSE ROBERTO COQUETTO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual. Juntou documentos a fls. 17/45. A fls. 49/50 foi indeferido o pedido de assistência judiciária e foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial para recolher custas iniciais. Manifestação do autor a fls. 51/52. É o relatório. Decido. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2010.61.23.000456-3, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação: A controvérsia da presente demanda diz respeito à possibilidade, ou não, de que um segurado aposentado do Regime Geral de Previdência Social, que continue ou volte a exercer atividade vinculada a este regime, venha a obter o cancelamento de seu benefício e ao mesmo tempo, a concessão de uma nova aposentadoria com a consideração deste novo período de trabalho/contribuição. Em substância, o que se pretende é o recálculo do valor da aposentadoria com o cômputo do período de contribuição havido após a obtenção da aposentadoria e com a utilização de % (percentual) mais elevado deste benefício. Trata-se de pretensão que, além de não encontrar previsão expressa na legislação reguladora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tem expressa vedação pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Observo que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão dos relevantes interesses públicos envolvidos na formação de um plano previdenciário às pessoas em geral que as ampare nas situações de risco social, tem sede constitucional como integrante da Seguridade Social (Constituição Federal, arts. 194, 195 e 201), que reserva ao legislador infraconstitucional a sua regulação, a qual é expressa pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tratando-se inegavelmente de instituição com natureza de direito público, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, no âmbito da qual a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é prevista como um dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 7º; Lei nº 8.213/91, arts. 18, I, c, e 52/56). As regras e princípios reguladores do RGPS são a seguir transcritas no que interessa para o deslinde da questão sob controvérsia. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 TÍTULO VIII - Da Ordem Social CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL Art. 193.** A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. **CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 194.** A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. **Parágrafo único.** Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. VIII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) **Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (...) **Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime

geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL Seção I - Das Espécies de Prestações Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de serviço; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Seção V - Dos Benefícios Subseção II - Da Aposentadoria por Idade Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 55.

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida

Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Ainda que pudesse ser entendido que a vedação contida no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não se aplicasse a essa pretensão de desaposentação, a conclusão da inviabilidade da pretensão formulada nesta demanda não se modificaria. Com efeito, em razão de se tratar de instituição com natureza de direito público cuja regulação foi reservada pela Constituição Federal aos termos da lei, a interpretação das normas do RGPS deve-se pautar pela observância estrita do que estiver previsto na legislação editada, pautando-se o intérprete pelo princípio de que ao administrador não é permitido fazer senão aquilo que é previsto na lei (afastando-se da regra geral aplicável às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, segundo a qual a estes é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe), assim não sendo possível transpor regras e institutos do direito privado para a interpretação das regras da legislação da previdência oficial, salvo se compatíveis com as normas e princípios desta própria. Assim, não é possível concessão de benefícios senão os previstos na própria legislação do RGPS, sempre atendidas as condições nela estabelecidas e obedecidos os princípios gerais da Seguridade Social, sob pena de ofensa à regra de que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio integral (Constituição Federal, art. 195, 5º). Portanto, se não há previsão expressa na legislação previdenciária do RGPS para a pretensão de desaposentação e subsequente concessão de nova aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição ocorrido após a primeira aposentadoria, a única conclusão possível é a de que o sistema previdenciário oficial veda, ou não autoriza, a sua concessão. Sob outro aspecto, se a legislação prevê ao segurado do RGPS a possibilidade de aposentadoria proporcional, a opção feita pelo segurado formaliza e se configura num ato jurídico perfeito, a regular-se pela lei vigente ao tempo deste ato (que é a data de concessão do benefício), de forma que não é possível a revisão deste ato senão com a concordância de ambas as partes (sabendo-se que, para o RGPS, administrado pelo INSS, somente podem ser praticados atos em estrita observância ao previsto na legislação previdenciária), pelo que não é cabível a pretensão formulada. Ainda por outro aspecto, a referida pretensão esbarraria num outro óbice de natureza constitucional, pois resultaria numa situação de manifesta desigualdade entre os segurados da Previdência oficial, inclusive em ofensa ao específico princípio securitário da uniformidade e equivalência dos benefícios (Constituição Federal, art. 5º, caput, e art. 194, II), tratando desigualmente aqueles que prefeririam continuar trabalhando até completar todo o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria de valor integral e aqueles outros que optaram por se aposentar com tempo menor e com valor parcial da aposentadoria. Com efeito, estes últimos seriam beneficiados por haverem desde logo recebido suas aposentadorias e, alguns anos depois de receberem cumulativamente a remuneração da atividade exercida após a concessão do benefício, conseguirem a mera revisão de sua aposentadoria com o cômputo deste novo período, passando a receber o benefício de valor integral que aqueles outros segurados obtiveram somente após completarem o tempo de contribuição exigido e segundo as regras estabelecidas na lei do RGPS. E não há que se tentar manter a isonomia entre os segurados com a tese de possibilitar a desaposentação mediante o dever de devolução dos valores da aposentadoria recebida neste período, por duas razões: 1º) porque a situação dos que obtivessem a aposentadoria e a posterior desaposentação, por haverem recebido uma dupla fonte de receitas, sempre teria sido economicamente melhor do que a dos segurados que esperaram até a obtenção da aposentadoria integral; e 2º) porque de qualquer forma estará sendo desvirtuado o regime geral previdenciário, eis que a sua própria subsistência exige a observância de rígido controle das fontes de custeio e do controle dos benefícios concedidos e a serem concedidos mediante equilíbrio financeiro e cálculos atuariais (Constituição Federal, art. 201, caput), o que seria inevitavelmente afetado pela imprevisibilidade resultante da admissão desta desaposentação e novo cálculo do valor da aposentadoria, eis que não há previsão normativa a respeito. A pretensão formulada não pode ser equiparada àquela de segurados que, tendo direito à aposentadoria pelo RGPS, renunciam à sua percepção para o fim de obterem aposentadoria por um diverso regime previdenciário mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição para o RGPS, possibilidade que de longa data é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fundamentando-se na natureza patrimonial e, por isso mesmo, renunciável do direito à aposentadoria). A diversidade de situações jurídicas está em que, neste último caso, a contagem recíproca tem expressa previsão normativa e a aposentadoria se fará por um diverso regime previdenciário (Constituição Federal, art. 201, 9º; Lei nº 8.213/91, arts. 94/99), enquanto que na pretensão de mera desaposentação e recálculo da aposentadoria (que é o que substancialmente se almeja), não há previsão legal (bem ao contrário, há vedação no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91) e o benefício seria devido pelo próprio RGPS. Não se desconhece que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ora postulado (havendo divergências sobre o dever ou não de devolução dos valores recebidos pelo segurado no período em que já recebera a aposentadoria que será recalculada), mas a rejeição que ora se faz tem fundamentação alicerçada nos princípios e regras constitucionais do regime geral de previdência social, conforme acima exposto, a qual será certamente objeto de exame pela nossa Corte Constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em conclusão, por todos os fundamentos acima expostos a pretensão da presente ação não merece procedência. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À

CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200334000218750. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. e-DJF1 10/12/2009, p. 58. J. 11/11/2009) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. (TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, maioria. AMS 200651015373370, AMS 72669. Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR. DJU 06/07/2009, p. 111. J. 27/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SEMELHANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OPTAR ENTRE DUAS APOSENTADORIAS. VEDADA A EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DE UMA COM TERMO AD QUEM NA DIB DA OUTRA. 1. Tratando-se de reaposentação, ou seja, quando legalmente se é aposentado entre datas, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior à DER, a determinação do ordenamento jurídico é a sua vedada, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Cabe ao segurado optar entre a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida na sentença exequenda, e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com maior RMI, concedida administrativamente. (TRF 4ª Região, Turma Suplementar, vu. AC 200971990007098. Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 06/04/2009, J. 25/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200783000112040, AC 444097. Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. DJE 08/10/2009, p. 374. J. 17/09/2009) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, vu. AMS 200681000179228, AMS 101359. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. DJ 07/07/2008, p. 847, 128. J. 27/05/2008). DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (28/10/2010)

0001742-53.2010.403.6123 - WILSON SILVEIRA FRANCO (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PÁ 0,5 (...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor acima nomeado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar o valor de seu benefício previdenciário pela aplicação do INPC nos termos da Lei. 8.213/91, condenando o Instituto-réu ao pagamento das

prestações futuras com o valor revisado e das diferenças referentes às prestações pagas até a sentença, observada a prescrição quinquenal, entendendo estarem preenchidas as condições legais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/12). Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor as fls. 16/18. A fls. 19 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e determinado à parte autora que se justificasse quanto a possível prevenção apontada nos autos, fazendo a comprovação de sua inoccorrência por meio de documentos, e manifestando-se, ainda, quanto ao seu interesse no prosseguimento ou desistência do feito. Às fls. 21 a parte autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ao fundamento de que foi verificado nos autos a ocorrência de coisa julgada. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do processo. Com efeito, considerando que o autor confirmou a ocorrência da coisa julgada apontada nos autos (fls. 21), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, face o motivo da extinção, sendo que o réu sequer foi citado. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (09/11/2010)

0001928-76.2010.403.6123 - MARIA DA PENHA ALVES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a condenar o INSS a incorporar à renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, o percentual de 5% (cinco por cento) a cada ano trabalhado e contribuído, posteriormente à concessão. Junta documentos fls. 05/11. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende a parte autora com a presente demanda a incorporação do percentual de 5% a cada ano trabalhado, até o limite de 100%; vale dizer, tendo implementado, num primeiro momento, os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, pleiteia agora o segurado, uma vez implementados tais requisitos por completo, obter a mesma aposentadoria, mas de forma integral. Trata-se, em verdade, de um pedido de desaposentação. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2010.61.23.000456-3, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação: A controvérsia da presente demanda diz respeito à possibilidade, ou não, de que um segurado aposentado do Regime Geral de Previdência Social, que continue ou volte a exercer atividade vinculada a este regime, venha a obter o cancelamento de seu benefício e ao mesmo tempo, a concessão de uma nova aposentadoria com a consideração deste novo período de trabalho/contribuição. Em substância, o que se pretende é o recálculo do valor da aposentadoria com o cômputo do período de contribuição havido após a obtenção da aposentadoria e com a utilização de % (percentual) mais elevado deste benefício. Trata-se de pretensão que, além de não encontrar previsão expressa na legislação reguladora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tem expressa vedação pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Observo que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão dos relevantes interesses públicos envolvidos na formação de um plano previdenciário às pessoas em geral que as ampare nas situações de risco social, tem sede constitucional como integrante da Seguridade Social (Constituição Federal, arts. 194, 195 e 201), que reserva ao legislador infraconstitucional a sua regulação, a qual é expressa pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tratando-se inegavelmente de instituição com natureza de direito público, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, no âmbito da qual a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é prevista como um dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 7º; Lei nº 8.213/91, arts. 18, I, c, e 52/56). As regras e princípios reguladores do RGPS são a seguir transcritas no que interessa para o deslinde da questão sob controvérsia. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 TÍTULO VIII - Da Ordem Social CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. VIII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da

seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.(...)Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL Seção I - Das Espécies de Prestações Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de serviço; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528,

de 1997)(...)Seção V - Dos BenefíciosSubseção II - Da Aposentadoria por IdadeArt. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de ServiçoArt. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à

administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Ainda que pudesse ser entendido que a vedação contida no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não se aplicasse a essa pretensão de desaposentação, a conclusão da inviabilidade da pretensão formulada nesta demanda não se modificaria. Com efeito, em razão de se tratar de instituição com natureza de direito público cuja regulação foi reservada pela Constituição Federal aos termos da lei, a interpretação das normas do RGPS deve-se pautar pela observância estrita do que estiver previsto na legislação editada, pautando-se o intérprete pelo princípio de que ao administrador não é permitido fazer senão aquilo que é previsto na lei (afastando-se da regra geral aplicável às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, segundo a qual a estes é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe), assim não sendo possível transpor regras e institutos do direito privado para a interpretação das regras da legislação da previdência oficial, salvo se compatíveis com as normas e princípios desta própria. Assim, não é possível concessão de benefícios senão os previstos na própria legislação do RGPS, sempre atendidas as condições nela estabelecidas e obedecidos os princípios gerais da Seguridade Social, sob pena de ofensa à regra de que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio integral (Constituição Federal, art. 195, 5º). Portanto, se não há previsão expressa na legislação previdenciária do RGPS para a pretensão de desaposentação e subsequente concessão de nova aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição ocorrido após a primeira aposentadoria, a única conclusão possível é a de que o sistema previdenciário oficial veda, ou não autoriza, a sua concessão. Sob outro aspecto, se a legislação prevê ao segurado do RGPS a possibilidade de aposentadoria proporcional, a opção feita pelo segurado formaliza e se configura num ato jurídico perfeito, a regular-se pela lei vigente ao tempo deste ato (que é a data de concessão do benefício), de forma que não é possível a revisão deste ato senão com a concordância de ambas as partes (sabendo-se que, para o RGPS, administrado pelo INSS, somente podem ser praticados atos em estrita observância ao previsto na legislação previdenciária), pelo que não é cabível a pretensão formulada. Ainda por outro aspecto, a referida pretensão esbarraria num outro óbice de natureza constitucional, pois resultaria numa situação de manifesta desigualdade entre os segurados da Previdência oficial, inclusive em ofensa ao específico princípio securitário da uniformidade e equivalência dos benefícios (Constituição Federal, art. 5º, caput, e art. 194, II), tratando desigualmente aqueles que prefeririam continuar trabalhando até completar todo o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria de valor integral e aqueles outros que optaram por se aposentar com tempo menor e com valor parcial da aposentadoria. Com efeito, estes últimos seriam beneficiados por haverem desde logo recebido suas aposentadorias e, alguns anos depois de receberem cumulativamente a remuneração da atividade exercida após a concessão do benefício, conseguirem a mera revisão de sua aposentadoria com o cômputo deste novo período, passando a receber o benefício de valor integral que aqueles outros segurados obtiveram somente após completarem o tempo de contribuição exigido e segundo as regras estabelecidas na lei do RGPS. E não há que se tentar manter a isonomia entre os segurados com a tese de possibilitar a desaposentação mediante o dever de devolução dos valores da aposentadoria recebida neste período, por duas razões: 1º) porque a situação dos que obtivessem a aposentadoria e a posterior desaposentação, por haverem recebido uma dupla fonte de receitas, sempre teria sido economicamente melhor do que a dos segurados que esperaram até a obtenção da aposentadoria integral; e 2º) porque de qualquer forma estará sendo desvirtuado o regime geral previdenciário, eis que a sua própria subsistência exige a observância de rígido controle das fontes de custeio e do controle dos benefícios concedidos e a serem concedidos mediante equilíbrio financeiro e cálculos atuariais (Constituição Federal, art. 201, caput), o que seria inevitavelmente afetado pela imprevisibilidade resultante da admissão desta desaposentação e novo cálculo do valor da aposentadoria, eis que não há previsão normativa a respeito. A pretensão formulada não pode ser equiparada àquela de segurados que, tendo direito à aposentadoria pelo RGPS, renunciaram à sua percepção para o fim de obterem aposentadoria por um diverso regime previdenciário mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição para o RGPS, possibilidade que de longa data é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fundamentando-se na natureza patrimonial e, por isso mesmo, renunciável do direito à aposentadoria). A diversidade de situações jurídicas

está em que, neste último caso, a contagem recíproca tem expressa previsão normativa e a aposentadoria se fará por um diverso regime previdenciário (Constituição Federal, art. 201, 9º; Lei nº 8.213/91, arts. 94/99), enquanto que na pretensão de mera desaposentação e recálculo da aposentadoria (que é o que substancialmente se almeja), não há previsão legal (bem ao contrário, há vedação no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91) e o benefício seria devido pelo próprio RGPS. Não se desconhece que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ora postulado (havendo divergências sobre o dever ou não de devolução dos valores recebidos pelo segurado no período em que já recebera a aposentadoria que será recalculada), mas a rejeição que ora se faz tem fundamentação alicerçada nos princípios e regras constitucionais do regime geral de previdência social, conforme acima exposto, a qual será certamente objeto de exame pela nossa Corte Constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em conclusão, por todos os fundamentos acima expostos a pretensão da presente ação não merece procedência. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200334000218750. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. e-DJF1 10/12/2009, p. 58. J. 11/11/2009) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. (TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, maioria. AMS 200651015373370, AMS 72669. Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR. DJU 06/07/2009, p. 111. J. 27/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SEMELHANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OPTAR ENTRE DUAS APOSENTADORIAS. VEDADA A EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DE UMA COM TERMO AD QUEM NA DIB DA OUTRA. 1. Tratando-se de reapresentação, ou seja, quando legalmente se é aposentado entre datas, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior à DER, a determinação do ordenamento jurídico é a sua vedada, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Cabe ao segurado optar entre a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida na sentença exequenda, e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com maior RMI, concedida administrativamente. (TRF 4ª Região, Turma Suplementar, vu. AC 200971990007098. Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 06/04/2009, J. 25/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação

improvida.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200783000112040, AC 444097. Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. DJE 08/10/2009, p. 374. J. 17/09/2009)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, 4ª Turma, vu. AMS 200681000179228, AMS 101359. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. DJ 07/07/2008, p. 847, 128. J. 27/05/2008).DISPOSITIVO pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.(09/11/2010)

0001973-80.2010.403.6123 - JANETE APARECIDA MODESTO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a condenar o INSS a incorporar à renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, o percentual de 5% (cinco por cento) a cada ano trabalhado e contribuído, posteriormente à concessão. Junta documentos fls. 05/19. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Pretende a parte autora com a presente demanda a incorporação do percentual de 5% a cada ano trabalhado, até o limite de 100%; vale dizer, tendo implementado, num primeiro momento, os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, pleiteia agora o segurado, uma vez implementados tais requisitos por completo, obter a mesma aposentadoria, mas de forma integral. Trata-se, em verdade, de um pedido de desaposentação.Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2010.61.23.000456-3, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação:A controvérsia da presente demanda diz respeito à possibilidade, ou não, de que um segurado aposentado do Regime Geral de Previdência Social, que continue ou volte a exercer atividade vinculada a este regime, venha a obter o cancelamento de seu benefício e ao mesmo tempo, a concessão de uma nova aposentadoria com a consideração deste novo período de trabalho/contribuição. Em substância, o que se pretende é o recálculo do valor da aposentadoria com o cômputo do período de contribuição havido após a obtenção da aposentadoria e com a utilização de % (percentual) mais elevado deste benefício.Trata-se de pretensão que, além de não encontrar previsão expressa na legislação reguladora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tem expressa vedação pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Observo que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão dos relevantes interesses públicos envolvidos na formação de um plano previdenciário às pessoas em geral que as ampare nas situações de risco social, tem sede constitucional como integrante da Seguridade Social (Constituição Federal, arts. 194, 195 e 201), que reserva ao legislador infraconstitucional a sua regulação, a qual é expressa pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tratando-se inegavelmente de instituição com natureza de direito público, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, no âmbito da qual a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é prevista como um dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 7º; Lei nº 8.213/91, arts. 18, I, c, e 52/56).As regras e princípios reguladores do RGPS são a seguir transcritas no que interessa para o deslinde da questão sob controvérsia.CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988TÍTULO VIII - Da Ordem SocialCAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERALArt. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIALSeção I - DISPOSIÇÕES GERAISArt. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:I - universalidade da cobertura e do atendimento;II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;V - equidade na forma de participação no custeio;VI - diversidade da base de financiamento;VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.VIII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.(...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.(...)Seção IIIDA PREVIDÊNCIA SOCIALArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença,

invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERALSeção I - Das Espécies de PrestaçõesArt. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...) c) aposentadoria por tempo de serviço;c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Seção V - Dos BenefíciosSubseção II - Da Aposentadoria por IdadeArt. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da

data da entrada do requerimento. Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I -

não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Ainda que pudesse ser entendido que a vedação contida no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não se aplicasse a essa pretensão de desaposentação, a conclusão da inviabilidade da pretensão formulada nesta demanda não se modificaria. Com efeito, em razão de se tratar de instituição com natureza de direito público cuja regulação foi reservada pela Constituição Federal aos termos da lei, a interpretação das normas do RGPS deve-se pautar pela observância estrita do que estiver previsto na legislação editada, pautando-se o intérprete pelo princípio de que ao administrador não é permitido fazer senão aquilo que é previsto na lei (afastando-se da regra geral aplicável às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, segundo a qual a estes é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe), assim não sendo possível transpor regras e institutos do direito privado para a interpretação das regras da legislação da previdência oficial, salvo se compatíveis com as normas e princípios desta própria. Assim, não é possível concessão de benefícios senão os previstos na própria legislação do RGPS, sempre atendidas as condições nela estabelecidas e obedecidos os princípios gerais da Seguridade Social, sob pena de ofensa à regra de que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio integral (Constituição Federal, art. 195, 5º). Portanto, se não há previsão expressa na legislação previdenciária do RGPS para a pretensão de desaposentação e subsequente concessão de nova aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição ocorrido após a primeira aposentadoria, a única conclusão possível é a de que o sistema previdenciário oficial veda, ou não autoriza, a sua concessão. Sob outro aspecto, se a legislação prevê ao segurado do RGPS a possibilidade de aposentadoria proporcional, a opção feita pelo segurado formaliza e se configura num ato jurídico perfeito, a regular-se pela lei vigente ao tempo deste ato (que é a data de concessão do benefício), de forma que não é possível a revisão deste ato senão com a concordância de ambas as partes (sabendo-se que, para o RGPS, administrado pelo INSS, somente podem ser praticados atos em estrita observância ao previsto na legislação previdenciária), pelo que não é cabível a pretensão formulada. Ainda por outro aspecto, a referida pretensão esbarraria num outro óbice de natureza constitucional, pois resultaria numa situação de manifesta desigualdade entre os segurados da Previdência oficial, inclusive em ofensa ao específico princípio securitário da uniformidade e equivalência dos benefícios (Constituição Federal, art. 5º, caput, e art. 194, II), tratando desigualmente aqueles que prefeririam continuar trabalhando até completar todo o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria de valor integral e aqueles outros que optaram por se aposentar com tempo menor e com valor parcial da aposentadoria. Com efeito, estes últimos seriam beneficiados por haverem desde logo recebido suas aposentadorias e, alguns anos depois de receberem cumulativamente a remuneração da atividade exercida após a concessão do benefício, conseguirem a mera revisão de sua aposentadoria com o cômputo deste novo período, passando a receber o benefício de valor integral que aqueles outros segurados obtiveram somente após completarem o tempo de contribuição exigido e segundo as regras estabelecidas na lei do RGPS. E não há que se tentar manter a isonomia entre os segurados com a tese de possibilitar a desaposentação mediante o dever de devolução dos valores da aposentadoria recebida neste período, por duas razões: 1º) porque a situação dos que obtivessem a aposentadoria e a posterior desaposentação, por haverem recebido uma dupla fonte de receitas, sempre teria sido economicamente melhor do que a dos segurados que esperaram até a obtenção da aposentadoria integral; e 2º) porque de qualquer forma estará sendo desvirtuado o regime geral previdenciário, eis que a sua própria subsistência exige a observância de rígido controle das fontes de custeio e do controle dos benefícios concedidos e a serem concedidos mediante equilíbrio financeiro e cálculos atuariais (Constituição Federal, art. 201, caput), o que seria inevitavelmente afetado pela imprevisibilidade resultante da admissão desta desaposentação e novo cálculo do valor da aposentadoria, eis que não há previsão normativa a respeito. A pretensão formulada não pode ser equiparada àquela de segurados que, tendo direito à aposentadoria pelo RGPS, renunciam à sua percepção para o fim de obterem aposentadoria por um diverso regime previdenciário mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição para o RGPS, possibilidade que de longa data é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fundamentando-se na natureza patrimonial e, por isso mesmo, renunciável do direito à aposentadoria). A diversidade de situações jurídicas está em que, neste último caso, a contagem recíproca tem expressa previsão normativa e a aposentadoria se fará por um diverso regime previdenciário (Constituição Federal, art. 201, 9º; Lei nº 8.213/91, arts. 94/99), enquanto que na pretensão de mera desaposentação e recálculo da aposentadoria (que é o que substancialmente se almeja), não há previsão legal (bem ao contrário, há vedação no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91) e o benefício seria devido pelo próprio

RGPS. Não se desconhece que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ora postulado (havendo divergências sobre o dever ou não de devolução dos valores recebidos pelo segurado no período em que já recebera a aposentadoria que será recalculada), mas a rejeição que ora se faz tem fundamentação alicerçada nos princípios e regras constitucionais do regime geral de previdência social, conforme acima exposto, a qual será certamente objeto de exame pela nossa Corte Constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em conclusão, por todos os fundamentos acima expostos a pretensão da presente ação não merece procedência. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200334000218750. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. e-DJF1 10/12/2009, p. 58. J. 11/11/2009) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. (TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, maioria. AMS 200651015373370, AMS 72669. Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR. DJU 06/07/2009, p. 111. J. 27/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SEMELHANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OPTAR ENTRE DUAS APOSENTADORIAS. VEDADA A EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DE UMA COM TERMO AD QUEM NA DIB DA OUTRA. 1. Tratando-se de reaposentação, ou seja, quando legalmente se é aposentado entre datas, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior à DER, a determinação do ordenamento jurídico é a sua vedada, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Cabe ao segurado optar entre a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida na sentença exequenda, e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com maior RMI, concedida administrativamente. (TRF 4ª Região, Turma Suplementar, vu. AC 200971990007098. Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 06/04/2009, J. 25/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200783000112040, AC 444097. Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. DJE 08/10/2009, p. 374. J. 17/09/2009) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, vu. AMS

200681000179228, AMS 101359. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarões. DJ 07/07/2008, p. 847, 128. J. 27/05/2008).DISPOSITIVO pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se(09/11/2010)

0001992-86.2010.403.6123 - ANTONIO APARECIDO RAMALHO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais.Documentos a fls. 18/79.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 82/89).Decido.No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(18/10/2010)

0002004-03.2010.403.6123 - SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual. Juntou documentos a fls. 09/28.É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2010.61.23.000456-3, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação:A controvérsia da presente demanda diz respeito à possibilidade, ou não, de que um segurado aposentado do Regime Geral de Previdência Social, que continue ou volte a exercer atividade vinculada a este regime, venha a obter o cancelamento de seu benefício e ao mesmo tempo, a concessão de uma nova aposentadoria com a consideração deste novo período de trabalho/contribuição. Em substância, o que se pretende é o recálculo do valor da aposentadoria com o cômputo do período de contribuição havido após a obtenção da aposentadoria e com a utilização de % (percentual) mais elevado deste benefício.Trata-se de pretensão que, além de não encontrar previsão expressa na legislação reguladora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tem expressa vedação pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Observo que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão dos relevantes interesses públicos envolvidos na formação de um plano previdenciário às pessoas em geral que as ampare nas situações de risco social, tem sede constitucional como integrante da Seguridade Social (Constituição Federal, arts. 194, 195 e 201), que reserva ao legislador infraconstitucional a sua regulação, a qual é expressa pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tratando-se inegavelmente de instituição com natureza de direito público, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, no âmbito da qual a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é prevista como um dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 7º; Lei nº 8.213/91, arts. 18, I, c, e 52/56).As regras e princípios reguladores do RGPS são a seguir transcritas no que interessa para o deslinde da questão sob controvérsia.CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988TÍTULO VIII - Da Ordem SocialCAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERALArt. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIALSeção I - DISPOSIÇÕES GERAISArt. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:I - universalidade da cobertura e do atendimento;II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;V - equidade na forma de participação no custeio;VI - diversidade da base de financiamento;VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.(...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a

manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.(...)Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERALSeção I - Das Espécies de PrestaçõesArt. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...) c) aposentadoria por tempo de serviço;c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa

atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Seção V - Dos BenefíciosSubseção II - Da Aposentadoria por IdadeArt. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de ServiçoArt. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela

Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Ainda que pudesse ser entendido que a vedação contida no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não se aplicasse a essa pretensão de desaposentação, a conclusão da inviabilidade da pretensão formulada nesta demanda não se modificaria. Com efeito, em razão de se tratar de instituição com natureza de direito público cuja regulação foi reservada pela Constituição Federal aos termos da lei, a interpretação das normas do RGPS deve-se pautar pela observância estrita do que estiver previsto na legislação editada, pautando-se o intérprete pelo princípio de que ao administrador não é permitido fazer senão aquilo que é previsto na lei (afastando-se da regra geral aplicável às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, segundo a qual a estes é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe), assim não sendo possível transpor regras e institutos do direito privado para a interpretação das regras da legislação da previdência oficial, salvo se compatíveis com as normas e princípios desta própria. Assim, não é possível concessão de benefícios senão os previstos na própria legislação do RGPS, sempre atendidas as condições nela estabelecidas e obedecidos os princípios gerais da Seguridade Social, sob pena de ofensa à regra de que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio integral (Constituição Federal, art. 195, 5º). Portanto, se não há previsão expressa na legislação previdenciária do RGPS para a pretensão de desaposentação e subsequente concessão de nova aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição ocorrido após a primeira aposentadoria, a única conclusão possível é a de que o sistema previdenciário oficial veda, ou não autoriza, a sua concessão. Sob outro aspecto, se a legislação prevê ao segurado do RGPS a possibilidade de aposentadoria proporcional, a opção feita pelo segurado formaliza e se configura num ato jurídico perfeito, a regular-se pela lei vigente ao tempo deste ato (que é a data de concessão do benefício), de forma que não é possível a revisão deste ato senão com a concordância de ambas as partes (sabendo-se que, para o RGPS, administrado pelo INSS, somente podem ser praticados atos em estrita observância ao previsto na legislação previdenciária), pelo que não é cabível a pretensão formulada. Ainda por outro aspecto, a referida pretensão esbarraria num outro óbice de natureza constitucional, pois resultaria numa situação de manifesta desigualdade entre os segurados da Previdência oficial, inclusive em ofensa ao específico princípio securitário da uniformidade e equivalência dos benefícios (Constituição Federal, art. 5º, caput, e art. 194, II), tratando desigualmente aqueles que prefeririam continuar trabalhando até completar todo o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria de valor integral e aqueles outros que optaram por se aposentar com tempo menor e com valor parcial da aposentadoria. Com efeito, estes últimos seriam beneficiados por haverem desde logo recebido suas aposentadorias e, alguns anos depois de receberem cumulativamente a remuneração da atividade exercida após a concessão do benefício, conseguirem a mera revisão de sua aposentadoria com o cômputo deste novo período, passando a receber o benefício de valor integral que aqueles outros segurados obtiveram somente após completarem o tempo de contribuição exigido e segundo as regras estabelecidas na lei do RGPS. E não há que se tentar manter a isonomia entre os segurados com a tese de possibilitar a desaposentação mediante o dever de devolução dos valores da aposentadoria recebida neste período, por duas razões: 1º) porque a situação dos que obtivessem a aposentadoria e a posterior desaposentação, por haverem recebido uma dupla fonte de receitas, sempre teria sido economicamente melhor do que a dos segurados que esperaram até a obtenção da aposentadoria integral; e 2º) porque de qualquer forma estará sendo desvirtuado o regime geral previdenciário, eis que a sua própria subsistência exige a observância de rígido controle das fontes de custeio e do controle dos benefícios concedidos e a serem concedidos mediante equilíbrio financeiro e cálculos atuariais (Constituição Federal, art. 201, caput), o que seria inevitavelmente afetado pela imprevisibilidade resultante da admissão desta desaposentação e novo cálculo do valor da aposentadoria, eis que não há previsão normativa a respeito. A pretensão formulada não pode ser equiparada àquela de segurados que, tendo direito à aposentadoria pelo RGPS, renunciaram à sua percepção para o fim de obterem aposentadoria por um diverso regime previdenciário mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição para o RGPS, possibilidade que de longa data é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fundamentando-se na

natureza patrimonial e, por isso mesmo, renunciável do direito à aposentadoria). A diversidade de situações jurídicas está em que, neste último caso, a contagem recíproca tem expressa previsão normativa e a aposentadoria se fará por um diverso regime previdenciário (Constituição Federal, art. 201, 9º; Lei nº 8.213/91, arts. 94/99), enquanto que na pretensão de mera desaposentação e recálculo da aposentadoria (que é o que substancialmente se almeja), não há previsão legal (bem ao contrário, há vedação no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91) e o benefício seria devido pelo próprio RGPS. Não se desconhece que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ora postulado (havendo divergências sobre o dever ou não de devolução dos valores recebidos pelo segurado no período em que já recebera a aposentadoria que será recalculada), mas a rejeição que ora se faz tem fundamentação alicerçada nos princípios e regras constitucionais do regime geral de previdência social, conforme acima exposto, a qual será certamente objeto de exame pela nossa Corte Constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em conclusão, por todos os fundamentos acima expostos a pretensão da presente ação não merece procedência. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200334000218750. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. e-DJF1 10/12/2009, p. 58. J. 11/11/2009) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. (TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, maioria. AMS 200651015373370, AMS 72669. Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR. DJU 06/07/2009, p. 111. J. 27/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SEMELHANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OPTAR ENTRE DUAS APOSENTADORIAS. VEDADA A EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DE UMA COM TERMO AD QUEM NA DIB DA OUTRA. 1. Tratando-se de reaposentação, ou seja, quando legalmente se é aposentado entre datas, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior à DER, a determinação do ordenamento jurídico é a sua vedada, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Cabe ao segurado optar entre a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida na sentença exequianda, e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com maior RMI, concedida administrativamente. (TRF 4ª Região, Turma Suplementar, vu. AC 200971990007098. Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 06/04/2009, J. 25/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo

aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200783000112040, AC 444097. Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. DJE 08/10/2009, p. 374. J. 17/09/2009)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, 4ª Turma, vu. AMS 200681000179228, AMS 101359. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. DJ 07/07/2008, p. 847, 128. J. 27/05/2008).DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(28/10/2010)

0002005-85.2010.403.6123 - WAGNER NASSIF(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em sentença Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual. Juntou documentos a fls. 09/45.É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2010.61.23.000456-3, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação:A controvérsia da presente demanda diz respeito à possibilidade, ou não, de que um segurado aposentado do Regime Geral de Previdência Social, que continue ou volte a exercer atividade vinculada a este regime, venha a obter o cancelamento de seu benefício e ao mesmo tempo, a concessão de uma nova aposentadoria com a consideração deste novo período de trabalho/contribuição. Em substância, o que se pretende é o recálculo do valor da aposentadoria com o cômputo do período de contribuição havido após a obtenção da aposentadoria e com a utilização de % (percentual) mais elevado deste benefício.Trata-se de pretensão que, além de não encontrar previsão expressa na legislação reguladora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tem expressa vedação pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Observo que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão dos relevantes interesses públicos envolvidos na formação de um plano previdenciário às pessoas em geral que as ampare nas situações de risco social, tem sede constitucional como integrante da Seguridade Social (Constituição Federal, arts. 194, 195 e 201), que reserva ao legislador infraconstitucional a sua regulação, a qual é expressa pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tratando-se inegavelmente de instituição com natureza de direito público, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, no âmbito da qual a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é prevista como um dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 7º; Lei nº 8.213/91, arts. 18, I, c, e 52/56).As regras e princípios reguladores do RGPS são a seguir transcritas no que interessa para o deslinde da questão sob controvérsia.CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988TÍTULO VIII - Da Ordem SocialCAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERALArt. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIALSeção I - DISPOSIÇÕES GERAISArt. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:I - universalidade da cobertura e do atendimento;II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;V - equidade na forma de participação no custeio;VI - diversidade da base de financiamento;VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.(...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.(...)Seção IIIDA PREVIDÊNCIA SOCIALArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda

Constitucional nº 20, de 1998)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERALSeção I - Das Espécies de PrestaçõesArt. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...) c) aposentadoria por tempo de serviço;c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Seção V - Dos BenefíciosSubseção II - Da Aposentadoria por IdadeArt. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de ServiçoArt. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I -

para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período

respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Ainda que pudesse ser entendido que a vedação contida no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não se aplicasse a essa pretensão de desaposentação, a conclusão da inviabilidade da pretensão formulada nesta demanda não se modificaria. Com efeito, em razão de se tratar de instituição com natureza de direito público cuja regulação foi reservada pela Constituição Federal aos termos da lei, a interpretação das normas do RGPS deve-se pautar pela observância estrita do que estiver previsto na legislação editada, pautando-se o intérprete pelo princípio de que ao administrador não é permitido fazer senão aquilo que é previsto na lei (afastando-se da regra geral aplicável às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, segundo a qual a estes é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe), assim não sendo possível transpor regras e institutos do direito privado para a interpretação das regras da legislação da previdência oficial, salvo se compatíveis com as normas e princípios desta própria. Assim, não é possível concessão de benefícios senão os previstos na própria legislação do RGPS, sempre atendidas as condições nela estabelecidas e obedecidos os princípios gerais da Seguridade Social, sob pena de ofensa à regra de que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio integral (Constituição Federal, art. 195, 5º). Portanto, se não há previsão expressa na legislação previdenciária do RGPS para a pretensão de desaposentação e subsequente concessão de nova aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição ocorrido após a primeira aposentadoria, a única conclusão possível é a de que o sistema previdenciário oficial veda, ou não autoriza, a sua concessão. Sob outro aspecto, se a legislação prevê ao segurado do RGPS a possibilidade de aposentadoria proporcional, a opção feita pelo segurado formaliza e se configura num ato jurídico perfeito, a regular-se pela lei vigente ao tempo deste ato (que é a data de concessão do benefício), de forma que não é possível a revisão deste ato senão com a concordância de ambas as partes (sabendo-se que, para o RGPS, administrado pelo INSS, somente podem ser praticados atos em estrita observância ao previsto na legislação previdenciária), pelo que não é cabível a pretensão formulada. Ainda por outro aspecto, a referida pretensão esbarraria num outro óbice de natureza constitucional, pois resultaria numa situação de manifesta desigualdade entre os segurados da Previdência oficial, inclusive em ofensa ao específico princípio securitário da uniformidade e equivalência dos benefícios (Constituição Federal, art. 5º, caput, e art. 194, II), tratando desigualmente aqueles que prefeririam continuar trabalhando até completar todo o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria de valor integral e aqueles outros que optaram por se aposentar com tempo menor e com valor parcial da aposentadoria. Com efeito, estes últimos seriam beneficiados por haverem desde logo recebido suas aposentadorias e, alguns anos depois de receberem cumulativamente a remuneração da atividade exercida após a concessão do benefício, conseguirem a mera revisão de sua aposentadoria com o cômputo deste novo período, passando a receber o benefício de valor integral que aqueles outros segurados obtiveram somente após completarem o tempo de contribuição exigido e segundo as regras estabelecidas na lei do RGPS. E não há que se tentar manter a isonomia entre os segurados com a tese de possibilitar a desaposentação mediante o dever de devolução dos valores da aposentadoria recebida neste período, por duas razões: 1º) porque a situação dos que obtivessem a aposentadoria e a posterior desaposentação, por haverem recebido uma dupla fonte de receitas, sempre teria sido economicamente melhor do que a dos segurados que esperaram até a obtenção da aposentadoria integral; e 2º) porque de qualquer forma estará sendo desvirtuado o regime geral previdenciário, eis que a sua própria subsistência exige a observância de rígido controle das fontes de custeio e do controle dos benefícios concedidos e a serem concedidos mediante equilíbrio financeiro e cálculos atuariais (Constituição Federal, art. 201, caput), o que seria inevitavelmente afetado pela imprevisibilidade resultante da admissão desta desaposentação e novo cálculo do valor da aposentadoria, eis que não há previsão normativa a respeito. A pretensão formulada não pode ser equiparada àquela de segurados que, tendo direito à aposentadoria pelo RGPS, renunciaram à sua percepção para o fim de obterem aposentadoria por um diverso regime previdenciário mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição para o RGPS, possibilidade que de longa data é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fundamentando-se na natureza patrimonial e, por isso mesmo, renunciável do direito à aposentadoria). A diversidade de situações jurídicas está em que, neste último caso, a contagem recíproca tem expressão previsão normativa e a aposentadoria se fará por um diverso regime previdenciário (Constituição Federal, art. 201, 9º; Lei nº 8.213/91, arts. 94/99), enquanto que na pretensão de mera desaposentação e recálculo da aposentadoria (que é o que substancialmente se almeja), não há previsão legal (bem ao contrário, há vedação no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91) e o benefício seria devido pelo próprio RGPS. Não se desconhece que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ora postulado (havendo divergências sobre o dever ou não de devolução dos valores recebidos pelo segurado no período em que já recebera a aposentadoria que será recalculada), mas a rejeição que ora se faz tem fundamentação alicerçada nos princípios e regras constitucionais do regime geral de

previdência social, conforme acima exposto, a qual será certamente objeto de exame pela nossa Corte Constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em conclusão, por todos os fundamentos acima expostos a pretensão da presente ação não merece procedência. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200334000218750. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. e-DJF1 10/12/2009, p. 58. J. 11/11/2009) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. (TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, maioria. AMS 200651015373370, AMS 72669. Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR. DJU 06/07/2009, p. 111. J. 27/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SEMELHANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OPTAR ENTRE DUAS APOSENTADORIAS. VEDADA A EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DE UMA COM TERMO AD QUEM NA DIB DA OUTRA. 1. Tratando-se de reaposentação, ou seja, quando legalmente se é aposentado entre datas, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior à DER, a determinação do ordenamento jurídico é a sua vedada, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Cabe ao segurado optar entre a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida na sentença exequiênda, e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com maior RMI, concedida administrativamente. (TRF 4ª Região, Turma Suplementar, vu. AC 200971990007098. Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 06/04/2009, J. 25/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200783000112040, AC 444097. Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. DJE 08/10/2009, p. 374. J. 17/09/2009) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, vu. AMS 200681000179228, AMS 101359. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. DJ 07/07/2008, p. 847, 128. J. 27/05/2008). DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os

0002006-70.2010.403.6123 - JOE L BAPTISTA CRUZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAUTOR: JOEL BAPTISTA CRUZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual. Juntou documentos a fls. 09/38.É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2010.61.23.000456-3, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação:A controvérsia da presente demanda diz respeito à possibilidade, ou não, de que um segurado aposentado do Regime Geral de Previdência Social, que continue ou volte a exercer atividade vinculada a este regime, venha a obter o cancelamento de seu benefício e ao mesmo tempo, a concessão de uma nova aposentadoria com a consideração deste novo período de trabalho/contribuição. Em substância, o que se pretende é o recálculo do valor da aposentadoria com o cômputo do período de contribuição havido após a obtenção da aposentadoria e com a utilização de % (percentual) mais elevado deste benefício.Trata-se de pretensão que, além de não encontrar previsão expressa na legislação reguladora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tem expressa vedação pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Observo que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão dos relevantes interesses públicos envolvidos na formação de um plano previdenciário às pessoas em geral que as ampare nas situações de risco social, tem sede constitucional como integrante da Seguridade Social (Constituição Federal, arts. 194, 195 e 201), que reserva ao legislador infraconstitucional a sua regulação, a qual é expressa pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tratando-se inegavelmente de instituição com natureza de direito público, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, no âmbito da qual a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é prevista como um dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 7º; Lei nº 8.213/91, arts. 18, I, c, e 52/56).As regras e princípios reguladores do RGPS são a seguir transcritas no que interessa para o deslinde da questão sob controvérsia.**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**TÍTULO VIII - Da Ordem SocialCAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERALArt. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIALSeção I - DISPOSIÇÕES GERAISArt. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:I - universalidade da cobertura e do atendimento;II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;V - equidade na forma de participação no custeio;VI - diversidade da base de financiamento;VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.(...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.(...)Seção IIIDA PREVIDÊNCIA SOCIALArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei

complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL Seção I - Das Espécies de Prestações Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de serviço; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Seção V - Dos Benefícios Subseção II - Da Aposentadoria por Idade Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da

qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25

(vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Ainda que pudesse ser entendido que a vedação contida no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não se aplicasse a essa pretensão de desaposentação, a conclusão da inviabilidade da pretensão formulada nesta demanda não se modificaria. Com efeito, em razão de se tratar de instituição com natureza de direito público cuja regulação foi reservada pela Constituição Federal aos termos da lei, a interpretação das normas do RGPS deve-se pautar pela observância estrita do que estiver previsto na legislação editada, pautando-se o intérprete pelo princípio de que ao administrador não é permitido fazer senão aquilo que é previsto na lei (afastando-se da regra geral aplicável às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, segundo a qual a estes é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe), assim não sendo possível transpor regras e institutos do direito privado para a interpretação das regras da legislação da previdência oficial, salvo se compatíveis com as normas e princípios desta própria. Assim, não é possível concessão de benefícios senão os previstos na própria legislação do RGPS, sempre atendidas as condições nela estabelecidas e obedecidos os princípios gerais da Seguridade Social, sob pena de ofensa à regra de que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio integral (Constituição Federal, art. 195, 5º). Portanto, se não há previsão expressa na legislação previdenciária do RGPS para a pretensão de desaposentação e subsequente concessão de nova aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição ocorrido após a primeira aposentadoria, a única conclusão possível é a de que o sistema previdenciário oficial veda, ou não autoriza, a sua concessão. Sob outro aspecto, se a legislação prevê ao segurado do RGPS a possibilidade de aposentadoria proporcional, a opção feita pelo segurado formaliza e se configura num ato jurídico perfeito, a regular-se pela lei vigente ao tempo deste ato (que é a data de concessão do benefício), de forma que não é possível a revisão deste ato senão com a concordância de ambas as partes (sabendo-se que, para o RGPS, administrado pelo INSS, somente podem ser praticados atos em estrita observância ao previsto na legislação previdenciária), pelo que não é cabível a pretensão formulada. Ainda por outro aspecto, a referida pretensão esbarraria num outro óbice de natureza constitucional, pois resultaria numa situação de manifesta desigualdade entre os segurados da Previdência oficial, inclusive em ofensa ao específico princípio securitário da uniformidade e equivalência dos benefícios (Constituição Federal, art. 5º, caput, e art. 194, II), tratando desigualmente aqueles que prefeririam continuar trabalhando até completar todo o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria de valor integral e aqueles outros que optaram por se aposentar com tempo menor e com valor parcial da aposentadoria. Com efeito, estes últimos seriam beneficiados por haverem desde logo recebido suas aposentadorias e, alguns anos depois de receberem cumulativamente a remuneração da atividade exercida após a concessão do benefício, conseguirem a mera revisão de sua aposentadoria com o cômputo deste novo período, passando a receber o benefício de valor integral que aqueles outros segurados obtiveram somente após completarem o tempo de contribuição exigido e segundo as regras estabelecidas na lei do RGPS. E não há que se tentar manter a isonomia entre os segurados com a tese de possibilitar a desaposentação mediante o dever de devolução dos valores da aposentadoria recebida neste período, por duas razões: 1º) porque a situação dos que obtivessem a aposentadoria e a posterior desaposentação, por haverem recebido uma dupla fonte de receitas, sempre teria sido economicamente melhor do que a dos segurados que esperaram até a obtenção da aposentadoria integral; e 2º) porque de qualquer forma estará sendo desvirtuado o regime geral previdenciário, eis que a sua própria subsistência exige a observância de rígido controle das fontes de custeio e do controle dos benefícios concedidos e a serem concedidos mediante equilíbrio financeiro e cálculos atuariais (Constituição Federal, art. 201, caput), o que seria inevitavelmente afetado pela imprevisibilidade resultante da admissão desta desaposentação e novo cálculo do valor da aposentadoria, eis que não há previsão normativa a respeito. A pretensão formulada não pode ser equiparada àquela de segurados que, tendo direito à aposentadoria pelo RGPS, renunciam à sua percepção para o fim de obterem aposentadoria por um diverso regime previdenciário mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição para o RGPS, possibilidade que de longa data é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fundamentando-se na natureza patrimonial e, por isso mesmo, renunciável do direito à aposentadoria). A diversidade de situações jurídicas está em que, neste último caso, a contagem recíproca tem expressa previsão normativa e a aposentadoria se fará por um diverso regime previdenciário (Constituição Federal, art. 201, 9º; Lei nº 8.213/91, arts. 94/99), enquanto que na pretensão de mera desaposentação e recálculo da aposentadoria (que é o que substancialmente se almeja), não há previsão legal (bem ao contrário, há vedação no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91) e o benefício seria devido pelo próprio RGPS. Não se desconhece que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ora postulado (havendo divergências sobre o dever ou não de devolução dos valores recebidos pelo segurado no período em que já recebera a aposentadoria que será recalculada), mas a rejeição que ora se faz tem fundamentação alicerçada nos princípios e regras constitucionais do regime geral de previdência social, conforme acima exposto, a qual será certamente objeto de exame pela nossa Corte Constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em conclusão, por todos os fundamentos acima expostos a pretensão da presente ação não merece procedência. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a

apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200334000218750. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. e-DJF1 10/12/2009, p. 58. J. 11/11/2009) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. (TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, maioria. AMS 200651015373370, AMS 72669. Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR. DJU 06/07/2009, p. 111. J. 27/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SEMELHANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OPTAR ENTRE DUAS APOSENTADORIAS. VEDADA A EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DE UMA COM TERMO AD QUEM NA DIB DA OUTRA. 1. Tratando-se de reaposentação, ou seja, quando legalmente se é aposentado entre datas, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior à DER, a determinação do ordenamento jurídico é a sua vedada, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Cabe ao segurado optar entre a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida na sentença exequenda, e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com maior RMI, concedida administrativamente. (TRF 4ª Região, Turma Suplementar, vu. AC 200971990007098. Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 06/04/2009, J. 25/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200783000112040, AC 444097. Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. DJE 08/10/2009, p. 374. J. 17/09/2009) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, vu. AMS 200681000179228, AMS 101359. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. DJ 07/07/2008, p. 847, 128. J. 27/05/2008). DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/10/2010)

0002007-55.2010.403.6123 - JOAO DE PAULA LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual. Juntou documentos a fls. 09/34. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2010.61.23.000456-3, a

pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação: A controvérsia da presente demanda diz respeito à possibilidade, ou não, de que um segurado aposentado do Regime Geral de Previdência Social, que continue ou volte a exercer atividade vinculada a este regime, venha a obter o cancelamento de seu benefício e ao mesmo tempo, a concessão de uma nova aposentadoria com a consideração deste novo período de trabalho/contribuição. Em substância, o que se pretende é o recálculo do valor da aposentadoria com o cômputo do período de contribuição havido após a obtenção da aposentadoria e com a utilização de % (percentual) mais elevado deste benefício. Trata-se de pretensão que, além de não encontrar previsão expressa na legislação reguladora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tem expressa vedação pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Observo que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão dos relevantes interesses públicos envolvidos na formação de um plano previdenciário às pessoas em geral que as ampare nas situações de risco social, tem sede constitucional como integrante da Seguridade Social (Constituição Federal, arts. 194, 195 e 201), que reserva ao legislador infraconstitucional a sua regulação, a qual é expressa pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tratando-se inegavelmente de instituição com natureza de direito público, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, no âmbito da qual a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é prevista como um dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 7º; Lei nº 8.213/91, arts. 18, I, c, e 52/56). As regras e princípios reguladores do RGPS são a seguir transcritas no que interessa para o deslinde da questão sob controvérsia.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
TÍTULO VIII - Da Ordem Social
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL
Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.
CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. VIII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (...) Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda

Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL Seção I - Das Espécies de Prestações Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de serviço; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Seção V - Dos Benefícios Subseção II - Da Aposentadoria por Idade Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de

previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Ainda que pudesse ser entendido que a vedação contida no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não se aplicasse a essa pretensão de desaposentação, a conclusão da inviabilidade da pretensão formulada nesta demanda não se modificaria. Com efeito, em razão de se tratar de instituição com natureza de direito público cuja regulação foi reservada pela Constituição Federal aos termos da lei, a interpretação das normas do RGPS deve-se pautar pela observância estrita

do que estiver previsto na legislação editada, pautando-se o intérprete pelo princípio de que ao administrador não é permitido fazer senão aquilo que é previsto na lei (afastando-se da regra geral aplicável às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, segundo a qual a estes é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe), assim não sendo possível transpor regras e institutos do direito privado para a interpretação das regras da legislação da previdência oficial, salvo se compatíveis com as normas e princípios desta própria. Assim, não é possível concessão de benefícios senão os previstos na própria legislação do RGPS, sempre atendidas as condições nela estabelecidas e obedecidos os princípios gerais da Seguridade Social, sob pena de ofensa à regra de que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio integral (Constituição Federal, art. 195, 5º). Portanto, se não há previsão expressa na legislação previdenciária do RGPS para a pretensão de desaposentação e subsequente concessão de nova aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição ocorrido após a primeira aposentadoria, a única conclusão possível é a de que o sistema previdenciário oficial veda, ou não autoriza, a sua concessão. Sob outro aspecto, se a legislação prevê ao segurado do RGPS a possibilidade de aposentadoria proporcional, a opção feita pelo segurado formaliza e se configura num ato jurídico perfeito, a regular-se pela lei vigente ao tempo deste ato (que é a data de concessão do benefício), de forma que não é possível a revisão deste ato senão com a concordância de ambas as partes (sabendo-se que, para o RGPS, administrado pelo INSS, somente podem ser praticados atos em estrita observância ao previsto na legislação previdenciária), pelo que não é cabível a pretensão formulada. Ainda por outro aspecto, a referida pretensão esbarraria num outro óbice de natureza constitucional, pois resultaria numa situação de manifesta desigualdade entre os segurados da Previdência oficial, inclusive em ofensa ao específico princípio securitário da uniformidade e equivalência dos benefícios (Constituição Federal, art. 5º, caput, e art. 194, II), tratando desigualmente aqueles que prefeririam continuar trabalhando até completar todo o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria de valor integral e aqueles outros que optaram por se aposentar com tempo menor e com valor parcial da aposentadoria. Com efeito, estes últimos seriam beneficiados por haverem desde logo recebido suas aposentadorias e, alguns anos depois de receberem cumulativamente a remuneração da atividade exercida após a concessão do benefício, conseguirem a mera revisão de sua aposentadoria com o cômputo deste novo período, passando a receber o benefício de valor integral que aqueles outros segurados obtiveram somente após completarem o tempo de contribuição exigido e segundo as regras estabelecidas na lei do RGPS. E não há que se tentar manter a isonomia entre os segurados com a tese de possibilitar a desaposentação mediante o dever de devolução dos valores da aposentadoria recebida neste período, por duas razões: 1º) porque a situação dos que obtivessem a aposentadoria e a posterior desaposentação, por haverem recebido uma dupla fonte de receitas, sempre teria sido economicamente melhor do que a dos segurados que esperaram até a obtenção da aposentadoria integral; e 2º) porque de qualquer forma estará sendo desvirtuado o regime geral previdenciário, eis que a sua própria subsistência exige a observância de rígido controle das fontes de custeio e do controle dos benefícios concedidos e a serem concedidos mediante equilíbrio financeiro e cálculos atuariais (Constituição Federal, art. 201, caput), o que seria inevitavelmente afetado pela imprevisibilidade resultante da admissão desta desaposentação e novo cálculo do valor da aposentadoria, eis que não há previsão normativa a respeito. A pretensão formulada não pode ser equiparada àquela de segurados que, tendo direito à aposentadoria pelo RGPS, renunciam à sua percepção para o fim de obterem aposentadoria por um diverso regime previdenciário mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição para o RGPS, possibilidade que de longa data é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fundamentando-se na natureza patrimonial e, por isso mesmo, renunciável do direito à aposentadoria). A diversidade de situações jurídicas está em que, neste último caso, a contagem recíproca tem expressa previsão normativa e a aposentadoria se fará por um diverso regime previdenciário (Constituição Federal, art. 201, 9º; Lei nº 8.213/91, arts. 94/99), enquanto que na pretensão de mera desaposentação e recálculo da aposentadoria (que é o que substancialmente se almeja), não há previsão legal (bem ao contrário, há vedação no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91) e o benefício seria devido pelo próprio RGPS. Não se desconhece que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ora postulado (havendo divergências sobre o dever ou não de devolução dos valores recebidos pelo segurado no período em que já recebera a aposentadoria que será recalculada), mas a rejeição que ora se faz tem fundamentação alicerçada nos princípios e regras constitucionais do regime geral de previdência social, conforme acima exposto, a qual será certamente objeto de exame pela nossa Corte Constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em conclusão, por todos os fundamentos acima expostos a pretensão da presente ação não merece procedência. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor

considera devidas. 4. Apelação desprovida.(TRF 1ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200334000218750. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. e-DJF1 10/12/2009, p. 58. J. 11/11/2009)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido.(TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, maioria. AMS 200651015373370, AMS 72669. Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR. DJU 06/07/2009, p. 111. J. 27/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SEMELHANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OPTAR ENTRE DUAS APOSENTADORIA. VEDADA A EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DE UMA COM TERMO AD QUEM NA DIB DA OUTRA. 1. Tratando-se de reaposentação, ou seja, quando legalmente se é aposentado entre datas, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior à DER, a determinação do ordenamento jurídico é a sua vedada, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Cabe ao segurado optar entre a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida na sentença exequianda, e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com maior RMI, concedida administrativamente(TRF 4ª Região, Turma Suplementar, vu. AC 200971990007098. Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 06/04/2009, J. 25/03/2009)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200783000112040, AC 444097. Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. DJE 08/10/2009, p. 374. J. 17/09/2009)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, 4ª Turma, vu. AMS 200681000179228, AMS 101359. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. DJ 07/07/2008, p. 847, 128. J. 27/05/2008).DISPOSITIVO pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se(03/10/2010)

0002008-40.2010.403.6123 - MARCELIO HENRIQUE DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual. Junta documentos fls. 09/40. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2010.61.23.000456-3, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação:A controvérsia da presente demanda diz respeito à possibilidade, ou não, de que um segurado aposentado do Regime Geral de Previdência Social, que continue ou volte a exercer atividade vinculada a este regime, venha a obter o cancelamento de seu benefício e ao mesmo tempo, a concessão de uma nova aposentadoria com a consideração deste novo período de trabalho/contribuição. Em substância, o que se pretende é o recálculo do valor da aposentadoria com o cômputo do período de contribuição havido após a obtenção da aposentadoria e com a utilização de % (percentual) mais elevado deste benefício.Trata-se de pretensão que, além de não encontrar previsão expressa na legislação reguladora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tem expressa vedação

pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Observo que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão dos relevantes interesses públicos envolvidos na formação de um plano previdenciário às pessoas em geral que as ampare nas situações de risco social, tem sede constitucional como integrante da Seguridade Social (Constituição Federal, arts. 194, 195 e 201), que reserva ao legislador infraconstitucional a sua regulação, a qual é expressa pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tratando-se inegavelmente de instituição com natureza de direito público, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, no âmbito da qual a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é prevista como um dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 7º; Lei nº 8.213/91, arts. 18, I, c, e 52/56). As regras e princípios reguladores do RGPS são a seguir transcritas no que interessa para o deslinde da questão sob controvérsia.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
TÍTULO VIII - Da Ordem Social
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL
Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.
CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. VIII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (...) Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de

aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL Seção I - Das Espécies de Prestações Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de serviço; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Seção V - Dos Benefícios Subseção II - Da Aposentadoria por Idade Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o

Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Ainda que pudesse ser entendido que a vedação contida no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não se aplicasse a essa pretensão de desaposentação, a conclusão da inviabilidade da pretensão formulada nesta demanda não se modificaria. Com efeito, em razão de se tratar de instituição com natureza de direito público cuja regulação foi reservada pela Constituição Federal aos termos da lei, a interpretação das normas do RGPS deve-se pautar pela observância estrita do que estiver previsto na legislação editada, pautando-se o intérprete pelo princípio de que ao administrador não é permitido fazer senão aquilo que é previsto na lei (afastando-se da regra geral aplicável às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, segundo a qual a estes é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe), assim não sendo possível transpor regras e institutos do direito privado para a interpretação das regras da legislação da previdência oficial, salvo se compatíveis com as normas e princípios desta própria. Assim, não é possível concessão de benefícios senão os previstos na própria legislação do RGPS, sempre atendidas as condições nela estabelecidas e obedecidos os princípios gerais da Seguridade Social, sob pena de ofensa à regra de que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio integral (Constituição Federal, art. 195, 5º). Portanto, se não há previsão expressa na legislação previdenciária do RGPS para a pretensão de desaposentação e subsequente concessão de nova aposentadoria

com o cômputo do tempo de contribuição ocorrido após a primeira aposentadoria, a única conclusão possível é a de que o sistema previdenciário oficial veda, ou não autoriza, a sua concessão. Sob outro aspecto, se a legislação prevê ao segurado do RGPS a possibilidade de aposentadoria proporcional, a opção feita pelo segurado formaliza e se configura num ato jurídico perfeito, a regular-se pela lei vigente ao tempo deste ato (que é a data de concessão do benefício), de forma que não é possível a revisão deste ato senão com a concordância de ambas as partes (sabendo-se que, para o RGPS, administrado pelo INSS, somente podem ser praticados atos em estrita observância ao previsto na legislação previdenciária), pelo que não é cabível a pretensão formulada. Ainda por outro aspecto, a referida pretensão esbarraria num outro óbice de natureza constitucional, pois resultaria numa situação de manifesta desigualdade entre os segurados da Previdência oficial, inclusive em ofensa ao específico princípio securitário da uniformidade e equivalência dos benefícios (Constituição Federal, art. 5º, caput, e art. 194, II), tratando desigualmente aqueles que prefeririam continuar trabalhando até completar todo o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria de valor integral e aqueles outros que optaram por se aposentar com tempo menor e com valor parcial da aposentadoria. Com efeito, estes últimos seriam beneficiados por haverem desde logo recebido suas aposentadorias e, alguns anos depois de receberem cumulativamente a remuneração da atividade exercida após a concessão do benefício, conseguirem a mera revisão de sua aposentadoria com o cômputo deste novo período, passando a receber o benefício de valor integral que aqueles outros segurados obtiveram somente após completarem o tempo de contribuição exigido e segundo as regras estabelecidas na lei do RGPS. E não há que se tentar manter a isonomia entre os segurados com a tese de possibilitar a desaposentação mediante o dever de devolução dos valores da aposentadoria recebida neste período, por duas razões: 1º) porque a situação dos que obtivessem a aposentadoria e a posterior desaposentação, por haverem recebido uma dupla fonte de receitas, sempre teria sido economicamente melhor do que a dos segurados que esperaram até a obtenção da aposentadoria integral; e 2º) porque de qualquer forma estará sendo desvirtuado o regime geral previdenciário, eis que a sua própria subsistência exige a observância de rígido controle das fontes de custeio e do controle dos benefícios concedidos e a serem concedidos mediante equilíbrio financeiro e cálculos atuariais (Constituição Federal, art. 201, caput), o que seria inevitavelmente afetado pela imprevisibilidade resultante da admissão desta desaposentação e novo cálculo do valor da aposentadoria, eis que não há previsão normativa a respeito. A pretensão formulada não pode ser equiparada àquela de segurados que, tendo direito à aposentadoria pelo RGPS, renunciam à sua percepção para o fim de obterem aposentadoria por um diverso regime previdenciário mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição para o RGPS, possibilidade que de longa data é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fundamentando-se na natureza patrimonial e, por isso mesmo, renunciável do direito à aposentadoria). A diversidade de situações jurídicas está em que, neste último caso, a contagem recíproca tem expressa previsão normativa e a aposentadoria se fará por um diverso regime previdenciário (Constituição Federal, art. 201, 9º; Lei nº 8.213/91, arts. 94/99), enquanto que na pretensão de mera desaposentação e recálculo da aposentadoria (que é o que substancialmente se almeja), não há previsão legal (bem ao contrário, há vedação no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91) e o benefício seria devido pelo próprio RGPS. Não se desconhece que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ora postulado (havendo divergências sobre o dever ou não de devolução dos valores recebidos pelo segurado no período em que já recebera a aposentadoria que será recalculada), mas a rejeição que ora se faz tem fundamentação alicerçada nos princípios e regras constitucionais do regime geral de previdência social, conforme acima exposto, a qual será certamente objeto de exame pela nossa Corte Constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em conclusão, por todos os fundamentos acima expostos a pretensão da presente ação não merece procedência. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200334000218750. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. e-DJF1 10/12/2009, p. 58. J. 11/11/2009) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação

estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido.(TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, maioria. AMS 200651015373370, AMS 72669. Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR. DJU 06/07/2009, p. 111. J. 27/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SEMELHANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OPTAR ENTRE DUAS APOSENTADORIA. VEDADA A EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DE UMA COM TERMO AD QUEM NA DIB DA OUTRA. 1. Tratando-se de reapresentação, ou seja, quando legalmente se é aposentado entre datas, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior à DER, a determinação do ordenamento jurídico é a sua vedada, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Cabe ao segurado optar entre a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida na sentença exequiunda, e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com maior RMI, concedida administrativamente(TRF 4ª Região, Turma Suplementar, vu. AC 200971990007098. Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 06/04/2009, J. 25/03/2009)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200783000112040, AC 444097. Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. DJE 08/10/2009, p. 374. J. 17/09/2009)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, 4ª Turma, vu. AMS 200681000179228, AMS 101359. Rel. Desembargador Federal Lázaro Guimarães. DJ 07/07/2008, p. 847, 128. J. 27/05/2008).DISPOSITIVO pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(09/11/2010)

0002009-25.2010.403.6123 - MIGUEL ARCANGELO BRUNHARA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual. Juntou documentos a fls. 09/43.É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2010.61.23.000456-3, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação:A controvérsia da presente demanda diz respeito à possibilidade, ou não, de que um segurado aposentado do Regime Geral de Previdência Social, que continue ou volte a exercer atividade vinculada a este regime, venha a obter o cancelamento de seu benefício e ao mesmo tempo, a concessão de uma nova aposentadoria com a consideração deste novo período de trabalho/contribuição. Em substância, o que se pretende é o recálculo do valor da aposentadoria com o cômputo do período de contribuição havido após a obtenção da aposentadoria e com a utilização de % (percentual) mais elevado deste benefício.Trata-se de pretensão que, além de não encontrar previsão expressa na legislação reguladora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tem expressa vedação pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Observo que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão dos relevantes interesses públicos envolvidos na formação de um plano previdenciário às pessoas em geral que os ampare nas situações de risco social, tem sede constitucional como integrante da Seguridade Social (Constituição Federal, arts. 194, 195 e 201), que reserva ao legislador infraconstitucional a sua regulação, a qual é expressa pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tratando-se inegavelmente de instituição com natureza de direito público, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, no âmbito da qual a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é prevista como um dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 7º; Lei nº 8.213/91, arts. 18, I, c, e 52/56).As regras e princípios reguladores do RGPS são a seguir transcritas no que interessa para o deslinde da questão sob controvérsia.CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO

BRASIL DE 1988 TÍTULO VIII - Da Ordem Social CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. VIII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (...) Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda

Constitucional nº 41, 19.12.2003) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL Seção I - Das Espécies de Prestações Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de serviço; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Seção V - Dos Benefícios Subseção II - Da Aposentadoria por Idade Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício,

observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3o do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Ainda que pudesse ser entendido que a vedação contida no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não se aplicasse a essa pretensão de desaposentação, a conclusão da inviabilidade da pretensão formulada nesta demanda não se modificaria. Com efeito, em razão de se tratar de instituição com natureza de direito público cuja regulação foi reservada pela Constituição Federal aos termos da lei, a interpretação das normas do RGPS deve-se pautar pela observância estrita do que estiver previsto na legislação editada, pautando-se o intérprete pelo princípio de que ao administrador não é permitido fazer senão aquilo que é previsto na lei (afastando-se da regra geral aplicável às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, segundo a qual a estes é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe), assim não sendo possível transpor regras e institutos do direito privado para a interpretação das regras da legislação da previdência oficial, salvo se compatíveis com as normas e princípios desta própria. Assim, não é possível concessão de benefícios senão os previstos na própria legislação do RGPS, sempre atendidas as condições nela estabelecidas e obedecidos os princípios gerais da Seguridade Social, sob pena de ofensa à regra de que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio integral (Constituição Federal, art. 195, 5º). Portanto, se não há previsão expressa na legislação previdenciária do RGPS para a pretensão de desaposentação e subsequente concessão de nova aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição ocorrido após a primeira aposentadoria, a única conclusão possível é a de que o sistema previdenciário oficial veda, ou não autoriza, a sua concessão. Sob outro aspecto, se a legislação prevê ao segurado do RGPS a possibilidade de aposentadoria proporcional, a opção feita pelo segurado formaliza e se configura num ato jurídico perfeito, a regular-se pela lei vigente ao tempo deste ato (que é a data de concessão do benefício), de forma que não é possível a revisão deste ato senão com a concordância de ambas as partes (sabendo-se que, para o RGPS, administrado pelo INSS, somente podem ser praticados atos em estrita observância ao previsto na legislação previdenciária), pelo que não é cabível a pretensão formulada. Ainda por outro aspecto, a referida pretensão esbarraria num outro óbice de natureza constitucional, pois resultaria numa situação de manifesta desigualdade entre os segurados da Previdência oficial, inclusive em ofensa ao específico princípio securitário da uniformidade e equivalência dos

benefícios (Constituição Federal, art. 5º, caput, e art. 194, II), tratando desigualmente aqueles que prefeririam continuar trabalhando até completar todo o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria de valor integral e aqueles outros que optaram por se aposentar com tempo menor e com valor parcial da aposentadoria. Com efeito, estes últimos seriam beneficiados por haverem desde logo recebido suas aposentadorias e, alguns anos depois de receberem cumulativamente a remuneração da atividade exercida após a concessão do benefício, conseguirem a mera revisão de sua aposentadoria com o cômputo deste novo período, passando a receber o benefício de valor integral que aqueles outros segurados obtiveram somente após completarem o tempo de contribuição exigido e segundo as regras estabelecidas na lei do RGPS. E não há que se tentar manter a isonomia entre os segurados com a tese de possibilitar a desaposentação mediante o dever de devolução dos valores da aposentadoria recebida neste período, por duas razões: 1º) porque a situação dos que obtivessem a aposentadoria e a posterior desaposentação, por haverem recebido uma dupla fonte de receitas, sempre teria sido economicamente melhor do que a dos segurados que esperaram até a obtenção da aposentadoria integral; e 2º) porque de qualquer forma estará sendo desvirtuado o regime geral previdenciário, eis que a sua própria subsistência exige a observância de rígido controle das fontes de custeio e do controle dos benefícios concedidos e a serem concedidos mediante equilíbrio financeiro e cálculos atuariais (Constituição Federal, art. 201, caput), o que seria inevitavelmente afetado pela imprevisibilidade resultante da admissão desta desaposentação e novo cálculo do valor da aposentadoria, eis que não há previsão normativa a respeito. A pretensão formulada não pode ser equiparada àquela de segurados que, tendo direito à aposentadoria pelo RGPS, renunciaram à sua percepção para o fim de obterem aposentadoria por um diverso regime previdenciário mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição para o RGPS, possibilidade que de longa data é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fundamentando-se na natureza patrimonial e, por isso mesmo, renunciável do direito à aposentadoria). A diversidade de situações jurídicas está em que, neste último caso, a contagem recíproca tem expressa previsão normativa e a aposentadoria se fará por um diverso regime previdenciário (Constituição Federal, art. 201, 9º; Lei nº 8.213/91, arts. 94/99), enquanto que na pretensão de mera desaposentação e recálculo da aposentadoria (que é o que substancialmente se almeja), não há previsão legal (bem ao contrário, há vedação no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91) e o benefício seria devido pelo próprio RGPS. Não se desconhece que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ora postulado (havendo divergências sobre o dever ou não de devolução dos valores recebidos pelo segurado no período em que já recebera a aposentadoria que será recalculada), mas a rejeição que ora se faz tem fundamentação alicerçada nos princípios e regras constitucionais do regime geral de previdência social, conforme acima exposto, a qual será certamente objeto de exame pela nossa Corte Constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em conclusão, por todos os fundamentos acima expostos a pretensão da presente ação não merece procedência. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais

Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200334000218750. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. e-DJF1 10/12/2009, p. 58. J. 11/11/2009) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso

provido.(TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, maioria. AMS 200651015373370, AMS 72669. Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR. DJU 06/07/2009, p. 111. J. 27/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SEMELHANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OPTAR ENTRE DUAS APOSENTADORIA. VEDADA A EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DE UMA COM TERMO AD QUEM NA DIB DA OUTRA. 1. Tratando-se de reaposentação, ou seja, quando legalmente se é aposentado entre datas, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior à DER, a determinação do ordenamento jurídico é a sua vedada, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Cabe ao segurado optar entre a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida na sentença exequianda, e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com maior RMI, concedida administrativamente(TRF 4ª Região, Turma Suplementar, vu. AC 200971990007098. Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 06/04/2009, J. 25/03/2009)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200783000112040, AC 444097. Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. DJE 08/10/2009, p. 374. J. 17/09/2009)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, 4ª Turma, vu. AMS 200681000179228, AMS 101359. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. DJ 07/07/2008, p. 847, 128. J. 27/05/2008).DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(28/10/2010)

0002027-46.2010.403.6123 - ROSEMARIE RIEHM(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da autora, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual. Juntou documentos a fls. 22/36.É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2010.61.23.000456-3, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação:A controvérsia da presente demanda diz respeito à possibilidade, ou não, de que um segurado aposentado do Regime Geral de Previdência Social, que continue ou volte a exercer atividade vinculada a este regime, venha a obter o cancelamento de seu benefício e ao mesmo tempo, a concessão de uma nova aposentadoria com a consideração deste novo período de trabalho/contribuição. Em substância, o que se pretende é o recálculo do valor da aposentadoria com o cômputo do período de contribuição havido após a obtenção da aposentadoria e com a utilização de % (percentual) mais elevado deste benefício.Trata-se de pretensão que, além de não encontrar previsão expressa na legislação reguladora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tem expressa vedação pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Observo que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão dos relevantes interesses públicos envolvidos na formação de um plano previdenciário às pessoas em geral que as ampare nas situações de risco social, tem sede constitucional como integrante da Seguridade Social (Constituição Federal, arts. 194, 195 e 201), que reserva ao legislador infraconstitucional a sua regulação, a qual é expressa pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tratando-se inegavelmente de instituição com natureza de direito público, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, no âmbito da qual a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é prevista como um dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 7º; Lei nº 8.213/91, arts. 18, I, c, e 52/56).As regras e princípios reguladores do RGPS são a seguir transcritas no que interessa para o deslinde da questão sob controvérsia.CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988TÍTULO VIII - Da Ordem SocialCAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERALArt. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIALSeção I - DISPOSIÇÕES GERAISArt. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:I - universalidade da cobertura e do atendimento;II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;V - equidade na forma de participação no custeio;VI - diversidade da base de financiamento;VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa,

com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (...) Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL Seção I - Das Espécies de Prestações Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de

acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de serviço; (c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Seção V - Dos Benefícios Subseção II - Da Aposentadoria por Idade Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de

serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2o do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3o do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Ainda que pudesse ser entendido que a vedação contida no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não se aplicasse a essa pretensão de desaposentação, a conclusão da inviabilidade da pretensão formulada nesta demanda não se modificaria. Com efeito, em razão de se tratar de instituição com natureza de direito público cuja regulação foi reservada pela Constituição Federal aos termos da lei, a interpretação das normas do RGPS deve-se pautar pela observância estrita do que estiver previsto na legislação editada, pautando-se o intérprete pelo princípio de que ao administrador não é permitido fazer senão aquilo que é previsto na lei (afastando-se da regra geral aplicável às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, segundo a qual a estes é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe), assim não sendo possível transpor regras e institutos do direito privado para a interpretação das regras da legislação da previdência oficial, salvo se compatíveis com as normas e princípios desta própria. Assim, não é possível concessão de benefícios senão os previstos na própria legislação do RGPS, sempre atendidas as condições nela estabelecidas e obedecidos os princípios gerais da Seguridade Social, sob pena de ofensa à regra de que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio integral (Constituição Federal, art. 195, 5º). Portanto, se não há previsão expressa na legislação previdenciária do RGPS para a pretensão de desaposentação e subsequente concessão de nova aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição ocorrido após a primeira aposentadoria, a única conclusão possível é a de que o sistema previdenciário oficial veda, ou não autoriza, a sua concessão. Sob outro aspecto, se a legislação prevê ao segurado do RGPS a possibilidade de aposentadoria proporcional, a opção feita pelo segurado formaliza e se configura num ato jurídico perfeito, a regular-se pela lei vigente ao tempo deste ato (que é a data de concessão do benefício), de forma que não é possível a revisão deste ato senão com a concordância de ambas as partes (sabendo-se que, para o RGPS, administrado pelo INSS, somente podem ser praticados atos em estrita observância ao previsto na legislação previdenciária), pelo que não é cabível a pretensão formulada. Ainda por outro aspecto, a referida pretensão esbarraria num outro óbice de natureza constitucional, pois resultaria numa situação de manifesta desigualdade entre os segurados da Previdência oficial, inclusive em ofensa ao específico princípio securitário da uniformidade e equivalência dos benefícios (Constituição Federal, art. 5º, caput, e art. 194, II), tratando desigualmente aqueles que prefeririam continuar trabalhando até completar todo o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria de valor integral e aqueles outros que optaram por se aposentar com tempo menor e com valor parcial da aposentadoria. Com efeito, estes últimos seriam beneficiados por haverem desde logo recebido suas aposentadorias e, alguns anos depois de receberem cumulativamente a remuneração da atividade exercida após a concessão do benefício, conseguirem a mera revisão de sua aposentadoria com o cômputo deste novo período, passando a receber o benefício de valor integral que aqueles outros segurados obtiveram somente após completarem o tempo de contribuição exigido e segundo as regras estabelecidas na lei do RGPS. E não há que se tentar manter a isonomia entre os segurados com a tese de possibilitar a desaposentação mediante o dever de devolução dos valores da aposentadoria recebida neste período, por duas razões:

1º) porque a situação dos que obtivessem a aposentadoria e a posterior desaposestação, por haverem recebido uma dupla fonte de receitas, sempre teria sido economicamente melhor do que a dos segurados que esperaram até a obtenção da aposentadoria integral; e 2º) porque de qualquer forma estará sendo desvirtuado o regime geral previdenciário, eis que a sua própria subsistência exige a observância de rígido controle das fontes de custeio e do controle dos benefícios concedidos e a serem concedidos mediante equilíbrio financeiro e cálculos atuariais (Constituição Federal, art. 201, caput), o que seria inevitavelmente afetado pela imprevisibilidade resultante da admissão desta desaposestação e novo cálculo do valor da aposentadoria, eis que não há previsão normativa a respeito. A pretensão formulada não pode ser equiparada àquela de segurados que, tendo direito à aposentadoria pelo RGPS, renunciaram à sua percepção para o fim de obterem aposentadoria por um diverso regime previdenciário mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição para o RGPS, possibilidade que de longa data é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fundamentando-se na natureza patrimonial e, por isso mesmo, renunciável do direito à aposentadoria). A diversidade de situações jurídicas está em que, neste último caso, a contagem recíproca tem expressa previsão normativa e a aposentadoria se fará por um diverso regime previdenciário (Constituição Federal, art. 201, 9º; Lei nº 8.213/91, arts. 94/99), enquanto que na pretensão de mera desaposestação e recálculo da aposentadoria (que é o que substancialmente se almeja), não há previsão legal (bem ao contrário, há vedação no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91) e o benefício seria devido pelo próprio RGPS. Não se desconhece que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ora postulado (havendo divergências sobre o dever ou não de devolução dos valores recebidos pelo segurado no período em que já recebera a aposentadoria que será recalculada), mas a rejeição que ora se faz tem fundamentação alicerçada nos princípios e regras constitucionais do regime geral de previdência social, conforme acima exposto, a qual será certamente objeto de exame pela nossa Corte Constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em conclusão, por todos os fundamentos acima expostos a pretensão da presente ação não merece procedência. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposestação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200334000218750. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. e-DJF1 10/12/2009, p. 58. J. 11/11/2009) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposestação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. (TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, maioria. AMS 200651015373370, AMS 72669. Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR. DJU 06/07/2009, p. 111. J. 27/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SEMELHANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OPTAR ENTRE DUAS APOSENTADORIAS. VEDADA A EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DE UMA COM TERMO AD QUEM NA DIB DA OUTRA. 1. Tratando-se de reaposestação, ou seja, quando legalmente se é aposentado entre datas, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior à DER, a determinação do ordenamento jurídico é a sua vedada, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Cabe ao segurado optar entre a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida na sentença exequianda, e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com maior RMI, concedida administrativamente (TRF 4ª Região, Turma

Suplementar, vu. AC 200971990007098. Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 06/04/2009, J. 25/03/2009)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200783000112040, AC 444097. Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. DJE 08/10/2009, p. 374. J. 17/09/2009)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, 4ª Turma, vu. AMS 200681000179228, AMS 101359. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. DJ 07/07/2008, p. 847, 128. J. 27/05/2008).DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(28/10/2010)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003630-72.2001.403.6123 (2001.61.23.003630-7) - TEREZINHA BANDONI MONTEIRO X JOSE JACI MONTEIRO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO E SP171828A - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA E SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a restituição do alvará de levantamento nº 1874402 pelo i. causídico Dr. Adriano Camargo Rocha, cf. fls. 199/200, pelo vencimento da validade do mesmo, determino:a) promova a secretaria o desentranhamento do alvará original de fls. 200 (NCJF 1874402), com o devido cancelamento do mesmo em pasta própria;b) expeça-se novo alvará em favor do i. causídico Dr. Adriano Camargo Rocha, intimando-o para retirada do mesmo;c) intime-se o i. causídico Dr. Gustavo André Bueno a esclarecer quanto ao levantamento do alvará de fls. 195, nº 1874401, devendo, em caso negativo, devolver o mesmo mediante petição, em razão da expiração do prazo de validade, para posterior expedição de novo alvará.

0001485-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001485-5) - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, oriunda da Vara Distrital de Pinhalzinho, procedimento sumário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos a fls. 05/27.A fls. 29 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de carência da ação, ao fundamento de que o autor perdeu a sua qualidade de segurado. No mérito, alegou a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/44). Juntou documentos a fls. 45/49 e apresentou quesitos a fls. 50/51.Informação do IMESC acerca do não comparecimento do autor à perícia a fls. 54 e manifestação do autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito a fls. 57.Nova informação do IMESC sobre a reiterada ausência do autor à perícia (fls. 71) e manifestação a fls. 73.Decisão que declinou a competência do Juízo Estadual para o Juízo Federal a fls. 80/83.Recebidos aos presentes autos nesta Vara Federal a fls. 89.Manifestação do autor requerendo designação de nova perícia no IMESC (fls. 93).Juntada do laudo médico pericial a fls. 133/135.Manifestação do autor a fls. 138.Impugnação do réu sobre o laudo, requerendo complementação da perícia a fls. 139. Juntada do laudo pericial complementar a fls. 160/161.Manifestação do autor sobre o laudo a fls. 164.Nova complementação do laudo pericial a fls. 166/167.Manifestações das partes acerca do laudo a fls. 170/ e fls. 171.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Passo ao exame da preliminar argüida.Não prospera a preliminar de carência da ação por falta de qualidade de segurado, já que tal alegação refere-se ao mérito, que será objeto de análise a seguir.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de

forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Inferre-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Alega, o autor, que durante a maior parte de sua vida profissional exerceu a função de ajudante geral, sendo que ao longo de suas atividades laborativas foi apresentando problemas de audição, com perda auditiva bilateral simétrica, estando incapacitado para exercer sua atividade laborativa habitual; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, benefício de auxílio-doença. Conforme CTPS (fls. 22) e CNIS (fls. 48/49), verifico que no período de 01/03/1996 a 31/07/1997 o autor encontrava-se empregado junto à empresa NELCAR DISTRIBUIDORA NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA., sendo que pouco depois, segundo declaração médica datada de 10/11/1998 (fls. 26), este já apresentava perda auditiva bilateral simétrica. Concluo, portanto, que o demandante possuía qualidade de segurado quando do início da doença (1998). Os laudos apresentados a fls. 133/135, fls. 160/161 e fls. 166/167 concluíram que o periciando apresenta hipótese diagnóstica de Presbiacusia e PAIR, cuja etiologia é relacionada à idade e à exposição ao ruído. Atesta, o Expert, que a lesão do autor é considerada geradora de incapacidade laboral, pois apresenta repercussão social audiométrica, ou seja, há acometimento em frequências graves e intolerância a sons intensos. Contudo, a perícia enfatiza quanto à possibilidade de readaptação do autor à outra função de nível inferior. Considerando, portanto, que o autor sempre laborou em atividades sujeitas à ruído, uma vez que exerceu as funções de ajudante e similares no setor de produção das empresas empregadoras, faz jus ao benefício de auxílio-doença até que seja readaptado em outro setor que não esteja exposto a frequências e sons intensos, conforme atestado no laudo. Desta forma, deve ser remetido o autor ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade que não exponha o demandante à sons intensos, nos termos do artigo 89 da Lei 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decimus a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data::27/01/2004 - Página:46). PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez. (TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007). Quanto à data do início do benefício (DIB), esta deve ser fixada em 23/10/2008 (data do primeiro laudo pericial médico que atestou a incapacidade laborativa do autor).

DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor do autor o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 23/10/2008 (data do primeiro laudo pericial médico), até que proceda o INSS à reabilitação profissional do segurado, nos termos do artigo 89 da Lei 8213/91, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 23/10/2008, e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. (12/11/2010)

0000806-28.2010.403.6123 - MARIA ROSA VILELA PINHEIRO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **VISTOS EM SENTENÇA.** Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Maria Rosa Vilela Pinheiro, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício de pensão por morte, pelos seguintes fundamentos: 1. foi concedido à autora o benefício de pensão por morte, em 05/08/1989, em razão do falecimento de seu marido; 2. Originariamente o valor da renda mensal inicial do benefício foi fixada em NCZ\$ 1.273,66, sendo que o INSS deveria, por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, recalculá-la a RMI do autor, não o fazendo de imediato; 3. Após muitos anos, o Instituto-réu efetuou mencionado recálculo, vindo, ao depois, sem maiores explicações, a efetuar nova revisão, mediante a qual restou reduzido o valor da pensão da autora. 4. Alega que tal redução foi indevida, causando-lhe prejuízo, pelo que requer a revisão de seu benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/13). A ação foi proposta, originariamente, perante o Juízo Estadual, uma vez que se trata de pensão decorrente de morte por acidente de trabalho, sendo o feito julgado precedente por aquele D. Juízo. Posteriormente, a sentença proferida foi anulada, determinando-se a redistribuição do feito a esta Justiça Federal (fls. 227/229). Com a vinda dos autos a este Juízo foram ratificados tão-somente os termos da citação promovida nos autos, determinando-se a especificação de provas pelas partes (fls. 238). A parte autora manifestou-se a fls. 244, requerendo a remessa dos autos à Contadoria. O INSS manifesta-se, a fls. 246/248, oferecendo proposta de acordo. Apresentou cálculos a fls. 249/250. Em sua manifestação de fls. 253/253 a parte autora manifesta discordância com a proposta do INSS, protestando pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. **DO MÉRITO** Da aplicação da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91 Esta ação pretende obter a revisão de benefício previdenciário com fundamento no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. A questão jurídica envolve o exame dos seguintes dispositivos legais: Lei nº 8.213, de 24.07.1991 Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001, cujo art. 16 revoga este dispositivo legal) Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001, cujo art. 16 revoga este dispositivo legal) Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como é expresso em seu texto, a revisão determinada no artigo 144 foi limitada aos benefícios previdenciários concedidos entre a promulgação da CF/88 e a data de vigência da nova regra de cálculo da RMI estabelecida na norma constitucional que impôs o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pela média dos 36 salários de contribuição devidamente atualizados (norma constitucional regulamentada pela Lei nº 8.213, de 24.07.1991, com data de vigência a partir de 05.04.1991, conforme determinado pelo artigo 145 da mesma lei). A razão jurídica da regra inserida neste dispositivo legal consiste em que: 1. no período anterior à Constituição Federal de 1988 a legislação somente previa o cálculo da RMI com a atualização monetária dos 24 salários de contribuição mais antigos, excluindo-se da atualização os 12 salários de contribuição mais recentes, o que

obviamente resultava num valor de RMI menor do que o valor que seria apurado se a lei determinasse a média pela atualização de todos os 36 salários de contribuição do segurado;2. o entendimento proclamado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a norma constitucional do cálculo pela atualização de todos os 36 salários de contribuição (artigo 201, 3º e artigo 202, caput, em sua redação original) dependia de regulamentação pelo novo Plano de Custeio e de Benefícios a ser editado pelo legislador em prazo fixo, conforme determinado pelo artigo 59 do ADCT;3. cumprindo a determinação do art. 59 do ADCT, a Lei nº 8.213/91 regulamentou a matéria nos termos da CF/88, com a data de vigência e efeitos financeiros a partir de 05.04.1991, a fim de cumprir o prazo imposto pelo legislador constituinte (artigo 145);4. em contrapartida, no artigo 144 a Lei nº 8.213/91 mandou fazer a revisão para aplicar esta mesma regra de cálculo da RMI para os benefícios concedidos naquele período que ficou denominado como buraco negro (entre a data de promulgação da CF/88 e a data de vigência da Lei nº 8.213/91), embora com efeitos financeiros apenas a partir de junho de 1992 (par. único). No caso dos autos, tratando-se de benefício previdenciário concedido em 05/08/1989, conforme comprova documento de fls. 10, faz jus a autora à revisão acima fundamentada, como à princípio havia feito o Instituto-réu, sendo indevida a alteração posterior, mediante a qual restou reduzido o valor do benefício da demandante. A essa conclusão havia chegado anteriormente a contadoria do Juízo Estadual, mediante cálculos apresentados a fls. 155. Tal conclusão foi corroborada pelo próprio Instituto-réu em sua manifestação de fls. 246/248, quando concorda expressamente com os cálculos da Contadoria Estadual, os quais acolho. Desta feita, a procedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a revisar o benefício de pensão por morte recebido pela parte autora, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, pagando-lhe a diferença entre o valor devido e o efetivamente pago, conforme cálculos de fls. 155, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002, c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** nos termos em que requerida pela parte autora, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição, considerando ainda que se trata de questão incontroversa. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a revisão imediata do benefício da parte autora, passando a pagar o valor mensal correto apurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (28/10/2010)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001700-04.2010.403.6123 (2003.61.23.002072-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-94.2003.403.6123 (2003.61.23.002072-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X FRANCISCO VIDAL DE LIMA X LOURDES DE OLIVEIRA LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

(...) **EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE:** Instituto Nacional do Seguro Social **EMBARGADO(A):** Lourdes de Oliveira Lima (sucessora de Francisco Vidal de Lima) **S E N T E N Ç A** Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de Lourdes de Oliveira Lima, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, entendendo que o valor correto devido à parte embargada é de R\$ 15.005,78 (quinze mil e cinco reais e setenta e oito centavos), alegando que o embargado não observou que a aposentadoria de Francisco Vidal de Lima foi revisada com a aplicação do IRSM, a partir de 07/03/2005 e que a pensão por morte paga à embargada também se encontra revisada. Documentos e cálculos apresentados a fls. 06/13. Instada a se manifestar, a embargada concordou com os cálculos apresentado pelo embargante. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Em vista da concordância expressa da embargada, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, **EXTINTO** o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. (28/10/2010)

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001325-03.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-98.2010.403.6123) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR - ME(SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL)

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro. Bragança Paulista, SP, 15/09/2010. _____ Analista Judiciário - RF 6006 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Excipiente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Excepto: PAULO ROGÉRIO DA SILVA AGUIAR - ME Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de incompetência oposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de Paulo Rogério da Silva Aguiar - ME, alegando a incompetência desse juízo tendo em vista a previsão contratual de foro de eleição na cidade de Bauru. Documentos juntados a fls. 04/05A fls. 58/76, o excepto ofereceu resposta. É o relatório do necessário. Decido. O Contrato de Permissão celebrado entre as partes previu em sua Cláusula 25ª (fls. 30 verso dos autos principais) que: 25.1. Fica eleito o Foro da Justiça Federal da cidade de BAURU, do Estado de SÃO PAULO, com a renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer divergências oriundas do presente Contrato de Permissão. Referida previsão foi ratificada pelos aditamentos subsequentes. Por outro lado, não tendo sido comprovado nos autos qualquer prejuízo à defesa da parte autora, ora excepta, bem como sua hipossuficiência para custear seu deslocamento àquela localidade, a aludida cláusula de eleição de foro tem plena eficácia e, portanto, deve ser observada. Nesse sentido, a jurisprudência abaixo colacionada: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PARCERIA AVÍCOLA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO VÁLIDA E EFICAZ. É competente o juízo do foro de eleição para julgar ação indenizatória decorrente do descumprimento de contrato de parceria avícola, porquanto, havendo entre as partes total liberdade ao contratar, a cláusula de eleição de foro tem eficácia plena e, assim sendo, há de ser respeitada. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante. (Processo CC 200000357596 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 29373 - Relator(a) CASTRO FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJ DATA: 01/07/2004 PG: 00166) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. - Os autores da ação de ressarcimento de danos, oriunda do descumprimento de contrato de financiamento para incrementação da atividade econômica de empresa, não são considerados destinatários finais, afastando-se assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. - Não há abusividade na cláusula que prevê o foro de eleição em contratos de elevado valor, quando não caracterizada a hipossuficiência. - Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo suscitante. (Processo CC 200301290954 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 39666 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO - Fonte - DJ DATA: 02/03/2006 PG: 00135) Ante o exposto, ACOLHO a exceção de incompetência e determino a remessa dos Autos nº 0000866-98.2010.403.6123, bem como dos incidentes nºs 0001300-87.2010.403.6123 e 0001299-05.2010.403.6123 à 8ª Subseção Judiciária de Bauru para livre distribuição. Traslade-se cópia dessa decisão para os respectivos autos acima citados, certificando-se. Intimem-se. (25/10/2010)

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001299-05.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-98.2010.403.6123) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR - ME(SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL)

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro. Bragança Paulista, SP, 15/09/2010. _____ Analista Judiciário - RF 6006 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Excipiente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Excepto: PAULO ROGÉRIO DA SILVA AGUIAR - ME Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de incompetência oposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de Paulo Rogério da Silva Aguiar - ME, alegando a incompetência desse juízo tendo em vista a previsão contratual de foro de eleição na cidade de Bauru. Documentos juntados a fls. 04/05A fls. 58/76, o excepto ofereceu resposta. É o relatório do necessário. Decido. O Contrato de Permissão celebrado entre as partes previu em sua Cláusula 25ª (fls. 30 verso dos autos principais) que: 25.1. Fica eleito o Foro da Justiça Federal da cidade de BAURU, do Estado de SÃO PAULO, com a renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer divergências oriundas do presente Contrato de Permissão. Referida previsão foi ratificada pelos aditamentos subsequentes. Por outro lado, não tendo sido comprovado nos autos qualquer prejuízo à defesa da parte autora, ora excepta, bem como sua hipossuficiência para custear seu deslocamento àquela localidade, a aludida cláusula de eleição de foro tem plena eficácia e, portanto, deve ser observada. Nesse sentido, a jurisprudência abaixo colacionada: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PARCERIA AVÍCOLA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO VÁLIDA E EFICAZ. É competente o juízo do foro de eleição para julgar ação indenizatória decorrente do descumprimento de contrato de parceria avícola, porquanto, havendo entre as partes total liberdade ao contratar, a cláusula de eleição de foro tem eficácia plena e, assim sendo, há de ser respeitada. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo

suscitante.(Processo CC 200000357596 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 29373 - Relator(a) CASTRO FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJ DATA:01/07/2004 PG:00166)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. - Os autores da ação de ressarcimento de danos, oriunda do descumprimento de contrato de financiamento para incrementação da atividade econômica de empresa, não são considerados destinatários finais, afastando-se assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. - Não há abusividade na cláusula que prevê o foro de eleição em contratos de elevado valor, quando não caracterizada a hipossuficiência. - Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo suscitante.(Processo CC 200301290954 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 39666 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO - Fonte - DJ DATA:02/03/2006 PG:00135)Ante o exposto, ACOLHO a exceção de incompetência e determino a remessa dos Autos nº 0000866-98.2010.403.6123, bem como dos incidentes nºs 0001300-87.2010.403.6123 e 0001299-05.2010.403.6123 à 8ª Subseção Judiciária de Bauru para livre distribuição.Traslade-se cópia dessa decisão para os respectivos autos acima citados, certificando-se.(25/10/2010)

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001300-87.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-98.2010.403.6123) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR - ME(SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL)

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro.Bragança Paulista, SP, 15/09/2010. _____ Analista Judiciário - RF 6006EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Excipiente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Excepto: PAULO ROGÉRIO DA SILVA AGUIAR - ME Vistos, em decisão.Trata-se de exceção de incompetência oposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de Paulo Rogério da Silva Aguiar - ME, alegando a incompetência desse juízo tendo em vista a previsão contratual de foro de eleição na cidade de Bauru. Documentos juntados a fls. 04/05A fls. 58/76, o excepto ofereceu resposta.É o relatório do necessário.Decido.O Contrato de Permissão celebrado entre as partes previu em sua Cláusula 25ª (fls. 30 verso dos autos principais) que:25.1. Fica eleito o Foro da Justiça Federal da cidade de BAURU, do Estado de SÃO PAULO, com a renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer divergências oriundas do presente Contrato de Permissão.Referida previsão foi ratificada pelos aditamentos subsequentes.Por outro lado, não tendo sido comprovado nos autos qualquer prejuízo à defesa da parte autora, ora excepta, bem como sua hipossuficiência para custear seu deslocamento àquela localidade, a aludida cláusula de eleição de foro tem plena eficácia e, portanto, deve ser observada.Nesse sentido, a jurisprudência abaixo colacionada:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PARCERIA AVÍCOLA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO VÁLIDA E EFICAZ. É competente o juízo do foro de eleição para julgar ação indenizatória decorrente do descumprimento de contrato de parceria avícola, porquanto, havendo entre as partes total liberdade ao contratar, a cláusula de eleição de foro tem eficácia plena e, assim sendo, há de ser respeitada. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante.(Processo CC 200000357596 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 29373 - Relator(a) CASTRO FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJ DATA:01/07/2004 PG:00166)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. - Os autores da ação de ressarcimento de danos, oriunda do descumprimento de contrato de financiamento para incrementação da atividade econômica de empresa, não são considerados destinatários finais, afastando-se assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. - Não há abusividade na cláusula que prevê o foro de eleição em contratos de elevado valor, quando não caracterizada a hipossuficiência. - Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo suscitante.(Processo CC 200301290954 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 39666 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO - Fonte - DJ DATA:02/03/2006 PG:00135)Ante o exposto, ACOLHO a exceção de incompetência e determino a remessa dos Autos nº 0000866-98.2010.403.6123, bem como dos incidentes nºs 0001300-87.2010.403.6123 e 0001299-05.2010.403.6123 à 8ª Subseção Judiciária de Bauru para livre distribuição.Traslade-se cópia dessa decisão para os respectivos autos acima citados, certificando-se.(25/10/2010)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002303-48.2008.403.6123 (2008.61.23.002303-4) - MERCEDES RAYMUNDO(SP061258 - EDIO MANOEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X MERCEDES RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se a certidão de fls. 79 e, pelas razões expostas, promova a Secretaria o cancelamento do alvará expedido às fls. 74, vez que divergente o número da conta corrente.Após, expeça-se o alvará devido, intimando-se o I. causídico para a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002446-03.2009.403.6123 (2009.61.23.002446-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO

SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAURI BENEDITO ROMANO X VILMA GORETE CORREA ROMANO(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO)

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Mauri Benedito Romano e Vilma Gorete Correa Romano, visando a cobrança de contrato inadimplido, bem como a reintegração de posse no imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 11/19. Alega que em novembro de 2004 os réus assinaram com a requerente, contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, pelo qual obtiveram a posse do apartamento 31, 2º andar, Bloco B, no loteamento denominado Berbari Residencial Clube, nesta cidade; salientando, contudo, que desde julho de 2006, os requeridos deixaram de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, configurando, assim, infração às obrigações contratadas com a consequente rescisão contratual. Informa, ainda, que apesar de promover notificações, conforme permitido no artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, os réus não foram encontrados no imóvel arrendado, bem como não atenderam às convocações deixadas pelo oficial de títulos e documentos. Juntou documentos às fls. 09/26. Às fls. 30, foi designada a data de 27 de março do corrente para realização de audiência de justificação, nos termos do art. 928 do CPC, determinando-se a citação dos réus. Em diligência realizada, o serventuário desta Vara certificou que deixou de citar e intimar a ré Vilma Gorete Correa Romano, por não encontrá-la no local, tendo sido informado por uma vizinha que a senhora Vilma havia mudado há cerca de 15 dias (fls. 34). Às fls. 36/37 foi deferida a liminar pleiteada, determinando-se a expedição de mandado de reintegração de posse. A corré Vilma Gorete Correa apresentou contestação afirmando que, de fato, encontra-se inadimplente, por passar por um período de dificuldade financeira, todavia, ao procurar a ré para renegociar a dívida, foi informada que deveria pagar à vista todo o débito, o que impossibilitou a negociação. Informou ainda, que somente saiu do imóvel, pois tinha medo de ser forçada a sair, devido à inadimplência. Requereu a revogação da liminar concedida para reintegração do imóvel, bem como fosse designada audiência de conciliação para tentativa de acordo entre as partes. (fls. 42/46). Juntou documentos às fls. 47/51. Realizada audiência de tentativa de conciliação, aos 24/8/2010, foi requerido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes tentarem um acordo, especialmente para a imediata entrega do imóvel à autora, mediante exclusão de parte dos débitos desde a data da desocupação pela autora, o que foi deferido pelo juízo; oportunidade em que foi determinada às partes, a comunicação de qualquer transação nos 10 (dez) dias seguintes, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 73). Findo o prazo sem manifestação das partes (fls. 76) vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei n. 10.060/50. Não há preliminares a decidir, nulidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001 que objetivou propiciar à população de baixa renda moradia mediante arrendamento de bem imóvel, com a opção de compra pelo arrendatário ao final do contrato. Consoante prescreve o art. 9º do aludido diploma legal: na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso dos autos, verifico que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, com fulcro na Cláusula 20ª do instrumento acordado entre as partes, promoveu a notificação extrajudicial dos requeridos (fls. 20/26), que restou infrutífera tendo em vista não se localizar o destinatário. Havendo a corré contestado a ação foi marcada audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que a parte ré requereu o prazo de 15 dias para tentar um acordo com a autora, mormente para a imediata entrega do imóvel, mediante exclusão de parte dos débitos. Ante a inércia da parte ré os autos vieram conclusos para sentença. Nos termos do art. 1.210 do Código Civil, ao possuidor deverá ser restituída sua posse no imóvel objeto de esbulho. A ação é procedente, devendo ser confirmada a liminar concedida às fls. 36/37. Existe situação de inadimplemento confessada pela corré em relação à pactuação estabelecida com a autora, que, embora justificado pela inaptidão econômica por ela sustentada, não se mostra como objeção válida ao contrato estabelecido entre as partes. Demais disso, os réus foram devidamente notificados a proceder à desocupação do imóvel, conforme se vê de fls. 20/26. Desta forma, confessada a inadimplência e sem acordo entre as partes, apesar de plenamente oportunizado, está, nos termos do contrato, caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração definitiva da posse do imóvel descrito na inicial, bem como a cobrança dos valores em atraso. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; AC - 2003.61.00.008590-1; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF; Segunda Turma; julgado em 20/04/2010; DJF3, CJ1 29/04/2010, pág. 88). Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a parte ré, vencida, com os honorários de advogados, que

estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C.(09/11/2010)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

Expediente Nº 7

MANDADO DE SEGURANCA

0001095-69.2007.403.6121 (2007.61.21.001095-9) - ANA ROSA NASCIMENTO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Diante do lapso temporal transcorrido desde a data do coator (fl. 27), manifeste-se a impetrante se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001972-06.2007.403.6122 (2007.61.22.001972-8) - LORAIDE BIANCHI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0008465-92.2008.403.6112 (2008.61.12.008465-0) - NEI CANDIDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000881-41.2008.403.6122 (2008.61.22.000881-4) - LUIZ JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001688-61.2008.403.6122 (2008.61.22.001688-4) - NIVALDO VIVALDO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001917-21.2008.403.6122 (2008.61.22.001917-4) - JOCELINO JOSE FRANCISCO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da

proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000278-31.2009.403.6122 (2009.61.22.000278-6) - MARIA APARECIDA BISPO DA SILVA RODRIGUES(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000523-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000523-4) - NELSON PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000611-80.2009.403.6122 (2009.61.22.000611-1) - SUELI DE CARVALHO BALLESTER(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000879-37.2009.403.6122 (2009.61.22.000879-0) - NEUSA TETILA DUARTE DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000937-40.2009.403.6122 (2009.61.22.000937-9) - ANA PAULA MANFRE MARTINS - INCAPAZ X SONIA APARECIDA MANFRE(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001078-59.2009.403.6122 (2009.61.22.001078-3) - LOURDES MARQUES PASSARINHO(SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001477-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001477-6) - NAIR PERES DANTAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001478-73.2009.403.6122 (2009.61.22.001478-8) - OSVALDO REDIGOLLO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001487-35.2009.403.6122 (2009.61.22.001487-9) - IVONE NAVARRO DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA

BARROS)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001514-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001514-8) - PAULO TAKAHASHI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001728-09.2009.403.6122 (2009.61.22.001728-5) - GERALDO SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001800-93.2009.403.6122 (2009.61.22.001800-9) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO LABADESA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001826-91.2009.403.6122 (2009.61.22.001826-5) - ANCELMO RIBEIRO DOS ANJOS(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001864-06.2009.403.6122 (2009.61.22.001864-2) - VALDECIRA JOANA DEL VALLE PAULINO(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001899-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001899-0) - IRENE GARCIA LOPES DA ROCHA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000171-50.2010.403.6122 (2010.61.22.000171-1) - OTACILIO SOARES DOS SANTOS(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000549-06.2010.403.6122 - JOAO BALDASSIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000729-22.2010.403.6122 - ATILIO RIGO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 -

MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001551-11.2010.403.6122 - KATIA SOARES DA SILVA X SONIA REGINA DA CUNHA MANFRE(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por KATIA SOARES DA SILVA, incapaz, neste ato representada por SÔNIA REGINA DA CUNHA MANFRÉ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido, inclusive de antecipação dos efeitos da tutela, cinge-se à concessão de pensão por morte, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Refere a autora contar atualmente com 50 (cinquenta) anos de idade e ser absolutamente incapaz para os atos da vida civil independente. Nessa condição, entende ser dependente presumida da segurada falecida Maria Garcia da Cunha Silva, o que lhe garante o direito à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte. É uma síntese do necessário. Tenho que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifico a presença de verossimilhança nas alegações da autora a permitir o deferimento da medida pleiteada. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Conforme preconiza o art. 74 da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte é benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. O art. 16 da Lei n. 8.213/91 enuncia os dependentes do segurado, valendo ressaltar, na espécie, o filho, emancipado ou não, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A condição de segurada da genitora da autora é ponto incontroverso, haja vista ter falecido no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 17). E, tendo a segurada instituidora falecido em 21/03/2010 (fl. 11), quando a autora já contava com 49 (quarenta e nove) anos de idade, eis que nascida em 23/06/1960 (fl. 10), a hipótese de dependência previdenciária fica restrita à incapacidade, cujo laudo produzido em 27/09/2005, nos autos de interdição n. 552/05, em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tupã/SP, evidenciou estar presente. De efeito, concluiu o perito ser a autora acometida de incapacidade física e mental, eis que portadora de deficiência mental leve, ataxia cerebral progressiva e deficiência visual grave, moléstias que lhe ocasionam incapacidade total e permanente. É dizer, a condição de dependente da autora em relação a genitora, ao tempo do óbito, para fins previdenciários, restou caracterizada, porquanto, segundo preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, ressalvando o 4º do mesmo preceito e lei que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar a autora das condições mínimas de sobrevivência. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também da autora. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que a autora poderá passar, se não deferido o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que implante, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de pensão por morte em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora e de sua representante legal, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intímese.

0001592-75.2010.403.6122 - LUCIANA LISBOA SANCHES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUCIANA LISBOA SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 19 de outubro de 2010 (fl. 29), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Refere a autora ser segurada da Previdência Social e padecer de transtorno do pânico (CID F-41) e amnésia dissociativa (CID F-44), o que lhe propiciou a obtenção, em 08/07/2010, do benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31/541.688.677-0. Referido benefício foi, no entanto, após realização de exame pericial, cessado pelo réu, ao fundamento de que não mais persistia a incapacidade da autora para o trabalho ou atividade habitual, decisão que, no seu entender, não deve prevalecer, fazendo com que ingressasse com a presente ação judicial, formulando pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com a finalidade de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença. É uma síntese do necessário. Tenho que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifico a presença de verossimilhança nas alegações da autora, a permitir a concessão da medida pleiteada. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado

que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 [quinze] dias consecutivos. In concreto, tenho por presente a verossimilhança das alegações, tendo em vista documentação médica carreada aos autos. Segundo tais documentos, a autora ainda permanece em tratamento neurológico, encontrando-se incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Demais disso, milita em seu favor o fato de já ter percebido o benefício de auxílio-doença, havendo fortes indícios de que restou suspenso pelo INSS sem que se tenha verificado melhoria em seu quadro de saúde, conforme se pode extrair dos documentos médicos carreados aos autos (fls. 24/28). De tudo o que se expôs, conclui-se que os motivos que ensejaram a concessão do auxílio-doença não desapareceram; tampouco há notícia de reabilitação. Pelo contrário, os atestados médicos dão conta de que os sintomas ainda persistem, tanto que se encontra ainda em tratamento médico até agora, o que evidencia, numa primeira análise, ser temerária a cessação do benefício. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se evidencia pelo caráter alimentar da verba pretendida. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também da autora. No caso em tela, infere-se que eventual reconhecimento do direito, somente ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar os prejuízos que poderá vir a sofrer, se não deferido o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há em que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença n. 31/541.688.677-0, a vigorar até 18/12/2010, quando deverá a autora ser novamente reavaliada, na exata conformidade com o atestado médico juntado por cópia à fl. 26. Oficie-se ao INSS local para que proceda ao restabelecimento do benefício referido, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001374-81.2009.403.6122 (2009.61.22.001374-7) - IZABEL DOS REIS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Findo o prazo, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3120

ACAO PENAL

0001074-85.2010.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCIO ROBERTO RUSSO X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP143741 - WILSON FERNANDES)

Designo a data de 30 de NOVEMBRO de 2010, às 14h00, para oitiva das testemunhas de acusação e as de defesa sob esta jurisdição, bem como interrogatório dos réus. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha sob jurisdição do Juízo de Direito de Rancharia. Requisite-se a liberação e condução do réu, sendo desnecessária a comunicação ao Juízo das execuções, de acordo com o preconizado na Resolução n. 108, de 06/04/2010, art. 4º. Intimem-se os defensores, inclusive dativa. Defiro o benefício da justiça gratuita. Vista ao Ministério Público Federal. Em audiência, se o caso, analisarei a necessidade da manutenção da prisão do réu. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030372-74.2000.403.0399 (2000.03.99.030372-8) - BENEDITO CANDIDO DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte às fls. 134, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Intime(m)-se.

0000114-02.2005.403.6124 (2005.61.24.000114-9) - VALDIR ANHUCCI VIEIRA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137731E - MIRYAN MIYUKI KATAYAMA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000086-29.2008.403.6124 (2008.61.24.000086-9) - MAXIMILIANO SANTIAGO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0000327-66.2009.403.6124 (2009.61.24.000327-9) - JOANA PEREIRA DA SILVA BRITO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de março de 2011, às 16 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000556-26.2009.403.6124 (2009.61.24.000556-2) - MARLENE NOGUEIRA COSTA BALLISTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 14 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000646-34.2009.403.6124 (2009.61.24.000646-3) - DURVAL TESSARI(SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 15 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001036-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001036-3) - ANTONIO TURINA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0001037-86.2009.403.6124 (2009.61.24.001037-5) - ANTONIO PAGOTI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0001202-36.2009.403.6124 (2009.61.24.001202-5) - MAURO JUSTINO DA SILVA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0001206-73.2009.403.6124 (2009.61.24.001206-2) - ORIVALDO ALVES DE GODOY(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0001207-58.2009.403.6124 (2009.61.24.001207-4) - NELSON DIONIZIO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP023028 - PAULO SERGIO DE GUIMARAES CARDOSO E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0001213-65.2009.403.6124 (2009.61.24.001213-0) - ANTONIO FAVARO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0001312-35.2009.403.6124 (2009.61.24.001312-1) - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intimem-se.

0001427-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001427-7) - LAZARA DOS SANTOS DE PAULO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de março de 2011, às 15h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001452-69.2009.403.6124 (2009.61.24.001452-6) - LEONILDO TORATI X IDALINA GERALDELLO PEREZ X SILVIO JOSE PEREIRA X ARLINDO ANTONIO BUENO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intimem-se.

0001517-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001517-8) - ERMELINDO CASAGRANDE(SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0001577-37.2009.403.6124 (2009.61.24.001577-4) - ARLINDO MONTEIRO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0001606-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001606-7) - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001624-11.2009.403.6124 (2009.61.24.001624-9) - FRANCISCO FERNANDES DE MOURA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0001717-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001717-5) - ELIANE FERREIRA DE ASSIS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de março de 2011, às 15 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido

prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

000053-68.2010.403.6124 (2010.61.24.000053-0) - KUSHO NISHI(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intimem-se.

0000123-85.2010.403.6124 (2010.61.24.000123-6) - ALCIDES BIGOTTO X VIRGINIA GUISSO BIGOTTO X SYLVIO BIGOTTO X MARIA EXPOSITO BIGOTTO X APPARECIDO BIGOTTO X ORLANDA ROSSAFA BIGOTTO X PEDRO BIGOTTO X DALVA FERRARI BIGOTTO X JOSE BIGOTTO X ARACI MOURA BIGOTO X REINALDO BIGOTTO X FIDALMA MARIA VIOLA BIGOTTO X ANTONIO BIGOTO X ZULMIRA FELTRIN BIGOTO X SEBASTIAO BIGOTTO X FRANCISCA BALERO BIGOTTO X LUIZ BIGOTTO X APPARECIDA SONCIN BIGOTTO X JULIO BIGOTTO X NAIR MORELLI BIGOTTO(SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intimem-se.

0000133-32.2010.403.6124 (2010.61.24.000133-9) - VADAO TRANSPORTES LTDA(SP123395 - RITA DE CASSIA TIOSSI RETT E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intimem-se.

0000237-24.2010.403.6124 (2010.61.24.000237-0) - NIVALDO IDALECIO DE ARAUJO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000697-11.2010.403.6124 - MANOEL ARCENIO LOPES(SP054704 - SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA E SP283839 - VITOR MARTINS CARRASCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intimem-se.

0000710-10.2010.403.6124 - SEBASTIAO MANTOVANI(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000899-85.2010.403.6124 - ANTONIO DA SILVA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 236/237 como aditamento à inicial. À SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado. Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Intime(m)-se.

0000918-91.2010.403.6124 - ALCIDES MANFRIM(SP179113 - ALFREDO CORSINI E SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor

atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da Caixa Econômica Federal. Indique o autor a pessoa jurídica que deverá figurar no polo passivo da ação, haja vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica própria. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001500-91.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE JALES

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0001541-58.2010.403.6124 - CELES & CIA LTDA. - EPP(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0001542-43.2010.403.6124 - CELES OTICA E RELOJOARIA LTDA - EPP(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000387-49.2003.403.6124 (2003.61.24.000387-3) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, intime-se o INSS a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Proceda a parte autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0000663-75.2006.403.6124 (2006.61.24.000663-2) - ADELINA DE OLIVEIRA BRAGA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Proceda a parte autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000837-60.2001.403.6124 (2001.61.24.000837-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-75.2001.403.6124 (2001.61.24.000836-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X EMILIA EPAMINONDAS(SP090880 - JOAO APARECIDO

PAPASSIDERO)

Trasladem-se cópias de fls. 17, 22, 34/37 para os autos do processo principal nº 00008367520014036124 para prosseguimento da execução. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as devidas cautelas. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001684-47.2010.403.6124 - MARCELA FERREIRA COSTA (SP146269 - EVERALDO TADEU FERNANDES SANCHES E SP178226 - RICARDO SABIO GAMEZ) X DIRETOR ACADEMICO DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS - FEF

Aceito a competência. Ciência à impetrante do recebimento dos autos neste Juízo. Defiro à impetrante o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do termo de autuação, fazendo constar como impetrado o Diretor Acadêmico das Faculdades Integradas de Fernandópolis - FIFE. Intime-se e oficie-se. Jales, 18 de novembro de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001583-54.2003.403.6124 (2003.61.24.001583-8) - JOAO MANCUSO (SP125351 - MERCIDE MOLINA HERNANDES E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a grafia do seu nome no CPF, eis que divergente da cédula de identidade juntada à fl. 12. Após, se o caso, remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte autora. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 65. Intime-se. Cumpra-se.

0000371-27.2005.403.6124 (2005.61.24.000371-7) - MARIA ROCHA DUARTE - INCAPAZ (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X VILMA ROCHA DUARTE

Chamo o feito à conclusão. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 174). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE

2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei).Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular.Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme solicitado pelo parquet (Ofício PRM-JAL/SP-GABPRM1-TLN-000141/2010, da Procuradoria da República em Jales/SP), em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010 desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 170/174, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão fiscalização profissional.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 175, procedendo-se à citação formal do INSS nos termos do art. 730, CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000639-76.2008.403.6124 (2008.61.24.000639-2) - LUIZ ODILON LORENCETI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 127: defiro. Determino o sobrestamento deste feito até o julgamento da ação rescisória.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0000020-54.2005.403.6124 (2005.61.24.000020-0) - APARECIDA GUIMARAES GOMES DE LIMA(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da requerente.Após a juntada aos autos do Alvará devidamente cumprido pela Caixa Econômica Federal - CEF, arquite-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2057

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001677-55.2010.403.6124 - VALDO CUSTODIO TOLEDO(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o Embargante sua representação processual juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, recolha o Embargante as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da Caixa Econômica Federal.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001623-89.2010.403.6124 (2006.61.24.002000-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002000-02.2006.403.6124 (2006.61.24.002000-8)) MARILISA DAUD LOPES(SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autos n.º 0001623-89.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Embargante: Marilisa Daud Lopes.Embargada: União Federal.Embargos de Terceiro (Classe 79).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro. Busca, em apertada síntese, a embargante, Marilisa Daud Lopes, qualificada nos autos, por meio da ação movida em face da União Federal, afastar da penhora ocorrida em execução, fração ideal de imóvel referente à sua meação. Pede, ainda, a suspensão imediata das hastas públicas marcadas para os dias 05 e 19 de novembro de 2010, às 13:00 horas, na medida em que poderia vir a ser irremediavelmente prejudicada com a alienação do imóvel constrito. Salienta a embargante, em apertada síntese, que a União Federal move execução em face de seu marido, Aduino Luiz Lopes, com quem é casada no regime da comunhão universal de bens, visando a satisfação de crédito, oriundo de condenação reconhecida em acórdão do Tribunal de Contas da União, no montante de R\$ 663.785,89. Diz, ainda, que no bojo do processo executivo, houve a penhora de uma área de 72,60 hectares (30 alqueires) da totalidade do bem imóvel descrito na matrícula n.º 053 do CRI de Santa Fé do Sul/SP. No entanto, sustenta que não faz parte da execução. Esta, apenas, corre em face de seu marido, Aduino Luiz Lopes. Não poderia, assim, a penhora comprometer também a sua meação. Ademais, a dívida contraída por seu marido, Aduino Luiz Lopes, não lhe beneficiou. Busca, portanto, por meio da ação, a tutela jurídica de seu legítimo interesse. Junta documentos. Despachando a inicial, à folha 79, notei que a causa não espelhava corretamente o valor do proveito econômico buscado. Assim, facultei à embargante, assinalando o prazo de 10 dias, a emenda da petição inicial. Mantive, na ocasião, a primeira hasta pública designada, mencionando-se a existência deste processo na abertura da mesma. Peticionou a embargante, à folha 80, atribuindo correto valor à causa, e juntando, à folha 81, documento relativo ao recolhimento das custas processuais remanescentes. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso III, todos do CPC). Carece a embargante, Marilisa Daud Lopes, manifestamente, de interesse processual. Explico. Prevê o art. 655 - B, do CPC, que se tratando ... de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação. Se assim é, na condição de esposa de Aduino Luiz Lopes, não precisa se valer da medida processual ajuizada para a defesa de sua meação, já que, por expressa previsão legal, há de ser deferida, apenas, sendo o caso, nos autos do processo executivo, sobre o produto da alienação judicial (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1336637 (autos n.º 2005.61.12.0064259/SP), DJF3 24.3.2009, Relator Roberto Jeuken: (...) 3 - Por ser bem indivisível, a jurisprudência firmou o entendimento de que este pode ser levado à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado). Daí, parece-me claro, que não há de se falar na suspensão do segundo leilão designado para hoje. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso III, c.c. art. 655 - B, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. À Supd para cadastrar o novo valor da causa (v. folha 80). PRI. Jales, 19 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001676-70.2010.403.6124 (2006.61.24.000436-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-85.2006.403.6124 (2006.61.24.000436-2)) EVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Por outro lado, indefiro os demais pedidos formulados. Explico. Embora sustente a existência de irregularidades formais no auto de penhora que, no seu entender, seria nulo, por inobservância das disposições previstas no artigo 665, III, e 681, ambos do CPC, vejo, à folha 39 destes autos, que as assertivas não podem ser acolhidas. O imóvel está suficientemente descrito, nos seus dois pavimentos, e em todos os seus cômodos, inclusive quanto à existência de área de lazer. O auto aponta, corretamente, a área construída e a área total do imóvel, bem como a sua localização. O fato de o Sr. Oficial de Justiça ter se baseado na descrição constante da matrícula, não invalida, obviamente, o auto penhora. Cumprido, portanto, todos os requisitos constantes incisos do artigo 665, do CPC. Não merece acolhida, ainda, a tese de que o auto deveria fazer menção ao estado em que o imóvel se encontra, nem tampouco quanto aos gravames eventualmente existentes sobre ele. A disposição contida no artigo 681 do CPC se refere, exclusivamente, às penhoras sobre empresas e outros estabelecimentos comerciais (v. art. 677 e seguintes, do CPC). Quanto à questão da suposta ilegalidade da penhora de 100% do imóvel, prevê o art. 655 - B, do CPC, que se tratando ... de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação. Se assim é, na condição de esposa de Mauro José dos Santos, não precisa se valer da medida processual ajuizada para a defesa de sua meação, já que, por expressa previsão legal, há de ser deferida, apenas, sendo o caso, nos autos do processo executivo, sobre o produto da alienação judicial (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1336637 (autos n.º 2005.61.12.0064259/SP), DJF3 24.3.2009, Relator Roberto Jeuken: (...) 3 - Por ser bem indivisível, a jurisprudência firmou o entendimento de que este pode ser levado à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado). Por fim, a alegada impenhorabilidade do imóvel já foi decidida, por este mesmo magistrado, nos autos dos embargos à execução n.º 2007.6124.0001328-8 (atual n.º 0001328-57.2007.403.6124), por sentença datada de 26.08.2008 (v. folha 41/41 verso), cujos autos se encontram em grau de recurso, não sendo possível, agora, revolver questão já decidida. Observo, ainda, que, embora não tenha figurado como parte naqueles embargos, mas apenas o seu cônjuge (Mauro José dos Santos), a embargante está, por óbvio, vinculada àquela decisão. Daí, parece-me claro, que não há de se falar na suspensão do segundo leilão designado para hoje. Recebo os presentes embargos para discussão. Cite-se a embargada. Intime-se. Cumpra-se. Int.

0001694-91.2010.403.6124 (2006.61.24.000528-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-63.2006.403.6124 (2006.61.24.000528-7)) VAGNER GALICE CIANCI(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o Embargante sua representação processual juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.Recolha o Embargante as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da Caixa Econômica Federal.Prazo: 30 (trinta) dias.

0001695-76.2010.403.6124 (2006.61.24.000528-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-63.2006.403.6124 (2006.61.24.000528-7)) RUY FRANCO VARELLA NETTO(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o Embargante sua representação processual juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.Recolha o Embargante as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da Caixa Econômica Federal.Prazo: 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2600

INQUERITO POLICIAL

0002420-62.2010.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK X EDSON CEZAR DE SOUZA X LINIKER PINTO SLOVINSKI(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI E SP200363 - MARCOS CANESCHI)

Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (f. 177) e o endereço do(s) réu(s) Liniker Pinto Slovinski, depreque-se a realização da audiência de suspensão condicional do processo (anexando-se à deprecata cópia da proposta ministerial, e a consequente fiscalização das condições que a ele(s) foi(rem) impostas, caso aceitas pelo(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es). Deverá(ão) o(s) réu(s) ser cientificado(s) de que o não comparecimento à audiência junto ao juízo deprecado será entendido por este juízo federal como não aceitação da proposta apresentada pelo órgão ministerial, bem como poderá implicar no prosseguimento da ação penal e na decretação de sua(s) revelia(s), consoante o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.Vindo para os autos informações relativas à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, cientifique-se o órgão ministerial e, na seqüência, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o decurso do prazo de suspensão processual, oficiando-se, oportunamente, se necessário, a fim de se obter informações atualizadas sobre o cumprimento das condições impostas.Em relação aos réu(s) Solifia de Oliveira Stachuk, Edson Cezar de Souza e Liniker e em Afonso Martins dos Santos, e, em decorrência da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, citem-se os réu(s), no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Cientifique-se o MPF.Int.

Expediente Nº 2601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002320-15.2007.403.6125 (2007.61.25.002320-5) - PAULO AFONSO BRUNO PORTO X JOSE AUGUSTO ZANFORLIM PORTO(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos das f. 132-133, em favor da parte autora e da CEF, levando em consideração os valores apurados pela Contadoria Judicial à f. 160.Int.EXPEDITO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, DATADO DE 11.11.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003782-41.2006.403.6125 (2006.61.25.003782-0) - ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE REZENDE(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Tendo em vista a expressa concordância da parte exequente à f. 140, acolho os cálculos apresentados pela CEF às f. 128-135.Expeça-se alvará para o levantamento do depósito da f. 137.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, DATADO DE 12.11.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS

0001532-98.2007.403.6125 (2007.61.25.001532-4) - PAULO AFONSO BRUNO PORTO X JOSE AUGUSTO ZANFORLIM PORTO X DIRCE BRUNO PORTO(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X PAULO AFONSO BRUNO PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO ZANFORLIM PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE BRUNO PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconsidero a decisão da f. 165, tendo em vista que o autor retirou nesta Secretaria alvará expedido à f. 142, consoante determinação da f. 141. Homologo a conta apresentada pela Contadoria do Juízo, por atender aos termos do julgado. Expeça-se alvará para o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s).Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, DATADO DE 12.11.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS

0003724-67.2008.403.6125 (2008.61.25.003724-5) - FRANCISCO CARLOS CRUZ(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X FRANCISCO CARLOS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, acolho os cálculos apresentados pela CEF.Expeça-se alvará para o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s).Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, DATADO DE 12.11.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS

0003826-89.2008.403.6125 (2008.61.25.003826-2) - JEFFERSON FERNANDES DE SOUZA(SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JEFFERSON FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARA BORGES GOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, expeça-se alvará para o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s).Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do CPC.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, DATADO DE 11.11.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS

0003828-59.2008.403.6125 (2008.61.25.003828-6) - ADRIANO FERNANDES DE SOUZA(SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA) X ADRIANO FERNANDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARA BORGES GOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, expeça-se alvará para o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s).Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do CPC.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, DATADO DE 11.11.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001816-76.2002.403.6127 (2002.61.27.001816-3) - TEREZINHA BUSSIMAN(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda,

expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 424/428. Cumpra-se. Intimem-se.

0002107-76.2002.403.6127 (2002.61.27.002107-1) - JOSEFA ELIAS COLOMBO(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER E SP035178 - CARLOS ROBERTO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X MARIA NATIVIDADE CARVALHO MARTINS(Proc. PAULO CESAR C. DOS SANTOS OAB/MG E Proc. JOSE CARLOS GUIMARAESOAB/MG12.837)

Vistos, etc.1- Converto o julgamento em diligência.2- Certifique a Secretaria eventual ausência de manifestação da ré Maria Natividade sobre o despacho de fl. 313.3- Depois, abra-se vista ao requerido para que tome ciência do documento de fl. 312.4- Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para a autora esclarecer, provando documentalente, a existência da ação n. 780/05, como aduzido na petição de fl. 288.5- Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0002290-13.2003.403.6127 (2003.61.27.002290-0) - ELZA GUIDO TUMELA X MATHEUS GUIDO TUMELA - INCAPAZ X ANDRES GUIDO TUMELA - INCAPAZ X ELZA GUIDO TUMELA X MARCOS GUIDO TUMELA(SP012314 - RUY CELSO LEGASPE E SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE E SP127501 - ELZA GUIDO TUMELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Tumela, falecido no curso do processo (fl. 95) e representado, atualmente, por seus sucessores (fl. 123) Elza Guido Tumela, Marcos Guido Tumela e pelos menores Matheus Guido Tumela e Andre Guido Tumela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n. 74.450.985-8, concedido em 07.02.1982. Alega-se que foram utilizados 36 salários de contribuição para a concessão do benefício, mas o requerido não corrigiu os últimos 12, limitando-se à correção aos 24 mais antigos, do que se discorda. Gratuidade deferida (fl. 17). O INSS contestou (fls. 23/35), defendendo a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido porque foram aplicados os índices estabelecidos pela legislação de regência para concessão e manutenção do benefício. Não houve réplica (certidão de fl. 36). Foi prolatada sentença (fls. 37/43), anulada pelo E. TRF3 (fls. 71/81), houve pedido de habilitação dos sucessores, com manifestação do INSS (fls. 108/109) e do Ministério Público Federal (fls. 119/122). Foi deferida a habilitação dos sucessores (fl. 123). Relatório, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Rejeito a arguição de decadência. O instituto da decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício não estava contemplado na redação original da Lei n. 8.213/91, a qual somente previa, em seu artigo 103, a prescrição das prestações não pagas em sua época própria. Aludido artigo 103 teve sua redação alterada, inicialmente pela nona reedição da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.598/97, que estabeleceu um prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício, prazo este diminuído para cinco anos, com nova modificação procedida pela Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998. Houve, porém, a edição da Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004 a qual, novamente alterando a redação do art. 103 da Lei n. 8.213/91, ressuscitou o prazo decadencial de 10 anos para o exercício do direito do segurado a revisão do ato de concessão do benefício. Portanto, estando a decadência regulada por normas editadas posteriormente à data de concessão do benefício em tela, e tratando-se tais normas sobre direito material, o prazo decadencial decenal somente passou a incidir sobre a relação jurídica de prestação continuada objeto dos autos, a partir de 27.06.97 com a edição da MP 1.523, convertida na Lei n. 9.598/97. No caso, entretanto, a ação foi proposta em 19 de novembro de 2003, dentro do prazo decadencial de 10 anos, inicia-dos em 27.06.1997. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido improcede. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação de critérios não previstos na legislação é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. De fato, é função atribuída ao Poder Judiciário afastar a norma entendida inválida e até mesmo injusta, seja, por exemplo, aplicando controles de constitucionalidade, de legalidade, princípios gerais de direito e até mesmo o devido processo legal substancial e o princípio da razoabilidade das leis, buscando integrar o ordenamento jurídico. Entretanto, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável. Pois bem. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes à época de sua concessão e aplicáveis à espécie que, no caso, foram devidamente observados. A lei 5.890/73, vigente quando da concessão do benefício do autor, iniciado em 07.02.1982 (fl. 12), não previa a correção de todos os salários de contribuição, excluindo-se expressamente os últimos 12 (art. 3º, II, 1º). Eis o conteúdo do diploma legal: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses; 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Depreende-se, portanto, que o

requerido aplicou corretamente a legislação de regência, corrigindo-se monetariamente tão somente os salários de contribuição precedentes aos 12 (doze) últimos pelos índices do Ministério Trabalho e Previdência Social. Em outros termos, o regramento previa a incidência de correção monetária sobre os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, o que foi observado pela autarquia previdenciária. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto os-tentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000814-03.2004.403.6127 (2004.61.27.000814-2) - ALTAMIRO JOSE DOS REIS (SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos de embargos à execução, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002410-85.2005.403.6127 (2005.61.27.002410-3) - KAYLLAINE DE OLIVEIRA AMADO ANDRE (VIVIANE BASTOS DE OLIVEIRA) (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002308-29.2006.403.6127 (2006.61.27.002308-5) - TEREZINHA DE JESUS MARTINS DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista a decisão de fls. 191/195, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002701-51.2006.403.6127 (2006.61.27.002701-7) - CLAUDINEA DE LIMA SILVA COSTA (SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. 1- Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 dias para as partes se manifestarem sobre o documento de fl. 188. 2- Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002774-86.2007.403.6127 (2007.61.27.002774-5) - SUELI MAIERU SILVA (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o agravo, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao INSS para oferecimento de contraminuta. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003140-28.2007.403.6127 (2007.61.27.003140-2) - DIJACI RAMOS DE SOUZA X MARCELO CAIXETA DE SOUZA X MARCIA CAIXETA DE SOUZA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ao SEDI para formalização da sucessão processual da parte autora, devendo constar no pólo ativo DIJACI RAMOS DE SOUZA, MARCELO CAIXETA DE SOUZA e MÁRCIA CAIXETA DE SOUZA SILVA (fls. 167/173). Doutro giro, tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Sopesando-se que a perícia deverá ser realizada de forma indireta, no prazo de 10 (dez) dias, traga a parte autora a documentação hábil para tanto. Cumpra-se. Intimem-se.

0005153-97.2007.403.6127 (2007.61.27.005153-0) - SERGIO APARECIDO FONSECA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 180/181. Cumpra-se. Intimem-se.

0018750-96.2007.403.6301 (2007.63.01.018750-9) - PEDRO PAULO DE ARAUJO (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001974-24.2008.403.6127 (2008.61.27.001974-1) - LIDIO FERREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) S E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de ação ordinária ajuizada por LÍDIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e sua posterior conversão para, então, obter sua aposentadoria por tempo de contribuição.. Alega que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído no período de 12 de novembro de 1986 a 14 de junho de 1995, na empresa MAHLE METAL LEVE S/A. Alega que esse período deve ser computado utilizando-se o multiplicador 1.4, como determina o artigo 70 do Decreto 3.048/99, o que, somado aos períodos comuns, resultaria em tempo suficiente para obter sua aposentaria, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar especial a atividade exercida (fl. 16 - NB 140.633.003-2/ DER 03 de janeiro de 2007). Com a inicial, apresentou documentos (fls. 14/77). Foi concedida a gratuidade (fl. 79) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. O INSS contestou (fls. 90/102) defendendo a improcedência do pedido, alegando que não se caracterizaria como especial a atividade exercida pelo autor; que o uso de equipamentos de proteção individual neutraliza os agentes nocivos, impedindo a conversão; além da inocorrência de dano moral. Sobreveio réplica (fls. 106/117). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei n. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei n. 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que

sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, deve ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste Decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei n. 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei n. 9.032/95, artigo 57 e , da Lei n. 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto n. 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta

conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.No caso dos autos, o período em que o autor alega ter exercido seu trabalho em condições especiais vai de 12 de novembro de 1986 a 14 de junho de 1995. Nessa época, ele exercia a função de operador de máquinas de usinagem, exercendo suas funções exposto ao agente ruído em nível de 91 dB - PPP de fls. 55/57, acima, pois, do limite legal de tolerância para o período.Tenho que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.Considerando, pois, os documentos acostados aos autos, este período laborado pelo autor (12 de novembro de 1986 a 14 de junho de 1995) deve ser considerado especial para fins de conversão, devendo o INSS proceder à sua soma com aqueles trabalhados em condições normais para fins de revisão do benefício pleiteado.Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral e material, dada a sua inocorrência.Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização pleiteada.A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito.Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão deste ato administrativo, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio.E tampouco demonstrou ter sofrido os danos materiais alegados, conforme lhe cumpria (art. 333, I, CPC).Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer como tempo de serviço exercido em condições especiais o período de 12/11/1986 a 14/06/1995, trabalhado na empresa Mahle Metal Leve S/A, bem como para condenar o réu a averbar e a converter em favor do autor esse período de tempo de atividade especial em tempo comum, para fins de futura revisão administrativa do benefício de aposentadoria.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000328-42.2009.403.6127 (2009.61.27.000328-2) - VANI APARECIDA BURGUETE VIRGILIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo B) Trata-se de ação ordinária ajuizada por VANI APARECIDA BURGUETE VIRGILIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e sua posterior conversão para, então, obter sua aposentadoria, além de receber indenização por dano material e moral.Alega que trabalhou exposta a agente nocivo no período de 10 de setembro de 1984 a 04 de setembro de 1995, na empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, e que esse período deve ser computado utilizando-se o multiplicador 1.4, como determina o artigo 70 do Decreto 3.048/99, o que, somado aos períodos comuns, resultaria em tempo suficiente para concessão sua aposentaria, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar especial a atividade exercida neste período (fls. 50/51 - NB 42/144.815.143-8/ DER 14/07/2008).Com a inicial, apresentou documentos (fls. 22/53).Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso.O INSS contestou (fls. 65/71) defendendo a improcedência do pedido, alegando que não se caracterizaria como especial a atividade exercida pelo autor; que o uso de equipamentos de proteção individual neutraliza os agentes nocivos, impedindo a conversão; a impossibilidade de conversão antes de 10/12/1980 e após 28/05/1998; além da inocorrência de dano moral.Sobreveio réplica (fls. 75/82).As partes foram inquiridas acerca da necessidade de produção de outras provas; tendo o autor protestado pelo julgamento antecipado da lide (fl. 83), enquanto o requerido afirmou lhe bastarem as provas já produzidas (fl. 85).Pela decisão de fl. 86, esse juízo determinou providenciasse a parte autora a juntada aos autos do laudo técnico referente ao período em discussão, uma vez que o agente nocivo é o ruído.Em sua petição de fls. 88/89, a parte autora entende ser desnecessária a juntada aos autos do laudo técnico, uma vez que já apresentado o documento de fls. 34/36 (CTPS e DSS 8030).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.Passo a análise do período controvertido - 10 de setembro de 1984 a 04 de setembro de 1995.A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes a-gressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria.Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e

permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei n. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativa-mente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei n. 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, deve ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste Decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei n. 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei n. 9.032/95, artigo 57 e, da Lei n. 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto n. 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº

2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regravar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Resta, pois, analisar a atividade desempenhada pela autora no período declinado na inicial: a) de 10 de setembro de 1984 a 04 de setembro de 1995, laborado na empresa SAO PAULO ALPARGATAS S/A, no setor de corte e costura. Para comprovar o alegado trouxe aos autos o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 36, do qual consta ter havido exposição ao agente ruído. Por entender ser imprescindível a análise do laudo técnico pericial para averiguar a existência deste agente físico no ambiente de trabalho da autora, bem como se a exposição a este ocorreu de forma habitual e permanente, este juízo concedeu prazo para que a autora apresentasse laudo referente ao período. Não o fez. Como já asseverado, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar exposição a ruído. Logo, sendo certo que o formulário previdenciário apresentado não supre o laudo pericial (o DSS 8030 não é suficiente para tanto), tenho que por não haver comprovada exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, e, considerando que funções exercidas neste período não se enquadram no anexo II do Decreto 83.080/79, este período será considerado tempo de serviço comum. Vê-se dos autos, outrossim, que ao apresentar seu pedido administrativo, a autora contava com apenas 46 anos (nasceu em 12 de agosto de 1961 apresentou seu pedido administrativo em 14 de julho de 2008), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos. Nos termos do art. 52 da Lei n° 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC n° 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda n° 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC n° 20/98. No caso dos autos, no momento do pedido administrativo, a autora ainda não preenchia o requisito da idade previsto na EC n° 20/98, qual seja, de 48 anos de idade para a mulher, o que inviabiliza o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Tampouco tinha atingido o tempo mínimo, pois, ainda que se considerasse a especialidade pleiteada na inicial, só se contaria o serviço

prestado até a data da EC 20/98, não se podendo considerar tempo de serviço posterior. E assim o fazendo, é certo que a autora não atinge o tempo mínimo legal para aposentação. Acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. INOCORRENCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA ANTES DA VIGENCIA DA LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM APÓS VIGENCIA DA LEI 9711/98. IMPOSSIBILIDADE. EC 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Não é condicional sentença que determina a realização de dois cálculos para a fixação dos proventos de aposentadoria. Exegese razoável do comando do art. 6º da lei 9.876/99. Preliminar rejeitada. 2. À comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde em relação a período anterior à vigência da lei 9.032/95, basta a inclusão da atividade laboral no rol dos decretos regulamentadores dessa norma legal. 3. Não é possível a conversão em tempo comum do tempo especial exercido após 28.05.1998, em face do quanto disposto no art. 28 da lei 9.711, de 20.11.1998. 4. Não atendido o requisito etário para a concessão da aposentadoria, nos moldes exigidos pela EC 20/98, merece reforma a sentença que a concedeu. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Sentença reformada. Segurança denegada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000425573 Processo: 200238000425573 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/1/2007 Documento: TRF100249687 DJ DATA: 4/6/2007 PAGINA: 68 JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA - CONV) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM ATÉ 28-05-98. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. ARREDONDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum está limitada ao labor exercido até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ, razão pela qual impossível o reconhecimento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período de 28-05-98 a 17-07-98. 2. Segundo regras anteriores à EC 20/98, é exigido o tempo mínimo de 30 anos até 15.12.1998 para o homem obter aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sendo impossível o arredondamento de parcela de mês, ante a ausência de previsão legal. 3. Apelação do autor improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Casse: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372000032320 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF400146195 D.E. DATA: 25/05/2007 LUIZ ANTONIO BONAT) Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral e material, dada a inocorrência destes. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização pleiteada. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito. Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão deste ato administrativo, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. E tampouco demonstrou ter sofrido os danos materiais alegados, conforme lhe cumpria (art. 333, I, CPC). Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas. P.R.I.

0000331-94.2009.403.6127 (2009.61.27.000331-2) - JOSE CARLOS LAZARI (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Carlos Lazari em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e sua posterior conversão para, então, obter sua aposentadoria, além de receber indenização por dano material e moral. Alega que trabalhou exposto a agentes nocivos nos períodos de 20 de abril de 1976 a 31 de janeiro de 1990, na empresa REFINAÇÕES DE MILHO DO BRASIL LTDA, de 08 de setembro de 1994 a 07 de agosto de 1995 na empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A e de 14 de fevereiro de 1996 a 20 de julho de 2001 na empresa GUAICO TECNOLOGIA DE VANGUARDA EM CERÂMICA LTDA. Defende que esses períodos devem ser reconhecidos como especiais e convertidos em tempo de serviço comum utilizando-se o multiplicador 1.4, como determina o artigo 70 do Decreto 3.048/99, o que, somado aos demais períodos comuns, resultaria em tempo suficiente para obter sua aposentaria, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar especiais as atividades exercidas (NB 42/144.815.172-1/ DER 15/07/2008). Com a inicial, apresentou documentos (fls. 26/80). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 82), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. O INSS contestou (fls. 92/98) defendendo a improcedência do pedido, alegando que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pelo autor; que o uso de EPI neutraliza os agentes nocivos, impedindo a conversão; a impossibilidade de conversão antes de 10/12/1980 e após 28/05/1998; além da inexistência de dano moral. Sobreveio réplica (fls. 102/109). As partes foram inquiridas acerca da necessidade de produção de outras provas; tendo o autor protestado pelo julgamento antecipado da lide (fl. 110) e o réu afirmado lhe bastarem as provas já produzidas (fl. 112). Pela decisão de fl. 113, esse juízo determinou que a parte autora trouxesse aos autos o laudo pericial referente aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, o que não foi cumprido pelo autor (fls. 116/117). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os

pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Primeiramente, verifico pelo documento de fl. 63 que o INSS reconheceu e enquadrado como especial o período de 08 de setembro de 1994 a 07 de agosto de 1995, trabalhado para a empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A. Falta, pois, ao autor interesse de agir, o que conduz à extinção do feito sem resolução do mérito relativamente a tal período. Passo à análise dos períodos controvertidos. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei n. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei n. 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus

efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, deve ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste Decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei n. 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei n. 9.032/95, artigo 57 e , da Lei n. 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto n. 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o período de 20/04/1975 a 10/12/1980 não há de ser reconhecido como especial, uma vez que a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Outrossim, o período de 29/05/1998 a 20/07/2001 não há de ser reconhecido como especial para fins de conversão, uma vez que posterior ao advento da Lei 9.711/98, a qual cessou o direito de conversão, conforme já asseverado. Resta, pois, analisar a atividade desempenhada pelo autor nos períodos restantes. Vejamos estes períodos: a) de 11/12/1980 a 31/01/1990, laborado na empresa REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA, tendo exercido a função de operador de produção. Para comprovar o alegado trouxe aos autos o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 39 e laudo pericial de fls. 38/41. Consta deste documento que o autor esteve exposto ao agente ruído no nível de 78,2 dB, abaixo, pois, do limite legal de tolerância (80 dB). Destarte, este período não será computado como especial para fins de conversão; b) de 14/02/1996 a 28/05/1998, laborado na empresa GUAINCO TECNOLOGIA DE VANGUARDA EM CERÂMICA LTDA, tendo

exercido a função de escolhedor. Para comprovar o alegado trouxe aos autos apenas cópia de sua CTPS (fl. 36), não havendo nos autos nenhum documento que indicasse e comprovasse a que agente nocivo estivesse exposto, e se de forma habitual e permanente. Logo, por não haver comprovada exposição ao agente ruído, de forma habitual e permanente, e pelas função exercida neste período não se enquadrar no anexo II do Decreto 83.080/79, este período será considerado tempo de serviço comum; Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano material e moral, dada a inocorrência destes. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexa causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em conseqüência, indevida a indenização pleiteada. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito. Não bastasse, a parte autora não provou que, em razão deste ato administrativo, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. E tampouco demonstrou ter sofrido os danos materiais alegados, conforme lhe cumpria (art. 333, I, CPC). Ante todo o exposto: I - com relação ao período de 08/09/1994 a 07/08/1995, dada a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - quanto aos demais períodos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas. P.R.I.

0003277-39.2009.403.6127 (2009.61.27.003277-4) - JUREMA PASQUINI (SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica assinalado o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora observe a determinação de fl. 64. Intime-se.

0003378-76.2009.403.6127 (2009.61.27.003378-0) - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP284907 - LUCIANE MÉDICI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87: indefiro, posto que não haverá tempo hábil para intimação da apontada testemunha. Aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se.

0003671-46.2009.403.6127 (2009.61.27.003671-8) - MARIA DAS GRACAS MOURA (SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/135: aguarde-se a realização da prova técnica. Intimem-se. Cumpra-se.

0003890-59.2009.403.6127 (2009.61.27.003890-9) - JOSE DONIZETTE DE MACEDO (SP209677 - Roberta Braido E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por José Donizette de Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 56), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 73/77), distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 2010.03.00.001827-5 e ao qual foi dado parcial provimento (fls. 78/81). O INSS contestou (fls. 82/83) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 116/120), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. No caso, o laudo pericial médico é conclusivo pela incapacidade

da autora, de forma total e permanente e para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A incapacidade total e definitiva, atestada por médico perito, gera direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 22 de outubro de 2009 (data da cessação administrativa do auxílio-doença - NB 505.122.313-0), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Até então, deve ser mantido o pagamento do benefício de auxílio-doença. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0004165-08.2009.403.6127 (2009.61.27.004165-9) - JOANA DARQUE BARBOSA FERREIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004239-62.2009.403.6127 (2009.61.27.004239-1) - ADEMAR DA SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000798-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000798-8) - ALESSANDRO MATHEUS DE SOUZA NOGUEIRA (SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por Alessandro Matheus de Souza Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a prorrogação do benefício de pensão por morte até a conclusão de seu curso universitário. Sustenta que recebe a pensão desde 19.08.1995, por conta do óbito de seus genitores. Porém, em 21 de setembro de 2009, quando completou 21 anos de idade, teve seu benefício cessado, dada a maioridade, do que discorda, aduzindo que, por ser estudante do curso de Psicologia, tem direito à percepção da pensão até completar o curso universitário. Foi deferida a gratuidade (fl. 27). O INSS contestou (fls. 38/44) defendendo a improcedência do pedido, com fundamento no art. 77, 2º, da Lei 8.213/91. Intimadas, as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (autora às fls. 48/49 e ré à fl. 52). Relatado, fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do CPC. Acerca do tema, prorrogação da pensão do universitário, este Juízo já proferiu diversas sentenças, citando-se os autos da ação ordinária n. 2006.61.27.001518-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 33, sob o n. 1418/2007 - fl. 207). A sentença foi proferida nos seguintes termos: O artigo 77, 2º, II, da Lei 8.213/91, prevê que se extingue a parte individual da pensão para o filho, à pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. O referido dispositivo legal não comporta interpretação extensiva. A posição jurisprudencial que se firmou quanto ao termo final do direito a alimentos não encontra ressonância no que diz respeito à cessação de benefícios previdenciários. A propósito do tema, cumpre mencionar os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (STJ-REsp 639487/RS) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 217 DA LEI 8.211/90. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR OU ATÉ

COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 217, inciso II, letra b, da Lei nº 8.112/90, elenca como beneficiário da pensão temporária o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, excepcionando tão somente nas hipóteses de maiores inválidos e, enquanto durar a invalidez. 2. A agravante não se enquadra na situação prevista na lei. 3. Não cabe ao Judiciário conceder pensão por morte a quem já não preenche mais os requisitos legais, ao fundamento único da necessidade de percepção do benefício, em razão de sua condição de estudante universitário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade que norteia a Administração. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AG 229731)A educação não é um direito fundamental a ser amparado pela seguridade social.Com efeito, o artigo 194 da Constituição Federal reza que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Os artigos 196, 201 e 203 da Carta Magna, que cuidam, respectivamente, das diretrizes da saúde, previdência social e assistência social, não incluem a educação com primado da seguridade social.A educação vem garantida pelo artigo 205 da Constituição Federal, o qual estabelece a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Em sendo a educação um dever do Estado, este deverá ser ministrado de forma gratuita, desde que prestado por estabelecimento oficial (art. 206, IV, da Carta Magna).No entanto, a crescente demanda de utilidades públicas por parte dos administrados, aliada a não menos crescente falta de recursos, têm tornado menos efetivos os esforços do Poder Público em propiciar à coletividade a prestação dos serviços públicos em sua grandeza, circunstância essa que vem acentuando o trespassse da titularidade e/ou da execução desses serviços a terceiros, inclusive daqueles serviços tidos por essenciais. Daí o permissivo constitucional do artigo 209.Em função do trespassse da execução do serviço de educação, o Estado estipulou regras para amenizar o impacto financeiro do mesmo àqueles que não usufruíram do estudo público. Uma delas é aquela prevista na Lei n. 9.250/95, que prevê a possibilidade de filhos com 24 anos serem considerados dependentes se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior para fins de desconto em imposto de renda.Entretanto, nenhuma das regras que têm por objeto a extensão da maioria em casos em que ainda pendente curso superior podem ser trazidas ao campo da previdência social.Iso porque a previdência social tem regras específicas e nenhuma delas prevê a possibilidade de estudante universitário ser considerado dependente para fins de recebimento de benefício.Iso posto, dada a ausência de previsão legal, julgo improcedente o pedido...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000829-59.2010.403.6127 (2010.61.27.000829-4) - TEREZA CONTI VIEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da autora, bem como a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Para continuidade da instrução processual, traga a parte autora seu rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000891-02.2010.403.6127 - JOSE ROBERTO DE SOUSA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001189-91.2010.403.6127 - CARMELITA MARIA DO PRADO URTADO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos.

0001305-97.2010.403.6127 - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, cite-se. Intime-se.

0001640-19.2010.403.6127 - JOAO UMBERLINO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da autora, bem como a produção da prova testemunhal requerida por ela. Para continuidade da instrução processual, traga a parte autora seu rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001687-90.2010.403.6127 - MARCIO ROBSON BARBOZA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.O autor pretende, com a ação, receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 29) e o INSS contestou (fls. 40/41).Em 03.09.2010 o autor peticionou aduzindo que seu quadro clínico se agravou a ponto de ser necessária sua internação em hospital

psiquiátrico, o que confirma sua incapacidade, reiterando o pedido e antecipação da tutela (fls. 36/37). Assim, concedeu-se prazo para a comprovação da efetiva internação (fl. 39), tendo o mesmo apresentado o documento de fl. 45. Relatado, fundamento e decido. Mantenho a decisão de fl. 29, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios e jurídicos fundamentos. O documento de fl. 45 atesta internação apenas no dia 01.11.2010, data posterior ao protocolo da petição de fls. 36/37 (03.09.2010), em que o autor falaciosamente quis fazer crer que se encontrava internado. Certifique a Secretaria a ausência de apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pelo autor, como facultado pela decisão de fl. 29 e verso, publicada em 07.05.2010 (fl. 30 verso). Após, agende-se a data para realização da perícia, restando aprovados os quesitos do INSS e a indicação de assistente técnico (fl. 35). Intimem-se.

0002939-31.2010.403.6127 - DIVA MARIA TEIXEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003122-02.2010.403.6127 - YARA APARECIDA NOGUEIRA ROSAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003425-16.2010.403.6127 - ROSA PICARO VIGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a designação da prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0003818-38.2010.403.6127 - CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Cláudio Roberto Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença. Relatado, fundamento e decido. Fls. 38: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003819-23.2010.403.6127 - MARCIO ANTONIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003860-87.2010.403.6127 - ELISABETE ARANDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0003868-64.2010.403.6127 - SEBASTIAO DE SOUSA TEIXEIRA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião de Sousa Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença. Relatado, fundamento e decido. Fls. 124/129: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003913-68.2010.403.6127 - ARLINDO ANTONELLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003914-53.2010.403.6127 - DECIO MARCHIORI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE

DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003915-38.2010.403.6127 - BENEDITA DE MOURA FRANCISCO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003970-86.2010.403.6127 - RUBENS VALIM(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003971-71.2010.403.6127 - MARIA LUZIA BORDIN(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003972-56.2010.403.6127 - BENEDITO CELSO SEVERINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003974-26.2010.403.6127 - SIDNEI LINO ANANIAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003975-11.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA ROCHA CORREIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003976-93.2010.403.6127 - NEUSA MARINA MANCINI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003978-63.2010.403.6127 - ANA PAULA DE OLIVEIRA DANIEL(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003981-18.2010.403.6127 - JOSE DOMINGOS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003729-49.2009.403.6127 (2009.61.27.003729-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-78.2008.403.6127 (2008.61.27.001854-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X PEDRO JOSE DA SILVA(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) S E N T E N Ç A (tipo A)Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Pedro Jose da Silva.Para tanto, o INSS alega que o cálculo do embargado desrespeita a coisa julgada, pois não guarda relação com a condenação, esta determinando expressamente a aplicação, no primeiro reajuste, do disposto no 3º, do art. 21 da Lei 8.880/94.Recebidos os embargos (fl. 28), o embargado impugnou (fls. 30/33) e os autos foram remetidos ao Contador Judicial que apresentou seus cálculos (fls. 49/50), com ciências às partes.Relatado, fundamento e decido.Os embargos são procedentes, pois o valor pretendido pelo embargado não corresponde ao devido, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fl. 49), adequado à apuração do quantum, uma vez que demonstra a revisão já efetuada administrativamente, observados os critérios oficiais.Desta forma, o INSS demonstrou nos autos que não existem valores a executar.Iso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de valores a executar.Condeno o embargado no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 2008.61.27.001854-2).Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se.Custas na forma da lei.P. R. I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011315-96.2010.403.6000 - MARIO MUNHOZ MOYA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual se pretende a imediata concessão da aposentadoria especial ao autor, nos termos do art. 40, 4º, III, da Constituição Federal. Alega o autor que trabalha no funcionalismo público há mais de 26 anos, sendo mais de 14 anos, como médico legista, na Secretaria do Estado Justiça e Segurança Pública, e mais de 11 anos, no cargo de Perito Médico Previdenciário junto ao INSS. Defende que tem direito à aposentadoria especial, invocando, para tanto, a decisão proferida no Mandado de Injunção n. 992, do STF, segundo a qual garantiu aos Peritos Médicos Previdenciários o direito à aposentadoria especial, desde que preenchessem os requisitos necessários, ou seja, tenham trabalhado expostos a agente nocivo à saúde por, no mínimo, 25 anos, tenham 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 05 anos no cargo efetivo e, por último, se houver comprovação da qualidade de filiado à Associação Nacional dos Médicos Peritos. Entende, por fim, que preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/52. É o relato do necessário. Passo a decidir. Não vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pelo autor. A questão apresentada em Juízo trata acerca da possibilidade ou não do cômputo do tempo prestado por servidor público federal, no caso, médico perito do INSS, para fins de aposentadoria especial. Segundo o art. 40, 4, da Constituição Federal é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos dos servidores: (...) III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). Assim, a aplicação plena do comando constitucional apenas poderia se dar com a devida regulamentação por lei complementar. Em razão da inércia do Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Injunção nº 992, autorizou a aplicação analógica das regras concernentes ao regime geral de previdência social (art. 57, da Lei 8.213/91), devendo a autoridade administrativa competente averiguar o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial em favor dos servidores públicos representados pela Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social. Diz o artigo 57 da Lei 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. É preciso destacar, portanto, que, nos termos da atual redação do artigo 57 da lei 8.213/91, é necessária a comprovação do tempo de trabalho e da efetiva exposição aos agentes físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício (15, 20 ou 25 anos). É o foi estabelecido pelos 3º e 4º do mencionado artigo: (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. In casu, o autor não logrou comprovar que cumpre os requisitos previstos no artigo 57, da Lei 8.213/91. É que inexistente prova inequívoca nos autos, ao menos neste Juízo de cognição sumária, apta a comprovar que o requerente tenha trabalhado em caráter habitual e permanente e, ao mesmo tempo, tenha sido exposto aos agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, acima dos limites de tolerância durante o período mínimo exigido. Há um único documento trazido pelo autor para a pretendida comprovação de nocividade do labor revelado no contracheque de fl. 40, em que se demonstra a percepção de adicional de insalubridade. Ocorre que o fato de o autor perceber o adicional de insalubridade pelo INSS, por si só, não leva ao reconhecimento das circunstâncias especiais do labor do servidor, dependendo a especialidade do trabalho,

para fins de aposentadoria, de laudo técnico demonstrando a nocividade do labor. O art. 58, da Lei 8.213/91 expõe a maneira para comprovação da efetiva exposição, no caso, do servidor público, aos agentes nocivos à saúde. Vejamos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Como se vê, o autor não trouxe aos autos elementos suficientes a ensejar a concessão do pedido de aposentadoria especial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto não há laudo técnico assinado por perito ou por médico, demonstrando de forma efetiva a exposição do requerente a agentes nocivos, de forma habitual e permanente. Assim, como não há elementos nos autos que comprovem as condições especiais que poderiam prejudicar a saúde e integridade física do autor durante o tempo de trabalho prestado como perito médico do INSS, forçoso é concluir que ausente está a prova inequívoca que convença este juízo sobre a plausibilidade do direito alegado. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Vinda a contestação, e sendo o caso, intime-se o autor para réplica. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1513

MONITORIA

0000876-60.2009.403.6000 (2009.60.00.000876-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VAGUINEL BELCHIOR DE OLIVEIRA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 01/12/2010, às 15 horas e 45 minutos. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0002346-29.2009.403.6000 (2009.60.00.002346-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO CAMPOS DE CARVALHO(MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 01/12/2010, às 15 horas e 15 minutos. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0005699-77.2009.403.6000 (2009.60.00.005699-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALEXANDRE COSTA

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 01/12/2010, às 16 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0011579-50.2009.403.6000 (2009.60.00.011579-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CESAR AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 01/12/2010, às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes e seus procuradores.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000195-32.2005.403.6000 (2005.60.00.000195-5) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ERLON DE CAMPOS LEITE(MS004782 - ERLON DE CAMPOS LEITE)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 01/12/2010, às 14 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0000800-75.2005.403.6000 (2005.60.00.000800-7) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X VALDECIR DA SILVA BARROS(MS007061 - VALDECIR DA SILVA BARROS)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 01/12/2010, às 15 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0000729-05.2007.403.6000 (2007.60.00.000729-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE MARIA SOARES DE MOURA

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 01/12/2010, às 10 horas e 45 minutos. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0002564-91.2008.403.6000 (2008.60.00.002564-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOATAN LOUREIRO DA SILVA
Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 01/12/2010, às 14 horas e 30 minutos.Intimem-se as partes e seus procuradores.

0003222-18.2008.403.6000 (2008.60.00.003222-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIS CLAUDIO RIBEIRO DA CUNHA
Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 01/12/2010, às 11 horas e 15 minutos.Intimem-se as partes e seus procuradores.

0007953-57.2008.403.6000 (2008.60.00.007953-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MAURO DA CUNHA
Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 01/12/2010, às 10 horas.Intimem-se as partes e seus procuradores.

0000916-42.2009.403.6000 (2009.60.00.000916-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOANA FERREIRA DO NASCIMENTO
Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 01/12/2010, às 14 horas e 15 minutos.Intimem-se as partes e seus procuradores.

0007991-35.2009.403.6000 (2009.60.00.007991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVANILDES LEBELEIN DE OLIVEIRA
Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 01/12/2010, às 09 horas e 30 minutos.Intimem-se as partes e seus procuradores.

0008900-77.2009.403.6000 (2009.60.00.008900-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NILMA CARRAPATEIRA RIBEIRO
Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 01/12/2010, às 10 horas e 15 minutos.Intimem-se as partes e seus procuradores.

0010346-18.2009.403.6000 (2009.60.00.010346-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X DANIEL VICENTE CRUZ
Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 01/12/2010, às 09 horas e 45 minutos.Intimem-se as partes e seus procuradores.

0014001-95.2009.403.6000 (2009.60.00.014001-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CLOVIS DE SOUZA MENDES
Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 01/12/2010, às 11 horas.Intimem-se as partes e seus procuradores.

0000542-89.2010.403.6000 (2010.60.00.000542-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EDUARDO AUGUSTO DE BASTOS SOBRINHO
Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 01/12/2010, às 10 horas e 30 minutos.Intimem-se as partes e seus procuradores.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001436-02.2009.403.6000 (2009.60.00.001436-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SEBASTIAO IRANI DE MIRANDA(MS005500 - OSNY PERES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005500 - OSNY PERES SILVA)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 01/12/2010, às 16 horas e 15 minutos.Intimem-se as partes e seus procuradores.

0005028-54.2009.403.6000 (2009.60.00.005028-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILTON MASSUDA SOBRINHO(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS012272 - MATEUS BORTOLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILTON MASSUDA SOBRINHO(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS012272 - MATEUS BORTOLAS)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 01/12/2010, às 16 horas e 45 minutos.Intimem-se as partes e seus procuradores.

0014106-72.2009.403.6000 (2009.60.00.014106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO

CARLOS DE OLIVEIRA) X ABELARDO VIDAL VARGAS CARVALHAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ABELARDO VIDAL VARGAS CARVALHAL
Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 01/12/2010, às 16 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes e seus procuradores.

Expediente Nº 1517

MONITORIA

0000870-58.2006.403.6000 (2006.60.00.000870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X MEGAPLAN SERVICOS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS008448 - LUCI MICHARKI GIUMMARRESI E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS010736 - SÉRGIO GETÚLIO SILVA JÚNIOR) X MARCO ANTONIO CARVALHO GOMES(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS008448 - LUCI MICHARKI GIUMMARRESI E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS010736 - SÉRGIO GETÚLIO SILVA JÚNIOR)

Nos termos da Portaria n 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada no PRAZO DE 15 dias, pagar o montante do débito atualizado abaixo indicado, sob pena de, não o fazendo, ou pagando-o parcialmente, este sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o seu valor remanescente, nos termos do art. 475-J- 4º, do CPC. Débito = R\$ 39.881,19 (trinta e nove mil oitocentos e oitenta e um reais e dezenove centavos)

0001326-71.2007.403.6000 (2007.60.00.001326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL) X CAROLINE FAVERON TREVIZAN X JOSE CARLOS TREVIZAN X MARIA DE LOURDES FAVERON TREVIZAN(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada no PRAZO DE 15 dias, pagar o montante do débito atualizado abaixo indicado, sob pena de, não o fazendo, ou pagando-o parcialmente, este sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o seu valor remanescente, nos termos do art. 475-J- 4º, do CPC. Débito = R\$ 85.431,45 (oitenta e cinco mil quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000953-35.2010.403.6000 (2010.60.00.000953-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009617-89.2009.403.6000 (2009.60.00.009617-0)) ALVARO BORGES JUNIOR X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) AUTOS N. 2010.6000.0953-6 EMBARGANTE: ALVARO BORGES JUNIOREMBARGADA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL Sentença Tipo CSENTENÇA Álvaro Borges Junior opôs os presentes embargos à execução alegando que falta justa causa para a cobrança da anuidade de 2007 por parte da embargada. Intimada, a embargada (f. 54), não se manifestou nos presentes autos. Peticionou nos autos da execução n. 2009.9617-0, informando a extinção da anuidade, ante decisão administrativa. É o relatório. Decido. Da apreciação da petição da embargada-OAB, resultou a extinção da execução, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Assim, tendo em vista que estes embargos tem como finalidade desconstituir o título, evidente a perda do seu objeto com a extinção da execução. Por todo o exposto, julgo extinto o presente feito. Traslade-se cópia dessa decisão para a ação principal. Na fixação dos honorários advocatícios deve ser aplicado o princípio da causalidade, porquanto, embora o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, a embargada deu causa ao ajuizamento da ação, devendo, assim, arcar com os ônus da sucumbência. Assim condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 nos termos do artigo 20 3º e 4º do CPC.P.R.I.

0004546-72.2010.403.6000 (2010.60.00.001133-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-51.2010.403.6000 (2010.60.00.001133-6)) LUCIANO PIRES FALEIROS(SP234891 - MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) AUTOS N. 00045467220104036000 EMBARGANTE: LUCIANO PIRES FALEIROSEMBARGADA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL Sentença Tipo CSENTENÇA Luciano Pires Faleiros opôs os presentes embargos à execução alegando desde 2003 encontra-se transferido para a OAB/SP. Intimada, a embargada (f. 25-v), não se manifestou nos presentes autos. Peticionou nos autos da execução n. 2010.1133-6, informando a extinção da anuidade, ante decisão administrativa. É o relatório. Decido. Da apreciação da petição da embargada-OAB, resultou a extinção da execução, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Assim, tendo em vista que estes embargos tem como finalidade desconstituir o título, evidente a perda do seu objeto com a extinção da execução. Por todo o exposto, julgo extinto o presente feito. Traslade-se cópia dessa decisão para a ação principal. Na fixação dos honorários advocatícios deve ser aplicado o princípio da causalidade, porquanto, embora o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, a embargada deu causa ao ajuizamento da ação, devendo, assim, arcar com os ônus da sucumbência. Assim condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 nos termos do artigo 20 3º e 4º do CPC.P.R.I.

0007148-36.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-26.2010.403.6000) ORLANDO ALVES SANTEJO(MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005106-14.2010.403.6000 (90.0000566-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) ANTONIO FRANCISCO ALVES(MS005139 - ANTONIO FRANCISCO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n 7/2006-JF01, fica(m) o(a)(s) embargante(s) intimado(s) para se manifestar sobre a preliminar argüida às f. 20.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009617-89.2009.403.6000 (2009.60.00.009617-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALVARO BORGES JUNIOR AUTOS Nº 2009.6000.9617-0EXEQÜENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SULEXECUTADO: ALVARO BROGES JUNIORSentença Tipo CSENTENÇAORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ALVARO BORGES JUNIOR, objetivando o recebimento de R\$ 878,42, referente à anuidade do ano de 2007.À f. 39, contudo, a OAB/MS informou que através de decisão administrativa decidiu pela extinção das anuidades, dentre elas a que originou a presente ação, razão pela qual requereu a extinção da presente execução.Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por lhe faltar interesse de agir.Havendo penhora, libere-se. Se necessário, officie-se.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001133-51.2010.403.6000 (2010.60.00.001133-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANO PIRES FALEIROS

AUTOS Nº 2010.6000.1133-6EXEQÜENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SULEXECUTADO: LUCIANO PIRES FALEIROSSentença Tipo CSENTENÇAORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de LUCIANO PIRES FALEIROS, objetivando o recebimento de R\$ 1.225,30, referente à anuidade do ano de 2007.À f. 26, contudo, a OAB/MS informou que através de decisão administrativa decidiu pela extinção das anuidades, dentre elas a que originou a presente ação, razão pela qual requereu a extinção da presente execução.Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por lhe faltar interesse de agir.Havendo penhora, libere-se. Se necessário, officie-se.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 1518

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011811-62.2009.403.6000 (2009.60.00.011811-6) - EDIR COSME DOS SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, designo para tanto, audiência a realizar-se no dia 02/12/2010, às 14 horas e 30 minutos.Intimem-se as partes e seus procuradores.

MONITORIA

0009592-13.2008.403.6000 (2008.60.00.009592-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X SEBASTIAO GILMAR DA CRUZ BORGES

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 02/12/2010, às 15 horas e 30 minutos.Intimem-se as partes e seus procuradores.

0013808-80.2009.403.6000 (2009.60.00.013808-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GILSON ACINDINO DA SILVA CABRAL

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 02/12/2010, às 15 horas.Intimem-se as partes e seus procuradores.

0000631-15.2010.403.6000 (2010.60.00.000631-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROSIVALDO OLIVEIRA DE LIMA X ELEANE FURTADO BARBOSA

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 02/12/2010, às 15 horas e 15 minutos. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0009948-37.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FERNANDA TUPINAMBA CORREA DE SOUZA X VIRGINIA ARAUJO CORREA

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 02/12/2010, às 16 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes e seus procuradores.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008588-14.2003.403.6000 (2003.60.00.008588-1) - MARIA RAIMUNDA DA SILVA ALVES X ARGEMIRO HERNANDES ALVES(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 02/12/2010, às 14 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0005345-52.2009.403.6000 (2009.60.00.005345-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-91.1999.403.6000 (1999.60.00.001207-0)) HUMBERTO RODRIGUES PEREIRA CAVALCANTE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) BAIXA EM DILIGÊNCIA. Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 02/12/2010, às 14 horas e 15 minutos. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0012580-70.2009.403.6000 (2009.60.00.012580-7) - RAIMUNDO ANGELO DE CARVALHO ARAUJO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 02/12/2010, às 14 horas e 45 minutos. Intimem-se as partes e seus procuradores.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000883-23.2007.403.6000 (2007.60.00.000883-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROBERTO ELIAS SAAD X NELI TACLA SAAD(MS012936 - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 02/12/2010, às 16 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0008215-41.2007.403.6000 (2007.60.00.008215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOYCE MARY ASSIS AJALA DA SILVA(MS009730 - MARCIA DA CONCEICAO ORTIZ)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 02/12/2010, às 15 horas e 45 minutos. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0001063-05.2008.403.6000 (2008.60.00.001063-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR FRANCISCO KALACHE(MS006989 - OSCAR FRANCISCO KALACHE)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 02/12/2010, às 10 horas e 15 minutos. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0002590-89.2008.403.6000 (2008.60.00.002590-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIO ANTONIO FREITAS LOPES(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 02/12/2010, às 10 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0002596-96.2008.403.6000 (2008.60.00.002596-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA ELIZABETH CABRAL SOARES(MS003091 - MARIA ELIZABETH CABRAL SOARES)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 02/12/2010, às 09 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0002803-95.2008.403.6000 (2008.60.00.002803-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISLEIDE MARIA VELOSO(MS007310 - ISLEIDE MARIA VELOSO)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 02/12/2010, às 09 horas e 45 minutos. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0012937-84.2008.403.6000 (2008.60.00.012937-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ADEMIR PINTO DE FONSECA

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 02/12/2010, às 11 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0000919-94.2009.403.6000 (2009.60.00.000919-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO ATILIO MARIANO(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 02/12/2010, às 10 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0004213-57.2009.403.6000 (2009.60.00.004213-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DENISE SILVA DE BRITO

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 02/12/2010, às 11 horas e 15 minutos. Intimem-se as partes e seus procuradores.

0015439-59.2009.403.6000 (2009.60.00.015439-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SAMUEL REES DIAS(MS007373 - SAMUEL REES DIAS)

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 02/12/2010, às 10 horas e 45 minutos. Intimem-se as partes e seus procuradores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008099-64.2009.403.6000 (2009.60.00.008099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NICANOR DA SILVA DEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NICANOR DA SILVA DEDE

Considerando a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo, para tanto, audiência a realizar-se no dia 02/12/2010, às 16 horas e 15 minutos. Intimem-se as partes e seus procuradores.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 1761

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000988-86.2010.403.6002 (2010.60.02.000023-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-11.2010.403.6002 (2010.60.02.000023-0)) MANOEL RENATO GARCIA X RENE GUSTAVO IRIE(MS013591 - JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES E SP292998 - CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA)

Vistos, Sentença-tipo MRELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração propostos por Manoel Renato Garcia contra a sentença de fls. 81/84 com o escopo de obter integração no julgado, a fim de sanar omissão acerca de ter ou não o veículo apreendido compartimento preparado para o descaminho. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Ao juiz não cabe a obrigação de apreciar todas as teses apresentadas pela defesa, e sim apenas os motivos que o levaram a decidir. Nesse sentido: Acórdão Origem: STF Classe: RE-AgR-ED - EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 595825 UF: DF Órgão Julgador: STF Data da decisão: 31.08.2010 Documento: RE 598193 AgR Fonte DJ DATA: 18/10/2010 PAGINA: 5 Relator(a) JOAQUIM BARBOSA. Decisão Rejeitados os embargos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, licenciado, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello, 2ª Turma. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. CONDIÇÕES PARA O RESSARCIMENTO DO VALOR DEVIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Ao fundamentar sua decisão, o órgão julgante não é obrigado a rebater todas as teses apresentadas, sendo suficiente que apresente razões bastantes de seu convencimento.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é cabível recurso extraordinário quando a análise da questão invocada depender do exame prévio de norma infraconstitucional. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados. Rejeito, pois, o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto a possível omissão alegada, pois o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos de declaração do Autor rejeitado. Data Publicação 13/09/2004. Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. Devolvo à parte embargante o prazo recursal. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0002498-13.2005.403.6002 (2005.60.02.002498-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

O acusado Flávio Adriano Silva Dourado apresentou defesa preliminar às fls. 389/434, pugnano aplicação a absolvição sumária. O Ministério Público Federal manifestou-se, à f. 438v, requerendo, entre outros, o prosseguimento do feito. Diante do apresentado na defesa preliminar (fls. 389/434), não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Designo audiência para oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, residentes neste município de Dourados/MS, para o dia 13/01/2011, s 14:00 horas. Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as cautelas e cumprimentos de estilo, a audiência para oitivas das demais testemunhas arroladas na peça acusatória e na defesa preliminar do acusado. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Fixo o prazo de sessenta dias para cumprimento, findo o qual, o feito retomará seu seguimento. Intimem-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001243-83.2006.403.6002 (2006.60.02.001243-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALAOR ALVES PINTO JUNIOR(MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES)

Homologo a desistência das oitivas de Gilberto de Ângelo Filho e Armando Albertoni Júnior, conforme requerido pelo nobre defensor constituído às fls. 292/293. Oficiem-se aos Juízos Deprecados solicitando as devoluções das deprecatas independentemente de cumprimento. Intimem-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000903-37.2009.403.6002 (2009.60.02.000903-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X DANIEL DA ROSA LOPES

Fica a nobre defensora intimada para que, no prazo de 08 (oito) dias apresente as contrarrazões às razões do recurso de apelação impetrado pela acusação às fls. 223/225v, conforme determinado na r. decisão de f. 217.

0003881-50.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIO MARCIO DE MORAES(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO)

O acusado Mario Marcio de Moraes apresentou defesa preliminar à f. 101, reservando-se no direito de só apreciar o meritum causae no decorrer da instrução do feito. Diante do apresentado na defesa preliminar (f. 101), não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, em relação ao acusado Mario Marcio de Moraes, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como o interrogatório do acusado, para o dia 26/11/2010, às 13:00

horas.Intimem-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1764

IMISSAO NA POSSE

0005253-68.2009.403.6002 (2009.60.02.005253-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SERGIO MANOEL GARCIA(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria 01/2009-SE01 deste Juízo Federal, fica o réu intimado do r. despacho de fl. 83, nos seguintes termos: Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, a desistência da ação após a citação gera a parte desistente o ônus de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assim também têm decidido os nossos tribunais. Vejamos: TJDF - Apelação Cível: APL 1251048620078070001 DF 0125104-86.2007.807.000. Relator: João Mariosa - Julgamento 10/06/2009 - Órgão Julgador: 3ª Turma Cível - Publicação: 25/06/2009, DJ-e página 87. Processual Civil. Desistência da ação após a citação. Ônus da Sucumbência. 1. A desistência da ação, após a citação da parte contrária acarreta para o desistente o ônus de suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC art. 26). 2.Recurso Provido. De acordo com a informação acima e ainda compulsando os autos, verifico que o pedido de desistência deu-se em data posterior a citação e ao protocolo da contestação, a qual, somente por equívoco do setor não foi juntada aos autos antes da conclusão para sentença. Assim, é de rigor o arbitramento dos honorários sucumbenciais, os quais estabeleço em R\$500,00 (Quinhentos) reais. Intimem-se.

MONITORIA

0000727-73.2000.403.6002 (2000.60.02.000727-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X TERESA KAZUMI IINUMA KAWAMOTO(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) X YUKIO KAWAMOTO(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) X Y KAWAMOTO-ME(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA)

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria 01/2009-SE01 deste Juízo Federal, fica o autor intimado do r. despacho de fl. 204, nos seguintes termos: Nos termos do artigo 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 202.

0002294-66.2005.403.6002 (2005.60.02.002294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X JOSEFINA DA SILVA

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria 01/2009-SE01 deste Juízo Federal, fica o autor intimado do r. despacho de fl. 101, nos seguintes termos: Fls. 94. Conforme informação da exequente às fls. 91, que devido a inexistência de imóveis em nome da executada não foi efetuada penhora, defiro o requerimento de penhora on line de recursos encontrados em contas e/ou aplicações financeiras em nome da executada, devendo o juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de JOSEFINA DA SILVA, CPF sob o nº 511.365.201-63, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$29.764.32(vinte e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls.94/99.

0003813-03.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GRACIELA FABIA FURLAN X FLORISVALDO DE OLIVEIRA ROCHA

Vistos, Sentença- tipo CA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em desfavor de GRACIELA FABIA FURLAN e FLORISVALDO DE OLIVEIRA ROCHA, objetivando recebimento do crédito no valor de R\$ 11.230,71 (onze mil, duzentos e trinta reais e setenta e um centavos), oriundo de Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n 07.0562.185.0003739-60.Às fls. 44/5, a autora pediu a desistência do presente feito, pugnando pela extinção do processo, tendo em vista o pagamento da dívida. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela parte autora.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0004054-74.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JUCELIA FROES BESSA X ADRIANO KLEM DE OLIVEIRA X EURIPEDES DA COSTA

Vistos, Sentença- tipo CA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em desfavor de JUCELIA FROES BESSA, ADRIANO KLEM DE OLIVEIRA e EURIPEDES DA COSTA, objetivando recebimento do crédito no valor de R\$ 20.839,98 (vinte mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), oriundo de Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n 07.1311.0003670-62.À fl. 42, a autora pediu a desistência do presente feito, pugnando pela extinção do processo, tendo em vista que os requeridos pagaram ou renegociaram/incorporaram as prestações em atraso.Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela parte autora.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003337-67.2007.403.6002 (2007.60.02.003337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X LUCIANO MENEGATTI-

ME (ACOUGUE SANTA AMELIA) X LUCIANO MENEGATTI

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria 01/2009-SE01 deste Juízo Federal, fica o autor intimado do r. despacho de fl. 86, nos seguintes termos: Fls. 80. Conforme informação da exequente às fls. 77, que devido a inexistência de imóveis em nome dos executados não foi efetuada penhora, defiro o requerimento de penhora on line de recursos encontrados em contas e/ou aplicações financeiras em nome dos executados, devendo o juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de LUCIANO MENEGATTI-ME, CNPJ sob o nº 73.867.533/001-49 e de LUCIANO MENEGATTI, CPF nº 662.181.601-49, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$43.086,34(quarenta e três mil, oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls.80/84.

MANDADO DE SEGURANCA

0000437-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000437-0) - CLEDNA FATIMA CORREA X ANA CLAUDIA COELHO COSTA(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X JOSE EDUARDO COELHO COSTA(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X CLERIO CAIRES CORREA X GILCE APARECIDA COELHO COSTA(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X TOMAZ LESCANO(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 001/2009-SE01, intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

0000829-46.2010.403.6002 - JOSE TIAGO PAULINO VIANA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
Vistos, Sentença tipo AI-RELATÓRIO JOSÉ TIAGO PAULINO VIANA pleiteia em desfavor do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, concessão de segurança para que seja determinada sua imediata posse e investidura no cargo para o qual foi aprovado. Aduz, em síntese: que foi aprovado em 10.º lugar no concurso público para provimento do cargo de técnico de laboratório - área informática; que no momento de sua posse foi surpreendido com a decisão administrativa que entendeu pelo não preenchimento dos requisitos de escolaridade exigidos para o exercício do cargo, quais sejam, ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico na área; que apresentou para a posse Histórico Escolar de Ensino Médio, certificado de curso de instrutor de informática com 210 (duzentas e dez) horas de carga horária e Histórico Escolar da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul relativo ao Curso de Ciência da Computação, com 6 anos de frequência; que teve seu direito líquido e certo lesado, uma vez que a autoridade coatora desrespeitou normas expressas no Edital do Concurso, impedindo sua posse e investidura no cargo com a alegação de que não foram satisfeitos os requisitos de escolaridade constantes na lei e no edital. Com a inicial, fls. 02/08, vieram a procuração de fls 10 e os documentos de fls. 09/56. O pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 63). Foi determinada ciência à Procuradoria Federal em Campo Grande, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingressasse no feito (fl. 63). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 68/71, arguindo, em síntese, que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, na forma do art. 37, caput, da Constituição Federal; que os requisitos exigidos no Edital são cópia fiel do que consta na Lei n.º 11.091/2005; que o impetrante conseguiu comprovar apenas o curso médio, uma vez que os demais documentos apresentados não suprem a exigência da lei quanto ao curso técnico na área. Em fls. 93/5 dos autos, a liminar é indeferida. Em fls. 101/3 dos autos, o Ministério Público Federal apresenta promoção pela concessão da segurança. Relatos, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. O impetrante foi aprovado em concurso público na UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD em 19/07/2009, para o cargo de técnico de laboratório - área informática. Segundo o Edital do referido concurso, a escolaridade exigida para tal cargo era Ensino Médio profissionalizante ou Médio completo mais curso técnico na área (fl. 23). Ocorre que, na data da posse, o impetrante apresentou somente os seguintes documentos: Histórico Escolar do Ensino Médio (fl. 50); Histórico Escolar da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (fls. 29/32), sendo que o curso de Ciência da Computação - Bacharelado teve início em 2004, mas ainda não foi concluído; certificado da empresa Dinâmico Central de Cursos Ltda (fl. 52), no qual constam atividades extracurriculares do impetrante no período de 03/06/2009 a 09/12/2009 como instrutor de informática, totalizando 210 (duzentas e dez) horas. A impetrada sustenta a legitimidade do ato sob argumento de que a exigência editalícia reproduz texto da Lei 11.091/2005, a qual apregoa: Art. 9º O ingresso nos cargos do Plano de Carreira far-se-á no padrão inicial do 1º (primeiro) nível de capacitação do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas a escolaridade e experiência estabelecidas no Anexo II desta Lei. 1º O concurso referido no caput deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em 1 (uma) ou mais fases, bem como incluir curso de formação, conforme dispuser o plano de desenvolvimento dos integrantes do Plano de Carreira. 2º O edital definirá as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade, a formação especializada e a experiência profissional, os critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes decorrentes do ambiente organizacional ao qual serão destinadas as vagas. Técnico de Laboratório/área Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico É preciso atentar para a finalidade da Lei. O comando legal visa buscar profissionais que tenha o necessário para o cargo. O nunca assaz citado Afonso Queiró averbou que o fim da lei é o mesmo que seu espírito e o espírito da lei faz parte lei mesma. Daí haver colacionado as seguintes excelentes observações, colhidas em Magalhães Colaço: o espírito da lei, o fim da lei, forma com seu texto um todo harmônico e indestrutível, e a tal ponto, que nunca podemos estar seguros do alcance da norma, se não interpretarmos o texto da lei de acordo com seu espírito. Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da

legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele, está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei com suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é e desvirtuá-la; é burlar a lei sob o pretexto de cumpri-la. Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, pgs. Vejo que a impetrada buscou o conceito de curso técnico em outro diploma, mais precisamente o decreto que regulamenta a Lei de Diretrizes e bases da educação, o qual fala: Art. 1º A educação profissional, prevista no art. 39 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de: I - formação inicial e continuada de trabalhadores; II - educação profissional técnica de nível médio; e III - educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação. Art. 2º A educação profissional observará as seguintes premissas: I - organização, por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica; II - articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia. Art. 3º Os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores, referidos no inciso I do art. 1º, incluídos a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, em todos os níveis de escolaridade, poderão ser ofertados segundo itinerários formativos, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social. 1º Para fins do disposto no caput considera-se itinerário formativo o conjunto de etapas que compõem a organização da educação profissional em uma determinada área, possibilitando o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos. 2º Os cursos mencionados no caput articular-se-ão, preferencialmente, com os cursos de educação de jovens e adultos, objetivando a qualificação para o trabalho e a elevação do nível de escolaridade do trabalhador, o qual, após a conclusão com aproveitamento dos referidos cursos, fará jus a certificados de formação inicial ou continuada para o trabalho. Entretanto, como bem nos aponta o parecer do ínclito Procurador da República, não é razoável recusar alguém que tem mais qualificação na área, graduando em ciências de computação em detrimento daquele que só possui um curso técnico. O princípio da razoabilidade é um mecanismo de controle da discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou atos administrativos quando: (a) não haja relação de adequação entre o fim visado e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha. Um certo positivismo arraigado na formação jurídica nacional retardou o ingresso do princípio da razoabilidade na jurisprudência brasileira, por falta de previsão expressa na Constituição. Inequivocamente, contudo, ele é uma decorrência natural do Estado democrático de direito e do princípio do devido processo legal. O princípio, naturalmente, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, no entanto, oferece uma alternativa de atuação construtiva do Judiciário para a produção do melhor resultado, ainda quando não seja o único possível ou mesmo aquele que mais obviamente resultaria da aplicação acrífica da lei. O princípio da razoabilidade faz uma imperativa parceria com o princípio da isonomia. À vista da constatação de que legislar, em última análise, consiste em discriminar situações e pessoas por variados critérios, a razoabilidade é o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da diferenciação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo. In BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006 [3ª tiragem], p. 245-246. Igualmente: Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não se confundem, embora estejam intimamente ligados e, em determinados aspectos, completamente identificados. Na verdade, há que se admitir que se trata de princípios fungíveis e que, por vezes, utiliza-se o termo razoabilidade para identificar o princípio da proporcionalidade, a despeito de possuírem origens completamente distintas: o princípio da proporcionalidade tem origem germânica, enquanto a razoabilidade resulta da construção jurisprudencial da Suprema Corte norte-americana. Razoável é aquilo que tem aptidão para atingir os objetivos a que se propõe, sem, contudo, representar excesso algum. Pois é exatamente o princípio da razoabilidade que afasta a invocação do exemplo concreto mais antigo do princípio da proporcionalidade, qual seja, a lei do talião, que, inegavelmente, sem qualquer razoabilidade, também adotava o princípio da proporcionalidade. Assim, a razoabilidade exerce função controladora na aplicação do princípio da proporcionalidade. Com efeito, é preciso perquirir se, nas circunstâncias, é possível adotar outra medida ou outro meio menos desvantajoso e menos grave para o cidadão. In BITENCOURT. Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 10. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 33. O conceito dado para curso técnico emprestado pelo decreto não pode ser usado para restringir o comando da Lei 11.091/2005. Esta fala em curso técnico mas isso não dá a entender que ela exija que os cursos mencionados sejam os ministrados por escolas técnicas. Vejo mais, o impetrante demonstra que foi aprovado no terceiro ano do curso de bacharelado em informática promovido pela UEMS, e cursa o penúltimo ano, como se demonstra seu histórico-escolar de fls. 29/32 dos autos. Ora, como bem nos alerta a impetrada os cursos técnicos autorizados pelo MEC exigem uma carga horária mínima de mil horas. O autor já cursou seis anos de ciência de computação, com aprovação em diversas matérias, somando mais de quatro mil, cento e quarenta e oito horas, de carga horária. As 210 (duzentas e dez) horas de curso de informática aliados ao fato de cursar o último ano do curso superior de ciência da computação, conglobam o requisito do edital quanto à escolaridade. Desse modo, constato que, efetivamente, o impetrante cumpriu os requisitos exigidos no Edital Prograd n.º 05/2009 quanto à escolaridade exigida para o cargo de Técnico de Laboratório - Área Informática, uma vez que comprovou ter cursado o ensino médio completo, ainda que não profissionalizante, sem ter cursado, com aprovação, nenhum curso técnico na área de informática, mas com curso de capacitação profissional na área. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda, concedendo a segurança pleiteada na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, determinando: a imediata reserva de vaga do impetrante pela impetrada até o trânsito em

julgado da ação; a impetrada não impeça a posse do impetrante sob argumento do não preenchimento certificado de curso técnico na área de informática. Causa sujeita a reexame necessário. Causa não sujeita a honorários. Custas pelo impetrado. Encaminhe-se ao impetrado cópia da presente sentença. Fixo os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

0000835-53.2010.403.6002 - NIVALCIR JOSE DO AMARAL (MS006350 - SAMUEL XAVIER MEDEIROS) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Vistos, Sentença tipo AI-RELATÓRIO NIVALCIR JOSÉ DO AMARAL impetrou mandado de segurança em desfavor do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, pleiteando a concessão de segurança para que seja determinada sua imediata posse no cargo para o qual foi aprovado, com o exercício de todos os benefícios, requisitos e pressupostos dele decorrentes. Aduz, em síntese: que foi aprovado em 1º lugar no concurso público para provimento do cargo de Técnico em Laboratório - Área Artes Cênicas (nível médio); que no momento de sua posse foi surpreendido com a decisão administrativa que entendeu pelo não preenchimento dos requisitos de escolaridade exigidos para o exercício do cargo, quais sejam, ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico na área; que apresentou para a posse certificado de conclusão de ensino médio e comprovante de registro profissional de ator e diretor teatral reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - TEM por meio do Sindicato dos Artistas e Técnicos em Artes Cênicas do Rio de Janeiro; que o edital do concurso foi retificado, de forma que passou a exigir como requisito de escolaridade a apresentação do curso médio, profissionalizante ou não, mais o curso técnico na área; que a UFGD não o comunicou a respeito da retificação do edital; que teve seu direito líquido e certo lesado, uma vez que a autoridade coatora desrespeitou normas expressas no Edital do Concurso, impedindo sua posse e investidura no cargo com a alegação de que não foram satisfeitos os requisitos de escolaridade constantes na lei e no edital. Com a inicial, fls. 02/12 vieram a procuração de fls. 16 e os documentos de fls. 13/87. O pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 94). Foi determinada ciência à Procuradoria Federal em Campo Grande, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingressasse no feito (fl. 94). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 103/130, sustentando, em síntese, que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, na forma do art. 37, caput, da Constituição Federal; que os requisitos exigidos no Edital são cópia fiel do que consta na Lei n.º 11.091/2005; que o impetrante conseguiu comprovar apenas o curso médio, uma vez que o documento apresentado no processo administrativo não supre a exigência da lei quanto ao curso técnico na área. Em fls. 106/8 dos autos, a liminar foi indeferida. O Ministério Público Federal apresenta em fls. 118/20, promoção pela denegação da segurança. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. O impetrante foi aprovado em concurso público na UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD em 19/07/2009, para o cargo de técnico de laboratório - área artes cênicas. Segundo o Edital retificado do referido concurso, a escolaridade exigida para tal cargo era ensino médio profissionalizante ou médio completo e curso técnico na área ou áreas afins ou correlatas - grifei (fl. 36). Ocorre que, na data da posse, o impetrante apresentou somente os seguintes documentos: certificado de conclusão de 2º grau (fl. 24); atestado profissional de ator e diretor teatral reconhecido emitido pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Artes Cênicas do Rio de Janeiro (fl. 31). Destarte, efetivamente, o impetrante não cumpre os requisitos exigidos no Edital Prograd n.º 05, de 29/04/2009, retificado pelo edital de 08/05/2009, quanto à escolaridade exigida para o cargo de Técnico de Laboratório - Área Artes Cênicas, uma vez que comprovou apenas ter cursado o ensino médio, sem ter cursado nenhum curso técnico na área de artes cênicas ou áreas afins ou correlatas. Ora, embora o atestado profissional de ator e diretor teatral reconhecido emitido pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Artes Cênicas do Rio de Janeiro, apresentado no processo administrativo, possa indicar que o impetrante é uma pessoa do meio artístico, tal fato não comprova que possui curso técnico na área de artes cênicas, como exigido em lei. Outrossim, em que pese o fato de o impetrante solicitar ao Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo a concessão do Certificado de Técnico em Artes Cênicas, na forma do artigo 41 da Lei Federal nº 9.394/96-LDBEN, o mesmo ainda está buscando tal certificação. Dessa forma não há comprovação que o impetrante possua o curso técnico na área de Artes Cênicas, na forma regulada pela lei (fls. 40/41). Registro que a hipótese dos autos é diferente de questões já enfrentadas por mim, nas quais o administrado comprova a conclusão de ensino superior na matéria, ou mesmo graduando o preenchimento de carga horária exigida para o curso médio profissionalizante, mil horas. O impetrante cursa apenas o primeiro semestre de artes cênicas. Se o impetrante estivesse a partir do terceiro ano do curso em apreço, o que não está, poderia ingressar no cargo em apreço. Portanto, as exigências para ingresso no cargo de auxiliar de laboratório previstas edital do certame se mostra em consonância com o disposto na Lei nº 11.091/2005 (art. 9º e Anexo II). Nesse sentir: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO SUPERIOR DE ENFERMAGEM. ESPECIALIZAÇÃO CARDIOVASCULAR. REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. 1. O art. 9º, 1º e 2º, da Lei 11.091/05, que disciplina o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das instituições federais de ensino, comete ao edital de cada concurso pormenorizar os requisitos de especialização, de acordo com a escolaridade prevista no Anexo II. 2. O princípio constitucional, segundo o qual os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos previstos em lei, tem por objetivo propiciar a mais ampla concorrência, evitando que motivos não previstos em lei dêem ensejo à restrição do universo dos candidatos em desarmonia com o interesse público (CF, art. 37, I). Não pretende a Constituição engessar todos os quadros de pessoal no âmbito do serviço público, de acordo com as necessidades administrativas e especialidades científicas existentes na época da edição de cada lei disciplinadora das múltiplas carreiras, impedindo a seleção, pelas

instituições públicas de ensino e saúde, dos candidatos que atendam às exigências atuais para o desempenho de cada cargo público, em cada contexto histórico. 3. Constitucionalidade da Lei 11.091/05 e legalidade do edital do concurso para o cargo de Técnico Administrativo, Área de Enfermagem, da UFMA, que, com base em expressa permissão legal, exige, para o provimento dos cargos em disputa, a apresentação de certificado de conclusão de residência em enfermagem cardiovascular ou título de especialista na área. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 20063700006653-7, TRF 1.ª Região, 6.ª Turma, Relatora: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, decisão: 17/11/2008, publicação: DJF1 25/02/2009). Ainda, quanto a alegação de que desconhecia a retificação feita no edital, é de se notar que tal retificação foi publicada no Diário Oficial da União, bem como divulgada no sítio eletrônico da UFGD na internet, não podendo o impetrante alegar desconhecimento. Ademais, o edital de retificação data de 08/05/2009 (fl. 36), antes mesmo do período das inscrições, de 11/05/2009 a 15/06/2009. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar a concessão de segurança pleiteada na inicial. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

0001054-66.2010.403.6002 - AGRIPINO BOGARIM BENITES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

Vistos, Sentença tipo AGRIPINO BOGARIM BENITES propôs mandado de segurança contra suposto ato coator praticado pelo chefe do posto do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS de Dourados, pleiteando a concessão de segurança para que este forneça a certidão de tempo de contribuição com a contagem especial do período laborado para a Previdência Social. Aduz, em síntese: que requereu a emissão de sua certidão de tempo de serviço junto ao estado de Mato Grosso do Sul; que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS se nega a emitir com a devida conversão do tempo laborado de forma especial para comum; que não foi considerado como especial os períodos laborados junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de 03/04/1987 a 25/11/1997 como carteiro/motorista carteiro e de 16/11/2006 a 01/01/2007 como motorista de ambulância. Com a inicial, fls. 02/26, vieram a procuração de fls. 27 e os documentos de fls. 28/54. À fl. 68/75, o impetrado presta informações na qual sustenta a carência de ação pois não há direito líquido e certo; no mérito, não houve efetivo exercício da atividade sob condições especiais. O Ministério Público Federal apresenta parecer pelo indeferimento da segurança em fls. 77-8 dos autos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de direito líquido e certo, pois o autor apresenta formulários que amparam em tese sua pretensão, prova pré-constituída que dispensa a produção probatória em audiência. No mérito, a demanda há de ser julgada improcedente. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, que permite a soma da contagem do tempo de trabalho exercido sob condições especiais ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de qualquer benefício, foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sydnei Sanches do Supremo Tribunal Federal julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98 que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra causa perplexidade pois, como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei

8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto no artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam, originariamente, vedar a conversão de qualquer atividade comum em especial. Referidos atos normativos extrapolaram o seu poder regulamentar, ao criarem, de forma original, restrições ao exercício do direito que não existem na lei, ferindo, desta forma, o princípio da legalidade. Destarte, a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Aliás, o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998. Destarte, revendo meu posicionamento anterior, vejo que é possível a conversão do tempo especial em comum mesmo após 1998. Por seu turno, o réu também não poderia exigir, retroativamente, a comprovação do exercício do trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Com o advento da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria, exigências estas, que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até 28 de abril de 1995, basta o enquadramento pela atividade, de 28/04/1995 até 05 de março de 1997, se aceita tão-somente o formulário administrativo, e a partir de 05 de março de 1997, necessário se faz o laudo técnico. Antes da alteração legislativa acima mencionada, a aposentadoria especial era concedida com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado ou com base nos agentes nocivos a que estava submetido, consoante vinha definido em decretos do Poder Executivo, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que embora não estivesse prevista na legislação poderia ser considerada especial diante de prova. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente poderiam ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável. Com relação às atividades exercidas antes deste período, a constatação das condições para fins de concessão do benefício devem ser feitas de acordo com a legislação existente à época. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Portanto, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. O INSS passou a exigir novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei, determinada pelos atos normativos em discussão, chegam a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Os atos normativos questionados pela parte autora também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduz uma limitação ao direito não prevista em lei. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. Quanto ao período laborado perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de 03/04/1987 a 25/11/1997 como carteiro/motorista carteiro, vejo que não há como enquadrá-la. A uma, a atividade de carteiro, não era enquadrada nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. A duas, após 28 de abril de 1995, precisa de laudo técnico, algo que não foi juntado aos autos. A três, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41 não precisa o risco encontrado no momento da avaliação, presumindo-se que não existia. A quatro, vejo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41 não fora assinado pelo representante da empresa ou seu preposto. A cinco, não há indicação dos existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à

integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho. A seis, não há indicação da ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Sublinho de outro ponto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41 somente relata exerceu o trabalho de carteiro, não especificando, no entanto, que era carteiro/motorista ou o veículo dirigido era caminhão, nos termos dos decretos vigentes à época da atividade. É bem clara a instrução normativa n.º 84 quanto aos requisitos do Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV - ou alternativamente, até 30 de junho de 2.003, pelo formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030. 1º Fica instituído o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01 de julho de 2003, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. 2º Os formulários em epígrafe emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, deverão ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. 3º Para a análise dos documentos são obrigatórias, entre outras, as seguintes informações: I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade; II - identificação do trabalhador; III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas; IV - descrição do local onde foi exercida a atividade; V - duração da jornada de trabalho; VI - período trabalhado; VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho; VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto; X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS; XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora; XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso IX do art. 156 desta Instrução, se for o caso. Quanto aos períodos de 16/01/2006 a 01/01/2007, laborado pelo autor como motorista de ambulância, e 01/09/2001 a 01/09/2002, trabalhando como conselheiro tutelar, vejo que no Perfil Profissiográfico Previdenciário não há indicação do médico ou engenheiro do trabalho que o elaborou, pois segundo o próprio documento, a prefeitura não dispunha em seu quadro de médico do trabalho. Igualmente não houve transcrição integral ou sintética do laudo que embasou a sua feitura, muito menos sua duração de trabalho, muito menos a ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, não houve comprovação de que o período laborado esteve submetido às condições especiais. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito da demanda, rejeitando a concessão de segurança pretendida na inicial, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Custas pelo autor. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

0003926-54.2010.403.6002 - FELIPE BENITES LOPES X MIGUEL BENITES (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca da decisão de fl. 204. Intimem-se.

0004581-26.2010.403.6002 - IZABEL CRISTINA SCHNEIDEWIND (MS011661 - LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Vistos, Decido Trata-se de mandado de segurança proposto por IZABEL CRISTINA SCHNEIDEWIND, com pedido de liminar, em desfavor do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, pleiteando a concessão de segurança para declarar nula a taxatividade do item 2.1 da tabela III do Edital do Concurso Prograd n.º 02/2010, no que diz respeito à comprovação da experiência profissional, ou, alternativamente, para conferir licitude e validade ao título apresentado pela impetrante, relativo a contrato de prestação de serviço autônomo. Aduz a impetrante, em síntese: que participou do concurso público de provas e títulos realizado pela UFGD para o provimento de cargos técnico-administrativos para o Hospital Universitário, tendo concorrido ao cargo de Auxiliar de Laboratório; que na segunda fase do certame, não lhe foram atribuídos os pontos concernentes à sua experiência profissional, a qual foi comprovada por meio de contrato de prestação de serviço autônomo, uma vez que o Edital do aludido concurso exigia que tal experiência fosse comprovada por nomeação em Diário Oficial ou por Carteira de Trabalho e Previdência Social; que não há razão jurídica para que o edital do certame não considerasse o contrato de prestação de serviços como documento hábil a comprovar sua experiência no cargo; que a norma editalícia e a decisão da banca examinadora estão a ferir os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/102. À fl. 105 foi concedido o benefício da gratuidade da justiça e a impetrante foi intimada para emendar a petição inicial, adequando-a ao artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009. Manifestação da impetrante à fl. 106 dos autos. À fl. 107 foi recebida a emenda à inicial e o pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações. Na mesma oportunidade, foi determinada ciência à Procuradoria Federal em Campo Grande, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingressasse no feito. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 111/8, juntando documentos às fls. 119/57. Arguiu, preliminarmente, a incidência do prazo decadencial e a falta de interesse de agir devidamente caracterizada, uma vez que o aludido concurso já foi homologado e finalizado. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Relatados, decido. Inicialmente, mister consignar-se que a

liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Ocorre que, no caso dos autos, há *periculum in mora* inverso, pois eventual concessão de liminar afetaria situações jurídicas de terceiros, quais sejam, os outros candidatos aprovados no certame e que já foram nomeados, configurando a irreversibilidade da medida postulada. Desse modo, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada pela impetrante. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a citação de JUSSARA CRISTINA PARRE ASTOLFI (fl. 157), fornecendo seus respectivos dados cadastrais e endereço, a fim de que esta seja incluída no polo passivo da demanda, em virtude do litisconsórcio passivo necessário. Após, vista ao Ministério Público Federal. Registre-se e intímese.

0004582-11.2010.403.6002 - IMESUL METALURGICA LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos, Decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por IMESUL METALÚRGICA LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS, pleiteando a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de venda e que seja declarado e ordenado como pagamentos indevidos os valores recolhidos a título de tais contribuições, nos últimos cinco anos, permitindo a restituição ou compensação desses valores com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Aduz, em síntese, que: é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social está voltado à produção e comercialização de estruturas e artefatos utilizados na construção civil; é contribuinte do PIS e da COFINS, no regime do lucro real, e do ICMS; o valor do ICMS destacado nas notas fiscais não tem natureza jurídica de faturamento e nem de receita, não podendo compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/86. Em fl. 89, foi determinada emenda à inicial, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 12.016/2009. Em fls. 90/1 o impetrante emendou à inicial, indicando a União Federal (Fazenda Nacional) como pessoa jurídica a qual a autoridade coatora se integra. Em fl. 92 foi diferida a apreciação da liminar para após a vinda das informações, bem como foi determinada ciência à União Federal, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009. A impetrada prestou informações às fls. 95/108, pugnando pela denegação da segurança. Relatados, decido. O artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Outrossim, deverá a parte impetrante comprovar que possui direito líquido e certo, vale dizer, que os fatos que amparam a sua pretensão estão demonstrados *ictu oculi* através de prova documental. No caso em tela, pautado num juízo de cognição sumária, próprio desta fase procedimental, verifico a ausência dos mencionados requisitos, aptos a amparar em sede liminar, a pretensão da impetrante, uma vez que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. A questão foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes enunciados: 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RAZÕES DO RECURSO. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MATÉRIA SUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. Os dispositivos legais ditos violados não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração buscando fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. A definição dos conceitos de receita bruta e faturamento defendida nas razões recursais é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. O STJ fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas ns. 68 e 94 do STJ. Recurso não conhecido. (STJ - Resp. 521010, Proc. 200300663605-RS, 2ª Turma, Rel. Francisco Peçanha Martins, 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 731). Assim, não se faz presente o fundamento relevante a justificar a concessão da pretendida liminar. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Cumpra-se o 4.º parágrafo do despacho da fl. 92. Após, vista ao MPF. Registre-se e intímese.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005224-86.2007.403.6002 (2007.60.02.005224-2) - JORGE JOAO FACCIN(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, intímese as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003819-15.2007.403.6002 (2007.60.02.003819-1) - ENXOVAIS MICHELLE LTDA-ME(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos do art. 5º -A da Portaria 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da sentença de fl. 100, nos seguintes termos: Sentença- tipo B ENXOVAIS MICHELLE LTDA-ME ajuizou a presente medida cautelar em

desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação de protesto de nota promissória. Às fls. 81/84, foi prolatada sentença, julgando procedente a medida cautelar. À fl. 98, as partes requereram a desistência da presente ação, tendo em vista que se compuseram amigável e extrajudicialmente. Assim sendo, homologo o acordo entabulado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000915-03.1999.403.6002 (1999.60.02.000915-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X MARIA DE LOURDES CAETANO JORGE(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X OSVALDO CAETANO JORGE(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X MERCADO BEIRA RIO LTDA(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA)
Nos termos do art. 5.º-A da Portaria 01/2009-SE01 deste Juízo Federal, fica o autor intimado do r. despacho de fl. 319, nos seguintes termos: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fl. 310/315, no prazo de 15(quinze) dias, bem como acerca da determinação de fl. 309.

0003167-32.2006.403.6002 (2006.60.02.003167-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE CAETANO SANDRE(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE CAETANO SANDRE
Nos termos do despacho de fl. 58, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005028-14.2010.403.6002 - WILSON ONO(MS014131 - GISLENE DE MENEZES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC) e de ser tomada a providência contida no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, medidas a serem determinadas oportunamente pelo MM. Juiz. Recolhidas as custas iniciais, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento.

ACOES DIVERSAS

2001531-75.1998.403.6002 (98.2001531-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X PATRICIA APARECIDA SANTOS POLIMENO X ORLANDO ELIAS POLIMENO(MS003164 - ILTON APARECIDO DE ASSIS E MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X TANIA ROSA DE ALENCAR(MS003164 - ILTON APARECIDO DE ASSIS E MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO)

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria 01/2009-SE01 deste Juízo Federal, fica o autor intimado do r. despacho de fl. 139, nos seguintes termos: Nos termos do artigo 5º-A da Portaria de nº 001/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para no prazo de 10 (dez) dias requererem o que de direito.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2640

ACAO PENAL

0005029-96.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1414 - RICARDO BENITO CREPALDI) X GUSTAVO CACERES ALVAREZ(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Tendo em vista os indícios acerca da internacionalidade do delito imputados aos réus reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. O Ministério Público Federal oferece aditamento à denúncia de fls 02/03, em face de GUSTAVO CACERES ALVAREZ, para retificar o segundo parágrafo e acrescentar novo parágrafo conforme consta na fl. 121. Depreque-se a notificação do acusado GUSTAVO CACERES ALVAREZ para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos do artigo 55, 1º da Lei nº 11.343/2006. Intime-se o defensor constituído do denunciado acerca da vinda dos autos à Justiça Federal e para apresentação de defesa preliminar quanto ao aditamento. Acolho o último parágrafo da aludida cota no que tange aproveitar todos os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual. Intime-se o réu para manifestar eventual interesse na reinquirição das testemunhas e na prestação de novo reinterrogatório. Cumpra-se. Intimem-se. Cópia do presente servirá como carta precatória.

Expediente Nº 2641

ACAO PENAL

0003763-84.2004.403.6002 (2004.60.02.003763-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GERALDA GENI MENDES GERBAUDO X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X VALDEMIRO NOVAES DE ALMEIDA X CONSTANCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA Defiro o pedido de substituição de testemunha, formulado pela defesa do acusado Aquiles Paulus, às fls. 963 e, em consequência, cancelo a audiência de interrogatório designada às fls. 934. Depreque-se a inquirição da testemunha Waldirino Santiago, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222, do CPP. Oficie-se ao Juízo de Direito de Glória de Dourados, solicitando a suspensão do cumprimento da carta precatória expedida para fins de interrogatório e reinterrogatório dos réus Valdemiro Moraes de Almeida e José Pereira da Silva, tendo em vista que ainda não foram inquiridas todas as testemunhas arroladas pela defesa. No que concerne à inquirição da testemunha Marcos Augusto dos Santos Junior, declaro precluso o direito à sua inquirição, ante o teor da certidão lançada às fls. 917. Cumpra-se a última parte do despacho de fls. 959.

Expediente Nº 2642

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000397-71.2003.403.6002 (2003.60.02.000397-3) - LUCY REIS BELO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X LUCY REIS BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003458-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003458-5) - RAIMUNDO SAMPAIO DE FARIAS(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RAIMUNDO SAMPAIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEI MARQUES DA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005227-75.2006.403.6002 (2006.60.02.005227-4) - JORGE SEVERINO FERNANDES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JORGE SEVERINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 2643

DESAPROPRIACAO

0003832-53.2003.403.6002 (2003.60.02.003832-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS004043 - ANTONIO AUGUSTO R. DE BARROS) X LEILA ABDO BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X WLADEMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Atendendo solicitação do Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP, expedida nos autos de Execução Fiscal n. 2004.6112.008129-0, daquele Juízo, providencie a Secretaria o levantamento da penhora efetuada no rosto destes autos, conforme certidão de fls. 968, com as anotações necessárias, intimando-se as partes. Tendo em vista que os desapropriados já se manifestaram acerca do Laudo Pericial apresentado, aguarde-se a manifestação do INCRA, após dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1879

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000019-44.2005.403.6003 (2005.60.03.000019-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X NICOLAU GONCALVES(MS001390 - AYRTON PIRES MAIA) X ISSAN FARES(MS001390 - AYRTON PIRES MAIA E MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO)

Renove-se o prazo para ciência da sentença aos réus, tendo em vista a manifestação de fls.636. Sem prejuízo, recebo recurso de apelação tempestivamente interposto pelo autor às fls. 637/641, em ambos os efeitos.Intimem-se os réus para as contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Intimem-se.

MONITORIA

0000937-43.2008.403.6003 (2008.60.03.000937-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X KELSEN LAURA MOSCIARO DIAS(MS012716 - EDSON JOSE DIAS) X SONIA SIDNEI FERREIRA

Recebo recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 129/148, em ambos os efeitos.Intime-se o recorrido para as contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Intimem-se.

0000579-10.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA LIMA DE ANDRADE

Intime-se a parte executada para fins do artigo 475-J do CPC.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0000380-61.2005.403.6003 (2005.60.03.000380-2) - JAIME SILVEIRA(MS004036 - NILSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos que estavam no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região.Tendo em vista a decisão de fls. 63/66 que negou provimento à apelação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000931-02.2009.403.6003 (2009.60.03.000931-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FLAVIO ZARBINATI

Defiro o pedido de dilação de prazo feito às fls. 50 pelo período de tempo requerido.

0001398-44.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013778 - THAIS PINHO SANTOS DE ALMEIDA) X JAQUELINE MARTINS X ELISEU MARTINS X AILTA DAS DORES MARTINS

Preliminarmente, intime-se a exequente para juntar aos autos via original da guia Darf constante às fls. 33.Após, tornem os autos conclusos.

0001509-28.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X SEBASTIAO RODRIGUES NETO

Preliminarmente, intime-se a exequente para juntar aos autos via original da Guia Darf constante às fls. 26.Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000979-73.2000.403.6003 (2000.60.03.000979-0) - MARCOS FERREIRA DA SILVA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X PAULO GOMES DA SILVA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X JOSE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X AILTON QUEIROZ BERTOLOTO(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X RUI HAREHIKO AKAMINE - COMANDANTE DO CMSE - 2A DE/RM - 11A BDA INF BDL - 3A CIA/37A BTL INF MTZ

Ciência às partes do retorno dos autos que estavam no Tribunal Regional Federal da 3º Região.Considerando que foi negado provimento à apelação interposta pelo impetrante, arquivem-se os autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001174-09.2010.403.6003 - MARIA MARGARETH THEODORO COMINHA(MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por mandado, bem como seu patrono neste feito, por publicação, para que promova os atos e diligências necessários ao regular processamento do feito, no prazo de 48 horas, assumindo os ônus processuais de sua omissão.No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001524-65.2008.403.6003 (2008.60.03.001524-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDVANDA AZMBUJA BERNARDO(MS009527 - MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA PACHECO)

Diante do pagamento noticiado à fs. 115/116, fica autorizada à Caixa Econômica Federal transferir os valores pagos nestes autos para sua conta corrente como forma de abater a dívida cobrada, devendo comprovar a apropriação do dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.

Expediente N° 1880

ACAO PENAL

0000317-94.2009.403.6003 (2009.60.03.000317-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X WANDERLEY VENANCIO BARBOSA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO E MS009832 - SILAS JOSE DA SILVA)

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do representante do Ministério Público Federal, informado através do ofício nº 728/2010 (fl.122) à audiência de oitiva de testemunhas de acusação designada à fl.115, redesigno-a para o dia 20/01/2011, às 14:30 horas. Intimem-se.Requisite-se.Dê ciência ao Ministério Público Federal

Expediente N° 1881

EXECUCAO FISCAL

0000272-08.2000.403.6003 (2000.60.03.000272-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LAURO MASSANORI OTINO(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS E MS006305 - GILSON PEREIRA BRAGA)

Defiro o levantamento de todas as penhoras realizadas nestes autos, o que faço em razão da sentença de fls.295.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2897

ACAO CIVIL PUBLICA

0000490-28.2003.403.6004 (2003.60.04.000490-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL(SP161553 - DANIELA ARAÚJO LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGAMENOM RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JOSE LUIZ DOS REIS X GUIDO MAGALHAES ARANTES X JEOVA DE LIMA SIMOES(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ASSOCIACAO DOS LAPIDADORES E ARTESAO S - ALA

Expeça-se Carta Precatória, nos termos da decisão de fls. 1666. Intime-se a União para se manifestar sobre a certidão de fls. 1682.Após, vistas ao MPF.

Expediente N° 2898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000902-56.2003.403.6004 (2003.60.04.000902-6) - ANTONIA BRAGA MORLA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X MARIA PRECEDINA MORLA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos que encontravam-se em superior instância, para que requeiram o que

entenderem de direito, pelo prazo de dez dias.

Expediente Nº 2899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000212-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000212-1) - ADEMIR TOLEDO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO MÉDICO PERICIAL DA PERÍCIA REALIZADA NO AUTOR.

Expediente Nº 2900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001167-14.2010.403.6004 - MARIA ESMERIA SANTANA DE AZEVEDO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora MARIA ESMERIA SANTANA DE AZEVEDO ajuizou a presente ação contra o INSS visando o recebimento do benefício de prestação continuada. Alega, em inicial de f. 02/07, ser portadora de deficiência que a incapacita para a prática de atividades laborais (sequelas de poliomielite MIE e de um AVC), bem como aduz viver em condições de miserabilidade, não tendo capacidade de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. Afirma que a única renda que percebe é uma quota-parte da pensão por morte deixada por seu pai, no valor de R\$ 207,00 (duzentos e sete reais), o qual não supre as necessidades mínimas do grupo familiar. Aduz, assim, preencher os requisitos para a percepção do benefício assistencial. Pleiteia a autora, em caráter liminar, sejam antecipadas a perícia médica e a realização do estudo socioeconômico, seja realizada a citação do réu, bem como seja determinado este presente cópia integral do pedido administrativo, para que, em análise posterior, ainda em caráter de urgência, caso constatadas a incapacidade laborativa e sua condição de miserabilidade, seja implantado o benefício pleiteado, possibilitando à autora prover seu sustento. É a síntese do essencial. Decido. Preliminarmente, compulsando-se os documentos trazidos pela autora, verifico a ausência do instrumento de mandato, bem como da declaração de pobreza. Dessa forma, intime-se a autora para promover a regularização de sua representação processual, bem como proceder à juntada da declaração de pobreza, ou efetuar o recolhimento das custas processuais. Defiro a antecipação da produção de prova pericial médica e sócio-econômica, para melhor se aferir a incapacidade da autora e sua situação econômica para posterior apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada para a perícia. Nomeio como Peritos Judiciais Médicos o Neurologista Dr. Jaime Rezende Vieira Filho, com endereço na Rua Cuiabá, nº 938, Centro, em Corumbá-MS, e o Dr. Newton Grey Otto Lins, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela. Intimem-se os Peritos da sua nomeação, de que devem marcar data para o exame - da qual deverá ser dada ciência às partes -, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, bem como para entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia, no qual deverá responder aos quesitos das partes e aos quesitos do Juízo formulados abaixo: 1. O autor é portador de alguma moléstia, qual? 2. Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, é possível afirmar a causa e a data de início de tal doença? 3. Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, a doença em questão torna o autor incapaz para o trabalho? 4. Havendo incapacidade, ela é permanente? Caso não o seja, qual o tratamento indicado e com que frequência o autor deve ser submetido a novo exame? OFICIE-SE à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore o estudo socioeconômico do autor, no prazo de 10 (DEZ) dias, devendo responder os quesitos das partes e as seguintes perguntas deste Juízo, a saber: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do(a) autor(a)? 2) O (a) autor(a) mora sozinho em uma residência? 3) Caso não more sozinho, quais são as pessoas que com ele dividem a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e o autor? 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, por quem o é? 9) Qual a atividade profissional ou estudantil do (a) autor(a) e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações? 10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira? 11) Para a subsistência, o (a) autor(a) conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 12) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 13) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 14) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? 15) O (a) autor(a) tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 16) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 17) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o(a) autor(a), de algum modo? Qual? 18) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o(a) autor(a) ou algum outro ocupante da casa? 19) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 20) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo(a) autor(a) e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos. 21) Quais são outras

informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?22) Qual a conclusão, fundamentada, do(a) profissional responsável pelo estudo?Apresentados os laudos periciais dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

0001199-19.2010.403.6004 - CARLOS RUBENS D AVILA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional.Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem.Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para momento ulterior à vinda da contestação.Cite-se.Com a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

0001200-04.2010.403.6004 - RENATO FILGUEIRAS DE MORAES FILHO(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional.Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem.Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para momento ulterior à vinda da contestação.Cite-se.Com a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

0001201-86.2010.403.6004 - ALCINDO GARCIA FILHO(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional.Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem.Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para momento ulterior à vinda da contestação.Cite-se.Com a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

0001226-02.2010.403.6004 - VICTOR DANIEL MOURA DOS SANTOS - IMPUBERE(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.O autor VICTOR DANIEL MOURA DOS SANTOS, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, visando o recebimento do benefício de auxílio-reclusão. Alegou que seu pai, Juliano Catarino Barbosa dos Santos, esteve recolhido à prisão, oportunidade na qual efetuou o pedido administrativo do benefício, o qual, entretanto, restou indeferido. Narrou que a decisão administrativa alicerçou-se no seguinte fundamento: último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação.Argumentou que há jurisprudência consolidada no sentido de que o valor a ser utilizado como parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão é a remuneração dos dependentes e não a do segurado, pleiteando, dessa forma, o deferimento do pleito.Juntou documentos às fls. 06/30.É a síntese do essencial. Decido.Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam: (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Ocorre, porém, que, no presente caso, não vislumbro a presença da urgência no exercício da pretensão resistida exigida pelo dispositivo citado.Consoante notícia o documento de fl. 13, emitido pela AGEPEN, JULIANO deu entrada no estabelecimento penal em 23.3.2009 e foi beneficiado por alvará de soltura na data de 19.5.2010. Portanto, não mais subsiste a urgência no deferimento do pedido de tutela antecipada, pois já colocado em liberdade o reeducando e, por conseguinte, com possibilidade de sustentar seus dependentes.Trata-se, dessa forma, de pedido de recebimento dos valores retroativos a título de auxílio-reclusão, o qual não justifica a urgência para sua concessão.Dessa forma, ausente requisito necessário para a concessão da tutela acautelatória liminar, é de rigor o seu indeferimento.Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.

0001236-46.2010.403.6004 - EDERALDO DOMINGOS DE PINHO(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDERALDO DOMINGOS DE PINHO em face da UNIÃO, em que pleiteia: a) a declaração da inconstitucionalidade dos descontos efetuados pela ré a título de contribuição previdenciária, os quais incidem sobre o valor total dos proventos do autor; b) a incidência da mencionada cobrança apenas sobre o valor dos proventos que ultrapassa o teto estabelecido pelo Regime Geral da Previdência Social e c) seja restituído o montante já descontado, nos últimos cinco anos, que excedeu o teto legal. Em sede de tutela antecipada, requer seja depositado em juízo o valor da contribuição previdenciária que não ultrapassou o teto da previdência social.Em um primeiro momento, não vislumbro comprometimento para a concessão da tutela liminar, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela seja apreciado após a vinda da contestação.A concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional.Todavia, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à vinda da contestação.Cite-se.Com a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

0001237-31.2010.403.6004 - EDINEI RIBEIRO DIAS(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional.Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem.Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para momento ulterior à vinda da contestação.Cite-se.Com a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

0001238-16.2010.403.6004 - ENOQUE JOSE SANTANA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ENOQUE JOSÉ SANTANA em face da UNIÃO, em que pleiteia: a) a declaração da inconstitucionalidade dos descontos efetuados pela ré a título de contribuição previdenciária, os quais incidem sobre o valor total dos proventos do autor; b) a incidência da mencionada cobrança apenas sobre o valor dos proventos que ultrapassa o teto estabelecido pelo Regime Geral da Previdência Social e c) seja restituído o montante já descontado, nos últimos cinco anos, que excedeu o teto legal. Em sede de tutela antecipada, requer seja depositado em juízo o valor da contribuição previdenciária que não ultrapassou o teto da previdência social.Em um primeiro momento, não vislumbro comprometimento para a concessão da tutela liminar, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela seja apreciado após a vinda da contestação.A concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional.Todavia, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à vinda da contestação.Cite-se.Com a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000670-49.2000.403.6004 (2000.60.04.000670-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CLEA SANTOS ALMEIDA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de CLEA SANTOS ALMEIDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 24. É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000840-16.2003.403.6004 (2003.60.04.000840-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X CLEA SANTOS ALMEIDA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de CLEA SANTOS ALMEIDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 45. É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000163-44.2007.403.6004 (2007.60.04.000163-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLEA SANTOS ALMEIDA
Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de CLEA SANTOS ALMEIDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 20. É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 2902

MANDADO DE SEGURANCA

0001072-81.2010.403.6004 - JANICE GOMES DE OLIVEIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIFICADO/FAEL - SOC. EDUC. LAPA - P. CORUMBA

Entendo ser de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial (mesmo porque a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional).Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 2903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000168-32.2008.403.6004 (2008.60.04.000168-2) - ARILDO FRANCO DE MORAES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fl. 74/77).Intime-se o INSS para contrarrazoar no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar recursos.

Expediente Nº 2904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000527-16.2007.403.6004 (2007.60.04.000527-0) - SEBASTIANA DOS SANTOS ROMERO(MS009899 - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 247/250. Assiste razão ao peticionário, uma vez que foram apresentados cálculos distintos, a saber, um em relação à condenação dos valores devidos à autora e outro referente a base de cálculo para pagamento dos honorários advocatícios. Assim, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV) complementar.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000050-56.2008.403.6004 (2008.60.04.000050-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AFONSO BISPO SANTIAGO X ZOLEMIR LUIZA SILVA DA CRUZ SANTIAGO

Expeça-se carta precatória para intimação do requerido em Bonito/MS. Em seguida, intime-se a requerente para retirar a missiva neste Juízo, devedo comprovar nos autos a sua distribuição no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0000052-26.2008.403.6004 (2008.60.04.000052-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ARNALDO BATISTA ARANTES X FRANCISCA MARIANO ARANTES

Expeça-se carta precatória para intimação dos requeridos em Guarulhos/SP. Em seguida, intime-se a requerente para retirar a missiva, devedo comprovar nos autos a sua distribuição no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 3120

MANDADO DE SEGURANCA

0000354-81.2010.403.6005 (2010.60.05.000354-2) - ALVARO RIOS(MS010369 - ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA E MS010779 - RICARDO DIAS ORTT) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada às fls. 150/159, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001298-83.2010.403.6005 - ELIANA PINHEIRO DE ASSIS(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

Expediente Nº 3121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000675-19.2010.403.6005 - LUIZ HERALDO ORTIZ(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 67, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 24/11/2010, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 3122

ACAO PENAL

0000187-06.2006.403.6005 (2006.60.05.000187-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOAO GILBERTO LEITE(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X JOAO MARIA SEBASTIAO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X SONIA APARECIDA DE ASSIS(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

Dê-se vista às partes para o oferecimento das alegações finais.

Expediente Nº 3123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000213-96.2009.403.6005 (2009.60.05.000213-4) - LARANJEIRA MENDES S.A.(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 184-verso, defiro o pedido de levantamento do saldo remanescente conforme requerido às fls. 169/170. Expeça-se alvará de levantamento.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intime-se.Cumpra-se.

0001017-64.2009.403.6005 (2009.60.05.001017-9) - LUCIMAR MANDELI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o perito judicial a esclarecer a data do início da incapacidade mencionada à fl. 131.Com a resposta, dê-se vista às partes.Após, considerando a alegação de que a autora é segurada especial, façam-se os autos conclusos para designação de data para realização de proval oral.Intimem-se.

0002308-65.2010.403.6005 - SERGIO VICENTE DA SILVA X SANDRO JAVIER SAMUDIO AGUERO(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, à míngua do(s) requisito(s).Cite-se a União Federal - FAZENDA NACIONAL.Requisite-se cópia do processo administrativo n. 10109-000.507/2005-21.Intimem-se.

0002596-13.2010.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MS(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X CLINICA ODONTOLOGICA ODONTOSAN X GRAZIELA CORREA ROMAO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MS, em face da CLINICA ODONTOLOGICA ODONTOSAN e GRAZIELA CORREA ROMÃO objetivando determinar que as Rés se abstenham de anunciar preços, modalidade de pagamento e serviço gratuito por todos os meios de anúncios e veículos de propaganda, bem como, recolha os panfletos com propaganda e suspenda imediatamente a veiculação da respectiva propaganda nas rádios e televisão. Requer, ainda, que seja fixada multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento da determinação judicial (fls. 13). A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e

da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação dos réus para responderem no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0002608-27.2010.403.6005 - EVERTON CAVALHEIRO MATOZO(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de cinco dias (art. 421, CPC). Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. Vistas ao MPF nos termos do art. 82, I, do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000885-46.2005.403.6005 (2005.60.05.000885-4) - JOSE ALBERTINO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados.

0001539-33.2005.403.6005 (2005.60.05.001539-1) - LUISA LIDIA BELMONTE DE OLIVEIRA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1. Aguarde-se a prolação de sentença nos embargos em apenso. Cumpra-se.

0001678-82.2005.403.6005 (2005.60.05.001678-4) - MARCIA REGINA DERNARDE CANDELLORIO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados.

0001685-74.2005.403.6005 (2005.60.05.001685-1) - SUELI COMPAGNONI MALINOSKI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados.

0000300-57.2006.403.6005 (2006.60.05.000300-9) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001952-07.2009.403.6005 (2009.60.05.001952-3) - ANDREIA ALVES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, designo audiência para o dia 02/12/2010, às 11:30 horas. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004480-14.2009.403.6005 (2009.60.05.004480-3) - ELIANE LEANDRO PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001417-44.2010.403.6005 (2005.60.05.001714-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-27.2005.403.6005 (2005.60.05.001714-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X NILCEIA ALVES DE SOUZA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 11.559,24 (onze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizado para março de 2010. Condeno o embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa ao arquivo destes autos, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001419-14.2010.403.6005 (2005.60.05.001539-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-33.2005.403.6005 (2005.60.05.001539-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X LUISA LIDIA BELMONTE DE OLIVEIRA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E

MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 5.653,38 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), atualizado para julho de 2009. Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa ao arquivo destes autos, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001094-15.2005.403.6005 (2005.60.05.001094-0) - ANA TRENKEL(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001714-27.2005.403.6005 (2005.60.05.001714-4) - NILCEIA ALVES DE SOUZA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1. Aguarde-se a prolação de sentença nos embargos em apenso. Cumpra-se.

0000713-02.2008.403.6005 (2008.60.05.000713-9) - IZILDA RAMOS DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0004789-35.2009.403.6005 (2009.60.05.004789-0) - CONCEICAO MARQUES DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados.

0005154-89.2009.403.6005 (2009.60.05.005154-6) - ALICE FLORES FONSECA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados.

Expediente N° 3124

ACAO PENAL

0006039-06.2009.403.6005 (2009.60.05.006039-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ADEMIR AGOSTINI(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fls.223) e pelo réu (fl. 230).2. Intime-se inicialmente o MPF para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao defensor do réu para apresentar suas razões de apelação, bem como contrarrazões.5. Juntadas as peças, dê-se nova vista ao MPF para contrarrazões.6. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente N° 3125

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001147-30.2004.403.6005 (2004.60.05.001147-2) - AUTO POSTO KAVASOKO LTDA(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM) X SERGIO KOVASOKO X ANTONIO KAVASOKO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 158, e em face do recebimento pelo advogado(a), conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 12 de novembro de 2010.

Expediente N° 3126

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0004099-06.2009.403.6005 (2009.60.05.004099-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X SANTO BASSO ANTONIO DE SOUZA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

Intimem-se as partes à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1080

MONITORIA

0000350-12.2008.403.6006 (2008.60.06.000350-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE FABIO DOS SANTOS(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MARCO AURELIO DOS SANTOS(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários de f. 289, no valor de R\$ 612,00 (Seiscentos e doze reais), bem como apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000455-57.2006.403.6006 (2006.60.06.000455-2) - DEOLINDA MARCELINO MELICIANO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X HUGO MANOEL MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X JOSE MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCELO MARCELINO PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MARCIA MARCELINO PEDRO CASINI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito, no valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais).

0000141-43.2008.403.6006 (2008.60.06.000141-9) - ELENIR VALENCUELA AVALO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de dezembro de 2010, às 09h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000083-69.2010.403.6006 (2010.60.06.000083-5) - EDSON GOMES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 10h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

0000310-59.2010.403.6006 - ADELINA BATISTA MARCOLINO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 11 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

0000351-26.2010.403.6006 - IRENE CONSTANTINO DA SILVA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 10h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

0000691-67.2010.403.6006 - IBANES ANTONIO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: IBANÊS ANTONIO VIERO ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de auto de lançamento tributário contra a UNIÃO FEDERAL objetivando seja reconhecido como nulo o Auto de Lançamento n. 01402/00021/2007, em razão de não haver desconsiderado, para fins de cálculo do Imposto Territorial Rural de seu imóvel no exercício de 2003, a área que dele é destinada à Reserva Legal, correspondente a 580,8 hectares, além de outros 10 hectares, referentes à Área de Preservação Permanente do mesmo imóvel rural. Pede, ao final, que seja declarada a nulidade do Auto de Lançamento em referência (Proc. Adm. N. 13161-000.002/2008-63), determinando-se a exclusão da base de cálculo do ITR/Exercício 2003 devido das áreas de Reserva Legal e de Preservação permanente do imóvel, mantendo-se inalterado o valor arbitrado pela Requerida, inclusive no que se refere à multa de 75% (setenta e cinco pontos percentuais), determinando-se, ainda, a aplicação da alíquota de 0,30%, e não de 3,4%, como aplicada no Auto de Lançamento. Instruiu a inicial com a procuração e os documentos devidos. Citada, ofereceu a UNIÃO contestação (f. 86/90), na qual reconhece a procedência do pedido no que se refere à ilegalidade da exigência do Ato Declaratório Ambiental - ADA, para fins de exclusão da área de Reserva Legal da base de cálculo do ITR. No que se refere à alíquota aplicada, todavia, ressalta que o Autor declarou existência de áreas de preservação permanente e de utilização limitada, respectivamente, de 10 ha e 580,8 ha, contudo a perícia concluiu existir no imóvel área de

preservação permanente de 48,2 ha e área de reserva legal de 295,3 há, de modo que a extensão dedutível declarada não está correta, ensejando a aplicação da alíquota correspondente à extensão aferida e grau de utilização, in casu, de 3,40%. Ao final, registra que o Requerente, ao não cumprir integralmente com sua obrigação (declarou valor a menor da terra nua), deu causa à lavratura da notificação de lançamento ora em debate, razão por que deve responder pelas verbas sucumbenciais da demanda. Não sendo este o entendimento do juízo, pede seja considerada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Em resposta à contestação oferecida (f. 93/96) reiterou o Autor os termos da inicial, inclusive no que se refere à pretensão de diminuição da alíquota utilizada para cálculo do imposto, destacando, para tanto, que seu imóvel apresenta grau de utilização da terra superior a 80% de sua área total. No que se refere à sucumbência, defendeu que, em verdade, a presente demanda decorre do lançamento tributário ante a ausência de apresentação do ADA, razão por que deve a Ré arcar com o reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, conforme dispõe o princípio da causalidade. Intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (f. 97), pugnou o Autor pelo julgamento antecipado da lide (f.98/99), no que foi acompanhado pela Ré (f. 101-verso).Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É o que importa relatar. DECIDO.Trata-se de ação declaratória de nulidade do Auto de Lançamento tributário n. 01402/00021/2007, lavrado pela Receita Federal para apuração do Imposto Territorial Rural - ITR, ano/exercício de 2003, relativo a imóvel de propriedade do Autor.A questão referente à legalidade da exigência do chamado Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fins de exclusão da área de Reserva Legal da base de cálculo do imposto em questão já foi superada pelo reconhecimento da UNIÃO em sede de contestação da insubsistência da reivindicação de tal documento, porquanto desprovida de qualquer respaldo legal.Demais disso, verifica-se que também não há controvérsia quanto à incidência da multa de ofício aplicada em razão do lançamento a menor do tributo e fixada em 75% da diferença tributária encontrada, por força de determinação legal (art. 44, I, da Lei 9.430/96).Percebe-se, à vista de todo o exposto, que o nó górdio da presente demanda cinge-se, então, à simples inquirição da alíquota a ser aplicada para apuração do VTN no Auto de Infração em evidência, eis que pretende o Requerente seja tal percentual reduzido de 3,40% para 0,30%, em função do grau de utilização do imóvel em tributação.Pois bem. Sabe-se que a base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua Tributável (VTNT), e que o valor total do tributo a ser pago é obtido mediante a multiplicação desse VTNT pela alíquota correspondente, apurada a partir da área total e do grau de utilização (GU) do imóvel rural.É fato, ainda, que grau de utilização é a relação percentual entre a área utilizada pela atividade rural e a área efetivamente aproveitável do imóvel rural, sendo excluídas desta as áreas não-tributáveis (v.g. as destinadas à Reserva Legal e à Preservação Permanente) e aquelas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias.Ademais, no caso em exame, concordam Autor e Ré com as extensões das áreas consideradas como não-tributáveis, vale dizer, 48,2 ha de APP e 295,30 ha de Reserva Legal, e 3 hectares de área ocupada com benfeitorias (f. 36).Nesses termos, em que pese não tenham sido estes os valores originariamente declarados pelo Requerente (v. demonstrativo de apuração do Imposto acostado às f. 36 e seguintes) tem-se que deverão ser considerados para apuração do percentual da alíquota do grau de utilização a ser utilizada para cálculo do valor total do tributo, eis que, ao que tudo indica, apesar de à época já estarem averbadas na matrícula do imóvel (v. f. 18-verso), só não foram sopesados em decorrência da ilegal exigência chamado Ato Declaratório Ambiental (ADA).Não obstante isso, ao contrário do que alega o Requerente, observa-se que mesmo que realizada as exclusões acima (áreas de reserva legal e de preservação permanente), o grau de utilização do imóvel não alcança o percentual de 80% da sua área útil (1.105,5 hectares), de modo que não há falar na incidência da alíquota de 0,30.Com efeito, do cotejo do que foi apurado no processado com os dados constantes do demonstrativo de apuração do ITR do imóvel em questão/período-base 2003 (f. 36/37 dos autos), tem-se que o grau de utilização do bem, em verdade, não ultrapassa 77%, senão vejamos:ÁREA UTILIZADA PELA ATIVIDADE RURAL ÁREA APROVEITÁVEL(Total - APP - RL - Benfeitorias) GRAU DE UTILIZAÇÃO858,2 hectares 1452,0 - 48,2 - 295,3 - 3,0 = 1105,5 hectares 858,2 / 1105,5 = 77%Destarte, para cálculo do imposto, há que incidir não a alíquota de 0,3%, como quer o Contribuinte, nem tampouco a de 3,40%, como aplicada pela Fazenda Pública, mas sim o percentual 1,60, válido para propriedades com área superior a 1.000 hectares e cujo grau de utilização da terra esteja fixado entre 65 e 80 por cento, nos exatos termos da tabela anexa à Lei n. 9.393/1996, que adiante transcrevo:ÁREA TOTALDO IMÓVEL(em hectares) GRAU DE UTILIZAÇÃO (em %) Maior que 80 Maior que 65até 80 Maior que 50até 65 Maior que 30até 50 Até 30Até 50 0,03 0,20 0,40 0,70 1,00Maior que 50 até 200 0,07 0,40 0,80 1,40 2,00Maior que 200 até 500 0,10 0,60 1,30 2,30 3,30Maior que 500 até 1.000 0,15 0,85 1,90 3,30 4,70Maior que 1.000 até 5.000 0,30 1,60 3,40 6,00 8,60Acima de 5.000 0,45 3,00 6,40 12,00 20,00(Lei nº 9.393, de 1996, art. 11, e Anexo; RITR/2002, art. 34; IN SRF nº 256, de 2002, art. 34).Nessa ordem de idéias, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para declarar a nulidade do Auto de Lançamento n. 01402/00021/2007 (exercício tributário de 2003) por não ter excluído da base de cálculo do imposto devido as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente da propriedade tributada, e, por outro lado, para determinar a aplicação da alíquota de 1,60% para cálculo do valor total do tributo devido, consoante tabela anexa à Lei n. 9.393/1996.Considerando que autor obteve êxito na maioria dos seus pedidos iniciais, é possível falar-se em aplicação da regra contida no parágrafo único do art. 21, do CPC, razão por que condeno a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios que, no caso em apreço, ficam arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), em atenção aos critérios objetivos previstos no 3º do Art. 20 do CPC. Custas isentas.A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o direito controvertido for superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000742-78.2010.403.6006 - CLEUZA RUELA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de dezembro de 2010, às 10 horas, com o Dr.

Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000750-55.2010.403.6006 - NEUCLAIR BUSCIOLI(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de dezembro de 2010, às 10h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000768-76.2010.403.6006 - EVANIRA PEREIRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EVANIRA PEREIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Sustenta ter qualidade de segurada e carência, e pleiteia o reconhecimento e a inclusão do período em que trabalhou como trabalhadora rural, na condição de bóia-fria. Juntou documentos. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS e a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 58). Citado (f. 64), o INSS apresentou contestação (f. 65-78), sustentando que a parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 14/02/2007, que foi indeferido porque, naquela data, não tinha idade superior a 60 anos. Noutro giro, na espécie, para fruir do benefício em comento, a parte precisa comprovar o recolhimento de 180 contribuições mensais, uma vez que não há comprovação de sua qualidade de segurada no RGPS, em 24 de julho de 1991 (Lei nº. 8.213/91, art. 25, II). Não merece prosperar a pretensão, porquanto ausente, ainda, a carência mínima exigida para a concessão do benefício. Consoante se deduz dos extratos do CNIS, a parte autora reingressou no RGPS em agosto de 2008, tendo recolhido após tal reingresso apenas 10 (dez) contribuições previdenciárias mensais, razão pela qual não podem ser computadas, para efeito de carência no benefício de aposentadoria por idade, as eventuais contribuições anteriores à perda da qualidade de segurada, a teor do que dispõe o citado artigo 24, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. Quanto à comprovação de atividade rural, a parte requerente não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas, tal como exigido pelo 3º, do artigo 55, da Lei nº. 8.213/91. Não bastasse, ainda que se cogite, apenas a título de argumentação, que a parte autora exerceu efetivo trabalho rural no período sustentado, o pleito encontra óbice em outra vedação legal. Conforme a legislação de regência e a posição do STF, não é possível o computo de trabalho rural, sem a correspondente contribuição, para o atingimento da carência de benefícios que dependam de efetiva contribuição, o que é o caso da averbação de tempo rural para futura concessão de aposentadoria por idade. Por fim, pediu a total improcedência de todos os pedidos iniciais. Juntou documentos (f. 79-131). Em audiência realizada, colheram-se os depoimentos pessoal da Autora e de suas testemunhas. Homologou-se o pedido de desistência da oitiva de uma testemunha, vindo os autos conclusos para sentença (f. 132-136). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Trata-se de ação em que se postula o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, da Lei nº. 8213/91, alegando a Autora preencher os requisitos necessários à sua concessão. Tal dispositivo de lei tem o seguinte teor: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11. Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143. Como se vê, o texto da lei prevê duas modalidades de aposentadoria por idade: a) para os trabalhadores urbanos da previdência social, aos 65 anos para homem e aos 60 para mulheres, observada a carência exigida; b) para os trabalhadores rurais, aos 60 anos para homem e aos 55 para mulheres, observado o artigo 143, da Lei 8213/91, que tem a seguinte dicção (com a redação da Lei 9063/95). O período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8213/91. No entanto, tendo em vista que a Autora filiou-se à Previdência Social em período anterior a 24/07/1991 (tempo de labor rural), data da edição da Lei 8213/91, esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Assim, considerando que a Autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2008, deverá comprovar 162 contribuições. A aposentadoria por idade rural está contida no artigo 143 da Lei nº. 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O trabalho rural, anterior à Lei 8213/91, não pode ser contado para efeito de carência. Pode ser somado somente como tempo de serviço, conforme o art. 55, 2º, da Lei 8213/91, verbis: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Contudo, o próprio artigo 55 da Lei 8213/91, em seu 1º, traz norma permitindo que esse tempo de serviço rural seja também computado, desde que sejam realizadas as contribuições respectivas: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação

obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. Então, nada veda que se examine o pedido de comprovação do tempo de serviço rural da Autora, a fim de que, caso seja reconhecido judicialmente, possam ser recolhidas as contribuições respectivas e/ou necessárias para, assim, receber o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, já que conta, atualmente, com 61 anos de idade (f. 85). Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. A Autora alega, na inicial, ter trabalhado em atividades rurais, em dois períodos, de 03/1977 a 04/1981 em arrendamentos rurais na região de Naviraí/MS, inclusive no arrendamento do Sr. Sakai Kamitani, e de 07/1986 a 04/1989, nos arrendamentos do Sr. Mauro Pereira dos Santos, no sítio Santo Antônio e fazendas arredores do aeroporto. Passo, então, a analisar as provas apresentadas. Compulsando-se os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) certidão de casamento da Autora, ocorrido em 31/10/1970, na qual se anota que seu marido, Sr. Manoel Soares de Oliveira, era lavrador (f. 23); b) declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS em nome da Autora, informando que no período de 12/1960 a 24/02/1970 ela exercia atividade em regime de economia familiar, e no período de 03/1977 a 04/1981, de contribuinte individual, na Fazenda São Francisco, de Sakae Kamitani (f. 24-25). A meu ver, esse documentos formam um início de prova material da atividade rural. Outrossim, referidas provas estão satisfatoriamente complementadas pelo depoimento pessoal da Autora e de suas testemunhas. A Autora relatou que (f. 133): No passado eu trabalhei em atividades rurais, sendo que entre 1977 e 1981, prestei serviços para Sakai Kamitani, em lavouras de algodão e feijão. Posteriormente, prestei serviços para Mauro Pereira em seu sítio próximo desta cidade, em lavoura de soja, algodão e café. A testemunha Simão sabe que eu trabalhei para Sakae e para Mauro. Trabalhei por empreitada e também como diarista para referidas pessoas. A testemunha Sakae kamitani (f. 134) confirmou que a Autora trabalhou na Fazenda São Francisco, entre 1977 e 1981, em área arrendada por ele, e que a Autora raleava e colhia algodão. Por sua vez, Mauro Pereira dos Santos (f. 135) afirmou que a Autora, entre julho de 1986 e abril de 1989, trabalhou em lavouras de café e algodão, em um sítio de propriedade do pai da testemunha, localizado a 5 quilômetros de Naviraí/MS. A Autora recebia salários como diarista e também trabalhava por empreitada. Finalmente, a testemunha Filomena Rodrigues Lopes disse ter trabalhado com a Autora de 1982 a 1985 em diversas propriedades, para Sakae, Mário Japonês, Robertão e na Fazenda Bonanza. Trabalharam também para Mauro Pereira, filho de Manoel Pereira, em um sítio, cuja localização não lembrou (f. 136). Portanto, com base na prova documental e testemunhal e cingindo-me ao período que foi requerido, considero provado que a Autora trabalhou nas lides rurais nos períodos de 03/1977 a 04/1981 e de 07/1986 a 04/1989, na condição de bóia-fria, ou seja, durante 07 (sete) anos. Para esse lapso, poderá a Autora recolher, querendo, as contribuições previdenciárias (de todo ou de parte do período), o que for necessário (já que a contribuição não é obrigatória), para assim cumprir a carência da aposentadoria por idade, conforme autorização para recolhimento do 1º, do art. 55, da Lei 8213/91. No mais, vejo que a Autora contabiliza 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia de tempo de serviço já reconhecido pelo INSS (v. f. 39), equivalentes a 145 (cento e quarenta e cinco) meses de contribuição, faltando, então, 17 (dezesete) meses de contribuição. Portanto, por ora, a Autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, porquanto não comprovou a carência exigida. Por fim, indefiro o pedido para que o INSS esclareça a data de concessão do benefício previdenciário referido à f. 16, eis que a própria Autora menciona a data de nascimento de seu filho como sendo 26/08/1977, e o período que eventualmente compreenderia tal benefício já encontra computado no tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, não havendo prejuízo para a parte autora. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, apenas para reconhecer que a Autora trabalhou como trabalhadora rural, na condição de bóia-fria, durante os períodos de 03/1977 a 04/1981 e de 07/1986 a 04/1989, totalizando 07 (sete) anos, facultando-lhe recolher as contribuições previdenciárias necessárias (faltantes) para aposentar-se por idade, equivalentes a 17 (dezesete) meses de contribuição, conforme fundamentação expendida. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000779-08.2010.403.6006 - SILVERIO & TRINDADE LTDA (PR030769 - EDUARDO SUPTITZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela União Federal.

0000862-24.2010.403.6006 - JOAO MARIA ALVES (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de dezembro de 2010, às 11 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000933-26.2010.403.6006 - JOSE APARECIDO CAETANO DOS SANTOS (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de dezembro de 2010, às 11h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000964-46.2010.403.6006 - EDEMIR CONRADO CAPRISTO (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls.23-31.

0000997-36.2010.403.6006 - JOVINO DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de dezembro de 2010, às 13 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001017-27.2010.403.6006 - MARIA CELIA BATISTA SANTANA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de dezembro de 2010, às 13h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001052-84.2010.403.6006 - LIDIO BRAZ(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de dezembro de 2010, às 14 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001070-08.2010.403.6006 - ANTONIO CICERO CAVALCANTE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de dezembro de 2010, às 14h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001085-74.2010.403.6006 - PEDRO ADOLFO FILHO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 65-88.

0001100-43.2010.403.6006 - JOSE ANTONIO DO PRADO(PR024803 - JAMIL EL KADRI) X JAIME ELIAS SIMON(PR024803 - JAMIL EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO: Trata-se de pedido de LIMINAR em Ação Anulatória de Ato Administrativo, proposta por JOSÉ ANTÔNIO DO PRADO e JAIME ELIAS SIMON contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas ao reconhecimento da ilegalidade do ato que determinou a apreensão do veículo Caminhão M. Benz L1418, ano e modelo 1989, placas AGF-1745, cor branca, chassi 9BM384024K88556638, de propriedade do primeiro requerente. Referido veículo era conduzido por Valdir Aparecido Rosa quando foi abordado por policiais do Departamento de Operações de Fronteira - DOF, e encaminhado para a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, por transportar mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada de regular documentação. Sustentam que a mercadoria é de propriedade do segundo Requerente, e estava acompanhada de nota fiscal. Juntaram procuração e documentos. O primeiro Requerente foi intimado para comprovar a propriedade do veículo (f. 93), o que foi esclarecido à f. 94. É a síntese do necessário. DECIDO. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, c/c art. 105, IX e X, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se à pena de perda do veículo nos seguintes casos: V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Art. 105 - Aplica-se à pena de perda da mercadoria: IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art. 58; X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; In casu, entendo não estar presente um dos pressupostos necessários para o deferimento da liminar vindicada, isto é, a plausibilidade da fundamentação jurídica. A mercadoria apreendida (pneus usados) e que estava sendo transportada no veículo do requerente está sujeita à pena de perdimento (art. 105, IX e X, do DL 37/66) em razão de não ter sido efetuado o pagamento dos tributos respectivos, tratando-se, pois de importação irregular. Via de consequência, os veículos que estavam a transportar as mercadorias descaminhadas ficam também sujeitos à pena de perdimento, na forma do que dispõe o art. 104, V, do DL 37/66, dès que pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Outrossim, apesar de o primeiro Requerente JOSÉ ANTÔNIO DO PRADO comprovar, em tese, a propriedade do bem pleiteado (v. contrato de compra e venda de f. 61), não logrou demonstrar sua boa-fé, ou seja, o desconhecimento do ilícito praticado. Não obstante alegar que a mercadoria (pneus) estava acompanhada de nota fiscal, ficou comprovado pela Receita Federal, em consulta ao Cadastro de Pessoas Físicas, que o endereço declarado pelo emitente da nota fiscal à RFB, JAIME ELIAS SIMON, é no Paraguai (v. f. 28). Por fim, é mister destacar que o segundo Requerente, JAIME ELIAS SIMON, também figura como Autor no processo nº. 0000662-17.2010.403.6006 (indicado na certidão de prevenção f. 86), eis que, em 23/01/2010, teve contra si lavrado outro auto de Infração por introdução e transporte de pneus (usados) do Paraguai para o Brasil. Nessas circunstâncias, ou seja, inexistindo provas de que o primeiro Requerente (e proprietário do bem) desconhecia o escopo da viagem (introduzir pneus usados descaminhados no Brasil), e tendo o segundo Requerente, inclusive, participado da ação criminosa, devem arcar, em princípio, com as consequências legais pela irregular introdução de tais mercadorias. Ademais, não há falar em desproporção existente entre as mercadorias ilegais e o bem pleiteado, instando observar que foram apreendidos 6.760,00 (seis mil, setecentos e sessenta) pneus descaminhados transportados, correspondentes a

quase metade do valor do veículo (v. folha 32).Inocorrente, pois, a boa-fé dos Autores, impõe-se reconhecer, neste momento processual, a legalidade do ato de apreensão do veículo em questão, pelo que a medida postulada há de ser negada.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Cite-se a Fazenda Nacional. Com a contestação, vista aos requerentes pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001110-87.2010.403.6006 - LOURIVAL GOMES FERREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de dezembro de 2010, às 15 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001113-42.2010.403.6006 - NERCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de dezembro de 2010, às 15h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001130-78.2010.403.6006 - LEILA PEREIRA FERNANDES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de dezembro de 2010, às 16 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001154-09.2010.403.6006 - ARLINDO SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de dezembro de 2010, às 16h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001233-85.2010.403.6006 - DENISE REGINA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: DENISE REGINA DA SILVA / CPF: 1.282.053-SSP/MS / 043.492.601-96FILIAÇÃO: FRANCISCO BRAZ DA SILVA e ROSARIA FREIRE AMORIM DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 07/04/1989Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 13-14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001235-55.2010.403.6006 - MARIA SILCA BARROS DE SOUZA(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA SILCA DE BARROS SOUZA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de prestação continuada. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portador de Carcinoma Ductal Invasivo, conhecido como Câncer de Mama, doença grave que compromete o sistema imunológico, de rápida evolução, pode vir a se espalhar pelo

organismo da paciente, tendo afastado a requerente de suas atividades laborais, sem previsão de recuperação. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Verifico, pelos exames médicos de fls. 20-30, que a autora está acometida de Câncer de Mama, estando em tratamento regular de quimioterapia. Embora os documentos anexados nada falem quanto à incapacidade da Autora, é fato notório que portadores da patologia em questão dificilmente conseguem inserir-se no mercado de trabalho. Nota-se, por outro lado, pelo laudo administrativo realizado pelo INSS (fls. 33-34), que a Autora reside com seu cônjuge e suas duas filhas, sendo que a única renda familiar é decorrente do salário de sua filha Laís Barros de Souza, de 23 anos, no valor de R\$ 534,29 (quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos). Entretanto, insta salientar que a filha da autora, por ser maior de 21 anos, não se enquadra na previsão de família do artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Assim, é certo que o requisito socioeconômico se encontra satisfeito, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8742/93. Entendo, pois, estarem presentes os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que efetue o pagamento mensal do benefício de prestação continuada à Autora, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, com DIP em 01/11/2010, devendo esse benefício ser implantado em 20 (vinte) dias, servindo a presente decisão como mandado. **SÍNTESE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.** Nome do segurado MARIA SILCA BARROS DE SOUZARG / CPF 337.416-SSP/MS / 832.584.261-04 Filiação Altamiro Barros e Raimunda Morel de Barros Benefício concedido Benefício de Prestação Continuada Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2010 Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 11-12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, que deverão ser efetuados na sede deste Juízo. Agendada a data, intime-se pessoalmente o requerente. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Após, depreque-se a elaboração do laudo socioeconômico ao Juízo da Comarca de Caarapó/MS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) na Autora em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo a presente como mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Forneça o Autor cópia de seu CPF para cumprimento de antecipação da tutela. Intimem-se.

0001240-77.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS RG / CPF: 61742-SSP/MS / 294.220.861-91 FILIAÇÃO: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS e AGME CELESTINO PEREIRA DATA DE NASCIMENTO: 05/03/1958 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a

apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

0001241-62.2010.403.6006 - DIRCE NASCIMENTO DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: DIRCE NASCIMENTO DA SILVA / CPF: 1.730.586-SSP/MS / 028.658.788-21 FILIAÇÃO: FRANCISCO FORTUNATO NASCIMENTO e MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO DATA DE NASCIMENTO: 29/03/1958 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

0001242-47.2010.403.6006 - ADEMILSON RODRIGUES CABRAL (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ADEMILSON RODRIGUES CABRAL / CPF: 1.146.065-SSP/MS / 923.777.501-68 FILIAÇÃO: FRANCISCO GOMES CABRAL e OSVALDINA RODRIGUES CABRAL DATA DE NASCIMENTO: 02/02/1976 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (Fls. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001248-54.2010.403.6006 - MARIA EUGENIA LIMA PEREIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 01 de março de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 22 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001089-14.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-64.2010.403.6006)
FAZENDA NACIONAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X N.E.P. REPRESENTACOES LTDA (SP258426 - ANDREIA GINA DE OLIVEIRA)

Diante da impugnação ao valor do causa apresentada pela ré UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de N.E.P. Representações Ltda. nos autos n.º 0000245-64.2010.403.6006, intime-se o arguido para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preleciona o artigo 261, caput, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento do presente feito ao supracitado processo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000547-93.2010.403.6006 - EDSON DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

SENTENÇA: EDSON DE SOUZA impetra o presente mandado de segurança contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, com vistas a ser restituído na posse do veículo GM/S10, placas BAK-363, ano 2007, diesel, cor azul, apreendido na data de 23/04/2009 em operação realizada pela Delegacia de Polícia Federal desta cidade de Naviraí. Afirma que trabalha no território paraguaio como agricultor, fazendo uso do veículo apreendido no exercício de sua profissão, tendo-o adquirido e documentado na cidade de Assunção/PY, a fim de que pudesse trabalhar e circular nas rodovias daquele país sem constrangimentos e os incômodos que os brasileiros que ali circulam sofrem constantemente. Diz que possui duplo domicílio, uma vez que trabalha e tem residência tanto no território paraguaio como no brasileiro. Anota que havia negociado o referido veículo e dado como parte do pagamento de uma área rural que adquiriu na região de Corpus Cristi/PY, conforme comprova a documentação acostada à inicial. Defende estar demonstrada a plausibilidade do direito invocado, assim como o perigo da demora da reparação do ato coator, requisitos necessários à medida da liminar. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Inicialmente, determinou-se a emenda da inicial, a fim de que fosse adequada às exigências da Lei 12.016/2009, bem como para que o Impetrante trouxesse aos autos declaração de hipossuficiência ou, ainda, que procedesse ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade apontada como coatora (f. 108). A diante, determinou-se, ainda, fosse adequado o valor atribuído à causa (f. 109). Sanadas as irregularidades (f. 110/111), vieram aos autos as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (f. 118/123), nas quais esclarece que o regime jurídico-aduaneiro pátrio permite a livre circulação de veículos de residentes nos países integrantes do MERCOSUL, desde que tais pessoas se enquadrem na condição de turista, o que não é o caso dos autos. Ressalta ser incontroverso que o Impetrante reside no Brasil em caráter habitual. Sustenta que a tese do duplo domicílio pode até servir para eximir o Impetrante das sanções penais, mas não se presta para afastar os efeitos tributários na importação do veículo, já que é residente no Brasil, sob pena de lhe ser concedido benefício tributário indevido, em detrimento dos demais cidadãos brasileiros que se encontram em situação equivalente. Pede a denegação da segurança, em face da inexistência de direito líquido e certo. Também trouxe documentos aos autos. A medida liminar foi parcialmente deferida, apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não desse destinação ao veículo em questão, até a prolação desta sentença (f. 126). Instada a se manifestar, pugnou a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL pugnou por seu ingresso no polo passivo da demanda, com fundamento no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (f. 135). Por fim, opinou o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a irregularidade na internação e permanência do veículo do Impetrante em território brasileiro (f. 137/143). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Trata-se de mandamus impetrado contra o ato de declaração de perdimento do veículo paraguaio GM/S-10, placas BAK-363, de propriedade do Impetrante, apreendido pelo Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, em cumprimento de mandado judicial expedido nos autos n. 2009.60.06.000300-7, em razão da existência de materialidade e indícios da perpetração, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, em razão da introdução (circulação) de veículos estrangeiros em território brasileiro em desacordo com as normas aduaneiras (Operação Seis Dígitos). Sustenta o Autor, em apertada síntese, assistir-lhe direito líquido e certo de reaver referido bem, porquanto possuidor de duplo domicílio (Brasil e Paraguai), sendo certo também que faz uso do veículo apreendido para circular dentro do território paraguaio, onde trabalha como agricultor. De início, não há falar em tratamento desigual ou discriminatório por parte da Polícia Federal em relação aos habitantes de Sete Quedas. O fato de a Polícia Federal de outras localidades não realizarem uma determinada atividade investigativa não inibe que outra unidade o faça. Cada chefia de polícia atua segundo a perspectiva do órgão e as características dos ilícitos próprios da localidade. Ademais, a operação Seis Dígitos, encetada pela DPF de Naviraí, foi acompanhada pelo Ministério Público Federal, o fiscal da legalidade, que, diga-se de passagem, não vislumbrou nenhuma irregularidade. Muito ao contrário, os mandados de busca e apreensão foram expedidos com parecer favorável do Parquet Federal. Pois bem, não obstante tenha este Juízo até então comungado do majoritário entendimento de que, caracterizado o duplo domicílio civil, a norma aduaneira brasileira não pode impedir a livre circulação de veículos nos países do Mercosul, sob pena de inviabilizar a união regional de Estados (MS n. 2008.60.06.000986-8, entre outros), ao conhecer de perto a realidade da fronteira, revejo meu posicionamento por convencer-me de que, em muitos dos casos, tal argumentação tem apenas o condão de tentar ocultar a ilegalidade que permeia a forma e a finalidade de aquisição dos veículos em comento, sem o pagamento dos impostos devidos na importação. Os fatos que deram ensejo à apreensão deste e de outros veículos, na operação policial chamada Seis Dígitos, bem representam essa situação irregular, mesmo ilícita, de aquisição de veículos no país vizinho (Paraguai) para circularem em cidades da fronteira. Esses fatos estão genericamente relatados pela Autoridade Impetrada no auto de infração (f. 97-98), verbis: Durante a operação realizada por policiais federais no município de Sete Quedas/MS, fronteira com o Paraguai (município de Pindoty Porã) nos dias 04 e 05 de novembro de 2008, obteve-se a informação de que um grande número de brasileiros residentes naquele município possuía veículos estrangeiros de procedência paraguaia e lá circulava com habitualidade. Além disso, com a presença ostensiva da polícia, os proprietários daqueles

veículos decidiram transpor a fronteira e manter seus veículos no Paraguai para evitar eventual fiscalização. Alguns deles estacionaram seus carros em um posto de combustível localizado às margens da Linha Internacional, já em território paraguaio. Policiais federais encaminharam-se até o local e constataram que, de fato, diversos veículos paraguaios lá permaneceram durante a noite. Conforme Relatório Circunstanciado nº 226/2008 (fls. 11 a 20), poucos veículos paraguaios circulavam na cidade nos referidos dias. Diante da verossimilhança das informações, policiais federais decidiram retornar a Sete Quedas/MS entre os dias 14 e 16 de novembro utilizando-se de uma viatura descaracterizada. Desta vez, o cenário encontrado pelos policiais mudou-se substancialmente. Enquanto no referido posto de combustível nenhum veículo passou a noite estacionado, na cidade de Sete Quedas/MS foram identificados mais de 60 veículos estrangeiros estacionados nas garagens ou em frente às residências daquele município. Dentre esses veículos, foi identificado o veículo GM/S10, placa BAK-363, estacionado na residência localizada na Rua Érico Veríssimo, nº 674. Ainda segundo o relatório, centenas de motocicletas de procedência estrangeiras foram vistas circulando irregularmente pela cidade. A conduta dos proprietários dos veículos sugere que eles tinham plena consciência de seus veículos encontravam-se em situação irregular no país e sujeitos às penalidades previstas na legislação, sobretudo pela condição de residentes naquela localidade. Após 93 dias (dia 16/02/2009) policiais federais realizam novo levantamento em Sete Quedas/MS. Conforme Relatório Circunstanciado nº 042/2009, diversos veículos estrangeiros foram novamente encontrados nas respectivas residências. (não consta o sublinhado do texto original) Pelo cotejo da situação acima relatada com os excertos legais pertinentes à espécie e a corriqueira prática verificada nos Municípios deste Estado e que fazem divisa com os países vizinhos, sobretudo com o Paraguai, concluo que a alegação da existência de dois domicílios civis não é apta a autorizar a livre circulação de veículo estrangeiro no Brasil, quando este bem é adquirido por nacional que tenha domicílio fiscal neste país, porque, nessa hipótese, estaria ocorrendo, em realidade, uma espécie de fraude na importação de produto estrangeiro, pela falta de pagamento dos tributos aduaneiros. A alegação de que o veículo é utilizado para trânsito entre os dois países não tem o condão de descaracterizar a importação, especialmente porque, in casu, o Impetrante tem residência fixa no Brasil (onde vivem seus familiares), como ele próprio afirma em sua peça de ingresso, e, certamente em razão de morar com habitualidade na cidade fronteiriça, é que o veículo objeto do Writ ficava constantemente estacionado em sua residência, na cidade de Sete Quedas, o que se extrai do relato de f. 97-98 já transcrito. Impõe reconhecer, portanto, que o Impetrante não ostenta a condição de turista, estrangeiro ou de pessoa residente no exterior, porque, repise-se, tem residência na cidade sul-mato-grossense de Sete Quedas (f. 23) e domicílio fiscal no Brasil (v. documentação de f. 30 e seguintes). Logo, o Impetrante - por não ser residente no exterior, na medida em que tem domicílio tributário no Brasil - não pode circular com o veículo como se turista fosse, nem ter deferida a admissão temporária do veículo. Nesse sentido, há precedente do TRF da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BRASILEIRO RESIDENTE NO PAÍS. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE VEÍCULO ESTRANGEIRO. DUVIDA QUANTO A RESIDENCIA. APREENSÃO DO AUTOMÓVEL. Evidenciado que o brasileiro possui residência fixa no país e que viaja constantemente ao Paraguai, onde mantém negócios, inviável a concessão de segurança para liberar automóvel apreendido, porque a admissão temporária de veículo pressupõe residência permanente no exterior. (AMS 9004138560, Relator SILVIO DOBROWOLSKI, TRF 4ª Região, TERCEIRA TURMA, DJ 15/04/1992 PÁGINA: 9531) Na linha desse raciocínio, andou bem a Autoridade Impetrada ao destacar em suas informações que o duplo domicílio pode até servir para eximi-lo penalmente, mas não se presta para afastar os efeitos tributários na importação do veículo, já que o impetrante é residente no Brasil. (f. 121). Aliás, diga-se de passagem, sequer há nos autos controvérsia de que Autor de fato reside com habitualidade no Brasil (f. 102). Existindo domicílio tributário do contribuinte no Brasil, não há como acolher outro domicílio, no estrangeiro, com o fito de exonerar o Impetrante do pagamento de tributos, porque sobre esse ponto há regras claras no CTN (art. 127 do CTN): Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante. 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação. 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior. A norma de direito privado sobre domicílio, prevista no art. 71 do Código Civil, somente seria aplicável supletivamente em caso de inexistência de lei tributária disposta sobre domicílio fiscal, o que, evidentemente, não é o caso. Semelhante conclusão se infere das bem lançadas colocações do Parquet Federal, no sentido de que o critério mais justo a ser seguido e que melhor se coaduna com as leis que tratam do assunto (Decreto-Lei n. 37/66 e art. 79 da Lei n. 9430/66, regulamentados pelo art. 353 do Decreto 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro) é tomar como base o domicílio fiscal do proprietário do veículo e não o domicílio civil previsto nos art. 70 e 71 do Código Civil, máxime por estar em análise a ocorrência de crime tributário (Art. 334, caput, do CP) (f. 142-verso). Assim, se o Impetrante tem domicílio fiscal no Brasil e aqui reside com habitualidade (f. 102), não pode introduzir e circular com veículo estrangeiro em nosso país, a menos que o importe e arque com os tributos decorrentes. De outra parte, não foi demonstrado pelo Impetrante a existência de normativo tributário que, de alguma forma, exonere o nacional - com domicílio fiscal no Brasil - do pagamento dos impostos de importação de veículo adquirido no exterior. E obviamente que o Impetrante não colacionou o texto de lei porque não há normativo legal nesse sentido. Por fim, cabe registrar que a situação irregular do veículo perante o fisco brasileiro é patente, tanto que, embora o Impetrante tenha adquirido o

automóvel em dezembro de 2006 (f. 88), no Paraguai, omitiu sua existência da Receita Federal no Brasil quando fez declaração para fins de imposto de renda no ano calendário 2008, exercício 2009 (ver f. 33). Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Defiro a inclusão da UNIÃO no polo passivo da lide (f. 135 e 147). Ao SEDI para as anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001125-56.2010.403.6006 - MARCIA CRISTINA ALLEBRANDT EUGELMANN(MS011495 - MILTO SCHULZ) X NAO CONSTA

MARCIA CRISTINA ALLEBRANDT EUGELMANN, nascida no Paraguai, propôs presente feito não contencioso, objetivando o registro de nacionalidade brasileira, com fundamento no artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal. Juntou documentos (f. 06/20). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se vista ao Ministério Público Federal (f. 25), que deixou de se manifestar sob o fundamento de ausência de interesse público na presente demanda (f. 25-verso). É o relatório. DECIDO. Trata-se de feito não contencioso em que se postula o registro definitivo de nacionalidade brasileira. Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade, ainda que seja provisória: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade. Desnecessária a opção daquele que teve seu nascimento registrado no exterior em repartição brasileira competente, pois, nessa situação, basta a transcrição de tal registro na serventia aqui do Brasil (CF/69, art. 145, I, c, e CF/88, art. 12, I, c). Por sua vez, o amparo legal do pedido de opção de nacionalidade provisória, daquele que ainda não alcançou a maioridade, é o art. 32, 2º, da Lei n. 6.015/73: Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou, quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. 1º.; 2º. O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do país, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento. Os documentos carreados às fls. 06/20 comprovam que a Requerente, nascida em Katuete, Departamento de Canindeyú, Paraguai, é filha de pais brasileiros e nasceu em 24/06/1981. Verifica-se, mais, que ela teve seu registro de nascimento anotado no Vice-Consulado do Brasil, localizado em Salto Del Guairá (f. 10). Logo, a Autora é brasileira nata, eis que a nova redação da alínea c do art. 12 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 54/2007, outorga esse status àqueles que, como ela, sejam registrados em repartição brasileira competente. Poder-se-ia, à primeira vista, concluir pela falta de interesse processual da Requerente em postular o reconhecimento de sua nacionalidade. Mas, se assim procedeu, é porque ainda não detém o registro de sua nacionalidade na serventia brasileira. Nada obsta, então, que o Juízo declare a relação jurídica pré-existente (nacionalidade) e determine as anotações pertinentes (CPC, art. 4º, inciso I). Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação da EC 54/2007, DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA da Requerente MARCIA CRISTINA ALLEBRANDT EUGELMANN, para todos os fins de direito. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela Requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12). Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isenta de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/72). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001163-68.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-10.2010.403.6006) ADELIO JOSE DA SILVA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA, formulado por ADÉLIO JOSÉ DA SILVA, preso em flagrante pela prática do delito previsto no artigo 334, do Código Penal. Alega possuir os requisitos legais para responder o processo em liberdade. Diz ter residência fixa e ocupação lícita. Por outro lado, aduz não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva. Juntou procuração e documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário à soltura do Requerente, por estar presente ao menos um dos requisitos para decretação da prisão preventiva, nos termos dos artigos 310, 311 e 312 do Código de Processo Penal, qual seja a garantia da ordem pública, eis que não é portador de bons antecedentes e ostenta forte inclinação para a prática de crimes. DECIDO. Diz nossa Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação

da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312). Sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus boni iuris*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o *periculum in mora*, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. In casu, verifico que o Requerente NÃO faz jus à liberdade provisória. Com efeito, como ressaltou o Douto Procurador da República, o Requerente tem reiterado a prática de atividade criminosa, pois, além da presente prisão, há contra si outros procedimentos, processo e/ou inquéritos em trâmite, conforme se vê do extrato de consulta da Rede INFOSEG (v. fl. 52/55). Outrossim, nada obstante ao fato de o requerente ter juntado nos autos certidões de objeto e pé referentes aos procedimentos em trâmite nas Subseções Judiciárias de Salvador/BA e Umuarama/PR, comprovando a atual situação destes, fato é que pesa em seu desfavor a reiteração da conduta prevista no artigo 334 do CPP, especificamente no que tange aos autos nº 97.50.13862-7/PR, ainda pendente de Sentença. Ademais, o requerente não comprovou a atual situação do procedimento referente ao Inquérito Policial nº 154, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Uruguaiana/RS, o que impossibilita a análise no que concerne a possível reincidência, mesmo porque se trata de procedimento instaurado para averiguação do cometimento, em tese, da conduta prevista nos artigos 288 e, ressalto, novamente, artigo 334, ambos do Código Penal. Vê-se, portanto, que há fortes indícios apontando que se colocado em liberdade o flagrado voltará a delinquir, de modo que impõe-se a manutenção da segregação como garantia da ordem pública. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Oportunamente, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intimem-se.

PETICAO

0001253-76.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-44.2010.403.6006) LIDIANE OLIVEIRA MOREL (MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Requerente afirma na inicial que está presa na Unidade Penal Feminina de Rio Brillhante/MS e pretende ser transferida para a Unidade Penal Feminina de Ponta Porã/MS, em razão da proximidade da residência de seus filhos menores de idade. Desde já, esclareço que este Juízo não se opõe ao pedido da Requerente. Entretanto, tal pleito deverá ser feito perante o Juízo Estadual de Ponta Porã/MS para que seja verificado a existência real de vaga naquela Penitenciária Feminina para sua possível transferência. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000216-53.2006.403.6006 (2006.60.06.000216-6) - MIGUEL DA SILVA (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 210) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 213), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000195-43.2007.403.6006 (2007.60.06.000195-6) - LUCILENE LEITE MOTA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X LUCINEIA DA MOTA LEITE (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CRISTIANE MOTA LEITE (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (fls. 110/112) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 115), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000426-36.2008.403.6006 (2008.60.06.000426-3) - ROSANA ROSA DE JESUS (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (fls. 116/117) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 119), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000910-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000910-1) - MARLENE DIAS SOARES SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 90) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 92), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000901-26.2007.403.6006 (2007.60.06.000901-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCUS QUEIROZ FORTUCE(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA)

Trata-se de Pedido de Declinação de Incompetência formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em audiência de instrução realizada neste Juízo. Sustenta que os fatos descritos na denúncia, ao término da instrução probatória, revelam que não houve lesão a bem ou interesse da União Federal ou dos entes a ela vinculados, devendo o processo ser remetido à Justiça Estadual de Naviraí/MS. (f. 180).DECIDO.Nos termos da denúncia oferecida, MARCUS QUEIROZ FORTUCE destinou resíduos e embalagens de agrotóxicos em desacordo com as exigências estabelecidas na legislação pertinente e desacompanhados de receituário agrônomo, o que, em tese, configura a prática do crime previsto no artigo 15, da Lei nº. 7.802/89. Narra, ainda, a exordial que, em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão expedido por este Juízo, em decorrência de indícios de participação do Denunciado no comércio ilegal de agrotóxicos e sonegação fiscal, foram apreendidos, pela Polícia Federal, três recipientes de defensivos agrícolas de nomes: VERDICT, com capacidade para cinco litros, CYPTRIN 250C, com capacidade para um litro, e ABRAFOL COBRE 286 (v. auto de apresentação e apreensão). Todos os recipientes estavam abertos, nenhum completamente cheio e, segundo informações contidas nas embalagens, os agrotóxicos estavam vencidos.Em audiência de oitava de testemunhas e interrogatório do Réu, realizada neste Juízo, o Parquet Federal aduziu que, ao término da instrução probatória, ficou demonstrado que não houve lesão a bem ou interesse da União Federal ou dos entes a ela vinculados, requerendo a declinação de competência em favor da Justiça Estadual de Naviraí/MS.Destarte, concordo com o entendimento do Ministério Público Federal. O delito imputado ao Acusado tem a seguinte redação (art. 15 da Lei 7802/89):Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000).Poder-se-ia cogitar ainda que a conduta do Réu fosse a descrita no tipo penal do artigo 56 da Lei 9605/98, verbis: Art 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...)In casu, observo primeiramente que, no Laudo de Exame de Agrotóxico (f. 41-47), os peritos afirmam que os produtos são de origem brasileira, conforme as embalagens (v. resposta ao quesito 2 - f. 46), ou seja, não há prova da importação irregular dos produtos apreendidos na residência do Réu.Outrossim, a meu ver, a simples conduta do Réu (narrada na exordial) de ter em depósito e dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos não enseja a prática de delito em detrimento de interesse da União (contrabando ou descaminho). Nesta esteira de raciocínio, há precedente do TRF da 4ª Região:PENAL. AMBIENTAL. DEPÓSITO DE AGROTÓXICOS. ART. 56 DA LEI Nº 9.605/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O fato de o acusado ter em depósito substâncias tóxicas (agrotóxicos) a ensejar, em tese, a imputação do art. 56 da Lei nº 9.605/98, indica a competência da Justiça Estadual/RS, ausente comprovação de contrabando.(Recurso em Sentido Estrito 200571150001462 - TRF 4 - 8ª Turma - Relator Luiz Fernando Wowk Penteado - DJ 23/11/2005 PÁGINA: 1215)Diante do exposto, acolho o pedido de INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal, e DETERMINO a remessa do presente feito à Justiça Estadual de Naviraí/MS.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000762-40.2008.403.6006 (2008.60.06.000762-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INISVALDO RIBEIRO DE CARVALHO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X MILTON REAMI HENRIQUE(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO... Considerando que não houve intimação do advogado do réu Inisvaldo Ribeiro de Carvalho, redesigno para o dia 25 de novembro de 2010, às 15:45 horas, a realização da audiência admonitória. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000470-21.2009.403.6006 (2009.60.06.000470-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X TADEU FRITZEN

Em que pese o fato de o réu não ter declinado os motivos pelos quais não poderá comparecer em audiência, uma vez que vem informar com antecedência bem assim que tem se mantido a disposição deste Juízo para realização de audiência, defiro o pleito e CANCELO a audiência designada para a data de 25 de novembro de 2010, ao passo que a redesigno para a data de 27 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 16:00 HORAS, na sede deste Juízo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 353

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009001-17.2009.403.6000 (2009.60.00.009001-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X OSWALDO MOCHI JUNIOR(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X GETULIO NEVES DA COSTA DIAS X TOCMAX TRANSPORTES, OBRAS E COMERCIO LTDA.(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ)

Fls. 1079/1093 - Analiso, nesta oportunidade, apenas o pedido da ré TOCMAX-Transporte, Obras e Comércio Ltda no sentido de que seja excluída da lide e revogada a tutela cautelar que havia dado pela indisponibilidade de seus bens, nos termos do quanto decidido às fls. 795/796, com fundamento no art. 7º da Lei 8.429/92. Alega a ré que o Tribunal de Contas da União, ao acolher os embargos declaratórios opostos ao Acórdão 5.460/2008-2ª Câmara, (TC nº 022.824/20070), em sessão extraordinária realizada em 31/08/2010, excluiu a sua responsabilidade quanto à restituição da quantia original de R\$ 310.000,00 relativos ao Convênio nº 2001CV000138-SQA, que tinha por objeto a Implantação de Aterro Sanitário neste Município e cujo alegado descumprimento motivou a propositura da presente ação civil pública em face da requerente e dos corréus Oswaldo Mochi Júnior e Getúlio Neves da Costa Dias. É o relatório do essencial. Decido. Tenho que neste momento processual assiste parcial razão a ré, ora requerente. A meu sentir, a alteração, pelo TCU, do julgamento da TC nº 022.824/2007-8, que deu pela exclusão da responsabilidade da requerente quanto à restituição dos valores transferidos ao Município para a realização da obra conveniada, afastam, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica que justificou concessão de medida cautelar que havia dado pela indisponibilidade de seus bens. Realmente, decidiu o TCU ao julgar os embargos de declaração opostos ao Acórdão 5.460/2008-2ª Câmara, (TC 022.824/20070) que: Com essas considerações, pugno pelo provimento dos presentes embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, de modo a alterar a redação dos subitens 9.1 e 9.2. do Acórdão 5.460/2008-2ª Câmara, excluindo-se a responsabilidade da referida empresa quanto à restituição da quantia original de R\$ 310.000,00 (subitem 9.1), e afastando a penalidade imposto ex vi do subitem 9.2 do Acórdão 4.460/2008-2ª Câmara, mantendo-as apenas em relação aos demais responsáveis (destaquei). (fls. 1091) A medida cautelar fora inicialmente concedida porque o pedido deduzido pelo Ministério Público Federal trazia, como causa de pedir, um juízo de certeza administrativa quanto à responsabilidade solidária da requerente em razão do descumprimento dos termos do Convênio nº 2001CV000138-SQA, consubstanciada na manifestação do Tribunal de Contas da União no Convênio nº 2001CV000138-SQA, nos autos da TC nº 022.824/2007-8. Contudo, a reavaliação do órgão de controle administrativo quanto à responsabilidade civil pelo descumprimento dos termos Convênio nº 2001CV000138-SQA afasta esse juízo de certeza que autorizou a indisponibilização de seus bens no início desta demanda. Observo que essa matéria já havia sido levada ao conhecimento da Desembargadora Federal, Dra. Cecília Marcondes, relatora do Agravo de Instrumento nº 002364-16.2010.4.03.0000/MS, a qual, não obstante reconhecer a relevância da argumentação expendida, entendeu que não poderia acolher o pedido naquela sede para que não se materializasse violação ao princípio do duplo grau de jurisdição (fls. 1102/1103). Dessa forma, tenho que com a alteração do entendimento do Tribunal de Contas da União nos autos da TC nº 022.824/2007-8 deixa de existir a plausibilidade jurídica que informava a concessão da tutela cautelar de indisponibilidade de bens em relação à empresa TOCMAX-Transporte, Obras e Comércio Ltda, razão pela qual, nesse aspecto, seu pedido deve ser acolhido. Esclareço que faço essa análise mesmo antes da oitiva do Ministério Público Federal em razão da natureza cautelar da medida e do perigo da demora reflexo que é a manutenção de uma ordem de indisponibilidade sem a plausibilidade jurídica necessária a motivá-la. Por outro lado, o pedido de sua exclusão do pólo passivo da ação só poderá ser apreciado em observância ao devido processo legal, pelo que necessário antes se faz a oitiva da parte autora. As demais questões suscitadas pelas partes serão apreciadas também após a manifestação do parquet federal. Posto isto, acolho parcialmente o pedido formulado e revogo, em parte, a decisão de fls. 795/796, apenas para excluir a ordem de indisponibilidade que recaiu sobre os bens imóveis e veículos automotores porventura existentes em nome da empresa TOCMAX-Transporte, Obras e Comércio Ltda, mantendo-a, no mais, em relação aos corréus. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido de fls. 1079/1083, bem como quanto à defesa preliminar ofertada por Oswaldo Mochi Júnior às fls. 1104/1181. Comunique-se o teor desta decisão à Ilustre Desembargadora Federal, Dra. Cecília Marcondes, relatora do Agravo de Instrumento nº 002364-16.2010.4.03.0000/MS. Expeça-se o necessário. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000402-34.2010.403.6007 - MARTA VALERIA MATEUS LIMA X DUARTE ALVES DE CAMPOS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL X GENTIL DONIZETE CORREA DIAS X ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação de seu interesse, que restou frustrada, consoante demonstrado pela certidão do Oficial de Justiça de fls. 33.

0000425-77.2010.403.6007 - KATIA ANDREA MULLER(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X CAIXA CONSORCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Vistos em decisão. KÁTIA ANDREA MULLER, já qualificada nestes autos, ajuizou ação de consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada em face da Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios, requerendo o depósito em juízo do valor que entende devido. À fl. 25 foi concedido os benefícios da justiça gratuita e diferida a análise do pedido urgente para momento posterior à apresentação da defesa pela ré. Citada (fl. 28), a ré apresentou contestação, arguindo em preliminar, a incompetência absoluta deste juízo para julgamento do feito, bem como no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 61), a autora apresentou impugnação (fls. 63/68), ressaltando a competência da Justiça Federal para o julgamento da presente ação, reiterando o pedido de tutela antecipada. É o breve relatório. Decido. No presente caso não vislumbro a defendida competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação. Explico. O art. 109, inciso I, da Constituição Federal é expresso no sentido de que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Como faz prova o documento de fls. 43/58, trata-se de ação de consignação em pagamento referente a contrato de adesão a grupo de consórcios ajuizada em face da Caixa Consórcios Sociedade Anônima, cuja competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual Comum, no termos da Súmula 556 do E. Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: É competente a justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista. Vale ressaltar que a Caixa Consórcios Sociedade Anônima não se confunde com a Caixa Econômica Federal que, na condição de ente federal, detém personalidade e natureza jurídica diversas daquela, sendo que a competência para julgar as ações nas quais é parte na relação processual é da Justiça Federal, neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF 3, AI nº 0041607-56.2009.403.0000/SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, D.J. 12/3/2010). Ademais, a corroborar tal entendimento trago à colação os seguintes arestos do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Ação Ordinária. Competência. Embraer. Ausência de ente federal. I - Sendo a EMBRAER uma sociedade anônima e portanto não elencada no art. 109, I, da CF, a competência para apreciar o feito é da Justiça Comum Estadual. II - Conflito de que se conhece para declarar competente o suscitado. (grifei) (CC nº 21138, 2ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 15/10/2001, pág 229). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. CAIXA SEGURADORA S/A. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1143080, (2009/0105693-0 - DJ 03/11/2010) Diante da fundamentação exposta, determino a remessa dos autos à e. Justiça Estadual da Comarca de Coxim/MS, após as anotações de praxe, cabendo àquele ilustre Juízo suscitar conflito de competência na hipótese de não concordar com a presente decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000245-03.2006.403.6007 (2006.60.07.000245-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GERSON MIRANDA DA SILVA(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Ficam as partes intimadas da transferência dos valores depositados em conta judicial para a conta da Fundação Habitacional do Exército, conforme se vê do Ofício n. 487/10 enviado pela Caixa Econômica Federal, protocolizado sob o nº 2010.070002187-1 (fls. 367/374). Fica a exequente intimada, também, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito para dar andamento à presente execução, uma vez que já colacionou o valor atualizado da dívida.

0000676-66.2008.403.6007 (2008.60.07.000676-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO

Às fls. 89, a exequente colaciona o saldo remanescente do débito e requer, novamente, a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, nos termos do artigo 655-A do mesmo Código, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de RONAN GARCIA DA SILVEIRA (CPF nº 615.420.751-49), até o limite de R\$ 804,71 (oitocentos e quatro reais e setenta e um centavos). Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000231-14.2009.403.6007 (2009.60.07.000231-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ADEMIR RICCI

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os ofícios colacionados às fls. 68 enviado pelo E. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

0000490-09.2009.403.6007 (2009.60.07.000490-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ZILDA LEMOS DE PAULA
Às fls. 46, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud, para tanto colaciona a planilha com o valor atualizado da dívida (fls. 47).Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318).Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, nos termos do artigo 655-A do mesmo Códex, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido.Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de ZILDA LEMOS DE PAULA (CPF nº 070.012.661-91), até o limite de R\$ 1.178,70 (um mil cento e setenta e oito reais e setenta centavos).No caso de existência de depósito ou aplicações, não sendo caso de impenhorabilidade, realize-se a transferência do montante bloqueado para conta judicial, ficando o bloqueio convertido em penhora. A instituição financeira deverá comunicar a este juízo a cumprimento da medida.Após, intime-se pessoalmente o curador especial nomeado às fls. 45, dando-lhe ciência do seu múnus e da penhora realizada, cientificando que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos, se dispuser elementos para tanto, consoante a Súmula nº 196 do Superior Tribunal de Justiça Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

EXECUCAO FISCAL

0000556-28.2005.403.6007 (2005.60.07.000556-1) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JOSE INACIO FERREIRA IRMAO X EMPREENDIMENTOS TERMINAL RODOVIARIO DE PASSAGEIROS DE COXIM-MS
À f. 288, requer o exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud.Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318).Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da LEF e artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido.Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de Empreendimentos Terminal Rodoviário de Coxim Ltda, CNPJ nº 00.208.926/0001-77, e ZORILDO PEREIRA DE JESUS, CPF nº 104.774.461-91, até o limite de R\$ 6.732,77 (seis mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos).Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000497-69.2007.403.6007 (2007.60.07.000497-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X STRIQUER E STRIQUER LTDA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN)

F. 352 : defiro o pedido. Aguarde-se a designação de novas datas para leilão, ficando a Secretaria autorizada a adotar as providências necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000505-12.2008.403.6007 (2008.60.07.000505-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PEDRO MENDES VIEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)
Às fls. 133/135, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud.Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318).Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, nos termos do artigo 655-A do mesmo Códex, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido.Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de PEDRO MENDES VIEIRA (CPF nº 084.835.298-38), até o limite de R\$ 11.713,58 (onze mil setecentos e treze reais e cinquenta e oito centavos). Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000080-14.2010.403.6007 (2010.60.07.000080-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MARIO DA SILVA FERRERIA X JANETE DOS SANTOS GOMES DE

BRITO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mario da Silva Ferreira e Janete dos Santos Gomes de Brito, objetivando a desocupação de imóvel objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Juntou procuração e documentos às fls. 09/32. Alega, em breve síntese, que, em contrato de compra e venda com alienação fiduciária, diante da inadimplência e da não purgação da mora pelos réus, foi consolidada a sua propriedade sobre referido imóvel, conforme averbação realizada na matrícula do imóvel, o que sustentaria o seu direito à desocupação do bem para permitir a alienação em leilão. Citados (fl. 37/38), Janete dos Santos Gomes de Brito contestou, aduzindo que a inadimplência é decorrente de uma crise financeira (fl. 39/42). À fl. 45 foi deferido o pedido de liminar de reintegração de posse deduzido na inicial. À fl. 47 foi expedido mandado de reintegração de posse, o que resultou na certidão de fl. 50. A autora juntou proposta de acordo firmado entre as partes (fls. 52/54). Após, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 55). Para fins de regularização processual, a representante da autora requereu a juntada da via do acordo de fls. 52/54 com sua respectiva assinatura, reiterando o pedido de homologação do acordo (fls. 56/60) É o relatório. Passo a decidir. O acordo firmado entre as partes foi composto nos seguintes termos: a) A requerida venderá ao requerido/ocupante - Sr. Mario da Silva Ferreira, o imóvel objeto da presente ação, nas seguintes condições: 1) Valor da Compra e Venda : R\$ 25.200,00 2) Honorários advocatícios: R\$ 1.260,00 3) Custas: R\$ 21,874 4) Taxa de ocupação: R\$ 4.410,00 b) O autor e/ou o ocupante, efetuará o depósito de caução em conta junto à requerida no percentual de 5% sobre o valor da compra e venda, no valor de R\$ 1.260,00, na data de assinatura do presente acordo, que serão devolvidos ao comprador após a apresentação da escritura definitiva, devidamente registrada. c) Na eventualidade de não se concretizar a negociação por fato a que deu culpa o autor e/ou comprador, esses valores não serão devolvidos; d) O autor/comprador efetuará o pagamento do valor da compra e venda, no prazo de até 30 dias após a assinatura deste acordo; e) Os honorários advocatícios, as custas e a taxa de ocupação, serão pagos pelo autor/comprador, no ato da celebração/assinatura deste acordo; f) Os valores de IPTU que ainda estejam em aberto junto ao Município, como os que tiverem vencido antes da transferência do imóvel, serão de responsabilidade dos autores/compradores, que deverão ser pagos diretamente por eles, apresentando a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, no ato da formalização do contrato de compra e venda. Na eventualidade de não ser efetuado o pagamento, e/ou não ser assinado o contrato nos prazos acima referidos, o acordo considera-se desfeito, retornando as partes aos status quo anterior, para todos os efeitos legais. Eventuais custas remanescentes serão suportadas pelo Autor. A requerida renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, bem como aos efeitos da decisão. O Autor renuncia ao direito de ação que envolva o objeto da presente ação. As partes declaram que, com o cumprimento do presente acordo, nada mais haverá por reclamar em relação ao objeto da presente ação, requerendo a homologação do juízo, nos termos do artigo 269, III do CPC. Pede-se assim a homologação do presente acordo, renunciando as partes ao prazo recursal. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. PA 2,10 Sem honorários de sucumbência, à vista do disposto no artigo 26, 2.º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória. Publique-se e registre-se. Oportunamente, archive-se.

ACAO PENAL

000015-53.2009.403.6007 (2009.60.07.000015-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EDIL ANTONIO DE SOUZA(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO)

Intime-se o advogado constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão acostada à fl. 339 no que se refere à testemunha arrolada pela defesa, sob pena de preclusão. Em seguida, dê-se vista ao MPF para o mesmo fim. Cumpra-se com urgência. Com as respostas, comunique-se ao juízo deprecado.

0000595-83.2009.403.6007 (2009.60.07.000595-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LEONARDO DE ALMEIDA HUMENHUK X RAFAEL ALENCAR CANTAO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS011081 - SANDRO SALAZAR BELFORT)

Em cumprimento à deliberação em audiência (fl. 251/252), fica o advogado Sandro Salazar Belfort, OAB/MS 11.081, intimado para apresentar alegações finais em favor de seus constituintes, Leonardo Almeida Humenhuk e Rafael de Alencar Cantão, nos autos da ação penal nº 0000595-83.2009.403.6007, nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP.

Expediente Nº 355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000251-10.2006.403.6007 (2006.60.07.000251-5) - SILVINO CANDIDO DA COSTA(MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o patrono para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos o atual endereço da parte autora. Cumpra-se.

0000214-12.2008.403.6007 (2008.60.07.000214-7) - ELICE OJEDA NUNES(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ELICE OJEDA NUNES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a restabelecer-lhe o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 09/191). Narra a inicial que a autora recebeu o benefício de pensão por morte por ocasião do falecimento de seu companheiro João Hercílio de Araújo, segurado da previdência à época do óbito. Relata que, por conta de tal condição, foi-lhe concedido o benefício desde 03 de junho de 1998. Afirma que vinha recebendo a prestação normalmente até 17 de fevereiro de 2006, quando foi cessado o pagamento. Aduz a interposição de recursos na via administrativa, todos negados. Às fls. 194/195 foi deferido a autora os benefícios da justiça gratuita. Negou-se a tutela antecipada. O INSS ofereceu contestação às fls. 200/205, arguindo prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal e, no mérito, a ausência de prova da união estável entre a autora e o falecido, pugnano pela improcedência do pedido. Saneado o feito, a parte autora requereu a produção de prova oral e a juntada de documentos (fls. 218/254). A prova oral foi produzida por meio de carta precatória (fls. 280/282, 334/337 e 368/369). Alegações finais apresentadas (fl. 349). À fl. 374 foi convertido o feito em diligência, designando audiência para tomada de depoimento pessoal da autora, o que foi realizado às fls. 379/382. Após, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 383). É o relatório, passo a decidir. Inicialmente, em caráter de preliminar, afasto a prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista a inocorrência do lapso temporal a que se refere a Súmula 85 do STJ, observando-se que da data do cancelamento do benefício (17/02/2006) à data de ajuizamento da ação (24/03/2008), decorreram-se menos de cinco anos. Passo a análise do mérito. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei). A autora comprovou o falecimento de João Hercílio de Araújo, por meio do Atestado de Óbito acostado à fl. 25. Resta, portanto, fazer uma análise mais acurada sobre a condição de companheira do segurado à época da contingência. Primeiramente, cumpre observar que há nos autos cópia da sentença de mérito proferida no Juízo Estadual e mantida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, em grau de recurso, no sentido da inexistência de sociedade de fato entre a autora e o falecido (fls. 63/73 e 124/127), o que afastaria, ao menos em tese, a possibilidade de reapreciação, nesta demanda, acerca da existência de referida união estável. Isto só seria possível diante da existência de novas provas, o que, conforme será adiante demonstrado, não ocorreu. Cabe ressaltar a competência da Justiça Estadual para o reconhecimento da existência de união estável, conforme entendimento pacífico da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1.- A Justiça Estadual possui competência para declarar a união estável, ainda que para fins de requerimento junto a ente federal. 2.- A sentença transitada em julgado que declara a existência de união estável, quando lavrada por juiz competente para reconhecê-la, vincula a terceiros, inclusive a União, produzindo todos os efeitos inerentes e inafastáveis ao reconhecimento dessa situação jurídica, incluindo-se entre eles aqueles verificados no plano previdenciário. (TRF 4, APELREEX : 2007.71.10.005863-1, TERCEIRA TURMA, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 11/11/2009) No que tange aos documentos trazidos com a inicial e os que foram acostados posteriormente (fls. 222/254), em nada alteram a realidade dos fatos, tenho que a maior parte deles constaram no processo na esfera estadual, não se tratando de prova outra capaz de levar a entendimento diverso. Observo que o nome da autora não figura como declarante na certidão de óbito do de cujus, sendo este qualificado como separado judicialmente (fls. 25). Por sua vez, os depoimentos colhidos nos autos, também não favorecem a pretensão autoral, uma vez que não se prestam a comprovar a existência da alegada união estável, provam apenas o possível envolvimento amoroso entre a autora e o falecido. Com efeito, a testemunha Luiza de Souza Arantes, ouvidas em Juízo à fl. 281, conheceu a autora apenas no ano de 1997, considerando que o óbito do segurado ocorreu em 1998, seu testemunho não é suficiente para atestar uma convivência pública e duradoura. Já a segunda testemunha, Vitalino Hercílio de Araújo, não prestou compromisso, sendo ouvido apenas como informante, por se tratar do irmão do falecido, não tendo seu depoimento acrescentado informação diversa da declaração feita perante o juízo estadual. Com relação às testemunhas residentes em Humaitá/AM (fls. 334/337 e 368/369), em que pese relatarem que a autora e o de cujus viviam como casal, os relatos se referem apenas aos períodos de férias do falecido, época em que este viajava para àquela localidade, o que, segundo o depoimento da autora, ocorria apenas nas férias escolares. Assim, também não são aptos a comprovar a existência da sociedade de fato. Ademais, no depoimento prestado pela autora (fls. 379/382), ela afirma que o falecido não tinha intenção de colocar quaisquer bens em seu nome antes da formalização da união. Considerando que o falecido divorciou-se em 1994 e faleceu em 1998, é forçoso concluir que, se tivesse de fato a intenção de formalizar esta união, o teria feito neste período, o que não ocorreu. O que corrobora a tese de que não viviam como uma verdadeira família, vale destacar o entendimento esposado por Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, segundo o qual: (...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às

escondidas. Ademais, há contradição no depoimento prestado pela autora, no juízo estadual ela afirma que trabalhou no escritório do falecido, conforme se infere de trecho do seu depoimento naquele juízo: Na imobiliária, a declarante atendia pessoas, cuidava do escritório quando o dono precisava se ausentar. O serviço que fazia era similar ao de uma secretária. (fl. 66). Enquanto que, no depoimento prestado perante este juízo (fl. 381/382), ela nega qualquer labor para o falecido, instada a apresentar a cópia de sua carteira de trabalho -CTPS (fl. 212), a autora afirmou que a mesma foi extraviada (fl. 219 e 250), o que reforça a idéia de que a autora tenta esconder uma possível relação de trabalho existente entre ela e o de cujus. Percebe-se, pois, inexistir nos autos elementos suficientes a inferir que havia, entre a autora e o falecido, o animus de constituir família à época do falecimento. Ou seja, embora seja possível afirmar que houve uma relação amorosa, não verifico, no caso, ser possível concluir positivamente pela união estável existente entre o casal quando do falecimento do Sr. Hercílio, evento ocorrido em 1998 (fls. 23). Neste sentido tem se posicionado a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos dos segurados, sendo que essa dependência é presumida para os elencados no inciso I: cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. Para os demais a dependência econômica deve ser comprovada: os pais; irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2. Em relação a qualidade de segurado restou comprovado nos autos que na data do falecimento, o de cujus era aposentado e vinculado ao regime previdenciário (fl. 11). 3. Não restou comprovada união estável entre a Autora e o falecido, e conseqüentemente sua dependência econômica em relação a ele, pois os documentos trazidos aos autos não autorizam a conclusão da existência da alegada convivência. 4. As únicas provas existentes são as fotografias juntadas aos autos (fls. 13/21) e o registro nº 61.80305309-2 em nome da Autora, referente ao cadastro no SESC - Serviço Social do comércio (fls. 22/24), documentos que, também, não se mostram suficientes para se acolher a tese da união estável. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1098384, Processo: 200603990101230, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 499, JUIZ ANTONIO CEDENHO). Destarte, com base na farta prova colhida na Justiça Estadual e neste Juízo (documentais e testemunhais), após longo trâmite processual no qual foi assegurado às partes a ampla defesa e contraditório, tenho que ficou afastada a existência de união estável entre a autora e o falecido João Hercílio de Araújo, o que implica, por conseqüência, na improcedência do pedido de pensão por morte. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000588-28.2008.403.6007 (2008.60.07.000588-4) - GEORDINEY DOS SANTOS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
GEORDINEY DOS SANTOS, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em virtude de ser portadora de deficiência que a incapacita para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 08/74. Uma vez instada a esclarecer qual o benefício pretendido, se benefício assistencial ou do auxílio-doença (fls. 77/78), visto que o indeferimento do pedido administrativo juntado (fls. 56) refere-se ao auxílio-doença, a parte autora emendou a inicial, pleiteando o auxílio-doença, com antecipação de tutela (fls. 80/86). Às fls. 88/90 foi deferido os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a realização de perícia médica. Citado (fl. 93), o réu colacionou sua contestação, documentos, indicou assistentes técnicos e quesitos para perícia social (fls. 95/111), aduzindo que a parte autora não possui qualidade de segurada, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 112/114 foi ratificado despacho anterior para o fim de determinar o pedido como sendo o de benefício assistencial, determinando-se a realização do estudo social. Relatório social às fls. 132/134. À fl. 138, perito médico outrora nomeado foi substituído. Laudo Médico às fls. 148/160. As partes se manifestaram acerca dos laudos às fls. 136/137, 189/190 e 191. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 192/194 opinando pela concessão do benefício de prestação continuada (LOAS). À fl. 198 os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito. Primeiramente, cumpre observar que o pedido feito na inicial se refere ao benefício do auxílio-doença, entretanto, pela causa de pedir, concluiu-se tratar-se, na verdade, do benefício assistencial, conforme decisão de fls. 112/114, a qual não foi impugnada pelo réu, tendo prosseguido a demanda com relação a este benefício, o qual será objeto de análise nesta sentença. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. A incapacidade da autora ficou demonstrada no laudo médico de fls. 148/160, o qual atestou ser esta portadora de Transtorno Depressivo (CID F33.1) e Oligofrenia (CID F71.1), afirmando que: A EXAMINANDA APRESENTA DESENVOLVIMENTO MENTAL INCOMPLETO, PODENDO SE AFIRMAR, QUE SEJA PARCIALMENTE INCAPAZ DE DETERMINAR-SE DE ACORDO COM

SEU PRÓPRIO ENTENDIMENTO. NECESSITA PRESENÇA CONSTANTE E PERMANENTE DE PESSOA, SENDO PARCIALMENTE INCAPAZ DE EXERCER ATOS DA VIDA CIVIL - GERIR SEUS BENS E HAVERES - DEVIDO SUA INSUFICIENTE CAPACIDADE DE APRECIÇÃO DE FENÔMENOS EXTERIORES (fl. 157).

Esclarece o perito em resposta o quesito n. 04 do Juízo:4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.Sim; Sim; Incapacidade parcial e definitiva.Em que pese o perito tenha concluído pela incapacidade apenas parcial (embora definitiva), pelo contexto da situação fática vivenciada pela autora, bem como pelo tipo de doença que a acomete, aliado ao seu baixo nível de instrução, não nos parece razoável crer que consiga uma colocação no mercado de trabalho que lhe garanta o mínimo para uma sobrevivência digna.Assim, preenchido o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No que se refere à renda per capita percebida pela família da parte autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade também está configurado.Segundo o relatório social acostado às fls. 132/133, a autora, que conta hoje com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, reside sozinha, possui uma renda mensal de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) proveniente do seu cadastro no Programa Social do Governo Estadual (Vale Renda), esporadicamente recebe ajuda de sua filha, que também não possui boa condição financeira.Deste modo, pautando no dispositivo legal acima, nota-se que a renda per capita é inferior a do salário mínimo. Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na hipossuficiência/miserabilidade e incapacidade/deficiência, a procedência do pedido é medida que se impõe.No que tange ao termo inicial do benefício, considerando que houve uma decisão deste Juízo (fl. 112/114) que reconheceu pela natureza da causa, que o pleito em verdade é pelo benefício assistencial, e que o requerimento administrativo constante dos autos versa apenas sobre auxílio-doença (fl. 56), tenho que o início do benefício não poderá ser fixado na data do referido requerimento. Dessa forma, fixo o início do benefício na data da citação (23/01/2009 - fl. 93).Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, GEORDINEY DOS SANTOS, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir da data de citação (23/01/2009 - fl. 93).Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) c/c artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (23/01/2009 - fl. 93), sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa deficiente, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000075-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000075-1) - OSMAR AUGUSTINHO MACHADO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

OSMAR AUGUSTINHO MACHADO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a prestação jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em virtude de ser portador de deficiência (Epilepsia) que o incapacita para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 07/14.Às fls. 17/18 foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela, nomeados peritos para perícia médica e levantamento sócio-econômico, apresentando-se quesitos para a realização das perícias. Citado (fls. 21), o réu colacionou sua contestação, documentos, indicou assistentes técnicos e quesitos para perícia social (fls. 22/40), pugnando pela improcedência do pedido.À fl. 41 foi determinado que a parte autora emendasse à inicial, o que foi realizado à fl. 43.À fl. 45 foi oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que encaminhasse a este Juízo documentos relativos ao processo administrativo, o que foi devidamente cumprido às fls. 48/52.Às fls. 60/61 os peritos outrora nomeados foram substituídos. Laudo pericial às fls. 72/75.Relatório social às fls. 76/77.O INSS apresentou manifestação acerca dos laudos às fls. 79/80, a autora deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 78-v).O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência do pedido (fls. 82/83).A seguir os autos vieram conclusos para sentença (fl. 86). É o relatório. Passo a decidir.Não havendo preliminares a serem examinadas, passo à análise do

mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê, em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. A incapacidade do autor ficou demonstrada no laudo médico de fls. 72/75, o qual atestou ser ele portador de epilepsia convulsiva generalizada, de etiologia desconhecida manifestada na infância. Devido a frequência e intensidade de crises, foi apresentado progressiva deterioração das funções mentais. Segundo o expert, o requerente mostra-se totalmente incapacitado para o trabalho (resposta ao quesito nº 02 do juízo). Afirma, ainda, que depende da supervisão de familiares (resposta ao quesito nº 04 do juízo). Assim, preenchido o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que se refere à renda per capita percebida pela família da parte autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade também está configurado. Segundo o laudo social de fls. 76/77, o autor conta hoje com 45 (quarenta e cinco) anos de idade e reside com sua mãe Maria de Baires Machado de 72 (setenta e dois) anos, sendo ela pensionista, recebendo um salário mínimo mensal, única renda da família. A renda que promove a subsistência e o bem estar do núcleo familiar da parte autora é provida de um benefício percebido por pessoa idosa (sua mãe). Assim, neste caso, podemos aplicar por analogia o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, in verbis: Art. 34 (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Portanto, o cálculo para fins de renda per capita não deve levar em consideração o montante recebido a título de pensão por morte pela mãe do autor, o que implica uma renda per capita muito inferior a do salário mínimo. Cabe ainda enfatizar que as condições de moradia do autor revelam a sua hipossuficiência, pois, segundo o relatório social, encontra-se residindo com sua mãe em uma casa cedida pela irmã, que também passa por dificuldades financeiras, a casa é de meia água nos fundos do terreno, casa oriunda de projetos habitacionais para famílias de baixa renda (fl. 77). Ademais, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade do autor: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticado a situação de carência econômica e risco social do Sr.ª Osmar Augustinho Machado, (...) (fl. 77). Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na incapacidade e hipossuficiência/miserabilidade, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ressalto que o início do benefício não poderá ser fixado na data do requerimento administrativo, pois, como ficou demonstrado na fundamentação acima, a renda per capita apurada mostrou-se superior ao limite legal, e ao réu não era permitido superar esse comando. Assim, somente ao julgador, diante do conjunto probatório produzido, no caso concreto, compete essa superação. Dessa forma, fixo o início do benefício na data da citação (01/04/2009 - fl. 21). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, OSMAR AUGUSTINHO MACHADO, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir da citação (01/04/2009 - fl. 21). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) c/c artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (01/04/2009 - fl. 21), sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa incapaz, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000178-33.2009.403.6007 (2009.60.07.000178-0) - IVAN CLEMENTE DO NASCIMENTO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora, por meio de publicação, acerca da disponibilização, a seu favor, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

0000340-28.2009.403.6007 (2009.60.07.000340-5) - MARLI FURTADO PEREIRA(MS005547 - SILVANA DE

CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARLI FURTADO PEREIRA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em virtude de ser portadora de deficiência que a incapacita para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 07/22. A autora alega, em breve síntese, ser portadora de epilepsia e que tal doença, somada a sua condição de hipossuficiência econômica, torna-a incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade profissional. À fl. 25 foi deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como, determinou-se a emenda da inicial, o que foi cumprido à fl. 26. Citado (fl. 27), o réu colacionou sua contestação e documentos, (fls. 28/33), pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 34/37 foi determinado a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, bem como nomeou-se peritos e apresentou quesitos para perícias. Às fls. 39/40 o réu indicou seus técnicos e apresentou quesitos para perícia. Laudo Médico às fls. 54/58. Relatório social às fls. 59/60. As partes se manifestaram acerca dos laudos às fls. 62 e 64. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 66/67, opinando pela concessão do benefício de prestação continuada (LOAS). À fl. 71 os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. A incapacidade da autora ficou demonstrada no laudo médico de fls. 54/58, o qual atestou ser ela portadora de epilepsia convulsiva generalizada, de etiologia neonatal, manifestada na infância. Apesar do uso regular de anticonvulsivantes, continua apresentando crises convulsivas imprevisíveis e alterações comportamentais. Em que pese referido laudo atestar que a autora não pode ser considerada totalmente incapaz, segundo consta do mesmo, a autora conta hoje com 31 (trinta e um) anos; foi trabalhadora rural, é portadora de epilepsia convulsiva desde os 10 (dez) anos, sofre ataques epiléticos diariamente, e, de acordo com o perito médico e assistente social (fls. 54/58 e 59/60), enquadra-se no seguinte perfil: carência econômica, problemas de saúde, baixa escolarização e profissionalização, portadora de doença grave e crônica, o que dificulta a sua inserção no mercado de trabalho. Logo, verifica-se que, apesar de afastada a incapacidade total pelo laudo pericial, há elementos que evidenciam a impossibilidade do exercício de atividade remunerada no atual mercado de trabalho, o que requer, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, interpretação capaz de resguardar o cidadão social que se enquadra nesta situação. E com base no artigo 436 do Diploma Processual Civil, considerando as circunstâncias do caso, alerto que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, razão pela qual afastou a conclusão do laudo médico pericial. Certamente isso é possível porque a vulnerabilidade social no presente caso reflete a dificuldade de se propiciar à autora meios condizentes para o exercício de uma atividade laboral, pois é portadora de doença que implica crises convulsivas frequentes, como bem asseverou o Ministério Público Federal, em seu parecer, suas crises são recorrentes e imprevisíveis e acarretam alterações comportamentais. Assim, sendo considerando tais fatores, somados ao fato de sofrer preconceitos com sua doença, tendo sido inclusive dispensada de diversos trabalhos, o desiderato na consecução de novo labor que lhe garanta subsistência torna-se praticamente inexistente (fl. 67). Portanto, a análise do caso sob a ótica constitucional, especialmente fundando-se no comando normativo que privilegia a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), confirma o acerto de se afastar a conclusão do laudo pericial, pois com as qualificações tanto pessoais como profissionais que a autora possui seria improvável que pudesse exercer atividade para prover a sua própria subsistência neste mercado competitivo e que dá maiores chances aos profissionais bem qualificados e de saúde eficaz. Ademais, diante de sua baixa qualificação ainda que voltasse a exercer as atividades que antes exercia (serviços domésticos), não teria mais aptidão para tanto, pois laudo pericial evidencia que a autora deve evitar situações de risco (água corrente, eletricidade, fogo, locais altos, manuseio de objetos cortantes, conforme resposta ao quesito nos 02 do Juízo). Sob esse contexto, o conjunto probatório revela que a autora se encaixa no conceito de incapaz para a vida independente em uma interpretação constitucional, necessitando de acompanhamento médico, o que é condizente com o avanço de sua enfermidade, exigindo ainda o uso contínuo de remédios buscados junto ao sistema público de saúde. Ressalto que este entendimento está em conformidade com o Pedido de Uniformização nº 2004.30.00.702129-0, Rel. Juiz Federal Wilson Zauhy Filho, da Turma Nacional de Uniformização, precedente que está na origem da Súmula nº 29 da Turma Nacional, e em que prevaleceu o entendimento de que o conceito de incapacidade para a vida independente deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária, de reinserção no mercado de trabalho, e todas aquelas que venham a demonstrar, no caso concreto, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva em sentido lato. Com efeito, eis o teor da Súmula nº 29 da TNU: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Desses elementos extrai-se que a parte autora preenche o requisito incapacidade em razão de sua própria vulnerabilidade econômica e social. Assim, preenchido o requisito da incapacidade, passo a analisar se a parte autora possui meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que se refere à renda per capita percebida pela família da

parte autora, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade também está configurado. Segundo o relatório social acostado às fls. 59/60, a autora reside com 02 (dois) filhos menores, possuindo como única renda o valor de R\$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais) proveniente do seu cadastro no Programa Social do Governo Estadual (Vale Renda e Bolsa Família). Deste modo, pautando no dispositivo legal acima, nota-se que a renda per capita é inferior a do salário mínimo. Cabe ainda enfatizar que as condições de moradia da autora revelam a sua hipossuficiência, pois, segundo o relatório social, encontra-se residindo em casa alugada, de meia água, dimensão aproximada 4x6, com 01 quarto, sala e cozinha juntas e banheiro, mobiliário fogão a gás, televisor, não tem geladeira e rádio (fl. 60). Ademais, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade do autor: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticado a situação de carência econômica e risco social do Sr^a. Marli Furtado Pereira, (...) (fl. 60). Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na incapacidade e hipossuficiência/miserabilidade, a procedência do pedido é medida que se impõe. No caso em exame, tendo em vista que o reconhecimento ao direito ao benefício está sendo feito mesmo com o laudo pericial tendo reconhecido que não há incapacidade total para o trabalho, tenho que a data do início do benefício tem de ser considerada como a desta decisão, não podendo retroagir à data do requerimento administrativo ou mesmo da juntada do laudo, pois não há como imputar a responsabilidade à autarquia pelo pagamento de valores que não se revelavam devidos quando da valoração do pedido na via administrativa que é informada pelo princípio da legalidade estrito. No sentido de que a DIB deve ser considerada como a data da sentença quando há o indeferimento administrativo do pedido e o laudo pericial produzido em juízo não reconhece a incapacidade para o trabalho do ponto de vista médico é o que vem decidindo a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PARTE AUTORA. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (...) Em que pese o laudo pericial afirmar a não existência de incapacidade laboral da parte autora, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ademais, existem outros fatores, de ordem pessoal, que não podem ser simplesmente desconsiderados pelo julgador. Dentre eles destacam-se: idade avançada (atualmente 63 anos) e baixo nível de instrução (primeiro grau incompleto). Assim, é dado concluir que a gravidade das doenças de que padece a parte autora, devidamente demonstrada nos autos, bem como constatada pelo perito judicial, entendo que a parte autora encontra-se incapacitada limitativa e diretamente a sua atividade habitual (faxineira) desde a data da cessação indevida de seu benefício de auxílio doença previdenciário NB31/504.318.868-1. Analisando o conjunto probatório, constata-se que a autora apresenta problemas de saúde que dificultarão sobremaneira seu retorno ao trabalho. Evidente que a capacidade para o exercício de uma atividade profissional deve ser aquela caracterizada de forma plena e constante, e não de maneira deficiente, como no caso da autora, que desta forma não conseguirá recolocar-se no mercado. Acresce ponderar a reconhecida complexidade e instabilidade da doença apresentada e seu impacto social, restando pois a requerente em absoluta posição de desigualdade no mercado de trabalho. Tais circunstâncias extirpam ou, no mínimo, comprometem em muito as chances da autora de competir no mercado de trabalho, que como se sabe, tem regras duras e implacáveis. Ademais, a experiência profissional anterior da parte autora (faxineira), e sua idade (63 anos), denotam a inviabilidade de reabilitação profissional, o que reforça a necessidade da concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que restaram preenchidos pela autora os requisitos determinados pela lei para sua concessão, carecendo ser reformada a r. sentença recorrida. Ante o exposto, dou provimento ao recurso e reformo a sentença recorrida para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da r. sentença de 1º Grau TERMO Nr: 6301227112/2010 PROCESSO N: 2008.63.17.002470-6 RELATOR: AROLDO JOSE WASHINGTON AUTOR: NEUZA PEREIRA DE MAGALHAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, MARLI FURTADO PEREIRA, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir da data desta sentença. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 15 de Julho de 2009, quando em vigor a nova norma. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000525-32.2010.403.6007 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

0000526-17.2010.403.6007 - JOANA FURTADO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

0000527-02.2010.403.6007 - MARIA JOSE DE FARIAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

0000528-84.2010.403.6007 - JURANDYR COIMBRA SOARES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

0000537-46.2010.403.6007 - REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença mental (Esquizofrenia) que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/20.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade do autor para o trabalho, mesmo porque os atestados médicos juntados aos autos são datados de 19/07/2007 e 14/05/2008 e não são suficientes para retratar a sua situação médica atual e, ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, considerando que a inicial indica que se trata de doença do ramo da psiquiatria, pelo que determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora à fl. 06. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou

deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

000538-31.2010.403.6007 - DIOMAR SOARES DA LUZ(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada em que DIOMAR SOARES DA LUZ objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, sustentando que seu cônjuge gozava da qualidade de segurado especial na época do seu falecimento. A autora requer os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela jurisdicional. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos às fls. 10/29. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, o benefício foi negado na via administrativa em razão da ausência de comprovação da qualidade de segurado do falecido (fl. 29), assim, a comprovação da atividade rural por este exercida, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental. Outrossim, a alegada natureza alimentar das prestações previdenciárias não induz, por si só, ao reconhecimento do estado de necessidade suscitado pela requerente, sobretudo porque quanto a esse fato não se verifica prova suficiente nos autos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000539-16.2010.403.6007 - MAXSUEL DE OLIVEIRA X JANETE DE OLIVEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de ser portador de deficiência auditiva que o torna incapaz. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/21. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da deficiência que acomete o autor, mesmo porque os documentos juntados aos autos não são suficientes para atestar a sua situação médica atual, e especialmente porque a recusa administrativa foi baseada na ausência deste requisito e ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos do autor às fls. 08. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis

de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? **LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO**1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados no processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000530-54.2010.403.6007 - MARIANO BASILIO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a de remessa dos autos.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000076-50.2005.403.6007 (2005.60.07.000076-9) - FRANCISCO ALVES PEREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X MARIA DE SOUZA MOTA ALVES

Tendo em vista a informação supra e os documentos em anexo, intime-se a parte autora para esclarecer qual é o seu nome correto, procedendo às devidas regularizações, tendo em vista que o nome que consta no CPF é divergente do que

consta no RG e na Receita Federal. Após, expeça-se novo ofício requisitório, atentando-se a Secretaria para que os dados constantes do sistema e do ofício estejam sempre lançados corretamente. Cumpra-se.

Expediente Nº 356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000632-47.2008.403.6007 (2008.60.07.000632-3) - LIDUIR CARLOS FASSINA FORNARI(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS010772 - MAURICIO SARTO E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Considerando o movimento nacional pela conciliação criado e organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual é promovido e estimulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 02/12/2010, às 17h40min. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para o deslinde da questão em casos como o dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000326-44.2009.403.6007 (2009.60.07.000326-0) - MANOEL ROSA DE MELO SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o movimento nacional pela conciliação criado e organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual é promovido e estimulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 02/12/2010, às 17h10min. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para o deslinde da questão em casos como o dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000468-48.2009.403.6007 (2009.60.07.000468-9) - CEZARINA MARQUES COSTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o movimento nacional pela conciliação criado e organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual é promovido e estimulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 02/12/2010, às 17h00min. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para o deslinde da questão em casos como o dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000472-85.2009.403.6007 (2009.60.07.000472-0) - ARMINDO JESUS DOS SANTOS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o movimento nacional pela conciliação criado e organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual é promovido e estimulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 02/12/2010, às 17h30min. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para o deslinde da questão em casos como o dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000197-05.2010.403.6007 - JOAO GILMAR NOGUEIRA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o movimento nacional pela conciliação criado e organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual é promovido e estimulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 02/12/2010, às 17h20min. Exorto as partes para que compareçam à audiência preparadas para solucionar a lide, haja vista que a composição é o melhor caminho para o deslinde da questão em casos como o dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.